



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2020 – São Paulo, quinta-feira, 11 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-95.2017.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: EDILANE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que a lide debate o valor eventualmente devido à parte autora após o leilão extrajudicial de seu bem consolidado em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto na Lei nº 9.514/97.

Conforme documentação juntada pela CEF no id. 25247480, o imóvel foi arrematado em primeiro leilão por R\$24.975,19, por Márcio Bruno (fl. 05). O valor constante do contrato era R\$ 22.000,00 (id. 1380402).

Deste modo, a princípio, a venda teria cumprido o determinado no artigo 24, VI, da Lei nº 9.514/97.

Quanto ao cumprimento, pela CEF, do disposto no artigo 27, § 4º, da mesma lei, afirma a instituição bancária que efetuou depósito nos autos de nº 0002310-51.2015.403.6331, que discutia a validade da execução extrajudicial.

Assim, determino à CEF que, no prazo de quinze dias, esclareça a razão pela qual efetuou o depósito naqueles autos, bem como traga a este feito a conta pormenorizada relativa ao saldo apurado em favor da parte autora após a alienação.

Após, manifestem-se as partes em quinze dias e retomem conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DJALMA MAMEDE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO FILHO - SP349672
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em autos de mandado de segurança, no qual o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra a determinação fixada pela Junta de Recursos.

Alega a impetrante que diante do indeferido pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição recorreu a Junta Recursal, a qual determinou o retorno dos autos a primeira instância em 01/04/2019, e até a presente data, o impetrando não cumpriu o determinado pela referida Junta.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada ou recolher as custas processuais, observado o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, tendo em vista que o ato coator apresentado ultrapassa mais de cento e vinte (120) dias, manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após retomem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CONTE - SP268945, SERGIO LUIS VIANNI - SP322100, LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975,

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CONTE - SP268945, SERGIO LUIS VIANNI - SP322100, LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975,

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CONTE - SP268945, SERGIO LUIS VIANNI - SP322100, LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975,

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CONTE - SP268945, SERGIO LUIS VIANNI - SP322100, LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975,

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CONTE - SP268945, SERGIO LUIS VIANNI - SP322100, LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO COMUM**, proposta pela pessoa jurídica **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ n. 45.383.106/0001-50)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra a parte autora, essencialmente, que é devedora de R\$9.520.933,39 (nove milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) a título de FGTS, e que tal valor fora parcelado junto à CEF em 180 (cento e oitenta) meses. Este débito, de maneira consensual, foi corrigido para R\$9.987.213 (nove milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), em 12.01.15, que deveria ser liquidado em 177 prestações mensais e sucessivas.

Informa que sofreu diversas ações trabalhistas nas quais parte de seus rendimentos fora bloqueado por ordem judicial, exatamente para o pagamento do FGTS dos reclamantes, que estariam englobados no débito fiscal parcelado. Narra que realizou diversos pagamentos em razão de tais reclamações trabalhistas, que foram depositadas em prol dos próprios trabalhadores, ou em contas vinculadas ao trabalhador junto à CEF, que se recusou, entretanto, a efetuar a dedução no parcelamento do que fora pago.

Narra, ademais, que a Vara do Trabalho de Birigui encaminha ofícios à CEF (Agência de Birigui), comunicando caso a caso que o FGTS e a multa de 40% estavam sendo pagos de forma direta ou depositados na conta vinculada dos trabalhadores/reclamantes, determinando que fossem adotadas providências, visando as deduções do FGTS discutidos nas respectivas reclamações trabalhistas. A autora também teria encaminhado ofícios próprios para a Requerida, assim como para o departamento responsável GIFUB/NU e também para o Ministério do Trabalho em Araçatuba/SP, informando a situação, e pleiteando fossem os valores pagos nas reclamações trabalhistas deduzidos do parcelamento.

Informa que, apesar de provocada administrativamente, tanto pela Justiça do Trabalho quanto pela própria requerente, a CEF não realizou o abatimento das parcelas pagas diretamente ao trabalhador do débito total parcelado, razão pela qual estaria havendo uma cobrança em duplicidade de tais valores. Narra que estaria ocorrendo o descumprimento do compromisso de pagamento, que prevê expressamente que, durante a vigência do acordo de parcelamento, o devedor poderá apresentar documentos que comprovem o pagamento total ou parcial do débito objeto do parcelamento.

Conforme narrativa da autora, a CEF negou-se a reconhecer tal pagamento, pois não teria aceitado os ofícios encaminhados pelo Juízo da Vara do Trabalho de Birigui como prova cabal da ocorrência do pagamento. Defende que tais ofícios são, por si só, um comprovante de quitação, dado que detêm presunção de veracidade, e que como tal devem ser acolhidos pela CEF.

Pede, ao final, seja realizado a anulação de débito no valor de R\$3.749.150,35 (três milhões setecentos e quarenta e nove mil cento e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), que seria o total repassado diretamente aos trabalhadores por força das decisões trabalhistas. Em sede de tutela antecipada, pede que haja a suspensão da cobrança até que se apure se realmente há dívida a ser cobrada da requerente, bem como seja liberada a certidão de regularidade perante o FGTS.

Em decisão (ID 8682892), foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Foi, entretanto, deferida a tutela de urgência, para “suspender, por ora, os efeitos do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS e respectivo instrumento de ratificação (...)”. Na sequência, a autora realizou o recolhimento das custas iniciais.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 9269479), na qual alega preliminarmente a ausência de interesse processual, informando que não se nega a realizar a análise administrativa, mas que a parte deve apresentar uma série de documentos indicados para que tal análise ocorra com segurança, o que não ocorreu no caso concreto.

Informa ainda que os débitos inscritos decorrem de autuação realizada por fiscais do trabalho, sendo certo que houve confissão da própria parte devedora no momento da assinatura do parcelamento. Defende que o pagamento direto ao empregado na Justiça do Trabalho não é legítimo, dado a vedação expressa no artigo 18 da lei 8.036/90, incluído pela lei 9.491/97, que determina o pagamento através da conta vinculada do FGTS. Informa que o pagamento deve ser feito assim pois não só assimila pode haver apropriação de encargos do FGTS que competem ao próprio fundo, bem como eventual compensação de débito administrativo do trabalhador.

Diz ainda a CEF que a orientação do MTE, desde 09/09/11, é no sentido de que os débitos pagos pela via judicial não devem ser excluídos das notificações fiscais lavradas pelos auditores fiscais do trabalho. Narra ainda que, na hipótese de procedência, não deve haver a compensação de outros encargos que ainda são devidos, como os relacionados à inscrição em dívida e cobrança.

Em breve manifestação, a União informou não ter interesse na causa.

Fora proferida nova decisão (ID 11282339), na qual houve extensão dos efeitos da tutela de urgência já deferida, para suspender a exigibilidade dos créditos retratados na NDFC 09/2010 a 02.2014.

Vista em réplica, a parte impugnou os termos da contestação. Pugnou pela realização de perícia contábil.

Decisão (ID 21720422) afastou a questão preliminar levantada, bem como a necessidade de realização de perícia contábil, marcando procedimento conciliatório, em que não houve acordo.

Nova decisão (ID 29596716) determinou fosse oficiada a DRT de Birigui/SP para apresentar cópia das notificações indicadas, bem como a intimação da CEF para apresentação das CDAs indicadas na cláusula primeira do acordo original de confissão de dívida e parcelamento.

Em nova manifestação, a CEF informa que o CRF da autora fora negado em razão de débito notificado de número 200253751. Informa que a mencionada notificação fiscal não corresponde ao termo de parcelamento firmado, tendo em vista que o período notificado é posterior ao objeto do mencionado parcelamento. Esclarece a CEF que o período notificado se refere a fatos ocorridos entre 09/10 e 02/14.

Em resposta, a autora informa (ID 33475010) que estaria havendo descumprimento da decisão tomada no ID 11282339, dado que a negativa do CRF procedida pela CEF se basearia exatamente na notificação cujos efeitos foram suspensos por aquela decisão.

É o que cumpria relatar, passo a deliberar.

Percebe-se, no caso, que a CEF, conforme sua última manifestação, está novamente dando efeitos à notificações relacionadas ao período de 09/10 até 02/14, cuja eficácia está suspensa por força da decisão tomada nestes autos (ID 11282339). Lê-se da mencionada decisão o seguinte:

“Como se observa, ao que tudo indica a partir deste juízo ainda perfunctório sobre a matéria, os débitos de FGTS noticiados na aventada NDFC 09/2010 a 02/2014 estariam inseridos, conforme alega a autora, no celebrado Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, cujos efeitos foram suspensos por ordem limitar deste Juízo.

Desse modo, até que sobrevenham aos autos provas de que referidos débitos, anteriores ao ajuizamento desta demanda, não estão inseridos naquele Compromisso de Pagamento, não podem eles servir de obstáculo a que a autora obtenha a pretendida Certidão Periódica de Regularidade do FGTS.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de extensão dos efeitos da decisão ID 8682892 aos créditos retratados na NDFC 09/2010 a 02/2014, visando, com isso, suspender a exigibilidade de tais créditos a fim de garantir o acesso da autora à pretendida Certidão Periódica de Regularidade do FGTS.”

Nota-se, ademais, que a petição da CEF não traz prova cabal de que tais créditos não estariam incluídos no parcelamento.

Desta maneira, de fato há burla a decisão já tomada por este juízo, que, diante da míngua de novos elementos probatórios, deve ser mantida, até ulterior deliberação.

Determino:

- a) Intime-se a CEF, imediatamente, para que observe a decisão tomada, emitindo o CRF/FGTS da sociedade empresarial autora no prazo de cinco dias, ressalvada a hipótese de impedimento cujo fato gerador seja posterior a 02/14.
- b) Seja expedido novo ofício, nos moldes da decisão ID 2958274, a ser encaminhado para a DRT de Birigui/SP.
- c) Após frutificadas as diligências, vista às partes, por 15 dias, para memoriais, e então venhamos autos conclusos para sentença.

A liquidação em concreto da multa arbitrada será realizada por ocasião da sentença.

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-48.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, GISELA CASSIA MARTINS CANO ANDRADE, JOSE AMARO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DUILIO MOACIR MANOEL, DUILIO MOACIR MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

Vistos,

Petição id 33469515: Tendo em vista que o bloqueio judicial ocorrido na conta da executada NILSELY DE FÁTIMA SCHIAVINATO BENEZ, no Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.913,22 (um mil e novecentos e treze reais e vinte e dois centavos), conta corrente 0136526-6 agência 0110, se trata de conta onde a mesma recebe proventos de aposentadoria, determino o seu DESBLOQUEIO.

Publique-se para a intimação dos executados quanto aos demais bloqueios judiciais ocorridos.

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000898-83.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JAIR DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a exequente CEF se o ingresso da EMGEA na lide é como seu substituto processual.

Prazo: 5 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000756-45.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: RENATO MARTINES SOLER

DESPACHO

Esclareça a exequente CEF se o ingresso da EMGEA na lide é como seu substituto processual.

Prazo: 5 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005312-03.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA, BRUNA GOBATTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957, MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957, MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957, MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957, MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COROADOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA CONCEICAO FAKIH - SP75883, IVANETE ZUGOLARO - SP133045, ALEXANDRE MICHELANTONIO - SP13329

DESPACHO

Petição id 30924306: O pedido da executada União Federal resta prejudicado, uma vez que a requerida certificação encontra-se na certidão id 17003169.

Arquivem-se os autos.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-18.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JONAS REAME
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos documentos hábeis à comprovação de renda (holerites, extrato Previdenciário do INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

No mesmo prazo e condição, atualize o instrumento procuratório, uma vez que o constante dos autos data de julho/2018, portanto, há quase 2(dois) anos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-19.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HELIO OTTONI DO AMARAL, CORALINA MARIA OTTONI DO AMARAL MARTINS, ELMO OTTONI DO AMARAL, ANTONIO OTTONI DO AMARAL, CASSIA APARECIDA OTTONI, PAULO DE TARSO OTTONI DO AMARAL, FABIO OTTONI DO AMARAL JUNIOR, NAIARA APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL, NAIARA APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUCINEIA DE CASSIA BEZERRA, LUCINEIA DE CASSIA BEZERRA, LUCINEIA DE CASSIA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUCINÉIA DE CÁSSIA BEZERRA contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a reativar benefício de auxílio-acidente, concedido judicialmente e indevidamente cessado. Coma inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, informando que o benefício já teria sido reativado, na própria via administrativa, às fls. 51/58.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já havia sido analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 60.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008537-65.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em desfavor de Zanardo Instrumentação Industrial EIRELI.

Foi interposta, pela executada, objeção de pré-executividade (ID 31609050), na qual pleiteia a ocorrência de prescrição intercorrente. Narra, essencialmente, que desde 01.02.07, data em que ocorreu a penhora de maquinário da sociedade empresarial, não há movimentação útil do processo, motivo pelo qual deve ser decretada a prescrição intercorrente do executivo fiscal.

Instada a se manifestar, a PFN defende que impossível a prescrição intercorrente se existe penhora ainda não levada a cabo com o competente leilão judicial em razão de sucessivas manobras da executada, bem como da morosidade do judiciário.

Vieramos autos conclusos. Passo a deliberar.

Necessário traçar breve histórico da demanda.

Percebe-se, do caso concreto, que houve a penhora de bem em 01.02.07 (ID 20433017, fls. 12). Fora marcada hasta pública para a alienação do bem (ID 20433021, fls. 9), momento em que a parte executada aderiu a programa de parcelamento (ID 20433021, fls. 24), que só veio a ser rescindido em 2012 (ID 204338112, fls. 10). Desde então houve reavaliação do bem penhorado e pedido de substituição por bem já anteriormente penhorado, que fora negado. Houve então nova designação de hasta (ID 20433026, fls. 4), que fora impedida por impugnação à nova avaliação realizada pela sociedade empresarial. O juízo, em 07.08.18 (ID 20433031) pediu à executada que esclarecesse se tem interesse na perícia para avaliação do valor do maquinário penhorado. A executada, ao invés de informar ao juízo o pleiteado, atravessou exceção de pré-executividade, que fora rejeitada em decisão (ID 20433034, fls. 29).

Houve, então, petição da PFN pedindo o reconhecimento de grupo econômico, que após contraditório fora reconhecido. Vem então a executada e apresenta nova exceção de pré-executividade.

A simples análise da movimentação do processo demonstra que não ocorreu a prescrição intercorrente, dado que existe bem penhorado, sendo certo que tal bem fora reavaliado para fins de designação de pauta em 23.05.19. Como poderia ocorrer a inércia se há bem prestes a ser leilado?

Ressalte-se que o próprio precedente citado pela executada vai contra seus interesses. Lê-se do precedente que fora fixada a seguinte tese, com eficácia vinculante aos juízos de piso:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Sem prejuízo do disposto anteriormente: 1.1) nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; e, 1.2) em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

Ou seja, se existem bens penhoráveis, como no caso, não há que se falar em prescrição intercorrente, já que existe atividade executiva, que fora obstada pela adesão ao parcelamento, exceção de pré-executividade e impugnação à avaliação interpostos pela parte executada.

O argumento de que o bem não tem valor de mercado é puramente especulativo e vai contra a própria movimentação processual da parte executada, que está a impugnar o valor dado na avaliação para majorá-lo, tentando impedir assim o próprio prejuízo. Se ninguém vai se interessar pelo bem, como supõe a parte, porque não permitir que o mesmo vá a leilão, que se imagina deserto? A reiterada resistência ao leilão interposto pela parte caracteriza que há sim chances de que o bem venha a ser arrematado, satisfazendo ao menos em parte a dívida de que a executada de maneira renitente se esquivava.

Destá maneira, necessário **indeferir** a objeção apresentada, pois não tem fundamento jurídico idôneo para interromper a marcha processual.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Informe a PFN o que pretende para seguimento da execução fiscal, no prazo de 15 dias.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: THALES SOBRALDOS SANTOS LONGUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRALDOS SANTOS LONGUE - SP381966
REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em DECISÃO.

Tendo em vista o disposto no artigo 99, §3º do CPC, e tendo em vista não ser aberrante a renda apresentada pela parte, defiro o pedido de justiça gratuita, reconsiderando a decisão anterior. Observo que a presente decisão tem caráter precário e não impede a reanálise da questão caso avertida preliminar de contestação pelas rés.

No que toca ao pedido de tutela de urgência, observo que o perigo da demora indicado é um tanto quanto hipotético (risco de não obtenção de novo financiamento imobiliário, que sequer foi pleiteado no momento). Desta maneira, penso que a tutela pode ser reanalisada por após a devida manifestação das rés em contraditório, motivo pelo qual indeferido tal pedido neste momento.

A distribuição do ônus da prova será apreciada em saneamento. Observo, entretanto, desde já, que, na forma do artigo 438, II do CPC, a CEF deve juntar o processo administrativo relacionado ao caso no momento da contestação.

Citem-se as rés para contestarem no prazo legal.

Após, sejam os autos conclusos para saneamento.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000072-93.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ANGELO MASA AKI SHIMIZU, ANGELO MASA AKI SHIMIZU
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 8 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000634-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420
REU: CORBUCCI CIA LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO DOS REIS CORBUCCI, INVASOR NÃO IDENTIFICADO (KM 165+800 AO 165+880)

DESPACHO

Ante o resultado do agravo de instrumento interposto, cumpra o autor a determinação retro atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e, ainda, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Rafael dos Reis Gonçalves** em desfavor da União.

Narra a exordial, essencialmente, que o autor realizou viagem de sete dias aos Estados Unidos, e que no retorno trouxe materiais diversos destinados a presentear a família e amigos residentes no país. Ocorre que, ao desembarcar, os bens foram retidos pela RFB, em razão de suposta destinação comercial.

Relata que a mencionada retenção fora equivocada, dado que houve anotação dos bens apreendidos em métricas aproximadas, não havendo assim demonstração de que haveria a presunção legal de destinação comercial trazida na IN 1059/10, dado que não restou demonstrado quantas unidades de cada item existiam, ou quantas unidades idênticas. Informa, ainda, que os bens são juridicamente considerados bagagem, dado que destinados a presente. Defende que a retenção realizada fere o princípio constitucional do não-confisco. Defende, portanto, a nulidade do ato. Pugna, por fim, que caso não haja a nulidade do ato de infração, seja restituído o prazo para o desembaraço aduaneiro através do pagamento regular de multa e tributos incidentes.

Citada, a União contestou (ID 30107827). Narra, na contestação, que a apreensão é lícita, dada que o volume apreendido não pode ser caracterizado como bagagem. Alega, ademais, que não há nulidade formal no termo de retenção, dado que a parte acompanhou sua lavratura, sendo certo que a nulidade meramente formal não geraria qualquer prejuízo.

Em réplica (ID 32767014) a parte autora reitera seus argumentos da exordial.

É o que cumpria relatar, passo, diante da ausência de questões preliminares, à análise do caso.

Aquele que viaja ao exterior tem direito de trazer bagagem, sendo certo que incide sobre a bagagem imposto de importação.

O conceito de bagagem é trazido no Decreto 6.759/09, que diz:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;”

Esta definição é repetida na IN 1.059/RFB/10:

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;”

Percebe-se, assim, que faz parte do conceito de bagagem o fato de que os bens devem servir para uso próprio ou para presentes, sendo certo que é possível que haja o desenquadramento quando a natureza, quantidade ou variedade permitirem presumir importação para fim comercial ou industrial.

Os bens de destinação ou industrial se sujeitam a regime de importação ordinário, descrito no Decreto 6.759/09, conforme artigo 44, I da IN 1.059/RFB/10.

O artigo 33 da IN citada, indica que:

“Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017)

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.”

Percebe-se, portanto, que os limites indicados no artigo 33, III e 33, §1º, V e VI da IN 1.059/RFB/10 se aplicam de maneira simultânea: o bem da bagagem acompanhada só é considerado isento quando não for bem do tipo indicado nos incisos I e II do artigo 33, e, ao mesmo tempo, respeitar o limite qualitativo do inciso III e também aos limites quantitativos do §1º. Isto porque o próprio §1º do artigo 33 indica que os bens referidos no inciso III do caput se submetem ainda aos limites quantitativos. Bastaria, assim, o desrespeito a um dos limites para que o bem não tivesse a isenção da bagagem.

Como dito, a bagagem inclui itens de uso pessoal e itens para presentear. O artigo 33 indica isenção de tributos, entretanto, apenas sobre os itens de uso pessoal (inciso II), os livros e similares (inciso I) para uso pessoal ou para presentes, e os presentes apenas de acordo com inciso III. Desta maneira, sobre os presentes que estão acima dos limites estabelecidos na norma, incidiria o regime de tributação especial, conforme artigo 157, §1º do Decreto 6.759/09.

Estabelecido o paradigma legislativo, percebe-se que, do conceito de bagagem, exclui-se os bens adquiridos com caráter comercial, sendo certo que, dos bens que incluem a bagagem, aqueles comprados para presentear que excedem aos limites qualitativos e quantitativos estabelecidos no artigo 33 da IN 1.059/RFB/10 não gozam de isenção fiscal. Sobre os bens comprados com destinação comercial, incide o regime de tributação ordinário, dado que não compõem a bagagem, e sobre os bens da bagagem comprados para presentear que não se adequam aos limites qualitativos e quantitativos para receber isenção, se aplica o regime de tributação especial – que é privilegiado com alíquota menor.

Resta claro, portanto, que os limites estabelecidos no artigo 33 da IN 1.059/RFB/10 não se aplicam para definir se um determinado bem é ou não de destinação comercial, mas sim para se verificar se, incluído no conceito de bagagem – que por natureza não inclui bens de destinação comercial – pode ou não sofrer isenção, caso qualificado na categoria “presente”.

Desta maneira, cai por terra a tese da parte autora no sentido de que o auto de infração é nulo por não esclarecer de maneira direta a infringência ao artigo 33 da IN 1.059/RFB/10. No caso concreto, o artigo 33 da IN 1.059/RFB/10 é irrelevante, pois o bem foi considerado como não integrante da bagagem, dada a destinação comercial. Desta maneira, o fato de haver contagem por amostragem do material é indiferente, pois uma vez excluída do conceito de bagagem, impossível a aplicação de isenção por não infringência ao limite quantitativo, estabelecido na IN, dado que tal limite quantitativo só se aplicaria se o bem fosse incluído no conceito de bagagem. Não há assinalidade do termo de retenção, dado que a informação que a parte pretende ver incluída é irrelevante, já que só seria relevante se considerado que os bens integram a categoria de presente.

No mais, percebe-se que há clara e evidente intenção comercial. Como pessoa que alega não ter condições de arcar com as custas do processo – que seria calculada em 1% do valor da causa, ou o equivalente a pouco mais de R\$100,00 – e que recebe *prolabore* de pouco mais de R\$2.000,00 (doc. 28993225) e pensão alimentícia de R\$2.500,00 (Doc 28993230) poderia realizar – em viagem de sete dias – compra equivalente a R\$10.000 (mais de duas vezes os seus rendimentos mensais, ou cinco vezes seu salário) para presentear amigos e familiares? T tamanha generosidade parece fugir das raízes do que se admite razoável, sendo certo que, se efetivamente há intenção de presentear em valor tão elevado, há indício claro de prodigalidade, que pelo ordinário não se pode presumir.

No mais, o volume do material apreendido denota intenção aparente de comercializar, pois improvável que a parte venha a presentear cada amigo e familiar com um grande volume de roupas, bem como improvável assumir que a parte tenha tantas pessoas a presentear quanto os bens apreendidos.

Desta maneira, hígido o termo de apreensão.

Ressalte-se que o princípio do não confisco não é impeditivo à pena de perdimento, pois o princípio do não confisco garante essencialmente a propriedade diante do abuso na imposição de tributos, e não diante do cometimento de ato ilícito consistente na evasão tributária. O que se pretende, com o princípio do não confisco, é que o contribuinte não seja esmagado pelo império estatal, que pode potencialmente sangrar seu patrimônio até o esgotamento, e não que o que comete ilícito fiscal seja protegido da eventual sanção. Ressalte-se que a pena de perdimento já fora considerada constitucional pelo STF, no REExt 95.693/RS, sendo certo que tal precedente nunca fora questionado pela composição atual da corte.

Por fim, relevante observar que a simples propositura de ação judicial não tem o condão de impedir a fluência dos prazos administrativos relacionados ao desembaraço aduaneiro, tendo em vista especialmente o fato de que sequer há fumaça do bom direito que autorize qualquer provimento cautelar, que, no mais, não poderia ser considerado implicitamente concedido. Desta maneira, não há que se falar em restituição de quaisquer prazos, dado que a ação judicial que julga o feito improcedente não pode ser considerada como criadora de qualquer vantagem ao contribuinte diante da administração alfandegária.

Por estas razões, necessário julgar o feito, na íntegra, improcedente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o alegado, julgo o feito **IMPROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno o autor em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, diante da baixa complexidade da demanda. Determino a suspensão da cobrança, dada a gratuidade da justiça deferida, na forma da lei.

Custas pelo autor, também suspensas, diante da gratuidade da justiça deferida, na forma da lei.

Causa não sujeita ao reexame necessário, diante da inocorrência de sucumbência da União e diante do valor diminuto da causa.

P.R.I.

Transitada em julgado a presente sentença, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON TALON, JOAO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **João Aparecido Martins e Nelson Talon** em desfavor da União.

Narra a exordial, essencialmente, que os autores receberam verbas trabalhistas e FGTS em decorrência de ação trabalhista, sendo o pagamento ocorrido em agosto de 2010. No mencionado pagamento, houve desconto na fonte de IRPF.

Mencionam que nas declarações de ajuste apresentadas respectivamente em 08.04.11 e 25.04.11, os autores informaram o desconto do IRPF sobre os valores recebidos. Tendo em vista que os valores foram recebidos acumulados, haveria isenção do IRPF sobre tais valores, o que fez com que houvesse a restituição do IRPF retido na fonte, pago em 15.08.11 e 15.06.11, respectivamente. Ocorre que a RFB, em data recente, instaurou processos administrativos para a cobrança dos valores restituídos.

Os autores alegam que seria impossível a cobrança realizada nos processos administrativos, primeiro porque o crédito estaria prescrito, segundo porque a cobrança deve se voltar contra a empregadora, que era a responsável tributária pela retenção na fonte realizada, e terceiro porque são partes de boa-fé, que pleitearam a restituição pela via legal e a receberam, não podendo agora ser punidos pelo erro da Administração.

Foi proferida decisão concedendo tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos apontados (ID 1470582).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 15014648). Narra, na contestação, que os autores apresentaram declaração de ajuste no qual indicam que o IRPF havia sido retido na fonte, dado o fato de que havia depósito judicial referente ao mencionado valor. Ocorre que, em 2012, apresentaram em juízo novo cálculo do imposto, e conseguiram obter o levantamento do valor que se encontrava depositado em juízo a título de IRPF retido na fonte, de maneira que a sua declaração se tornou inverídica, dado que o mencionado depósito era exatamente o IRPF retido. Informa que os autores estão de má-fé, dado que deixaram de informar ao juízo trabalhista que a restituição já havia lhes sido paga administrativamente, tendo requerido o levantamento do depósito de maneira ilícita, recebendo, assim, a restituição em dobro.

Informa na contestação que o ato ilícito ocorre com o levantamento do depósito, ocorrido em agosto de 2012, momento em que a restituição anterior se tornou indevida, nascendo aí a pretensão de devolução, razão pela qual não teria ocorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Em réplica, os autores repelem os argumentos da exordial (ID 17744148), informando que o prazo prescricional teria se originado quando da restituição realizada.

Diante de ordem do juízo, o ente empregador se manifestou nos autos (ID 31793644). Narra, em sua manifestação, que o cálculo do IRRF devido seria equivalente a zero, mas que efetivamente informou incorretamente tal valor aos autores, o que lhes induziu a realizar a declaração de ajuste do IRPF como se houvessem valores de IRPF retidos na fonte. A União se manifestou informando que a declaração do empregador confirmaria a sua tese defensiva.

É o que cumpria relatar, passo, diante da ausência de questões preliminares, à análise do caso.

Antes de tudo, é necessário estabelecer a natureza jurídica do título que se pretende cobrar, até para que se estabeleça a competência absoluta – dado que, se o que ocorre é pedido de nulidade de lançamento fiscal, a competência seria do JEF, pois no litisconsórcio ativo facultativo o valor da causa é dividido pelo número de litigantes (Tese 2, edição 89 do Jurisprudência em Teses do STJ).

Pois bem, se percebe, da narrativa coesa dos autores e da ré, que o que a União pretende é ser ressarcida de uma restituição tributária que realizou de maneira supostamente indevida. A relação jurídico tributária entre o contribuinte e a União se encerra com o pagamento do tributo, que extingue o crédito tributário (art. 156, I do CTN), e por consequência a própria obrigação tributária (art. 113, §1º do CTN). A restituição tributária decorrente da declaração de ajuste é a devolução de tributo que fora pago indevidamente, relacionado à crédito tributário pago pelo contribuinte há mais. Como já teria ocorrido a extinção do crédito tributário, a restituição seria um exaurimento da relação tributária, que é colocada em termos com a reintegração ao patrimônio do contribuinte daquilo que não era devido ao Erário.

Se a mencionada restituição ocorre em valor superior ao devido, como se alega no caso concreto, o pedido de devolução da restituição indevida já não tem caráter tributário, pois não existe qualquer fato gerador tributário que justifique a nova cobrança. O que se pleiteia não é tributo incidente sobre a restituição realizada indevidamente, mas sim o valor integral da mencionada restituição indevida, independentemente de qualquer processo administrativo tributário. Parece correto admitir, portanto, que a obrigação tem caráter civil, sendo certo que o que pleiteia é essencialmente um pagamento indevido realizado pela Fazenda Pública, conforme dispõe o artigo 876 do Código Civil. Aliás, é esta interpretação dada pela própria RFB, que indica o mencionado artigo como causa de seu pedido de devolução do valor restituído (ID 14570168).

Pois bem, fixada a tese do caráter civil da dívida, percebe-se que seu prazo prescricional ocorreria em cinco anos, na forma do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que se aplica a toda e qualquer dívida ativa não-tributária da União, por força do princípio da isonomia.

Importante ressaltar que a dívida aqui existente não depende de constituição administrativa, na forma da lei 9.873/99, pois não se trata de apuração de responsabilidade administrativa do agente por infração à legislação. O que a Administração Pública pretende é apenas e tão somente a restituição objetiva de um valor indevidamente pago, que não dependeria de exercício de tutela punitiva estatal, com abertura de processo administrativo sancionador, dado que tal restituição é amparada de maneira clara e expressa no Código Civil, e independe de comprovação de culpa do agente no recebimento.

Desta maneira, impossível admitir o regime de prescrição bifurcado previsto na lei 9.873/99, em que existem duas prescrições – a punitiva e a executória – em paralelo ao direito penal, que espria seus princípios informadores sobre o direito administrativo sancionador. Como dito, no caso não há necessidade de apuração de qualquer ato ilícito a ser apurado, nem de responsabilização dos agentes. Não se cobra multa, mas simples restituição de valor pago indevidamente, sendo certo que não há poder de polícia envolvido no caso concreto.

Considerando tal premissa, percebe-se que, ainda que acolhida a tese da contestação – de que o crédito só se configurou como indevido em 2012 – ocorreria a prescrição, pois de 2012 até o momento do proferimento da liminar já havia transcorrido período superior a 05 anos. Ressalte-se que a simples notificação para pagamento da dívida não tem o condão de interromper a prescrição, diante da inexistência de tal ato entre os arrolados no artigo 202 do Código Civil ou em qualquer outro ponto da legislação esparsa.

Ainda que se considere a suspensão da prescrição no caso concreto advinda da inclusão no CADIN (art. 1º, §3º da lei 6.830/80), o prazo estaria esgotado, diante da ausência de indicação de qualquer outro ato suspensivo ou interruptivo da prescrição. Ressalte-se que o protesto extrajudicial de CDA não configura fato interruptivo da prescrição, dado que apenas o protesto de títulos cambiais é que gera tal interrupção, conforme literalidade do artigo 202, III do Código Civil.

Desta maneira, necessário julgar o feito procedente, para declarar a prescrição do crédito cobrado, bem como a nulidade de todo e qualquer ato de cobrança que se manifeste no presente, inclusive eventual inclusão no CADIN dos autores por esta dívida.

DISPOSITIVO

Diante de todo o alegado, julgo o feito **PROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC, declarando a prescrição do crédito não tributário cobrado, bem como a nulidade de todo e qualquer ato de cobrança que se manifeste no presente, inclusive eventual inclusão no CADIN dos autores.

Mantenho, no mais, a tutela de urgência já concedida, diante da existência de verossimilhança da alegação e de risco da cobrança dos valores prescritos.

Condeno a ré em honorários, que fixo no menor patamar previsto no artigo 85, §3º do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa, diante da baixa complexidade da causa e da ausência de diligências extras por parte do causídico.

Condeno ainda a ré ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor.

Causa não sujeita ao reexame necessário, dado que o valor não atinge o limite do artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.

Transitada em julgado a presente sentença, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS - ME, ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS - ME, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435
Advogado do(a) REU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435
Advogado do(a) REU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435
Advogado do(a) REU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: GALPAO NELORE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO NUNES SALVADOR, THEREZA NUNES SALVADOR, THEREZA NUNES SALVADOR - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO NUNES SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO NUNES SALVADOR - SP388900

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEIDE FERNANDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MANARELLI - SP336701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pela pessoa natural **CLEIDE FERNANDES DIAS (CPF n. 100.365.518-13)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Consta da inicial que a autora, nos autos do processo judicial n. 5000859-88.2018.4.03.6107, que tramitou perante o Juízo Comum Federal da 1ª Vara desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, teve reconhecida a especialidade de dois períodos laborais (de 12/03/1990 a 30/08/1990; e de 06/03/1997 a 30/10/2015), os quais, somados a outros, perfizeram, à época, 24 anos, 01 mês e 24 dias de labor especial.

Destaca-se que a postulante, em 27/02/2019, deduziu outro pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.329.963-8), cujo pleito lhe fora negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Acréscita-se, no entanto, que, muito embora o pedido de 27/02/2019 tenha sido para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ela já possuía, desde aquela data (17/02/2019), tempo suficiente para o recebimento de aposentadoria especial, uma vez que continuou a realizar a mesma função laboral que lhe rendeu o reconhecimento de período especial.

A inicial (fls. 02/10 – ID 33388532), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 65.000,00 – atribuído por estimativa) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de evidência, foi instruída com documentos (fls. 11/77).

Por Certidão de fls. 78/79 (ID 33403246), o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária certificou a possível relação de coisa julgada/litispêndia/prevenção entre o presente feito e outros dois (5000859-88.2018.4.03.6107, da 1ª Vara Federal em Araçatuba/SP; e 0001054-05.2017.403.6331, do Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba/SP).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme se observa dos extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) juntados pela autora, sua remuneração, nos meses de jan/2020, fev/2020, mar/2020 e abr/2020, foi de, respectivamente, R\$ 3.777,63, R\$ 3.707,77, R\$ 3.810,59 e R\$ 3.785,42 (fl. 74 – ID 33388802), circunstância que infirma a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência econômica juntada à fl. 12 (ID 33388802).

Sendo assim, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de evidência, fundado no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência dos seus requisitos.

Nos termos do aludido dispositivo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ao contrário do quanto defendido pela autora, as alegações de fato contidas na inicial (atividade laboral exercida sob condições especiais capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado) não prescindem da comprovação por meio de prova pericial produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a autora exerce atualmente atividade remunerada, não se podendo falar, portanto, em prejuízo à sua manutenção.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência.

3. Em razão do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE** a autora para, no prazo de até 15 dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).

4. Deverá a autora, no mesmo prazo e sob a mesma advertência, **justificar seu interesse de agir**. Isto porque, ao que consta dos autos, o seu pedido administrativo, deduzido em 27/02/2019, teria sido para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 29 – ID 33388802), mas o pedido deduzido nesta demanda judicial está voltado ao recebimento de aposentadoria especial.

Deste modo, em tese, não haveria, por assim dizer, negativa ou resistência infundada por parte do réu no tocante ao benefício de aposentadoria especial, à vista do que não se poderia falar, portanto, em litígio.

Ainda sobre o interesse de agir, queira a autora juntar aos autos cópias das iniciais e das sentenças transitadas em julgado proferidas nos autos apontados pela Certidão do Setor de Distribuição, apontando as diferenças entre aqueles feitos e o presente.

5. Cumpridas as diligências, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001784-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, EDSON GARCIA DE LIMA, H- 4 COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em desfavor de H4 Comercial de Carnes e Derivados LTDA, Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima e Odécio Carlos Bazeia de Souza.

Foi interposta, por Odécio Carlos Bazeia de Souza, exceção de pré-executividade, à qual não fora dado provimento em primeira instância. Em agravo de instrumento (ID 31251002) fora dado provimento à mencionada exceção, com a exclusão do mencionado agravante do polo passivo, sem a fixação imediata de honorários, em razão da dúvida acerca da possibilidade de fixação de honorários em exceção de pré-executividade (Tema 961 do STJ).

Foi interposta, por Edson Garcia de Lima, exceção de pré-executividade (ID 28427489). Narra em tal exceção que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário. Narra a parte que a notificação do lançamento ocorreu em 19.05.09, sendo certo que a CDA só foi emitida em 2017, quando prescrito o crédito tributário. Em impugnação (ID 32037133) a Fazenda Nacional defende que não ocorreu a prescrição, dado que o lançamento definitivo só ocorreu após o prazo do julgamento dos recursos interpostos pelo próprio réu, ocorrido em 2017.

Vieram os autos conclusos. Passo a deliberar.

Pois bem, da análise da documentação apresentada, percebe-se que a CDA foi extraída a partir do processo administrativo 16004 000198/2009-78 (ID 9938159). Tal processo constitui julgamento de auto de infração, motivo pelo qual se percebe que o que ocorreu, na realidade, foi um lançamento de ofício do crédito tributário, diante da ocorrência de sonegação fiscal, que levou ao arbitramento do imposto devido.

Em tal processo administrativo houve impugnação administrativa do próprio excipiente, apresentada em 18.06.09 (ID 32037351), sendo certo que em tal impugnação é indicado que o auto de infração teria sido informado em 19.05.09.

Após o julgamento do processo administrativo regular, com a consolidação do auto de infração, houve a apresentação de recurso ao CARF (ID 32037366), que só fora concluído definitivamente em 16.07.17.

Como se observa do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos de sua constituição definitiva. A constituição definitiva só ocorre, naturalmente, com a finalização do julgamento de todos os recursos apresentados pelo sujeito passivo – dado que o recurso no processo administrativo tributário tem efeito suspensivo *ex lege* – art. 33 e 56 do Decreto 70.235/72.

Admitir o contrário seria, essencialmente, aceitar a possibilidade de que o recurso administrativo estivesse em curso em paralelo à execução fiscal, sem qualquer eficácia suspensiva, permitindo assim a invasão do patrimônio do contribuinte a título provisório, o que parece um absurdo sistemático. Seria, ademais, aceitar que o contribuinte poderia se valer de seu próprio direito de defesa para arrastar o feito até a prescrição, interpondo sucessivos recursos sem fundamento apenas para ganhar tempo, valorizando assim sua própria torpeza.

Sobre o tema, a jurisprudência consolidada no STJ é no sentido de que “Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no artigo 174 do CTN” (Resp 1107339).

Desta maneira, não ocorreu a prescrição, dado que a demora para o início da execução se em acatamento à ampla defesa no processo de constituição do crédito tributário. Por este motivo, **REJEITO** a objeção apresentada.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Aproveito o ensejo para informar à defesa de Odécio Carlos Bazeia de Souza que, muito embora o réu tenha sido excluído da execução, necessária sua manutenção no sistema, para que haja ulterior arbitramento de honorários advocatícios em favor de seu patrono, na hipótese do tema ter julgamento favorável pelo STJ no tema 961. Ressalto que compete à parte interessada notificar este juízo acerca da conclusão do julgamento pendente, para a fixação dos honorários, se for o caso.

Informe a PFN o que pretende para seguimento da execução fiscal, no prazo de 15 dias.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-04.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP, CLAUDIA REGINA BERNARDO, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Defiro o pedido da União formulado na petição do ID nº 26505056.

Reitere-se o ofício à Subseção de Ourinhos/SP (Ofício 126/2017 – SE01 – fl. 514 dos autos físicos – ID n. 24053221, pág. 24), dirigido aos autos da execução fiscal 0002292-42.2010.403.6125, informando acerca das penhoras realizadas neste feito, bem como para informar se os imóveis descritos nas matrículas nºs 41.772 e 12.792, ambas arquivadas pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, foram alienados em hasta pública.

Com a resposta, tomemos autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de hasta pública dos referidos bens.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Fica prejudicado o pleito do Ministério Público Federal, formulado na manifestação do ID nº 26656036.

Int. e cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000338-41.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FERNANDO DONA BORTOLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se o imediato desbloqueio da quantia tomada indisponível através do BACENJUD (ID 32222363), bem como a remoção da restrição de transferência que recaiu sobre os veículos de propriedade do executado por meio do RENAJUD (ID 32266366).

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000102-89.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA, DAIANE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **EDÉSIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA e DAIANE RODRIGUES DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre a integralidade do imóvel descrito na matrícula nº 32.698, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000736-56.2015.403.6116, em trâmite perante este Juízo Federal.

Aduzem que o imóvel objeto dos autos pertence à Sra. Edésia Maria Rodrigues de Almeida, na proporção de 50% (cinquenta por cento), e às herdeiras de Daiane Rodrigues de Almeida e Daniela Rodrigues de Almeida Bazzo Ferreira, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) cada.

Asseveram que o bem foi penhorado em execução de título extrajudicial da qual não fazem parte e que referido imóvel constitui bem de família das embargantes Edésia e Daiane, situação alegadamente verificada pelo oficial de justiça avaliador, conforme certidão juntada às fls. 97 do processo principal. Pugnam pelo reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.

Argumentam, ainda, que a quota parte alusiva à embargante Daniela foi adquirida por herança, motivo pelo qual não se comunicaria com os bens de seu marido, executado nos autos principais.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e requereram gratuidade processual.

Coma inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 12-28 do processo físico – ID 15388727).

Foi determinada a emenda à inicial (fl. 30 do processo físico – ID 15388727), providência atendida pela parte embargante às fls. 32-43 do processo físico – ID 15388727.

Diante da documentação apresentada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às embargantes Daiane e Daniela e, em relação à autora Edésia, a gratuidade processual foi indeferida, determinando-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção (fls. 44-45 do processo físico – ID 15388727).

Edésia Maria Rodrigues de Almeida não comprovou o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fl. 46 do processo físico, razão pela qual em relação a ela o processo foi extinto, sem resolução do mérito (fls. 48/49 do processo físico – ID 15388727).

Após a virtualização dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID 15830877. Sustentou que o patrimônio da embargante Daniela Rodrigues de Almeida Bazzo Ferreira deve responder pela dívida objeto da execução principal, uma vez que a coproprietária do imóvel é parte executada no processo principal, porque avalista da dívida e não mera esposa de um dos executados. Aduziu ter requerido apenas a penhora da parte ideal pertencente à executada e que a constrição sobre a integralidade do imóvel teria ocorrido por erro deste Juízo. Ao final, asseverou não haver comprovação da condição de bem de família do imóvel constrito, razão pela qual requereu a improcedência do pedido formulado na inicial.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Os Embargos de Terceiro consubstanciam a via processual adequada àquele que, **não sendo parte no processo**, tenha por propósito afastar a constrição judicial que recaia sobre o bem do qual seja titular, ou que exerça a correlata posse, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.

In casu, a embargante DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA figurou como avalista da relação contratual objeto da execução principal e é parte naqueles autos, razão pela qual mostra-se evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo ativo dos presentes embargos de terceiro.

Por não haver outras questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

- Do bem de família:

Alega a parte autora que o imóvel em referência é impenhorável por constituir bem de família da embargante DAIANE RODRIGUES DE ALMEIDA e sua genitora EDÉSIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA.

A Lei n.º 8.009/1990, em seu artigo 1º, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família:

“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”.

Para efeitos de impenhorabilidade, o artigo 5º, *caput*, da supracitada lei considera como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente:

“Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Extrai-se dos dispositivos legais supratranscritos que o bem de família, para ser considerado como tal, necessita atender a dois requisitos, quais sejam: 1º) servir de residência da entidade familiar; e 2º) ser o único imóvel de propriedade.

Verifica-se que a embargante trouxe aos autos certidão de matrícula do imóvel (fls. 23/25 do processo físico – ID 15388727), que faz prova da propriedade do bem e da constituição de usufruto vitalício a favor de Edésia Maria Rodrigues de Almeida (R.06/32.668).

Com efeito, dos documentos juntados aos autos, entre eles a conta de provedor internet (fls. 20/21 do processo físico – ID 15388727), o auto de penhora, depósito e avaliação (fl. 28 do processo físico – ID 15388727) e cópias da declaração de imposto de renda juntadas às fls. 33/41 do processo físico (ID 15388727), extraí-se que o imóvel situado à Rua Angelo Soares, 210, COHAB IV, Assis/SP, é utilizado para moradia da Sra. Edésia Maria Rodrigues de Almeida e da embargante Daiane Rodrigues de Almeida.

A embargada, por sua vez, cingiu-se a alegar a falta de prova da condição de bem de família do imóvel penhorado. Não trouxe aos autos, porém, quaisquer elementos hábeis a confrontar a veracidade das informações já existentes. Nesse aspecto, a embargada não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Sobre outro enfoque, não há indicativos de que o bem objeto da penhora comporte desmembramento sem a sua descaracterização, motivo pelo qual mostra-se inviável a manutenção da penhora sobre fração ideal pertencente à coexecutada Daniela Rodrigues de Almeida Bazzo Ferreira. Devem, por isso, ser acolhidos os embargos opostos.

Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI N.º 8.009/90. EXECUÇÃO. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL. MORADIA PERMANENTE. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Apelação interposta pela embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra sentença que julgou os Embargos de Terceiro procedentes, "para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o bem declinado na inicial", condenando-a ainda a pagar honorários advocatícios fixados em "dez por cento sobre o valor da causa atualizado".

2. Os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão esposada na sentença. A apelante em nenhum momento questiona o ânimo de moradia permanente da embargante/apelada no indigitado imóvel. Ao revés, pautou sua defesa quanto à possibilidade de penhora da cota ideal do executado, marido da apelada.

3. Denota-se que a penhora efetivamente recaiu somente sobre a fração ideal do imóvel da matrícula n.º 89.994, do 8º do CRI de São Paulo, e não sobre a totalidade do bem. Contudo, anteve-se das informações constantes da Certidão Imobiliária que o imóvel possui características que aparentemente não permitem sua divisão, hipótese que tampouco chegou a ser ventilada pela apelante.

4. Conforme reiteradamente vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sendo impossível o desmembramento e não tendo a dívida exequenda origem e natureza das exceções previstas no artigo 3º da Lei n.º 8.009/90, tem-se que a totalidade do imóvel merece a proteção legal conferida pela Lei.

5. Todas as exigências que a apelante entende não terem sido demonstradas pela apelada, não encontram ressonância em nenhum dos artigos da Lei n.º 8.009/90, revelando-se, ademais, equivocado exigir da apelada "todo o ônus da prova".

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1580349 - 0019916-19.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei 8.009/90 confere impenhorabilidade ao único bem imóvel familiar utilizado para moradia permanente, o qual não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, cuja interpretação deve ser restritiva.

2. O imóvel indivisível deve ser protegido pela impenhorabilidade do bem de família em sua integralidade, e não apenas na fração ideal do coproprietário, sob pena de tornar inócua a proteção conferida pelo ordenamento.

3. Sendo o imóvel penhorado um bem de família, não se aplica a regra do art. 843, do Código de Processo Civil, de modo que a impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. No que tange à caracterização do imóvel enquanto bem de família, já estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que é suficiente, para tanto, a demonstração de que o bem trata-se de único imóvel familiar utilizado para moradia permanente, cuja impenhorabilidade constitui meio a assegurar o direito constitucional à moradia, o qual é desdobramento da própria dignidade humana. Precedente.

5. Verba honorária majorada para 12% (doze por cento) do valor de avaliação do imóvel penhorado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

6. Negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010410-36.2016.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020)

Uma vez que o imóvel descrito na matrícula nº 32.698 do Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP apresenta os requisitos necessários para lhe seja atribuída a garantia de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, o acolhimento da pretensão da embargante quanto à desconstituição da penhora que recaiu sobre bem é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

3.1 – JULGO EXTINTO o feito em relação à embargante DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Por decorrência, condeno a embargante acima ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

3.2 – JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por DAIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por decorrência, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 32.698 do CRI de Assis/SP, situado à Rua Angelo Soares, 210, COHAB IV, Assis/SP, levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000736-56.2015.403.6116.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAO DE OURO COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DECISÃO

ID 186000418: A exequente requer incidentalmente a declaração de FRAUDE À EXECUÇÃO para declarar a ineficácia da alienação dos veículos de placas DBL 8219, DBL 8262, DBL 8373, DBL 8374 e DBL 8375. Aduz que a executada estaria se desfazendo de seu patrimônio sem reservar bens suficientes para o adimplemento de suas dívidas.

A executada, em resposta (ID 22361389), aduziu que os veículos foram alienados em momento anterior à inscrição do crédito em cobro nestes autos. Requeru a formalização da constrição dos veículos oferecidos à penhora (ID 16270763) e a abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, *“presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa”*.

Com efeito, o STJ já definiu ser inaplicável a Súmula 375 em processos de execução fiscal. Em tais casos, se houver alienação de bens do devedor, independentemente de boa-fé do adquirente ou do registro da penhora do bem alienado, não há afastamento da presunção de fraude, tendo em vista o interesse público a ser resguardado.

In casu, analisando a documentação apresentada pela executada, essencialmente os documentos que acompanharam a petição de ID 22361389 é possível observar que os veículos foram alienados nas datas de 29/07/2013 e 06/01/2016.

De outro lado, as dívidas objeto dos autos (CDAs 80 2 18 011719-77, 80 6 18 100343-07, 80 6 17 128971-49, 80 7 17 045400-05) foram inscritas em 29 de dezembro de 2017 e 20 de julho de 2018; portanto, em momento posterior às referidas alienações.

Desta forma, **ACOLHO** a manifestação da executada e, por decorrência, rejeito o pedido formulado pela exequente.

Empresseguimento. **DEFIRO** a penhora dos bens indicados na petição de ID 16270763. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora e avaliação dos bens, observando-se no que couber as disposições contidas na Portaria Assis-01 V nº 19, de 26 de março de 2020.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(CM)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-19.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Artigo 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33500766, no prazo de 5 dias.

Assis/SP, 10 de junho de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-18.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: URACYNOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239, CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Artigo 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33502028, no prazo de 05 dias.

Assis/SP, 10 de junho de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-62.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: LUIS CARLOS MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VICTOR TASSI - SP178314,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Artigo 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33503093 e 33593095, no prazo de 5 dias.

Assis/SP, 10 de junho de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001185-19.2012.4.03.6116

EXEQUENTE: OLINDA DE SOUZA GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520, ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Artigo 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33504254, no prazo de 5 dias.

Assis/SP, 10 de junho de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001958-98.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: JACIRO SCOPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33504269.

Assis/SP, 10 de junho de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001555-24.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO, CLAUDIO MARCIO SCHNEIDER, JOAO BOSCO QUERINO, ANTONIO CESAR ANAQUIBAL PERAL, VERA LUCIA AMARAL PEREIRA, VALTER DOS SANTOS, LOURDES APARECIDA BENEDITO DA CUNHA, ADRIANA SILVA DE ARAUJO LIMA, MARIA BASSI, ANTONIO CARLOS VICENTE, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, CELSO MURILO ALVES FERREIRA, GILMAR FERREIRA DE NOVAIS, NEUZA RIBEIRO SILVERIO GONCALVES, LEDIA ESQUERDO, REGINALDO ALVES VIEIRA, CRISTIANE VIEIRA FRANCO, MARIA APARECIDA DA COSTA SANTOS, LAZE FERREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COLENZIO, LORENZO MATEOS MEDINA, ROSINEIA GRABOSKI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Considerando o tempo já decorrido, manifestem-se as partes de acordo com o determinado no final do despacho Id 20273031. Prazo: 15 dias.

Mantidas as situações de pendências quanto ao trânsito em julgado do recurso de Agravo n. 0002588-67.2014.4.03.0000, permaneçam autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000486-88.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho Id 25774219, com a requisição dos valores devido no total de **R\$ 105.717,70, em abril/2020**, observando-se o destaque dos honorários contratuais a favor da Sociedade de Advogados CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.748.241/0001-07, limitados a 30 % (trinta por cento) do montante principal, bem como em relação à verba sucumbencial, conforme requerido.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confecionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002822-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAROLINA AUGUSTA FERAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALFREDO - SP387888
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CAROLINA AUGUSTA FERRAZ propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 01/10/1989, para obrigar o INSS a corrigir os 36 (trinta e seis) salários de contribuição últimos da Autora, pela aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213 de 1991, fixando o novo valor do benefício inicial da autora.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito (id. 28620598), o INSS foi citado e ofertou contestação (id. 30490317), na qual sustentou a ocorrência de decadência e combateu os argumentos da parte Autora, protestando pela improcedência da demanda.

A Autora manifestou-se em réplica (id. 31369608).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, no essencial DECIDO.

A alegação do INSS de decadência do direito deve ser acolhida.

Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, *verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo).

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei)

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria que se objetava revisar foi concedido em 01/11/1989. Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme a fundamentação expendida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997).

Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no dia 08/11/2019, transcorridos, portanto, quase trinta anos desde o primeiro pagamento do benefício e mais de vinte e dois anos desde a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), caracterizada está a decadência.

Anote-se que a instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, foi instituído no interesse de evitar a eternização dos litígios e na busca do equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECENAL. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "e", III, do art. 105 da Constituição Federal. Base de cálculo 3. O alcance do art. 103 da Lei 8.213/91 é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão "qualquer direito", envolve o direito à renúncia do benefício. Enfim, in casu, ocorreu a DIP em 29.4.1997, em momento anterior a 27/6/1997. Assim, o termo a quo do prazo decadencial é fixado em 28/6/1997. Portanto, a ação foi ajuizada após o decênio legal, em 5/4/2013. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN: (RESP 201600235860, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2016 DTPB.)

Finalizando, tanto o STJ quanto a TNU já sedimentaram o entendimento de que a decadência abrange até mesmo a revisão para o denominado "direito ao melhor benefício".

Com efeito, segundo notícias Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida durante sessão de 16/10/2016, fixou a tese de que a revisão conhecida como "Direito ao Melhor Benefício", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997, também está sujeito ao prazo decadencial (processo nº 0516851-74.2013.4.05.8100).

Já o precedente do STJ, está assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito ao melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do CPC em REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito ao melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0255458-4, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015)

E, diferentemente do que ocorre nos casos em que a revisão tem como fundamento os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, o pedido formulado nos autos de revisão dos últimos 36 salários de contribuição, e consequente alteração da renda mensal inicial (RMI), diz respeito à revisão da própria RMI, calculada no ato da concessão do benefício e, por isso, somente poderia ser apreciado se tivesse sido requerido antes de expirado o prazo decadencial (art. 103, caput, da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, com fulcro 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pela Autora e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que agora defiro. (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000425-62.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: K. C. M.
REPRESENTANTE: MAYRA DE SOUZA BUENO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE DA SILVA - SP292781,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS no documento Id 30579468, ficam estes homologados devendo a execução prosseguir pelo valor total de **RS 224.689,09, para janeiro/2020.**

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a favor de KAUA CAMARGO MARÇAL, representado por sua genitora MAYRA DE SOUZA BUENO CAMARGO, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, atentando-se, ainda, para o requerimento de abatimento dos honorários contratuais, **limitados a 30% (trinta por cento) - Id 30633475.**

FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do artigo acima, caso haja tempo hábil à transmissão do(s) precatório(s), em razão da proximidade da data limite antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confecionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0004484-91.2013.4.03.6108
EXEQUENTE: MOISES GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do Inss Id 32634636: diante da concordância do réu, cumpra-se o Id 31441845, ressaltando-se ao Inss que, após confeccionado(s) o(s) ofício(s) FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confecionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADALCI ZORZI DE SOUSA, CECILIA DE OLIVEIRA MELO, DARCI DE FATIMA ADAO SILVA, DORIVAL AUGUSTO MONTEIRO, PAULO SERGIO GARCIA, PREMILIO ZORZI, SAMUEL SOL COSTA, THEREZA MOURA SOUZA, VALMIR JOEL ALCARA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759 REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru, em face da CAIXA SEGURADORA, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

Após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de gestora do FCVS, o feito foi remetido para processamento na Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, os atos praticados foram ratificados, determinando-se a inclusão da CEF como assistente simples, a intimação das partes, para ciência da redistribuição, e da UNIÃO, para que manifestasse sobre eventual interesse em compor a lide (id. 17362990).

A CAIXA ofertou contestação e juntou documentos (id. 17982187 e seguintes), ao passo que a UNIÃO afirmou seu desinteresse na lide (id. 18100216).

Em réplica, os autores insistiram na incompetência do juízo federal e, alternativamente, requereram a produção de prova pericial (id. 25092536).

A prova foi requerida também pela CAIXA SEGURADORA S/A (id. 25277862).

É o relato do necessário. Decido.

Diferentemente do que alegam os autores, está devidamente comprovado nos autos o interesse da CEF de compor a lide.

Segundo consta, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram celebrados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, entre os Autores e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória.

Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, quanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH.

Além disso, a CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários - CADMUT, que os contratos celebrados pelos Autores foram averbados no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei nº 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória nº 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, como assistente simples.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delimitou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada pelos Autores, com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

Prosseguindo, verifico a desnecessidade da produção de prova pericial, pois os Autores fundamentam o pedido na ocorrência de danos decorrentes de vícios de construção, ao passo que as Rés alegam a inexistência da cobertura securitária para esse tipo de sinistro.

Sendo assim, os documentos colacionados aos autos mostram-se suficientes para a análise da questão, pois, se os próprios autores alegam que os danos decorrem de vícios de construção e, por outro lado, não há obrigação das Rés de arcar com os custos de reparação, a perícia nada acrescentará à prova até então produzida.

Ademais, há comprovação nos autos de que vários dos contratos já haviam sido quitados por ocasião do ajuizamento da demanda, o que implicaria na falta de interesse de agir de boa parte dos autores e consequente extinção do feito sem análise de seus pleitos, revelando, assim, a inutilidade da perícia.

Por todo o exposto, rejeito a alegação de incompetência do juízo, em face do comprovado interesse da empresa pública federal, como representante do FCVS e indefiro o requerimento de prova pericial, posto que desnecessária.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000002-37.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELVIO RUBIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO RUBIO DE LIMA - SP69105

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retornem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com outros requerimentos alternativos de expropriação, se requeridos pelo(a) exequente.

Retornando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, nem apresentado outros requerimentos, aguarde-se nova provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005461-78.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VARGAS DOS SANTOS - SP33429, SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS - SP354282
REU: AURORA FABRI LARGUEZA, FORTUNATO ZILLO, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Defiro o requerido pela Procuradoria Seccional da União (ID 269628447), para determinar a exclusão da Rede Ferroviária S/A do polo passivo da demanda, uma vez que a extinta empresa pública foi, nestes autos, sucedida pelo DNIT, que ofereceu contestação (ID 22976871 - pág. 130/138), seguida de réplica da parte autora (ID 22976871 - pág. 147/149).

Lado outro, na linha do que também foi pugnado pela Procuradoria Seccional da União, determino a intimação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em analogia ao parágrafo 2º do art. 216-A da Lei nº 6.05/1973, para que manifestem, no prazo de 05 dias, eventual interesse nesta ação.

No mais, diversamente do que asseverou a parte autora (ID 22976871 - pág. 250), não foi reconsiderada, nem desprezada a designação da perícia determinada nestes autos (ID 22976871 - pág. 191/192), sendo certo que o perito nomeado inclusive apresentou, há muito, a aceitação do encargo, bem assim a sua proposta de honorários (doc. ID 22976871 - pág. 196).

Portanto, para que o deslinde do feito se dê com a prioridade necessária, até mesmo em razão do longo tempo de tramitação deste autos, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda à antecipação dos honorários periciais, conforme já deliberado.

Após, cumprida a providência acima, intime-se o sr. perito para agendamento dos trabalhos, que deverão se orientar pelo que foi consignado no despacho de nomeação, sendo que o laudo haverá de ser entregue em até 30 dias, contados da realização da perícia, a qual cuja realização deverá ser comunicada previamente pelo expert, nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Informada a data da perícia, intinem-se as partes para ciência e/ou providências.

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003230-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se autora em prosseguimento, no prazo de 30 dias, devendo informar endereço atualizado da parte ré, para viabilizar a citação

No eventual silêncio, venham-me para sentença de extinção.

Mas, se fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para a citação da parte ré, nos moldes da deliberação anterior. Antecipo-me em registrar que, caso seja preciso expedição de Carta Precatória para a Justiça Estadual, caberá à parte autora todas as medidas para a distribuição da deprecata ao Juízo respectivo, comprovando-se a providência nestes autos, no prazo de 30 dias, contados a partir de sua intimação para tal finalidade.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003932-24.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: MAURICIO DE MACEDO XAVIER - ME, MAURICIO DE MACEDO XAVIER
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Por ora, aguarde-se por 15 dias o cumprimento da deliberação proferida nos autos 5000396-75.2020.4.03.6108.

Após, oportunize-se nova vista à autora e venham-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004369-36.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
REU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP3564201
0

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A peça ofertada pelo curador especial nomeado à parte ré, não obstante adjetivada impropriamente, é recebida neste momento, pelo princípio da instrumentalidade das formas, como embargos monitorios, que foram tempestivamente protocolizados, ficando suspenso o prazo para pagamento da dívida até, ao menos, que venha a ser proferida decisão nesta ação, em primeiro grau.

Intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que, se desejarem, especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, a serem justificadas uma a uma, sob pena de indeferimento.

Após, voltem-me conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003403-10.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IVAN CANNONE MELO - SP232990
REU: SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou a presente ação monitoria contra SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, visando ao pagamento de multa imposta em virtude do descumprimento do contrato administrativo nº. 32612009, celebrado com a Ré para a prestação de serviços de digitação. Aduz que, durante o acompanhamento da execução do pacto, verificou-se que a requerida descumpriu reiteradamente as suas obrigações contratuais, em especial a falta de pagamento dos salários e benefícios devidos aos seus empregados, dando ensejo à rescisão unilateral, com a penalidade de multa de R\$ 57.914,20 (cinquenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e vinte centavos).

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor.

Após a realização de diligências, sem êxito, a Requerida foi citada por Edital, sendo nomeada curadora especial, que apresentou embargos monitorios por negativa geral (pág. 186-187 - id. 25477485).

Intimada a ECT ofertou impugnação (id. 27102032).

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 302, do CPC, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora.

Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que a cópia do processo administrativo, que deu ensejo à multa cobrada, como devidamente juntado pela parte autora, é documento hábil a ensejar a ação monitoria.

Da análise do procedimento administrativo, nota-se que, após a constatação de diversas irregularidades cometidas pela Requerida, na execução do contrato administrativo e com as devidas notificações e intimações, sem a apresentação de defesa, sobreveio decisão administrativa com a respectiva penalidade de multa.

A requerida foi devidamente notificada, a ver pelos Avisos de Recebimentos colacionados aos autos (págs. 47, 48, 51, 61, 63, 64), mas não apresentou defesa administrativa, cuidando apenas de apresentar um requerimento para que a ECT liberasse alguns valores referentes ao contrato, porém nada apresentou a fim de justificar as ocorrências verificadas no descumprimento contratual.

Finalizado o processo administrativo, a autoridade administrativa impôs a penalidade de multa de vinte por cento sobre o valor da contratação, devidamente prevista no subitem 8.1.2.2, c das cláusulas gerais e no subitem 9.1.1 do instrumento contratual (pág. 42).

Nestes autos, a Requerida não foi encontrada, pois mudou de endereço sem comunicar aos órgãos públicos, o que impossibilitou a citação pessoal e impôs a citação por Edital.

No caso de o réu ser citado por edital, a norma processual com o intuito de protegê-lo de abusos da parte autora, determina a nomeação para a defesa de seus direitos de curador especial, sendo esta nomeação um múnus público que busca garantir o contraditório e a ampla defesa. Aliás, neste mesmo sentido já decidiram os E. TRF da 1ª e da 5ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS TEMPESTIVOS. SENTENÇA ANULADA. 1. A r. sentença decidiu por rejeitar liminarmente os embargos oferecidos pelo réu, julgando-os intempestivos. **Sendo, a curatela especial, um múnus público, destinado a suprir a ausência do réu, não há que se aceitar o acarretamento de prejuízo a este, decorrente da inércia do seu curador.** Poderá a inércia, no máximo, provocar eventual sanção civil ao curador especial. 2. Apelação provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00178481320024013800 - Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - QUINTA TURMA - DJ DATA: 07/12/2007)

ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO-CEF. EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. TEMPESTIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. - Em sendo a ação monitoria uma via processual utilizada pelo credor com o objetivo de abreviar a constituição de um título executivo, a possibilidade que se faculta à parte ré para a interposição dos embargos representa a oportunidade que lhe é dada para a realização de sua defesa, para a impugnação pontual dos fatos narrados na exordial em seu desfavor, e este procedimento corresponde ao ato processual da contestação simplesmente, não se equiparando a uma ação autônoma. Como tal, aos embargos monitorios se aplicam todas as disposições legais atinentes à contestação. Precedentes. - **O fato de os embargos monitorios terem sido intempestivos, não impede o seu recebimento uma vez que a parte ré, estando representada pelo seu curador especial, não poderá ser prejudicada pela negligência de seu agir. Precedente.** - Restou comprovada a legitimidade do crédito alegado uma vez que a parte ré, representada pelo seu curador, limitou-se a impugnar genericamente todos os pontos alegados na inicial, com arrimo na prerrogativa que lhe é facultada pelo art. 302, parágrafo único do CPC. - É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ. - A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos Contratos de Adesão ao Crédito Direto-CEF, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade. - No caso dos presentes autos, foi comprovada a existência da dívida e a sua cobrança com a inclusão da comissão de permanência sem a cumulação com qualquer outra taxa relativa a juros, correção monetária e rentabilidade. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 368398 - 200382000053982 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - DJ - Data: 14/11/2008)

Nesse contexto, é de se reconhecer a regularidade do processo administrativo e, sendo a Requerida devidamente assistida nos autos, outra solução não há para a lide, senão a procedência da demanda, pois a Autora comprovou a origem do débito e a ausência do pagamento.

Por outro lado, não se verifica na prova produzida qualquer elemento capaz de infirmar os atos praticados no processo administrativo que, aliás, gozam da presunção de legitimidade e veracidade.

Acresça-se que, como visto, a decisão administrativa levou em conta a previsão contratual, que impõe o pagamento de indenização ao caso dos autos, logo, o valor é devido.

Nessa ordem de ideias, **rejeito os embargos opostos** e, por conseguinte, **julgo procedente a ação monitoria**, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor de R\$ 57.914,20 (cinquenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e vinte centavos), na competência 08/2013, acrescidos de correção monetária com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a Embargante/Requerida, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001573-38.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CURADOR ESPECIAL: JOAO PEDRO FERNANDES
REU: ANA CRISTINA MARTINS
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ANA CRISTINA MARTINS, aduzindo que firmou contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos com a parte Ré, todavia, houve o descumprimento contratual consistente em atrasos e inadimplementos das prestações, que totalizavam R\$ 32.562,81 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois centavos e oitenta e umcentavos), por ocasião do ajuizamento. Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (id. 21278524 - pág. 20).

Não localizada ré, requereu-se a citação editalícia.

Nomêdo Curador Especial, foram opostos embargos monitórios por negativa geral (págs. 68-69 - id. 21278525).

Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora.

Nesta esteira, exsurge, nestes casos especiais de impugnação não especificada dos fatos, o dever de averiguação, por exemplo, a existência de cláusulas abusivas do contrato bancário, que, por serem regidas pelo Código de Defesa do Consumidor não podem ser caracterizadas como nulas ou ilegais.

Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, acompanhado dos extratos bancários e da planilha de evolução da dívida que instruem a inicial são documentos hábeis a ensejar a ação monitória.

Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontestado que a ré utilizou o valor contratado e não efetivou o pagamento das parcelas nos prazos avençados.

Como efeito, consta no contrato em tela que a Autora disponibilizou à Ré o valor de R\$ 29.500,00, que deveria ser pago no prazo de 72, à taxa mensal de juros de 1,85%.

A planilha de evolução da dívida, por sua vez, demonstra que apenas oito parcelas haviam sido pagas e que havia um atraso de nove parcelas, na ocasião do ajuizamento.

Pois bem. Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano.

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento” (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

No que tange à comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG.00353)

“Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida” (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silveira Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258)

“Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça” (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 470).

No caso dos autos, verifica-se que não essa previsão no contrato, pois a cláusula décima quarta prevê como encargos para o inadimplemento, a atualização pela TR, juros remuneratórios e juros moratórios de 0,03333% por dia de atraso (v. pág. 11 -id. 2178524).

Assim, estando devidamente comprovado que não há qualquer nulidade no contrato celebrado entre as partes, que as cláusulas e prazos acordados para o pagamento não foram honrados e que a Credora procedeu à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos trazidos aos autos, restou plenamente demonstrada a constituição do seu direito.

Há que se atentar, todavia, que quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013).

A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Galloti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013)
AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS** apenas para determinar que, como o ajuizamento da ação monitória, cessam os juros e demais encargos contratuais, passando à incidência apenas dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação por Edital, mais correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para apurar seu crédito.

Ante a sucumbência mínima da CAIXA, condeno a Ré-Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Deixo de fixar honorários ao curador especial, à vista da natureza voluntária da advocacia exercida (pág. 64- id. 21278525).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003515-47.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: ELOI PURSINO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARDIOLLO - SP148884, THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DECISÃO

Como o retorno dos autos, deu-se início ao cumprimento de sentença visando ao pagamento da verba honorária.

A exequente requereu o pagamento do valor de R\$ 627,00 (id. 16138500).

Intimado, o executado ofertou impugnação defendendo o excesso de execução e depositou o valor que entende devido (id. 18778895).

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio parecer e cálculos, apontando o valor devido de R\$ 366,05 (id. 38067023).

As partes manifestaram-se em concordância.

Com base nestes fatos e sem maiores dilações, acolho a impugnação ofertada e homologo a conta judicial (Id. 28067050).

Em consequência, fica a exequente condenada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 26,00 (vinte e seis reais), correspondentes a dez por cento da diferença entre o valor pretendido e o valor apurado pela contadoria judicial. **Esse valor deverá ser deduzido do valor devido pela Exequente.**

Decorrido o prazo recursal, não sobrevindo manifestação contrária, expõe-se Alvará de levantamento do valor devido à exequente e promova-se o expediente necessário para a devolução ao executado do saldo remanescente.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002779-63.2010.4.03.6108
EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 23487528, por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, intime-se a parte Autora acerca da possibilidade de apresentar os documentos indicados na informação prestada pela Contadoria no Id 24392726, ou justifique a impossibilidade de atendimento, a ensejar a intervenção do Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a resposta, retomem ao auxiliar do Juízo em não sendo reformada a decisão pelo e. TRF3.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001427-04.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: DONIZETI DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000301-16.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: BRASILINO TELES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005990-39.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: ADALBERTO MENESES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se sobrestados em Secretaria o(s) pagamento(s) do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006622-65.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: AROLDO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, permaneçamos autos sobrestados em Secretaria, no aguardo do(s) pagamento(s) do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001080-05.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: ED WALDO OLIVEIRA LIPPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, permaneçamos autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002337-31.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: NILTON CARLOS GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

DESPACHO

Por ora, permaneçamos autos sobrestados em Secretária, no aguardo do(s) pagamento(s) do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003101-17.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VOCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se sobrestados em Secretaria o(s) pagamento(s) do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006095-16.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: AMAURIDES ALBINO PICOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, permaneçamos autos sobrestados em Secretária, aguardando-se o pagamento do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000189-81.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA PROMOÇÃO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, permaneçamos autos sobrestados em Secretária, aguardando-se o pagamento do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000912-66.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, permaneçamos autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001853-16.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, permaneçamos autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005513-16.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DEL PUPPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, permaneçamos autos sobrestados em Secretaria no aguardo do(s) pagamento(s) do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006299-60.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: J. N. R. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES - SP373095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se sobrestados em Secretaria o(s) pagamento(s) do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MARIA HELENA SILVA ALVES INFORMATICA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884

DECISÃO

A parte autora deu início ao cumprimento de sentença, requerendo o pagamento do valor de R\$ 68.781,67 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), decorrentes da condenação fixada no título judicial.

Intimada, a executada alegou excesso na cobrança, sem outros apontamentos e requereu a manutenção da gratuidade de justiça (id. 17156384).

Remetidos os autos à Contadoria, vieram o parecer e cálculos (id. 25718546), sobre os quais apenas a exequente se manifestou em concordância.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A impugnação é improcedente.

Em sua impugnação a executada alegou apenas excesso de cobrança, o que levou à remessa do feito para a Contadoria do Juízo, que apresentou o seguinte parecer:

Em cumprimento ao despacho ID 19280681, este setor vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência que conferiu a conta apresentada pela exequente, apresentando as considerações que seguem.

O julgado, em resumo, determinou o pagamento pela ré/executada do título executivo judicial no valor de R\$ 36.256,68, atualizado até a competência de 04/2013, com correção monetária pela tabela da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de honorários advocatícios de 11% sobre o valor dado à causa.

Desta forma, a conta apresentada pela exequente (ID 7377650) mostra-se incorreta ao atualizar o valor da dívida original pelos critérios de correção, juros e multa estipulados no contrato firmado entre as partes, assim como apurar os honorários advocatícios em percentual sobre o montante da condenação.

De outro lado, a executada, ao impugnar o valor apresentado pela exequente (ID 17156384), apenas indica o valor que considera correto, que é apenas o valor da dívida original não paga.

Desta forma, apresentamos em anexo o cálculo do valor que este setor considera correto, nos termos do julgado, devidamente atualizado até 05/2018, data da conta exequente. Sendo o que nos cabia, à apreciação superior.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, seria o caso de sua HOMOLOGAÇÃO. Ocorre que a EBCT postulou a cobrança de valor inferior, ou seja, R\$ 68.781,67 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Obviamente que os embargos não podem ter o resultado de agravar a situação do devedor para ampliar o valor a ser pago. A cobrança deve continuar pelo montante proposto, de R\$ 68.781,67.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação oposta**, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 68.781,67 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizados até a competência de 05/2018, nos termos da fundamentação expendida.

O requerimento de manutenção da gratuidade de justiça não procede, pois, o benefício não foi concedido à Requerida (id. 73776449 - pág. 117).

Em consequência fica a embargante condenada em honorários advocatícios que fixo em mais dez por cento do valor impugnado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: FORTSEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR APARECIDO GASPAROTO - SP197801

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retomarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com outros requerimentos alternativos de expropriação, se requeridos pelo(a) exequente.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, nem apresentado outros requerimentos, aguarde-se nova provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002387-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR - SP79402, EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retomarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002976-52.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO GALDINO FRAGA FILHO

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retomarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com outros requerimentos alternativos de expropriação, se requeridos pelo(a) exequente.

Retornando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, nem apresentado outros requerimentos, aguarde-se nova provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-62.2020.4.03.6108
AUTOR: VALDIR DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 01/10/1996 a 31/12/2012, além da reafirmação da DER para 04/08/2019.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto a especialidade que se quer ver reconhecida. Registre-se, ademais, que a parte autora não está desassistida, pois é beneficiária de aposentadoria.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Antes, porém, deve o Autor trazer aos autos o cálculo do valor da causa, considerando a diferença entre o salário de benefício recebido e a nova RMI que busca com a presente demanda, visando ao eventual afastamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-13.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GENNARO MONDELLI
REPRESENTANTE: VANGELIO MONDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de ID 32983919, o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requerimentos à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos.

Considerando que o ofício precatório já foi conferido pelas partes, melhor que se prossiga com a transmissão, até porque o prazo para requisição finda-se em 1º de julho do corrente ano (ID 29393545).

Por ocasião do pagamento, o valor poderá ser liberado com a transferência bancária requerida, ocasião em que o credor deverá complementar os dados da petição de ID 32983919, informando se é isento do imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES.

No mais, o processo deverá permanecer suspenso em Secretaria, aguardando-se o pagamento do Precatório.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DENISE TOSE DE CAMPOS OLIVEIRA - ME, DENISE TOSE DE CAMPOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente dos documentos de ID 32595229 a 32595265 e da parte final do despacho de ID 27945093 (*infrutífera a busca de bens, arquivem-se nos termos do artigo 40 da LEF.*)

BAURU, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-37.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do despacho ID 30367216, acerca da manifestação do perito judicial (ID 33562322), designando o início dos trabalhos para o dia 06/07/2020, a partir das 14:00hs, no escritório do perito à Rua Primeiro de agosto, 4-47 sala 1603-E, em Bauru, SP

BAURU, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001091-29.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA, TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando "declarar a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão de sua revogação pela EC 33/2001, ante a incompatibilidade da base de cálculo da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; ou caso V. Excelência assim não entenda, seja declarada a inexistência da Contribuição em decorrência da perda da sua finalidade originária a partir de janeiro de 2007".

O despacho id. 32338303, sem prejuízo de determinar a notificação da autoridade impetrada e a cientificação de seu órgão de representação judicial, intimou a impetrante para que esclarecesse acerca de eventual conexão desta demanda com os autos nº 0002936-94.2014.4.03.6108.

As informações foram prestadas no id. 32708800 e a União pediu seu ingresso no feito no id. 32727207.

Pela petição id. 33251560, a Impetrante, utilizando-se dos meios disponíveis no momento, em especial pesquisa à página de pesquisa desta Justiça Federal e do que se pode extrair dela, manifestou-se no sentido de a ação mandamental aqui ajuizada guardar relação de identidade com a matéria versada naquela demanda de procedimento comum que, segundo consta, foi extinta sem julgamento do mérito.

Nestes termos, entendo a possibilidade de renovação da pretensão e não se opõe ao reconhecimento da prevenção.

Pois bem Percebe-se, assim, do quadro, que, anteriormente, a impetrante ajuizou demanda de procedimento comum com idêntica causa de pedir e pedidos que foi distribuído à 2ª Vara Federal local (id. 33230618). Aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, por conta da desistência formulada pela ora Impetrante.

Nessa esteira, tendo havido decisão prolatada por Juízo desta Subseção, entendo presentes os elementos caracterizadores da prevenção.

A respeito da prevenção, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, traz o seguinte texto:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Assim, vislumbro que a presente situação fática se amolda no inciso II do citado artigo, pois não houve análise do mérito da demanda, o que induz ao reconhecimento da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauri. Cito precedente que bem exprime o entendimento aqui defendido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - 200801609690 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/03/2009)

Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Julgador a instrução e decisão sobre feitos conexos ou idênticos.

A simples leitura do dispositivo invocado (inciso II) denota que a norma em questão tem por finalidade evitar a re-propositura de ações cuja extinção precoce acabou por fulminá-las, com o fim específico de definir, como primeiro protocolo, o julgador natural da lide posta.

É de se ressaltar, também, que a divergência de partes não é empecilho para a tese aqui adotada. Cito precedentes que, em conflito de competência entre um Mandado de Segurança e uma Ação de Procedimento Comum, corroboram a assertiva:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 0004708-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna preventivo o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 00348552020124010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 11/10/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. - A reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados, independentemente, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição. (...) (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13023 - 00179528420114030000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2012)

Nessa esteira, entendo configurada a prevenção apontada e, em consequência disso, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauri, que é o juízo preventivo para conhecer da lide, observadas as cautelas de estilo.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando "declarar a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão de sua revogação pela EC 33/2001, ante a incompatibilidade da base de cálculo da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; ou caso V. Excelência assim não entenda, seja declarada a inexistência da Contribuição em decorrência da perda da sua finalidade originária a partir de janeiro de 2007".

O despacho id. 32338343, sem prejuízo de determinar a notificação da autoridade impetrada e a cientificação de seu órgão de representação judicial, intimou a impetrante para que esclarecesse acerca de eventual conexão desta demanda com os autos nº 0002936-94.2014.403.6108 e nº 0011077-83.2006.403.6108.

As informações foram prestadas no id. 32709607 e a União pediu seu ingresso no feito no id. 32869533.

Pela petição id. 33251212, a Impetrante, utilizando-se dos meios disponíveis no momento, em especial pesquisa à página de pesquisa desta Justiça Federal e do que se pode extrair dela, manifestou-se no sentido de a ação mandamental aqui ajuizada guardar relação de identidade com a matéria versada na demanda de procedimento comum de nº 0002936-94.2014.403.6108 que, segundo consta, foi extinta sem julgamento do mérito.

Nestes termos, entendo a possibilidade de renovação da pretensão e não se opõe ao reconhecimento da prevenção.

Pois bem. Percebe-se, assim, do quadro, que, anteriormente, a impetrante ajuizou demanda de procedimento comum com idêntica causa de pedir e pedidos que foi distribuído à 2ª Vara Federal local (id. 33228712). Aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, por conta da desistência formulada pela ora Impetrante.

Nessa esteira, tendo havido decisão prolatada por Juízo desta Subseção, entendo presentes os elementos caracterizadores da prevenção.

A respeito da prevenção, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, traz o seguinte texto:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Assim, vislumbro que a presente situação fática se amolda no inciso II do citado artigo, pois não houve análise do mérito da demanda, o que induz ao reconhecimento da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. Cito precedente que bem exprime o entendimento aqui defendido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - 200801609690 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/03/2009)

Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Julgador a instrução e decisão sobre feitos conexos ou idênticos.

A simples leitura do dispositivo invocado (inciso II) denota que a norma em questão tem por finalidade evitar a re-propositura de ações cuja extinção precoce acabou por fulminá-las, com o fim específico de definir, como primeiro protocolo, o julgador natural da lide posta.

É de se ressaltar, também, que a divergência de partes não é empecilho para a tese aqui adotada. Cito precedentes que, em conflito de competência entre um Mandado de Segurança e uma Ação de Procedimento Comum, corroboram a assertiva:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 0004708-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito toma prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 00348552020124010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:11/10/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. - A reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados, independentemente, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição. (...) (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13023 - 00179528420114030000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012)

Nessa esteira, entendendo configurada a prevenção apontada e, em consequência disso, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, que é o juízo prevento para conhecer da lide, observadas as cautelas de estilo.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000159-75.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 9 de junho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008758-11.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIMBO LTDA. - ME, CLAUDIA DE CARVALHO CHIMBO, MARIO YOSHIO CHIMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO FELICIO DE CARVALHO - SP253584

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (pedido de desistência ID 26877835).

Bauru/SP, 9 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004058-16.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (pedido de desistência- ID 20291044 e 28828649).

Bauru/SP, 9 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5002078-02.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: K E L NAKA'S RESTAURANTE LTDA - ME, KATIA MASSACO KUSABA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MISSEABE - SP69120

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MISSEABE - SP69120

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 9 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-37.2020.4.03.6108

AUTOR: SIDNEI CRUZ TARANTELLA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Sidnei Cruz Tarantella ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por Idade nº 41/165.476.379-6 (DER/DIB – 09 de setembro de 2013)** nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, com o consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Solicitou a concessão de tutela de evidência, ante o decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça – STJ nos Recursos Especiais nº 1.554.596 – SC e 1.586.203 – PR** (Tema 999), como também a concessão de **Justiça Gratuita**.

Pedido de tutela de evidência indeferido, porquanto a parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem os valores dos salários-de-contribuição anteriores a **julho de 1994** (ID 27760466), sendo na mesma oportunidade concedida ao requerente a **Justiça Gratuita**.

Contestação do INSS (ID 30002340).

Réplica (ID 31968598), sendo, na mesma oportunidade, juntada pelo autor a relação de valores dos salários-de-contribuição anteriores a **julho de 1994** (ID's. 31968599, 31968600, 31969161 e 31969163).

Confêrda às partes oportunidade para especificação de provas (ID 31973481), tanto o autor quanto o **INSS** pugnaram pelo julgamento antecipado do pedido (ID's. 32069151 e 32405328).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.554.596 – SC** fixou entendimento (Tema 999) nos seguintes termos:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Nesses termos, determino seja o presente feito **sobrestado** até que sobrevenha decisão definitiva do **RESP nº 1.554.596 – SC**.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-63.2018.4.03.6108

AUTOR: DURVAL SABATINI, DURVAL SABATINI, MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI, MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida pela superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes em prosseguimento.

Aguarde-se em secretária por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5002520-02.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: SANDRO LUIS MARTELLO REPRESENTACAO LTDA - ME, NICEIA JOEL ESTEVES DE SOUZA, SANDRO LUIS MARTELLO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 957,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 9 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002192-38.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCA MASUKO SUMITOMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela autora no ID n. 33041355, para que se expeça ofício à entidade Economus, solicitando elementos para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Essa diligência incumbe à própria autora, sendo despicienda a intervenção deste Juízo, salvo em caso de recusa comprovada e injustificada no fornecimento dos documentos necessários.

Desse modo, providencie a parte autora o quanto necessário para cumprimento da providência

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-47.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA, JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, CELIA MARIA SOARES DUARTE - SP268220

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, CELIA MARIA SOARES DUARTE - SP268220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33193960: Defiro a dilação do prazo por 30 dias, consoante requerida pelo exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002030-36.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: PERETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 9 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002737-11.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE CARLOS AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 9 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROTESTO (191) Nº 5000554-33.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DASILVA - SP156997

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos dos documentos constitutivos do direito pleiteado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000106-94.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DELI DE JESUS MESQUITA, DELI DE JESUS MESQUITA

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos, conforme determinado na decisão ID 29768162.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000827-12.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IPIRANGAAGROINDUSTRIALS.A., IPIRANGAAGROINDUSTRIALS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à Impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que apresente procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000295-60.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RICARDO SOUZA CAMPOS, WALDIR SIMINES

Advogado do(a) REU: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
Advogado do(a) REU: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

IDs 32443715/32443718: Anote-se.

Manifeste-se a defesa constituída dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de formalização de acordo de não persecução penal (despacho ID 28726364 e certidão ID 31937938).

Não havendo interesse, por parte da defesa dos réus, abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada (ID 32443706).

Como transcurso dos prazos, venhamos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001395-28.2020.4.03.6108

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO em face da Caixa Econômica Federal, postulando, liminarmente, "o imediato saque das contas de FGTS dos trabalhadores representados por esta entidade e atingidos pelas previsões da Medida Provisória nº 936/20, tal qual os que testaram positivo para covid 19, devendo servir a decisão como ALVARA DE LEVANTAMENTO, tudo a fim de preservar-se todo e qualquer direito dos funcionários representados, principalmente a vida e dignidade destes trabalhadores, haja vista, o perigo real de violação dos mesmos, bem como restou demonstrado que preenchidos todos os requisitos para a concessão da presente medida consoante tópico acima, com imposição de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para a efetivação da tutela requerida."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

As hipóteses de saque do FGTS estão delineadas no art. 20, da Lei n. 8.036/90, dentre elas a prevista no inciso XVI, em relação ao qual está alicerçada a pretensão inicial:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O saque fundamentado na pandemia pelo Coronavírus (COVID-19) não está contemplado pela lei, pois, de acordo com o Decreto nº 5.113, de 22.06.2004 (que regulamenta o dispositivo citado), a liberação automática da verba fundiária se amolda apenas aos casos decorrentes de "desastres naturais", in verbis:

"Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do

mar." - g.n.

Não se desconhece que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, permitindo, em casos excepcionais, o saque do FGTS, considerando as garantias fundamentais do direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

Em suma, admite-se o levantamento em hipóteses não previstas em lei, desde que em situações que colocam em risco a vida, a dignidade da pessoa humana, ou sua saúde, direitos cuja tutela está garantida pela Constituição.

Não vislumbro, por ora, a presença dessa hipótese a permitir a interpretação extensiva do disposto no art. 20 da Lei 8.036/90, por entender que pandemia pelo Coronavírus (COVID-19) não se amolda hipóteses catalogadas de desastre natural.

Em caso análogo, nos autos n.º 5011712-76.2020.4.03.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi deferida a suspensão da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, sob os seguintes fundamentos:

"(...) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído e gerido pelo Estado, foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como eliminar a indenização e a estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, agregou-se ao FGTS a finalidade de proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária (art. 7º, III), conferindo-lhe recursos financeiros nos momentos de maior necessidade, tais como despedimento imotivado, aposentadoria, morte, aquisição de moradia própria e doença grave.

(...)

Percebe-se, nesses termos, estarem presentes os requisitos para a suspensão da decisão liminar, pois, além da irreversibilidade da medida, caso executada, sua manutenção poderia ensejar falta de recursos em operações de financiamento nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, além de ter o potencial de extinguir o sistema fundiário.

Esclareça-se ser papel do julgador, nos incidentes de suspensão de liminar, avaliar, a partir de determinado aspecto político-jurídico, o grau de intervenção da decisão na forma como estão constitucionalmente divididas as funções estatais. Assim, deve ser suspensa qualquer ingerência indevida nos espectros de atuação atinente a outros poderes, no caso, ao Poder Executivo.

Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário a confecção de políticas públicas, mas tão somente a tutela de direitos, o que significa não ser de sua alçada determinar como devem ser desenvolvidas as ações estatais, em específico no que diz respeito ao montante do FGTS passível de liberação ao trabalhador, considerando-se o impacto de medida dessa magnitude.

Registre-se, outrossim, o risco de se replicar a medida para outras categorias profissionais, fato apto a ensejar o completo esvaziamento do FGTS, com mínima chance de retorno, o que traria consequências inenunciáveis.

Por fim, é indiscutível que o momento de redução drástica da atividade econômica, decorrente das medidas de combate à pandemia do COVID-19, influencia significativamente o mercado de trabalho.

Contudo, é exatamente nesse contexto que se torna ainda mais imperiosa a necessidade estatal de obtenção dos recursos para implementar, desenvolver e executar as necessárias políticas públicas sanitárias e outras de natureza assistencial e de estímulo à retomada do crescimento econômico.

Vale reparar que, além de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos de maior necessidade, os depósitos do FGTS destinam-se a outras áreas sociais sensíveis, em especial: construção de habitações populares, saneamento básico e obras de infraestrutura, inclusive de hospitais e estabelecimentos filantrópicos congêneres.

(...)

Não bastasse, é certo que o remanejamento de recursos e investimentos com o escopo de cobrir o déficit do fundo, decorrente da decisão impugnada e de outras eventualmente proferidas no mesmo sentido, implicaria, em última instância, a redução das verbas destinadas a outros serviços igualmente essenciais, a exemplo da Saúde Pública.

Em momentos de crise, deve-se buscar, com ainda mais rigor, a preservação da segurança jurídica e, conseqüentemente, da ordem pública, saúde e economia."

Feitas essas considerações, sem perder de vista o notório estado de calamidade pública pelo qual o país atravessa e decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia pelo "Coronavírus" (COVID-19), não constato, nessa análise perfunctória, elementos que permitam enquadrar a situação retratada dentre aquelas em que a jurisprudência pátria permite o saque do FGTS.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Via desta servirá de mandado de citação e intimação.

Intime-se o autor para que esclareça, em 15 dias, **quais necessidades seus substituídos** – funcionários de instituições financeiras – passaram a ter com a COVID-19.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20060211570464400000030093977
0 ACP Bancários FGTS COVID	Petição inicial- PDF	20060211570470600000030094043
1 Procuração	Procuração	20060211570477900000030094050
2 Estatuto	Outros Documentos	20060211570485300000030094057
3 Ata de Posse	Outros Documentos	20060211570501300000030094061
5 Decreto Estadual	Outros Documentos	20060211570514500000030094072
5 MPV 936	Outros Documentos	20060211570519500000030094074
7 Números Coronavírus	Outros Documentos	20060211570546000000030094077
Certidão	Certidão	20060215424323800000030116735
Certidão	Certidão	20060216332346300000030122865
Custas	Certidão	20060220562640800000030140178

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-43.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LUCILENE MELLO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA PACHECO VASCONCELOS - MG174634

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Sobre o ofício enviado pela Gerência Executiva do INSS de Bauru, objeto do ID 31745220, o qual noticia a implantação do Auxílio-Doença Previdenciário nº 31/629.052.134-2, a contar (DIB) do dia 06 de agosto de 2019, manifeste-se a impetrante em 5 dias.

O silêncio será havido como desinteresse da impetrante quanto ao prosseguimento da ação, com consequente extinção do feito sem a resolução do mérito.

Intim-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-76.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 33322146 proferida no pedido de efeito suspensivo à apelação n. 5014504-03.2020.4.03.0000, interposto pela União.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

No mais, fica a impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela União - ID 33175804 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-40.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CARTONAGEM SALINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 33379938.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

Após, já havendo manifestação ministerial, tornemos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009151-34.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 03.339.014/0004-75 (**FILIAL SEDIDA EM CAMPINAS/SP**), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado, auxílio doença, horas extraordinárias, auxílio maternidade, auxílio paternidade, indenização prevista no artigo 479 da CLT e vale transporte por possuírem natureza indenizatória.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizesse aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

A União requereu seu ingresso na lide (Id 20198590 - Pág. 10).

As informações foram prestadas (Id 20685083 - Pág. 1).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 20737750 - Pág. 1).

Sobre a preliminar aduzida pela autoridade impetrada, manifestou-se a postulante (Id 27445397 - Pág. 1).

Pelo juízo de Campinas, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e redistribuição dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP. Na decisão, acolheu-se o entendimento de que "No presente caso, a autoridade tributária responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias das filiais é aquela com jurisdição sobre a empresa matriz por se tratar de estabelecimento centralizador e por ter a impetração natureza declaratória. Neste contexto, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 (art. 492) prevê que o estabelecimento matriz mantenha a disposição os elementos necessários aos procedimentos fiscais. Matriz e filiais são a mesma empresa que se relaciona processualmente com a União, nas questões tributárias, através da PGFN. A competência assim, existindo ações propostas por várias filiais e matriz, deverá ser fixada na sede da matriz, mormente quando se tratar de impetração preventiva ou de natureza declaratória. Se o ato coator atinge a empresa em determinada jurisdição apenas, de forma episódica como numa importação por um porto remoto, justificar-se-ia a impetração naquele local – foro da autoridade, mas sempre deve dar-se pela empresa (matriz), em nome da unidade da empresa. Considerar cada uma das filiais com autonomia para receber eventuais decisões conflitantes seria uma burla ao regime processual da litispendência e coisa julgada, além de eventualmente, possibilitar fraudes e burla a decisões que não interessassem à parte." (Id 30241617).

Irresignada, a impetrante interps recurso de apelação (Id 30633604).

A União apresentou contrarrazões (Id 31038211).

Determinado o cumprimento da decisão ID 30241617, os autos foram redistribuídos perante este juízo federal da 2ª Vara.

Certidão positiva de prevenção (Id 33386873).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não identifico prevenção entre este feito e os apontados na Certidão Id 33386873, pois, nos autos 5003191-88.2019.4.03.6108 postula a inclusão dos valores relativos às despesas de capatazia, frete internacional e seguro, na base de cálculo do imposto de importação e, no feito 5001409-46.2019.4.03.6108, a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Entretanto, em consulta ao sistema processual, identifico que a impetrante (matriz), CNPJ nº 03.339.014/0001-22, ajuizou outra ação (Mandado de Segurança n.º 5001678-85.2019.4.03.6108), na mesma data desta (em 24 de julho de 2019) com identidade de causa de pedir e pedido, em trâmite perante o juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, distribuída na mesma data desta ação (em 24 de julho de 2019).

Eis excerto do pedido formulado:

"(...) b) na fase final, prevista no art. 12 da Lei nº 12.016/2009, seja definitivamente concedida a segurança do presente writ, julgando totalmente procedente o presente, para que:

b.1) a autoridade coatora abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcional em rescisão aviso prévio indenizado, auxílio doença, horas extraordinárias, auxílio maternidade, auxílio paternidade, indenização prevista no artigo 479 da CLT e vale transporte, ante a natureza indenizatória que possuem, referente a fatos geradores futuros ocorridos a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como os ocorridos nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus, declarando-se sua inconstitucionalidade e ilegalidade, em face do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, bem como nos art. 22, § 2º e art. 28, I, e § 9º, "d", da lei n. 8.212/91;

b.2) bem como para declarar o direito à compensação do valor de R\$ 163.831,31 conforme planilha que segue acostada à presente, recolhido indevidamente, a título de Contribuição Previdenciária incidente indevidamente sobre referidas verbas indenizatórias, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, da Lei 9.430/96, na redação da Lei 10.637/02 e Súmula 213 do STJ), nos moldes do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e do art. 74 da Lei n. 9.430/96.(...)"

Na dicção do art. 103, do CPC, "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

A conexão exige identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento conjunto, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre as demandas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra.

Incide a regra prevista no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil (Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado).

Ainda que não fosse por esse motivo, incidiria a regra prevista no art. 55, § 3º, do CPC.

Cabe, portanto, àquele juízo a detida análise acerca de eventual litispendência, se entender que matriz e filiais são a mesma pessoa jurídica, na forma do entendimento adotado na decisão que declinou da competência.

Reconhecida a conexão, determino a imediate distribuição desta ação por dependência ao mandado de segurança 5001678-85.2019.4.03.6108 e a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Federal de Bauru.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001388-36.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCOS CAMARGO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Marcos Camargo Sampaio ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por idade (NB 159378360-1, com DER em 10/03/2014**, nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, com o consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Solicitou a concessão de Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.554.596 – SC** fixou entendimento (Tema 999) nos seguintes termos:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Nesses termos, determino seja o presente feito **obrestado** até que sobrevenha decisão definitiva do **RESP. nº 1.554.596 – SC**.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-44.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Maria Luíza de Mello ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por idade (41), nº do benefício 179943621-4, desde de 24/04/2019** nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, com o consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Solicitou a concessão de Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.554.596 – SC** fixou entendimento (Tema **999**) nos seguintes termos:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Nesses termos, determino seja o presente feito **obrestado** até que sobrevenha decisão definitiva do **REsp. nº 1.554.596 – SC**.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-06.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDA SAROA VILLA DE MORAES, GERALDA SAROA VILLA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP47469, EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP47469, EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante os esclarecimentos apresentados, defiro o destaque dos honorários contratuais na forma requerida no ID 33240715, ou seja, no valor de R\$ 12.366,68 (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Expeçam-se, *incontinenti*, os seguintes ofícios requisitórios:

a) Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 64.750,97 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), do qual deverá ser destacado os honorários contratuais, no valor de 12.366,68 (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em favor do advogado Eukles José Campos, OAB/SP 260.127, restando em favor da parte autora o valor de R\$ 52.384,29 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), constando como valor a ser retido a título de PSS a quantia de R\$ 5.099,60 (cinco mil, noventa e nove reais e sessenta centavos).

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado Eukles José Campos, OAB/SP 260.127, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cálculos atualizados até 30/08/2019.

O eventual recolhimento de imposto de renda será efetuado posteriormente na ocasião do levantamento do valor depositado, bastando, por ora, a informação no ofício precatório do total de número de meses de exercícios anteriores a que se refere a conta de liquidação.

Advertam-se os beneficiários que deverão acompanhar o andamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002233-05.2019.4.03.6108

AUTOR: ANAMARIA CONCEICAO ZARAMELO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO - SP378950, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do contido no art. 286, II, do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora a propositura desta ação perante a Justiça Federal comum, versando, aparentemente, sobre a mesma lide posta no feito n.º 0000813-15.2018.4.03.6325, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, extinto sem resolução do mérito, no prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, deverá atribuir corretamente o valor à causa e explicitar se pretende a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, desconsiderando a prescrição quinquenal, indicando, nessa hipótese, a necessária causa de pedir e fundamentos jurídicos de sua pretensão.

A inércia ensejará o indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002540-56.2019.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO EGIDIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33425949: Dê-se ciência ao autor FRANCISCO EGIDIO LOPES, para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte ré/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 1.023 § 2º do NCPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000350-55.2012.4.03.6108

AUTOR: LOURDES MONTEIRO RIOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009273-12.2008.4.03.6108

AUTOR: MIGUEL MOLINARI

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS - SP250553

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO MOLINARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300577-82.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO, IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO, APARECIDA PINHEIRO DE GOES, APARECIDA PINHEIRO DE GOES, JOSE DA SILVA BOJIKIAN, JOSE DA SILVA BOJIKIAN, JOAO SVIZZERO, JOAO SVIZZERO, PEDRO FERREIRA NOLASCO, PEDRO FERREIRA NOLASCO, OTAVIO DA SILVA RICO, OTAVIO DA SILVA RICO, MILTON DIAS MARTINS, MILTON DIAS MARTINS, MIGUEL RODRIGUES GARCIA, MIGUEL RODRIGUES GARCIA, JOSE SANTOS ASCENCAO, JOSE SANTOS ASCENCAO, JOSE PITTA, JOSE PITTA, JORGE HABIB, JORGE HABIB, JOSE CASELATO, JOSE CASELATO, IRINEU MASTRANGELLI, IRINEU MASTRANGELLI, BENEDITO ALMEIDA PACHECO, BENEDITO ALMEIDA PACHECO, AZIS NEME, AZIS NEME, AUGUSTO STEFANUTO, AUGUSTO STEFANUTO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, MARIASAMPAIO MARTINS, MARIASAMPAIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifico o número do CNPJ de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados que constou no despacho ID 33028061, passando a constar que o CNPJ da mencionada Sociedade de Advogados é 10.631.818/0001-66.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003143-06.2008.4.03.6108

IMPETRANTE: DROGA-RIO DE BAURU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO - SP258234, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

Nome: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se às autoridades impetradas, cientificando-as da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação das autoridades impetradas.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0003143-06.2008.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	19102910500100000000027242740
Certidão	Certidão	19102910500300000000027242741
Anexo 01	Documento Digitalizado	19110417001300000000027242742
Volume 01 parte A	Documento Digitalizado	19110423001400000000027242743
Volume 01 parte B	Documento Digitalizado	19110423001500000000027242744
0003143-06.2008.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	20010818220100000000024351931
Certidão	Certidão	20012113130100000000027242745
00031430620084036108	Ofício	20012113130100000000027242746
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	20031822003800000000027242747

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002562-17.2019.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE LISBOASANTOS - SP264194, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: VALQUÍRIA FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE LOPES VIEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32886080: Em face da excepcionalidade do momento, causada pela pandemia do coronavírus, defiro a suspensão do processo por mais 120 dias a contar desta data

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-77.2017.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31354141: Consoante informação de que toda a área situada na faixa relativa a propriedade do réu João Pedro de Oliveira foi reintegrada, bem como de que há impossibilidade de acesso a área remanescente, pois a linha férrea fica "encravada" entre diversas propriedades rurais e o acesso pela própria linha encontrava-se dificultado, tanto pela existência de uma grande erosão sob parte da linha quanto por pontos de vegetação e alagamento, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de expedição de novo mandado de reintegração, considerando-se a provável ilegitimidade passiva do réu para responder pela área remanescente e a ineficácia da medida.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO LENCOIS PAULISTA - ME, MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ULYSSES DOS SANTOS - SP65983

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ULYSSES DOS SANTOS - SP65983

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 27770133: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente acerca do interesse na penhora dos valores depositados nos autos (ID 14007949).

Transcorrido o prazo em branco, fica determinado o levantamento dos valores depositados, intimando-se a executada a informar seus dados bancários para depósito, bem como o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000025-14.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Fica a EMBARGADA intimada através de seu Departamento Jurídico, mediante publicação no Diário Eletrônico, a manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. [Art. Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias]

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-50.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME

Endereço: Rua Duque de Caxias, 176, Senador Salgado Filho, MARÍLIA - SP - CEP: 17502-580

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 26635937).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5000509-20.2020.4.03.0000, encaminhando-se via desta deliberação por correio eletrônico.

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19031216521193500000014067103
Procuração agosto_2018	Procuração	19031216522287900000014067122
CNPJ - SPI	Documento de Identificação	19031216521295100000014067123
CNPJ MARIMETAL	Documento de Identificação	19031216521784900000014067124
CONTRATO SOCIAL - 9912363785	Documento de Identificação	19031216521397500000014067125
DÉBITO	Outros Documentos	19031216522321700000014067126
CONTRATO COMERCIAL - 9912363785	Documento Comprobatório	19031216521990500000014067127
CONTRATO TERMO - 0000984931	Documento Comprobatório	19031216521592400000014067128
FATURA 1336855	Documento Comprobatório	19031216521260500000014067129
FATURA 1351383	Documento Comprobatório	19031216522048300000014067131
FATURA 1373283	Documento Comprobatório	19031216522207100000014067132
EXTRATO 1336855	Documento Comprobatório	19031216521839500000014067134
EXTRATO 1351383	Documento Comprobatório	19031216522387000000014067135
EXTRATO 1373283	Documento Comprobatório	19031216522133000000014067986
TELEGRAMA_MM311241734	Documento Comprobatório	19031216522102600000014067987
TELEGRAMA_MM311241734 ENTREGUE	Documento Comprobatório	19031216522162400000014067988
TELEGRAMA_MM312454761	Documento Comprobatório	19031216521358200000014067989
TELEGRAMA_MM312454761 ENTREGUE	Documento Comprobatório	19031216521519700000014067990
CADIN	Documento Comprobatório	19031216521710100000014067991
Certidão	Certidão	19031310152081900000014082436
Certidão	Certidão	19031314300318000000014096390
Despacho	Despacho	19062614460739300000017276638
Despacho	Despacho	19062614460739300000017276638
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19072616242412900000018324191
Decisão	Decisão	20011019222378600000024351455
Decisão	Decisão	20011019222378600000024351455
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20011508280916200000024613445
Comprovante AI	Documento Comprobatório	20011508281069100000024613446
Certidão	Certidão	20011717583824700000024768224
Decisão AI 5000509-20-2020-403-0000 - 5000678-50.2019	Decisão	20011717583832800000024768227
Certidão	Certidão	20011718053895600000024768794
Decisão inteiro teor obtido no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região	Decisão	20011718053902800000024768797

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauri/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauri-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Foram distribuídas até o momento quatro cartas precatórias objetivando a apuração do valor de locação do imóvel objeto da lide, sem que a CEF houvesse promovido no juízo deprecado os atos necessários a sua realização, resultando na devolução de todas sem cumprimento, sob a inoponível justificativa de dificuldades internas no acompanhamento das intimações.

Entretanto, por ser de extrema importância à solução da lide, determino a derradeira tentativa de realização de perícia, ficando desde já consignado que ocorrendo nova devolução por desídia da CEF a prova pericial será dada por preclusa.

Comunique-se o ocorrido à chefe do Departamento Jurídico da empresa federal, servindo cópia da presente de ofício.

Cópia da presente deliberação serve também de **Carta Precatória nº 046/2020-SM02**, para a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, mediante nomeação de perito judicial em engenharia civil, consistente na **avaliação do valor do aluguel do imóvel** localizado à Rua Veríssimo Prado, nº 50, Bairro Santa Cruz, São Pedro/SP, de propriedade da requerida, cabendo à parte autora o pagamento das custas e honorários do perito.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a CEF, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Via integral dos autos poderá ser acessada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar desta data pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32433B508>

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-79.2020.4.03.6108

AUTOR: PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA, PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA, PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CRUZAFFONSO - SP174646

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CRUZAFFONSO - SP174646

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CRUZAFFONSO - SP174646

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 10 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-97.2020.4.03.6108

AUTOR: MOACIR GIL MENIS GIMENES, MOACIR GIL MENIS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 10 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-06.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 10 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002884-98.2014.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004340-93.2008.4.03.6108

AUTOR: JOSE PEDROSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS - SPI10974

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007243-19.1999.4.03.6108

AUTOR: AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA, BELARMINO CARDOSO, ONDINA BERNARDO VENANCIO, SEBASTIAO GONCALVES ROSA, EVALUCHETI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTA - SP28266, MILTON DOTA JUNIOR - SP254364, ANA PAULA GOMES GONCALVES - SP202777, RICARDO DA SILVA BASTOS - SPI19403, VENICIO AUGUSTO FRANCISCO - SP81448

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTA - SP28266, MILTON DOTA JUNIOR - SP254364, ANA PAULA GOMES GONCALVES - SP202777, RICARDO DA SILVA BASTOS - SPI19403, VENICIO AUGUSTO FRANCISCO - SP81448

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTA - SP28266, MILTON DOTA JUNIOR - SP254364, ANA PAULA GOMES GONCALVES - SP202777, RICARDO DA SILVA BASTOS - SPI19403, VENICIO AUGUSTO FRANCISCO - SP81448

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTA - SP28266, MILTON DOTA JUNIOR - SP254364, ANA PAULA GOMES GONCALVES - SP202777, RICARDO DA SILVA BASTOS - SPI19403, VENICIO AUGUSTO FRANCISCO - SP81448

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTA - SP28266, MILTON DOTA JUNIOR - SP254364, ANA PAULA GOMES GONCALVES - SP202777, RICARDO DA SILVA BASTOS - SPI19403, VENICIO AUGUSTO FRANCISCO - SP81448

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003219-30.2008.4.03.6108

AUTOR: VERALUCIA POSITO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MORENO - SP243465

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007017-96.2008.4.03.6108

AUTOR: GERALDO POVOA

Advogado do(a) AUTOR: NERCI LUCON BELLISSI - SP262432

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Diga a parte autora, em prosseguimento, quanto ao manifestado pela CEF, ID 33080332..

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006224-55.2011.4.03.6108

AUTOR: MARIA ELIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA BUENO - SP202460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública – 12078).

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO, comprovando a implantação do benefício concedido liminarmente pelo Tribunal no acórdão proferido, no prazo de 15 dias, ID 32014875, fls. 323/325, bem como apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005471-59.2015.4.03.6108

AUTOR: JUMPPROMO MARKETING LTDA - EPP, JUMPPROMO MARKETING LTDA - EPP, JUMPPROMO MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-75.2020.4.03.6108

AUTOR: AMARILDO DONIZETE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autor **AMARILDO DONIZETE DA SILVEIRA** intimado a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 10 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-43.2020.4.03.6108

AUTOR: CRODOALDO CANDIDO PAIAO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-98.2018.4.03.6108

AUTOR: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR: RENATO CESTARI, RENATO CESTARI

Advogado do(a) REU: RENATO CESTARI - SP202219

Advogado do(a) REU: RENATO CESTARI - SP202219

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digamas partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001820-48.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA MARTHA NETO, JOSE DA SILVA MARTHA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da decisão exarada em Agravo de Instrumento (ID 33326122), **quando noticiado seu trânsito em julgado**, promova-se o desbloqueio dos valores constritos no ID 23143271 - fl. 73.

Intime-se o executado, através de seu advogado, por publicação, para que informe os dados bancários para a devolução dos valores penhorados, acatrelados no PAB da CEF.

Com os dados, oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda o levantamento total dos valores constritos no ID 23143271 - fl. 73 e a devolução para conta fornecida, de titularidade do executado.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à devolução.

No mais, aguarde-se eventual manifestação da exequente acerca do determinado no despacho ID 31057716.

Cumpra-se, servindo via deste de OFÍCIO.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002955-39.2019.4.03.6108

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 33488688, que declarou a incompetência deste Juízo e a remessa dos autos para a Justiça Estadual, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5015174-41.2020.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-16.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30062186: Fica afastada eventual litispendência com relação ao processo sob nº 5001033-31.2017.403.6108, pois, não há identidade de objetos, os imóveis são distintos, consoante esclarecido pela parte autora na sua manifestação ID 27461699.

Aguarde-se pelo julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5004000-69.2019.403.6100, interposto pela ré Sul América, que questiona a declaração de incompetência deste Juízo, pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004956-05.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: GUYALBERTO RETZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BOSCO - SP86346, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUYALBERTO RETZ

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO RETZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BOSCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BOSCO JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33419786: Intime-se a exequente para que regularize a digitalização do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento determinado, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000214-89.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ANSELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

EXECUTADO: DEL'AMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAC IACOVONE - SP311110, RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE - SP153596

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra o exequente o quanto determinado na ID 30330498, assim que possível, para prosseguimento do feito, após a pandemia do COVID-19, como o retorno ao trabalho presencial da Justiça Federal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002738-52.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: VANDERLEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA - SP253172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para o prosseguimento do feito, cumpra a exequente o quanto determinado na ID 30600633.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-02.2020.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A empresa executada foi devidamente citada em 18/05/2020, porém, quedou-se inerte.

Intime-se a empresa executada para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no ID 31592932.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006370-19.1999.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do cancelamento da 227ª hasta pública unificada, em virtude da pandemia do COVID-19, aguarde-se pela oportuna redesignação dos leilões.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037637-43.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME, CAFEALCOOLAGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONTRERA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME EIRELI - EPP, BIANOR PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente União Federal e à executada Cafetalcool acerca da decisão proferida no Juízo Deprecado, ID 32617744.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-49.2019.4.03.6108

AUTOR: CELIO MILANDA RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MONTORO CUBA - SP150104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pelo autor no ID n. 32600451, para que este Juízo oficie ao Instituto Lauro de Souza Lima solicitando formulário PPP e laudo técnico - Ltcat.

Essa diligência incumbe ao próprio autor, sendo despicinda a intervenção deste Juízo, salvo em caso de recusa comprovada e injustificada no fornecimento dos documentos necessários.

Desse modo, providencie a parte autora o cumprimento da providência requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008465-07.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: JAIR MARMONTELMARIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOMES FIGUEIREDO - SP303711

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 31526951 - Manifestem-se o exequente e a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de extinção do cumprimento de sentença, feito pela Companhia de Habitação Popular de Bauru, sob o argumento de que o autor reconheceu a dívida objeto de discussão e realizou acordo para parcelamento na execução hipotecária que tramita perante o juízo estadual, no prazo de 15 dias.

O silêncio implicará extinção do cumprimento de sentença pela carência superveniente de interesse de agir.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004128-91.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTICOBRA COBRANCALTD A

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da certidão ID 33394423.

No mais, em prosseguimento, intime-se a exequente para que informe a existência de parcelamento ou de outros bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, ausente manifestação conclusiva, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001178-82.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CELIO PARISI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO PARISI - SP60453

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Razão assiste ao embargante.

Recebo os embargos tempestivamente opostos, com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução.

Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005184-67.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO, JOSEPH GEORGES SAAB, VLADMIR SCARP, CELIO PARISI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZFERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO PARISI - SP60453

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a oposição dos Embargos à Execução nº 5001178-82.2020.4.03.6108, pelo coexecutado Célío Parisi, suspendo a determinação do leilão contida no ID 31285337.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no referente aos demais executados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, sobrestejam-se estes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-41.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o coexecutado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a cumprir a determinação contida no ID 18431109, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA, CAMILA RIBEIRO BERTOTTI, CAMILA RIBEIRO BERTOTTI, CAMILA RIBEIRO BERTOTTI, CAMILA RIBEIRO BERTOTTI

Advogado do(a) REU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32943101: Oficie-se a CEF para que providencie a transferência do valor depositado, conforme requerido pela executada, observando-se a incidência do imposto de renda retido na fonte, tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios sucumbenciais.

Com a comprovação da operação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-44.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARTIOLI E OUTROS
Advogados do(a) EXECUTADO: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista a suspensão dos prazos e implantação de serviços *home office* pelos servidores, como fechamento do Fórum para atendimento ao público desde 17 de março p.p., desnecessária a devolução do prazo no presente feito.

Aguarde-se o final das restrições impostas e a normalização das atividades.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000169-13.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA, INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA, INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 33434507 proferida no pedido de efeito suspensivo à apelação n. 5014642-67.2020.4.03.0000, interposto pela União.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

No mais, fica a impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela União - ID 33261199 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000961-66.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008958-76.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIK A QUIMICA LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, LWARCEL CELULOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008958-76.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIKÁ QUÍMICA LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, LWARCEL CELULOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

A rigor, coincidindo cada valor depositado ao que o próprio Fisco reconhece como a ser devolvido ao contribuinte, nos termos das colunas "Depósito Judicial" e "Valor do Depósito Judicial a ser Devolvido ao Depositante", lavrado ao doc. 31198346 dos autos, datado de 03/06/2020, face a todo o processado, logo ambos os polos anuindo ao mesmo desiderato, **proceda-se ao imediato levantamento de todos os depósitos aos autos efetuados**, em prol do particular, então com imediata comunicação a este, segundo a via mais expedita, ao depois comunicando-se ao polo impetrado e à Fazenda Nacional.

Levantado o valor em questão, diga a parte originariamente autora, em prosseguimento.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001298-26.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: MP4 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: GUILHERME MUNIZ CARLETTO - BA32161

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, inclusive quanto à certidão ID 33149507, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando que a contestação e documentos ofertados nos autos virtuais (Documentos ID 22152118, ID 22152126, ID 22152135) dizem respeito ao **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 5001104-62.2019.4.03.6108**, determino o traslado de cópia dos documentos acima referidos e, também, da Procuração ID 22152141 àqueles autos.

Aguarde-se o deslinde do Incidente interposto.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003036-49.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do despacho ID 30643461: (...) intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

BAURU, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002642-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL FAAG LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461, THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU

DECISÃO

Fundamental manifeste-se a parte autora expressamente sobre as informações da autoridade, em até 05 (cinco) dias corridos, seu silêncio traduzindo concordância.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001400-50.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Até cinco dias para a parte Impetrante aos autos identificar uma a uma cada empresa afiliada e seu respectivo CNPJ, intimando-se-a.

Concluso o feito no dia 15/06/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5001003-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: DAVID CARLOS MAZETTO, VANDIRA LEITE DE OLIVEIRA MAZETTO
Advogado do(a) REU: RAFAEL SOLDERA CORONA - SP260234
Advogado do(a) REU: RAFAEL SOLDERA CORONA - SP260234

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ofertados pela parte ré (Doc. ID 23552630, ID 23553450, 23554453 e 23554460), bem assim acerca da devolução da Carta Precatória e do LAUDO PERICIAL (valor de avaliação do valor de locação mensal do imóvel) - Doc. ID 31398963 e Doc. ID 31398971, em até 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifêste-se a parte ré acerca da devolução da Carta Precatória e do LAUDO PERICIAL (valor de avaliação do valor de locação mensal do imóvel) - Doc. ID 31398963 e Doc. ID 31398971, também no prazo de até 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003067-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL COPACABANA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - MT18439/O, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917, GILMAR DA SILVA BIZZI - SP235308

DESPACHO

Ante o trânsito em Julgado da r. Sentença ID 23602698, manifêstem-se as partes requerendo o que de direito.

Deverá a parte embargada proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos da r. Sentença ID 23602698, no prazo de até 10 (dez) dias, juntando aos autos uma via da GRU autenticada pelo banco.

Comprovado o pagamento das custas e ausente outros requerimentos, arquivem-se os autos, em definitivo.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006223-41.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, inclusive quanto à certidão ID 32161754, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte exequente, independentemente de nova intimação, cumprir a determinação contida no terceiro parágrafo do r. Despacho de fl. 441 – autos físicos digitalizados.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido comando.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001399-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Extrato: Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente – Presentes os requisitos legais – Deferimento de rigor

Vistos em apreciação de pleito liminar.

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final.

Repousamos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso:

- Cédula de Crédito Bancário nº 76565121, no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária do veículo CHEVROLET –S-10 – PICK UP ADVANTAGE (C.Sim) 4x2 2.4, ano 2009/2010, Placa NJL 4277, cor BRANCA (Doc. Num. 33158423).

No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, “caput”, da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, “in casu”) do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor ("caput" e § 2º, daquela disposição).

Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

or fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito.

À evidência, cumpremos designios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados o instrumento encartado (Doc. Num. 33158432), revelador de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise.

Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada (Doc. Num. 33158429).

Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, "prima facie", dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do automóvel CHEVROLET-S-10 – PICK UP ADVANTAGE, ano 2009/2010, Placa NJL 4277, cor BRANCA, o qual se situa junto ao endereço do demandado, qual seja, RUA LAUDINO DE MATTOS, 197, PRQ REAL, BAURU/SP, CEP:17057-100, para entrega ao representante legal da autora, apontado no Doc. Num. 33157774 - Pág. 3, neste ato nomeado depositário, intimando-se-o.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/1969).

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / BUSCA E APREENSÃO, encaminhando-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-19.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALDIR NOBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE INSS ITUVERAVA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 31559117:

"...4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 9 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001091-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCÍNIO PAULISTA

AUTOR: APARECIDO DONIZETE MAZZA

Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZZATTO - SP327122

RÉU: INSS

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

Em atendimento ao ato deprecado, determino a realização de perícia na empresa Curtume Tropical Torre Ltda para avaliar se a atividade exercida pelo autor naquela empresa estava sujeita a condições especiais de trabalho.

Considerando que o autor não é beneficiário da Gratuidade da Justiça no que se refere ao custeio dos honorários periciais, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito.

Efetuada o depósito dos honorários, intime-se o perito judicial para realização do laudo pericial.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Em seguida, intime-se o Gerente da CEF para que proceda à transferência do montante depositado ao perito judicial nomeado nos autos, por meio de conta corrente a ser fornecida pelo profissional.

Por fim, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-81.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELOISA VILLELA BITTAR GIMENES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido administrativo de aposentação.

Em consulta à ferramenta digital "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br>), verifica-se que o pedido administrativo mencionado na exordial (protocolo nº **738255760**) encontra-se com a situação "**concluída**".

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias, sobre a existência de interesse processual nesta ação mandamental.

Intime-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000767-85.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HERONDINA MARIA LEMOS
Advogado do(a) REU: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da embargada HERONDINA MARIA LEMOS, falecida em 20/07/2006 (ID. 24591339 – Pág. 37).

A embargada era casada com João Batista Pereira, falecido em 18/09/2008 (ID. 24591339 – Pág. 134).

Restou comprovada, por meio dos documentos juntados, a qualidade de sucessores da falecida embargada nos termos da lei civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos herdeiros:

- 1) RONILSON PEREIRA (CPF nº 082.956.541-8).
- 2) DINAMAR MARQUES PEREIRA (CPF nº 978.655.081-15).
- 3) SANDRA ROSA PEREIRA VIEIRA (CPF nº 156.149.128-43).
- 4) RENAN BATISTA PEREIRA (CPF nº 305.034.851-8).
- 5) CARLOS ROBERTO APARECIDO PEREIRA (CPF nº 183.221.708-66).
- 6) LEONARDO GOMES PEREIRA (CPF nº 382.200.688-25).
- 7) DARLENE GOMES PEREIRA (CPF nº 287.404.218-80).

Retifique-se a autuação para que passem a constar os herdeiros habilitados na condição de sucessores. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Regularizados os autos intuem-se as partes, a partir de quando se dará abertura do prazo recursal quanto à sentença proferida nos autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5000119-44.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCINIO PAULISTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: NERIA LUCIO BUZATTO - SP327122
DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

Considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020 (art. 3º), ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais, momentaneamente, fica suspensa a realização da prova pericial até a revogação dos referidos atos normativos.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000907-66.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PAULO CESAR BASTOS FRANCA, PAULO CESAR BASTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por trinta dias a digitalização do presente feito.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 3 de junho de 2020, referido prazo será computado após o retorno das atividades jurisdicionais em Secretaria.

FRANCA, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004093-68.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Aguarde-se por trinta dias a digitalização do presente feito.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 3 de junho de 2020, referido prazo será computado após o retorno das atividades jurisdicionais em Secretaria.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000282-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO ANTONIO RIGONI, LEANDRO ANTONIO RIGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação do Conselho acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados.

Entretanto, para fins de comprovação da alegação da parte executada de que se trata de salário, junte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o extrato de movimentação da conta bancária do meses de março, abril e maio de 2020.

Após, tomem-me os autos conclusos.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000510-96.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: RVG FURTADO CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - ME, MARIA HELENA ALVES FERREIRA FURTADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792, MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792, MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução fiscal que RVG FURTADO CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI – ME e MARIA HELENA ALVES FERREIRA FURTADO propõe contra FAZENDA NACIONAL.

Da análise da documentação acostada aos autos não verifico a existência de documento comprovando a formalização da penhora.

Com efeito, embora a parte embargante tenha oferecido bens em penhora (ID. 29360622 - Pág. 29) e Fazenda Nacional os tenha aceitado (ID. 29360622 - Pág. 56), não a formalização o ato.

Nestes termos, e tendo em vista o princípio da economia processual, instrumentalidade e celeridade processual, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais para posterior prosseguimento destes embargos.

Formalizada a penhora, a parte embargante deverá aditar a inicial no prazo de quinze dias, contados da juntada do mandado de penhora cumprido nos autos da execução fiscal, apresentando a documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000750-15.2016.4.03.6113

AUTOR: AIRTON ALVES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Sem prejuízo, proceda à secretaria a requisição dos honorários periciais junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, cujo valor fixo em 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003052-24.2019.4.03.6113

AUTOR: WALTECIR DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 8 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CYBERSEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CYBERSEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CYBERSEC
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DESPACHO

Antes que seja apreciado o pedido da executada contido no ID 30741687, cujo objeto é o reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados, determino a manifestação da excipiente acerca da informação da exequente, Fazenda Nacional, de parcelamento dos débitos cobrados, conforme petição ID 31476119.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002802-18.2015.4.03.6113

AUTOR: PAULO APARECIDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 388/400 dos autos digitalizados.

Int.

Franca, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0003718-91.2011.4.03.6113

AUTOR: ZIGOMAR ANTONIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001658-72.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 9 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002108-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP,

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA GALHARDO PAIVA - SP391865, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Antes que seja apreciada a segunda exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada nos autos (ID 30596762), determino à excipiente que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias.

Com efeito, a procuração e contrato social acostados aos autos (IDs 21915717 e 21915719), se referem a empresa "Arte Vinil Indústria e Comércio de Revestimentos EIRELI - ME, CNPJ n. 27.436.625/0001-92", empresa diversa da executada.

Int.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO GONCALVES, EDUARDO SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Considerando a ausência de publicação do despacho que recebeu a petição inicial dos presentes Embargos à Execução, conforme certidão retro (ID 33545026), chamo o feito à ordem para designar nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2020, às 13h40min., a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

As partes devem estar devidamente representadas na audiência e deverão comparecer munidas de documentos pessoais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000578-46.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIZ ANTONIO REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: LERIANE DE SOUZA - MG163718, CARLOS ROBERTO DE SOUZA - MG96037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora retificado pela parte autora, subsiste um aparente equívoco no cálculo do valor da causa, consistente na inclusão indevida de juros moratórios antes do seu marco legal inicial, que é a citação do réu.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que justifique e corrija o equívoco mencionado, e calcule de forma adequada o valor da causa.

Int.

Franca, 5 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000412-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CASSIA MENEZES RIBEIRO GALDIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 29239436:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-61.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAUTO DIAS BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MIGUEL ALBERTO DE ARAUJO - SP305782, JULIANA DE LORETO COLBEICH - RS100043
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

1. Cumpra a parte exequente integralmente o quanto determinado no despacho de ID. 30105177, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Int.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-39.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GENY ERCILIA DELEFRATE DA SILVA, GRACIELE IGNACIO DA SILVA, GLAUCIA IGNACIO DA SILVA, SIMONIA IGNACIO DA SILVA, DIJALMA IGNACIO DA SILVA, DIJALMA IGNACIO DA SILVA, DIJALMA IGNACIO DA SILVA, DIJALMA IGNACIO DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001230-66.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA, USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA, USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA, USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - SP166285
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - SP166285
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - SP166285
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - SP166285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

1. **ID. 33506477**: aguarde-se o cumprimento do item 3 do despacho de ID. 32864175.
2. Cumpra-se. Int.

Franca, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-78.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIPEDES JOSEFA GALEGO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

DESPACHO

1. Intime-se a autoridade impetrada, bem como seu órgão de representação judicial, para, em querendo, responder ao recurso da impetrante, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
3. Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000750-15.2016.4.03.6113

AUTOR: AIRTON ALVES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Sem prejuízo, proceda à secretaria a requisição dos honorários periciais junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, cujo valor fixo em 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).
Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

Franca, 9 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO E QUINTO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 30409121:

"...concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIVA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NONO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 31990108:

"... dê-se vista à autora, pelo mesmo prazo."

FRANCA, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS CAPOIA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico final da decisão retro, constante do seguinte teor: "Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intem-se."

FRANCA, 9 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002852-17.2019.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: MARISTELA SILVA BRAGA, MARISTELA SILVA BRAGA, MARISTELA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA ELIDIA GOMES - SP226939

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA ELIDIA GOMES - SP226939

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA ELIDIA GOMES - SP226939

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do antepenúltimo parágrafo da r. sentença de ID nº 30750765, fica a parte apelada (embargante) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 33530168).

Franca/SP, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-96.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDWARD CELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: "intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se."

FRANCA, 10 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000028-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PAULO MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DIAS MOREIRA - SP329511
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Maciel** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 124962738. Juntou documentos.

Intimado, o impetrante juntou aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas ao ajuizamento da ação (id 28397519).

O pedido liminar foi indeferido (id 289699270).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 29966750).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 30057359).

Intimada, autoridade impetrada aduziu que o pedido do autor foi analisado e concluído em 14/04/2020. Juntou cópia do processo administrativo (id 30962075).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LEONILDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: INSS FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leonildo Ferreira** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social de Franca/SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Foi rejeitada a emenda, retificado, de ofício o polo passivo e postergada a análise do pedido de liminar.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Intimada, autoridade impetrada aduziu que a análise do pedido administrativo do impetrante fora concluída, com deferimento do benefício.

Instado, o impetrante esclareceu não ter interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-05.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Paulo Sérgio Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Instado, o requerente emendou à inicial.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

O autor juntou cópia de sua CTPS e prestou esclarecimentos.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir:

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bemsintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno e xileno**.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos m. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. **Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/07/1978 a 22/08/1978** – profissão: sapateiro – agentes agressivos: físico – ruído de 85,9 dB(A) – químico – vapores e névoas de cola de sapateiro, produtos à base de hidrocarbonetos aromáticos, conforme laudo técnico judicial;

- **01/09/1978 a 29/12/1978 e de 22/01/1979 a 14/04/1979** – profissão: sapateiro - agente agressivo: físico – ruído de 85,9 dB(A) conforme laudo técnico judicial;

- **02/05/1979 a 08/04/1987** – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 85,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **05/06/1987 a 30/07/1987** – profissão: espianador (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 85,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **26/10/1987 a 31/03/1988** – profissão: espianador (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 85,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **25/04/1988 a 13/12/1990** – profissão: espianador (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 85,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **13/05/1991 a 05/03/1997** – profissão: espianador (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 85,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, **não** deve ser considerada atividade especial:

- **06/03/1997 a 10/02/1998** – não foram encontrados quaisquer agentes insalubres. O perito esclareceu que o ruído estava abaixo do limite legal de tolerância.

Assim, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **37 anos, 09 meses e 03 dias** de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (04/04/2016), de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo como omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=04/04/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000423-43.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO BRAGA AFONSO, ANTONIO BRAGA AFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Braga Afonso** contra ato do **Chefe do Setor de Benefícios da Agência de Franca-SP** consistente no indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que não foi considerado o vínculo laboramantido como empresa Autovias S/A, iniciado em 01/09/1998, por encontra-se “em aberto” na CTPS.

Esclarece, todavia, que o encerramento ocorreu em 10/01/2020 com sua demissão.

Afirma que, considerando todos os vínculos constantes em CTPS faz jus ao benefício pretendido, inclusive com a incidência da regra do fator 85/95. Juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o vínculo em comento não foi considerado por coincidir, em parte, com período em que o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, de modo que não restou comprovado o retorno efetivo ao trabalho.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo à análise do pedido.

Compulsando os autos é possível verificar que o deslinde da ação depende da comprovação de efetivo trabalho do autor para a empresa Autovias S/A.

Asseverou o impetrante, na inicial, que o citado vínculo foi desconsiderado pela Autarquia, não somente pelo fato de se encontrar “em aberto” na CTPS, nada mencionando acerca do recebimento de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Ocorre que, a autoridade coatora, em suas informações, esclareceu de forma clara e precisa o motivo pelo qual houve a desconsideração do período em comento e consequente indeferimento do benefício: “3. Em apertada síntese, o impetrante sustenta que a violação do seu direito consistiu no indeferimento irregular do benefício nº 42/195.346.442-1, tarefa GET nº 1775364050, por não ter sido contabilizado como tempo de contribuição o vínculo empregatício junto a empresa Autovias no período de 01/09/1998 a 10/01/2020. 4. Compulsando os autos do processo administrativo verifica-se que o servidor responsável pela análise do pedido observou que o referido vínculo ostenta no CNIS data de admissão em 01/09/1998, sem data de rescisão e com última remuneração em informada referente a competência 08/2002, bem como não há informação sobre a baixado vínculo na carteira de trabalho apresentada. 5. Insta consignar que o impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade, auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre 01/08/2002 a 11/01/2020. 6. É cediço que o período de gozo de benefício por incapacidade intercalado por períodos de contribuição são aptos a integrar o tempo de contribuição do benefício pleiteado. 7. Ocorre que no caso concreto aqui tratado o impetrante não comprova o retorno ao trabalho como sustenta, de modo não ser possível a contagem do período alegado. 8. Para correta instrução processual o servidor confeccionou carta de exigência para, além de outras observações, apresentar documentos que pudessem comprovar o retorno ao trabalho, mesmo que através de mera declaração do empregador, entretanto, o impetrante não cumpriu a exigência, tampouco comprovou fato impeditivo. 9. Diante do exposto, em face da não apresentação dos documentos solicitados, a análise foi processada com os documentos já carreados aos autos e indeferido por falta de tempo de contribuição.”.

De outro lado, ressalto que em consulta ao CNIS do impetrante verifiquei a cessação do vínculo, em 10/01/2020, constando última remuneração no mês de janeiro, bem como o recebimento de auxílio-doença de 01/08/2002 a 31/10/2007 e de aposentadoria por invalidez de 28/02/2006 a 11/01/2020.

Ora, para aferir as condições em que o trabalho foi efetivamente mantido seria necessária a produção de provas documentais e oral, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança que reclama prova pré-constituída do direito invocado.

Em outras palavras, não há como vislumbrar o direito “líquido e certo” do impetrante quando, para análise do fato que embasa a sua pretensão é necessária a dilação probatória (eventualmente com realização de prova testemunhal), inconciliável com a natureza deste remédio constitucional.

Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita **EXTINGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Carlos Roberto Rodrigues** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente consideradas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo*. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A *empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os graves a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apeleção Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. **Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. **Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/09/1986 a 29/09/1986** – profissão: pespontador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **13/11/1986 a 09/07/1990** – profissão: pespontador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **10/01/1991 a 11/06/1991** – profissão: pespontador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **08/07/1991 a 21/10/1995** – profissão: pespontador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **19/11/2003 a 13/11/2006** – profissão: pespontador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **08/05/2007 a 14/01/2009** – profissão: pespontador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/02/2010 a 27/11/2017** – profissão: pespontador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, **não** devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:

- **15/07/1998 a 12/10/1998, 13/10/1998 a 18/11/2003** – conforme perícia judicial, o ruído apurado nos períodos estava abaixo dos limites legais de tolerância pela legislação vigente.

Verifico que a parte autora, nos interregnos de 23/07/1992 a 25/08/1992 e de 28/08/1994 a 16/10/1994 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais lapsos são concomitantes com períodos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo serem destacados da contagem do tempo de serviço do requerente e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **34 anos, 08 meses e 01 dias de atividade até 27/11/2017, data de entrada do requerimento administrativo**, de modo que o autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Ressalto que o autor verteu recolhimentos como segurado facultativo mensal, sob o código 1473, nos lapsos de 01/09/2009 a 31/01/2010 e de 01/04/2019 a 30/04/2019 (período posterior ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da demanda), que não podem ser computados para aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim não há vínculos ou recolhimentos após o requerimento administrativos, de modo que não se mostra possível aplicar a tese de reafirmação da DER no presente caso.

Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação, se requerida.

O autor decaiu de grande parte do pedido. Em razão desse resultado e da impossibilidade de compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus da sucumbência deverá observar o seguinte:

a) O autor pagará honorários aos patronos do requerido no percentual de 70% sobre o correspondente a 10% do valor dado à causa. A condenação do autor, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 98 do NCPC, notadamente de seu § 3º.

b) O requerido arcará com 30% sobre o montante de 10% do valor dado à causa, a título de honorários advocatícios a serem pagos aos patronos do requerente.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do NCPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Resolução n. 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** em face da sentença proferida nos autos deste mandado de segurança impetrado por Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool.

Alega a embargante ter havido erro material na sentença uma vez foi concedida à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991, instituída pela Lei 12.256/2001 e para o SENAR (art. 22-A, § 5º, da Lei n. 8.212/91), a qual não é objeto desta ação.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 30976472.

Conheço dos recursos porque tempestivos.

Vejo que, de fato, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991, instituída pela Lei 12.256/2001 e para o SENAR (art. 22-A, § 5º, da Lei n. 8.212/91), não é objeto desta ação, assistindo razão à embargante.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material mencionado, retificando o relatório da sentença nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Usina Batatais S/A – Açúcar e Alcool contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como o seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, a partir de novembro de 2013, conforme razões expostas. Juntou documentos.

Da mesma forma, o dispositivo também deve ser reparado:

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei n. 8.212/91, instituída pela Lei 12.256/2001 podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com contribuições previdenciárias vincendas, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

No mais, fica mantida a decisão embargada.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BRUNA LAIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO PASSARELA DE OLIVEIRA - SP422426
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Bruna Lais da Silva** contra o **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ituverava/SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de revisão de auxílio-doença. Juntou documentos.

Instada, a impetrante emendou a inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de revisão de benefício protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-69.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **Magazine Luiza S/A** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca** consistente na cobrança de multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, aplicada sobre os débitos objeto de compensações não homologadas.

Sustenta a impetrante que "... em que pese o objetivo primário da norma em questão ser o de tentar coibir a prática de apresentação de declarações de compensação de contribuintes de má-fé (que tem ciência da inexistência de seu direito creditório), é fato que a aplicação da penalidade isolada à todos os casos de compensação não homologada enseja na punição de todos os contribuintes que buscam, no exercício de seu direito de petição, pleitear o direito creditório por meio da declaração de compensação. 52. Do exposto, portanto, é de rigor a concessão da segurança para que seja afastada a multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, aplicada sobre os débitos objeto de compensações não homologadas por parte da Receita Federal do Brasil, em razão de sua patente ilegitimidade. "

Instada, a impetrante retificou o valor dado à causa e recolheu custas complementares.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

O E. STF determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a inconstitucionalidade da aplicação da multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96

A decisão foi tomada em 24/10/2016, pelo C. Tribunal ao determinar a afetação do Recurso Extraordinário 796.939-RS para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 736 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal."

Ante o exposto, requeira a impetrante o que de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: cinco dias úteis.

Atendido ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-76.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA VILELLA DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a consulta juntada no ID 32707155, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se promova a habilitação de herdeiros, bem como seja trazida a certidão de óbito da autora.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000290-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TONI HAJEL - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Toni Hajel Eireli** contra ato praticado pelo **Sr. Delegado da Receita Federal em Franca - SP**, em que a impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de excluir o ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.670/18, bem como o seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente, no período de dezembro de 2015 a agosto de 2019. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial para esclarecer que a planilha de cálculos de fato levou em consideração os valores indevidamente recolhidos entre dezembro de 2015 a agosto de 2019, o fazendo, em razão da alteração trazida ao artigo 8º da Lei 12.546/2011 (id 29864601).

O pedido liminar foi indeferido (id 29920893).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 12996696).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 30404535).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratam os autos (id 31152461).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar **ou evitar** ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, autuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculos das contribuições previdenciárias na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar.

Logo, o presente *mandamus* tem natureza preventiva.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“*Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.*” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de exclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011 e de compensação após o ajuizamento.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

A contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de "receita bruta", uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Passo a apreciar o pedido relativamente ao ICMS:

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pela Lei e modificada pela Lei 13.670/2018:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omiti)”

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-la. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento (Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de **Roque Antonio Carraza**, ressaltou que:

“‘**Faturamento**’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver:

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Feitas essas colocações, penso que o entendimento acima manifestado é aplicável também ao pedido atinente à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo em questão.

Nesse sentido, colaciono entendimentos jurisprudenciais emanados dos egrégios Tribunais Federais da Terceira e Quarta Regiões que espelham o quanto acima aquilutado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DAFOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).

(TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 361118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior; Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.

2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Passo a analisar o pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição em debate.

A discussão se assemelha àquela sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Assim como a base de cálculo definida para o PIS e a COFINS, a Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 compreende a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviço de qualquer natureza.

Desse modo, restou observado o conceito de faturamento previsto na própria alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB.

Isto posto vejo que o entendimento aplicável à inclusão do ISSQN na base e cálculo do PIS e da COFINS estende-se também à CPRB.

Neste sentido, transcrevo ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do E. STJ, no RESP nº 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, segundo o qual o valor referente ao ISSQN, suportado pelo beneficiário do serviço compõe o conceito de receita ou faturamento para a incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por um razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial que se nega provimento.

(RESP n. 1330737/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, DJE 14/04/2016).

Colaciono ainda entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Federal da Terceira Região acerca da legitimidade da inclusão do ISSQN na CPRB:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. 3- Os valores relativos ao ISSQN ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB. 4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Fenômeno semelhante ocorre relativamente ao ISSQN, que integra a receita, base de cálculo da contribuição disciplinada pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 12.546/2011. 5- Não se desconhece que recentemente o STF reconheceu, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, o referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Precedentes do STJ e deste Regional. 6- Provimento da apelação fazendária e do reexame necessário para julgar improcedente a pretensão inicial.

(AMS 000505870201154036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/06/2017)

Por derradeiro, no que tange ao IRPJ e à CSLL, não procede o pedido da impetrante de exclusão dos valores a estes referentes da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

Com efeito, verifica-se que a legislação tributária já prevê a exclusão dos impostos incidentes sobre as vendas de sua base de cálculo.

Confira-se:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I – devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se absterha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com contribuições previdenciárias vincendas, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).

P.1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-03.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância da exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (documento ID 3383228), bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) **R\$ 21.765,59** posicionados para 03/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 16.457,59, correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 5.308,00 correspondentes aos juros.

II) **R\$ 2.176,55**, posicionados para 03/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

2. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

Contudo, excepcionalmente, em razão das medidas de isolamento social impostas pela pandemia do Covid-10, defiro o pedido do patrono da autora para dispensar o reconhecimento de firma na declaração apresentada no ID 33243281, competindo ao mesmo trazer aos autos documentos de identidade (RG, CNH etc) aptos a permitir o reconhecimento de firma por semelhança.

3. Com relação ao pretendido *destacamento dos 30% sobre os atrasados mais 1 salário mínimo*, tenho por abusivo qualquer valor que exceda os 30%. Com efeito, a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011).

Não fosse o caráter abusivo desse 1 salário mínimo que excede os 30% dos atrasados, observo que no contrato esse valor se destina às despesas, o que não se confunde com honorários, uma vez que estes remuneram o trabalho do advogado e as despesas se referem a outros custos, sendo que o Estatuto da Advocacia prevê o direito ao destacamento somente dos honorários.

Desse modo, **acaso cumprido o item 2, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono do autor, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela constituinte.**

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-43.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO SIQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (id 32889237).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000757-77.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BALIEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Roberto Balieiro de Sousa** contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca/SP**, consistente na omissão em concluir a análise de recurso administrativo em 1ª instância. Juntou documentos.

Instado, a impetrante emendou a inicial.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do recurso administrativo, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000960-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA, R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **R. A. Produtos Hidráulicos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca -SP** e a **União Federal**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para que todos os tributos federais com vencimento em abril de 2020 tenham data de vencimento prorrogada para julho de 2020.

Para tanto, alega que em razão das medidas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus suas atividades se encontram praticamente paralisadas, não tendo condições de honrar com suas obrigações tributárias enquanto permanecer esse período de calamidade pública. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, que, no entanto, foi mantida.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sustentou, em síntese, que a pretensão do contribuinte não encontra fundamentação legal. Assevera a impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias sem previsão legal, em razão da pandemia do Covid-19.

A impetrante noticiou o pagamento do tributo na data prevista, motivo pelo qual requereu a extinção do feito pela perda do objeto.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

Verifico que o objeto do presente *mandamus* consiste na prorrogação de pagamento de tributo, que, conforme informou a impetrante, já foi pago.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001309-42.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRANADO SOUSA ALVES - SP356431
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias úteis para:

- a) Adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico perseguido na demanda, qual seja, o valor exato do débito cobrado acrescido do montante pretendido a título de dano moral;
- b) Trazer documentos probatórios da inclusão de seu CPF nos cadastros de inadimplentes, visto que nos autos constam apenas cópias de envelopes de correspondência.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001372-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PIERRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à juntada do laudo ID n. 33307395 e respectivos anexos nos autos corretos (n. 5001117-46.2019.403.6113, eis que anexado neste feito por equívoco do perito judicial).

2. Cumprida a providência acima, proceda-se à exclusão de referido documento deste feito.

3. Outrossim, intím-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (ID n. 33307353), oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000450-19.2017.4.03.6113
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 32212889: anoto que os honorários periciais definitivos serão arbitrados no momento da prolação de sentença, somente após a complementação do laudo pericial, sendo certo que o valor anteriormente fixado, trata-se de quantia relativa a honorários provisórios.

2. Assim, aguarde-se a juntada da complementação da perícia técnica.

3. Com a juntada aos autos da complementação da perícia, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

4. Intím-se o perito.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-04.2019.4.03.6113
AUTOR: IONALAURA DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo, intím-se a perita judicial para que junte aos autos o laudo pericial, em vinte dias úteis, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001117-46.2019.4.03.6113
REQUERENTE: ANTONIO MATIAS DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo e considerando a possibilidade de atraso em razão das medidas de isolamento social motivadas pela pandemia da COVID-19, intime-se novamente o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001596-73.2018.4.03.6113
EMBARGANTE: CASPERO LTDA - EPP, CASPERO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID n. 32397509: exclua-se a petição ID n. 32391749 e seus respectivos anexos, eis que anexadas por equívoco a estes autos, cabendo ao procurador da autora a juntada dos referidos documentos nos autos corretos (n. 5001454-69.2018.4.03.6113), que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, retomemos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cancelamento, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do ofício requisitório nº 20200024284, expedido nestes autos em nome da exequente, em virtude de já existir outra requisição protocolizada em seu favor, referente a estes mesmos autos.

Verifico que houve expedição de dois ofícios requisitórios em favor da exequente nestes autos, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 10. Havendo, no cálculo judicial, verba tributária e não tributária, o juízo deverá expedir requisições de pagamento distintas, que serão somadas para definição da modalidade do requisitório (precatório ou RPV)."

Assim, foram expedidos os seguintes ofícios requisitórios em favor da exequente:

- ofício requisitório nº 20200024281, no valor de R\$ 5.133,28, referente ao crédito tributário;

- ofício requisitório nº 20200024284, no valor de R\$ 1.240,74, referente às custas processuais.

Dessa forma, determino a expedição de novo ofício requisitório relativo ao reembolso das custas processuais.

Ressalto que deverão ser efetivadas as anotações pertinentes em campo específico do ofício, a fim de elucidar a duplicidade apontada pelo E. TRF da 3ª Região.

Dê-se ciência às partes.

Encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-28.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: OSMAR QUINTINO SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 33064323), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 50.586,81, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 34.928,36 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 15.658,45 correspondentes aos juros.

II) R\$ 1.582,60, posicionados para 02/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002435-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO RIVERO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33159072:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 31987030), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 220.541,79, posicionados para 03/2020, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 199.501,19 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 21.040,60 correspondentes aos juros.

II) R\$ 19.561,21, posicionados para 03/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

2. Pretende o patrono da exequente que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados *Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados*.

O § 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio".

Por outro lado, há exigência expressa prevista no § 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

No caso dos autos, a procuração ID 16007119, pg. 20, atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados.

Tendo em vista o disposto no § 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-12.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AMANDA SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33119349:

1. Ante a concordância da União Federal (AGU) com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (documento ID 32941259), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) a seguir discriminado(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 7.105,32, posicionados para 03/2020, referente aos honorários sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao casuístico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-91.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33219709:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente (documento ID 32667458), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) a seguir discriminado(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

- R\$ 4.441,90, posicionados para 03/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- 3.608,53 correspondentes ao principal corrigido;

- 833,37 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS, AUTA ALVES FALEIROS, AUTA ALVES FALEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA, GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA, GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho ID 31505019](#), item 04:

... intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-48.2010.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NIRLANDO VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33258340:

1. Ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32793035), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 131.112,59, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito dos autor, sendo:

- R\$ 92.021,87 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 39.090,72 correspondentes aos juros.

II) R\$ 10.608,88, posicionados para 02/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

2. Pretende a patrona da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados *Aline de Oliveira Pinto e Aguilár Sociedade Individual de Advocacia*, inscrita no CNPJ sob nº 28.730.615/0001-92.

Embora a procuração do autor (ID 24844654, pg. 22) conste como outorgado a advogada Aline de Oliveira Pinto e Aguilár (OAB/SP 238.574), o § 15 do artigo 85 do NCPC, dispõe que o *advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, razão pela qual a pretensão é legítima*.

Ademais, há subestabelecimento do advogado, pessoa física, em favor da sociedade que integra (ID 24844655, pg. 75). Por outro lado, tratando-se de direito patrimonial e, portanto, disponível, poderá o seu titular dispor de seu crédito conforme lhe aprouver.

Tendo em vista o disposto no § 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao caudalício (art. 18 da resolução acima referida).

3. Pretende a I. advogada da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados *Aline de Oliveira Pinto e Aguilár Sociedade Individual de Advocacia*, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido conforme documento ID 32793037, fica deferido o pedido formulado pela procuradora da parte exequente.

Requisite-se para a sociedade de advogados *Aline de Oliveira Pinto e Aguilár Sociedade Individual de Advocacia*, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 04: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA, ZILDA RODRIGUES ROCHA, ZILDA RODRIGUES ROCHA, ZILDA RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho](#) ID 31671991, item 04:

...intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NAIR DE PAULA PASCHOIM, NAIR DE PAULA PASCHOIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho](#) D 29177541, item 04:

...intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES, CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31566484:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 30605453), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

1) RS 99.667,25, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 85.082,34 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 14.584,91 correspondentes aos juros.

II) RS 6.601,56, posicionados para 02/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-24.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HELIO QUIRINO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 27308589, item 03:

...intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HONOFRE CICERO, HONOFRE CICERO, HONOFRE CICERO, HONOFRE CICERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31226159, item 04:

...intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGNALDO STELLA, AGNALDO STELLA, AGNALDO STELLA, AGNALDO STELLA, AGNALDO STELLA, MARCELO GERMAN STELLA, MARCELO GERMAN STELLA,

MARCELO GERMAN STELLA, MARCELO GERMAN STELLA, MARCELO GERMAN STELLA, MARCELO GERMAN STELLA, FLAVIO GERMAN STELLA, FLAVIO GERMAN STELLA,

FLAVIO GERMAN STELLA, FLAVIO GERMAN STELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 30645415, item 04:

...intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRACY MARTINS DE OLIVEIRA, IRACY MARTINS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARCIO DONIZETE SEGURA, MARCIO DONIZETE SEGURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 23292225, item 01:

...intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-18.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: DIRCE LOPES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COSME DE CARVALHO MACHADO - SP426233

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 33486696: Renove-se a intimação da parte impetrante para cumprir integralmente o despacho (ID 33197065), apresentando declaração de pobreza.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-98.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: IZAURA HELENA OSTROSKY PARREIRAS DE OLIVEIRA

1. ID 27957860: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito referente aos contratos 34532654 e 57428760.

2. Int.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000547-79.2018.4.03.6118

AUTOR: ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS, ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

1) À parte apelante para proceder à correta digitalização do presente feito, conforme apontado na manifestação ID 31724330.

3) Int. Regularizados os autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias, a contar do retorno do atendimento presencial.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

000008-72.2016.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

SUCEDIDO: VALE AUTO PECAS DE GUARA LTDA, ANA CLAUDIA MEDEIROS, MARIA LUCIA MEDEIROS

DESPACHO

1) Diante da certidão (ID 32142924), à parte exequente (Caixa Econômica Federal) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000608-66.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: EMERSON ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASCIMENTO DE CASTILHO MOTA - SP424200

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte impetrante sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Autarquia Federal) é a peessoa jurídica interessada que tomará ciência da propositura da presente ação, por intermédio do seu órgão de representação judicial, para se manifestar sobre seu interesse em ingressar no presente feito, conforme disciplina o inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001923-98.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL, FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

REU: EDUARDO TAVARES RIOS DE CASTRO, EDUARDO TAVARES RIOS DE CASTRO

Advogado do(a) REU: JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL LOURENCO BARBOSA - SP203510

Advogado do(a) REU: JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL LOURENCO BARBOSA - SP203510

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL em face de EDUARDO TAVARES RIOS DE CASTRO.

Intimados por duas vezes a procederem à habilitação dos sucessores de Francisco Luiz Costa Pimentel, nos termos do inciso I do art. 313 (Num. 21333790 - Pág. 133 e Num. 32006502 - Pág. 1), os mesmos deixaram de dar atendimento ao que determinado (Num. 33502329).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade dos interessados quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, impõe-se a extinção do processo em razão do óbito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001000-67.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO, ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS - SP321218

SENTENÇA

A Exequente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (ID 33233221).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ROBERTO RIVELINO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 33302644), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000575-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 32624020), houve ausência superveniente do interesse de agir, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Destaco que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA FERNANDA GOMES LEITE - SP289965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 11.220,00 (onze mil duzentos e vinte reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.318.081-2), a partir de 03/03/2020, em razão da necessidade de assistência permanente de terceiro.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.220,00 (onze mil duzentos e vinte reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

DECISÃO

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, tendo em vista que o valor da causa nela indicado não corresponde ao apurado na planilha de cálculo que a instrui (ID 33382274).

A indicação deverá abranger as prestações vencidas acrescidas de doze vincendas, bem como deverá observar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Após, retomem os autos conclusos, para aferição da competência deste Juízo.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HAMILTON TEIXEIRA GOMES, HAMILTON TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do Documento ID 32203886, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

2. Cumpra, no prazo **último de 15 (quinze) dias**, o quanto determinado no item 2, conforme segue transcrito abaixo, do despacho ID 31601344, apresentando planilha de cálculos com a referência ao somatório das DIFERENÇAS entre o salário de benefício percebido e a RMI pretendida, além das parcelas vincendas.

"2. Apresente o autor nova planilha de cálculos, na qual conste o somatório das DIFERENÇAS das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, se o caso."

3. Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LENI ADELINA BUZO ALKMIM
Advogadas do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista ao INSS sobre a manifestação (documento ID 29577968) da parte autora.

2. Nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS MARIOZA
PROCURADOR: GRAZIELI DOS SANTOS MARIOZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da manifestação do INSS (Documento ID 13862271), na qual informa não constar na sua base de dados o processo administrativo referente ao benefício do instituidor Paulo Cesário Mariosa, defiro a remessa dos autos à **Contadoria Judicial**, conforme requerido pela autora no item "b" do Documento ID 28823020.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HELOISA SATIM MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648, INAYARA ELOY DOS SANTOS - SP348865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com DER em 08/05/2020, em relação ao NB 1972780325.

Atribuí à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quechuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA TEREZA SILVA LUPERNI, MARIA TEREZA SILVA LUPERNI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no REsp 1.596.203 (tema repetitivo 999 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção apontada e defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: E. A. V. G., A. S. G. V.
REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789,
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 9.399,75 (nove mil trezentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que os autores pretendem a condenação do réu ao pagamento da pensão por morte devida a cada um deles, desde o óbito do segurado (30/01/2018) até a data do despacho do benefício (DDB) em 15/04/2019, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 9.399,75 (nove mil trezentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002101-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA JOSE VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Abra-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, tendo em vista o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, conforme Documento ID 21098886.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO CESAR PINTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por BENEDITO CESAR PINTO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimado por duas vezes a apresentar planilha de cálculo com o somatório das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, e emendar a petição inicial atribuindo o correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, o Autor deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 21991482 e 30330688)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, e considerando que a planilha deve necessariamente instruir a petição inicial (artigos 319, V, 320 e 321, todos do CPC), impõe-se o seu indeferimento.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-19.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ALVARENGA RODRIGUES - RJ172927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 02/08/2019 em relação ao NB 194.968.642-3.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e a parte autora renunciou expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (ID 33020014, fls. 16).

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001662-65.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARACY MONTEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES - SP142328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Diante do quanto manifestado pela parte autora às fls. 43/44 do Documento ID 21154926 e por se tratar de processo distribuído em 2014, portanto, incluso em Meta de Nivelamento do CNJ, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 086.029.176-6, conforme determinado no despacho de fl. 43 do Documento ID 21154926.
2. Com a vinda do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
3. Na sequência, tomemos os autos, imediatamente conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000799-46.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Documento ID 25122772: não houve trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, haja vista que com a digitalização ocorrida, o INSS só foi intimado da sentença em 10/03/2020, conforme consta no Sistema PJE, tendo interposto recurso de apelação em 25/03/2020. Logo, por ora, não há que se falar em cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Documento ID 30146076), nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens

4. Intime-se.

Guaratinguetá, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001412-32.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Documento ID 33058928: verifico constar no parecer da Contadoria Judicial informação de falecimento da parte autora. De acordo com inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte do autor. Logo, suspendo o andamento do feito e determino a manifestação dos herdeiros do autor acerca do interesse na sucessão processual e, havendo, para que promovam a habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 313 do referido diploma legal.
2. Em caso de promoção da habilitação, abra-se vista ao INSS. Havendo concordância da autarquia ré, defiro a habilitação requerida, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações cabíveis.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COELHO GOMES - RJ153123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 33299507 e 33299514: Nada a deliberação, diante da decisão proferida no ID 29240555, devendo a parte autora manifestar-se diretamente no processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001183-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANUZA APARECIDA RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964, BRUNO DE MEDEIROS ASSIS - SP263338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista que o acordo firmado entre as partes, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 149-verso dos autos físicos, versa somente sobre atualização monetária a ser aplicada aos valores devidos, **OFICIE-SE** a CEAB-INSS local (antiga APSDJ) para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao cumprimento do determinado no acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 119/121 dos autos físicos (Documento ID 21202988).
3. Após, manifestem-se as partes para requererem o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000976-78.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTO SANTANA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GUEDES - SP78625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 269 dos autos físicos, haja vista que já ocorreu a homologação do acordo firmado entre as partes, conforme fl. 263, já tendo, até mesmo, transitado em julgado, nos termos da certidão de fl. 263-verso dos autos físicos digitalizados. Frise-se que o acordo firmado entre as partes versa somente a respeito da atualização monetária dos valores devidos a título de atrasados, não acerca do mérito da concessão do benefício previdenciário pleiteado.
2. Documento ID 29638142: Defiro o quanto requerido pelo INSS, assim sendo, **OFICIE-SE, com urgência**, a CEAB-INSS, antiga APSADJ, para fins de implantação, no prazo de **15 (quinze) dias**, do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme concedido no acórdão de fls. 249/255 dos autos físicos (Documento ID 21152905).
3. Com o cumprimento do ofício acima, abra-se vista ao INSS para realização dos cálculos de valores atrasados, conforme requerido pela autarquia.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001978-78.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VITOR DIAS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748, BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foram cumpridos pela parte autora até o presente momento o quanto determinado nos itens 1, 5 e 6 do despacho de fls. 96/97 dos autos físicos digitalizados (Documento ID 21261995), os quais determinavam a apresentação dos documentos pessoais de identificação de Claudineia; bem como a informação da data de início da incapacidade do instituidor, com os devidos comprovantes e a apresentação de cópia de todos os documentos originais e fotografias constantes nos autos físicos para fins de desentranhamento.

O despacho de fl. 99 dos autos físicos reiterou o cumprimento dos itens acima descritos, bem como a parte autora foi, novamente, intimada no despacho de Documento ID 2998125 para dar cumprimento, sob pena de extinção, tendo decorrido seu prazo em 27/05/2020.

Assim sendo, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001200-11.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALDAIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Abra-se vista ao INSS, pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, para se manifestar acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, nos termos do Documento ID 28717530.
2. Havendo concordância da autarquia ré, homologo a habilitação de Alessandra Maria Fernandes Gomes, Rosiane Fernandes e Aldeir Fernandes e, na sequência, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda.
3. Após, tendo em vista que a parte autora já juntou cópia dos autos nº 0000609-25.2009.403.6118, conforme determinado no despacho de fl. 203 do Documento ID 21333194, tomemos os presentes autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0063991-49.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HITLER SANT'ANNA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HITLER SANT'ANNA MENDES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pretende o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

Ação foi proposta na Subseção de São Paulo - SP e remetida a esta Subseção por força da decisão de Num. 21335382 - Pág. 86/87.

O Réu apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21335382 - Pág. 21/48).

Indeferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21335382 - Pág. 99), o Autor apresentou recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo (Num. 21335382 - Pág. 104) e posteriormente negado provimento, conforme peças adiante juntadas.

O Autor recolheu as custas processuais (Num. 21335382 - Pág. 117) e apresentou emenda à inicial (Num. 21335382 - Pág. 120).

Réplica do Autor (Num. 21335382 - Pág. 121/132).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a revisão da renda de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

A questão em exame não comporta digressões, pois o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigma proferido no RE 564.354, submetido ao regime do atual artigo 1036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003 têm aplicação por meio da adequação dos benefícios limitados aos tetos anteriores, aos novos limites das normas constitucionais, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A título de complementação, destaco trecho do voto da Relatora, onde esclarece ser “correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos judiciais”.

E como critério objetivo, passo a seguir o parecer que vem sendo adotado pelos Tribunais, que foi elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, de seguinte teor:

“...conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos).”

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme o parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que permite aferir a existência de proveito financeiro com a modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, considerando a renda mensal de julho de 2011, os benefícios com renda mensal igual a R\$ 2.589,95 possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pelas referidas Emendas Constitucionais. 2. No caso dos autos, a renda mensal do benefício da parte autora era de R\$ 2.589,85 em janeiro de 2011, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, de modo que faz jus à revisão do seu benefício. 3. Agravo provido. (AC 00007199520114036104, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015..FONTE_REPUBLICACAO.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. VINCULAÇÃO DA RMI AO SALÁRIO-MÍNIMO. RAZÕES DISSOCIADAS. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS DE MORA ALTERADOS DE OFÍCIO.

(...) 2 - Pretende o autor a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

3 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.

4 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.

5 - Infundada a alegação de ausência de prévia fonte de custeio, considerando o entendimento jurisprudencial supratranscrito.

6 - A aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve termo inicial (DIB) em 04/05/1998. E, nos termos da "Carta de Concessão / Memória de Cálculo" e do "Sistema Único de Benefícios", constata-se que o salário-de-benefício apurado por ocasião do cálculo do benefício equivaleu ao valor exato do teto aplicado aos benefícios à época (R\$ 1.031,87), o que permite inferir ter sofrido limitação.

7 - Assim, a parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente demanda, tal como consignado na r. sentença.

8 - Saliente-se que, por ocasião do pagamento da diferença apurada na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento.

(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011657-67.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2020)

Portanto, segundo o parecer, terão direito às majorações dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003 os benefícios cuja renda mensal for, em 03/2011, igual a R\$ 2.589,95. E terão direito apenas à majoração do teto da EC 41/2003 os benefícios cuja renda mensal for, em 03/2011, igual a R\$ 2.873,79. Já os benefícios com renda mensal em 03/2011 diferente destes valores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme consulta realizada no sistema HISCREWEB em anexo, verifico que em 03/2011 a renda mensal do Autor era de R\$ 2.589,85.

Dessa forma, aplicando o critério objetivo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, observo que o Autor tem direito à revisão para aplicação, na renda mensal, dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003.

Assim, adiro ao entendimento pacificado na jurisprudência para acolher integralmente o pedido do Autor.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HITLER SANT ANNA MENDES para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à readequação da renda do benefício previdenciário n. 42/837189381, com DIB em 18/12/1989, de titularidade do Autor, de modo a readequar o valor do benefício aos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, **observada a prescrição quinquenal**.

Por ocasião do pagamento da diferença apurada na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento

Juros de mora e atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por JOAO BOSCO DA SILVA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Embora intimado por duas vezes a recolher as custas iniciais ou trazer elementos aferidores da hipossuficiência alegada, a apresentar planilha de cálculo e emenda a petição inicial para atribuir um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, bem como a apresentar cópia de seu comprovante de endereço atualizado, o Autor não atendeu ao que determinado (ID 21812097 e 28903710).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por PAULO RODRIGUES DE GODOY em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Embora intimado por duas vezes a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, o Autor não atendeu ao que determinado (ID 19357872 e 20634562).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000818-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por MARCOS ANTONIO RIBEIRO em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Embora intimado por duas vezes a apresentar cópia do processo administrativo referente ao requerimento anterior, onde conste a análise técnica dos períodos que pretende ver enquadrados, o Autor não atendeu ao que determinado (ID 21092983, 30650766).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000297-05.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETI VINHAS - SP135948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 31598935.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Embargante alega erro material em relação à data de cessação do benefício.

De acordo com os documentos ID 21292189 - Pág. 54 (Plenus) e 21292190 - Pág. 15 (CNIS), o benefício de auxílio-doença foi cessado em 28.5.2015, sendo devido o restabelecimento do benefício a partir de 29.5.2015.

Dessa forma, não vislumbro erro material, obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 32162335) por não vislumbrares os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001661-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANNA REZENDE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIANNA REZENDE MAIA propõe ação de rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO, visando à anulação do ato que determinou seu desligamento do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – EAGS 2019.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 22968933).

Pedido de reconsideração em razão da formalização do desligamento (ID 22992947).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 23027100).

Informações do Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica (ID 23402039).

Reconsideração da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (ID Num. 23586378), tendo a Autora interposto Agravo de Instrumento (Num. 23620810).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 24561151). Informa não desejar a produção de outras provas (Num. 25561989)

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a anulação do ato que determinou seu desligamento do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – EAGS 2019.

Narra que foi aprovada no concurso público e que frequenta o estágio desde 16 de janeiro de 2019, cujo encerramento e formatura oficial ocorrerá no dia 29 de novembro de 2019.

Informa que foi desligada por apresentar estado de gravidez, tendo sido mantida na condição de adida e com direito à rematrícula nos termos do item 3.4 da ICA 37-10/2018 e aos benefícios previstos na legislação relativa à licença-maternidade.

Alega que já se encerraram quase todas as instruções militares, faltando apenas o mês de outubro e parte do mês de novembro para o final do curso, e que a ICA 37-10 prevê a possibilidade, no item 4.2.4.1, de a gestante, não havendo prejuízo para o Estágio, nele permanecer.

Argumenta que se dedicou durante todo o estágio, obtendo boas notas e que, nos casos de impossibilidade física de alunos em razão de lesões, atribui-se a nota do teste ou ordem unida realizado anteriormente, o que entende que seria razoável aplicar no seu caso.

A Autora comunicou o seu estado de gravidez à instituição militar em 1º.10.2019, quando se encontrava com vinte e cinco semanas de gravidez.

Conforme já delineado nos fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o disposto na ICA 37-10, a aluna gestante não pode cumprir as suas atividades do curso ou estágio, tendo em vista a incompatibilidade do estado de gravidez com o intenso programa de treinamento em atividades físicas e instruções militares.

Assim é que em caso de gravidez, a aluna é afastada das atividades por decisão do Comandante, sendo garantido o seu retorno, por uma única vez, no curso ou estágio subsequente ao término de sua licença-maternidade, conforme disposto no item 4.2.4 do mesmo diploma regulamentar.

Não há qualquer prejuízo à aluna decorrente da sua gestação, tendo em vista que fica garantida a sua vaga no curso ou estágio seguinte ao vencimento da licença-maternidade.

E a razão de ser do desligamento da aluna gestante guarda relação direta com a incompatibilidade do estado de gravidez com o intenso treinamento militar e físico a que são submetidos os alunos nos cursos e estágios ministrados pela Escola de Especialistas em Aeronáutica, devendo ser destacado que no caso específico do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos, frequentado pela Autora, o curso cinge-se quase que exclusivamente ao treinamento físico e militar, uma vez que a qualificação técnica já é exigida para o ingresso na carreira.

De acordo com o item 4.2.4.1 da ICA 37-10/2018, é excepcionalmente possível a permanência no curso, a critério do Comandante, desde que não haja prejuízo à gestação nem incompatibilidade com as instruções.

Ocorre que a Autora foi inspecionada pela Junta Regular de Saúde, que a julgou *“apta(a) com restrição a educação física, formatura, qualquer escala de serviço, contato com material radiológico e atividade aérea por noventa dias, a contar de 25/09/2019”*. (grifei)

Ou seja, fica com isso configurada a incompatibilidade do estado de gestação da Autora com as instruções, bem como com a avaliação a que teria que se submeter para a conclusão do curso que escolheu.

Não é demais salientar que a decisão do Comandante restou devidamente motivada, sob os aspectos fáticos e jurídicos, não lhe cabendo qualquer reparo:

“Seja desligado(a) do Curso /Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (EAGS 2019), realizado no(a) EEAR, em 27/09/2019, em virtude de(a)o apresentar estado de gravidez, de acordo com o item 4.2.1 da ICA 37-10/2018, por não poder cumprir as atividades do estágio em estado gravídico, em virtude do intenso programa (de caráter obrigatório, classificatório e eliminatório) de treinamento e de instrução militar, com longas jornadas de atividades físicas, de submissão do organismo a elevadas cargas de esforço fisiológico e emocional, previsto no conteúdo programático de sua formação, ficando adida a esta Escola e vinculada ao Corpo de Alunos, sendo-lhe assegurado o direito à rematrícula, nos termos do item 3.4 desta instrução, e garantidos os direitos previstos na legislação relativa à licença maternidade, conforme item 4.2.5 da ICA 37- 10/2018, aprovada pela Portaria DIRENS nº 402/DPL, 11 de dezembro de 2018. (Referência: Decisão do Comandante, de 27 de setembro de 2019)” - grifei

Entendo, com isso, aplicável o disposto na ICA 37-10/2018, que se mostra razoável e proporcional, notadamente diante do vínculo que se estabelece entre os militares e a Administração Militar (*relação especial de sujeição*), o qual justifica a restrição mais acentuada de seus direitos fundamentais em comparação com as restrições aceitáveis às demais pessoas.

Por fim, observo que a vedação é geral e abstrata, não havendo aqui a odiosa *restrição casuística* de direitos fundamentais, que deve ser repelida, esta sim, mesmo no âmbito militar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALINE MARIANNA REZENDE MAIA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 5027449-56.2019.4.03.0000.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-70.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ORLANDO MOREIRA DINIZ - ME

REPRESENTANTE: ORLANDO MOREIRA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GOMES MANTOVANI - SP169355, LIA VERONICA DE TOLEDO PIZADA COSTA MAZZUTTI - SP164667,

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 31.852,34 (Trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.852,34 (Trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 4 de junho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000787-97.2020.4.03.6118

AUTOR: WILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 4 de junho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001084-75.2018.4.03.6118

AUTOR: NILZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA - SP73995, ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora ID 28573827, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INACIA DA GRACA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados. Prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000261-38.2017.4.03.6118

AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 33329366, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

REU: SERGIO ANTONIO LOPES
Advogados do(a) REU: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101, NISIA SALES CANUTO - SP327431

SENTENÇA

SERGIO ANTONIO LOPES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** como incurso nos artigos 1º, da Lei 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 21/11/2016 (ID 32082494 – fls. 10/11). Às fls. 49/59 (ID 32082494) em resposta à acusação, a defesa afirmou que seu débito é objeto de parcelamento tributário, o que ensejaria o trancamento da ação penal.

Em 15/03/2017 foi determinada a expedição de ofício à PFN para que informe se os débitos tributários constantes da denúncia são objetos de parcelamento tributário (ID 32082495- fls. 05).

A PFN informou que os débitos encontram-se em parcelamento (ID 32082495- fls. 10/11). Em 17/04/2017 foi determinada a suspensão do feito e respectivo curso prescricional (ID 32082495- fls. 24).

Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que os débitos objeto da CDA nº 804 15.000226-67 foram liquidados por quitação (ID 32082495 – fls. 177).

Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade nos termos do artigo 9, §2º, da Lei 10.684/03 (ID 32140023).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 9º, §2º da Lei 10.684/2003, assim dispõe:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada como o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Assim, em face das informações da Receita Federal constantes no ID 32082495 – fls. 177, no sentido da liquidação do débito pelo pagamento, verifica-se que o acusado cumpriu integralmente o pagamento da dívida tributária.

Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (ID 32140023) e **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO ANTONIO LOPES**, brasileiro, nascido no dia 30/11/1959, filho de Antonio Lopes da Silva e de Marina Martins da Silva, portador do RG nº 12.216.595-0 e CPF nº 012.097.628-54, com fulcro no artigo 9, §2º da Lei 10.684/03.

Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009341-79.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA, REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

REU: MRISHO SALEHEALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

DESPACHO

ID 33451686: Encaminhe-se cópia da denúncia (ID 26150184), consignando que o presente processo encontra-se em fase de instrução.

Esclareça-se, ainda, que as informações solicitadas em relação ao IPL nº 151/2018-DEAIN/SR/PF/SP poderão ser obtidas junto à Autoridade Policial e/ou à 2ª Vara Federal de Guarulhos (processo nº 0001851-98.2018.4.03.6119).

Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico.

No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO, EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS, SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS, SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS ALVES, JONAS ALVES,

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO JESUS DE SOUZA, MARIO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004449-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDIR DIAS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**" (STJ - 1ª Seção, **Tema Repetitivo 1031** - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como *vigilante*, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARCOS GRANDESI

DESPACHO

ID: 33314031: com base nas certidões de Oficial de Justiça, estão preenchidos os requisitos do art. 252, CPC. Defiro pedido de citação por hora certa.

No mais, ante o teor da portaria 08/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3) que prorrogou o prazo das portarias anteriores até o dia 30/06/2020, aguarde-se o retorno as atividades presenciais; então, designe-se audiência de conciliação com expedição de mandado de citação.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA, DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social, deixo de analisar, neste momento, o pedido de restrição de bens em nome do executado e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 32168786 pelos seus próprios fundamentos.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004632-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria desde 17/10/2018. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.293,43.

Relatório. Decido.

Em simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 que anexo à presente decisão (considerando o tempo de 35 anos, 6 meses e 4 dias de contribuição informado pela parte autora – ID 33439489 - Pág. 4) verifica-se que, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição requerida teria valor em torno de R\$ 1.793,22, o que corresponde a montante de R\$ 60.381,23 de prestações vencidas e vincendas, conforme cálculo do valor da causa em anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Há prevenção da 1ª Vara Gabinete decorrente do processo nº 0002392-06.2020.403.6332, conforme se verifica do ID 33469774 - Pág. 1.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 60.381,23 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (1ª Vara Gabinete), com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ARIIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça o autor se já houve conclusão do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, tendo em vista que pendia da realização de diligências a cargo do segurado. Em caso negativo, informe a situação atual do processo. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009255-79.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em execução invertida, apresentou os cálculos dos valores devidos, limitando-os a 09/12/2015, quando aduz que passaria a reger a coisa julgada relativa do processo 0003465-52.2016.4.03.6332 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Relata que naquele feito, proposto em 07/06/2016, pleiteava igual benefício por incapacidade, pretendendo parcelas desde 10/12/2015, com base nas mesmas moléstias ortopédicas. A ação foi julgada improcedente em 02/03/2017, com trânsito em julgado em 04/12/2017.

Assim, defende que a ação teria feito coisa julgada com relação às prestações posteriores a 10/12/2015.

Indicou como montante o valor de R\$ 65.154,47 (atualizados para 05/2018), ID 21639877, cálculos ID 21577440.

A DPU apresentou manifestação (ID 21577443) contrária, requerendo a rejeição da impugnação apresentada pelo INSS por intempestividade e a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos segundo o determinado no Acórdão de fls 168/183.

A Contadoria apresentou os cálculos, ID 21577444, esclarecendo que, caso se considere os cálculos até 09/12/2015, os apresentados pelo INSS estariam atualizados de acordo com o Acórdão; caso se entendesse que as diferenças devem ser apuradas até a data anterior à DIP 08/03/2018, o montante seria de R\$ 104.431,84 (atualizados para maio/2018).

A DPU requereu a homologação dos cálculos da Contadoria e expedição de precatório ID 21577444, fl. 08, o INSS reiterou o reconhecimento da coisa julgada, mesmo ID, fl. 09.

Determinada a instauração do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do CPC, o INSS formalizou a impugnação às fls. 13/27, do ID 21577444.

Foi promovida a digitalização dos autos.

A DPU apresentou manifestação (ID 22478684) alegando a intempestividade da impugnação, a inadequação da via eleita para rescindir a coisa julgada material e a improcedência dos argumentos, com condenação do INSS nas penas da litigância de má-fé. Requereu a expedição do precatório integral, ou, subsidiariamente, a expedição dos valores incontroversos na quantia de R\$ 62.048,86, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC.

Nova informação da Contadoria, no ID 27820853, esclarecendo que os cálculos do INSS, caso as diferenças devam cessar em 09/12/2015, o cálculo do INSS de id 21577444 págs 17/18 estão nestes moldes e nos limites do julgado, e caso o entendimento seja que devam ser apuradas diferenças até 08/03/2018 (DIP), o cálculo do INSS de id 21577444 págs 21/22 estão nestes moldes e nos limites do julgado.

Intimado o INSS para informar se ingressou com ação rescisória e/ou outra medida processual visando desconstituir a coisa julgada, ID 30645125, a Autarquia quedou-se silente.

Relatório. Decido.

Quanto a alegação da intempestividade, verifica-se que em 12/07/2019 foram os autos com vistas ao INSS (ID 21577444, pág. 12), após despacho de instauração da fase do art. 535, do CPC, e a Impugnação foi protocolada em 13/08/2019. O prazo de trinta dias acabaria em 23/08/2019, logo a insurgência foi feita dentro do prazo.

Alega o INSS que os valores devidos nestes autos devem ser limitados em razão da coisa julgada relativa do processo 0003465-52.2016.4.03.6332 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A presente ação foi proposta em 06/11/2013 e teve o seu trânsito em julgado no dia 05/12/2017. Enquanto que a ação do Juizado foi proposta em 07/06/2016 e transitou em julgado em 04/12/2017.

Nestes autos, a questão versou a respeito da existência da qualidade de segurado e foi reconhecido o benefício considerando que quando do início da incapacidade, outubro de 2012, o autor havia preenchido a carência de reingresso no sistema previdenciário, de quatro contribuições mensais, como exigia à época o art. 24, parágrafo único e 25, I, da Lei 8213/91, ID 21577430.

Por sua vez, o pedido da ação 0003465-52.2016.4.03.6332 fundamentou-se no agravamento das doenças e tinha como base o indeferimento do benefício requerido em 10/12/2015, improcedente pela não constatação de incapacidade.

Portanto, *a priori*, sequer haveria de se falar em conflito de coisas julgadas, porquanto as causas de pedir eram relativas a benefícios em tempos diferentes e com condições distintas.

Entretanto, ainda que se considerem idênticos os pedidos, a respeito de conflitos de coisa julgada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer a decisão proferida por último, segue a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO ESTABELECIDO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECER A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACTIONÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no aresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.

2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos.

Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol.

V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, "vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se".

(Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed., t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).

4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, rejulgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada.

5. Embargos de divergência providos parcialmente.

(EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 07/02/2020)

Estes autos foram propostos primeiro e tiveram a decisão transitada em julgado por último, por um dia.

Portanto, como não cabe a este Juízo qualquer competência quanto a rescindir decisões judiciais e a autarquia não informou qualquer medida neste sentido, o conflito tal como posto deve ser decidido conforme parâmetro estabelecido pelo STJ, devendo prevalecer o Acórdão ID 21577430 destes autos.

Não há que se falar em litigância de má-fé do INSS, porquanto simplesmente defendendo seus legítimos interesses em Juízo.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da Contadoria ID 21577444, págs. 02/05, fixando-se o valor a ser executado em R\$ 104.431,84 (atualizados para maio/2018).

Condeno o INSS em honorários advocatícios no percentual mínimo conforme proveito econômico (aplicando-se art. 85, CPC), ou seja, dez por cento sobre a diferença do que pediu a título de cumprimento de sentença e o valor arbitrado como devido.

Todavia, como os honorários são em favor da DPU, em face do INSS, e a questão é decidida pelo STJ - Tema 433 do STJ e Súmula 421, mas está com Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.002, como não há determinação de suspensão nacional dos feitos, entendendo que deve prevalecer, por ora, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo indevido o pagamento.

Por fim, esclareço que tal entendimento não se refere aos valores já em execução, sobre os quais não se insurgiu o INSS e estão acobertados pela coisa julgada.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS, SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS, SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003670-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA., KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Opostos embargos de declaração pela impetrante em face da decisão liminar, aduzindo que ainda não houve protesto da CDA 80 6 19 213678-00, bem como omissão no tocante à suspensão da exigibilidade da CDA 80 4 19 082162-47, devendo o provimento jurisdicional ser a esta estendido, por relevantes os fundamentos defendidos na inicial.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo verificar presente o *fumus boni iuris* apenas quanto à CDA 80 6 19 213678-00, relativa à multa por atraso na entrega das declarações (obrigação acessória). A menção aos efeitos de eventual protesto visava apenas prevenir situação de prejuízo à impetrante.

A CDA 80 4 19 082162-47 versa sobre os valores não recolhidos à época e que a impetrante reconhece como devidos, insurgindo-se apenas com relação aos consectários. Porém, a decisão foi clara ao dispor que optando pelo SIMPLES Nacional deve observar todas as regras que todas regem o regime, o que não afasta o crédito tributário relativo à obrigação principal. A questão relativa aos consectários daí decorrentes será objeto de análise quando do julgamento do mérito da ação, por ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Concluo que os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004720-27.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DALVA CHERSONE MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE FIAMINI - SP67655, MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR - SP215646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008188-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO LOPEZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004216-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENINO DAS CHAGAS PINTO, VENINO DAS CHAGAS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cenifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILSON OLIVEIRA DA SILVA, ADAILSON OLIVEIRA DA SILVA, ADAILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008030-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELMO GOMES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000307-51.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO ATHANAZIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004459-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo provimento jurisdicional “a fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições de terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) ou, subsidiariamente, que seja concedida a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições de terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, sendo a D. Autoridade Coatora impedida de praticar qualquer ato punitivo ou de cobrança dos referidos valores, até julgamento final da presente demanda”.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Diz ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das exações.

Decido.

Inicialmente, **rejeito a preliminar** arguida pela autoridade impetrada, pois afigura-se desnecessária a citação das entidades (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE) como litisconsortes passivos necessários. A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. **Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.** 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INFORMACÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. **Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.** 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 104 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCRA do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. **A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRA para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.** 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRA. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento tem prevalecido no STJ, no sentido de que “o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.” (REsp 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE, com o disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI e SEBRAE (a título de exemplo, ID 33010144).

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão “poderão” (possibilidade) e não “deverão” (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconstruiu o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Superior Tribunal Federal - razão pela qual é plausível crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lei estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/01, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantêm-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Coleando Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha na previsão, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de inibir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, vete este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda. "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 permaneceu vigente e eficaz quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incolúme. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Dê ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

DESPACHO

Suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 dias conforme requerido pela parte autora.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-97.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Informe o INSS se já foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010436-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZIA PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção da parte autora pela audiência presencial (ID 33478826), aguarde-se final do isolamento social para agendamento da audiência.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-21.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELA FURTADO DA GAMA FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventuais erros.

Considerando a digitalização dos autos, considero a defesa intimada acerca da sentença proferida com a publicação do presente despacho.

Com relação ao valor depositado a título de fiança (ID 32988629 - Pág. 53), manifeste-se o Ministério Público Federal.

Providencie-se a anotação pertinente quanto à situação da ré no sistema.

Cumpra-se a parte final da sentença.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009626-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: OTTOR VICTOR LIMA MOURA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **OTTOR VICTOR LIMA MOURA**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O denunciado apresentou defesa preliminar através de sua defesa constituída, oportunidade em que alegou questões relativas ao mérito e arrolou testemunhas.

Decido.

Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e a Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região,

designo o dia 14/07/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência virtual de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Deverá a defesa juntar aos autos seu contato de telefone e/ou e-mail, bem como do réu, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência ao ato ora designado.

Caso até a data da audiência o trabalho presencial seja retomado, o ato acontecerá na sala de audiências do Juízo, o que será comunicado às partes com antecedência.

Cite-se e intime-se o réu, através de sua defesa constituída, para que tome conhecimento desta decisão, bem como dos procedimentos para acesso à sala virtual de audiência.

Retifique-se a autuação do presente feito para **AÇÃO PENAL**.

Int.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao Senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **MARCIO GUISSO SATO**, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, CPF 187.579.098-57, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, **deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no dia 14/07/2020, às 14:00 horas**, conforme orientações acima (deverão ser encaminhados a este juízo os contatos de telefone e/ou e-mail da testemunha).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR MANDADO DE INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, ATRAVÉS DE TELEFONE E/OU E-MAIL, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- **INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA RODRIGO FRANCO DA SILVA**, Agente de Proteção Aeroportuária BRAVSEC, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, **tel. (11) 4307-5809**, **acerca da audiência designada para o dia 14/07/2020, às 14:00 horas**, oportunidade em que deverá participar por videoconferência através de notebook ou computador com câmera e microfone (devendo informar ao Oficial de Justiça o e-mail para contato) ou de aparelho celular (devendo informar ao Oficial de Justiça o número do telefone), conforme orientações acima, salientando que referidos dispositivos devem possuir acesso à internet.

- **INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DANILO DE LIMA**, funcionário da empresa Rosa Dos Ventos, Fortaleza/CE, **tel. (85) 3224-8344 – ramal 9608 / (85) 8631-2624**, **e-mail: embarques@rosadosventosbrasil.com.br**, **acerca da audiência designada para o dia 14/07/2020, às 14:00 horas**, oportunidade em que deverá participar por videoconferência através de notebook ou computador com câmera e microfone (devendo informar ao Oficial de Justiça o e-mail para contato) ou de aparelho celular (devendo informar ao Oficial de Justiça o número do telefone), conforme orientações acima, salientando que referidos dispositivos devem possuir acesso à internet.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MAYKERLEN ROCHA
Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

DESPACHO

Não havendo mais necessidade do sigilo, levanto a medida a fim de propiciar a publicidade, com exceção dos IDs 27200413, 27352247, 27452289, 27479881 e 27856701.

Int.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003399-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159
Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159
Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

DESPACHO

Considerando o trabalho remoto atualmente instituído por conta da pandemia, aguarde-se o cumprimento da diligência solicitada (e-mail de ID 30904706) pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, reitere-se.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 21/10/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Determinada a juntada de documentos, o autor apresentou manifestação.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi determinada a expedição de ofícios às ex-empregadoras.

Juntados documentos, foi aberta vista às partes.

Requerida a realização e perícia ambiental, foi proferido despacho indeferindo a prova requerida.

Juntados mais documentos, foi dada vista às partes, com manifestação do autor.

Relatório. Decido.

Inicialmente, como já frisado no despacho ID 22333866, desnecessária a produção de outras provas para comprovação da especialidade pleiteada. O pedido de prova pericial já foi indeferido, seja na decisão saneadora ou no despacho ID 22333866 e, não tendo o autor não apresentado qualquer insurgência, encontra-se preclusa a questão.

Os PPP's das ex-empregadoras já se encontram juntados aos autos, inclusive laudos técnicos. Repiso que os PPP's são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, consta dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo a autora apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, afugura-se desnecessária a prova pericial ou outros esclarecimentos. Ressalto que as duas Turmas do STJ possuem precedentes admitindo que **o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa:**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.** 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (Aglnt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG.00133 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. **É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito.** 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I(...). II. Tendo o Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão", não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório" (STJ, REsp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 – destaques nossos)

Afasto a prejudicial de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em **recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu a patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na via administrativa foi reconhecida a especialidade no período de **01/10/2012 a 30/04/2015** (ID 15044548 - Pág. 94), não existindo controvérsia quanto ao ponto.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Varal Artefatos de Madeira e Plástico Eireli de 01/03/1984 a 10/05/1989, como *ajudante geral e auxiliar de manutenção* (ID 22711628 Pág 1 e ss. e laudo técnico ID 25850069 e ss.)
- Olivetti do Brasil, S/A, atual Telecom Itália Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda de 05/06/1989 a 12/06/1989, como *auxiliar de produção* (ID 20712731 - Pág. 46 e ss.)
- Permetal S/A Metais Perfurados de 27/06/1989 a 07/12/1990, como *ajudante geral* (ID 19003585 - Pág. 22 e ss.)
- TecFil Filtros e Peças Ltda. atual Filparts Filtros e Peças Ltda. de 12/06/1991 a 08/02/2008, como *inspetor de qualidade* (ID 18789604 e 18789605 - Pág. 1 e ss.)
- Granei Metalúrgica de Auto Peças Ltda. de 09/04/2010 a 02/09/2010, como *inspetor de qualidade* (ID 18728903 - Pág. 1 e ss.)
- Cemaço Centro Manufatureiro do Aço Ltda. de 03/11/2008 a 13/08/2009 e 08/09/2010 a 21/10/2015 (DER), como *inspetor de qualidade* (ID 15044548 e 15044548 - Pág. 9 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **05/06/1989 a 12/06/1989, 27/06/1989 a 07/12/1990 e 20/01/1999 a 01/06/2001** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao a conversão de período laborado em exposição a ruído igual a 85 dB (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 – SP, 2018/0171961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 – SP, 2018/0338556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação limítrofe como a presente (**concretamente, ruído igual a 90 dB**).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os demais períodos é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **05/06/1989 a 12/06/1989, 27/06/1989 a 07/12/1990 e 20/01/1999 a 01/06/2001** em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao trabalho exercido junto à empresa **Varal Artefatos de Madeira e Plástico Ltda. de 01/03/1984 a 10/05/1989**, o PPP (ID 22711628) e o Laudo Técnico (ID 25850069) não informam exposição a fatores de risco (ruído e calor) considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária.

Embora o Laudo Técnico mencione “insalubridade de grau médio” (ID 25850072 - Pág. 8) ou “máximo” (ID 25850069 - Pág. 7) tal como defende o autor (ID 30799497), as informações referem-se aos trabalhadores de setores diversos, com níveis de ruído superiores ao limite previsto na legislação, bem como ao setor de serraria, não prosperando a utilização de dados que não se relacionam com o setor em que o autor exercia suas atividades.

Destaco que o reconhecimento da insalubridade para fins trabalhistas não vincula o enquadramento para fins previdenciários, até porque trata-se de legislações diferentes, que estabelecem critérios também diferentes.

De fato, o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade na seara trabalhista não guarda correlação direta com o direito a conversão de tempo em benefícios previdenciários, vez que as matérias trabalhista e previdenciária, embora guardem caracteres de semelhança e complementaridade, possuem critérios e regulamentos independentes e autônomos entre si.

Um exemplo bem claro disso está no nível de ruído considerado prejudicial à saúde. Na esfera trabalhista sempre se considerou insalubre a exposição a ruído superior a 85dB. Na legislação previdenciária, porém, como visto, no período entre 06/03/97 e 18/11/2003 só fazia jus à conversão especial o trabalhador comprovadamente exposto a ruído superior a 90 dB. Nesse diapasão, o trabalhador comprovadamente exposto a ruído de 87 dB entre 06/03/97 e 18/11/2003 faria jus ao adicional de insalubridade, mas não à conversão de trabalho especial.

Portanto, não é qualquer situação adversa que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que **prejudiquem a saúde ou a integridade física**” para fins de reconhecimento da especialidade.

Cumpra anotar que a legislação estabelece expressamente que cabe “**ao segurado**” comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novais Martinez, “*dúvida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação*” (MARTINEZ, Wladimir Novais, 5ª ed., São Paulo: LTR, 2013, p. 94). Portanto, **no caso em análise não se está diante de situação que suscita “dúvida” mas de “ausência de prova” pela parte que tinha tal ônus expressamente estabelecido em legislação**, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*”, que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFATADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. – (...). - Em relação ao princípio in dubio pro misero, hodiernamente denominado “solução pro misero”, é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto “o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros” (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34). - Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, “A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas” (Elcír Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). – (...). - Apeleação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade “do artigo 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”** sob alegação de violação a tratados internacionais (“*Pacto de São José da Costa Rica*” e “*protocolo de São Salvador*”) especialmente no que tange a princípios de proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social.

A partir da EC 45/2004 abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando “*aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros*” (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status de “supralegalidade”* (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica em relação às leis ordinárias*, mas não com *status de emenda constitucional*. Observados esses termos, não há que se falar em “inconstitucionalidade”, já que não se está diante de “**controle de constitucionalidade**” e sim de “**controle de convencionalidade**”.

Na inicial a parte autora ainda alegou que o STF “*firmou entendimento no sentido de que em matéria de direitos e garantias fundamentais sociais (Título II, Capítulo II da CF) é proibido o retrocesso social*”, mencionando como precedente o ARE 845337/SP.

Quanto a esse ponto, é preciso, inicialmente, fazer um *descreminem*, posto que esse precedente tinha como cerne o debate quanto ao descumprimento de implantação de *políticas públicas* por ente federativo (na contratação de profissionais habilitados em LIBRAS) por alegada dificuldade financeira. Portanto, o precedente citado em nada se assemelha como caso dos autos.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo, a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício) e existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.** (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro “*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

No caso em análise o autor invoca o “não-retrocesso” não propriamente por “supressão” do “evento que gera o amparo” (a aposentadoria especial continua a existir), mas para “proteção” em relação às alterações legislativas que ajustaram os termos do benefício, especialmente no meio probatório, com exigência, por exemplo, de Laudo Técnico para comprovação do direito; pretendendo não apenas o restabelecimento do “critério de presunção a agentes nocivos”, como também que se admita um enquadramento por “ramo de atividade” da empresa ou mesmo por “grau de risco empresarial”.

Essa interpretação dada pela parte autora ao “*não retrocesso social*” é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupõe um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-funeral. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Cassel Contente, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O pior que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Elcír Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispendir recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excepcional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reais justamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse acórdão, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsistem argumentos tecidos na inicial relativos ao "in dubio pro misero" e "vedação ao retrocesso" ou inconstitucionalidade "do artigo 3º da Lei 9.032/95.

Assim, nos termos do teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, considerando o período já reconhecido na via administrativa, restou demonstrado o implemento de 32 anos, 5 meses e 8 dias de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria relativamente ao NB 175.553.052-5 com DER em 21/10/1995, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição. Ainda que se considere a DER em 02/05/2017 (NB 180.025.639-3) igualmente não comprovou os requisitos para fazer jus ao benefício (32 anos, 6 meses e 5 dias), conforme anexo II da sentença.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR o direito à conversão especial do período de 05/06/1989 a 12/06/1989, 27/06/1989 a 07/12/1990 e 20/01/1999 a 01/06/2001, conforme fundamentação da sentença;
- DETERMINAR ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28094321: intime-se autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA MEIRIANE PAIVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480
REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando: “c) *Seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a requerida remova imediatamente os débitos indevidos inscritos no nome da autora; d) a PROCEDÊNCIA dos pedidos para: d1) DECLARADA a inexistência dos débitos cobrados indevidamente pela requerida, haja vista que a autora jamais contraiu as referidas dívidas. d2) a CONDENACÃO das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, vigentes na época da efetiva sentença, com atualização monetária nos termos da Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir da citação.*”

A autora sustenta, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa da União não são de sua responsabilidade, atribuindo a indevida utilização de seu nome.

Intimada a emendar a inicial para indicar corretamente o polo passivo, a autora apresentou manifestação, indicando a Secretária da Receita Federal do Brasil – Ministério da Fazenda.

Passo a decidir.

Corrijo de ofício o polo passivo do feito para dele constar a União Federal, atento aos princípios da economia e celeridade processuais. Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “ser comprovadas apenas documental” e b) existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

Isso porque a autora alega não ser o sujeito passivo dos débitos inscritos em dívida ativa relativos ao IRPF, porém, nada trouxe com a inicial para comprovar suas alegações, limitando-se a juntar cópia das autuações. Desta forma, indispensável a dilação probatória para verificação da situação narrada na inicial, o que não é possível em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Intime-se a autora a juntar aos autos cópia dos documentos mencionados no ID 32357330, extrato do CNIS e cópia do processo administrativo das autuações mencionadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após cumprimento, CITE-SE a ré, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando figurar ente público no polo passivo, tratando-se de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, caso as partes assim desejarem.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004666-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a empresa **Viação Penha** (com AR recebido no ID 24180751 - Pág. 1), não tenha respondido ao ofício do juízo, a documentação carreada aos autos tornou desnecessária a insistência na prova, já que foram juntados diversos laudos relativos à avaliação de vibração nos cargos ocupados pelo autor. Quanto à relação de salários de contribuição verifico que consta autorização específica para o emissor do documento, com firma reconhecida em cartório (ID 10507695 - Pág. 19). Em razão disso, considerando as provas constantes dos autos atualmente, reconsidero em parte a decisão ID 13660092, para tomar prejudicada a expedição de ofício a essa empresa.

ID 29289200: A prova pericial já foi indeferida no ID 13660092, não sendo o caso de reconsideração da decisão, pois constam dos autos PPP's das empresas com avaliação de ruído e laudos de avaliação de vibração diversos relativos aos cargos ocupados pelo autor, que permitem análise de mérito quanto aos pontos suscitados pelo autor.

ID 14183601: Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar a documentação requerida no ID 13660092 - Pág. 1 ou comprovar a alegada falência da **Empresa de Ônibus Estevam**, bem como que a empresa **Viação Mauá** seria a atual responsável pela empresa. Com efeito, a falência não consta da ficha cadastral da Jucesp juntada no ID 14183610 e a empresa **Viação Mauá** (para quem enviado o email ID 14183608 - Pág. 1) não figura entre os sócios da empresa nesse documento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias:

a) juntar cópia legível do ID 10507695 - Pág. 47 e 48.

b) esclarecer o *interesse de agir* em relação ao pedido de retificação de salários referente ao *auxílio-doença (04/12/2003 a 01/03/2007)*, eis que o período foi computado na contagem da autarquia (ID 20493761 - Pág. 10), ocorrendo, como regra, a migração de salários do próprio sistema de benefícios da autarquia (prisma), não sendo razoável se imaginar *previamente à própria concessão*, que os salários não serão considerados, sem especificação, por exemplo, de eventual normativo do INSS que recuse o computo dos salários do auxílio-doença nessa hipótese.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010195-78.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MAURO BERROCAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, pedido pelo exequente. Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 162/1904

DESPACHO

ID 33520030: Trata-se de petição da defesa informando que não pode participar da audiência, através de videoconferência, visto “*não ter estrutura e condições materiais, ou seja, ferramenta eletrônica, para poder concluir o feito.*”

Visto que para a participação da defesa e do réu no ato é necessário apenas aparelho celular com acesso a internet, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se realmente não dispõe de tal condição, fazendo respectiva prova documental. Fica ciente de que a mera negativa implica verdadeira resistência de participar de atos de instrução em audiência.

Coma resposta, conclusos.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida a oportunidade à impetrante de emendar a petição inicial, INTIME-A a especificar quais as contribuições parafiscais (mencionadas genericamente) pretende afastar a incidência das verbas pagas a seus empregados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial quanto ao pedido.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004674-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO DIONIZIO FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade localizada em São Paulo, objetivando a conclusão da análise do benefício.

Passo a decidir:

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do “entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, **mas em juízo comum**, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal*”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. ”.

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar a regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida”. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovinamento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratió personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconvoco a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decísium. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-AgrR, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgrR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006561-69.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIVAN JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 10/6/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP909980
REU: CJWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

DESPACHO

ID 30682941: intime-se CEF a manifestar-se, juntado documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012165-74.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO BESERRA DA SILVA, FRANCISCO BESERRA DA SILVA, FRANCISCO BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010468-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: EDVALDO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação do bem bloqueado no sistema RENAJUD no endereço indicado na petição de ID 33447964.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000418-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: EJKEME KINGSLEY UZOKIFE
Advogado do(a) CONDENADO: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista a condenação ao pagamento das custas processuais na r. sentença de ID 29886702, INTIMO o acusado, por meio de publicação do presente ato ordinatório no DJE na pessoa de sua advogada, a efetuar o recolhimento das custas processuais (R\$ 297,95) por meio de GRU, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001459-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MILLA CHRISTIE APARECIDA MINEIRO, MILLA CHRISTIE APARECIDA MINEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 22) opostos em face da sentença (doc. 18).

Alega o embargante que, tendo a autora dado causa à demanda, deve arcar com a totalidade das verbas sucumbenciais.

Manifestação da autora pela rejeição dos embargos (doc. 24).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à embargante, devendo ser **acrescido no dispositivo**:

“Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece”.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-43.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIONISIO VERISSIMO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FRANCISCO - SP207437-E

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 62) opostos em face da decisão (doc. 13).

Alega o embargante, contradição no julgado, entendendo que a condenação do executado deve dar-se pela diferença de **R\$ 628.978,75** (cálculo da contadoria judicial) e **R\$ 267.051,26** (primeiro cálculo do executado) e não **R\$ 459.394,00** (último cálculo do executado).

Instado a manifestar-se (doc. 16), o executado silenciou (doc. 16).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Tendo havido o reconhecimento de valor devido a maior no curso do processo, por parte do executado, este deve prevalecer.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004318-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTLUCAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/11)

Intimada a emendar a inicial (doc. 14), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 15/16)

Decisão proferida pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo declinando a competência à Subseção Judiciária de Guarulhos. (doc 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balzamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “*receita*” e “*faturamento*”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “*todas as receitas da pessoa jurídica*”, para o primeiro, e “*receitas decorrentes da atividade operacional da empresa*”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre do decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extraí que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003968-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEODORO DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DEODORO DE JESUS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 24/05/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.706.299-1, indeferido pela autarquia federal sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/10).

Extrato do CNIS (doc. 14).

Intimada a emendar a inicial para juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição objeto desta lide ou, ao menos, cópia da decisão/laudo administrativo que apreciou os documentos juntados pela parte autora (CTPS e PPP) no processo administrativo (doc. 15), a parte autora limitou-se a afirmar que os documentos acostados à inicial foram apresentados no processo administrativo (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Na hipótese em exame, a despeito das alegações aduzidas pela parte autora na petição de doc. 16, tenho que não restou demonstrado, de plano, que os documentos que acompanharam a petição inicial a embasar o pleito de reconhecimento da especialidade do labor foram efetivamente levados ao conhecimento da Administração no processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse passo, recomendo a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO SEABRA MARQUES

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à contadoria judicial, a fim de que elabore cálculos que reflitam o julgado.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008988-15.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISMAEL DE SOUZA SOARES, ISMAEL DE SOUZA SOARES, ISMAEL DE SOUZA SOARES, ISMAEL DE SOUZA SOARES, ISMAEL DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à contadoria judicial, a fim de elaborar cálculos que reflitam o julgado.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006982-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ LEITE - SP15143
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto em diligência.

Embora a ré em sua contestação tenha relatado a situação atual das contas fundiárias do autor e apresentado **genericamente** as regras do fundo para dirigente sindical, **não esclareceu qual é a razão, no caso concreto**, para a negativa de saque por aposentadoria da conta que tem como empregador o Sindicato, sendo certo que o autoriza para a conta relativa à empresa CINDUMEL, bem como que **já autorizou diversos saques na própria conta relativa ao Sindicato, inclusive pelo motivo da aposentadoria.**

Assim, intime-se a CEF para que: (i) esclareça qual é o óbice ao saque dos valores pretendidos pelo autor **no caso concreto**, se já autorizou saques na mesma conta anteriormente, **inclusive recentemente, em 09/10/19**, bem como, (ii) se houver insuficiência de documentos, quais devem ser apresentados; (iii) se houver irregularidades formais nas contas (depósito na conta do sindicato quando deveria ser na conta da empresa, divergência de datas, números ou nomes etc.), quais são elas e o que é necessário para regularizar; (iv) se houver depósitos indevidos, quais são eles e por qual razão são indevidos.

Deverá se manifestar fundamentadamente **em 15 dias**, sob pena de se considerar regular o saque pretendido.

Apresentados os esclarecimentos, ao autor pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-36.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de homologação judicial de acordo (doc. 04, fl. 140), transitada em julgado em 10/04/2019 (doc. 04, fl. 141).
Em execução invertida o INSS apurou **RS 320.208,28**, para 01/2020 (docs. 13/14).
O exequente apurou **RS 325.411,54**, para a mesma data supra (docs. 17/18).
Determinada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (doc. 21).
O INSS impugnou a execução ratificando os cálculos apresentados em execução invertida no valor de RS 320.208,28 (docs. 26/28), com o qual a parte exequente discordou (doc. 32).
Transmitidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso (docs. 34/35).
Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a divergência entre os cálculos das partes (cômputo do 13º salário), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.
Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.
Após, tomemos os autos conclusos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009624-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA RENE DIAZ RIVERO
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

S E N T E N Ç A

Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Maria Rene Diaz Rivero**, já qualificada nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a denúncia, a indiciada, em 01/12/2019, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarcar no voo ET 507 da companhia aérea *ETHIOPIAN*, com destino a Addis Ababa/Etiópia, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, **2.665g** de massa bruta de **COCAÍNA**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Auto de prisão em flagrante delito (doc.2).

Lauda Preliminar de Constatação, positivo para cocaína (doc.2, fls. 6/8).

Extrato de Movimento Migratório (doc. 2, fl. 5 e doc. 36).

Auto de Apresentação e Apreensão (doc. 2, fl. 15).

Relatório policial (doc.12, fl.6).

Oferecimento da denúncia em 19/12/20 (doc. 30).

Lauda de química forense (doc. 32), atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 2500g, peso líquido.

Decisão que determinou a intimação da acusada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (doc. 33).

A denunciada apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, através da Defensoria Pública da União, sem preliminares e arrolando testemunhas comuns à acusação (doc. 49).

Em 03 de março de 2020, foi **recebida a denúncia**, conforme decisão doc. 50, ocasião em que foi negado o juízo de absolvição sumária da ré.

Concedida a liberdade provisória à acusada, mediante condições (doc. 53).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 04 de junho de 2020, procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes. Em seguida, foi realizado o interrogatório da ré. Na mesma oportunidade, foram apresentadas razões finais pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, registradas em mídia digital.

Os antecedentes criminais da ré foram juntados aos autos (docs. 17, 19, 23, 27/28, 38 e 40).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da materialidade

O **laudo preliminar de constatação** (doc.2, fls.6/8) e o **laudo definitivo** (doc. 32) atestaram ser cocaína o material transportado pela acusada.

De fato, conforme comprovamos os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder da ré, na quantidade total, em peso líquido, de **2.500g (dois mil e quinhentos grammas)**, trata-se de **cocaína**, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

Da autoria

As testemunhas foram unânimes e coesas quanto à localização da droga em latas no interior da bagagem da ré, substância química que se apurou ser cocaína.

O bilhete eletrônico (**doc. 11, fl. 7**) revela o intuito da ré de viajar para Addis Ababa/Etiópia.

Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, **a acusada afirmou que sabia que levava drogas**. Disse que cometeu o delito por necessidades financeiras, por ter muitas contas a pagar, todo o dinheiro que ganhava ia para o aluguel.

Nesse contexto, a acusada confessou que voluntariamente realizaria a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, qualquer que fosse sua natureza e quantidade.

Em que pese as alegadas dificuldades financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante.

Nos termos do art. 24, do Código Penal, “*Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.*”

A defesa sustenta dificuldades financeiras, que não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.

O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora.”

(ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006)

Confira-se também, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE.

(...)

III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por estar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos.

IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu in casu.

V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.

VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminosa é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE.

(...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL – 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA – V.U. – Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU: 11/11/2005 - PÁG: 501)

Como não bastasse, o acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime.

Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela acusada.

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pela ré tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico.

A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado.

Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei.

Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP.

Pena

Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta mais antecedentes, assim considerados, ematenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

As consequências do crime são de relevante reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a quantidade total em **2.500 g**, pouco acima da média em casos tais, revelam o grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras vidas.

Se chegasse a seu destino, a quantidade da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ranza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: “*As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social.*” Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte:

“Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (miíriase), que prejudica a visão; é a chamada “visão borrada”. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise.”

(Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas – OBID – site: www.obid.senad.gov.br)

As demais circunstâncias judiciais (motivos, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.

Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **5 anos e 06 meses de reclusão**.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Entre as atenuantes, houve **confissão espontânea**, art. 65, III, “d”, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação.

Assim, deve ser atenuada a pena ao mínimo legal, em **5 anos de reclusão**.

Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da **internacionalidade**, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga sairia do Brasil chegando a Addis/Ababa.

Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a **eleva a pena atribuída a ela a 5 anos e 10 meses de reclusão**.

Com relação às **causas de diminuição de pena**, a questão merece novo enfoque com advento da Lei n. 12.850/13, pois seu art. 1º, §1º, passa a **definir com precisão o conceito penal de organização criminosa**, “*considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”, bem como estabelece novo tipo penal em seu art. 2º, passando a **definir como delito autônomo “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”** com pena de 3 a 8 anos.

Como se nota, todas as circunstâncias da excludente da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, “*integrar organização criminosa*”, são hoje elementos de tipo penal próprio, o que, a meu sentir, trazem diversas consequências novas no exame da minorante em tela.

Inicialmente, entendo que não há como se interpretar a mesma expressão legal, *integrar organização criminosa*, de formas diversas para uma e outra lei, sendo as duas leis penais, componentes, assim, de um mesmo microsistema jurídico, ou seja, o **conceito jurídico-penal de integrar organização criminosa deve ser um só**, sob pena de incongruência e desproporcionalidade.

E quem ditará o sentido, o conteúdo e o alcance deste conceito é a **lei nova**, pois especial no trato do tema, além de trazê-lo como tipo penal próprio, não como mera circunstância.

Sendo tipo penal próprio, **seus elementos devem ser bem determinados e sempre provados**, pois, a rigor, a mim me parece que agora não há como escapar da conclusão de que dizer que a mula do tráfico de drogas integra organização criminosa não somente afasta a causa de diminuição do delito do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, **mas também que pratica um outro delito**.

Nessa esteira, há de se ter em conta que o conceito de organização criminosa **não pode mais ser tomado de forma aberta e presumida**, mas como “*associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”, isto é, tendo por **elementos essenciais e dependentes de prova**: a presença de 4 ou mais pessoas **associadas**, ou seja, em vínculo estável e permanente; de forma **estruturalmente ordenada** e com divisão de tarefas.

Dessa forma, passa-se a não mais poder presumir a existência de organização criminosa se este conceito é legal e caracteriza elemento de tipo, **cabendo à acusação a prova** de que há uma **estrutura ordenada com divisão de tarefas** e que dela participam **quatro ou mais pessoas vinculadas de forma estável e permanente**, para a prática de um número indeterminado de crimes.

Esta prova da existência da associação é de extrema complexidade até mesmo quando os supostos associados são os réus, sendo ainda mais difícil quando são terceiros, caso das mulas que se tem como “*de primeira viagem*” ou eventuais.

Com efeito, **integrar forma de associação passa agora a ser núcleo de tipo**.

E tipo com **pena mínima grave, igual à do crime de associação para o tráfico** que, ao menos à luz da jurisprudência e da doutrina predominantes, **exige estabilidade e permanência**, não bastando a mera eventualidade, além de ter por núcleos outros **promover, constituir e financiar sob a mesma pena, sem distinção entre membros efetivos e eventuais**.

Portanto, se o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, ou seja, não atua de forma estável e permanente em favor de estrutura organizada composta por quatro ou mais pessoas, o benefício legal é aplicável.

No caso concreto, sendo aplicável a causa de diminuição, a questão que se coloca é em que grau, já que a o dispositivo fixa uma margem de 1/6 a 2/3, seus elementos não admitem gradação.

Cogita-se, nesse contexto, à falta de parâmetros variáveis no próprio dispositivo, a aplicação da minorante em seu grau máximo, por falta de base à sua redução, ou, por proporcionalidade, em seu termo médio.

Entendo, porém, que não se trata da melhor solução, pois seria negar a margem que consta da lei, que vai até 1/6.

Outra corrente relevante, com precedentes no Superior Tribunal de Justiça, adota como critério a quantidade e a natureza da substância.

Com a devida vênia, tendo em vista que o art. 42 da Lei de Drogas determina que estas circunstâncias são preponderantes às dos 59 do CP, portanto devem ser usadas com destaque na primeira fase, não vejo como considerá-las na primeira e na terceira fases sem incidir em *bis in idem*.

Assim, adiro ao entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera para a gradação da minorante a **periculosidade em concreto da atuação do agente**, no contexto da narcotráfica, vale dizer, o quanto ele contribui como tráfico de drogas internacional, atuando em favor de grupo criminoso internacional, embora não o integre, tomando este verbo no conceito que ora extraio da Lei n. 12.850/13, de integração associada.

Dessa forma, de um lado, atuando a ré de forma livre e consciente **em favor de grupo narcotraficante internacional com algum grau de organização, com divisão de tarefas e certo requisito na ocultação da droga, em função fundamental ao sucesso da empreitada criminosa**, estando muito próxima da situação de exclusão do benefício legal em termos de culpabilidade, de outro, tendo **procurado colaborar com a Polícia Federal no esclarecimento pleno dos fatos e prestado diversas informações detalhadas desde o início, como o número de celular e o endereço de residência de seu aliador, ainda que não haja notícia de resultado disso na persecução penal de terceiros, inequivocamente revela intenção de se desvincular de tal grupo**, de forma que a causa de diminuição deve ser aplicada em 1/4, levando a pena dela a **4 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa.

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros da pena corporal, fixo a pena de multa em **437 dias-multa para a acusada**, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa.

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em **1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato**, valor corrigido monetariamente desde então.

Aplicado a minorante do tráfico privilegiado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não se trata de crime hediondo, não incidindo qualquer de suas periculidades e celeumas jurisprudenciais:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (HC 118533, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)

Posto isso, o regime inicial de cumprimento de pena seria o **semi-aberto**, ematenção ao art. 33, § 1º, “b”, c.c. § 2º, “b”, e § 3º, do CP.

Ocorre que considerado o tempo de prisão cautelar, **mais de 06 meses em circunstâncias de regime fechado**, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, bem como que, sendo mãe de criança menor de 12 anos, portanto, nos termos do art. 112, III, da LEP, teria progressão de regime no cumprimento de 1/8 da pena, para o que falta menos de um mês, há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, pelo que **fixo o regime aberto**.

No que se refere à substituição de pena ou aplicação de *sursis*, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação *prima facie* pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJE-247, 15-12-2010, 16-12-2010, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do CP.

A prisão preventiva é incompatível com a pena ora aplicada, já tendo permanecido recolhida o suficiente à sua culpabilidade, devendo responder solta.

Quanto às cautelares alternativas à prisão, confiro à ré **10 dias** para que informe se deseja deixar o país **em até 30 dias** contados de tal manifestação.

Caso permaneça no Brasil ou não se manifeste a esse respeito, deverá cumprir as **mesmas condições já fixadas** da decisão que determinou sua sutura.

Caso opte por retornar ao país de origem, aplico aqui, em atenção à **isonomia e proporcionalidade**, os mesmos fundamentos adotados pelo juízo responsável pelo estabelecimento penal de Itai quando da progressão de seus presos ao regime aberto, “considerando que conforme o art. 6º do Pacto de São José da Costa Rica, uma das funções primordiais da pena é a reforma e ressocialização do sentenciado, o que será cumprido melhor caso esteja no seio de sua família e sua pátria: considerando que a mesma Convenção prevê o direito à nacionalidade e à circulação entre países, sendo que o exercício da nacionalidade é realizado na terra mãe de cada pessoa; considerando que é de interesse social nacional que o estrangeiro condenado por crime, ainda que não caiba expulsão, mas que não tenha vínculos ou possibilidade de desenvolvimento pessoal no país, retorne ao seu país de origem, AUTORIZO que o sentenciado retorne ao seu país de origem assim que for colocado em liberdade”. **Como condição para tanto, deverá apenas comunicar nestes autos a data de sua viagem de retorno, para que o juízo oficie a Polícia Federal para liberação migratória e restituição do passaporte, bem como que fique ciente que em caso de retorno ao Brasil deverá ser conduzida coercitivamente de imediato a este juízo, para assumir o compromisso de voltar ao cumprimento das mesmas condições anteriormente fixadas ou, sendo o caso, ao juízo da execução penal desta Subseção, para cumprimento do restante da pena, o que vale até o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória.**

Expulsão Administrativa e Transferência de Pessoa Condenada

Sobre a expulsão assim dispõe a nova Lei de Migração:

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1o Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2o Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3o O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

(...)

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1o A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2o Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que, tal como já ocorria no Estatuto do Estrangeiro, para a sua expulsão, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal.

No mesmo sentido, o art. 103 da lei de Imigração trata expressamente da **transferência de pessoa condenada**, segundo seu § 1º, “o condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.”

Assim, salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória ou transferência de pessoa condenada antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime **quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença**, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado.

Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário.

Dispositivo

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a imputação inicial em relação à acusada **Maria Rene Diaz Rivero**, sexo feminino, boliviana, atualmente presa e recolhida, à pena privativa de liberdade de **4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida do pagamento de **437 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo** vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, **como incurso nas penas do artigo 33 “caput” c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06.**

Quanto às cautelares alternativas à prisão, intime-se para os **10 dias** para que informe se deseja deixar o país **em até 30 dias** contados de tal manifestação, **observadas as condições supra.**

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Quanto ao aparelho celular e os chips apreendidos, decreto seu perdimento em favor da Coordenadoria de Políticas sobre Drogas, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acauteledos os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte da acusada, encaminhe-se cópia do documento ao Consulado de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. **Caso não saia do país, encaminhe-se a cópia do documento e laudo de sua autenticidade à CECON/GRU, para emissão de CPF, possibilitando o trabalho regular.**

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, oficie-se ao Consulado do país de nacionalidade da ré, ou, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência da ré no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido, bem como oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004472-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MELLA - SP228595
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Alega o impetrante que, em 05/09/2019 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.681.887-3, todavia a autarquia federal alterou a DER para o dia 10/02/2019, em inobservância à determinação de que cabe ao INSS conceder o benefício que é mais favorável ao segurado, porquanto a alteração da DER para julho/2019 geraria ao impetrante um benefício mais vantajoso.

Aduz que protocolou em 07/09/2019 recurso administrativo sob nº 1019203746, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/14).

Extrato do andamento do requerimento administrativo e do CNIS do impetrante (docs. 18 e 19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde setembro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 18), que o requerimento administrativo foi protocolado em 07/09/2019 e, desde esta data, consta como “Em análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada conforme extrato CNIS (doc. 19).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007294-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a audiência para o dia 02/09/2020, às 15:30 hs**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007294-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a audiência para o dia 02/09/2020, às 15:30 hs**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a audiência para o dia 14/10/2020, às 14:00 hs**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigna a audiência para o dia 14/10/2020, às 14:00 hs**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 93), transitado em julgado (doc. 96), que condenou a ré a fornecimento de medicamento, pagamento de indenização por danos morais e honorários de advogado.

A exequente apurou R\$ 20.456,06, em 11/19, referente a **danos morais** (doc. 98), A Infraero efetuou depósito judicial de R\$ 220.456,06 (doc. 105/106), expedido alvará de levantamento (doc. 110/112), liquidado (doc. 114).

A exequente apurou R\$ 10.213,36, em 05/2020, referente aos **honorários advocatícios** (doc. 117).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação em relação aos valores devidos a título de **danos morais**, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

No mais, manifeste-se a executada acerca dos cálculos retro (doc. 117/121), para, querendo, no prazo de **30 dias** e nos próprios autos, **impugnar** a execução.

P.I.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006542-97.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que providenciei a conversão de metadados do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA de nº 0004092-07.2002.4.03.6119 e inseri naqueles autos cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e despacho

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes, acerca do despacho proferido (ID 32931193), a seguir transcrito:

"Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos da Execução Contra Fazenda nº 004092-07.2002.403.6119, através do DIGITALIZADOR - PJE.

Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos ID 32842658, 32842659, 32842660, juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (004092-07.2002.403.6119), certificando-se.

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da Execução Contra Fazenda.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se. "

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO AURELIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Aposentadoria Especial, ante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

A demanda foi originariamente distribuída perante a 9ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor ser no Município de Poá/SP, município que pertence à jurisdição desta Subseção.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão (doc. 19), coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia tê-la declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido também há jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauri/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Coleto Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.
- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154).

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

AUTOS N° 0006594-25.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO BAPTISTA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celerar deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS N° 0005037-47.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA PORTASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEDROSO CHIMELLO - SP182851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008291-23.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WELLINGTON DEMEZIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA - SP365054
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5010972-88.2019.4.03.6100

AUTOR: RICARDO SHIMOHIRAO, MARIA FERNANDA NOGUEIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca do Procedimento Administrativo juntado pela ré às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

AUTOS Nº 5003568-89.2020.4.03.6119

AUTOR: VIRGILIO ANTUNES DE BARROS, VIRGILIO ANTUNES DE BARROS, VIRGILIO ANTUNES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-29.2020.4.03.6119
AUTOR: AMARILDO BAPTISTA, AMARILDO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004631-52.2020.4.03.6119
AUTOR: VANILDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004657-50.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008226-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMAZIO, JOSE FRANCISCO DAMAZIO, JOSE FRANCISCO DAMAZIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada pela parte autora no id. 31983212, bem como o teor da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a audiência designada para o dia 23.06.2020, às 14h**.

Comunique-se o Juízo Deprecado a respeito desta decisão, bem como informe que oportunamente será comunicada nova data.

Voltem os autos conclusos quando retomarem as atividades presenciais para designação de audiência de instrução e julgamento.

Dê-se baixa na pauta de audiências e sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004181-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PIC nº 1.34.006.000727/2019-11 - Procuradoria da República no Município de Guarulhos
REU: JORGE ABISSAMRA

DECISÃO

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, ASEREM CUMPRIDOS NA FORMADA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(s) acusado(s) e todos os demais dados necessários:

- **JORGE ABISSAMRA**, sexo masculino, brasileiro, casado, médico, nascido aos 08/11/1956, portador do RG nº 8.090.783-0/SSP/SP e do CPF nº 027.491.428-06, filho de Raja Elias Abissamra, com os seguintes endereços: **(I) Rua Washington Luiz, 89, apto. 21, Edifício Via Veneto, Vila Costa, Suzano/SP, CEP: 08675-040; (II) Praça Independência, 21, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08500-015; (III) Av. Brasil, 2675, apto. 54, Vila Romãópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08529-310.**

2. RELATÓRIO

JORGE ABISSAMRA, acima qualificado, foi denunciado pelo **Ministério Público Federal** (Id n. 32721423) como incurso nas penas do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967, porque, em tese, na qualidade de prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos, teria desviado ou aplicado indevidamente recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no ano-calendário de 2012.

A denúncia foi instruída com os autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.006.000727/2019-11 - Procuradoria da República no Município de Guarulhos.

Consta da exordial que o município de Ferraz de Vasconcelos, no ano de 2012, durante o período que o ora denunciado era o Prefeito, aderiu ao Programa PAC 2 — Implantação Adequada de Estruturas Esportivas Escolares, sancionada pelo Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e foi contemplada a receber recursos, para a construção de 3 (três) quadras poliesportivas escolares cobertas, para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

Os valores foram percebidos em 3 (três) parcelas, todas no ano de 2012, e creditados na conta bancária vinculada ao Termo de Colaboração nº 2274/2011, qual seja, Banco do Brasil, Agência n.º 2062-1, Conta-Corrente n.º 28.151-4, totalizando o montante de R\$ 637.495,50 (seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Ocorre que o denunciado deliberou que tais recursos fossem transferidos para outras Contas Bancárias do Município de Ferraz de Vasconcelos, denominadas "Contas Movimento", desrespeitando, assim, os preceitos do Inciso XIII, Art. 30 da Portaria Interministerial n. 127/08 e da Resolução CD/FNDE n.º 13, de 13 de Julho de 2012.

A denúncia ressalta ainda que os extratos bancários da conta corrente específica do Termo de Colaboração nº 2274/2011 demonstraram pagamentos de despesas não comprovadas, bem como o pagamento de tarifa bancária e bloqueios judiciais irregulares, o que caracteriza a ocorrência de movimentação indevida de recursos, frisando também que, ao transferir as verbas públicas da conta do convênio para contas movimento da Prefeitura, não há nenhum indício seguro sobre qual o destino dado ao numerário, de maneira a inviabilizar o controle da regular aplicação desses recursos, pois o denunciado não comprovou os gastos e não prestou contas.

Também conforme a exordial, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação esclareceu que o Termo de Colaboração nº 2274/2011 foi reprovado, em 26/09/2017, sugerindo-se a glosa no valor de R\$ 637.495,50, porém o recolhimento do saldo foi realizado somente em 27/12/2016, durante a gestão de José Izidro Neto. Consignou-se, ainda, que apesar de terem sido recolhidos integralmente os R\$ 637.495,50 utilizados no pagamento de despesas não comprovadas, bloqueio judicial e tarifa bancária, a estas movimentações irregulares realizadas na gestão do denunciado não se aplica a regra do art. 26-A, § 3º da Lei nº 10.522/2002, que preconiza a não aplicação de juros de mora quando da atualização dos recursos.

Assim, considerando a impugnação total dos recursos e o valor recolhido, aplicando-se a atualização monetária, com incidência de juros dos recursos federais recebidos, restou um prejuízo ao erário federal apurado de R\$ 307.146,97 (trezentos e sete mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme consulta realizada junto ao sistema de débito do Tribunal de Contas da União - TCU, anexa ao SEI sob o nº 1518221, vez que o denunciado gerou prejuízo ao erário por inexecução total da obra, com restituição integral dos recursos sem, contudo, a devida atualização monetária dos valores e aplicação de juros.

Ademais, no ponto, foi destacado que o teor dos preceitos dispostos nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do Art. 13 da Resolução CD/FNDE N.º 13, de 8 de junho de 2012, também corroboram que a movimentação financeira irregular realizada pelo denunciado ocasionou prejuízo ao erário, vez que, ao movimentar os recursos para contas movimento da Prefeitura, fez com que estes valores não fossem mantidos aplicados com os devidos rendimentos em caderneta de poupança.

No documento Id. 33306166, os advogados requerem seja oportunizado ao denunciado apresentar documentos em sua defesa, antes do recebimento da denúncia.

É o breve relatório.

3. À CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP:

Determino a **NOTIFICAÇÃO** do denunciado **JORGE ABISSAMRA**, qualificado no preâmbulo desta decisão, no **endereço I** mencionado, para que apresente defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa.

Na ocasião da intimação, o denunciado deverá fornecer seus telefones e e-mails, para que este Juízo possa contatá-lo se houver necessidade.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia.

4. AO MM. JUIZ(A) DE DIREITO DE UMAS DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP:

Depreco a Vossa Excelência a **NOTIFICAÇÃO** do denunciado **JORGE ABISSAMRA**, qualificado no preâmbulo desta decisão, nos **endereços II e III** mencionados, para que apresente defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa.

Na ocasião da intimação, **o denunciado deverá fornecer** seus telefones e e-mails, para que este Juízo possa contatá-lo se houver necessidade.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia.

5. Sem prejuízo, desde logo, cadastrem-se no sistema processual os advogados PRISCILA PAMELA DOS SANTOS, OAB/SP nº 257.251, e GUILHERME MADI REZENDE, OAB/SP nº 137.976, subscritores da petição Id. 33306166, e publique-se esta decisão, intimando-os para que esclareçam se permanecerão na assistência de JORGE ABISSAMRA e, em caso positivo, apresentem instrumento de procuração e a defesa prévia em seu favor, no prazo legal.

6. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL de SÃO PAULO:

As informações sobre eventuais **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

7. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito.

8. Considerando que a pena mínima cominada ao crime é inferior a 4 (quatro) anos, aportando aos autos as certidões requisitadas, abra-se vista ao MPF, para ciência e para que adote eventuais providências quanto à possibilidade de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019.

9. Após manifestação do MPF, bem como apresentada a defesa prévia, tomem os autos conclusos.

10. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.

Guarulhos, 04 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001341-32.2011.4.03.6119
REQUERENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005413-91.2013.4.03.6119
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009310-64.2012.4.03.6119
IMPETRANTE: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCIO REBOLHO REGO FILHO - SP315326, VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MAURO BERENHOLC - SP104529
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004114-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIVARTARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA, LUIVARTARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA, LUIVARTARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Luidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante para que possa se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, bem como parcelamentos federais que porventura estejam em andamento.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 32569633).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (Id. 32645175).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 32908364).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 33344607-33344613).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

A impetrante narra que é pessoa jurídica do ramo da indústria e comércio de artefatos de vidros para iluminação, serviços de mesa e decoração em geral.

Alega que a pandemia do covid 19 provocou a drástica queda de faturamento e requer suspensão do pagamento dos tributos federais, de modo que o pouco faturamento que lhe resta seja utilizado para pagar os salários e manter o funcionamento.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004244-37.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Fix Service Comércio e Manutenção em Veículos Ltda.-EPP* em face do *Delegado da Receita Federal em São Paulo*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12973/2014, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Requer, ainda, quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares n. 770 e 70/91, quer com base nas Leis n. 9.718/98, 10.637/02, 10.3833/03 e 12973/2014 sejam eles declarados como compensáveis nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a C.SLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95), bem como afaste a exigência do Art. 170-A, do Código Tributário Nacional, restando assim a possibilidade de imediata compensação após a análise da liminar. Por fim, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora greeada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc, até trânsito em julgado da presente demanda.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas.

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 32985075).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id. 33103879).

A União (PFN) apresentou manifestação nos autos (Id. 33349172).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 33408493).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A União requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE n. 574.706/PR.

Destaco que a interposição de embargos de declaração não tem o condão de suspender a presente demanda.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante **impugna** a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfático que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000353-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EVANDRO DA SILVA SANTOS, EVANDRO DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: DIJANIRA MARIA DA SILVA, DIJANIRA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187,

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Evandro da Silva Santos, inicialmente em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de restabelecimento do benefício de assistência social à pessoa com deficiência, protocolo n. 662227042, protocolizado em 26.07.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para que se manifestasse sobre a adequação da via eleita tendo em vista requerimento de restabelecimento do benefício formulado perante o JEF (Id. 26951099).

A parte autora manifestou-se informando que houve pedido de desistência da ação promovida perante o JEF (Id. 28035414).

Decisão deferindo a AJG e a prioridade de tramitação e determinando que fosse oficiado para a autoridade impetrada.

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP prestou informações, noticiando que houve a transferência automática da tarefa para a Unidade Orgânica 01.500-Diretoria de Benefícios, conduzida pela Coordenação de Controle de Benefícios, que emitirá orientações oportunamente em cada fase do processo, não devendo ser analisadas pela APS, salvo por determinação expressa daquela Coordenação (Id. 28586283).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 28703394

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o polo passivo, e indique o endereço do Coordenador de Controle de Benefícios da Unidade Orgânica 01.500 – Diretoria de Benefícios, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 28727907), o que foi cumprido (Id. 30032371).

Decisão requisitando informações (Id. 30055075), as quais foram prestadas no Id. 30371777, pelo Diretor de Benefícios do INSS.

Decisão afastando a preliminar de inadequação da via eleita e deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência n. 114.308.610-1, protocolo n. 662227042, de 26.07.2019, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante (Id. 30386288).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 30548941).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário que justifique sua intervenção (Id. 30546147).

Deferida a inclusão do órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada (Id. 30580017).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a autarquia previdenciária suspendeu o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência n. 114.308.610-1, de titularidade do impetrante, em razão de indícios de irregularidade na concessão.

O impetrante requereu o restabelecimento do benefício assistencial em 26.07.2019, conforme tela impressa na página 2 da inicial e Id. 26898192, sendo que na decisão de Id. 30386288, este Juízo consignou que seu pedido não foi analisado até aquele momento (31.03.2020).

A autoridade coatora não prestou informações acerca do cumprimento da medida liminar, embora devidamente intimada (Id. 32500862).

Em todo caso, melhor analisando o caso concreto, verifico que, quando o impetrante distribuiu este *mandamus*, a autoridade já havia analisado sua impugnação protocolizada em **26.07.2020**.

E isso porque, conforme telas impressas do sistema DATAPREV, o impetrante recebeu a competência junho/2019 e o benefício foi cessado em **29.09.2019**, pelo motivo: “**NÃO ATENDIMENTO A CONVOC. POSTO**”, sendo forçoso, portanto, o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004481-71.2020.4.03.6119
AUTOR: LAERCIO GUILHERMETTE
Advogado do(a)AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-95.2020.4.03.6119
AUTOR: LUCILIA JOSE DE OLIVEIRA, LUCILIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004552-73.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-45.2020.4.03.6119
AUTOR: SIDNEI ALVES DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-91.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE PRATES MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002996-36.2020.4.03.6119
AUTOR:ADILSON LOPES DE OLIVEIRA, ADILSON LOPES DE OLIVEIRA, ADILSON LOPES DE OLIVEIRA, ADILSON LOPES DE OLIVEIRA, ADILSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-57.2020.4.03.6119
AUTOR:JOSE GUERRA OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a)AUTOR:RENATO MOREIRA - SP432830, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-32.2020.4.03.6119
AUTOR:JOSE SOARES DE PROENÇA FILHO
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-57.2020.4.03.6119
AUTOR:CHARLES ROBERTO FERREIRA, CHARLES ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-92.2020.4.03.6119
AUTOR:J.M.COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a)AUTOR:GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a)AUTOR:CINTIAMACHADO GOULART- SP187951
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009010-70.2019.4.03.6119
AUTOR:IVANILDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012527-13.2015.4.03.6119
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO:MAGAZINE JUMP ALLATACADO EIRELI - EPP, RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu, no prazo legal.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017616-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a)EXEQUENTE:MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a)EXEQUENTE:MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a)EXEQUENTE:MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a)EXEQUENTE:MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a)EXEQUENTE:MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO:CLEONICE RODRIGUES, CLEONICE RODRIGUES, CLEONICE RODRIGUES, CLEONICE RODRIGUES, CLEONICE RODRIGUES
Advogado do(a)EXECUTADO:EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347
Advogado do(a)EXECUTADO:EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica o executado intimado para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte exequente, no prazo legal.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009609-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GILVANE JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de GILVANE JUNIOR DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (Id 26013605).

Narra a inicial, em síntese, que GILVANE JUNIOR DA SILVA foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 30.11.2019, prestes a embarcar no voo ET 527, da companhia aérea *Ethiopian*, com destino escala em Addis Ababa/Etiópia e destino final em Hong Kong/China, transportando, com vontade livre e consciente, para entrega a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de (cinco mil e quinhentas gramas) 5.500g de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

No documento de Id 25419367, foram juntados aos autos o Auto de Prisão em Flagrante (pp. 1-4), o Auto de Apresentação e Apreensão (pp. 9-10), a certidão de movimentos migratórios (p. 24) e o Laudo Preliminar de constatação da substância apreendida (pp. 29-31).

Em 30/11/2019, realizada audiência de custódia, na qual foi proferida decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva (Id 25439629, pp. 1-2).

Acostado aos autos, por meio do Id 26065429, o Laudo definitivo da substância apreendida.

Proferida decisão determinando a notificação da acusada para apresentar defesa prévia, a qual autorizou a imediata incineração da substância apreendida, reservando-se contraprova, bem como a realização de perícia no aparelho celular e respectivo chip apreendidos, e que determinou a conversão em moeda nacional do numerário estrangeiro apreendido (Id 27577572).

No Id 28042681, pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, e manifestação do MPF no Id 28348615. Intimada a defesa para complementar os documentos apresentados (Id 28362844), ficou-se inerte.

Nos documentos de Id 28841163, 28841164, 28841165, 28841166, 28841167 e 28841169, foram juntadas as informações criminais da ré.

Pessoalmente notificada (Id 28486433), a acusada constituiu defensor (Id 25928439) e apresentou defesa prévia (Id 29240349). Na peça de defesa (Id 29240349), em resumo, a acusada formulou requerimentos relacionados à eventual aplicação de pena e reiterou o pedido de liberdade provisória, e não arrolou testemunhas.

A denúncia foi recebida em 10/03/2020, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2020, bem como foi mantida a prisão preventiva da ré (Id 29407539).

Em razão da pandemia de COVID-19, foi proferida decisão que cancelou a audiência de instrução e julgamento, e determinada a revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares, quais sejam, a) proibição de se ausentar do país; b) entrega do(s) seu(s) passaporte(s) em Juízo, excepcionalmente, no prazo de 3 (três) dias úteis após os retornos ao público; c) obrigação de comunicar em Juízo eventual mudança de endereço; e d) comparecimento a todos os atos do processo sempre que for intimada para tanto. (Id 29958005).

No Id 33002583, proferida decisão que designou a audiência de instrução e julgamento para 03/06/2020, às 14h00, a ser realizada em sala virtual.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, em sala virtual, com a anuência das partes (Id 33224244 e anexos), as testemunhas de acusação foram ouvidas, bem como foi colhido o interrogatório da ré. Nenhuma diligência adicional foi requerida pelas partes, nos termos do artigo 402 do CPP, e restou encerrada a instrução processual. O MPF, em alegações finais, requereu a condenação da ré, haja vista que comprovadas a autoria e a materialidade do delito imputado na inicial. Por sua vez, a defesa, em alegações finais, requereu, quanto à dosimetria, a aplicação da atenuante da confissão e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, uma vez que a ré preenche seus requisitos. Por fim, requereu a fixação de regime inicial aberto e a possibilidade de recorrer em liberdade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Mérito

a. Materialidade e Autoria

A materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

Examinado o material apreendido, pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 5.550g (cinco mil quinhentos e cinquenta gramas) apreendido em poder da ré constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (Id 26065429). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado na mala da ré, de forma oculta (como comprovam o laudo preliminar de constatação e o auto de apresentação e apreensão, ambos no documento de Id 25419367), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de trazer consigo ou transportar. Toda esta dinâmica foi confirmada pelas testemunhas, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante, ratificados em Juízo.

A testemunha Morgiana de Menezes Lima Correia, Agente de Polícia Federal, relatou que na data dos fatos estava em missão no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ocasião em que, em fiscalização de voo da empresa *Ethiopian*, percebeu que a ré estava bastante nervosa e, depois que ela despachou sua bagagem, abordou-a. Narrou que fez perguntas à ré sobre sua viagem, e que ela lhe deu respostas sem sentido. Relatou que, diante da situação, solicitou a bagagem despachada pela ré e a submeteu ao exame de raios X, o qual indicou a existência de material suspeito em seu interior. Narrou que a bagagem foi aberta e que foram encontrados pacotes de produtos alimentícios, dentro dos quais havia um pó branco, com aparência e odor de cocaína. Relatou que a substância encontrada na bagagem da ré foi submetida a exame pericial, o qual resultou positivo para cocaína. Narrou que a ré, ao final, informou que transportava droga e que havia recebido para isso.

A testemunha Eliane de Farias Fernandes, Agente de Proteção, narrou que na data dos fatos foi acionada para acompanhar procedimentos relacionados à ré, suspeita de transportar drogas. Relatou que acompanhou a abertura da bagagem da ré, na qual foi encontrada cocaína.

Em sua autodefesa, a acusada confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que, por necessidades, estava transportando drogas, e que receberia pelo transporte US\$2.000,00. Relatou que conheceu uma pessoa no metrô, a qual, depois de um tempo de contato, ofereceu-lhe proposta para transportar drogas. Narrou que a pessoa se chama "Ed", mas que não tem mais contato com ela. Relatou, por fim, que solicitou emissão de passaporte por conta própria e que recebeu a droga e as passagens no aeroporto.

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que GILVANE JUNIOR DA SILVA praticou a conduta descrita na inicial.

b. Tipicidade

Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por GILVANE JUNIOR DA SILVA se subsume ao *caput* do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que a ré trazia entorpecente consigo e o transportava, tendo a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foi presa. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática das condutas de *trazer consigo* e de *transportar*, ambas previstas no tipo acima reproduzido.

Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior.

No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (*art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito*). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato de a ré ter sido flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar voo ET 527, da companhia aérea *Ethiopian*, com destino escala em Addis Ababa/Etiópia e destino final em Hong Kong/China (Id 25419367, pp. 23 e 27), evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do art. 40, I.

c. Teses Defensivas

A defesa técnica requer a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006. Atualmente, o STF e o STJ têm suas jurisprudências pacificadas no sentido de aplicação deste dispositivo ao caso de mulas. No presente caso, ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a questão, aplicarei tal jurisprudência. Para a incidência do artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. No presente caso, tendo em vista o preenchimento de tais requisitos autorizadores, aplico a supramencionada causa de diminuição, no patamar de 1/6 (um sexto), seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

.....

3. Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirme não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de "mula", acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes do STF (grifei)

4. O conhecimento pela paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento a especial gravidade da conduta praticada. Precedentes do STF e STJ. (grifei)

5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, revela-se correta a imposição do regime inicial fechado (imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada), tendo em vista a aferição desfavorável de uma das circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por GILVANE JUNIOR DA SILVA, adequada ao artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para CONDENAR GILVANE JUNIOR DA SILVA às sanções previstas no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual *o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era a acusada portadora de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. A ré detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré possua antecedentes criminais.

No tocante à conduta social e à personalidade da ré, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína têm um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 5,500g, o que é alta. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade (considerando que é pura), neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal.

Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão, e 700 dias-multa.

Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão, a qual atribuo uma redução da pena em patamar menor do que o usual para a confissão fora de situação de flagrância. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 6 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa.

Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.

Conforme já fundamentado, aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, no patamar de 1/6.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, e 625 dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

Nos termos do artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.

4 – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Considerando a revogação da prisão preventiva da ré e que permanecem inalterados os motivos que ensejaram sua concessão, poderá ela recorrer em liberdade, mantidas as cautelares diversas da prisão fixadas na decisão Id 29958005, quais sejam, a) *proibição de se ausentar do país*; b) *entrega do(s) seu(s) passaporte(s) em Juízo, excepcionalmente, no prazo de 3 (três) dias úteis após o retorno do atendimento ao público*; c) *obrigação de comunicar em Juízo eventual mudança de endereço*; e d) *comparecimento a todos os atos do processo sempre que for intimada para tanto*.

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação.

O pagamento das custas é devido pela ré.

A destinação da droga e do celular apreendido já foi solucionada na decisão de Id 27577572.

Requisite-se à DPF/AIN/SP a vinda do laudo com análise do aparelho celular, aplicando-se o já determinado no item 4.2 da decisão Id 27577572.

Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento de todo o numerário apreendido em poder da ré em favor da União (Id 28593123 e Id 28593125).

Após o trânsito em julgado, registre-se o nome da ré no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se aos órgãos de estatísticas criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, e proceda à alteração da situação da ré para CONDENADA, bem como se officie à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006.

4.1 - À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a INTIMAÇÃO pessoal desta SENTENÇA condenatória, proferida em desfavor da acusada GILVANE JUNIOR DA SILVA, qualificada ao final.

4.2 - Em razão dos acontecimentos recentes relacionados ao coronavírus (COVID-19) e ante o disposto nas portarias conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, n. 2/2020, n. 3/2020, n. 5/2020, n. 6/2020, n. 7/2020 e n. 8/2020, fica autorizada a intimação da ré acerca da presente sentença por meio eletrônico.

4.3 - A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:

- GILVANE JUNIOR DA SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, vendedora, filha de LUIS COSTA DA SILVA e GENIRA DA SILVA JUNIOR, nascida aos 27/02/1993, natural de Ananindeua/PA, portadora do passaporte n. GA822773/Brasil, documento de identidade n. 6468842/SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob n. 009.565.652-98, com endereço na Rua da Baracela, Vela Mauricio, n. 01, bairro Parque Novo Mundo, São Paulo, SP, CEP 02190-120.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011040-47.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

REU: GUILHERME CHACUR, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS, LUCILA DE TOLEDO FARIA, AYRTON DE TOLEDO FARIA, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, ODECIO RONDON E SILVA, EDUARDO CHACUR, NOELI TREVISAN CHACUR, RICARDO CHACUR, VERA LUCIA CEFALONI CHACUR

Advogado do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500

Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da INFRAERO intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004603-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RICARDO SILVA RODRIGUES, RICARDO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA, MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 33357552: **Dê-se ciência ao representante judicial do INSS.** acerca do rol de testemunhas apresentado pela parte autora.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **06/10/2020, às 14h.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-37.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO ANTAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 33256483: informa o representante judicial da parte autora que foi disponibilizado junto à Caixa Econômica Federal quantia concernente à RPV principal, bem como indica seus dados bancários para transferência do respectivo valor.

Defiro o requerimento apresentado pelo representante judicial da parte autora. **Providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para o PAB-CEF**, requisitando que efetue a transferência eletrônica referente ao levantamento da importância de **RS 52.296,67** (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) existente na conta n. **1181005134321420** (id. 33221301), devidamente corrigidos, com dedução da Alíquota de 3,0%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 27 da lei n. 10.833/03), ato este substituído de alvará de levantamento (art. 906, parágrafo único, CPC), valores estes então depositados a título de honorários advocatícios e principal, para a conta mencionada na petição id. 33256483, p. 2, Banco Caixa Econômica Federal, agência n. 4042, conta corrente n. 20.861-0, op. 001 em nome de Jéssica Estefânia Santos de Gois, CPF n. 294.280.878-07 (com poderes para receber e dar quitação, conforme procuração id. 18768897 - Pág. 13).

Com a resposta do cumprimento das determinações, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI APARECIDA ROBLES, MARLI APARECIDA ROBLES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAIXAO DE SOUZA JUNIOR - SP266773
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAIXAO DE SOUZA JUNIOR - SP266773
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão proferida pelo TRF (Id. 33510993), que julgou procedente conflito de competência suscitado por esta 4ª Vara Federal, **remetam-se imediatamente os autos ao Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos**, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-33.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA, JOSE CARLOS MAZZUCCA, JOSE CARLOS MAZZUCCA, JOSE CARLOS MAZZUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte autora**.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) **Intimem-se**.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTELMO LOPES SILVA, ANTELMO LOPES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte autora**.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) **Intimem-se**.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AUDACIR DA SILVA, AUDACIR DA SILVA, AUDACIR DA SILVA, AUDACIR DA SILVA, AUDACIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 33514650 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006749-67.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO ENERGINALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977

Tendo em vista que a parte exequente apresentou seus cálculos, intime-se o representante judicial da parte executada, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

DESPACHO

Petição id. 33263078: dê-se ciência à UNIÃO (PFN) para, querendo, apresentar manifestação acerca do pagamento dos honorários de sucumbência efetuado pela parte autora, conforme DARF id. 33263064.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até que sobrevenha resultado do agravo de instrumento n. 5000512-72.2020.4.03.0000 interposto pela UNIÃO id. 26927214.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0023252-22.2014.4.03.0000 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ACIR FILLO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932

DESPACHO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionadas à pandemia de COVID-19, que determinaram a suspensão dos prazos e audiências até 30.06.2020, **a audiência de instrução e julgamento**, designada para o **dia 18.06.2020 às 14 horas**, será realizada de forma remota.

Todos os envolvidos na audiência [ré(u), defesa (advogados), acusação (MPF), e testemunhas] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Dessa forma, pelas razões acima elencadas, **a participação do réu na audiência, bem como o interrogatório, serão realizados por meio de videoconferência como o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido.**

Para tanto, a fim de viabilizar o contato necessário com a Secretaria deste Juízo, fica a defesa intimada, mediante a publicação deste despacho, a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer seus números de telefone fixos e celulares, e e-mail, bem como os da testemunha Maria Eulália Peres.

Somente com tais informações será possível entrar em contato e enviar as informações necessárias para acesso à sala virtual de audiências, bem como fazer testes de conexão, caso necessário.

Sem prejuízo, permaneça a Serventia tentando contato com todos os envolvidos.

Intime-se.

Guarulhos, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE, ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE, ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 33500859 - Considerando a notícia de falecimento da parte, conforme pesquisa de óbito, por meio do sistema Plenus-Dataprev, acostada pelo INSS id. 33500864, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do processo.

Deverá o então representante legal da parte autora regularizar a sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003209-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BRITES SANTOS - SP229334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Auto Serviço Vila Fátima Ltda., impetrou mandado de segurança contra ato do **Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, inclusive em sede de medida liminar, que as autoridades coatoras pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o Recibo de Adesão nº 08951099895713433220, apresentado pela Impetrante e transmitido à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida pelas Impetradas a inclusão no PERT do débito relativo à Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 19 074832-71 e 80 6 19 126396-66 (PA nº 10875.722195/2019-25), correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Primeira Impetrada).

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 30586277).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 30612300).

A União (Fazenda Nacional) prestou informações (Id. 30990600).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que confirme qual seu domicílio fiscal e, ainda que se trate de Guarulhos, considerando que o ato coator é o indeferimento do pedido de revisão do PERT, o qual foi analisado e indeferido pela DERAT/SOROCABA-SP, conforme informado pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, e ratificado pelo despacho anexado no Id. 30990859, pp. 9-11, emende a petição inicial para incluir a autoridade responsável pelo alegado ato coator no polo passivo do presente mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 31010396).

Petição da impetrante informando que seu domicílio fiscal é em Guarulhos e requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo (Id. 32130009).

Decisão recebendo a petição Id. 32130009 como emenda à inicial, determinando a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, porquanto são partes ilegítimas para figurar no polo passivo e solicitando informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (Id. 32156528), as quais foram prestadas no Id. 32492691.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 33075710).

O MPF manifestou ciência (Id. 33504015).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 33510668).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu parcialmente o pedido de liminar.

Narra a impetrante que, em 23.08.2017, entrou com um pedido de parcelamento, na modalidade PERT – demais débitos, optando por pagamento à vista de no mínimo 7,5% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais sucessivas, na Modalidade dos débitos abaixo de R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais), o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018 em parcela única, com redução de 90 % (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora de ofício ou isoladas, conforme se atesta pelo recibo de Adesão ao PERT (DOC. 3). Afirma que o valor da Dívida Consolidada e atualizada em 31.08.2017 era de R\$ 73.071,79 (setenta e três mil setenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrativos de débitos anexados, e que foram recolhidas 5 parcelas, pedágio de R\$ 1.096,08 (mil e noventa e seis reais e oito centavos), sucessivamente, até 28/12/2017 atualizadas pela taxa Selic, conforme comprovantes anexos (DOC. 4). Em 31.01.2018, conforme previsto no art. 2º da Lei 13.496/2017 foi recolhido o montante de R\$ 50.617,78 (cinquenta mil seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), referente restante da dívida liquidada integralmente, com o pagamento à vista. (DOC. 5). Em 25.09.2018 foi emitido um DARF e recolhido o valor de R\$ 4.678,03, apontado pela Receita Federal como diferença para total da quitação do débito. Porém, por ocasião da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária, deparou-se com a inexistência de débitos para indicar, tendo em vista haver optado pela liquidação integral do restante em janeiro (DOC.6). No entanto, os débitos discriminados não foram consolidados e por consequência foram inscritos em dívida ativa sob os números. 80.2.19.074832-71 e 80.6.19.126396-66, motivo pelo qual requereu perante a PGFN e a RFB, a revisão da Dívida Inscrita, com a consequente consolidação do valor inscrito no PERT. (DOC. 7). Entretanto, o pedido fora indeferido, sob a alegação de que o contribuinte não cumpriu o que prescreve o art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1711/17. Ocorre que o sítio da Receita Federal, no momento em que eram colocadas as informações obrigatórias, incorria em erro, não permitindo a transmissão dessas. Contudo, a RFB aceitou, ainda que tacitamente a adesão ao PERT, posto que em 25.09.2018, emitiu DARF no valor de R\$ 4.678,03, cobrando a diferença a ser paga pela parcela restante à vista, por ocasião da consolidação do PERT, tendo em vista haver optado pela liquidação integral. Alega que **o indeferimento do pedido de revisão configura o ato coator praticado pela Primeira Impetrada, ora combatido no presente mandamus**

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, nas informações, suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no presente *mandamus*, porquanto o ato questionado pela Impetrante, qual seja: sua exclusão do parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de que trata a Lei nº 13.496/2017, em relação aos débitos do processo administrativo fiscal nº 10875.722195/2019-25 - cinge-se a ato de responsabilidade, exclusivamente, do Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP. Afirma que a competência para a prática de tais atos administrativos é fixada pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estatuído pela PORTARIA MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, ato administrativo aplicável, entretanto, apenas à estrutura organizacional daquele órgão, e não à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assevera que a impetração busca questionar atos e fatos que são anteriores à inscrição dos débitos da Impetrante em Dívida Ativa – atos estes, repise-se, de competência do órgão administrativo lançador (no caso, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos-SP) e, portanto, de competência de outra autoridade administrativa que não esta Impetrada. No mérito, a autoridade informa que, compulsando-se os respectivos procedimentos administrativos, verifica-se que **o órgão de origem – DERAT/SOROCABA-SP** – em analisando os pagamentos e demais documentos apresentados pela devedora, já proferiu Despacho Decisório considerando que os mesmos não se mostram hábeis a viabilizar a reinclusão da devedora no parcelamento especial PERT de que trata a Lei nº 13.496/2017 - devendo-se, pois, manter-se inalterados e integralmente exigíveis os valores já inscritos em Dívida Ativa da União constantes das CDA's nºs 80 2 19.074832-71 e 80 6 19.126396-66, apurados nos processos administrativos de nº 10136.623805/2019-62 e 10136.623804/2019-18, e prosseguir-se em sua regular cobrança.

Com efeito, segundo fundamentado na decisão de Id. 31010396, o ato coator combatido pelo presente *mandamus*, é o indeferimento do pedido de revisão do PERT, o qual foi analisado e indeferido pela DERAT/SOROCABA-SP, o que levou este Juízo a solicitar informações àquele órgão.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou apenas que a impetrante busca remédio judicial para reverter decisão administrativa que lhe foi desfavorável – em relação a pedido de revisão da consolidação de PERT, cuja ciência comprovou de maneira indubitável na exordial sob análise. Contudo, ao manifestar seu inconformismo diante da decisão administrativa em comento, a interessada não carreou aos autos nenhum fato novo que pudesse alterar/modificar a convicção firmada que lastreou o indeferimento da pretensão outrora apresentada.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No presente caso, não verifico o primeiro requisito.

Com efeito, em 23.08.2017, a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos (Id. 30586284), tendo recolhidos as parcelas das competências de agosto a dezembro de 2017 (Id. 30586286, pp. 1-6), bem como a de janeiro de 2018, no valor de R\$ 50.617,78 (Id. 30586290) e de setembro de 2018, no importe de R\$ 4.678,03 (Id. 30586294).

Todavia, conforme Consulta aos Débitos Inscritos em Dívida Ativa (Id. 30586297), as CDAs n. 80 2 19 074832-71 e n. 80 6 19 126396-66 foram consolidadas em 01.03.2020.

E, segundo consta no Despacho nº 351/2019/PARCFAZ/DERAT-SOR-SP, cuja cópia está no Id. 30586300, em 03.01.2019, o requerimento foi rejeitado pelo motivo: “Prazo para prestar informações para consolidação expirado”.

Ainda conforme Despacho nº 351/2019/PARCFAZ/DERAT-SOR-SP, o PERT foi instituído pela Lei n. 13.946/17 e, no âmbito da SRFB, foi regulamentado pela IN RFB n. 1.711/17, que dispõe:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável (...)

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

Consta, também, naquele Despacho que, em 10.12.2018 foi publicada a IN RFB n. 1.855, que estabelece o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação: de **10 a 28 de dezembro de 2018**, das 7h às 21h, exclusivamente no sítio da RFB.

Consta, ainda, que o **Pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento Especial** PERT na modalidade fazendária foi protocolizado em 30.07.2019 e, de acordo com a IN RFB nº 1.855/18, o contribuinte deveria indicar os débitos a serem incluídos no parcelamento no sítio da RFB até 28.12.2018, sendo, portanto, intempestivo.

Assim sendo, não tendo a impetrante prestado as informações necessárias à consolidação do PERT no prazo previsto na respectiva norma, não há ilegalidade na rejeição do pedido de PERT.

Da mesma forma, inexistente ilegalidade no Despacho nº 351/2019/PARCFAZ/DERAT-SOR-SP ao indeferir o pedido de revisão.

Deve ser dito que a impetrante não comprovou a alegação de que o sítio da Receita Federal, no momento em que eram colocadas as informações obrigatórias, incorria em erro, não permitindo a transmissão dessas.

Assim, não havendo direito líquido e certo da impetrante, **DENEGA A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004275-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

FIX Center Comércio de Auto Peças Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e CSLL, tendo em vista a posição firmada no STF nos autos do RE nº 574.706. Ao final, requer seja concedida a segurança no sentido de autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação às parcelas vincendas das referidas exações, bem como reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior pela inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo prazo prescricional de 05 anos, devidamente atualizado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 32963468).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais n. 1767631-SC, 1772634-RS e 1772470-RS, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido” (Tema 1008).

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PIETRO PICONI RABETTI, FERNANDA KYONAGA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819
REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pietro Piconi Rabetti e Fernanda Kyonaga Coelho Rabetti ajuizaram ação, pelo procedimento comum, contra **Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda** e a **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a condenação das réis ao pagamento de lucros cessantes no valor de 0,6% do valor atualizado pago pelo imóvel, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais em moeda nacional por mês de atraso a partir de 30/09/2019 enquanto perdurar o atraso na entrega, o pagamento de multa por inadimplemento nos termos das cláusulas 8.1, 8.11 do contrato e/ou a determinação de pagamento de multa de 0,5% do valor do contrato corrigido, a ser paga mensalmente a partir da decisão destes autos, até a data da efetiva entrega do bem e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, com base na Lei nº 8.078/90, de cunho compensatório e punitivo, causados aos autores, tendo como parâmetro as perdas e danos apontados em 20% do valor do contrato corrigido, equivalente a R\$ 47.090,00 (quarenta e sete mil e noventa reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o teor da certidão Id. 33384009, **citem-se as réis**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverão indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, **bem como indicar endereço de e-mail para eventual contato pelo Setor de Conciliação.**

Após efetivação da citação das requeridas, **remetam-se os autos à CECON**, uma vez que a parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

Etíene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010894-64.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein em face do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando a realização de desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas sem o recolhimento do II, PIS e COFINS em razão de sua condição de entidade de assistência social.

Sentença denegando a segurança em face da ausência de prova pré-constituída acerca do preenchimento dos requisitos legais do art. 14 do CTN (Id. 32279602, pp. 110-117).

A impetrante realizou depósito judicial referente ao II e a CONFINS incidente sobre os bens importados objeto da Proforma SQU001184, nos valores de R\$ 47.300,00 e R\$ 3.400,00 e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o qual não foi apreciado em primeiro grau em face do encerramento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença (Id. 32279602, pp. 162-166 e 169).

Acórdão negando provimento à apelação (Id. 32279602, pp. 207-212).

Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos (Id. 32279603, pp. 156-165).

Decisão conhecendo do agravo e não conhecendo do recurso especial (Id. 32279604, pp. 12-19).

A impetrante requereu a desistência da ação e o levantamento dos depósitos realizados ou a transferência para os autos da ação ordinária n. 000924-35.2017.401.3400 em trâmite na 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal (Id. 32279604, pp. 21-23).

A União não concordou com o levantamento do depósito em razão do indeferimento da demanda, aduzindo que caberia ao Juízo de Primeiro Grau promover a conversão em renda (Id. 32279604, p. 27).

Decisão homologando o pedido de desistência, consignando que a apreciação do pedido de levantamento dos depósitos judiciais caberia a este Juízo (Id. 32279604, p. 31-32).

Com o retorno dos autos, a parte impetrante reiterou o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, alegando a concessão da tutela de urgência e sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência de tributos federais por ocasião das importações de bens vinculados às finalidades essenciais da demandante. Argumenta que os efeitos da sentença são extunc, alcançando as importações ocorridas no passado e que inexistindo a relação tributária, o levantamento dos depósitos deve ser autorizado com urgência para utilização nas providências que vem adotando perante o SUS, onde tem, atualmente, concentrado os seus esforços no combate à COVID-19 (Id. 32856383-Id. 32856474).

Decisão intimando a União para se manifestar acerca do pedido de levantamento do depósito judicial (Id. 33063242).

A União aduziu que o feito transitou em julgado em razão de homologação de desistência realizada pela impetrante, não havendo, portanto, parte vencedora, devendo os valores depositados ser convertidos em renda, conforme entendimento consolidado do STJ, de modo que não merece prosperar o feito de liberação dos valores depositados ou a transferência destes a outra ação em que se discute a imunidade de forma genérica. (Id. 33480139).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Tendo em vista que o teor das decisões de Id. 32279602, p. 169 e 190 e o relatório pela impetrante (Id. 32279602, pp. 173-175), **intime-se o representante judicial da impetrante** para informar como de seu o desembaraço das mercadorias constantes da Proforma SQU001184, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004668-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAUL PETRUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: PATRICIA BORGES SOARES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raul Petrucci em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Suzano, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise pedido de revisão protocolado em 15.10.2019 no NB 182.886.410-0.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Intime-se o representante judicial do impetrante para juntar o protocolo do pedido de revisão e o atual andamento do referido pedido, a fim de demonstrar a existência do alegado ato coator, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PLÍNIO DE MELLO AMORIM JESUS, JESSYCA LANE DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

PLÍNIO DE MELLO AMORIM e **JESSYCA LANE DOS SANTOS COELHO** ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** postulando, em sede de antecipação de tutela, que seja autorizado o depósito mensal em juízo do valor que entendem correto de acordo com planilha apresentada, ou que seja determinado que o banco réu se abstenha de incluir ou que retire o registro do nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial em andamento em relação ao objeto da presente. Requerem, ao final, que seja homologado o cálculo apresentado com a exordial, compensando-se valores pagos a maior pelos autores e condenando-se o réu à restituição em dobro dos valores pagos a maior, com a confirmação da tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial dos autores para que proceda ao recolhimento das custas processuais (Id. 32513046), o que foi cumprido (Id. 33387049).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que informe qual valor da prestação que entende devido e qual o valor da prestação cobrada hoje dos autores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No mesmo prazo, deverá informar se já há procedimento de execução extrajudicial em andamento, trazendo aos autos documentos relativos ao referido procedimento e informando desde que data as prestações estão em atraso.

Após, com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004651-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIALUCIA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DRIELLI TEIXEIRA SARAIVA - SP327282
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Lucia da Roha Grasso ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 11.10.2012 (Id. 33462852).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme pesquisa realizada no CNIS, anexa, a autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de empregada até 05/2012, sendo que voltou a contribuir, na qualidade de **contribuinte individual**, apenas em 01.07.2019.

Assim, tendo a autora voltado a exercer atividade laborativa, incompatível é o pedido de concessão do auxílio-doença desde a primeira DER, em 11.10.2012.

Além disso, verifica-se que o último requerimento administrativo, em 25.06.2019 foi indeferido em razão da ausência de qualidade de segurado, o que, de fato, é possível verificar neste exame prefacial.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar comprovante de requerimento para a concessão de benefício previdenciário **após ter readquirido a qualidade de segurado**, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, manifestar-se sobre o valor dado à causa.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Elza Ruyz Montessino ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 26/07/85 a 25/07/86, 15/05/91 a 17/08/93 e de 04/05/12 a 19/05/19, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19/05/19. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003991-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos à execução oposto por JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA e JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, representados pela DPU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para anular a cláusula oitava do contrato e seus parágrafos 1º e 3º e, conseqüentemente, afastar a inclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, juros de mora e multa, devendo o débito ser atualizado pela comissão de permanência, calculada apenas e tão somente com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. A CEF foi condenada ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 131.664,12) e o valor a ser apurado na forma determinada no dispositivo da sentença e os embargantes ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor dado à causa (R\$ 131.664,12) e o proveito econômico que irá obter com o recálculo na forma determinada no dispositivo desta sentença (Id. 16718624).

O trânsito em julgado ocorreu aos 25.06.2019 (Id. 19019826).

A CEF requereu a realização de pesquisas de bens (Id. 20149255).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente o valor atualizado do débito, após a devida readequação contratual, para apuração do valor de honorários devidos à embargante (Id. 21420881).

A CEF requereu a juntada da planilha atualizada do débito: R\$ 185.342,51, em 08.08.2018 (Id. 23373111).

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que indique o valor devido na competência novembro de 2014, na forma determinada na sentença, para o fim de apurar o valor dos honorários de advogado (Id. 24352154).

A CEF juntou novamente a a planilha atualizada do débito: R\$ 190.100,43, em 31.01.2020 (Id. 27999839).

A DPU, diante da recalcitrância da Caixa em atender ao comando judicial, requereu: a) A remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure o valor devido conforme sentença de ID 16718624 para a competência de novembro de 2014, para que seja verificado o *quantum* devido a título de honorários, nos termos do art. 524, § 2º, do CPC; b) Subsidiariamente, nova intimação da Caixa para que apresente os cálculos dos valores supra (Id. 29032437).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a CEF não cumpriu corretamente a decisão de Id. 24352154, intime-se o representante judicial da CEF para que indique o valor devido **na competência de novembro de 2014, na forma da sentença**, para o fim de apurar o valor dos honorários de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo atentar-se para o previsto nos artigos 5º e 77, IV, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação do cálculo, abra-se vista à DPU.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERIO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Robério Rocha de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento como especial do período de 02.09.1991 a 25.09.1995 com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.809.207-1, DIB 19.08.2019 em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.373,39, bem como remuneração média de R\$ 4.700,00 (no ano de 2020), como pode ser aferido nas pesquisas junto aos sistemas CNIS e PLENUS anexas.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, o representante judicial da parte autora deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido: valor da diferença entre a RMI do benefício que recebe (NB 193.809.207-1, DIB 19.08.2019) e do que pretende receber com a presente revisão, nos moldes do art. 292, §2º, CPC.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO, CLAUDIO RIBEIRO, CLAUDIO RIBEIRO, CLAUDIO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 33378534 – o autor informa que o INSS implantou o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido com 35 anos e 04 meses de tempo de contribuição, diferentemente do que lhe foi determinado por sentença.

Com razão o autor.

Com efeito, a sentença de Id. 31667421 havia considerado como tempo de contribuição do autor 34 anos, 6 meses e 23 dias.

No entanto, o autor opôs embargos de declaração (Id. 31860157), que foram acolhidos para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com 38 anos, 9 meses e 29 dias (Id. 31925138).

O ofício do INSS que informa a implantação do benefício afirma tê-lo implantado com 35 anos, 4 meses e 27 dias, contrariando o determinado na sentença (Id. 33364263).

Assim, **oficie-se novamente ao INSS** para que corrija a RMI do autor de acordo com a sentença proferida.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004663-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARINHO DELFINO
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Antonio Marinho Delfino ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando: a) o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 1) 05/07/1982 a 16/02/1983; 2) 01/06/1983 a 19/11/1984; 3) 01/11/1984 a 21/03/1986; 4) 16/04/1986 a 03/06/1986; 5) 01/09/1986 a 24/12/1986; 6) 01/04/1987 a 01/07/1987; 7) 01/02/1988 a 28/12/1988; 8) 11/05/1989 a 12/03/1992; 9) 11/02/1993 a 01/04/1993; 10) 07/07/1993 a 09/06/1994; 11) 21/09/1994 a 16/02/1995; 12) 20/02/1995 a 28/08/1995; 13) 15/04/1996 a 26/08/1996; 14) 06/03/1997 a 06/02/2001; 15) 13/08/2001 a 10/06/2007; 16) 28/01/2008 a 17/08/2012; 17) 03/06/2013 a 18/06/2014; 18) 05/01/2015 a 10/08/2015 e 19) 01/07/2016 a 18/09/2019 (DER); b) reconhecimento e averbação do período de 07/10/1996 a 05/03/1997, posto que não foi averbado como especial na contagem de tempo de serviço; c) reconhecimento do período de 23/03/2016 a 07/06/2016 como especial, vez que intercalado entre atividades especiais d) concessão de aposentadoria especial (NB 42/193.318.311-7) desde a DER (18/09/2019); e) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18/09/2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0010699-26.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOÃO ANACLETO DA COSTA - ESPÓLIO, BRASÍLIO ALVES - ESPÓLIO, APPARECIDA FREITAS ANACLETO, MANOEL ANACLETO DA COSTA, MARIO ANACLETO, VALDEMAR DA COSTA, ESTANISLAU PENERES DA SILVA, MARIA COELHO ALVES, RAIMUNDO ANDRADE COELHO, IVONE COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário, e divisão de área, proposta por Manoel Anacleto da Costa e Outros, sob a alegação de necessidade de adequar a descrição da matrícula a real situação do imóvel situado na Rua Duque de Caxias, n. 415, n. 417, n. 425, n. 433, n. 443, n. 445, n. 447 e n. 455, que estaria registrado em nome do espólio de Serafina Maria Alves da Costa, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, SP, que é objeto de inventário, sendo outra parte objeto de ação expropriatória movida pela Rede Ferroviária Federal.

A ação foi inicialmente proposta no Foro Distrital de Itaquaquecetuba, sendo distribuída para a 1ª Vara, sob n. 1089/00.

Em seu parecer, o Ministério Público requereu, preliminarmente: intimação do requerente para: i) comprovar que ainda é inventariante, juntando o respectivo termo de inventariância, expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Poá (p. 18); ii) esclarecer se os demais herdeiros e possuidores concordam com a postulação feita na inicial e com a planta de divisão da área em sete lotes; iii) esclarecer por qual motivo a divisão não está sendo feita em partilha no referido inventário; iv) emendar a inicial se o desejo for de divisão da gleba, regularizando o polo ativo (incluindo os demais herdeiros, coproprietários ou copossuidores) ou promovendo a citação dos demais herdeiros ou possuidores dos sete lotes descritos; v) apresentar documentos (pp. 22-24), o que foi deferido (p. 26).

Às pp. 27-31, petição do autor juntando certidão do imóvel (pp. 32-33), certidão de inventariante (p. 34), certidão de óbito da Sra. Serafina Maria Alves da Costa, (p. 35), cópias do inventário (pp. 36-47). O autor afirma que no inventário os filhos herdeiros da Sra. Serafina requereram o desdobro amigável, o qual, todavia, não foi reconhecido juridicamente e tecnicamente. Alega que tal obstáculo esbarra na péssima descrição encontrada no título aquisitivo, sendo que, conforme demonstram as primeiras declarações feitas no inventário, bem como a partilha homologada, dificilmente obter-se-á sucesso frente a futuros registros imobiliários. Requer, assim, com a presente ação, a complementação do inventário da Sra. Serafina quanto à área denominada "Tipóia", a fim de regularizar e desdobrar o que já existe de fato, nos moldes em que determina a lei. Assevera que os herdeiros e coproprietários pactuaram em desdobrar amigavelmente e estabeleceram essa forma de partilha, sendo vizinhos e confrontantes entre si, e que a decisão final da divisão será levada preliminarmente aos autos do inventário nº 300/81, para conhecimento da divisão-jurídica e regularização a que já existe nos autos. Esclarece que a área é toda cercada e murada e que as divisas postas pela rede ferroviária é respeitada pelos herdeiros e coproprietários da Sra. Serafina. Quanto à citação dos coproprietários e possuidores, diz que é desnecessária, já que se juntam todos no intuito de regularizar suas aéreas e quinhões. Requer prazo de 10 dias para juntada de novo memorial, correspondente à planta apresentada, bem como a citação dos confrontantes: Rede Ferroviária Federal S/A e Theodoro Alves da Silva. Finalmente, pede a emenda da inicial para incluir no polo ativo os herdeiros: Mário Anacleto e sua mulher, Maria Anacleto Rosse e seu marido, Brasília Alves (sucessores-herdeiros), João Anacleto da Costa (sucessores-herdeiros), Antônio Alves Anacleto (sucessores), na pessoa de seus senhores, Estanislau Penezes da Silva e José Antônio da Silva, que adquiram o lote do mesmo.

O autor protocolou petição requerendo a "distribuição" deste processo por dependência ao inventário que tramita na 1ª Vara da Comarca de Poá, sob nº 300/81, remetendo-se os autos àquele Juízo (p. 49), com o que o Ministério Público discordou (p. 51).

Às pp. 52/52v foi proferida decisão: I) acolhendo a petição de pp. 27/31 como aditamento à inicial; II) determinando ao Distribuidor que anote que a presente ação é também ação de divisão, que inclui os nomes dos litisconsortes ativos e passivos declinados nas pp. 30/31; III) determinando aos requerentes que juntem procuração e respectivas guias, no prazo de 10 dias; IV) deferindo a citação dos requeridos após o cumprimento do item III; V) deferindo o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais descritivos; VI) determinando que os requerentes apresentem os documentos requeridos pelo Ministério Público no item 5.a de p. 23; VII) indeferindo o pedido do requerente de p. 49.

À p. 55 petição do autor juntando os seguintes documentos: certidão de escritura pública de doação do imóvel, realizada aos 02/09/1929, sendo doadores: Francisco Monteiro Diogo e sua mulher, Francisca Julia de Sousa, e donatária: Serafina Maria Alves (pp. 56/56v), Memorial descritivo e planta (pp. 57/84), procurações em nome de:

- i) Valdemar da Costa, filho da Sra. Serafina (pp. 85/87),
- ii) Maria Coelho Alves – esposa do falecido Brasília Alves, filho da Sra. Serafina (pp. 88/92),
- iii) Mário Anacleto e Aparecida Freitas Anacleto, filho e nora da Sra. Serafina (pp. 93/95),
- iv) Eni Fernandes da Costa, filha do falecido João Anacleto da Costa, filho da Sra. Serafina e Maridete Cícera da Costa (pp. 96/101),
- v) Estanislau Penezes da Silva (pp. 102/103),
- vi) José Antônio da Silva (pp. 104/105).

ARFFSA foi citada (p. 121) e informou que, pela documentação anexada à inicial, as divisas dos imóveis da ferrovia estão sendo respeitadas pela parte autora e que nada tem a opor quanto à pretensão inicial (p. 124).

O Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba informou: A retificação pleiteada envolve o imóvel objeto da transcrição nº 2.223 do 1º RI de Moji das Cruzes, adquirido por Serafina Maria Alves da Costa, solteira. No entanto, consta nos autos que parte dessa área, com 3.065 m2, foi objeto de desapropriação pela Rede Ferroviária Federal S/A, remanescendo aos autores uma área de 4.917,07m2. O memorial de pp. 57 apresenta apenas a descrição da área remanescente do imóvel com 4.917,07m2. Para constar no memorial apenas a área remanescente é necessário comprovar nos autos o registro da área de 3.065m2 em nome da Rede Ferroviária Federal S/A. Caso contrário, a descrição do imóvel deverá compreender a sua totalidade, incluindo a área desapropriada. Em relação à divisão entre os herdeiros, há que se respeitar o princípio da continuidade. Assim, os herdeiros só poderiam operar a divisão se o registro aquisitivo os ostentasse como titulares do direito de propriedade. Da maneira como se apresenta, apenas com o antecedente registro da partilha em favor dos herdeiros poderia ser aceita a divisão. Ao que tudo indica, e desde que devidamente aprovada pela municipalidade, o caminho menos oneroso para a divisão do imóvel seria o de formalizá-la diretamente na partilha a ser feita no inventário de Serafina Maria Alves da Costa (pp. 136/137).

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Poá indicou que não se opõe ao solicitado nos autos (pp. 138/144).

O Ministério Público declinou da atribuição de ofício no feito, nos termos do artigo 82 do CPC e do Ato Normativo 313/03-PGJ-CGMP (pp. 144-152).

Determinou-se a citação do requerido Theodoro Alves da Silva (p. 153).

ARFFSA, em razão de sua extinção, requereu a intimação da União para assumir o feito como sucessora, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (pp. 158-159).

A Justiça Estadual declinou da competência, em favor da Justiça Federal (pp. 183-183v.), sendo o processo redistribuído para esta 4ª Vara.

Decisão dando ciência às partes acerca da redistribuição, determinando o recolhimento das custas iniciais e a regularização da representação processual dos autores Maria Anacleto Rosse e Antônio Alves Anacleto, bem como a inclusão no polo ativo dos autores: Mário Anacleto, Maria Anacleto Rosse, Antônio Alves Anacleto, Aparecida Freitas Anacleto, Waldemar da Costa, Brasília Alves – Espólio, João Anacleto da Costa – Espólio, Estanislau Penezes da Silva e José Antônio da Silva, bem como a inclusão do réu Theodoro Alves da Silva no polo passivo (p. 190).

Petição da parte autora juntando guia de custas e esclarecendo que, com relação à herdeira Maria Anacleto Rosse, conforme exposto na inicial e constante nos memoriais descritivos, o lote que lhe pertencia ficou em posse da Rede Ferroviária Federal S/A, em razão da desapropriação havida, não havendo, portanto, interesse na lide em relação a ela. Quanto ao herdeiro Antônio Alves Anacleto, conforme exposto na inicial, o lote que lhe cabia por herança foi por ele transferido e desdobrado entre Estanislau Penezes da Silva e José Antônio da Silva, os quais juntaram procuração (pp. 197/199).

Decisão reconsiderando em parte a decisão de p. 190 apenas para determinar a inclusão no polo ativo dos autores: Mário Anacleto, Aparecida Freitas Anacleto, Waldemar da Costa, Brasília Alves – Espólio, João Anacleto da Costa – Espólio, Estanislau Penezes da Silva e José Antônio da Silva, bem como a inclusão do réu Theodoro Alves da Silva no polo passivo (p. 200), o que foi cumprido pelo SEDI (p. 205).

A União manifestou-se nos autos afirmando que, quanto a Sra. Maria Anacleto Rosse, o lote que lhe pertencia foi desapropriado pela RFFSA, sendo desnecessária sua inclusão no polo ativo, e requerendo o prosseguimento do feito, com o cumprimento da parte final do despacho de p. 190 (pp. 213-213v).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (p. 213).

A União manifestou interesse no feito, em razão de ser sucessora da RFFSA, que possuía imóvel contíguo ao dos autores, passível de ser atingido (em tese) pela procedência do pedido de retificação. Afirma que a questão é puramente de ordem processual, não tendo ligação com o mérito, sobre o qual, segundo manifestação de p. 124 apresentada pela RFFSA antes de sua extinção, não há oposição quanto à pretensão inicial, desde que respeitadas as divisas dos imóveis ferroviários (pp. 216/216).

O corréu Theodoro Alves da Silva não foi citado, por não ter sido localizado o numeral da casa (p. 241), tendo a parte autora requerido sua citação por edital (p. 248), o que foi indeferido (p. 251).

A parte autora requereu que a citação do corréu Theodoro Alves da Silva prossiga em nome de seu sucessor na posse do imóvel, José Antônio da Silva (p. 255).

Decisão determinando a pesquisa do endereço do corréu Theodoro Alves da Silva no Webservice, bem como que a parte autora esclareça se o pedido de p. 255 servirá de emenda à inicial para substituição do confrontante Theodoro Alves da Silva pelo Sr. José Antônio da Silva (p. 257).

A parte autora requereu que a citação prossiga em nome do sucessor na posse do imóvel, José Antônio da Silva, que deverá seguir como substituto, fornecendo a qualificação e endereço (p. 259).

A União não se opôs à substituição requerida pela parte autora (p. 261).

Decisão recebendo a petição de p. 255 como emenda à inicial e determinando a remessa ao SEDI para substituição no polo passivo de Theodoro Alves da Silva por José Antônio da Silva (p. 262).

Decisão constatando que, em que pese a decisão proferida à p. 52 pelo Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, os autores não comprovaram a propriedade do imóvel, tendo juntado apenas o auto de esboço da partilha (pp. 40/44) e a divisão amigável (pp. 45/47), mas não apresentou decisão proferida no inventário, comprovando, assim, a transmissão do direito de propriedade. Assim, determinou-se que a parte autora junte aos autos cópia do formal de partilha, decisão que o homologou e a respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de aferir a legitimidade ativa no presente feito. Determinou-se, ainda, aos autores Estanislau Peneres da Silva e José Antônio da Silva que esclareçam a que título detém a posse do imóvel, trazendo documentos, bem como que, não obstante a decisão de p. 262, a parte autora esclareça a que título o confrontante José Antônio da Silva detém a posse do imóvel (pp. 268/270).

Petição da parte autora informando que o inventário está no arquivo, aguardando a finalização do presente feito. A parte autora informa, ainda, que, em razão da desapropriação sobre parte do terreno da Sra. Serafina, pela RFFSA, houve uma perda de quase 3.800m2 do terreno, tendo a RFFSA quitado totalmente os herdeiros, nos autos n. 0000425583-6, que tramitou na 5ª Vara da Justiça Federal, mas que o remanescente não poderá ser objeto de novos registros, tendo em vista essa perda da área original e a incorreta descrição do remanescente, conforme consta nos registros da Sra. Serafina. A parte autora informa, também, que um dos possuidores e atual confrontante, José Antônio da Silva, adquiriu o lote que faz divisa com a propriedade da Sra. Serafina, que, por sua vez, através da partilha amigável, coube ao herdeiro Antônio Anacleto. Visando à regularização desse lote confrontante, José Antônio da Silva ingressou com ação de usucapião, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba, processo nº 278.01.1999.001327-7, no qual todos os herdeiros da Sra. Serafina foram citados. Assim, José Antônio da Silva deixa de ser autor no presente feito. O coautor Estanislau junta Instrumento Particular de Compra e Venda, para demonstrar que adquiriu o lote do herdeiro Antônio Anacleto (pp. 271/272).

Decisão constatando que a determinação de pp. 268/270 não foi cumprida e determinando que a parte autora acoste certidão de inteiro teor do inventário e esclareça de forma específica e clara por que a partilha não prosseguiu naqueles autos. Na mesma decisão, constatou-se que os autores Estanislau e José Antônio da Silva não comprovaram a que título detém a posse dos imóveis, devendo acostar eventual contrato celebrado com o herdeiro Antônio Alves Anacleto. Caso não haja esse título, deverão as partes manifestar, podendo fazê-lo mediante procuração com poderes específicos, se concordam em formalizar compra e venda ou doação nestes autos, uma vez que a conclusão do feito depende da regularização plena das propriedades. Quanto a José Antônio da Silva, que está no polo passivo e no ativo, determinou-se sua intimação pessoal, para esclarecer se pretende permanecer como autor, concordando com os termos da inicial e com a divisão nela proposta, mantendo a mesma procuradora, ou se a ela se opõe de alguma forma, hipótese em que deverá constituir novo advogado. Determinou, ainda, que a parte autora traga certidão de inteiro teor do processo de usucapião e a intimação da União para que comprove a titularidade sobre a área desapropriada, trazendo certidão de inteiro teor da ação de desapropriação, com cópia da sentença e eventuais acórdãos e justificando a ausência de registro desta área no competente CRI. Finalmente, determinou-se a expedição de mandado de constatação de posse da área, via precatória, devendo o oficial certificar quem são os ocupantes das áreas em tela e a que título. Pela mesma razão, determinou-se a publicação de edital de citação de eventuais terceiros interessados, com prazo de 20 dias, consoante proposta de demarcação e divisão. Com isso, busca-se a regularização nestes autos da área da desapropriação, da área sob usucapião postulada por José Antônio da Silva, do domínio deste e de Estanislau Peneres da Silva sobre as áreas a eles atribuídas, da partilha formal da área entre os sucessores de Serafina, resguardando-se o interesse de eventuais terceiros interessados, passando-se, só após a regularização dos títulos, à demarcação propriamente dita (pp. 286/287).

Às pp. 289/291, consta o edital expedido e publicado.

O autor requereu a dilação do prazo, por 30 dias, para cumprimento da decisão (p. 294).

As cartas precatórias expedidas para intimação de José Antônio da Silva e para constatação de posse da área foi devolvida pelo Juízo Deprecante, diante da inércia da parte autora em recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça (pp. 302 e 307).

Decisão determinando o aditamento das cartas precatórias, tendo em vista que se tratam de diligências do Juízo, o que dispensa o recolhimento das custas (p. 310).

José Antônio da Silva foi intimado pessoalmente (p. 329) e constituiu advogado nos autos (pp. 312/314).

O oficial de justiça certificou que não cumpriu o mandado de constatação de posse da área, porque não localizou com exatidão a área a ser constada, sendo necessário o concurso do autor para acompanhar a diligência (p. 342).

Petição de José Antônio da Silva informando que, em 11/03/94, adquiriu parte ideal de um terreno final da Rua Duque de Caxias, 455, com 250m2 de área, por instrumento de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários da Sra. Maria Lúcia da Rocha, tendo como anuentes o Sr. Antônio Alves Anacleto e sua mulher, Sra. Maria Aparecida Anacleto, contendo, naquela época, uma construção de 102,42m2, conforme atestam a cessão, a planta quadra da época e a planta planimétrica. No ano de 1999, ingressou com ação de usucapião, em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, sob nº 00012759-59.1999.8.26.0278, a fim de regularizar a propriedade dentro do universo da família Anacleto, devido à demora em se solucionar a divisão e demarcação e definir os quinhões hereditários. Informa que não deseja continuar na posição de autor nesta ação, mas sim de confrontante (pp. 344/354).

A União requer prazo para que possa encaminhar as informações solicitadas à RFFSA (quanto à titularidade sobre a área desapropriada), bem como manifesta que a presente ação é inadequada para o que se propõe, pois a parte autora não pode retificar registro público de bens imóveis que não possui a respectiva titularidade, devendo ser respeitada a cadeia sucessória nos autos do inventário para que os bens imóveis, que ora se pretende retificar, sejam transferidos para a propriedade dos autores (pp. 357/360).

Decisão determinando que a parte autora apresente a certidão de inteiro teor da ação de usucapião, a expedição de carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba para constatação de posse da área, dando-se ciência ao autor da necessidade de acompanhar a diligência (p. 363).

Petição da parte autora requerendo dilação de prazo para apresentar a certidão solicitada, cujo pedido segue anexo (pp. 365/366).

A União noticiou que a Inventariança da RFFSA informou que o dossiê referente ao processo de desapropriação foi encaminhado à AGU em Brasília e requereu prazo de 10 dias para apresentar as informações (pp. 367/374), o que foi deferido (p. 375).

A União informou que a AGU em Brasília respondeu, por meio dos e-mails que anexa, que o processo de desapropriação tramitou em São Paulo, na 5ª Vara Federal, sob nº 0425583-97.1981.4.03.6100 (antigo 00.0425583-6) e constatou-se que a União retirou a carta de adjudicação. Expediu-se ofício à Inventariança da RFFSA indagando se o imóvel desapropriado era bem operacional, pois, se tratando de bem operacional, o DNIT se responsabilizará pela propriedade e administração dos imóveis que efetivamente são utilizados pelo órgão na prestação do serviço público. A Inventariança da RFFSA informou que o imóvel desapropriado é cadastrado como bem operacional. Assim, encaminhou-se ofício ao DNIT, remetendo a carta de adjudicação para as providências cabíveis, no caso, o registro cartorário. Requer, assim, a citação do DNIT, uma vez que é proprietário do bem operacional (pp. 377/398).

A parte autora juntou certidão de objeto e pé da ação de usucapião promovida por José Antônio da Silva (pp. 399/400).

Designada audiência para tentativa de conciliação (pp. 401 e 408), que restou frustrada (pp. 443-443v.).

O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito, e requereu a citação da concessionária MRS Logística, pois o trecho ferroviário onde está localizado o imóvel do autor está a ela concedido. O DNIT discorre sobre a necessidade de a MRS Logística ser citada como litisconsorte passivo, em síntese, em razão de o pressuposto lógico da ação de usucapião ser a posse direta do bem (pp. 447-468).

Kátia Anacleto Pereira requereu seu ingresso como assistente, na condição de filha de Mário Anacleto, atualmente com 93 anos de idade (pp. 489-494).

Ivone Costa Kalusinski requereu seu ingresso no feito como assistente, na condição de herdeira de Valdemar da Costa (pp. 495-500).

Raimundo Andrade Coelho requereu seu ingresso no feito como assistente, na condição de responsável pela herdeira Maria Coelho Alves (pp. 501-508).

O feito foi suspenso em razão do óbito de Valdemar da Costa, para habilitação dos herdeiros (p. 509).

A União requereu sua exclusão da lide (pp. 511-512).

Decisão determinando que a Secretaria providencie o necessário para a exclusão do nome de José Antônio da Silva do polo ativo, devendo permanecer no polo passivo, bem como para a inclusão do DNIT no polo passivo; indeferindo o pedido de inclusão da MRS Logística, uma vez que se discute aqui o limite de propriedade e não a posse do imóvel; indefiro o pedido de folhas 489/491, por falta de previsão legal; deferindo a inclusão de Raimundo Andrade Coelho na condição de representante legal (curador) da coautora Maria Coelho Alves, conforme requerido nas folhas 501/502; deferindo o pedido de habilitação de Ivone Costa Kalusinski, herdeira do coautor Valdemar Costa, como pedido nas folhas 495/499; deferindo a exclusão da União do polo passivo, segundo pleiteado nas folhas 511/512; determinando: a) a intimação da parte autora para apresentar planta e memorial descritivo do imóvel, com as especificações indicadas pelo DNIT nas folhas 468 e 471; b) Que se intime o representante judicial da parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis apresente cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário (não da certidão de objeto e pé), hipótese em que deverá esclarecer de forma específica e clara por que a partilha não prosseguiu naqueles autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; c) Que se intime o representante judicial do coautor Estanislau Penezes da Silva, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove a que título detém a posse do imóvel, juntando contrato celebrado com o herdeiro Antônio Alves Anacleto. Caso não haja esse título, manifeste-se, podendo fazê-lo mediante procuração com poderes específicos, se concorda em formalizar compra e venda ou doação nestes autos, uma vez que a conclusão do feito depende da regularização plena das propriedades; d) Que seja informada a razão para a ausência de registro da Carta de Adjudicação da parte desapropriada, conforme folha 443v. Destaco que, conforme manifestação da União de pp. 377/398, a área já foi desapropriada em favor da RFFSA, nos autos da ação nº 0425583-97.1981.4.03.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal de São Paulo, tendo a carta de adjudicação sido encaminhada ao DNIT para as providências cabíveis (pp. 515-521).

Na folha 522 foi certificado o cumprimento das determinações de inclusão de Raimundo Andrade Coelho na condição de representante legal (curador) da coautora Maria Coelho Alves, a habilitação de Ivone Costa Kalusinski, herdeira do coautor Valdemar Costa, e de exclusão da União do polo passivo.

Foram expedidas cartas precatórias para citação do Estado de São Paulo e do Município de Itaquaquecetuba, conforme decisão de folhas 443-444 (pp. 524-532).

O Estado de São Paulo foi citado (pp. 539v.).

Decisão concedendo prazo suplementar de 30 dias para manifestação da parte autora (p. 590).

Petição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo informando que, não obstante sua intimação para que dissesse sobre o interesse em ingressar no feito, os documentos que acompanharam a intimação não foram suficientes para que o órgão técnico pudesse emitir uma opinião, requerendo, assim, seja novamente intimada, juntando-se planta de levantamento planimétrico dos lotes a serem desmembrados e dos respectivos memoriais descritivos (pp. 591-592).

A parte autora requereu a prorrogação do prazo para juntada da certidão de inteiro teor do inventário (p. 593), sendo concedido mais 20 dias (p. 596).

A parte autora informou que foi indeferido o pedido de certidão de inteiro teor do inventário “via ofício cartorário” e requereu a expedição de ofício para aquele Juízo solicitando a referida certidão (pp. 597-598).

Decisão concedendo o improrrogável prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte autora cumpra os itens “a” e “b” da decisão de folhas 515-521, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como, sem prejuízo, intimando o representante judicial do DNIT para que, no prazo de 20 (vinte) dias, **informe a razão para a ausência de registro da Carta de Adjudicação da parte desapropriada**, conforme folha 443v.

O Município de Itaquaquecetuba foi citado (p. 616-619) e ofertou contestação, pela improcedência do pedido da parte autora (pp. 622-626), acompanhada de documentos (pp. 627-630).

A parte autora requereu prazo de 20 (vinte) dias para juntada da certidão de inventário (p. 644).

O DNIT noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5011048-79.2019.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a inclusão da MRS Logística no polo passivo (pp. 646-672).

O DNIT protocolou petição informando o motivo da ausência do registro da carta de adjudicação, exposta no Parecer 032/2017, e requerendo a citação/intimação da MRS Logística (pp. 673-675). Petição acompanhada de documentos (pp. 676-781).

Decisão destacando que o DNIT não tomou as providências necessárias ao registro da carta de adjudicação e concedendo prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que providenciasse seu registro, além de determinar que fosse encaminhado ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, no qual tramitou o processo de desapropriação, para ciência de que a carta de adjudicação expedida naqueles autos não foi objeto de registro. Determinada, ainda, a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba para que esclarecesse o motivo pelo qual não houve o registro. E concedendo prazo de 20 (vinte) dias úteis para a juntada do formal de partilha de Serafina Maria Alves da Costa, ou certidão de inteiro teor do inventário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente (pp. 785-791v - Id. 22058086, pp. 4-17).

Determinada a intimação das partes para cumprimento da decisão anterior, naqueles prazos, em 22.11.2019.

O CRI de Itaquaquecetuba informou que o registro não foi realizado por serem necessários Carta de Adjudicação e memorial descritivo do imóvel (Id. 26131502).

Decisão intimando os representantes judiciais das partes para se manifestarem, se o caso, sobre o ofício do CRI de Id. 26131502, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e determinando que se aguarde-se o término dos prazos mencionados na decisão de Id. 22058086, pp.4-17 para a adoção de mais providências, considerando que não houve o decurso de todos os prazos deferidos (Id. 26949850).

Petição do DNIT informando que foi requerido o desarquivamento dos autos nº 0425583-97.1981.4.03.6100 perante a 5ª Vara Federal de São Paulo mas que ainda não foram encaminhados a Procuradoria para vista, requerendo, assim, prazo suplementar de 30 dias para se manifestar após o desarquivamento dos autos (Id. 27632770).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na decisão proferida em 04.06.2019, este Juízo consignou que a carta de adjudicação da parte desapropriada está pendente de solução desde 12 de maio de 2009, apresentando falhas graves, as quais, inclusive, inviabilizam a utilização do levantamento apresentado para a desapropriação, devendo este ser refeito e reapresentado à justiça, para nova análise e emissão de outra carta de adjudicação, tudo conforme parecer do engenheiro do DNIT, e este, ao longo de 10 (dez) anos, não tomou qualquer providência para solucionar a questão.

Consignou, ainda, que a ação de desapropriação n. 0425583-97.1981.4.03.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal de São Paulo, está arquivada desde 11.10.2007, segundo pesquisa realizada por este Juízo no sistema processual, o que demonstra que, de fato, o DNIT e/ou sua representação judicial não tomou as providências necessárias junto àquele Juízo.

Este Juízo, então, considerando que a providência cabe ao DNIT, **concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias úteis** para que providenciasse o necessário às retificações da carta de adjudicação da área desapropriada perante o juízo competente, qual seja: o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, devendo informar nos autos as providências.

Sem prejuízo, determinou que se **oficiasse o Juízo 5ª Vara Federal de São Paulo**, autos da ação de desapropriação n. 0425583-97.1981.4.03.6100, encaminhando cópia da presente decisão, do parecer de folhas 447-468 e do ofício de folhas 136-137, para ciência de que a carta de adjudicação expedida na ação de desapropriação não foi objeto de registro na matrícula do imóvel, e, portanto, a decisão judicial proferida pende de cumprimento há mais de 12 (doze) anos.

Determinou, também, que se **oficiasse o Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba**, solicitando informações acerca dos motivos pelos quais a carta de adjudicação da parte desapropriada não foi aceita, encaminhando cópia da presente decisão, do parecer de folhas 447-468 e do ofício de folhas 136-137.

Este Juízo também **concedeu o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a juntada de cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, ressaltando que na petição de folha 644, a autora informou que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá deferiu seu pedido de expedição de certidão.

Em cumprimento às determinações, a Secretaria deste Juízo expediu ofícios ao Juízo 5ª Vara Federal de São Paulo (Id. 25102076), que não enviou resposta, e ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba (Id. 25102080), que encaminhou a resposta anexada no Id. 26131502, na qual consta, em síntese, que o DNIT encaminhou documentos para registro da área desapropriada, prenotados sob nº 6487, mas devolvidos com exigências a cumprir, sendo o registro recusado em razão: i) do título não se revestir dos requisitos mínimos para ingresso no fôlio real; ii) a carta de adjudicação apresentada naquela ocasião não continha os termos de abertura e encerramento, com indicação do número de suas peças; iii) o memorial descritivo de fls. 11 da carta trazia descrição na qual não era possível saber com segurança a correta localização na via ou outras informações idôneas que permitissem localizar o imóvel no solo; iv) o DNIT apontou outros defeitos técnicos no memorial descritivo quanto ao levantamento da área desapropriada, sugerindo a elaboração de um novo levantamento para posterior reapresentação do documento.

Nesse contexto, decorrido mais de um ano da prolação da decisão de folhas 785-791v (Id. 22058086, pp. 4-17), bem como decorrido o prazo suplementar requerido pelo DNIT na petição de Id. 27632770:

i) intime-se o DNIT para que, no prazo de 5 (cinco) dias, **informe quais** providências tomou para as retificações da carta de adjudicação da área desapropriada perante o juízo competente, qual seja: o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba;

ii) intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a **juntada de cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, ressaltando que na petição de folha 644, a autora informou que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá deferiu seu pedido de expedição de certidão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-62.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS, RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS, RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS, RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS, RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 33436560: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte exequente em face da decisão de Id. 33175585.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na decisão de Id. 33175585, este Juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (id. 32039528), com atualização para abril/2020 e, considerando que não houve resistência da parte exequente, após a impugnação, bem como que a própria autarquia previdenciária retificou os cálculos inicialmente apresentados, após a manifestação da credora, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Nos embargos de declaração, a parte exequente alega que *os honorários fixados tratam-se de honorários sucumbenciais incluídos e homologados nos cálculos. Para que não reste dívidas requerer esclarecimento no que tange a menção de condenação de honorários, tendo em vista informações constantes no primeiro parágrafo da decisão.*

Nesse passo, deve ser esclarecido que este Juízo deixou de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, permanecendo a condenação fixada na sentença da fase de conhecimento.

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração para prestar o esclarecimento acima.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019941-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WELLINGTON MARIO VELAZQUEZ MIGUEL, WELLINGTON MARIO VELAZQUEZ MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wellington Mário Velazquez Miguel ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando que o período de 09.05.1988 a 22.01.2018, seja considerado de atividade especial, coma concessão posterior de aposentadoria especial, inclusive em sede de tutela antecipada.

O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária.

O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência, o qual não foi conhecido, sendo o processo distribuído para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para trazer aos autos planilha de cálculos que justifique o valor dado a causa e promover o recolhimento das custas processuais (Id. 28744360), o que foi cumprido por meio da petição de Id. 31824186.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 31919626)

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 32023314).

O autor impugnou a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 33139181).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre 09.05.1988 a 22.01.2018, o autor trabalhou como “eletricista de manutenção de estação III”, para a EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A, posteriormente EDP SÃO PAULO – DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A (Id. 12553572, p. 30). De acordo com o PPP de Id. 12553572, pp. 41-48, esteve exposto a eletricidade em grau superior a 250V durante todo o período e há responsabilidade pelos registros ambientais a partir de 01.08.1989.

O INSS enquadrou como especial o período de 09.05.1988 a 05.03.1997, sendo medida de rigor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais a partir de **06.03.1997 a 22.01.2018** (data do PPP).

Pelo exposto, na DER, em 12.06.2018, o autor possuía 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial, o que é suficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **06.03.1997 a 22.01.2018** como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 12.06.2018, na forma da fundamentação acima exposta.

Frise-se que, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 791.961, é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial o período de **06.03.1997 a 22.01.2018**, e implante o benefício de aposentadoria especial, como pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 12.06.2018, ou do desligamento do autor de seu emprego atual conforme precedente já mencionado, a partir de **01.06.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico e ao reembolso das custas processuais.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA COSTA, JOSE GERALDO DA COSTA, JOSE GERALDO DA COSTA, JOSE GERALDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 33401914: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 29206026 e 32213880). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 51.327,11 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e onze centavos)**, sendo R\$ 46.661,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais), a título de condenação principal e R\$ 4.666,10 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para fevereiro/2020**.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 33509158: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Requisite-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais que cumpra a sentença transitada em julgado, com a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial do INSS**, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (Id. 33509163).

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAAC DAMACENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284, EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento n. 5017448-12.2019.4.03.0000, interposto pelo autor em face da decisão Id. 18313778, que indeferiu o pedido de AJG, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-70.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ERNESTO HENRIQUE BRAGA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 33290752 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora** para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002833-27.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ANDREA LA CORTE, ANDREA LA CORTE, ANDREA LA CORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a informação retro, e dada a excepcionalidade do caso em vista da pandemia causada pela COVID-19 e a impossibilidade seu cumprimento na forma presencial, providencie a secretaria o encaminhamento do ofício retro expedido, diretamente para endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, dando ciência acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002235-13.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE FLORINTINO IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32137030: Diante da concordância do INSS, espeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, de acordo com os cálculos de fls. 317/319 dos autos físicos (ID 21998783), acrescendo-se ao valor dos honorários advocatícios o valor de 3.726,02, referente à impugnação à execução.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acateamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003522-05.2020.4.03.6183

AUTOR: M. L. D. S. S., M. L. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 21.692,49, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007354-08.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-04.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO, NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FUSSI - SP238966
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 33426086: Ciência à União.

Arquivem-se.

Int

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008216-49.2019.4.03.6119
AUTOR: RICARDO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito nos termos do cálculo ID 33184582, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009782-94.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: WALTER CASSETARI, WALTER CASSETARI, WALTER CASSETARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GENARO - SP160796, ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GENARO - SP160796, ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GENARO - SP160796, ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-26.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: EDILENE MARIA DO NASCIMENTO, EDILENE MARIA DO NASCIMENTO, EDILENE MARIA DO NASCIMENTO, EDILENE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002899-21.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: RICARDO JORDAO MENEZES

Outros Participantes:

ID 32237388: Esclareço à CEF que eventuais restrições ao veículo são exibidas no resultado da pesquisa Renajud.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010297-37.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: GILDEMARIA SANTANA DE MATOS NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CEZAR AGUILERA NITO - SP88711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PEGASO DIESEL COMERCIO DE AUTOPEÇAS E SERVICOS EIRELI - ME, RODRIGO DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa juntada nos autos, devendo indicar os endereços a serem diligenciados, em cinco dias. Com indicação do endereço expeça a secretaria o necessário.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Com a indicação dos novos endereços e após expedido o necessário, concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição de eventual carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: EDUARDO VICENTE HERMINIO MINIMERCADO - ME, EDUARDO VICENTE HERMINIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa juntada nos autos, devendo indicar os endereços a serem diligenciados, em cinco dias. Com indicação do endereço expeça a secretaria o necessário. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003964-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LAMINACAO E TREFILACAO VALE DO PARAIBA EIRELI - EPP, SEBASTIAO BATISTA MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa juntada nos autos, devendo indicar os endereços a serem diligenciados, em cinco dias. Com indicação do endereço expeça a secretaria o necessário. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

No mesmo prazo, apresente a planilha atualizada do débito em relação à pessoa física, conforme já determinado no despacho ID 29872864.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTHIA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas e a apresentação das demais peças contestatórias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007926-03.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, reentrem-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Outros Participantes:

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004373-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NAYARA AMORIM FREITAS - ME, NAYARA AMORIM FREITAS

Outros Participantes:

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0000180-11.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME, MAYKON RODRIGO FERNANDES

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 32435280, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009941-73.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WILSON FERREIRA DIAS

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009857-72.2019.4.03.6119
AUTOR:ALAHJOSE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32119454: Por ora, aguarde-se por 30 dias o cumprimento do despacho ID 30352715, podendo tal prazo ser prorrogado caso haja necessidade.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010909-43.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMARO LOURENCO DOS SANTOS
SUCESSOR: MARIA CICERA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por MARIA CICERA NASCIMENTO DOS SANTOS, na qualidade de sucessora de AMARO LOURENCO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Tendo transitado em julgado o processo de conhecimento (ID. 14331946, p. 41), o INSS apresentou cálculo de liquidação invertida no valor de R\$ 4.797,68, atualizado para Fevereiro de 2018 (ID. 14331946, p. 46), considerando o falecimento do autor original da ação em 24/11/2012.

O feito foi suspenso para a habilitação dos herdeiros de AMARO LOURENCO DOS SANTOS (ID. 14331946, p. 67).

A decisão de ID. 18855913 homologou a habilitação de MARIA CICERA NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada no ID. 14331946, p. 73, como sucessora de AMARO LOURENCO DOS SANTOS.

O polo ativo não impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (ID. 19837029 e 28046475), apesar de intimado (ID. 18855913 e 25855471).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista que a exequente habilitada não apresentou impugnação aos cálculos realizados pelo INSS, apesar de intimada (ID. 18855913 e 25855471), acolho e homologo os cálculos de execução invertida de ID. 14331946, p. 45.

Seguindo, os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados pelo acórdão de ID. 14331946, p. 33, são objeto de requerimento pelos possíveis sucessores da primeira procuradora do autor original da demanda, RAQUEL COSTA COELHO, e pela advogada GENI GALVÃO DE BARROS, que atuou no processo de 14/02/2017 (ID. 14331946, p. 18) a 14/11/2018 (ID. 14331946, p. 96).

Em um primeiro momento, a patrona constituída por AMARO LOURENCO DOS SANTOS foi RAQUEL COSTA COELHO, responsável por sua representação desde o ajuizamento da ação até, pelo menos, a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (ID. 14331946, p. 13).

Assim, na fase de cumprimento de sentença, ROZIMAR COSTA COELHO DELGADO (ID. 15653821) e RENATO COSTA COELHO (ID. 15927093), este na qualidade de representante legal e inventariante do espólio de Raquel Costa Coelho, ambos representados pelo procurador CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE, requereram a inclusão como credores dos honorários de sucumbência, inclusive argumentando a existência de contrato particular de prestação de serviços firmado entre o autor original da demanda e Raquel (ID. 15653835).

Por sua vez, GENI GALVÃO DE BARROS argumentou que assumiu todos os processos da antiga patrona, Dra. Raquel Costa Coelho, em virtude do seu falecimento, ocorrido em 14/01/2017 (ID. 15923715), requerendo, para si, o pagamento dos honorários advocatícios (ID. 19837029).

Efetivamente, após a apresentação das já referidas contrarrazões, em 14/02/2017, foi acostado substabelecimento, sem reservas, assinado por Raquel em 25/10/2016, concedendo poderes a Geni (ID. 14331946, p. 18).

Quanto ao processo de conhecimento, o que se tem, portanto, é que a atuação de RAQUEL ocorreu de 09/10/2009 a 13/02/2017, ao passo que GENI foi procuradora da parte autora de 14/02/2017 a 17/11/2017 (trânsito em julgado – ID. 14331946, p. 41), tendo sua atuação se limitado à apresentação de substabelecimento e ao acompanhamento da publicação do acórdão durante o referido interregno.

Logo, tendo em vista que a atuação de Raquel perdurou por mais de 07 anos, tendo sido responsável pela totalidade de manifestações do polo ativo durante o processo de conhecimento, enquanto Geni ingressou nos autos pouco antes do trânsito em julgado, tenho que os honorários de sucumbência do processo de conhecimento são devidos à primeira procuradora do autor.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. NOVO PATRONO CONSTITUÍDO AO FINAL DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência o entendimento de que, sob a égide da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), os honorários de sucumbência fixados na sentença exequenda pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase cognitiva, não lhe retirando a titularidade da referida verba a constituição de novo advogado na fase executória. Precedentes.

2. No caso em tela, os honorários advocatícios não podem ser levantados pelo agravante, vez que não participou da fase de conhecimento. Conforme se extrai dos autos, o recorrente ingressou no feito pouco antes do trânsito em julgado do acórdão, tendo sido patrocinada por outros causídicos a representação dos autores durante a ação de conhecimento.

3. A revogação do mandato por parte de um dos procuradores, ao final do processo, não transfere a titularidade da verba de sucumbência em favor do substabelecido, sob pena de enriquecimento sem causa. O novo patrono terá direito a receber eventuais honorários relativos à fase de execução, proporcionais ao trabalho realizado.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013878-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Quanto à fase de cumprimento de sentença, considerando que não houve impugnação aos cálculos de execução invertida ou eventual alegação de excesso de execução, não são devidos honorários de sucumbência.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos de ID. 14331946, p. 45 e, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados pelo acórdão de ID. 14331946, p. 33, estabeleço que os mesmos devem ser pagos à Dra. Raquel Costa Coelho.

Em virtude do falecimento de RAQUEL COSTA COELHO (ID. 15927095), observe-se a sua representação por RENATO COSTA COELHO (nos presentes autos, representado pelo advogado Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade), na qualidade de inventariante (art. 75, VII, do CPC).

Espeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974, RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPOS - SP314175
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por MARIA APARECIDA DE LIMA em face da UNIÃO, em que requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais, bem como a instituição a favor da autora de uma pensão vitalícia análoga à lei 11.520/2007, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.

Consoante sentença proferida em 25/07/2019, o pedido foi julgado parcialmente procedente para o fim de condenar a ré UNIÃO FEDERAL ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente atualizados desde a data da sentença (Súmula 362/STJ) até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ID. 19858262).

Sem recurso voluntário, o trânsito em julgado ocorreu em 24/09/2019.

A autora iniciou o cumprimento de sentença, juntando planilha atualizada de débitos.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram acolhidos para reconsiderar o despacho de ID. 27935180 e determinar a intimação do INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

O INSS informou que a condenação foi em desfavor da União e requereu sua intimação.

Retificada a autuação para constar a União no polo passivo (ID. 28766032).

Intimada, a União requereu a nulidade do processo desde a decisão proferida em 25/02/2019, quando deixou de ser intimada de todos os atos processuais. Narra que a penúltima intimação da União ocorreu em 08/06/2019 para a especificação de provas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O pedido merece acolhida.

De fato, a ação foi ajuizada inicialmente apenas em face da União, que apresentou contestação em 24/04/2018.

Em 08/06/2018, a autora foi intimada para apresentar réplica, manifestando-se as partes acerca das provas que pretendiam produzir.

Em 20/06/2018, a União destacou que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Requereu fosse oportunizada a apresentação de contraprovas (ID. 8902526).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a emenda da inicial para a citação do INSS na condição de litisconsorte passivo necessário. A partir de então, a União não foi mais intimada acerca dos atos processuais.

A nulidade, *in casu*, é pronunciável de ofício, dado que a falta de intimação acerca dos atos processuais impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, comprometendo o devido processo legal.

Trata-se de nulidade absoluta, porquanto a ausência de intimação afeta um requisito de validade do processo, podendo ser analisado em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O Código de Processo Civil, no Título III "Das Nulidades", destacou que a nulidade depende da prova do prejuízo, não sendo decretada quando a causa puder ser decidida em favor de quem aproveite a declaração de nulidade.

Nesse contexto, resta claro o prejuízo da União, porquanto não foi oportunizada sua manifestação acerca das provas que pretendia produzir, após a reabertura da fase de especificação de provas. Tampouco participou da audiência de instrução ocorrida em 12/06/2019 ou pode influir na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Considerando-se que a última intimação da União antes da arguição de nulidade se deu em 18/06/2018 (data da ciência), DECLARO A NULIDADE dos atos processuais posteriores à decisão que determinou a emenda da inicial para a citação do INSS como litisconsorte passivo necessário (ID. 13038185), considerando-se a impossibilidade de aproveitamento dos atos subsequentes sem a ciência da União.

Intimem-se.

Prossiga-se o feito nos seus devidos termos.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 32706804, concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009648-06.2019.4.03.6119
AUTOR: VILSON BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612, PRISCILA CAPECCE - SP421067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012332-38.2009.4.03.6119
AUTOR: ERADI DA SILVA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) REU: ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274, MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003554-08.2020.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000259-31.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: OLGA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29738667: Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011830-94.2012.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Antes do envio dos autos ao TRF, nos termos do despacho ID 23560583, ciência às partes acerca da sentença em Embargos de Declaração ID 27694821.

Após, cumpra-se o despacho ID 23560583.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007629-93.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARLI LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO ALVES ROSA - SP100422, MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005520-72.2012.4.03.6119
AUTOR: ROSARIA MARIA RODRIGUES, LEANDRO NICKEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005912-75.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JESUALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-96.2020.4.03.6119
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS, EDMILSON DOS SANTOS, EDMILSON DOS SANTOS, EDMILSON DOS SANTOS, EDMILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o INSS ciente da petição e documentos ID [32395337](#).

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004015-77.2020.4.03.6119
AUTOR: EUSEBIO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009686-55.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: ALDERI NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientes o despacho retro, que passo a transcrever:

Em vista da informação ID 32343680, aguarde-se informação do cumprimento pela APSADJ, podendo o INSS desconsiderar, por ora, a intimação para apresentação de cálculos.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5006781-74.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ELIZABETH PORTELA DOS SANTOS, ELIZABETH PORTELA DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientes o despacho retro, que passo a transcrever:

Vistos em inspeção

Providencie a secretaria o necessário para intimação do devedor, por edital, na forma do art. 513, §2º, IV do CPC, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-43.2020.4.03.6119
AUTOR: EVERARDO ALVES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientes o despacho retro, que passo a transcrever:

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-45.2019.4.03.6119
AUTOR: DONIZETTI ROQUE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

I

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientes o despacho retro, que passo a transcrever:

Visto em inspeção.

Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias, conforme despacho ID 29201997.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009638-59.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientes o despacho retro, que passo a transcrever:

Tendo em vista a certidão ID 32389265, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004014-92.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientes o despacho retro, que passo a transcrever:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006776-52.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: LÜPPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE IGNEICAO LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CESARE, CARLOS ALBERTO DE CESARE

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientes o despacho retro, que passo a transcrever:

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de bloqueio de bens via Sistema Bacenjud.

Considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 05/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, comprejuízo ao andamento normal do processo.

Desta forma, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC, período em que o feito deverá permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008404-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSILENE SANTIAGO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de ID. 32580473 será analisado em sede de sentença, tendo em vista que não foram respondidos os quesitos formulados pelo réu.

ID. 31938546: Solicite-se ao Sr. Perito respostas aos quesitos formulados pelo INSS sob ID. 26315696.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e cópia completa do CNIS. Deve apresentar, ainda, comprovantes de eventuais requerimentos de auxílio doença/aposentadoria por invalidez mais recentes que o indicado na exordial (2008).

No mesmo prazo, ficam ambas as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-66.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDECI BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Mantenho a decisão ID 31354903 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer novos documentos aos autos.

Decorridos, venham conclusos par sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-81.2020.4.03.6119
AUTOR: WAGNER IVAN DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-20.2020.4.03.6119
AUTOR: WALCIR MANOEL BARBOSA, WALCIR MANOEL BARBOSA, WALCIR MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32745647: Ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003022-08.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: JAIRO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791, CRISTALINO PEREIRA NETO - SP58991
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003818-33.2008.4.03.6119
SUCESSOR: JOSE BRITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002811-95.2020.4.03.6119
AUTOR: JULIO MARIA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Mantenho o despacho ID 31562820 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por mais 15 dias a vinda de eventuais novos documentos.

Após, vista ao INSS e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008427-30.2006.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: UNIMAQ INDE COM DE MAQUINAS E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LUIZ JOSE SILVA BARBOSA, JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Outros Participantes:

Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento integral do despacho ID 29816476.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-20.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BERGAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE VIDROS E METAIS LTDA - EPP, EURIDES MELLO MOURA, APARECIDA DONIZETTI DE PAULA MOURA, JESUS MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

Outros Participantes:

ID 30619292: Defiro. Oficio-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação dos valores remanescentes em relação ao desbloqueio ID 24610871, devidamente corrigidos, em favor da Caixa Econômica Federal.

No mais, aguarde-se a devolução dos mandados expedidos.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CLEBER DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) REU: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, DANIELA DAYANA DE JESUS ALBERTO - SP369689, JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

Outros Participantes:

Considerando-se a edição da portaria Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000475-24.2011.4.03.6119
AUTOR: GARY REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL SPIANDON - SP96586
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 29948530: Defiro.

Oficie-se à CEF nos termos requeridos pela União.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003612-45.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ADEMIR DE CAMPOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

Outros Participantes:

ID 32990651: Defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação dos valores ID 31019065, devidamente corrigidos, em favor da Caixa Econômica Federal.

No mais, aguarde-se a devolução dos mandados expedidos.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005765-51.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: MARIA SILVA BRAZ

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização dos herdeiros no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-66.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102

Outros Participantes:

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 6 meses, aguardando-se o depósito das demais parcelas.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008900-74.2010.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
REU: ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Ante a inércia da parte ré, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009674-65.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP, SERGIO LUIS LOMBARDI

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009892-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por EDSON GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde 04/06/2019.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 25958801 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 26230109).

Citado, o INSS ofereceu contestação sob ID. 28813694, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pleito, tendo em vista a ausência de comprovação de labor rural e do especial.

Réplica sob ID. 29393379.

A autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa (ID. 29707664), tendo respondido sob ID. 30190953 e seguintes.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquele jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor é em Guarulhos/SP, conforme ID. 25958806, p. 5.

Ressalto, por derradeiro, com base na narrativa inicial, que o valor supostamente devido à parte autora é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado.

Com efeito, do exposto no ID. 30190953, o cálculo do valor atribuído à causa foi realizado de forma equivocada, tendo em vista que levou em consideração o salário do autor quando do ajuizamento da ação (R\$ 3.802,00), e não o valor da RMI em caso de concessão do benefício.

Considerando a RMI encontrada no ID. 30190963 (R\$ 2.341,77), e somando-se o valor das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo (05/06/2019) e a data da propositura desta ação (11/12/2019), com 12 parcelas vincendas, conclui-se que o montante (R\$ 42.151,86) não supera a alçada do Juizado, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda.

Assim, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 42.151,86 e declino da competência para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007922-94.2019.4.03.6119
AUTOR: RAFAEL PINTER
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil (ID 30832487), tendo em vista que o autor não apontou a sua relevância para o deslinde das questões controversas.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006274-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que, na petição inicial, não consta qualquer pedido de reconhecimento de períodos como tempo comum ou especial de contribuição (o que restou confirmado pela manifestação de ID. 28784399) e que o INSS apurou, como tempo de contribuição do autor, 31 anos, 01 mês e 16 dias (ID. 20884325, p. 231), sem que o autor tenha lançado quaisquer pedidos que possam alterar tal conclusão, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ESCLAREÇA o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo, para tanto, emenda-la.

Em caso de emenda, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMEU ZACARIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM

ID. 31429369: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Indefiro, outrossim, a expedição de ofícios para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Considerando que a réplica de ID. 31429369 foi apresentada antes da contestação, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a referida petição se consiste em sua réplica e para requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos comandos do final da decisão de ID. 30910146.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-73.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ENALDO CLEMENTE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32776315: Defiro. Aguarde-se por 30 dias o cumprimento do despacho ID 30919631.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008029-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: EMERSON SPADINI GONCALVES, EMERSON SPADINI GONCALVES, EMERSON SPADINI GONCALVES, JENIFER DA SILVA, JENIFER DA SILVA, JENIFER DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA - SP35005, MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA - SP35005, MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA - SP35005, MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335

DESPACHO

Vistos.

ID 32675770: Considerando os argumentos da Defesa, fica cancelada a audiência designada nos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se avalie a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008029-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: EMERSON SPADINI GONCALVES, EMERSON SPADINI GONCALVES, EMERSON SPADINI GONCALVES, JENIFER DA SILVA, JENIFER DA SILVA, JENIFER DA SILVA
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA - SP35005, MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA - SP35005, MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA - SP35005, MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335

DESPACHO

Vistos.

ID 32675770: Considerando os argumentos da Defesa, fica cancelada a audiência designada nos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se avalie a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001880-92.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF GUARULHOS

REU: GEOFFREY WILLIAM MUHANDO
Advogado do(a) REU: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **GEOFFREY WILLIAM MUHANDO**, como incurso nas penas do artigo 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, por cinco vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

Narra a denúncia que o acusado, no dia 09 de março de 2020, apresentou documento público falso no controle migratório do Terminal 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na chegada do voo ET 506, da companhia aérea *Ethiopian*, proveniente de Adis Abeba. Foi imputado ao acusado o uso de documento falso (passaporte nº A04910016, expedido pela África do Sul), por cinco vezes, nos dias 05/12/2019, 07/12/2019, 04/01/2020, 16/01/2020 e 09/03/2020.

Vieram aos autos, sob ID 29384034: Auto de prisão em flagrante delito (fls. 05/09), Auto de apresentação e apreensão (fl. 12), certidão de movimentos migratórios (fls. 14/19), documento provisório de identidade de estrangeiro (fl. 20).

A audiência de custódia foi realizada em 10/03/2020, tendo sido a prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva (ID 29444841 e ss).

A defesa requereu a liberdade provisória do acusado e a restituição dos valores apreendidos (ID 29633184)

Veio aos autos laudo de lesão corporal cautelar (ID 29745227).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrário aos pedidos formulados pela defesa (ID 29917928).

Veio aos autos laudo pericial de documentoscopia (ID 30005997 – fls. 05/10).

A defesa juntou novos documentos (ID 30514105 e seguintes). Diante dos novos documentos, o MPF reiterou sua manifestação anterior, requerendo a manutenção da prisão preventiva e o indeferimento da restituição de valores (ID 30550765).

Decisão de ID 30617234 manteve a prisão preventiva e indeferiu o pedido de restituição dos valores apreendidos.

Denúncia sob ID 30807314.

Sobreveio novo pedido da defesa pela revogação da prisão preventiva (ID 30869194 e ss). Tendo o MPF se manifestado contrário ao pedido (ID 30986825).

A denúncia foi recebida em 15/04/2020, mantendo a prisão preventiva do réu (ID 31040804).

O acusado apresentou resposta à acusação (ID 31175305).

O Ministério Público Federal manifestou-se deixando de propor suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal (ID 31368937).

Decisão de ID 31430781 afastou a preliminar de inépcia da denúncia e suspensão condicional do processo. Ademais, afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento.

Foi impetrado Habeas Corpus, o qual teve sua liminar indeferida (ID 31953134).

Em audiência realizada no dia 19/05/2020, as testemunhas foram inquiridas e, em seguida, o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (ID 32461759).

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a condenação do acusado. Sustentou demonstradas a materialidade e autoria delitivas, bem como a consciência e vontade do acusado na prática do delito. Ressaltou ser pouco crível a versão apresentada pelo acusado de que as viagens foram feitas com intuito de visitar os filhos. Sustentou que a falsificação do passaporte não é grosseira e que, tanto a tese de refúgio quanto a de que o passaporte que não estava cheio, não merecem prosperar. No tocante à dosimetria, requereu: consideração da maior reprovabilidade da conduta do acusado; a consumação do delito (sendo que em quatro das cinco vezes há circunstâncias mais gravosas porque o acusado conseguiu adentrar/sair do país); a não aplicação da continuidade delitiva aos cinco crimes, somente ao par (entrada-saída). Por fim, requereu a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, a defesa, em seus memoriais, requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Sustentou a ausência de dolo do acusado, que não tinha conhecimento acerca da falsidade do passaporte e não o falsificou, tão somente utilizou o documento por estado de necessidade (arts. 23, I, e 24 do CP). Subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou que o cumprimento da sentença condenatória seja iniciado no regime aberto (ID 32541722).

É o relatório.**Decido.****FUNDAMENTAÇÃO****Do mérito**

A **materialidade delitiva restou demonstrada**, conforme auto de apreensão (ID 29384034 – fl. 12), interrogatório do acusado e depoimento das testemunhas em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o laudo de exame pericial de documentoscopia (ID 30005997 - fls. 05/10) atestou que o passaporte da República da África do Sul, de numeração A04910016, em nome do acusado, é falso. Conforme resposta aos quesitos, o passaporte:

“foi falsificado, possui simulações de elementos de segurança e há impressões em jato de tinta (fotografia do titular do passaporte, dados variáveis) e à laser (impressão de fundo, dados fixos) como pode ser observado nas figuras 26 a 29. Para sua confecção o passaporte teve a sua página original que contém os dados do verdadeiro titular substituída por página falsa impressa em jato de tinta à laser.”

Ademais, insta salientar que do conjunto probatório careado nos autos, com destaque ao laudo de documentoscopia e ao depoimento em juízo da Testemunha Cassius Henrique Cavalcante Janis, restou demonstrada que a falsificação do documento não era grosseira, sendo, portanto, apta a iludir o homem de senso médio e consumir o delito.

A autoria do delito em relação ao acusado também restou comprovada.

Ouvida em juízo, a testemunha André da Silva Migotto, disse que se recorda do acusado e o conheceu apenas no dia dos fatos. É agente de Polícia Federal lotado há 13 anos na delegacia do Aeroporto de Guarulhos, no controle migratório. É plantonista na delegacia do aeroporto e sai para fazer entrevista também em alguns voos. Entrevistou o acusado. Recorda-se que o acusado tinha sido separado, tinha visto o passaporte dele e havia uma folha que levantava suspeita. Como tinham dúvidas quanto ao documento, foi fazer a entrevista com o acusado e o conduziram até a delegacia para que o perito fizesse a avaliação. Não se recorda de um passaporte dinamarquês. Recorda-se que o acusado tinha apresentado um outro passaporte e, salvo engano, ele já tinha solicitado refúgio em uma outra oportunidade. Não se recorda se o acusado solicitou refúgio no dia que foi preso. Salvo engano, o acusado disse vir ao Brasil a negócios. Não se lembra dos motivos para o réu vir ao Brasil nas outras vezes, não se recorda do seu depoimento. A princípio, como já tem algum tempo, o que se recorda é que fizeram entrevista com ele e durante a entrevista perceberam que havia algo de diferente no passaporte, por isso ele foi conduzido à delegacia. Em resposta à defesa, o acusado não ofereceu qualquer resistência no momento da abordagem, pelo contrário, sempre foi muito atencioso, respondia a todos os questionamentos e, quando solicitaram que ele os acompanhasse até a delegacia para verificar a questão do passaporte, ele compareceu e durante todo o procedimento ele colaborou. Não tentada a falar contra o comportamento do acusado.

Por sua vez, a testemunha Cassius Henrique Cavalcante Janis, disse que se recorda do acusado e o conheceu na data da ocorrência. Trabalha no controle migratório do Aeroporto de Guarulhos. Estava trabalhando no dia que o acusado foi preso, estava no trabalho normalmente no dia 9 de março. O acusado não passou pelo seu guichê, passou pela fila de imigração. Estava trabalhando com uma equipe de imigração e fizeram a abordagem do acusado. Solicitou o passaporte ao acusado, normalmente é um trabalho que fazem na fila de imigração. O acusado apresentou um passaporte da África do Sul. Conferiu o passaporte, logo ao abrir o passaporte já notou uma adulteração na página da informação, o restante do material do passaporte aparentemente era legítimo, mas a página da informação era adulterada. Faz esse trabalho há mais ou menos seis anos e já tem contato com passaportes da África do Sul durante esse período e, normalmente, consegue identificar a adulteração no documento. O que chamou atenção no passaporte é que a página da informação é muito diferente de um documento habitual da África do Sul, logo que nota essa diferença é passível de separar o passageiro para depois averiguarem com mais cuidado. O acusado alegou, a princípio, que o passaporte era legítimo, foi essa a alegação do passageiro. O acusado não manteve essa versão até o final, depois que confirmaram que o documento era ilegítimo através da perícia, há um perito policial federal que confirmou a adulteração do documento. Não se recorda exatamente o que o acusado disse, mas parece que alegou ter conseguido esse documento através de uma namorada no país de origem dele, alguma coisa nesse sentido. A princípio o acusado disse ter vindo ao Brasil a negócios e/ou turismo. Não se recorda qual tipo de negócio. Depois do ocorrido fizeram a pesquisa da movimentação migratória do acusado, constataram que em janeiro tudo indica que ele já havia feito uso do documento, e em 2019 também havia feito uso desse documento com indícios de adulteração. O mesmo documento da África do Sul. Pode afirmar que era o documento da África e não do Quênia porque consta no sistema a movimentação com o documento da África do Sul. No sistema consta a origem do documento, inclusive com carimbos. Não se recorda se o acusado disse ser responsável pela contrafação no documento, ele disse que havia conseguido o documento de alguma forma. Foi questionado ao acusado o motivo para usar o documento falso e ele alegou na ocasião que não portava o protocolo de refúgio que havia solicitado anteriormente ao Estado brasileiro, foi a única justificativa que se recorda agora. Na oportunidade em que foi preso o acusado não manifestou intenção de solicitar refúgio, até porque já era solicitante de refúgio. Tem uma solicitação de refúgio em aberto, ainda não julgada pelo Conare, e ele já apresentava essa condição. Quanto ao registro na Interpol com as letras STL, é um caso muito anterior, não fez essa pesquisa, fez a pesquisa em relação ao movimento migratório dele. Não sabe do fato do acusado ter apresentado passaporte dinamarquês, é uma ocasião anterior, não sabia do caso. O acusado possuía um passaporte do Quênia que, segundo o perito da Polícia Federal, era aparentemente verdadeiro. O acusado utilizou o passaporte do Quênia para fazer o check-in na origem do voo e, quando se apresentou em Guarulhos, apresentou o passaporte da África do Sul, mas não falou o motivo, aparentemente alegou o esquecimento do protocolo de refúgio. Em resposta à defesa: estava junto com o acusado no momento da abordagem, o acusado apresentou o passaporte queniano depois que foi separado. Já tinham o documento da África do Sul separado para análise, após isso o acusado apresentou o documento do Quênia. O documento do Quênia é verdadeiro.

Em seu interrogatório judicial o réu declarou que sabe do que está sendo acusado, é sobre o passaporte sul africano. O motivo pelo qual apresentou o passaporte é porque o seu passaporte queniano está ficando cheio, e não podia voltar para o Quênia para renovar seu passaporte porque é refugiado, saiu de lá porque corria perigo, então não tinha como renovar seu passaporte que estava cheio. Além disso, é legal ter dupla cidadania, então um cidadão queniano pode utilizar passaporte sul africano e um sul africano pode utilizar passaporte queniano, podem utilizar os dois passaportes simultaneamente, não é ilegal. Não sabe se o passaporte é falso ou não, quando o policial lhe falou que era falso concordou com ele, porque não tem conhecimento sobre isso. O que acontece é que, se o despachante que fez para ele fez um passaporte falso, o despachante trapaceou, o enganou. Mora no Brasil desde 2017. Costumava trabalhar ajudando um amigo no restaurante dele e em paralelo trabalhava em uma empresa que trabalha com cerâmicas e design de ambientes. Trabalhava com isso desde 2017, mas seus filhos moram na Tanzânia, viajou para a Tanzânia para encontrar com seus filhos porque é refugiado, não pode entrar no Quênia. Antes de vir para o Brasil, tinha três garagens e as alugou para mecânicos, então hoje tem três mecânicos lá que pagam para ele todo mês o aluguel dos espaços. O dinheiro das garagens alugadas é o dinheiro que eles enviam para o sustento de seus filhos, as vezes usa aqui no Brasil para pagar seu aluguel e alguma outra conta. As viagens que fez saindo do Brasil depois de pedir refúgio foram para ver seus filhos. Tem um filho que é anêmico, as vezes quando a doença evoluiu demais tem que viajar para cuidar dele porque ele tem que ser hospitalizado. Assim que chegou no Brasil recebeu uma ligação de que deveria voltar para lá porque ele tinha piorado, a situação estava sério e ele tinha sido hospitalizado novamente, então teve que viajar para lá, mesmo porque as despesas médicas eram muito altas e tinha que ir para lá organizar a situação. Seus filhos moram na Tanzânia. Durante o período em que ficou lá conheceu uma agente de viagens, ela é praticamente sua noiva então ajuda a cuidar deles; mas seus filhos ficam basicamente com a tia. No Brasil vive com o "Obizube", que é um amigo próximo; desde que veio para cá sempre estão juntos e se ajudam, é uma pessoa muito próxima. Decidiu vir morar no Brasil e não no Quênia por conta dos agentes quenianos. Para explicar isso melhor tem que voltar a história para o motivo pelo qual saiu do Quênia. Tentou expor a podridão do governo queniano, e as pessoas que fazem isso lá são mortas; pode dar como exemplo "Jacob Juma" ou "Kane", um deles foi morto e o outro se mudou para a Índia e eles o seguiram até a Índia e o mataram lá. O que acontece é que dentro da África você está muito exposto, as pessoas te seguem dentro da África. Em resposta ao Ministério Público Federal: já leu os dados do passaporte sul africano, está normal, todos os dados que estão ali são os seus dados. Não é verdade que nasceu na África do Sul, nasceu no Quênia, por favor cheque de novo, está escrito que nasceu no Quênia. Em todos os passaportes está escrito que ele nasceu no Quênia. Fez o passaporte no final do ano passado, o despachante está localizado em Pretória na África do Sul. Viou para a África do Sul no ano passado. Não foi diretamente do Brasil para a África do Sul, primeiro foi para a Tanzânia. Na Tanzânia encontrou com um conhecido e contou para ele sobre a sua situação, que seu passaporte estava ficando cheio e não podia voltar pro Quênia para renovar, então logo ficaria sem poder viajar; o conhecido falou que conhecia uma pessoa na África do Sul que poderia lhe ajudar a fazer um novo documento porque tinha contato com alguém da imigração, mas antes disso ele precisaria fazer um novo "RG" "ID". Já usou um passaporte dinamarquês quando fugiu do Quênia. Para conseguir sair do Quênia teve que usar um passaporte dinamarquês para poder chegar aqui. Quando chegou aqui, foi direto à autoridade de imigração, entregou o passaporte dinamarquês e mostrou seu passaporte do Quênia. Esse agente da imigração lhe perguntou qual era o passaporte original, disse a ele que era o do Quênia. O agente o levou até o chefe dele, o chefe dele viu a situação e aí o levaram para a federal para processar o refúgio. O dinheiro dos aluguéis das garagens vem fisicamente para ele, tem um documento que tem que assinar; eles mandam o dinheiro e aí quando chega tem que assinar um dinheiro para retirar. Quando está na Tanzânia, o dinheiro é trazido fisicamente até ele, eles levam o dinheiro e ele recebe fisicamente lá. Quando não está, a tia de seus filhos é quem cuida desse dinheiro e eles o avisam que o dinheiro foi pago. O dinheiro é levado do Quênia para a Tanzânia fisicamente. O preço das passagens do Brasil para a Tanzânia varia dependendo da época, por volta de 800, 1000, 1200 dólares. Tem um cartão de membro com o qual consegue passagens mais baratas. Em resposta à defesa: tem hipertensão, úlcera e alergia a flores e pelos, espirra constantemente. Vai para o hospital mais próximo quando sua pressão sobe porque fica com uma dor forte de um lado da cabeça, confere a pressão e eles lhe dão medicamento para abaixar. Fazia tratamento no hospital quando estava lá, aqui no Brasil vai até a clínica, mas não sabe o nome dela. Basicamente quando não tem nenhum estresse sua pressão abaixa, quando tem algum estresse ela volta a subir. Na prisão eles estão lhe dando medicamento para controlar sua pressão.

O laudo pericial revelou a falsificação do documento. Esse laudo foi submetido a contraditório difêrido e não há nos autos nenhum elemento que afaste a validade dessa prova.

Ademais, consta do passaporte de nº A04910016 a nacionalidade sul africana, diferentemente da informação contida em seu passaporte queniano. Este fato possibilitou a identificação precisa, a partir da certidão de movimentos migratórios do acusado, de quantas vezes o passaporte falsificado foi utilizado pelo acusado, uma vez que referida certidão registra o número do documento e o país de nacionalidade.

Assim, diante desse quadro, não há dúvida de que o passaporte falsificado foi utilizado pelo acusado por cinco vezes: em 05/12/2019 (entrada), 07/12/2019 (saída), 04/01/2020 (entrada), 16/01/2020 (saída), e na tentativa de entrada no dia em que foi preso (09/03/2020).

Plenamente demonstrada a autoria.

Ainda, dúvida não há acerca da existência do dolo do acusado, considerando as condições em que ele afirma ter adquirido o passaporte sul africano. As circunstâncias permitem concluir que o acusado tinha conhecimento da falsidade do documento ou, ao menos, tinha possibilidade de desconfiar do falso, o que permite inferir, ao menos, pela presença do dolo eventual.

Ademais, não é crível que o acusado não tenha desconfiado de um despachante que ao menos conhecia e que lhe ajudaria utilizando-se de sua influência e contato com "alguém da imigração".

Insta ainda consignar que o acusado admite, e o depoimento das testemunhas confirma, que fez uso do documento falso, apresentando-o ao Policial Federal por ocasião da abordagem policial.

Para a figura típica emanálise exige-se o dolo como elemento subjetivo do tipo, todavia, basta o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre de usar documento como ciência de que é contrafeito.

Tais circunstâncias, sopesadas ainda como o fato de que o réu utilizou o documento para a finalidade a qual se destina, a fim de adentrar e sair do país de forma voluntária, não deixam dúvida de que agiu de forma livre e consciente.

Dessa forma, o conjunto probatório careado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou de forma livre e consciente o delito de uso de documento falso, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

No que tange à adequação típica aos fatos descritos na denúncia (*emendatio libelli*), verifico que a denúncia enquadró os cinco delitos cometidos pelo acusado na modalidade de concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal.

No entanto, conforme possibilidade decorrente do artigo 383 do Código de Processo Penal, entendo este Juízo pelo enquadramento dos cinco delitos na modalidade de continuidade delitiva. Ainda, o próprio Ministério Público Federal, na oportunidade de suas alegações finais teve considerações acerca da modalidade de crime continuado.

O artigo 71 do Código Penal preceitua que "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

No caso em questão o acusado utilizou o documento falso em cinco oportunidades: em 05/12/2019 (entrada), 07/12/2019 (saída), 04/01/2020 (entrada), 16/01/2020 (saída), e na tentativa de entrada no dia em que foi preso (09/03/2020).

Todas as práticas delitivas envolveram o uso do mesmo documento falso (passaporte nº A04910016) pelo acusado no Aeroporto Internacional Governador Franco Montoro (Aeroporto de Guarulhos), ao passar pela imigração. Ademais, foram cometidas em datas próximas.

Assim, resta claro nos autos que os cinco crimes, de mesma espécie, foram praticados mediante mais de uma ação e a maneira de execução permite concluir que os subsequentes foram continuidade do primeiro, a permitir o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos em que dispõe o artigo 71, caput, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita para **condenar o réu GEOFFREY WILLIAM MUHANDO** pela prática do delito de uso de documento público falsificado, capitulado no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, por cinco vezes, em continuidade delitiva.

DOSIMETRIA DA PENA

Com fulcro no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais.

Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social.

O réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado.

Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Na segunda fase, deixo de atenuar a pena em decorrência da confissão, pois a pena já está fixada no mínimo legal, consoante dicação da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena em **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento.

Não há causas de diminuição ou de aumento.

Assim, fixo a pena definitiva em **2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.

Continuidade delitiva

Conforme já destacado, caracterizada a continuidade delitiva envolvendo a prática de 5 (cinco) crimes com penas idênticas, aplico a pena de um dos crimes, aumentada de 1/3.

Assim, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

Do regime prisional

Para o cumprimento da pena fixo o **regime inicial aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Substituição da pena privativa de liberdade

Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, **substituo**, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: **(i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e **(ii) prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, §1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de 22 (vinte e dois) salários mínimos vigentes no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão especificadas pelo douto Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 66, inciso V, alínea “a”, da Lei de Execução Penal.

Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade, que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar e do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.

Incabível o sursis da pena, nos termos do artigo 77 do CP.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Direito de recorrer em liberdade

O vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais e tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88) opta pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a “*ultima ratio*” do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias.

A custódia provisória, ademais, somente se justifica quando presentes os requisitos da prisão preventiva, especificado no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o artigo 310, inciso II, desse Diploma Legal.

No caso, exaurida a instrução processual, ante a aplicação de penas privativas de liberdade em patamares inferiores a 4 anos, em regime inicial aberto, e substituídas por penas restritivas de direitos, nada justifica a manutenção da prisão cautelar, de modo que concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Contudo, uma vez que ainda não restou completamente esclarecido o endereço e a ocupação lícita, procurando mantê-lo vinculado aos autos e garantir o cumprimento da pena fixada, fixo as seguintes MEDIDAS CAUTELARES, nos termos do artigo 321 c/c artigo 319, VIII e §4º, ambos do Código de Processo Penal.

- *Pagamento de fiança, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);*
- *Proibição de alterar a sua residência sem autorização da autoridade processante;*
- *Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo;*
- *Proibição de ausentar-se, por mais de 7 (sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;*
- *Dever de comparecimento MENSAL, à Subseção Judiciária do local onde irá fixar residência, para informar e justificar suas atividades.*

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

O comparecimento mensal perante o Juízo Federal da cidade onde irá residir, para informar e justificar suas atividades (item “c”), fica suspenso, em atenção ao art. 4º, II, da Recomendação nº 62, do CNJ, devendo iniciar-se em agosto de 2020, salvo determinação em contrário, ocasião que deverá entregar seu passaporte, se o tiver em sua posse.

Considerando que consta nos autos a apreensão de USD 4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta dólares americanos), encontrados em poder do acusado, conquanto não seja o caso de aplicação de pena de perdimento, determino a conversão desse valor no montante fixado a título de pagamento da fiança fixada, com consequente depósito em conta vinculada a este juízo, e liberação do restante, se houver.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado (que deve seguir com cópia desta sentença, para ciência de seus termos, servindo como intimação para TODOS os efeitos), fazendo constar, ainda, no campo de observação do Alvará, as medidas cautelares sobrescritas, que servirá como TERMO DE COMPROMISSO, bem como a intimação do réu desta sentença para todos os fins;
 - Expeça-se carta Precatória à Subseção Judiciária onde o acusado irá fixar residência para fins de fiscalização das medidas cautelares fixadas, informando o acusado sobre tal medida;
 - Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o sentenciado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP);
 - Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.
- Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de Junho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001922-42.2014.4.03.6119
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ELAINE DE MAURO ONGARO, CIMAMT MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA - EPP, COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME, DISPAFILM DO BRASIL LTDA, JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA, M.W.E PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, J G WORLD EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME, INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP, AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

Advogado do(a) REU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogado do(a) REU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) REU: ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN - SP276178, ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

Advogado do(a) REU: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO - SP159031

Advogado do(a) REU: NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

Advogado do(a) REU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Advogado do(a) REU: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

Advogados do(a) REU: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA - SP158289, RONALDO CARIS - SP178351

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE PIERETTI - SP174388, MARIA TERESA CORREIA DA COSTA - SP136714, ANDRE LEON OLIVEIRA ZONATTO - SP425576, JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS - SP130581, EDUARDO DE SANTANA - SP201206

Advogado do(a) REU: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogados do(a) REU: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516, PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria a apresentação de defesa pelos réus e, se em termos, tomem conclusos para DECISÃO acerca do recebimento da petição inicial e demais determinações acerca de questões pendentes.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a nova digitalização dos autos, tendo em vista as irregularidades constatadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002092-16.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDEMIR RODRIGUES DE MIRANDA, VALDEMIR RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDEMIR RODRIGUES DE MIRANDA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 03/12/2019 (protocolo nº 1244662216), mas o benefício continua em análise desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 29794857 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares.

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício NB 124.466.221-6 já foi analisado, tendo resultado em exigência de apresentação de documentação complementar e em encaminhamento à perícia médica para análise de atividade especial (ID. 30548735).

A decisão de ID. 30919330 indeferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada informou que após a conclusão da análise dos períodos de atividade especial pela Perícia Médica Federal em 03/04/2020, foi emitida exigência em 25/03/2020 para apresentação de documentos referente ao requerimento nº 1244662216 (ID. 31102101).

Intimada a justificar se permanece o interesse processual, a impetrante deixou transcorrer seu prazo, sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a conclusão da análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 31102101), tal análise já foi realizada, com emissão de exigência para apresentação de documentos.

Intimada a manifestar se permanece o interesse processual, ciente de que o silêncio representaria desistência do feito, a impetrante deixou transcorrer seu prazo, conforme consta no sistema PJe.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-06.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSE MEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSE MEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretária o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-43.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: GISELE NASCIMENTO SELIM
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LETICIA PERES DE SOUZA - SP392297, ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Outros Participantes:

Vistos,

Analisando os autos, verifico que no dia 26/02/2020 foi proferida decisão (ID 2853353) determinando a penhora de ativos financeiros da ré perante as instituições financeiras.

Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 3.909,3 em conta do Banco Bradesco e R\$ 33,40 em conta do banco Santander (ID 32149245).

A executada peticionou (ID 29013499) requerendo a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que parte dos valores foram bloqueados em conta poupança.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado junto ao Banco Santander, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.

O art. 833, X, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, observado o limite de 40 salários-mínimos, senão vejamos:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;”

Merece, portanto, acolhimento o pedido formulado pela exequente em relação à conta poupança com quantia inferior a 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Desta forma, determino o **desbloqueio dos valores bloqueados, conforme pesquisa ID 32149245.**

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GATE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GATE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cota patronal, RAT e terceiros, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e dos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, bem como das contribuições previdenciárias devidas ao RAT e terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com restituição ou compensação desde Julho de 2015.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 29726223 e ss).

Determinou-se a emenda da petição inicial, o autor requereu a desistência do feito (ID 32605810).

É o relatório. DECIDO.

Não tendo ocorrido a citação da parte contrária e tendo o advogado poderes para tanto (ID 32605820), inexistente óbice à desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades de praxe.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: RAIZEN ENERGIAS.A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de tratativas para eventual acordo extrajudicial entre as partes, **deferro** a suspensão da tramitação do feito, pelo prazo 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (ID 29039056).

Semprejuízo, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se acerca da petição juntada aos autos pelo réu às fs.237/240 (ID nº 24897271).

Nada sendo requerido e não havendo notícia de composição, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: RAIZEN ENERGIAS.A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de tratativas para eventual acordo extrajudicial entre as partes, **deferro** a suspensão da tramitação do feito, pelo prazo 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (ID 29039056).

Semprejuízo, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se acerca da petição juntada aos autos pelo réu às fs.237/240 (ID nº 24897271).

Nada sendo requerido e não havendo notícia de composição, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MARIA GERALDA GALVAO DIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB SUBSEÇÃO JAÚ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA GERALDA GALVÃO DIZ**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – SUBSEÇÃO JAÚ** ou a quem lhe fizer as vezes, em que se pede a concessão da segurança para que lhe assegure o direito ao exercício de sua atividade profissional de advogada, mediante a ativação de sua inscrição junto à OAB.

Em suma, sustenta que sua inscrição profissional foi suspensa pela Ordem dos Advogados do Brasil por motivo de inadimplência, fato esse que impede o exercício de sua atividade profissional. Ao amparo de sua pretensão, invoca a tese recentemente fixada por ocasião do julgamento do RE 647.885 com repercussão geral reconhecida.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata ativação de sua inscrição profissional.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deferida a medida liminar, para determinar à autoridade coatora, ou quem lhe fizer as vezes, proceda imediatamente à ativação da inscrição nº 85.408, de titularidade de Maria Geralda Galvão Diz, no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB / Subseção Jaú, a fim de assegurar o exercício de atividade profissional, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito), desde que a suspensão da inscrição tenha se dado unicamente por motivo de inadimplência.

E-mail eletrônico encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB / Subseção Jaú informando a decisão exarada no ID 31405478.

Notificada a autoridade apontada como coatora apresentou informações. Preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. No mérito propriamente dito, defende o ato atacado. Argumenta que a OAB não integra a Administração Pública e os valores por ela cobrados a título de anuidade não ostentam natureza de tributo. Expõe que o valor das anuidades, contribuições, preços de serviços e multas são fixados pelo Conselho Secional, conforme estabelecido na Lei 8.906/94, que confere tal poder à OAB.

O Ministério Público Federal oficiou pela ausência de interesse público hábil a justificar a intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a questão preliminar arguida pela parte impetrada.

A concessão de tutela provisória de evidência ou de urgência de natureza antecipada, que impõe à autoridade apontada como coatora a obrigação de manter a inscrição da parte impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, não configura perda superveniente do interesse processual porquanto o acolhimento do bem da vida perseguido em juízo não decorreu de ato voluntário da parte impetrada, mas sim em virtude do cumprimento de decisão judicial.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

Aduz a impetrante que se encontra inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, desde 08/10/1986, inscrita sob o registro funcional nº 85.408.

Sustenta a impetrante que, em virtude de dificuldades financeiras e problemas familiares, viu-se impedida de arcar com as despesas de anuidade para manutenção da inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Argumenta a impetrante que, em afronta ao entendimento firmado pela Suprema Corte, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Jaú suspendeu a sua inscrição, impedindo-a do exercício da profissão.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 647.885/RS, com repercussão geral reconhecida, em sessão virtual finalizada em 24 de abril de 2020 e deu provimento ao recurso para de clarar a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994.

Por ocasião do julgamento do recurso, foi fixada a seguinte tese para efeitos de repercussão geral: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 647.885/RS, de relatoria do Min. Edson Fachin.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

PROCESSO CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA OAB DESPROVIDAS.

1. Apesar do disposto no inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", tal preceito deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. Conforme entendimento da jurisprudência, inclusive desta Corte, a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. Ademais, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. Precedentes.

3. Remessa necessária e apelação desprovidas.

(5020537-13.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moares dos Santos, Terceira Turma, Data do Julgamento 21/02/2020, Data da Publicação 26/02/2020).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (CRECI/SP). CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADES, VALORES COBRADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O prazo para interposição da apelação é de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, § 5º c/c art. 219 do CPC/2015). Contagem em dobro para recorrer, por se tratar de autarquia federal (art. 183, caput, do CPC/2015). Recurso tempestivo. Preliminar de contrarrazões rejeitada.

2. Ação ajuizada com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP a reativação da inscrição profissional do autor, cancelada em razão da inadimplência de anuidades.

3. O autor/apelado estava em débito perante o CRECI/SP com relação às anuidades dos exercícios de 2008 a 2015, bem como no que concerne às multas eleitorais de 2009 a 2012. Débitos cobrados por meio de execução fiscal, no bojo da qual foi solicitado parcelamento do débito.

4. Não se mostra razoável a imposição concomitante da sanção de cancelamento do registro profissional, que se caracterizou no caso concreto como forma indireta de buscar o recebimento de crédito já perseguido em sede de execução fiscal, sobretudo porque se infere dos autos que o autor/apelado tem procurado adimplir a dívida (comprovações juntadas aos autos), providência que será dificultada pela impossibilidade do exercício profissional.

5. O cancelamento do registro na hipótese dos autos caracterizou ofensa ao direito fundamental ao livre exercício da profissão, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, e também pelo artigo 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. Precedentes (STJ, TRF3, TRF5 e TRF2).

6. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 7. Rejeição da preliminar de intempestividade apresentada em contrarrazões.

8. Apelação a que se nega provimento.

(5002431-70.2018.4.03.6110, Relatora Juíza Federal Convocada na Titularidade Plena Leila Paiva Morrinson, 3ª Turma, Data do Julgamento 07/04/2020).

No caso dos autos, a impetrante é advogada inscrita junto à Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 85.408, desde 08/10/1986, e alega que sua inscrição profissional foi suspensa por inadimplência.

Segundo a notificação extrajudicial acostada aos autos (ID 31382330), a impetrante foi notificada a pagar o débito relativo a anuidade do exercício findo de 2019 ou comprovar a sua quitação, no prazo de cinco dias, sob pena de envio a Cartório de Protesto, negatificação, instauração de processo disciplinar por infração ao art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos termos do art. 22 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, além das medidas judiciais cabíveis.

Assim, tendo em vista que o caso concreto se amolda aos fundamentos determinantes do precedente vinculante, atendo-me à decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário nº 647.885/RS, de relatoria do Min. Edson Fachin, deve ser assegurado à impetrante o direito do exercício da atividade profissional.

Nesse diapasão, acolho a pretensão da impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar, para cominar à autoridade coatora a obrigação de fazer consistente em reativar a inscrição nº 85.408, de titularidade de Maria Gerakla Galvão Diz, no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB / Subseção Jaú, assegurando-lhe o exercício de atividade profissional, desde que a suspensão da inscrição tenha se dado unicamente por motivo de inadimplência.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 09 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LANZA - ME, MARCO ANTONIO LANZA

DESPACHO

Tendo em vista o resulta positivo da pesquisa Bacenjud, proceda a secretaria a intimação do executado sem procurador constituído, por via postal (AR).

Decorrido o prazo proceda a secretaria a transferência dos valores à CEF, intimando-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-75.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAHU

DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que direcione corretamente a petição de contrarrazões aos autos dos embargos à execução, feito n. 5000967-87.2018.4.03.6117, no bojo do qual fora regularmente intimado para a prática do ato processual em questão.

Após, tome o executivo fiscal ao arquivo provisório.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: AJ FERREIRA DOIS CORREGOS - ME, ARISTEU JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BULDRIN - SP250186

DESPACHO

Num. 33474835: ainda que a credora noticie a impossibilidade momentânea de apresentar proposta de acordo, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se ainda está em curso campanha voltada para a renegociação de dívidas de créditos, bem como se o contrato que lastreia a execução se insere/amolda aos contornos da campanha.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jau

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME
REPRESENTANTE: MILTON BUENO DE ARRUDA, MARCOS ELIAS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que nos ofícios requisitórios expedidos (nº 20200037125 – protocolo 20200098160 e nº 20200037128 – protocolo 202098161) não constou o bloqueio determinado no despacho ID 23082162.

Assim, considerando a expedição equivocada, comunique-se de imediato o setor de precatórios do TRF da 3ª Região para que retifique ambos os ofícios requisitórios, devendo constar o bloqueio judicial e o levantamento à ordem do juízo, servindo o presente como ofício.

Após, intemem-se as partes.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002005-35.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000179-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: DONIZETE GENERAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAUÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Cuida-se de demanda, compedido de liminar, ajuizada por **LUÍS CARLOS COSTA CÉSAR CONTE** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o auxílio-mergulho. Em essência, a parte autora sustentou ter requerido o auxílio-mergulho perante a CEF; porém, foi-lhe negado o benefício, ao fundamento de que não teria preenchido todas as condições para concessão do benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a parte autora busca a concessão de auxílio-mergulho, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais para sua concessão.

O **auxílio-mergulho** é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados e tem por objetivo fornecer proteção mergulho no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Trata-se de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os **requisitos** para a concessão do benefício são cumulativos e estão elencados no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, *in verbis*:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio mergulho no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio mergulho está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio mergulho substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio mergulho que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Contudo, em cognição sumária, não verifico a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

Um dos requisitos legais para a concessão de auxílio emergencial é o **trabalhador não ter emprego formal ativo** (art. 2º, II), incluindo-se nesse conceito jurídico os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive** os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e **os titulares de mandato eletivo** (§ 5º).

Contudo, em cognição sumária, não verifico a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

A análise dos documentos acostados aos autos não permite concluir, com segurança, que a parte autora não é titular de mandato eletivo e não está vinculada ao RPPS.

Ademais, nenhuma certidão foi expedida pela Justiça Eleitoral com o fim de verificar a situação do autor, se investido em algum cargo político.

Portanto, ausente a probabilidade do direito, impõe-se o indeferimento liminar da concessão de auxílio emergencial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dado o valor atribuído à causa, **declaro** a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Por fim, consigno que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e eventual emenda da inicial para inclusão da CEF serão apreciados em momento oportuno pelo Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 09 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: PEDRO EURIDICE PAVANELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pavanello. Face a manifestação da União Federal (ID nº 32475961), providencie o patrono do autor/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido Pedro Euridice

Silente, venhamos os autos conclusos para a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esses sucessores (artigo 313, § 2º, inciso II do CPC).

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: SILVANI DOS SANTOS, SILVANI DOS SANTOS, SILVANI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001662-39.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: J. P. C., A. V. C.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MONICA DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na petição constante nos autos às fls. 174/180 (ID nº 22898900).

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A, DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A, DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A, DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A, DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

DESPACHO

Num.33487910: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001912-43.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALCIDES RAFAEL GILDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000125-71.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: E. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000171-31.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - EPP, JOSE CARLOS BARROS AMARAL
ADVOGADOS EXECUTADOS: ANAPAULA BACHIEGA TAVARES - SP219293

DECISÃO

Vistos.

Requer o peticionante *Vanderlei Avelino de Oliveira*, advogando em causa própria, a reserva de crédito de sua titularidade, referente a honorários advocatícios, por ocasião da hasta pública a ser levada efeito para alienação do imóvel, matrícula nº 15.239, objeto de penhora nestes autos e a anotação de sua preferência (ID 2213932).

Narra que prestou serviços advocatícios para José Carlos Barros do Amaral, Maria Regina de Almeida Pacheco Amaral e Posto São Sebastião de Jaú Ltda., na demanda movida em face da Petrobrás Distribuidora S/A, inicialmente distribuída sob o nº 3188/98, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP e, posteriormente, redistribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú sob o nº 0013737-72.2002.8.26.0302.

Relata que ajuizou demanda visando à cobrança do valor devido pelos serviços advocatícios prestados aos executados, distribuída sob o nº 1003203-32.2014.8.26.0302, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP; vencida a causa, deu início à fase de cumprimento de sentença sob o nº 1003203-32.2014.8.26.0302/01, para cobrança dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$226.447,21 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizados para agosto de 2019.

Informa que inscreveu a hipoteca judiciária na matrícula do imóvel nº 15.239, sob R.11/15.239 e a penhora sob a averbação nº 12.

Defende que seu crédito, decorrente de prestação de serviços advocatícios, possui natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho e, conseqüentemente, prefere ao crédito tributário em cobro nesta execução.

Intimada, a exequente sustentou que os créditos de honorários advocatícios não se equiparam a créditos de natureza trabalhista e, portanto, não preferem aos créditos tributários. Postulou o indeferimento do pedido (ID 32589076). Juntou documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Em apertada síntese, a questão controvertida cinge-se à reserva de numerário para pagamento de crédito decorrente de honorários advocatícios de titularidade do peticionante *Vanderlei Avelino de Oliveira*, já que a exequente sustentou que esse crédito não se equipara a créditos de natureza trabalhista e, portanto, não prefere aos créditos tributários.

O débito objeto deste feito executivo refere-se à cobrança de contribuição previdenciária e, dada a sua natureza tributária, prefere a qualquer outro, independentemente da natureza ou do tempo de sua constituição, **ressalvados** os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186, CTN).

Acerca da extensão dessa ressalva legal, ressalto que a C. Corte Especial do STJ, quando apreciou os EREsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que **os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência**. Posteriormente, ao analisar os Embargos de Declaração opostos nesse recurso, assentou que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN.

Ademais, friso que o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família" (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques) e, portanto, "preferem ao crédito tributário" (REsp 1812770/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 14/10/2019).

Nessa esteira, transcrevo ementa de julgado que, além de resumir a jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, ilustra o entendimento consolidado do C. STJ acerca da equiparação, para fins de concurso de credores, do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos ERESP 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015). 2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho", impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 1133530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015 - grifei)

Portanto, os créditos resultantes de honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal, na linha da jurisprudência predominante no âmbito da C. Corte Superior de Justiça.

No caso concreto, nos autos da ação cível nº 1003203-32.2014.8.26.0302, o requerente obteve provimento jurisdicional que reconheceu a prestação de serviços advocatícios aos executados e arbitrou o valor devido a esse título. Em cumprimento do acórdão transitado em julgado, o imóvel foi hipotecado judicialmente para garantia da dívida. A hipoteca judiciária foi registrada na matrícula do imóvel sob o R.11 (ID 22139140 - Pág. 6).

Por sua vez, nos autos do cumprimento de sentença nº 1003203-32.2014.8.26.0302-01, o imóvel nº 15.239 foi penhorado para garantia da dívida e a constrição judicial foi registrada na matrícula do imóvel, sob a averbação nº 12, em 15 de março de 2018 (ID 22139140 - Pág. 6).

Não obstante a anterioridade da penhora em favor do requerente, o crédito tributário somente é preterido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho, o que restou comprovado pelo requerente nos documentos acostados aos autos.

Assim, demonstrada a existência de crédito de natureza alimentar (crédito resultante de honorários advocatícios) com os mesmos privilégios dos créditos de natureza trabalhista, o crédito do requerente prefere ao crédito tributário.

Ante o exposto, **de firo** o pedido formulado pelo requerente para que seja reservado numerário para pagamento de seu crédito no produto decorrente da alienação em hasta pública do imóvel de matrícula nº 15.239, observando-se, no caso de recuperação judicial ou falência, os limites fixados na Lei n. 11.101/05.

Quanto ao mais, diligência a Secretaria acerca do encaminhamento da carta precatória de fl. 177, para constatação e avaliação dos imóveis penhorados, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jauá

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002079-55.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as minutas de RPV nºs 20190004157 e 20190004158 foram cadastradas nos autos físicos, atualmente baixados, bem como a impossibilidade de transmissão de ofícios requisitórios nessa situação, cancelam-se as minutas de RPV de fls. 232/233 dos autos físicos virtualizados (ID 22873574).

Cumprida a determinação pela parte autora de juntada de declaração de que não houve adiantamento de valores ao advogado, cadastre-se a nova minuta de RPV fazendo constar o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Já em relação aos honorários sucumbenciais, cadastre-se a minuta de RPV nos mesmos termos da anterior cancelada, dando-se vista às partes do presente despacho e das minutas.

Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-29.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: EVALDO DOS ANJOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indeferido a liberação dos valores devidos à parte exequente, pois, ainda que o mencionado patrono possua poderes para receber e dar quitação (ID 11136106), não constato dos autos autorização específica (discriminando, por exemplo, valor, número da conta etc.) para levantamento dos valores depositados na conta judicial. Ademais, a legislação processual civil exige a indicação de conta bancária de titularidade da parte exequente (artigo 906, parágrafo único, do CPC), ao passo que eventual liberação em conta de titularidade do patrono do exequente poderá implicar eventual descumprimento de obrigação tributária.

Desse modo, intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, indique **conta bancária de sua titularidade exclusiva**, a fim de viabilizar a liberação do numerário depositado na conta judicial nº 2742.005.86401310-9 (ID 28393560), no valor de R\$ 11.555,03.

Como o atendimento da ordem será apreciado o levantamento do valor de R\$ 1.155,50 (ID 28393561) relativo aos honorários sucumbenciais.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROTESTO (191) Nº 5001101-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: EDISON LUIZ ANTÔNIO OSELIERO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMÁRIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **EDISON LUIZ ANTÔNIO OSELIERO** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisprudencial que lhe assegure a sustação ou o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.033257-53.

Sustentou o autor que foi intimado pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP para pagar a importância de R\$ 26.938,95 (vinte e seis mil novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), decorrente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.033257-53, com vencimento em 18/11/2019.

Aduziu, entretanto, que solicitou o parcelamento do aludido débito em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 409,90 (quatrocentos e nove reais e noventa centavos).

Para de garantia, ofereceu como caução um lote de terreno descrito na matrícula de nº 18.407 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o fim de sustar ou cancelar referido protesto, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação da parte contrária.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação (ID 25224594). No mérito, defendeu a legalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.033257-53, ao fundamento de que o citado título executivo não foi objeto do parcelamento alegado pelo requerente.

Determinou-se a conclusão dos autos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas e por não terem sido arguidas matérias enumeradas no art. 337 do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento mostra-se possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2.1. Do mérito

O objeto do feito cinge-se, portanto, ao questionamento do protesto de certidão de dívida ativa que expressa débitos fiscais constituídos pela União, invocando como causa de pedir suposto parcelamento, já que aduz o autor, em síntese, que parcelou, em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 409,90 (quatrocentos e nove reais e noventa centavos), a dívida formalizada pela Certidão de Dívida Ativa nº 8010703325753, levada a protesto pela PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em novembro de 2019.

No entanto, conforme já observado na decisão inicial, o aludido parcelamento indica como inscrições parceladas os DEBCAD's de nº 602390877 e 602390907. Por sua vez, a certidão levada a protesto é a de nº 8010703325753. Ademais, a diversidade de títulos executivos é corroborada pelo fato de cada uma delas ter ensejado o ajuizamento de execuções fiscais distintas, conforme se infere das telas constantes do ID 24729937.

No mesmo sentido, noto que a defesa da União carrou aos autos documentos que confirmam essa conclusão, mormente porque demonstram que o parcelamento mencionado na exordial refere-se a **débitos de natureza previdenciária** (DEBCAD's de nº 602390877 e 602390907), totalmente distintos dos débitos a que se referem o título encaminhado para protesto, decorrente de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Em síntese, o título apresentado a protesto corresponde ao débito inscrito em DAV em 02/02/2007 sob o nº 80 1 07 033257-53, em decorrência de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e, conforme relatório anexado pela União, trata-se de débito exigível (c.f. Id. 25224599 - Págs. 1 a 3).

No mais, consigno que a pretensão de protesto da certidão de dívida ativa configura procedimento legítimo, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que, à vista da expressa permissão legal (art. 1º, da Lei n. 9492/1997, com redação dada pela Lei n. 12.767/2012), tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei (RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013).

Nessa esteira, há que se destacar a improcedência da ADI 5.135-DF, sendo fixada tese pelo E. Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: "*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*" (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, publicado em 07-02-2018).

Portanto, é juridicamente viável que as pessoas físicas e suas autarquias e fundações optem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei (STF, ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, DJe de 06-02-2018; STJ, RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013).

Emaremate, observo que a parte autora não declinou como causa de pedir nenhum fundamento que vergaste a idoneidade dos créditos tributários inscritos no título apresentado a protesto, a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.033257-53.

Portanto, ausente a efetiva comprovação do alegado parcelamento dos créditos tributários inscritos no título apresentado a protesto, a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.033257-53, mostra-se legítimo o protesto da certidão de dívida, razão pela qual o pedido é improcedente.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo equitativamente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), aproximadamente o percentual mínimo previsto nos §§2º e 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 10 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDA RODRIGUES - SP255925
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 10 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000960-95.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA, IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) REU: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000095-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILK'S COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILDINEY ROSSELI BARALDI, SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Aduza executada **SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI** ser indevido o bloqueio "on-line" realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 2.852,07 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos, mantida junto ao Banco Itaú (Num. 33035467 - Pág. 3), por se tratar de importância referente à poupança. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária.

Pelo que consta do extrato bancário acostado no ID 33528126 e 33528127, assiste razão a requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, o valor constrito no Banco Itaú, foi comprovado como sendo de origem de conta poupança da executada.

Assim, ante a comprovação documental da origem do valor constrito e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constrito na conta em nome da requerente relativo à sua poupança.

Intime-se. Cumpra-se

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000811-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:JOHNY APARECIDO SATO
Advogado do(a)AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Para o reconhecimento da especialidade das atividades sujeitas a exposição a eletricidade, necessária a exposição permanente, não eventual, nem intermitente ao agente agressivo 'eletricidade' a níveis superiores a 250 volts.

Assim, com relação ao período de 20/10/2010 a 08/08/2019, friso que é ônus do Autor comprovar, por meio de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que exerceu a função indicada na exordial, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

Sem prejuízo, cite-se, desde já, o INSS.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROSELI APARECIDA GONCALVES, ROSELI APARECIDA GONCALVES, ROSELI APARECIDA GONCALVES, ROSELI APARECIDA GONCALVES
Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116
Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116
Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116
Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VALDIR ANTONIO DARIO
Advogados do(a)AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID nº 32004932), determino o prosseguimento do feito.

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROBERTO MARINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000277-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para que se manifeste, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ALFREDO ALVES FREIRE, ALFREDO ALVES FREIRE, ALFREDO ALVES FREIRE, ALFREDO ALVES FREIRE, ALFREDO ALVES FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33471011: em que se pese a alegação do peticionário, consta que ainda corre prazo para o INSS manifestar-se acerca da r. decisão id 30678001.

Porém, verificando a petição id 3673821, não vislumbro impedimentos ao cadastramento da(s) minutas de requisição de pagamento.

Verifico também que não foi juntado aos autos declaração de não adiantamento de honorários, fica, portanto, indeferido o destaque solicitado na petição inicial da execução.

Proceda a Secretaria as minutas, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Silentes ou concordantes, tornem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-29.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE

REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 33336327), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-75.2017.4.03.6111

AUTOR: MARCIO RAGASSI, MARCIO RAGASSI, MARCIO RAGASSI, MARCIO RAGASSI

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MÁRCIO RAGASSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando o autor, em apertada síntese, desempenhar atividades sob condições especiais junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, em 02/12/1991, fazendo jus à aposentadoria especial ou à contagem desse período como especial a ser computado em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (id 2439943).

Citado (id 2464450), o INSS apresentou sua contestação (id 2921181), acompanhada de documentos (id 2921186), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial, refutando a pretensão do autor. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permaneceu exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada (id 4046549).

Em sentença proferida no id. 4613468, a ação foi julgada improcedente.

A parte autora recorreu da sentença e, em v. aresto do id. 24317534, houve anulação da sentença de primeira instância, consoante v. voto condutor:

“Ante o exposto, a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, ANULO decorrente da não produção de necessária prova pericial. Prejudicada a análise da apelação.

Retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com posterior prolação de nova decisão de mérito.”

Baixados os autos à instância inicial, laudo técnico foi elaborado no id. 29985152.

Sobre o laudo, manifestaram-se as partes. A parte autora no id. 27785265 e a parte ré no id. 32643347

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

Embora considerada desnecessária a produção de prova pericial na sentença anulada, por força de determinação da Corte Superior, foi realizada a prova pericial, que veio aos autos no id. 29985152.

Segundo a prova pericial produzida:

“O contato do autor com o agente nocivo biológico é inerente às suas atividades sendo o agente capaz de causar danos à saúde. Atividade do autor é permanente, indissociável da produção do bem, das suas atividades do manuseio diário de cadáveres e membros amputados e do contato nas áreas de UTI, centro cirúrgico, setor de MI (Moléstias Infeciosas – viral e bacteriana) para instalação de gases. A atividade se enquadra nos termos da NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e são consideradas atividades insalubres, em grau médio, trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto contagioso, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Fica, portanto, caracterizando atividade insalubre de grau médio, conforme o descrito no Anexo 14 da NR-15.

Na Legislação Previdenciária a atividade para o agente nocivo biológico é enquadrada como ATIVIDADE ESPECIAL nos períodos:

Período de 02/12/1991 à 05/03/1997 na função auxiliar de zeladoria e auxiliar de serviços gerais (HC), conforme Decreto nº 53.831, de 1964 código 1.3.2.

Período de 06/03/1997 à 06/05/1999 na função auxiliar de serviços gerais (HC), conforme Decreto nº 2.172, de 1997 código 3.0.1.

Período de 07/05/1999 à 30/11/2004 na função auxiliar de serviços gerais (HC), conforme Decreto nº 3.048, de 1999 código 3.0.1.

Período de 09/06/2006 à 28/12/2016 na função auxiliar de serviços gerais (HC), conforme Decreto nº 3.048, de 1999 código 3.0.1.”

Propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, em 02/12/1991, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, após a conversão do tempo especial em comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Na espécie, postula o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades de **auxiliar de zeladoria e auxiliar de serviços gerais** desempenhadas junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde **02/12/1991**.

Quanto às atividades de **auxiliar de zeladoria e de auxiliar de serviços gerais** exercidas pelo autor nos períodos de **02/12/1991 a 30/11/2004** e de **09/06/2006** até ao menos **28/12/2016**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos eletrônicos (id 2416685) informa que o autor estava sujeito ao fator de risco biológico “**CADÁVERES**” no desempenho de suas atribuições, assim das descrevendo:

“Receber óbitos, depositando-o na câmara específica para cadáveres; receber o serviço funerário e preenchendo os documentos necessários para a retirada do cadáver; receber corpos ignorados enviados pela funerária ou polícia civil, preenchendo corretamente todos os documentos necessários, depositando o corpo em câmaras frias para devidas providências cabíveis; receber amputações de membros, depositando na câmara fria para a realização de exames anatomopatológicos; instalar cilindros de oxigênio nas enfermarias, quando solicitado pelo Serviço de Enfermagem ou na residência do paciente quando necessário, seguindo as normas e técnicas de instalação; efetuar o degelo da serpentina e tubulação do tanque e oxigênio líquido; fazer a revisão da preventiva semanal na rede de ar comprimido e oxigênio, trocando válvulas e fluxômetros e quando necessário acionar o serviço de manutenção; receber e controlar o estoque de gases medicinais; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança.”

A prova pericial produzida reproduz, em sua análise, exatamente as atividades descritas no Perfil Profissiográfico (PPP). Nos anexos ao laudo pericial as informações coincidem com as informações prestadas pelo autor na inicial e nas informações prestadas pela empresa. Confira-se, neste sentido, os id. **29985152** - Pág. 24 a 33.

Bem por isso, a conclusão posta pela Sra. Perita foi no sentido de confirmar as informações do PPP quanto às atividades de **auxiliar de zeladoria e auxiliar de serviços gerais** no Setor de Zeladoria da Unidade do HC e como **auxiliar de serviços gerais** no Setor de Zeladoria da Unidade Mario Covas

No entanto, acrescentou, ainda, segundo informações colhidas pela louvada, os seguintes elementos relativamente ao HC:

“Além delas, foram coletadas as informações abaixo:

Instalar cilindros de oxigênio, nitrogênio, dióxido de carbono, óxido nítrico, ácido nítrico nas dependências do hospital como UTI, centro cirúrgico, setor MI (Moléstias Infeciosas – viral e bacteriana) na frequência de pelo menos 2x por dia.

Aferir pressão de oxigênio líquido;

Fazer o SVO – Serviço de Verificação de Óbito, colocando etiqueta de identificação no dedo do cadáver;

***Diariamente**, transferir cadáveres e amputações (peças como pernas, braços, outros) que chegam colocando na maca e depositando na geladeira, em média de 3 vezes ao dia;*

Retirar o corpo e peças da geladeira e transferi-los para o setor de necropsia;

Retirar o corpo e peças do setor de necropsia e armazená-los na geladeira;

Abri- a geladeira, colocar na maca e encaminhar para a funerária.” (g.n.)

Em sendo assim, com base nestas informações colhidas, em que há o contato **diário** com a transferência de cadáveres e peças de cadáveres, fica evidenciado o contato habitual e permanente com os agentes biológicos citados, o que, a despeito do uso de EPI, torna-se verificada pela Perícia a ocorrência de atividade sujeita a condições especiais.

Quanto ao uso do EPI, bem pontuou a Sra. Perita:

“E ainda todo o EPI fornecido deverá conter o Certificado de Aprovação - CA, mediante aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego, anotado em ficha. A análise e parecer técnico sobre a atenuação e/ou neutralização somente é possível com o fornecimento e juntada aos autos dos documentos exigidos.”

Ora, não é suficiente para considerar afastada a insalubridade o simples fornecimento de equipamentos de proteção individual. É necessária a demonstração da efetiva atenuação dos agentes biológicos referidos. Esse é o passo da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão da Corte de origem, ao contrário do consignado pelo agravante, não reconheceu o tempo especial com base em agente nocivo ruído, mas sim com base no agente nocivo radiação ionizante - aparelho de Raio X. Desse modo, totalmente despicendo o tópico do recurso especial que alega “a inexistência de laudo pericial para comprovar a exposição do autor ao agente ruído” (fl. 471, e-STJ).

2. Com relação à tese de atenuação do agente nocivo pelo uso de EPI, o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. Na situação concreta, o Tribunal de origem, expressamente, consignou que a especialidade da atividade exercida pelo recorrido foi comprovada, o que, para rever tal entendimento, traz a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 809.470/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015 - g.n.)

Bem por isso, embora a conclusão do juízo não necessite estar vinculada à conclusão pericial, observo que a constatação fundamentada foi suficiente para aferir tal situação de insalubridade e da natureza especial da atividade.

Logo, reconheço como atividade especial o período de **02/12/1991 a 30/11/2004** e de **09/06/2006** até ao menos **28/12/2016** (consoante período fixado no laudo técnico), para todos os fins previdenciários.

Todavia, igual raciocínio não se aplica quanto ao período de **01/12/2004 a 08/06/2006**, em que o autor exerceu a função de **auxiliar de serviços gerais** junto ao Ambulatório de Especialidades “Mário Covas”. Não visualizo especialidade.

Ora, a descrição das atividades lançada no PPP (id 2416685) autoriza a conclusão de que o autor **não estava sujeito a qualquer fator de risco** no desempenho de suas atribuições. Confira-se:

“Orientar os motoristas quanto a retirada dos veículos estacionados no portão do Ambulatório; auxiliar nos serviços de portaria no que se refere a distribuição e controle de visitantes através de crachás, sempre que necessário; manter as portas e portões fechados, abrindo somente quando necessário; orientar o público quanto a locomoção até as salas de atendimento e intervir nas ações de pacientes e acompanhantes que desrespeitam o ambiente.”

Resta evidente que neste período, conforme a descrição supra mencionada, que o contato com as condições insalubres era apenas eventual, diante da prioridade da atividade estar relacionada ao atendimento ao público e à orientação, não havendo a habitualidade necessária a configurar a atividade como especial, apesar do acréscimo de informações feito pela expert no id. **29985152** - Pág. 5.

Logo, considero especiais as atividades do autor no período de **02.12.91 a 30.11.04** e de **09.06.06 a 28.12.16**, totalizando **23 anos, 6 meses e 19 dias de tempo especial**, insuficientes para a aposentadoria especial pleiteada.

Passo, então, ao cálculo para fins de aposentadoria comum.

Somados os períodos de trabalho de natureza comum, com os especiais acima reconhecidos após a devida conversão, verifica-se que o autor soma o total de **39 anos, 3 meses e 2 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em **03/02/2017**, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Fator	Acréscimos	Carência
-----------	-----------------------	------------------	-------	------------	----------

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias		
1) JURACY PEREIRA DE MESQUITA	01/01/1986	01/09/1990	4	8	1	1,00	-	-	57	
2) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	02/12/1991	16/12/1998	7	-	15	1,40	2	9	24	85
3) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
4) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	29/11/1999	30/11/2004	5	-	2	1,40	2	-	-	60
5) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	01/12/2004	08/06/2006	1	6	8	1,00	-	-	-	19
6) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	09/06/2006	17/06/2015	9	-	9	1,40	3	7	9	108
7) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	18/06/2015	28/12/2016	1	6	11	1,40	-	7	10	18
8) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	29/12/2016	03/02/2017	-	1	5	1,00	-	-	-	2
Contagem Simples			29	10	3		-	-	-	360
Acréscimo			-	-	-		9	4	29	-
TOTAL GERAL							39	3	2	360

Considerando, todavia, que a sujeição do autor a condições especiais de trabalho somente foi confirmada a partir do laudo pericial produzido em Juízo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente deve ser concedido a partir da citação, ocorrida em **04/09/2017**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição até então e submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei nº 9.876/99.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **02/12/1991 a 30/11/2004 e de 09/06/2006 a 28/12/2016**, **condenando** o réu a conceder ao autor a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data da citação, em **04/09/2017**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde o início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, de modo que não comparece à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	MARCIO RAGASSI RG 20.094.268-2-SSP/SP CPF 101.027.228-46 Mãe: Naudelina Buzeto Ragassi Endereço: Rua Inez Cintra, 281, Apto 18, Parque Residencial Santa Gertrudes, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	04/09/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	02/12/1991 a 30/11/2004 09/06/2006 a 28/12/2016

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002448-33.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, por JOÃO CARLOS CARDOSO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 27/05/2013. Para tanto, propugna o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 09/01/1979 a 31/08/1979, de 01/09/1979 a 28/10/1993, de 07/02/1994 a 30/10/1994, de 07/12/1994 a 17/01/1996, de 21/08/1996 a 20/05/2002, de 01/06/2002 a 03/05/2004, de 31/05/2004 a 28/07/2004, de 01/10/2004 a 19/06/2006, de 23/07/2006 a 03/10/2007, de 08/10/2007 a 21/01/2009, de 01/08/2009 a 24/07/2010, de 01/02/2011 a 17/12/2011 e de 21/12/2011 a 27/05/2013 (DER), com a reafirmação da DER, se necessário.

Em ordem sucessiva, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para que, somado aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Tratou da data de início do benefício, da utilização de EPI eficaz, da impossibilidade de reconhecimento da atividade rural como tempo especial e do óbice de pagamento da jubilação especial na hipótese de permanência na mesma atividade nociva. À peça de defesa, acostou extratos do CNIS e cópia do processo administrativo.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de prova pericial. Instado, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor.

Determinada a intimação do autor para apresentar documentos técnicos relativos às empresas Sermaki, Palusa e Empresa de Ônibus José Brambilla, o prazo concedido transcorreu *in albis*.

Por despacho exarado às fls. 122 dos autos físicos, determinou-se a expedição de ofícios às empresas Princesa do Norte, Palusa, Transfêrgo e Brambilla, solicitando o envio de documentos técnicos.

Somente as empresas Princesa do Norte e Transfêrgo apresentaram respostas, consoante fls. 132/227 e 231/234 dos autos físicos.

Chamadas as partes à manifestação, o autor requereu a produção da prova pericial; o INSS, de seu turno, reiterou os termos da contestação.

Determinada a expedição de novo ofício à empresa Transfêrgo (fls. 239 dos autos físicos), a antiga empregadora do autor forneceu os PPPs de fls. 244/247 dos autos físicos.

Determinada a expedição de ofício às empresas Bovimex e Pereira & Lima, solicitando o envio dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPPs carreados aos autos, somente a empresa Pereira & Lima deu atendimento ao solicitado (fls. 260/358 dos autos físicos).

Sobre os documentos juntados, pronunciaram-se as partes às fls. 362 e 363 dos autos físicos.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 365 dos autos físicos) para determinar a expedição de novo ofício à empresa Princesa do Norte, bem assim para deferir a produção da prova oral requerida pelas partes.

Na data agendada, somente o autor prestou seu depoimento pessoal (fls. 369/370 dos autos físicos).

Documentos técnicos fornecidos pela empresa Princesa do Norte foram juntados às fls. 372/398 dos autos físicos, acerca dos quais as partes manifestaram ciência.

Nova conversão em diligência restou determinada às fls. 405/406 dos autos físicos, desta feita para deferir a produção da prova pericial nas dependências das empresas Princesa do Norte, Bovimex e Palusa. No mesmo ensejo, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar a subsistência do interesse no prosseguimento do feito, considerando a implantação, em seu favor, da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/02/2015.

Por petição de id 16719880, o autor promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 16719882).

Designada data para realização da perícia nas dependências das empresas Princesa do Norte e Bovimex (id 18753926), o laudo pericial foi juntado no id 21897990.

Ambas as partes formularam pedidos de esclarecimentos ao perito (id 23517969 e 24307099), prestados no documento de id 29044269. Sobre eles, somente o autor se manifestou (id 30126242).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

À ninguém de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito.

Propugna o autor, no presente feito, a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 27/05/2013, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de labor relacionados no item “F” dos pedidos iniciais. Sucessivamente, requer a conversão do tempo reconhecido como especial em tempo comum para que, somado aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Por sua vez, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher. Para ambos os benefícios, a carência deve ser cumprida na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor ostenta vários contratos de trabalho averbados em suas CTPSs (pág. 96/103 do id 13795158), os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem de tempo de serviço realizada no bojo do requerimento administrativo (pág. 22/24 do id 13795158) que somente os interregnos de 07/12/1994 a 17/01/1996 e de 21/08/1996 a 02/12/1998 foram reconhecidos como especiais, tendo sido computado o total de 33 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição, razão do indeferimento do pedido na orla administrativa.

Desse modo, cumpre analisar a alegada condição especial do trabalho de mecânico realizado pelo autor, a fim de verificar se completa tempo suficiente à aposentadoria especial por ele reclamada.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Período de 09/01/1979 a 31/08/1979

De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 34 do id 13795158, o autor o autor desenvolveu a atividade de **trabalhador braçal** na “*Agropecuária Santa Maria do Guataporanga*”.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial.

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Note-se que o formulário juntado à pág. 37 do id 13795158 refere, como fatores de risco, “*poeira, calor e intempéries do dia-a-dia*”. Convém, nesse ponto, esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

Logo, não considero o período referido como especial.

Período de 01/09/1979 a 28/10/1993

Na peça vestibular, assevera o autor “*que a CTPS apresenta dois registros na Usina Açucareira Paredão, de: 01/09/1979 a 30/09/1988 (atividade de Auxiliar Industrial) e de: 01/10/1988 a 28/10/1993 (atividade de Mecânico de autos)*” (pág. 08 do id 13795158); não obstante, a antiga empregadora do autor forneceu apenas um PPP abrangendo todo o período, requerendo a intimação do “*Sr. Wilson Relvas (procurador que assina o PPP) para que preste esclarecimentos acerca da atividade desenvolvida pelo autor, sob pena de grave prejuízo a este*” (idem).

Facultada, porém, a produção da prova oral, o autor descurou de apresentar qualquer testemunha a corroborar sua assertiva, de modo que esse período de labor será analisado de acordo com os documentos carreados aos autos.

E conforme o formulário DSS-8030 de pág. 40 do id 13795158, o autor nesse período desempenhou a atividade de **auxiliar de departamento industrial**, assim descrita: “*Auxilia no abastecimento das máquinas, arrumação e organização do setor, visando melhor fluxo produtivo*”. No exercício dessas atribuições, refere-se a exposição do autor a “*poeira, calor e intempéries do dia-a-dia*”, agentes já analisados e rechaçados no item anterior para a caracterização da atividade como especial.

Assim, improcede a pretensão autoral, nesse particular.

Período de 07/02/1994 a 30/10/1994 e de 31/05/2004 a 28/07/2004

Para as atividades desenvolvidas pelo autor junto às empresas “*Sermaki S/C Ltda.*” e “*Tania Márcia Scavanna Zalenatti – EPP*”, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Período de 21/08/1996 a 20/05/2002

Como aludido na exordial e demonstrado pela contagem de tempo de serviço realizada no bojo do requerimento administrativo (pág. 22/24 do id 13795158), o intervalo de 21/08/1996 a 02/12/1998, em que o autor desenvolveu a atividade de **mecânico** junto à “*Empresa Circular de Marília*” já foi reconhecido como especial pelo INSS.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou no período posterior (vale dizer, de 03/12/1998 a 20/05/2002), o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 43/44 do id 13795158, assim descrevendo suas atribuições:

Montar e desmontar peças de motores diesel;
Lavar peças com óleo diesel a pincel;
Montar partes dos veículos “câmbio, freio, embreagem, acelerador, motor, diferencial e trocar rolamentos”;
Prestar socorro a veículos quebrados nas vias públicas, “ônibus”;
Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho;
Usar EPIs fornecidos pela Empresa;
Executar outras atividades correlatas.
Manter limpo e organizado seu local de trabalho;”

O mesmo PPP refere que o autor, no exercício dessas atividades, esteve sujeito a agentes químicos “*óleos minerais e graxos*”.

Note-se, nesse ponto, que aludido período somente deixou de ser reconhecido como especial no orbe administrativo diante do uso de EPI com proteção efetiva (pág. 68 do id 13795158) – situação não corroborada pelos documentos juntados nos autos.

Desse modo, concluo que as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 20/05/2002 também são passíveis de enquadramento como especiais, eis que estava ele exposto, de modo habitual e permanente, ao contato com hidrocarbonetos aromáticos, caracterizados como agentes patogênicos causadores de doença do trabalho, e que se enquadram no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Período de 01/06/2002 a 03/05/2004

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou no exercício da atividade de **mecânico** junto à “*Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.*”, o autor instruiu a inicial com o PPP de pág. 45/46 do id 13795158 – o qual, todavia, se encontra incompleto.

Observo, porém, que o mesmo documento técnico foi apresentado em sua integralidade na via administrativa (pág. 113/115 do mesmo id), sem a indicação de qualquer fator de risco, tampouco a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais.

Portanto, não há como reconhecer a natureza especial do trabalho desempenhado pelo autor nesse período, momento considerando a prestação do serviço em época em que não mais se afigura possível o enquadramento pela categoria profissional.

Períodos de 01/10/2004 a 19/06/2006 e de 08/10/2007 a 21/01/2009

De acordo com a cópia da CTPS de pág. 100 e 101 do id 13795158, nesses períodos o autor desempenhou a atividade de **mecânico** junto à empresa “*Transfergo Ltda.*”.

Para demonstrar as condições às quais se manteve exposto, o autor instruiu a peça vestibular com os PPPs de pág. 47/48 e 51/52 do id 13795158 – os quais, todavia, não indicam a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho, sequer identificando o responsável técnico pelos registros ambientais.

Assim, improcede a pretensão do autor, no que se refere a esses interregnos de labor.

Períodos de 23/07/2006 a 03/10/2007 e 01/08/2009 a 24/07/2010

Objetivando demonstrar as condições de trabalho como **mecânico de autos** junto à empresa “*Bovimex Comercial Ltda.*”, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 49/50 do id 13795158, o qual, a despeito de referir sua exposição a fatores de risco “*ruido, químicos, ergonômico*”, não os discrimina minimamente.

Bem por isso, deferiu-se a realização de perícia nas dependências da antiga empregadora do autor. Verifico, entretanto, que a prova pericial não socorre a pretensão autoral, porquanto estendeu, inadvertidamente, as conclusões alcançadas durante a vistoria na empresa atuante no ramo de transporte rodoviário de passageiros (empresa “*Princesa do Norte S/A*”) à empresa “*Bovimex Comercial Ltda.*”, baseando-se tão-só na afirmação da parte autora durante a visita à empresa paradigma.

Confira-se, nesse particular, excerto do laudo pericial (id 21897990):

“Não foram realizadas diligências nas demais empresas, observado o informado pela parte Requerente, sobre tratar de mesmas atividades e ambientes de trabalho semelhantes” (pág. 05).

Observe, ainda, inexistir nos autos qualquer notícia acerca de eventual encerramento das atividades da empresa “Bovimex Comercial Ltda.”, nada justificando, na hipótese vertente, a realização da perícia em empresa supostamente similar. Mesmo que assim não fosse, facultou-se ao autor a produção da prova testemunhal, apta, em tese, a demonstrar a semelhança das condições de trabalho; entretanto, descurou o autor de produzi-la, não apresentando qualquer testemunho a respaldar suas alegações.

Por conseguinte, a despeito das conclusões periciais, entendo que não é possível estabelecer a necessária correlação entre o ambiente de trabalho em que o autor efetivamente exerceu suas atividades e as condições de trabalho da empresa paradigma. Ademais, tratando-se do agente nocivo ruído, há necessidade de aferição quantitativa, o que impõe **efetiva similaridade de condições de trabalho**, o que não está demonstrado.

Assim, não há como considerar as conclusões da perícia judicial para reconhecer a especialidade pleiteada, porquanto não há garantia alguma de identidade de condições insalubres no ambiente de trabalho entre a empresa modelo avaliada e a real empregadora, haja vista que os agentes agressivos e fatores de risco variam de empresa para empresa, eis que cada uma possui as suas especificidades.

Logo, nessa análise crítica ao trabalho pericial, em razão do contexto de todas as provas produzidas, não considero especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de **23/07/2006 a 03/10/2007**. Aliás, o juízo não está vinculado à conclusão do perito.

“**AGRAVO REGIMENTAL. O JUIZ FORMA SUA CONVICÇÃO PELO MÉTODO DA ‘CRÍTICA SÃ’ DO MATERIAL PROBATÓRIO, NÃO ESTANDO ADSTRITO AOS LAUDOS PERICIAIS, CUJA UTILIDADE É EVIDENTE, MAS QUE NÃO SE APRESENTAM COGENTES, NEM EM SEUS FUNDAMENTOS NEM POR SUAS CONCLUSÕES, AO MAGISTRADO A QUEM A LEI CONFIA A RESPONSABILIDADE PESSOAL E DIRETA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**”

(AgRg no Ag 12.047/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/1991, DJ 09/09/1991, p. 12210)

Rechaço, por idênticas razões, as conclusões periciais no que se refere à “Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda.”, resultando improcedente a pretensão do autor também no que se lhe refere.

Período de 01/02/2011 a 17/12/2011

Visando a demonstrar as condições às quais se manteve exposto no exercício da atividade de **mecânico** na empresa “Pereira & Lima Peças e Serviços Ltda. – ME”, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 53/54 do id 13795158. Aludido documento, porém, não descreve as atividades desempenhadas pelo requerente e não indica os fatores de risco presentes no ambiente de trabalho.

Entretanto, mediante solicitação do Juízo, a antiga empregadora do autor forneceu documentos técnicos (pág. 11/109 do id 13367574), indicando a exposição do requerente a nível de ruído médio de **64,3 dB(A)** (pág. 33) – inferior, portanto, ao limite de tolerância de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

O mesmo documento revela, ainda, a sujeição do autor a agentes químicos (graxas e óleos) “durante as atividades diárias de montagem, manutenção e reposição de peças”, justificando o pagamento de adicional de insalubridade de grau máximo (pág. 33/34 do mesmo id).

Desse modo, as atividades exercidas pelo autor junto à empresa “Pereira & Lima Peças e Serviços Ltda.” no período de **01/02/2011 a 17/12/2011** comportam reconhecimento como especiais, diante do contato do autor com hidrocarbonetos aromáticos, nas linhas da fundamentação supra alinhavada.

Período de 21/12/2011 a 27/05/2013 (DER)

Por fim, visando a elucidar as condições de trabalho do autor junto à sua atual empregadora (“Empresa Princesa do Norte S/A”), deferiu-se a produção da prova pericial.

E de acordo com o laudo juntado no id 21897990, o autor sujeitou-se ao nível de ruído equivalente de **86,5 dB(A)**, o que basta, de *per se*, para a caracterização da atividade como especial, porquanto superado o limite de tolerância ao ruído de **85 dB(A)**, fixado pelo Decreto 4.882/2003.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de **03/12/1998 a 20/05/2002**, de **01/02/2011 a 17/12/2011** e de **21/12/2011 a 27/05/2013 (DER)** (além dos interregnos já assim reconhecidos na seara administrativa, de **07/12/1994 a 17/01/1996** e de **21/08/1996 a 02/12/1998**), totalizava o requerente **9 anos, 2 meses e 5 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em **27/05/2013**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ROGERIO GIORGI E OUTROS	09/01/1979	31/08/1979	-	7	22	1,00	-	-	-	8
2) USINA ACUCAREIRA PAREDAO SA	01/09/1979	30/09/1988	9	1	-	1,00	-	-	-	109

3) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A	01/10/1988	24/07/1991	2	9	24	1,00	-	-	-	34
4) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A	25/07/1991	28/10/1993	2	3	4	1,00	-	-	-	27
5) SERMAKIS/CLTDA	07/02/1994	30/10/1994	-	8	24	1,00	-	-	-	9
6) ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA	07/12/1994	17/01/1996	1	1	11	1,40	-	5	10	14
7) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA	21/08/1996	16/12/1998	2	3	26	1,40	-	11	4	29
8) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
9) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA	29/11/1999	20/05/2002	2	5	22	1,40	-	11	26	30
10) EMPRESA DE ONIBUS JOSE BRAMBILLA LTDA	01/06/2002	03/05/2004	1	11	3	1,00	-	-	-	24
11) ZINCAGEM E FERRAMENTAS TANIZAN - EIRELI	31/05/2004	28/07/2004	-	1	29	1,00	-	-	-	2
12) TRANSFERGO LTDA	01/10/2004	19/07/2006	1	9	19	1,00	-	-	-	22
13) BOVIMEX - COMERCIAL LTDA	23/07/2006	03/10/2007	1	2	11	1,00	-	-	-	15
14) TRANSFERGO LTDA	08/10/2007	21/01/2009	1	3	14	1,00	-	-	-	15
15) EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO PALUSA LTDA	01/08/2009	31/07/2010	1	-	-	1,00	-	-	-	12
16) PEREIRA & LIMA PECAS E SERVICOS LTDA	01/02/2011	17/12/2011	-	10	17	1,40	-	4	6	11
17) 81.159.857 EMPRESA PRINCESADO NORTE S.A.	21/12/2011	27/05/2013	1	5	7	1,40	-	6	26	17
18) 81.159.857 EMPRESA PRINCESADO NORTE S.A.	28/05/2013	30/02/2015	1	8	5	1,00	-	-	-	21
19) 81.159.857 EMPRESA PRINCESADO NORTE S.A.	03/02/2015	03/02/2015	-	-	1	1,00	-	-	-	-
Contagem Simples			33	9	11		-	-	-	410
Acréscimo			-	-	-		3	7	28	-
TOTAL GERAL							37	5	9	410

Totais por classificação									
Total comum							24	7	6
Total especial 25							9	2	5

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	36		-	20	4	5	230
DPL (29/11/1999)	37		-	21	8	3	241
DER (27/05/2013)	51	-	100,00%	35	9	3	389
NB 171.240.622-9 (03/02/2015)	53		100,00%	37	5	9	410

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse particular, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito e na via administrativa, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava **35 anos, 9 meses e 3 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **16/07/2013**, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Considerando, todavia, que a sujeição do autor a condições especiais junto à empresa "Princesa do Norte S/A" somente foi confirmada a partir do laudo pericial produzido em Juízo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em **16/07/2014**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição até então, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Por fim, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, resulta prejudicado o pedido de não pagamento de benefício no período em que permanecer o autor sujeito a agentes nocivos, eis que a disposição do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 aplica-se à aposentadoria especial – benefício diverso do concedido nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **03/12/1998 a 20/05/2002, de 01/02/2011 a 17/12/2011 e de 21/12/2011 a 27/05/2013 (DER)**, **condenando** o réu a conceder ao autor a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data da citação, em **16/07/2014**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, **descontados, por óbvio, os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/02/2015**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPD.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPD), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	JOÃO CARLOS CARDOSO RG 14.609.576-5-SSP/SP CPF 043.772.128-00 Mãe: Mercedes Yolanda de Souza Cardoso Endereço: Rua Luiz Camargo, 181, Bairro Carlos Vendramine, em Ocauçu, SP
----------------------	--

Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	16/07/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	03/12/1998 a 20/05/2002 01/02/2011 a 17/12/2011 21/12/2011 a 27/05/2013

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000109-67.2015.4.03.6111
AUTOR: CLAUDEMIR MAS CARIN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por CLAUDEMIR MASCARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 28/06/1979 a 14/01/1983, 06/02/1984 a 12/08/1996, 01/07/1997 a 31/10/1997, 16/05/2001 a 29/08/2003 e de 01/09/2003 à DER (10/04/2014). Requer a concessão de aposentadoria especial ou, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB 167.606.360-6, formulado em 10/04/2014.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela realização de perícia e pela reafirmação da DER.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 69).

Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 71 e seguintes, acompanhada de documentos, em que discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que a autora não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios.

Réplica foi ofertada nas fls. 81 e seguintes, com pedido de produção de provas testemunhal e pericial, além da pesquisa “*in loco*”.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora reiterou o requerido na réplica (fl. 87).

Determinada a intimação da autora para promover a juntada de eventuais documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (fl. 89), a parte o fez nas fls. 91 e seguintes.

Indeferida a produção da prova pericial (fl. 99), a parte requereu a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 101).

Foi determinada a juntada do processo administrativo (fl. 103), o que foi feito nas fls. 107 e seguintes.

A parte se manifestou na fl. 157.

A produção de prova oral foi deferida na fl. 160, realizando-se audiência de instrução e julgamento (ID 15150229).

Foi deferida a produção da prova pericial, conforme ID 15323183, e o laudo pericial foi acostado no ID 19658577.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial no ID 22645836.

O sr. Perito respondeu a quesitos complementares no ID 32034111.

O INSS requereu sejam as empregadoras citadas a integrar a lide, e seja expedido ofício à Receita Federal para verificar a alíquota de contribuição ao SAT da empregadora (ID 32134309).

A parte autora se manifestou no ID 32482973.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

Preliminarmente, afasto a alegação do INSS no sentido de que os empregadores devem integrar a lide. O pedido de concessão de benefício previdenciário em nada interfere na esfera de direitos dos empregadores.

A relação tributária entre o INSS e os empregadores, e a relação trabalhista entre o autor e seus empregadores deve ser discutida em lide diversa. O laudo pericial produzido nestes autos não cria automática relação jurídica entre quaisquer destes entes, razão por que não há que se falar litisconsórcio necessário neste feito.

A fiscalização das contribuições previdenciárias está a cargo do INSS, não cabendo a este Juízo, em feito que não diz respeito ao tema, determinar a expedição de ofício para verificação da alíquota correta. O empregado não é responsável pelo pagamento da contribuição e, por isso, não pode ser prejudicado por eventual recolhimento a menor.

De acordo com o cálculo de tempo de contribuição das fls. 149/154, o INSS considerou como especial o tempo de contribuição dos períodos de 01/03/1980 a 14/01/1983 e de 01/11/1984 a 12/08/1996, razão por que fazece interesse processual ao autor quanto a esses interregnos.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que o benefício foi requerido na orla administrativa em **10/04/2014** e a ação foi proposta em **15/01/2015**.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Na espécie, pugna a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **28/06/1979 a 14/01/1983, 06/02/1984 a 12/08/1996, 01/07/1997 a 31/10/1997, 16/05/2001 a 29/08/2003 e de 01/09/2003 à DER (10/04/2014).**

Os períodos de **01/03/1980 a 14/01/1983 e de 01/11/1984 a 12/08/1996** já foram reconhecidos administrativamente, conforme já exposto nesta sentença.

28/06/1979 a 28/02/1980

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a CTPS da fl. 26, que demonstra que no período exerceu a função de auxiliar de serviços gerais junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A.

Os formulários DSS8030 das fls. 27/28 indicam que o autor esteve sujeito a ruído de 87,4 dB(A) até 28/02/1980, de modo habitual e permanente. As informações são corroboradas pelo laudo técnico da empresa de fls. 31 e seguintes.

Considerando que até 05/03/1997, o limite de ruído para reconhecimento da especialidade é de 80 dB(A), o período deve ser considerado como especial.

06/02/1984 a 31/10/1984

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a CTPS das fls. 26 e 59, que demonstra que no período exerceu a função de prestista junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A.

Os formulários DSS8030 das fls. 29/30 indicam que o autor esteve sujeito a ruído de 89,0 dB(A) até 31/10/1984, de modo habitual e permanente. As informações são corroboradas pelo laudo técnico da empresa de fls. 31 e seguintes.

Considerando que até 05/03/1997, o limite de ruído para reconhecimento da especialidade é de 80 dB(A), o período deve ser considerado como especial. Além disso, o autor também esteve sujeito ao agente químico fumos metálicos e manganês, ensejando igualmente o reconhecimento do labor como especial.

01/07/1997 a 31/10/1997

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a CTPS da fl. 59, que demonstra que no período exerceu a função de ajudante geral junto à empresa Indústria Kera Ltda – ME.

Não foram trazidos formulários, PPP, laudo técnico da empresa ou outros documentos capazes de demonstrar a especialidade do período. Ainda, não foi trazida qualquer testemunha desse período.

Assim, considerando que após 28/04/1995, a especialidade deve ser demonstrada com provas, e que a prova incumbe à parte autora (art. 373, I, do CPC), deixo de considerar esse período como especial.

16/05/2001 a 29/08/2003 e 01/09/2003 à DER (10/04/2014).

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a CTPS da fl. 60, que demonstra que nos períodos exerceu a função de soldador junto às empresas Olívio Costa ME e MM Soldas Indústria e Comércio Ltda – ME, respectivamente.

O PPP das fls. 61/65 informa que o autor, no período de 01/09/2003 a 10/04/2014, esteve sujeito aos agentes agressivos fumos metálicos, ruído, cortes, ferimentos e contusões, sem quantificar o ruído.

Foi acostado o laudo técnico da empresa MM Soldas Indústria e Comércio Ltda – ME nas fls. 92/96, que indica a exposição a ruídos variando desde 72 dB(A) até 86 dB(A), e a fumos metálicos.

Ainda, foi determinada a realização de perícia, tendo o *expert* concluído no ID 19658577 que o autor se submeteu durante a sua jornada de trabalho a ruído médio de 86,5 dB (A) para os períodos de labor avaliados, radiações não-ionizantes, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, fumos metálicos e manganês.

Não descuido que o laudo pericial foi confeccionado em visita apenas à empresa MM Soldas Indústria e Comércio Ltda – ME. Contudo, de acordo com a prova testemunhal produzida em Juízo, trata-se da mesma empresa, tendo esta empresa sucedido a Olívio Costa ME.

As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Portanto, em razão do ruído, para esses períodos é possível reconhecer a insalubridade do labor desde 18/11/2003 até a DER, em 10/04/2014.

Em razão dos demais agentes químicos insalubres apontados no laudo pericial: radiações não-ionizantes, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, fumos metálicos e manganês, ambos os períodos devem ser reconhecidos como especiais na sua totalidade.

Em suma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de: 28/06/1979 a 28/02/1980, 06/02/1984 a 31/10/1984, 16/05/2001 a 29/08/2003 e 01/09/2003 à DER (10/04/2014).

Concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dessarte, considerando-se o tempo já reconhecido administrativamente (01/03/1980 a 14/01/1983 e de 01/11/1984 a 12/08/1996), e os períodos especiais aqui reconhecidos, verifica-se que o requerente somava 28 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 10/04/2014, suficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial postulada. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	28/06/1979	28/02/1980	-	8	1	1,00	-	-	-	9
2) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	01/03/1980	14/01/1983	2	10	14	1,00	-	-	-	35
3) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	06/02/1984	31/10/1984	-	8	25	1,00	-	-	-	9
4) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	01/11/1984	24/07/1991	6	8	24	1,00	-	-	-	81
5) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	25/07/1991	12/08/1996	5	-	18	1,00	-	-	-	61
6) OLIVIO COSTA	16/05/2001	29/08/2003	2	3	14	1,00	-	-	-	28

7) 05.416.897 M.M.SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/09/2003	10/04/2014	10	7	10	1,00	-	-	-	128
Contagem Simples			28	11	16		-	-	-	351
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							28	11	16	351

Considerando a possibilidade de concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo, deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/03/1980 a 14/01/1983 e de 01/11/1984 a 12/08/1996**, tendo em vista a ausência de interesse processual, decorrente do reconhecimento administrativo das condições especiais às quais se sujeitou o autor nesses interregnos.

Outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **28/06/1979 a 28/02/1980, 06/02/1984 a 31/10/1984, 16/05/2001 a 29/08/2003 e 01/09/2003 a 10/04/2014**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria especial NB 167.606.360-6** ao autor **CLAUDEMIR MASCARIN** com renda mensal calculada na forma da Lei, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 10/04/2014), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	CLAUDEMIR MASCARIN RG nº 16.543.167 SSP-SP CPF/MF nº 074.916.958-33 Endereço: Rua Sebastião Martins Coelho, 73 - Florentina Favoretto – Pompéia/SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial NB 167.606.360-6
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	10/04/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005094-45.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LETICIA RIBEIRO DA SILVA, LETICIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-73.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação de id. 33300290, deixo de apreciar o pedido de expedição do ofício precatório da parcela superpreferencial, nos termos da Resolução CNJ nº 303/2019, tendo em vista que a mesma está pendente de regulamentação.

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 32301762), requisite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-88.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO CASSEMIRO MEIRA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação de id. 33471844, deixo de apreciar o pedido de expedição do ofício precatório da parcela superpreferencial, nos termos da Resolução CNJ nº 303/2019, tendo em vista que a mesma está pendente de regulamentação.

Providencie a Secretaria a transmissão dos requisitórios (id. 32888916).

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de imóveis através do sistema ARISP, vez que a própria parte interessada pode se cadastrar e fazer a consulta de bens imóveis através do sistema ARISP.

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001507-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MERY AMORIM BLUMER, MERY AMORIM BLUMER, MERY AMORIM BLUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com razão em parte as alegações da parte exequente (id. 33372396), vez que os valores transferidos foram feitos sem a devida correção da conta judicial. Assim, oficie-se novamente a CEF para que proceda também as respectivas transferências dos valores referentes à correção monetária que as contas tiveram, da data dos respectivos depósitos até a data da transferência.

Os juros não são devidos, vez que foram depositados na época.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS, CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos, informando se a autora e o advogado são ou não isentos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados, para conta descrita na petição de id. 33414980.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROBERTO DORETO DA ROCHA, ROBERTO DORETO DA ROCHA, ROBERTO DORETO DA ROCHA, ROBERTO DORETO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Segundo consta da declaração de renda juntada pela União Federal (id. 31991331), o autor ostenta padrão incompatível com a alegada pobreza declarada na inicial.

Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita concedido ao autor.

Decorrido o prazo para eventual recurso, voltemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001797-37.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: GEORGE JEFFERSON TIOSSO, GEORGE JEFFERSON TIOSSO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Com razão a CEF em suas alegações de id. 33385140.

Arquívem-se os autos sem a cobrança de custas finais, anotando-se a baixa do tipo findo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003591-86.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVELIM DE CARVALHO SALOMAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 33393839), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se o coexequente José Alberto Bernardi e a CEF acerca do laudo pericial (id. 33396677), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-30.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOVENTINA DE OLIVEIRA HERRERA, JOVENTINA DE OLIVEIRA HERRERA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação de id. 33468375, deixo de apreciar o pedido de retificação do ofício precatório da parcela superprerencial, nos termos da Resolução CNJ nº 303/2019, tendo em vista que está pendente de regulamentação.

Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-83.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON SERGIO SENNA DA SILVA, EDSON SERGIO SENNA DA SILVA, EDSON SERGIO SENNA DA SILVA, EDSON SERGIO SENNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS pede, preliminarmente em sua contestação, a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária concedido no despacho inicial, em razão do autor receber quantia remuneratória de R\$ 10.269,40.

Em resposta, a parte autora alega que basta a simples afirmação de sua condição de hipossuficiência de recursos para que seja concedido a gratuidade judiciária.

De acordo com os extratos do CNIS (id. 29584295), o autor tem remuneração superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que afasta a sua condição de hipossuficiente.

Revogo, pois, os benefícios da Justiça Gratuita concedido ao autor. Anote-se.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEONIZIO JOSE DE MACEDO, DEONIZIO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação de id. 33470983, deixo de apreciar o pedido de expedição do ofício precatório da parcela superprerencial, nos termos da Resolução CNJ nº 303/2019, tendo em vista que está pendente de regulamentação.

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 32487313), requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de id. 33295851, que ora defiro.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000854-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA, SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA, SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (id. 33426372) através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-77.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON EUGENIO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id. 33403678, manifeste-se a parte exequente acerca do resultado do Renajud (id. 31927506), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, exclua-se o documento de id. 33403674 conforme requerido pela parte que a juntou (id. 33403854).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003253-83.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, em favor da advogada do autor e, igualmente, condeno o autor no pagamento do mesmo percentual sobre o valor da causa em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual (art. 98, § 3º do CPC).
3. Promova a parte autora, querendo, a execução da verba honorária apresentando o demonstrativo de crédito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo concordância do INSS aos cálculos ou decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-96.2019.4.03.6111

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Advogado do(a) REU: MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

DECISÃO

1. No caso em apreço, as partes firmaram acordo em audiência realizada no dia 20/05/2019, nos seguintes termos (ID 17564062):

O CRO/SP propõe que a autora compareça à Seccional de Marília na próxima quarta-feira (22.05.2019) com os documentos necessários, que serão informados por email - rudoliveira@Gmail.com - após o término desta conciliação, juntamente com o nome da pessoa indicada para efetuar o registro profissional de auxiliar de saúde bucal.

No ID 17575978, a Secretaria deste Juízo certificou que referida sentença transitou em julgado.

Após esse fato, a parte autora noticiou que o requerido se negou a efetuar a inscrição da autora junto ao órgão (ID 17624657).

De fato, petição anteriormente juntada aos autos, mas datada do mesmo dia da audiência de conciliação (ID 17486683), o réu alegou a existência de vícios no certificado da autora e pediu a rescisão do acordo.

Na sequência, foi determinada a intimação do réu para dar cumprimento ao acordo entabulado (ID 19157095), ao que este opôs Embargos de Declaração, pleiteando a análise da petição de ID 17486683 (ID 20028253).

Rejeitados os Embargos de Declaração (ID 20167993), o réu interpôs Recurso de Apelação da sentença já transitada em julgado (ID 21026735), que não foi processado por ser manifestamente intempestivo (ID 23465917).

A autora pediu o cumprimento do acordo no ID 27789022, e a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Pela decisão de ID 28254081, foi determinada a intimação do executado para dar integral cumprimento ao acordo homologado em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sanções previstas no CPC.

Decorreu o prazo para o requerido comprovar o cumprimento do acordo em 12/03/2020 e, pela petição de ID 31782052.

É a síntese dos fatos. Decido.

2. De acordo com o art. 515, II, do CPC, a decisão homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial.

As alegações de vício na sentença prolatada nos autos já foi afastada por meio da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

Acontece que, ao contrário do que afirma a ré, em sua petição de Id. 17486683, o acordo foi homologado em audiência, antes, portanto da juntada da referida petição.

Em sendo assim, o pedido de Id. 17486683 não tem o condão de modificar o acordo homologado por sentença.

Acrescento que as alegações daquela petição de que o certificado contém vícios que não permitem a inscrição são intempestivas após ter firmado o acordo, já que todos os documentos estavam disponíveis nos autos para análise antes do acordado. Assim, se os documentos acostados nos autos eram insuficientes para entabular composição, isso deveria ter sido apontado em audiência, e não em momento posterior. Daquela petição consta que *finalizado o acordo, esta procuradora comunicou-se com seu setor de inscrição e cadastro para fins de alertar do acordo em questão e questionar sobre os documentos necessários, para ultimar o acordo.*

Ora, se a procuradora não tinha plena ciência dos documentos necessários, não deveria ter firmado acordo. Mas o fez, e isso trouxe as consequências processuais e materiais de uma **sentença transitada em julgado**.

A postura processual do CRO/SP a partir de então é absolutamente irremissível. Desde então, o réu tem se furtado a cumprir a sentença transitada em julgado, interpondo recursos manifestamente incabíveis e, por fim, deixando de atender à intimação em sede de cumprimento de sentença, afrontando a autoridade e a dignidade do Juízo Coordenador da Central de Conciliação e da Primeira Vara da Justiça Federal de Marília, e trazendo consequências à parte que acreditou na boa-fé do acordo entabulado, que informou na petição do ID 28242573 ter oportunidades de emprego dependentes do cumprimento da obrigação.

Dispõe o art. 536 e parágrafos do CPC:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

De acordo com o caput e o § 3º do artigo acima transcrito, são três as penalidades passíveis de aplicação nesse momento: fixação de multa diária, multa por litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência.

O substrato fático autorizador da aplicação de multa por litigância de má-fé é evidente nos autos. O acordo foi entabulado há mais de 1 ano, e o réu, por meios processuais manifestamente incabíveis, incidiu nos incisos IV, V e VII do art. 80 do CPC, além de não justificar o descumprimento da obrigação de fazer decorrente de título executivo judicial:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

De acordo com o art. 81 do CPC, o juiz condenará o litigante de má-fé de ofício a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Portanto, é cabível a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A respeito do valor da multa, o caput do art. 81 dispõe que deverá ser fixado em montante superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa e, além disso:

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente e aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.940,00 (nove mil, novecentos e quarenta reais).

3. Assim, considerando as normas acima, previstas no caput do art. 81 e em seus parágrafos, o tempo decorrido desde o descumprimento do acordo e os recursos processuais empregados pela ré até então, **condeno a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da autora no total de 9% (nove por cento) do valor atualizado da causa pelo IPCA-E**, o que poderá ser executado pela autora nestes autos, conforme art. 535 do CPC.

Deixo, por ora, de fixar indenização por prejuízos, honorários advocatícios ou despesas, porque não há elementos nos autos para quantificar esses valores.

Ademais, deverá ser expedido mandado de intimação pessoal em nome do representante legal do réu Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em Marília/SP responsável pelo registro, para o fim de dar cumprimento ao acordo homologado em audiência no prazo de 48 horas, tendo em vista a inércia até então verificada, **sob pena de responsabilização penal por crime de desobediência do representante e multa diária a ser paga pela pessoa jurídica ré em favor da autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, a partir do 1º dia de descumprimento da ordem. No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito horas), o réu deverá comprovar nos autos a efetivação da inscrição da autora junto ao CRO/SP, nos termos do acordo firmado.**

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Marília, com cópia integral dos autos, para instauração de Inquérito Policial em desfavor do representante legal do CRO/SP responsável pelo registro, nos termos do art. 5º, II, do CPP.

A multa poderá ser executada nos autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Expeça-se mandado de intimação com a anotação de urgência, tendo em vista o tempo decorrido desde o descumprimento da obrigação de fazer.

A Secretária deverá contatar o réu para cumprimento do mandado de intimação por via eletrônica, em e-mail a ser indicado.

Não havendo cooperação da autarquia ré, o mandado deverá ser cumprido pessoalmente, tendo em vista a autorização do art. 1º, V, da Portaria nº 02/2020 PRES/CORE combinado com art. 6º da Portaria nº 03/2020 PRES/CORE e demais Portarias 5 a 8/2020 PRES/CORE, que prorrogaram os prazos de suspensão, com observância das regras sanitárias exigidas para o presente período atual de pandemia em razão do coronavírus, causador da doença COVID-19.

Deverá o(a) sr(a). Servidor que contatar o réu para envio de e-mail ou o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça a quem for distribuído o mandado certificar nos autos que a pessoa intimada detém poderes para efetuar o registro da parte autora junto ao CRO/SP, tendo vista a pena de responsabilização criminal ora cominada.

Cópia desta decisão deverá instruir o mandado.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000387-07.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: R. H. D. A. S.

REPRESENTANTE: ELIANE APARECIDA DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MARCHI BOSCHETTI - SP434461,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)

SENTENÇA TIPO M (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração promovidos pela parte impetrante para que "Diante do exposto requer-se que sejam os presentes embargos de declaração acolhidos, a fim de esclarecer a obscuridade apontada, qual seja, se a concessão da segurança significa determinação para que se realize a análise do pedido de interesse do impetrante, ou se essa se destina exclusivamente ao reconhecimento da mora administrativa, restando o pedido de análise indeferido."

Não há obscuridade. Na sentença hostilizada foi fixada a compreensão de que a parte impetrante buscava no presente mandado de segurança a prolação de uma decisão administrativa a seu pedido protocolado naquele âmbito. Confira-se:

"A pretensão do impetrante consiste em obter decisão administrativa sobre o seu pedido de benefício assistencial protocolado em 04 de dezembro de 2.019 (id. 29759949); isto é, a análise do protocolo de requerimento de número 1215431621 e que se informe a decisão administrativa correspondente."

Não há, obviamente, pedido em juízo para que seja concedido o benefício requerido por meio desta ação de segurança, mesmo porque neste âmbito não há espaço para a dilação probatória necessária ao enfrentamento do mérito para fim de condenar a autarquia ao pagamento do benefício. Em outras palavras, mesmo que o pedido administrativo fosse indeferido, haveria solução administrativa e, assim, em teoria, a segurança também seria concedida. O que se reconheceu, foi, portanto, a mora e houve uma solução administrativa justificada pela situação excepcional.

Em sendo assim, a concessão foi proferida nos termos explícitos da fundamentação e do dispositivo, o que se verifica do seguinte trecho da fundamentação:

"Logo, há evidente reconhecimento da mora administrativa, há uma solução administrativa enquanto não decidido o pedido de forma conclusiva, que justifica a concessão da segurança com fundamento no artigo 487, III, letra "a", do CPC; sem, contudo, impor outro comando ou multa coercitiva, considerando a justificação do atraso, supramencionada, calcada no princípio da razoabilidade administrativa."

Desta forma, o trecho acima transcrito esclarece o contorno da decisão proferida. Portanto, se dela a parte impetrante discorda, o recurso a adotar é o de apelação.

REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-97.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LEA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 31454317, com ou sem resultado positivo à pesquisa de valores via sistema BacenJud, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-15.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: KARINA HARUMI IWASHITA

DESPACHO

ID 28959616: Defiro.

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(a/s) executado(a/s), por intermédio do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do crédito exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.

Deverão ser imediatamente desbloqueados valores inferiores ao acima indicado, bem como eventuais valores que excedam o montante total da dívida, independentemente de novo despacho.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Restando infrutífera a medida acima, proceda-se ao bloqueio para transferência, por meio do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), penhorando-os na sequência.

Consigne-se que, na oportunidade, deverá ser obtido junto ao executado(a/s), cópia do(s) respectivo(s) e atual(is) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Na sequência, sendo o caso, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações acerca do contrato relativo ao(s) veículo(s) localizado (modalidade, valor financiado, parcelas pagas e remanescentes, saldo devedor), conforme a praxe.

No mais, defiro o pedido de pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, contudo, restrita ao último ano fiscal. Observe-se o sigilo necessário quando da juntada das informações.

Na sequência, à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000721-05.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
EXECUTADO: SIT - SHOPPING DA INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RAFAEL BREDA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 30628052, com ou sem resultado positivo às pesquisas via sistemas BacenJud e RenaJud, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001942-64.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDIR ABÍLIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003301-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871

ATO ORDINATÓRIO

Id 33559276: Fica a parte exequente intimada para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000522-46.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 33577950: Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-75.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS, JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA, ELISANGELA LOPES DUTRA
EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES DUTRA, ELISANGELA LOPES DUTRA, M. L. O., M. L. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RONALDO JOSE DO AMARAL, RONALDO JOSE DO AMARAL, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-39.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Id 33166394.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Intimem-se as executadas, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000611-97.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PALMITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO - SP131026
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos planilha com o valor do crédito que pretende compensar - art. 258 e seguintes do CPC -, ajustando, se o caso, o valor da causa e recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Adriano Garcia Messias representar, isoladamente, o Supermercado Palmital Ltda em juízo, já que os documentos juntados nos autos não demonstram que o sócio subscritor da procuração "ad judícia" tem a atribuição para assim representá-lo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: D. B. R.
REPRESENTANTE: LUIZA BARRETO FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002629-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISAC GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência no valor da dívida atualizado constante nas planilhas de ID 30687887 (R\$ 40.381,05, atualizado até 03/2020) e de ID 33472087 (R\$ 34.705,93, atualizado até 05/2020), apresentando, se o caso, a planilha correta do valor da dívida e honorários, os quais foram arbitrados em 5%, sob pena de prosseguimento do feito com o valor indicado no ID 33472087.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-73.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada dos Extratos de Pagamento de Ofícios Requisitórios, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados ou indique a conta bancária de sua titularidade para que seja realizada a transferência do referido valor.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002104-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da executada Id 33513563 para substituição da penhora e dinheiro pela apólice de seguro garantia.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003029-53.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA ANDRADE & ARAUJO LTDA - ME, EZIQUIEL DE ARAUJO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA BORTOLLO TO TEIXEIRA - SP273705, LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562, DANIELA CORREA SANTOS - SP395692

DESPACHO

Defiro o requerido pela executada em sua petição Id 33488604. Anote-se para fins de futuras intimações.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003029-53.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA ANDRADE & ARAUJO LTDA - ME, EZIQUIEL DE ARAUJO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA BORTOLLO TO TEIXEIRA - SP273705, LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562, DANIELA CORREA SANTOS - SP395692

DESPACHO

Defiro o requerido pela executada em sua petição Id 33488604. Anote-se para fins de futuras intimações.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002229-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Em face da inércia da exequente para manifestar-se sobre o oferecimento de bens à penhora, aguarde-se a efetivação de novos depósitos referentes à penhora do faturamento da empresa executada.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001079-95.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SPILA DE DEMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, querendo, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (Id 33522249) no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARIA FONSECA, JOSE MARIA FONSECA, JOSE MARIA FONSECA, JOSE MARIA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO NOTÁRIO, FRANCISCO NOTÁRIO, JOSE CARLOS FURTADO, JOSE CARLOS FURTADO, MARISA DE ANDRADE DORSI, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília, do acórdão que anulou a sentença recorrida e que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença, a fim de afastar o decreto de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir dos autores Francisco Notário, Mariza de Andrade Dorsi Silva, Paulo Pereira de Souza e Rosiclei Aparecida Martins Cardoso, e determinou que os autos retornem à vara de origem para que seja realizada a instrução processual.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-56.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PRISCILA FERNANDES SANTOS RIBEIRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

DECISÃO

Cuida-se de ação comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRISCILA FERNANDES SANTOS RIBEIRO em face da FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, objetivando seja a UNIESP condenada a quitar o débito decorrente do contrato de FIES firmado pela requerente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A autora alega, em síntese, que no ano de 2013 aderiu ao programa Uniesp Paga, por meio da qual a instituição de ensino se comprometia a quitar o financiamento estudantil (FIES) do aluno que cumprisse determinadas condições estipuladas pela universidade. Assim, obteve financiamento junto ao FIES e ingressou no curso de Administração, tendo cumprido todos os requisitos necessários à obtenção da benesse. No entanto, esclarece que a corré UNIESP deixou de arcar com seu ônus contratual sob o argumento de que a estudante não teria comprovado a realização do estágio referente ao ano de 2013.

Em sede de tutela antecipada, requereu seja determinado à CEF que se abstenha de realizar quaisquer débitos em relação ao contrato nº 21.2195.185.0003927-75, bem como de efetuar cobranças à requerente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Resalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte autora não logrou demonstrar, de plano, a realização das horas exigidas de estágio supervisionado do ano de 2013, visto que os documentos juntados para tanto limitam-se aos meses de julho, novembro e dezembro.

Desse modo, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para juntar novamente os documentos que se encontram ilegíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, CITEM-SE as requeridas, com as formalidades de praxe, intimando-as da presente decisão.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITEM-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003756-07.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERENICE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO, EDSON GRILO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001877-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO TULIO PAGANI - PR27199
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA objetivando a restituição do veículo GM/Astra, placas EPZ-6097.

A requerente alega que é o proprietário do veículo que foi apreendido nos autos da ação penal nº 0000208-32.2018.403.6111.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 23101366).

A Delegacia da Receita Federal informou que o veículo não está sujeito à pena de perdimento administrativo (id 33226544).

É o relatório.

DECIDO.

A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais ou ações criminais é regada pelos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal c/c artigo 91 do Código Penal:

Código de Processo Penal

DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º - Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º - O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º - Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º - Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º - Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Código Penal

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituia proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º - Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Dessa forma, no que tange às regras contidas no Código de Processo Penal e no Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: a) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, caput, do CPP); b) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, II, do CP).

A respeito da matéria, assim ensina Guilherme de Souza Nucci:

“37. Objetos relacionados com o fato: são todos aqueles que sejam úteis à busca da verdade real, podendo tratar-se de armas, mas também de coisas totalmente inofensivas e de uso comum, que, no caso concreto, podem contribuir para a formação da convicção dos peritos. Em primeiro lugar, destinam-se tais objetos à perícia, passando, em seguida, à esfera de guarda da autoridade policial, até que sejam liberados ao seu legítimo proprietário. Logicamente, conforme o caso, algumas coisas ficam apreendidas até o final do processo e podem até ser confiscadas pelo estado, como ocorre com os objetos de uso, fabrico, alienação, porte ou detenção proibidos (art. 91, II, a, CP)”.

(In *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO*, 12ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág. 99).

O requerente comprovou ser o proprietário do veículo (id 22446394).

O representante do Ministério Público Federal assim se manifestou sobre o pedido: *“Tendo em vista que o veículo não mais interessa aos autos, nos termos do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005, o Ministério Público Federal manifesta-se pela decretação do perdimento do veículo em favor da União, com fundamento no art. 91, II, “a”, do Código Penal”* (id 23101366).

A Delegacia da Receita Federal de Marília/SP informou o seguinte: *“Atendendo o disposto no documento em referência, informamos que o veículo GM/ASTRA, placas EPZ 6097, não está sujeito à pena de perdimento administrativo, visto que, conforme consta no expediente policial que nos foi encaminhado através do Ofício nº 0274/2008 – IPL 0057/2018-4 DPF/MII/SP, o veículo não transportava mercadorias de origem estrangeira. Ante ao todo exposto, informamos ainda que o veículo em questão, não foi apreendido por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília e não está sob nossa guarda”* (Id 33226544).

Observo que o Ofício nº 138/2020 não se refere ao veículo objeto destes autos (id 33226980).

Em conclusão, restaram cumpridas todas as condições para que o veículo apreendido seja restituído ao reclamante (legítimo proprietário, ausência de interesse no curso do inquérito/ação penal e não estar o bem sujeito à pena de perdimento).

ISSO POSTO, conforme o demonstrado nos autos, **de firo** o pedido de restituição do veículo GM/ASTRA, placas EPZ-6097, de Doutor Camargo/PR e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal correspondente.

Comunique-se à autoridade policial.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000360-24.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MIRIAN RODRIGUES BARBOZA, MIRIAN RODRIGUES BARBOZA, MIRIAN RODRIGUES BARBOZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por MIRIAN RODRIGUES BARBOZA objetivando “a liberação do veículo Hyundai Santa Fé, placas ETI-0193”.

A requerente alega que emprestou o veículo ao primo Adriano Rodrigues Fantin para fazer mudança, mas ele não devolveu o veículo, motivo pelo qual registrou boletim de ocorrência nº 1369/2019, sendo informada “que seu veículo estava apreendido com a Polícia Federal, posto que seu primo, sem seu consentimento, usou o mesmo para fazer contrabando de cigarros”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 30534169).

A Delegacia da Receita Federal informou que foi aplicada a pena de perdimento administrativo do veículo em 20/03/2020 (id 33229346).

É o relatório.

DECIDO.

A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais ou ações criminais é regrada pelos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal c/c artigo 91 do Código Penal:

Código de Processo Penal

DARESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º - Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º - O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º - Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º - Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º - Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Código Penal

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º - Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Dessa forma, no que tange às regras contidas no Código de Processo Penal e no Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: a) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, caput, do CPP); b) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, II, do CP).

A respeito da matéria, assimsensina Guilherme de Souza Nucci:

“37. Objetos relacionados com o fato: são todos aqueles que sejam úteis à busca da verdade real, podendo tratar-se de armas, mas também de coisas totalmente inofensivas e de uso comum, que, no caso concreto, podem contribuir para a formação da convicção dos peritos. Em primeiro lugar, destinam-se tais objetos à perícia, passando, em seguida, à esfera de guarda da autoridade policial, até que sejam liberados ao seu legítimo proprietário. Logicamente, conforme o caso, algumas coisas ficam apreendidas até o final do processo e podem até ser confiscadas pelo estado, como ocorre com os objetos de uso, fabrico, alienação, porte ou detenção proibidos (art. 91, II, a, CP)”.

(In CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO, 12ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág. 99).

Inicialmente, observo que a requerente instruiu a petição inicial apenas com a procuração, não comprovando sequer a propriedade do veículo. Havendo dúvidas quanto à propriedade do veículo objeto do pedido de restituição, não se pode cogitar de sua restituição.

Também não há demonstração de que tal veículo foi efetivamente apreendido, visto que a requerente não juntou qualquer auto de apreensão.

Ademais, sendo o veículo utilizado como instrumento do crime, resta autorizado o seu perdimento, forte no artigo 91, inciso II, letra “a” do Código Penal.

Na hipótese dos autos, além de não ter restado devidamente demonstrado a propriedade do veículo apreendido, diante da decretação do perdimento do bem pela autoridade fazendária, não mais se verifica sua condição de legítima proprietária, razão pela qual não seria possível ordenar, nesse momento, a restituição em seu favor do veículo em questão.

Em resposta a ofício encaminhado por este juízo, a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP informou acerca da decisão proferida pela autoridade fazendária no processo administrativo fiscal nº 13830.722576/2019-19 sobre a decretação do perdimento administrativo do veículo em favor da União aplicado em 20/03/2020 (id 33229346)

Com efeito, é certo que o ato administrativo de perdimento do veículo não pode ser atacado pela presente via, porquanto a independência entre as esferas administrativa e penal também retira do juízo criminal a competência para deliberar acerca da decisão proferida pela autoridade fazendária ao final daquele procedimento.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Decretado o perdimento do bem no âmbito administrativo pela autoridade fazendária, não é possível, na esfera penal, ordenar sua restituição ou deliberar sobre os fundamentos do ato administrativo de perdimento.

2. Recurso não conhecido.

(TRF da 4ª Região – ACR nº 5000286-69.2019.4.04.7212 – Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto – Oitava Turma – Julgamento em 27/05/2020).

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Decretado o perdimento do bem no âmbito administrativo pela autoridade fazendária, não é possível ordenar sua restituição na esfera penal. A independência entre as esferas administrativa e penal impede que o juízo criminal delibere sobre o perdimento administrativo.

2. O perdimento administrativo no decorrer do incidente de restituição de coisa apreendida importa perda do objeto pela falta de interesse. 3. Hipótese em que o bem foi perdido em processo administrativo e doado ao Município de Cascavel.

(TRF da 4ª Região – ACR nº 5002841-48.2017.4.04.7012 – Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen – Oitava Turma - Juntado aos autos em 13/03/2018).

Assim sendo, não se justifica a restituição do bem apreendido.

ISSO POSTO, conforme o demonstrado nos autos, **indeferido** o pedido de restituição da quantia apreendida e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal correspondente.

Comunique-se à autoridade policial.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA, ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
Advogado do(a)AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33452101: Para a concessão da tutela antecipada, necessário a juntada aos autos do processo administrativo do autor, requerido em 06/05/2020.

Visto que a parte autora juntou aos autos documentos demonstrando urgência na apreciação do seu pedido, intime-se a CEAB/DJ SRI, por email, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000357-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANE CAROLINA BARBOSA BARBANTE - SP393021, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANE CAROLINA BARBOSA BARBANTE - SP393021, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

REQUERIDO: MIRIAN RODRIGUES BARBOZA, MIRIAN RODRIGUES BARBOZA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por CAIXA CONSÓRCIOS S.A. – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS objetivando a restituição de um veículo.

A requerente alega que Mirian Rodrigues Barboza, por força de contrato de consórcio, aderiu ao Grupo-Cota 2021-959 e adquiriu o veículo marca Toyota, modelo Etios SD X 15L MT, cor prata, ano 2018, placa FXD-3939, Renavan nº 01131340857, Chassi nº 9BRB29BT3J2183021. Acrescenta que *“foi firmado entre as partes, contrato de alienação fiduciária em garantia, onde a propriedade resolúvel, pertence ao credor e a posse direta e precária ao devedor. Todavia, Mirian Rodrigues Barboza tornou-se inadimplente com suas obrigações, tendo sido constituída em mora, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, estando o débito em aberto atualizado na data de distribuição (06/02/2020) no montante de R\$ 38.924,40 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos)”*. Em 06/02/2020, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo, mas no cumprimento do mandado, tomou conhecimento que o bem foi apreendido pela Polícia Federal, conforme Termo de Apreensão nº 0017/2020, razão pela qual pleiteia a restituição do veículo.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (id 29826686).

A Delegacia da Receita Federal informou que o veículo está sujeito à pena de perdimento administrativo (id 33203441).

É o relatório.

DECIDO.

A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais ou ações criminais é regrada pelos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal c/c artigo 91 do Código Penal:

Código de Processo Penal

DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º - Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º - O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arazoar.

§ 3º - Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º - Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º - Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Código Penal

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º - Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Dessa forma, no que tange às regras contidas no Código de Processo Penal e no Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: a) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, caput, do CPP); b) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, II, do CP).

A respeito da matéria, assim ensina Guilherme de Souza Nucci:

“37. Objetos relacionados com o fato: são todos aqueles que sejam úteis à busca da verdade real, podendo tratar-se de armas, mas também de coisas totalmente inofensivas e de uso comum, que, no caso concreto, podem contribuir para a formação da convicção dos peritos. Em primeiro lugar, destinam-se tais objetos à perícia, passando, em seguida, à esfera de guarda da autoridade policial, até que sejam liberados ao seu legítimo proprietário. Logicamente, conforme o caso, algumas coisas ficam apreendidas até o final do processo e podem até ser confiscadas pelo estado, como ocorre com os objetos de uso, fabrico, alienação, porte ou detenção proibidos (art. 91, II, a, CP)”.

(In **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO**, 12ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág. 99).

Na hipótese dos autos, tratando-se de bem pertencente a terceiro, sem ligação com o fato criminoso, impõe-se a restituição do bem, pois comprovada a boa-fé.

Com efeito, a CAIXA CONSÓRCIOS S.A. – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS demonstrou ser a credora fiduciária do bem apreendido, bem como ter obtido na Justiça Estadual liminar de busca e apreensão do veículo (id 29432484 e 29432485).

Observo ainda que referida liminar foi deferida no dia 06/02/2020 e a apreensão do veículo e prisão em flagrante do condutor Cesar Ferreira ocorreu somente no dia 03/03/2020 (id 33478556).

Com efeito, conforme Termo de Apreensão nº 0017/2020, lavrado em 03/03/2020, o veículo foi apreendido pela Polícia Federal nos autos do inquérito policial nº 5000314-35.2020.4.03.6111.

O representante do Ministério Público Federal assim se manifestou (id 29826686): *“No tocante ao pedido de restituição do veículo apreendido com o carregamento de cigarros, qual seja um Toyota Etios SdX 15L MT, placas FXD-3939, verifica-se que a peticionante Caixa Consórcios S/A demonstrou a propriedade do bem, assim como o desinteresse de sua apreensão no presente inquérito policial”.*

Entendo que, no caso, é certo e incontestável que o veículo apreendido pertence fiduciariamente à requerente, não tendo a instituição dado causa à apreensão. De outro lado, o representante do Ministério Público Federal consignou a falta de interesse na manutenção da apreensão.

Assim, na hipótese dos autos, provada a propriedade sobre a coisa apreendida, bem assim a condição de terceiro de boa-fé do proprietário, resta configurada a hipótese do artigo 91, inciso II, *in fine*, do Código Penal, afastando a possibilidade de decretação do perdimento do bem em favor da União.

Em conclusão, restaram cumpridas todas as condições para que o veículo apreendido seja restituído à reclamante (legítima proprietária).

ISSO POSTO, conforme o demonstrado nos autos, **de firo** o pedido de restituição do veículo marca Toyota, modelo Etios SD X 15L MT, cor prata, ano 2018, placa FXD-3939, Renavan nº 01131340857, Chassi nº 9BRB29BT3J2183021 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal correspondente.

Comunique-se à autoridade policial.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-26.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANTONIO SECCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SECCHI e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MARÍLIA/SP, objetivando “a efetivação da aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, de forma definitiva, com efeitos financeiros desde o requerimento administrativo, haja vista que o Impetrante preencheu todos requisitos necessários para a percepção do seu benefício”.

O impetrante alega que no dia 04/12/2019 requereu junto à agência do INSS em Marília/SP o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.151.306-1, “pleiteando que fossem considerados e somados os tempos de serviço/contribuição anotados em CTPS, as contribuições mediante contribuinte individual, bem como os períodos rurais reconhecidos administrativo e judicialmente”, mas sustenta que “foi surpreendido, com o indeferimento do pedido, sob a argumentação de tempo insuficiente para a aposentadoria, conforme se pode evidenciar a carta de indeferimento”.

Em sede de liminar, o impetrante requereu que a autoridade impetrada “proceda a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante”.

O pedido de liminar foi postergado (id 32277907).

Regularmente notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações sustentando que o impetrante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (id 32969814).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 33442595).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito de o impetrante obter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/12/2019), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se os tempos de serviço anotados no CNIS (id 32273219), CTPS (id 32273239) e sentença judicial proferida nos autos do feito nº 0001556-56.2016.403.6111 (id 32273239), verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 04/12/2019**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS** de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	16/10/1976	31/12/1982	24	02	16
Autônomo	01/02/1999	31/07/1999	00	06	01
Autônomo	01/09/1999	30/11/1999	00	03	00
Contribuinte Individual	01/12/1999	31/03/2003	03	04	01
Dori Alimentos S.A.	01/04/2003	31/03/2004	01	00	01
Dori Alimentos S.A.	01/12/2004	31/01/2008	03	02	01
Cocamar Cooperativa	01/02/2005	28/02/2005	00	00	28
TNT Mercúrio Cargas	01/04/2005	31/05/2005	00	02	01
Transmagna Transp.	01/06/2005	31/08/2005	00	03	01
Comércio de Cereais	01/03/2006	31/03/2006	00	01	01
Realengo Alimentos Lt.	01/04/2006	31/05/2006	00	02	01
Transmagna Transp.	01/06/2006	30/09/2006	00	04	00
Transmagna Transp.	01/11/2006	28/02/2007	00	03	28
TNT Mercúrio Cargas	01/04/2007	30/11/2008	01	08	00
Transecchi Transportes	01/12/2008	30/04/2012	03	05	00
Vanda de Aguiar	01/05/2012	26/02/2015	02	09	26
Antonio Secchi	27/02/2015	04/12/2019	04	09	08

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			TOTAL	28	06	24
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia				
Trabalhador Rural	16/10/1976	31/12/1982	24	02	16				
Autônomo	01/02/1999	31/07/1999	00	06	01				
Autônomo	01/09/1999	30/11/1999	00	03	00				
Contribuinte Individual	01/12/1999	31/03/2003	03	04	01				
Dori Alimentos S.A.	01/04/2003	31/03/2004	01	00	01				
Dori Alimentos S.A.	01/12/2004	31/01/2008	03	02	01				
Cocamar Cooperativa	01/02/2005	28/02/2005	00	00	28				
TNT Mercúrio Cargas	01/04/2005	31/05/2005	00	02	01				
Transmagna Transp.	01/06/2005	31/08/2005	00	03	01				
Comércio de Cereais	01/03/2006	31/03/2006	00	01	01				
Realengo Alimentos Lt.	01/04/2006	31/05/2006	00	02	01				
Transmagna Transp.	01/06/2006	30/09/2006	00	04	00				
Transmagna Transp.	01/11/2006	28/02/2007	00	03	28				
TNT Mercúrio Cargas	01/04/2007	30/11/2008	01	08	00				
Transecchi Transportes	01/12/2008	30/04/2012	03	05	00				
Vanda de Aguiar	01/05/2012	26/02/2015	02	09	26				
Antonio Secchi	27/02/2015	04/12/2019	04	09	08				
TOTAL			28	06	24				

Saliento que não computei os períodos concomitantes e o período de 01/01/1983 a 31/12/1998, pois a autoridade apontada como coatora esclareceu o seguinte: "Com relação a 01/11/1991 a 31/12/1998, deixou de ser computado considerando a ausência de indenização e conforme já decidido na ação judicial processo N° 00015565620164036111" (id 32969814).

Com efeito, do Termo de Homologação de Declaração de Exercício de Atividade Rural (id 32273239 – fls. 13), consta expressa referência ao necessário cumprimento do disposto no inciso I do artigo 189 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, in verbis:

Art. 189. Observado o disposto nos arts. 114 e 116, quando se tratar de comprovação do exercício de atividade rural de segurado especial, exercida a partir de novembro de 1991, para fins de cômputo em benefício urbano, deverá ser verificado:

I - se o segurado recolheu facultativamente e em época própria, conforme o previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991 e inciso I do art. 60, art. 199 e § 2º do art. 200, todos do RPS; e

II - no caso de o segurado não ter realizado as contribuições na forma do inciso I deste artigo e, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, deverá efetuar os recolhimentos na forma de indenização, observado o § 1º do art. 348 do RPS.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000744-84.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
 IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão da segurança “para declarar a inconstitucionalidade das incidências das contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, destinadas a terceiros e sistema S (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI) após o advento da E.C 33/01; ou subsidiariamente para declarar o direito da impetrante ao recolhimento das referidas contribuições sobre as bases de cálculo limitadas a 20 salários mínimos nos termos art. 4º da Lei 6.950/1981”.

A impetrante alega que no exercício do seu objeto social está submetida ao recolhimento das chamadas contribuições destinadas aos “terceiros” (outras entidades e fundos), as quais incidem sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, mas sustenta que a partir do advento da EC nº 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, motivo pelo qual busca por meio do presente mandado de segurança que seja reconhecido o direito líquido e certo ao não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Alternativamente, sustenta e requer que, tendo em conta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal, de rigor que, subsidiariamente, e acaso não acolha a tese principal formulada nesse *mandamus* (não recepção das contribuições destinadas às terceiras entidades após a EC nº 33/2001) que pelo menos reconheça o direito à limitação da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, a impetrante requereu que seja autorizada a não recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), em função da inconstitucionalidade superveniente dessas contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sendo a impetrada impedida de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores, até julgamento final da presente demanda.

O pedido de liminar foi indeferido (id 32565567).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: **a)** da ilegitimidade passiva; e **b)** “A Impetrante equivoca-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Não há como sustentar-se a revogação do *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela. Nessa linha, a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente” (id 33244530).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 33443804).

É o relatório.

DECIDO.

A autoridade coatora requereu a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivas.

No entanto, observo que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva dessas entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

Apenas com relação ao FNDE (destinatário da contribuição ao salário-educação) aquela Corte Superior manifestava entendimento diverso, qual seja, no sentido da pertinência de sua integração à lide.

Entretanto, em recente julgamento publicado em 06/2019, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE.

Cumpre transcrever a ementa do julgado em tela:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrada de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(STJ - REsp nº 1.743.901/SP - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - DJe de 03/06/2019 - grifei).

Com efeito, tem prevalecido o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a UNIÃO.

Portanto, não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do SEBRAE, do SENAC, do INCRA, do SESC e do FNDE.

Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA E SEBRAE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SEBRAE E DO INCRA, COMO SUJEITOS PASSIVOS, NAS DEMANDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO A ELAS DESTINADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - No mérito, o inconformismo da parte recorrente, em relação à legitimidade passiva das referidas entidades, não foi acrescida de arrazoado que vinculasse a violação, pelo Tribunal a quo, de dispositivos legais, para viabilizar o confronto interpretativo. Dessa forma, apresenta-se aplicável o comando da Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza essa parcela recursal.

III - Ainda que ultrapassado tal óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do afastamento do SEBRAE e do INCRA, como sujeitos passivos, nas demandas relacionadas à cobrança de contribuição a elas destinada, tendo em vista a transferência das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do sistema "S" para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp n. 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.704.758/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - DJe de 12/12/2018 - grifei).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017).

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

- A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

- Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5002838-50.2017.4.03.6130 - Relatora Desembargador Federal Mônica Autran Machado Nobre – Quarta Turma - Julgado em 21/08/2019 - Intimação via sistema em 23/08/2019 - grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. FNDE E SEBRAE. LITISCONSÓRCIO AFASTADO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIMED DESPROVIDO. REEXAME E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS.

- A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação da UNIMED desprovida. Remessa oficial e apelação da União providas.

(TRF da 3ª Região – ApRecNec nº 5000239-13.2017.4.03.6107 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto – Quarta Turma - Julgado em 19/06/2019 - e - DJF3 Judicial 1 de 25/06/2019 - grifei).

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, “uma vez que, a partir da referida alteração constitucional, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Carta Magna passaram a ter bases de cálculo taxativas, sendo excluída da base de cálculo dessas contribuições o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (‘folha de salário’) e trabalhadores avulsos”.

Dispõe o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B - Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C - A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

(Grifei).

Luís Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP, ao comentar o artigo 149 da Constituição Federal, já com as alterações da EC nº 33/2001, ensina o seguinte:

“Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço há de ser entendida como o ‘valor da operação’ a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

(SCHOUERI, L. E. *DIREITO TRIBUTÁRIO*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215).

Dessa forma, “o valor da operação” a que se refere a alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da Constituição inclui logicamente a folha de salários, sob pena de ter-se insuperável conflito entre esse dispositivo (alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da CF) e a alínea ‘a’ do inciso I do artigo 195 da mesma Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Nesse sentido, colaciono recentíssimas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.198.347 – Processo nº 0008473-95.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010403-14.2017.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 20/06/2018).

Portanto, quanto ao pedido principal, não há que se falar na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários, conforme aventado pela parte impetrante.

Subsidiariamente, a impetrante alegou que em relação às contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT deve ser observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 (vinte) salários mínimos encontra-se em vigência, razão pela qual impõe-se sua aplicação às referidas contribuições.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Nessa linha, a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no *caput*.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.05.000875-2/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - D.E. de 04/08/2011).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69, ART. 165, XVI - LEI Nº 6.950/81 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido.

1 - Extinto o limite de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81 como referência para a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, é legítima sua majoração pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, que não padece de inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região - AC nº 199701000502130 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - D.E. de 05/11/2010).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000141-11.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5002229-90.2018.403.6111, tendo em vista que a Fazenda Nacional foi intimada para manifestar-se sobre o oferecimento de bens, pela executada, porém, quedou-se inerte.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 310/1904

SUCESSOR: ADAO APARECIDO DOS SANTOS, ADAO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO THOMAZ HIPOLITO, MARIA DA CONCEICAO THOMAZ HIPOLITO, APARECIDA THOMAZ CARVALHO, APARECIDA THOMAZ CARVALHO
SUCEDIDO: DONIZETI THOMAZ, DONIZETI THOMAZ
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADÃO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 24249587.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30523987), tendo sido expedidos Alvarás de Levantamento em face da habilitação dos herdeiros no presente feito, os quais foram devidamente cumpridos.

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem-se pela satisfação de seu crédito (ID 33513057).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000942-35.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ALEXANDRE RAMIRES NEGRAO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000231-30.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH - PR53597
EXECUTADO: JAYRO PINTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504, FERNANDO AMARO GUIRADO - SP419229

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Após juntada aos autos da guia de depósito judicial (ID 24329331), instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito em cobro (27/02/2020), o exequente não se manifestou até a presente data.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando ainda que houve depósito judicial (ID 24329331), intime-se o exequente para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tal importância seja transferida.

Com a manifestação, oficie-se à CEF para transferência do valor à conta indicada.

Tudo cumprido, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006263-69.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIR EULINO DA SILVA, JAIR EULINO DA SILVA, JAIR EULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão transitada em julgado, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5020483-48.2017.4.03.0000 (ID 25229421 - páginas 187/197 e 203/204 - folhas 388/398 e 403/404, respectivamente, dos autos físicos), e considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 25229421 - páginas 264/265 - folha 462 dos autos físicos), determino, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, apurado pela Contadoria Judicial (ID 25229421 - páginas 147/158 - folhas 351/361 dos autos físicos - R\$.121.860,83 - verba principal, e R\$.12.126,60 - verba honorária de sucumbência), com os quais, a parte autora concordou expressamente (ID 25229421 - página 162 - folha 365 dos autos físicos), observando-se as formalidades legais.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006475-29.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA, OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA, OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA, OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 33349671). Fica ainda a parte Exequente (autora) intimada para, no mesmo prazo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006491-15.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO C ANO DE ANDRADE - SP137187, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, GUNTHER PLATZECK - SP134563
REU: CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria entre as partes antes indicadas, qualificadas nos autos.

Tendo em vista a desistência (ID 28491945), extingo a presente nos termos dos art. 775 e 925 do CPC.

Custas pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 2 de junho de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006244-54.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA, CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA, CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA, MARIA ELIZA LEITE GARCIA, MARIA ELIZA LEITE GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: OZORIO GUELF1 - SP132125, ANTENOR ROBERTO BARBOSA - SP169409

Advogados do(a) EXECUTADO: OZORIO GUELF1 - SP132125, ANTENOR ROBERTO BARBOSA - SP169409

Advogados do(a) EXECUTADO: OZORIO GUELF1 - SP132125, ANTENOR ROBERTO BARBOSA - SP169409

DESPACHO

ID 29702132: No tocante à pesquisa junto ao sistema ARISP, indefiro o pedido, pois cabe à exequente realizar o ato por meios próprios, como pesquisa junto aos Cartórios Imobiliários, etc. Observe-se que não se trata de acesso restrito, como o BACENJUD e o RENAJUD, quando justificável a intervenção judicial.

Manifeste-se a(o) Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DELTA'S COMERCIO DE FERRO AÇO PEÇAS E SERVIÇOS DE TORNO E SOLDALTA - ME, MARINETE MARQUES INACIO, AMILTON CEZAR SOARES INACIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELTA'S COMÉRCIO DE FERRO AÇO PEÇAS E SERVIÇOS DE TORNO E SOLDALTA - ME, MARINETE MARQUES INÁCIO e AMILTON CEZAR SOARES INÁCIO.

Por meio da petição ID 26623435, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Considerando o recolhimento das custas remanescentes (ID 32666740, fl. 02), decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004247-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRO ALTINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a providenciar a distribuição da carta precatória retro expedida, instruindo-a com as peças necessárias à efetivação do ato, comprovando a distribuição, no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006283-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMAR FRANCISCO SOLERA - SP191466
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o requerimento formulado pelo Impetrante se encontra aguardando apreciação e julgamento na Junta de Recursos, e que este órgão, na figura de seu presidente, é que detém atribuição para eventual correção do ato inquirido de abusivo e ilegal, determino, em conformidade com os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, a intimação do Impetrante para indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIDNEI RONCOLATO JOVINO - EPP, SIDNEI RONCOLATO JOVINO, JOVAIR JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a providenciar a distribuição da carta precatória retro expedida, instruindo-a com as peças necessárias à efetivação do ato, comprovando a distribuição, no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004401-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Unimed identificada acerca do cancelamento da dívida, conforme informado pela ANS (ID 32503662).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004316-48.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação *retro*, promovo, de ofício, a atualização do crédito exequendo, tão-somente para possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Considerando que a SELIC acumulada no período de dezembro/2009 a junho/2020 resulta em 97,46% e atendo-se ao modo pelo qual foi composta a planilha constante do documento ID 25450879, fl. 271 (fl. 218 dos autos físicos), fixo o valor do crédito principal em **RS 54.001,77 (cinquenta e quatro mil, um real e setenta e sete centavos) para junho/2020**, mantendo-se íntegros os demais termos da decisão proferida às fls. 94/95 do documento ID 25450782 (fl. 327 dos autos físicos).

Intimem-se com urgência as partes e, decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: COIMMA COM IND DE MAD MET SAO CRISTO VAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004087-15.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: OFICIAL DO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP,
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

DESPACHO

Não obstante o pedido ID 31659464, verifico que se trata de providência que a União pode realizar, independentemente de intervenção deste Juízo, diretamente junto a autoridade impetrada (Oficial do 2º C.R.I. de Pres. Prudente-SP).

Remetam-se os autos ao arquivo permanente como deliberado no despacho ID 28966109.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005090-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MATHEUS EDUARDO FURLAN DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Informações ID 32391249 e documentos anexos: Manifeste-se o impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001016-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA, VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a União e o MPF cientificados, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 33311482 e documento ID 33311493, bem como intimados, para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AMAURI QUERION
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIANE CRISTINA SA FERNANDES ANDRADE - SP414363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o MPF intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010592-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO FERNANDES DE ARAUJO, JOAO FERNANDES DE ARAUJO, JOAO FERNANDES DE ARAUJO, JOAO FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte autora (ID 32872129).

Presidente Prudente, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-95.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32987314: Defiro a juntada, conforme solicitado. Recebo como emenda à inicial.

Considerando os documentos ID's 32987789 e 32987795 (especialmente os valores recebidos - página 8: "Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular" e página 9: "Rendimentos isentos e não tributáveis"), bem como a renda e bens declarados, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Proceda a parte autora ao recolhimento do valor referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005388-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 32265081 e 332246097: Defiro. Suspendo o trâmite processual deste feito até a solução do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Aguarde-se, emarquivo provisório (sobrestado), cabendo as partes a reativação desta demanda, oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006298-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 32637784) e documentos anexos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004952-87.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS VILLA, THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

ID 31207746- Defiro o requerido pela União, e determino, por ora, a suspensão do processamento da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, no aguardo da formalização do pedido de parcelamento do débito exequendo, conforme noticiado pela parte executada (**ID 30978665**).

Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000582-65.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRACIOLI, MARIA APARECIDA FERRACIOLI

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CRISTINA FERRACIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL SAKAMOTO

DESPACHO

ID 31756052- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos emarquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-07.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493
REU: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Emende a Autora a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para regularizar o polo passivo, porquanto indicado um órgão sem personalidade jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008998-90.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, ALEXANDRE PIQUE GALANTE, MANOLO PIQUE GALANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO RIZO SALOMAO - SP357759
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO RIZO SALOMAO - SP357759

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL CARLOS DE AZEVEDO, MANOEL CARLOS DE AZEVEDO, MANOEL CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO COSTA BARBOSA - SP401448
Advogado do(a) AUTOR: SAULO COSTA BARBOSA - SP401448
Advogado do(a) AUTOR: SAULO COSTA BARBOSA - SP401448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) apresentada(s) pela parte recorrida (**ID 32666383**), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1009, do Código de Processo Civil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000114-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NELSON CORDEIRO LACERDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Embargante (Executado) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela União (**ID 30842098**). Fica ainda o Embargante intimado para, no mesmo prazo, cumprir integralmente o despacho proferido à fl. 47 dos autos físicos (**ID 25386265, p. 48**), instruindo os autos com cópia da intimação do executado acerca da constrição.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009393-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PATTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do Ofício de ID 33421866, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-60.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORA: LEONICE MOTTABACARIN, LEONICE MOTTABACARIN.

Advogados da AUTORA: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/077.093.597-4, de que era titular seu falecido esposo, de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na esteira do julgado no RE nº 564.354 e, por conseguinte, a aplicação dos reflexos decorrentes no atual benefício em manutenção por ela percebido, qual seja, a pensão por morte NB nº 21/157.294.428-2.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme facultado pelo “Estatuto do Idoso” e os benefícios da gratuidade judiciária. (Id 17160001).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. 17160004 a 17160013).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que deixou de designar, justificadamente, audiência de tentativa de conciliação e ordenou a citação do réu. (Id 17161916).

Formalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de decadência do direito de pleitear a revisão aqui vindicada e de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria “teto” limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Apresentou documentos. (Ids. 17641281 a 17641286).

Instada, a parte demandante apresentou réplica, espancando as questões prefaciais e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. (Ids. 17711591 e 18078157).

Requisitou-se e sobrevieram aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria do demandante. Na sequência, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que requisiu documentação complementar consistente na cópia do procedimento administrativo concessório e os cálculos de apuração do SB/RMI procedidos na revisão judicial relativo ao benefício de aposentadoria do instituidor, NB 42/077.093.597-4. (Ids 18814115; 19629756; 20762149; 20762601; 21675031 e 21675032).

Requisitada e apresentada nos autos a documentação retro, tomaram os autos ao Vistor Forense, que procedeu à conferência dos dados, elaborou planilha e emitiu parecer. (Ids 22680093; 22784361; 22784365; 23207796; 23207798; 23288141; 28290869 a 28290882; 30002278 a 30002281).

Acerca do parecer da Contadoria Judicial, decorreu o prazo estipulado – respectivamente em 22/05/2020, às 23:59:59 e 26/05/2020, às 23:59:59 –, sem o pronunciamento das partes.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso VII, do CPC/2015 – prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

· Da ilegitimidade ativa da viúva.

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. Rejeitada, pois, a prefacial.

· Do prazo decadencial.

Não se aplica o prazo decadencial do art. 103, da Lei 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ademais, foi fixado pelo C. STF o entendimento de que o limitador (teto do salário-de-contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de sorte que o valor apurado para o salário-de-benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios.^[1]

Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese.

Não obstante, embora não ocorra prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO.

A autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/077.093.597-4, de que era titular seu falecido esposo, de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-límites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na esteira do julgado no RE nº 564.354 e, por conseguinte, a aplicação dos reflexos decorrentes no atual benefício em manutenção por ela percebido, qual seja, a pensão por morte NB nº 21/157.294.428-2.

Trata-se de matéria que já foi objeto de julgamento nesta 2ª Vara Federal, de cuja decisão extraio o seguinte trecho a título ilustrativo, que bem se aplica ao caso sob análise:

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/ 068.526.500-5, com início de vigência em 19/10/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a que teria sido limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, defende que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus já lhe pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Deveras, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim, entendendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.

2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.

3. Não se afronta o previsto no art. 195, §5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.

4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora

O INSS argumenta, todavia, que o benefício do demandante não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, fato que restou demonstrado pela análise e parecer da Contadoria Judicial.

Pois bem. Quando da concessão do benefício do vindicante, em 19/10/1995, o teto do valor dos benefícios estava fixado em R\$ 1.081,50 (um mil oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o seu benefício foi concedido com RMI de R\$ 300,82 – (trezentos reais e oitenta e dois centavos), portanto, em valor significativamente inferior ao teto vigente. (vide documento constante do id. nº 8705612).

Assim, o advento das ECs ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo, portanto, caso de improcedência da ação.

*Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação revisional de benefício previdenciário.*

Ademais, instado a apresentar parecer acerca do direito vindicado, o Vistor Forense afastou a existência de diferenças em favor da parte autora e, depois de analisar todo o processo administrativo de concessão do benefício do finado marido da autora, bem como o processo de revisão do salário de benefício e renda mensal inicial do benefício do de cujus, assim concluiu, afirmando, no item 6, do parecer[2], que “6. Ante o exposto, respeitadas as devidas proporções ditadas pela regra de apuração da RMI, vigente na concessão em 23/09/1985, não há diferença em favor da autora, decorrente da readequação da renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-límites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, ante a ausência de parcela excedente ao teto – “IRT” – a recompor na evolução da renda mensal.” (destaquei).

A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. A propósito, não é demais realçar que as Contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, dotadas de imparcialidade, de modo que, por tudo isso deve prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. (Precedentes).

Ademais, acerca do pronunciamento do Vistor Oficial, instada, a demandante se manteve inerte, levando à conclusão de assentimento ao apurado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Evidenciado por parecer contábil oficial que a autora não faz jus à revisão pretendida, o pedido é de ser rejeitado.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **julgo improcedente** a ação.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCCPC).

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso e obedecidas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (Apelação 00016893220114013815 – Relator: Juiz Federal Ubirajara Teixeira. TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora. E-DJF1, 14/11/2016).

[2] Id 30002280

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002430-43.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEONICE MENDES ABILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-48.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470

DESPACHO

Suspendo este processo até que a exequente informe o pagamento integral da dívida ou retome seu andamento no caso do inadimplemento da obrigação.

Determino, outrossim, o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004691-35.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

DESPACHO

Ante a decisão que suspendeu o curso desta ação (ID 3197789), aguarde-se sobrestado até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001281-77.2020.4.03.6112.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001185-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: WESLEY CRISTIANO LIMA PINHEIRO, WESLEY CRISTIANO LIMA PINHEIRO, WESLEY CRISTIANO LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA DE AGUIAR - SP297368
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA DE AGUIAR - SP297368
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA DE AGUIAR - SP297368
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001589-16.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIA HELENA CARAVANTE BADARO
Advogados do(a) AUTOR: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, exclui das exceções as demandas cujo objeto seja de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

O valor da causa deve se traduzir no proveito econômico almejado. No caso dos autos, em rápida análise dos fatos narrados pela autora, o requerimento é para que sejam revistos os valores das semestralidades do curso superior, que foram objeto de financiamento estudantil pelo FIES, ou seja, do 1º semestre de 2016 até o 2º semestre de 2018, totalizando seis semestres.

A autora alega que a semestralidade passou de R\$ 8.803,48, em 2015, para R\$ 14.358,00 a partir de 2016, o que representa uma diferença de R\$ 5.554,52 por semestre que, multiplicados por seis semestres resultam em R\$ 33.327,12, o que também não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste decisum.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002001-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255, MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051, MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 33494443, associe-se este feito ao do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006343-35.2019.4.03.6112 .

Em seguida, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005874-86.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENATO GAMBABERALDI
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum cível com pedido de tutela de urgência e dos benefícios da gratuidade judiciária, visando provimento jurisdicional que determine ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, operador do programa de financiamento estudantil – FIES, que promova o aditamento de seu contrato de financiamento relativo ao curso de Medicina da UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, onde se encontra regularmente matriculado, de forma a lhe possibilitar a continuidade e conclusão do curso a partir do primeiro semestre de 2020, independentemente do prazo previsto para a conclusão do curso bem como do prazo contratual do financiamento.

Alega que no ano de 2013 celebrou contrato nº 295.805.817 para proporcionar seu ingresso no Curso Superior de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, mas que, em razão ser portador de síndromes que dificultam o aprendizado, sua cognição é diminuída em virtude de tais patologias, de modo que necessita de período maior do que o normalmente previsto para obter êxito em sua formação. Em razão disso, lhe teria sido negado o aditamento do contrato porque o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE entendeu que foi superado o limite do valor global do crédito contratado.

Aduz que há previsão no contrato de financiamento para aditamento do valor global, e que, não obstante o prazo máximo previsto no Regulamento da Universidade para a conclusão do curso de Medicina ser de 18 (dezoito) meses, diante das enfermidades que o acometem, obteve deferimento da IES para dar continuidade aos estudos até o final do ano 2021, razão que o traz a juízo para deduzir a pretensão no sentido de compelir o FNDE a promover o aditamento do contrato do financiamento possibilitando-lhe dar continuidade e concluir o Curso de Medicina a partir do primeiro semestre de 2020. (Id 23965966).

Instruíram inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 23965980 a 23967702).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu a tutela de urgência, deixou – justificadamente – de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, determinou a retificação do registro de autuação para incluir a União Federal como litisconsorte do FNDE e ordenou a citação e intimação das partes. (Id 24661982).

Sobreveio contestação do Banco do Brasil S/A, acompanhada de procuração e documentos. (Ids 26022744; 26023542; 26024353).

A União Federal requereu e este Juízo revogou parcialmente a decisão que determinou sua inclusão no feito na condição de assistente litisconsorcial do FNDE, desta feita, determinando sua exclusão. No mesmo ato, determinou-se nova intimação do FNDE para manifestação sobre a controvérsia. (Ids 28404255 e 30248554).

Sobreveio contestação do FNDE acompanhada de documentos. Discorreu acerca das especificidades do contrato do autor e arrematou aduzindo que inexistente responsabilidade a si atribuível na presente situação. (Ids 31078760; 31078772 e 31078775).

Oportunizada a manifestação do autor sobre a contestação e a especificação de provas à ambas as partes. (Ids 31320193).

O Banco do Brasil pugnou pelo julgamento antecipado da lide. (Id 31644513).

Ao argumento de que ao autor caberia comprovar os fatos alegados, constitutivos do direito invocado, o FNDE manifestou desinteresse na produção de outras provas. (Id. 31811821).

O autor apresentou réplica à contestação e reafirmou a essência da pretensão deduzida na inicial. (Id 32678469).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O advento da Lei nº 12.202/2010 conferiu legitimidade passiva ao FNDE para figurar no polo passivo de ações que objetivam a regularização de contratos do FIES, sem prejuízo da legitimidade da instituição financeira gestora, no caso, o Banco do Brasil, visto que aquele é o agente operador do programa e esta, a responsável gestão financeira do contrato, encontrando-se correto o polo passivo processual.

A teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC, julgo antecipadamente a lide, porque a questão de mérito é de direito e de fato mas não há necessidade de produção de outras provas.

Busca o autor através desta demanda provimento jurisdicional que determine a prorrogação do contrato de financiamento estudantil firmado em 2013, para cursar Medicina na UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, ao argumento, em síntese, de que é portador de déficit de aprendizado e, por isso, necessitaria de período maior do que o normalmente previsto para obter êxito em sua formação.

A Lei nº 10.260/2001, que regula o FIES, dispõe, quanto ao prazo do financiamento, que:

Art. 5º: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o FIES custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no §3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

(...)

§3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010).

(...)

No caso dos autos, conforme se vê da cláusula quinta do Termo Aditivo do Contrato (Id 26023542, folha 44), o crédito foi concedido ao autor para atender ao financiamento dos encargos educacionais do curso de graduação em Medicina, com duração regular de 12 semestres (05 anos).

Muito embora o autor não tenha concluído o curso no prazo regular de 12 (doze) semestres, não há óbice – legal ou acadêmico – à prorrogação de seu contrato, pois tal prazo deve ser considerado como sendo o de duração mínima do curso de Medicina, tendo em vista que no próprio relatório da UNOESTE que deferiu a prorrogação do prazo para o aluno concluir o referido curso consta o tempo mínimo de 12 (doze) semestres e o máximo de 18 (dezoito) semestres para a conclusão do curso, tendo ele cursado 14 (quatorze) semestres. (Id 23967148, folha 04).

A questão das patologias que acometem o autor e lhe inserem no rol dos beneficiários do direito vindicado (T.D.A.H e Síndrome do Pânico), foi resolvida no âmbito acadêmico, com a apresentação de laudo médico que lastreou a decisão da IES que à ele deferiu a prorrogação do prazo para concluir o curso por tempo fixado, prorrogando-se até o final do segundo semestre de 2021. (Id 23967148, folhas 01/06).

Muito bem ressaltado pela defesa do autor, ao apontar que o Fundo disponibiliza um “limite de crédito global”, que é uma previsão de limite máximo a ser utilizado até a conclusão do curso. E o motivo de se utilizar o termo “previsão” reside no fato de que as mensalidades das instituições particulares não são fixas e podem ser alteradas no decorrer do curso, devendo ser previsto pelo agente financeiro para não abandonar o aluno antes da conclusão do curso, de sorte que o contrato estabelece um valor excedente, como precaução, e que é cobrado do estudante.

Tais disposições constam da cláusula terceira e parágrafos primeiro ao terceiro, “verbis”:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL – Por este instrumento, o AGENTE FINANCEIRO concede ao (à) FINANCIADO (A) limite de crédito global para o financiamento do valor do curso de graduação em Medicina, durante 11 (onze) semestre (s), no valor de R\$ 375.100,00 (trezentos e setenta e cinco mil e cem reais), corresponde ao valor financiado para o 1º semestre de 2013, R\$ 27.280,00 (vinte e sete mil duzentos e oitenta reais), acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso, R\$ 272.800,00 (duzentos e setenta e dois mil e oitocentos reais), e adicionado 25% (vinte e cinco por cento), R\$ 75.020,00 (setenta e cinco mil e vinte reais), para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor da semestralidade financiada corresponde a 100,00% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2013 do curso em que o (a) FINANCIADO (A) está matriculado (a).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os valores financiados a cada semestre serão deduzidos do limite de crédito global estabelecido no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando o limite de crédito global não for suficiente para cobertura do percentual de financiamento até a conclusão do curso, seja dentro do prazo regular ou quando houver dilatação do prazo do curso pela IES e desde que com prévia autorização do Agente Operador do FIES, será admitido o aumento do valor constante do caput desta cláusula por meio de solicitação formal do (a) FINANCIADO (A) e mediante assinatura de termo aditivo a este Contrato.

Há também autorização constante na Lei nº 10.260/2001, especificamente no §3º do artigo 5º supramencionado, inexistindo razão para negar ao autor o direito de concluir o curso de Medicina na UNOESTE – que não opôs resistência alguma à pretensão do aluno –, mediante a dilatação do seu contrato de financiamento estudantil, para possibilitar a conclusão do curso de Medicina.

Impende consignar que o fato de não ter sido deferida a tutela de urgência e também a grave crise decorrente da pandemia da Covid-19, que levou à determinação do isolamento social, recomendação das autoridades sanitárias e da OMS para conter o coronavírus, pode causar prejuízo ao autor, que, por certo, perdeu um semestre de estudos, devendo, portanto, ser compensado o período de uma semestralidade.

Por evidente, vislumbra-se um risco de dano irreparável na medida em que o demandante já está sendo privado de dar continuidade aos seus estudos e concluir a graduação, sendo plausível, o deferimento da antecipação da tutela para determinar que o contrato de Financiamento Estudantil – FIES do autor seja mantido e aditado regularmente até a conclusão do prazo máximo da graduação estabelecido pela UNOESTE, ou seja, 18 semestres.

Ante o exposto, acolho o pedido e **julgo procedente a pretensão autoral, e de foro**, neste ato, a **antecipação da tutela jurisdicional** para determinar que os réus adotem todas as providências necessárias para que o contrato de Financiamento Estudantil – FIES do autor seja mantido e aditado (dilatado) regularmente, observado o prazo máximo concedido pela UNOESTE para a conclusão do curso de Medicina, devendo-se observar que em face do imprevisto decorrente da pandemia da Covid-19, deverá ser incluído ao prazo, um semestre a mais, compensando-se este primeiro semestre de 2020, praticamente exaurido.

Condeno os corréus no pagamento de honorários advocatícios, proporcionais, cujo valor arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. (CPC, artigo 85, §3º, inciso I).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 496, inciso I).

Sentença registrada e publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31855520: Por ora, aguarde-se a preclusão da decisão de Id. 28289052, que ocorrerá no dia 26/05/2020, conforme expediente eletrônico controlado pelo Sistema Processual.
Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.
Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007142-76.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIOMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PORTEL FURLAN REDO - SP276410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSALINA TESCHI DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA PORTEL FURLAN REDO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.
Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.
Não havendo insurgência, retomem para transmissão.
Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ERCELINA MENDONCA, ERCELINA MENDONCA, ERCELINA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresente os cálculos dos créditos a serem requisitados (Exequente (fl. 2 - id 10427790), Honorários Contratuais a destacar (id 32644062) e Honorários Sucumbenciais) acolhidos na sentença id 11521992. Após, requisite-se o pagamento dos créditos e dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão. Ato contínuo, sobreste-se o feito até que seja comunicado o pagamento dos créditos requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006343-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA MOSCARDI FLORA, MARINA MOSCARDI FLORA, MARINA MOSCARDI FLORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 33509315: Intime-se a parte autora para que comprove a alteração do seu nome no cadastro da Receita Federal, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhe-se cópia do comprovante e/ou manifestação da autora ao Gerente da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004758-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada em 11/12/1995 que tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n. 31.900.316-7 lançada em desfavor de Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. O período da dívida remonta de março/1994 até dezembro/1995, no valor consolidado de R\$ 286.266,61. O débito tem natureza previdenciária.

A exequente ofereceu impugnação, requerendo em sede de preliminar a extinção do processo por ausência de garantia. (id. 28386939 - Págs. 1/160).

Fez juntar aos autos, cópia das peças da ação cautelar fiscal (ids. 28386945 e seguintes).

Embora devidamente intimadas, as partes não especificaram outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A embargada levanta preliminar de rejeição liminar dos embargos à execução fiscal por absoluta ausência de garantia do Juízo.

O parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais (LEF) estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, e a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 2002, reconheceu a possibilidade de oposição dos embargos à execução fiscal mediante garantia parcial da dívida executada, com submissão do mesmo entendimento ao regime dos recursos repetitivos em 2010.

Assim, a partir de uma análise conjunta do dispositivo legal e dos julgados acima referidos, pode-se concluir que, para a oposição de embargos à execução fiscal, deve o executado garantir, pelo menos parcialmente, a execução.

A partir dessa primeira conclusão, pode-se chegar a uma segunda: executados em estado de insolvência, que não disponham de patrimônio próprio, não poderão formular defesa em sede de execução fiscal, ressalvada a estreita via da exceção de pré-executividade.

Fora do contexto das execuções fiscais, a Lei 11.382, de 6/12/2006, alterou a redação do artigo 736, do Código de Processo Civil de 1973, para determinar que “o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”.

Não obstante, em função de os embargos à execução fiscal serem regidos por lei especial, entendeu a 1ª Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que: “(...) Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).”

No processo de execução fiscal, a Lei nº 6.830/80, no seu art. 16, prevê a figura dos embargos como meio de defesa do executado. De acordo com o § 2º do referido dispositivo, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

O prazo para sua oposição é de 30 (trinta) dias (art. 16, caput, da LEF). O prazo para resposta pela Fazenda Pública também é de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Conforme o novo CPC, esse prazo passou a ser contado em dias úteis, conforme art. 219.

Dessa forma, por meio desse instrumento, o executado deverá concentrar todas as suas alegações. Esse é o momento adequado para apresentação de fatos modificativos, suspensivos ou extintivos do crédito cobrado.

Como requisito para sua oposição, a Lei de Execução Fiscal estabeleceu a necessidade de garantia do juízo, visto que preceitua expressamente que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” (art. 16, § 1º, da LEF).

Como garantia da execução, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro; oferecer fiança bancária ou seguro garantia; nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (art. 9º da LEF).

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º da LEF, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10 da LEF). O intuito da norma foi proteger o mínimo existencial, assegurar a dignidade da pessoa humana, pilares do Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que a garantia é condição de procedibilidade dos embargos, sem ela eles são inadmitidos. Assim, por lhe faltar pressuposto processual válido, os embargos, na ausência de garantia do juízo, deverão ser julgados sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

De mais a mais, a existência de garantia do Juízo, através da penhora, deve ser atendida no momento do ajuizamento dos embargos, como também há de se fazer presente no decorrer do trâmite de toda a ação.

Pelo princípio da especialidade, não se aplica o art. 914 do CPC/15, no qual dispensa a garantia do juízo. Como é cediço, pela disposição do art. 1º da LEF, o CPC é aplicado apenas subsidiariamente. No caso, não há omissão, pelo contrário, há disposição em sentido oposto.

Assim, torna-se inaplicável a disposição do CPC, por absoluta incompatibilidade com a LEF.

Por oportuno, destaca-se que a Súmula vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, no qual prevê a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, também não infirmou a exigência de garantia do Juízo exigida na LEF.

Analisando a questão, o STF firmou o entendimento de que a súmula não se aplica no âmbito judicial, mantendo incólumes as regras judiciais existentes para garantia do juízo (Rcl 11.750, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 11-4-2012, *DJE* 72 de 13-4-2012).

Na lição de Jorda' Anna Maria Lopes Gusmão:

O processo de execução tem por objetivo a satisfação do direito do credor. Como a execução fiscal busca a satisfação de créditos públicos necessários à concretização de políticas públicas, ele é dotado de maiores garantias com o intuito de tornar mais efetiva a sua cobrança. Tais garantias são meios necessários para assegurar maior efetividade na prestação judicial e recuperação dos créditos públicos. Tudo isso, para garantir a efetivação das políticas públicas de interesse coletivo.

A LEF prevê a necessidade da garantia do juízo como condição necessária para oposição dos embargos do devedor e tal requisito é válido pelo princípio da especialidade das normas e confirmado pela jurisprudência.

Ademais, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal para admissibilidade do recurso administrativo, o STF firmou entendimento de que a Súmula Vinculante nº 21 não é extensível à esfera judicial.

Portanto, como exposto acima, não restam dúvidas da necessidade de garantir à execução para discussão judicial do débito. Além disso, a LEF possibilita essa garantia das mais diversas formas, conforme previsto no art. 9º da LEF.

Instada a se manifestar sobre a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito em razão da ausência de garantia do Juízo, a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, silenciando-se da mesma forma quando lhe foi oportunizado especificar outras provas, justificando-as.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 8% do valor da dívida, nos termos do artigo 85, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIVALDO JESUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMONATO - SP366236-A
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do ProceComCiv 5001559-78.2020.4.03.6112 - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-43.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANO VICENTE DE LIMA, ADRIANO VICENTE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR GIMENES SOUZA - PR96425, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA - PR22273, SIONE APARECIDA LISOTYOKOHAMA - PR29814
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR GIMENES SOUZA - PR96425, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA - PR22273, SIONE APARECIDA LISOTYOKOHAMA - PR29814
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

ID 33510675:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-97.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CESAR PINCHETTI, CESAR PINCHETTI, ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para instruir o requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA com o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 534, incisos II, III e IV, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Não regularizado o requerimento, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Estando em termos, intime-se a executada nos termos do art. 535, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum visando à revisão da renda mensal de benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconSIDERADOS por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se o novo limite de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 - respectivamente.

No caso, a pretensão da autora é a revisão do benefício do instituidor, a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/083.731.148-9, de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, na esteira do RE nº 564.354, com reflexos na sua pensão por morte nº 21/189.301.161-2, reconhecendo-se a interrupção da prescrição a partir de 05/05/2011 e o pagamento dos atrasados a partir de 05/05/2006, face à ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, de âmbito nacional, em 05/05/2011, na qual se discute a revisão de benefícios previdenciários ativos concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 interrompeu a prescrição.

Requer-se, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculto o “Estatuto do Idoso” e os benefícios da gratuidade da justiça (Id 21468171).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (Ids 21468172 a 21468180).

Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma manifestação judicial que, justificadamente, deixou de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação e ordenou a citação do INSS (Id 21493415).

Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito sustentou as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, não determinaram a incidência do novo teto de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, razão pela qual pugna pela total improcedência. Forneceu documentos (Ids 23779717 a 23779729).

Instada à réplica, a autora rechaçou as preliminares suscitadas pelo INSS, reforçou seus argumentos iniciais, pugnou pela rejeição plena das matérias arguidas na contestação e pela total procedência da pretensão deduzida. Nenhuma outra prova requereu. (Ids 23781024 e 24126952).

Em 20/11/2019, às 23:59:59, decorreu o prazo sem que o INSS se pronunciasse.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, aquela Seção solicitou como documentação imprescindível à aferição dos valores, que fosse juntada a cópia dos cálculos de apuração e/ou revisão do SB/RMI, efetuados no procedimento administrativo concessório relativo originário – a aposentadoria do finado marido da autora – NB nº 42/083.731.148-9. (Ids 24958896; 25159960 e 25159963).

Requisitou-se, e reiterou-se, e foi anexada aos autos a documentação referida pelo Vistor Oficial, tomando os autos àquela Seção, que a conferiu, elaborou planilhas e emitiu parecer. (Ids 25285029; 30414687; 31224969; 31224976; 31338173 e 31338175).

Oportunizada a manifestação das partes acerca dos cálculos do Vistor Forense, a autora aquiesceu à constatação da Contadoria do Juízo e pugnou pelo regular prosseguimento do feito; o INSS, ao argumento de que a viúva não detém legitimidade *ad causam* para postular valores pretéritos de benefício do qual não é titular, sendo devidas, portanto, apenas as diferenças decorrentes da pensão por morte. Requereu o prosseguimento do feito com a ressalva de que, em caso de procedência, as diferenças são devidas somente a partir de 02/11/2018, data de início da pensão por morte. (Ids 31338492; 31508283; 32936538).

Instada, a autora repeliu a manifestação do INSS e reiterou sua pretensão e o acolhimento integral da pretensão deduzida. (32959845 e 33157615).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso VII, do CPC/2015 – prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Do prazo decadencial.

Não se aplica o prazo decadencial do art. 103, da Lei nº 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ademais, foi fixado pelo C. STF o entendimento de que o limitador (teto do salário-de-contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de sorte que o valor apurado para o salário-de-benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios.

Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese.

Da prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Ademais, é firme a orientação do C. STJ no sentido “de que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, não interrompendo os efeitos da prescrição das parcelas pretéritas, de sorte que, no que diz respeito ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual, admitindo-se a liquidação apenas do quinquênio anterior ao seu ajuizamento”.^[1]

Isto porque, a despeito da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do benefício previdenciário originário de sua atual pensão por morte e, com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento **desta ação**, nos termos do enunciado da Súmula 85 do C. STJ.^[2] (destaquei).

Da ilegitimidade ativa da viúva.

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.

Ademais, segundo disposições constantes da própria LBPS (lei 8213/91), em seu artigo 112, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, porque integra o patrimônio do extinto e se transmite aos sucessores.

Rejeitada, pois, a preliminar suscitada pelo INSS.

MÉRITO.

A pretensão da autora é a revisão do benefício do instituidor, a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/083.731.148-9, de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, na esteira do RE nº 564.354, com reflexos na sua pensão por morte nº 21/189.301.161-2, reconhecendo-se a interrupção da prescrição a partir de 05/05/2011 e o pagamento dos atrasados a partir de 05/05/2006, face à ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, de âmbito nacional, em 05/05/2011, na qual se discute a revisão de benefícios previdenciários ativos concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 interrompeu a prescrição.

Esclarece que o benefício originário foi concedido durante o período do “buraco negro”, e teve o salário-de-benefício limitado ao teto após a revisão procedida nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, mas que isto não lhe retira o direito de ter revisada a RMI do benefício.

Afirma que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício originário com reflexos no atual benefício em manutenção – a sua pensão por morte, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ela (a) já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.

Tal discrepância não recebe guarda em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Em suma, a Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º, sendo que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.^[1]

Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

Nestes termos, o pedido é de ser acolhido.

Ainda que o benefício do extinto segurado tenha sido concedido durante o período do “buraco negro” – ou seja, entre a promulgação da CF/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91 –, certo é que o salário-de-benefício da aposentadoria do finado foi limitado ao teto após a revisão procedida nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Têm direito à revisão aqueles benefícios cuja DIB (data de início do benefício) se enquadra no período denominado “buraco negro”, desde que tenha ocorrido a limitação ao teto. E no caso do benefício originário aqui demandado, restou aferido pela Seção de Cálculos Judiciais, que tal fato ocorreu, sendo, portanto, cabível a revisão naquele e os reflexos decorrentes na pensão por morte dele derivada.

Isto porque, no RE 564.354/SE, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários **concedidos anteriormente** a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que a autora faz jus à revisão pretendida, com a incidência e percepção dos reflexos decorrentes na sua pensão por morte, atualmente em manutenção. (destaque).

O fato de a média dos salários-de-contribuição não ter sofrido limitação na data da concessão (por ter ficado abaixo do menor valor-teto) não impede que possa atingir valor superior ao teto do salário de contribuição, o que geralmente ocorre quando o salário-mínimo utilizado como divisor na aplicação do artigo 58 do ADCT está defasado, geralmente em competências anteriores ao mês de reajuste, acarretando elevação da média.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **julgo parcialmente procedente** o pedido para o fim de:

(1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/083.731.148-9 (do finado esposo da demandante), com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizado pelas ECs nº 20/98 e nº 41/03, limitando o pagamento (RMI) aos tetos previstos para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas ECs nº 20/98 e nº 41/03; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual – RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento – DIP, no trânsito em julgado;

b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item “1”, e a implantar os reflexos decorrentes da revisão determinada na pensão por morte NB nº 21/189.301.161-2, atualmente em manutenção e titularizada pela demandante.

c) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento de sentença.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida serão deduzidos da liquidação da sentença.

Tendo o INSS decaído em parcela ínfima do pedido, responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 496, §3º, inc. I).

Registrada e publicada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] AgInt no AREsp 1165196/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018.

[2] (AC 00176502420124013800 - APELAÇÃO CIVEL – 00176502420124013800. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. TRF1 - PRIMEIRA TURMA. e-DJF1, 20/01/2016)

[3] (AC 00020822220134013803 - APELAÇÃO CIVEL – 00020822220134013803. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO. TRF1 - PRIMEIRA TURMA. e-DJF1, 05/02/2016, 1186).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum visando à revisão da renda mensal de benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se o novo limite de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 - respectivamente.

No caso, a pretensão da autora é a revisão do benefício do instituidor, a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/083.731.148-9, de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, na esteira do RE nº 564.354, com reflexos na sua pensão por morte nº 21/189.301.161-2, reconhecendo-se a interrupção da prescrição a partir de 05/05/2011 e o pagamento dos atrasados a partir de 05/05/2006, face à ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, de âmbito nacional, em 05/05/2011, na qual se discute a revisão de benefícios previdenciários ativos concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 interrompeu a prescrição.

Requer-se, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculto o “Estatuto do Idoso” e os benefícios da gratuidade da justiça (Id 21468171).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (Ids 21468172 a 21468180).

Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma manifestação judicial que, justificadamente, deixou de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação e ordenou a citação do INSS (Id 21493415).

Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito sustentou as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, não determinaram a incidência do novo teto de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, razão pela qual pugna pela total improcedência. Fomeceu documentos (Ids 23779717 a 23779729).

Instada à réplica, a autora rechaçou as preliminares suscitadas pelo INSS, reforçou seus argumentos iniciais, pugnou pela rejeição plena das matérias arguidas na contestação e pela total procedência da pretensão deduzida. Nenhuma outra prova requereu. (Ids 23781024 e 24126952).

Em 20/11/2019, às 23:59:59, decorreu o prazo sem que o INSS se pronunciasse.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, aquela Seção solicitou como documentação imprescindível à aferição dos valores, que fosse juntada a cópia dos cálculos de apuração e/ou revisão do SB/RMI, efetuados no procedimento administrativo concessório relativo originário – a aposentadoria do finado marido da autora – NB nº 42/083.731.148-9. (Ids 24958896; 25159960 e 25159963).

Requisitou-se, e reiterou-se, e foi anexada aos autos a documentação referida pelo Vistor Oficial, tomando os autos àquela Seção, que a conferiu, elaborou planilhas e emitiu parecer. (Ids 25285029; 30414687; 31224969; 31224976; 31338173 e 31338175).

Oportunizada a manifestação das partes acerca dos cálculos do Vistor Forense, a autora aquiesceu à constatação da Contadoria do Juízo e pugnou pelo regular prosseguimento do feito; o INSS, ao argumento de que a viúva não detém legitimidade *ad causam* para postular valores pretéritos de benefício do qual não é titular, sendo devidas, portanto, apenas as diferenças decorrentes da pensão por morte. Requereu o prosseguimento do feito com a ressalva de que, em caso de procedência, as diferenças são devidas somente a partir de 02/11/2018, data de início da pensão por morte. (Ids 31338492; 31508283; 32936538).

Instada, a autora repeliu a manifestação do INSS e reiterou sua pretensão e o acolhimento integral da pretensão deduzida. (32959845 e 33157615).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso VII, do CPC/2015 – prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Do prazo decadencial.

Não se aplica o prazo decadencial do art. 103, da Lei nº 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ademais, foi fixado pelo C. STF o entendimento de que o limitador (teto do salário-de-contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de sorte que o valor apurado para o salário-de-benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios.

Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese.

Da prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Ademais, é firme a orientação do C. STJ no sentido “de que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, não interrompendo os efeitos da prescrição das parcelas pretéritas, de sorte que, no que diz respeito ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual, admitindo-se a liquidação apenas do quinquênio anterior ao seu ajuizamento”.^[1]

Isto porque, a despeito da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do benefício previdenciário originário de sua atual pensão por morte e, com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento **desta ação**, nos termos do enunciado da Súmula 85 do C. STJ.^[2] (destaquei).

Da ilegitimidade ativa da viúva.

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.

Ademais, segundo disposições constantes da própria LBPS (lei 8213/91), em seu artigo 112, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, porque integra o patrimônio do extinto e se transmite aos sucessores.

Rejeitada, pois, a preliminar suscitada pelo INSS.

MÉRITO.

A pretensão da autora é a revisão do benefício do instituidor, a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/083.731.148-9, de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, na esteira do RE nº 564.354, com reflexos na sua pensão por morte nº 21/189.301.161-2, reconhecendo-se a interrupção da prescrição a partir de 05/05/2011 e o pagamento dos atrasados a partir de 05/05/2006, face à ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, de âmbito nacional, em 05/05/2011, na qual se discute a revisão de benefícios previdenciários ativos concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 interrompeu a prescrição.

Esclarece que o benefício originário foi concedido durante o período do “buraco negro”, e teve o salário-de-benefício limitado ao teto após a revisão procedida nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, mas que isto não lhe retira o direito de ter revisada a RMI do benefício.

Afirma que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício originário com reflexos no atual benefício em manutenção – a sua pensão por morte, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ela (a) já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Em suma, a Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º, sendo que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.^[1]

Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

Nestes termos, o pedido é de ser acolhido.

Ainda que o benefício do extinto segurado tenha sido concedido durante o período do “buraco negro” – ou seja, entre a promulgação da CF/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91 –, certo é que o salário-de-benefício da aposentadoria do finado foi limitado ao teto após a revisão procedida nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Têm direito à revisão aqueles benefícios cuja DIB (data de início do benefício) se enquadra no período denominado “buraco negro”, desde que tenha ocorrido a limitação ao teto. E no caso do benefício originário aqui demandado, restou aferido pela Seção de Cálculos Judiciais, que tal fato ocorreu, sendo, portanto, cabível a revisão naquele e os reflexos decorrentes na pensão por morte dele derivada.

Isto porque, no RE 564.354/SE, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários **concedidos anteriormente** a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que a autora faz jus à revisão pretendida, com incidência e percepção dos reflexos decorrentes na sua pensão por morte, atualmente em manutenção, (destaque).

O fato de a média dos salários-de-contribuição não ter sofrido limitação na data da concessão (por ter ficado abaixo do menor valor-teto) não impede que possa atingir valor superior ao teto do salário de contribuição, o que geralmente ocorre quando o salário-mínimo utilizado como divisor na aplicação do artigo 58 do ADCT está defasado, geralmente em competências anteriores ao mês de reajuste, acarretando elevação da média.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **julgo parcialmente procedente** o pedido para o fim de:

(1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/083.731.148-9 (do finado esposo da demandante), com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizado pelas ECs nº 20/98 e nº 41/03, limitando o pagamento (RMI) aos tetos previstos para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas ECs nº 20/98 e nº 41/03; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual – RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento – DIP, no trânsito em julgado;

b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item “1”, e a implantar os reflexos decorrentes da revisão determinada na pensão por morte NB nº 21/189.301.161-2, atualmente em manutenção e titularizada pela demandante.

c) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento de sentença.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida serão deduzidos da liquidação da sentença.

Tendo o INSS decaído em parcela ínfima do pedido, responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 496, §3º, inc. I).

Registrada e publicada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] AgInt no AREsp 1165196/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018.

[2] (AC 00176502420124013800 - APELAÇÃO CIVEL – 00176502420124013800. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. TRF1 - PRIMEIRA TURMA. e-DJF1, 20/01/2016)

[3] (AC 00020822220134013803 - APELAÇÃO CIVEL – 00020822220134013803. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO. TRF1 - PRIMEIRA TURMA. e-DJF1, 05/02/2016, 1186).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA COSTA BORGES, MARIA COSTA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-65.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio doença, que foi indeferido pelo ente autárquico porque a perícia médica não constatou incapacidade laborativa.

Devidamente citada, a parte ré apresentou sua contestação.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local, aquele juízo, após retificação de ofício do valor da causa mediante parecer da contadoria judicial, declinou da competência para conhecer e julgar o feito, sendo redistribuído a este juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Convalido os atos praticados nos autos até a presente data. Comunicuem-se as partes da redistribuição do feito.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que prescinde de realização de exame pericial judicial.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Determino a antecipação da produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho.

Para este encargo, designo a médica psiquiatra Dra. **CRISTIANE BERTUCCO BAZAN**, com consultório localizado à Rua Francisco Gomes, 75, no Jardim Paulistano, em Presidente Prudente, telefone nº 99781-2912, e-mail: bertuccobazanmed@gmail.com

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Recomendação conjunta 1, de 15/12/2015.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias e à parte autora, também, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos.

Após o decurso do prazo, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos autos, para dar início aos trabalhos, **cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada** (CPC, art. 474), devendo, ainda, dar ciência aos assistentes técnicos, para, querendo, acompanhar a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça.

Sobrevindo o laudo técnico, intimem-se as partes para manifestação.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA, CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-56.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANILO GIBIN PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NOSOR CARDOSO - SP294008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito José Carlos Figueira Junior para o dia **07 de julho de 2020, às 09h00**.

Local: Clínica POLIVIDA, Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR DE SOUZA MARTINS, OSMAR DE SOUZA MARTINS, OSMAR DE SOUZA MARTINS, OSMAR DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006732-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para o autor apresentar o nome e endereço das Empresas que pretende a perícia por similaridade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008595-92.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, NEUSA ANTONIA BETANIN, NEUSA ANTONIA BETANIN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito até julgamento final do Agravo de instrumento 5012627-28.2020.403.0000, devendo a Secretaria proceder, a cada 90 (noventa) dias, à pesquisa sobre o andamento do referido recurso.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010085-52.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO CARLOS VILLA, JOAO CARLOS VILLA, NEUSA ANTONIA BETANIN, NEUSA ANTONIA BETANIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito até julgamento final do Agravo de instrumento 5012458-41.2020.4.03.0000, devendo a Secretaria proceder, a cada 90 (noventa) dias, à pesquisa sobre o andamento do referido recurso.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003244-36.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito até julgamento final do Agravo de instrumento 5012491-31.2020.4.03.0000, devendo a Secretaria proceder, a cada 90 (noventa) dias, à pesquisa sobre o andamento do referido recurso.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003347-48.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMAS/S LTDA - EPP, APARECIDO ORLANDO MORETTI, APARECIDO ORLANDO MORETTI, APARECIDO ORLANDO MORETTI, APARECIDO ORLANDO MORETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Certifique a Secretaria a ocorrência de eventual trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5017311-30.2019.403.0000

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5000374-05.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 21/07/2020, às 15h30**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Permanecem inalteradas as demais determinações constantes do despacho ID28458371, de 17/02/2020, no que toca à intimação da investigada, ficando a mesma ciente de que, não comparecendo em juízo devidamente acompanhada de advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema PJe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Pessoa a ser intimada: MARIA JOSÉ PROCÓPIO DOS SANTOS

Endereço: Rua Magda Fonseca Miele, 55, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente-SP – f(18) 99671-4651

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES

CERTIDÃO DE JUNTADA

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 33083907, de 01/06/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, bem como determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação quanto ao valor da causa.

A Contadoria apresentou os cálculos (id. 33191507, de 03/06/2020).

A parte autora apresentou petição (id. 33487177, de 08/06/2020) e documento (id. 33487181, de 08/06/2020) visando a comprovação de sua hipossuficiência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, considerando que a parte autora já se manifestou desfavoravelmente à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, deixo de designar o ato.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando a declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2018, exercício 2019, bem como o extrato do CNIS juntado com a inicial (id. 33017033, de 30/05/2020), entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No que toca ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ademais, a parte autora está aposentada, percebendo salário, não estando desamparada financeiramente.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por fim, considerando os cálculos da Contadoria Judicial, fixo o valor da causa em R\$ 103.718,98. Anote-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001410-82.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANO MAGALHAES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de ADRIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, relativo ao veículo Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - GOL 1.0 8v G4 Trend, Total Flex, 4P, Ano 2013, Placa EWQ6881, Cor prata, objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 68563413, celebrado com o Banco PAN S/A (id. 32711174, de 26/05/2020).

A medida liminar foi deferida para que se proceda a busca e apreensão do veículo e seu depósito (id 32813739, de 27/05/2020).

Após, sobreveio petição da CEF requerendo a suspensão do feito por 120 dias até que se conclua processo licitatório para contratação de empresa de remoção e guarda de veículos apreendidos (id 33477248, de 08/06/2020).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Delibero.

Tendo em vista o processo licitatório da CEF contratação de empresa de remoção e guarda de veículos apreendidos, defiro o pedido para suspensão do feito pelo prazo de 120 dias.

Concluído o processo licitatório, deverá a CEF comunicar este juízo para que o processo judicial retorne seu curso normal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005539-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LEZENITA ALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das informações trazidas pela autoridade impetrada manifeste-se a impetrante em 10 dias, abrindo-se vista por igual prazo ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DALVA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO MORAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, aguarde-se manifestação da parte autora acerca da comprovação da alegada hipossuficiência econômica ou o término do prazo conferido para tanto.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006645-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDER CARLOS DA CRUZ, EDER CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Insira-se em pauta de conciliação tão logo sejam disponibilizadas novas data pela CEF, facultado à CEF que apresente desde logo proposta de acordo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001428-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do julgamento do agravo, dê-se ciência às partes e intime-se a ELAB para cessação do benefício, nos termos determinados no recurso julgado.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-11.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENIVALDIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Remetidos os autos ao Contador, o experto apurou quantia que se confina ao limite acima mencionado.

Do exposto, ante o real valor da causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-74.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA IRACI DE ALMEIDA FERNANDES, MARIA IRACI DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e a consequente concessão de aposentadoria por idade.

O pedido liminar foi indeferido (id. 31078809, de 16/04/2020).

Pela mesma decisão, designou-se audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

A parte autora, pela petição id. 31404076, de 27/05/2020, arrolou testemunhas.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência das alegações autorais (id. 32484747, de 20/05/2020).

Requeru o depoimento pessoal da autora.

Em réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos pelo Instituto réu (id. 33506321, de 09/06/2020).

Reiterou a procedência de seu pedido, bem como a tomada depoimento pessoal do representante do INSS.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido da parte autora para tomada de depoimento pessoal do representante do INSS, uma vez que não há nenhuma comprovação de que a elucidação dos fatos dependa de sua narrativa.

Ora, pretendendo a parte autora demonstrar suas atividades laborativas, a tomada de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas, aliada à prova documental apresentada, são suficientes para o deslinde da causa.

No mais, não tendo as partes apresentado preliminares, julgo saneado o feito.

Aguarde-se pela realização da audiência já designada neste feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
REU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME
Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164
Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164
Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164
Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164
Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164
Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164
Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164
Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

DESPACHO

Insira-se em pauta de conciliação tão logo sejam disponibilizadas novas data pela CECON, facultado à CEF que apresente desde logo proposta de acordo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
REU: WALTER YOSHIK AZU KOBAYASHI
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

Insira-se em pauta de conciliação tão logo sejam disponibilizadas novas data pela CECON, facultado à CEF que apresente desde logo proposta de acordo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006370-65.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOMERO DIAS NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de comprovante de pesquisa de andamento do Agravo de Instrumento n. 5031174-87.2018.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA, DENILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

DESPACHO

Esclareça a exequente/CEF acerca do seu requerimento na petição acostada no ID33447077, haja vista que a avaliação do bem penhorado nestes autos ID29009892 remonta ao mês de fevereiro deste ano, tudo levando a crer que não houve modificação substancial do bem neste período. **Prazo:** 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-43.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI, ADEMIR BLASECHI, ADEMIR BLASECHI

DESPACHO

Ante as informações colhidas via INFOJUD, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Ante o longo lapso temporal desde a entrega da Carta Precatória para devida distribuição (ID29114837 - juntado em 04/03/2020), intime-se o Exequente para prestar informações sobre a autuação/andamento processual da referida deprecata.

Comunicado os dados de autuação da referida carta, à secretaria para consulta periódica trimestral de andamento processual, cientificando as partes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003073-98.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 0009056-15.2012.403.6112, cópias do acórdão (id 33419224 - fls. 170/173 e versos e fls. 188/192 e versos) e certidão de trânsito em julgado ID 33419247.

Após, intem-se as partes para que requeriram o que entender conveniente no prazo de 15 (dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007549-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EVANDRO DE CASTRO PEREIRA, EVANDRO DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP403568
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP403568
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 5001123-90.2018.403.6112, cópia do acórdão id 3459941 e certidão de trânsito em julgado id 33459942.

Após, intem-se as partes para que requeriram o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012219-61.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: GUSTAVO PAIAO DOS SANTOS,
GUSTAVO PAIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar, renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000150-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA INES CUSTODIO NASCIMENTO
TESTEMUNHA: ADAUTO MARCELO NASCIMENTO, ISABELLA MARIA CUSTODIO
Advogado do(a) REU: MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA - SP426401,

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação penal visando a apuração do crime de estelionato qualificado, previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, tendo em vista que MARIA INÊS CUSTÓDIO NASCIMENTO, obteve para si, vantagem ilícita, consistente em R\$ 8.117,00 em prejuízo ao INSS, ao manter em erro os responsáveis pelo pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte de Cecília Bibiani de Oliveira Nascimento.

A denúncia foi oferecida e recebida em 02 de setembro de 2019 (Ids 21431584 e 21442606).

Em 26 de novembro de 2019, o Ministério Público Federal e a investigada MARIA INÊS CUSTÓDIO NASCIMENTO firmaram Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 181/2017, conforme se depreende do Id 25396915.

Em audiência realizada em 10 de dezembro de 2019, foi homologado o acordo (id 25880401).

Em 05 de junho de 2020, o MPF comunicou o cumprimento integral do acordo, requerendo o arquivamento dos autos.

É a síntese dos fatos.

Decido.

Conforme se verifica dos documentos de Ids. 25396915 e 25396929, em 26 de novembro de 2019 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MARIA INÊS CUSTÓDIO NASCIMENTO firmaram Acordo de Não Persecução Penal.

O acordo foi homologado judicialmente (id 25880401).

Tendo a ré cumprido integralmente as condições impostas no Acordo de Não Persecução Penal, determino o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no § 2º do artigo 19 da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0015087-90.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993

REU: EULÁLIA DIAS DA SILVA, MARIA LEONOR DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA, JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA, ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

A parte autora ajuizou a presente demanda, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face de EULÁLIA DIAS DA SILVA, MARIA LEONOR DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA e JOSÉ EUGENIO DIAS DA SILVA, com posterior ingresso no polo passivo do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, alegando que adquiriu imóvel urbano e está na sua posse desde há tempo suficiente para fazer *ius* ao instituto do usucapião.

Os requeridos EULÁLIA DIAS DA SILVA, MARIA LEONOR DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA e JOSÉ EUGENIO DIAS DA SILVA foram citados por edital (fls. 27 dos autos físicos digitalizados), sendo que não responderam a demanda.

A União veio aos autos (fls. 58/59 dos autos físicos digitalizados), informar que a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA foi extinta, sendo seus bens operacionais transmitidos para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, requereu que fosse o DNIT citado, sendo ela mantida como assistente simples.

Ainda quando tramitava pela Justiça Estadual, o DNIT foi citado e apresentou contestação que foi juntada como fls. 81/88 dos autos físicos digitalizados. Réplica às fls. 101/102 dos autos físicos digitalizados.

Com a decisão das fls. 104/105 dos autos físicos digitalizados, a competência para processar e julgar a demanda foi declinada para a Justiça Federal, sendo o feito distribuído para este Juízo.

Reconhecida a competência deste Juízo, as decisões anteriormente prolatadas foram expressamente convalidadas (fls. 114 dos autos físicos digitalizados).

O Ministério Público deixou de se manifestar tendo em vista que apenas direitos individuais disponíveis são discutidos (fls. 127 dos autos físicos digitalizados).

Audiência de instrução e julgamento prejudicada, tendo em vista a ausência da procuradora da parte autora (fls. 136 dos autos físicos digitalizados). Nova audiência designada e realizada, com o depoimento pessoal bem como a oitiva de duas testemunhas (fls. 147/150 dos autos físicos digitalizados).

A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 151/152 dos autos físicos digitalizados e o DNIT às fls. 156/157 dos autos físicos digitalizados.

Convertido o julgamento em diligência, este Juízo fixou prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifestasse com relação às contradições demonstradas nos autos (fls. 162/163 dos autos físicos digitalizados), tendo decorrido o prazo *in albis*.

Novamente intimada para se manifestar (fls. 175, 177 e 180 dos autos físicos digitalizados), a parte autora não prestou os necessários esclarecimentos, sendo à fls. 181 dos autos físicos digitalizados, determinada a sua intimação pessoal para apresentar aludidos esclarecimentos, quando então se manifestou (fls. 184/185 dos autos físicos digitalizados), sustentando que a Vila Nossa Senhora da Paz é anterior à passagem da linha férrea e que, embora haja alegação de que a faixa de domínio seja de trinta e três metros, não houve indicação nos autos de qual legislação ampara apontada alegação, pelo que requereu que seja o DNIT intimado a indicá-las. Alegou que a Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano fixa uma faixa não edificável de quinze metros de cada lado ao longo da faixa de domínio da ferrovia.

Foi prolatada sentença de procedência às fls. 204/206 dos autos físicos digitalizados. O DNIT informou nulidade da sentença, em face de deficiência de intimação da União. A decisão de fls. 770/273 dos autos físicos digitalizados deixou de reconhecer direito da União em recorrer. A decisão de fls. 281 dos autos físicos digitalizados reviu a decisão anterior e determinou o processamento do apelo da União. O TRF3 anulou a sentença (fls. 305/314 dos autos físicos digitalizados).

Com a volta dos autos à primeira instância, foi proferido novo despacho saneador às fls. 331 dos autos físicos digitalizados, determinando a citação da União e do DNIT e sua inclusão no polo passivo.

O DNIT apresentou nova contestação ao Id 28677730, argumentando pela impossibilidade jurídica do pedido, ante impossibilidade de se usucapir imóvel na faixa de domínio de ferrovia. Em preliminar, pleiteou também fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva, pois se trata de imóvel não operacional da União.

Citada, a União apresentou contestação ao Id 29369475, não qual reconhece sua legitimidade passiva. No mérito, afirma que não é cabível usucapião de bens públicos.

Réplica do autor às fls. 30379693. Não foi requerido provas pelas partes. Manifestação da União ao Id 30981970 pelo julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Passo a apreciar as preliminares

Ilegitimidade passiva do DNIT

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) afirma que não se configura a sua legitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente relação jurídica processual, pois se trata de imóvel não operacional com incorporação ao patrimônio da União em função da Lei nº 11.483, de 2007, sendo da União e não do DNIT a legitimidade para responder aos termos desta ação

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos os documentos de Id 28678457 que deixam claro que realmente o usucapião não atinge imóveis operacionais, mas somente imóveis não operacionais.

Desta forma, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do DNIT, tendo em vista que não se trata de imóvel operacional, excluindo-o do feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Mérito

Na ocasião da sentença assim me manifestei:

“Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.

Da nulidade da citação do DNIT

Não prospera a alegada preliminar, na medida em que o DNIT apresentou regular e efetiva defesa do mérito, contando com todas as oportunidades de defesa pertinentes ao procedimento.

No mérito, o pedido é procedente.

Em relação à usucapião importante consignar que a de imóveis pode ser extraordinária, ordinária e especial (constitucional), dividindo-se a especial em rural (pro labore) e urbana (pró-moradia ou pro misero).

A usucapião extraordinária se encontra prevista no art. 1.238 do Código Civil, o qual estabelece os seguintes requisitos: a) posse de 15 anos (que pode ser reduzida para 10 se o possuidor tiver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizar obras ou serviços produtivos); b) posse exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica. Na usucapião extraordinária não há necessidade de justo título e de boa-fé.

Por sua vez, a usucapião ordinária se encontra prevista no art. 1.242 do Código Civil, o qual estabelece os seguintes requisitos: a) posse por 10 anos; b) posse exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica, sendo que neste caso há necessidade de justo título e de boa-fé. Segundo o parágrafo único de referido artigo o prazo de 10 anos será reduzido para 5 anos se o imóvel tiver sido adquirido onerosamente, com base em registro do cartório, cancelado posteriormente, mas desde que os possuidores nele tenham estabelecido sua moradia ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Em relação à usucapião especial (constitucional) urbana, esta se encontra prevista no art. 183, da CF, nos seguintes termos: “Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.

Pois bem. Posse mansa e pacífica é a que é exercida sem oposição. Posse contínua é a sem interrupção, ou seja, o possuidor não pode possuir a coisa com intervalos. Neste ponto, importante ressaltar que o art. 1243 do Código Civil admite que o possuidor acrescente a posse anterior de seus antecessores a sua posse, desde que todas sejam contínuas e pacíficas, e no caso da usucapião ordinária haja justo título e boa-fé.

Do compulsar dos autos constata-se que os autores pretendem que lhes seja declarado o domínio de um terreno localizado à Rua Presidente Prudente, número 78, Bairro Nossa Senhora da Paz, Alvares Machado, SP, com área de 143,52 m2, possuindo como benfeitoria, construção em madeira com área de 60,72 m2.

Pois bem. Depreende-se dos documentos acostados à inicial e pela oitiva de testemunhas, que o autor comprova de modo satisfatório que a posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição por mais de 15 (quinze) anos, somando-se com a de seus antecessores – nos termos do artigo 1243 do Código Civil -, com animus domini, positivando atendimento de todos os requisitos da usucapião.

Não é demais lembrar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé.

Desta feita, o pedido inicial há que ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita no memorial descritivo de fls. 13/14, retificado pelo memorial descritivo de fls. 197/200.

Por sua vez a discussão trazida a lume pelo DNIT, ao argumento de que a área objeto desta ação invade a faixa de domínio da ferrovia, que seria de trinta e três metros de largura, não se justifica, na medida em que o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/1979, estabelece como área de domínio público das rodovias e ferrovias, uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica que, no caso não foi apontada nos presentes autos. Assim, desfalece a discussão se a distância entre o imóvel objeto da presente ação está há trinta ou trinta e três metros da estrada férrea, visto que inconteste que sua localização está há mais de quinze metros daquele ponto.

Portanto, no que pertine ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva e a consequente aquisição da propriedade por meio do instituto da usucapião, nos limites previstos no memorial descritivo de fls. 197/200, trazido aos autos pelo autor e não impugnado pelas outras partes, verifico que estão presentes os requisitos exigidos pela legislação vigente, servindo esta sentença de título para transcrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente”.

Os fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente expostos continuam válidos, razão pela qual passam a fazer parte integrante desta sentença.

Sem prejuízo, passo a analisar questões complementares.

Observo novamente que os autores pretendem que lhes seja declarado o domínio de um terreno localizado à Rua Presidente Prudente, número 78, Bairro Nossa Senhora da Paz, Alvares Machado, SP, com área de 143,52 m2, possuindo como benfeitoria, construção em madeira com área de 60,72 m2.

Depreende-se dos documentos acostados à inicial e pela oitiva de testemunhas, que o autor comprova de modo satisfatório que a posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição por mais de 15 (quinze) anos, somando-se com a de seus antecessores – nos termos do artigo 1243 do Código Civil -, com animus domini, positivando atendimento de todos os requisitos da usucapião.

A alegação inicial de que a área objeto desta ação invade a faixa de domínio da ferrovia, que seria de trinta e três metros de largura, não se justifica, na medida em que o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/1979, estabelece como área de domínio público das rodovias e ferrovias, uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica que, no caso não foi apontada nos presentes autos.

O próprio DNIT e a União, entretanto, reconhecem que não há invasão da área operacional.

Assim, desfalece a discussão se a distância entre o imóvel objeto da presente ação está há trinta ou trinta e três metros da estrada férrea, visto que inconteste que sua localização está há mais de quinze metros daquele ponto.

Na verdade, como restou sobejamente demonstrado nos autos (vide Ids 28678457 e 29369476), constatou-se que o imóvel objeto da ação judicial de usucapião confronta com área classificada como NÃO OPERACIONAL oriunda da extinta Rede Ferroviária Federal-RFFSA/SP. Ou seja, **confronta com o pátio e não com a ferrovia propriamente dita.**

Conforme documentos juntados pela União, a Inventariança da extinta RFFSA, por meio do Ofício nº 1698/URSAP/INV/RFFSA/2014 (Id 25393196), informou que o imóvel usucapiendo, segundo as medidas e confrontações expostas nestes autos judiciais, está invadindo pequena área **“não operacional” da extinta RFFSA consistente no pátio da estação ferroviária de Alvares Machado/SP.**

Ora, nestas circunstâncias, caberia apenas verificar se seria, ou não, cabível o usucapião parcial desta área.

Muito embora não caiba usucapião de área pública, observe-se que no caso dos autos, a usucapião já tinha ocorrido antes deste imóvel ter sido transferido para o patrimônio da União em 2007.

Em outras palavras, quando a prescrição aquisitiva por usucapião ocorreu a proprietária da área era a RFFSA e não a União, não havendo por isso qualquer impedimento ao reconhecimento de usucapião na forma em que mencionada na inicial.

De fato, como, quando da sucessão da RFFSA pela União e expressa previsão legal de transferência dos bens imóveis não operacionais de uma a outra, já se havia atendido os requisitos necessários à usucapião, não há falar em óbice previsto no art. 183, § 3º, da CF.

Observe-se que, ainda que assim não fosse, caberia apenas excluir eventual área de domínio da União dos limites da usucapião. Mas, como a prescrição aquisitiva ocorreu antes da transferência de bens da RFFSA para a União, a parte questionável do imóvel sequer chegou a fazer parte do patrimônio da União.

Desta feita, o pedido inicial há que ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita no memorial descritivo de fls. 13/14 dos autos físico digitalizados, retificado pelo memorial descritivo de fls. 197/200 dos autos físicos digitalizados, pois estão presentes os requisitos exigidos pela legislação vigente, servindo esta sentença de título para transcrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de declarar a aquisição da propriedade por meio do instituto da usucapão, nos limites previstos na petição inicial e no memorial descritivo de fs. 197/200 dos autos físicos digitalizados.

Como o trânsito em julgado, expeça-se ofício, devidamente instruído com cópia autenticada desta e dos documentos de fs. 197/200 dos autos físicos digitalizados, para fins de registro da sentença na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os demais réus confinantes, uma vez que sequer chegaram a comparecer ao processo.

Custas na forma da Lei.

Em relação ao DNIT, acolho sua alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que não se trata de imóvel operacional, excluindo-o do feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Tendo em vista que o próprio DNIT tinha dúvidas quanto a sua legitimidade passiva, só alegando após a instrução, deixo de condenar a parte autora em honorários.

Intime-se e, após, promova-se a exclusão do DNIT do feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BIZERRA LEMOS, JOAO BIZERRA LEMOS

LEMO, JOAO BIZERRA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos os PPPs das empresas em que o Segurado laborou, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006326-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO VALDIR ALVES DE BARROS, ANTONIO VALDIR ALVES DE BARROS, ANTONIO VALDIR ALVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008266-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIANA LINS PECORARI, PAULO HENRIQUE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da petição ID156623062, defiro.

À secretaria para encaminhar os dados referentes para o efeito de solicitação de pagamento do advogado dativo conforme arbitrado na parte final do Termo de Audiência acostado no ID13074951.

Após, retomem-se os autos aos arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000331-68.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: G. D. S. M.
REPRESENTANTE: ELIAS ROMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Reabro ao impetrante o prazo de cinco dias para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006573-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE, JAQUELINE SANCHES LIPPE

DESPACHO

Petição id. 32221575: Nada a deferir, pois a medida já foi efetivada, conforme id. 16209427.
Retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006282-77.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FUNERARIA ATHIA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões ao apelo da União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018013-44.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRISCILLA DAVIDSON NEGRAES, PRISCILLA DAVIDSON NEGRAES, PRISCILLA DAVIDSON NEGRAES

Advogado do(a)AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
Advogado do(a)AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
Advogado do(a)AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 32652201: Visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV) e, levando-se em consideração que o I. Procurador tem poderes para receber e dar quitação, autorizo a transferência dos valores para sua conta bancária.

Oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor do Procurador, conforme instruções por ele repassadas.

Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, após a efetivação da transferência, para que comprove nos autos o repasse dos valores à parte autora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: E R S COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, EDMAR ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 33120288, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000490-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE REGENTE FEIJO, SUPERMERCADO CONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que alguns peritos estão retornando às suas atividades normais, nomeio para a realização da prova pericial o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Levando-se em consideração que será realizada nova perícia, faculto às partes a apresentação de novos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários. **Intime-o, ainda, de que deverá atentar-se aos esclarecimentos elencados no despacho id. 27751295.**

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6977B938E>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENILDA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que alguns peritos estão retornando às suas atividades normais, nomeio para a realização da prova pericial o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DJA86A5967>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005302-02.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CASSIA JULIETA SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS FAYAD - SP148893, MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES EULINO DA SILVA MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que alguns peritos estão retomando às suas atividades normais, nomeio para a realização da prova pericial o médico DR. **JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR**, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se sobre o processo administrativo acostado aos autos.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E38BC7>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODAIR JOSE GOMES
REPRESENTANTE: ELIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que alguns peritos estão retomando às suas atividades normais, nomeio para a realização da prova pericial o médico DR. **JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR**, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Faculo às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COA9C7E2C>

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia o benefício de Aposentadoria Especial NB 46/169.936.338-0, desde a data do requerimento administrativo (DER), mediante o reconhecimento dos períodos especiais de trabalho descritos na inicial.

A DER do NB 46/169.936.338-0 é 10/10/2016 (id 2638712 – pag. 1) e, diante da negativa do INSS em conceder a aposentadoria, a ação foi distribuída e autuada em 15/07/2017.

No processo administrativo há informação de que a parte autora autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id 370872-0, pág. 4).

Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (referência: REsp. 1.727.063-SP), a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria durante o curso da ação judicial ajuizada para o mesmo fim. A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como [Tema 995](#) e a tese firmada pelos ministros foi a seguinte:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre a ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

O ministro Mauro Campbell Marques – relator dos recursos julgados afirmou que o segurado pode, assim, incluir contribuições previdenciárias recolhidas após o ajuizamento da ação até o momento de implementação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário perseguido.

Esclareceu que a reafirmação da DER se harmoniza com o princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, dando maior efetividade ao processo, com a realização do direito material em tempo razoável. Lembrou que o processo civil previdenciário deve ser conduzido tendo em vista a relação de proteção social, sendo que é preciso reafirmar a orientação de que o pedido inicial em demanda previdenciária deve ser compreendido e interpretado com certa flexibilidade.

E acrescentou que:

“O princípio da economia processual é muito valioso. Permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual, que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido”, destacou o relator ao justificar a aplicação da regra do artigo 493 do Código de Processo Civil em tema previdenciário.”

No ponto, dispõe o artigo 493 do CPC: *“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre eles antes de decidir” (destaquei).*

De acordo com esse dispositivo, consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

E sobre o disposto no artigo 493, do CPC, constou o voto do Relator da decisão em comento:

“Reafirmar a DER não implica na alteração da causa de pedir. O fato superveniente deve guardar pertinência temática com a causa de pedir. O artigo 493 do CPC/2015 não autoriza modificação do pedido ou da causa de pedir. O fato superveniente deve estar atrelado/interligado à relação jurídica posta em juízo.

O princípio da economia processual é muito valioso, permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido.

Aplicável, portanto, o artigo 493 do CPC/2015 em temas previdenciários, desde que mantida a causa de pedir, pois, assim como elucidado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, é vedada a mutação dos fatos nucleares da demanda, durante seu curso.

Deveras, a causa de pedir não pode ser alterada no curso do processo. Mas este ponto exige um pronunciamento pormenorizado adicional. A identidade entre a causa de pedir e o fato a ser considerado no pronunciamento judicial, isto é, o fato superveniente, deve existir. Mas, não impede que o juiz previdenciário flexibilize o pedido do autor; para, sob uma interpretação sistêmica, julgar procedente o pedido, reconhecendo ao jurisdicionado um benefício previdenciário diverso do requerido.

A cerca da possibilidade de ser flexibilizado o pedido, na interpretação sistêmica direcionada à proteção do risco vivido pelo autor, no âmbito do direito previdenciário, é firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.”

É importante lembrar que a decisão do C. STJ coloca que o contraditório deve ser respeitado, **sem que implique em produção de provas complexas**: *“Importante dizer que o fato superveniente não deve demandar instrução probatória complexa, deve ser comprovado de plano sob o crivo do contraditório, não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento. Assim, os fatos ocorridos no curso do processo podem criar ou ampliar o direito requerido, sempre atrelados à causa de pedir”.*

Dessa forma, em atenção à decisão supramencionada, concedo à parte autora o prazo de **5 (cinco) dias** para informar se pretende a **reafirmação da DER** para a **data em que implementar os requisitos** necessários à concessão do benefício, com o aproveitamento de contribuições vertidas ao INSS após o ajuizamento desta ação. Em caso positivo, deverá comprovar esse novo período com, a título de exemplo, CNIS atualizado com o início das contribuições recolhidas; declaração da empresa empregadora quanto à continuidade de vínculo empregatício nas mesmas funções, atividades e condições, etc.

Por fim, no que se refere ao pagamento de parcelas atrasadas, no caso de reafirmação da DER nos termos mencionados, constou da decisão que: *“Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.” (grifei)*

Para que não haja dúvida, esclareço à parte autora que no caso de concessão de benefício previdenciário com reafirmação da DER para data após o ajuizamento da ação, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente, não há que se falar em valores atrasados, pois, caso contrário, estaríamos diante de benefício híbrido para o qual não há permissivo legal.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao réu para manifestação.

Int.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a RMI calculada na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/2017, NB 173.556.652-4, desde a data do requerimento administrativo (DER), **coma reafirmação da DER, se necessário.**

Ação foi ajuizada em 13.12.2018.

A soma do tempo de contribuição que consta do CNIS, simulando-se o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos reclamados na inicial, até a DER, atinge 31 anos, 2 meses e 16 dias (tabela ao final), insuficientes à concessão da aposentadoria postulada na DER.

Pois bem.

Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (referência: REsp. 1.727.063-SP), a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria durante o curso da ação judicial ajuizada para o mesmo fim. A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como [Tema 995](#) e a tese firmada pelos ministros foi a seguinte:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O ministro Mauro Campbell Marques – relator dos recursos julgados afirmou que o segurado pode, assim, incluir contribuições previdenciárias recolhidas após o ajuizamento da ação **até o momento de implementação de todos os requisitos** necessários à concessão do benefício previdenciário perseguido.

Esclareceu que a reafirmação da DER se harmoniza com o princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, dando maior efetividade ao processo, com a realização do direito material em tempo razoável. Lembrou que o processo civil previdenciário deve ser conduzido tendo em vista a relação de proteção social, sendo que é preciso reafirmar a orientação de que o pedido inicial em demanda previdenciária deve ser compreendido e interpretado com certa flexibilidade.

E acrescentou que:

"O princípio da economia processual é muito valioso. Permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual, que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido", destacou o relator ao justificar a aplicação da regra do artigo 493 do Código de Processo Civil em tema previdenciário.

No ponto, dispõe o artigo 493 do CPC: "Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. **Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre eles antes de decidir (destaquei).**"

De acordo com esse dispositivo, consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

E sobre o disposto no artigo 493, do CPC, constou do voto do Relator da decisão em comento:

"Reafirmar a DER não implica na alteração da causa de pedir. O fato superveniente deve guardar pertinência temática com a causa de pedir. O artigo 493 do CPC/2015 não autoriza modificação do pedido ou da causa de pedir. O fato superveniente deve estar atrelado/interligado à relação jurídica posta em juízo.

O princípio da economia processual é muito valioso, permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido.

Aplicável, portanto, o artigo 493 do CPC/2015 em temas previdenciários, desde que mantida a causa de pedir, pois, assim como elucidado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, é vedada a mutação dos fatos nucleares da demanda, durante seu curso.

Deveras, a causa de pedir não pode ser alterada no curso do processo. Mas este ponto exige um pronunciamento pormenorizado adicional. A identidade entre a causa de pedir e o fato a ser considerado no pronunciamento judicial, isto é, o fato superveniente, deve existir. Mas, não impede que o juiz previdenciário flexibilize o pedido do autor, para, sob uma interpretação sistêmica, julgar procedente o pedido, reconhecendo ao jurisdicionado um benefício previdenciário diverso do requerido.

Acerca da possibilidade de ser flexibilizado o pedido, na interpretação sistêmica direcionada à proteção do risco vivido pelo autor, no âmbito do direito previdenciário, é firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial."

É importante lembrar que a decisão do C. STJ coloca que o contraditório deve ser respeitado, **sem que implique em produção de provas complexas:** "Importante dizer que o fato superveniente não deve demandar instrução probatória complexa, deve ser comprovado de plano sob o crivo do contraditório, não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento. Assim, os fatos ocorridos no curso do processo podem criar ou ampliar o direito requerido, sempre atrelados à causa de pedir".

Dessa forma, em atenção à decisão supramencionada, concedo à parte autora o prazo de **5 (cinco) dias** para informar se pretende a **reafirmação da DER** para a data em que implementar os requisitos necessários à concessão do benefício, com o aproveitamento de contribuições vertidas ao INSS após o ajuizamento desta ação. Em caso positivo, deverá comprovar esse novo período com, a título de exemplo, CNIS atualizado com menção das contribuições recolhidas; declaração da empresa empregadora quanto à continuidade de vínculo empregatício nas mesmas funções, atividades e condições, etc.

No que se refere ao pagamento de parcelas atrasadas, no caso de reafirmação da DER nos termos mencionados, constou da decisão que: "Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, **na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício**, em diante, sem pagamento de valores pretéritos." (grifei)

Para que não haja dúvida, esclareço à parte autora que no caso de concessão de benefício previdenciário com reafirmação da DER para data após o ajuizamento da ação, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente, não há que se falar em valores atrasados, pois, caso contrário, estaríamos diante de benefício híbrido para o qual não há permissivo legal.

Por fim, no caso concreto, outra peculiaridade a ser observada diz respeito ao fato de que a parte autora, acaso venha vertendo contribuições ao INSS, somente atinge tempo suficiente ao jubileamento para a concessão da extinta aposentadoria por tempo de contribuição já no período de vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, sujeitando-a às regras de transição previstas nos artigos 15 a 19, sem olvidar que a conversão do tempo especial em comum deve seguir o que preceitua o artigo 25, §2º, daquela Emenda, ou seja, somente o tempo de labor exercido sob condições especiais até **12.11.2019** poderá ser convertido em comum.

Dessarte, também no prazo de cinco dias, manifeste-se o autor quanto à questão.

Após a manifestação da parte autora, abra-se vista ao réu para manifestação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01/07/1975	15/02/1976	-	7	15	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			20/11/1980	14/04/1981	-	4	25	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			21/07/1981	04/10/1985	4	2	14	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			15/05/1986	02/06/1986	-	-	18	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			17/10/1986	21/04/1987	-	6	5	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			12/08/1987	01/02/1988	-	5	20	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			02/04/1988	01/09/1992	4	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			03/05/1993	17/07/1993	-	2	15	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			01/09/1994	09/05/1995	-	8	9	-	-	-	-	-	-	-	-	

10			16 11 1995	12 12 1995	-	-	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11			03 01 2000	03 05 2003	-	-	-	-	-	-	3	4	1	-	-	-	-	-	-	
12			10 09 2003	08 11 2003	-	-	-	-	-	-	1	29	-	-	-	-	-	-	-	
13		x	05 02 2004	19 08 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	6	15	-	-	
14		x	05 01 2008	22 06 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	5	18	-	-	
15			01 06 2015	30 06 2015	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	
16		x	28 10 2015	20 03 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	23	-	-	
17					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
18					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
19					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					8	39	148	0	0	0	3	6	30	10	15	56	-	-	-	
Dias:					4.198		0				1.290		4.106							
Tempo total corrido:					11	7	28	0	0	0	3	7	0	11	4	26				
Tempo total COMUM:					15	2	28													
Tempo total ESPECIAL:					11	4	26													
Conversão:			1,4																	
				Especial CONVERTIDO em comum	15	11	18													
Tempo total de atividade:					31	2	16													

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000045-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32718242: Alega a autora que, por perícia realizada em juízo, restou comprovada a ilegalidade da exação, postulando por tutela antecipatória de urgência e de evidência para o fim de suspender-se a exigibilidade do crédito e determinar-se o levantamento do depósito judicial que embasou a suspensão da exigibilidade do crédito, cf. decisão de id. 8361043. Em que pesem as nobres ponderações lançadas em seu pedido, tenho que o caso não comporta antecipação da tutela para os fins pretendidos. A verossimilhança das alegações (ou fumaça do bom direito) da autora ainda não se apresenta perfeitamente evidente nos autos, momento se considerada a complexidade da matéria e a manifestação da ré (acompanhada de parecer fiscal específico) de discordância ao laudo pericial judicial, como se tem do id. 33403021. Por outro lado, o perigo da demora também não se mostra presente de forma atual, sem embargo das consequências econômicas decorrentes da pandemia da COVID-19 que, todavia, não permitem a concessão de moratória ou suspensão de exigibilidade tributárias no caso dos autos. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, que reanalisarei por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os questionamentos da parte ré (ID 33403021).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID 32718242.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008122-04.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO CARLOS VILLA, JOAO CARLOS VILLA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO NAUFAL - SP46300
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime-se o executado JOAO CARLOS VILL, através de seu procurador constituído nos autos (ID 28418540 - Pág. 120), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, c/c art. 274, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (id 28418540 - Pág. 247/248) para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Ainda, deverá a parte executada ser intimada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais Embargos à Execução terá início no 6º (sexto) dia útil, a contar da intimação acerca da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Convertido o bloqueio em penhora de valores, intime-se também a MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, na pessoa de seu administrador judicial (ID 28418540 - Pág. 275) para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal "in albis", dê-se vista à exequente para que gere nova GRU, considerando que já venceu a anteriormente colacionada aos autos (ID 28418540 - Pág. 280).

Coma juntada da nova GRU, oficie-se à Caixa para conversão em renda dos valores penhorados.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006520-02.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do *decisum* que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal por possuir relação de continência com o Mandado de Segurança 0004263-53.2000.403.6112, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer se concordam com a suspensão do processo, considerando que a dívida está garantida por depósito integral, até notícia do trânsito em julgado do *mandamus* em apreço.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007364-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MALAMAN
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 31939263, manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos acostados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008986-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 32363148, manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-21.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003557-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela empresa e pelo perito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002689-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DANIEL MASSARONI, JOSE DANIEL MASSARONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017195-92.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CALIL MANSSUR
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 33076421 e 33076422), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retomemos os autos conclusos para extinção.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012545-02.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 33077655 – fls. 02 e 03), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retomemos autos conclusos para extinção.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000268-17.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: YONICE PEREIRA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERREIRA DE MELO - SP242123
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 33081068 e 33081069), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retomemos autos conclusos para extinção.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000639-78.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THEREZINHA MACHADO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA NEGRAO - SP226762
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 33081672 e 33081673), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retomemos autos conclusos para extinção.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003565-66.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS, ONOFRE BERNARDES MATHIAS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO - SP265525, DANILO BERNARDES MATHIAS - AC2839-A
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO - SP265525, DANILO BERNARDES MATHIAS - AC2839-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 33194893 – fls. 02 e 03), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retomemos os autos conclusos para extinção.

Int

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193)Nº 5001210-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: PORFIRIO CAYRES
Advogado do(a) REQUERENTE: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (jd 33204910), manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002124-31.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINO FORTE MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121, ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (parte ré), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001637-07.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIO CESAR CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SUELI ROSA - SP126469
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) REU: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023
Advogado do(a) REU: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001893-76.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-15.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA FLORIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: FEDERAL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, tornemos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDA CASSIA DE BARROS CORDEIRO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivamento, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-26.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PERCIVAL APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, afasto a prevenção apontada na aba associados, sem prejuízo de posterior análise.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002520-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Verifico que no ato ordinatório ID nº 33202632 não constou no cabeçalho nome completo do curador especial nomeado com referência ao número de sua inscrição na OAB/SP, a fim de possibilitar sua intimação regular.

Sendo assim, fica o Dr. CLODOALDO ARMANDO NOGARA – OAB-SP nº 94.783, por publicação deste despacho, INTIMADO de sua nomeação como curador especial do executado, para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-81.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDEMAR DE PAULA LICCO, MARIA MADALENA BIANCO LICCO, MARIA MADALENA BIANCO LICCO, MARIA MADALENA BIANCO LICCO, MARIA MADALENA BIANCO LICCO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LAUDINO FILHO - SP266111
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LAUDINO FILHO - SP266111

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que os impugnantes aduzem não ser cabível a execução de sentença, na medida em que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, não tendo havido comprovação, pela exequente, de que os executados não seriam hipossuficientes, bem ainda houve a declaração da suspensão da exigibilidade da cobrança de honorários pelo período de 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da sentença (ID nº 29902760).

A exequente, por seu turno, alegou que, apesar de os impugnantes serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, o benefício foi concedido em 2017, sendo cabível a tentativa, no ano de 2020, de bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome dos executados. Requereu, caso fosse extinta a presente execução, a não condenação em honorários advocatícios (ID nº 30949696).

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, observo que o presente feito teve sentença de improcedência, prolatada em 21 de novembro de 2017, tendo sido determinado que os embargantes arcariam com honorários em favor da embargada, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficaria suspensa até que se comprovasse modificação na situação financeira dos embargantes **pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão**, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes (§ 3º do artigo 98 do CPC).

O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 18 de outubro de 2.019, consoante documento acostado no ID nº 28009703, ou seja, somente após a data do trânsito em julgado é que se iniciou a contagem do prazo de cinco anos estabelecido na sentença proferida.

Ora, a presunção de hipossuficiência da parte somente pode ser afastada por elementos concretos, não tendo sido indicado pela exequente qualquer subsídio que possa infirmar a declaração de pobreza apresentada pelos embargantes.

Com efeito, essa presunção é relativa, que somente poderá ser elidida por evidências que comprovem a alteração da situação financeira dos impugnantes, sob pena de se fazer letra morta a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes.

Ademais, a tese da Fazenda Nacional não se sustenta, na medida em que não se passaram 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença proferida, que somente ocorreu em outubro de 2019, consoante acima explanado.

Desse modo, acolho a impugnação apresentada, tendo em vista que não há título hábil a ser executado no presente feito e extingo a execução de sentença proposta pela Fazenda Nacional.

Tendo em vista o princípio da causalidade da demanda, bem como o disposto no art. 85, § 1º, do CPC, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004519-71.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARCOS DENILSO NUNES

DESPACHO

Petição ID nº 33348194: Defiro. Considerando a manifestação do exequente, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a) ID nº 33509094 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em seu favor.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017724-25.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Petição ID nº 30612210: Compulsando os autos da execução fiscal nº 5008736-60.2019.403.6102, verifica-se que foram opostos embargos a execução. Por outro lado, a presente execução não foi embargada e os bens penhorados já foram objeto de leilão.

Assim, encontrando-se os feitos em fases processuais distintas, indefiro o pedido de apensamento formulado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003662-91.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARIANE RIBEIRO GALLO, ARIANE RIBEIRO GALLO, ARIANE RIBEIRO GALLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA FERNANDA BERTOCCO RIBEIRO - SP241705
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA FERNANDA BERTOCCO RIBEIRO - SP241705
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA FERNANDA BERTOCCO RIBEIRO - SP241705

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) ARIANE RIBEIRO GALLO - CPF: 276.842.628-82.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, livre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001141-37.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALERIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP276761

DESPACHO

Solicite-se da CEF informações sobre o pagamento do alvará de levantamento expedido nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Caso não tenha sido pago e tendo em vista expirado o prazo de validade do mesmo, promova a serventia seu cancelamento, comunicando-se à CEF.

Semprejuízo, fáculato ao executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, o prazo de 05 (cinco) dias para que indique os dados da conta para onde pretende sejam transferidos os valores depositados.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005566-78.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Solicite-se da CEF informações sobre o pagamento do alvará de levantamento expedido nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Caso não tenha sido pago e tendo em vista a expiração do prazo de validade do mesmo, promova a serventia seu cancelamento, comunicando-se à CEF.

Sem prejuízo, fáculato ao executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, o prazo de 05 (cinco) dias para que indique os dados da conta para onde pretende sejam transferidos os valores depositados.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega que a multa aplicada pelo IBAMA é indevida, na medida em que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa. Aduz que o débito, objeto do presente feito, está sendo discutido Mandado de Segurança nº 5005878-65.2019.403.6102, em trâmite na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação do exequente nas verbas sucumbenciais.

Instado a se manifestar, o IBAMA alegou ser incabível a discussão em sede de exceção de pré-executividade, requerendo a rejeição do pedido formulado (ID nº 32877287).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que o executado alega, inicialmente, que a multa em cobro no presente feito está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 5005878-65.2019.403.6102, em trâmite na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Da análise do feito supracitado, verifico que não foi deferida liminar até a presente data, de modo que não há óbice na continuidade da presente execução fiscal, não havendo também motivo para suspensão do débito em cobro.

Por outro lado, anoto que a via escolhida pelo excipiente é inadequada, pois demanda análise de provas, uma vez que o excipiente aduz que o recurso interposto administrativamente não foi julgado pela autoridade competente, tendo sido ajuizada a execução fiscal sem o término do procedimento administrativo.

Ora, além da matéria já estar sendo objeto de análise em outro feito, a discussão aqui pretendida não é verificável de plano, devendo ser remetida à via dos embargos à execução.

Com efeito, a execução fiscal não é apropriada para esse tipo de discussão, notadamente pelo fato de que não há nulidade na CDA lançada, sendo que a única alegação feita pelo executado é que houve cerceamento de defesa no transcorrer do processo administrativo, restando evidenciada a inadequação da via eleita.

Assim, seria necessária a análise de todo o feito administrativo, na íntegra, para se chegar a alguma conclusão acerca da ilegalidade da cobrança promovida pelo IBAMA.

Destarte, não havendo comprovação, de plano, das alegações do excipiente, prevalece a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, que não foi ilidida pelo executado.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006268-60.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANILDE FACHIN FERREIRA, EVANILDE FACHIN FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819, MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777

DESPACHO

Em resposta ao Despacho/ofício ID nº29914711, a Caixa Econômica Federal solicitou informações necessárias ao cumprimento da ordem, conforme documento ID nº33326980.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para apresente os parâmetros e informações necessárias, exatamente conforme solicitado pelo Caixa Econômica Federal, bem como o **valor atualizado** do débito, a fim de possibilitar o cumprimento da ordem.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005585-21.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDA CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA MARTINS COSTA - SP310725

DESPACHO

1. Ciência do ofício da CEF informando o cumprimento da ordem de transformação em pagamento do valor depositado nos autos, devendo a exequente promover à devida alocação ao débito executado.
2. Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000106-78.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a prolação do despacho ID nº 30343191, comprove o embargante a efetiva garantia do débito nos autos da execução nº 0005185-02.2015.4.03.6102 com a avaliação dos bens penhorados. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção dos presentes embargos, sem julgamento do mérito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303371-43.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Petição ID nº 33275742: Defiro. Proceda a retirada do nome do subscritor da referida petição do cadastro dos presentes autos.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 27799031. Para tanto, tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até posterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303372-28.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Petição ID nº 33275725: Defiro. Proceda a retirada do nome do subscritor da referida petição do cadastro do presente feito.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 27798695. Para tanto, tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até posterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0301967-93.1992.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Petição ID nº 33276066: Defiro. Proceda a retirada do nome do subscritor da referida petição do cadastro dos presentes autos.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 27799013. Para tanto, tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até posterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305677-82.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Petição ID nº 33275360: Defiro. Proceda a retirada do nome do subscritor da referida petição do cadastro dos presentes autos.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 27799506. Para tanto, tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até posterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0315220-46.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI

DESPACHO

Petição ID nº 33276054: Defiro. Proceda a retirada do nome do subscritor da referida petição do cadastro dos presentes autos.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 27798033. Para tanto, tomemos os autos ao arquivo, por sobrestamento, até posterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003739-71.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, conforme extrato de pagamento ID nº 31585919, o depósito do valor requisitado foi realizado no banco "1", ou seja, no Banco do Brasil.

Dessa forma, considerando, inclusive, a informação ID nº 33326965 da CEF, proceda-se ao **cancelamento** do documento ID nº 32460580 (ofício de transferência).

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de requisição de pequeno valor e que não houve ordem deste juízo de bloqueio de depósito (ID nº 30361799), podendo a própria exequente, por procurador, se o caso, realizar pessoalmente o levantamento da quantia depositada e/ou transferi-la, RECONSIDERO o despacho ID nº 32094228.

Sem mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (ID nº 31593385) e arquite-se o feito conforme determinado (baixa-findo).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003196-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, MOISES GONCALVES - SP226210, PAULO PANHOZANETO - SP191921, DAYANE CRISTINA QUARESMIN - SP277867
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, MOISES GONCALVES - SP226210, PAULO PANHOZANETO - SP191921, DAYANE CRISTINA QUARESMIN - SP277867
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o feito corresponde à virtualização dos autos execução fiscal nº **0009457-54.2006.403.6102**, conforme petição inicial ID nº 17268344, e consiste na cobrança do valor principal do débito, tendo em vista a improcedência dos embargos à execução nº 0009458-39.2006.403.6102

Os autos físicos encontram-se arquivados, por sobrestamento, devendo ser **oportunamente regularizado o arquivamento** e certificada naqueles autos a virtualização.

O presente feito foi extinto (ID nº 32569558), conforme manifestação da exequente ID nº 32541557.

Na respectiva sentença, constou ordem à Caixa Econômica Federal para que o montante depositado, consoante documento ID nº 30510696, fosse transferido para a conta indicada pela parte exequente na manifestação ID nº 27587907.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal informou que não foi possível localizar a referida conta.

Ocorre que, conforme se verifica, consta informação do Banco do Brasil S/A, administrador da conta de depósito 26.002090-2, no sentido de que o valor teria sido levantado em 05/07/2012, conforme documento ID nº 30510696, fazendo referência ao alvará nº 303/2012.

Conforme se verifica às fls. 257 dos autos físicos, foi expedido ofício ao Banco do Brasil nº 303/2012 para cumprimento da ordem exarada no despacho de fls. 256, o qual determinou a realização de transferência dos valores depositados às fls. 226 para agência de 2014 da Caixa Econômica Federal.

Ao que tudo indica, o documento apresentado pelo Banco do Brasil ID nº 30510696 corresponde ao cumprimento da ordem de fls. 226 (ofício 303/2012).

Assim, a fim de facilitar a localização do depósito, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, a fim de que informe a existência de conta vinculada aos autos de nº **0009457-54.2006.403.6102** (número antigo) e, uma vez localizada, cumpra a sentença ID nº 32569558, para que o montante depositado seja transferido para a conta indicada pela parte exequente em sua manifestação ID nº 27587907 (página 2), no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos IDs números 30510696, 27587907, 32569558.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009176-45.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS, GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK, GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK, GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK, GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 30.06.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 08 DE MAIO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devam expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, a última avaliação do bem, cujo leilão ora se requer, se deu em 08/10/2018 (fls. 424 – autos físicos).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-33.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME, PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

Considerando que o documento ID nº 33507120 (detalhamento) corresponde à ordem de bloqueio determinada na decisão ID nº 23616608, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 25484729 e documentos ID nº 25484730 e 33507120, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Acrescento, ainda, ser desnecessária nova intimação da executada para apresentação de embargos, tendo transcorrido "in albis" o prazo para interposição de embargos à execução quanto ao primeiro bloqueio (fls. 43 dos autos físicos e ID nº 24942161).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003019-75.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Manifestação ID nº 33069164: Cuida-se de cumprimento de sentença onde o executado, intimado para pagamento, quedou-se silente.

Assim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME - CNPJ: 60.280.435/0001-69, já intimado nos autos na pessoa de seu procurador, até o limite de R\$ 7.554,96 (ID nº 33069412), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011836-50.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS, ANS, ANS, ANS, ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES, RONALDO ARMANDO ALVES, RONALDO ARMANDO ALVES, RONALDO ARMANDO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega a nulidade da CDA nº 20029-81, oriunda do procedimento administrativo nº 339021124552008-28, cuja cobrança refere-se à taxa de saúde suplementar. Aduz a inexigibilidade do título, bem ainda que a operadora encerrou suas atividades anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Volta-se, também, contra o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada. Também alega a prescrição e a decadência do crédito em cobro, bem ainda que deve ser afastada a multa aplicada e o encargo legal. Pugna, assim, pela extinção da execução fiscal, condenando-se a exequente em honorários advocatícios.

A excepta apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pelo excipiente, pugando pela rejeição dos pedidos formulados (ID nº 32779994).

É o relatório. DECIDO.

Acolho a alegação de nulidade da CDA nº 20029-81.

Já decidimos, em caso análogo ao presente, pela ilegalidade da cobrança da taxa de saúde suplementar, nos autos dos embargos à execução nº 0003872-69.2016.403.6102; deste modo, tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas no feito acima citado:

"Inicialmente, mister salientar que as matérias de ordem pública podem ser conhecidas e apreciadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. E dentre tais matérias, encontra-se a nulidade formal e material da Certidão de Dívida Ativa, que o juiz pode conhecer de ofício, inclusive sem a necessidade de interposição de embargos à execução.

Desse modo, verifico que a Certidão de Dívida Ativa nº 3830-07 refere-se à cobrança de Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961/00 e regulamentada pela Resolução Normativa nº 88, de 05 de janeiro de 2005, consoante documento acostado às fls. 42 verso.

Assim, em que pese a referida taxa ter sido instituída através de lei, a base de cálculo da exação foi estabelecida pela Resolução Normativa nº 89, de 15 de fevereiro de 2005, o que é vedado por lei, ferindo o disposto no artigo 97 do CTN. Já tivemos a oportunidade de decidir, nos autos do Mandado de Segurança nº 0034305-24.2000.403.6100/SP, quando em convocação na Turma D, Judiciário em Dia, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, que adoto como razões de decidir no presente feito: "Quanto à questão de fundo, a Taxa de Saúde Suplementar foi criada pela lei 9.961/00, nos seguintes termos:

"Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2o Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3o Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

§ 4o Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam conseqüências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. § 5o Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

(...)

Art. 22 A taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2.000."

Referida Lei foi regulamentada pela Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000, que tinha, no parágrafo terceiro, a seguinte redação original: "Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 03 (três) meses que antecederem ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde, oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. § 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferidos no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

§ 2º As operadoras que disponha de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.

§ 3º A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3½"), em planilha eletrônica padrão excell."

A análise dos dispositivos acima transcritos demonstra que a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/00, a Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000 acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, ferindo, com isso, o quanto disposto no artigo 97 do CTN, que tem a seguinte redação:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesta senda, forçoso reconhecer a ilegalidade das disposições constantes no artigo 3º da Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000, pelo que não pode a mesma subsistir, sendo oportuna a transcrição do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gílmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007.

4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.

5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1075333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)"

Assim sendo, inexigível o tributo em questão porquanto a base de cálculo da exação em comento restou fixada por ato infralegal e não por lei nos termos do quanto disposto no artigo 97 do CTN.

Isto Posto, meu voto nega seguimento ao recurso da impetrada e dá provimento à remessa oficial, para manter a sentença, pela conclusão, ainda que por outra fundamentação."

Ademais, a o fato de a RDC 10/2000 ter sido revogada pela RN 7/2002 e esta pela RN 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. Destarte, mostra-se nula a certidão de dívida ativa 3830-07, extraída do processo administrativo 33902209084200804, devendo ser cancelada pela embargada.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa n. 3830-07, extraída do processo administrativo 33902209084200804, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0006388-38.2011.403.6102..."

Por oportuno, mister esclarecer que o feito acima citado foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja sentença foi confirmada, consoante ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, vez que a exigência da TSS possui vício formal, desrespeitando ao princípio da legalidade.

2. Embora haja previsão da exigência no art. 20, inciso I, da Lei 9.961/2000, a base de cálculo da rubrica foi definida por ato normativo infralegal, desrespeitando a estrita legalidade que o ato exige.

3. Referida matéria é pacífica perante o C. STJ (REsp 1671152/SC, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017), tanto quanto este a ser o entendimento vaticinado por esta C. Quarta Turma (AC 00075688420144036102, e-DJF3 Judicial 1 data:21/08/2017). Precedentes.

4. Lavrada a r. sentença em 22/11/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 17% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 61.364,50, fls. 22). Precedente.

5. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos."

(TRF3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261589 - 0003872-69.2016.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018)

Reconhecida a nulidade da CDA que aparelha a inicial, desnecessária a análise das demais questões ventiladas no presente feito.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré executividade e julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 20029-81, oriunda do procedimento administrativo nº 339021124552008-28, com a consequente extinção da execução fiscal.

Arcará a excepta com os honorários em favor do excipiente que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento do bloqueio judicial realizado no presente feito.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5032628-68.2019.403.000 (ID nº 26350150) a prolação desta sentença.

Após o efetivo cumprimento das determinações acima, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VILMAR FERREIRA, VILMAR FERREIRA, VILMAR FERREIRA, VILMAR FERREIRA, VILMAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID nº 32939716), os autos dos Embargos a Execução nº 5004553-46.2019.403.6102 retornarão a este Juízo para processamento.

Nos termos do art. 919 do CPC, a simples interposição de embargos não é suficiente para suspender o andamento da execução, podendo o juiz entretanto, nos termos do § 1º do citado artigo, atribuir efeito suspensivo aos mesmos.

Ocorre que aqueles autos foram inicialmente extintos sem julgamento de mérito, não havendo pronunciamento sobre o pedido de efeito suspensivo formulado.

Assim, considerando o prazo necessário para os trâmites processuais junto ao E. TRF e o retorno dos embargos a execução à primeira instância, CANCELO os leilões designados conforme despacho ID nº 30603614 a fim de evitar que ocorra eventual arrematação dos bens penhorados antes do pronunciamento deste Juízo. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos Embargos a Execução nº 5004553-46.2019.403.6102 do E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMOSAR DOMINGOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO VICENTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Murilo Vicente Alves ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ser titular do direito à revisão de seu benefício previdenciário.

Citado, o requerido contestou, impugnando a assistência judiciária antes deferida, levantando preliminares de coisa julgada e falta de interesse processual, além de se contrapor ao pedido em seu mérito.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ocorrência de coisa julgada levantada pelo réu deve ser reconhecida.

Conforme se observa pelos documentos juntados aos autos, preexiste processo movido pelo autor contra o INSS que tramitou perante a Subseção Judiciária de Barretos (SP). Induidoso também que aquela ação teve as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, todos relacionados ao pleito revisional sob debate.

Nesse sentido, verifica-se que a referida ação já foi sentenciada em primeira e segunda instâncias e a decisão transitou em julgada.

Uma cuidadosa análise das peças processuais de ambos os feitos demonstra a existência de tripla identidade entre eles. São iguais as partes, o pedido e as causas de pedir, coisa que impõe o reconhecimento da existência de coisa julgada material.

Nesse passo, não pode deixar de ser lembrado o "status" constitucional do instituto jurídico sob comento, posto previsto no art. 5º, inc. XXXVI de nossa Carta Política, como um dos pilares mestres de sustentação da segurança jurídica da sociedade.

E mesmo em suas manifestações, o autor sequer nega a reiteração das demandas, limitando-se a falar, nesse aspecto, na suposta "justiça" de sua pretensão, mas sempre passando ao largo dessa questão processual.

Enfim, em face de decisão judicial definitiva, o único remédio legalmente facultado ao cidadão é o uso da ação rescisória, e ainda assim, dentro do prazo legalmente previsto para tanto. Em situações análogas à presente, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que manteve a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, considerando a ocorrência de coisa julgada material.

II - Sustenta, em síntese, que o presente feito se funda em provas novas, em especial sentença que concedeu aposentadoria por idade rural ao esposo da autora. Aduz que a causa de pedir é diversa, afastando a coisa julgada, uma vez que seria necessária ação idêntica à anteriormente proposta, o que não é o caso dos autos. Assevera, ainda, que não se admite coisa julgada em relações previdenciárias, bastando novas provas para propositura da ação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - No caso dos autos, verifica-se que, em 2007 a autora propôs demanda (nº3809/07), perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, na qual pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, demanda esta julgada procedente em primeira instância. Esta E. Corte, em decisão de 27/06/2008 (AC nº 2008.03.99.021168-7), reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, considerando que o único documento juntado, qual seja, a certidão de casamento atestando a profissão de lavradores da autora e de seu marido é recente, referindo-se a ato realizado em 1993, de forma que não houve o cumprimento da carência legalmente exigida. O feito transitou em julgada em 28/08/2008 (fls. 14/128). A par disso, a requerente ajuizou, em 14/02/2011, ação autuada sob nº 293/2011, perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, na qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Invocou, nessa segunda demanda, o labor rural por quase toda a vida. Acrescentou que não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista a juntada de documento novo, qual seja, decisão desta E. Corte que concedeu a seu marido o benefício de aposentadoria por idade rural.

IV - Nos dois processos a autora alegou que sempre laborou em atividade rural para fundamentar a concessão do benefício vindicado. E inexistiu, no segundo feito, inovação que permita suportar tratar-se de atividade rural em continuação, abrangendo período não contido na primeira demanda.

V - Nas duas ações a autora afirmou ostentar a idade mínima para o deferimento da aposentadoria pleiteada, de modo que não há alteração na causa de pedir, mormente em razão do princípio iura novit curia.

VI - Não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.

VII - A Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXVI estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A inserção da regra, dentro do art. 5º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.

VIII - Transitando em julgada a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, oponível no prazo de dois anos.

IX - O fato de existir decisão concedendo o benefício de aposentadoria por idade rural ao marido, não implica necessariamente no reconhecimento do alegado labor rural da autora, ante a necessidade de prova material, corroborada pela testemunhal.

X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XIII - Agravo improvido.

(AC 00161511220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANNA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual deve ser seguido por esse juízo de piso e as razões ali contidas ficam integrando, também, a presente decisão.

A impugnação à assistência judiciária, por sua vez, merece procedência. Pela documentação apresentada é possível aferir que o autor percebe vencimentos no importe de R\$ 3.882,52. Tal montante, se por certo não o coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo o afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo requerente também o põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois segundo informes veiculados pela Receita Federal do Brasil em sua página na internet, submetem-se à tributação via imposto de renda retido na fonte todos aqueles com rendimento superior a R\$ 1.903,99.

Se o autor ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isentá-lo dos ônus pecuniários da presente demanda.

Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC. O autor sucumbente pagará as custas processuais e honorários ao INSS, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando revogado o benefício da assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA CLAUDIA DA SILVA LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em desfavor da CEF, cujo valor não ultrapassa os sessenta salários mínimos. Em situações como a presente, a E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou jurisprudência reconhecendo a incompetência das Varas Federais, como por exemplo no aresto a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA [5000141-45.2019.4.03.0000](#), Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com nossas homenagens.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUIS RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a complementação do laudo pericial juntado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSELI ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ajuizou a presente demanda em desfavor de Roseli Alves dos Santos, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de quantia certa. A inicial é forte em que a requerida teria recebido valores indevidos a título de auxílio-reclusão, que foi mantido graças à apresentação de documentos falsos.

Citada, a ré não apresentou defesa.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

No tocante à moldura fática da demanda, ela deve ser tida por incontroversa, já que apesar de regularmente citada, a requerida não se deu ao trabalho de apresentar defesa nestes autos. Destaque-se, ainda, que ela é pessoa maior e civilmente capaz.

É certo, portanto, que ré percebeu valores indevidos a título de auxílio-reclusão, pois mesmo após a libertação de seu marido, ela apresentou à Previdência Social atestados de permanência carcerária falsos. Tal conduta atrai a aplicação do art. 186 do Código Civil, segundo o qual quem, agindo com dolo ou culpa, causa prejuízo a outrem, deve indenizá-lo. Dessas condutas resultaram um prejuízo da ordem de R\$ 25.218,67, montante que deve ser ressarcido aos cofres públicos.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para condenar a requerida a pagar ao autor o montante de R\$ 25.218,67, montante que será corrigido monetariamente e acrescido de juros de acordo com as tabelas de Justiça Federal, a contar de março de 2016. A sucumbente arcará, ainda, com as custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto pela União: mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a requisição de pagamentos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como **autônomo/contribuinte individual, exercendo a função de engenheiro civil**, o que demanda a produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Por ora, defiro a produção de prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no(s) período(s) indicado(s) na inicial. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, a prestação dos serviços em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela parte autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de **60 dias** para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão.

Oportunamente, será analisada a necessidade de produção de prova oral.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002157-31.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 32928972: diante da excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento dos depósitos oriundos de pagamentos judiciais (RPV/PRECATÓRIO), decorrente do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro a transferência dos valores pagos. Oficie-se o banco depositário, .

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007391-23.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA SISTEMAS DE SEGURANCA - ME, ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Conforme se verifica na certidão do ilustre Oficial de Justiça à fl. 148 dos autos digitalizados, os executados já foram devidamente citados, via carta precatória.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006003-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: COLEGIO DOM BOSCO DE SERTAOZINHO LTDA - ME, BRUN A CRISTIANE BANACH DE MEDEIROS MEIRA, LEONARDO JOSE MEIRA

DESPACHO

Recebo a petição ID 26281520 como emenda a inicial.

Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito com indicação e adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente demanda.

Após, promova a Secretaria as anotações necessárias e cumpra-se o despacho ID 25950376.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003744-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
INVENTARIANTE: Pousada Santo Antonio de Ribeirão Preto Ltda - ME, ELIANI BERNARDES SILVA ROTIROTI, VANESSA SILVA ROTIROTI

DESPACHO

Retifico a decisão ID 31572307, cancelando o determinação ali lançada.

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto a informação do acordo e parcelamento noticiada nos autos (ID21768321).

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006190-64.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: ODONTOVANNI S/S LTDA - EPP, NIVALDO VANNI FILHO, ADRIANE ROIM GOMES VANNI, ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para juntar nota atualizada do débito, no prazo de quinze dias.

Com a juntada, providencie o bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIMAS GERALDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id 26634862: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVIRGES RAMOS FURQUIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLEY DE MATTOS BAISSO - SP427698, NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO - SP367871-A, ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora sustenta o direito à aposentadoria por idade. Aduz que, em 07/10/2015, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria urbana com o reconhecimento de período especial. Contudo, o requerido indeferiu o pedido em 18/02/2016, sob a alegação de que foram efetuadas apenas 146 (cento e quarenta e seis) contribuições. Ato contínuo, em 28/03/2016, propôs ação visando o reconhecimento de tempo de atividade especial e concessão de benefício previdenciário, a qual foi julgada parcialmente procedente em 11/01/2017, tendo sido determinada a averbação do reconhecimento de tempo em atividade especial. Afirmo que formulou novo requerimento administrativo, agora, de aposentadoria por idade, que novamente foi indeferido, uma vez que o INSS reconheceu apenas 146 meses de carência. Alega que, após 16/02/2016, continuou a recolher contribuições mensais ao réu, num total de 33 (trinta e três), que, somadas às anteriores, totalizariam 179 (cento e setenta e nove) contribuições para efeitos de carência. Ademais, alega que deveria ser contada para efeito de carência o período 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, em que esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 26/03/2013 a 16/05/2013, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de tal forma a completar a carência mínimo de 180 contribuições. Ao final, pede a procedência da ação e a antecipação da tutela. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial, pela falta de provas do risco de perecimento imediato do direito invocado ou risco de lesão que não possa aguardar a vinda da defesa.

Vale apontar que o contraditório somente pode ser afastado em situações excepcionais que justifiquem seja proferida decisão judicial sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, há questões de fatos relacionadas ao valor dos recolhimentos abaixo do mínimo, realizadas após 16/02/2016, que necessitam de maiores esclarecimentos, com oportunidade do contraditório pelo réu.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro a gratuidade processual.

Deixo de realizar a audiência de conciliação prévia em razão da manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de conciliação nesta fase processual.

Desnecessária nova requisição do PA, uma vez que os documentos essenciais já acompanharam a inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003975-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISAIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sempre juízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004758-73.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DONIZETI BUENO APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001795-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RAIMUNDO CALADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para as manifestações, os ofícios poderão ser transmitidos, com posterior intimação das partes, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007131-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GUILHERME GIOVANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da interposição de Agravo de Instrumento nº 5005855-49.2020.4.03.0000, intime-se o autor para manifestar eventual interesse no prosseguimento da execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório dos valores incontroversos, resguardado o direito à complementação dos valores, em conformidade com a coisa julgada e eventual decisão.

Em termos, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso pendente no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003278-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADILSON GERALDO GALANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON GERALDO GALANTI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo, com o fornecimento de cópia do PA. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, comunicando que foi disponibilizada a cópia do PA conforme solicitado pelo impetrante.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada, bem como pela própria impetrante, o procedimento administrativo versado nos autos recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido disponibilizada cópias para a impetrante, conforme requerido.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004055-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE ALEIXO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094, CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar:

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 06/03/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICHARD OLIVEIRA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora a respeito da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como acerca dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040446-05.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: AFONSINHO TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, AFONSO DONIZETI DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116
Advogado do(a) SUCEDIDO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida, devendo a Secretária indicar profissional contábil para a realização da mesma.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004050-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIANA ESCASSI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908, ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, DIRETOR DE OPERAÇÕES DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Juliana Escassi dos Santos ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, do Sr. Vice-Presidente de Logística e Operações da Caixa Econômica Federal – CEF e do Sr. Diretor de Operações da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, todas com domicílio funcional na Capital Federal, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um benefício assistencial.

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional e, portanto, não passível de prorrogação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239...DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração de dirige a ato perpetrado por autoridades administrativas domiciliadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005698-72.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da profissional anteriormente nomeada, destitui-a do encargo, devendo a mesma ser excluída da lista de profissionais atuantes perante esta 2ª Vara Federal.

Providencie a Secretaria a indicação de novo profissional para o encargo.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004001-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMIR DE ALMEIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES GOES - SP401856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo.

Sempre juízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS MATTIAS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS COUTO SANTOS - SP406395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento equivocadamente interposto nesta primeira instância.
Assim, intime-se o agravante para que tome as providências necessárias ao correto peticionamento junto à 2ª Instância.
Quanto a este feito, após a intimação, encaminhe-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Intime-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005272-07.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IVOMAR MARCOS BERNARDES, SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006735-03.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização das folhas 394/394v. da sentença se encontra ilegível (cf. Id 20387077, páginas 158/159), providencie a Secretaria, oportunamente, a juntada de cópia legível.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.
Tendo em vista que o INSS já foi intimado para implantar o benefício concedido nos autos (cf. Id 20387078, página 63), intime-se o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.
Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.
RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002520-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo o aditamento à petição inicial (Id 31039239). Determino a exclusão do Chefe da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e do Chefe da Secretaria da Fazenda do Município de Jaboticabal do polo passivo no registro de autuação.

2. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, **noticiando todos os atos normativos relativos ao diferimento de pagamentos de tributos federais durante a pandemia**.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23113439: defiro a realização de perícia contábil, designando o perito judicial FELIPE ZORZETTO LOPES GONCALVES, contador.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.

Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005649-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA APARECIDA PERICIN DE HOLANDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: V. R. D. R. C., V. R. D. R. C., V. R. D. R. C., V. R. D. R. C.
REPRESENTANTE: NATALIA DANIELE DA ROCHA, NATALIA DANIELE DA ROCHA, NATALIA DANIELE DA ROCHA, NATALIA DANIELE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349, FILIPE SOUZADOS SANTOS - SP406783,
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349, FILIPE SOUZADOS SANTOS - SP406783,
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349, FILIPE SOUZADOS SANTOS - SP406783,
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349, FILIPE SOUZADOS SANTOS - SP406783,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JULIO VOLPE JUNIOR - SP280033
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, esclarecendo, ainda, o interesse na conciliação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007725-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA BENASSI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Sandra Benassi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão, com a conversão de tempo comum para especial no período de 06.03.1997 a 13.07.2010.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 16646000), o INSS apresentou contestação (id 18010756), na qual arguiu a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito de nº 0005924-20.2016.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

A autora se manifestou e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (id 20502308), reconhecendo o ajuizamento da ação anterior.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter a revisão de benefício previdenciário. Contudo, conforme noticiado pelo INSS (id 18010756) e confirmado pela autora (id 20502308), a presente demanda foi precedida de outra distribuída perante o Juizado Especial Federal desta 2ª Subseção Judiciária (autos nº 0005924-20.2016.403.6302). A ação anterior transitou em julgado em novembro de 2017 e pode ser consultada pela internet.

O pedido deduzido naqueles autos se refere à revisão do mesmo período aqui pretendido, conforme se constata pela petição inicial (id 18010768), sentença (id 18010770) e acórdão (id 18010769) daqueles autos juntados pelo INSS. Outrossim foi reconhecido pela autora, inclusive pessoalmente (id 20502309).

Lembro que o instituto da coisa julgada se fundamenta na necessidade de pacificação social, que, a partir de determinado momento, se sobrepõe até mesmo à noção de justiça, impedindo que o ajuizamento de demandas repetidas, eternizem disputas no Judiciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, em razão da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004355-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THEREZINHA VILLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Therezinha Villa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Invoca especificamente o julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Conforme certidão de id 19147460, a presente ação acusou prevenção como feito de nº 5003203-23.2019.403.6102, inicialmente distribuída para 7ª Vara Federal local.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Contudo, conforme se constata pela consulta ao sistema processual eletrônico (PJe), a presente ação tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, dos autos de nº 5003203-23.2019.403.6129, que, atualmente, tramita perante a 7ª Vara Federal dessa 2ª Subseção Judiciária.

Ocorre, portanto, litispendência, o que impõe a extinção do processo mais recente. No caso, a presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS etc.

Walderley Alves ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão da correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, para que seja substituída a TR como índice de correção pelo INPC ou IPCA ou por outro índice que atualize os depósitos efetuados.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, foi concedido prazo ao autor para atribuir valor correto à causa, mediante juntada de planilha de cálculos, sob pena de extinção (id 21846775).

O autor, sem cumprir a determinação, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito da ADI 5090 ou a renovação do prazo por dez dias para a apresentação dos cálculos (id 25531492).

Concedido novo prazo para o cumprimento da emenda da inicial (id 28943094), o autor foi intimado, porém, não se manifestou, tendo decorrido o prazo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão, deixando de atribuir valor correto à causa ou de justificar os valores apresentados, por meio de planilha de cálculos, considerando os extratos apresentados.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, considerando a gratuidade concedida e por não ter sido instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 09 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOAO LUIZ DE ASSIS VENTURA, LEILA MARA MARTINS VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Sandra Mara Ferraz Martins Ventura, João Luiz de Assis Ventura e Leila Mara Martins Ventura ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em síntese, seja reconhecida a nulidade do processo de execução extrajudicial (protocolo n. 438609), referente ao imóvel descrito na matrícula sob o nº. 141.545, 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, cancelando-se o registro de averbação da carta de adjudicação em nome da CEF, com o retorno da propriedade em seus nomes. Requereram, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 45.000,00, além de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais.

Informam que diante de dificuldades financeiras ficaram inadimplentes com as parcelas de dezembro/2016 e de janeiro a março de 2017, conseguindo, em 26.06.2017, após o recebimento dos boletos atrasados, enviados pelo Gerente da CEF, quitar as referidas parcelas. Esclarecem, ainda, que no mesmo e-mail em que informaram o pagamento, solicitaram o encaminhamento dos boletos referentes a abril e maio de 2017.

Em setembro de 2017, quando novamente procurou o gerente solicitando o envio dos boletos das parcelas vencidas, foi informado que não mais seriam liberadas, por já existiria um processo de consolidação da propriedade em nome da CEF.

Alegam que não foram notificados para purgar a mora e que, analisando o processo de consolidação, observaram que os endereços para os quais foram enviadas as notificações não se tratam de seus endereços residenciais, embora a CEF tivesse o endereço correto, tanto no contrato de financiamento do imóvel, quanto nos demais contratos bancários que possui, sendo na Rua Raul Peixoto, 640, apto 14, Vila Ana Maria, CEP 14026-220, Ribeirão Preto-SP. Sustentam, assim, a falha da CEF em repassar o endereço dos autores para a notificação devida.

Informam que a consolidação da propriedade ocorreu em 27.06.2017, no valor de R\$ 175.500,00, embora em 26.06.2017 tenham realizado a purgação das parcelas até março de 2017.

Sustentam que experimentaram abalo moral com o ocorrido, requerendo o recebimento de indenização por danos morais.

Ao final, requereram autorização para consignarem nos autos o valor de R\$ 10.834,22 (dez mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) referente às parcelas atrasadas de abril a setembro de 2017, com as devidas atualizações.

Juntaram documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Diante do valor do contrato e dos danos morais almejados, foi fixado o valor da causa em R\$ 220.500,00, com determinação para o complemento das custas processuais (id 3038849), o que foi cumprido (id 3535706).

A tutela pleiteada foi concedida para determinar que a CEF se abstenha de levar o imóvel a leilão ou suspender eventual leilão já designado. Na mesma decisão, foi determinada a intimação dos autores para realizarem o depósito das parcelas em atraso, conforme apresentado na inicial (id 3566732). Depósito comprovado nos autos (id 4014448).

Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual para reaver a propriedade, diante da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, bem como quanto à consignação de parcelas em atraso, em razão do vencimento antecipado da dívida. No mérito, requereu a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF e a validade das cláusulas contratadas. Insurge-se, ainda, contra a condenação em danos morais, sob o argumento de inexistência de irregularidade e de dano a indenizar, e contra a concessão de tutela de urgência (id 4867911). Juntou documentos.

A CEF trouxe cópia do procedimento de execução (id 15512913 e seguintes).

Impugnação à contestação (id 16177782).

Designada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, restou infrutífera (id 16718640).

Os autores se manifestaram sobre o procedimento de execução extrajudicial juntado pela CEF, alegando não estar completo como aquele apresentado com a inicial (id 17660400). Posteriormente, trouxeram proposta de acordo e, após, requereram providências quanto à sustação de protesto referente a impostos que recaem sobre o imóvel (ids. 22232087 e 22232092).

A CEF juntou substabelecimento (30428312).

É o relatório. DECIDO.

Consigno, inicialmente, que diante dos termos da contestação apresentada pela CEF e de sua proposta de acordo, rejeitada pelos autores, torna-se inviável a baixa dos autos para a verificação da contraposta apresentada (id 17737035). Ademais, nos termos em que apresentada, a proposta dos autores está diretamente relacionada com a procedência do pedido.

A questão da consolidação da propriedade em nome da CEF é matéria atinente ao mérito e com este será analisado, razão pela qual fica afastada a preliminar de carência de ação arguida pela instituição financeira.

Passo a analisar o mérito, com anotação de que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide.

No caso concreto, o contrato de mútuo firmado entre os autores e a CEF (id 4867964) foi realizado em 12.12.2014, com base nas regras fixadas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), com previsão de alienação fiduciária de coisa imóvel.

Verifica-se que a operação de financiamento imobiliário, realizada entre as partes, foi garantida por alienação fiduciária do próprio imóvel, conforme cláusula 11ª, com respaldo no artigo 22 e seguintes da Lei 9.514/97, que prevê esta garantia.

Em casos como este, o devedor é investido na qualidade de proprietário do imóvel sob condição resolutiva, qual seja, o pagamento do preço integral avençado, de modo que, satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. No entanto, em caso de inadimplemento, a propriedade é consolidada em favor da instituição financeira, do fiduciário, conforme artigo 26 da Lei 9.514/97 que estabelece:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)”

1ª Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)” (negritei e sublinhei)

Neste feito, os autores admitiram que se encontravam inadimplentes com a parcela de dezembro de 2016, além das parcelas de janeiro a março de 2017 e que desde a segunda parcela estavam em contato com o gerente do banco, o qual lhes enviou os boletos para pagamento dos valores em 26.06.2017, que foi cumprido no mesmo dia.

Como visto, em 26.06.2017 os autores efetuaram o pagamento das parcelas de dezembro de 2016 e janeiro a março de 2017, pleiteando, ainda, o envio dos boletos de abril e maio de 2017 para também efetuarem o pagamento.

Os autores juntaram o comprovante do depósito e os correios eletrônicos trocados com o gerente do banco (id 2961907 e 2961913). A CEF não impugnou referidos documentos, nem os pagamentos efetuados. Aliás, observo que há informação de pagamentos na planilha trazida pela CEF (id 4867990).

Ocorre que desde março de 2017 a CEF havia iniciado procedimento de execução extrajudicial em face dos autores, oferecendo ao Cartório de Registro de Imóveis endereços para a intimação dos devedores para purgarem a mora.

Como se pode observar, os endereços fornecidos pela CEF ao Cartório para a realização das intimações (id 4867974), quais sejam, "R ROSILDA FREITAS DE FARIA 0 QD 12 LT 17 TERRAS SIENA RIBEIRAO PRETO SP 14110000, R ORLANDIA 1336 0 JARDIM PAULISTA RIBEIRAO PRETO SP 14090240 e R RAUL PEIXOTO 540 - VILA ANA MARIA RIBEIRAO PRETO SP 14026220", não condizem com o endereço dos autores constantes no contrato de financiamento (id 4867964) e no banco de dados da CEF, considerando que oferece outros serviços aos autores (id's 2961897 e 2961921).

Consta no contrato de financiamento e nas faturas de cartão de crédito que o endereço dos autores é Rua Raul Peixoto, 640, apto 14, Vila Maria, Ribeirão Preto.

É possível verificar pelas certidões produzidas pelo escrevente do Registro de Imóveis, que os endereços estavam equivocados, quer por se tratar de endereço onde está localizado um salão desocupado (Rua Orlandia, 1336 – id 2961947), quer por não existir o logradouro (Rua Raul Peixoto, 540 – id 2961964), quer por se tratar do endereço do terreno financiado, onde não há construção (Rua Rosilda Freitas de Faria, atualmente Rua Nilva Souza dos Santos Martins – id 2961978), sem sequer ter sido deixado aviso de visita.

O próprio Cartório informou à CEF que não foi possível a intimação dos autores, uma vez que não foram localizados nos endereços fornecidos. Na oportunidade, solicitou a indicação de novo endereço ou a possibilidade da intimação por edital (id 2961985 – pág. 3).

De acordo com o art. 26, § 4º da Lei 9.514/97, é possível a realização da intimação por edital, quando o fiduciante ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador **estiverem em local ignorado, incerto ou inacessível**. Porém, este não é o caso. O que houve foi um erro da CEF ao fornecer os dados para a intimação dos fiduciários, embora o endereço correto tivesse sido informado no próprio contrato firmado entre as partes.

A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe a fiel observância das garantias neles previstas, dentre as quais a intimação para a purgação da mora, o que não foi observado no presente caso, acarretando a nulidade de todo o procedimento e, conseqüentemente, da consolidação da propriedade em favor da CEF.

De qualquer forma, cabe novamente registrar que a intimação para a purgação da mora se referia aos meses de dezembro/2016, janeiro e fevereiro de 2017, cujas parcelas, acrescida da parcela de março de 2017, foram pagas pelos autores diretamente à CEF, em razão do envio dos boletos pelo próprio gerente do banco, em 26.06.2017 (id's 2961907 e 2961913).

Embora não soubessem do procedimento de execução, os autores pagaram as parcelas antes de decorrido o prazo para a purgação da mora, que teria se dado em 26.06.2017, conforme certidão do escrevente do Cartório de Registro de Imóveis, considerando os editais publicados.

As demais parcelas, do período de abril a setembro de 2017 foram depositadas nos autos após a tutela concedida, num total R\$ 10.834,22 (id 4014448), de modo a demonstrar a intenção dos autores de purgar a mora, o que teriam feito se tivessem tido a oportunidade de serem intimados para assim procederem.

Portanto, de rigor o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial questionado nestes autos e, conseqüentemente, da consolidação da propriedade em nome da CEF, culminando como o cancelamento de sua averbação na matrícula do imóvel.

Com a retomada do contrato de financiamento, fica a CEF autorizada a levantar os valores depositados para quitação das parcelas referidas.

As demais parcelas que estiverem em atraso deverão ser pagas diretamente à CEF, com observância do quanto pactuado no contrato de financiamento, considerando que não foram depositadas nos autos.

Como consequência do cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF, os impostos que recaem sobre o imóvel cabem aos fiduciários, conforme o contrato, que permanece em vigor.

Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil, que aquele que viola direito e causa dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Quanto à responsabilidade da CEF, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297. Portanto, a CEF tem responsabilidade objetiva pelos serviços que presta, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, ficou demonstrado que a consolidação da propriedade em favor da CEF se deu em razão de erro da instituição financeira no apontamento do endereço dos fiduciários para intimação pelo Cartório de Registro de Imóveis, visando à purgação da mora.

É evidente o abalo sofrido pelos demandantes, pois qualquer cidadão comum ficaria indignado e angustiado ao saber que o imóvel que financiou teve a propriedade consolidada e seria levado a leilão sem que pudesse acompanhar o procedimento de execução, por não terem sido observadas as garantias previstas em lei.

Assim, visando a coibir outras condutas danosas e, ao mesmo tempo, evitar qualquer espécie de enriquecimento ilícito, fixo o valor dos danos morais em 10% (dez por cento) do valor do imóvel que havia sido consolidado, ou seja, de R\$ 175.500,00, perfazendo um total de R\$ 17.550,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais) a ser dividido entre os autores. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tomando definitiva a tutela provisória deferida, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para reconhecer a nulidade do procedimento de execução extrajudicial questionado nestes autos, referente ao contrato de financiamento n. 144440771008-9 (prenotação n. 4386009) e, conseqüentemente, cancelar a averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF, realizada na matrícula n. 141.545, do 2º Oficial de Registro de imóveis de Ribeirão Preto – SP. Fica a CEF, ainda, condenada a pagar aos autores danos morais no valor total de R\$ 17.550,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais), a ser dividido entre os autores.

A indenização por danos morais deverá ser atualizada monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sobre a condenação incidirão juros de mora desde a citação.

Condeno a ré no reembolso das custas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o valor da consolidação cancelada e dos danos morais arbitrados.

Fica a CEF autorizada a levantar os valores depositados nos autos para a quitação das parcelas referidas, com retomada do contrato celebrado entre as partes.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis, providenciando a CEF o cancelamento da averbação, como determinado.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005609-49.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUIZ ERNESTO VICENTE, MAURICIO ARAUJO GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839, LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA - SP289808
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839, LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA - SP289808

SENTENÇA

Considerando a informação da CEF de renegociação ou pagamento da dívida, com pedido de extinção do feito (id 22053754), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Serrana para que cancele a penhora efetuada no rosto dos autos de arrolamento nº 0004633-71.2007.8.26.0596.

Oportunamente e transcorridos os prazos legais, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-21.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: YUSSIF ABOU HAAIKAL
Advogado do(a) AUTOR: PABLO PAVONI - SP376844
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, onde o próprio autor pede que se declare que a enfermidade que o acomete decorreu de acidente de trabalho. Relata, outrossim, agravamento da doença em decorrência de sua atividade profissional.

A competência da Justiça Federal para julgar causas que envolvam entidade autárquica federal exclui aquelas relativas a acidente de trabalho, conforme expressamente dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

O caso dos autos se subsume à hipótese.

Assim, **acolho a preliminar do INSS e declino da competência para a Justiça Estadual**, determinando a redistribuição dos feitos a uma das Varas da Comarca de Sertãozinho.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003643-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELLO VANGELIO ANASTASIO
Advogado do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SENTENÇA

Cuida-se de **embargos à execução** opostos por **Marcello Vangelio Anastasio** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando impugnar a execução de título extrajudicial cobrado através da execução distribuída sob nº 0003399-83.2016.403.6102.

No curso do processo, a execução foi extinta com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação.

Assim, os presentes embargos perderam o objeto

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006355-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO IDELMAR ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da petição de id 25531030, olvidando ser extemporânea, **converto o julgamento em diligência** e concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de id 21747448, atribuindo à causa valor compatível com a demanda e justificando o valor dado a ela.

No âmbito da Justiça Federal, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta, de forma que o valor atribuído à causa, também por esta razão, não pode ser livremente fixado pela parte.

Após o cumprimento da determinação e estabelecida a competência do Juízo onde a demanda deverá tramitar, o pedido de suspensão do feito em razão da ação de controle concentrado de constitucionalidade poderá ser analisado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005648-14.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da petição de id 24732318, olvidando ser extemporânea, **converto o julgamento em diligência** e concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de id 20638445, em especial para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação e atribuir valor à causa compatível com a demanda, devendo justificar o valor dado a ela.

No âmbito da Justiça Federal, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta, de forma que o valor atribuído à causa, também por esta razão, não pode ser livremente fixado pela parte.

O autor juntou extratos que, não necessariamente, demonstram que ele tinha saldo na conta vinculada nos períodos que pretende a correção. Deverá apresentar planilha de cálculo que associe o saldo da conta à correção que pretende. Em relação aos juros progressivos, se pretende pleiteá-los, deverá demonstrar a opção retroativa.

Indefiro a apresentação de documentos pela CEF, ao menos nesse momento. O autor não teve dificuldades de apresentar os documentos que fez juntar à inicial. Se o caso, poderá obter outros que se fizerem necessários.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-12.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes e noticiado pelo INSS (id 21888107), **declarando extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Anoto que, não obstante o autor tenha pedido a desistência, juntou formulário (id 20823145) de anuência com pagamento de exercícios findos, onde, inclusive, declara não ter postulado judicialmente a verba aqui discutida, do que se infere, também pelo teor da petição que o acompanha, ter entabulado algum tipo de acordo (id 20821245).

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, ao que se tem nos autos, foram embutidos na transação.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-03.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CECILIA BOLDRINI
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de **procedimento comum** ajuizada por **Maria Cecília Boldrini Chrispin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No curso do processo, a autora desistiu da ação, ao que o INSS exigiu a renúncia aos direitos em que se funda a ação. Outrossim, em contestação, o INSS impugnou os benefícios da justiça gratuita, o que foi acolhido pelo Juízo. Em sede de agravo de instrumento, a gratuidade da justiça foi restabelecida.

Sem mais delongas, haja vista se tratar de feito que tramita desde 2016, consigno que, embora a autora não possa, após a contestação, desistir da ação sem o consentimento do réu (CPC, art. 485, § 4º), isso não lhe faculta se opor à desistência sem qualquer motivo. Exigir a renúncia imotivadamente também não justifica o não acolhimento do pedido de desistência, já que este é faculdade da autora até a sentença, conforme o § 5º do mesmo diploma legal antes citado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a execução em razão da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006139-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Valter de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo comum para especial nos períodos de 23.07.2007 a 24.03.2016 e 13.12.2016 a 24.12.2018.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Conforme certidão de id 21443108, a presente ação acusou prevenção como feito de nº 5000312-45.2019.403.6102, inicialmente distribuída para a Subseção Judiciária de Registro, que declinou da competência para esta Subseção.

Aguardou-se a redistribuição dos autos preventos (id 21445002), que se deu para a 6ª Vara Federal local.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter a concessão de benefício previdenciário. Contudo, conforme se constata pela certidão de id 21443108 e pela consulta ao sistema processual eletrônico (PJe), a presente ação tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, dos autos de nº 5000312-45.2019.403.6129, que, atualmente, tramitam perante a 6ª Vara Federal dessa 2ª Subseção Judiciária.

Ocorre, portanto, litispendência, o que impõe a extinção do processo mais recente. No caso, a presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003801-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Pedro de Almeida Pacheco Júnior, referente à cobrança de verba honorária.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 17274471).

Ante o exposto, **declaro extinta e execução**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003167-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CENTRO OPTICO SAO SEBASTIAO LTDA - EPP, DAGRIMAR SOLERNE DE AQUINO, ALIAN VIANA DE AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de **embargos à execução** opostos por **Centro Óptico São Sebastião Ltda.-EPP, Dagrimar Solerne de Aquino e Alian Viana de Aquino** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando **impugnar** a execução de título extrajudicial cobrado através da execução distribuída sob nº 5002394-04.2017.403.6102.

Antes da citação, a execução foi extinta com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação.

A sentença transitou em julgado, de forma que os presentes embargos perderam objeto, sendo o caso, inclusive de rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigos 485, inciso VI, e 918, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004037-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMAURY GOMES MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO BARBARO JUNIOR - SP152789
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Amaury Gomes Martins Júnior** em face do **Presidente da Caixa Econômica Federal**, objetivando, inclusive em sede liminar, o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Fundamenta seu pedido na emergência sanitária instaurada pela pandemia da covid-19 e em todas as necessidades básicas dela decorrentes. Argumenta que a Lei nº 8.036/90 prevê a hipótese de levantamento em caso de decretação de estado de calamidade pública e questiona a Medida Provisória nº 946/2020, que regulamentou o levantamento do FGTS durante a atual pandemia.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Não constato o alegado *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da medida. Ocorre que o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, possibilita a movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido formalmente reconhecida pelo governo federal.

Porém, a atual emergência sanitária, a princípio e sem prejuízo de posterior análise da questão, não se encaixa nessa hipótese, haja vista sobretudo a referência que a própria lei faz ao regulamento (Decreto nº 5.113/2004, art. 2º), que não inclui emergências sanitárias entre as hipóteses que se enquadram em desastre natural.

Não se pode olvidar, ademais, que o Governo Federal disciplinou a questão através da Medida Provisória nº 946/2020 e criou um cronograma de levantamento do saldo da conta vinculada, ainda que com limites.

A constitucionalidade da Medida Provisória será apreciada em cognição exauriente após a oitiva da autoridade impetrada e, de qualquer forma, a sua mera existência com previsão de levantamento do FGTS afasta o *periculum in mora*, especialmente considerando que a Lei nº 8.036/90, na hipótese, também dá uma carência de noventa dias para pagamento do saldo da conta vinculada (art. 20, inciso XVI, alínea "b").

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, **devendo ser observado que está sediada em Brasília**. Intime-se a pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002579-37.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração (id 31765718) para o fim de explicitar que a decisão proferida no agravo de instrumento (id 31303276) suspendeu os efeitos da decisão de id 30787364 e, portanto, também a decisão de id 31347094, que a complementou.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002117-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESA APPOLINARIO NEVES - SP251878, CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante a comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de extinção do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000171-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: OSMINDO RINALDI, OSMINDO RINALDI, OSMINDO RINALDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A União interpôs recurso de apelação.

Intime-se o patrono do "de cujus" para regularizar a representação processual, promovendo a habilitação do espólio de Osmindo Rinaldi ou dos sucessores, nos termos do art. 687, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, neste prazo, apresentar as contrarrazões.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União, nos termos do art. 690, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO VITOR DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Paulo Vitor de Vilhena Moraes em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e da arrematação do imóvel registrado sob nº 20.831 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal local, os autos foram redistribuídos a este Juízo por dependência ao processo nº 5007941-88.2018.403.6102.

Deferida a gratuidade de justiça, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada para depois da vinda da contestação. Na mesma ocasião, foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da inicial, integrando no polo ativo os autores da ação conexa (autos nº 5007941-88.2018.403.6102) (id 28870020).

Contra essa decisão o autor opôs embargos de declaração (id 29513008), que foram rejeitados, sendo renovado ao autor o prazo para a emenda da inicial (id 30325792).

Intimado, o autor requereu a desistência da ação (id 30832440).

É o relatório. DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo, serão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação da parte ré.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça deferida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009567-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA RANDI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Adriana Randi Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual objetiva o cancelamento da cessão de crédito averbada na matrícula n.º 77.092 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto /SP.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado à parte autora que justificasse o seu interesse jurídico na propositura da ação (id 26737204).

Intimada, a autora requereu a desistência da ação (id 27937520).

É o relatório. DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não houve citação da parte ré.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora concedo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001427-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIND EMP EMPRAS CONS LIMP AMB A V SIM R PRETO E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENCE TE DE OLIVEIRA - SP190661
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Ambiental, Áreas Verdes e Similares de Ribeirão Preto e Região – SIEMACO em face da União, objetivando a condenação da ré “ao cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** (obligatio non faciendi), **para que se abstenha de exigir o cumprimento de quaisquer dos dispositivos da Medida Provisória nº 873**, ao mesmo tempo em que se **abstenha de impor qualquer tipo de penalidade àqueles que, em cumprimento à Constituição Federal, deixem de observar suas disposições.**” (id 15357429).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para depois da vinda da contestação (id 15494003).

Citada, a União apresentou contestação, por meio da qual arguiu a preliminar de falta de interesse processual, argumentando que a MP nº 873/2009 perdeu a sua eficácia, por não ter sido convertida em lei na forma prevista no art. 62, § 3º, da CF/88. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (id 25626594).

Em réplica, o autor informou a ausência de interesse de agir e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (id 26264710).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id 26264710 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do Código de

Custas pelo autor.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL BARROSO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN INACIO BOTEGA - SP323719
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Daniel Barroso Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Logo após o ajuizamento da ação, o autor informou que o processo foi distribuído a este Juízo por equívoco, uma vez que se trata de feito da competência do Juizado Especial Federal, e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (id 27313996).

É o relatório. DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação da parte ré.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora concedo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008011-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JORGE LUIS CAMILLO DANIEL, LUIZ ANTONIO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do(s) réu(s) nos seguintes sistemas:

- a) BACENJUD;
- b) RENAJUD;
- c) Sistema de Informações Eleitorais – SIEL;
- d) Cadastro Nacional de Saúde – CNS;
- e) Webservice da Receita Federal do Brasil;

Quanto ao SIEL e CNS, este Juízo não dispõe de acesso direto ao(s) sistema(s). Ademais, o sistema CNS somente teria abrangência limitada sobre aquelas pessoas que teriam passado pelo sistema público de saúde.

De outra parte, este Juízo tem acesso ao sistema da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que tem se mostrado eficaz para a localização do(s) réu(s).

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s) ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 53.067.369/0001-88, JORGE LUIS CAMILLO DANIEL - CPF: 832.780.958-04 e LUIZ ANTONIO BORGES - CPF: 747.026.888-04, a ser realizado pela Secretaria do Juízo apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB e na CPFL.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GILVAN SANTOS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados todos os meios colocados à disposição da parte exequente para localização da parte executada.

Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas, BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006123-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: TOTEM - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação aos coexecutados TOTEM-SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ 08.752.749/0001-05, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, CPF 219.683.648-62 e MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO, CPF 266.804.528-21:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 44.864,80, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bun. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bun. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intime-se.

Após, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para continuidade do seu processamento e julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARENARE, ANTONIO CARLOS ARENARE
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 33226706, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004158-57.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES - ME, HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385

SENTENÇA

Considerando o teor do Id 33468854, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006678-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: RCA ROLAMENTOS E VEDAÇÕES LTDA - ME, ADRIANO MARTINS FONTES, TIAGO ALEX CHIODA

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006640-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, FASTWAY GLOBAL TD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, n. 55, 5º andar, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Recebo a renúncia dos Advogados da parte impetrante, tendo em vista que comprovada a notificação da renúncia ao mandante. Assim, desnecessária a intimação da parte impetrante para outorga de nova procuração.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
EXECUTADO: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Indefiro o requerimento de remessa, via malote digital, da carta precatória expedida (Id 32352014) para distribuição na Comarca de Santa Vitória, MG, conforme requerido pela exequente (Id 32514607), tendo em vista que não comprovado a impossibilidade de cadastramento eletrônico no sistema PJe do Juízo Deprecado, com o "print" da tela recusando o cadastramento, bem como não comprovado o recolhimento das custas de taxas obrigatórias no Juízo Deprecado.

Note-se que, como a Comarca do Juízo Deprecado encontra-se com o uso do sistema PJe, a distribuição deve ser feita diretamente no sistema, sem protocolo junto ao Distribuidor da Comarca.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da distribuição da deprecata.

Cabe consignar, outrossim, que, até o presente momento, o sistema do PJe desta 3ª Região não se comunica com o sistema de outros tribunais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
EXECUTADO: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Indefiro o requerimento de remessa, via malote digital, da carta precatória expedida (Id 32352014) para distribuição na Comarca de Santa Vitória, MG, conforme requerido pela exequente (Id 32514607), tendo em vista que não comprovado a impossibilidade de cadastramento eletrônico no sistema PJe do Juízo Deprecado, com o "print" da tela recusando o cadastramento, bem como não comprovado o recolhimento das custas e taxas obrigatórias no Juízo Deprecado.

Note-se que, como a Comarca do Juízo Deprecado encontra-se com o uso do sistema PJe, a distribuição deve ser feita diretamente no sistema, sem protocolo junto ao Distribuidor da Comarca.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da distribuição da deprecata.

Cabe consignar, outrossim, que, até o presente momento, o sistema do PJe desta 3.ª Região não se comunica com o sistema de outros tribunais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008406-37.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA COSTA, ROSELI APARECIDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN - SP131656, GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN - SP131656, GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33368902

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009104-82.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Verifico que a intimação para pagamento deu-se, equivocadamente, na forma no art. 534 do CPC, e não na forma do art. 523 do CPC, aplicável no caso em tela.

Dessa forma, providencie a Secretaria o imediato desbloqueio do valor de R\$ 433,42 da conta no Banco Bradesco e a integralidade dos valores nos demais bancos, conforme requerido pelo executado.

Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o patrono da parte executada manifestar, expressamente, o seu interesse em utilizar o valor remanescente para o pagamento da dívida com a União exequente.

Cumpra-se imediatamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-58.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MORGANA DE JESUS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 32131363

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000623-13.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Verifico que o despacho Id 30165383 determinou a intimação das partes, sem fixar prazo para a exequente e de 5 (cinco) dias para a parte executada.

Nos termos do art. 218, § 3.º, do CPC, inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual.

Todavia, o sistema foi alimentado indevidamente com prazo maior, de 15 (quinze) dias.

Diante do pedido já formulado pela CEF, DEFIRO em relação à parte executada FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO (CPF 042.209.186-39) o bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Restando bens bloqueados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Não havendo requerimento de novas medidas executivas, sobreste-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008753-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICENTE PAULO BARBOSA, VICENTE PAULO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por VICENTE PAULO BARBOSA em face da sentença prolatada no Id 32226350, que julgou parcialmente procedente o pedido.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada contém erro material, na medida em que fixou a data de início dos efeitos financeiros em 18.6.2002, enquanto que o correto seria em 18.6.2012.

Sustenta, ainda, que, em relação ao pedido da soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, a sentença embargada aplicou entendimento contrário à jurisprudência e à legislação, devendo prevalecer o entendimento de que todos os salários de contribuição das atividades concomitantes exercidas sejam somados até o limite do teto constitucional.

Devidamente intimado, o INSS manifestou-se, conforme Id 33350799.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No presente caso, o embargante requer a correção da sentença, alegando haver, inicialmente, erro material em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros no benefício.

De fato, na mencionada sentença, verifica-se a existência de nítido erro material, uma vez que a decisão determinou a revisão do benefício a partir de 18.2.2002, enquanto que o correto é 18.2.2012.

No entanto, em relação à soma dos salários de contribuição dos períodos trabalhados em períodos concomitantes, observo, à vista dos argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ele pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença, conforme seu entendimento.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Ante ao exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material existente na decisão.

Portanto, no dispositivo da sentença, onde se lê:

*“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício n. 46/160.728.792-4, concedido em favor do autor, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 18.6.2002, f. 1 do Id 25331954), mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, com a consequente revisão da Renda Mensal Inicial – RMI” (grifos meus),*

leia-se:

*“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício n. 46/160.728.792-4, concedido em favor do autor, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 18.6.2012, f. 1 do Id 25331954), mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, com a consequente revisão da Renda Mensal Inicial – RMI” (grifos meus).*

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004681-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 2.10.2018, f. 80 do Id 26260293), mediante o reconhecimento do tempo de serviço constante do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 1-12 do Id 25980391). Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (Id 20842063).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23996220). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 24178950).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 2.10.2018 (f. 80, Id 26260293), até o ajuizamento da ação, que ocorreu em 22.7.2019.

Passo à análise do **mérito**.

Do tempo laborado com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e recolhido como contribuinte individual, constante no CNIS

Em relação aos períodos de 1.º.10.1975 a 9.8.1977, 20.8.1977 a 14.3.1978, 6.3.1978 a 11.6.1980, 16.6.1980 a 13.6.1999, 2.8.1999 a 6.5.2000, 2.5.2000 a 19.2.2002, 1.º.7.2002 a 6.6.2003, 2.6.2003 a 24.12.2003, 18.12.2003 a 31.1.2004, 22.7.2004 a 19.9.2005, 16.1.2006 a 13.7.2009, 11.1.2010 a 7.8.2012, 1.11.2012 a 23.2.2018 e de 1.º.9.2018 a 30.9.2018, verifico que esses períodos foram devidamente comprovados como tempo de serviço laborados pelo autor, conforme anotações no próprio CNIS. Assim, reconheço a existência desses vínculos empregatícios, conforme documento juntado no Id 19661723.

Desse modo, para o fim de contagem de tempo de serviço do autor, devem ser computados os períodos de 1.º.10.1975 a 9.8.1977, 20.8.1977 a 14.3.1978, 6.3.1978 a 11.6.1980, 16.6.1980 a 13.6.1999, 2.8.1999 a 6.5.2000, 2.5.2000 a 19.2.2002, 1.º.7.2002 a 6.6.2003, 2.6.2003 a 24.12.2003, 18.12.2003 a 31.1.2004, 22.7.2004 a 19.9.2005, 16.1.2006 a 13.7.2009, 11.1.2010 a 7.8.2012, 1.11.2012 a 23.2.2018 e de 1.º.9.2018 a 30.9.2018.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se os períodos laborados em atividades comuns, tem-se que o autor, na data da DER (2.10.2018, f. 80 do Id 26260293), possuía 40 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha anexa.

Esp	Período			comum		
	admissão	saída	registro	a	m	d
	01/10/1975	09/08/1977		1	10	9
	20/08/1977	14/03/1978		-	6	25
	15/03/1978	11/06/1980		2	2	27
	16/06/1980	13/06/1999		18	11	28
	02/08/1999	06/05/2000		-	9	5
	07/05/2000	19/02/2002		1	9	13
	01/07/2002	06/06/2003		-	11	6
	07/06/2003	24/12/2003		-	6	18
	25/12/2003	31/01/2004		-	1	7
	22/07/2004	19/09/2005		1	1	28
	16/01/2006	13/07/2009		3	5	28
	11/01/2010	07/08/2012		2	6	27
	01/11/2012	23/02/2018		5	3	23
	01/09/2018	30/09/2018		-	-	30
				33	80	274
				14.554		
				40	5	4
				0	0	0
				40	5	4

*excluídos os períodos concomitantes.

Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem.

Considerando, ainda, que a idade do autor na DER (2.10.2018) era de 62 anos (f. 1 do Id 19661711), somando-se ao tempo de serviço por ele trabalhado (quase 41 anos), verifica-se que a parte autora atingiu a pontuação suficiente para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário.

Desse modo, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser concedido ao autor, não haverá a incidência do fator previdenciário.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade comum, os períodos de 1.º.10.1975 a 9.8.1977, 20.8.1977 a 14.3.1978, 6.3.1978 a 11.6.1980, 16.6.1980 a 13.6.1999, 2.8.1999 a 6.5.2000, 2.5.2000 a 19.2.2002, 1.º.7.2002 a 6.6.2003, 2.6.2003 a 24.12.2003, 18.12.2003 a 31.1.2004, 22.7.2004 a 19.9.2005, 16.1.2006 a 13.7.2009, 11.1.2010 a 7.8.2012, 1.11.2012 a 23.2.2018, 1.º.9.2018 a 30.9.2018; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 2.10.2018, f. 80 do Id 26260293).

Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente a título de outro benefício de aposentadoria.

Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/168.847.622-2

- nome do segurado: BENEDITO MARQUES;

- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 2.10.2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008699-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIBET MICHEL SARRAF
Advogado do(a) REU: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

DES PACHO

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002979-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS, JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Jair Gomes dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para o autor. O INSS ofereceu resposta. Foi proferida sentença e os autos retornaram do segundo grau, com a determinação para que fosse realizada prova pericial, de cujo laudo as partes foram cientificadas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

Primeiramente, reitero o entendimento exposto na sentença anteriormente proferida quanto à não existência de dano moral em decorrência do simples indeferimento de postulação administrativa do benefício, que produziu, no máximo, uma contrariedade de ânimo.

Não há, ainda, fundamento para alterar a concessão do benefício na forma assegurada pela sentença anulada, considerada aí obviamente a decisão proferida nos embargos declaratórios que foram dela interpostos.

Conforme constou da sentença final, resultante da integração das duas decisões, durante os tempos controvertidos, representados por PPP emitido pela ex-empregadora, o autor permaneceu exposto a tensões elétricas de 50 volts e, no período de 2.7.2003 a 3.8.2015, a ruídos de 89,78 dB.

Esse período é especial, com exceção dos intervalos de 29.9.2010 a 8.5.2012 e de 10.9.2014 a 29.9.2014, durante os quais o autor recebeu benefícios por incapacidade, não havendo falar em exposição a agentes nocivos presentes no ambiente do trabalho. A tensão mínima apta a caracterizar o tempo como especial por exposição a eletricidade era de 250 volts, quando esse agente nocivo era contemplado pela legislação previdenciária.

O laudo pericial elaborado no curso deste processo não pode prevalecer sobre o que consta do PPP, porquanto este documento foi elaborado com base em informações colhidas no efetivo ambiente de trabalho, retratando os riscos existentes, enquanto a prova elaborada no curso deste processo colheu material em ambiente e época diversos, não retratando a realidade a que o autor esteve exposto, mas suposições.

Vislumbro novamente os requisitos para a antecipação, que será aqui reiterada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que, na DER (25.9.2015), o autor dispunha do tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 14 dias e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 175.313.747-1) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Os valores eventualmente pagos em decorrência da tutela anterior deverão ser descontados dos atrasados aqui devidos.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 175.313.747-1;
- b) nome do segurado: José Jair Gomes dos Santos;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 25.9.2015 (DER).

P. R. I. O. Fica facultada ao autor, por requerimento na esfera administrativa, a substituição da aposentadoria especial assegurada nesta sentença por tempo de contribuição, caso este tipo de benefício lhe seja mais favorável de qualquer forma.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005462-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, deu provimento ao referido recurso, para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, intime-se a parte exequente para que, em até 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação, se for o caso, requerendo o que de direito.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMAR NARCIZO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a tramitação eletrônica, qualquer requerimento deverá ser peticionado nos autos do presente feito.

2. De acordo com o extrato de pagamento juntado aos autos (Id 26665711), o RPV ofício requisitório n. 20190103035 foi pago no dia 23.12.2019, no Banco do Brasil (001), número da conta 3600125133346, em nome de MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF 138.872.638-63, no valor total de R\$ 7.388,47, status do pagamento "LIBERADO".

3. Assim, somente a instituição financeira depositária (Banco do Brasil) poderá informar qual o motivo do referido pagamento não estar disponível para saque.

4. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR PONCIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora impugnou os PPPs fornecidos pelas empresas, alegando que estão preenchidos de forma genérica, apresentando graves desvirtuamentos de informações, não abordando aspectos relevantes e inerentes às funções exercidas.

2. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter novo PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

3. Com a juntada de documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

4. Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004308-33.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se, **novamente**, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

2. Tendo em vista a manifestação encaminhada a este Juízo pelo perito JOSÉ LUIS LEMES, anteriormente designado para a realização da perícia técnica, revogo sua nomeação.

3. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 1/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO FREITAS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pela parte autora, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA LINARDI GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476, SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TATIANA DE OLIVEIRA EGLIT
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Intime-se, **novamente**, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.
3. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos, na forma adequada e legível, os documentos do Id 30509563, uma vez que não serão levantados em consideração na forma apresentada.
4. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica agendada para o dia **10 de julho de 2020, às 8h30**, na Rua Casemiro de Abreu, 650, Vila Seixas, Ribeirão Preto, devendo a autora portar documento de identidade, carteira de trabalho, exames e relatórios médicos recentes. O autor deverá comparecer usando **máscara facial de proteção**. Caberá ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006356-28.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ VILAR
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769, PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos as mídias digitais contidas nos envelopes das f. 259 e 277 dos autos físicos.
2. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
3. Após, não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003966-17.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE LIPORINI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS - SP360969
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIO ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção entre os processos relacionados como passíveis de prevenção.
2. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 64.334,35. Anote-se.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002574-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:JOSE PAULO DAFFONSECA GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009596-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU:RICARDO ELIAS MATEUS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA(CITAÇÃO)

CARTA PRECATÓRIA n. 47/2020

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Cravinhos, SP

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): RICARDO ELIAS MATEUS, CPF 145.439.118-90

ENDEREÇO PARADILIGÊNCIA: Rua Nicola Caruano, 12, Bairro Oswaldo Luis Neto, Cravinhos, SP, CEP 14.140-000

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, determino a citação da ré acima identificada, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Assim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cravinhos, SP, para que proceda à citação da parte ré acima referida, de todos os termos e atos da presente ação, que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de acordo com os documentos que poderão ser consultados, por até 180 dias, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M437DFA6E1>, (em substituição à cópia da contrafe), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, se não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

3. Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, com o recolhimento das custas pertinentes, juntando aos autos o respectivo comprovante de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000077-67.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ADRIANA ISMENIA DOS SANTOS SOUZA, ADRIANA ISMENIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 88.424,49, atualizado para novembro de 2019, mais o valor de R\$ 8.019,96 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, calculado com o percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 86.033,45, atualizado para a mesma data. A parte exequente concordou com os referidos cálculos de liquidação.

A sentença determinou que os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento seriam fixados na fase de cumprimento da sentença (art. 85, § 4.º, II, CPC e Súmula 111 do STJ).

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 86.033,45, atualizado para novembro de 2019.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido R\$ 86.033,45, fixo o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase de conhecimento.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 8.253,84 a título de honorários sucumbenciais, 10% sobre R\$ 82.538,49 (valor da condenação até a data da sentença - julho de 2017), e como valor total da execução de R\$ 94.287,29 (R\$ 86.033,45 + R\$ 8.253,85), atualizado para novembro de 2019 (Id 30211050).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, esperam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Emseguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
 Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007280-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOELMA SUELI PENTEADO DA SILVA, JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, em até 10 (dez) dias, esclareça se realizou algum depósito no intuito de eventualmente retomar o financiamento imobiliário a que se refere o presente processo, devendo informar, caso a resposta seja positiva, o valor total até o presente. No mesmo prazo, a parte deverá ainda esclarecer se teria interesse em incorporar no saldo devedor as parcelas não adimplidas e se atualmente dispõe de alguma fonte de renda que lhe permita suportar essa eventual retomada. Voltem conclusos depois de transcorrido o prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003971-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 32995919

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

7. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

8. Aguardem-se os respectivos pagamentos emarquivo sobrestado.

9. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

10. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, emarquivo sobrestado.

11. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento, para prosseguimento da execução de eventuais valores complementares.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003112-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000170-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o depósito judicial realizado pela CEF, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TADEU WENCESLAU CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente pretende executar as diferenças decorrentes do benefício concedido judicialmente, referente ao período anterior ao qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, uma vez que o autor optou pelo benefício mais vantajoso, aquele concedido administrativamente. Apresentou cálculos de liquidação do valor total de R\$ 45.429,28, atualizado para fevereiro de 2020.

Em sua impugnação, a parte executada (INSS), aduz em síntese, que tendo o autor optado pelo benefício administrativo, nada é devido, conforme decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, que consignou que se a parte autora escolhesse o benefício concedido na esfera administrativa não haveria valores em atraso a serem recebidos, uma vez que não poderiam ser pagas as parcelas decorrentes do benefício deferido judicialmente (Id 9653880).

Em sua manifestação, a parte exequente alega que é possível a opção pelo benefício mais vantajoso, sem prejuízo de promover a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo.

No caso dos autos, há um julgamento com trânsito em julgado, que, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autarquia Federal, nos moldes da fundamentação, na qual consta que, *...se a parte autora escolher o benefício concedido na esfera administrativa não haverá valores em atraso a serem recebidos, considerando-se que não poderão ser pagas as parcelas decorrentes do benefício deferido judicialmente*.

Assim, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer que nada é devido.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor por ela apresentado, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma processual.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARIDA CORTEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 32819455

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004059-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBISON DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, optando pelo benefício supostamente mais vantajoso (aposentadoria especial), que irá requerer administrativamente, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.770.147-8 (concessão judicial), em nome de ROBSON CASTRO, CPF 335.536.702-82, juntando aos autos a informação de cumprimento.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias.

3. Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005767-70.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 32517659

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-62.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JUNIA HELENA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256, SUELY APARECIDA FERREZ - SP85078
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Contadoria, devendo a exequente fornecer os documentos necessários, no prazo de 15 dias. (Com a devida regularização, retornem os autos ao referido setor para elaboração de cálculos, conforme determinado anteriormente).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA FERREIRA, RONALDO DA SILVA FERREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005632-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA, SEBASTIAO GALDINO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
 Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Tendo em vista a manifestação encaminhada a este Juízo pelo perito JOSÉ LUIS LEMES, anteriormente designado para a realização da perícia técnica, revogo sua nomeação.

2. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004057-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EXEQUENTE: CONDOMÍNIO JARDIM IPIRANGA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARLENE FRANZONI - SP269920
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO JARDIM IPIRANGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 2.766,98.

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Assim, determino a remessa imediata deste feito ao distribuidor do Juizado Especial Federal local e, após, proceda a Secretaria a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MORLAN S/A, MORLAN S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURÍCIO PRIMAVERA DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SOLANGE CRISTINA PRIMAVERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação complementar a cumprimento de sentença, oferecida pela CEF, nos termos do art. 525 e seguintes do CPC.

Os cálculos elaborados pelo exequente perfizeram **R\$ 348.544,00**, em *maio/2018* (ID 8711201).

Regulamente intimada para o pagamento (ID 11269472), a CEF **deixou transcorrer** *in albis* o prazo para apresentação de impugnação, tendo efetuado espontaneamente o depósito do valor executado em **07.12.2018** (IDs 13315275 e 13315276).

No ID 13567705, o exequente requereu o levantamento do valor depositado pela CEF, bem como sua intimação para que efetuasse depósito complementar no valor de **R\$ 23.720,85** - referente à atualização do débito entre a data da apresentação da conta e da efetivação do depósito, acrescidos de multa e honorários advocatícios.

Os valores depositados nos autos foram levantados por meio de alvarás (IDs 17909853, 17909854, 18023430 e 18023431).

Intimada a complementar o valor da execução, a CEF apresentou impugnação ID 17785820 alegando que, *após* a elaboração de novos cálculos, descobriu ter incorrido em erro na realização do depósito espontâneo.

O banco indica que o valor correto do débito, aplicando-se a Selic desde **06.12.2004** (data do evento danoso) seria **R\$ 162.365,62**, em *dezembro/2018*, já considerando os honorários de 10%.

Sustenta que nada mais é devido nos autos e que o exequente deve devolver o valor a maior já levantado - excesso de **R\$ 186.178,38**.

Manifestação do exequente acerca da impugnação (ID 22184193).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o montante devido em **R\$ 159.455,81**, na data do depósito (ID 22285378).

O exequente manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria (ID 25261268), que prestou esclarecimentos no ID 27597404.

Manifestação da CEF no ID 17785844.

É o relatório. Decido.

De início, considero indevida e inoportuna a devolução de valores depositados pela CEF e levantados a maior pelo exequente, após a observância do rito legal.

Verifico que a CEF, regularmente intimada para o pagamento, deixou de apresentar impugnação no momento oportuno e efetuou voluntariamente o depósito do valor pleiteado pelo exequente.

Por sua vez, o levantamento observou o rito previsto em lei e não há evidências de que tenha havido má-fé ou qualquer outra irregularidade.

Os prazos foram observados e o banco deixou passar a oportunidade para os devidos questionamentos.

Nestes autos, entendo que a questão encontra-se *preclusa*, pois a CEF somente percebeu seu equívoco após cinco meses da efetivação do depósito e respectivo levantamento.

Assim, o impugnante (CEF) deverá se valer das *vias ordinárias*, em demanda autônoma, para buscar o ressarcimento devido, se for o caso.

Passo à análise da impugnação apresentada ao complemento do cumprimento de sentença.

Conforme se verifica no ID 8717735, o E. TRF3 manteve a condenação **dano material** fixado na sentença ID 8711401 - R\$ 56.418,14, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do *Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal* desde o dia do evento danoso até a data do efetivo pagamento.

A reforma limitou-se à indenização por **danos morais**, que foram reduzidos para R\$ 2.000,00, a serem atualizados monetariamente a partir do arbitramento, nos termos da **Súmula 362**, do STJ, com juros de mora a partir do evento danoso, observando a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2013 e, a partir de 11/01/2013, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública - a qual atualmente é a taxa referencial do *Sistema Especial de Liquidação e Custódia* - SELIC.

Neste ponto, observo que o *Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal*, atualmente vigente (alterado pela Resolução 267/2013 do CJF), prevê, no item 4.2.2, a **utilização da taxa Selic para devedores não enquadrados como Fazenda Pública** - como é o caso da impugnante (CEF) - **sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e correção monetária**, como feito pelo exequente no cálculo acostado no ID 8711236.

Desta feita, a conta apresentada pela CEF no ID 17785824, que apurou o montante fixado no título exequendo em **R\$ 162.365,62**, na data do depósito (*dezembro/2018*), encontra-se correta, posto que somou os montantes devidos a título de danos morais e materiais (R\$ 2.000,00 + R\$ 56.418,14 = **R\$ 58.418,14**) e aplicou a taxa Selic da data do evento danoso (*06/12/2004*) até o efetivo pagamento (depósito efetuado em *dezembro/2018*)

Logo, assiste razão à CEF ao alegar que, por ter depositado valor maior do que o fixado no título, **nada mais é devido nestes autos. Descabe**, contudo, o pleito de devolução de valores levantados de *boa-fé* pelo exequente, segundo os motivos acima explicitados.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pela CEF e **reconheço** que não há valor complementar a depositar.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre o valor complementar pleiteado (R\$ 23.720,85 x 10% = **R\$ 2.372,08**), a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 8711246).

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004036-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZUCCOLOTTO PASCHOAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra porque** o ato de indeferimento do pedido de inclusão da sociedade no regime tributário simplificado (Simples Nacional) teria sido ilegal ou abusivo.

Os comprovantes de inscrição nos *Cadastros Nacional e Municipal de Pessoa Jurídica*^[1] não permitem afastar a *presunção de legitimidade* do ato impugnado^[2], **nem implicam** direito inequívoco à restituição de prazo para opção pelo regime de tributação em questão.

Observo que as datas de abertura constantes nos cadastros do CNPJ^[3] e da *Prefeitura Municipal* remontam a **30.04.19** e **05.12.2019**, respectivamente, devendo, a princípio, serem consideradas para efeito da contagem dos prazos previstos na resolução que disciplina a adesão ao "Simples".

O art 6º, § 5º, I, da Resolução CGSN nº 140/2018 estabelece: "*depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de abertura constante do CNPJ*" (redação dada pela Resolução CGSN nº 145, de 11.06.2019).

Considerando que o pedido de adesão ao "Simples" pela impetrante ocorreu somente em **05.02.20** (Id. 33460659 - p. 22), não há evidente *ilegalidade* ou *abusividade* praticados pela autoridade apontada, pois o contribuinte deixou transcorrer o prazo de **60 dias**, contados desde a inscrição no CNPJ.

A situação indica, portanto, que o contribuinte **tardou** para requerer providências no âmbito municipal, inviabilizando a adesão ao regime simplificado.

Por fim, observo que a autoridade respeitou a *ampla defesa* na esfera administrativa, oportunizando a interposição de recurso (Id. 33460659 - p. 28) e não há evidência de outras irregularidades.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar urgência genérica, que decorre da própria conduta.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id. 33460659 - p. 16/17.

[2] Despacho - Equipe de Regimes Especiais/8ºRF/RFB (Id. 33460659 - p. 24/26).

[3] Data coincidente coma do registro no órgão de classe – OAB (Id. Num. 33460659 - p. 11).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-81.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIONÍSIO JOSE CARLOS, DIONÍSIO JOSE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 15822787).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem R\$ 301.588,14 (**RS 275.202,66** a título de principal e juros e R\$ 26.385,48 a título de honorários advocatícios), em *setembro/2018* (ID 11268312).

O INSS alega que o **impugnado** não tem direito a atrasados, pois optou por receber o benefício concedido pela via administrativa, nada sendo devido.

Subsidiariamente, alega excesso de execução (R\$ 101.354,73), sustentando que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o IPCA-E e não a TR).

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **RS 200.233,41** (R\$ 182.510,78 a título de principal e juros e R\$ 17.722,63 a título de honorários advocatícios), conforme parecer ID 15822789 e planilha ID 15822790.

Manifestação do **impugnado** no ID 29584214.

Os autos foram remetidos à Contadoria (ID 32349877), que apresentou conta no valor de **RS 299.782,15** (R\$ 273.146,81 a título de principal e juros e R\$ 26.635,34 a título de honorários advocatícios).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da **impugnação** (ID 32912669).

O exequente manifestou concordância com a conta da Contadoria (ID 32974653).

É o relatório. Decido.

O exequente deseja executar os atrasados decorrentes do título judicial, sem abrir mão do que foi concedido na via administrativa.

A este respeito, nada há de ilícito na vinculação do credor ao título judicial somente quanto às diferenças, optando pelo benefício concedido administrativamente.

Não se trata de irregularidade, abuso ou renúncia ao título executivo, mas concretização do direito do segurado à melhor opção de recebimento do que lhe é devido.

Neste sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AGRESP nº 1.522.530, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.08.2015; REsp nº 1.397.815, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014.

Passo à análise do mérito.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 32349877 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado ID 11268328) - e **não merece** reparos.

As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, observando o decidido no RE n. 870.947, conforme determinado no título exequendo (ID 11268328, pág. 12) [1].

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que o *art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Os efeitos desta decisão não foram *modulados*, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração, com trânsito em julgado.

Neste quadro, em razão do princípio da *fidelidade ao título*, correto o afastamento da **TR** e a aplicação do **IPCA-E** para atualização monetária do débito executado.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 299.782,15** (R\$ 273.146,81 a título de principal e juros e R\$ 26.635,34 a título de honorários advocatícios), em *setembro/2018*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 15822789 (**RS 299.782,15 - RS 200.233,41 = RS 99.548,74 x 10% = RS 9.954,87**); e b) o **impugnado** ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (**RS 301.588,14 - RS 299.782,15 = RS 1.805,99 x 10% = RS 180,60**), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 11268324).

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento dos valores ora reconhecidos, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido no ID 11268310, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[11](#) **“A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).”**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010341-54.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALTER FRANKLIN CAVALHERI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

ID 31989918: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito, se o caso.

Com estes, dê-se nova vista ao exequente.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005778-41.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

ID 30083684: manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO VALDIR SARINHO DA SILVA, ANTONIO VALDIR SARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31370270: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com esta, por e-mail, servindo este de Ofício, comunique-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a opção do autor quanto à opção do benefício referente ao autor.

Após, prossiga-se conforme despacho ID 27405686.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006490-94.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AMERICO SICCHIERI LOVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento das demais parcelas devidas.

Cumprida a determinação, ou no silêncio, dê-se nova vista à Fazenda Nacional pelo mesmo prazo acima, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001010-96.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA - SP82886
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

ID 33274159: tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002902-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZACCARELLI BARREIRA, LENY GARCIA ALVES MAGRO, TANIA ALVES MAGRO, NELY ALVES MAGRO, TELMA ALVES MAGRO, HYDALANZA FERRAZ, MAGDALENA DIAS FERRAZ MARTINS, IRENE DIAS FERRAZ, AMELIA FERRAZ DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PASSARELLI SASSIOTTO, ELISABETE PASSARELLI QUINTAS, VAGNER JOSE PASSARELLI, JAIR PASSOLONGO, JOSE CARLOS PASSOLONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30349653: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requiramos partes o que entenderem de direito no prazo de (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000005-39.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GENNY ISMENE FIGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES - SP193460, RODRIGO PASSUELLO SANDRI - SP191461
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

ID 33275427: tendo em vista a suspensão dos prazos e movimentação dos autos físicos, o que impossibilita o cumprimento de sentença, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o prosseguimento dos atos processuais neste feito.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000920-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: SALLES COMERCIO DE CONSTRUÇÕES EIRELI, LUCIA HELENA SIMEI SALLES, THIAGO SIMEI SALLES

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de (quinze) dias, para que requeram o que entenderem de direito

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006750-35.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: R.M. BARBOSA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008059-62.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMILIA HARUE FRUSHIO MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELTON LUIZ CYRILLO - SP129701, ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE - SP184850
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela União, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC (ID 21094776, pág. 9/20).

Os cálculos elaborados pela exequente perfazem **RS 89.044,78**, em *dezembro/2016* (ID 21094776, pág. 3/4).

A União alega excesso de execução (RS 43.079,17) e informa que, realizado o cálculo pelo regime de competência determinado no título exequendo, o valor a ser restituído pela impugnada é de **RS 45.965,61** (valor atualizado para fevereiro de 2017).

Instruiu a impugnação com planilhas de cálculos (ID 21094776, pág. 13/17) e informações da *Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto* (ID 21094776, pág. 19/20).

A exequente manifestou-se sobre a impugnação no ID 21094776, pág. 29/31.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 14/05/2018 (ID 21094776, pág. 36/37).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que ambos os cálculos apresentados pelas partes não guardam relação com o julgado (ID 21094776, pág. 50) e apresentou conta que apurou **RS 11.440,88** como o crédito geral da exequente em *dezembro/2016* (ID 21094776, pág. 51/55).

As partes se manifestaram acerca do cálculo elaborado pela contadoria (IDs 25135290 e 31007799).

É o relatório. Decido.

Observo que o título exequendo (sentença ID 21094775, pág. 162/168, mantida pela decisão monocrática ID 21094775, pág. 186/195) determinou que a tributação dos valores recebidos pela autora nos autos da ação trabalhista nº 115500-45.1998.5.15.0066, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, deve obedecer ao regime de competência, condenando-se a União a restituir à autora o valor recolhido em excesso e a pagar honorários advocatícios de 10% do valor a restituir.

Conforme precedentes do E. TRF 3^o, quando determinada a tributação do IR pelo regime de competência, o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, por meio do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos.

Tal determinação foi rigorosamente observada pela contadoria do juízo na apuração dos valores devidos, conforme se verifica da planilha ID 21094776, pág. 52/54.

Tendo ocorrido a devida distribuição dos valores recebidos pelos períodos correspondentes em que deveriam ter sido pagos, apurou-se saldo a restituir no importe de **RS 10.400,80**, e honorários advocatícios no importe de **RS 1.040,08**, totalizando o crédito da autora **RS 11.440,88**, em *dezembro/2016*.

Observo que a conta elaborada pela exequente não seguiu a sistemática determinada pelo título executivo judicial, posto que não observou o regime de competência (ID 21094776, pág. 4).

Por outro lado, a conta elaborada pela União (ID 21094776, pág. 13/17), embora tenha seguido a sistemática do regime de competência, apresenta inconsistências.

A primeira delas refere-se ao período que corresponde do débito trabalhista.

Conforme se verifica das planilhas acostadas no ID 21094775, pág. 44/50, o valor recebido pela autora nos autos da ação trabalhista refere-se ao pagamento de horas extras e seus reflexos, no período compreendido entre *janeiro/1993 a abril/1997*, e não *maio/1993 a abril/1997*, conforme consta nas informações acostadas no ID 21094776, pág. 19/20.

Além disso, segundo as informações, o valor recebido em um único momento pela autora foi distribuído pelo período de 48 meses e acrescidos aos valores recebidos referente às DIRPF's dos exercícios de 1997 e 1998. Ou seja, houve distribuição do valor pela quantidade de meses incorreta e não ocorreu refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos - apenas 1997 e 1998.

Desta feita, **afasto** os cálculos apresentados pelas partes e reconheço correta a conta elaborada pela contadoria do juízo, que observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido.

Embora o valor apurado pela contadoria seja inferior ao reconhecido pela União, entendo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido - o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição.

Ademais, os valores foram recebidos pela exequente por força de determinação judicial que levou em consideração os cálculos apresentados pela União, a teor do art. 535, §4º do CPC.

Ante o exposto, **acolho a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 45.965,61**, em fevereiro/2017, tomando definitivos os valores requisitados como incontroversos.

Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 21094775, pág. 142).

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios ID 21094776, pág. 36/37 (de incontroverso para total).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[11] TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 1771830 - 0009036-58.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 07/02/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTENOR ROBERTO AMADEU, ANTENOR ROBERTO AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERION MAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERION MAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 5002669, pág. 2/4).

Os cálculos elaborados pela contadoria (ID 5003027, pág. 54/56 e ID 5002665, pág. 1/3), com os quais concordou o impugnado (ID 5002665, pág. 6) perfazem **R\$ 177.548,44** (R\$ 162.457,91 a título de principal e juros e R\$ 15.090,53 a título de honorários advocatícios), em agosto/16.

O INSS inicialmente alegou excesso de execução (**R\$ 12.156,52**), sustentando equívocos na conta apresentada pela contadoria no tocante à prescrição quinquenal, à aplicação de juros e aos honorários sucumbenciais.

Requeru fosse acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 165.391,92** conforme planilha e parecer juntados no ID 5002669, pág. 5/10.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram cadastrados (ID 5002939, pág. 20/21).

O exequente manifestou-se no ID 5002939, pág. 23, informando discordar da conta apresentada pela autarquia.

A autarquia peticionou no ID 5002939, pág. 25/29, requerendo o cancelamento/bloqueio do precatório, sustentando a ocorrência de erro material ensejador de nulidade na decisão monocrática transitada em julgado, uma vez que a apelação interposta pelo autor em face da sentença de improcedência não foi recebida na origem por ser intempestiva, e, ainda assim, foi processado e provido pelo Tribunal.

Requeru o retorno dos autos à 8ª Turma do E. TRF3, para reconhecimento e correção do erro material existente no julgado proferido por aquele colegiado e decretada a nulidade dos atos processuais subsequentes.

Manifestação do impugnado no ID 5002939, pág. 35/37.

Os autos foram remetidos à 8ª Turma do E. TRF3, que deliberou pelo prosseguimento da execução (ID 12950519), não tendo o INSS recorrido da decisão (ID 12950525).

Os extratos relativos ao pagamento do valor incontroverso foram juntados no ID 17691314, tendo sido expedidos alvarás de levantamento (IDs 18513794 e 8514756).

A contadoria prestou esclarecimentos acerca dos cálculos do INSS (ID 28192964).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial nos ID 5003027, pág. 54/56 e ID 5002665, pág. 1/3 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (decisão monocrática ID 5003027, pág. 21/26 e certidão de trânsito em julgado ID 5003027, pág. 28) - e **não merece** reparos.

Não há que se falar em prescrição quinquenal como pretende a autarquia, posto que o título consignou expressamente que "o termo inicial do benefício de ser fixado na data do requerimento administrativo, em 06/08/2003, **não havendo parcelas prescritas, tendo em vista o pedido de revisão na esfera administrativa**" (ID 5003027, pág. 24).

As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.JF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015) [1].

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública [2].

Ante o exposto, **rejeito a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **R\$ 177.548,44** (R\$ 162.457,91 a título de principal e juros e R\$ 15.090,53 a título de honorários advocatícios), em agosto/16.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do excesso alegado ($R\$ 12.156,52 \times 10\% = R\$ 1.215,65$), nos termos do art. 85, §1º, §3º, I e §6º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, requiriu-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 5002939, pág. 20/21 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] A decisão monocrática ID 5003027, pág. 21/26 determinou que: “A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor”.

[2] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007688-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ZELIA MARIA PORPINO MESCHEDÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009478-15.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO CANTARELLI AMPRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

5. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001630-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VICENTE ORNELLAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

2. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes da *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data da revisão e valor do referido benefício.

3. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-43.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

5. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-43.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equivocados ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009662-68.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LILIAN SOARES PIMENTEL NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno do feito.
2. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, nos moldes do decisum.
3. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.
4. Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002641-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INCORPORADORAS, LOTEADORAS E CONSTRUTORAS DE RIBEIRÃO PRETO, ASSOCIAÇÃO DAS INCORPORADORAS, LOTEADORAS E CONSTRUTORAS DE RIBEIRÃO PRETO, ASSOCIAÇÃO DAS INCORPORADORAS, LOTEADORAS E CONSTRUTORAS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** que objetiva diferir ou suspender prazos de pagamento de tributos federais, incluindo parcelamentos, em virtude do estado de *calamidade pública* por que passa o país, em decorrência da *pandemia* causada pela *COVID-19*.

O pedido de **liminar** foi indeferido (ID 30897650).

Negou-se provimento aos respectivos embargos declaratórios (ID 31170636).

Informações no ID 31873418.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita (ID 33285326).

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a questão relativa à ausência de *direito líquido e certo* diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

A instrução do feito não alterou o diagnóstico inicial, razão por que **me reporto integralmente** às considerações da medida liminar (ID 30897650) e reafirmo que a impetrante **não faz jus** ao diferimento de prazos de recolhimento ou suspensão do pagamento de suas obrigações fiscais.

Conforme explicitai, as medidas pleiteadas estão afeitas às *políticas públicas*, que devem ser elaboradas pelo Executivo e Legislativo.

Em linhas gerais, o Judiciário **não detém** competência nesta área e não pode agir como *administrador* ou *legislador positivo*, violando princípios constitucionais.

No concerto democrático, cabe aos demais poderes decidir *como e quando* o ônus econômico pelo enfrentamento da *pandemia* será repartido pela sociedade e seus agentes econômicos.

Reserva-se aos juízes a atuação *a posteriori*, no controle da constitucionalidade e legalidade das medidas adotadas.

Ademais, decisões judiciais isoladas criam situação de *desigualdade* entre contribuintes, afetando o *equilíbrio* da resposta da sociedade, como um todo, diante do problema comum.

Também observo que a Portaria MF nº 12/2012, ato normativo de categoria inferior, foi editada em contexto *distinto* de *calamidade pública*, com propósitos específicos e não pode revogar normas tributárias.

Por fim, observo que o E. STF manifestou-se recentemente sobre o tema em discussão^[1]:

“Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa”. (g.n.)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] SS 5363/SP, Relator Min. Presidente Dias Toffoli, decisão: 15.04.2020, DJe de 22.04.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003087-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA, AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA, AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA, AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** que objetiva diferir ou suspender prazos de pagamento de tributos federais, incluindo parcelamentos, em virtude do estado de *calamidade pública* por que passa o país, em decorrência da *pandemia* causada pela *COVID-19*.

O pedido de **liminar** foi indeferido (ID 31695330).

Informações no ID 31881562.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita (ID 33282890).

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a questão relativa à ausência de *direito líquido e certo* diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

A instrução do feito não alterou o diagnóstico inicial, razão por que **me reporto integralmente** às considerações da medida liminar (ID 31695330) e reafirmo que a impetrante **não faz jus** ao diferimento de prazos de recolhimento ou suspensão do pagamento de suas obrigações fiscais.

Conforme explicitai, as medidas pleiteadas estão afeitas às *políticas públicas*, que devem ser elaboradas pelo Executivo e Legislativo.

Em linhas gerais, o Judiciário **não detém** competência nesta área e não pode agir como *administrador* ou *legislador positivo*, violando princípios constitucionais.

No concerto democrático, cabe aos demais poderes decidir *como e quando* o ônus econômico pelo enfrentamento da *pandemia* será repartido pela sociedade e seus agentes econômicos.

Reserva-se aos juízes a atuação *a posteriori*, no controle da constitucionalidade e legalidade das medidas adotadas.

Ademais, decisões judiciais isoladas criam situação de *desigualdade* entre contribuintes, afetando o *equilíbrio* da resposta da sociedade, como um todo, diante do problema comum.

Também observo que a Portaria MF nº 12/2012, ato normativo de categoria inferior, foi editada em contexto *distinto* de calamidade pública, com propósitos específicos e não pode revogar normas tributárias.

Por fim, observo que o E. STF manifestou-se recentemente sobre o tema em discussão^[1]:

“Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa” (g.n.)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] SS 5363/SP, Relator Min. Presidente Dias Toffoli, decisão: 15.04.2020, DJe de 22.04.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002714-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DUMONT, MUNICIPIO DE DUMONT, MUNICIPIO DE DUMONT, MUNICIPIO DE DUMONT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo *Município de Dumont* com o intuito de compelir a Delegacia da Receita Federal a emitir em seu favor *certidão positiva de débitos com efeitos de negativa*.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31059849), bem como o pedido de reconsideração (IDs 31588134 e 31660593).

A autoridade coatora informou que a certidão em questão foi emitida (ID 31870744).

O MPF apresentou parecer (ID 33285551).

É o relatório. Decido.

O *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a emissão da pretendida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, informada no documento ID 31870744.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003122-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAIZA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Laiza Antonia de Oliveira* como intuito de compelir o INSS a analisar requerimento para fornecimento de cópia de processos administrativos.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 31765583).

A autoridade coatora informou que as cópias solicitadas foram disponibilizadas (ID 32069367).

O MPF apresentou parecer (ID 33283300).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a disponibilização das pretendidas cópias de processos administrativos, informada no documento ID 32069367.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002167-09.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CELSO WILSON CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Celso Wilson Carvalho* como o intuito de compelir o INSS a analisar requerimento para fornecimento de cópia de processos administrativos.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 30028545).

A autoridade coatora informou que as cópias solicitadas foram disponibilizadas (ID 31021903).

O MPF apresentou parecer (ID 33180301).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a disponibilização das pretendidas cópias de processos administrativos, informada no documento ID 31021903.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008864-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GISELE EGIDO BALSALOBRE

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012048-37.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCALTA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que junto a estes autos, documento(s) recebido(s) via malote digital, que segue(m).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003925-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Inicialmente, associe-se os presentes embargos à execução fiscal n. 0012902-31.2016.403.6102, que deverá aguardar no arquivo sobrestado o trânsito em julgado destes embargos.

Após, diante da virtualização/inscrição dos documentos do processo físico junto ao PJE, providência efetuada por ambas as partes e, tendo em vista que já houve interposição de apelação pela embargante e contrarrazões pela parte contrária (PRF), remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001165-31.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIS LIMA MORAES - SP112122

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Município de Ribeirão Preto) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Sem prejuízo, associe-se estes a execução fiscal n. 0010739-64.2005.403.6102, que deverá aguardar no arquivo sobrestado o desfecho final destes embargos.

No mais, tendo em vista que já houve a interposição de apelação e contrarrazões, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008087-25.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da decisão de fl. 207, ID 20265079.

Após, cumpra-se a mencionada decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002791-17.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO IOSSI PESSINI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327, JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Inicialmente, associe-se os presentes embargos à execução fiscal n. 0005473-18.2013.403.6102, que deverá aguardar no arquivo sobrestado o trânsito em julgado destes embargos.

Após, diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (embargante), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004851-94.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Inicialmente, associe-se os presentes embargos à execução fiscal n. 0000206.2017.403.6102, que deverá aguardar no arquivo sobrestado o trânsito em julgado destes embargos.

Após, diante da virtualização/inscrição dos documentos do processo físico junto ao PJE, providência efetuada por ambas as partes e, tendo em vista que já houve interposição de apelação pela embargante e não havendo contrarrazões pela parte contrária (PRF), remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007037-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: P.S. DE SOUSA - COMUNICACAO, PAULO SERGIO DE SOUSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA DA SILVA FAVARIM - SP304185, REGINALDO BALUGOLI - SP424072
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA DA SILVA FAVARIM - SP304185, REGINALDO BALUGOLI - SP424072
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por bloqueio (BACENJUD) integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (0004004-68.2012.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, permanecendo-a no arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006405-40.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PROVETTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA- ME
Advogado do(a) EXECUTADO:LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (Id 24124967), prossiga-se com o andamento do feito nos autos nº 0004585-83.2012.403.6102 (processo piloto).

Proceda-se a secretaria à associação destes aos referidos autos (processo – piloto).

Anoto que todos os pedidos deverão ser direcionados e serão apreciados no processo piloto, sendo estes encaminhados ao arquivo sobrestado.

Promova-se a identificação dos autos, etiquetando-se.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008336-25.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SANTALYDIA AGRICOLA S/A, JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA, WILSON TORTORELLO, HUMBERTO DUARTE LOPES, MARCIO FLORIANO DE TOLEDO,
JOAO CARLOS CARUSO, AIRTON DE FREITAS, DEJALCI ALVES DOS REIS, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627
Advogado do(a) EXECUTADO:LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627
Advogado do(a) EXECUTADO:LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627
Advogado do(a) EXECUTADO:ALICE MARIA GOMES COOPER - SP226482
Advogado do(a) EXECUTADO:ALICE MARIA GOMES COOPER - SP226482

DECISÃO

Vistos.

Com relação a este processo piloto, trata-se de cobrança de débito previdenciário, tendo sido incluído diretamente os sócios na CDA de n. 35.502.314-8 como corresponsáveis.

A Usina Santa Lydia foi citada (ID 20276790, p. 20).

Os autos ficaram paralisados desde 04/11/2009, em virtude de decisão judicial no mandado de segurança n. 2005.61.02.003284-4, que permitiu o processamento do recurso administrativo da pessoa jurídica executada, sem a necessidade de depósito prévio, tendo retomado seu curso pelo despacho exarado em 23/06/2017 (ID 20276790, p. 126).

Nesse último despacho mencionado, foi determinado o apensamento a estes autos das execuções fiscais de n. 0008337-10.2005.403.6102 e 0009564-45.1999.403.6102.

Foi deferida a penhora no rosto dos autos n. 0014409-69.1998.401.3400, em curso perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal (ID 20276790, p. 134). Para esse fim, foi expedida a Carta Precatória n. 466/2017, tendo o juízo deprecado informado sobre a impossibilidade de cumprimento pelo fato de a Santa Lydia Agrícola S. A. não ser parte no cumprimento de sentença (mesmo ID, p. 156).

Com relação ao apenso de n. 0008337-10.2005.403.6102, trata-se de cobrança de contribuição previdenciária relacionada à CDA n. 35.362.896-4, tendo sido incluídos os sócios João Carlos Caruso e Manoel Amarante Avelino da Silva como corresponsáveis.

A Usina Santa Lydia foi citada (ID 20277206, p. 17), sendo que o sócio Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva também foi citado (mesmo ID, p. 149).

Já com relação ao último apenso, autos n. 0009564-45.1999.403.6102, trata-se de cobrança de débito previdenciário, execução fiscal também ajuizada em desfavor dos corresponsáveis João Carlos Caruso e Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva (CDAs ns. 32.436.312-5, 32.436.298-6 e 32.436.304-4).

A Santa Lydia foi citada (ID 20276795, p. 30), tendo havido a penhora dos imóveis de matrícula ns. 27.169, 16.088, 25.906, todos do 2º CRI local; assim como matrículas ns. 36.952, 4.041, 36.953, 64.430, 92.122, 53527, 68.446, 53.528, 54.546, 26.016, 26.017, todas do 1º CRI local, e intimação para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Foram opostos os embargos à execução fiscal de n. 2000.61.02.004911-1, tendo transitados em julgado em 10/12/2003 (Id 20276946, p. 80).

É o relatório. Decido

Nenhuma das pessoas físicas incluídas como corresponsáveis foram citadas nos autos deste processo piloto.

Resalte-se que também não há penhora devidamente formalizada nos autos do processo piloto e no apenso de n. 0008337-10.2005.403.6102.

Os autos n. 0009564-45.1999.403.6102 não tem condições de tramitar conjuntamente, pois possuem diversas penhoras de bens imóveis, já tendo ocorrido intimação para embargar à execução fiscal. Tais penhoras ainda continuam a gerar inúmeros incidentes processuais, que precisam ser dirimidos, devendo tramitar de forma isolada.

Diante do exposto, **faço as seguintes determinações** para facilitação de cumprimento.

- Desapensar dos autos n. 0009564-45.1999.403.6102, prosseguindo-se nele de forma isolada, em face da inviabilidade de tramitação conjunta.

- Intime-se a Fazenda Nacional, nos autos n. 0009564-45.1999.403.6102, para informar se tem interesse na manutenção da penhora e prosseguimento da execução com relação aos imóveis de matrículas ns. 27.169, 16.088, 25.906, todos do 2º CRI local; assim como matrículas ns. 36.952, 4.041, 36.953, 64.430, 92.122, 53527, 68.446, 53.528, 54.546, 26.016, 26.017, todas do 1º CRI local, no prazo de 15 (quinze) dias.

- Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0009564-45.1999.403.6102.

- Com relação a este processo piloto e apenso de n. 0008337-10.2005.403.6102, intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer ao juízo qual o fundamento para inclusão do sócio na CDA, se art. 135 do CTN ou art. 13 da Lei n. 8.620/1993, revogado pela Lei n. 11.941/2009 e considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 562.276.

- Com relação ao apenso de n. 0008337-10.2005.403.6102, tendo em vista a citação da pessoa jurídica em agosto/2005 (ID 20277206, p. 17), a ausência de formalização de qualquer ato de penhora, intime-se a Fazenda Nacional para apontar causas suspensivas e ou interruptivas do prazo prescricional para que se possibilite aferir se houve prescrição intercorrente, nos moldes fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.340.553.

Prazo de intimação da Fazenda Nacional: 15 (quinze) dias.

- Proceda-se ao descadastramento da Dra. Alice Maria Gomes Cooper como procuradora de todas as pessoas físicas, haja vista a ausência de procuração nos autos.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JORGE JOBER TIAGO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 28001355), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se, imediatamente, ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória (Id 21976158), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003183-54.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RENE LEAL RIBEIRO, DARCY CLAUDINO LEAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA VOLTINI FUENTES - SP337356
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA VOLTINI FUENTES - SP337356
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Aguardar-se o cumprimento das determinações fixadas nos autos da Execução Fiscal nº 0004615-55.2011.403.6102 (retorno do mandado de constatação cumprido e intimação da ANP), em conformidade com o despacho de fls. 26/27 dos autos digitalizados.

Após, retornemos autos conclusos para decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000737-22.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DARCIO DE CASTRO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE BASILE - SP291834
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante, conforme requerido na inicial.

Por outro lado, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorreria automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não houve garantia integral do débito cobrado na execução fiscal, razão pela qual RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos, associando-se.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-14.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

No presente caso o advogado Caio Victor C. Fornari apresentou o cumprimento de sentença para a viabilização da cobrança de honorários advocatícios fixados em exceção de pré-executividade.

Ocorre que nessa modalidade, a virtualização deveria assumir o mesmo número dos autos físicos.

No entanto, como a execução fiscal não se encontra extinta, essa situação inviabiliza o cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios com distribuição autônoma.

Assim sendo, intime-se o referido advogado para que proceda o cumprimento de sentença nos autos da execução fiscal, promovendo a digitalização da mesma, se necessário for, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e após, promova a secretaria o cancelamento da distribuição cumprimento de sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011917-62.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERA BRASIL SR SOLUCOES EM REFRIGERACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

No tocante ao pedido da(o) exequente de penhora de faturamento, inicialmente, ~~cumpra-se~~ consignar que foi determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versem sobre o Tema 769 (REsp 1.835.864/SP), no qual ficou delimitada a seguinte controvérsia acerca: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Anoto que este Juízo entende ser cabível esse tipo de construção apenas e não somente, quando não há outros bens passíveis de penhora e após esgotadas todas as diligências na tentativa de localizá-los (Bacenjud, Renajud, Arisp, mandado para livre penhora e constatação). Nos termos do que preceitua o artigo 866 do CPC/15, a penhora poderá recair sobre percentual de faturamento, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

Tendo em vista que, **no presente caso**, não houve o esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens do(a) executado(a), determino a imediata suspensão do feito até que a controvérsia seja dirimida.

Deixo consignado que a suspensão do feito cinge-se às questões relativas à controvérsia supracitada (Tema 769), não se aplicando a eventuais outros pedidos da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001728-66.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ID 29145089.

Intimem-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000227-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELE ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a exequente para que formule seu pedidos diretamente nos autos autos do processo piloto.

Cumpra-se a determinação de sobrestamento contida no ID 26742597.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009239-36.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA, CELSO FRANCISCO PASCHOALIN, EUNICE DA SILVA PASCHOALIN

DESPACHO

Vistos.

Nada a prover quanto ao pedido contido no terceiro parágrafo ID 29392811, uma vez que os processos associados a este processo piloto já se encontram devidamente cadastrados na aba "associados".

Quanto ao pedido contido no quarto parágrafo do ID acima apontado, esclareço à exequente que conforme se verifica da análise de fls. 191, ID 20253139, já foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto, cuja resposta ainda se encontra pendente. Assim, reitere-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004857-79.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA FELICIDADE HOTEL E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do processo, nos termos requeridos pela exequente no ID 29419964, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008836-76.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BATATAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA HERMANSON BAVIERA - SP150205

DESPACHO

Tratando-se de Fazenda Pública (Município de Batatais), inaplicáveis as disposições do art. 854, CPC/2015, no tocante a penhora via sistema BACENJUD.

Entretanto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos à execução n. 0005003-16.2015.4.03.6102 e, diante do cálculo apresentado pelo Conselho exequente no Id 26139114, intime-se o(a) executado(a) – Município de Batatais, acerca daquele valor.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apontado no Id 26139114, nos termos do art. 910, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, atualizados conforme a legislação em vigor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011886-42.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO SABIO - ME, DANIEL APARECIDO SABIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestados, consoante explicitado em ato ordinatório da secretaria do juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000993-96.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARISTELA DEBERALDINI

DESPACHO

Considerando que não houve retorno ou informação acerca da precatória anteriormente expedida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001960-08.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA – MASSA FALIDA, alegando nulidade da CDA por ausência da forma de cálculo dos juros, da atualização monetária e demais encargos, assim como impossibilidade de se verificar a origem e natureza do crédito objeto de cobrança, assim como falta do valor originário da dívida.

A Caixa Econômica Federal se manifestou e requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (Id 21190497).

É o relatório.

Passo a decidir.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

As certidões de dívida ativa indicam a origem os fundamentos dos débitos e contém informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.” Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

Em suma, não há irregularidade no título executivo extrajudicial em cobrança nestes autos.

Com relação à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, anoto que eventual pedido de aplicação dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas deve ser direcionado ao Juízo da falência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0004480-28.2011.8.13.0283, em curso perante a Comarca de Guaraniã-MG, até o limite da dívida aqui cobrada (R\$ 268.586,44). Expeça-se Carta Precatória.

Retomando a Carta Precatória com a confirmação de se ter formalizado o auto de penhora no rosto dos autos, intime-se a executada Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda. da penhora, na pessoa de seu síndico e por publicação, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Cumpra-se e intemem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002259-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: BIOSEV BIOENERGIAS.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho para intimação das partes a decisão de fls. 493/2494, ID 20320465, cuja cópia íntegra a presente.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SOARES - SP121390

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho exequente, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado, para pagamento do débito remanescente – Id 19923104, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando junto ao Conselho eventual atualização, sob pena de prosseguimento desta execução fiscal.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000369-45.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTOTINTAS RIBEIRAO LTDA - EPP, WANDER CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado Wander Carlos da Silva (Caixa Econômica Federal – CEF), sob o argumento de tratar-se de valor depositado em conta poupança e utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas.

Nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, de forma que tal valor é resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe extratos de movimentação financeira e cópia de cartão bancário (CEF) - Id 31054327, 31054625 e 31054626, comprobatórios de que foi efetuado bloqueio de conta poupança, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, posto constituir-se em verba impenhorável.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 013.00003227-2, da agência nº 2383, Caixa Econômica Federal, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se. Após intime-se o(a) exequente para requerer o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008479-35.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: GABRIELE BOLDRIN

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000746-10.2019.4.03.6137 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUN ITI MAEDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência, proposta por JUN ITI MAEDA em face da FAZENDA NACIONAL, que objetiva a declaração de inexigibilidade do débito constanciado na CDA de n. 80.1.11.053009-76, em cobrança nos autos da execução fiscal de n.0006503-59.2011.403.6102, assim como a sustação/cancelamento de protesto desta CDA e condenação da União em danos morais.

De início, como houve declínio de competência em virtude de conexão (ID 28158002), e para que ambos os processos possam tramitar conjuntamente, faz-se necessário que se proceda à virtualização dos autos da execução fiscal de n. 0006503-59.2011.403.6102.

Diante do exposto, promova a Secretária o lançamento do metadados referentes à execução fiscal de n. 0006503-59.2011.403.6102 no PJE, intimando-se após o autor desta ação anulatória para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar as peças processuais no processo cadastrado no PJE, nos termos do art. 14-A da Resolução 142/2018, da Presidência do TRF3.

Após, voltem-me conclusos para deliberar sobre o processamento desta causa.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007617-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO CASAROTTO - SP134152

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o Município de Orlandia teve ciência da intimação para impugnação em 04/02/2020 (registro do expediente no PJE), e sendo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, na forma dos arts. 920, I, c/c art. 183, ambos do CPC, não houve ainda o decurso do prazo do embargado, estando o prazo ainda suspenso pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, e seguintes.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307483-26.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado à exequente no processo físico piloto (EF n.º 0300154-02.1990.403.6102).

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0307714-58.1991.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado à exequente no processo físico piloto (EF n.º 0300154-02.1990.403.6102).

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0300525-24.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIO MURILO MIKI - SP193333, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIO MURILO MIKI - SP193333, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado à exequente no processo físico piloto (EF n.º 0300154-02.1990.403.6102).

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0302873-49.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado à exequente no processo físico piloto (EF n.º 0300154-02.1990.403.6102).

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5007234-86.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUAL CLEAN SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

ID n.º 31150962: esclareço, à exequente, que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio, denominado "associados", dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o mero registro, no sistema PJe, do anterior apensamento já realizado nos autos físicos.

De modo que, nada sendo requerido pela parte exequente, remeta-se este processo associado ao arquivo, consoante já determinado no ID n.º 29010582.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5001382-19.2017.4.03.6113 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ORLÂNDIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal n. 5001381-34.2017.4.03.6113.

A embargante alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Juízo Estadual, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, alegou que o débito cobrado na CDA n. 2926/2016 foi integralmente pago em 06/01/2016, citando guia que alegou estar anexa.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Franca/SP, que determinou a remessa para esta Justiça Federal de Ribeirão Preto, por ter como parte o Município de Orlandia, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (Id 3885204).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 5202811).

Não houve manifestação do embargado (certidão do Id 11932655).

Decisão saneadora no Id 18890029, esclarecendo à CEF que não há qualquer documento que corrobore sua alegação de pagamento e determinando sua intimação para esclarecimentos.

Em resposta, a CEF requer a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal para apropriação do valor bloqueado por meio do Bacenjud, esclarecendo que, por não ser detentora de conta em seu nome, efetuou o depósito por ocasião dos bloqueios (Id 21263154).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que se encontra consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, em face da indisponibilidade dos bens e direitos sob sua responsabilidade” (AgInt no AREsp 1171685/PR, 2017/0234605-8, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/08/2018).

Nesse passo, entendo que a ausência de impugnação destes Embargos à Execução não implica em revelia, uma vez que, na fase executória o direito encontra-se materializado no título, gozando, portanto, de veracidade. Desse modo, cabe à embargante o ônus de desconstituí-lo.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, em seus artigos 156 a 163, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário, entretanto, a embargante deve comprová-lo de modo cabal e indubitado, diante da presunção legal da CDA, o que não logrou êxito em demonstrar. A embargante não apresentou sequer documento mencionado na inicial, apesar de intimada acerca da ausência de juntada do alegado comprovante de pagamento da dívida.

Dessa forma, não merece prosperar a presente ação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5001381-34.2017.403.6113.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado apesar de ter se sagrado vencedor nesta demanda, não compareceu nos autos, não lhe sendo cabíveis honorários sucumbenciais, porquanto tal verba visa a remunerar a atuação do advogado (STJ, RESP 155137, DJ DATA:23/03/1998 PG:00079 ..DTPB;; TRF5, Processo 2008.82.00.004722-0, AC – 587537, 2T, DJE – Data:20/10/2016 – Página:85).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal associada.

Oportunamente, desassocie-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003667-94.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PIRANGI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DANIEL DA SILVA - SP76303

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Prefeitura Municipal de Pirangi), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimada a Prefeitura executada, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004142-35.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: HELIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO DA SILVA - SP226673

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HELIO JOSE RIBEIRO, alegando nulidade do Processo Administrativo, o que ensejaria nulidade da CDA; ausência de fato gerador em face da homologação de parecer de substituição da multa por prestação de serviços; prescrição do crédito não tributário e prescrição intercorrente. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimado a se manifestar, o exequente refutou os argumentos lançados na exceção (Id 29049959).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, anoto que os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos ao excipiente na decisão de p. 76/78 do Id 26662413.

Ademais, verifico que, nas pp. 76/78 do Id 26662413, o excipiente já havia alegado a ocorrência de prescrição intercorrente, que restou indeferida por não ter havido a inércia do exequente para a sua configuração. Logo, nesse ponto, as alegações do excipiente estão preclusas.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: "Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvida.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

No que tange à alegação de ausência de notificação do executado no Processo Administrativo, verifico que o mesmo apresentou impugnação administrativa, tendo sido notificado acerca da decisão final por meio de edital, meio plenamente válido. Assim, não há que se falar em ausência de notificação, não tendo havido prejuízo à defesa do executado.

Com relação à conversão da multa em prestação de serviços, anoto que o parecer emitido pela Comissão Interna (Id 27887005, p. 36) não é vinculativo à decisão administrativa final, sendo que, ao final, houve o indeferimento da defesa administrativa e não houve homologação da conversão da multa em prestação de serviços (Id 27887007, p. 06).

Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Em relação à multa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo:200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).

Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito.

Compulsando os autos do processo administrativo, verifico que o Termo de Autuação data de 02/11/2001 (Id 27886598, p. 02), tendo o executado apresentado defesa, a qual foi indeferida em 01/06/2011 (Id 27887007, p. 06).

O executado foi notificado dessa decisão em 23/11/2011 (Id 27887007, p. 15), data em que o débito se tornou exigível. Ademais, nos termos do art. 2º, §3º, da LEF, a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal. Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 17/05/2012, que a execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2012 e que o despacho de citação data de 11/06/2012, não verifico o decurso do lustro prescricional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado na decisão de ID 28016188, excluindo a certidão de ID 27872869 e o documento de ID 27886558 do sistema PJE, visto que já juntado tal documento no ID 27886596.

Intime-se o exequente para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005977-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (Id 24479074).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006097-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, manifeste-se a União Federal acerca do pedido ID 29371585.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003746-24.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de conversão dos valores bloqueados nos autos associados 0010665-24.2016.403.6102 tendo em vista que os mesmos não perfazem 5% do valor da dívida, de modo a inviabilizar a intimação da executada para embargos.

Como os valores já foram transferidos para a CEF, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão id 28811334.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008770-33.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Cumpra-se, prioritariamente, o determinado no despacho (Id 29972623).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001713-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do feito à execução fiscal correlata, trasladando-se cópia da decisão (id 28868765 e seguintes e 28868769) e da certidão do trânsito em julgado (28868771).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005366-73.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0316464-49.1991.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado à exequente no processo físico piloto (EF n.º 0300154-02.1990.403.6102).

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003975-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HAGROS NP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURICIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508, SILVANE CIOCCARI - SP183610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados (ID n.º 30751898) e, após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008895-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS - SP374882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o contido no ID n.º 32758414, guarde-se a notícia de quitação integral do ofício requisitório e, após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor pago ao advogado João Paulo Ribeiro dos Santos, observando-se os dados da conta por ele apresentados no ID n.º 32497146. O ofício deverá estar instruído com cópia do comprovante de quitação a ser acostado aos autos.

Oportunamente, sobrevindo resposta quanto ao cumprimento desta determinação, dê-se ciência às partes e, após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002885-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E CAFE VILA CONTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID33348482: Preliminarmente, manifeste-se a CEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002889-08.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Providência a secretária a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de obscuridade. Segundo defende a embargante, a condenação em honorários deveria observar o regime escalonado de percentuais preconizado pelo § 3º do artigo 85 do CPC, e não do § 2º do dispositivo.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004019-38.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUCIANO LACERDAARRAIS, LUCIANO LACERDAARRAIS, LUCIANO LACERDAARRAIS, LUCIANO LACERDAARRAIS, LUCIANO LACERDAARRAIS, LUCIANO LACERDAARRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão constante das págs. 106/107 do ID 2291780, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, a decisão não observou a existência de agravo de instrumento pendente (agravo nº 5008799-29.2017.403.0000), sobrestado por conta do Tema 1.037. Assim, pretende que seja esclarecido se é o caso de se aguardar o julgamento final do recurso, como prosseguimento do feito apenas em relação ao incontroverso.

O embargado manifestou-se no ID 32938752, concordando com o embargante.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão à embargante acerca da omissão na decisão.

A decisão constante das págs. 52/56 do ID 24291780 indeferiu o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório.

Inconformado, o exequente interpôs o agravo de instrumento nº 5008799-29.2017.403.000, que tramita perante a 8ª Turma do e. TRF da 3ª Região.

Foi proferida decisão no agravo (págs. 71/73 do ID 24291780), deferindo o efeito suspensivo, uma vez que a Terceira Seção do Tribunal tem entendimento pacífico acerca do cabimento dos juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV.

Dessa forma, os autos foram remetidos à contadoria judicial e foram elaborados os cálculos e parecer das págs. 78/80 e 90 do ID 24291780.

A decisão das págs. 106/107 do ID 24291780, ora embargada, fixou o valor devido a título de juros em continuação em R\$ 9.687,98, atualizado até outubro de 2016. Tal valor refere-se à incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição.

Em consulta ao andamento do agravo nº 5008799-29.2017.403.000 no PJE de 2º grau, verifiquei que foi dado provimento ao agravo, no sentido do cabimento de juros entre a data da conta e a data da expedição do RPV ou precatório.

A exequente opôs embargos de declaração, uma vez que também objetiva a incidência de juros entre a expedição do precatório e o pagamento. Os embargos foram parcialmente acolhidos, sem alterar o resultado do julgamento.

Em 07/06/2019 foi proferida decisão no agravo determinando o sobrestamento, diante da matéria idêntica discutida no RE 1169289, vinculado ao tema 1037, no qual se discute a possibilidade de juros moratórios em sede de precatórios, no intervalo constitucional para pagamento.

Ressalto que a decisão embargada nestes autos (106/107 do ID 24291780) indeferiu a incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e seu pagamento.

Assim, diante do constante do referido agravo, a questão ainda não se encontra definitivamente decidida.

Logo, não há que se falar na requisição de valor incontroverso dos juros de mora. Para a requisição dos valores homologados pela decisão das págs. 106/107 do ID 24291780 deve-se aguardar decisão definitiva do agravo 5008799-29.2017.403.000, uma vez que o cumprimento prossegue apenas para o pagamento de juros de mora e, que o valor principal já foi pago ao exequente.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão constante da decisão das págs. 106/107 para determinar que se aguarde o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5008799-29.2017.403.000 para a requisição dos valores referentes a juros de mora, nos termos da fundamentação supra.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos officios expedidos.

No silêncio, proceda seu envio e aguarde-se o depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos ofícios expedidos.

No silêncio, proceda seu envio e aguarde-se o depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-04.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004144-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL CLARO AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do PRC de reinclusão nº 20200058976 (Id 33495760).

Após, proceda-se à remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002588-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO STAMPONE CRUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar recurso administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002568-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA MIRTES BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GIBIN FURLAN - SP426982, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar recurso administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

Santo André, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002554-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO MORAIS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO MORAIS DE BRITO, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 27/07/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 10/02/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002568-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA MIRTES BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GIBIN FURLAN - SP426982, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão ID 33466490, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante regularize sua representação processual.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002229-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque a atualização monetária foi efetuada mediante a aplicação do INPC (resolução 267/2013 do CJF) e os juros atendendo aos critérios da lei 11.960/09, com as alterações promovidas pela MP 567/2012, conforme determinado no título executivo.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003244-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPE BUENO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FELIPE BUENO ROCHA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) em razão da necessidade de auxílio permanente de terceiro, argumentando estar acometido de moléstia que o incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Preende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Pretende, por fim, indenização do réu pelos danos morais sofridos, a ser fixado por arbitramento mas não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela, porém, deferida a produção antecipada da prova pericial médica, cujo laudo foi anexado aos autos, concluindo a perícia que o autor, portador de doença neurológica degenerativa e alteração degenerativa da coluna, se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual o pedido de tutela de urgência foi revisto e concedido, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo o INSS já comprovado nos autos o cumprimento desta determinação.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, porém de maneira genérica, ocorrência da decadência, da prescrição do fundo do direito e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

As preliminares de decadência e prescrição do fundo do direito devem ser afastadas, tendo em vista as datas de requerimento administrativo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nº. 6240837478, 6212512144 e 6222731760.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometido de moléstia que o incapacita para o trabalho.

Cumpra salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A i. perita médica asseverou em seu laudo:

"No caso em tela, o Autor alega ser portador de parestesia difusa, desequilíbrio e dormência nos membros e patologia na coluna.

O relatório médico aponta não fechar diagnóstico mas acredita estar relacionado a esclerose múltipla ou neurite óptica.

O exame físico clínico neurológico é compatível com sua idade e queixa, o autor deambula com auxílio de bengala.

O exame físico da coluna não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional.

Considerando a alteração nefrológica, com perda de equilíbrio e dificuldade de marcha, há uma incapacidade total e permanente".

No mais, conclui que:

"O Periciado é portador de doença neurológica degenerativa e alteração degenerativa da coluna.

Há uma incapacidade total e permanente".

O laudo médico pericial ainda informa a data do início da incapacidade em 25/11/2019, e não apresenta nenhuma informação relativa à necessidade do autor quanto a eventual auxílio permanente de terceiros.

Diante do teor do parecer médico, e considerando que na data fixada como início da incapacidade (25/11/2019) o autor preenchia os demais requisitos ensejadores do benefício pleiteado, quais sejam, carência e qualidade de segurado, pois recolhe contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual desde 2014 (dados constantes do CNIS), faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a DI1 (25/11/2019), ressalvado o direito do INSS descontar os valores percebidos pelo autor a título de antecipação de tutela.

Quanto ao pedido de concessão de acréscimo de 25% ao benefício eventualmente concedido, indefiro o mesmo, tendo em vista não ter sido constatada a necessidade de auxílio permanente de terceiro.

Por fim, improcede o pedido com relação aos danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sívio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade".

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento de benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter um benefício indeferido ou cessado é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto que não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Ainda, não foram produzidas provas de que os aborrecimentos decorrentes da cessação lhe causaram outros prejuízos além da esfera de normalidade do cotidiano.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez previdenciária em favor de FELIPE BUENO ROCHA desde a data do início da incapacidade (25/11/2019), ressalvado o direito do INSS descontar os valores percebidos pelo autor a título de antecipação de tutela, consoante fundamentação.

Com efeito, mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Insta salientar que o autor faz jus aos valores devidos e não pagos, não havendo falar em parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. c, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese, em razão do benefício estar em manutenção.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002826-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR MARIANO, OSMAR MARIANO, OSMAR MARIANO, OSMAR MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **OSMAR MARIANO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 16/12/2016 (NB 42/181.000.432-0), sem incidência do fator previdenciário em razão do preenchimento da fórmula 85/95. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDE COM LTDA no período de 11/06/1990 a 31/12/1990 e de 01/07/1991 a 30/03/2009.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, com habitualidade e permanência, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Além disso, reiterou as razões de indeferimento do período controverso, apresentadas administrativamente. No caso da eventualidade da procedência do pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e que a correção monetária se dê de acordo com a Lei nº 11.960/2009, bem como requer a fixação da DIB na data da citação, considerando a apresentação de documentos nesses autos.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi indeferida a produção da prova testemunhal e deferida a expedição de ofício à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDE COM LTDA, cuja resposta anexada aos autos.

Não requeridas outras provas e indeferida a expedição de um quarto ofício à empresa, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo como o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá - 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

Caso concreto

O autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em três momentos diversos, a saber, em 27/04/2009 (NB 42/149.897.652-0), em 17/10/2014 (NB 42/171.180.061-6) e em 16/12/2016 (NB 42/181.000.432-0). Analisando a cópia do procedimento administrativo relativo a cada um deles, verifico que o período de trabalho de 23/04/1980 a 30/11/1985 foi enquadrado como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de 11/06/1990 a 31/12/1990 e de 01/07/1991 a 30/03/2009, na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDE COM LTDA.

Como prova da especialidade do período de trabalho junto à referida empresa, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo requerido em 16/12/2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 15/08/2016, segundo o qual esteve exposto ao agente físico “ruído” e agentes químicos “ciclohexano-n-hexano-iso” e “poeira respirável” da seguinte forma:

- 11/06/1990 a 31/12/1990: ruído de 87 dB(A), segundo técnica pontual;
- 01/07/1991 a 30/09/1993: ruído de 89 dB (A), segundo técnica pontual, bem como ciclohexano-n-hexano-iso e poeira respirável, segundo análise qualitativa;
- 01/10/1993 a 18/02/1997: ruído de 87 dB (A), segundo técnica pontual;
- 19/02/1997 a 17/05/1998: ruído de 87 dB (A), segundo técnica pontual, bem como ciclohexano-n-hexano-iso, segundo análise qualitativa;
- 18/05/1998 a 30/04/1999: ruído de 90 dB (A), segundo técnica pontual, bem como ciclohexano-n-hexano-iso, segundo análise qualitativa;
- 01/05/1999 a 14/08/2005: ruído nunca inferior a 90 dB (A), segundo técnica pontual;
- 15/08/2005 a 07/11/2006: ruído de 87,9 dB (A), segundo técnica dosimetria;
- 08/11/2006 a 04/12/2007: ruído de 87 dB (A), segundo técnica dosimetria; e
- 05/12/2007 a 30/03/2009: ruído de 81 dB (A), segundo técnica dosimetria.

Com base no PPP, é possível reconhecer a especialidade dos interregnos compreendidos entre 01/07/1991 a 30/09/1993, 19/02/1997 a 30/04/1999 e de 15/08/2005 a 04/12/2007, por exposição ao agente químico “ciclohexano-n-hexano-iso”, nos dois primeiros períodos, espécie de hidrocarboneto alifático ou aromático para o qual não há nível seguro de exposição, a ensejar o enquadramento da atividade laborativa no item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, visto não exigir mensuração, conforme previsto no Anexo n.º 13 da NR-15, bem como por exposição a ruído, no terceiro período, em intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido em lei, aferido por técnica que encontra respaldo legal, tudo consoante fundamentação.

Os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, pois a exposição ao agente físico ruído foi aferido por técnica não prevista em lei (“pontual”) ou, se aferido por técnica que encontra respaldo legal (dosimetria), o nível encontrado foi inferior ao limite de tolerância estabelecido em lei, não havendo exposição a nenhum outro agente agressivo.

No que tange à divergência entre o PPP elaborado pela empresa aos 16/04/2009 (e apresentado nos dois primeiros requerimentos) e o PPP elaborada em 15/08/2016 (apresentado no terceiro requerimento), entendo que ficou esclarecido pela empresa emissora dos mesmos que o documento a ser levado em consideração deveria ser o mais recente.

Em relação à extemporaneidade do laudo, consoante fundamentação, é possível aceitar o PPP de 15/08/2016 como prova da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos ali mencionados, tendo em vista que há indicação, no período controverso, do responsável pelos registros ambientais da empresa.

No que se refere à ausência de juntada, por parte da empresa, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho para comprovação dos dados relativos aos agentes químicos constantes do PPP, consoante fundamentação, o PPP deve ser considerado documento substituído do LTCAT, pois baseado nas informações dele extraídas. No mais, salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, portanto, supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam realidade.

Com efeito, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGADO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Por todas estas razões, reconheço como especiais os períodos de trabalho de **01/07/1991 a 30/09/1993, 19/02/1997 a 30/04/1999 e de 15/08/2005 a 04/12/2007.**

Pelo exposto, computando-se o período especial incontroverso (23/04/1980 a 30/11/1985) e os períodos especiais ora reconhecidos (01/07/1991 a 30/09/1993, 19/02/1997 a 30/04/1999 e de 15/08/2005 a 04/12/2007), contava o autor com **36 anos, 3 meses e 28 dias** de tempo de contribuição e **60 anos e 3 dias de idade** na DER (16/12/2016), somando pontos **suficientes** para a concessão do benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 pontos), consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1		Comum	01/01/78	31/01/78	C	0	1	0	1,00	1

2	Guaira Moveis	Comum	01/02/79	02/03/80	C	1	1	2	1,00	14
3	Pirelli	Incontrov	23/04/80	30/11/85	E	5	7	8	1,40	68
4	Per. Contr. Cnis	Comum	01/01/87	28/02/87	C	0	1	28	1,00	2
5	Per. Contr. Cnis	Comum	01/07/87	30/09/87	C	0	3	0	1,00	3
6	Portal Agro Pecuária	Comum	25/05/88	13/02/89	C	0	8	19	1,00	10
7	R.J.R Serv. Mao De Obra	Comum	02/06/89	28/02/90	C	0	8	27	1,00	9
8	Bridgestone	Comum	11/06/90	31/12/90	C	0	6	20	1,00	7
9	Bridgestone	Comum	01/01/91	30/06/91	C	0	6	0	1,00	6
10	Bridgestone	Quim	01/07/91	30/09/93	E	2	3	0	1,40	27
11	Bridgestone	Comum	01/10/93	18/02/97	C	3	4	18	1,00	41
12	Bridgestone	Quim	19/02/97	30/04/99	E	2	2	12	1,40	26
13	Bridgestone	Comum	01/05/99	14/08/05	C	6	3	14	1,00	76
14	Bridgestone	Ruído	15/08/05	04/12/07	E	2	3	20	1,40	28
15	Bridgestone	Comum	05/12/07	30/03/09	C	1	3	26	1,00	15
16	Per. Contr. Cnis	Comum	01/08/09	31/12/10	C	1	5	0	1,00	17
17	Per. Contr. Cnis	Comum	01/06/11	31/10/11	C	0	5	0	1,00	5
18	Per. Contr. Cnis	Comum	01/12/11	31/12/11	C	0	1	0	1,00	1
19	Per. Contr. Cnis	Comum	01/07/12	31/03/14	C	1	9	0	1,00	21
20	Per. Contr. Cnis	Comum	01/05/14	31/07/14	C	0	3	0	1,00	3
									Soma	380
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (19a 0m 8d)	19a	0m	8d						
	Atv.Especial (12a 4m 10d)	17a	3m	20d						
	Tempo total	36a	3m	28d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	36a	3m	28d						
	Idade DER	60a	0m	3d						
	Soma	96a	4m	1d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/07/1991 a 30/09/1993, 19/02/1997 a 30/04/1999 e de 15/08/2005 a 04/12/2007, e condenar o INSS a implantar em favor de OSMAR MARIANO a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, NB 42/181.000.432-0, desde a data do requerimento administrativo (16/12/2016), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/06/2020.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/181.000.432-0;
2. Nome do beneficiário: OSMAR MARIANO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário – fórmula 85/95 pontos;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (16/12/2016);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/06/2020;
8. CPF: 115.741.708-64;
9. Nome da mãe: CAROLINA RODRIGUES MARIANO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua das Capitãias, 28, Jardim Teles Menezes, Santo André/SP, CEP 09171-010.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício e averbar no tempo de contribuição do autor o período especial ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003628-05.2015.4.03.6126

REPRESENTANTE: EZEQUIEL MILAN
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial, vez que representativos do julgado.

Isto porque calculados com base no INPC, conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de acordo com a lei 11.960/09, nos termos do julgado, valendo-se, ainda, dos índices de atualização previstos na tabela de benefício previdenciário do CJF.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Santo André, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRIA NADIR SILVESTRE GRILLO, IRIA NADIR SILVESTRE GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 08/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a realização da audiência de instrução.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002771-66.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:JORGE SOARES DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA NAVARRO - SP415571, DEBORA VIANA LEITE - SP326170, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33108336: Dê-se ciência às partes.

Cumpra o autor o despacho ID 29295347 esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento do feito bem como apresentando endereço atualizado das testemunhas.

Silente, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006412-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que há contrato de locação em vigor, comprove o autor, documentalmente, a condição de locatário da declarante (ID 33047417).

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002522-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THEREZINHA LOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçamos prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Junte(m), ainda, declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após a transferência, manifestemos exequentes acerca da satisfação da obrigação.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADEVANIR NICOLINI, ADHEMAR NICOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçamos prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Junte(m), ainda, declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após a transferência, manifestemos exequentes acerca da satisfação da obrigação.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001238-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JANDIRA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçamos prazo de 30(trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Junte(m), ainda, declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após a transferência, manifestemos exequentes acerca da satisfação da obrigação.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOISES PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçamos prazo de 30(trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Junte(m), ainda, declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após a transferência, manifestemos exequentes acerca da satisfação da obrigação.

No mais, aguarde-se por 30 dias a vinda das informações acerca da existência de herdeiros habilitados à pensão por morte.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IDILIO FLORES ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçamos prazo de 30(trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Junte(m), ainda, declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após a transferência, manifestemos exequentes acerca da satisfação da obrigação.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI VITORELLO, JOSE LUIZ VITORELLO, APARECIDA DE LOURDES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçamos prazo de 30(trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Junte(m), ainda, declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após a transferência, manifestemos exequentes acerca da satisfação da obrigação.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROMILDA COLOMBO CARRARA, LAERCIO CARRARA, VALMIR CARRARA, MARIA APARECIDA CARRARA DA COSTA, GENESIO CARRARA, JOSE CARLOS CARRARA, MARI CARRARA DE OLIVEIRA, EMERSON CARRARA, ELIANA CARRARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçam no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Junte(m), ainda, declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após a transferência, manifestemos exequentes acerca da satisfação da obrigação.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001995-92.2020.4.03.6126

AUTOR: REINALDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002034-44.2001.4.03.6126

AUTOR: HELIO MENIN, PEDRO VERNIER NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

ADVOGADO do(a) REU: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) REU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005433-63.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS MARQUES, JOAO BATISTA DIAS MARQUES,
JOAO BATISTA DIAS MARQUES, JOAO BATISTA DIAS MARQUES, JOAO
BATISTA DIAS MARQUES

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-71.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIAALICE CESAR
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-42.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANICE ANDRIOTI GUISELINO, VANICE ANDRIOTI GUISELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE SALES CAMPOS - SP137135
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE SALES CAMPOS - SP137135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, VIVIAN LEINZ - SP208037, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANA APARECIDA PAZOTTO - SP220604, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, VIVIAN LEINZ - SP208037, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANA APARECIDA PAZOTTO - SP220604, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, aprovo o valor depositado pelo réu ID 24559554 pág.157, ratificado pela contadoria judicial.

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002489-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BEATRIZ DAMATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer, para que requeiram o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SUELI SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçam no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Junte(m), ainda, declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após a transferência, manifestem os exequentes acerca da satisfação da obrigação.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003753-85.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ NISHIHARA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO LINDO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32115307: Dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-05.2020.4.03.6126

AUTOR: ALBERT LEONHARD GIEG, ALBERT LEONHARD GIEG, ALBERT LEONHARD GIEG

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[REDACTED]

DESPACHO

Registre-se que o autor requer a análise do pedido de tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-49.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial.

Santo André, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-55.2020.4.03.6126

AUTOR: VALMIR SOLDERA PECORA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Especifique o autor se pretende a produção de outras provas, justificando-as, vez que o requerido tem caráter genérico.

Silente, venham conclusos para sentença.

Santo André, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO, ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretendendo o autor eventual requisição dos valores incontroversos, deverá posicionar sua conta para a competência 03/2020. Prazo: 15 dias.

Cumprido, tornem à contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-82.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: LEDA MARIN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, PAULA DIAS DA SILVA - SP408087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SIMAO, MARIA DE OLIVEIRA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEREZ COLONHESI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VALDEREZ COLONHEZI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 25/05/2018 (NB 42/185.591.164-4).

Pretende a autora que seja afastada a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, para o cálculo da RMI do benefício que percebe, mediante a aplicação da regra prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Alega que o art. 3º da Lei nº 9.876/99, embora não seja inconstitucional, por se tratar de regra de transição, só deve ser aplicado quando for mais favorável ao segurado.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas, observada a prescrição quinquenal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa, bem como fosse aferido se de fato foi aplicada a regra de transição e se a aplicação do artigo 29, I e II da Lei nº 8.213/91 traria RMI vantajosa, estando os cálculos constantes do ID 30260297.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não haver irregularidade no cálculo previdenciário.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo a proferir sentença.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 18, inciso I, "c"), consiste "na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário".

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a vigência desta lei:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Neste contexto, destaco que, diante de recente decisão proferida pelo E. STJ no julgamento de Recurso Especial 1.554.596/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao precedente fixado no E. STJ.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2019, foi concluído o julgamento do REsp 1.554.596/SC, afetado ao rito dos repetitivos, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

- 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.*
 - 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.*
 - 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.*
 - 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.*
 - 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.*
 - 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.*
 - 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.*
- Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.*
- 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*
 - 9. Recurso Especial do Segurado provido.*
- (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)."* Grifei.

Desse modo, o E. STJ fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (sem grifos no original, Tema Repetitivo 999, REsp 1554596, DJe 17/12/2019).

Nesse passo, frise-se que está ausente óbice ao julgamento da presente demanda, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ, *in verbis*:

"A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercução Geral" (AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)."

No caso dos autos, segundo o parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo, constante do ID 30260297, no cálculo da RMI da autora de fato foi aplicada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, bem como restou demonstrado que a aplicação do artigo 29, I e II da Lei nº 8.213/91 traria RMI mais vantajosa.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar ao réu a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25/05/2018 (NB 42/185.591.164-4), considerando todo o período contributivo da segurada no cálculo da média dos 80% maiores salários, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das diferenças nas rendas mensais do benefício, observada a prescrição quinquenal.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDINA LESCHICS SANTOS, S. D. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, LILIAN DO PRADO ALVES - SP269323, CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP206675, ROGERIO FELIPPE DA SILVA - SP73834, RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES - SP94969

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada inicialmente na Justiça do Trabalho em Santo André, em janeiro/2009, por ALMIR RODRIGUES SANTOS, sucedido processualmente por **EDINA LESCHICS SANTOS e SAMIR DE ALMEIDA SANTOS**, nos autos qualificado, este último menor, em face da **União Federal, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM**, objetivando a complementação da aposentadoria, equiparando o pagamento do benefício ao empregado da ativa do mesmo cargo (encarregado de estações) na empresa que se aposentou, reflexos na gratificação de tempo de serviço e demais acréscimo.

Alega, em síntese, ter sido admitido em 30/7/87 na CBTU – COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, subsidiária da RFFSA, aposentando-se por invalidez em 21/7/2008 na sucessora CPTM e no cargo de “encarregado de estações”.

Aduz que não vem recebendo a complementação da aposentadoria na diferença entre o valor pago pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade e devem ser acrescidas das vantagens do Acordo Coletivo de Trabalho.

Coma vigência da Lei 10.478/02, passou a ter ampliado os direitos da Lei 8186/91, a saber, a complementação da aposentadoria. Alega que, por força das sucessões, possui o direito à complementação de aposentadoria, de modo a assegurar a paridade remuneratória com os ferroviários em atividade, de acordo com o plano de cargos e salários da empresa que se aposentou e acordos coletivos, por força da Lei nº 10.478/2002, que estendeu tal garantia aos ex-ferroviários admitidos até 21/05/1991.

Pretende, ainda, o pagamento dos anuênios correspondentes aos períodos laborados nas empresas ferroviárias de 21% em decorrência de ter trabalhado por 21 anos, nos termos do artigo 2º da Lei 8.186/91.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a CPTM ofertou contestação aduzindo a incompetência da Justiça do Trabalho, sua ilegitimidade de parte, vez que a parte autora é aposentada e, portanto, extinto o contrato de trabalho e, no mais, pugna pela improcedência, especialmente porque deveria o autor ter diligenciado junto ao INSS, com a documentação pertinente, a fim de atendimento de sua pretensão. Aduz, ainda, que os acordos coletivos de trabalho não se estendem aos inativos. Impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A União Federal pugna pela incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, alega que somente haveria direito à complementação no caso da CPTM ser subsidiária da extinta RFFSA, mas a CPTM foi constituída pelo Estado de SP, sem relação com a União. Impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve réplicas.

Proferida sentença pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho em Santo André julgando parcialmente procedente o pedido para condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, com todas as vantagens adquiridas pelo ocupante do mesmo cargo no qual o reclamante se aposentou.

Interposto recurso ordinário pelas rés, a 6ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento aos recursos, o que motivou a interposição de recurso de revista pelas rés, aos quais foi negado seguimento.

Os réus interpuseram Agravo de Instrumento ao E.TST, onde a 2ª Turma deu provimento ao Agravo da União, para determinar o processamento do recurso de revista e conheceu desse recurso, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, restando prejudicado o julgamento dos temas remanescentes. Os agravos de instrumento interpostos pelo INSS e CPTM restaram prejudicados.

Redistribuição para este Juízo em 15/3/2018.

Sem outros requerimentos das partes, vieram-me conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, ante o óbito do autor Almir em 17/01/2011, tendo sido deferida a habilitação dos herdeiros habilitados ao recebimento da pensão por morte, ora sucessores processuais, EDINA LESCHICS SANTOS e o menor SAMIR DE ALMEIDA SANTOS.

O MPF opinou pela extinção sem julgamento do mérito em relação à CPTM e improcedência, quanto aos demais réus.

**É o relatório.
Decido.**

Ratifico os atos processuais praticados enquanto o feito tramitava na Justiça do Trabalho.

Defiro os sucessores processuais os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração trazida aos autos acerca da hipossuficiência, declaração essa que possui presunção relativa de veracidade, não tendo as rés comprovado qualquer causa para afastamento da presunção.

LEGITIMIDADE

As partes réus, INSS e União, são legítimas para a demanda. Com efeito, a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário, o INSS é quem faz o efetivo pagamento da complementação, ao passo que o órgão ferroviário fornece as informações necessárias para a complementação.

O mesmo não se diga com relação à CPTM, vez que extinto o contrato de trabalho e tratando-se de complementação de aposentadoria, não suportada evidentemente pela ex-empregadora, não há qualquer pretensão a ser deduzida contra a corré.

Tanto que a parte autora, menciona em sua inicial, que a CPTM foi incluída no polo passivo tão somente em razão da necessidade de fornecer documentos acerca de empregado paradigma; entretanto, não há lide contra a CPTM, nem tampouco prova da recusa no fornecimento de documentos, motivo pelo qual há de ser reconhecida a sua **ilegitimidade passiva**. No caso de procedência do pedido, eventuais documentos inerentes aos paradigmas podem ser solicitados à CPTM, no momento processual oportuno, sem que integre o polo passivo da demanda.

PRESCRIÇÃO

Não há que ser acolhida a preliminar relativa à prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação com vistas à percepção das parcelas em atraso foi proposta dentro do quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Comprovou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 531.333.311-5 com início em 21/7/2008 e o ajuizamento desta em janeiro/2009, não tendo havido decurso de prazo prescricional.

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a revisão do valor da complementação de sua aposentadoria. Comprovou, por meio de anotação em CTPS, o contrato de trabalho com admissão pela empregadora COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS em 30/8/87, com anotação do cargo de "auxiliar de atendente estação".

Comprovou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 531.333.311-5 com início em 21/7/2008. Trouxe aos autos "avisos de crédito" de salário e outras verbas de julho/2006 e fevereiro/98, ambos emitidos pela CPTM, constando o cargo de "encarregado de estação".

Alega ter aposentado quando já ocorrida a sucessão de empresas; logo aposentou-se na CPTM, de onde deveria sair o paradigma de complementação de aposentadoria.

Vejo que o autor tem direito à complementação com base no art. 1º da Lei 10.478/02, que estendeu, a partir de 01.04.02, as benesses da Lei 8186/91 aos ferroviários admitidos até 21.5.1991 pela RFFSA. Entendo que a CBTU, empresa que contratou o falecido Almir, decorreu de alteração do objeto social da extinta RFFSA e, portanto, trata-se de subsidiária, na forma do Decreto 89.396/84, posteriormente cindida pela Lei 8.693/93, dando origem à CPTM.

Portanto, mesmo não tendo sido admitido pela RFFSA, fazia jus à complementação da aposentadoria com base na tabela da RFFSA, embora não tenha restado esclarecido se o falecido recebia essa complementação.

Este Juízo interpretará o pedido da maneira mais abrangente possível, considerando a hipossuficiência da parte autora e afim de evitar-se julgamento "*intra petita*", no sentido de que o autor pediu também a complementação da aposentadoria com base na tabela da RFFSA, ante a afirmação, em sua petição inicial, de que "*por conta disso, está arcando com o ônus, sem ter dado causa, não ter um benefício amparado nas Leis 8.186/91 e 10.478/02*".

A questão é saber se a equiparação deve ser feita com base na tabela da RFFSA ou, como pretende o autor, com base nos salários dos ativos da CPTM, onde ele se aposentou e que lhe é supostamente mais favorável.

É certo que o parágrafo único da lei supra citada (Lei 8.186/91), dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto a RFFSA foi extinta, por meio da Lei 11.483, de 31.05.2007, não existindo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Nesse sentido, dispõe a Súmula 339 do STF:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Não bastasse isso, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, já que a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Logo, mantida esta tabela, deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8186/91 e 11.483/07. Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Vale dizer, o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que se admita tenha integrado os quadros desta por sucessão trabalhista da RFFSA.

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA que, frise-se uma vez mais, continuou sendo emitida, ao menos até 30.04.07.

Portanto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ou paradigma por ela indicado, ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, pena de o Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto, motivo pelo qual inprocede neste aspecto. A respeito, confira-se:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO FERROVIÁRIO. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO O ÚLTIMO VENCIMENTO NA ATIVA NA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 956/1969. LEIS N. 8.186/1991 E 10.478/2002. SÚMULA VINCULANTE N. 37. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONSECUTÓRIOS. - Não conhecimento da remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do atual CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No presente caso, a toda evidência, esse montante não é alcançado. - Apesar de a parte autora recorrer ter reivindicado a concessão da gratuidade, seu pedido foi negado, razão pela qual, ao interpor este apelo, deveria ter promovido o recolhimento das custas de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC. O preparo consiste em um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, de modo que sua ausência implica em não conhecimento do recurso. - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, haja vista a compreensão jurisprudencial quanto à legitimidade passiva da União e do INSS nos feitos afetos à complementação previdenciária do ex-ferroviário. - Não se cogita prescrição quinquenal, pois o benefício objeto do pedido de revisão foi concedido em 19/1/2011 e a demanda, originalmente aforada na Justiça do Trabalho em 26/9/2011, a qual declinou o processamento à Justiça Federal, sem solução de continuidade. - Como ex-ferroviário, percebe os proventos de aposentadoria à conta do Regime Geral da Previdência Social, mas não a complementação que lhe cabe, consoante informação emitida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. - O Decreto-lei n. 956, de 13 de outubro de 1969, garantia o direito adquirido dos ferroviários já aposentados à complementação de aposentadoria. Em 21/5/1991, foi editada a Lei n. 8.168, que estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/1969, inclusive aos optantes do regime celetista. - Tanto os ferroviários que se aposentaram até o advento do Decreto-lei n. 956/1969 quanto os admitidos até outubro de 1969, em face da referida Lei n. 8.186/1991, sob qualquer regime, fazem jus à complementação da aposentadoria de que cuida o aludido decreto. - Nota-se que o artigo 1º da lei em comento reconheceu o direito à complementação na forma da Lei 8.186/91, a qual, em seu artigo 2º, dispôs que tal parcela seria constituída pela diferença entre o provento da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. - A pretensão da parte autora não encontra guarida, pois a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., embora tenha sofrido todas as transformações relatadas, não pode ser confundida com a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, não servindo esta de paradigma para fins de paridade entre ativos e inativos da primeira. Ressalte-se que os critérios para fins de complementação dos proventos foram disciplinados no artigo 118 da Lei n. 10.233/2001. - Não há paradigma entre os funcionários da CPTM e os inativos da extinta RFFSA, por expressa determinação legal. Precedentes. - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia (Súmula Vinculante n. 37). - Escorreita a r. sentença que condenou os litisconsortes réus a pagarem a complementação pretendida pelo autor, porém, sem direito à paridade com o padrão remuneratório do último cargo mantido junto à CPTM. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - A autarquia previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Apelação do autor não conhecida. - Apelações do INSS e da UNLÃO conhecidas e parcialmente providas.

(Ap/ReNec 5019571-84.2017.4.03.6100, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019). Negrito nosso

Por fim, salientando que a complementação considerará a gratificação adicional por tempo de serviço (anuênios), a teor do artigo 2º da Lei 8.186/91, que transcrevo. Considerando que não há que se falar em paradigma entre os funcionários da CPTM e os inativos da extinta RFFSA, resta evidente que não se aplica o acordo coletivo de trabalho firmado pelo sindicato da categoria.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Diante de todo o exposto, **com relação à CPTM reconheço a sua ilegitimidade de parte** e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC.

Condeno os autores (sucessores processuais) no pagamento de honorários advocatícios para os patronos da CPTM, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação ao INSS e União Federal, julgo **PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, condenando-os no pagamento da complementação da aposentadoria do falecido ALMIR RODRIGUES SANTOS, até a datado óbito, porém, sem direito à paridade com o padrão remuneratório do último cargo mantido junto à CPTM, consoante fundamentação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno os réus (União e INSS), outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA, LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005985-60.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ERMINIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007045-29.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DA CRUZ PEREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33469891: Aguarde-se a vinda do procedimento administrativo por mais 30 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 08/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3 a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002486-63.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33467297: Dê-se ciência ao autor.

Após, tomemo arquivo.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA COSTA TEJADA, RITA DE CASSIA DA COSTA TEJADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33344031: Dê-se ciência ao autor.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005337-12.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS VENICIO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-25.2003.4.03.6126

<p>EXEQUENTE: OSMAR ARTHUSO, VALTER ROBERTO ARTHUSO, EDNA TERESINHA ARTHUSO CALDEIRA, ANTONIO FERNANDES COUTINHO, ANGELO DONNIANNI, AUGUSTO JOSE DOS SANTOS, DURVAL MONTEIRO ESTEVES, DJALMA NUNES PINTO, GERALDO MACHADO DA SILVA, MARLENE VESPADE CORSO, ANGELA MACHADO DE ANDRADE, ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE, MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE, JOAO CELSO SACCOMANDI, JOAO CERGOLE, JOSE PEREIRA DA SILVA, LAERCIO DONEGA, PEDRO LUNARDI, ROGERIO SCUTICHIO, ANTONIA CIOLIN ARTHUSO</p>
<p>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO</p>

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da manifestação da contadoria judicial.

Santo André, 9 de junho de 2020.

DESPACHO

ID 33446627: Dê-se ciência ao autor.

Tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-81.2019.4.03.6126

SUCEDIDO: ANA REGINA CURUCHI CORREA
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: MARIO MONTANDON BEDIN
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: DANIELLE DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-80.2003.4.03.6126

EXEQUENTE: ADEMIR GALANTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NORIVAL VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Previamente à expedição do ofício de transferência, informemos beneficiários se são isentos do imposto de renda ou optantes pelo SIMPLES, se for o caso, conforme determinado no Comunicado CORE – TRF3 nº 5706960.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001405-45.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENY VINHA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELENY VINHA ANTONIO, apontando a existência de contradição na sentença, com relação à exposição eventual e intermitente do falecido segurado ao agente nocivo ruído, afirmando que tal entendimento é contraditório à prova dos autos, bem como afirmando haver omissão no julgado, com relação à suposta exposição a agentes químicos.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que dítos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste **parcial razão** à embargante, no sentido de haver omissão na sentença com relação à suposta exposição do falecido segurado a agentes químicos, no período de 02/01/1976 a 01/04/1991.

Reafirma a autora, em seus embargos, que o PPP juntado aos autos indicaria a exposição aos agentes químicos “fênol, bisfenol e acetado de vinila”.

Entretanto, não restou comprovada a exposição do *de cuius* a qualquer elemento químico, conforme demonstramos PPPs de fls. 39/41 e 42/43, reapresentados às fls. 214/216 e 217/218, dos autos físicos.

Desse modo, reconheço a existência de omissão no julgado com relação à suposta exposição a agente químico, mas, de modo a sanar a omissão, consigno que **também não é possível o reconhecimento da especialidade período de 02/01/1976 a 01/04/1991** pela suposta exposição a agentes químicos, considerando que não ficou comprovada nos autos.

Já com relação à suposta contradição na sentença, com relação à exposição eventual e intermitente do falecido segurado ao agente nocivo ruído, afirmando que tal entendimento é contraditório à prova dos autos, **não assiste razão** à embargante.

Constado que na sentença vergastada restou amplamente fundamentado o entendimento de que, **multo** embora os PPP apresentados indiquem a exposição a ruído, da intelecção dos referidos documentos não se depreende que realmente houve essa exposição, na medida em que, da análise das atividades exercidas pelo falecido segurado, bem como considerando a natureza da atividade de engenharia, eminentemente ligada à elaboração de projetos, fica evidente que a exposição a ruído, se ocorreu, foi de modo eventual e intermitente.

A alegação de que, para o período em debate, não se exigiria habitualidade e permanência, trata-se de mera tentativa de rediscutir o mérito do *decisum* pela via processual inadequada, na medida em que, os embargos de declaração não constituem a via correta para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado**.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de erros materiais, omissões ou contradições nesse ponto da sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, salientando-se, uma vez mais, que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão apontada, e consignar que **também não é possível o reconhecimento da especialidade período de 02/01/1976 a 01/04/1991 pela suposta exposição a agentes químicos**.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001717-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COLEGIO VIVARE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **COLÉGIO VIVARE LTDA - ME**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, objetivando a condenação da ré à concessão do registro da marca nominativa “COLÉGIO VIVARE” para autora, sob pena de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, o autor foi intimado a atribuir correto valor à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido, bem como ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Em que pese ter atribuído valor à causa em momento posterior à conclusão dos autos para sentença, ainda deixou de recolher as respectivas custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que o autor não regularizou um dos vícios indicados acima. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 185.886.174-6), requerida em 06/03/2018. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos e não pagos, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 22/10/1999 a 26/06/2018 (data da emissão do PPP anexo à petição inicial)

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação da exposição do autor a fator de risco à saúde ou integridade física, de comprovação de porte e uso de arma de fogo e ausência de previsão legal da periculosidade da atividade de vigilante após 06/03/1997.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir:

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Decl nos E/Decl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC/AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

VIGILANTE/GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. No mais, a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057/2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concedor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF 3 01/07/2009, p. 889).

Exame do mérito.

De início, importa mencionar que o INSS enquadrado administrativamente os períodos de trabalho de 12/09/1983 a 08/09/1986, 03/04/1987 a 09/01/1989 e de 05/04/1993 a 03/11/1994 como especiais, sendo, portanto, incontroversos. Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho no período de 22/10/1999 “a atual (contrato em aberto)”, junto à empresa ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Passo a analisá-lo.

O autor juntou aos autos do procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa em 22/01/2018, e a estes autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa em 26/06/2018, onde consta o exercício do cargo de “vigilante”, efetuando rondas perimetrais nas dependências do posto de serviço, com emprego de arma de fogo calibre 38.

Passível, portanto, de enquadramento como especial, consoante fundamentação.

Considerando o período especial aqui reconhecido, somado aos demais períodos especiais incontroversos, até a data da entrada do requerimento administrativo (06/03/2018), o autor contava com tempo especial de 24 anos, 7 meses e 4 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Cofap	Ruído	12/09/83	08/09/86	E	2	11	27	1,00	37
2	Cofap	Ruído	03/04/87	09/01/89	E	1	9	7	1,00	22
3	Protege	Vigilante	05/04/93	03/11/94	E	1	6	29	1,00	20
4	Escolta	Vigilante	22/10/99	22/01/18	E	18	3	1	1,00	220
									Soma	299
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (24a 7m 4d)	24a	7m	4d						
	Tempo total	24a	7m	4d						

Todavia, reafirmando a DER (pedido subsidiário), porquanto o autor assinou no procedimento administrativo que concordava com aposentadoria especial e com a reafirmação da DER, bem como continuou trabalhando na mesma função e empresa após esta data, conforme fez prova a CTPS e o PPP, ambos anexos aos autos, conta o autor com **25 anos e 8 dias** de tempo especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Cofap	Ruído	12/09/83	08/09/86	E	2	11	27	1,00	37
2	Cofap	Ruído	03/04/87	09/01/89	E	1	9	7	1,00	22
3	Protege	Vigilante	05/04/93	03/11/94	E	1	6	29	1,00	20
4	Escolta	Vigilante	22/10/99	26/06/18	E	18	8	5	1,00	225
									Soma	304
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 0m 8d)	25a	0m	8d						
	Tempo total	25a	0m	8d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 22/10/1999 a 26/06/2018 (data da emissão do PPP anexo a estes autos), e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 185.886.174-5) com DIB na data DER reafirmada (26/06/2018), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:185.886.174-5;
2. Nome do beneficiário: MARCOS ANONIO DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER reafirmada – 26/06/2018;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 069.342.928-39;
9. Nome da mãe: Leonides Pereira da Silvs;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Coronel Dorival de Brito, 170, apto. 02, bl. 13, Cidade São Jorge, Santo André, SP, CEP: 0911-590.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FERREIRA NIZE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum competido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE FERREIRA NIZE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial NB 46/179.591.704-8, desde a data do requerimento administrativo que alega ter formulado em 22/09/2016. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER.

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas Fundação Rosa Mar, no período de 01/07/1989 a 28/04/1995, e Termomecânica, no período de 14/07/1997 a 22/09/2016.

Restou indeferida a antecipação pretendida. Intimado para comprovar sua hipossuficiência, o autor noticiou o recolhimento das custas.

Citado, o réu contestou o pedido, pugando pela sua improcedência.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sempreliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de paráfrase, de omissão ou de erro material. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controversia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher; e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIONASCIMENTO
DÉCIMA TURMA 28/03/2017
E-DJF3.JUDICIAL1 DATA:07/04/2017
EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFETA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFIQUE-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compã). Trabalho fático.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento dos períodos especiais junto às empresas Fundação Rosa Mar LTDA., no período de 01/07/1989 a 28/04/1995, e Termomecânica São Paulo S/A, no período de 14/07/1997 a 22/09/2016.

Fundação Rosa Mar LTDA. - de 01/07/1989 a 28/04/1995:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS, indicando que, no período de 01/07/1989 a 30/04/1995, exerceu a função de "Coquilheiro", e que, de 01/01/1995 a 28/04/1995, exerceu a função de "Fundidor".

Acerca das atividades de coquilheiro e fundidor a jurisprudência do E. TRF-3 estabelece o seguinte:

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º, I, NCPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO ADESIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. ATIVIDADE PROFISSIONAL EM INDÚSTRIA METALÚRGICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A hipótese em exame não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição ao agente nocivo calor, de forma habitual e permanente, no intervalo indicado, devendo ser reconhecida a especialidade.

- Em razão do exercício da atividade profissional nas funções de "concheiro" e "coquilheiro" em Indústria Metalúrgica, apresenta-se possível afirmar a especialidade, pelo exercício da atividade profissional, nos termos do código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, nos intervalos declinados.

- Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Não conhecida a remessa oficial. Improvida à apelação do INSS e parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003789-79.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 12/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019). **Grifei.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. COQUILHEIRO. ENQUADRAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS

- As atividades de coquilheiro e de ajudante geral em fundição devem ser enquadradas sob os códigos 1.2.2 e 1.2.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, pois ambas relacionadas à fundição, conforme feito pelo juízo a quo. Precedente.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

- O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

- A jurisprudência desta Corte, por sua vez, também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. Precedentes.

- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e de 85dB a partir de 19.11.2003.

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL

- MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

- Dessa forma, não pode ser acolhido o argumento do INSS de conversão a ser aplicado é o da data da prestação da atividade especial.

- Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, também não merece provimento o recurso do autor, uma vez que, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

- Recusos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1455562 - 0002596-71.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016). **Grifei.**

.....

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O autor comprovou que exerceu a atividade especial no período de 18.05.81 a 29.10.84, em que exerceu as funções coquilheiro, atividade relacionada à fundição, enquadrada no item 2.5.1 do Decreto 53.831/64, conforme cópia da CTPS.

2. Restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de contribuição, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142, da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 23.11.07, conforme recurso do autor.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1922255 - 0005227-43.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). **Grifei.**

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1989 a 28/04/1995, por enquadramento na categoria profissional disposta nos códigos 1.2.2 e 1.2.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em razão do exercício de atividade relacionada à fundição.

Termocânica São Paulo S/A - de 14/07/1997 a 22/09/2016:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 28/10/2016, indicando que, no período de 14/07/1997 a 22/09/2016, houve exposição ao fator de calor de, ao menos, 27,99 IBUTG. Da descrição das atividades exercidas pelo autor depreende-se que suas funções devem ser enquadradas, pelo menos, como de intensidade moderada.

Assim, nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, é devido o reconhecimento da especialidade do período de 14/07/1997 a 22/09/2016, por exposição ao calor, na medida em superior ao limite para o período, considerando o exercício de atividade, ao menos, de intensidade moderada, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos.

Portanto, até a data da entrada do requerimento, que na verdade ocorreu em 08/11/2016, levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (de 01/07/1989 a 28/04/1995 e de 14/07/1997 a 22/09/2016), o autor soma o seguinte tempo especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1			01/07/89	28/04/95	E	5	9	28	1,00	70
2			14/07/97	22/09/16	E	19	2	9	1,00	231
									Soma	301

Na Der

Atv.Comum (0a 0m 0d) 0a 0m 0d

Atv.Especial (25a 0m 7d) 25a 0m 7d

Tempo total 25a 0m 7d

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 01/07/1989 a 28/04/1995 e de 14/07/1997 a 22/09/2016, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/179.591.704-8, desde a DER (08/11/2016), em favor de JOSE FERREIRA NIZE, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/08/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/179.591.704-8;
2. Nome do beneficiário: JOSE FERREIRA NIZE;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (08/11/2016);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/08/2020;
8. CPF: 148.717.948-06;
9. Nome da mãe: MARIA FERREIRA NIZE;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua General Mallet, 319, Vila Humaitá, Santo André, SP, CEP 09121-260

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004269-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de honorários advocatícios contra a União Federal, FNDE, INCRA, SENAI e SESI, já que o E.STJ reconheceu a ilegitimidade passiva do SEBRAE.

Portanto, **providencie a Secretaria à retificação da autuação**, para inclusão no polo passivo deste cumprimento as entidades terceiras acima mencionadas (com exceção do SEBRAE).

Após a inclusão, **dê-se atendimento ao despacho proferido no id 20847064**, intimando-se a União Federal, INCRA e FNPE para cumprimento nos termos do artigo 535 do CPC, bem como o SENAI, a teor do artigo 523 do CPC.

Deixo, por ora, de intimar o SESI para cumprimento, ante a juntada da Guia de Depósito à Ordem Judicial (id 25289258), sobre a qual deverá **manifestar-se a exequente**.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-11.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: THEREZAALVES NINCAU
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Reconsidero os despachos ID 28760024 e ID 30586726.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) mediante destaque dos honorários contratuais (verbas devidas ao patrono sejam requisitados em nome da pessoa jurídica), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do C.J.F, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-81.2019.4.03.6126

SUCEDIDO: ANA REGINA CURUCHI CORREA
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: MARIO MONTANDON BEDIN
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: DANIELLE DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 9 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000253-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

DESPACHO

Em razão da certidão de id 33450134, informando que os autos físicos foram extintos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004813-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Tendo em vista a existência de penhora nos autos, a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento para apreciação de deferimento de constrição dos bens apresentados, indefiro o pedido de indisponibilidade formulado pelo exequente.

Diante da improcedência dos Embargos à Execução designe-se datas para a realização de leilão dos bens penhorados.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005356-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDNALDO NICACIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo (ID 27109515), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Executada, no valor de **RS 4.653,93, 09/2019**.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002151-51.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados, no valor de R\$ 1.028,32, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002645-76.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 324,32, atualizados para fevereiro de 2020, diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002555-34.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE LUIZ VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Santo André, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002377-85.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído diante do acesso aos documentos objetivado, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-42.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CASTRO DIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIRA - SP215714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-12.2020.4.03.6126
AUTOR: LUIZ AIMAR EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004932-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Acolho a manifestação da parte Executada, reabrindo o prazo para ciência da decisão ID 32421818, homologou a conta da contadoria, possibilitando assim a interposição de eventual recurso.

Indefiro o pedido de suspensão da expedição da requisição de pagamento, diante da ausência de comunicação de eventual efeito suspensivo em agravo de instrumento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA, TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição ID 33205215 como aditamento da inicial, sendo limitada a causa de pedir e pedido da presente demanda para o reconhecimento do período especial após 12/07/2013, como requerido.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-51.2020.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO CERQUEIRA LEITE, EDUARDO CERQUEIRA LEITE, EDUARDO CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o trânsito em julgado da sentença proferida, indefiro o pedido de imediata expedição de ofício precatório, vez que necessária a abertura de prazo para o Executada eventualmente impugnar os valores apresentados, nos termos da legislação processual vigente.

Dessa forma, diante dos valores já apresentados, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Posterior expedição de requisição de pagamento deverá ser requisitada com ordem para depósito dos valores à disposição desde Juízo, conforme manifestação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-34.2019.4.03.6126
AUTOR: JOVENTINO DE SOUZA MELLO, JOVENTINO DE SOUZA MELLO, JOVENTINO DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-76.2020.4.03.6126
AUTOR: LEVY NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-79.2020.4.03.6126
AUTOR: TEREZA CRISTINA MAMPRIM
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-30.2006.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCYS LANY VITORINO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003646-94.2013.4.03.6126
AUTOR: SERGIO ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002072-46.2007.4.03.6126
AUTOR: NELSON GONCALVES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004085-08.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO MOIA MANSANO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-74.2017.4.03.6126
AUTOR: RENATA ROBERTI BENEVIDES, RENATA ROBERTI BENEVIDES

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-48.2020.4.03.6126
AUTOR: OTAVIO CORREANEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-10.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCOS AURELIO PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002156-66.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON GOMES DOS SANTOS, EDILSON GOMES DOS SANTOS, EDILSON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005138-24.2013.4.03.6126
AUTOR: BENEDITO DE SOUSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004316-64.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEREMIAS DE SOUSA FERREIRA, JEREMIAS DE SOUSA FERREIRA, JEREMIAS DE SOUSA FERREIRA, JEREMIAS DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Ré para cumprimento da obrigação de fazer, através do setor de cumprimento de demandas judiciais, decorreu o prazo sem qualquer manifestação sobre o seu efetivo cumprimento.

Dessa forma, requeira a parte Autora, ora Exequente, o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-26.2020.4.03.6126
AUTOR: MANTOV INSTALACAO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante do faturamento apresentado pela Empresa Impetrante nos meses anteriores, havendo assim condições financeiras de suportar as custas processuais iniciais no mínimo legal, montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Promova o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006417-16.2011.4.03.6126

AUTOR: VALDECIR APARECIDO BIZZI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 39.708,11 (04/2020), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, com o destacamento dos honorários contratuais como requerido.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002762-60.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP, HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Trata-se de pedido da executada em substituição de penhora, por liberação dos bens constritos, ofertando a penhora em 3% do faturamento.

Instada, a exequente se opôs ao pedido, pelo prosseguimento do feito.

Considerando a recusa da exequente, em vista do valor do débito em cobro, mantenho a penhora de veículo no presente feito e designação de leilão do bem penhorado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002527-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NEWELLO TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal, a qual está regularmente garantida pela penhora efetivada naqueles autos, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001984-64.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL MIDOLI SOTO BARREIRO, FREDERICO MIDOLI SOTO BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 32518654 - Defiro.

2. Revogo a determinação contida no item 2 da decisão proferida em id 31875693.

3. Expeçam-se os ofícios de transferência eletrônica do valor depositado por meio da **PRC 20180132370 (id 19372505)**, à proporção de 50% para cada um dos autores, conforme pedido retro, com os seguintes dados:

- DANIEL MIDOLI SOTO BARREIRO - CPF: 275.476.548-43 - BANCO SANTANDER - AGÊNCIA 0174 - CONTA-CORRENTE 01021787-4; e

- FREDERICO MIDOLI SOTO BARREIRO - CPF: 270.629.398-54 - BANCO ITAÚ - AGÊNCIA 0245 - CONTA-CORRENTE 51973-1.

4. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202369-34.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO DE MOURA, ARIOVALDO FERRAZ DE ALMEIDA, OTAVIO PAULINO DE ARAUJO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, DAGMAR DE FREITAS FERNANDES, IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES, JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA, HILDAMARIA CASTRILHO SIMOES, ROBERTO CASTRILHO SIMOES, VERA ROCHADOS SANTOS, MARILIA ROCHADOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, DAISY MARCENIUK, HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO, DJALMA DE JESUS, ANTONIO JOSE DA SILVA PITA, BENEDITO MAURICIO DOS SANOS, EDSON DE JESUS, MARIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANASILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Verifico a ocorrência de erro material no terceiro parágrafo da decisão de id 28171789, consistente no nome da autora transcrito.
 2. Destarte, por se tratar de mero erro material, passível de correção ex officio, corrijo o teor do aludido parágrafo para determinar que onde se ler "... a coautora MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA (sucessora de DERNIVAL SIQUEIRA)...", leia-se "... a coautora DAISY MARCENIUK (sucessora de PEDRO MARCENIUK)...".
 3. Intimem-se e, imediatamente após, expeça-se o ofício requisitório.
 4. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Barão do Rio do Branco, 30, 1º andar, Centro, Santos/SP - tel.: (013) 3325-0842; e-mail: santos-nupr@trf3.jus.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5001996-51.2017.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído em 25/08/2017 à 3ª Vara Federal de Santos, impetrado por **ADIDAS DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.274.696/0025-61, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, com o objetivo de afastar a cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições mediante reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11, declarando-se, em consequência, seu direito à compensação do montante que foi recolhido a esse título nos últimos cinco anos, bem como os demais consectários legais de sucumbência, deles verificou constar: Que em 28/08/2017 o pedido de liminar foi diferido (id. 2401597). Que foram prestadas as informações pelos impetrados, e em 18/10/2017 a liminar foi indeferida, bem como reconhecida a ilegitimidade passiva do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, conforme decisão: "...Em face do exposto, indefiro o pedido liminar..." (id. 3036181). Que em 16/09/2017 **ADIDAS DO BRASIL LTDA** protocolou comprovação de interposição de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id.3487008). Que em 13/08/2018 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: "...5. *A vista do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. 26. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. 28. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos...*" (id. 9957579). Que em 10/09/2018 **ADIDAS DO BRASIL LTDA** interpôs recurso de apelação (id. 10765330). Apresentadas contrarrazões em 01/10/2018 (id. 11180371), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 14/03/2019. Que em 09/08/2019 a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação, conforme o v. acórdão: "EMENTA: "I. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação. 3. Apelação provida." ACÓRDÃO: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (id. 30006141). Que em 30/08/2019 **ADIDAS DO BRASIL LTDA** interpôs embargos de declaração apontando a omissão na análise da legitimidade passiva do Delegado da Secretaria da Receita Federal em Osasco (id. 30006148). Que em 09/02/2020 a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade acolheu os embargos de declaração conforme acórdão: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para integrar a fundamentação do v. acórdão, sem alteração do resultado de julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (id. 30010412). Que em 13/03/2020 o acórdão transitou em julgado (id. 30010419). Que em 04/05/2020, **ADIDAS DO BRASIL LTDA**, requereu a expedição de certidão de inteiro teor, para fins de habilitação de crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (id. 31703747). Os autos foram vistos em inspeção em 21/05/2020 (id. 32522729). Que em 03/06/2020 foi deferido o requerido pela impetrante, conforme despacho: "I - Id nº 31703747 - Providencie a expedição da certidão de inteiro teor com o prazo de validade de 30 dias, com urgência. 2 - Anexe a certidão aos autos virtuais. 3 - Intime-se o interessado para visualização, após, sem prejuízo, retorne os autos para conclusão. Cumpra-se." (id. 33243348). Que em 03/06/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 03/06/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico** em Santos, confiri.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001996-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA, ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

1 - Id nº 31703747 - Providencie a expedição da certidão de inteiro teor com o prazo de validade de 30 dias, com urgência.

2 - Anexe a certidão aos autos virtuais.

3 - Intime-se o interessado para visualização, após, sem prejuízo, retorne os autos para conclusão.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1- Convento o julgamento em diligência.

2- Apresente o autor cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício n. 42/171.926.032-7. Tal providência é necessária a fim de que se possa aferir quais os períodos considerados pelo réu em sua nova contagem de tempo.

3- Sem prejuízo, apresente ainda o autor, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração dos perfis profissiográficos (PPP) acostados aos autos.

4- Para essas providências, concedo o prazo de trinta dias.

5- Após, estando em termos, dê-se vista ao réu e tornem-me para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000672-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NUNES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32648344 e seg).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011270-37.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEURIVAN ARAUJO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32617932 e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084, ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO - SP142152
REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo "C".

1. Tendo em vista o pedido formulado expressamente na petição anexada sob o id 330683, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

2. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008845-95.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANAPAU LAIRES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, movida em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e de grupo empresarial constituído pelo Grupo Educacional União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP e Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP.
2. Converteu-se o julgamento em diligência para que a autora apresentasse manifestação.
3. Após manifestação da demandante (Id 16292318 e anexos), em nome de um dos corréus (formado pelo Grupo Educacional União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP e Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP), juntou-se petição contendo substabelecimento (Id 23226493 e anexos).
4. Determinou-se a anotação do substabelecimento, para que os réus fossem intimados da aludida manifestação da autora (Id 28317420).
5. Como decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito concluso.
6. A demanda ainda não está em termos para julgamento.
7. Determinada a anotação do substabelecimento, para intimação dos corréus, verifico que ainda não constam os nomes dos atuais patronos dos corréus (Grupo Educacional União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP e Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP) no polo passivo da lide.
8. Por outro lado, a procuração (Id 23227162 – fl. 3 e seguintes) anexada ao substabelecimento não está em termos, eis que encontra-se incompleta. Além disso, o escritório que promove o substabelecimento sequer faz parte da procuração outorgada no início da lide, quando da juntada de contestação (Id 12392949 - fls. 108/129).
9. Portanto, apenas para efeito de intimação, inclua-se no polo passivo – corréu Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP, o nome dos patronos constantes da petição de Id 23227160.
10. Após, intime-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem o substabelecimento outorgado, com a juntada de todos os documentos necessários à validação.
11. Não obstante, ficam, desde já, cientes da petição da autora contida no Id 16292318 e anexos para, querendo, apresentarem manifestação, no mesmo prazo.
12. Inclua-se os nomes. Cumpra-se. Intimem-se.
13. Após e, em termos, volte-me o feito com prioridade, eis que concluso para julgamento anteriormente.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008845-95.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA AIRES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

ATO ORDINATÓRIO

(id. 33472940)

"DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, movida em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e de grupo empresarial constituído pelo Grupo Educacional União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP e Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP.
2. Converteu-se o julgamento em diligência para que a autora apresentasse manifestação.
3. Após manifestação da demandante (Id 16292318 e anexos), em nome de um dos corréus (formado pelo Grupo Educacional União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP e Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP), juntou-se petição contendo substabelecimento (Id 23226493 e anexos).
4. Determinou-se a anotação do substabelecimento, para que os réus fossem intimados da aludida manifestação da autora (Id 28317420).
5. Como decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito concluso.
6. A demanda ainda não está em termos para julgamento.
7. Determinada a anotação do substabelecimento, para intimação dos corréus, verifiquei que ainda não constam os nomes dos atuais patronos dos corréus (Grupo Educacional União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP e Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP) no polo passivo da lide.
8. Por outro lado, a procuração (Id 23227162 – fl. 3 e seguintes) anexada ao substabelecimento não está em termos, eis que encontra-se incompleta. Além disso, o escritório que promove o substabelecimento sequer faz parte da procuração outorgada no início da lide, quando da juntada de contestação (Id 12392949 - fls. 108/129).
9. Portanto, apenas para efeito de intimação, inclua-se no polo passivo – corréu Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP, o nome dos patronos constantes da petição de Id 23227160.
10. Após, intime-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem o substabelecimento outorgado, com a juntada de todos os documentos necessários à validação.
11. Não obstante, ficam, desde já, cientes da petição da autora contida no Id 16292318 e anexos para, querendo, apresentarem manifestação, no mesmo prazo.
12. Inclua-se os nomes. Cumpram-se. Intimem-se.
13. Após e, em termos, volte-me o feito com prioridade, eis que concluso para julgamento anteriormente.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SANTOS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208470-09.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES, DEBORA DE OLIVEIRA ALVES, SONIA APARECIDA ALVES, MARUSIA GOMES DOS SANTOS, MERCEDES ANDRADE JOAQUIM, HAIME ALVES BOTURAO DA SILVA, HAIDE BOTURAO FRANCISHELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HENRIQUETA CRUZ SPIGOLON
REPRESENTANTE: JOAO VICTOR ABREU
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ABREU - SP406846, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Do pedido de gratuidade.

2. Do que consta nos autos, a parte autora é residente e domiciliada em endereço conhecido como Pousada dos Bandeirantes, no qual os imóveis são comercializados em valores acima de R\$ 1.000.000,00, bastando para verificação, uma simples consulta à rede mundial de computadores.

3. Lado outro, a discussão trava nestes autos diz respeito a imóvel localizado em endereço de alto padrão na cidade de Bertoga/SP, adquirido pela autora em parcelas mensais superiores a 19.000,00.

4. Ademais, não há nos autos qualquer documento relativo à ocupação da parte autora, que disse ser empresária, cuja atividade empresarial está paralisada, impossibilitando que efetue o pagamento de custas processuais.

5. Portanto, pesa dúvida sobre sua alegada hipossuficiência.

6. Do pedido de tutela.

7. Os elementos coligidos autos são insuficientes para a concessão da medida de urgência.

8. Não há qualquer documento que demonstre a prática de atos tendentes à consolidação de propriedade ou mesmo praxeamento do imóvel referido na inicial.

9. Sequer foram juntados aos autos comprovantes de pagamento das prestações avençadas ou mesmo carta de cobrança emitida pela ré quanto a eventual inadimplência.

10. A petição inicial é frágil quanto à sua elaboração, limitando-se a descrever de forma redundante alegações acerca da inversão do ônus da prova, necessidade de reequilíbrio contratual, realização de prova pericial, dentre outros argumentos pouco substanciais em juízo de conhecimento sumário para formar o convencimento quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/2015.

11. O laudo pericial anexado unilateralmente pela autora não é capaz por si de demonstrar *in initio litis* irregularidades quanto ao pactuado contratualmente entre a autora e a CEF, situação que demanda ampla dilação probatória.

12. Portanto, não há verossimilhança no alegado na inicial.

13. Da inversão do ônus da prova e aplicabilidade do CDC.

14. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele diploma legal (ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ).

15. Assim, seria possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

16. Contudo, a incidência dessas regras não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

17. Assim, não se afigura cabível, **na hipótese, a inversão do ônus da prova**, como pretende a parte autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

18. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que bastaria para desnaturar a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a **hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material** daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o que não se vê nestes autos.

19. em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

20. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos:

a) documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência;

b) cópia de todos os documentos relativos ao financiamento bancário em discussão, incluídos os comprovantes de pagamento das parcelas avenças e eventual carta de cobrança emitida pela ré quanto à alegada inadimplência;

c) instrumento de procuração pública na qual outorga poderes a JOÃO VITOR ABREU como seu procurador, bem como cópia dos documentos pessoais de ambos, especialmente certidão de casamento celebrado com o interveniente no contrato EDSON SPIGOLON;

20. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de gratuidade.

21. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

22. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001631-89.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGA DO LIT PAULISTA, SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGA DO LIT PAULISTA, SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGA DO LIT PAULISTA, SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGA DO LIT PAULISTA, SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGA DO LIT PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAMPOI - SP223592

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

1. Considerando estritamente o pedido vindicado nos autos em sede de tutela, ante a edição da **Resolução nº 5.876, de 20/03/2020, a qual alterou Resolução nº 5.876/19, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.**

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

SANTOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MELEIRO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: FLAVIO MELEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Ciência às partes quanto à vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal.

2. Manifeste-se a autora em réplica.

3. Com a vinda ou não de manifestação, tornemos os autos conclusos para deliberação quanto à marcha processual, ante a conexão já sustentada e o pedido de tutela.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

SANTOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCO AURELIO VASCONCELOS MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelos INSS, quanto à efetiva análise do requerimento administrativo.
2. Atente-se o impetrante para o fato de que o requerimento administrativo ter sido protocolado em 16/04/2020, sendo a impetração distribuída em 01/06/2020, bem como a redação do art. 18 e 19, da Lei 13846, de 18/06/2019, anterior

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONCAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250
REU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Vistos.

1. Considerando as alegações da União, notadamente a ausência de interesse processual da autora, ante a falta de requisitos para formular pedido de reequilíbrio contratual, bem como protocolo do requerimento administrativo não ter ocorrido perante a ANTAQ, reputo necessária manifestação da autora, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias, sobre as alegações da ré e da União.

3. Com a vida da manifestação ou transcorrido o prazo assinalado em branco, tomemos os autos imediatamente conclusos para exame do pedido de tutela.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202369-34.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO DE MOURA, ARIOVALDO FERRAZ DE ALMEIDA, OTAVIO PAULINO DE ARAUJO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, DAGMAR DE FREITAS FERNANDES, IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES, JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA, HILDAMARIA CASTRILHO SIMOES, ROBERTO CASTRILHO SIMOES, VERA ROCHA DOS SANTOS, MARILIA ROCHADOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, DAISY MARCENIUK, HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO, DJALMA DE JESUS, ANTONIO JOSE DA SILVA PITA, BENEDITO MAURICIO DOS SANOS, EDSON DE JESUS, MARIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003290-59.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEY CHRISTOVAN, NEY CHRISTOVAN, NEY CHRISTOVAN, AMAURI LOPES, AMAURI LOPES, AMAURI LOPES, DAVID ALVES, DAVID ALVES, DAVID ALVES, EUCLIDES CAETANO DA SILVA, EUCLIDES CAETANO DA SILVA, EUCLIDES CAETANO DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA, FRANCISCO PEREIRA, FRANCISCO PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO, JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO, JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO, MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA, MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA, MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA, LEONOR DE SOUZA SILVA, LEONOR DE SOUZA SILVA, LEONOR DE SOUZA SILVA, DORA SANTANA DA SILVA, DORA SANTANA DA SILVA, DORA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO GONCALVES MARTINS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Verifico que o autor, em sua peça inicial, refere-se a atividades exercidas por ele em condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/07/2013.
- 3- No entanto, formula pedido expresso de reconhecimento do caráter especial do período de 03/12/1998 a 31/12/2003.
- 4- Não obstante o feito esteja já em fase de julgamento, tenho como necessário o esclarecimento por parte do autor a fim de que possa o juízo apreciar com segurança e correção o pedido.
- 5- Assim, esclareça o autor qual o período que pretende exatamente seja reconhecido como especial, promovendo, se for o caso, a emenda da inicial no prazo de trinta dias.
- 6- Desde logo fica dispensada nova citação do réu, tendo em vista o caráter abrangente de sua contestação.
- 7- Com a manifestação, dê-se vista ao réu e tomem-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Afasto a hipótese de prevenção aventada na aba de associados.
 2. Recebo a petição de id 27209228 como emenda à inicial.
 3. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 4. Cite-se o INSS para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Expeça-se ofício à agência do INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor.
 6. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002680-71.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem sobre a existência de eventuais bens onerados ou valores em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012712-19.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

DESPACHO

Assiste razão à parte autora/exequente.

À vista do informado (ID. 32334868), retornem os autos à Central de Processamento Eletrônico (C.P.E.), para retificação do ofício requisitório nº 20200046165, fazendo constar a data exata do cálculo complementar (janeiro/2008), conforme estimativa outrora apurada (ID. 21686656 - fls. 193 (201) / 194 (202)).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
REU: NASCENTE COMUNICACOES LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

ID. 33084145: Sobre o teor da certidão da Sra. Executante de Mandados, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de NASCENTE COMUNICAÇÕES LTDA.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012712-19.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Santos, 9 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007380-56.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210
REQUERIDO: JOSÉ LUIS COSTA GUARITA, MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA, ARMINDO BARRETO DE ANDRADE, MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

SASIP SOCIEDADE AMIGOS DO IPORANGA promoveu a presente ação cautelar, com pedido de liminar, perante o Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca do Guarujá, em face de **JOSÉ LUIS COSTA GUARITA, MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA, ARMINDO BARRETO DE ANDRADE e MUNICIPIO DE GUARUJÁ**, objetivando sustar intervenções físicas, aprovações de projetos e expedição de licenças para a implantação da rua 37, praça 34 e obras no lote de nº 01 da quadra 70 do Loteamento Iporanga, por se tratar de área de preservação permanente.

Narra que através do Instrumento de Compromisso de Venda e Compra de 15 de abril de 2005, José Luis Costa Guarita, Márcia Regina Lisboa Kugelmas Guarita e Armindo Barreto de Andrade, adquiriram o lote 01 da quadra 70 (setenta) no Sítio Iporanga.

Sustenta que há restrição ambiental para construção e ocupação no referido local, pois compõe área de preservação permanente em razão da declividade e por se tratar de área de mangue com vegetação estabilizadora, restinga e vegetação primitiva, nos termos do artigo 2º da Lei n. 4771/65. Afirma, ainda, que a intervenção no lote 1 acarretará dano ambiental, estético e paisagístico, com supressão de vegetação exuberante e movimentação de terras.

Assevera que o espaço denominado "rua 37" e "praça 34" é de bem público de titularidade do Município, descabendo intervenções do adquirente do lote na abertura e terraplanagem da área.

Juntou documentos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou favoravelmente ao deferimento da liminar (id. 13375867 - Pág. 95).

Foi deferida a liminar, determinando aos réus que se abstivessem de autorizar e de proceder intervenções físicas, ocupações, obras e desmatamento no imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após, foi deferido o pedido para que a decisão liminar fosse averbada junto ao cartório de imóveis competente.

Armindo Barreto de Andrade noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 13375867 - Pág. 144), que restou denegado (id. 14119336 - Pág. 97/139).

Márcia Regina Lisboa Kugelmas Guarita e José Luis Costa Guarita apresentaram contestação, com preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. No mérito, sustentaram a inexistência de impedimentos legais para abertura de acesso ao lote nº 01 e ocupação deste (id. 13375867 - Pág. 202/221).

José Luis Costa Guarita noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 14119336 - Pág. 40), ao qual foi negado provimento (id. 14119336 - Pág. 79/82).

Réplica foi apresentada (id. 14119336 - Pág. 74/78).

O Ministério Público Federal manifestou-se, ratificando o parecer exarado nos autos principais e requerendo a juntada do ofício nº 0886/2013/CMN da CETESB (id. 14119336 - Pág. 184). Juntou, outrossim, parecer técnico e requereu complementação do laudo pericial (id. 14119336 - Pág. 211/234).

Márcia Regina Lisboa Kugelmas Guarita, José Luis Costa Guarita e Armindo Barreto de Andrade se manifestaram (id. 14119336 - Pág. 241/243 e 245/254).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Tal qual já consignado na decisão saneadora proferida na ação principal, a associação autora preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 7.347/85, estando constituída há mais de um ano e tendo finalidade social de proteção ao meio ambiente (artigo 2º do seu estatuto social), caracterizando a pertinência temática, sendo prescindível a autorização específica dos representados, nos termos da mencionada lei.

Está presente, outrossim, o interesse de agir, vez que não restou caracterizada a inclusão da área objeto da ação pelo acordo de compensação ambiental firmado junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Guarujá.

Ademais, as alegações dos corréus demonstram intenção de ocupação do lote nº 01 da quadra 70 e abertura de acesso pela implantação da rua 37 e praça 34, com supressão da vegetação existente no local.

Passo, então, ao exame do mérito.

A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução.

No caso em tela, busca a requerente sustar intervenções físicas, aprovações de projetos e expedição de licenças para a implantação da rua 37, praça 34 e obras no lote de nº 01 da quadra 70 do Loteamento Iporanga, por se tratar de área de preservação permanente.

Tal providência foi deferida pela decisão liminar que determinou aos réus que se abstivessem de autorizar e de proceder intervenções físicas, ocupações, obras e desmatamento no imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A sentença proferida nos autos principais julgou procedente o pedido para que os réus sejam compelidos a não promover a implantação da rua 37, praça 34 e ocupação do lote de nº 01 da quadra 70 do Loteamento Iporanga, tendo em vista a inviabilidade da supressão da área de mangue e da vegetação de restinga encontradas no local.

Sendo assim, caracterizada a necessidade e utilidade do provimento concedido nos presentes autos para resguardar as condições ambientais existentes na área até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais, a procedência do feito é medida de rigor.

Em consequência, **confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente a presente ação**, nos termos do artigo 487, I, do CPC para determinar aos réus que se abstenham de autorizar e de proceder intervenções físicas, ocupações, obras e desmatamento na área correspondente à rua 37, praça 34 e lote de nº 01 da quadra 70 do Loteamento Iporanga, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o julgamento definitivo da ação civil pública nº 0007381-41.2012.403.6104.

Por se tratar de cautelar que ampara pedido formulado em ação civil pública, descabe a condenação dos réus em honorários advocatícios, consoante a decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÊDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil - BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cêdulas de crédito rural.

3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n.

4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).

6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).

7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art.

1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (AREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).

9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

(REsp 1319232/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2019, DJe 30/10/2019).

Custas na forma da lei.

P.R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, providencie a C.P.E. a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID. 33235522: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à implantação do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008102-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO CUPERTINO TELES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004622-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS, C.E.E.C. BAR E LANCHES LTDA - EPP, SCARSINI & SCARSINI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

DECISÃO

Na petição Id 27879141, o MPF pede a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica contra a executada Scarsini & Scarsini LTDA – EPP. O pedido é ressoado pela União e pelo IPHAN, nas petições Id 29325605 e 30744298, respectivamente.

O ato de execução até agora adotado nos autos para satisfazer o crédito — a saber, a efetuação de consulta ao sistema BACENJUD para a penhora de valores online —, justamente contra a executada Scarsini & Scarsini LTDA – EPP, não logrou êxito (Id 27537676).

Ora, não se pode olvidar que a penhora deve obedecer, preferencialmente, a ordem inscrita no artigo 835 do CPC. Porquanto, a maioria das medidas constritivas para satisfazer o crédito dos exequentes ainda pende de realização, não se mostrando necessário ou razoável avançar sobre o patrimônio individual dos sócios da empresa para alcança-se a finalidade.

Em outras palavras, certamente deve-se comprovar a falta de outros bens de propriedade da empresa executada, referidos nos incisos antecedentes daquele artigo, para a eventual tomada de providências excepcionais e gravosas a terceiros. Isso se essas revelarem-se cabíveis na espécie, de acordo com exame oportuno.

Por exemplo, ainda não foi efetuada pelo Juízo consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, como escopo de encontrar bens de propriedade da executada suscetíveis de penhora, comevidente precedência à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para garantir a execução.

Em sentido tal, ainda é propício transcrever o artigo 805 do CPC, que analogamente aplica-se à hipótese fática: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".

Ademais, anoto que a condenação em desfavor da executada Scarsini & Scarsini LTDA – EPP, especificamente para o pagamento de indenização prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 9.636/1998, é dividida, em certa parte, solidariamente com o Município de Santos, a teor da sentença Id 12490346 - Pág. 11/27. E no que diz respeito ao Município, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença para o início da execução, segundo o artigo 100 da Constituição Federal, e nos termos do despacho Id 12490346 - Pág. 77.

Aliás, e afinal, recorde-se que se trata de cumprimento de sentença provisório.

Por conseguinte, indefiro o pedido.

Requeiramos exequentes o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003429-90.2017.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: PEDRO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id.29828675 e segs. : ciência a parte sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000176-87.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILLIAN MOURA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32675491), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000499-29.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008863-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO RAMOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.32881828 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003841-21.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO UBALDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.32926315 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009037-35.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILMA TABOSAGROPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 32928105 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006228-38.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ELEVACOES PORTUARIAS S.A, ELEVACOES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32668272 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006564-42.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32581359 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002905-25.2019.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA BONDUKI, APARECIDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR - SP227289

REU: OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32689111**: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

Autos nº 5008887-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMAR DE MELO VIEIRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: FLAVIO DA ROCHA VIEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da Advocacia Geral da União (id 26426561), no sentido de que os débitos objeto da ação estão inscritos em dívida ativa, razão pela qual a representação do ente federal seria de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, regularize-se o cadastramento, corrigindo-se o polo passivo no sistema PJe, no qual deverá constar apenas a União (Fazenda Nacional).

Em relação ao pleito antecipatório, há notícia nos autos de que foi requisitada, *com urgência*, informações junto à PSFN/Santos/Dida e, se o caso, a revisão de ofício do débito (id 33369406).

Sendo assim, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União, para as providências administrativas pertinentes.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Com as respostas, dê-se ciência ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos, oportunidade em que apreciarei o pleito antecipatório, caso a União não reveja de ofício a inscrição.

Int.

Santos, 8 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005382-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32624487 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

Autos nº 0002075-47.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 9 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002027-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CATIANERES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 9 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202188-86.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO, JOAQUIM GERALDO DA SILVA, VILSON ROBERTO BARROS SILVA, MARIA ANGELA FERREIRA, MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO, NELSON GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARCOS GONCALVES - SP41572
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARCOS GONCALVES - SP41572
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

ATO ORDINATÓRIO

(id. 33462160)

"DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que há partes e patronos que não foram inseridos no sistema processual.

Regularize-se, cadastrando o nome de Maria Ângela Ferreira (CPF n. 400.833.578-15), Maria Helena de Jesus Ponciano (CPF n. 003.387.318-65) e Nelson Galvão (CPF n. 490.151.258-72) no polo passivo, e os advogados Dr. Roberto Marcos Gonçalves (OAB/SP n. 41.572) assistindo Érica e Maria Ângela, e Dra. Tatiana dos Santos Camarcela (OAB/SP 130.874) e Dr. Carlos Eduardo Batista (OAB 236.314), representando os demais.

Após, dê-se ciência sobre a digitalização dos autos, a fim de que promovam conferência e indiquem eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como requeriram o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 08 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 9 de junho de 2020.

Autos nº 5005902-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Id 32769370: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, a fim de viabilizar a análise do pedido de desbloqueio, tragamos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios de que os valores atingidos pela ordem de bloqueio referem-se a capital de giro para pagamento de funcionários, conforme alegado, eis que a petição (id 32769370) veio desacompanhada de qualquer documentação.

Como cumprimento, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 8 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006241-98.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação da correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Afirma que a decisão proferida em sede do RE 870.947, além de ainda não definitiva, foi exarada posteriormente ao trânsito em julgado da presente ação, pelo que incide o artigo 535, § 8º do Código de Processo Civil, de modo que, neste processo, a aplicação da Lei 11.960/2009 somente poderá ser afastada pela via da ação rescisória e após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 153.105,16, atualizada até 10/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 169.993,13, pretendido pelo exequente.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa.

Instado a se manifestar sobre a satisfação do julgado, à vista do acordo homologado pelo E. TRF3, quanto ao índice de correção monetária aplicável ao caso, o exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em seguida, o exequente apresentou petição requerendo seja deferida a antecipação da liberação dos valores vinculados à Ordem de Pagamento nº 20190137256, amparando a pretensão na Resolução CNJ nº 313/20.

Vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada e sobre o pedido de antecipação da liberação antecipação de pagamento do ofício requisitório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de antecipação da liberação dos valores vinculados à Ordem de Pagamento nº 20190137256.

A Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, visando garantir o acesso à justiça neste período emergencial, determinou a garantia de apreciação dos pedidos de expedição de ofício requisitório, dentre outras matérias relevantes.

No caso dos autos, todavia, o ofício requisitório já foi expedido e transmitido em 14/06/2019, encontrando-se na fila para pagamento, observada a ordem constitucional, bem como as prioridades legais.

Assim, não há amparo no ordenamento jurídico à pretensão do exequente, que encontra óbice de ordem constitucional.

Passo à análise da impugnação apresentada pelo INSS.

No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução.

De início, deve-se frisar que o julgado inicialmente determinava a aplicação da correção monetária "na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", o que afastava a aplicação da Taxa Referencial - TR.

Contudo, verifico que o INSS apresentou proposta de acordo para pagamento dos atrasados, com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09, renunciando o exequente expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado (id. 12502704-p. 202/219).

Referida proposta foi aceita através de declaração firmada pelo próprio exequente (id. 12502704-p. 238/239) e homologada pelo TRF-3ª Região (id. 12502704-p. 240).

Assim, assiste razão ao impugnante, visto que o acordo firmado entre as partes, devidamente homologado, determina, para fins de atualização monetária e juros, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Em consequência, **acolho a impugnação do INSS** e fixo, para fins e prosseguimento da execução, o valor de **R\$ 153.105,16**, atualizado até outubro/2017.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Aguarde-se o pagamento do requisitório nº 20190137256.

Int.

Santos, 8 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002479-76.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DAS DORES NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Antônio Miranda Alves de Almeida, seu companheiro.

Narra a inicial, em suma, que a autora conviveu em união estável com Antônio Miranda Alves de Almeida até a data do seu óbito, ocorrido em 06/08/2019, em regime que perdurou por mais de uma década e que foi formalizado por escritura pública (id 30763960).

Na via administrativa, notícia a inicial que o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente (id 30763531 – p. 03).

Requer a tutela de urgência, para imediato pagamento do benefício (NB 21/195.310.027-6), bem como a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instada a emendar a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC, a autora apresentou planilha de cálculo e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 81.783,66 (oitenta e um mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Deferido o benefício da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Recebida a petição sob o id 31293088 como emenda à inicial, a apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 32514279) e não alegou questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não comprovou a união estável na data do óbito do instituidor, anexando aos autos um único comprovante de moradia no mesmo endereço, datado de 2015, ou seja, de quatro anos antes do óbito.

Subsidiariamente, na hipótese de procedência, o INSS requer: a) seja a correção monetária e os juros fixados nos termos da nova redação do art. 1º - F da Lei 9494/1997, após 30/08/2009; b) que fixação dos honorários advocatícios sobre as diferenças devidas se dê somente até a data da sentença, conforme interpretação do Enunciado nº 111 da Súmula de Jurisprudência do STJ; e) que sejam excluídas da condenação quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, reputo presentes os requisitos necessários para o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

O evento morte e a qualidade de segurado encontram-se presentes, consoante documentos acostados aos autos (id 30763956 e 31886051, p. 124).

Nesse último aspecto, isto é, em relação à condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para como instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

Consta dos autos que, no dia 16/09/2003, a autora celebrou como seu companheiro, Antônio Miranda Alves de Almeida, escritura pública de união estável, constando convívio marital há mais de uma década (p. 05/06, id 30763547).

Verifico, ainda, que na certidão de óbito (p. 03, id 30763547) consta como último endereço do falecido, a Rua Capitão Alberto Mendes Junior nº 75- Jardim Boa Esperança – Guarujá/SP - CEP 11470-150, que é o mesmo endereço que constam dos comprovantes de residência apresentados pela autora, em especial, do documento em seu nome, sob o id 31886051, p. 10.

Nesse ponto, alega o INSS que a autora não faz jus ao benefício previdenciário, ante a ausência de comprovação da existência de união estável na data do óbito do instituidor, ao argumento de que a autora anexou aos autos um único comprovante de moradia no mesmo endereço, datado de 2015, ou seja, de quatro anos antes do óbito (id 31886051, p. 10).

Ocorre que não há notícia nos autos de dissolução da união estável, sendo que nenhuma diligência ou produção de prova foi produzida no processo administrativo, com o intuito de desconstruir a documentação apresentada.

Diante do quadro narrado, reputo relevante a argumentação da autora, no sentido de que faz jus à pensão por morte, tendo em vista que, em uma análise compatível com o momento processual atual, não consta dos autos notícia de revogação da escritura de união estável e não há prova que descaracterize a existência da união estável no momento do óbito.

Com efeito, a certidão de óbito além de indicar o mesmo endereço apontado pela autora como comum ao casal, registra que o falecido “vivia em união estável com a Sra. Maria das Dores Nascimento dos Santos. Não deixa filhos.” (p. 05/06, id 30763547).

A escritura de união estável em que conste convívio marital há mais de treze anos (p. 05/06, id 30763547), bem como a certidão de óbito mencionando a autora como convivente em união estável, além dos comprovantes de residência, informes de rendimentos, plano de saúde e demais documentos acostados à inicial constituem início de prova material do relacionamento entre ela e o instituidor até a data do óbito dele, suficientes para ancorar o pleito antecipatório, sem prejuízo da regular instrução processual.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado no risco de danos irreparáveis, em decorrência da natureza alimentar do benefício pleiteado, da idade avançada da autora (76 anos) e das dificuldades inerentes a uma pessoa sem escolaridade formal (id 30763538).

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** efetuado na inicial, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora (protocolo nº 1844411858), no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Santos, 08 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202517-35.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BRAMPAC S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004662-25.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

Advogados do(a) REU: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (ids, 28090552; segs., 30960269 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004310-60.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO SPINELLI CASTEX

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

REU: UNIÃO FEDERAL, ZULEIKA SPINELLI CASTEX

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009235-72.2018.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MARLY DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA - SP357896

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32014843** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002027-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CATIANERES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

Autos nº 0208843-74.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO, HILDALICE LEO PRADO DO NASCIMENTO, KATIA COELHO, MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA, RITA DE CASSIA FEITOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 31982930: manifeste-se o advogado Dr. Orlando Faracco Netto acerca do alegado no tocante a titularidade dos honorários sucumbenciais relativos às autoras Maria Lúcia Campos Paes Rocha e Rita de Cássia Feitoza.

No mais, verifico que, a fim de se determinar o valor do crédito exequendo, necessário o cumprimento do determinado no despacho id 12543032, p. 171, com a apresentação de memória de cálculo discriminada e atualizada dos honorários sucumbenciais relativos às autoras Maria Lúcia Campos Paes Rocha e Rita de Cassia Feitoza, conforme sentença proferida nos embargos à execução (id 12543032, p. 160/161).

Id 31464085: ciência ao patrono quanto a informação id 33516866 que explicita a impossibilidade de retificação do requisitório expedido para a autora Katia Coelho para a modalidade RPV.

Proceda-se a conferência dos requisitórios expedidos (ids 31402738 e 31402741) e venham para transmissão.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 0008155-66.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMANOEL ALONSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em que pese o deferimento da expedição dos requisitórios com destaque dos honorários contratuais previamente à expedição (id 25078201, p. 102 e 114/124), esclareça o patrono o pedido de retificação do requisitório com destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), uma vez que o contrato apresentado informa percentual de 15% (quinze por cento), conforme id 25078201, p. 124.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 5007473-21.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA, CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32682204: indefiro o pedido do INSS para que o requisitório seja colocado a ordem deste juízo, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que a condenação em honorários não se encontra exigível.

Ressalto que eventual revisão quanto à concessão do benefício da gratuidade poderá ensejar a alteração no cadastramento do precatório, após a sua transmissão, a fim de que fique à disposição do juízo.

Venha para transmissão dos requisitórios.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça (id 24450028).

Int.

Santos, 9 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008198-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL WANDERLEY LINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE MENEZES - SP109951

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 33103216: Assiste razão ao autor.

Cumpra-se integralmente a decisão sob id 29907092, juntando-se aos autos a contestação depositada em secretaria pela CEF.

Após, abra-se novo prazo para que o autor se manifeste em réplica bem como para que as partes especifiquem provas que pretendem produzir, tudo nos termos da decisão exarada sob id 29907092.

Com as providências supra e a manifestação das partes, aguarde-se sobrestado o julgamento da ADI 5090 pelo E. STF.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003040-03.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NEIDE DE ARAUJO LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO:

NEIDE DE ARAUJO LINO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 784665186.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício de pensão por morte em 07/01/2020, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que concluiu a análise do requerimento da impetrante. A firma, todavia, que não foi possível a concessão do benefício, posto que foi detectado impedimento no sistema DATAPREV, o qual não se encontra adequado consoante as diretrizes estabelecidas na EC 103/19, que versa acerca da Reforma da previdência (id. 33007408).

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (id. 33401287).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito.

Proceda-se à retificação do sistema processual, a fim de incluir a autarquia previdenciária no polo passivo.

Passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, coma consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, coma apreciação do pedido administrativo de benefício pensão por morte.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de conclusão há 120 dias.

Nas informações apresentadas a autoridade impetrada afirma que a análise do requerimento foi concluída, contudo, a concessão não foi finalizada ante a ausência de adaptação do sistema operacional às alterações implementadas pela EC nº 103/19.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para a implantação do benefício.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ressalto que a ausência de adaptação do sistema operacional às alterações implementadas pela EC nº 103/19, publicada em 13/11/2019, não pode ser óbice à implantação do benefício à segurada, uma vez que transcorridos mais de oito meses da promulgação da alteração constitucional.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 784665186.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Coma juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09/06/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001323-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEILAIR APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 33082179: Vista à impetrante da resposta apresentada pelo INSS.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-22.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DA COSTA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859, ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RECOVERY

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

MANOEL ROBERTO DA COSTA FRANCISCO propõe o presente cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **RECOVERY**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

Intimada para pagamento, a CEF acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (id 24068000).

Ciente, o exequente alegou insuficiência, sustentando que o depósito considerou apenas a condenação a título de danos morais.

Posteriormente, o exequente e a CEF notificaram a realização de acordo e a instituição financeira efetuou depósito complementar (ids 27854390/ 27854392).

Instado a se manifestar com relação à coexecutada Recovery (id 27950165), o exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito com relação a tal parte (id 27977446).

Homologado o acordo, foi determinada a expedição de alvarás em favor do exequente (id 28204840).

Expedidos os alvarás, vieram os respectivos comprovantes de levantamento (ids 29381881/29399951) e as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acatrelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 09 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000613-33.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARLOS DANIEL FELIX CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

CARLOS DANIEL FELIX CAMPOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 09/12/2019, visando à percepção do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e emitida exigência (id 28936025).

Cientificado, o INSS noticiou a abertura de instrução no procedimento administrativo e salientou a necessidade de cumprimento da exigência pelo impetrante, sob pena de extinção do processo (id 29424609);

Cientificado o impetrante sobre a exigência e instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, não houve manifestação a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, com a análise do requerimento e emissão de exigência passível de cumprimento pelo impetrante.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 09 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (id 20961940), a manifestação apresentada pelo autor foi recebida como aditamento e deferida a gratuidade de justiça (id 24313310).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinzenal e a improcedência do pedido inicial (id 25233023).

Houve réplica e não houve requerimento de provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991.

A alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinzenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinzenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004757-84.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO BENTO SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

MARCELO BENTO SOBRAL ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (id 19520222), a manifestação apresentada pelo autor foi recebida como aditamento e deferida a gratuidade de justiça (id 20937725).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial (id 22782923).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, foi requerida a apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

A CEF não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

O pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991.

A alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 3,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 20000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, "a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada" (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 09 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-96.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

AVELINO ANTÔNIO CARVALHO LARA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (id 20659596), a manifestação apresentada pelo autor foi recebida como aditamento e deferida a gratuidade de justiça (id 22250197).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinzenal e a improcedência do pedido inicial (id 23770627).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, foi requerida a apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

A CEF não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

O pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991.

A alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinzenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinzenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32% relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 09 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005106-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DE LIMA GALVÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

ROBERTO DE LIMA GALVÃO ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Instado a adequar o valor da causa (id 20663892), o autor apresentou manifestação (id 21648999), o que foi recebido como emenda à inicial (id 21923206).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal a improcedência do pedido (id 23776060).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, foi requerida a apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

A CEF não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

Afasto a alegação de que houve pagamento administrativo, eis que relacionado aos índices de fevereiro/1989, março/1990 e junho/1990, períodos que não compõem o pedido inicial.

Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

Nessa perspectiva, com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação do índice pretendido pelo autor e a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 09 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002695-37.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JHULIA DE OLIVEIRA DE NOVAIS, JHULIA DE OLIVEIRA DE NOVAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI ANGELA DA SILVA - SP421219, VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932, RENATA SANTOS DA SILVA - SP414246
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI ANGELA DA SILVA - SP421219, VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932, RENATA SANTOS DA SILVA - SP414246
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Intime-se o Presidente do INSS, através de correio eletrônico (pres@inss.gov.br), a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a notícia de impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, em razão da inadequação do sistema DATAPREV, consoante diretrizes estabelecidas na EC 103/19, que versa acerca da Reforma da Previdência.

Com a resposta, venham conclusos para apreciação da notícia de descumprimento da ordem judicial (id. 29400813) e do pedido de fixação de multa diária pelo descumprimento (id. 31278310).

Int.

Santos, 09 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (id 17207564), a manifestação apresentada pelo autor foi recebida como aditamento e deferida a gratuidade de justiça (id 21674875).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial (id 23254677).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, foi requerida a apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

A CEF não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

O pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991.

A alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constata-se que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assimmentado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32% relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 09 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003479-14.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCO AURELIO VITORIANO

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de junho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003466-15.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GINEGAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

GINEGAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Subsidiariamente requer seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do aumento da Taxa de Utilização do SISCOMEX realizado pela Portaria MF nº 257/2011, ou, ainda, a limitação da majoração ao INPC do período ou a adoção de outro índice oficial de menor expressão econômica.

Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Saliente que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indistintável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Presente, por outro lado, o risco de dano irreparável, tendo em vista que o não recolhimento da taxa inviabiliza a utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), impossibilitando a concretização de operações de comércio internacional.

Com esses fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 9 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-94.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CESAR REINERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 29661951).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 286.705,85, atualizada até 02/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 326.134,75, pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, o exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 33396901).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, especialmente a concordância do exequente, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 286.705,85, atualizado até 02/2020, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Espeçam-se imediatamente os requisitórios, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Com a expedição, dê-se ciência às partes e venham conclusos para transmissão.

Intimem-se.

Santos, 9 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000655-19.2019.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id 33522363: Primeiramente, dê-se vista ao MPF, conforme requerido (id 32712819), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, tomem conclusos para decisão.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003384-81.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE DE AGUIAR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JANETE DE AGUIAR OLIVEIRA ABREU, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (02/04/2019), por meio do reconhecimento da atividade especial exercida no período laborado de 03/02/1986 até 19/12/1992; de 01/06/2000 até 30/06/2006; de 02/01/2007 até 27/02/2008; e de 01/02/2008 até a presente data, conforme anotações em CTPS.

Narra a inicial, em suma, que a autora fez jus ao benefício de aposentadoria especial de professor, tendo em vista que conta com 53 anos de idade e mais de 25 anos de contribuição.

Alega que, por ocasião do procedimento administrativo (NB190.802.971-1), o INSS computou apenas 11 anos, 2 meses e 2 dias de exercício das funções de magistério, de modo que indeferiu a concessão da aposentadoria especial, ao argumento de que a autora não atingiu o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para mulheres.

Sustenta, ainda, que a Autarquia não considerou o período de 01/06/2000 até 30/06/2007 e de 02/01/2007 até 27/02/2008, trabalhado como "recreacionista", na empresa Raio de Sol Recreação Infantil e Comércio LTDA – atividade que entende ser equiparada à função de professora para fins de aposentadoria especial, com amparo jurisprudencial e reconhecimento pela própria empresa, mediante declaração (id 33004488).

Requer os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, a autora acostou cópias do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da atividade de "recreacionista".

Nesse ponto, a própria jurisprudência colacionada à inicial (id 33004703) aponta para a necessidade de descrição detalhada das atividades desempenhadas pela autora, para enquadramento ou não na denominada atividade de "recreacionista" – a qual recebe outras diferentes nomenclaturas –, a fim de viabilizar a aferição da possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Ademais, a declaração da empresa Raio de Sol Recreação Infantil e Comércio LTDA (id 33004488) não relata a alegada atividade de "recreacionista", mencionando apenas que a autora "*desenvolvia as funções pedagógicas de professora em sala de aula*", sugerindo tratar -se de mero juízo de valor da declarante, já que diverge da anotação feita pela própria empregadora na CTPS (p. 6, id 33004458).

Por outro lado, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Assim, considero ausentes os elementos suficientes para considerar demonstrada, de maneira satisfatória, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 09 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA SANTOS DE MELO, CRISTINA APARECIDA SANTOS DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à impetrante da informação prestada pela autoridade impetrada quanto ao cumprimento da liminar, noticiando a disponibilização do processo administrativo objeto da ação (id 32080395).

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007407-10.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004610-08.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO HERRERO DOS SANTOS RODRIGUES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899, ALESSANDRA SANTOS JORGE - SP167698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000871-80.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS BAILONI ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32596453: ciência ao autor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Santos, 9 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003218-96.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HAMILTON GOMES VENTURA, HAMILTON GOMES VENTURA, HAMILTON GOMES VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA - SP121191
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA - SP121191
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA - SP121191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008969-15.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Requeira a União o que seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201998-60.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BERNARDINO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, em substituição ao exequente BERNARDINO LOURENÇO:

1 – Bernardino Lourenço Filho, DN: 30/09/1947, RG: 3.778.904-1, CPF: 380.211.458-20, residente à Rua Capitão Afonso Tessitore, nº 1034, Baheário Jequitibá, Itanhaém/SP, CEP: 11740-000;

2 – Helid Joana Lourenço, DN: 17/03/1953, RG: 6.689.329-X, CPF: 762.240.908-15, residente à Rua Oswaldo Eduardo, nº 342, Parque Bitarú, São Vicente/SP, CEP: 11330-060;

3 – Maria Sueli Lourenço Bueno, DN: 16/06/1950, RG: 13.626.982-5, CPF: 918.647.638-68, residente à Rua Carlos Gomes, nº 177, apt. 24, Campo Grande, Santos/SP, CEP: 11075-672;

4 – Carlos Eduardo Lourenço, DN: 21/08/1956, RG: 9.152.811-2, CPF: 000.291.268-0, residente à Rua Jorge Beretta, nº 945, apt. 41, bloco 03, Parque Erasmo A, Santos André/SP, CEP: 09271-400;

5 – Solange Aparecida Lourenço, DN: 26/09/1959, RG: 12.543.525-3, CPF: 045.740.508-29, residente à Rua Costa Rica, nº 93, Bairro: Fabrício, Uberaba/MG, CEP: 38067-310.

Retifique-se a autuação.

No mais, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em cumprimento à decisão p. 62, id 12389908.

Int.

Santos, 8 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004007-12.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Ofício-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados nas contas ns. 1181005134297694 e 118100513402620 (ids 31763289 e 31763291), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 31771433, em favor de Marsaioli & Marsaioli Advogados Associados, CNPJ: 03.853.742/0001-58, Banco CEF (104), Agência 1613, Conta Corrente 003.00001613-6, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008218-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, VICTORIA MORI DOLABELLA FERREIRA LUZ - SP412576

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso (ADI 5090), determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemos partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006534-10.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALTER CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008912-94.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILLA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA - SP295487

DESPACHO

Id 33390467: Indeferido o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob ids 29326641.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJc>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003640-29.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

DESPACHO

Id 30879663: ante o decurso de prazo sem impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 27013189), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (ag 2206), para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa da última declaração de bens dos executados, através do sistema INFOJUD, nos termos do determinado no id 18106560, parte final.

Como cumprimento, abra-se vista à exequente.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003640-29.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

DESPACHO

Id 30879663: ante o decurso de prazo sem impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 27013189), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (ag 2206), para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa da última declaração de bens dos executados, através do sistema INFOJUD, nos termos do determinado no id 18106560, parte final.

Como cumprimento, abra-se vista à exequente.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005153-95.2018.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE VIEIRA ARRABAL - SP297160, HEVELIN DE SOUZA MELO - SP156205, DOMINGOS BEZERRA DA SILVA - AC1188

REU: PAOLO FILIPPA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA, PAOLO FILIPPA/LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA - ESPÓLIO, RAIMUNDO

FERNANDES BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: BRUNO FRANCISCO CARLOS VIANELLO

Advogado do(a) REU: MARIO HORACIO VIANELLO - SP44079,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO HORACIO VIANELLO - SP44079

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação, promova o patrono da autora o regular andamento ao feito.

Silente, intem-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005371-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 33332061: Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 29199951.

As dificuldades e dívidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJc>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006804-49.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA, HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA, HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA, HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA, HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008265-72.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO CELSO ZACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, que reconheceu o direito à revisão de benefícios previdenciários (excluídos os decorrentes de acidente de trabalho), concedidos no Estado de São Paulo aos residentes nessa unidade da Federação à época do ajuizamento da ação civil pública, a fim de que seja incluído o IRSM de fev/1994 nos salários-de-contribuição que integram o PBC.

Intimada da pretensão, o INSS apresentou impugnação. Na oportunidade, suscitou preliminares de incompetência do juízo, decadência e prescrição. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão executória, em razão do decurso superior a dois anos e meio após o trânsito em julgado para o início da execução (art. 9º do DL 20.910/32). No mérito, apontou a existência de parcelas pagas em razão do cumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e, em relação às diferenças apuradas, questionou os índices de atualização aplicados pelo segurado.

Ciente da impugnação apresentada, o exequente pugnou pela rejeição das alegações do impugnante.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência.

Com efeito, de fato, em regra a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Contudo, com vistas a impedir o congestionamento no juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, o E. STJ formou o entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (TRF 3ª Região, CC 5001488-50.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, p. 17/10/2018).

Assim, extrai-se dos precedentes acima citados o entendimento de que não há sentido em aplicar nos processos coletivos o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e o da execução, em razão das peculiaridades dessa ação, que exige do juízo da execução cognição sobre a situação concreta individualizada do beneficiário.

Não conheço da arguição de decadência.

Com efeito, é incabível na fase de execução apreciar questões que deveriam ter sido suscitadas ou que foram apreciadas na fase de conhecimento, pena de vulneração da coisa julgada.

Rejeito, igualmente, a arguição de prescrição intercorrente.

Com efeito, não há que se confundir prescrição para o ajuizamento da ação visando à tutela de pretensão, com a prescrição para a satisfação da pretensão reconhecida em título executivo.

Vale ressaltar que a prescrição da pretensão executória observa o mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 – STF; CC/2002 – art. 190), de modo que, tratando-se de débito previdenciário, aplica-se o prazo de cinco anos para a execução da pretensão reconhecida em título executivo, consoante previsto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

De se ressaltar que o dispositivo invocado (art. 9º do Decreto 20.910/32) somente se aplica, inclusive no âmbito da execução, após a interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em exame.

Inviável, todavia, o julgamento do mérito da impugnação, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos das partes pela contadoria judicial.

Acresce que, nesse exame, deverá ser estritamente observado o comando contido no título executivo quanto à prescrição da pretensão e quanto aos índices de atualização (subsidiado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como verificada a existência de pagamentos administrativos, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

À contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se ciência às partes e venham conclusos, uma vez que, não havendo valores incontroversos, é inaplicável o disposto no art. 535, § 4º do CPC.

Santos, 9 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000139-94.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CESAR REINERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de junho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITRÓFICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA,
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 8 de junho de 2020 às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para os interrogatórios dos acusados. **Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca, o Advogado constituído pelos réus Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira Dr. Mário Sérgio Rosa (OAB/MS 1456-A), a Advogada constituída pelo réu Eder Santos da Silva Dra. Maria Clara Stipp Peu (OAB/MS 25387), o Advogado constituído pelo réu André Luís Gonçalves Dr. José Aguinaldo de Nascimento (OAB/SP 173187) e o Advogado constituído pelo réu Pedro Marques Oliveira Dr. Antônio Roberto Barbosa (OAB/SP 66251), participando todos do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting. Os réus André Luís Gonçalves e Pedro Marques Oliveira participam deste ato através do sistema de teleaudiência, estando ambos presentes na sede do CDP de São Vicente e CDP de Pinheiros II, respectivamente. Os demais réus foram intimados por edital (ID 33276155). Ausentes os demais réus.** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram promovidos os interrogatórios dos acusados André Luís Gonçalves e Pedro Marques Oliveira**, ambos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Aberto oportunidade, **nada foi requerido pelas partes**. Em seguida, **pelo MM. Juiz Federal foi deliberado**: 1. Ciência às partes sobre o Laudo de Avaliação de Jóias Relógios apreendidos juntado aos autos em 05.06.2020, para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, na seguinte ordem: 1. Ministério Público Federal; 2. Defesa do acusado Pedro Marques Oliveira; 3. Defesa do acusado André Luís Gonçalves; 4. Defesa do acusado Eder Santos Silva e 5. Defesa dos acusados Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira. Saem os presentes cientes e intimados. **NADA MAIS**. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal**. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003470-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
PACIENTE: CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) PACIENTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL - VICE ALMIRANTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Vera Lúcia de Laia em favor de **CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS**, contra ato imputado ao Comandante do 8º Distrito Naval Vice Almirante Sergio Fernando de Amaral Chaves Junior, que determinou a abertura de sindicância, a fim de proceder averiguações necessárias que motivaram o encalhe de duas embarcações no dia 22.02.2020, na Praia do Manduba, Guarujá-SP, durante interdição de Área Marítima em cumprimento à Ordem de Operação MANDUBA-4, uma delas conduzida pelo paciente, patrão da lancha blindada (LaBda) MANGANGÁ.

Em suas razões o impetrante alegou, em linhas gerais:

- que faltaria justa causa à instauração da sindicância, uma vez que a conduta imputada ao paciente seria atípica;
- que o paciente estaria sofrendo violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não teria sido permitido a ele prorrogar a entrega de defesa técnica para depois da obtenção de documentos primordiais que estariam na posse do Comando;
- que o paciente estaria sofrendo crime de tortura psicológica, tipificado na Lei nº 9.455/97, pois foi constrangido a prestar informação ou declaração, sob ameaça de violência, resultando sofrimento mental.

A inicial veio acompanhada com os documentos digitalizados.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação de *Habeas Corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade consistente na demonstração à primeira vista de violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e artigo 647 do Código de Processo Penal.

Sob essa ótica, cumpre analisar a presente impetração.

Extrai-se dos autos que no decorrer do procedimento interno de sindicância instaurado pelo Comando do 8º Distrito NAVAL, foi constatado que o paciente teria incorrido na prática de duas faltas disciplinares, capituladas no art. 7º, item 33 e parágrafo único do Regulamento Disciplinar da Marinha, uma vez que:

- O paciente teria faltado coma verdade ao afirmar que não passou por uma qualificação para exercer a função de patrão da embarcação LaBda MANGANGÁ, contradizendo ao que foi apurado nos autos da sindicância;

- O paciente teria afirmado que não estava seguro e nem tinha experiência suficiente para conduzir a LaBda MANGANGÁ em condições de tempo e mar adverso, ocorrendo em imperícia na direção ou execução de faina ou no desempenho de atribuição para a qual estava legalmente qualificado.

De início, cumpre ressaltar que, a pretexto de apontar supostos vícios ocorridos no decorrer da sindicância, o impetrante busca discutir a questão de fundo que está sendo apurada pelo procedimento interno da Marinha, o que, enfático, diz respeito ao mérito do ato administrativo, fundamento da punição disciplinar que pode ou não ser imposta ao paciente, sendo incabível, portanto, de ser conhecida por via de *habeas corpus*.

De fato, o entendimento sufragado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, tem entendido pelo cabimento de *habeas corpus* em sede de apreciação de punições disciplinares militares apenas no que se refere aos aspectos formais do ato, no que tange à apreciação da legalidade da punição imposta. Por outro lado, questões referentes ao mérito propriamente dito da punição, escapariam à competência da Justiça Federal, devendo portanto serem apreciadas pela Justiça Castrense.

É o que se depende da inteligência art. 109, incisos I e VII, da Constituição Federal.

Em todo caso, pela análise do Relatório acostado aos autos (ID 33411173) e pelas próprias declarações prestadas na exordial, verifica-se, pelo menos a princípio, a existência de justa causa que autorizaria uma possível aplicação de sanção disciplinar pela autoridade impetrada, porquanto os elementos informativos obtidos no curso da sindicância apontaram indícios mínimos de materialidade e autoria das infrações disciplinares imputadas ao paciente, uma vez que ele teria, de fato, relatado aos seus superiores hierárquicos que não teria qualificação necessária para exercer a função de patrão da embarcação por ele conduzida, quando aparentemente o tinha.

Registro, todavia, que a constatação prática da ocorrência ou não da infração cabe à Autoridade Competente da Marinha Brasileira ao conjugar todos os elementos colhidos no decorrer da sindicância, as quais este Juízo, inclusive, não teve acesso, cabendo ressaltar mais uma vez, que a **punição disciplinar militar não pode ser objeto de *habeas corpus* (artigo 142, §2º, da Constituição Federal), excetuadas as hipóteses de inobservância dos pressupostos de legalidade do ato, as quais estão restritas a análise do presente pedido.**

No que toca aos argumentos relativos à ocorrência de violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em decorrência de não ter sido permitido ao paciente prorrogar a entrega de defesa técnica, registro compreender que, pela análise dos documentos ora juntados pelo impetrante, não se contempla, *prima facie*, a ocorrência de vícios de formalidade na condução da sindicância e da apuração da infração disciplinar.

Com efeito, o autor não demonstrou de forma pontual e direta quais prejuízos efetivamente ocorreram à sua defesa no decorrer do procedimento administrativo militar, tendo aplicação, no caso, o princípio *pas de nullité sans grief*, na linha da jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (confira-se o Mandado de Segurança nº 14.788/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

Saliente que consta dos autos dois requerimentos de documentação apresentados à Autoridade impetrada em 04.06.2020 (última sexta-feira), o primeiro solicitando cópia de ordem de serviço que qualificou o paciente como patrão, e o segundo solicitando genericamente cópia de todos os documentos dos autos da sindicância, inclusive do seu "Relatório e da Solução" (ID's 33410886 e 33410888).

Tanto a aventada ordem de serviço quanto o Relatório da sindicância parecem ter sido apresentados ao paciente, tanto que ele os apresentou a este Juízo junto com a inicial do presente *writ* (ID 33410886, pág. 02 e ID 33411173). Quanto aos demais documentos supostamente produzidos no decorrer do procedimento, não há notícia acerca de recusa em fornecê-los, mesmo porque não parece ter havido tempo hábil para análise da solicitação pela autoridade superior.

Do mesmo modo, não foi apresentado pelo impetrante pedido formal de dilatação do prazo para apresentação de defesa técnica e tampouco da alegada decisão que teria recusado tal pedido. Inclusive, pela leitura das razões expendidas pelo autor, não ficou claro se a documentação foi propriamente apresentada no dia 04.06.2020 – sendo que o prazo para apresentação de defesa teria começado a fluir 48 horas a partir desse dia -, ou se houve pedido formal de dilatação negado pela autoridade impetrada.

Em suma, entendo que o impetrante não conseguiu apontar, de plano, qualquer irregularidade no procedimento militar em trâmite, e tampouco abusividade ou ilegalidade a ensejar o deferimento da liminar, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição.

Por outro prisma, verifico que, pelo menos nesse juízo de cognição não exauriente, o risco de violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente não é iminente, pois como relatado na própria peça exordial, por ora, o autor apenas tomou conhecimento da existência do procedimento administrativo disciplinar, não havendo data designada ainda para ocorrer a audiência de julgamento e imposição da possível penalidade a ser aplicada a ele.

De fato, analisando a hipótese vertente, reputo mais adequado aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, mesmo porque entendo que não ficou devidamente demonstrado pela prova pré-constituída a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para concessão da liminar pleiteada pelo autor.

Em remate, anoto que, no que toca à alegação de que o paciente estaria sofrendo crime de tortura psicológica, o remédio constitucional em questão não se apresenta como a via adequada para apurar ou discutir a eventual ocorrência de infração penal, não havendo nos autos, conforme já mencionado, elementos suficientes para constatar, de plano, a existência de ofensa ou risco de ofensa à liberdade de locomoção do autor, mas tão somente da existência de procedimento administrativo que visa apurar a ocorrência ou não de infração disciplinar pelo paciente.

Diante de tais considerações, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requistem-se informações à autoridade coatora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 08 de junho de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

REU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112
Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogado do(a) REU: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 9 de junho de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca, os Advogados constituídos pelos réus Janone Prado e Damaris de Almeida dos Santos Andrade Dr. Fernando Costa Oliveira Magalhães (OAB/MG 83.205), a Advogada constituída pelo réu Rodrigo Alves dos Santos Dra. Caroline Albertina Silva Oliveira (OAB/SP 432110), o Advogado constituído pelo réu Wanderley Almeida Conceição Dr. Guilherme Augusto Ferreira (OAB/SC 44926), e a ré Damaris de Almeida dos Santos Andrade, bem como as testemunhas arroladas pela acusação os agentes de polícia federal Carlos Dário A. de Oliveira e Cláudio Viterbo Neves Santos, participando todos do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting. O réu Mário Márcio da Silva, acompanhado da Advogada constituída Dra. Paula Diniz Gouvêa (OAB/MG 98203), está presente na sala de videoaudiências do Presídio Estadual Militar de Campo Grande-MS, os réus Rodrigo Alves dos Santos, Janone Prado e Wanderley Almeida Conceição, estão presentes na sala de videoaudiências do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí/Presídio Masculino. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2.º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram colhidos os depoimentos das testemunhas Carlos Dário Almeida de Oliveira e Cláudio Viterbo Neves Santos**, ambos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado**: Fica registrado que a Defesa dos acusados Janone Prado e Damaris de Almeida dos Santos Andrade contraditou as testemunhas Cláudio Viterbo Neves Santos e Carlos Dário Almeida de Oliveira, posto as questões suscitadas não se almodarem ao disposto no art. 207 do CPP, e pelo fato de as testemunhas terem afirmado não possuírem interesse na solução a ser alcançada nestes autos. **NADAMAIS**. Saemos presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal**. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DECISÃO

Id 33495960: Ematendimento ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Habeas Corpus nº 5008463-20.2020.4.03.0000, determino a expedição de **Contra Mandado de Prisão em favor de CRISTIANO RODRIGUES DASILVA e Termo de Compromisso**, substituindo a prisão pelas seguintes medidas cautelares:

a) *comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde pode ser intimado;*

b) *recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos;*

c) *proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do Juízo;*

d) *proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte ao Juízo.*

2. Alerta-se ao réu que, caso não sejam suficientes as medidas alternativas, ou, no caso de descumprimento das obrigações impostas, o Juízo poderá novamente decretar a sua prisão, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

3. Comunicuem-se as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, encaminhando-se cópia das decisões supracitadas servindo este despacho como ofício.

5. Designo para o dia 04/11/2020, às 14:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ CARLOS DA CRUZ, GABRIEL DE SANT ANNA SILVESTRES e SUZANA MARIA DE AQUINO, bem como para o interrogatório do réu CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada nesta Vara Federal.

6. Id 29501268: Manifieste-se a defesa sobre a não localização da testemunha SUZANA MARIA DE AQUINO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

6. **Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário. Intimem-se as partes, requisitando-se as testemunhas, se necessário.**

Santos, 09 de junho de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

I

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002875-53.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

INVESTIGADOS:

JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES

ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR

FRANCISCO SANTANA DE SOUZA

FLAVIO CORDEIRO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061, LEONARDO BENETTI - SP251057

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669

Advogado do(a) INVESTIGADO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Trata-se de denúncia (doc.doc.32053622) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES, ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLÁVIO CORDEIRO**, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33, inciso I e 35 c.c. artigo 40, inciso I, todos da lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A decisão de 13/05/2020 (doc.32155271) determinou a notificação dos réus para apresentação de defesas prévias, nos termos do art.55 da Lei 11.343/2006.

Foi apresentada defesa prévia pela defesa de FLÁVIO CORDEIRO (doc.32813173), razão porque dou-o por notificado, onde alega a inépcia da denúncia e contesta a vinculação do acusado à conduta delitiva descrita na exordial. Arrola testemunhas.

Foi apresentada defesa prévia pela defesa de JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES (doc.33001283), razão porque dou-o por notificado, onde alega a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e requer a expedição de ofícios bem como a entrega de documentação na secretaria desta vara. Arrola testemunhas próprias e comuns.

Foi apresentada defesa prévia pela defesa de ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, (doc.33157413), razão porque dou-o por notificado, onde alega a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e requer a entrega de documentação na secretaria desta vara. Arrola testemunhas.

Foi apresentada defesa prévia pela defesa de FRANCISCO SANTANA DE SOUZA, (doc.33241338), razão porque dou-o por notificado, onde alega a inépcia da denúncia e requer a expedição de ofícios bem como a entrega de documentação na secretaria desta vara. Arrola testemunhas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

2. Verifico, **prima facie**, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Dessa forma, afastado a arguição de inépcia da denúncia.

3. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria dos réus no tocante aos crimes a eles imputados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.

4. As teses defensivas, especialmente no que se refere à vinculação dos acusados à conduta delitiva descrita na exordial, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA – HABEAS CORPUS – Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).

5. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando **prima facie** causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

6. Citem-se os réus, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06.

7. Em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), determino que a oitiva das testemunhas de acusação e defesa deverá preceder os interrogatórios dos acusados.

8. Sem prejuízo, aguarde-se o encerramento do período de suspensão das atividades judiciais do cartório, decorrente da pandemia de COVID-19, para designação das audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório dos corréus.

9. **INDEFIRO**, por ora, os pedidos de expedição de ofício, por tratarem-se de incumbência das próprias defesas.

10. **DEFIRO** a eventual apresentação de documentação, para a secretaria da Sexta Vara Federal de Santos/SP, assim que tal medida for possível.

11. Doc.33173219: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, cumpra-se.

12. Retifique-se a classe processual, na categoria de ação penal.

13. Intimem-se os réus, as defesas, o MPF.

14. Considerando a informação ID n. 33463452, envie-se os documentos expedidos até o presente momento por e-mail/malote digital para cumprimento.

15. ID n. 33463452, 32830746, 32830822,, 32830834, 32830847, 32831338, 32831342, 3283150 e 32831523: Dê-se vista às partes acerca do Laudo juntado e demais documentos enviados pela DISE São Paulo/SP.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001610-16.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS, MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS, MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS, MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS, SERGIO PAES DE MELO, SERGIO PAES DE MELO, SERGIO PAES DE MELO, SERGIO PAES DE MELO, MARCIA MARTINS PAES DE MELO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DECISÃO

ID 32938005: antes de se decidir acerca da habilitação, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Nesta linha, intime-se a autora para que se manifeste sobre o pedido de regularização do polo passivo, em razão do falecimento de Sérgio Paes de Melo.

Prazo: cinco dias.

ID 33382566: reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada, pois seus fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho.

Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, a liberação de ativos financeiros e a conversão em penhora determinadas no ID 32874976.

Int.

SANTOS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001917-04.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NILTON ANTONIO BENTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

DECISÃO

Pela petição ID 32761914, o executado requer a liberação parcial de valores indisponibilizados, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário.

Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário.

Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores, apresente a executada extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à data da indisponibilização.

No silêncio, tomemos autos conclusos para conversão em penhora.

Int.

SANTOS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006328-90.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006329-75.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006330-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006374-79.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006331-45.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006376-49.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006378-19.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006709-98.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO:MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005975-50.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO:MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005977-20.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006327-08.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DES PACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006517-68.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DES PACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006412-91.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DES PACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008626-55.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: MARILDA RIBEIRO YAGO

DESPACHO

Apenas para fins de interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional), ordeno a citação da parte executada, todavia, suspendo o cumprimento da ordem, à vista da notícia de parcelamento do débito, que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), e, conseqüentemente, a suspensão da presente execução fiscal, ora determinada.

Aguardem-se o cumprimento do acordo no arquivo, sobrestados.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009462-12.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERDES MARES SANTISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005773-08.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAR BOMBAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIANE DE QUEIROZ - SP132677

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls.112/113 (dos autos físicos) .Após, se em termos, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006480-41.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006711-68.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006506-39.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006507-24.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-94.2019.4.03.6114
AUTOR: EDVALDO VARANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDVALDO VARANELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/09/1986 a 31/12/1993.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar o período que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com a reafirmação da DER, caso necessário, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto instruído com documentos suficientes ao seu julgamento.

O autor alega que, no período de 01/09/1986 a 31/12/1993, trabalhou no BANCO BRADESCO S.A e na empresa SCOPUS TECNOLOGIA LTDA, executando trabalho externo, consistente no abastecimento dos caixas eletrônicos, onde todas as manhãs ingressava no carro-forte, juntamente com os seguranças armados e descia nos diversos pontos de atendimento eletrônico da rede bancária abastecendo os terminais de atendimento como dinheiro. Trabalho esse que o equipara aos vigilantes bancários, cabendo a especialidade do labor.

Analisando os documentos acostados aos autos, reputo incabível o enquadramento pela categoria profissional, conforme requerido pelo autor, uma vez que não restou comprovada a função de vigilante, tampouco houve a prova quanto à utilização de arma de fogo, necessária à equiparação com a atividade de guarda, presente no rol das atividades especiais do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.

Nesse particular, observo que veio aos autos o PPP de ID 14453675, fls. 07/09, indicando a função do autor como sendo Subchefe de serviço e chefe de serviço A, no período mencionado, sem apontamento de exposição a qualquer fator de risco.

Ausentes quaisquer outros elementos a indicar o real uso de arma de fogo e a habitualidade e permanência do serviço que pudesse ensejar a equiparação ao vigilante de transporte de valores, entendo que a prova trazida não se presta a ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Outrossim, o autor requer a reafirmação da DER, contudo, verifico que o autor não verteu mais contribuições previdenciárias após o requerimento administrativo (conforme CNIS anexo).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLI LUZIA PREHL GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARLI LUZIA PREHL GUEDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (ID 17254648).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, mormente a ausência de renda *per capita* até ¼ do salário mínimo, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevindo o relatório com ID 21146082, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)”

Art. 21.

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) **ser pessoa portadora de deficiência ou idosa**; e b) **não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**.

Na espécie, a Autora possui 72 anos de idade, nascida aos 11/09/1942 (fls. 18), restando por examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade que o pressupõe.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que *“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”*, assim entendendo-se:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).

O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda *per capita* seja igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo §3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.

Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, §3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda *per capita* inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.

O laudo socioeconômico indica que o núcleo familiar vivendo sob mesmo teto seria composto por três pessoas: a Autora, seu esposo e um neto com 24 anos (que possui renda própria mensal, ainda que de maneira informal e descontínua).

A Autora reside em casa própria há 50 anos. A construção foi feita em 3 níveis e conta com 2 residências independentes entre si, sendo que no piso localizado abaixo do nível da rua mora a filha Ingrid, acima do nível da rua reside a autora e no nível intermediário há uma garagem. A moradia da autora é constituída por 2 dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, é rebocada e parcialmente pintada, tem cobertura com laje e o piso é de cerâmica. Seu estado de conservação é regular e bom dos móveis que a guarnecem. A residência conta com abastecimento de água, energia elétrica e rede de esgoto. A rua é pavimentada e os imóveis têm numeração sequencial. O bairro é urbanizado e conta com os serviços públicos básicos, tais como escolas, Posto de Saúde e transporte público.

A renda mensal é de um salário mínimo mensal, proveniente do benefício de aposentadoria do esposo da Autora, perfazendo uma renda per capita de R\$522,50, que cobre o total das despesas informadas e, para mais, ainda se considerado que os valores percebidos pelo seu neto não compõem a renda familiar.

Observo, ademais, que a autora possui três filhos, uma que reside no mesmo terreno que ela, uma filha que mora em Miami, Estados Unidos e o filho Alexandre, que, conforme informado pela própria autora, é piloto de avião da empresa LATAM.

Neste ponto, cumpre ressaltar, que com simples pesquisa em sites da internet, verifica-se os altos salários dos comandantes da LATAM.

O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente.

Nesse particular, cumpre anotar que o grupo familiar deve ser obtido através da interpretação restritiva das disposições do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Logo, é inquestionável a obrigação dos filhos em prover o sustento dos pais, bem como o fato de ter a demandante suas necessidades providas por sua prole.

Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-71.2018.4.03.6114
AUTOR: ADAUTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADAUTO OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde o requerimento administrativo feito em 09/03/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 18/07/1991 a 01/12/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do procedimento administrativo pelo Autor.

Após a juntada e manifestação do Réu, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, na que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribula a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmusa temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. *O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.* 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. *Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. *Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5285842, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 19/07/1991 a 05/03/1997 (83,2dB) e 01/01/2011 a 01/12/2014 (86,2dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpre mencionar que nos demais períodos houve exposição ao ruído e agentes químicos inferiores aos limites legais.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **30 anos 3 meses e 10 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 19/07/1991 a 05/03/1997 e 01/01/2011 a 01/12/2014.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-84.2017.4.03.6114

AUTOR: ADENEVA DE SOUSA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADENEVA DE SOUSA SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou reafirmando a DER para a data em que completar a carência necessária.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/11/1986 a 30/12/1988, 01/03/1989 a 13/04/1989, 18/09/1989 a 01/02/1990, 11/07/1990 a 28/02/1995 e 01/04/1996 a 27/08/2002.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova pericial e determinando a juntada de documentos pelo Autor.

Manifestação do Autor e do Réu.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à empregadora a fim de prestar esclarecimentos.

Resposta da empresa sob ID nº 17656673, do qual deixaram de se manifestar as partes, embora intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Em relação aos períodos de 01/11/1986 a 30/12/1988, 01/03/1989 a 13/04/1989 e 18/09/1989 a 01/02/1990, o Autor apresentou a CTPS sob ID nº 737734 (fl. 10/11) comprovando que desempenhou a atividade de frentista, que possui natureza especial em face da exposição aos fatores de risco como hidrocarbonetos, óleo, lubrificantes, névoa e combustíveis, constantes dos decretos regulamentadores.

A propósito, confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido”. (AC 00426189620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido”. (REO 00003001320034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 1113 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Melhor sorte não assiste ao Autor quanto ao período de 11/07/1990 a 28/02/1995, pois não merece enquadramento pela categoria profissional e a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal e a exposição aos agentes químicos não é suficiente ao enquadramento, conforme o PPP juntado sob ID nº 737735 (fl. 16).

Por fim, para o período de 01/04/1996 a 27/08/2002 foi apresentado novo PPP pela empresa acostado sob ID nº 17656676, comprovando a exposição ao ruído de 85dB e ao agente químico solvente de forma qualitativa, motivo pelo qual só poderá ser enquadrado o período de 01/04/1996 a 05/03/1997 pela exposição ao ruído superior.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/11/1986 a 30/12/1988, 01/03/1989 a 13/04/1989, 18/09/1989 a 01/02/1990 e 01/04/1996 a 05/03/1997.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 15 anos e 22 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo comum e especial totaliza até a DER 32 anos 1 mês e 16 dias, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, bem como que o Autor continuou trabalhando até 02/04/2018 e recolheu contribuições posteriores, conforme o CNIS anexo, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data desta sentença com tempo de contribuição de **35 anos 10 meses e 28 dias**.

A renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/11/1986 a 30/12/1988, 01/03/1989 a 13/04/1989, 18/09/1989 a 01/02/1990 e 01/04/1996 a 05/03/1997.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da sentença em 05/06/2020 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

PI.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-70.2018.4.03.6114

AUTOR: IVO CASTREGUINI

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVO CASTREGUINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 22/11/2017.

Requer seja computado o tempo de contribuição comum no período de 01/12/1996 a 27/06/2001, bem como seja reconhecida a atividade especial no período de 09/07/2001 a 25/10/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de documentos a fim de comprovar o vínculo no período de 01/12/1996 a 27/06/2001.

Documentos juntados pelo Autor, dos quais se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que seja computado o tempo de contribuição no período de 01/12/1996 a 27/06/2001, que alega ter laborado na ICAP Ind e Comércio de Acessórios Plásticos Ltda.

Observo que na CTPS foi registrado o vínculo empregatício no período de 01/12/1995 a 27/06/2001 (ID nº 9245409 – fl. 19), todavia, não consta outras anotações de contribuição sindical, férias, alterações de salário e FGTS, motivo pelo qual foi solicitada a juntada da Ficha de Registro do Empregado e extrato do FGTS.

Da análise da documentação acostada, restou comprovado o vínculo apenas de 01/01/1994 a 31/12/1996, período que consta do CNIS e que já foi computado.

Cumprido mencionar que a CTPS não é prova absoluta, ainda mais quanto existente o registro sem outras anotações, como é o caso dos autos, sendo necessária a apresentação de outras provas a fim de confirmar as anotações, ônus do qual não se desincumbiu o Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 9245409 (fs. 13/14), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 18/11/2003 a 25/10/2017 (90dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpra mencionar que no período de 09/07/2001 a 17/11/2003 a exposição ao ruído não foi superior ao limite legal e aos agentes químicos qualitativa não suficiente ao enquadramento.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **36 anos 1 mês e 27 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 22/11/2017 e corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 25/10/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 22/11/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

PI.

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003015-21.2015.4.03.6114

AUTOR: CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, apresente o correú Banco Agiplan cópias do processo 1011097-49.2014.826.0564, para verificação da alegada litispendência com estes autos.

Sem prejuízo, considerando que esse mesmo correú informa em sua contestação (ID 13383253, fl. 108) que o autor firmou contrato impresso para aquisição do empréstimo, cumpra o despacho de ID 21655169, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-04.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES VIANA, JOAO CARLOS GONCALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004761-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DULCINEIA MARIA MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, DULCINEIA MARIA MACHADO - SP129442

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme requerimento de ID 32136295.

Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005577-71.2013.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA SANTANA OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005737-91.2016.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005540-83.2009.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI FLAUSINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008785-92.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: LOURDES SEBASTIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 - PRESI/GABPRES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para a correta inserção dos documentos digitalizados (cópias dos autos físicos) no processo eletrônico, em ordem sequencial e de forma organizada, nos termos do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Cumprida a determinação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual cumprimento da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007129-03.2015.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO LUIS MAZZO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende restabelecimento/concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A perita judicial afirma que a doença/lesão do Autor é decorrente de acidente de trabalho, conforme resposta aos quesitos (questo 3 – fls. 06, ID 21158005).

Desta forma, fidece a este Juízo competência para apreciação do pedido.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRCC 201201039064, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. ..EMEN:

(CC 201200440804, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil.

(APELREEX 00309439720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003212-49.2010.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO BRUNO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002202-91.2015.4.03.6114
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006858-72.2007.4.03.6114
AUTOR: NIVALDINO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006244-91.2012.4.03.6114
AUTOR: EDVALDO MARQUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000392-62.2007.4.03.6114
AUTOR: DARIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004934-50.2012.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008938-04.2010.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS SAVIO LINS DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002824-73.2015.4.03.6114
AUTOR: JUVENAL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003882-68.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: BENEDITO BEVERARI, SEBASTIAO NELVINO PEROSA, JOSE MANOEL DE SOUZA, ANGEL RODRIGUEZ JIMENEZ, GENI PAGETI LEAL BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, ante o cancelamento de CPF do respectivo coautor, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005078-39.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON, ARISTIDES MANCHINI, FRANCISCO PEREIRA LEITE, LUIZ MAGALHAES DE SOUZA, MARIA MIRIAM NOBRE SILVA, IVANISI CHIASO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, ante o cancelamento de CPF do respectivo coautor, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003880-98.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOAO CANDIDO DA SILVA, RUBENS APARECIDO BERTOLINI, BENEDITO CAIRES, OSVALDO MIQUELETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, ante o cancelamento de CPF do respectivo coautor, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000371-28.2003.4.03.6114
AUTOR: ALESSIO TRANQUERO, APARECIDO LOURENCO, AFFONSO GARCIA RODRIGUES, OSAMU SOTO, GILVAN PEREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, ante o cancelamento de CPF do respectivo coautor, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004795-16.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO, JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS, SEBASTIAO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO TOLLER, DIRCE BARBANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, ante o cancelamento de CPF do respectivo coautor, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001892-85.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDO GATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-59.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIME DA SILVA NICANOR, JAIME DA SILVA NICANOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002425-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RONALDO DE FREITAS CAMPOS, ADRIANA PRADO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado (ID 31801521) na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobre as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio.

Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33167694: Preliminarmente, providencie a parte interessada o recolhimento das respectivas custas.

Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão conforme requerida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000228-87.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
EXECUTADO: ALBERTO HORIGOSHI, PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado (ID 31798900) na presente demanda não justifica a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobre as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio.

Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000702-31.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VITRASA TRANSPORTES LTDA, VITRASA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001020-77.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, com o recolhimento das custas pela impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para análise do requerido no item IV do ID nº 29800031.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002791-56.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA MARCOLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **26/08/2020**, às **14:30** horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-86.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NAGIB FRANCISCO LOPES, NAGIB FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-22.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JURACI GONCALVES DA SILVA FILHO, JURACI GONCALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-90.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DEMARCHI, MARIA APARECIDA DEMARCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ALVAIR GERALDO MAGELA GONCALVES, ALVAIR GERALDO MAGELA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-85.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EDWILSON APARECIDO BREDA, EDWILSON APARECIDO BREDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-18.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ATAÍDES MACEDO BRITO, ATAÍDES MACEDO BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001055-08.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERIO JOSE DE GOUVEIA, ROBERIO JOSE DE GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-57.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDUARDO HIKARU LIMA, EDUARDO HIKARU LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004823-68.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003149-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDEMAR OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 27605950 e 27607060), acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, torno líquida a condenação do INSS no total de R\$180.272,28 (Cento e Oitenta Mil, Duzentos e Setenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos), para fevereiro de 2019, conforme cálculos ID 27607060, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, considerando a informação da Contadoria Judicial por correta a conta do INSS, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (conta ID 17444857) e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS, GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 27666737 e 27667403), acerca dos quais as partes silenciaram, não obstante regularmente notificadas.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Quanto ao principal, as partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial.

Todavia, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)**

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72.** 3. **Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$81.434,10 (Oitenta e Um Mil, Quatrocentos e Trinta e Quatro Reais e Dez Centavos), para março de 2019, **conforme cálculos iniciais em execução** (ID 15350539), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004922-02.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: OTELVADO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0038666-09.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: ROQUE MORENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-94.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MIGUEL JANGROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIO VALDO FRANCO - SP62325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-89.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **26/08/2020, às 14:50 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004648-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (ID 20727323 e 20728131). Retornaram à Contadoria Judicial, conforme decisão ID 27438245, advindo o parecer e cálculos IDs 27752484 e 27753103, acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância do INSS com a conta judicial, e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir sua aquiescência também **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$88.343,34 (Oitenta e Oito Mil, Trezentos e Quarenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), para julho de 2018, conforme cálculos ID 27753103, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação ID 27753103, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o **valor pedido em execução** e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005048-81.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008832-73.2015.4.03.6338
EXEQUENTE: SILMARA MARTIN PORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-65.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO FERNANDES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-45.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDMUNDO RODRIGUES BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 23973399 e 23973814*), acerca dos quais o INSS não discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impugnante/INSS não discordou dos cálculos judiciais (*petição ID 24863856*).

Todavia, ainda que tenha a Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$221.654,32 (Duzentos e Vinte e Um Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Dois Centavos), para abril de 2019, conforme cálculos iniciais em execução (ID 17012224), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS implante o benefício previdenciário em favor do Impugnado/Autor, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-86.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS LOPERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-63.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: NIVALDO DA MATTA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-20.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: GERMAN OCTAVIO RODRIGUEZ CONTRERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006047-68.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: SIDNEI DICELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006360-97.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELO ANAYA OLIVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta remanescente apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos *IDs 21294697 e 21297977*. O feito retornou à Contadoria Judicial, nos termos do despacho *ID 27611434*, sobrevindo o parecer e cálculos sob *IDs 28118600 e 28119152*, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Os valores incontroversos já foram pagos (*ID 13389286 – fls. 116 e 117*).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (IDs 21297977 e 28119152) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização aplicáveis ao cálculo.

Neste traço, restou definida a forma de atualização dos valores em atraso conforme decisão ID 13389286 – fls. 135/138: “Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos, ao que torno nula a decisão de fls. 352/353, EXCETUADA a determinação à expedição do requisitório ao valor incontroverso, a qual mantenho válida (v. fls. 377 e 378). Oportunamente, em termos, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do C.JF (Resolução 134/2010 do C.JF com as alterações da Resolução 267/13 do C.JF) até a vigência da Lei n.º 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e.”

In obstante a discordância do INSS com a conta judicial, também requereu a suspensão do feito até que seja proferida decisão em embargos de declaração no R.E. N.º 870.947 (tema n.º 810).

Descabe o sobrestamento do feito aos moldes requeridos pelo INSS, conforme manifestação do C. STJ acerca da questão, a qual trago à colação:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 810 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO. INVULSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Em 3/10/2019 a Corte Constitucional concluiu o julgamento do RE 870.947 e, ao rejeitar todos os embargos de declaração, não modulou os efeitos do acórdão anteriormente proferido. 2. Portanto, concluído o julgamento da repercussão geral relativa ao tema n. 810, não há falar no sobrestamento dos autos em epígrafe. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1747103 2018.01.41379-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2019 ..DTPB.) (grife)

E, após o C. STF rejeitar todos os embargos de declaração e não modular a decisão anterior (03/10/2019), conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal, em data recente (31/03/2020), a decisão relativa à questão aqui colocada transitou em julgado.

Por fim, pretendo o INSS na petição ID 28979186, senão a aplicação da TR, que seja utilizado como índice de correção o INPC.

Imprópria também a pretensão à aplicação do INPC ao período que pretende o Impugnante, em face do disposto no título judicial:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux” (Acórdão – ID 13389295 – fls. 15).

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inreparados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS, **QUANTO À DIFERENÇA DO VALOR REMANESCENTE AO INCONTROVERSO**, no total de R\$171.447,80 (Cento e Setenta e Um Mil, Quatrocentos e Quarenta e Sete Reais e Oitenta Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos sob ID 21297977, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado/Autor, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (IDs 13389295 – fls. 46/48 e 28118600), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, §1º do CPC e/c art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

O valor requerido por **INCONTROVERSO ENCONTRA-SE PAGO** (ID 21297978).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006733-65.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA, ROGERIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela *de cujus* ROSEMEIRE PEREIRA, irmã dos ora Impugnados, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (ID 23143119 e 23143120), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 23143120) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada acerca da taxa de juros, em desacordo ao Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), bem como fixou incorretamente a data de início da incidência.

Também Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **Correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)**

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)**

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$93.673,33 (Noventa e Três Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Trinta e Três Centavos), para junho de 2017, conforme cálculos sob ID 23143120, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcarão os Impugnados/Autores com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RISOMAR DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo *de cujus* FILINTO ALVES CORREIA, cônjuge da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer *ID 22814050*), acerca do qual as partes concordaram.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A liquidação dos valores devidos em razão do benefício deferido na via judicial verificou-se desvantajoso à parte exequente, fato que afetaria, também, seu benefício de pensão por morte derivado da aposentadoria.

Assim, optando a Exequente pelo benefício administrativo, nada resta a executar quanto ao principal.

Nesta parte da lide, não há discordância entre as partes.

Posto isso, declaro por sentença a **EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 485, VI e art. 925, ambos do CPC, quanto ao valor principal.

Em reconhecimento do princípio da instrumentalidade e celeridade processual, deve o feito prosseguir no que tange à execução dos honorários sucumbenciais.

Observo que o INSS apresentou conta de liquidação cujos honorários sucumbenciais foram apurados no total de R\$1.011,16, para fevereiro/2017, acerca da qual a Exequente concordou (*ID 23074034*).

Assim, face à concordância da Impugnada com a conta do Impugnante, **ACOLHO** os cálculos do INSS tomando líquida a condenação, somente quanto aos honorários sucumbenciais, no total de R\$1.011,16 (Um Mil, Onze Reais e Dezesesse Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos *ID 18458718* e parecer *Contadoria Judicial ID 22814050*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008879-79.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR ROMAO DE LOURENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (IDs 23487198 e 23487873), acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, tomo líquida a condenação do INSS no total de R\$224.771,69 (Duzentos e Vinte e Quatro Mil, Setecentos e Setenta e Um Reais e Sessenta e Nove Centavos), para maio de 2018, conforme cálculos ID 23487873, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS efetue a correção da RMI do benefício, conforme apontado pela Contadoria Judicial (*parecer ID 23487198 – “item 5”*), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-72.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIO CARARO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP fornecido pela empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição a agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 24/08/1998 a 16/02/2018 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERIVALDO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 17500854.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal e no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 19977524, do qual as partes manifestaram-se.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a questão prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, tendo em vista estar pacificado em nossos Tribunais Superiores que inexistente prazo decadencial para a concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõem artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em junho de 2019, que o Autor foi diagnosticado com radiculopatia em C8 a T1 e síndrome do túnel do carpo a esquerda. É portador de hipertensão arterial e diabetes, em tratamento com uso de medicação. Informa, ainda, a perita que o autor não comprova tratamentos médicos e não apresentou documentos que indicam a perda da visão. Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, o Autor não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laboral, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laboral. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RUBENS RODRIGUES LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 19435708, do qual as partes manifestaram-se.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Por sua vez, o art. 86 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em maio de 2019, que o Autor foi o foi submetido a tratamento para pseudoartrose de punho esquerdo. Informa, ainda, a perita que não há documentos que comprovem a data da fratura de punho esquerdo. Em 24 de fevereiro de 2005, foi diagnosticada com pseudoartrose de punho esquerdo e foi indicado tratamento cirúrgico em 22 de março de 2011, com boa evolução. Ao exame clínico, não foi constatado comprometimento funcional a mobilidade do punho esquerdo. Não há déficit de força, alterações tróficas ou deformidades.

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, o Autor não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA
Advogados do(a)AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 19480822, do qual somente o INSS manifestou-se.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em maio de 2019, que o Autor é portador de doença degenerativa em joelhos. Informa, ainda, a perita que conforme documentos médicos apresentados em 21 de novembro de 2005, o Autor foi diagnosticado com doença degenerativa em ambos os joelhos. Comprova tratamento fisioterápico até presente data. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. Não há comprometimento da marcha, não há limitação ao movimento da articulação, há crepitação palpável e não foi constatada instabilidade articular.

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, o Autor não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

w

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005389-17.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria especial, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1985, 01/12/1987 a 23/05/1990, 05/03/1992 a 06/11/1992, 30/03/1994 a 27/06/1994, 29/04/1995 a 21/09/1995, 26/05/1998 a 18/11/2003, 24/04/2013 a 20/03/2014 e 21/02/2017 a 16/05/2018.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com a reafirmação da DER, caso necessário, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período anterior a Lei n. 9.032/95 para o reconhecimento do tempo de serviço especial do segurado, bastava o exercício de atividade profissional classificada como especial nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

Período de 01/01/1985 a 31/12/1985 (ALFA)

O autor apresentou documentos comprovando exercer a atividade de **1/2 oficial acabamento de funilaria e oficial de funileiro de acabamento**. De acordo com o contrato social da empresa vigente à época da relação de emprego, o objeto social era, entre outros, a industrialização, manufatura e moldagem de "fiber glass" e termo-plásticos (ID 11842565, fls. 1/3). Por outro lado, a cópia da CTPS (ID 11841996, fls. 7 e 12) fazem prova que o autor recebeu adicional de insalubridade no período, indicando a existência de insalubridade no ambiente de trabalho, malgrado em grau mínimo. Tendo esses elementos em perspectiva, considero possível realizar o enquadramento da atividade como especial por encontrar correspondência no Decreto 83.080/79, Anexo II, 2.5.3; e no Decreto 53.831/64, Anexo A, 2.5.2, por equiparação. Importa assinalar que o Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83, promoveu a equiparação da atividade de funileiro, serralheiro, entre outras, laborando em ambiente portuário, com aquelas prevista no Decreto 83.080/79, Anexo II, 2.5.3. Sendo assim, diante da similaridade de condições, cabível também no presente caso o enquadramento por equiparação.

Períodos de 01/12/1987 a 23/05/1990 (MARTE), 05/03/1992 a 06/11/1992 (TELEATLAS) e 30/03/1994 a 27/06/1994 (SL- BRASINCA)

O autor apresentou documentos que comprovando que trabalhava na função de **modelador, oficial de acabamento e líder de laminação; laminador; e laminador de fibra de vidro**, respectivamente, os quais possuem previsão expressa de especialidade no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64, e item 2.5.3 do anexo II, do Decreto 83.080/79, cabendo, assim, o seu reconhecimento como especial.

Todos esses períodos foram considerados especiais pela Junta de Recursos, porém foram desclassificados pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, conforme informação contida no acórdão juntado sob o ID 11842559.

O Colegiado deixou de promover seu reconhecimento sob argumento de que não havia informação sobre o objeto social da empresa, bem como por ter ocorrido alteração de funções. Tais argumentos, no entanto, não podem ser considerados suficientes para afastar a especialidade dos períodos, uma vez que é consenso que o autor trabalhava em uma empresa com atuação na indústria de composto de plástico e vidro (fibra de vidro) e em atividade que envolvia contato com esses materiais. Extrai-se essas conclusões das próprias informações contidas na CTPS.

Com esses fundamentos considero especial os períodos em questão por encontrar enquadramento no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Período de 29/04/1995 a 21/09/1995 (BRASINCA)

O autor não faz jus ao enquadramento deste período, uma vez que não apresenta documentos que comprovem a sua especialidade, sendo defeso o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional após a data de 29/04/1995, conforme exposto acima.

Período de 26/05/1998 a 18/11/2003 (PRETTY)

O autor apresenta PPP, com ID 11841999 (fls. 21/27), no qual consta a exposição ao ruído de 85,8dB, inferior ao limite de tolerância legal para o período (90dB).

Ainda, informa a exposição a agentes químicos de forma qualitativa, contudo, só cabe a especialidade, considerando a forma qualitativa, para os agentes considerados cancerígenos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da NR-15, Anexo 13 e pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, somente para os períodos posteriores a 07/10/2014, data da mencionada norma. Sendo assim, por esse fundamento, não é possível realizar o enquadramento.

Período de 24/04/2013 a 20/03/2014 e 21/02/2017 a 16/05/2018 (INTERNACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS)

O autor apresentou, em relação ao período PPP com ID 11842551, fls. 21/24, no qual consta a exposição do autor a agentes químicos e ruído. A medição foi feita seguindo a NHO-1 da FUNDACENTRO.

Em relação aos agentes químicos, cumpre registrar que eles não estão listados na Portaria Interministerial n.º 9, de 07 de outubro de 2014, tampouco nos Anexos 13, 13-A da NR-15, e por não constar do PPP o grau de exposição ao agente insalubre não poderão ser levados em consideração para aferição da especialidade do período.

Quanto ao período de **24/04/2013 a 20/03/2014**, o PPP informa que os níveis de ruído "poderão ultrapassar o limite de tolerância de 85dB"; entretanto, nada resta de concreto sobre a efetiva exposição do autor, descabendo, deste modo, seu enquadramento como especial.

Para o período de **21/02/2017 a 16/05/2018** o PPP (ID 11842563, fls. 1/4) indica exposição do autor a ruído insalubre com intensidade de 93 dB(A), o que possibilita seu enquadramento como especial.

Ressalto, por oportuno, que este último período não foi objeto de requerimento administrativo, cabendo, portanto, sua contagem apenas para reafirmação da DER, se for o caso.

Assim, restam esquadrados como especial os períodos de 01/01/1985 a 31/12/1985, 01/12/1987 a 23/05/1990, 05/03/1992 a 06/11/1992 e 30/03/1994 a 27/06/1994, bem como o período de 21/02/2017 a 16/05/2018, em caso de necessidade de reafirmação da DER.

A soma do tempo especial computado administrativamente como ora reconhecido totaliza **apenas 17 anos 7 meses e 13 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **32 anos e 1 dia** dias de contribuição, insuficiente, também, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER.

Contudo, o Autor requereu, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para o benefício mais vantajoso.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O autor desenvolve atividade laboral até a data atual, conforme CNIS que ora anexo.

A soma do tempo de contribuição, considerando os tempos especiais, até a citação feita em 30/01/2019 totaliza **35 anos, 8 meses e 24 dias**, já suficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Outrossim, considerando até a data da presente sentença, o autor totaliza **37 anos e 1 mês e 4 dias** de tempo de contribuição, suficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com renda mensal inicial mais vantajosa.

A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (37) e a idade do Autor (59) totalizam 96 pontos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de **01/01/1985 a 31/12/1985, 01/12/1987 a 23/05/1990, 05/03/1992 a 06/11/1992, 30/03/1994 a 27/06/1994 e 21/02/2017 a 16/05/2018**.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir desta sentença, em **09/06/2020** e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

PI.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000250-50.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de José Rubens de Souza, em 02 de janeiro de 2002.

Sustenta ter convivido em união estável durante 15 anos como segurado falecido e tiveram 4 filhos.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de provas quanto à união estável na data do óbito.

Houve réplica.

Foi determinada a produção da prova oral, ouvindo-se, neste juízo, quatro testemunhas arroladas pela parte autora, ao final, reiterando as partes, à guisa de alegações finais, o teor de suas anteriores manifestações e vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Situação diferente, e que *in casu* impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento.

É indiscutível que a Autora manteve união estável com o segurado José Rubens de Souza no período em que tiveram 4 filhos: Valmir Ricardo, Vanessa Andreia, Karina Adriana e Leonardo Henrique, nascidos, respectivamente, em 09/09/1986, 06/03/1988, 03/04/1990 e 25/06/1995.

Todavia, na data do óbito em 02/01/2002 não há provas de que permaneciam juntos, pois o segurado faleceu em Taubaté e a Autora morava em São Bernardo do Campo.

As testemunhas afirmaram que José Rubens foi morar em Taubaté com sua mãe a fim de tratar sua doença e que a Autora permaneceu em São Bernardo do Campo, em razão de seu emprego.

Contudo, embora duas testemunhas tenham afirmado que o casal não havia efetivamente se separado e que a Autora o visitava aos finais de semana, não restou comprovada a união estável nesse período.

Ademais, analisando o CNIS acostado sob ID nº 16048560, observo que a Autora recebeu salário maternidade no período de 15/11/2001 a 14/03/2002, omitindo outro filho, nascido pouco antes do falecimento.

Assim, a prova oral é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito.

De todo o exposto, resulta a este órgão julgador a certeza de que, em algum período, a Autora e o falecido tiveram, de fato, vida em comum, não havendo, porém, a necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte.

Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

PI.

São Bernardo do Campo, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-06.2020.4.03.6114

AUTOR: LEANDRO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000230-57.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
SUCESSOR: FRANCISCO CHAVES MATOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do levantamento do valor transferido (ID 33538985), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, apresente a parte exequente os seus dados bancários.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação das partes.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006114-38.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: REGIS TONETTO GOMES
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme requerimento de ID 32144060.

Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Intíme-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007534-20.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - SP153707-A
EXECUTADO: DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do levantamento do valor transferido (ID 33539950), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação das partes.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** em face de **ALMEIDA JUNIOR REPRESENTANTE COMERCIAL EIRELI**, requerendo que a empresa Requerida realize o registro da empresa e de seu responsável técnico nos cadastros do autor, na forma do art. 2º da Lei nº 4.886/65.

Narra ter identificado, por intermédio de análise da inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a informação de que a parte ré exerce ou possui como razão social a atividade de representação comercial.

Aduz ter notificado a parte ré para realização de registro em seus quadros de forma amigável, sem, todavia, lograr êxito.

Pugna, igualmente, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 133 e 134, §2º do Código de Processo Civil, a fim de que os sócios sejam responsabilizados solidariamente.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu não contestou o feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia do réu, que, regularmente citado, não contestou a demanda.

Entretanto, a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, pois as alegações e os documentos constantes dos autos estão sujeitos à cognição judicial.

No mérito o pedido é procedente em parte.

Objetiva-se seja determinada a inscrição da empresa ré nos quadros do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, tendo em vista exercer atividade de representante comercial.

Determina o art. 1º da Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com relação ao Conselho Regional de Representantes Comerciais, dispõe os arts. 1º e 2º da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

A Resolução nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua vez, prevê:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008, AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009, AgRg no Ag 1.286.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.05.2010, DJe 2.6.2010 e AgRg no Ag 1.199.127/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.

Na espécie, resta cristalino, pela documentação referente ao CNPJ da empresa, indicando a razão social e objeto social, que a ré desenvolve a atividade de representação comercial.

Ainda, a parte Ré foi citada e sequer compareceu aos autos, não infirmando a presunção de veracidade das alegações da autora e dos documentos analisados.

Por fim, não procede o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, uma vez que o autor deixou de comprovar o preenchimento dos pressupostos previstos em lei, nos termos do artigo 134, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a legitimidade da exigência da inscrição da autora no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

DECISÃO

INVENT COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS ou a cobrança com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação imediata dos valores pagos indevidamente com débitos vincendos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Em relação ao pedido de compensação imediata dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDEl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).

3. Embargos de Divergência não providos.

(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDINALDO MARQUES DUARTE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **EDINALDO MARQUES DUARTE**, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Hyundai, modelo HB20 Hatch Comfort Plus 1.0, ano de fabricação/modelo 2015/2016, cor branca, Chassi 9BHBG51C AGP527793, Placa GCS 6053, Renavan 1077606920.

Como garantia das obrigações assumidas, foi o veículo em questão gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor da Autora, deixando o Réu, todavia, de pagar as prestações a que se obrigou.

Requeru antecipação da tutela para busca e apreensão do veículo, pedindo final consolidação da posse e da propriedade do bem em seu nome, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida, havendo a efetiva entrega do veículo à Autora.

Citada, a Ré não apresentou qualquer resposta, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do CPC.

A pretensão consiste no depósito do bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária ou a consignação do equivalente em dinheiro.

A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.

Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.

Estabelece ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e notificação extrajudicial acostados aos autos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, tomando definitiva a liminar inicialmente deferida, para que seja consolidada a posse e a propriedade plena do veículo marca Hyundai, modelo HB20 Hatch Comfort Plus 1.0, ano de fabricação/modelo 2015/2016, cor branca, Chassi 9BHBG51CAGP527793, Placa GCS 6053, Renavan 1077606920 em favor da CEF, oficiando-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do veículo.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: DOMO PUMPS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE SÃO PAULO – CORE-SP**, em face de **DOMO PUMPS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI**, objetivando que a Ré seja compelida a se registrar em seu Conselho.

Sustenta que a atividade de representação comercial legalmente regulamentada pela Lei nº 4.885/65 exige o registro no respectivo conselho, motivo pelo qual notificou a Ré a fim de regularizar sua situação, que quedou-se inerte.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a Ré deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, a lei nº 4.886/65 regula as atividades dos representantes comerciais autônomos e em seus artigos 1º e 2º dispôs:

“Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º. É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados”.

A Autora sustenta que a Ré DOMO PUMPS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI não está registrada, embora exerça atividades econômicas descritas no art. 1º.

Neste ponto, cumpre ressaltar que caberia a Ré comprovar o desempenho de atividade diversa, no entanto, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo, configurando-se a revelia.

Destarte, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Conselho Autor, nos termos do art. 344 do CPC, sendo de rigor a procedência da ação.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de determinar que a Ré proceda o registro perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo.

Desnecessária a adoção de medidas tendentes a determinar o cumprimento da obrigação, seja mediante astreintes, seja com fulcro na regra geral do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, bastando que o Autor lance mão das penalidades previstas na Lei nº 4.886/65.

Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à Autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506446-19.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROL-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JORGE EDUARDO SUPPLY FUNARO, GABRIEL FERREIRA DE PAULA, DILSON SUPPLY FUNARO, TROL-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

DESPACHO

ID nº 32273868: preliminarmente, anote-se a prioridade na tramitação e o patrono como representante do polo passivo deste executivo fiscal.

Deixo de apreciar o pedido de exceção de pré-executividade, uma vez que deverá ser deduzido nos autos principais, isto porque, o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 1506445-34.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005808-06.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: GILBERTO SARAIVA DROGARIA - ME, GILBERTO SARAIVA, GILBERTO SARAIVA, GILBERTO SARAIVA, GILBERTO SARAIVA, GILBERTO SARAIVA, GILBERTO SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002121-31.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511711-02.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502706-53.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008514-59.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007973-60.2009.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007519-17.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733, ANTONIO RUSSO - SP14596

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007973-60.2009.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000084-31.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA, TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000083-46.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007430-62.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, AMADOR RUBIO, AMADOR RUBIO, AMADOR RUBIO, CLAUDIO CAVEAGNA, CLAUDIO CAVEAGNA, CLAUDIO CAVEAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003365-92.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505972-48.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006280-90.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DE LIMA - SP35878

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505887-28.1998.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001737-73.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TARGETS PROMOCOES LTDA - ME

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005469-96.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506837-71.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMASASA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506839-41.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005075-21.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506801-29.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008648-96.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA - ME, JOSE TAVARES PAES JUNIOR, MARIA AMELIA DUARTE CALLADO, LUIZ FERNANDO DE MOURA TAVARES PAES, SERGIO LUIZ DE MOURA TAVARES PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006327-10.2012.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505978-55.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Considerando a regularização do polo ativo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do despacho ID 2996778.

Sem prejuízo, anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000822-87.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI, CARMELO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005093-27.2011.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506722-50.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003744-38.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005093-27.2011.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003745-23.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005093-27.2011.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004471-06.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002623-81.2015.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505973-33.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504961-47.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND E COM LTDA, ADRIANO BORDON, MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502808-75.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002198-83.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEM TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006526-90.2016.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502847-38.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND E COM LTDA, MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON, ADRIANO BORDON
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502808-75.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505015-13.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND E COM LTDA, ADRIANO BORDON, MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

DES PACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502808-75.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506368-25.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND E COM LTDA, ADRIANO BORDON, MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

DES PACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502808-75.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505146-22.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

DES PACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504855-50.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000048-71.2013.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506757-10.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506310-22.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000923-27.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001649-98.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005092-66.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0002756-89.2016.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006547-18.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004693-23.2005.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002712-32.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEYSI COMERCIO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MEYSI COMERCIO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MEYSI COMERCIO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MEYSI COMERCIO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GOMES - SP74368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GOMES - SP74368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GOMES - SP74368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GOMES - SP74368

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003794-88.2006.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506317-14.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506314-59.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506319-81.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA, ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506314-59.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000761-41.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001820-64.2016.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503059-93.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506314-59.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

b

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003932-06.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:YAKULTS/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR:PAULO TOMOYUKI AOKI - SP84413
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

YAKULT S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga, requerendo efeito suspensivo para a execução fiscal.

À guisa de sustentar sua pretensão alegou, que o título executivo está viciado pela não observância dos requisitos legais; que não há fato gerador para a cobrança das contribuições previdenciárias pois o pagamento de mensalidades do clube de golfe e da marina de barcos não é salário indireto, não são ganhos habituais em forma de utilidades. As mensalidades pagas para o clube de golfe e para a marina tem por finalidade específica de fornecer aos acionistas, da empresa, estrangeiros em visita ao Brasil um ambiente mais confortável, envolvendo passeios turísticos de barco pela marina, e para captação de potenciais compradores e de estreitar relações com fornecedores. E, continua em sua defesa que realiza renomados simpósios de saúde nos quais muitos convidados e até prêmios nobels da paz comparecem e são recepcionados em nosso país lá no clube de golfe – São Paulo Golf Club e na marina – Marinas Nacionais. Defende que a exação é fulminada pelo fato de que não há um beneficiário, por exemplo um empregado, mas sim toda a coletividade indefinida é beneficiada, podendo ser acionistas estrangeiros, professores convidados, fornecedores nacionais. Por fim a associação feita com o clube de golfe e a marina foram feitas em nome da pessoa jurídica, representada pelo seu diretor presidente.

Requer a nulidade da multa por entender confiscatória e que seja afastada a SELIC como a taxa de juros, dada a inconstitucionalidade desta utilização.

Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.62, volI. ID25883877).

Intimada, a Embargada apresentou sua impugnação (fls.62, volI, ID25883877), rebatendo as alegações e requerendo a improcedência dos pedidos.

Manifestação da embargante nos termos do art.10, CPC, às fls.134, voll digitalizado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será resolvido.

Os débitos decorrem de fiscalização da documentação contábil da empresa Embargante. Os valores que foram base para as contribuições previdenciárias foram aqueles apurados em razão de pagamentos mensais pela utilização do clube de golfe “São Paulo Golf Club” e gastos com aquisição de materiais esportivos adquiridos pela empresa e com gastos pela utilização das instalações e barcos da “Marinas Nacionais”. A contribuinte participou da fiscalização, defendendo-se e recorrendo exercendo assim, a ampla defesa e o contraditório. Não restou evidenciada nenhuma arbitrariedade da fiscalização, uma vez que os documentos foram apresentados pelo contribuinte, quando da fiscalização ordinária. Os valores estavam discriminados como pagamentos realizados para o clube e para a marina para que os diretores pudessem usufruir das instalações. A fiscalização não fez qualquer suposição, apenas evidenciou que tais valores seriam salário indireto e, portanto não foram recolhidas as contribuições previdenciárias sobre esses valores.

O que é remuneração ou salário sobre a qual incide a contribuição previdenciária a Lei 8.212/91 é clara. Também é ao definir expressa e taxativamente o que não pode ser considerado base de cálculo de contribuições previdenciárias.

A questão posta é se pode ou não ser considerado salário utilidade as verbas pagas pela empresa para que seus diretores possam usufruir do clube de golfe (e equipamentos relativos a prática deste esporte) e das instalações da marina (mesmo que o barco seja de propriedade da empresa), acompanhados ou não de convidados – fornecedores, acionistas estrangeiros, professores de eventos.

Pois bem

Salário utilidade ou remuneração indireta pode ser definido como todo benefício que o empregado recebe ou usufrui “pelo” trabalho e não “para” o trabalho.

A Embargante defende que os diretores presidentes da Empresa Yakult, enquanto no cargo, podem ir ao clube e a marina, usufruírem do esporte, podem, nestes locais, receber seus convidados, fornecedores, acionistas estrangeiros, promover eventos convidando professores/palestrantes. Assim, aos diretores é outorgado pela empresa uma benesse, uma vantagem que configura na possibilidade de usufruir do clube de golfe e das instalações da marina. Desta forma, o diretor pelo seu trabalho, pelo seu cargo recebe um salário utilidade que é usufruir do clube e da marina que são pagos, mensalmente, pelo empregador – Yakult.

Evidenciado está que os diretores/presidentes, diretores/administradores da Yakult recebem uma vantagem econômica e habitual, paga pela empresa de forma indireta, na forma de salário utilidade encerrando, desta forma, a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

O fato da empresa pagar diretamente para o clube e para a marina e não ao diretor, não descaracteriza a vantagem pecuniária recebida pelo cargo de diretor. Da mesma forma, não altera a benesse o fato do barco ser da Yakult, pelo contrário, caracteriza ainda mais a vantagem, pois a utilização do barco implica na utilização das instalações da marina, do estaleiro.

Não há um benefício para a coletividade o fato da empresa pagar as mensalidades, pois essa não usufrui das instalações do clube ou da marina, mas sim os diretores e os seus convidados. Os simpósios visam primeiro a empresa que divulgará seu produto e ampliará o mercado.

Não restou evidenciada qualquer irregularidade na CDA. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Salento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao § 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, lei-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobilizável Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(...)

O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

“Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido.”

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

A multa devida nesta execução onde se cobra valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. Não há como ser aplicada a legislação apontada pelo Embargante. A multa não é punitiva mas sim indenizatória pelo atraso no pagamento.

Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

“Ementa:

TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.

1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86.

2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.

3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.”

(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR:

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.

2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.

3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.

4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.

5. Recurso improvido.”

(AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Elana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

“Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.

II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.

III - Apelo improvido.”

(AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifêi)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples imp pontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis:

“(…)

as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.”

(in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência:

“Ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

“NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.

APELAÇÃO DESPROVIDA.”

(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

De todo o exposto e fundamentado, REJEITO as razões da Embargante JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003807-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho de ID: 33241805, dê-se ciência do r. decisum proferido em sede de Agravo de Instrumento nº 5016768-61.2018.4.03.0000. (ID: 32711797).

No mais, cumpra-se e prossiga-se nos ulteriores termos já exarados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003807-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 144, nomeio depositário dos bens do executado, a representante legal da empresa SRA. HILDANO GUEIRA BRAGA DE MORAES CPF: nº 011.289.178-07 nos termos da Lei.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 232 e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 02/09/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003141-57.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEA DO BRASIL S/A, PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., SEA AUTOMACAO S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEKTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A., PAOLO PAPANONI, AGENOR PALMORINO MONACO, RICCARDO PAPANONI, JOSE MARIA MAGALHAES, JOSE EDUARDO MONACO, MARIO BURI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MATEUS PERUCH - SP228144

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MATEUS PERUCH - SP228144

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MATEUS PERUCH - SP228144

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MATEUS PERUCH - SP228144

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MATEUS PERUCH - SP228144

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MATEUS PERUCH - SP228144

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MATEUS PERUCH - SP228144

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MATEUS PERUCH - SP228144

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MATEUS PERUCH - SP228144

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MATEUS PERUCH - SP228144

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MATEUS PERUCH - SP228144

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MATEUS PERUCH - SP228144

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MATEUS PERUCH - SP228144

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506804-81.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002968-72.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505379-19.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ANTONIO FERNANDO CORNELIO, ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA, ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506314-59.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007524-34.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA BATISTA PRATES - SP341635

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003673-16.2013.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008566-07.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASCETEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, ANTONIO ALFARO TORRALBO, DELCIVANE DOS SANTOS PIO, DELCIVANE DOS SANTOS PIO, DELCIVANE DOS SANTOS PIO, DELCIVANE DOS SANTOS PIO, DELCIVANE DOS SANTOS PIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002968-72.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006470-53.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIMAR COMERCIO DE PESCADO LTDA, NUTRIMAR COMERCIO DE PESCADO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVARO SARAIVA - SP106790

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006469-68.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504469-55.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OZI - SP89643

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506683-53.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503382-64.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503347-07.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008451-63.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI, RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859

DESPACHO

ID 31227706: Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1501123-96.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABINOVICI - SP367495, GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006070-39.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004247-30.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526, ELCIO BORIN - SP51805

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002394-44.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003397-39.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 1506683-53.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003691-95.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0007516-81.2016.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507200-58.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: DELMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OZI - SP89643

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 1506683-53.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506071-18.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ESTEFANO BADAUI, JOSE ESTEFANO BADAUI, MIGUEL ESTEFANO BADAUI, MIGUEL ESTEFANO BADAUI, CESAR ESTEFANO BADAUI, CESAR ESTEFANO BADAUI, WILSON ESTEFANO BADAUI, WILSON ESTEFANO BADAUI, PROBOM INDUSTRIA ALIMENTAR LTDA MASSA FALIDA, PROBOM INDUSTRIA ALIMENTAR LTDA MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ79978

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503154-26.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007162-56.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002756-89.2016.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513006-74.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512036-74.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABAETE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, JOSE CARLOS VECH, MARIA APARECIDOS SANTOS VECH
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROQUE GIACOMETO - SP81315

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002032-03.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005011-06.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA, CONTINENTAL DO BRASIL IND E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CICERO APPARECIDO COSTA, PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO, CELSO ALVES, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID nº 28688068: deixo de apreciar o pedido do exequente, devendo este ser formulado nos autos principais, uma vez que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002050-24.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002249-12.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATX - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003303-47.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006548-03.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004693-23.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-58.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO FRANCUCCI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007327-45.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000204-30.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BRASIL ASSESSORIA E ARQUITETURA LTDA - ME, CLEITON VINTURINI CASA, ROSANGELA MIRANDA CASA, CASA BRASIL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001631-04.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005213-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003081-64.2016.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003399-81.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NORKUS ARDUINI - SP170879

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003081-64.2016.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003584-22.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NORKUS ARDUINI - SP170879

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003081-64.2016.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003596-07.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006913-13.2013.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004361-80.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BRASILESSORIAL E ARQUITETURA LTDA - ME, CLEITON VINTURINI CASA, ROSANGELA MIRANDA CASA, CASA BRASIL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001631-04.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505778-14.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABINOVICI - SP367495, GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006070-39.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003619-31.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004182-88.2006.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000796-35.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VALERIA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008532-41.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CATIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006339-34.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003511-31.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008538-48.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA GOUVEA, ADRIANA CRISTINA GOUVEA, ADRIANA CRISTINA GOUVEA

DESPACHO

Considerando a pandemia da COVID 19, defiro o pedido de suspensão do feito por 60 dias, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006015-92.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003698-44.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF IND/BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000284-18.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 270, com a intimação do sr. perito para apresentar estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, a Embargante deverá efetuar o depósito no mesmo prazo, na hipótese de concordância.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003508-76.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF IND/BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003248-04.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005459-37.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATX - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE HERANCE - SP223717

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003303-47.2007.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507091-44.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006644-66.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000493-80.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505908-04.1998.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007427-73.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATX - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VALENTI - SP279262, PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DELMASTRO - SP185950, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003303-47.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513008-44.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002627-80.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JENIDARCHICHE - SP58320

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001313-02.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003592-67.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008418-73.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006548-03.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004693-23.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004954-07.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000020-06.2013.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003510-46.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007206-75.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 221, ficando as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal (fs. 237/239 - id 25909198).

Após, venham conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004586-61.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS SA, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000020-06.2013.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003443-86.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003509-61.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007555-15.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: YOUSSEF ALI EL BAST
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação de id 32320097, requer a suspensão do processo diante da conexão entre o presente feito e os Embargos à Execução de nº 0004206- 77.2010.403.6114 (atual 5001728-93.2019.403.6114).

Analisando os autos, anoto que de fato há identidade entre os objetos e causa de pedir entre os Embargos mencionados e este, atraindo a incidência do instituto da conexão (artigo 55 do CPC).

Considerando que nos autos de nº 5001728-93.2019.403.6114 já há sentença proferida em 11/12/2017, não é mais possível determinar a reunião dos feitos, conforme entendimento sumulado do STJ (súmula 235). Ademais, resta pendente julgamento de recurso de apelação naqueles autos.

Em vista do exposto, ficam suspensos os presentes autos até decisão definitiva do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo dos Embargos à Execução nº nº 0004206-77.2010.403.6114 (atual 5001728-93.2019.403.6114), coma remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003967-83.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003141-57.2004.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008149-15.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006248-41.2006.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005749-28.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USYNJEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, inclusive quanto aos valores depositados nos autos (Id. 33316729).

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006876-35.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0005164-73.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003891-88.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA, HUMBERTO MILANI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSMARY SARAGIOTTO - SP111367

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0005616-83.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000148-07.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA, HUMBERTO MILANI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSMARY SARAGIOTTO - SP111367

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0005616-83.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002352-14.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003566-71.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAGOES ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

DESPACHO

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem como exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003463-38.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE MARECHAL LIMITADA, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002195-41.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007708-92.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE MARECHAL LIMITADA, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002195-41.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006038-09.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA, IPERFOR INDUSTRIAL LTDA, IPERFOR INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005734-44.2013.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-23.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-46.2020.4.03.6114

AUTOR: MANOEL VIDAL NETO, MANOEL VIDAL NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-82.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDVALDO JACOME DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa, conforme emenda à inicial constante do ID 33238626, é de R\$ 26.671,38.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-10.2020.4.03.6114

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-40.2020.4.03.6114
AUTOR: EDI CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARQUES - SP200527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 29071351 sob pena de devolução dos valores ao executado.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-82.2020.4.03.6114
AUTOR: WALTER PEGO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA, KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, CLINEO KOSHIRO
SAMBUICHI, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, PAULO EDUARDO GUARDIA, PAULO EDUARDO GUARDIA, PAULO EDUARDO GUARDIA

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30549658.

Os embargos de declaração foram interpostos sem observância do prazo legal do artigo 1.023 do CPC.

Assim, não conheço dos embargos declaratórios, uma vez que intempestivos.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-16.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCELINO

Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ

GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ

Vistos

Os documento sigilosos estão disponíveis para visualização apenas para o advogado cadastrado nos autos.

Se a parte ainda assim não conseguir a visualização deverá entrar em contato com o suporte técnico do PJE através do link:

<http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-86.2020.4.03.6114

AUTOR: SORAIA LA SELVA

Advogados do(a) AUTOR: QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA - SP230556, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008592-14.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KARIANY FERREIRA DE SOUSA, KARIANY FERREIRA DE SOUSA, KARIANY FERREIRA DE SOUSA, KARIANY FERREIRA DE SOUSA, KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intím-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004830-26.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIA HELENA GIROTO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 9.375,67.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.
Defiro o requerido pela CEF
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-97.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.
Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.000,00, atualizados em 21/02/2020, conforme sentença proferida e manifestação da DPU nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

O valor de verã ser depositado na conta abaixo, informada pela Defensoria Pública da União:

Titular: Defensoria Pública da União
CNPJ: 00.375.114/0001-16
Banco: CEF
Agência: 0002 (Ag. Planalto)
Operação: 006 (Órgão Público)
Conta Corrente nº: 10.000-5.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002538-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA CRUZ,
FRANCISCO FERREIRA CRUZ, FRANCISCO FERREIRA CRUZ, FRANCISCO FERREIRA CRUZ, FRANCISCO FERREIRA CRUZ, FRANCISCO FERREIRA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a implantação de benefício acidentário.

Aduz o Impetrante que "No ano de 2019 estava realizando um tratamento médico na qual estava trabalhando de forma normal em Dezembro após a constatação do agravamento de sua lesão/doença foi encaminhado para cirurgia, conseqüentemente após 15º dia pago pela sua Empregadora solicitou junto ao INSS o benefício de Auxílio doença por Acidente de Trabalho. Em seguida em 02 de Janeiro de 2020 marcou uma perícia médica de Auxílio doença por Acidente de Trabalho, na qual foi designada para o dia 16 de Janeiro de 2020, na oportunidade foi avaliado pelo Médico Perito que na ocasião entendeu que está inapto para o trabalho e concedeu o benefício de Auxílio doença por Acidente de Trabalho sob a espécie B-91 e NB. 630.879.756-5 de 02/01/2020 e com previsão de Alta Médica em 20/02/2020.

Com a proximidade de sua Alta Médica perante o INSS, foi solicitado o pedido de Prorrogação de Benefício por Incapacidade no dia 12 de Fevereiro de 2020, na ocasião foi Avaliado pelo Médico Perito do INSS no dia 14 de Fevereiro de 2020, de forma presencial e que na oportunidade ficou reconhecido o direito a prorrogação de seu benefício B-91 NB. 630.879.756-5 até o dia 14 de Maio de 2020". Não houve a prorrogação.

Requer seja implantada a prorrogação do benefício.

Ação ajuizada em 8 de maio de 2020.

Conforme as informações prestadas – "Sendo que, o período de 21/02/2020 a 30/04/2020 foi pago em 13/05/2020 e o crédito referente ao mês de 05/2020 estará disponível de 01/06/2020 a 31/07/2020, como mostram as telas INFBEN, HISMED e HISCRE anexas".

Reconheço a perda do interesse processual na presente ação, uma vez que o bem da vida foi concedido na via administrativa.

Não cabe a autoridade coatora esclarecer motivos e fundamentos para sua omissão.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003014-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE SANTANA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA SANTOS ALENCAR - SP368578

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja deferido o auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela), conforme redação da lei ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 03 parcelas perfazendo um total de R\$ 1.800,00.

Ausente a relevância dos fundamentos.

O Impetrante recebe auxílio-acidente e não se enquadra nos requisitos impostos pela Lei. N. 13.982 – 2020, artigo 2º.

NEGOALIMINAR REQUERIDA.

Na presente ação a impetrante indicou como autoridades coatoras representantes de órgãos sediados em Brasília.

Conquanto não desconheça o teor de alguns precedentes do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. - FONTE _REPUBLICACAO.). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros julgados da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016. - FONTE _REPUBLICACAO.). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Brasília, de acordo com o domicílio funcional das autoridades coatoras indicadas na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002737-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, TOME ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TOME EDIFICACOES LTDA, TOME PARTICIPACOES LTDA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OMEGA ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento e a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Alega a Impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

O Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-97.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: CONEX ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYLIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 33011569 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO MARCELINO DA SILVA, JOAO MARCELINO DA SILVA, JOAO MARCELINO DA SILVA, JOAO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELBORA LEMES, DELBORA LEMES, DELBORA LEMES, DELBORA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 32296073: Designo audiência para o dia 17 (dezesete) de agosto (08) de 2020 as 16:00h para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003568-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA BOOS, LUZIA DE OLIVEIRA BOOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS VAGNER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação no id 33314234 providencie o cancelamento do ofício requisitório nº 20200055887 e expeça-se novo ofício para a Simonato Sociedade de Advogados, conforme procuração juntada no id 16751201.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000505-71.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.000,00, atualizados em 27/02/2020, conforme sentença proferida e manifestação da DPU nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

O valor de verã ser depositado na conta abaixo, informada pela Defensoria Pública da União:

Titular: Defensoria Pública da União
CNPJ: 00.375.114/0001-16
Banco: CEF
Agência: 0002 (Ag. Planalto)
Operação: 006 (Órgão Público)
Conta Corrente nº: 10.000-5.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-37.2020.4.03.6114
AUTOR: PANTALEONE VALENTE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011909-41.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART, JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida, Id 32658692.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Como se vê, a função dos embargos de declaração não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

A alegação de contradição realizada pelo embargante é feita a partir do cotejo da decisão recorrida com outra decisão proferida por este juízo em autos distintos, o que, por si, só revela o verdadeiro propósito de revisão e não de correção pretendido pela parte recorrente.

Registro, por oportuno, que, se houve alteração na situação financeira do requerente, é possível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Por outro lado, ressalto que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis conforme disposto no art. 833, IV, do CPC, de forma que a renda mensal auferida pelo executado não será objeto de penhora.

Assim sendo, **não conheço dos embargos declaratórios**, pois incabíveis para a revisão da decisão proferida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUZETE MOURA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior.

Condição da ação exigida é o interesse processual. A Autora requereu o benefício dois anos atrás.

Deverá comprovar que ao requere-lo há menos de um ano, foi ele indeferido.

Suspendo o andamento processual, por 45 dias a fim de que a autora requiera o benefícios junto ao INSS e traga o resultado a juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SAMPAIO DOS SANTOS, JOAO SAMPAIO DOS SANTOS, JOAO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida em Id 32835408.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie recursal cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material(...)”.

Como se vê, a função dos embargos de declaração não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

No caso em análise, observo haver, de fato, vício inquinando a decisão impugnada.

O v. Acórdão de id. 32260591 consignou, no que atina aos honorários sucumbenciais, o que segue “[c]om relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).”

Dessa forma, considerando tratar-se de sentença ilíquida e nos termos do determinado no artigo 85, § 4º do CPC e no v. acórdão referido, **acolho os embargos de declaração interpostos** para postergar a fixação de honorários sucumbenciais para momento posterior à liquidação da condenação.

Assim, procedo à integração da decisão embargada para que onde consta “[f]endo em vista o acórdão proferido, fixo os honorários em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)”, passe a constar o seguinte: “Tendo em vista o acórdão proferido e o teor do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, a fixação do percentual de honorários advocatícios será realizada em momento posterior à liquidação da decisão condenatória.”

No mais, mantida a decisão de id. 32297096, devendo ser novamente intimada a parte autora para que requeira o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE MAGALHAES LEAL SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEAL, ANDRE PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS, FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIANA TEREZINHA DE SOUZA, JULIANA TEREZINHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo o aditamento a petição inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ajuizada ação anterior, recentemente sentenciada -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Constatado que o requerente auferir renda mensal superior a R\$4.000,00, os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos.

Intimado a recolher as custas processuais, o requerente quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

Para a propositura de nova ação, deverá a parte recolher as custas em relação à ação anterior e em relação a presente, uma vez que indefiro NOVAMENTE os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o salário recebido pelo autor, conforme o CNIS.

Código Empregador	Estabelecimento	Data Início	Data Fim	
44.691.186/0001-48	MULTILABOR EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA	01/09/1987	31/08/1999	Parcelas
44.691.186/0001-48	MULTILABOR EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA	01/10/1999	31/05/2020	Parcelas

Lista de Remunerações

	Fonte da Informação	Número do Documento	Competência	Moeda	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores	
	GFIP	1814763487	04/2020	R\$	5.411,01			Pa
	GFIP	1820223652	05/2020	R\$	4.009,00			Pa

Recolham-se as custas da ação anterior e da presente em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURO CESAR VITALINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES DA COSTA, RAIMUNDA ALVES DA COSTA, RAIMUNDA ALVES DA COSTA, RAIMUNDA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E

CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS

ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fô que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000481-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WALDIR GONCALVES DA SILVA, WALDIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 33535813).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-54.2020.4.03.6114

AUTOR: SERGIO LUIS LOSCHIAVO, SERGIO LUIS LOSCHIAVO, SERGIO LUIS LOSCHIAVO, SERGIO LUIS LOSCHIAVO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33506218: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JANETTE DO PRADO, MARIA JANETTE DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-75.2020.4.03.6114

AUTOR: AILTON AUGUSTINHO VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002373-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO MARCIO DA SILVA, FERNANDO MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004506-97.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BEVENILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEVERINO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA, JOSE MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência do retorno dos autos.
Requeira o autor o que de direito.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito visando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSIO, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação da CEF, id 33515725, afim de que compareça à agência responsável por seu contrato para efetuar a regularização dos valores em atraso, de modo que voltem a serem emitidas as prestações para pagamento.

Prazo: 30 (trinta) dias, devendo ser informado nos autos, após a devida regularização

Intimem-se.

]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004245-50.2005.4.03.6114
AUTOR: JOAO CLAIR ORASMO, WAGNER CARVALHO ORASMO, THAIS CARVALHO ORASMO, MAURICIO ALVES ORASMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001705-50.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Primeiramente, considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais, providencie o patrono a juntada do contrato de honorários firmado pelo autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004896-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Vistos

Citem-se nos endereços indicado na certidão 33557865. Sendo a diligência negativa expeça-se mandado para os demais endereços do id 33544031.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-87.2018.4.03.6114

AUTOR: GENIVALDO PAULO VIANA, GENIVALDO PAULO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO SARMENTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor superior a R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002559-78.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUSA LIMA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILAS FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício requisitório do valor principal incontroverso ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios) determina que as requisições incontroversas apresentem o valor total da execução, qual seja, valor incontroverso mais o valor impugnado.

No ID 30937754 foi decidido que o valor total da execução para a sucumbência é de R\$ 8.437,18, para 02/2018.

Cumpra-se a decisão proferida, expedindo-se a requisição do valor dos honorários advocatícios na modalidade total, no valor de R\$ 8.437,18, para 02/2018.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS para eventual requisição suplementar referente ao principal e/ou complementar referente aos honorários advocatícios.

Intime-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSON MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao autor em sua manifestação no id 33159452.

Oficie-se para cancelamento do precatório 20200048672 e expeça-se o ofício requisitório na modalidade RPV.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-89.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ FEITOSA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão e trânsito do AI 500111-16.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIOGO DEZAN BAEZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33193081: Nada a deferir no momento, tendo em vista que ainda não há padronização do procedimento requerido no âmbito do E. TRF3R, conforme art. 81, parágrafo único, da RES CNJ 303/2019. Aguarde-se o pagamento do ofício expedido no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON LOPES DE SOUSA, EDMILSON LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com efeito, a matéria atinente ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2018 foi levantada da contestação e não apreciada na sentença.

Passo a fazê-lo.

Acresça-se à sentença –

Consoante exposto na contestação o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 191062684-4, do DIB em 06-09-18.

Também recebeu auxílio-doença acidentário no período de 20-07-14 a 22-08-14.

Desta forma, por ocasião do cumprimento de sentença deverá o autor escolher o benefício mais vantajoso a ele.

Se escolhida a aposentadoria concedida por meio desta sentença, com DIB em 15-03-12, os valores recebidos a título de do NB 1910626844 e os valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário, serão descontados dos valores devidos.

Se escolher a aposentadoria concedida em 06-09-18, na via administrativa, não haverá direito a valores em atraso.

Incabível o pagamento de qualquer diferença ao embargado, uma vez que optou por benefício concedido na esfera administrativa, com data posterior à concessão em decorrência da ação transitada em julgado.

Explico: a lei permite a escolha do benefício mais vantajoso e essa vantagem nem sempre se revela no valor da renda mensal.

Cito trecho de extrema clareza em acórdão relatado pela Des. Marisa Santos:

“DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

O autor ajuizou ação de conhecimento em 25/01/1999, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Seu pedido foi julgado procedente, e o INSS condenado a implantar em favor do autor uma aposentadoria integral com DIB em 21/04/2006. A sentença foi proferida em 18/02/2004, o acórdão em 23/03/2009, e o trânsito em julgado ocorreu em 12/05/2009.

Em 15/09/2008, durante o curso do processo, o autor requereu administrativamente uma aposentadoria por idade, sendo-lhe concedido, em 18/11/2008, o NB 41/147812073-5, com DIB em 15/09/2008, DIP em 15/09/2008 e RMI de R\$ 669,05.

Embora implantado tardiamente, é fato que o termo inicial do benefício concedido judicialmente retroagiu o seu termo inicial (21/04/2006) para data anterior àquela em que foi concedido o benefício administrativo (15/09/2008).

O exequente pretende o prosseguimento da execução para pagamento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data da concessão da aposentadoria por idade, implantada na esfera administrativa.

A questão consiste em admitir-se ou não a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Mesmo que não tenha renunciado expressamente à aposentadoria concedida judicialmente, a percepção do benefício concedido na via administrativa, e a intenção de executar as diferenças oriundas do outro benefício, demonstram com clareza a opção do autor pela renda mensal do benefício concedido na esfera administrativa. Do mesmo modo, ao apresentar impugnação aos embargos à execução, assim se manifestou o autor:

“(…)o embargado optou expressamente pelo benefício mais vantajoso, qual seja a aposentadoria por idade concedida administrativamente.

Portanto, importante ressaltar; que também tem direito ao recebimento dos valores atrasados decorrentes do presente feito”.

Assim, mostra-se que o autor manifestou de forma clara sua opção pelo benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, requerendo apenas a execução das diferenças oriundas do benefício concedido judicialmente.

Admitir que o autor, no interregno de 21/04/2006 a 14/09/2008, faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, que estabelece:

"§2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)".

O dispositivo quer afirmar que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.

Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas.

Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte:

"(...)

I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.

II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie.

III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido".

(TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894).

Antigamente, havia a possibilidade de recebimento do pecúlio, extinto pela Lei 9032/95. Em homenagem ao princípio da solidariedade - próprio do sistema de repartição simples adotado pelo constituinte de 1988 - o legislador houve por bem extinguir o mencionado benefício, mantendo, assim, as contribuições do aposentado que retorna à ativa, ou nela permanece, parte integrante do custeio dos demais benefícios previdenciários.

Embora o tema "desaposentação" esteja pendente de apreciação no STF, nos Recursos Extraordinários de nº 381.367, 661.256 e 827.833, há outras manifestações importantes da Corte a respeito do tema. Vale lembrar a conclusão exposta no julgamento da ADI 3105, qual seja, as contribuições efetuadas após a aposentação decorrem do princípio da solidariedade que se impõe a toda a sociedade - inclusive ao trabalhador - na participação do custeio da Previdência Social, não gerando qualquer contraprestação, além daquelas expressamente previstas na legislação, que, por sua vez, não a contempla.

No caso, a parte do julgado que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição - obrigação de fazer - sequer teve a sua execução iniciada, pois o segurado entendeu que o benefício que vem recebendo é mais vantajoso que aquele concedido judicialmente.

Se assim é, como falar em execução das parcelas vencidas até a implantação do benefício, que, repita-se, não foi implantado?

Não bastasse isso, o propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam, manifestamente, o referido § 2º do art. 18 da Lei 8213/91, autorizando, assim, a chamada "desaposentação" em sede de execução do julgado.

Tal como ocorre nas "desaposentações" pleiteadas nos processos de conhecimento, o segurado que aposenta mais cedo sabe que irá receber um benefício de valor menor, durante maior lapso temporal.

Não há dúvidas de que tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas.

A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo.

Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.

Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas.

Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte:

"(...)

I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.

II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie.

III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido".

(TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894).

De todo o exposto, uma vez feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do benefício concedido judicialmente, nada seria devido ao autor a título deste último benefício.

(TRF3, AC 00225479720144039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015)

Há consequências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de ser devidos em razão da opção realizada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/09/1979 a 01/06/1981, 15/07/1985 a 09/07/1991, 01/08/1992 a 13/09/1996 e 02/05/1997 a 27/10/2011 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/158.433.280-5, desde 15/03/2012.

Os valores em atraso, considerada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Por ocasião do cumprimento de sentença deverá o autor escolher o benefício mais vantajoso a ele.

Se escolhida a aposentadoria concedida por meio desta sentença, com DIB em 15-03-12, os valores recebidos a título de do NB 1910626844 e os valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário, serão descontados dos valores devidos.

Se escolher a aposentadoria concedida em 06-09-18, na via administrativa, não haverá direito a valores em atraso.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados os valores pagos na esfera administrativa".

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002587-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NICEM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 33542004: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo(a) Impetrante.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002476-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAILSON ATANASIO DOS SANTOS, JAILSON ATANASIO DOS SANTOS, JAILSON ATANASIO DOS SANTOS, JAILSON ATANASIO DOS SANTOS, JAILSON ATANASIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 33534610: Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002407-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIZA NOEMIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incri, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-52.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE ITAMAR DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE DE MELO TELES - SP381858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-22.2020.4.03.6114
AUTOR: REGINA MARQUEZ PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA, JOSE MARIANO DA SILVA, JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO, GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO
SUCESSOR: SEVERINA RAMOS DO NASCIMENTO, SEVERINA RAMOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000266-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMALONGO
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 86.442,47 e R\$ 1.828,39.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de correção monetária. R\$ 80.032,35 e R\$ 1.739,87.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - houve acordo entre as partes para aplicação da correção monetária conforme art. 1ºF da Lei 9.494/97, isto é, TR. Entretanto, o exequente, incorretamente, utilizou o INPC a partir de 10/2017. A sentença (fl. 29 do ID 27707191) fixou a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Não houve modificação nesse ponto pelo acórdão do TRF3 (fl. 27 do ID 27707192). Portanto, incorreto o cálculo das partes, pois incluíram honorários advocatícios na conta.

Constou da sentença, na parte em que mantida que os honorários seriam de responsabilidades das respectivas partes, OU SEJA, CADA PARTE ARCA COM OS HONORÁRIOS DE SEUS PRÓPRIOS PROCURADORES. Não há compensação dos honorários. Sentença proferida em 2013.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido à autora o valor de R\$ 79.807,64, atualizado até abril de 2020. Expeça-se a requisição de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-36.2020.4.03.6114
AUTOR: LUCINAI AUREA BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-75.2020.4.03.6114

AUTOR: MANUEL FELICIO DE GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-87.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-46.2020.4.03.6114

AUTOR: HIDEKI OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDGAL MENESES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o valor da causa, a competência é absoluta do JEF.

Declino da competência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002064-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NS BRAZIL TECNOLOGIA EM PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NS BRAZIL TECNOLOGIA EM PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar inaudita altera parte para afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais, parcelados ou não, vencidos desde a data da decretação de calamidade pública.

Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original.

Em id. 30934486, foi indeferida a medida liminar.

Requerida pelo impetrante a desistência da ação em id 33474974.

É o relatório. Decido.

Cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (DJE 30/10/2014). Grifei.

Registre-se que no referido julgamento partiu-se da premissa de que o mandado de segurança apresenta “peculiar natureza constitucional, de instrumento posto à disposição do cidadão para se livrar de alguma ilegalidade ou abuso de poder”, razão pela qual, neste caso, “não gera para a parte passiva, que é a entidade a cujos quadros pertence a autoridade tida como coatora, qualquer tipo de agravo que decorreria dessa desistência”.

No mesmo sentido tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VIII, CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santos Brasil S/A como o fim de obter o reconhecimento do direito de receber da vencedora da licitação os valores investidos no Terminal de Veículos - TEV, do Porto de Santos, que não foram amortizados, e sem intermediação da CODESP. 2. Após a prolação da sentença e a baixa dos autos em cartório, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, todavia, o juízo a quo indeferiu o pedido. 3. Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. 4. Deste modo, estando a r. sentença em dissonância com a orientação do Pretório Excelso, impõe-se a reforma do julgado para homologar a desistência requerida pela impetrante após a sentença denegatória, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes. 6. Apelação provida. (TRF3 - ApCiv 0004716-57.2009.4.03.6104 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - DJE e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2019).

Dessa forma, homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002407-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA., RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA., RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para inaudita altera parte afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante, vencidos após a data da decretação de calamidade pública, parcelados ou não. Requer que seja reconhecida a ausência de mora em relação ao não recolhimento dos tributos federais devidos pela Impetrante enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a fim de que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigí-los com a incidência de juros, multa e qualquer tipo de encargo. Como pedido subsidiário, Como pedido subsidiário, requer a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Invoca também a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Em id. 32869071, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 32911408, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 33182069 e manifestação da União em id. 33062395.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que a postergação do prazo do vencimento de tributos consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em verdadeira concessão de moratória em caráter individual, providência que, conforme estabelecem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;*
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Assim, em atenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem a ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Também por este motivo não merece acolhida a alegação do impetrante de incidência da teoria do “fato do príncipe” a justificar a concessão da medida requerida.

A teoria invocada tem lugar no contexto da execução dos contratos administrativos, e justifica sua revisão ou rescisão quando um ato administrativo que não guarda relação direta com o contrato em questão causa impactos em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, a relação jurídica que dá ensejo à presente impetração tem natureza tributária e, como se extrai do conceito do art. 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária tem, necessariamente, origem legal.

Essa diferença fundamental afasta a possibilidade de que se aplique, por meio de analogia, a lógica da revisão de obrigações contratuais da administração pública à obrigação jurídico-tributária, que tem regime jurídico próprio e baseado no princípio da legalidade estrita.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampoco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, “se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia”. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DASILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, “d”.

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005918-02.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CHARLES BEN HOMOUAD

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

Vistos.
Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.
Conheço dos embargos e lhes dou provimento.
Há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.
Passa a ter a seguinte redação o dispositivo -
"

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil arcando a CEF com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo, face o pedido de gratuidade da Justiça que defiro.

Dada a existência de mais um réu com foro na Justiça Estadual, determino a remessa em retorno a ela.

P. R. I".

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Tratamos os presentes autos de mandado de segurança em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* para afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar débitos objeto das Declarações de Compensação 15596.44831.040416.1.3.57-1213 e 01598.81259.160516.1.3.57-2062, transmitidas em 4/4/2016 e 16/5/2016, que foram consideradas como não declaradas nos autos do Processo Administrativo nº 13819-721.245/2019-10 e que são objeto do Processo de Cobrança nº 13819.721354/2020-71.

Afirma a impetrante que a d. Autoridade Coatora considerou não declaradas as Declarações de Compensação nºs 15596.44831.040416.1.3.57-1213 e 01598.81259.160516.1.3.57-2062, em manifesta violação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e ao artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008.

Esclarece que o objetivo do Mandado de Segurança não é a apuração ou o reconhecimento do crédito, mas tão somente o seu direito de ver as Declarações de Compensação nºs 15596.44831.040416.1.3.57-1213 e 01598.81259.160516.1.3.57-2062 transmitidas regularmente processadas e analisadas pela d. autoridade competente.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Recebo a manifestação de id 33494899 como aditamento a inicial.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003032-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SELVO HEITOR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão nº 10616/2020 prolatado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 08/11/2019.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

12.016/2009). Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003020-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANDREIA GOMES LOPES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RENATO PINTO - SP420895
IMPETRADO: CENTRO EDUCACIONAL ABRANGE ABC, DIRETOR DA FACULDADE ABRANGE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de diploma de curso de pós-graduação em Educação Ambiental e de uma extensão de 30 horas.

Vieram os autos redistribuídos da Justiça Comum.

A priori verifico que a petição inicial não atende os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Assim, deverá a autora apresentar o fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações, o valor da causa e, especialmente, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requer a prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato como inicial, inclusive a existência do ato coator.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANDREIA GOMES LOPES PINTO

IMPETRADO: FACULDADE INSTITUTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL EDUCACIONAL LTDA - POLO SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de diploma de curso de graduação em Artes Visuais e de quatro extensões.

Vieram os autos redistribuídos da Justiça Comum.

A priori verifico que a petição inicial não atende os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Assim, deverá a autora apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações, o valor da causa e, especialmente, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requer a prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato como inicial, inclusive a existência do ato coator.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003024-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIOTTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo nº 13819.721814/2017-65, haja vista que se encontra pendente de julgamento há mais de um ano.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou o referido pedido de restituição, o qual, passados mais de dois anos, não foi apreciado pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de compensação/restituição, formulado pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 33504890).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Alega a parte autora que, no desenvolvimento de sua atividade, faz uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da Taxa instituída pelo artigo 3º, da Lei 9.716/98, cujos valores comportam reajuste anual mediante ato do Ministro da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, por autorização do §2º de referido dispositivo.

Argumenta, contudo, que o aumento realizado em referido tributo por meio da Portaria MF n. 257/2011 é inconstitucional por se revelar excessivo, superando os valores indicados pelos órgãos técnicos, e por violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal (CF/88) e 97, II, IV, VI e §1º do Código Tributário Nacional (CTN).

Requer, nesse sentido, a declaração de inexistência de relação tributária entre a autora e a ré consistente no recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, reconhecendo-se o direito ao pagamento nos termos e valores previstos pelo artigo 3º, §1º, I e II da Lei n. 9.716/98 e a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Pede, ainda, a concessão da tutela de urgência.

Instruema inicial documentos e comprovante de recolhimento de custas.

A Fazenda Nacional contestou em id 31982741, reconhecendo a procedência do pedido quanto ao mérito da inconstitucionalidade da majoração instituída pela MF n. 257/11, com fundamento no artigo 19, IV e §1º, da Lei 10.522/02 e requerendo, em caso de procedência, a atualização monetária do valor da taxa em questão de acordo com os índices oficiais, inclusive para fins de repetição de indébito.

Em réplica (id. 5002298), a parte autora alega que a ré não deixou de contestar seu pleito e consigna que são inadmissíveis “as alegações fazendárias objetivando a fixação de índices oficiais por este MM. Juízo, uma vez que incabível a atuação do Poder Judiciário para o fim de alterar a Portaria MF 251/2011 (rectius: 257/2011).”

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 3º da Lei n. 9.716/98, além de instituir a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, previu expressamente seus valores e a possibilidade de reajuste anual mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria 257/2011 foi editada com fundamento no §2º de referido dispositivo e como o expresso propósito de reajustar a taxa em questão, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, ante a ausência de balizas legais expressas a pautar a atuação do Poder Executivo no mister de reajustar a Taxa de Utilização do Siscomex, a norma infra legal editada a este pretexto elevou de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 185,00 o valor a ser recolhido por Declaração de Importação, e de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) o valor referente a cada adição de mercadorias à declaração de importação, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a incompletude da delegação legal contida no artigo 3º, §2º da Lei n. 9.716/98 e a consequente violação ao princípio constitucional da legalidade tributária por parte da alteração efetuada pela Portaria emanálise, como ocorreu na ocasião do julgamento do AgR em RE 1.095.001 :

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018. Publicação: 28/05/2018.)

É de se ressaltar, neste contexto, que a Suprema Corte não procedeu ao reconhecimento de invalidade da Taxa de Utilização do Siscomex em si, mas apenas à elevação de seu valor por meio da Portaria MF 257, ante a ausência de balizas legislativas expressas.

A esse respeito, observo que, ao contrário do alegado pela parte autora em réplica, houve o reconhecimento da procedência do pedido autoral pela ré no que toca ao mérito da inconstitucionalidade da majoração instituída pela Portaria MF n. 257/11, com fundamento no artigo 19, IV e §1º da Lei 10.522/02.

Registro, nesse contexto, que o reconhecimento foi expresso, consentindo a Fazenda Pública com a alegação autoral de inconstitucionalidade dos termos da Portaria em questão. Trata-se de fato que não se desconfigura pela mera discordância entre as partes quanto à possibilidade ou não de atualização monetária do tributo legalmente fixado, sendo certo que não houve controvérsia a respeito da questão de fundo que embasa o pedido autoral.

Quanto à questão da possibilidade ou não de atualização monetária das quantias fixadas no artigo 3º da Lei 9.716, assiste razão à parte ré.

Com efeito, é de se reconhecer que o princípio da legalidade tributária, nos termos em que garantido pelo artigo 150, I da CF/88, impede que se exija ou aumente um tributo sem previsão legal.

Uma vez contemplado o tributo em termos e valores expressos por dispositivo de natureza legal, como ocorre com a Taxa de Utilização do Siscomex, a mera atualização monetária não implica exigência ou aumento indevido, mas simples compensação da perda de valor da moeda, com a manutenção de seu montante real, e não meramente nominal, pelo que não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade nesse aspecto.

Nesse sentido é a própria previsão do artigo 97, II do CTN, ao dispor que não constitui majoração de tributo a atualização o valor monetário da respectiva base de cálculo.

Com efeito, não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos julgados a seguir:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Remessa oficial e apelação UF improvidas. (ApReeNec:5025833-16.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA MF 257/2011. ILEGITIMIDADE DO AUMENTO TÃO SOMENTE NO QUE ULTRAPASSAR OS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PROVIDA PARCIALMENTE. APELO DA UNIÃO PROVIDO. - Remessa oficial. Conhecimento parcial. Considerada a manifestação da União no sentido de que se encontra dispensada de contestar e de recorrer no que toca à matéria relativa à declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX prevista na Portaria MF nº 257/2011, não conheço da remessa oficial quanto a essa parte, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. - Majoração prevista na Portaria MF n. 257/2011. Considerada a validade da taxa, passa-se à análise da Portaria MF n. 257/11, a qual estabeleceu a alteração dos valores desse tributo. Do ponto de vista da constitucionalidade, assim dispõe o artigo 150, inciso I, da CF/88, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Dessa forma, o que é vedado constitucionalmente é a instituição ou o aumento de tributo sem esteio em lei, no entanto, não há que se confundirem os vocábulos "reajuste" e "majoração". O primeiro (caso dos autos) diz respeito à atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Assim, tem-se permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, tese inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018, RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019) - Prazo prescricional. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, dado que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplicável o prazo prescricional quinquenal ao caso dos autos, uma vez que a propositura se deu em 19.02.2018 - Id. 57307364. - Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação. Em relação ao pleito de restituição, tem-se que foram juntados aos autos pela autora documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento (artigo 333, inciso I, do CPC/73). Dessa forma, considerado o período quinquenal a ser compensado (ajuizamento em 19.02.2018), os valores efetivamente a serem considerados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior, inclusive os relativos aos recolhimentos posteriores ao ajuizamento da demanda. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). - Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Honorários advocatícios. Quanto à verba sucumbencial, mantenho-a nos moldes em que explicitada pelo juízo a quo (a fazenda foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil), uma vez que, à vista do presente entendimento, o quantum resultante da condenação (a ser restituído ao contribuinte por meio de compensação ou repetição) somente será aferido no momento da liquidação. - Remessa oficial parcialmente conhecida e, nessa parte, dado-lhe parcial provimento, assim como integralmente ao apelo da União, para reformar a sentença a fim de reconhecer a invalidade da taxa SISCOMEX tão somente naquilo que superar os índices oficiais de correção monetária, conforme fundamentação. (ApReeNec:5000172-12.2018.4.03.6140, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACLARAR DECISÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Quanto à taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - Não há que se falar em contradição na medida em que o próprio STF reconheceu a possibilidade de índices já fixados pelo Executivo quando divulgado o índice oficial da inflação. Assiste razão, em parte, à embargante. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração acolhidos. (ApCiv 5001864-46.2017.03.6119, TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre. Publicação: 27.11.2019.)

Por fim, não vislumbro satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC.

De fato, muito embora a probabilidade do direito invocado se verifique ante a pacífica orientação jurisprudencial tanto no âmbito do E. TRF3 quanto do C. STF acerca da inconstitucionalidade da Portaria e o reconhecimento da procedência pela Fazenda Pública, na condição de ré, a partir de orientação interna (PGFN/CRJ nº 23/2018, de 22/11/2018), a alegação de prejuízos financeiros como cobrança do tributo impugnado não é suficiente a demonstrar o perigo na demora, eis que alegados prejuízos não se comprovaram irreversíveis ou comprometedores da saúde financeira da parte autora. Não há, portanto, perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

Registro, por oportuno, que tampouco se verificam presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência, contemplados no artigo 311 do CPC.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora recolher a Taxa de Utilização do Siscomex conforme os valores previstos na Lei n. 9.716/98, devidamente corrigidos com base no INPC, sendo afastada a incidência da Portaria 257/2011 em respeito ao princípio da legalidade tributária.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, consistente na diferença entre o valor cobrado e pago com base na Portaria MF 257 e na quantia resultante da atualização monetária (a partir do INPC) dos valores previstos na Lei n. 9.716, observado o prazo prescricional de cinco anos e as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Deixo de condenar a parte autora a honorários advocatícios em razão da sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC). Sem condenação da ré em honorários e sem reexame necessário, conforme Inteligência do artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/02.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002158-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JESUITA ROQUE DE OLIVEIRA,
JESUITA ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632
IMPETRADO: CHEFE/GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE/GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE/GERENCIA
EXECUTIVA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE/GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE/GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO, CHEFE/GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a implantação de benefício de pensão por morte.

Aduz a Impetrante que "requereu a PENSÃO POR MORTE do instituidor João Alair de Sousa, perante APS Diadema situada na Avenida Antônio Piranga, 1138 - Centro, Diadema - SP, em 18/05/2017, assim como comprova o formulário de requerimento do benefício n. 21/182.710.675-9. Com a negativa da agência, interps recurso para a Junta de Recursos de INSS em 08/08/2017. Em 10/10/2017, por decisão da 25ª Junta de Recursos o processo foi convertido em diligência por unanimidade, tendo este sido encaminhado para a agência de origem para cumprimento da referida diligência. Pesquisa externa realizada, cumprida apenas em 18/05/2018, com retorno dos autos para a 25ª Junta de Recursos na mesma data.

Processo julgado em 03/07/2018 com provimento total por unanimidade em favor da impetrante. Em 06/07/2018, utilizando-se de mecanismo recursal de forma protelatória, a impetrada opôs Embargos de Declaração, tendo este, sido julgado apenas em 16/01/2019, com a seguinte decisão prolatada: "Conhecer do Embargo, anular o acórdão da Junta de Recursos, e conhecer do recurso para no mérito negar provimento ao INSS por unanimidade - Acórdão nº 363 / 2019". Não satisfeita, mais uma vez, a impetrada fez uso de mais um recurso, com o intuito de apenas protelar a decisão e consequentemente retardar a implantação da pensão, apresentando em 01/02/2019 Recurso Especial, totalmente em desacordo com a Portaria 116/2017. Somente em 09/10/2019 o Recurso Especial foi julgado, não sendo reconhecido o Recurso do INSS (impetrada) por unanimidade. Em 29/11/2019 o processo foi encaminhado para a Gerência Executiva de São Bernardo do Campo (Seção de Reconhecimento de Direitos), para cálculos dos valores em atrasado, pagamento e implantação da Pensão Por Morte, contudo, até o momento.

Requisitadas as informações, não foram prestadas.

Notícia a Impetrante que o benefício foi implantado.

Há perda do interesse processual.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALMI VIEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CHAGAS DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A presente a autora procuração atualizada, uma vez que a anterior data de mais de onze anos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013967-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVA TOSHIE SUGUIMOTO HARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GIFOR INDUSTRIAL LTDA., GIFOR INDUSTRIAL LTDA., GIFOR INDUSTRIAL LTDA., GIFOR INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-85.2020.4.03.6114
AUTOR: EDER TRISTAO DA SILVA, EDER TRISTAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-64.2020.4.03.6114
AUTOR: CLAUDEMIR FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33550581 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intimem-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-12.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ADILSON TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33547172 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001133-91.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AGRO PECUÁRIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo A

I - Relatório

AGRO PECUÁRIA CORREGO RICO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal n. 0001716-69.2016.403.6115 ajuizada pela UNIÃO, requerendo, em síntese: (i) a decretação da nulidade das certidões de dívida ativa que instruem o feito executivo por não conterem os obrigatórios fundamentos legais para a atualização monetária, dívida e termo inicial de cálculo e, tampouco, o valor discriminado do débito; (ii) a nulidade da execução por se cobrar espécies tributárias diversas (ITR, PIS e COFINS) de forma englobada; e (iii) a decretação da nulidade das inscrições em dívida ativa por inclusão indevida do ICMS e outros tributos, bem como de renda de aluguéis de imóveis próprios na base de cálculo do PIS e da COFINS executados. Em consequência, pugna pela extinção da execução fiscal proposta. A causa deu o valor de R\$36.482,07.

A inicial foi instruída com instrumento de substabelecimento (procuração está nos autos da execução) e cópias dos autos da execução.

A decisão Id 22177841 recebeu os embargos para discussão com atribuição de efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação. Primeiramente, sustentou a consistência dos títulos executivos, aduzindo que as CDAs preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202, do CTN. Quanto às demais matérias, no tocante a inclusão indevida de valores na base de cálculo das inscrições referentes ao PIS/COFINS, entende a União tratar-se de alegação de excesso de execução e que, portanto, deveria a embargante cumprir o disposto no art. 917, §3º do CPC, o que não fez, de modo que os embargos nessa parte não podem ser conhecidos.

É a síntese do necessário.

II – Fundamento e Decido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Outrossim, nenhuma das partes requereu a produção de outras provas, de modo que as provas documentais juntadas são bastantes para o julgamento do feito.

1. Da (ir)regularidade das Certidões de Dívida Ativa

Nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa.

As certidões de dívida ativa contêm a natureza e origem da dívida. As CDAs enumeram, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária.

Outrossim, quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em referência nestes autos. As CDAs atendem todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Por fim, convém ressaltar quanto à insurgência da embargante de que as CDAs que instruem o feito executivo por não contêm os obrigatórios fundamentos legais para a atualização monetária, dívida e termo inicial de cálculo e, tampouco, o valor discriminado do débito que não lhe assiste razão.

Além de constar os requisitos legais, conforme acima referido, vale salientar a dispensabilidade da juntada do demonstrativo analítico do débito às execuções fiscais. De fato, não configura requisito essencial da CDA a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado, bem como dos juros de mora (demonstrativos específicos), bastando a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, cf. se vê das CDAs juntadas e seus respectivos anexos.

Convém lembrar, a esta altura, o enunciado da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça:

"Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980".

Desse modo, não procede a insurgência da embargante nesse tópico.

2. Da a nulidade da execução por se cobrar espécies tributárias diversas (ITR, PIS e COFINS) de forma englobada

Em que pese a insurgência da embargante, não procede sua alegação.

A execução fiscal está embasada em certidões de dívida ativa específicas, cada qual discriminando uma espécie tributária com a devida identificação. Não há na mesma CDA a cobrança englobada de espécies tributárias diversas, conforme alega a parte embargante.

Conforme se vê a CDA n. 80 6 15 112469-81 refere-se a COFINS; a CDA n. 80 7 15 030373-22, a PIS, e as demais, ns. 80 8 16 000348-95, 80 8 16 000349-76, 80 8 16 000350-00 e 80 8 16 000351-90, referem-se a ITR.

Dessa forma, perfeitamente possível a identificação de cada tributo, seu fato gerador e respectiva competência, de modo que descabe a insurgência da embargante.

3. Da nulidade das inscrições em dívida ativa por inclusão indevida do ICMS e outros tributos, bem como de renda de alugueis de imóveis próprios na base de cálculo do PIS e da COFINS executados.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Min. Cármen Lúcia, decidiu, por maioria, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".

Com efeito, é cediço que, por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, o valor inscrito em dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Disso decorre que, contestado o valor cobrado na execução fiscal, não é da parte exequente o ônus de provar que a cobrança é legítima, ao contrário, é à parte embargante que incumbe comprovar, apresentando os elementos necessários para tanto, que a cobrança é indevida.

Estando em discussão eventual excesso de execução, é da parte embargante o ônus de trazer ao processo os documentos necessários a que se possa aferir que o valor cobrado foi mensurado em bases de cálculo indevidas.

Vale registrar que a presente ação é de embargos à execução e visa, especificamente, a atacar o feito executivo. Dessa forma, mais do que sustentar direito em tese, incumbe à parte embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado na execução.

Da mesma forma, em que pese o reconhecimento jurisprudencial acerca do tema, não se está diante de uma ação, com pedido declaratório, de inexistência de relação jurídico-tributária. Pelo contrário, trata-se de embargos à execução, ação de natureza constitutiva negativa por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de executiva conexa, onde a presunção de liquidez e exigibilidade do débito executando deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Outrossim, da impugnação da base de cálculo em relação ao ICMS, na forma acima referida, valem também para a suscitação de demais tributos (especificando-os) e de renda de alugueres.

Portanto, desse ônus não se desincumbiu a embargante, diante da ausência nos autos de documentos hábeis a comprovar que foram incluídas, na base de cálculo das exações referidas, seja o ICMS, sejam outros valores quaisquer que entendeu não deveriam ter sido incluídas.

Além disso, o crédito tributário executado foi constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, cf. indicamos CDAs referentes ao PIS/COFINS, situação da qual se depreende que a embargante detinha plenas condições de detalhar em juízo os critérios de cálculo empregados na apuração das contribuições para PIS-PASEP e COFINS.

No entanto, a inicial não traz nada. Sequer rogou a produção de prova específica, de modo que sua alegação peca pela total generalidade.

Ademais, como muito bem lembrado pela parte exequente, a inicial dos embargos não traz nada para comprovar o excesso de execução. Veio despida de qualquer cálculo e de documentos para comprovar suas alegações.

Logo, a rejeição desse pedido é medida que se impõe de plano.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. TEMA Nº 69 STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não constatarem-se os requisitos para a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, não se está diante de uma ação, com pedido declaratório, de inexistência de relação jurídico-tributária. Trata-se de ação de natureza constitutiva negativa por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa e onde a presunção de liquidez e exigibilidade do débito deveria ter sido refutada por prova trazida pela parte embargante. **Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, competindo, pois, à parte embargante juntar todos os documentos que entende necessários para a demonstração de seu direito, juntamente com a petição inicial.** (TRF4, AC 5004341-46.2012.4.04.7006, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018) – grifei

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. 1. Não há prescrição quando, entre a constituição dos créditos e a data em que ordenada a citação na execução fiscal, não decorreram cinco anos ou mais. 2. **É impositiva a rejeição dos embargos quando o embargante deixa de comprovar a existência e o montante do alegado excesso de execução.** (TRF4, AC 5005008-79.2015.4.04.7215, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 24/07/2018) - grifei

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA - COBRANÇA DE PIS/COFINS NOS TERMOS DO DL 2.445 E 2.449/88 - ALEGAÇÃO INFUNDADA. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA. LEGITIMIDADE DA CDA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS - TAXA SELIC E ENCARGO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1- A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. 2. O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito. 3. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 4. No entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez; da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da L.E.F. 5. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados). 6. Seria teratológico demandar da União o recálculo de seus tributos já em fase executiva para extrair desses valores aos quais ela não tem acesso, infringindo nítida ineficácia à tutela jurisdicional e afastando essa de sua tarefa primordial de resolução de conflitos. 7. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendo que no bojo dos embargos à execução fiscal caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional. Precedente desta Corte. 8. Limitando-se a agravante a apresentar a tese jurídica já amplamente conhecida - sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos - e invocando, genericamente, a nulidade da CDA, ainda que a tese jurídica lhe seja favorável, impossibilitada encontra-se esta Relatora de averiguar quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro. 9. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 10. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 11. Especificamente quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 12. A incidência da taxa SELIC foi objeto de julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do STJ (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe em 25/11/2009), restando assentado o entendimento acerca de sua legitimidade como índice de correção monetária e de juros de mora para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 13. A seu turno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à utilização da SELIC na atualização de débitos tributários, ocasião em que pacificou o entendimento no sentido da higidez de sua incidência, por traduzir rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco, bem como por não culminar em violação dos princípios da legalidade e da anterioridade (RE 582.461/SP; Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe em 18/08/2011). 14. Quanto à incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, a jurisprudência consolidada a respalda, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.” 15. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. 16. Apeleção improvida.” (TRF -3ª Região, 00309900820154036182, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2301012, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 28/11/2018 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS HÁBEIS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE QUE RECAI SOBRE O TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DO ENCARGO LEGAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS – MERAS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

- Regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
- A incidência da taxa SELIC foi objeto de julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do STJ (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe em 25/11/2009), restando assentado o entendimento acerca de sua legitimidade como índice de correção monetária e de juros de mora para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
- A seu turno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à utilização da SELIC na atualização de débitos tributários, ocasião em que pacificou o entendimento no sentido da higidez de sua incidência, por traduzir rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco, bem como por não culminar em violação dos princípios da legalidade e da anterioridade (RE 582.461/SP; Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe em 18/08/2011).
- O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Portanto, sua inclusão no débito fiscal não padece de qualquer vício. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- O Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
- No caso dos autos, o embargante não apresenta qualquer prova de suas alegações, se restringindo em discutir a matéria sobre o aspecto teórico/doutrinário, mas sem qualquer indicativo preciso de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal lhe beneficia ou o atinge de forma concreta.
- Apeleção desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000631-22.2019.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020) (grifos)

Por todo o explanado, não há como acolher os pleitos deduzidos pela embargante.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **AGRO PECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA** em face da União Federal.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência.

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, encaminhem-se os autos à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002251-03.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES.
REU: CLAUDINEI ANTONIO SCHIAVON, CLAUDIMIR GERALDO SCHIAVON, MARIA APARECIDA BELLOMI SCHIAVON
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226
Advogado do(a) REU: FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735

DESPACHO

Intimem-se os réus a procederem às correções na forma requerida pelo DNIT no Id 32596469, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as correções, dê-se nova vista ao DNIT e, após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 693/1904

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001096-30.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SAO CARLOS LAZER ESPORTIVO SOCIEDADE SIMPLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÃO CARLOS LAZER ESPORTIVO SOCIEDADE SIMPLES**, qualificadas nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CARLOS**, autoridade vinculada à União, na qual postulam, *in verbis*:

“v) No mérito, conceder a segurança para:

- a. Declarar a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão:
 - b. Da sua revogação pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; e/ou,
 - c. Da sua inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições) a partir de julho de 2012, em afronta ao art. 149, caput, da CF/88 e ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da CF/88;
 - d. Alternativamente, requer que seja decretada o exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, sendo seu marco o dia 01/01/2007;
 - e. Declarar o direito das Impetrantes de compensarem valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC divulgada pelo Banco Central (súmula 213 do STJ e REsp 1.111.164/BA (repetitivo), REsp 1.137.738/SP (repetitivo) – 1ª Seção do STJ), com valores de tributos por elas – Impetrantes - devidos.
- v) Determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por meio de procedimento administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgão de controle, como o CADIN, etc;

vii) Condenar a União, ente político cujos quadros integra o Impetrado, a restituir as custas processuais.

....”

A ação mandamental foi proposta em **05/06/2020**.

Pois bem

Primeiramente, saliento que a matéria está submetida a recursos repetitivos de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (RE 878313, tema 846), sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

Conforme se verifica da causa de pedir e do pedido a impetrante insurge-se quanto à obrigação de recolhimento da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade superveniente a partir do suposto desvio de finalidade (janeiro/2007 ou a partir de 2012).

Busca, assim, a concessão de ordem mandamental que lhe garanta o direito de obstar o recolhimento da contribuição social referida. Outrossim, em razão da concessão da ordem pleiteada, pugna pelo reconhecimento do direito da impetrante à repetição do indébito de todos os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Comefeito, a Lei 13.932/2019, de 11/12/2019, em seu artigo 12, assim dispõe:

“Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Ora, no momento da propositura da demanda a contribuição social impugnada já havia sido extinta, de modo que totalmente ausente o interesse de agir da impetrante na propositura da **ação mandamental** para obter tutela jurisdicional a lhes garantir o direito ao não recolhimento da contribuição social referida e, conseqüentemente, o direito à repetição do indébito. Falta-lhe o interesse em sua dupla face necessidade-adequação.

Como se sabe, a ação especial em matéria tributária gera efeitos materiais a partir do seu ajuizamento. **No caso**, quando do ajuizamento - em relação à contribuição social em voga - já não mais existia relação jurídico-tributária vinculante para obrigar as impetrantes ao recolhimento, desse modo a provocação judicial, por meio de ação mandamental, não se mostra necessária.

Poderia a impetrante argumentar que ainda lhe pendesse interesse de agir no tocante ao pedido de restituição do indébito tributário recolhidos nos últimos cinco anos.

Acontece que esse pedido, no bojo dessa ação mandamental, é decorrência do pedido principal que, como visto, não existia no momento da propositura da ação. Portanto, para o indébito, ausente a adequação. Não se pode admitir o processamento deste *mandamus* com nítida natureza de ação condenatória pecuniária.

Conforme entendimento do STF consubstanciado nas Súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Eis o teor das referidas Súmulas:

STF - Súmula 269: “O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

STF - Súmula 271: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, não se pode admitir que este *writ* seja processado apenas para efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais deverão ser objeto de pedido específico pelas vias judiciais próprias.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. ANOS ANTERIORES. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo de ação de cobrança, em face das Súmulas 267 e 269 do STF, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. 2. Hipótese em que a segurança fora concedida em mandado de segurança preventivo para desobrigar o recolhimento de exação tributária (PIS e COFINS importação) de operações futuras com a inclusão do ICMS e PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 10.865/2004, limitando-se a compensação e restituição aos valores recolhidos durante o processamento do writ. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ, AINTARESP 941883, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE de 11/03/2019 – grifos nossos)

Em sendo assim, atentando-se ao disposto nos arts. 9º e 10 do NCPC, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o impetrante a regularização da representação processual trazendo procuração assinada pelo representante legal e documentos que o autorize, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, deverá apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução PRES nº 138/2007, do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão sobre o prosseguimento do feito ou indeferimento da inicial por carecer o autor de interesse processual, na forma explanada.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NATALINO ADELMO DE MOLFETTA
SUCEDIDO: CELINA ANDREOTTI DE MOLFETTA, GREICE ANDREOTTI DE MOLFETTA, DANIEL ANDREOTTI DE MOLFETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

I – Relatório

Cuida-se impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada por Celina Andreotti de Molfetta, Greice Andreotti de Molfetta e Daniel Andreotti de Molfetta, herdeiros de Natalino Adelmo de Molfetta, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC, na qual a UFSCar foi condenada a pagar aos autores, servidores da universidade, as diferenças relativas ao reajuste de 3,17% a partir de maio de 1995.

Com a juntada das fichas financeiras apresentadas pela executada, os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação (Id 14170473) no importe de R\$ 166.605,51, atualizados até 01.2019.

Intimada, a UFSCAR apresentou impugnação alegando excesso de execução. Afirma que há erro na aplicação da correção monetária, os juros de mora não foram aplicados corretamente, do erro no período da conta, vez que há necessidade de encerramento em junho de 1998 – gratificação de estímulo à docência - art. 10 da MP 2.225-45/01, do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária, erro consistente na ausência de desconto das quantias já recebidas administrativamente e erro nas bases de cálculo mensal para incidência do percentual de 3,17% dos meses de janeiro a setembro de 1995.

Os exequentes manifestaram-se acerca da impugnação.

A decisão Id 30570506 estabeleceu os parâmetros dos cálculos e determinou a remessa dos autos à Contadoria.

Informação da Contadoria (Id 30690770).

Intimadas para manifestação sobre os cálculos do auxiliar do juízo, as partes concordaram como o parecer.

II - Fundamentação e decisão.

Por meio do despacho Id 30570506, foi definido que nos cálculos: a) não deveria incidir a TR como índice de atualização, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947, devendo aplicar-se, portanto, o manual de cálculos da justiça federal quanto aos juros e atualização monetária; b) quanto ao termo final da incidência do percentual, tem-se que a incidência do adicional somente será devida até 01.01.2002, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça; c) que os valores devidos a título de PSS não devem integrar a base de cálculos dos juros de mora.

Dessa decisão não houve notícia de interposição de recurso, ficando preclusão, portanto, a oportunidade de insurgência das partes.

Realizados os cálculos, o Auxiliar do Juízo informou o seguinte:

Respeitosamente informo a Vossa Excelência que elaborei os cálculos com valor total de R\$ 127.310,38 com o PSS e R\$ 122.220,20 sem o PSS, atualizados até 01.2019, de acordo com a decisão id: 30570506 e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267/2013, do CJF, conforme planilha anexa.

Informo ainda que o valor do PSS foi calculado sobre o principal corrigido sem o juro de mora.

Os cálculos apresentados pelo exequente id: 14170476, com valor total de R\$ 166.605,51, atualizados até 01/2019, não estão de acordo com o julgado, aplica juros de mora diferentes daqueles estabelecidos no Manual de Cálculos do CJF e valores superiores ao devido.

Os cálculos apresentados pelo executado id: 17509231, com valor total de R\$ 87.580,88, atualizados até 01/2019, utiliza a TR desde 07.2009 até 01.2019, sendo o correto o IPCA-E.

A apreciação de Vossa Excelência.

Prestada essa informação, as partes, **expressamente**, concordaram com os cálculos do *expert* do juízo.

Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes.

Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contendores.

Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** os cálculos apresentados pela parte credora e pela parte executada e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, pois consentâneos com o quanto decidido. Em consequência da presente homologação a execução prosseguirá pelo valor de **R\$ 127.310,38** com o PSS e R\$ 122.220,20 sem o PSS, atualizados até 01.2019, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento.

Condeno a credora/impugnada, em razão da sucumbência em decorrência deste incidente, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à **diferença** entre o valor da execução pretendido pela exequente e o valor devido encontrado pela contadoria do Juízo.

Condeno a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios referentes a essa fase processual, no montante de 10% (dez por cento) **sobre** a diferença encontrada entre o valor dos cálculos da contadoria e os cálculos apresentados pela credora.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da atuação, devendo constar como exequentes **CELINA ANDREOTTI DE MOLFETTA, GREICE ANDREOTTI DE MOLFETTA E DANIEL ANDREOTTI DE MOLFETTA**, herdeiros do falecido Natalino Adelmo de Molfetta.

Expeçam-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso.

A Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-16.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUCAS TOSETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por LUCAS TOSETTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a análise do recurso impetrado em razão do indeferimento de prorrogação do benefício por incapacidade protocolado em 11/03/2020.

O Mandado de Segurança é medida jurídica cabível contra atos ilegais ou abusivos praticados por **autoridade pública** ou **agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**. Em sendo assim, de ofício, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do writ o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP**.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES
SUCEDIDO: MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPA DAS NEVES, HELOISA BAMPANEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

I – Relatório

Cuida-se impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada por Maria de Lurdes Stênio Silva, Marcelo Bampa das Neves, Heloisa Bampa Neves Quatrochi e Marcos Bampa das Neves, herdeiros de Nilson das Neves, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC, na qual a UFSCar foi condenada a pagar aos autores, servidores da universidade, as diferenças relativas ao reajuste de 3,17% a partir de maio de 1995.

Com a juntada das fichas financeiras apresentadas pela executada (Id 12039927), os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação (Id 14183702) no importe de R\$ 74.959,20, atualizados até 01.2019.

Intimada, a UFSCAR apresentou impugnação alegando excesso de execução. Afirma que há erro na aplicação da correção monetária, os juros de mora não foram aplicados corretamente, do erro no período da conta, vez que há necessidade de encerramento em junho de 1998 – gratificação de estímulo à docência - art. 10 da MP 2.225-45/01, erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e do erro nas bases de cálculo mensal para incidência do percentual de 3,17% dos meses de janeiro a setembro de 1995.

Os exequentes manifestaram-se acerca da impugnação.

A decisão Id 30572210 estabeleceu os parâmetros dos cálculos e determinou a remessa dos autos à Contadoria.

Informação da Contadoria (Id 30689311).

Intimadas para manifestação sobre os cálculos do auxiliar do juízo, as partes concordaram como parecer.

II - Fundamentação e decisão.

Por meio do despacho Id 30572210, foi definido que nos cálculos: a) não deveria incidir a TR como índice de atualização, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947, devendo aplicar-se, portanto, o manual de cálculos da justiça federal quanto aos juros e atualização monetária; b) quanto ao termo final da incidência do percentual, tem-se que a incidência do adicional somente será devida até 01.01.2002, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça; c) que os valores devidos a título de PSS não devem integrar a base de cálculos dos juros de mora.

Dessa decisão não houve notícia de interposição de recurso, ficando preclusão, portanto, a oportunidade de insurgência das partes.

Realizados os cálculos, o Auxiliar do Juízo informou o seguinte:

Respeitosamente informo a Vossa Excelência que elaborei os cálculos com valor total de R\$ 40.393,95 com o PSS e R\$ 39.201,18 sem o PSS, atualizados até 01.2019, de acordo com as informações id: 30572210 e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267/2013, do CJF, conforme planilha anexa.

Informo ainda que o valor do PSS foi calculado sobre o principal corrigido sem o juro de mora.

Os cálculos apresentados pelo exequente id: 14183709, com valor total de R\$ 74.959,20, atualizados até 01/2019, não estão de acordo com o julgado, pois utiliza valores superiores ao devido e juros de mora indevidos.

Os cálculos apresentados pelo executado id: 17589188, com valor total de R\$ 23.060,34, atualizados até 01/2019, utiliza na correção monetária a Resolução nº 134/2010, do CJF.

Informo ainda que o valor do PSS foi calculado sobre o principal corrigido sem o juro de mora.

A apreciação de Vossa Excelência.

Prestada essa informação, as partes, **expressamente**, concordaram com os cálculos do *expert* do juízo.

Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes.

Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contadores.

Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** os cálculos apresentados pela parte credora e pela parte executada e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, pois consentâneos com o quanto decidido. Em consequência da presente homologação a execução prosseguirá pelo valor de **R\$ 40.393,95** como PSS e R\$ 39.201,18 sem o PSS, atualizados até 01.2019, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento.

Condeno a credora/impugnada, em razão da sucumbência em decorrência deste incidente, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à **diferença** entre o valor da execução pretendido pela exequente e o valor devido encontrado pela contadoria do Juízo.

Condeno a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios referentes a essa fase processual, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença encontrada entre o valor dos cálculos da contadoria e os cálculos apresentados pela credora.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar como exequentes **MARIA DE LURDES STÊNIO SILVA, MARCELO BAMPADAS NEVES, HELOISA BAMPANEVES QUATROCHI E MARCOS BAMPADAS NEVES**, herdeiros do falecido Nilson das Neves.

Expeçam-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000473-63.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SAO CARLOS LAZER ESPORTIVO SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÃO CARLOS LAZER ESPORTIVO SOCIEDADE SIMPLES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS, objetivando:

“a. Declarar a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão:

b. Da sua revogação pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; e/ou,

c. Da sua inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições) a partir de julho de 2012, em afronta ao art. 149, caput, da CF/88 e ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da CF/88;

d. Alternativamente, requer que seja decretada o exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, sendo seu marco o dia 01/01/2007;

e. Declarar o direito das Impetrantes de compensarem os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC divulgada pelo Banco Central (súmula 213 do STJ e REsp 1.111.164/BA (repetitivo), REsp 1.137.738/SP (repetitivo) – 1ª Seção do STJ), com valores de tributos por elas – Impetrantes – devidos.

vii) Determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por meio de procedimento administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgão de controle, como o CADIN, etc;

viii) Condenar a União, ente político cujos quadros integra o Impetrado, a restituir as custas processuais.”

Em despacho lançado no Id 30000111, o impetrante foi intimado a regularizar sua representação processual, bem como a efetuar o recolhimento das custas iniciais nos termos da Resolução PRES Nº 138/2007, do E.TRF da 3ª Região.

Embora devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte autora não regularizou sua representação processual, bem como não recolheu a taxa judiciária de ingresso, mantendo-se inerte, embora tenha sido devidamente intimada, entendo configurado o desinteresse no prosseguimento da demanda, o que enseja a imediata extinção do feito.

Posto isso, julgo **extinto o processo, sem exame de mérito**, e determino o cancelamento da distribuição com fulcro no artigo 290 c. e. 485, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

São Carlos, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001727-06.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: NOSSO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBERLEI BORGES VILARINHO - SP231010-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos seguintes termos:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

1. Translade-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001106-09.2013.403.6115 cópia da sentença de fls. 114/114v, acórdão de fls. 133/136 e certidão de trânsito em julgado de fls. 138. Providencie a Secretaria.
2. Intime-se o credor a requerer o prosseguimento do feito nos termos do art. 523 e ss do CPC.
3. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o requerimento, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
5. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).
6. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
10. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria o necessário.
11. Positiva a medida, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
12. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados.
13. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
14. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001727-06.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: NOSSO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBERLEI BORGES VILARINHO - SP231010-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos seguintes termos:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

1. Translade-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001106-09.2013.403.6115 cópia da sentença de fls. 114/114v; acórdão de fls. 133/136 e certidão de trânsito em julgado de fls. 138. Providencie a Secretaria. .
2. Intime-se o credor a requerer o prosseguimento do feito nos termos do art. 523 e ss do CPC.
3. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o requerimento, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
5. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJE e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
6. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
10. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria o necessário.
11. Positiva a medida, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJE e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
12. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados.
13. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
14. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-75.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IGUATEMI AUTO SERVICE SANTA RITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por **IGUATEMI AUTO SERVICE SANTA RITA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em RIBEIRÃO PRETO/SP**, onde liminarmente, a título de tutela de evidência e/ou de urgência, e em definitivo, busca ordem judicial mandamental para: (i) reconhecer o direito líquido e certo da empresa impetrante de excluir o ICMS (próprio e ICMS-ST) das bases de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS, reconhecendo a ilegalidade da inclusão do ICMS próprio e ICMS-ST na base de cálculo dessas contribuições sociais; e (ii) declarar o direito da empresa impetrante à compensação dos valores pagos a maior por essas contribuições com inclusão do ICMS (próprio e ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS, dentro do prazo prescricional de 5 anos, considerando-se, também, os recolhimentos indevidos que venham a ocorrer no curso deste processo, nos moldes do art. 74, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96 e alterações posteriores e art. 16, I da Lei 11.116/05. Pugna, ainda, que o indébito seja atualizado pela taxa SELIC e, após o trânsito, com juros de 1% ao mês.

Em síntese, argumentou que o valor do ICMS (e ICMS-ST) não integram o conceito de faturamento ou de receita, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 240.785 e RE 574.706). Discorreu sobre a composição da base de cálculo dos referidos tributos, sobre ofensa ao princípio da estrita legalidade, da capacidade contributiva e que a interpretação do ente arrecadador sobre o assunto tem nitido caráter confiscatório. Sustentou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo deve ser o destacado da nota fiscal. Por fim, defendeu que na grande maioria de suas atividades (vendas) o ICMS é recolhido por seus fornecedores, em regime de substituição tributária, mas a SRF não permite à impetrante descontar créditos de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS-ST incidentes na etapa anterior, o qual compõe o custo de aquisição da mercadoria, mesmo que os produtos sejam destinados a posterior comercialização com a manutenção do ICMS-ST no valor de venda, estando a impetrante no regime tributário não-cumulativo. Assim, defende se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS (próprio) destacado das notas fiscais, uma vez que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte substituído, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Deu à causa o valor estimativo de R\$78.789,63.

Juntou procuração e documentos.

Depois do despacho ID 30351310, a impetrante comprovou o recolhimento das custas de ingresso.

A medida liminar foi deferida parcialmente, conforme decisão Id 30856209.

A União se manifestou (Id 31228735). A autoridade impetrada apresentou informações (Id 32224277).

A impetrante apresentou petição (Id 32295495).

O MPF informou que não se manifestaria sobre o mérito do processo por ausência de interesse social ou indisponível a exigir sua intervenção (Id 32765660).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi decidido o seguinte (Id 30856209):

“2. Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica’.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar postulada, conforme a seguir explanado.

2.1 - Quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicação do Tema 069 - STF. RE 574.706.

Infere-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória solicitada, tanto sob o enfoque na evidência, quanto na urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema (ICMS próprio), bem como (para a tutela de urgência), no tocante ao perigo de dano, pois notório se se esperar o resultado final do processo (solve et repete).

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS (próprio).

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, “incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filitando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta sub judice entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela provisória da parte impetrante no sentido de se determinar a exclusão do ICMS (próprio) da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

Consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do TRF 3ª Região, à luz da orientação firmada pelo STF no RE 574.706 é o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019) (g.n.)

2.2 - Quanto ao pedido de exclusão do ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O contribuinte substituído tributário não tem direito de excluir da base de cálculo para apurar as contribuições ao PIS/COFINS o ICMS-ST recolhido pelo substituto.

Primeiro, cumpre anotar que a questão relativa ao valor do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, a rigor, não foi devidamente enfrentada pelo STF (RE nº 240.785 e nº 574.706).

Com efeito, a situação descrita pela impetrante distingue-se significativamente daquela que, segundo entendeu o STF, enseja a exclusão do montante recolhido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que, na sistemática de recolhimento do ICMS por substituição tributária, a impetrante é empresa que atua como substituída, na qual ocorre a chamada substituição tributária "para frente", ou seja, determinado contribuinte da cadeia produtiva/comercial fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes com a mesma mercadoria, até que chegue ao consumidor final. Tem-se a retenção por antecipação.

Assim, ao adquirir os produtos junto aos produtores/fabricantes é feito o cálculo do ICMS-ST devido em toda a cadeia nas operações subsequentes e esse valor é recolhido pelo produtor como substituto tributário. A impetrante, ao adquirir essas mercadorias junto aos fabricantes, efetua o reembolso dos valores antecipados pelo substituto. Já quando revende essas mesmas mercadorias/produtos, a impetrante não destaca e tampouco faz novo recolhimento desses valores, pois já pagou o ICMS-ST devido na operação.

Na condição de substituída, a contribuinte/impetrante, mesmo que arque com o valor do ICMS-ST recolhido antecipadamente pelo substituto tributário, tem um interesse meramente econômico ou financeiro na diminuição da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, o que não serve à configuração do direito líquido e certo. Tudo porque os valores pagos pela impetrante/substituída na aquisição das mercadorias para revenda não compõem a sua receita ou faturamento, obviamente, e, de outro lado, quando da revenda, o montante despendido a título de ICMS-ST recolhido antecipadamente pelo substituto é embutido no preço e transferido de fato ao adquirente (consumidor final). E, desse modo, não há possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS dos valores de ICMS que não são destacados do preço de venda.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC. 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003762-33.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020)

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. ICMS-ST. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

[...] 2. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

Ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que o contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime de substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

(TRF4, AG 3044730-66.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/06/2018)

Não há, portanto, direito líquido e certo da parte impetrante no ponto em exame.

III – Dispositivo

Diante do exposto:

I - FIXO a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na forma decidida no item "1".

II - DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada para o fim de suspender, A PARTIR DESTA DECISÃO, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido e autorizar a impetrante a excluir o ICMS (próprio), destacado nas notas fiscais que emite, da base de cálculo do PIS e da COFINS das exações que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita, por não estar referido imposto compreendido nos conceitos de faturamento e receita bruta do contribuinte, nos termos da interpretação dada pelo STF no RE 574.706 (Tema n. 69).

III - INDEFIRO a liminar pleiteada no que toca ao ICMS-ST, na forma da fundamentação supra.

No mais, proceda a secretaria a notificação da Autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema."

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença, para evitar tautologia. Anoto que, em relação à matéria de direito, não houve qualquer alteração de seu quadro, de modo que a procedência da demanda, com confirmação da liminar, é de rigor.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para o fim de suspender, a partir da decisão liminar, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido e autorizar a impetrante a excluir o ICMS (próprio), destacado nas notas fiscais que emite, da base de cálculo do PIS e da COFINS das exações que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita, por não estar referido imposto compreendido nos conceitos de faturamento e receita bruta do contribuinte, nos termos da interpretação dada pelo STF no RE 574.706 (Tema n. 69). Indefiro a liminar pleiteada no que toca ao ICMS-ST, na forma da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-15.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRENILDE RIBEIRO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE LEOPOLDINO MARGARIDO - SP127784, MARIANA VEIGA SEPULCHRO LACERDA - SP376175
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Decisão

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **IRENILDE RIBEIRO DA SILVA FERREIRA**, qualificada nos autos, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFSCAR – HU-UFSCAR)** por meio da qual a autora requer, em relação ao concurso público do qual participa, a anulação de perícia médica a que foi submetida que não a considerou “pessoa com deficiência”, a fim de ser recolocada no certame enquanto portadora de deficiência e ser convocada para realização da inspeção médica, com sua nomeação e posse para a vaga prevista para PCD (HU-UFSCAR) à qual, segundo aduz, se classificou em primeiro lugar.

Aduz a petição inicial, *in verbis*, quanto aos fatos:

“(…)

I - DOS FATOS

Primeiramente, importante expor que a Requerente voluntariamente se inscreveu no concurso público promovido pela EBSERH, CONCURSO PÚBLICO 01/2019 – EBSERH/NACIONAL, EDITAL Nº 03 – EBSERH – ÁREA ASSISTENCIAL, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

O Requerido tomou pública a abertura das inscrições para o concurso público visando ao provimento de Requeridos tomaram pública a abertura das inscrições para o concurso públicos visando ao provimento de 998 (novecentos e noventa e oito vagas) nas organizações da Unidade da Rede da EBSERH. Sendo assegurado ainda às pessoas com deficiência, como o caso da Autora, o percentual de 5% das vagas.

Outrossim, a abertura do concurso público foi autorizada, publicado no diário Oficial do Estado sendo regido pelas instruções constantes no edital supra referenciado, em concordância com o que preceitua a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 10.261 de 28 de outubro de 1968, Lei complementar nº 1.080, de 17 de dezembro 2008, Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 8 de novembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 59.591, de 14 de outubro de 2013, Lei nº 15.249, de 19 de dezembro de 2013, e Decreto nº 60.449, de 15 de maio de 2014.

A Requerente visava concorrer a vaga de TECNICO EM ENFERMAGEM no Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos, código 602, com Carga Horária Semanal de 36h, e salário mensal de R\$3.255,32 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Destaca-se ainda que para tal Hospital existem 2 vagas totais para o cargo, sendo 1 reservada para Pessoa com Deficiência, conforme edital f. 46.

(…)

Conforme item 3.1 do Edital, o Concurso seria estruturado da seguinte forma: Primeira Etapa – Prova Objetiva (Múltipla Escolha em Caráter Eliminatorio e Classificatório) e Segunda Etapa – Prova de Títulos (Avaliação de Títulos e de Experiência Profissional em Caráter Classificatório).

Tendo em vista sua situação de saúde e seu enquadramento como pessoa com deficiência, em razão de ser portadora de Cardiopatia Valvar secundária à doença reumática: estenose de valva aórtica e mitral com troca de ambas as valvas (próteses biológicas CID 10- I 35.0) que resulta no comprometimento de suas funções e funcionalidades que necessitem de esforço físico e possui comprometimento cardíaco, laudos em anexo.

A Requerente realizou sua inscrição para ÁREA ASSISTENCIAL – TÉCNICO EM ENFERMAGEM - na categoria de Pessoa com Deficiência, tendo em vista sua situação de saúde, de uma cardiopatia com a existência de próteses biológicas no coração, comprovada por laudos médicos e por perícia médica, realizada pela própria EBSERH

(…)

Diante disso, sua inscrição como PCD fora deferida tendo a Autora realizado a prova objetiva no dia 02 de fevereiro de 2020, nesta prova de conhecimentos a Autora obteve nota 59,90 ATINGINDO O PRIMEIRO LUGAR DA CLASSIFICAÇÃO conforme Resultado em Anexo.

(…)

A Autora, desta forma, encheu-se de esperança de ocupar o cargo tendo em vista sua excelente pontuação na prova objetiva.

Seguindo para a próxima fase do concurso, fora convocada para Perícia Médica, sendo informada que em razão da Pandemia do COVID-19 a perícia médica seria feita de forma remota “online”, ocasião na qual os candidatos enviariam seus laudos e fotos que seriam avaliados por perito sem qualquer contato, ou visualização da realidade, de forma totalmente impessoal.

Todavia, Douto Magistrado, para desespero da Requerente, quando da ocasião do resultado da Perícia Médica, tomou ciência que lhe fora indeferida sua participação como Pessoa Com Deficiência, documento em anexo.

Em completo desespero e acreditando tratar-se de um engano a Requerente realizou recurso administrativo, que também fora indeferido, sendo eliminada do concurso e vendo sua chance e todo fruto de seu esforço serem jogados fora.

Ora, está patente que o resultado da Perícia realizada de forma remota NÃO condiz com a realidade, ferindo o direito da Requerente, vez que em laudos anteriores, e EM LAUDO CONFECCIONADO PELA PRÓPRIA EBSERH, a mesma foi considerada PCD para os fins legais, tendo em vista o comprometimento de suas funções.

Não resta dúvida o direito da Requerente de voltar ao certame, sendo nomeado para tomar posse de seu cargo público, para após assumir o cargo de técnica de enfermagem.

A Requerente foi aprovada em primeiro lugar na prova objetiva, e aguarda sua nomeação, estando desempregada à espera para poder laborar de forma especial. Vale ressaltar que empregos e vagas comuns não podem ser ocupados pela Requerente, tendo em vista a limitação física que esta possui e suas condições de saúde.

Por outro lado, a doença e a impossibilidade da Requerente estão devidamente comprovados nos autos em anexo, em que sua situação é caracterizada como pessoa com deficiência.

(…)”.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. DECIDO.

1. Da justiça gratuita

A autora declarou ser pobre na acepção jurídica do termo, conforme assinatura de próprio punho exarada na declaração de hipossuficiência (Id 33429213). Assim, é de se presumir, em princípio, verdadeira a alegação de hipossuficiência (art. 99, §3º do CPC).

Portanto, **de firo** a gratuidade processual requerida. **Anote-se.**

2. Do pleito de tutela provisória de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final, onerando a parte autora demasiadamente.

Também é da lei (art. 300, §3º, CPC) que “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

No caso concreto, o item “6.14.2” do edital do certame em referência prevê:

6.14.2. Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o(a) candidato(a) que, por ocasião da perícia médica, não apresentar laudo médico (original ou cópia simples), que apresentar laudo que não tenha sido emitido nos últimos 12 meses ou deixar de cumprir as exigências de que tratam os itens 6.13 e 6.14 deste edital, **hem como o que não for considerado(a) pessoa com deficiência na perícia médica** ou, ainda, que não comparecer à perícia. (grifos)

Por sua vez, o edital no item “6.1” prevê quais normativos legais serão utilizados para a pessoa ser considerada como portadora de deficiência. Disciplina referido item:

6.1. Às pessoas com deficiência é assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes ou das que vierem surgir no prazo de validade do Concurso Público, desde que os empregos pretendidos sejam compatíveis com a deficiência que possuem, conforme estabelece o Art. 37, Inc. VIII, da Constituição Federal; Lei nº 7.853, de 24/10/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004; Lei nº 12.764/12, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/14 (Transorno do Espectro Autista); incluindo-se, ainda, o que contempla o enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009 e Decreto nº 9.508/2018.

Ainda, o edital prevê:

6.13. O(a) candidato(a) que se declarar com deficiência, habilitado(a) na prova objetiva e que tenha sido convocado(a) para a Prova de Títulos, será convocado(a) para se submeter à perícia médica oficial, de responsabilidade do IBFC. Na mesma data de realização, será promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade da EBSEERH, formada por 3 (três) profissionais, análise da compatibilidade entre as atribuições do emprego e a deficiência declarada, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, dos arts. 3º, 4º e 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377, do STJ.

Em relação à legislação, estabelece o Decreto n. 3.298/1999 o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)

(...)

Pois bem

Este Juízo não discute que a autora padece da patologia demonstrada na inicial. A questão a ser tratada é se a patologia, de fato, coloca a autora dentre os portadores de necessidades especiais para fins de concorrência no certame público.

Após avaliação feita pela Comissão instituída para tanto, a autora não foi considerada pessoa deficiente, nos moldes legais para concorrer à vaga especial.

A decisão administrativa se fundamentou nas seguintes razões:

RESULTADO

Situação: indeferido.

Motivo: Candidato(a) indeferido(a) por não se enquadrar como Pessoa com Deficiência, em conformidade com o Decreto no 5.296/2004 e a súmula do STJ 377. A Cardiopatia grave é uma doença especificada em lei, sendo regida por norma específica.

O recurso administrativo foi indeferido pelas mesmas razões: “*O(A) candidato(a) não se enquadra como Pessoa com Deficiência, em conformidade com o Decreto no 5.296/2004.*” (v. doc. Anexado a esta decisão).

Analisando-se os dispositivos legais, de fato, a patologia que acomete a autora, *a priori*, não está prevista expressamente no rol fixado no Decreto como indicadora de pessoa portadora de deficiência a ser agraciada com a benesse legal.

Este Juízo tem ciência de que o rol não é taxativo. No entanto, não se pode elastecer em demasia sua interpretação, sob pena de tornar letra morta a sua essência primordial, qual seja, a proteção de quem realmente tem anormalidades de estrutura fisiológica e anatômica **bastantes** de gerar incapacidade de desempenho de atividade dentro do padrão considerado aceitável/normal para o ser humano.

Os documentos médicos trazidos pela autora indicam:

- **ID 33429094 (pág. 1/2) - (um tanto ininteligível):** “*Declaro que Irenildes R. S. Ferreira apresenta síndrome biológico valvar mitral e aórtica devido à febre reumática (CID I01.9) com cirurgia realizada em 20 último ecocardiograma em maio/2019 com insuficiência leve prótese biológica e valvar... (ininteligível)... prótese aórtica normofuncional câmaras cardíacas normais. Sugiro não realizar esforço físico nem moderado nem intenso. Faz uso de Varfarina (anticoagulante) e deve ter cuidado com sangramento.*” (grifamos)

- **ID 33429094 (pág. 3):** “*Atesto para os devidos fins, que a Sra. Irenilde Ribeiro da Silva Ferreira, portadora do RG 35.973.940-4, é considerada pessoa com deficiência à luz da legislação brasileira por apresentar a seguinte condição: - Cardiopatia valvar secundária à doença reumática estenose de valva aórtica e mitral com troca de ambas as valvas (prótese biológica) CID 10 – I 35.0, que resulta no comprometimento das seguintes funções/funções: Atividades que necessitem esforço físico de moderada a grande intensidade. – Informo ainda, a provável causa do comprometimento, conforme at.39, inciso IV do Decreto n. 3.298/99; - Comprometimento cardíaco secundário a doença reumática com acometimento das valvas aórtica e mitral com lesões graves, sendo necessário troca cirúrgica para compensação da doença.*”

A Comissão do concurso teve entendimento diverso dos laudos apresentados pela autora.

Desse modo, cabe ao Judiciário apenas intervir em caso de patente ilegalidade, o que não se mostra presente neste momento, ao menos antes de se aprofundar em eventual dilação probatória e se averiguar o efetivo grau de comprometimento das funções da autora, o que os documentos por ela trazidos não são suficientes a indicar sua condição especial para fins de participar do certame público nas vagas destinadas aos portadores de deficiência.

Em sendo assim, **nessa análise preliminar**, não é possível de se determinar que a condição da autora a faça ter o direito à inclusão na lista de aprovados do concurso entre os portadores de necessidades especiais, estando ausente um dos requisitos da tutela de urgência.

Ademais, o contraditório deve ser instaurado a fim de que a parte ré exerça, em plenitude, a dialética processual trazendo aos autos seus argumentos.

Pelo explanado, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência requerido na exordial.

Tendo em vista tratar-se de certame público em que não se tem notícias de que estado está, **promova-se a citação** da parte ré com a devida urgência.

Com a resposta, a ré deverá indicar em que fase está o certame ora objeto desta ação (vaga PCD no HU-UFSCAR), trazendo aos autos os documentos que entender pertinentes em relação à análise da avaliação da autora.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-02.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: VERALLIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIEL FELIZARDO DE OLIVEIRA - SP364487, LUIZ FELIPE DOS SANTOS GOMES - SP325422
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELCIO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC"

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MURTOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CAIO LUIZ PINTO NANTES - SP305960, GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347, MARCELO MARQUES MARCONDES DE MELLO - SP315069
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação das partes Id 30550448 e Id 31793167, **homologo** o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.
2. Apresentado o requerimento do cumprimento de sentença:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
3. Havendo **impugnação** aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
4. Não sobrevindo **impugnação**, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo **impugnação** às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
5. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0322758-20.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA - ME, TRANSPORTADORA TRANSLAR LTDA - ME, SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, SUPERMERCADO CORNETA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho:

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*."

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001058-65.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANGELO DONIZETTI GUIDO, ANGELO ELIAS DA SILVA, ANTONIA GOMES MOURA, ANTONIO ANDREOTTI, ANTONIO ANDREOTTI, ANTONIO ANDREOTTI, ANTONIO ANDREOTTI, ANTONIO ANDREOTTI, ANTONIO ANDREOTTI, ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ, ANTONIO CARLOS DO CARMO, ANTONIO CATTANEO, ANTONIO CATTANEO, ANTONIO CATTANEO, ANTONIO CATTANEO, ANTONIO CATTANEO, ANTONIO CATTANEO, ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, ANTONIO ONEZIO ACIARI, ANTONIO ONEZIO ACIARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intimem-se.

São Carlos, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ANTONIO APARECIDO OTTOBONI

DECISÃO

Vistos,

1. **Altere-se** a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. **Apresente** a exequente/CEF planilha de débito da condenação, nos termos da sentença (Id/Num. 26234649), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, **remetam-se** os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, **altere-se** o valor da causa pelo valor executado.
5. **Intime-se** o executado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA EIRELI

DECISÃO

Vistos,

1. **Defiro** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via **RENAJUD**, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
2. **Indefiro** a requisição de declarações de renda da empresa executada, pois nas declarações de pessoa jurídica não constam relações de bens.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCALICIT - EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa do endereço da empresa requerida no banco de dados da Receita Federal, via **WEBSERVICE**, e no sistema **RENAJUD**, conforme requerido pela autora (Id/Num. 27086595).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009245-50.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OURIVALDO COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da anulação da sentença de extinção da execução, a parte exequente ratificou as petições juntadas às fls. 215/219 e 200/223 do processo físico (Num. 21673239 – Pág. 10/14 e Pág. 15/19), pretendendo fosse requisitada parcela equivalente a juros de mora aplicados entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento das requisições de pequeno valor expedidas e pagas.

Entretanto, verifico que a decisão proferida às fls. 131/132 (Num. 21673223 – Pág. 32/34) fixa expressamente a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor- RPV.

Tratando-se de coisa julgada, não há que se falar em incidência de juros na forma pretendida pelo Exequente.

Indefiro, portanto, o pedido formulado de expedição de requisição de pagamento complementar e concluo pela extinção da execução, que ora o faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000902-89.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA DI PATRIZI - SP225751, MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO - SP64863

EXECUTADO: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENCALSO CONSTRUCOES LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA - SP222202, JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA - SP222202

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se, novamente, as executadas para manifestarem sobre a petição da exequente que informa que firmou acordo extrajudicial com as executadas (Id/Num. 19489222), quitando seu débito e requereu a extinção do cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004467-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOUIZIANA MARTIN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se, novamente, a parte autora para **comprovar** hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Caso, queira, poderá deste já, **efetuar** o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004503-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRIAA INCENTIVOS & MARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ONIVALDO DAVID CANADA - SP36468

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-73.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVANA DIAS DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes, **com urgência**, observando que, diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 (01/07/2020), o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) dentro do prazo, independentemente de manifestação das partes, salvo se for apontado, previamente, algum equívoco no preenchimento das requisições.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008661-12.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REJANE SANTANA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAVAGNANI - SP203866
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretaria a expedição de ofício precatório, em favor da autora, no valor de R\$ 215.874,70, atualizado em 31/01/2020, sendo R\$ 152.941,62 referente ao principal e R\$ 62.933,08 referente aos juros de mora, conforme cálculo apresentado pela executada (Id/Num. 26833886).

Após, **dê-se ciência** às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transmissão da requisição, intime-se a executada a **comprovar** nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, que efetuou o depósito dos valores retidos da exequente, indicados no item 2 do cálculo, bem como dos valores demonstrados no item 3, inclusive o depósito da quantia relativa ao FGTS em conta vinculada da exequente, todos devidamente atualizados.

Por fim, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente Id/Num 27628701, para efetuar a transferência do valor da venda das ações, haja vista que já foi depositado à disposição deste Juízo Federal (Id/Num. 26939327).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do executado de Id/Num. 27666935.

No mesmo prazo, apresente planilha atualizada de seu crédito.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008661-12.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REJANE SANTANA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAVAGNANI - SP203866
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente para recolher as custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, haja vista que o comprovante anexado pela exequente (Id/Num. 26504834) não se trata do recolhimento das custas iniciais do processo, pois as custas processuais deverão serem recolhidas na guia GRU judicial, código 18.710-0.

A guia juntada trata-se de Documento de Lançamento de Eventos – DLE – Débito Jurídico na **âmbito da administrativo da própria exequente**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
RÉU: NEIDE A B DE PAULA - EPP, NEIDE APARECIDA BERTOCO DE PAULA

DECISÃO

Vistos,

1. **Requeira** a exequente o que mais de direito, haja vista que não houve o pagamento da dívida por parte da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
3. **Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.
4. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, **iniciar-se-á** o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003930-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

DECISÃO

Vistos.

Informem os executados a formalização coma exequente para o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, **requeira** a exequente o que mais de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001197-87.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893

DECISÃO

Vistos.

1. A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes é procedimento que pode ser realizado pela própria exequente, independentemente de intervenção judicial, a qual é exigível somente na hipótese de execução definitiva de **título judicial**, nos termos do art. 782, § 5º, do CPC, que não é o caso do presente feito, pois se trata de **execução de título extrajudicial**, razão pela qual, **indefiro** o pedido da exequente (num. 28215815) para determinar a inclusão do nome da parte requerida nos sistema de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA.
2. **Indefiro**, também, a inclusão de restrição no cadastro do veículo, haja vista que a fl. 105 da numeração dos autos físicos já foi anotada a restrição de transferência.
3. **Indique** a exequente novos bens da executada passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
5. **Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.
6. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, **iniciar-se-á** o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006554-92.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVELARIA TRI-ARTE LTDA - ME, ANALVA BATISTA DE ALMEIDA, MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido da exequente Id/Num. 28449575.

Esclareça a exequente qual o valor que está executando, haja vista o presente cumprimento de sentença é originário dos embargos à execução que teve como condenação o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao honorários advocatícios. (fls. 157/157 verso da numeração dos autos físicos).

Consultando o extrato processual (sumário nº. 53) da execução principal nº **0004963-95.2010.403.6106**, do qual este processo foi dependente, verifico que foi homologada por sentença o pedido de desistência da execução.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 293/2019 Folha(s) : 611

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 82, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os embargos à execução interpostos foram improcedentes. Custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Desconstituiu a penhora efetuada à fl. 47. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 08/10/2019. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 11/10/2019 ,pag 644.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

O impetrante na petição Id/num. 32728277 requer a apreciação da liminar com o argumento de que o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Olímpia fora notificado em 31/03/2020 e até a presente data não prestou as informações, juntado cópia da Carta Precatória distribuída no Juízo Deprecado.

Verifico nos autos que a Carta Precatória não foi devolvida - (Id/Num. 332070789) e está aguardando, no Juízo Deprecado, o decurso do prazo para o Impetrado prestar as informações e, além do mais, há de se observar a suspensão do prazo em razão da decretação da pandemia do COVID-19.

E, diz o artigo 231, VI, do Processo Civil, que o prazo para praticar um ato processual quando a intimação/citação e notificação for realizado por Carta Precatória somente passa a correr no primeiro dia útil da juntada desta nos autos.

Assim, por ora, deixo de apreciar o pedido do impetrante.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, ELZA MARIA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674
Advogados do(a)AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num. 31417669, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o LTCAT apresentado pela empresa BRINKS Segurança e Transporte de Valores (Id/Num. 33557634 e 33557635).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR GONZAGA DA COSTA, ODAIR GONZAGA DA COSTA

Advogados do(a)AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628

Advogados do(a)AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a petição do INSS juntada sob o Id/Num. 33555217.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000146-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, ALICE DE OLIVEIRA

NASCENTES PINTO SALLA - SP171300

REU: MAICON GUSTAVO WEBER

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-74.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUELI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 27770178 - fls. 291/291 verso da numeração dos autos físicos), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências para a averbar o tempo reconhecido como especial (03/12/1998 a 03/05/2011) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data da citação (30/01/2012), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DECISÃO

Vistos,

Apresentemos representantes judiciais das autoridades coatoras contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARCD - ASSOCIACAO DE REABILITACAO DA CRIANCA DEFICIENTE - SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002080-68.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WAGNER JORGE TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBIERO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA DE CASSIA GALHARDI,
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, cumpra-se a decisão Id/ Num. 32756513, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSEFA ALEIXO RODRIGUES, JOSEFA ALEIXO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
Advogado do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CLAUDIO AVELLAR NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIDNEI PEREIRA
CURADOR: CLAUDENIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Providencie a Secretaria o cumprimento das decisões Id/Num. 28714933 e 31350103, intimando a Assistente Social nomeada, Sra. Elaine Cristina Bertazi, via correio eletrônico, para realização do Estudo Socioeconômico, encaminhando-lhe o padrão de quesitos de Estudo Socioeconômico elaborados por este Juízo Federal e a disposição em Secretaria, os quesitos formulados pelo INSS e *link* contendo cópia integral do processo.

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 07/2020 prorrogando até o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, a Sra. Assistente Social deverá apresentar o Estudo Socioeconômico no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 15 de junho de 2020.

Ressalto que as partes e a assistente social deverão obrigatoriamente utilizar máscara facial de proteção respiratória, obedecendo a correta aplicação de normas exigidas para a proteção, higienização, evitando aglomeração, para realização do estudo socioeconômico.

Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.

Intimem-se, com urgência, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010515-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REZENDE & CARVALHO CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BARBOSA AWAZU - SP404169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO

RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

REU: LUCALICIT - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

RENAJUD (juntados na certidão Id/Num.33569027);

WEBSERVICE (juntados na certidão Id/Num. 33524924);

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AMALIA DRESSLER TAYAR, AMALIA DRESSLER TAYAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:
RENAJUD, juntado sob o Id/Num. 33507278 – NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003750-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES 0703698814

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – juntado(s) na certidão Id/Num. 33570783;
RENAJUD - juntado(s) na certidão Id/Num. 33453815;
WEBSERVICE – juntado(s) na certidão Id/Num. 33449180;
CNIS - juntado(s) na certidão Id/Num. 33453850;
SIEL - juntado(s) na certidão Id/Num. 33570783.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003032-81.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROS ANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-28.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ESTEFANY GABRIELA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a impetrante sua representação processual, já que a procuração (ID 29794846) foi outorgada para representá-la perante o INSS.

Pretendendo a gratuidade da justiça, a requerente deverá apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002705-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SALVADOR FERREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por SALVADOR FERREIRA NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear a averbação de tempo rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base da DER que lhe seja mais favorável – 02/09/2014 (NB 170.560.927-6) ou 09/09/2015 (NB 174.966.031-5).

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (id 21993904 - Pág. 114).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (id 21993904 - Pág. 116).

Houve réplica (id 21993905 - Pág. 70).

Em audiências, foram ouvidos um informante e duas testemunhas (id 21993905 - Págs. 108 e 122).

Produzido laudo pericial (id 25686355), as partes manifestaram-se em razões finais (ids 25927861 e 26294175).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

a) **TEMPORAL**

A questão dos autos cinge-se, em parte, em saber se a parte autora exerceu atividade rural no período de **19/04/1973 a 29/10/1984**.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.”

O Decreto 3.048/99 regulamenta a regra e dispõe:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

X – o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao mês de novembro de 1991.

Assim, conforme a aplicação conjunta dos mencionados dispositivos, somente até 31/10/1991 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural pode ser utilizado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias. Quanto ao período posterior, há necessidade de indenização da respectiva contribuição a fim de que seja reconhecido o período para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, embora a contribuição obrigatória do segurado especial incida sobre a receita bruta da comercialização da produção e não seja necessária nenhuma contribuição além desta para que faça jus aos benefícios previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91, no que tange à aposentadoria por tempo de contribuição, para o aproveitamento do período de atividade rural posterior à vigência dessa mesma lei, é indispensável que o segurado contribua facultativamente, como os contribuintes individuais, nos termos do artigo 200, § 2º, do Decreto n.3.048/99.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”.

Assim, tem-se que somente até 31/10/1991 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural pode ser utilizado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE LABOR RURAL. CARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo no INSS sustentando que a carência exigida por lei não foi cumprida pela segurada.
 - É possível reconhecer que a requerente exerceu atividade como ruralista de 27/09/1956 a 30/11/1991, esclarecendo que o termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.
 - O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 30/11/1991, não pode ser reconhecido, eis que há necessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 39, inc. II, c.c art. 60, inc. X, da Lei nº 8.213/91.
 - Cabe ressaltar que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.
 - Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."
- (...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0032579-64.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015)

Quanto à forma de comprovação do labor rural, dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, segundo o qual não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. Diz a Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, é vedado o reconhecimento de tempo de serviço rural apenas com prova testemunhal, ainda que o juiz se convença a partir dela, pois é necessário início de prova documental do trabalho do autor ou de seus familiares. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos à comprovação de atividade rural, o rol nele estabelecido não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que sirvam como indício do exercício de atividade rural, como por exemplo, notas fiscais, talonários do produtor, comprovantes de pagamento do ITR, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, carteira dos Trabalhadores Rurais, declaração do Sindicato Rural, desde que homologada pelo Ministério Público Federal (AR 3202/CE, DJe 06/08/08, STJ), dentre outros.

Tais documentos devem ser contemporâneos à época a ser provada (Súmula 34 da TNU), embora não se exija documento, ano a ano, para todo o período (Súmula 14 da TNU), e as datas nos documentos não sejam elementos absolutos para fixar os termos inicial e final, de modo que o juiz pode defini-los à luz do caso concreto.

Por sua vez, a prova documental apresentada em nome dos pais é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, podendo ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeitos de averbação de tempo de serviço rural. Porém, são necessários outros documentos além da comprovação da propriedade dos pais pela parte autora para que demonstre o exercício da atividade rural por este ou sua família.

O C. STJ já pacificou o entendimento de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, uma vez que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família.

Em que pese o exercício de atividade urbana por membro do grupo familiar, por si só, não descaracterizar os demais integrantes como segurados especiais (IUJEF 0003431-71.2009.404.7051/PR, de 02/04/2010), o vínculo previdenciário destes somente permanecerá hígido quando comprovado que a renda extraída da produção rural é indispensável ao sustento da família, sob pena de não se configurar o regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Não é necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, mas que, em conjunto com a prova oral, permita um juízo seguro acerca da situação fática (PEDILEF 50078952620114047102, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

A vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor de ser reconhecido o tempo de trabalho desde seus doze anos de idade, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra impeditiva de direitos do seu destinatário quando da sua infração.

Na mesma linha, a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Finalmente, observo que a Turma Nacional de Uniformização sumulou o seguinte entendimento:

Súmula 30: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

No caso concreto, foram juntados documentos, dos quais destaco:

a) certidões de nascimento dos irmãos do autor, com a profissão de seu pai, João Ferreira Neves, como “**lavrador**”, com datas em 1963, 1966 e 1974; e

b) certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública estadual, atestando que o autor, ao requerer expedição de sua carteira de identidade, em 25/06/1979, declarou exercer a profissão “**lavrador**”, e residir em área rural.

Tais documentos são válidos como início razoável de prova material e devem ser analisados à luz da prova oral.

Em audiências, foram ouvidas a parte autora, as testemunhas João Jacob Maximiliano e José Carlos Martha, mediante compromisso, e o informante Divino Vecchi cujos depoimentos foram firmes e coesos, se mostrando consentâneos à prova documental dos autos.

As testemunhas prestaram depoimentos em harmonia ao depoimento pessoal do autor, relatando, em síntese, que conheceram o autor no final da década de 70, na zona rural de Urânia-SP, época em que o autor ainda era jovem e morava com a família composta pelos pais e irmãos. Afirmaram que o trabalho era realizado manualmente pela família, na forma de meio/parceiro, com a produção de café e roça de subsistência. Declararam que o autor permaneceu no trabalho rural ao menos até 1982, ano em que deixaram a zona rural.

As informações trazidas aos autos apontam o sentido de que o autor exerceu, de fato, atividade rural em regime de economia familiar.

Assim, com base na documentação juntada robustecida pela prova oral produzida, é de se concluir que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, durante o período pleiteado.

Vale ressaltar, por oportuno, conforme dito alhures, admito o reconhecimento de atividade rural a partir dos doze anos de idade, conforme pleiteado no presente feito.

Com isso, no presente caso é possível reconhecer todo o período de trabalho rural pleiteado, de **19/04/1973 a 29/10/1984**.

O período de atividade rural reconhecido e anterior a 31/10/1991 deverá ser averbado pela autarquia previdenciária, independentemente do recolhimento das contribuições, **exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública** (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

b) DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS.

A lide, em relação aos períodos posteriores, fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como “tempo especial” para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELRELEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores	Tempo Mínimo Exigido
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)	
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos”

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **01/02/1990 a 30/07/1993, 01/01/1994 a 11/10/1994 e 01/11/1994 a 09/09/2015**.

Algumas considerações, porém, devem ser feitas quanto à natureza das atividades exercidas pela parte autora, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais.

Com relação aos períodos de **01/02/1990 a 30/07/1993 e 01/01/1994 a 11/10/1994**, o autor juntou aos autos o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que indica sua exposição a agentes nocivos à saúde, tipo químico, **fumos e poeiras metálicas** (id 21993904 - Pág. 56). Ressalto que, os PPP's apresentados para demonstrar os períodos até 05/03/1997 (data da expedição do Decreto nº 2.172), devem ser analisados como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40, etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos ruído e calor. Desse modo, reconheço como atividades especiais os períodos acima anotados, como enquadramento no **código 1.2.9 do Decreto n. 53.831/64 e código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 (outros tóxicos inorgânicos – poeiras e fumos metálicos)**.

Quanto ao período de **01/11/1994 a 09/09/2015**, o laudo pericial produzido nos autos concluiu que “o Autor laborou/labora em posto de abastecimento de combustíveis inflamáveis líquidos, exercendo a função de FRENTEIRISTA e de LAVADOR DE CARROS, realizando atividades e operações, exposto, de modo habitual e **permanente** aos agentes nocivos em condições prejudiciais à sua saúde exposto a gases e vapores de **hidrocarbonetos aromáticos** e outros compostos de carbono em condições que caracterizam **INSALUBRIDADES** e em condições que afetam a sua integridade física, **operando bombas de abastecimento com inflamáveis líquidos e permanecendo em áreas de risco perigosas**, em condições que caracterizam **PERICULOSIDADE** conforme previstos nos normativos trabalhistas, nos anexos 11 e 13 da NR15 e anexo 2 da Portaria 3.214/78 do MTE e anexo IV do Decreto 3.048/99 código 1.0.3 d. **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's) – Para as ATIVIDADES exercidas pelo Autor é obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual. Não apresentado registro de entrega de EPI's do Autor**”. Desse modo, com exposição a agentes nocivos à saúde, tipo químico, reconheço como atividades especiais os períodos acima anotados, como enquadramento no **código 1.0.3 do Decreto n. 3049/99 (benzeno e seus compostos tóxicos - hidrocarbonetos aromáticos)**.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o tempo de atividade rural e especial, bem como sua conversão em tempo comum, ora reconhecidos por este Juízo, aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré (id 21993904 - Pág. 96 e id 21993905 - Pág. 48), perfaz o autor tempo de contribuição superior a trinta e cinco (35) anos, **suficiente** para obtenção do benefício pleiteado, sendo desnecessária a realização de cálculos neste momento.

Desse modo, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, resolvo mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por **SALVADOR FERREIRA NEVES**, nos termos do artigo 487, inciso I, para condenar o INSS a:

- a) averbar, inclusive no CNIS, o período rural, laborado em regime de economia familiar, de **19/04/1973 a 29/10/1984**, para fins previdenciários, exceto para carência;
- b) averbar, inclusive no CNIS, os períodos urbanos de **01/02/1990 a 30/07/1993, 01/01/1994 a 11/10/1994 e 01/11/1994 a 09/09/2015**, em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum;
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base na DER que seja mais favorável ao autor – 02/09/2014 (NB 170.560.927-6) ou 09/09/2015 (NB 174.966.031-5), conforme opção a ser por ele formalizada após cálculo de ambas as RMIs e prestações vencidas; e
- d) com base na opção manifestada pelo autor, pagar os atrasados vencidos desde a DER, com atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Expeça-se o necessário ao pagamento do perito. **CONDENO** o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. **Oficie-se ao INSS para a intimação do autor para opção pelo benefício no prazo de quarenta e cinco dias**, sob pena de arbitramento de multa de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos pelo INSS em defesa por não se tratar de ato sujeito a reserva de jurisdição, passíveis de expedição pela própria Procuradoria Especializada da autarquia.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO: 0002705-68.2017.4.03.6106

AUTOR: SALVADOR FERREIRA NEVES

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 04149429812

NOME DA MÃE: DEOLINDA FERREIRA NEVES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SEBASTIÃO SALVIANO DE MATOS, 220 – JD. PLANALTO -
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15046-603

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/04/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APTC

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 02/09/2014 OU 09/09/2015 – CONFORME OPÇÃO DO SEGURADO

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

- DE 19/04/1973 a 29/10/1984

ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 01/02/1990 a 30/07/1993

- DE 01/01/1994 a 11/10/1994

- DE 01/11/1994 a 09/09/2015

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003378-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONTINA AAGUIAR RIZZATTO,
LEONTINA AAGUIAR RIZZATTO, LEONTINA AAGUIAR RIZZATTO, LEONTINA AAGUIAR RIZZATTO, LEONTINA AAGUIAR RIZZATTO, LEONTINA AAGUIAR RIZZATTO,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Fórum Federal local ficará fechado ao público externo e servidores, ao menos até o dia 30/06/2020, em virtude da PANDEMIA COVID 19, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 16 de junho de 2020, às 15:00 horas.

Redesigno referida audiência para o dia 27 de agosto de 2020, às 14:30 horas, nos mesmos moldes do que o anteriormente designado.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELZA FERREIRA DA CRUZ, NELZA FERREIRA DA
CRUZ, NELZA FERREIRA DA CRUZ, WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ, WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ, WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ, WALDOMIRO
GONCALVES DA CRUZ, WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ, WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ, WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Fórum Federal local ficará fechado ao público externo e servidores, ao menos até o dia 30/06/2020, em virtude da PANDEMIA COVID 19, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 16 de junho de 2020, às 14:00 horas.

Redesigno referida audiência para o dia 27 de agosto de 2020, às 14:00 horas, nos mesmos moldes do que o anteriormente designado.

Intím-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004307-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA BORSATO, JOAO BATISTA BORSATO, JOAO BATISTA BORSATO, JOAO BATISTA BORSATO, JOAO BATISTA BORSATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Fórum Federal local ficará fechado ao público externo e servidores, ao menos até o dia 30/06/2020, em virtude da PANDEMIA COVID 19, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 16 de junho de 2020, às 16:00 horas.

Redesigno referida audiência para o dia 27 de agosto de 2020, às 15:00 horas, nos mesmos moldes do que o anteriormente designado.

Intím-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIEL JOSE PINCINI
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Fórum Federal local ficará fechado ao público externo e servidores, ao menos até o dia 30/06/2020, em virtude da PANDEMIA COVID 19, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 09 de junho de 2020, às 14:30 horas (partes já foram cientificadas, conforme IDs nºs. 33479200 e 33480714).

Redesigno referida audiência para o dia 27 de agosto de 2020, às 15:30 horas, nos mesmos moldes do que o anteriormente designado.

Intím-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Aproveito o relatório da decisão ID 22785976, de 03/10/2019, e acrescento que a única alteração fática foi a manifestação final do Ministério Público Federal, o que permitiria o envio da ação para o e. TRF da 3ª Região, para análise da apelação.

A sentença foi publicada em 21/06/2018 (há 02 anos!) e, exceto a digitalização dos autos físicos, o feito só não foi ao órgão *ad quem* por falta de cumprimento das determinações de cunho liminar, atribuída pela ré ao Ministério da Saúde, e que conduziu o processo, infelizmente, sob tal pendência, ao difícil período de enfrentamento da Covid-19.

Consoante disposto na citada decisão, o buscado cumprimento, pelo autor, em sede liminar, do quanto já determinado em sede de cognição plena, só foi analisado por este órgão *a quo* dada a excepcionalidade do caso concreto, que envolve a vida e a saúde. Enfim, o atraso na submissão do processo ao Tribunal só prejudica as partes, solapadas do nobre direito ao duplo grau.

As derradeiras manifestações da União, a última, de 27/05/2020, infelizmente, não trazem qualquer alento à resolução do quadro processual e, mesmo no difícil contexto enfrentado pelo Poder Público – o Ministério da Saúde, principalmente – penso que a desconsideração do comando judicial deve ser tratada com serenidade, mas jamais com brandura, já que o ente federal não se insurgiu contra as decisões posteriores à sentença perante a Corte Regional e não indicou qualquer providência, quiçá, alternativa, mas se vale da injustificável transferência do ônus de cumprimento aos órgãos administrativos, o que se traduz, inevitavelmente, em recalcitrância.

Nesse quadro, não vejo alternativa outra senão determinar à ré que indique a autoridade pública responsável pela condução do procedimento de cumprimento, que será oficiada, diretamente, por este Juízo, sob pena de responsabilidade criminal, no afã de que haja solução do imbróglio, antes de eventuais medidas constritivas.

Manifeste-se, pois, a ré, em 24 horas.

-

Cumpra-se de imediato, pelo meio mais expedito possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005398-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica **MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 03.711.070/0001-46, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, objetivando a declaração de não incidência do ICMS, assim considerado o valor destacado da nota fiscal, e o valor do ICMS-ST, sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que se dedica às atividades de *(i) comércio varejista de drogas, medicamentos insumos e correlatos e alimentos permitidos em suas embalagens originais, (ii) manipulação de fórmulas magistrais e oficinais alopatícas, (iii) comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, entre outros* e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Ressalta, ainda, que, de acordo com a Solução COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1.911/2019, a Receita Federal interpreta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS seria somente aquele recolhido e não aquele destacado da nota fiscal de saída.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial quanto ao valor atribuído à causa, além de especificação das filiais (ID 25785892).

Recebida a emenda ID 27839153, foi concedido novo prazo à impetrante para retificação do valor da causa (ID 30121157).

A impetrante peticionou e juntou comprovante do pagamento das custas (ID 32774311).

Vieram os autos conclusos, então, para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

ID 32774311: Recebo a emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 6.128.660,56.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pretende a parte impetrante a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o “ICMS recolhido”, mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)”

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

A propósito, conquanto o Pretório Excelso não tenha deliberado, no RE 574.706, expressamente a respeito do “ICMSST”, penso que a questão central – arrecadação do tributo estadual compreendida como faturamento ou receita, seja da empresa substituída, seja da substituída – é idêntica.

Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(Número 5010856-49.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma - Data 25/07/2019 - Data da publicação 30/07/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tomar a parte impetrante inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS, considerado o valor destacado na nota fiscal, e de ICMS-ST, nas bases de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e à COFINS.

Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façamos autos conclusos para sentença.

Retifique-se o valor da causa (ID 32774311).

Verifico que já deferida a tramitação do processo em segredo de justiça (sigilo documental), de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos. Anote-se o sigilo de todos os documentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005296-42.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DEJALENE TONELLI TRIDICO
Advogado do(a) REU: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico, conforme certidão ID nº 29390395, página 58, antiga fls. 259/verso, que foram trasladadas a maioria das cópias necessárias para os autos principais, faltando justamente os cálculos que foram homologados.

Traslade-se cópias dos referidos cálculos, antigas fls. 187/190 dos autos físicos, existentes no ID nº 29391300, páginas 8/11, para os autos principais, cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 00076349620074036106, certificando-se.

Providencie a Parte Embargada, vencedora dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso queira, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a ciência da descida e decorrido o prazo para eventual execução da verba honorária, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004599-55.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALIDIS VETTORETTI TAWIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499, RICARDO LUIS ARAUJO CERA - SP142920, LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infirmo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 10 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabrão

Diretor de Secretaria

RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000623-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EM-TEC CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhamento para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

“DECISÃO-OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

ID 32689087: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 30191188, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27FB51D08>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000668-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441, FELIPE AUGUSTO SOLDERA - SP424419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhamento para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

“DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 29625112, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F60E2F>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANZOTTI - CONTABILIDADE & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhamento para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

“DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

ID 26703448: Considerando-se a quitação parcial da dívida, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 141.965,63, mantendo-se os autos no arquivo sobrestado, consoante decisão proferida sob ID 21716722, já que não requerido o prosseguimento do feito em relação ao débito não liquidado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000330-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDSON ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhamento para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

“DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da informação e documentos juntados sob ID 32485712.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002764-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PASQUINI & PASQUINI CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

“DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 32609180), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LYNÁ DE OLIVEIRA ZARELLI, LYNÁ DE OLIVEIRA ZARELLI, LYNÁ DE OLIVEIRA ZARELLI, LYNÁ DE OLIVEIRA ZARELLI, LYNÁ DE OLIVEIRA ZARELLI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-67.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SEMECAT - SERRALHERIA E METALURGICA CATANDUVA LTDA, SEMECAT - SERRALHERIA E METALURGICA CATANDUVA LTDA, SEMECAT - SERRALHERIA E METALURGICA CATANDUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

“DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

ID 3268663: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Retornem-se os autos ao arquivo findo, consoante determinado na decisão ora agravada (ID 30996326).

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000914-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREZINHA DE FATIMA PADI SILVA, TEREZINHA DE FATIMA PADI SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

“DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001627-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

“DECISÃO-OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 30681086, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação às autoridades impetradas.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0677B4C9C>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000038-61.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 29582279: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (fls. 483/484 do processo físico – ID 21857904), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuada a pesquisa Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001885-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALLMANOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhado para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

“DECISÃO-OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 31231539, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada audita pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetradas para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akliir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0D63629D7>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-49.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: UNIQUE RESIDENCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhamento para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

”DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Concedo mais 10 (dez) úteis dias de prazo para que a impetrante cumpra o despacho de ID 31128774, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009536-84.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhamento para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

”DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro em parte o pedido de parcelamento feito pela ré no ID 29326874 para autorizar o pagamento em duas vezes.

Providencie a ré Água e Selva o depósito de 50% dos honorários periciais no prazo de quinze dias úteis, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento da perícia.

Os outros 50% deverão ser depositados após a juntada do laudo pericial.

Após o depósito da primeira parte, e considerando que as partes já apresentaram os quesitos, intime-se a Perita para realização da perícia e para que entregue o laudo no prazo de 45 dias após a sua realização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório Suplementar(es) foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006184-16.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: MARISA LAZARA DE GOES - SP275758, ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR - SP209461

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhado para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

”DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos documentos juntados no ID 31054699 para que se manifestem no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008521-80.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIDINEA GOLFETTO, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhado para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

”DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o depósito judicial realizado pela União e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se a normalização dos trabalhos e em seguida, intime-se a Sra. perita conforme já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório referente(s) à sucumbência foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007510-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ESPÓLIO DE VITÓRIA SROUGI MAHFUZ
REPRESENTANTE: NADIA MAHFUZ VEZZI
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO SANCHES
Advogados do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em 09/2018 em face da Caixa Econômica Federal e Claudio Sanches onde a parte autora pretende a desconstituição do ato de arrematação (em 15/10/2014) do imóvel matrícula nº 1.514 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol efetuada na Execução Fiscal nº 0002298-67.2000.8.26.0356 da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP, argumentando vícios no procedimento expropriatório.

A carta de arrematação foi expedida em 30/10/2014.

Inicialmente distribuído o feito perante a Vara de Execução Fiscal por dependência aos autos nº 0002298-67.2000.8.26.0356, foram redistribuídos a esta 4ª Vara por declínio de competência, seguido de vários recursos.

Em decisão id. 27001330 foi intimada a autora a emendar a inicial trazendo comprovantes da hipossuficiência para análise do pedido de gratuidade.

Desta decisão a parte autora opôs embargos de declaração, rejeitados liminarmente, sendo indeferido o pedido de justiça gratuita, em id. 30670363.

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade (id. 32028781).

A Caixa apresentou contestação requerendo a improcedência liminar do pedido ante a ocorrência da decadência, alega, ainda a validade e eficácia do auto de arrematação (id. 32536903).

Em petição id. 32909273 a parte autora informou a desistência do Agravo de Instrumento, promoveu o recolhimento das custas processuais e requereu a concessão de tutela provisória de urgência para paralisação de quaisquer obras no imóvel, ao argumento que o imóvel está sofrendo obras de demolição. Juntou documentos.

É o relatório. Decido o pedido de tutela de urgência antes de apreciar as matérias alegadas em preliminar na contestação, considerando os fatos alegados bem como a demora já operada até o presente momento.

Inicialmente verifico que a demolição do imóvel teve início conforme fotografias juntadas aos autos em id. 32909273.

Resta, portanto, caracterizado o perigo na demora, considerando as alterações de monta em curso promovidas pelos atuais proprietários ou com sua anuência.

Caracterizado o perigo na demora, sem embargo, vale ressaltar que os arrematantes mencionados na inicial não são mais os proprietários do imóvel, vez que foi alienado em março de 2020 a terceiros, que não são parte na presente ação (matrícula atualizada juntada em id. 32910054).

Passo a avaliar a ostensividade jurídica do pedido.

Neste aspecto, o pedido não logra avanço.

Trago, inicialmente o direito que aplico ao fato, especialmente considerando que a carta de arrematação, como dito alhures, foi expedida em 31/10/2014:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

A inovação posta no CPC/2015 é reforçada pela doutrina, no sentido de se impedir o desfazimento de arrematação já consolidada (observadas as exceções postas acima) e, conseqüentemente, assegurar a preciosa segurança jurídica frente aos efeitos de um leilão consolidado e coordenado pelo Poder Judiciário.

Considerando que a arrematação se deu na vigência do Código de Processo Civil antigo (1973), necessário destacar que não são cabíveis embargos de arrematação previsto no artigo 746 daquele *codex*.

O Novo Código de Processo Civil extinguiu, pois, a figura dos embargos de segunda fase (embargos à arrematação, alienação e adjudicação), previstos no art. 746 do CPC/73 e, no seu lugar, previu essa ação autônoma no artigo 903, que por expressa disposição do caput, mesmo que bem sucedida, não terá o condão de refletir no desfazimento da arrematação, alienação ou adjudicação, remanescendo somente a reparação de danos.

Vale destacar, nesse sentido, que não há pedido de reparação de danos, limitando-se o autor a perseguir a declaração de nulidade da arrematação.

Enfim, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, e vencido o prazo para interposição da impugnação, nos exatos termos do artigo 903 do CPC/2015 não será mais admitida a discussão da arrematação, alienação ou adjudicação dentro do processo executivo ou como objeto de desfazimento do ato.

Eventual vício terá de ser arguido em ação autônoma, visando a reparação de eventual dano sofrido pelo executado. Trata-se de técnica que visa conferir mais segurança e atratividade às formas de expropriação^[1].

Segue a doutrina:

Correta a posição do legislador porque ao Estado compete preservar a regularidade das alienações judiciais, não podendo o arrematante, em relação ao bem arrematado, ficar à mercê do resultado dos embargos do devedor ou pior, de interminável ação autônoma em que se pretende a invalidade da arrematação. Na verdade, ao licitante interessa adquirir o bem anunciado livre e desembaraçado, e dar-lhe a destinação econômica que lhe aprouver; não se tornar proprietário de um bem sub iudice, objeto de processo judicial, de resultado incerto, e que ordinariamente envolve custos elevados. Na medida em que, às vezes, é inevitável que se instaure uma demanda acerca da arrematação, compete ao Estado, no mínimo, preservar a alienação judicial, resolvendo-se eventual direito reconhecido em reparação de danos.

(...) depois de fluído o prazo de dez dias para impugnação (§ 2º), ou resolvidas conclusivamente as objeções suscitadas em tal prazo, entregue o bem (se móvel), ou imitado na posse o arrematante (se imóvel), e expedida a correspondente carta, é que a arrematação estará efetivamente concluída. Não obstante, o sossego do arrematante pode não terminar aí, porque o § 4º estabelece que 'após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário'. O resultado dessa ação, no entanto, não afetará a validade e eficácia da arrematação, que subsistirá incólume, ficando apenas assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, como está na parte final do caput. "[2]

Portanto, o executado que se sagrar vitorioso em processo de embargos à execução ou ação desconstitutiva ou anulatória do título executivo, ou ainda ação declaratória de inexistência de débito, não terá o direito de receber de volta o bem que foi expropriado, restando-lhe, porém, a prerrogativa de acionar o exequente pelos danos sofridos pela execução que injustamente recaiu sobre ele.

À evidência, buscou o legislador imprimir maior segurança ao terceiro de boa-fé, arrematante de bem em leilão judicial, de sorte a impedir seja este prejudicado por ulterior nulidade ou fato que macule o prosseguimento da perseguição do crédito pelo então exequente.

Assim, considerando a irreversibilidade da arrematação já exaurida pela transferência do imóvel ao terceiro adquirente, e ainda anotando que o imóvel já foi alienado para outrem, está definitivamente ausente a ostensividade jurídica do pedido.

Destarte, cumprido o art. 93, IX da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Considerando a inexistência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto à alegação de prescrição/decadência nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Antes de determinar a emenda da inicial para citação dos adquirentes (§4º do artigo 903), vencido o prazo, venham conclusos para decisão sobre a alegação de prescrição e decadência

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

[1] WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, grifos nossos

[2] SANTOS, Sílas Silva [et al.]. *Comentários ao código de processo civil: perspectiva da magistratura*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 903/904

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito e pedido de tutela cautelar antecedente, proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Busca também autorização judicial para condenar a ré a promover a devolução dos valores recolhidos pela autora em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB a partir de 1º de janeiro de 2014.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento posterior à apresentação da contestação.

Citada, a União apresentou contestação (id 11345501).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 12431867).

Da decisão, a União interps agravo de instrumento (id 12980016), ao qual foi negado provimento (id 22084144).

A União requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, após o reconhecimento da repercussão geral no RE 1.187.264 - tema 1.048 (id 23601308).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indefiro o pedido da União de sobrestamento do feito, uma vez que, nada obstante o reconhecimento de repercussão geral ao RE 1.187.264, não houve determinação pela suspensão dos processos em curso.

Com efeito, tal suspensão dos processos em outras instâncias que não o próprio STF não é automática diante do reconhecimento da repercussão geral, dependendo de decisão do Ministro Relator (v. RE 966.177), o que não ocorreu *in casu*.

Ao mérito, portanto.

Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, realizo o julgamento conforme artigo 927, III, do mesmo *códex*, diante do tema 994 fixado pelo c. STJ.

O busilís deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), modalidade de recolhimento criado pela Lei n. 12.546/2011.

A Lei n. 12.546/2011, fruto da conversão da MP n. 540/2011, previu a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta. Houve, ainda, sucessivas alterações legislativas (Leis n.s 12.715/12, 12.794/13, 13.043/14 e 13.161/15), culminando coma mais recente, promovida pela Lei n. 13.670/18.

Como bem delineou a ré, a medida provisória 540/2011 teve como um de seus objetivos desonerar a folha de pagamento de empresas de alguns setores da economia por ela elencados, ainda sob os reflexos da crise financeira internacional de 2008.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB foi o meio de implementação dessa política, substituindo a incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91.

Embora, inicialmente, o benefício fosse delimitado para poucas atividades empresariais (como prestadoras de serviços de tecnologia da informação, indústrias moveleiras, de confecções, de navegação, setor hoteleiro, transporte aéreo, dentre outros), e previsto para perdurar até o dia 31.12.2014, atualmente, essa novel forma de recolhimento da contribuição tem previsão para perdurar até 31.12.2020, abrangendo, entre outras, a atividade de transporte de cargas, na qual se enquadra a autora.

Nesse sentido, trago a atual redação do 8º da Lei em questão:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 : (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência):

(...)

IX - as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

(...)

Saliente-se que a Lei n. 12.546/2011 não conceituou o significado do termo 'receita bruta', o que levou a própria Receita Federal a publicar o Parecer Normativo RFB 3/2012, no qual se utilizou da legislação das contribuições ao PIS e à COFINS para obter tal conceituação, porquanto tais também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

Nesse parecer restou definido que a receita bruta compreende (a) a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta, (b) a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluindo os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A autora, diante disso, e pretendendo ver reconhecido seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição em tela, fundamenta seu pedido no julgamento proferido pelo Pretório Excelso no RE n. 574.706, que assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Segundo o STF, o PIS e a COFINS somente podem incidir sobre o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme já há muito assentado nos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840. Restou, ainda, declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 1998.

Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Assim, seguindo a linha de raciocínio então traçada pela Suprema Corte, defende a autora ser também indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desse imposto aos cofres públicos.

A ré, de seu turno, defende a integração do ICMS à base de cálculo da CPRB, ao argumento de que essa Lei cuidou de benefício fiscal facultativo, salientando que:

(...) optando por substituição gradual ou parcial, e sendo certo que há redução da carga tributária e mantida a liberdade de opção pelo regime, não se poderia sequer discutir de mácula de constitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo substitutiva, mesmo existisse um conceito constitucional de receita bruta. Com esses contornos, de substituição parcial ou gradual, eventual limite constitucional derivado da utilização dos vocábulos "receita bruta ou faturamento", somente seria aplicável caso a tributação fosse maior que a grandeza substituída, no caso a FOLHA DE SALÁRIOS.

(...) sendo certo que enquanto mantido o caráter facultativo e benéfico do regime, a base de cálculo, pode conter elementos não idênticos ou necessariamente contidos à integralidade no conceito de "faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS", porquanto a substituição pode ser gradual, partindo da universalidade maior; FOLHA DE SALÁRIOS, à menor; FATURAMENTO ou a RECEITA BRUTA (...), sem que tenha identidade absoluta com alguma delas, mas desde que esteja contida nessa universalidade.

Ainda, assevera que, no caso, o raciocínio a ser adotado é o mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo do IRPJ apurado sob a sistemática do lucro presumido, chancelado pelo STF no RE 939.742/RS.

Nada obstante o esforço argumentativo da ré, fato é que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, pela impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Destaco, daquele julgado, trechos do brilhante voto da relatora:

"De início, oportuno remarcar que, hodiernamente, despontam no cenário das questões tributárias preocupantes discussões tendentes a legitimar o alargamento de bases de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada tributo sobre tributo, tal como a da inserção do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No ponto, convém reavivar, conforme lição de Geraldo Ataliba, que "a base impositiva é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência", e, assim, "enquanto aspecto da hipótese de incidência, a base impositiva é um conceito-legal, a que fica preso o intérprete", e sua mensuração "só pode ser feita de acordo com o critério normativo que na base de cálculo (legal) se adota" (Hipótese de Incidência Tributária. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 108 e 110).

A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

(...)

Isso considerado, tem-se que a base impositiva da contribuição em tela, como apontado, é a receita bruta, assim definida por Geraldo Ataliba:

O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 - destaqui).

Cumpre recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos (...)

Portanto, à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, "[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS".

(...)

Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal, não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte".

Ademais, o STF também já se manifestou a respeito da inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO "LEADING CASE" – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 1º) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1089337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018)

Assentada, portanto, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, como o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência, declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011, condenando, ainda, a União a restituir os valores indevidamente pagos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal anterior à propositura da demanda.

9.250/95). Os créditos a serem restituídos deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas pela União, em reembolso.

Dispensado o reexame (art. 496, §3º, I, do CPC).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001276-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: RIO GRANDE SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a Cédula de Crédito - Girofácil Caixa - operação 734, contratos nºs: 243501734000020278, 243501734000020359 e 243501734000020510 e Cédula de Crédito - Cheque Empresa nºs 3501003000001739 e 3501197000001739.

Juntou coma inicial, documentos.

Foram apresentados embargos monitorios (id. 11879545).

Recebidos os embargos, foi aberta vista à embargada (id. 12054942).

A embargada apresentou impugnação (id. 12277170).

Não houve réplica (id. 19940024).

Em decisão id. 19940637 foi afastada a preliminar de inépcia alegada pela embargada e instadas as partes a especificarem provas.

A Caixa manifestou não ter mais provas a produzir (id. 20244219).

O embargante requereu prova pericial e intimação do embargado para juntada de documentos (id. 20263185).

A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida bem como a requisição genérica de documentos, sendo afastada a necessidade de inversão do ônus da prova (id. 22590182).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares arguidas foram apreciadas e afastadas em id. 12277170, passo à análise do mérito.

Os presentes embargos versam sobre Cédula de Crédito - Girofácil Caixa - operação 734, contratos nºs: 243501734000020278, 243501734000020359 e 243501734000020510 e Cédula de Crédito - Cheque Empresa nºs 3501003000001739 e 3501197000001739, no valor total de R\$204.736,62.

Estes são os débitos que a Caixa busca receber.

A parte embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento do saldo.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

“A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet [11](#).

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”* [12](#).

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Juros remuneratórios após vencimento do contrato

A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Assim, e considerando que não houve cobrança de comissão de permanência (ids. 6339114, 6339118, 6339120 e 6339123) como acima exposto, é devida a cobrança de juros remuneratórios.

Cumulação dos juros remuneratórios com correção monetária após o vencimento do contrato

Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Inexistência de mora

Diante do afastamento de todas as teses espostas pela parte embargante, não subsiste o pleito de declaração de inexistência da mora.

Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, RIO GRANDE SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 204.736,62, oriundo de Cédula de Crédito - Giro/fácil Caixa - operação 734, contratos nºs: 243501734000020278, 243501734000020359 e 243501734000020510 e Cédula de Crédito - Cheque Empresa nºs 3501003000001739 e 3501197000001739.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/bxjuros>

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaenteses/Jurisprud%C3%Aancia%20enf%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002479-05.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIVINO DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200052820 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO, ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO, ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO, ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20190101675 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EURIDES GONCALVES, EURIDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200047991 e 20200048465 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004428-40.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
SUCEDIDO: ANDREIA CAROLINE S GALEANO - DECORACOES - ME, ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, MOISES DANIEL FURLAM - SP299695
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, MOISES DANIEL FURLAM - SP299695

DESPACHO

ID 31430815: Defiro.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto à penhora dos imóveis de matrículas nºs 43.010 e 41.748 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, efetuada às fls. 147/149 do processo físico (ID 21882706), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003707-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LEANDRO ROMER RODRIGUES, GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s): "Vistos em Inspeção. Considerando a Portaria CONJUNTA PRES/CORE Nº 7, DE 25 DE MAIO DE 2020, de prorrogação até o dia 14 de junho de 2020 dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, aguarde-se o retorno das atividades judiciais presenciais para encaminhamento do(s) mandado(s) à Central de Mandados que visam à intimação do(s) acusado(s) da sentença proferida no ID. 26848583. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002471-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE CALEGARI NETO
Advogado do(a) REU: MARIO RIZZATTO FILHO - SP92438

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s): Vistos em Inspeção. Considerando a Portaria CONJUNTA PRES/CORE Nº 7, DE 25 DE MAIO DE 2020, de prorrogação até o dia 14 de junho de 2020 dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, aguarde-se o retorno das atividades judiciais presenciais para cumprimento pela Central de Mandados do ofício expedido no ID 30211726. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUFORTE G. F. CONSTRUTORALTD A - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

ATO ORDINATÓRIO

Fica o procurador do Executado intimado, nos termos da decisão ID 31255409, para que manifeste seu interesse na execução da verba honorária fixada, no prazo de 5 dias, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005273-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SIMONE CAMARGO DEBATIN

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 27534522), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006270-16.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.881,91 (ID 28226277), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 27914077 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005031-85.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: BCA TEXTIL LTDA., BCA TEXTIL LTDA., ANDRE NESTOR BERTIN, ANDRE NESTOR BERTIN, MARCO BERTIN, MARCO BERTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL VARAJAO GAREY - SP225964
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL VARAJAO GAREY - SP225964
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL VARAJAO GAREY - SP225964
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL VARAJAO GAREY - SP225964

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 07 de julho de 2020, às 16h30, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005036-10.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: POSTO SHOPPING VALE JCN LTDA, FLAVIA CRISTINA NUNES, LUIS FILIPE DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL FERMIANO - SP365088
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL FERMIANO - SP365088

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 13 de julho de 2020, às 14h00, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003014-13.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANDIEGO CONSTRUTORA LTDA, RICARDO RODRIGUES FERREIRA PINTO, DIEGO RODRIGUES FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA - SP189524
Advogado do(a) EXECUTADO: EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA - SP189524

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 13 de julho de 2020, às 15h30, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007050-64.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI
Advogado do(a) EXECUTADO: DALAS PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA - AM7934
Advogado do(a) EXECUTADO: DALAS PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA - AM7934

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 07 de julho de 2020, às 15h30, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-03.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: M. R. G. MORAIS BAR E LANCHONETE, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS JUNIOR, MELISSA RODRIGUES GURATTI MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 14 de julho de 2020, às 14h00, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-32.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DOMICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILTON OLIVEIRA DA SILVA - SP311659

ATO ORDINATÓRIO

Para readequação de pauta de audiências da Central de Conciliação, a audiência de conciliação agendada neste processo fica redesignada para o dia 13.07.2020, às 16h30, nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de junho de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010114-17.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE, MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE, MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, por maioria, acolheu o recurso de apelo para determinar a anulação da sentença e o retorno dos autos a este Juízo para integral processamento e julgamento da ação, sob pena de indevida supressão de instância (ID 25733329).

Determinada a intimação das partes a se manifestarem (ID 28749284), a União nada requereu (ID 31512576) e a parte autora e o INSS deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

É a síntese do necessário.

Decido.

A União aduziu, preliminarmente, em sua contestação, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da parte autora, além da prescrição, a qual restou afastada pelo acórdão (ID 11187104 – fls. 79/119).

Já a autarquia previdenciária, alegou, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir da demandante, por ausência de prévio requerimento administrativo (ID 11187104 – fls. 194/200).

A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). No magistério de Kazuo Watanabe “O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa.” (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Além disso, hoje já não encontra previsão legal em nosso diploma processual.

ID 11187104 – fls. 05/41 e 79/119: Indefiro os pedidos de produção de prova no tocante à oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes, realização de perícias ou vistorias, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei nº. 8.213/91.

ID 11187104 – fls. 138/142: Indefiro, ainda, o pedido de determinação de exibição de laudo técnico individual, haja vista que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Outrossim, não consta dos autos que houve prévio requerimento neste sentido e houve negativa da União em apresentá-lo, ou foi omissa.

Abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005135-75.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou o valor R\$ 31.783,49 (fls. 55/64 do ID 28514105).

A parte exequente discordou e apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 60.428,21, atualizado até 12/2014 (fs. 68/82 do ID 28514105 e fs. 01/08 do ID 28514106).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 28.431,07, sem apresentar planilha a justificar o valor; todavia, fez menção aos cálculos anteriormente apresentados (fs. 10/15 do ID 28514106).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 78.197,05 atualizado até 01/2018 (fs. 24/30 do ID 28514106).

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fl. 34 do ID 28514106). O INSS discordou e apresentou novo valor de R\$ 51.738,92, atualizado para 01/2018 (ID 32719686).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS (ID 32719686), no prazo de 15 dias.
2. Caso não haja concordância, remeta-se o feito novamente à contadoria judicial para apresentar os esclarecimentos quanto aos descontos não realizados, alegados pelo INSS em sua manifestação, bem como apresentar os cálculos comparativos para as mesmas datas apresentadas pelas partes.
Deverá o contador manifestar-se no prazo de 30 dias.
3. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, no prazo de 15 dias.
4. Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PRADO DE ALENCAR, SERGIO ROBERTO PRADO DE ALENCAR, SERGIO ROBERTO PRADO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 148.036,16, atualizado até 05/2017 (ID 1382757).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 125.063,16, atualizada para a mesma data (ID 8831553).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 122.091,78, atualizado até 05/2017 (ID 32496201).

A parte executada concordou com os cálculos do contador (ID 33165049), enquanto a parte credora manifestou apenas sua ciência (ID 33425416).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, de acordo, inclusive, com o confirmado pela contadoria.

Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela impugnante e não aqueles apontados pelo contador judicial, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento "ultra petita". Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.

II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.

III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fs. 295/306.

(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte executada para fixar o valor de **R\$ 125.063,16**, atualizados para **05/2017**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.297,30, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (ID 1431016).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003345-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIAS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Alega que sofreu acidente de trabalho enquanto desempenhava suas atividades laborais junto à empresa Nerval M. Costa, do qual resultou-lhe expressiva redução de seu potencial laboral.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No caso em tela, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, tendo em vista que as causas que envolvem acidentes de trabalho são da competência da Justiça Estadual.

Ademais, na petição de ID 32401973, a parte autora afirmou que a presente ação foi distribuída por equívoco na Justiça Federal, pois deveria ter sido distribuída na Justiça Estadual, conforme cabeçalho da petição inicial.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito**, e determino a redistribuição destes autos ao Juízo de Direito competente desta Comarca para regular trâmite, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001149-11.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PRISCILA ALVES CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705, MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA - SP332265
REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) REU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967

ATO ORDINATÓRIO

ID 17578852:3. Como cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-20.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MAGDALUCIA FERREIRA DE ASSIS, MAGDALUCIA FERREIRA DE ASSIS, MAGDALUCIA FERREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523, ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18565853: Recebo a petição como emenda à inicial.

Em que pese a manifestação da parte autora acerca da obtenção de cópia do processo administrativo, trata-se de documento indispensável à propositura da ação, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Deverá requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

Após, cumpra-se conforme determinado no ID 17243132.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007461-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SARA REBECA FERREIRA GOMES, M. G. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DO GRUPO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intimo-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a ausência de interesse processual invocada pelo Ministério Público Federal. Deverá esclarecer a adequação da via eleita quanto ao ajuizamento do presente *mandamus*, considerando que a causa de pedir é relativa ao cumprimento de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0000455-42.2015-04.036103.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-23.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURILIO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007462-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OLIVIA MARCIANA HENRIQUE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA - SP393874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27836360: Em que pese a argumentação da parte autora quanto a impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Outrossim, no *site meu.inss.gov.br* há a possibilidade de realizar cópia de pedido administrativo junto ao INSS via requerimento *on line*.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Providencie a parte autora cópia do último pedido administrativo, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Como cumprimento, abra-se conclusão para designação das provas periciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALVARO SOARES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação iniciada em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido em sede de Ação Civil Pública (0011237-82.2003.403.6183).

Intimado a se manifestar nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação em 12.08.2019 (ID20560135).

A parte autora se manifestou sobre a impugnação apresentada (ID 21743064).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. A Fazenda Pública dispõe de prazo específico para impugnar a execução do título executivo, consoante art. 535 do CPC. Assim, sujeita-se à preclusão temporal, exceto para as matérias de ordem pública.

No presente caso, além de ter apresentado impugnação intempestivamente (o prazo se esgotou em 28.03.2019), o INSS se manifestou de forma genérica, sem apresentar planilha ou comprovar eventual pagamento realizado anteriormente.

A parte autora, de forma reiterada (ID 21743064), alega não discutir a falta de revisão do benefício previdenciário, mas tão somente a percepção de valores atrasados, com espeque no título executivo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deste modo, não subsiste a impugnação apresentada pelo INSS. Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 274.946,77.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em **RS 27.494,47**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003925-54.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003956-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALOISIO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, na qual a parte autora requer a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

O autor requereu a remessa do feito a esta Subseção Judiciária, vez que reside no município de São José dos Campos (ID13801905).

O Juízo da 2ª Vara Federal declinou da competência para uma das Varas desta Subseção (fls. 114 – ID15540354).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade especial de tramitação, bem como indeferida a tutela de urgência e da evidência (ID 17492401).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24495712 e 24495713). Preliminarmente, alega a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Ao final, requereu a condenação da parte autora no ônus da sucumbência e anexou o CNIS.

Seguiu-se réplica da parte autora (ID 28183636), na qual manifestou-se sobre a alegação de decadência, prescrição e desnecessidade do prévio requerimento administrativo, bem como salientou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, pugnando pela manutenção da concessão da gratuidade da justiça. No mérito, afirmou os termos da inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista o documento de ID 24495713 nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliendo que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de serviço aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

A carta de concessão do benefício sob o ID 12377878 demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 23.11.1983, data anterior à promulgação da Constituição Federal.

Assim, o processo não pode ser por ora julgado. A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

Por outro lado, em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre ambas as questões acima, após a decisão sobre a gratuidade da justiça, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil, até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente nº 5022820-39.2019.403.0000 ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria referente ao termo inicial da prescrição quinquenal (REsp 1.761.874-SC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009130-96.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: K. U. F. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE CAETANO FERREIRA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DE PAULA

DECISÃO

O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 115.224,21, para 11.2017 (fl. 60 do ID 21366505).

A parte autora concordou (fl. 68 do mesmo ID).

Intimado para individualizar a parte devida a cada autor em razão da sentença ter condenado à concessão do benefício à Tatiane Caetano Ferreira Leite a partir de 28.05.2010 e a Kauan Ushizima Ferreira Leite a partir de 03.05.2009 (fls. 124/128 do ID 21366504), o INSS apresentou novos cálculos no valor R\$ 113.921,18, atualizado até 11/2017 (fls. 85/99 do ID 21366505). Deste montante, R\$ 99.061,89 refere-se ao valor principal e R\$ 14.859,29 constitui honorários advocatícios.

Foi determinada nova intimação do INSS para individualizar os cálculos inicialmente apresentados (ID 24385764). A parte executada apenas requereu a intimação da parte autora para manifestar-se quanto aos últimos cálculos apresentados.

A parte credora, independentemente de intimação, concordou com os valores apresentados pelo INSS às fls. 85/99 do ID 21366505 (ID 30873506).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 85/99 do ID 21366505 e fixo o valor de **R\$ 113.921,18**, atualizado até **11/2017**; deste valor, **R\$ 99.061,89** é destinado aos autores e **R\$ 14.859,29** constitui honorários advocatícios.

Não há condenação em honorários sucumbenciais nessa fase processual, pois não houve impugnação dos valores apresentados.

Antes da expedição dos ofícios requisitórios, o feito deverá ser encaminhado novamente ao INSS para que seja informado claramente o valor individual de cada autor, porquanto as planilhas de fls. 90/93 do ID 21366505 demonstram o quinhão individual de R\$ 40.960,78. Todavia, o somatório das duas planilhas não resulta o valor de R\$ 99.061,89, indicado na planilha de fl. 87 do mesmo ID.

2. ID 30873506: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 68/70 do ID 21366505).

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

3. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e contratuais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados. Contudo, as procurações apresentadas não fazem referência à Sociedade (fls. 12/13 do ID 21366503).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do art. 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 dias, instrumentos de procuração em nome da Sociedade.

4. Intimem-se.

5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

9. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004352-85.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005349-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO - SP298040

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 29315497: A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Dê-se ciência à parte executada dos documentos juntados pela exequente, no prazo de 30 dias.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017.

3. Após a confecção da minuta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Como o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA, DANIEL FARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803
Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

ID 14479200 e ID 22628040: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. A primeira por ser a prova documental suficiente, com base no artigo 443, CPC. A segunda, pois impertinente e irrelevante para o deslinde do feito, pois não interfere no direito pleiteado.

Faculto as partes no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar de forma discriminada e organizada eventuais documentos que ainda não foram juntados aos autos a fim de comprovarem suas alegações. Caso seja feita a juntada, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001658-78.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do feito.

Intime-se a Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias. Com o cumprimento, cientifique-se a parte autora.

Decorrido o prazo de 15 dias sem requerimentos, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007516-90.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAETANO DONIZETH SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-84.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
INVENTARIANTE: DIMAS LUIS PINHEIRO PAULA

DECISÃO

ID 30730862: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria 79/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 14.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 28729818 - fl. 120, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005912-28.2019.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO EZAU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008810-46.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ILSO JOSE ALVES DE MATOS, ILSO JOSE ALVES DE MATOS, ILSO JOSE ALVES DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-16.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: AILTON RIBEIRO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000887-27.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: AMERICO & AMERICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANDREA APARECIDA AMERICO

DECISÃO

ID 28487354: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria 79/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 14.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 28487359 – fls. 41/45, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a executante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005458-46.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Como o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-31.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MESSER - SP206886, MARIA BEATRIZ FROIS TORRES - SP86415, ERICK ALTHEMAN - SP200178

SENTENÇA

A União Federal executou o valor de R\$ 1.012,36 (ID 20769765 – fls. 94/99), a título de honorários advocatícios.

Os executados foram intimados para pagamento (ID 20769510 – fl. 03), o que não ocorreu.

Determinou-se a pesquisa de bens (ID 23573609).

Juntou-se comprovante de bloqueio, via sistema BACENJUD (ID 24378096).

Intimada, a União Federal requereu a conversão em renda dos valores existentes nos autos (ID 26909042).

Determinou-se a transferência da quantia suficiente para satisfação do crédito (ID 27376118).

Informou-se a conversão de valores (ID 27798615 e 27798616).

A União requereu a extinção da execução (ID 28102944).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento dos honorários advocatícios (ID 27798615 e 27798616), como o qual concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006480-13.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: ROBERTO FERNANDES BASTOS
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SENTENÇA

A União Federal executou o valor de R\$ 1.241,86 (ID 14749696), a título de honorários advocatícios.

Intimado (ID 19288188), o executado informou o pagamento (ID 19740091 e 19740095).

A União requereu a extinção da execução (ID 28102945).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento dos honorários advocatícios (ID 19740091 e 19740095), como o qual concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-22.2017.4.03.6103

AUTOR: CICERO ALDO ANDRADE FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000756-91.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALMIR DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SENTENÇA

A União Federal executou o valor de R\$ 1.274,14 (ID 14796059), a título de honorários advocatícios.

Intimado (ID 19449604), o executado informou o pagamento (ID 20927719 e 20927721).

A União requereu a extinção da execução (ID 28104271).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento dos honorários advocatícios (ID 20927719 e 20927721), com o qual concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO PEDRO CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 19561335:2. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS quedou-se inerte. Deste modo, após a informação de implantação do benefício (item "1") abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ERNESTO FERREIRA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 14538831:2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401793-16.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS, DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS
SUCESSOR: CRISTIANE MARINS PERHS, CRISTIANE MARINS PERHS, LUCIANA MARINS PERHS, LUCIANA MARINS PERHS, THOMAS MARINS PERHS, THOMAS MARINS PERHS
SUCEDIDO: JORG HANS HEINRICH PERHS, JORG HANS HEINRICH PERHS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogado do(a) SUCESSOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

ID 33105335: Por se tratar de ofício precatório, o deferimento da dilação requerida ensejaria a não inclusão da ordem de pagamento na proposta orçamentária do ano de 2021.

Deste modo, determino sejam os ofícios requisitórios alterados para recebimento por ordem judicial e seu encaminhamento ao E. TRF independentemente de nova intimação.

Oportunizo a parte executada novo prazo de 30 dias para requerer o que entender pertinente.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Determino à ré – detentora dos documentos – que junte aos autos cópia da execução extrajudicial, no prazo de 30 dias, consoante determinação da decisão ID 17228802, nos termos do art. 396 c/c 398, ambos do CPC.

Coma juntada, dê-se à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-54.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TATIANE ALONSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS - SP137247
REU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer declaração de nulidade do ato administrativo que impediu sua colação de grau no curso de graduação em biomedicina na Universidade Paulista (UNIP) de São José dos Campos/SP, bem como seja a instituição de ensino compelida a realizar os atos pertinentes e emissão do diploma. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

Intimada para se manifestar sobre eventual litispendência (ID 28099027), a parte autora requereu a extinção do feito (ID 28787089).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia ao prazo recursal (ID 28787089), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003491-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WALTER BRAZ PEREIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado ao INSS que reconheça como tempo especial o período de 01.11.1994 a 05.03.1997, bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.814.871-3, desde a data do requerimento administrativo (03.10.2019). A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 33392909 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, os extratos de consulta processual de ID 33392909 e seguintes demonstram que, de fato, o impetrante teve o período de trabalho de 01.11.1994 a 05.03.1997 reconhecido como tempo especial por sentença proferida aos 12.02.2019 pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que transitou em julgado aos 13.03.2019, com posterior intimação do INSS.

A leitura do processo administrativo NB 191.814.871-3 leva à conclusão que a autarquia não o incluiu na contagem de tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria (ID 32731635, p. 180/188).

Contudo, a liminar em mandado de segurança, de cognição sumária, rápida, não pode ser utilizada para a concessão imediata da aposentadoria, dados seus efeitos satisfatórios.

Assim, é possível deferir em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que faça nova análise dos requisitos para concessão do benefício almejado pelo impetrante, incluindo na contagem o período de 01.11.1994 a 05.03.1997 como tempo especial, conforme decisão judicial transitada em julgado.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para ordenar à autoridade impetrada que, no âmbito do processo administrativo NB 191.814.871-3, reanalise os requisitos para concessão do benefício almejado pelo impetrante, incluindo na contagem de tempo de contribuição o período de 01.11.1994 a 05.03.1997 como tempo especial, e profira decisão administrativa de acordo com o novo cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/33129CA8C9>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005417-18.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: DIRCEU GOMES DE FARIA, DIRCEU GOMES DE FARIA, DIRCEU GOMES DE FARIA, DIRCEU GOMES DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA CRISTINA VENTRAMINE IVO GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 18879670 - Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a prova é feita, nos termos da legislação de regência, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. A autora juntou LTCAT do período requerido (id 13707682), que não foi especificamente impugnado pela autarquia ré. Indefiro, assim, o requerimento de produção de prova pericial, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar fichas de registros de pacientes, recibos de compras de equipamentos, materiais odontológicos ou quaisquer outros documentos aptos a comprovar o trabalho como dentista no período trabalhado em consultório próprio como autônoma, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-73.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA TEREZA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial, durante o tempo em que exerceu a profissão de fisioterapeuta, por enquadramento profissional até a Lei 9.032/95, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Por fim, não há urgência no caso concreto.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documental e sub pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-08.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDA FERREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, WILLIAN ROBERTO SCOCATO

TEIXEIRA - SP334308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sub pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 §§1º e 2º do Código de Processo Civil, inclusive com a apresentação de planilha de cálculo. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01

4. Cumprida a determinação supra e sendo este Juízo competente para o processamento do feito, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-36.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASARIAS DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 08.12.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 23.02.1981 a 27.04.1981, laborado na empresa Tecelagem Parahyba S/A; 08.10.1985 a 01.03.1989, laborado na Johnson & Johnson Ltda; 16.08.1989 a 10.09.1990, laborado na Philips do Brasil Ltda; e de 06.03.1995 a 25.01.2016, laborado na General Motors do Brasil Ltda, quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 1862026), o que foi cumprido (ID 2309584 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16147694). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 16742583.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 23.02.1981 a 27.04.1981, 08.10.1985 a 01.03.1989, 16.08.1989 a 10.09.1990, 06.03.1995 a 25.01.2016.

Contudo, quando da análise do NB 180.2017.608-7, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 23.02.1981 a 27.04.1981 e 16.08.1989 a 10.09.1990, conforme ID 2309599, p. 04. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento destes períodos como tempo especial.

Portanto, resta analisar a especialidade somente dos períodos de 08.10.1985 a 01.03.1989 e 06.03.1995 a 25.01.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de nº 180.2017.608-7, no qual constamos Perfis Profissiográficos Previdenciários de ID 2309594, p. 11/12 e ID 2309597, p. 03/12.

A documentação demonstra que o autor trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- de 08.10.1985 a 01.03.1989: 91 dB(A);

- de 06.03.1995 a 26.08.2012: 91 dB(A);

- de 27.03.2013 a 10.02.2014: 91 dB(A);

- de 11.02.2014 a 28.09.2014: 92 dB(A);

- de 08.02.2015 a 25.01.2016: 92 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos somentais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Quanto aos períodos de 27.08.2012 a 26.03.2013 e 29.09.2014 e 07.02.2015, não foi comprovada a exposição do trabalhador a agentes agressivos.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pelo requerente nos períodos de **08.10.1985 a 01.03.1989, 06.03.1995 a 26.08.2012, 27.03.2013 a 28.09.2014 e 08.02.2015 a 25.01.2016**, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base nos períodos reconhecidos por este Juízo, somados aos já enquadrados pelo INSS, a parte autora conta com 24 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Contudo, deve ser acolhido o pedido subsidiário, pois o autor conta com 38 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal).

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 23.02.1981 a 27.04.1981 e 16.08.1989 a 10.09.1990;

2. **juízo parcialmente procedentes os demais pedidos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual para condenar o INSS a:

2.1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de **08.10.1985 a 01.03.1989, 06.03.1995 a 26.08.2012, 27.03.2013 a 28.09.2014 e 08.02.2015 a 25.01.2016**, como tempo especial;

2.2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 08.12.2016;

2.3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ASARIAS DA SILVA MORAES

CPF beneficiário:..... 035.564.158-52

Nome da mãe:..... Maria José da Silva

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Itambé, nº 169, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição 38 anos 08 meses 14 dias

DIB:..... 08.12.2016

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 08.10.1985 a 01.03.1989, 06.03.1995 a 26.08.2012, 27.03.2013 a 28.09.2014 e 08.02.2015 a 25.01.2016.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (ID 1814891), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006825-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 21636987 e 25501091: A parte autora apresentou réplica, contudo, não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no tocante à concessão da gratuidade da justiça, ou o fez de forma genérica, razão pela qual, concedo o prazo de 15 dias para esclarecer e comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;

- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, abra-se conclusão para análise da impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003434-13.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONARDO LUCAS DE CAMPOS ARCE
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio emergencial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004530-76.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ESPOLIO: VLADIMIR ROGERIO PINHEIRO
EXECUTADO: EDNA HUMPHREYS PINHEIRO

DESPACHO

ID 28802619: Intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso requerido, tendo em vista que o executado não está na posse direta do imóvel (ID 21698222), fica determinada a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, § 4º do diploma processual.

Intime-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003319-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ASSEF SALLIT
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 32249047, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

4.1. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

4.2. Comprovar que não utilizou os períodos de 12.07.1983 a 19.03.1986 e de 13.01.1987 a 30.09.1990, trabalhados, respectivamente, junto ao Governo do Estado da Bahia e do Estado de São Paulo para obtenção de aposentadoria junto a Regime Próprio de Previdência Social;

4.3. Manifestar-se sobre a legitimidade passiva do INSS no que tange ao reconhecimento do tempo especial no período de 13.01.1987 a 30.09.1990, laborado para o Governo do Estado de São Paulo.

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, bem como para se manifestar sobre a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de 02.05.1986 a 02.01.1987, sob pena de preclusão.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003538-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RECOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA IMPRESSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer obstar a exigibilidade pelas Autoridades Coatoras da contribuição ao Salário Educação, observado o prazo prescricional aplicável, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01, que conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, "a" e "b", por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06 (incidência sobre a folha de salários), bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo de ID 32889824 uma vez que o pedido do presente feito (ou causa de pedir) é diverso daqueles constantes nos processos nº 0030712620204036103, 50035363520204036103, 50035476420204036103.

Concedo a impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para:

1. Recolher as custas judiciais de distribuição;

2. Esclarecer a divergência entre o nome cadastrado no sistema eletrônico, RECOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA IMPRESSOES LTDA, ao qual está vinculado o CNJP nº 14.454.311/0001-35, cujo nome NÃO confere com o indicado na petição inicial, EP TALAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA;

3. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

4. Apresentar documento de identificação de seus representantes legais;

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004966-54.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TADEU BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03, 05, 06, 07 e 08/2020, do E. TRF3, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intím-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. **Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

3. **ID 31502539:** Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido de dar provimento ao apelo do autor, para reconhecer a especialidade também dos períodos de 26/07/2002 a 25/08/2002, 10/03/2005 a 23/10/2005 e 29/01/2006 a 19/02/2006. dar parcial provimento ao apelo do INSS, para afastar da condenação o reconhecimento da especialidade do período de 08/04/2006 até 01/06/2006, e dar parcial provimento à remessa necessária, em maior extensão, para estabelecer que sobre os valores em atraso incidirão correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, mantidos os demais termos da sentença prolatada em Primeira Instância.

4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intimem-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006552-63.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03, 05, 06 e 07/2020, do E. TRF3, e considerando o item 3 da portaria SJCPC-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. **Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido do não conhecimento do pleito formulado pelo autor em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, conhecendo em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa necessária, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, sendo mantida, no mais, a sentença prolatada em 1ª Instância.

4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003677-86.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03 e 05/2020, e considerando o item 3 da portaria SJCPC-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. **Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão (fs. 127/129 v., dos autos físicos, ID 30323468) transitado em julgado no sentido do provimento do recurso de apelação da parte autora e reconhecimento da remessa necessária.

4. Assim remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001922-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a certidão de Secretaria com ID 33500225, providencie a autora (CEF) o acompanhamento das cartas precatórias expedidas para citação dos réus junto ao Juízos de Direito das Comarcas de Arujá-SP e Santa Isabel-SP, devendo a CEF diligenciar diretamente junto aos respectivos Juízos Deprecados, a fim de recolher as custas judiciais das diligências afetas àqueles Juízos, **destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.**

2. Intime-se a CEF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002515-56.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARNALDO CARLOS MUNFORD EQUIPAMENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO - SP203102
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03 e 05/2020, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido do improvimento do recurso interposto pela União (PFN).
4. Assim, dê-se vista à parte autora-exequente para que requeira, **no mesmo prazo acima estipulado** o que entende de direito para prosseguimento do feito.
5. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.
6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004519-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRADOS SANTOS - SP269140
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008813-98.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03 e 05/2020, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**.
3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão (fls. 391/392 do ID 29650144) transitado em julgado no sentido do provimento parcial do recurso de apelação da parte autora, com reconhecimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/07/2012.
4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001163-97.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado, com manutenção da sentença de improcedência prolatada, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009607-22.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDA GUIMARAES DE JESUS AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03 e 05/2020, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**.

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido da manutenção da sentença proferida, e do desprovemento da remessa necessária e das apelações do autor e do INSS.
4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a averbação dos períodos reconhecidos como especiais compreendidos entre 16/03/1987 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 01/08/2012; ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente
6. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).
7. Custas na forma da lei.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005626-82.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODNEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03 e 05/2020, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. **Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão (fls. 140/142) transitado em julgado no sentido do desprovemento do recurso de apelação do INSS, e provimento parcial da remessa necessária.

4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005937-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SELMA FERREIRA DE ANDRADE, SELMA FERREIRA DE ANDRADE, SELMA FERREIRA DE ANDRADE, SELMA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAVALI DE MACEDO - SP368910
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAVALI DE MACEDO - SP368910
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAVALI DE MACEDO - SP368910
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAVALI DE MACEDO - SP368910
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela ré EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 6) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 7) Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004517-91.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRAULIO NOGUEIRA, BRAULIO NOGUEIRA, BRAULIO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
Advogado do(a) AUTOR: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
Advogado do(a) AUTOR: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada.

Aduz o embargante que não houve pronunciamento do juízo nos termos da inicial, "*sendo certo que o autor está trabalhando na empresa AMBEV até os dias e hoje ou seja de 01/08/2001 até 04/05/2020 somente nesta empresa, AMBEV, este período já obtemos 19 anos na mesma empresa, no mesmo setor no mesmo ambiente especial RECONHECIDO NA SENTENÇA, nobre julgadora o autor nasceu 19/08/1954 hoje esta com 66 anos, esta na empresa AMBEV desde 2001 foi reconhecido na sentença período de 2001 até 2009, somados com os períodos reconhecidos administrativamente ultrapassa os 25 anos de serviço, desse modo ficou consignado na inicial a reafirmação da DER juntamente com a data do processo 07/07/2016, o PEDIDO DA INICIAL NO ITEM "D" onde o autor pede de forma alternativa computar todo o período da empresa AMBEV desde 2001 até 05/2020, tendo em vista que o autor continua na mesma empresa até a presente data, no entendimento do STJ*".

Pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de se reconheça o preenchimento dos requisitos legais no curso do processo para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.277.261/2 em aposentadoria especial.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de **forma fundamentada**, o pedido de reconhecimento de parte dos períodos que o autor alega laborado sob condições especiais, concluindo que na DER do NB 151.277.261/2 (13/11/2009) o autor contava com **20 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de contribuição**

Ainda, restou expresso na sentença embargada que: "(...) por aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, **conclui-se que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, considerando o requerimento administrativo de benefício formulado em 13/11/2009. Importa ressaltar que, a despeito de formular pedido subsidiário, tal se verifica sem fundamentação, porquanto a fl. 02 da petição inicial sob o título "esclarecimentos iniciais" o próprio autor ressalva não tratar a presente ação de desaposentação e que "não há qualquer tempo de serviço ou contribuições a serem incluídos posteriormente a aposentadoria concedida".**

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006530-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIODONTO DE CACAPAVA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por UNIODONTO DE CAÇAPAVA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), visando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, desobrigando a autora do recolhimento da taxa de saúde suplementar por beneficiário (Lei nº 9.961/00, art. 20, I). Ao final, pretende a restituição do indébito.

Allega a requerente que é operadora de planos privados de assistência à saúde, exclusivamente odontológica, e que a requerida, em razão do exercício do poder de polícia, exige das operadoras em questão a Taxa de Saúde Suplementar.

Esclarece, em síntese, que, ao ser criada a referida Taxa, a Lei nº 9.961/2000 utilizou, no tocante à respectiva base de cálculo, determinou que levaria em conta o "número médio de usuários", expressão genérica que não permitia quantificar objetivamente o critério material da hipótese de incidência do referido tributo.

Em razão disso, foi editada a RDC nº 10 (e, posteriormente, as Resoluções Normativas nº 07/2002 e 89/2005), ajustando o critério quantitativo em referência, considerando, para tanto, que a Taxa de Saúde Suplementar seria "calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento (...)".

Sustenta a autora que a fixação da base de cálculo por instrumento normativo diverso da lei (no caso, a RDC nº 20/2000, posteriormente revogada pelas Resoluções Normativas nº 07/2002 e 89/2005) fere o princípio da legalidade estrita, violando o artigo 97, inciso IV do Código Tributário Nacional.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

A Taxa de Saúde Suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1.928/1999, posteriormente reeditada e, ao final, convertida na Lei nº 9.961/2000, tendo como fato gerador o poder de polícia atribuído à Agência Nacional de Saúde Suplementar (conforme os artigos 145, inciso II da CF/88 e 77 e 78 do Código Tributário Nacional), autarquia criada sob regime especial e vinculada ao Ministério da Saúde.

A problemática em torno da citada taxa de polícia reside na fixação da respectiva **base de cálculo** (aspecto quantitativo da exação).

Inicialmente, quando da instituição da Taxa de Saúde Suplementar devida por plano de assistência à saúde, o artigo 20, inciso I da Lei nº 9.961/2000, no tocante à base de cálculo, utilizou-se de parâmetro genérico obstativo da correta apuração do valor devido, qual seja, a inclusão da expressão "número médio de usuários de cada plano privado (...)". Confira-se a redação do dispositivo de lei em comento:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

À vista do embaraço gerado pela expressão genérica "número médio de usuários", com a finalidade de regulamentar o recolhimento da taxa de polícia em apreço, foi editada a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da ANS) nº 10, de 03/03/2000, cujo artigo 3º estabelece:

Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

A referida resolução foi alterada pela Resolução Normativa ANS nº 07/2002, posteriormente revogada pela Resolução Normativa ANS nº 89/2005, tratando da questão nos seguintes termos:

Art. 6º - A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º - A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º - Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

§ 3º - No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas

Da leitura da legislação acima transcrita percebe-se, claramente, que apenas a partir da edição da RDC nº 10/2000 é que restou definido o aspecto quantitativo da exação, possibilitando a mensuração matemática da sua respectiva base de cálculo.

Ocorre que, consoante determinado pelo artigo 97, inciso IV do CTN, em regra, somente a lei pode definir os elementos essenciais de um tributo, entre os quais, a sua base de cálculo (decorrência do princípio da estrita legalidade tributária estatuído pelo artigo 150, inciso I da CF/88).

Com efeito, regulamento ou qualquer outra espécie normativa que não seja a lei, notadamente em matéria tributária, pode apenas, diante de conceitos vagos, explicitar uma das interpretações razoáveis que a norma em que tais conceitos estejam encartados pode ensejar. Não pode, todavia, criar nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária.

Na hipótese em exame, tem-se que a Resolução RDC nº 10/00, em seu artigo 3º, extrapolou a sua função regulamentar, violando o princípio da estrita legalidade tributária, o que torna forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar criada pela Lei nº 9.961/2000.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona nesse sentido. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1671152 2017.01.08109-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB:.)

Nessa mesma linha, tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285150 0001698-23.2017.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. INEXIGIBILIDADE. 1. Agravo retido conhecido tendo em vista a existência de pedido, nas razões de apelo, para seu conhecimento, no entanto, tratando de tema que se confunde com o mérito, com ele deve ser apreciado. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18). 3. **O artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível.** 3. **Vale dizer, consoante a dicação do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dicação do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade.** 4. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, bem como ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2188969 0000662-34.2012.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Resolução RDC nº10/2000, uma vez que foi além da sua função regulamentar, ofendendo o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Assim, imperioso reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar criada pela Lei nº9.961/2000.

Por fim, tendo sido reconhecida a inexigibilidade da exação questionada, por óbvio que também deve ser reconhecido o direito da parte autora em restituir os valores recolhidos indevidamente sob tal rubrica, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Observe, por derradeiro, que a despeito das assertivas da parte ré no sentido da necessidade de comprovação da não transferência do encargo financeiro da exação, restou demonstrado nos autos que houve o recolhimento da taxa em questão, conforme documentos acostados aos autos.

A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, e com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a ilegalidade e inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar desde a sua instituição, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao seu recolhimento, e, ainda, condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora a este título, nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta ação, observada a prescrição quinquenal.

Os valores deverão ser apurados em sede de execução de sentença, sendo que o valor recolhido indevidamente deverá ser atualizado pela SELIC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e sendo mantida a presente sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LA VIE CLUB RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI - SP146331
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 33271354. O sistema certifica automaticamente o decurso de prazo independentemente do cumprimento ou não do quanto determinado, não havendo nenhum prejuízo para a parte.

Providencie a parte exequente o correto recolhimento das custas processuais que deverão ser 0,5% ou 1% do valor da causa.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0009630-02.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPUGNADO: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Manifestação ID nº 32248755. Dê-se ciência a parte impugnada.

Após a conferência dos dados da autuação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003716-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSSI JARDINATTI PRACAS RESIDENCIAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847, ERIVELTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP283029
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 32485711. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0009631-84.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Manifestação ID nº 32248418. Dê-se ciência a parte requerida.

Após a conferência dos dados da autuação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007289-32.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ISAIAS RIBEIRO DA LUZ, DENILZE RIBEIRO DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual encontra-se apensado os autos dos Embargos à Execução 5000929-20.2018.403.6103.

Como ambos os autos são digitais, desnecessária a remessa destes autos a Superior Instância.
Assim, determino que se aguardem os autos sobrestados, até a baixa do Embargos em epígrafe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006538-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI - SP223542
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA, JOSE ROBERTO BANDEIRA, JOSE ROBERTO BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 31875655), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

7. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009042-73.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **servidora pública federal**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de que as atividades por ela desempenhadas junto ao **CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, no período de 01/09/1986 a 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 até a presente data (sob regime estatutário)**, são especiais, para fins de averbação do tempo de serviço especial (coma devida conversão – fator 1,20), com todos os consectários legais.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a autora interpôs agravo retido e recolheu as custas processuais.

Deferida a antecipação da tutela, a União interpôs agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Sobreveio aos autos comunicado da r. decisão do E. do TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União.

Instadas as partes a especificarem provas, não foram formulados requerimentos.

Proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, a autora interpôs embargos de declaração, que não foram acolhidos, bem como recurso de apelação em face do qual a União apresentou contrarrazões. Em sede recursal, a autora ora juntou novos documentos. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido da autora para conceder os benefícios da justiça gratuita e deu provimento à apelação para anular a sentença prolatada nos autos e determinar o retorno do feito para citação do INSS, com o devido prosseguimento do feito.

Como retorno dos autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a autora requereu a intimação da União para apresentar Laudo Técnico Individual e Perfil Profissiográfico Previdenciário do período laborado.

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos para o sistema PJe, sendo cientificadas as partes.

A União acostou os documentos requisitados, a respeito dos quais se manifestou a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 355, I do CPC.

A preliminar de carência de ação, nos moldes formulados, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Tempo de Atividade Especial – Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal

Busca a autora o reconhecimento de que as atividades por ela desempenhadas ao **CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, no período de 01/09/1986 a 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 até a presente data (sob regime estatutário)** são especiais, a fim de que lhe seja convertido o referido período em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.

Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75.

Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo, portanto, abrangido(a) pela Lei 6.226/75.

Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Col. STJ perfilha o entendimento de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). 2. "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário." (STJ - RESP 494618 - PB - 5ª T. - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJU 02/06/2003). 3. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 4. No caso sub examine, percebe-se que o autor exerceu atividades em condições insalubres no período de 29.05.1985 a 24.07.1990 (haja vista a instituição do RJU em 25.07.1990), como engenheira civil junto ao Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará - DER/CE, consoante certidões emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado do Ceará e cópia da CTPS às fls. 18/24, estando neste período sob a égide regime celetista então vigente (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990. 5. Cabível a conversão pretendida, com aplicação do fator de conversão 1,2 (um virgula dois), por se tratar de segurada que exerceu atividades insalubres, nos moldes da previsão contida no Decreto nº 3.048/99. 6. Remessa Oficial e Apelação do INSS conhecidas e não providas. (APELREEX 200981000143170, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/10/2010 - Página: 378.)

Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetido(a) o(a) autor(a) ao regime estatutário.

A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o **direito do servidor tão somente à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, § 4º da CF/88**, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJE-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142)

Com efeito, a autora, filiada ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba/SP foi beneficiado pela decisão proferida nos autos do MI nº 918/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que garantiu aos filiados a esta entidade sindical o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de coisa julgada *ultra partes*, cujos efeitos estendem-se a terceiros (substituídos), pessoas que, conquanto não tenham participado efetivamente do processo e figurado como parte na demanda, terão sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 14.02.06.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF no sentido de que: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

Nesse passo, revendo posicionamento anterior desta Magistrada a fim de amoldar-se ao atual entendimento da jurisprudência pátria, impõe-se reconhecer que, em se tratando de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal - conforme julgados acima colacionados - possui uma interpretação restritiva quanto ao direito à conversão do tempo especial em comum.

Com efeito, a Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários **apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91**, hipótese na qual o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais.

Assim, nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece **vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum**, ante a vedação constitucional da contagem de tempo fictício prevista no âmbito do RPPS (art. 40, §10, da CF/88).

Portanto, **admite-se tão somente a conversão de tempo especial em comum apenas aos antigos empregados públicos**, que posteriormente assumiram a condição de estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e **somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista**.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. UNESP. INSS. ARTIGO 40, § 4º DA CRFB. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE/PERICULOSIDADE. LEI 8213/1991. MESCLA DE SISTEMAS. ESTATUTÁRIO. RGPS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-VINCULANTE 33. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- **A orientação do STF firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da CRFB não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial, com a edição da SV n. 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 3- O STF possui entendimento firmado no sentido de que descabe a pretensão de mesclar sistemas, aposentando-se pelo regime estatutário comum, segundo as regras do art. 40 da CRFB, contando o tempo de serviço de acordo com o tratamento normativo aplicável apenas à aposentadoria especial do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 4- A parte autora não possui direito à contagem fictícia de tempo de serviço prestado sob a égide do regime estatutário regulado pela Lei n. 8112/1990. 5- Mantidos os honorários da sucumbência em conformidade com a sentença. 6- Apelação da parte autora a que se nega provimento.** (Ap 00305863020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO TEMPO SERVIÇO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO REGIME GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de norma regulamentadora da previsão contida no art. 40, §4º, da Constituição Federal, editou a Súmula Vinculante nº 33, a qual determina que sejam aplicadas ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a concessão da aposentadoria especial ao servidor público nos mesmos moldes da legislação previdenciária, não reconheceu o direito à conversão parcial do serviço especial em comum quando do exercício da função sob o regime estatutário. 3. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial deve levar em consideração a legislação vigente à época em que exercia tal atividade. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/97, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. Deixaram de existir, a partir de então, hipóteses presumidas de insalubridade, periculosidade e penosidade. Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. 4. Não pode ser reconhecido ao autor o direito à conversão do tempo de serviço especial do período em que estava atrelado às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eis que, em relação ao agente eletricidade, imprescindível que se comprove a exposição a voltagem superior a 250 volts, o que não ocorreu. 5. Agravo retido a que se dá provimento para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00003166520034036118, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, verifica-se que a pretensão da autora não se encontra abarcada pela Súmula Vinculante 33, haja vista que a parte não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a conversão do tempo especial em comum para instruir futuro requerimento de aposentadoria.

Deveras, a própria autora afirma na petição inicial que no período laborado junto ao CTA se ativou sempre exposta a agentes agressivos à sua saúde, já que trabalhava e trabalha como DENTISTA que lhe permitiria aposentadoria especial ou contagem deste tempo acrescido do fator 1,20 (item “7” ID 21210021 - Pág. 7). No pedido deduzido na petição inicial, requer expressamente seja a ação julgada procedente para condenar a União a contar e averbar o tempo de serviço especial (com a devida conversão – fator 1,20). Não há requerimento de aposentadoria especial; para tal modalidade de aposentadoria não há aplicação do fator para conversão do período.

Portanto, em consonância com a fundamentação expendida, o direito pleiteado é, em tese, possível apenas em relação ao período junto CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL - CTA, no período de 01/09/1986 a 11/12/1990, em que o servidor público exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista. Repiso, não há direito à conversão do alegado serviço especial (odontólogo) em comum, a partir de 12/12/1990, quando do exercício da função sob o regime estatutário. Aplicação do princípio da congruência.

Superados tais pontos, passo à análise quanto à comprovação do exercício das atividades especiais no período de 01/09/1986 a 11/12/1990, no que couber, de acordo com as regras do regime geral de previdência social.

- Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.I.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01/09/1986 a 11/12/1990
Empresa:	CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL
Função/Atividades:	Odontóloga
Agentes nocivos	Agentes Biológicos (vírus, bactérias etc)
Enquadramento legal:	Código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79
Provas:	C'TPS (ID 21210021 - Pág. 22) DIRBEN 8030 (ID 21210021 - Pág. 26) PPP (ID 27392924 - Pág. 3/4)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pela autora junto ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, no período de 01/09/1986 a 11/12/1990 (sob regime celetista), no qual comprova o exercício de atividade profissional exposta a agentes nocivos de acordo com a legislação de regência da matéria.

Diante desse panorama há que ser parcialmente acolhido o pedido, para fins de averbação, como tempo especial, tão somente dos períodos de trabalho da autora entre 01/09/1986 a 11/12/1990, sujeitos à conversão em tempo comum, com acréscimo legal para fins de aposentadoria.

No mais, tenho que, malgrado ter se dado, "in casu", o acolhimento parcial do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("**A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.**")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) **Reconhecer o caráter especial** da atividade exercida pela autora junto ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, no período de 01/09/1986 a 11/12/1990 (sob regime celetista);

b) **Determinar que o INSS** proceda à conversão em tempo de serviço comum dos períodos laborados em condições especiais, no CTA (Centro Técnico Aeroespacial), de 01/09/1986 a 11/12/1990 (regime celetista), com devido acréscimo, expedindo a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição a autora para fins de contagem recíproca.

c) **Determinar que a União Federal** proceda à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no CTA (Centro Técnico Aeroespacial), de 01/09/1986 a 11/12/1990, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da autora e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da União, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: SANDRA HELENA DOS SANTOS – Tempo Especial Reconhecido: 01/09/1986 a 11/12/1990 - Nome da mãe: Heber Geralda José dos Santos - PIS/PASEP— Endereço: Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, 119, Esplanada do Sol, SJCampos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra os réus, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P.I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-91.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímam-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-51.2015.4.03.6338 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ENRICO COGLIANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DONIZETI CARLOS DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve a condenação das partes em honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003534-92.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, MARIA CELESTE PEDROSO - SP125707

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, MARIA CELESTE PEDROSO - SP125707

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, MARIA CELESTE PEDROSO - SP125707

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME

DECISÃO

1. Petições ID32698264 e ID32698265: Nada a deliberar acerca de tais petições, uma vez que subscrita por advogado que não detém poderes para atuar no presente feito. Conforme já ressaltado por este Juízo no despacho sob ID21155647, o Dr. JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 175.292 substabeleceu sem reserva de poderes para a Dra. MARIA CELESTE PEDROSO, OAB/SP 125.707.

2. Assim, providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado Dr. JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 175.292 da atuação do feito, visando evitar futuras manifestações desnecessárias nos autos.

3. A fim de conferir escoreito processamento ao feito, manifeste-se a parte autora, através da advogada constituída nos autos, Dra. MARIA CELESTE PEDROSO, OAB/SP 125.707, sobre a diligência infrutífera de citação da empresa TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, conforme ID 28282266. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, requerer o que de direito para continuidade do feito, observando-se que esta ação foi ajuizada aos 23/05/2016, estando incluída dentre as Metas do CNJ.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-20.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI, LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que foi juntado sob ID33178777 o comprovante de que o benefício da parte exequente foi revisado na via administrativa.

Assim, embora o INSS inicialmente tenha asseverado a necessidade de revisão do benefício antes da apuração dos valores a serem executados (ID32419297), logo após a juntada do comprovante da revisão efetuada, apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID33427264). Tal manifestação faz incidir a preclusão lógica ao caso concreto.

Diante de tal quadro, e ante a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, **HOMOLOGO, para fins de execução, os cálculos elaborados pela exequente, no montante de R\$177.966,32 (cento e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$167.583,54 de principal e R\$10.382,78 a título de honorários sucumbenciais, atualizados para 06/2019, conforme ID19024188.

Expeçam-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003925-81.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: K. F. M. SILVA MODAS - ME, K. F. M. SILVA MODAS - ME, KELLY FRANCISCO MARTINS SILVA, KELLY FRANCISCO MARTINS SILVA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a parte autora-exequente o correto cumprimento do despacho anteriormente proferido, no prazo de 30 (trinta) dias, que começará a correr após o fim do teletrabalho e o retorno do atendimento presencial nos fóruns.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003384-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALENTIM TORRES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR COSTA - SP76134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Assiste razão ao INSS, uma vez que o despacho proferido sob ID19952072, o qual determinou a citação da autarquia previdenciária foi remetido para publicação no DJE, não tendo havido sua citação pessoal.

Assim, **visando conferir escoarido processamento ao feito, torno sem efeito o despacho proferido sob ID28556622, e defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de contestação, cujo prazo deverá ser contado da intimação pessoal da presente decisão.**

Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-20.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI, LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São José dos Campos, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: VLADIMIR RIBEIRO, ADAO SILVERIO DE PAIVA, RESTAURANTE KILOCENTER LTDA - EPP

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 30896616: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquários - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004468-91.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506, VINICIUS ROCHA MONTEIRO - SP316963

DESPACHO

- I - Petição do INSS com IDs 30663970 e 30663971: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá o exequente requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003401-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: APARECIDO LOPES GIAMUNDO, APARECIDO LOPES GIAMUNDO

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002989-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA, ANGELA MARIA FLORIANO DE OLIVEIRA, VICENTE PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003157-02.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIAL DAVI EIRELI - ME, EMANUEL RODOLFO GUIMARAES E SILVA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontrem-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 415.701,76 (032020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003383-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JGS APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME, GENI RAIMUNDO DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA CRISTINA APARECIDA LOPES DE PAULA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontrem-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS L'ATTIVITA LTDA - ME, PAULO SARAIVA DE SOUSA, MARIA ANTONIA FREITAS CAVALEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES GOMES DE SOUZA - SP425781
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES GOMES DE SOUZA - SP425781
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES GOMES DE SOUZA - SP425781

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO R. DESPACHO PROFERIDO: "DESPACHO"

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 105.356,50 (03/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 15741912), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006669-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: LUCIANA PRATES DE OLIVEIRA VILELA

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006594-54.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CLAUDIO PAMPLONA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007452-41.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANDERSON MARCOS APARECIDO PAIS, ZIRLENE QUIRINO ALVES, ZIRLENE QUIRINO ALVES, ZIRLENE QUIRINO ALVES, ZIRLENE QUIRINO ALVES, ZIRLENE QUIRINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003773-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERLI CESAR CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópias da inicial, decisões, sentença, acórdão e trânsito em julgado do feito nº1009276-11.2018.8.26.0292, ajuizado perante a Justiça Estadual, e, segundo relato da inicial, teria determinado a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor, o qual foi cessado em 26/02/2020.

No mesmo prazo acima, na hipótese de haver identidade entre os objetos das ações – *ainda que parcial* –, deverá a parte autora, se o caso, providenciar a emenda da inicial, a fim de especificar a partir de que momento pretende a concessão de benefício por incapacidade, momento considerando-se que houve novo requerimento administrativo formulado aos 26/02/2020, consoante documento ID33460491.

E ainda, no mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, o qual não pode corresponder à totalidade do benefício pretendido, uma vez que o autor, ao menos durante um lapso, recebeu o benefício de auxílio doença reconhecido naquela ação que tramitou perante a Justiça Estadual, e dos cálculos ID33460314 – pág 13/14, não é possível identificar descontos do valor recebido a título de auxílio doença.

Cumpridos os itens acima, tomemos autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE LUIS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor atribuído à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido.

Após, venha concluso para apreciação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON MARCHESOTTI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feições em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA, no período de 01/11/1984 a 10/12/1986, KHS INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, no período de 15/12/1986 a 12/08/1988, SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, no período de 15/08/1988 a 23/11/1988, AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no período de 03/07/1989 a 12/07/1990, VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI, no período de 01/08/1991 a 07/12/1991, PUTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - LTDA, no período de 12/12/1991 a 23/01/1992, KHS INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, no período de 15/02/1993 a 05/06/1995, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006160-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CENTRO DE PREVENCAO E REABILITACAO DE DEFICIENCIA DA VISAO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes sobre o pedido de penhora no rosto dos autos, proveniente do processo 0010347-36.2016.5.15.0084, em tramite perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, devendo a Secretaria providenciar a respectiva anotação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008041-06.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ERONAUTO VIEIRA DA SILVA, ERONAUTO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, dos documentos anexados na certidão ID nº 33534704.

São José dos Campos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NOVA GCP VALE - GESTORA COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TAISA SILVA REQUE - SP317424, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 28707186: dê-se vista às partes do laudo pericial complementar juntado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007107-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE NOVA ESPERANÇA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON FONSECA DE ALCANTARA, AILTON FONSECA DE ALCANTARA, AILTON FONSECA DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BREThERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BREThERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BREThERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, haver formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 10.4.2019, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço especial trabalhado na empresa OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERÁRIA LTDA., de 23.8.2001 a 25.4.2002, de 01.6.2003 a 15.9.2010 e de 01.4.2011 a 10.4.2019 (DER), em que trabalhou nas funções de agente funerário e taratopraxista, exposto a agentes biológicos como bactérias, fungos e vírus e agentes químicos, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.

Requer, ainda, a averbação do tempo comum nas empresas STOP JOB SERV. TEMPORÁRIOS LTDA., de 01.8.1986 a 08.8.1986 e RESOLVE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., de 22.9.1992 a 06.11.1992.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação.

Intimadas as partes a especificarem outras provas, estas requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consoante a decisão do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERÁRIA LTDA., de 23.8.2001 a 25.4.2002, de 01.6.2003 a 15.9.2010 e de 01.4.2011 a 10.4.2019 (DER), em que trabalhou nas funções de agente funerário e tanopraxista, exposto a agentes biológicos como bactérias, fungos e vírus e agentes químicos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (ID. 29286577, fls. 36-49) registra que o autor realmente esteve exposto a agentes biológicos como bactérias, fungos e vírus, pois, de acordo com a descrição de suas atividades, era agente funerário e tanopraxista, preparando corpos para velório e sepultamento, tais como remoção e traslado de cadáveres, conduzir cortejo fúnebre, fazer higienização e tamponamento do cadáver, dentre outras, estando em contato permanente com material infecto-contagioso, sendo tal atividade enquadrada como especial nos códigos 1.3.2, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, portanto, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial.

O autor requer, ainda, o reconhecimento de atividade comum nas empresas STOP JOB SERV. TEMPORÁRIOS LTDA., de 01.8.1986 a 08.8.1986 e RESOLVE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., de 22.9.1992 a 06.11.1992. Tais vínculos estão devidamente anotados na CTPS (Id. 29286577, fls. 22 e 24).

Somando os períodos de atividade especial e comum aqui reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente, o autor soma 35 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição, sendo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em 10.4.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERÁRIA LTDA., de 23.8.2001 a 25.4.2002, de 01.6.2003 a 15.9.2010 e de 01.4.2011 a 10.4.2019 (DER), bem como proceda à averbação do tempo comum nas empresas STOP JOB SERV. TEMPORÁRIOS LTDA., de 01.8.1986 a 08.8.1986 e RESOLVE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., de 22.9.1992 a 06.11.1992, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Ailton Fonseca de Alcântara.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 10.4.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 071.127.808-37.

Nome da mãe: Idalina Fonseca de Alcântara.

PIS/PASEP 1228561306-9

Endereço: Rua Antônio José, nº 108, Jardim Primavera, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONEL DOURADO, LEONEL DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 32675335: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do laudo técnico da empresa IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor (doc nº 32675348)

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSEMIR PEREIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, no período de 02/10/1991 a 31/07/1999, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009752-78.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002597-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que é necessária a análise das CTPS's depositadas em secretaria (ID 19723621), aguarde-se o retorno do trabalho presencial.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004720-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RICARDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Afirma, em síntese, que requereu o benefício em 08.5.2019, sendo submetido à perícia médica que constatou ser pessoa com deficiência em grau moderado.

Aduz que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Diz, ainda, ter direito ao cômputo de tempo especial, no período de 08.8.2018 a 29.01.2019, na empresa NM Engenharia e Construções Ltda. em que teria estado exposto a agentes químicos.

Afirma o autor que a utilização de tempo especial, para conversão em tempo com deficiência, está expressamente prevista no artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

Requer, ainda, o reconhecimento de atividade comum de 01.01.1994 a 30.6.1995 trabalhado a MANUEL C. ROCHA e como contribuinte facultativo de 01.4.2013 a 30.4.2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial do qual as partes foram intimadas.

Foi apresentado estudo social por determinação do Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.7.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 08.5.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor: “Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...]”.

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, a perícia realizada concluiu que o autor é portador de perda de audição bilateral, sendo constatada anacusia à direita (perda total da audição) e perda moderada à esquerda. O perito esclareceu que o autor é portador da anacusia desde a infância e que a perda progressiva da audição do ouvido esquerda iniciou em 2009, com a evolução até o momento e com perda moderada. Os exames demonstram uma perda leve a partir de 18.11.2019 e moderada a partir de 15.8.2016 (Id. 25466865, fl. 05).

Veja-se que o perito constatou que o autor tem aptidão para exercer sua atividade profissional habitual, mas tem dificuldade na habilidade auditiva. Atestado, ainda, que o quadro clínico do autor é permanente e que o uso de aparelho auditivo individual pode melhorar parcialmente a audição esquerda.

Diante desse quadro, de perda total da audição à direita e de uma perda severa à esquerda, entendo que assiste razão ao autor ao pretender que sua deficiência seja considerada moderada.

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau moderado, pretende o autor, ainda, a conversão de período de atividade especial.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumprido verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa NM Engenharia e Construções Ltda., no período de 08.8.2018 a 29.01.2019, sujeito ao agente nocivo químico (óleo lubrificante e graxa).

O autor juntou PPP (Id. 19239068, fls. 01-02) que informa a exposição do autor a esses agentes químicos, porém, indica que havia utilização de EPI eficaz.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a agentes químicos, o uso de EPI eficaz pode afastar o direito à aposentadoria especial. O PPP apresentado indica as classes dos EPI's utilizados e, tratando-se de nocividade que decorre do contato direto como agente, que não são partículas inalatórias, é razoável supor que o uso efetivo de tais equipamentos realmente sirva para neutralizar os agentes agressivos.

De toda forma, não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas que descaracterizem as informações ali contidas, tal período deve ser mesmo computado como comum.

Quanto aos períodos de atividade comum, verifiquemos anotações no CNIS pela empresa M. C. ROCHA & CIA LTDA (19239062, FL. 02), devendo ser computado no cálculo do tempo (25.11.1993 a 30.06.1995), assim como o período de contribuição de 01.04.2013 a 30.04.2014, que não foi computado no cálculo.

Os períodos de atividade comum poderão ser convertidos em períodos com deficiência, conforme autoriza o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, utilizando-se o fator 0,83 (de 35 para 29 anos – deficiência moderada).

Somando todos esses períodos, adotando-se os fatores de conversão acima referidos, constata-se que o autor alcança 23 anos, 06 meses e 02 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), menos dos que os 29 anos que, como pessoa com deficiência moderada, deve somar para ter direito ao benefício, conforme o artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 142/2013.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para efeito de reconhecer a existência de uma deficiência leve a partir de 18.11.2009 e moderada a partir de 15.8.2016, assim como o tempo comum pretendido.

Em face do exposto, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo de pessoa com deficiência leve, o prestado pelo autor a partir de 18.11.2009 e moderada, a partir de 15.8.2016, assim como para computar, como tempo comum, o prestado pelo autor à empresa M. C. ROCHA & CIA LTDA., de 01.01.1994 a 30.6.2014 e como contribuinte facultativo de 01.4.2013 a 30.4.2014.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de metade dessa importância ao Advogado do autor. O autor arcará com a metade restante aos Procuradores Federais, ficando suspensa a execução, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALDENICE C ALENCAR SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora tenha decorrido o prazo para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL prestar as informações requeridas por este Juízo, verifico que, em casos análogos, as respostas costumam chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação ID nº ID 28969069, fls. 20, de que o PPP, relativo ao período laborado pelo autor na empresa TECELAGEM PARAHYBA SA, foi elaborado com base no Laudo-Processo CRT/SP nº 35.792 - 015.042/92 de 12/07/92, com cópia em poder da agência do INSS de São José dos Campos, solicite-se ao INSS que promova a sua juntada aos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033, SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033, SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-42.2020.4.03.6103
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PORTES DA SILVA, DONIZETE APARECIDO PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003586-66.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR PACHECO, MARIA DE LOURDES PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta, por sentença, a presente execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, dando ciência da presente sentença, para as providências quanto à penhora no rosto dos autos do Inventário nº 5762-39.2010.8.26.0101.

Levante-se a penhora realizada no ID 3775320, p. 02-03, ficando liberado o encargo do depositário.

Traslade-se cópia da presente sentença para o Cumprimento de Sentença nº 5003591-88.2017.403.6103, intimando-se as partes, **naqueles autos**, para que se manifestem sobre o destino a ser dado aos valores bloqueados pelo sistema BacenJud.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São José dos Campos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-60.2019.4.03.6103

AUTOR: ZILDA BOMBA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) REU: FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.

Decorrido, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007276-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANIR CATARINA CARDOZO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como ponto controvertido o exercício da atividade rural pleiteada pela autora na emenda à petição inicial.

Determino a realização de audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada, para inquirição da autora a respeito dos fatos da causa (art. 139, VIII, do CPC), bem como a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas pelo INSS (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Venhamos autos conclusos, oportunamente, para designação da data da audiência.

Defiro o pedido de expedição de ofício à JOHNSON & JOHNSON formulado pelo INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do livro de registro de empregados, com relação ao vínculo mantido com a autora, bem como informe a relação dos respectivos salários de contribuição de todo o período.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Providencie a Secretaria a afixação de etiqueta "Audiência – COVID-19" para facilitação do andamento do processo, no momento oportuno.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-83.2019.4.03.6103

AUTOR: ROBERTH KENNEDY DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 22.11.2017, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requer o autor, o reconhecimento dos períodos em que trabalhou em condições especiais nas empresas HIGIEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (sucessora da empresa TAY – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.), de 01.03.1987 a 19.10.1989, com exposição ao agente químico hipoclorito de sódio (água sanitária), TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 16.04.1990 a 28.01.1993, sujeito ao agente ruído acima do permitido e CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, exposto a ruído acima do permitido, esgoto, microorganismos e parasitas, além de hidrocarbonetos e graxas.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi juntado laudo técnico da empresa HIGIEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

O INSS se manifestou afirmando que o LTCAT ou as Demonstrações Ambientais extemporâneas serão válidos para a análise quando não houver alteração das condições ambientais do local periculado.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 22/07/2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 28/05/2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas HIGIEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (sucessora da empresa TAY – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.), de 01.03.1987 a 19.10.1989, TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 16.04.1990 a 28.01.1993, sujeito ao agente ruído acima do permitido e CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, exposto a ruído acima do permitido, esgoto, microorganismos e parasitas, além de hidrocarbonetos e graxas, de 01.07.1997 a 11.10.2017 (data do PPP).

Para a comprovação do período trabalhado à empresa HIGIEX, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 16612649) e o laudo pericial (ID 30241637). O laudo atesta a exposição a ruídos de 88 dB(A) em todo o período, superiores aos níveis tolerados para a época.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A, foi juntado PPP e laudo técnico (ID 16612650 e 23558720), os quais demonstram a exposição a ruído de 91 dB(A), superior ao permitido para a época.

Quanto ao trabalho realizado na empresa SABESP, o PPP juntado atesta a exposição a ruído de 90 dB(A), bem como esgoto, microorganismos e parasitas, além de hidrocarboneto e graxas (ID 16613252). Restou comprovado que o ruído era superior aos níveis tolerados de 19.11.2003 a 08.04.2010.

Quanto aos demais agentes, verifico que o PPP atestou a utilização de EPI eficaz quanto aos hidrocarbonetos e graxas. No entanto, deve ser reconhecida a especialidade de todo o período em função do agente biológico “esgoto”, que pode ser enquadrado no item 3.0.1, alínea “g” do Decreto de nº 2.172/97 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos – trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto), mesmo item do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somados os referidos períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos, verifico que o autor alcança 25 anos, 08 meses e 13 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor trabalhado às empresas HIGIEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (sucessora da empresa TAY – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.), de 01.03.1987 a 19.10.1989, TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 16.04.1990 a 28.01.1993 e CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 01.07.1997 a 11.10.2017, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Robert Kennedy de Carvalho.

Número do benefício: 188.891.264-0 (do requerimento).

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 22.11.2017

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 159.505.398-00

Nome da mãe: Teresinha de Jesus Martins

PIS/PASEP: 1.230.855.700-3

Endereço: Rua Aparecido de Moraes, 20, Águas de Canindú 2, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000363-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISRAEL TEIXEIRA FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 32434480:

"(...) Aguarde-se a resposta, por um prazo de 15 dias, dando-se vista oportuna às partes.

Servirá este como ofício.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-79.2020.4.03.6103
AUTOR: FABIO DI LORENZO, FABIO DI LORENZO, FABIO DI LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria especial, com a possibilidade de permanecer trabalhando nas mesmas funções ora exercidas**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21/03/2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Sustenta que o INSS, apesar de reconhecer o tempo de contribuição superior a 25 anos, não reconheceu como especiais os períodos de 05/06/1992 a 21/03/2019 (data do requerimento administrativo), em que o autor laborou como médico.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que implementou os requisitos necessários para a aposentadoria pleiteada.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na função de médico, de 05/06/1992 a 21/03/2019 (data do requerimento administrativo).

O INSS reconheceu como especial apenas os períodos de 05/06/1992 a 18/12/1992, laborada na Prefeitura Municipal de São José dos Campos e de 01/09/2007 a 23/08/2012.

A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recairia, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos “médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0. do Anexo I)”, a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

Considerando tais premissas, portanto, a contagem de tempo especial seria possível, até 28.4.1995, mediante prova do efetivo exercício da atividade em questão, bem como do recolhimento das contribuições respectivas. A partir de 29.4.1995, além do recolhimento das contribuições, o autor deveria demonstrar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Para comprovação do trabalho como médico, de forma ininterrupta, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, todos comprovando o exercício do cargo de médico, referentes ao período de 05/06/1992 a 03/09/1998, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, sem apontar exposição a agente agressivo; de 07/12/1993 a 23/08/2012, na UNIMED TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, apontando exposição a agentes biológicos (microorganismos vivos); de 01/12/1993 a 08/01/1997, na PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, exposto a vírus e bactérias, de forma habitual e permanente; de 02/02/1998 a 11/05/2017, na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, exposto a microorganismos; de 15/03/2013 a 08/03/2014, na AME DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, exposto a microorganismos em geral; de 08/08/2000 a 22/01/2019, na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, exposto a microorganismos; de 09/03/2014 a 25/02/2019 (data do PPP), na DI LORENZO & PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS, exposto a vírus e bactérias.

Juntou ainda, cópias das CTPS's em que consta diversos vínculos na função de médico; Declaração do exercício de atividade de médico expedida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé; holeritis por amostragem de alguns períodos de trabalho como médico; recibos de declaração de imposto de renda; Declaração de Tempo de Serviço, expedida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, referente ao período de 05/06/1992 a 18/12/1992; Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período de 01/01/1993 a 31/12/1993 laborado no regime estatutário junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

O período laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, poderá ser enquadrado somente de 05/06/1992 a 29/04/1995, por enquadramento da atividade profissional, pois a partir dessa data o PPP não demonstra exposição a qualquer agente agressivo.

No período de 09/03/2014 a 25/02/2019 (data do PPP), na DI LORENZO & PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS, o PPP está assinado pelo próprio autor, que, provavelmente é o sócio sociedade empresária.

Quanto aos demais períodos, o exercício dessa função está fartamente demonstrado nos documentos trazidos aos autos, assim como todos esses documentos demonstram a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, assim previstos nos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Ao contrário do que alega o INSS, não há qualquer impedimento à concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual (autônomo), ante a inexistência de proibição estabelecida em lei. Sem tal restrição, evidentemente não se pode admitir que mero regulamento a estabeleça, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Com efeito, nos períodos 24/04/2012 a 11/05/2017, na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ e de 15/03/2013 a 08/03/2014, na AME DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, os PPP's indicam uso de equipamento de proteção individual eficaz.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Sem prova de que eventuais EPI's tenham neutralizados os agentes agressivos, não afastam o direito à contagem de tempo especial.

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais, mesmo descontando-se as concomitâncias, constata-se que o autor alcança 26 anos, 07 meses e 18 dias de atividade especial até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

A sentença deve também declarar a especialidade das atividades exercidas de forma concomitante, ematenção à adstrição da sentença ao pedido.

Sustenta o autor o direito de continuar a trabalhar exposta a agentes prejudiciais à sua saúde, sem se sujeitar à regra do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, que está assim redigida:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A teleologia implícita à regra legal é a de proteger o segurado, desestimulando-o de prosseguir na atividade potencialmente perigosa ou nociva à sua saúde. Veja-se que a Lei não obriga o segurado a se aposentar. Permite, todavia, que se aposente com menos tempo de contribuição e com renda maior, já que é calculada, para este benefício, sem a aplicação do fator previdenciário.

Portanto, há um duplo estímulo a que o segurado deixe de se expor a tais riscos, mas é evidente que, se assim quiser, o segurado poderá obter uma aposentadoria por tempo de contribuição, trabalhando mais tempo, com benefício de valor menor e, se quiser, continuar a exercer a mesma atividade prejudicial à sua saúde.

Assim, mesmo que admitamos que exista uma limitação à liberdade constitucional de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), trata-se de restrição que só ocorrerá mediante opção voluntária por parte do segurado. Cabe ao segurado, assim, ponderar as vantagens e desvantagens decorrentes das opções que estão à sua disposição.

O caráter protetivo da aposentadoria especial é também reforçado pela regra do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para o trabalhador que exerça suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Também não cabe impugnar a validade da restrição legal por uma suposta afronta ao princípio da proporcionalidade (que é, na verdade, decorrência da garantia do devido processo legal em sentido material - "substantial due process of law"). Como sabido, a análise da proporcionalidade de um ato legislativo supõe que este seja submetido ao crivo de seu triplice aspecto: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Quanto à adequação, verifico que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permanecem em contato com os agentes nocivos à sua saúde é apta a proteger a saúde do trabalhador. Em relação à necessidade, a norma somente impede a simultaneidade entre a realização de trabalho nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a concessão do benefício. A norma também é proporcional no sentido em que permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejam prejuízo à sua saúde ao incentivá-lo a deixar o ambiente de trabalho nocivo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, a restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

Nesse sentido, em 08.06.2020, o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 709 da repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: " i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido.

Deste modo, deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho exercido pelo autor de 19/12/1992 a 29/04/1995, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 07/12/1993 a 23/08/2012, na UNIMED TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, de 01/12/1993 a 08/01/1997, na PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, de 02/02/1998 a 11/05/2017, na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, de 15/03/2013 a 08/03/2014, no SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (AME SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) e de 08/08/2000 a 22/01/2019, na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, **implantando-se a aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Fabio Di Lorenzo
Número do benefício: 192.746.193-3
Benefício concedido: Aposentadoria especial.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 21/02/2019
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 121.908.308-93
Nome da mãe: Ivone Ficagna di Lorenzo
PIS/PASEP: 17032486531
Endereço: Av. São João, 2400, apto 122-B, Jardim das Colinas, nesta

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-53.2020.4.03.6103
AUTOR: ROSSANA APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA RIBEIRO DE CAMARGO - SP403433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004396-05.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente habilitado à pensão por morte, devendo comprovar documentalmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006037-28.2012.4.03.6103

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista as partes do documento anexado pela empresa na certidão de ID nº 33567026, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0009130-14.2003.4.03.6103

AUTOR: HUMBERTO GIOVANELI, HUMBERTO GIOVANELI, HUMBERTO GIOVANELI, HUMBERTO GIOVANELI, HUMBERTO GIOVANELI, HUMBERTO GIOVANELI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

O autor interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos.

Sustenta, em síntese, que também teria direito, em tese, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda nº 47/2005, acrescentando que o abono de permanência seria devido desde então.

A União também interpõe embargos de declaração, alegando, em resumo, a existência de obscuridade e contradição. Afirma que não havia pedido na inicial relativo ao abono de permanência, que só foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, caso em que a sentença seria "ultra petita". Acrescenta que, se a sentença diz respeito à isenção do pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Emenda nº 20/98, cumulado como artigo 4º da Lei nº 9.783/99, irá interpor o competente recurso de apelação.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os embargos de declaração interpostos

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Tem razão o autor, em seus embargos, na medida em que se pode enquadrar nas duas possibilidades aventadas. Assim, poderá ter direito à aposentadoria com fundamento no artigo 3º da Emenda nº 41/2003, combinado como artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 20/98., a partir de 23.3.2015.

Poderá também ter direito à aposentadoria prevista no artigo 3º da Emenda nº 47/2005, que pode ser vantajosa em razão do redutor, quanto à idade mínima, de um ano de contribuição que exceder os 35 de contribuição.

Como, em razão da sentença, o autor completou 35 anos de contribuição em 24.02.2001, registra tempo de contribuição adicional desde então e, a cada ano a mais, a idade mínima de 60 anos vai sendo reduzida em um ano. Isto revela que, em 21.3.2008, portanto, com sete anos de redutor, o autor havia completado 53 anos de idade, a partir de quando, em tese, tem direito ao benefício e, por extensão, ao abono de permanência em serviço.

Quanto aos embargos da União, é claro que o autor não poderia ter formulado o "abono de permanência" em uma ação proposta antes da respectiva instituição. O que havia, na época, era uma regra de imunidade em relação à contribuição para o custeio da previdência do servidor público. Mas, também como é de conhecimento inequívoco da União, tal imunidade foi substituída, a partir da vigência da Emenda nº 41/2003, pelo abono de permanência, que consiste na restituição, ao servidor, do exato montante retido a título da contribuição.

A modificação teve finalidade clara de permitir que as contribuições continuassem a ser vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social, mantendo a mesma natureza de estímulo à permanência na atividade do servidor que já tinha condições de se aposentar.

Portanto, ao se referir ao abono de permanência, a sentença aplicou a máxima "jura novit curia", não se tratando de julgado "ultra" ou "extra petita". Tratou-se, simplesmente, de uma modificação de direito que necessariamente deve ser levada em conta por ocasião do julgamento, na forma do artigo 493 do CPC. Aliás, foi a própria União quem sustentou a improcedência deste pleito pelo advento da Emenda nº 41/2003, como se vê das razões de apelação.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração do autor, para declarar seu direito ao abono de permanência a partir de 21.3.2008, mantendo a repetição do indébito determinada na sentença. **Nego provimento** aos embargos de declaração da União, mantendo a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008430-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULETTE NARESSI
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS.

II - Petição ID nº 33525030: Alega a parte autora não ser possível abrir conta judicial para depósito dos honorários periciais, dada a limitação dos serviços bancários presenciais, em virtude da pandemia do coronavírus (COVID - 19).

Verifico que, acessando o site eletrônico do Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, campo *Serviços Judiciais*, opção *Custas Judiciais* (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), há o link de acesso para abertura de Conta Judicial pela internet.

Assim, concedo umprazo adicional de 10 (dez) dias para o depósito dos tratados valores.

Sem prejuízo, dê a parte autora efetivo cumprimento à determinação ID nº 32564434, devendo **indicar especificamente o local de trabalho dentro da empresa Hospital Policlin S.A.**

Cumprido, à perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-60.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADEMIR BATALHA DE ARAUJO, ADEMIR BATALHA DE ARAUJO, ADEMIR BATALHA DE ARAUJO, ADEMIR BATALHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos ao autor, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentar os valores dos honorários advocatícios, conforme determinação ID nº 33447798. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEIDE RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme cálculos retificados pelo INSS (petição nº 32648729) e anuídos pela parte autora (petição nº 32671080), nos termos do acordo homologado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007464-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a "reabrir" a análise do processo administrativo nº 42/193.367.436-6, protocolo nº 528543702, bem como para compelir a autoridade impetrada a emitir guias de recolhimento de contribuição previdenciária em atraso, bem como sejam consideradas para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Alega o impetrante que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.3.2019, tendo sido concedido o benefício, apurando-se 36 anos, 04 meses e 16 dias de contribuição e 426 contribuições para efeito de carência, com aplicação do fator previdenciário.

Sustenta que, o INSS desconsiderou o pedido de emissão de GPS referente às competências referentes às competências 03/2000, 05/2000, 07/2000, 09/2000, 11/2000; 01/2001, 03/2001, 05/2001, 07/2001, 09/2001, 11/2001; 01/2002, 03/2002, 05/2002, 07/2002, 09/2002, 11/2002; 04/2003, 06/2003; 02/2004, 04/2004 e 07/2004, que resultaria em 36 anos, 08 meses e 02 dias e 96 pontos, o que lhe garantiria o benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que direcionou o pedido à Central de Análise da Fila Regional do Estado de SP CEAB Reconhecimento de Direito da SR1, conforme a Resolução nº 694/PRES/INSS, de 08 de agosto de 2019.

Intimado, o impetrante apenas reiterou os termos da inicial.

Novamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sobre as quais o impetrante se manifestou e requereu o prosseguimento do feito.

Realizada a notificação da autoridade impetrada, mais uma vez, tendo em vista que prestou informações que não diziam respeito ao objeto do processo, aquela informou que não consta no processo de aposentadoria documentos que comprovem a retirada do pró-labores, portanto, não seria possível a emissão de GPS das contribuições em atraso até março de 2003.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o impetrante compelir a autoridade impetrada a "reabrir" a análise do processo administrativo, bem como emitir guias de pagamento relativas a períodos em atraso.

Os elementos trazidos aos autos, em particular a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) indicam que o impetrante está inscrito no Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (empresário), desde abril de 1999.

Consta dos autos do processo administrativo, efetivamente, um pedido de cálculo para fins de emissão de Guias de Pagamento de contribuições, relativas aos anos de 2000 a 2019.

Ao menos no âmbito de cognição que é possível de ser realizado no mandado de segurança, não há ilegalidade que possa ser reconhecida.

De fato, como bem esclareceu a autoridade administrativa, para que sejam emitidas as guias de pagamento das contribuições, relativamente ao período entre 29.11.1999 (Lei 9.876/1999) e 31.03.2003 (Lei 10.666/2003), deveria ter sido apresentada prova suficiente de retiradas de pró-labore, que seriam as bases de cálculo das contribuições em questão. Neste interregno, vale lembrar, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do próprio segurado, não da empresa. A partir de abril de 2003, posto a responsabilidade tributária tenha passado a ser da empresa, há informações lançadas no CNIS quanto à extemporaneidade dos registros. Assim, para que tais contribuições possam ser admitidas, haveria necessidade de comprovação da contemporaneidade das remunerações declaradas.

A questão é, portanto, eminentemente probatória, não sendo possível realizar tais provas no mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída.

Acresça-se que, consoante também esclareceu a autoridade, o impetrante formulou pedido de revisão do benefício, âmbito no qual poderá produzir a prova necessária.

Nestes termos, também quanto a este aspecto, não há ilegalidade a ser afastada no ato administrativo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003350-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que não conheceu dos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, sustentando sua tempestividade, bem como reiterando o pedido alternativo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a prestação da caução na modalidade seguro garantia, com fundamento no § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 151, V do Código Tributário Nacional. Além disso, sustenta que a decisão embargada incorreu em obscuridade, ao se referir a créditos tributários estranhos à lide e pertencentes a pessoa jurídica diversa da embargante.

Sustenta a tempestividade dos embargos, já que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 27/05/2020 e publicada no dia 28/05/2020, portanto, o prazo para os embargos encerrou-se no dia 04/06/2020, data do respectivo protocolo.

No mérito, alega que a decisão condicionou o deferimento da tutela cautelar ao depósito integral do débito (art. 151, II CTN), porém, o que pretende a embargante é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, V, CTN, ainda que seja exigida caução prevista no § 1º do art. 300, CPC, o que se pretende fazer na modalidade seguro garantia (art. 9º, II, LEF), permitindo o afastamento dos efeitos secundários da dívida, tal como a autorização para emissão de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão ao embargante. De fato, a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 27/05/2020 e publicada no dia 28/05/2020, portanto, os embargos protocolados no dia 04/06/2020 são tempestivos. **Retifico, portanto, a decisão ID 33294018, para conhecer os embargos de declaração (ID 33272446).**

Apesar disso, não houve prejuízo ao embargante, na medida que o mérito foi devidamente analisado, em razão do recebimento como simples petição.

Não obstante, o embargante requer sua reconsideração.

Primeiro, por alegar que a decisão embargada se referiu a débitos pertencentes a pessoas jurídicas diversas da embargante.

De fato, no relatório da situação fiscal da embargante emitido pelas autoridades tributárias constam débitos de diversas outras empresas vinculadas à embargante por incorporação, por cisão parcial ou total (ID 32356204). Não obstante, os débitos a que se referiu a decisão embargada são os discutidos nesses autos (DEBCAD n. 37.180.842-1, 37.180.843-0 e 37.180.844-8).

Segundo, por alegar que o pedido de suspensão de exigibilidade fundamentou-se no inciso V (e não II) do CTN.

Destarte, o embargante não especificou que pretendia oferecer **seguro garantia**, mencionando apenas, a intenção de prestar caução.

Deste modo, a hipótese de suspensão da exigibilidade que mais se aproxima da “caução” é o depósito do montante integral, prevista no artigo 151, II do CTN.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Não obstante, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da **idoneidade do bem oferecido** em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso específico do **seguro garantia**, trata-se de providência que o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (com a redação da Lei nº 13.043/2014) admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução.

Contudo, o seguro garantia é pressuposto à suspensão da exigibilidade, não se havendo falar em sua concessão anteriormente à garantia efetiva do débito.

Ante o exposto, **indefiro o pedido**, sem prejuízo de sua reapreciação, caso oferecido o seguro garantia.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004609-76.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., qualificada na inicial, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a suspensão da execução fiscal nº 5002547-63.2019.4.03.6103 e o sobrestamento dos presentes embargos, em razão da existência de Ação Anulatória já sentenciada. No mérito, postula o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, com a consequente extinção do processo executivo, uma vez que as autuações consubstanciadas no Processo Administrativo nº 13864.720072/2016-24 não possuem substrato jurídico e merecem ser canceladas. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa de ofício imposta, ou ao menos a sua significativa redução, haja vista o seu nítido caráter confiscatório. Ao final, pede a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, despesas processuais e ressarcimentos dos custos decorrentes da apólice de seguro-garantia.

Acresce que a autuação consubstanciada no Processo Administrativo nº 13864.720072/2016-24 deve ser integralmente cancelada, uma vez que os valores pagos a título de Programa de Participação nos Resultados (PPR) não possuem natureza remuneratória e, não devem, portanto, integrar a base de cálculo das Contribuições Patronal, SAT/RAT e aquelas devidas a Terceiros (Salário Educação, INCRA e “Sistema S”). Ressalta a regularidade dos Acordos de PPR, anualmente instituídos pela empresa, e que são editados e cumpridos em estrita observância aos termos, requisitos e objetivos da Lei nº 10.101/00, o que autoriza a plena aplicação da desoneração previdenciária prevista no art. 28, §9º, inciso “j” da Lei nº 8.212/91.

O pedido de suspensão do curso da execução fiscal nº 5002547-63.2019.4.03.6103 foi considerado prejudicado por este juízo, conforme se verifica da decisão proferida naqueles autos (ID 21784707).

A embargada apresentou impugnação, concordando preliminarmente com a suspensão do presente feito, até o julgamento em definitivo da Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal nº 5005151-31.2018.4.03.6103, que visa a anulação, dentre outros, do débito objeto de cobrança na execução fiscal nº 5002547-63.2019.4.03.6103. No mérito, postula a total improcedência dos embargos, nos termos das alegações já apresentadas em contestação e apelação constantes na referida ação ordinária, as quais acostou aos autos, a fim de integrarem sua impugnação, por ser idêntica a matéria tratada em ambos os processos (ID 27583302 e 27583303 –pág. 01/49)

O processo administrativo está acostado em IDs 27583306, 27583307, 27583309 a 27583311.

A embargante apresentou réplica (ID 31926621), ratificando os argumentos expostos na inicial, a fim de que, preliminarmente, seja suspenso o processo até o término do julgamento da apelação em Ação Anulatória de nº 5005151-31.2018.4.03.6103; e, no mérito, sejam julgados integralmente procedentes, para que seja determinado o cancelamento integral das Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.19.000411-11, 80.4.19.000409-05, 80.4.19.000408-16, 80.4.19.000407-35 e 80.4.19.000410-30, com a consequente extinção do feito, tendo em vista a absoluta regularidade dos Acordos de PPR.

É o que basta ao relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DA LITISPENDÊNCIA PARCIAL/CONTINÊNCIA

Segundo dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 337, §3º: “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Outrossim, considera-se uma ação idêntica à outra quando têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §2º, do Código de Processo Civil).

Por sua vez, nos termos do que dispõe o art. 56 do Código de Processo Civil: “*Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*”

E, mais, em havendo continência, prevê o aludido diploma legal, em seu art. 57 que: “*Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.*”

Diante de tais dispositivos legais, importante tecer algumas considerações sobre os elementos da demanda.

Como é cediço, parte, no sentido amplo, são as figuras que compõem a relação jurídica processual, dotadas de capacidade e legitimidade, e que se sujeitam às consequências de uma decisão judicial.

O segundo elemento da ação é o pedido, em que se observa dois objetos, o imediato e o mediato, os quais não se confundem. Pedido imediato é o provimento jurisdicional que se postula em juízo. Pedido mediato é o bem da vida que almeja alcançar.

O terceiro elemento da ação é a causa de pedir, que são os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Neste ponto, a doutrina majoritária, aponta que o Código de Processo Civil adotou a Teoria da Substanciação, segundo a qual o que importa para caracterizar a causa de pedir são os fatos descritos.

Por oportuno, transcrevo excerto colacionado por Luiz Guilherme Marinoni e outros em seu Código de Processo Civil Comentado:

“O autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Deve apresentar, em outras palavras, a sua causa de pedir, que consiste no motivo pelo qual está em juízo, nas razões fático-jurídicas que justificam o seu pedido. O direito brasileiro positou a teoria da substanciação da causa de pedir, para a qual interessa a descrição do contexto fático em que as partes se encontram envolvidas. O Código de Processo Civil brasileiro não acolheu a teoria da individualização da causa de pedir. Pouca interessa, a propósito, a natureza do direito afirmado em juízo: toda e qualquer petição inicial deve trazer a descrição dos fatos da causa. A alegação de fato reclamada para caracterização da petição inicial é a alegação de fato essencial, que é aquela sobre a qual está fundado o pedido”. (Revista dos Tribunais, 2017, pág. 420/421).

A jurisprudência também se posicionou pela adoção da Teoria da Substanciação, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA.

1. “A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius” (AgRg no AREsp 674.850/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015). (sublinhe)

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1565055 / SC, DJe 18/12/2015).

Tecidas estas preliminares, impõe-se reconhecer que, no caso dos autos, verifica-se a existência de continência, espécie de litispendência parcial, que obsta o prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal.

Com efeito, do cotejo entre estes embargos e a ação anulatória nº 5005151-31.2018.4.03.6103, verifica-se que os presentes embargos constituem a ação contida e aquela (anulatória) é a ação continente, a qual foi proposta muito anteriormente a estes embargos. Senão vejamos.

Em ambas as ações, as partes são idênticas, haja vista que figuram como autora CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e como ré a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL).

Relativamente à causa de pedir principal, as duas ações fundamentam-se na absoluta regularidade dos Acordos de PPR firmados, sob o argumento de que foram editados e cumpridos nos exatos termos da Lei nº 10.101/00, entendendo que os valores pagos, por não possuírem natureza remuneratória, não devem integrar a base de cálculo das Contribuições Patronal, SAT/RAT e devidas a Terceiros (Salário Educação, IN CRA e “Sistema S”). Subsidiariamente, a causa de pedir, em ambos os processos, cinge-se ao caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada.

Por fim, quanto ao pedido, nas duas ações o que se busca é anulação dos créditos tributários e, subsidiariamente, a exclusão da multa ou, ao menos, a sua redução.

Ocorre que na Ação Anulatória o pedido é mais amplo, uma vez que naquela se busca anular os créditos tributários consubstanciados nos Autos de Infração lavrados nos Processos Administrativos nº 13864.720188/2014-00 e nº 13864.720072/2016-24, e correspondentes Certidões de Dívida Ativa, quando inscritas.

Nos presentes embargos, todavia, o pedido de extinção da execução fiscal e o conseqüente cancelamento das CDAs (anulação dos créditos tributários), restringe-se àqueles créditos consubstanciados nos Autos de Infração lavrados no Processo Administrativo nº 13864.720072/2016-24 e que ensejaram Certidões de Dívida Ativa executadas na execução fiscal nº 5002547-63.2019.4.03.6103.

O pedido imediato, portanto, é declaração judicial de que os créditos tributários são indevidos e o pedido mediato é a anulação de tais créditos e sua conseqüente extinção.

Diante das considerações trazidas, é nítido que, por versar a Ação Ordinária nº 5005151-31.2018.4.03.6103 sobre a anulação de créditos tributários inscritos em dois processos administrativos, sendo um dos processos administrativos o mesmo tratado nestes embargos, o pedido deste último está contido naquela ação.

Restando demonstrada a identidade das partes, das causas de pedir e sendo o pedido aqui formulado idêntico e contido naquele formulado na demanda anulatória, configurada a continência, espécie de Litispendência Parcial, entre as mencionadas ações, sendo de rigor a extinção dos presentes embargos, uma vez que foram propostos em 02/07/2019, posteriormente à ação continente, distribuída em 26/09/2018, nos termos do aludido art. 57, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Cinge-se a controvérsia recursal, quanto à existência de litispendência entre os embargos à execução e o mandado de segurança autuado sob o n. 2000.61.12.004263-1. 3. Nos termos do art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC/1973, ocorre litispendência quando se promove ação idêntica a outra em curso, e duas ações serão idênticas quando entre ambas houver igualdade de partes, pedido e causa de pedir, simultaneamente. 4. No caso em tela, há relação de continência entre as demandas, espécie de litispendência parcial. As ações envolvem as mesmas partes, porém a causa de pedir e o pedido formulado no mandado de segurança são mais amplos do que aqueles versados nos embargos à execução. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido.

(ApCiv 0004636-98.2011.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019) (sublinhe).

PROCESSUAL CIVIL. CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Hipótese de feitos com mesmas partes e causa de pedir e pedido formulado neste processo abrangido pelo da ação anterior, configurando-se litispendência parcial determinante da extinção do processo sem resolução do mérito. - Sentença mantida. - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(ApCiv 0002910-90.2014.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018.) (sublinhe).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POSTERIOR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Em síntese, a litispendência se caracteriza, nos termos do art. 301, § 3º, do CPC/1973, quando as ações têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido. O que caracteriza a identidade de causas não é o nome e as dadas, mas sim os seus conceitos jurídicos e suas finalidades materiais. No mesmo sentido, o art. 337 do CPC/2015 dispõe que a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, com identidade de partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. 2 - A identidade de partes e de causa de pedir e a inclusão de um dos requerimentos em outro levam à configuração de continência, que nada mais representa do que uma litispendência parcial, com potencial para extinguir a ação contida. 3 - Quando os embargos à execução se limitam a reiterar o pedido e a causa de pedir já veiculados em mandado de segurança, é de se reconhecer a litispendência. 4 - Resta consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Turma, firme no sentido de que, havendo litispendência, cabe a extinção dos embargos à execução, ajuizados posteriormente a mandado de segurança, não sendo cabível a suspensão dos embargos. 5 - Recurso de apelação desprovido.

(ApCiv 0006996-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.) (sublinhei).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS. IMPETRAÇÃO DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA POR DUAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. MESMA CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE PARCIAL DE PEDIDOS. CONTINÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. I - O aspecto subjetivo da litispendência nas ações coletivas deve ser visto sob a ótica dos beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão, e não pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Assim, impetrados dois mandados de segurança por associação e por sindicato, ambos representantes da mesma categoria profissional, os substituídos é que suportarão os efeitos da decisão, restando, assim, caracterizada a identidade de partes. II - Em face da identidade parcial de pedidos, em razão de um ser um mais abrangente que o outro, configura-se a continência, que é espécie de litispendência parcial. III - Inviável, porém, a reunião de processos, tendo em vista que já julgados um deles (Súmula 235/STJ), impondo-se, por consequência, a extinção parcial do presente writ na parte em que apresenta o mesmo pedido. Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, para que julgue o mandamus.

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24196.2006.01.01994-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/02/2008) (sublinhei).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Embora a extinção do mandado de segurança tenha sido efetivamente parcial, sem incluir a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal - os recursos especial/extraordinário subsistiram para a inscrição -, os efeitos da relação mantida com os embargos do devedor não se alteram. II. Em vez de coisa julgada, existe litispendência. O mandado de segurança apresenta como causa de pedir a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.393/1991, do Decreto nº 2.092/1996, do artigo 42 da Lei nº 9.532/1997 e do Decreto nº 2.501/1998 e, como pedido, a inexistência de IPI sobre saídas de açúcar na safra de 1997/1998. III. Já os embargos à execução fiscal estão fundados na invalidade das mesmas normas que fixaram alíquotas positivas e crédito presumido ao imposto; o pedido, porém, é menor, limitando-se às saídas do mês de março de 1998. IV. A identidade de partes e de causa de pedir e a inclusão de um dos requerimentos em outro levam à configuração de continência, que nada mais representa do que uma litispendência parcial, com potencial para extinguir a ação contida. V. A proximidade das demandas é tamanha que o perigo de colisão de coisas julgadas assume nível crítico, em prejuízo da segurança jurídica e da unidade da jurisdição. A contradição adquire risco elevado que não pode ser contrabalançado pela simples reunião de processos, que se mantém ainda como possibilidade. VI. Se as ações tramitaram separadamente, a extinção da causa contida constitui a medida mais apropriada e deve ser buscada nos pressupostos da litispendência. O Juízo de Origem, apesar da nomenclatura diversa (coisa julgada), adotou essa fundamentação para encerrar os embargos do devedor. VII. O novo Código de Processo Civil prevê justamente o mesmo regime para a continência: se a ação contida for ajuizada posteriormente à continente, será extinta sem resolução do mérito por litispendência parcial. O processamento em conjunto apenas terá cabimento, se houver inversão da ordem cronológica (artigo 57). (...) A relação jurídica discutida nos embargos do devedor e no mandado de segurança é a mesma - incidência de IPI sobre saídas de açúcar na safra de 1997/1998; não se trata de lide paralela, cuja resolução convém aguardar. XI. Em contrapartida, os honorários de advogado devem passar por um ajuste, segundo os mesmos parâmetros normativos do arbitramento - a verba honorária, como instituto também de direito material, obedece à legislação vigente no momento do desembolso pelo cliente, que ocorreu durante o CPC de 73. (...) XIV. Com a ponderação de cada um dos fatores previstos no artigo 20, §3º e §4º, do CPC, a fixação dos honorários de advogado em R\$ 10.000,00 se revela adequada. XV. Apelação a que se dá parcial provimento.

(ApCiv 0040643-29.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017.) (sublinhei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO À PARTE DO PEDIDO. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. ANTECEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há reconhecimento, inclusive pelo embargante, de que o pedido e a causa de pedir da ação anulatória nº 0000173-07.2015.4.03.6102 são comuns aos apresentados nos presentes embargos à execução fiscal, com exceção apenas da alegação para afastamento do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, pois incluído somente na fase executiva. 2. Diante da triplíce identidade entre as demandas e tendo a ação anulatória sido ajuizada previamente ao executivo fiscal, não resta outra alternativa a não ser a extinção dos presentes embargos à execução por litispendência. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. No tocante à alegada conexão, de acordo com o artigo 55 do CPC, caso fosse a hipótese de incidência, deveria ser entre as ações executiva e anulatória, nos estritos termos do inciso I do § 2º do referido dispositivo legal. 4. Apelação improvida.

(ApCiv 5001423-82.2018.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019.)

Destarte, diante do que restou demonstrado, incontestável e extrema de dúvida que há identidade das partes, causa de pedir, além de identidade parcial dos pedidos, por estarem os pedidos aqui formulados integralmente contidos na Ação Anulatória.

Nesse contexto, vale frisar que o pedido de suspensão do feito até o julgamento final da Ação Ordinária é pedido secundário, que não está atrelado ao mérito da questão, de modo que não constitui fundamento hábil a impedir a caracterização da continência (litispendência parcial) e, portanto, influenciar na decisão ora prolatada.

Quanto à alegação da embargante consistente na impossibilidade de incidência do art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, - ao argumento de que um dos processos já fora sentenciado (ação anulatória), fundamentada no princípio da economia processual e para evitar decisões conflitantes a melhor solução seria o sobrestamento destes embargos até o julgamento definitivo da ação ordinária, - observo que aludido dispositivo não tem qualquer aplicabilidade no caso dos autos, uma vez que irrelevante o fato de um dos feitos estar julgado, posto que não se trata da hipótese de ações conexas, mas sim de litispendência parcial (continência) entre os feitos.

Destarte, diante do que restou demonstrado, impõe-se a extinção do presente feito, face a incontestável e indubitável identidade das partes, causa de pedir, além de identidade parcial dos pedidos entre a presente demanda e a ação anulatória mencionada.

Ante o todo exposto, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V, c.c. art. 57, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar verba honorária em favor da Fazenda Nacional, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5002547-63.2019.4.03.6103, bem como proceda a secretária às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002388-02.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEMAS COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DESPACHO

ID 31900148. Prejudicado o pedido de reunião de feitos, pois as execuções fiscais 0005003-91.2007.4.03.6103, 0002388-02.2005.4.03.6103 e 0006076-25.2012.4.03.6103 já se encontram apensadas.

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001902-65.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004361-13.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante de evidente erro material, corrigível de ofício, presente no cabeçalho da determinação ID 19569004, faço consignar que a parte exequente é o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e a parte executada é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Prorrogue-se a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008397-67.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, atribuindo ao feito o rito processual adequado (artigo 535 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004154-66.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 814/1904

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado às págs. 123/124 do ID 22146211, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Fica intimada, também, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

PROCESSO Nº 0006225-55.2011.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCREWNUT COMERCIO DE FIXADORES LTDA - ME, CRISTIANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005440-54.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre juízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCESSO Nº 0002672-63.2012.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEAUTYCENTER COMERCIO E LOCAÇÃO DE VESTIDOS DE NOIVAS LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007106-90.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA AIR CARGO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, no endereço Rua Armando De Oliveira Cobra, 50, Sala 1.514, Parque Residencial, São José dos Campos/SP, CEP 12246-002.

Após, tomem conclusos.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005668-63.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

Ante a inércia do(a) exequente em promover a "expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente", conforme decidido pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento n. 5019277-28.2019.4.03.0000 (ID 29561611), suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006997-47.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO - SP376558, FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO - SP233162

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007245-67.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HAROLDO SCUTTI PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO SCUTTI PALMA - SP274073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001373-75.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121, GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
REU: ANS

DESPACHO

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007221-39.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HAROLDO SCUTTI PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO SCUTTI PALMA - SP274073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006157-66.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197, LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932

DECISÃO

Pleiteia a executada a liberação integral dos valores bloqueados via SISBACEN, no total de R\$ 361.419,65 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), por estar honrando o parcelamento firmado, bem como diante da nova situação econômica/social do país, que sofre com a existência da pandemia global, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em razão da disseminação do vírus COVID-19.

Ressalta que, nesse contexto, teve reduzida sua produção, necessitando dos recursos penhorados para manter os postos de trabalho.

Aduz que por ter investido muito em cada colaborador, com cursos e treinamentos, prefere esperar até o último instante antes de demiti-los (ID 31260274).

A exequente manifestou-se postulando a manutenção do montante penhorado. Sustenta que não há fundamento legal para a liberação dos valores penhorados, existindo ofensa direta ao art. 150, § 6º, da CF, caso haja concessão de dispensa ao pagamento de tributos pelo Poder Judiciário. Aduz, ainda, que a pretensão contraria frontalmente a Lei n. 9.703/98, que autoriza a devolução de depósitos judiciais após o trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante bem como que há impossibilidade de dispor sobre valores que não estão na contabilidade positiva da empresa. Acresce que uma decisão singular concessiva ignoraria os efeitos práticos da situação de calamidade pública em que há déficit fiscal superior a R\$ 500 bilhões, bem como que o dever fundamental de pagar tributos é essencial para sustentar o SUS; e que com a publicação da MP nº 936/2020, a União criou política pública específica para subsidiar a manutenção de postos de trabalho (ID 32573639).

DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, a executada já pleiteou a liberação dos valores bloqueados sob o fundamento de que os débitos estavam parcelados, o que foi indeferido (ID 19961344). Ademais, segundo informação da exequente o parcelamento foi rescindido.

Pretende agora, em razão da nova situação econômica/social do país, ocasionada pela existência de pandemia global, a liberação do montante que esta desde maio de 2017 penhorado.

Malgrado as dificuldades por todos enfrentadas, a existência da pandemia não é fundamento hábil a ensejar o desbloqueio pretendido. A uma, porque o bloqueio foi efetivado há aproximadamente três anos, ou seja, em momento muito anterior à situação atual de pandemia; a duas, porque não há qualquer disposição/fundamento legal que autorize o levantamento dos valores que garantem a execução fiscal sob esse argumento.

Destarte, ante a ausência de previsão legal que autorize o pleito formulado pela executada, bem como considerando que o bloqueio foi realizado anteriormente à própria pandemia causada pelo COVID-19, INDEFIRO o pedido.

Informe a exequente se a executada aderiu a novo parcelamento.

Caso positivo, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

Não havendo parcelamento ativo, requiera a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-74.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIO FIGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO HOMEM ALVES - SP407644

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual são cobrados valores relativos às anuidades de 2015 a 2017.

O espólio do executado informou o seu óbito em 10 de outubro de 2014. Sustenta a não ocorrência dos fatos geradores, uma vez que as anuidades referem-se a período posterior ao falecimento (ID 29202247).

A certidão de óbito foi acostada aos autos (ID 29203551).

Intimado, o exequente requereu o prosseguimento do feito. Aduz que o fato gerador da anuidade é o registro profissional e não o efetivo exercício, e que cabia ao espólio requerer o cancelamento deste (ID 32077575).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso concreto, foi proposta a ação em face de executado já falecido. Verifica-se que o executado faleceu em 10 de outubro de 2014, conforme certidão de óbito apresentada, e a execução somente foi proposta em 31 de julho de 2018.

Ajuizada ação em face de executado falecido, há a ausência de uma das condições da ação - a legitimidade passiva - havendo carência de ação. A execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução após sua propositura.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CDA. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Ordenada a citação do executado, foi noticiado o falecimento da parte. Na sentença, extinguiu-se a execução. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a execução fiscal ajuizada em desfavor de pessoa já falecida, como ocorreu no presente caso, não comporta redirecionamento por meio da substituição da CDA, tendo em vista que o feito executivo deveria ter sido proposto em face do respectivo espólio. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 580.161/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016; AgRg no AREsp n. 772.042/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1431275/SP, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Segunda turma, DJe 02/04/2019)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/3/2015).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade, na qual se noticiava como matéria de defesa, o óbito do executado.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003070-34.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

DECISÃO

RG UNIÃO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, bem como a suspensão da execução fiscal, em razão da adesão ao parcelamento (ID18830435 e ID 19025933).

ID 31268480, a exequente confirmou o parcelamento apenas com relação à Certidão de Dívida Ativa FGSP 201702974, realizado em 19/06/2019, e requereu a manutenção do bloqueio dos valores, uma vez que aquele ocorreu somente após a realização da indisponibilidade.

Intimada a esclarecer a existência de parcelamento no tocante à CDA nº CSSP 201702975, a exequente informou que esta não se encontrava parcelada (ID 31791279 e ID 31791884).

A executada apresentou nova manifestação (ID 32831560), oportunidade em que requereu a juntada de comprovantes de pagamentos, bem como postulou a extinção do feito.

A Fazenda Nacional, devidamente intimada a se manifestar sobre os comprovantes de pagamentos juntados, requerendo o que de direito, limitou-se a requerer a suspensão do feito, em virtude do parcelamento.

DECIDO.

Nos termos do art. 151, VI do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)

Compulsando os autos, verifica-se que a adesão ao parcelamento relativamente à Certidão de Dívida Ativa FGSP 201702974 foi efetivada em 19/06/2019, conforme se extrai da manifestação da exequente, bem como do documento juntado pela executada (ID 19025940).

No tocante à CDA CSSP 201702975, no entanto, não restou comprovada a adesão ao parcelamento.

Assim, considerando que quando da realização do bloqueio de valores, ocorrido em 29/01/2019 (ID 19919347), nenhuma das CDAs era objeto de parcelamento, tendo sido uma delas (FGSP 201702974) parcelada somente em 19/06/2019, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores.

Observo, nesse contexto, que a existência do Tema Repetitivo nº 1.012, cadastrado na base de dados do STJ, não obsta a manutenção do bloqueio e prosseguimento do feito, uma vez que no presente caso o débito não foi parcelado em sua integralidade.

Por outro lado, quanto ao pagamento alegado, em que pese a ausência de manifestação da exequente, a documentação apresentada pela executada - IDs 32831566, 32831573, 32831577, 32831582, 32831584, 32831586, 32831592, 32831595, 32831597, 32831598, 32831600, 32831855, 32831862, 32831865 a 32831868, 32831871, 32831874 a 32831876, 32831880, 32831883, 32831887, 32831892, 32831896, 32831900, 32832103, 32832106, 32832108, 32832111, 32832117, 32832123, 32832125, 32832128, 32832130, 32832131, 32832133, 32832134, 32832136, 32832138, 32832140, 32832141, 32832144, 32832147, 32832148 e 32832150 -, demonstra a quitação da CDA CSSP 201702975.

Diante do exposto, considerando que remanesce a CDA FGSP 201702974, a qual é objeto de parcelamento ativo, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar sobrestado no arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000966-02.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição apresentada pelo exequente (ID 24349784), que notícia o prosseguimento do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Nacional nos autos nº 5004172-35.2019.4.03.6103, e considerando que ambos os processos (o presente e o suprarreferido) referem-se à Cumprimento de Sentença proferida na execução fiscal nº 0000966-02.1999.4.03.6103, e têm as mesmas partes, causa de pedir (trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda ao pagamento da verba sucumbencial no importe de 10% sobre o valor do débito) e pedido (expedição da REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), no valor de R\$ 5.494,70), reconheço a litispendência do presente cumprimento de sentença em relação ao cumprimento de sentença nº 5004172-35.2019.4.03.6103 e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, observo que embora os presentes autos tenham preservado o número de autuação e registro do processo físico, nos termos do que dispõe o §3º, do art. 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, é fato que opostas duas ações, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, configura-se a litispendência, a ensejar a extinção sem julgamento do mérito desta ação, por ter sido proposta de forma superveniente à nº 5004172-35.2019.4.03.6103.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 5004172-35.2019.4.03.6103.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000914-06.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição apresentada pelo exequente (ID 24349764), que notícia o prosseguimento do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Nacional nos autos nº 5004171-50.2019.4.03.6103, e considerando que ambos os processos (o presente e o suprarreferido) referem-se à Cumprimento de Sentença proferida na execução fiscal nº 0000914-06.1999.4.03.6103, e temas mesmas partes, causa de pedir (trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda ao pagamento da verba sucumbencial no importe de 10% sobre o valor do débito) e pedido (expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), no valor de R\$ 6.868,38), reconheço a litispendência do presente cumprimento de sentença em relação ao cumprimento de sentença nº 5004171-50.2019.4.03.6103 e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, observo que embora os presentes autos tenham preservado o número de autuação e registro do processo físico, nos termos do que dispõe o §3º, do art. 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, é fato que opostas duas ações com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, configura-se a litispendência, a ensejar a extinção sem julgamento do mérito desta ação, por ter sido proposta de forma superveniente à nº 5004171-50.2019.4.03.6103.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 5004171-50.2019.4.03.6103.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003328-78.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DECISÃO

LTA LOGÍSTICA DA AMAZÔNIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade (ID 19826501 - Págs. 89 a 132) em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção do feito, por serem as Certidões de Dívida Ativa nulas de pleno direito, haja vista a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos executados – PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

A excepta apresentou manifestação (ID 19826501 - págs. 154 a 176) alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Ressaltou, na oportunidade, a necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574.706. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos cobrados, bem como a validade das CDAs e a desnecessidade de notificação na esfera administrativa, por ter sido o tributo constituído por meio de declaração do próprio contribuinte.

ID 19826501 - Pág. 182 a 189, está acostada decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal local, nos autos do Mandado de Segurança nº 5004042-45.2019.4.03.6103, que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado, declarando suspensa a exigibilidade somente do recolhimento do PIS e da COFINS, com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Após a juntada da decisão liminar, a exequente requereu a suspensão do feito, por 6 meses, até o julgamento definitivo da decisão liminar do Mandado de Segurança nº 5004042-45.2019.4.03.6103 (ID 32266971 - Pág. 1).

DECIDO.

Primeiramente, vale consignar que no tocante ao Recurso Extraordinário nº 574.706, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Por outro lado, não obstante o mandado de segurança impetrado pela executada, necessária se faz a suspensão do processo em razão do Tema Repetitivo nº 1008 do STJ.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1008, na base de dados do STJ, *in verbis*:

“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”

Por força da v. decisão prolatada em 12 de março de 2019, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra da Ministra Regina Helena Costa, foi determinada nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida a questão que será submetida a julgamento no Tema 1008 do STJ, deverá ser suspenso até que sobrevenha decisão, a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que será dirimida a questão representativa de controvérsia.

No caso dos autos, a insurgência apresentada pela exipiente diz respeito à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, questão controvertida dos recursos representativos de controvérsia.

Nesse sentido, diante das considerações tecidas e em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do tema 1008 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002164-22.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou Apólice de Seguro Garantia, pleiteando a suspensão da dívida ativa (suspensão da exigibilidade do crédito), a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto do título.

ID 12217340. Este Juízo determinou a intimação da exequente para manifestação, bem como ressaltou que o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa deverá ser formulado em via própria.

O exequente recusou a nomeação à penhora da Apólice do Seguro Garantia, alegando o não preenchimento das condições previstas na Portaria nº 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, bem como ressaltou a impossibilidade de sustação do protesto e suspensão da exigibilidade do crédito. Na oportunidade, salientou a ausência de qualquer vício no lançamento, bem como a certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa. Postulou a realização da penhora on-line via SISBACEN em relação à executada e a imediata conversão do bloqueio para depósito judicial.

Foi determinado que o exequente esclarecesse a informação de “baixa” no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ - da executada, apontado na inicial (ID 17103143).

O exequente informou que a “baixa” se deu após o ajuizamento da presente execução, bem como requereu a emenda à inicial, a fim de constar o CNPJ da matriz (CNPJ 60.409.075/0001-52).

A executada apresentou nova manifestação ressaltando a regularidade da garantia prestada, a fim de que seja suspensa a execução e garantido o Juízo, bem como visando seja deferida a suspensão do protesto e abstenção de inclusão de seu nome junto ao CADIN.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que o encerramento da filial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal. A filial não possui personalidade jurídica distinta, integrando conjuntamente com a matriz a mesma pessoa jurídica.

Destarte, a filial é um estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios e contrato social da matriz. Há unidade patrimonial, sendo a distinção de CNPJ apenas para fins contábeis (conferir REsp 1355812/RS, DJe 31/05/2013), não havendo necessidade de retificação do polo passivo.

Postas estas considerações, passo ao exame do oferecimento do seguro garantia.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo exequente, o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil e o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. *É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.* (grifo nosso).
7. *Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emvergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.*
9. *Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).*

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sacionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...).” (grifo nosso).

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria nº 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o Seguro Garantia ao argumento de que não preencheria o requisito relativo à previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado. Ressalta que o débito foi ajuizado com valor consolidado que deverá ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, não podendo ser aceita tal cláusula, haja vista que fixa um valor máximo nominal.

A executada rebateu os argumentos da exequente e comprovou o preenchimento de tal requisito. Vejamos:

A apólice, devidamente juntada aos autos (ID 9648453), e registrada na SUSEP (ID 9770272), foi emitida por seguradora em situação regular (ID 9648456).

Ademais, está prevista na cláusula 4.1, das Condições Particulares, a atualização monetária do valor da garantia pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Com efeito, dispõe tal cláusula:

4.1 “A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com a SELIC ou outro índice que legalmente o vier substituí-lo, aplicável ao débito inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.”

Desta forma, não é óbice à aceitação da apólice a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito, tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme anteriormente demonstrado (cláusula 4.1). Tal previsão, portanto, está em consonância aos arts. 2º, §2º, 6º, incisos I e II e 10, todos da Portaria PGF nº 440/2016, que dispõem:

Art. 2º - A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.

(...)

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 6º - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

(...)

Art. 10 - Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, acresça-se, no tocante à garantia prestada, que a Portaria suprarreferida ressalta, nos termos do seu §3º, do art. 2º, que “Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria nº 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o Seguro Garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como considerando os documentos juntados pela executada (ID 9648457 – págs 01 e 02), DEFIRO a imediata SUSTAÇÃO dos protestos protocolados, referentes às Certidões de Dívida Ativa cobradas nestes autos (ID 9648457 – págs 01 e 02) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - se não houver outros débitos - cabendo à exequente tal providência.

Comunique-se aos correspondentes Tabelonatos de Protestos de Letras e Títulos, para o cumprimento da medida aqui determinada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001210-95.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186,

GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ALICE MARA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DIAS LEMOS - SP341229

DECISÃO

ID 30386087 - Págs. 3/6 e ID 32783806. INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, via SISBACEN, uma vez que, instada a comprovar a incidência indisponibilidade sobre conta poupança de sua titularidade (ID 30413297), não logrou demonstrar sobre qual tipo de conta a indisponibilidade recaiu, não comprovando, portanto, a alegada impenhorabilidade dos valores.

Com efeito, o print do saldo de conta juntado (ID 32784217 - Pág. 1) indica a ocorrência do bloqueio no importe de R\$ 1.403,58 sem, todavia, constar o número e o tipo de conta da Caixa Econômica Federal, bem como não indica o nome do correntista.

Do mesmo modo, a cópia do saldo acostada em ID 30386087 - Pág. 4 (lado esquerdo) tampouco aponta a existência de bloqueio judicial na conta poupança pertencente à executada.

Aguardar-se o retorno do mandado expedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001179-93.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO NUNES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de laudo técnico pelo Perito Judicial (ID n. 33091989), remeto o tópico final da decisão ID n. 26256862, p. 36 para publicação e intimação das partes:

"Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-61.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 33000836: Defiro. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) expedindo-se cartas de citação em razão do(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s) (ID 19976130), qual(is) seja(m):

1-Rua Campinas, nº 350, Bairro Jardim da Cidade II, Salto/SP, CEP 13323070

2-Rua Roque Lazzazera, nº 274, Bairro Nossa Senhora do Monte Serrat, Salto/SP, CEP 13323300

3-Rua Atibaia, nº 350, Bairro Jardim Marília, Salto/SP, CEP 13323014

4-Rua Nove de Julho, nº 350, Bairro Vila Nova, Salto/SP, CEP 13322000

5-Rua Domingos Leme da Silva, nº 139, Bairro Jardim Santa Efigênia, Salto/SP, CEP 13323473.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada:

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3C6041113>

Validade: 180 dias a partir de 05/06/2020

Observo que o nome do Dr. FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO, advogado, inscrito na OAB/PA 11.471, já consta no sistema processual, apesar de desnecessário, pois, para fins de publicação estas necessariamente saem em nome dos advogados da CEF.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILENE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** movida por **MARILENE MARTINS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à condenação do requerido na concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/616.659.798-7, aduzindo que existe fato novo (*sic*), ou seja, agravamento da sua doença, cujo requerimento teria ocorrido em 25 de novembro de 2016.

Segundo narra a inicial, a requerente é portadora de doenças ortopédicas que lhe causam incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ou que lhe garanta a subsistência.

Afirma que a despeito de seu estado de saúde, o INSS não lhe concedeu o benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Este Juízo, entendeu que o valor dado à causa pela parte autora encontrava-se equivocado, pois não poderia retroagir a novembro de 2016, haja vista ter sido ajuizada a ação nº 0002322-45.2017.4.03.6315, perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Sorocaba, questionando o benefício de nº 31/614.036.525-6, cessado em 26/10/2016, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o benefício e efetuar o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte à data de cessação (26/10/2016) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/10/2018), mediante a quitação de RP V/precatório, descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Ocorre que tal sentença foi reformada, entendendo a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais que a autora não detinha incapacidade laborativa a autorizar o acolhimento do pedido da parte autora. Referida decisão foi proferida no dia **25/02/2019**, pelo que a decisão ID 31587266 determinou que a parte autora emendasse a sua petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, alterasse sua causa de pedir e pedido para o fim de requerer o restabelecimento do benefício auxílio-doença em data compatível com o trânsito em julgado do processo ordinário nº 0002322-45.2017.4.03.6315, alterando, em consequência, o valor dado à causa, sob pena de extinção da relação processual sem julgamento do mérito.

Devidamente intimada, a parte autora insistiu na correta elaboração de seus cálculos e pedido (ID 32888495).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 31491189 – Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Por meio da decisão ID 24185702 a parte autora foi intimada nos seguintes termos: “... *Destarte, determino que a parte autora emende a sua petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, altere sua causa de pedir e pedido para requerer o restabelecimento do benefício auxílio-doença em data compatível com o trânsito em julgado do processo ordinário nº 0002322-45.2017.4.03.6315, alterando, também e em consequência, o valor dado à causa, sob pena de extinção da relação processual sem julgamento do mérito.*”, sendo certo que a parte autora não cumpriu a determinação, limitando-se a afirmar que o valor dado à causa estaria correto (ID 32888495).

“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, **afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa**, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. “A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo” (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e **pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais), como no presente caso**. Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada para alterar sua causa de pedir e pedido para requerer o restabelecimento do benefício auxílio-doença em data compatível com o trânsito em julgado do processo ordinário nº 0002322-45.2017.4.03.6315, bem como para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, porém, **não cumpriu o determinado**.

Conforme acima especificado, o valor dado à causa pela parte autora encontra-se equivocado, pois não poderia retroagir a novembro de 2016, haja vista ter sido ajuizada a ação nº 0002322-45.2017.4.03.6315, perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Sorocaba, questionando o benefício de nº 31/614.036.525-6, cessado em 26/10/2016, cuja sentença foi reformada, entendendo a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais que a autora não detinha incapacidade laborativa a autorizar o acolhimento do pedido da parte autora, sendo que referida decisão foi proferida no dia **25/02/2019**.

Ou seja, era necessário que a parte autora emendasse a sua petição inicial, para que alterasse sua causa de pedir e pedido para o fim de requerer o restabelecimento do benefício auxílio-doença em data compatível com o trânsito em julgado do processo ordinário nº 0002322-45.2017.4.03.6315, alterando, em consequência, o valor dado à causa, sob pena de extinção da relação processual sem julgamento do mérito.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 31587266, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro nos artigos 330, IV e 321, Parágrafo Único, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária e a parte autora é beneficiária da assistência jurídica gratuita.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001303-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EMBARGADO: GERUSA HOLTZ BRISOLA - SP214523

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da CAIXA sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação do Município de Itapetininga acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-67.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: MARIA JERONIMA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-68.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: AVANI ROBERTO JULIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO - PR20222, SEVERINO SECCO - RS99544B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-08.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: NEUZA MARTINS MOMESSO, NEUZA MARTINS MOMESSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003088-12.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: A. P. L. S.
REPRESENTANTE: ANA MARIA DE LARA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-96.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FAVORETO, JOSE ANTONIO FAVORETO, JOSE ANTONIO FAVORETO, JOSE ANTONIO FAVORETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-73.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: NIVALDA DE SALLOPES
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-42.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004908-66.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: AUGUSTA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-55.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005015-40.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-03.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: ERCY GALVAO MASSARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-66.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: WAGNER PEREIRA ZICKWOLF DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-03.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: ARIVALDO JACINTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA CREPALDI - SP225235,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003631-78.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DA SILVA - SP329136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por MARIA DE LOURDES PAES em face do INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente nos IDs 10116740 e 10116749 (= R\$ 49.381,08, devidos para agosto de 2018).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando incompetência do juízo, prescrição, não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo e impugnou os cálculos de forma genérica (ID 12961073).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 13245745.

Remetido o feito à contadoria judicial, constam informações e cálculos nos IDs 26815729, 26815744, 26815746, 26816363, 26824255 e 26824260.

A Autarquia aponta que deve ser aplicada a Lei n. 11.960/2009, no que diz respeito aos juros de mora, conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.205.946/SP), em que pese o acórdão transitado em julgado tenha sido proferido antes da edição da aludida lei. No tocante à correção monetária, afirma que a Resolução CNJ 267/2013 está com os efeitos suspensos em virtude da decisão proferida no RE 870.947/SE. Por fim, destaca que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual, o que não foi observado no cálculo (ID 27494241).

No ID 28144358, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos ID 26824260 (= R\$ 49.078,43, devidos em agosto/2018) e requer o destaque de honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo **IRSM** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, inviável a alegação de incompetência deste juízo para processar o cumprimento da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Nesse sentido, a questão relativa à competência para execução individual de sentença coletiva restou superada, diante do Tema nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

No presente caso, conforme documento acostado no ID 10116749, p. 4, a exequente comprovou ser domiciliada no município de Tatui/SP, pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

Ademais, **não** prospera a alegação do INSS no sentido de que a parte autora não comprovou que na data do ajuizamento da Ação Civil Pública estivesse residindo no Estado de São Paulo, requisito este que seria indispensável para serem incluídos nos efeitos da Ação Civil Pública.

No que se refere à comprovação da residência, inócua a alegação do INSS de que a parte autora não comprova que, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, estivesse residindo no Estado de São Paulo, tendo em vista que a própria autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da ação civil pública (ID 10116749 - p. 6).

Até porque, conforme consta no ID 10116749, p. 7, o benefício foi concedido em 1998, pela agência da previdência social em Tatui (APS n. 21038070), ficando evidenciado que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

Ademais, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.
3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.
4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.
5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.
6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.
7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.
8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.
13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 15/08/2018, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Em sendo assim, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a Novembro de 1998, pelo que a parte exequente fez jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em 11/2007.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID 26815746, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Analisando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 26815746, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer.**

Em relação ao acolhimento do cálculo da contadoria que, neste caso, resta superior ao requerido pela exequente, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente.

Portanto, em sede de cumprimento de sentença busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, pelo que se afigura possível a homologação dos cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura agravamento da situação do executado (julgamento *ultra* ou *extra* petita).

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento **nos demais casos**, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a julguem improcedente, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 26815746, para fixar o valor da execução em **R\$ 62.415,14**, valor atualizado até agosto de 2018.

No que diz respeito ao requerimento de destaque de honorários contratuais advocatícios formulado no ID 28144358, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato de prestação de serviços advocatícios a embasar seu pedido.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intímim-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-09.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003240-89.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, OKRA EMBALAGENS METÁLICAS SOROCABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e OKRA EMBALAGENS METÁLICAS SOROCABA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, o direito de não submeterem sua receita financeira à tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na forma definida no Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, ou, subsidiariamente, garantir seu direito de utilizarem os créditos do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, valendo-se das mesmas alíquotas aplicadas às receitas financeiras.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade, ferindo ainda, o princípio da não cumulatividade.

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 32641924 - 32641932).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir e efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

As alíquotas do PIS e da COFINS estão assim disciplinadas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)”.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).”

A Lei nº 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Em razão da delegação contida no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, foi editado o Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Não vislumbro, *prima facie*, a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se a delegação contida no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos.

Frise-se, ademais, que o Decreto nº 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas ora restabelecidas encontram-se dentro dos limites legais.

Vê-se, portanto, que não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece, neste juízo de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Por outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o art. 195, § 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição da República não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g. Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003). Ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.
8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
10. Recurso especial desprovido.
(STJ, REsp 1.586.950/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE OS ARTS. 7º E 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI 10.865/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPEITADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento do STJ acerca da tese recursal é no sentido da legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. Precedentes.
2. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Recurso Especial não conhecido.
(STJ, REsp 1.761.714/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/11/2018)

Quanto ao pedido subsidiário de utilização dos créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, também não depreendo haver relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus arts. 3º, possibilitavam o aproveitamento de créditos de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Contudo, o art. 37 da Lei nº 10.865/2004 revogou tal possibilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002478-73.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO C
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos dos créditos tributários administrados pela RFB e pela PFN, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para julho e agosto de 2020, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012.

Instada a emendar a inicial, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo (doc. ID 33437468).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiado o decurso do prazo para saneamento das irregularidades constatadas na petição inicial, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 330, IV, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001913-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES AFFONCO
Advogado do(a) **AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A**
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007275-29.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: POLIPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) **AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794**
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000668-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IDEVALDO FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000105-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001912-95.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções de título extrajudicial, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DE MARCHI - EPP e LEANDRO DE MARCHI, na qual se pleiteia o pagamento de crédito no valor histórico de R\$ 652.742,87, a título de empréstimo com recursos do BNDES, representado em cédula de crédito bancário.

Em petição incidental, a parte executada apresentou defesa, na forma de exceção de pré-executividade, alegando, em breve síntese, ausência de certeza e exigibilidade do título, deficiência de instrução da petição inicial, abusividade de taxa de juros e cobrança de valores indevidos (doc. ID 25990106).

Impugnação do excepto, documento ID 32980628.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme preceitua o art. 914 do Código de Processo Civil, a defesa do devedor em sede de execução de título extrajudicial deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de **embargos**. Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode, em suma, alegar *“qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”* (art. 917, VI, do CPC).

Todavia, sempre que constatável, por meio de **prova pré-constituída**, a existência de **questão de ordem pública** (e, portanto, cognoscível **de ofício** pelo juízo), ao devedor é facultado suscitá-la em simples petição interlocutória nos autos da própria execução, na forma da assim denominada **exceção (ou objeção) de pré-executividade**. Trata-se de figura doutrinária sem previsão expressa em texto legal, mas que, observada a excepcionalidade de sua aplicação, vem contando com amparo jurisprudencial robusto nos últimos anos em todas as modalidades de execução de título extrajudicial.

No **caso concreto**, quanto à alegação de inexigibilidade do título, verifico que foi juntado aos autos a cédula de crédito bancário (docs. ID 8298151, 8298152, 8298153 e 8298155), acompanhada de demonstrativo de débito referente ao título supramencionado, com a indicação dos valores contratados, das taxas de juros e multas incidentes e dos valores das parcelas mensais, além de informações detalhadas acerca das parcelas inadimplidas, como encargos respectivos (doc. ID 8298154).

Nesse ponto, é válido salientar que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, XII, do Código de Processo Civil c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2004, notadamente quando acompanhada de saldo devedor em planilha de cálculo - caso dos autos. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento de **recurso especial repetitivo**, mediante a fixação da seguinte tese: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (tema RR-576, 04/09/2012).

As demais alegações da parte executada, de sua vez, por não poderem ser reconhecidas *ex officio* e demandarem dilação probatória, consistem em matéria reservada aos **embargos à execução**, por meio dos quais, como já salientado, a parte executada será capaz de expor toda a matéria útil à sua defesa e dispor dos meios de prova necessários e úteis ao caso.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Honorários advocatícios devidos pela parte executada, os quais majoro para 11% sobre o valor da dívida (art. 85, § 13, c/c art. 827, § 2º, do CPC).

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001132-92.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Interpostas as apelações pelas partes, dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões nos respectivos prazos legais, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003066-85.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interpostas as apelações pelas partes, dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões nos respectivos prazos legais, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000898-13.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Proferido despacho (doc. ID 25599443), a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de obscuridade/omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que o despacho em questão indeferiu a consulta ao sistema ARISP afirmando que o requerimento deve ser específico. Insurge-se a parte embargante, requerendo esclarecimentos sobre a forma em que deve "especificar seus pedidos de pesquisa de bens imóveis" (doc. ID 33168734).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC), com a finalidade específica de: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir erro material.

No caso concreto, ante a data da intimação do despacho embargado (26/05/2020) e a data do protocolo da peça recursal (02/06/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, de fato, há na decisão embargada o vício apontado na peça recursal.

Para se efetivar a pesquisa de bens no sistema ARISP, deve ser indicada pela requerente a cidade de consulta. Essa informação é necessária para a inclusão no referido sistema, indicando-se a cidade em que deve se efetivar a busca de bens imóveis da parte devedora.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte autora porquanto tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que passe a constar do despacho embargado seguinte parágrafo:

[...]

Outrossim, indefiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não disponibiliza resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta. Assim, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta, indicando a cidade em que deve ser efetivada a pesquisa de bens imóveis.

Após as providências pela exequente, proceda-se à pesquisa no sistema ARISP.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica.

[...]

Ficam mantidas as demais disposições do despacho embargado.

De todo modo, a pesquisa pelo sistema INFOJUD já foi efetuada, tendo sido a parte exequente intimada em 26/05/2020, por ato ordinatório ID 32468777.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005407-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MACHADINHO AGRO-PECUARIA EIRELI - EPP, WILSON MACHADO, HENRIQUE AFONSO MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LEITE DE PAULA - SP332761, MARCELO DIAS - SP399830

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MACHADINHO AGRO-PECUARIA EIRELI-EPP, WILSON MACHADO e HENRIQUE AFONSO MACHADO, visando à cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos contratos bancários nºs 0000000022657263, 000992515580600, 0000992527435075, 0000992528968859, 000992530279100, 0000992533831998 e 250359690000006663.

Acompanham a inicial os documentos de ID 12477962 a ID 12477983.

Informação da exequente em doc ID 14957898 acerca da geração de números de contratos eletrônicos, inexistindo, assim, documentação física em relação a cada utilização do capital pré-aprovado.

Citados (doc. ID 28917661), a coexecutada MACHADINHO AGRO-PECUARIA EIRELI-EPP opôs exceção de pré-executividade (doc. ID 31505806), alegando, em síntese: (a) a ilegitimidade passiva dos coexecutados Wilson Machado e Henrique Afonso Machado; (b) a carência da ação por falta de interesse de agir, ao argumento que os executados não foram constituídos em mora; (c) que os títulos exigidos não possuem liquidez, certeza e exigibilidade; (d) inexistência de documentação que comprove a despesa de R\$ 12.548,72, alusiva à utilização do cartão MASTERCARD (contrato n. 0000000022657263); (e) que não são devidos juros moratórios, capitalização de juros de mora e nem multa moratória, por ausência de previsão contratual e, ainda que fossem previstas contratualmente, não podem ser cobradas de maneira acumulativa; (f) no tocante aos contratos 0000992515580600, 0000992527435075, 0000992528968859, 0000992530279100 e 0000992533831998, atrelados a cartão de crédito BNDES, alega que o exequente não juntou os extratos de evolução do débito, e (g) quanto ao contrato n. 250359690000006663 que o exequente não juntou o contrato que originou o título renegociado.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência visando à suspensão dos efeitos da execução enquanto pendente o julgamento do presente incidente.

A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (doc. ID 32906402) arguindo, em síntese, acerca da legitimidade dos coexecutados, pessoas físicas, posto que os mencionados contratos foram por eles assinados. Sustenta o não cabimento da exceção de pré-executividade. Aduz que os contratos celebrados entre as partes são absolutamente válidos e passíveis de execução, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, inexistindo qualquer cobrança fora do pactuado entre as partes. Alega que a mora decorre da impuntualidade do pagamento, bem como que inexistem abusividades na cobrança dos juros moratórios e da multa.

É o que basta relatar.

Decido.

Cuida-se o presente caso da cobrança cumulativa dos contratos nºs. 0000000022657263, 000992515580600, 0000992527435075, 0000992528968859, 000992530279100, 0000992533831998 e 25035969000006663 pactuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) com a coexecutada MACHADINHO AGRO-PECUARIA EIRELI-EPP, ressaltando-se que no contrato 25035969000006663 os coexecutados Wilson Machado e Henrique Afonso Machado figuram como avalistas/fiadores (docs. ID 12477981 e ID 12477983).

Em relação à cobrança de forma cumulativa, o exequente poderá cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que preenchidas as condições previstas no artigo 780 do Código de Processo Civil, isto é, quando o executado for o mesmo em todas as execuções, quando o juízo for competente para julgá-las e quando existir a identidade procedimental.

No contexto, verifica-se o preenchimento das aludidas condições em relação aos contratos nºs 0000000022657263, 000992515580600, 0000992527435075, 0000992528968859 e 000992530279100, os quais possuem a mesma executada, ou seja, a executada MACHADINHO AGRO-PECUARIA EIRELI-EPP.

No entanto, o contrato nº 25035969000006663 (doc. ID 12477981) possui executados distintos, ou seja, a executada MACHADINHO AGRO-PECUARIA EIRELI-EPP (devedora) e os executados Wilson Machado e Henrique Afonso Machado (avalistas/fiadores).

Logo, trata-se de cumulação indevida em face da diversidade de executados, configurando, assim, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com a consequente extinção deste processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, conheço a extinção deste feito de ofício, com esteio no parágrafo 3º do citado artigo 485 do Código de Processo Civil.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, uma vez que os executados deram causa ao ajuizamento da presente ação. A extinção da presente execução, ademais, foi motivada unicamente pelo erro de procedimento adotado pela exequente, nada impedindo a propositura de novas execuções para cobrança dos títulos executivos em questão.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Sorocaba/SP, 8 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003020-91.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: NILZA MARIA GRAZIANO PUCCINELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003596-84.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110
REU: FÁBIO WAJNGARTEN, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação popular proposta por DEIVID SILVA DUARTE em face de FÁBIO WAJNGARTEN e da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de liminar, "que a SECOM comece a divulgar, também, em todas as suas redes sociais, números completos de mortes envolvendo a COVID-19 na campanha intitulada 'Placar da Vida' ou qualquer outra que trate sobre estatísticas no novo coronavírus" (sic).

Narra o autor popular, em breve síntese, que a Secretaria Especial de Comunicação do Governo Federal (SECOM) possui contas nas principais redes sociais e que, no início da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foi criada a campanha publicitária "Placar da Vida", em que é divulgado periodicamente o número de pessoas infectadas e curadas. Alega, no entanto, que as publicações da SECOM não trazem o número de mortos pela doença, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e publicidade no âmbito da Administração Pública (doc. ID 33416665).

Coma inicial, vieram inscrição eleitoral e documentos (docs. ID 33416667-33416677 e 33418101).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em ação popular, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965, "na defesa do patrimônio público caberá a **suspensão liminar do ato lesivo impugnado**".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cujo satisfativo) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cujo cautelar) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), emsuma.

No caso concreto, sem prejuízo de ulterior análise acerca da competência territorial, à vista do disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 c/c art. 2º da Lei nº 7.347/1985 e art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (microsistema processual da tutela coletiva), entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Não se desconhece, como ressaltado pelo autor popular na inicial, a imprescindibilidade da divulgação periódica, detalhada e fidedigna de todos os dados colhidos pelo Sistema Único de Saúde acerca da evolução da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Brasil, firme no princípio constitucional da publicidade administrativa (art. 37, *caput*, da CRFB) e, ainda, nas próprias noções elementares de **republicanismo** e **democracia**, que norteiam a formação e sustentação do Estado brasileiro (art. 1º, *caput*, da CRFB).

Revela-se de todo incompatível com a ordem constitucional vigente a mera **cogitação**, por parte dos representantes temporariamente eleitos, da ocultação ou dissimulação de dados técnicos informativos sobre pandemia que afeta, direta ou indiretamente, a todos os brasileiros. Na condição de titulares exclusivos do poder constituído (art. 1º, parágrafo único, da CRFB) e detentores de direitos fundamentais inalienáveis (arts. 5º a 17 da CRFB), os brasileiros - e também os estrangeiros aqui residentes (art. 5º, *caput*, da CRFB) - têm, no estrito cumprimento do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, a condição necessária ao convencimento de que o Estado está sendo gerido (ou não) segundo propostas coletivas legítimas, eleitas democraticamente pela maioria e em observância a parâmetros éticos e jurídicos que resguardem as minorias e maiores sub-representadas.

Sem a devida transparência das ações administrativas de interesse público e dos efeitos de tais ações na vida das pessoas, como é o caso da divulgação das ações de combate à pandemia do COVID-19 e do número total de pessoas infectadas pelo vírus (**recuperadas ou não**), não é dado ao cidadão o mínimo necessário para que, no exercício de sua autodeterminação, tome decisões e efetue escolhas verdadeiramente conscientes, interferindo-se, de modo sorrateiro e arbitrário, em seu modo de vida. Assim, toda forma de afronta estatal ao princípio da publicidade administrativa deve ser prontamente repelida pelos órgãos jurisdicionais, competentes que são para, uma vez provocados e em caráter definitivo, garantir a plena eficácia dos direitos e garantias fundamentais e dos princípios estruturantes da República Federativa do Brasil.

Feitas essas breves considerações, pondero, contudo, que a SECOM é apenas um dos órgãos da complexa estrutura administrativa do Poder Executivo da União, vinculado diretamente à Secretaria de Governo da Presidência da República. Além dela, há, notoriamente, outros órgãos federais (em especial o **Ministério da Saúde**) que divulgam periodicamente, por meio de coletivas de imprensa, notas públicas e dados abertos na *Internet* (coronavirus.saude.gov.br), informações atualizadas e oficiais acerca da evolução da pandemia no Brasil. Dai não se poder inferir, não ao menos em sede de cognição sumária, que a União, assim considerada em sua total abrangência, esteja praticando os atos lesivos descritos na inicial.

É certo que tal argumento não se presta a encampar ou justificar eventuais irregularidades cometidas pela SECOM no âmbito da campanha publicitária por ela criada, e que deverão ser objeto de dilação probatória nos autos. Não se desconhece, ainda, que o Ministério da Saúde foi, recentemente, alvo de críticas profundas em razão da alteração da metodologia de apuração (e divulgação) dos casos de contaminação. Todavia, em decisão proferida na data de ontem pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes na medida cautelar na ADPF 690/DF, restou determinado ao Ministro de Estado da Saúde "QUE MANTENHA, EM SUA INTEGRALIDADE, A **DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS RELATIVOS À PANDEMIA (COVID-19), INCLUSIVE NO SÍTIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E COM OS NÚMEROS ACUMULADOS DE OCORRÊNCIAS, EXATAMENTE CONFORME REALIZADO ATÉ O ÚLTIMO DIA 04 DE JUNHO**" (original sem destaque).

Assim, tenho, ao menos por ora, que aos cidadãos brasileiros está sendo razoavelmente assegurado pela União, notadamente pelo Ministério da Saúde, em razão de suas ações públicas e dos efeitos da medida cautelar referida, o direito à informação objetivamente tratada no presente feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Citem-se e intimem-se os réus a apresentarem resposta no prazo legal (art. 7º, I, a, e IV, da Lei 4.717/65), ocasião em que deverão se manifestar sobre a **competência territorial**, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 c/c art. 2º da Lei nº 7.347/1985 e art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Cientifique-se o Ministério Público Federal (art. 7º, I, a, da Lei 4.717/65).
4. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
IMPETRADO: CHEFE INSS SALTO

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar extrato atual do andamento do processo administrativo e do recurso interposto.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-94.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALS LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIAMARA GONCALVES - SP250068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-75.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSDONNO RENTA TRUCK LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 32858508: defiro à impetrante o prazo requerido para o recolhimento da diferença das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003351-76.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DAL PIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) INVESTIGADO: ODELMIKAELE JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362

Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436

Advogado do(a) INVESTIGADO: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILLIANA CARRARD - SP283993-B

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

DECISÃO

1. Petição juntada em 25/05/2020 (doc. ID 32683281): Considerando que a investigação foi **arquivada** pelo Ministério Público Federal com base na ausência de elementos probatórios **idôneos** a corroborarem alegações de fato outrora trazidas na inicial acusatória, e tendo em vista que o *Parquet*, também neste caso, não se desincumbiu do ônus de demonstrar nos autos a origem ilícita dos bens apreendidos ou a propriedade de terceiros, afirmando, pelo contrário, **não se opor** à devolução de bens de origem ou posse lícita, **DEFIRO**, igualmente, o pedido de restituição de bens apreendidos formulado pelo investigado DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: TRF3, Ap 0003787-98.2016.4.03.6000/MS, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJe 20/04/2018; TRF3, MS 5017244-02.2018.4.03.0000/SP, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJe 28/09/2018.

Ressalto, uma vez mais, que o dispositivo legal invocado pelo MPF é somente aplicável aos casos de **ingresso ou saída do país** de moeda nacional ou estrangeira, o que não se cogitou na espécie.

Cabe tão somente, por cautela, comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da disponibilidade econômica ostentada pelo investigado DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, à míngua de elementos nos autos que demonstrem que tais valores tenham sido devidamente declarados ao Fisco para fins de tributação da renda (ou obtenção de isenção por qualquer das hipóteses estabelecidas em lei).

1.1. Expeça-se o alvará de levantamento, observado o que disposto nos arts. 257 a 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

1.2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, instruindo a missiva com cópia do auto de apreensão respectivo (vide autos digitalizados, vol. 55, f. 11.023), comunicando-lhe a apreensão e posterior devolução de valores em espécie encontrados em poder de DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS.

1.3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de levantamento dos bens apreendidos em poder de DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS. Estando os bens em depósito judicial, o levantamento deverá ser providenciado tão logo encerrado o **plantão extraordinário do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 313/2020)**, salvo em caso de urgência devidamente comprovada.

2. Certificado o levantamento dos bens apreendidos, anote-se no SNBA (art. 290, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020) e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003018-24.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: WALDIR JOSE BERGAMO DE OLIVEIRA, MICRON CONTABILEIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-77.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA -

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 dias e sob pena de **cancelamento da distribuição** (art. 290 do CPC), recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017.

2. Recolhidas as custas ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000172-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: CLAUDINEI MENDONÇA DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: BETHANIA MEVES BELARMINO - SP387903, WESLEY RIBEIRO DA MOTA - SP396085

DESPACHO

1. Petição juntada em 19/05/2020 (doc. ID 32440536): Verifico, inicialmente, que o pedido de restituição não foi formulado em observância ao disposto no art. 120 do Código de Processo Penal.

Ademais, o presente inquérito policial, em cujo âmbito está apreendido o bem que se requer a restituição, encontra-se em fase de tramitação direta entre a autoridade policial e o Ministério Público Federal para realização de diligências e investigações, tendo este trazido argumentos relevantes acerca da presença do interesse do bem apreendido às investigações, *in verbis*:

[...]

Verifica-se que as investigações objeto do inquérito policial epigrafado ainda não se findaram.

Desse modo, conclui-se que o celular em comento ainda interessa para as investigações desenvolvidas nestes autos. Inclusive, esse MM. Juízo autorizou o acesso aos dados armazenados no referido celular, cuja providência ainda não foi efetivada pela Autoridade Policial (ID 26908282 - pág. 5)

Assim, e tendo em vista o que dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, indefiro o que requerido pelo investigado.

2. Disponibilizem-se os autos à Polícia Federal para continuidade das investigações, em tramitação **direta** com o Ministério Público Federal, nos termos do art. 281 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004786-12.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONTAN ELETRO METALURGICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Nome: RONTAN ELETRO METALURGICALTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5126,275,609.72

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa cuja exigibilidade foi objeto de superveniente suspensão por força de decisão proferida no mandado de segurança 0005095-04.2014.4.03.6110.

Considerando que os autos da supracitada ação já se encontram disponibilizados no sistema PJE, mostra-se desnecessária a solicitação de certidão de andamento processual.

No mais, ausente notícia de julgamento da apelação interposta naquela ação ou mesmo a revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 06 (seis) meses ou até que sobrevenha notícia de solução do mandado de segurança.

Como o decurso de prazo, intime-se a União para manifestação nos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000647-58.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA - ME, RAFAEL MATTAR FONTANELLA, ROGERIO LUIS CARBONE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$157,201.79

DESPACHO

Intime-se a embargante da sentença e para resposta aos embargos de declaração, no prazo legal.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-04.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FORTI E RIZZI LTDA - ME, GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI, ANALUCIA FORTI RIZZI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 21226591, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004280-77.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33472319: Retifique-se o ofício requisitório nº 20200045107, conforme requerido pelo exequente, devendo constar como requerente dos honorários sucumbenciais a Sociedade Individual de Advocacia (Julio Antonio De Oliveira, Sociedade Individual de Advocacia), CNPJ de nº 28.595.036/0001-84.

Após, dê-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000188-56.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Nome: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Endereço: AV DANIEL RATTI, 398, PINHEIRINHO, ITU - SP - CEP: 13306-730

Valor da causa: R\$ \$61,056.77

DESPACHO

1 - Considerando devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000008-74.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA

Nome: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: RUA PEDRO RODRIGUES MACHADO, 310, VL RECREIO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18214-610

Nome: MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA

Endereço: RUA RICARDO NUNES DA COSTA, 116, VL NASTRI, ITAPETININGA - SP - CEP: 18207-210

Valor da causa: R\$ \$602,515.74

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Id 27051084: Defiro a penhora do bem indicado pela executada no id 23146153, conforme solicitada pela parte exequente.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga para penhora, avaliação, intimação e registro, nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) de uma da(s) Vara(s) Judicial(is) da Comarca de Itapetininga/SP

O MM. Juiz Federal desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar ao oficial de justiça a quem esta for distribuída para que proceda:

PENHORE os maquinários dados em garantia (id 23146153) para a satisfação da dívida, conforme valor da causa acima mencionado.

INTIME a empresa-executada, na pessoa do representante legal, acerca da penhora realizada e, sendo o executado, pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel.

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de penhora, avaliação, intimação e registro.

lit.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004021-61.2004.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

Nome: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$2,362,415.38

DESPACHO

Tendo em vista que o parcelamento do débito é facultativo (artigo 43 da Lei n.º 13.043/14, alterando a Lei n.º 10.522/02), intime-se o executado para que, querendo, promova o parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005658-47.2004.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426, OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

EXECUTADO: PANTANAL EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE DE MELLO, VICTOR ZBIGNIEWSZYMANSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MELLO - SP91070

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MELLO - SP91070

Nome: PANTANAL EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE DE MELLO

Endereço: desconhecido

Nome: VICTOR ZBIGNIEWSZYMANSKI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$324,969.12

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, suspenda-se a presente execução até o julgamento dos embargos à execução n.º 0007983-38.2017.4.03.6110, conforme decisão de fls. 408 dos autos físicos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida nos autos (Id. 28180647), que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a requerida, ora embargante, MRV Engenharia e Participações S/A, em síntese, a existência de omissões na sentença proferida nos autos (Id. 29827264), uma vez que a aludida decisão silenciou quanto ao repasse que a MRV recebeu do agente financiador em 17 de junho de 2011 no valor de R\$ 93.729,97 (noventa e três mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), não dispondo sobre a destinação desse montante após o encerramento dos contratos e a forma como ele eventualmente será estornado ao agente financiador, bem como sobre o retorno das partes ao “status quo ante”, o que necessariamente implica na declaração de que o imóvel deve retornar à plena propriedade da Recorrente (MRV), cancelando-se todos os registros que porventura tratem da alienação do imóvel ao Recorrido e da constituição de gravame sobre ele.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido às partes prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 31011763).

A parte autora e a CEF quedaram-se silentes.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Observa-se, nesse sentido, que a sentença proferida, apreciou, de forma clara e coerente todas as questões legais invocadas e essenciais à resolução da causa, notadamente no tocante às ventiladas nos presentes embargos. Convém ressaltar, nesse sentido, que a matéria dedutível em embargos à execução é delimitada.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descritos pela embargante, que mereça ser sanada, uma vez que sob o argumento de que a sentença proferida restou omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-15.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALTER LUIZ MAGOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0900023-12.1994.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LEME TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004566-82.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CORREA PERES - SP319249
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-12.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE, FADIA MARIA WILSON ABE, FADIA MARIA WILSON ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE, FADIA MARIA WILSON ABE, FADIA MARIA WILSON ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006742-70.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NELSON ANTONIO FOLENA, NELSON ANTONIO FOLENA

DESPACHO

Petição da CEF id 31944294: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 1000747-97.2020.8.26.0238 (Comarca de Ibiúna), expedida para citação do requerido.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004469-19.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUSINETE MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP264416, KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ - SP172249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação da União Federal (Id 33523610), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000771-41.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: CITROSUCO S/AAGROINDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ELIAS SANTELLO - SP279461-A

Nome: CITROSUCO S/AAGROINDUSTRIA

Endereço: Rua João Pessoa, 305, Rua João Pessoa 305, Centro, MATÃO - SP - CEP: 15990-902

Valor da causa: R\$ \$20,690.87

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Id. 31923378: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (id. 22634775) proceda à transferência para conta do exequente conforme orientações do id. supra (cópia anexa).

Sem prejuízo, intime-se o executado para manifestação acerca do saldo remanescente apontado pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005287-39.2011.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DULE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

Nome: DULE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$5,700.21

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005912-41.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

EXECUTADO: SANTOS & GONCALVES MARMORES E GRANITOS LTDA- ME, ADEMIR DOS SANTOS

Nome: SANTOS & GONCALVES MARMORES E GRANITOS LTDA- ME

Endereço: SUECIA 110-, 45, DISTRITO INDUS, SALTO - SP- CEP: 13326-197

Nome: ADEMIR DOS SANTOS

Endereço: Rua Ademar de Barros, 1.095, - até 1199/1200, Centro, INDAIATUBA- SP- CEP: 13330-130

Valor da causa: R\$ \$149,079.91

DESPACHO

DESPACHO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S)

Id 32439858: Tendo em vista que a empresa-executada está localizada na cidade de Salto/SP, expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Salto/SP

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO da empresa-executada: a) SANTOS & GONCALVES MÁMORES E GRANITOSS LTDA. - M.E., CNPJ nº 20.848.935/0001-30, com endereço sito Rua Suécia, 45 e/ou 110, Distrito Industrial dos Bandeirantes, Salto/SP, CEP: 13326-197, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista que o sócio-executado reside na cidade de Indaiatuba/SP, expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Indaiatuba/SP

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do sócio-executado: a) ADEMIR DOS SANTOS, CPF/072.801.008-99, domiciliado nos seguintes endereços: 1) Via Tibério, 203, Jardim Vila Romana, Indaiatuba/SP, CEP nº 13331-032 e/ou 2) Rua Ademar de Barros, 1.095, centro, Indaiatuba/SP, CEP: 13330-130 e/ou 3) Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 861, Recreio Campestre Joia, Indaiatuba/SP, CEP: 13346-600, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Com o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Após, intime-se a CEF a promover a distribuição da(s) carta(s) precatória(s) ao(s) Juízo(s) Estadual(is) bem como a informar, nestes autos, o(s) número(s) do(s) protocolo(s) para fins de controle, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta(s) precatória(s) para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004443-91.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: PARQUE PAPELARIA CAMPOS LTDA - EPP, TALITA BONVINO CANOVELE, MILTON DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERAZ DOS SANTOS - SP99036

Nome: PARQUE PAPELARIA CAMPOS LTDA - EPP

Endereço: OLAVO BILAC, 274, VILA SANTANA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-691

Nome: TALITA BONVINO CANOVELE

Endereço: ANTONIO TADEU DE QUEIROZ, 98, VILA ASSIS, SOROCABA - SP - CEP: 18025-240

Nome: MILTON DE CAMPOS NETO

Endereço: ALAMEDA DAS GARDENIAS, SN, LT3 QD17, CITY CASTELO, ITU - SP - CEP: 13308-643

Valor da causa: R\$ 543.580,21

DESPACHO

Id. 25112041: Considerando o decurso de prazo para os executados manifestarem interesse de acordo, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005644-82.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO, ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SPI73375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SPI72953

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SPI73375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SPI72953

DESPACHO

I) Indeiro o pedido da União formulado na petição de Id 31954040, visto que a embargante intimada para promover o pagamento, em 03/03/2020, o efetuou em 09/03/2020 (Id 29436002), atualizado para o mês de março, visto que o cálculo apresentado datava FEV/2020.

II) Tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001372-98.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

REPRESENTANTE: ANS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

DESPACHO

I) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e os documentos anexados (Id 32272337 e 32272338 a 32272340), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que a embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende serem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venhamos autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003210-54.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: GRANDINO PRE-MOLDADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 5001997-47.2019.4.03.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000221-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: HNK BR HOLDING S.A., HNK BR HOLDING S.A., HNK BR HOLDING S.A., HNK BR HOLDING S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida nos autos (Id. 24322810), que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a sentença proferida nos autos foi omissa ao não apreciar ponto invocado na inicial referente à extinção do crédito tributário existente, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN (Id. 25063728).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à embargada prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 31815682).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos (Id. 32964261), impugnando os embargos de declaração opostos pela empresa embargante.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Observa-se, nesse sentido, que a sentença proferida, apreciou, de forma clara e coerente todas as questões legais invocadas e essenciais à resolução da causa, notadamente no tocante às ventiladas nos presentes embargos, consoante demonstram os parágrafos que ora transcrevo:

(...)

“Não há que se falar em inversão do ônus desta prova diante do decurso de prazo decadencial ou prescricional dada à época dos créditos, tendo em vista que naquilo que se refere aos anos de 1993, 1995 e 1996, não se tratam de créditos tributários a serem constituídos ou exigidos pela autoridade tributária, mas de créditos do contribuinte, sendo certo que para a hipótese não há o decurso destes prazos constitutivos ou extintivos do direito do credor. Além do mais, para pretensões declaratórias não há decurso de prazo, devendo o contribuinte ter mantido a guarda regular de toda sua escrituração, sem prejuízo, ainda, da análise de marcos interruptivos ou suspensivos acaso se pudesse considerar a fluência de algum destes prazos. (Id. 24322810 - pág. 12 - 2º parágrafo)

(...)

Por outro lado, quanto à alegação de decadência do Fisco em rever a compensação de 2001, igual sorte não resta à embargante. Conforme visto não houve qualquer revisão da compensação de 2001. Não houve modificação ou alteração de qualquer elemento de fato ou de direito com relação a esta compensação. Por todo o exposto, verifica-se que o Fisco desde o início entendeu que o crédito de 1999 é que fora utilizado nesta compensação. A divergência se deu no âmbito da verdadeira noção da realidade acerca do negócio jurídico praticado entre as partes. Da forma como se deu, uma das partes teria praticado o negócio em erro, já que considerou a utilização de crédito incorreta. Entretanto, em sede de direito público, a versão oficial do ato é a tida pela administração pública, que foi a utilização do crédito de 1999, cabendo à outra parte, o contribuinte, a prova em sentido contrário, o que não ocorreu.” (Id. 24322810 - pág. 12 - último parágrafo)

(...)

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descritos pela embargante, que mereça ser sanada, uma vez que sob o argumento de que a sentença proferida restou omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005139-59.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CEMILCENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1) Id 32723947: A embargante requer a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais da embargada, sob pena de confissão, prova pericial, documental e médica, ainda que indireta, consistente na análise documental, e do prontuário do paciente, a fim de demonstrar o reconhecimento de sua pretensão.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se a desnecessidade da produção das provas requeridas, já que a matéria, veiculada nos autos, é exclusivamente de direito, mostrando-se, por consequência, as provas requeridas são impertinentes e dispensáveis para o julgamento da ação, uma vez que a autora apresentou prova documental suficiente para a elucidação da questão controvertida.

Ressalte-se que, embora a autora tenha requerido a produção de prova pericial, que reputa necessária para a análise do mérito e valor das cobranças, certo é que sua não realização não gera cerceamento de defesa, mormente porque as alegações demandam exclusivamente a análise documental, dispensando-se a perícia, e em virtude da apreciação de todos os argumentos lançados para impugnação da cobrança pelo Juízo a quo.

A corroborar tal entendimento, seguem os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESSNECESSIDADE. 1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: arts. 130, 283, 396 e 420. 4. A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruírem a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)

PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.

Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos carreados.

O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

O ressarcimento visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32da Lei 9.656/98.

Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor; mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir; uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.

Não havendo nexo causal entre o atendimento e a doença preexistente, não incide a cláusula de exclusão de cobertura parcial temporária. 18. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 19. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.

(TRF3, AC - processo: 0000501-63.2014.403.6136, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3: 27/02/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS - ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/1932 - PRAZO QUINQUENAL. FLUÊNCIA INTEGRAL - INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NÃO INFIRMADA. TABELA TUNEP EIVR – INCIDÊNCIA.

1.O deslinde da causa não requer parecer de profissional especializado (produção de perícia no bojo dos autos), pois a matéria em discussão é de direito. E, no que concerne aos elementos fáticos, são passíveis de demonstração mediante apresentação de provas documentais, ônus atribuído à parte autora pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

2.O órgão julgador de primeira instância efetuou percuente análise das irsignações apresentadas na exordial, tendo explicitado na sentença as razões de fato e de direito que fundamentaram suas conclusões. Inexistência de vícios no julgado.

3.Pacifico o entendimento jurisprudencial de que a cobrança do ressarcimento ao SUS deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes (STJ e 3ª Turma do TRF3).

4.Não são aplicáveis à hipótese as disposições da Lei nº 9.873/1999, pois a norma em apreço estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, enquanto a cobrança de ressarcimento ao SUS, por sua própria natureza, não consubstancia exercício de ação punitiva, mas uma busca por restituição de valores.

5.Prevê a norma do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 que a prescrição não flui durante o trâmite do processo administrativo. Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6.O termo inicial da prescrição é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

7.As notificações acerca do término dos processos administrativos ocorreram em 18/09/2014, 02/10/2014 e 03/10/2014. As GRU's foram encaminhadas juntamente com as respectivas notificações, com vencimentos em 02/10/2014, 14/11/2014 e 17/11/2014.

8.Não comporta acolhimento a tese de prescrição do direito à cobrança, apresentada com o ajuizamento da presente ação, na data de 28/10/2014. Reforma da sentença na parte em que reconheceu a prescrição com relação aos processos administrativos 33902.298.063/2005-02 e 33902.157.636/2007-01.

9.O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064). Firmada a Tese de Repercussão Geral nº 345.

10.A aplicabilidade do ressarcimento em apreço não deve ser aferida tendo por supedâneo a data em que efetivada a contratação do plano, mas sim a data em que realizado o atendimento custeado pelo SUS. Esta, sim, é que deve ser posterior a 04/06/1998.

11.Para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras, não se faz necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital/clínica em que ocorreu o atendimento. Basta o atendimento a seus segurados pela rede pública de saúde, visto que a redação do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 é clara ao dispor que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus segurados e respectivos dependentes em instituições públicas.

12.Eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos violam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público.

13.Não há nos autos prova de que os respectivos planos de saúde excluiriam a cobertura quanto aos procedimentos realizados (cláusulas de exclusão)

14.Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura contratual é obrigatória, independentemente da abrangência geográfica do contrato, tendo em vista o teor das disposições do artigo 12, incisos V, alínea "c", e VI, bem como do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998.

15.Não demonstrado pela apelante (a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC) que os procedimentos que deram origem à cobrança não se revestiam de natureza emergencial, há que ser mantido o dever legal de restituição ao SUS.

16.Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Não foi demonstrada violação do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998. Outrossim, os valores constantes na TUNEP foram estabelecidos em procedimento administrativo que contou com a participação de representantes das entidades interessadas. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

17.Apelação da Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico a que se nega provimento. Apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS provida.

(TRF3, AC - processo: 5000782-89.2018.403.6136, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DATA: 01/07/2019.

Indefiro, ainda, a requisição de documentos e prontuários médicos dos atendimentos discutidos nos autos, posto que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham condição de interessados.

Assim, o processo administrativo e os demais documentos elencados são de interesse da própria embargante e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado, admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência.

A propósito, os prontuários são de livre acesso aos profissionais de saúde da operadora, nos termos do artigo 23 da RN nº 358/2014 da ANS.

Por outro lado, dos documentos de Id.24074455, verifica-se que a própria ANS juntou documentos pertencentes ao processo administrativo requerido pela embargante.

Saliente-se ainda que é desnecessária a juntada do processo administrativo completo, uma vez que a própria autora deve ofertar prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão das cobranças impugnadas, tomando, assim, dispensável a juntada ou requisição de documentos, produção de prova oral e perícia, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido.

Por fim, diga-se que os atos administrativos gozam de presunção de certeza, cabendo à autora, pois fato constitutivo de seu direito, demonstrar restar abalada dita presunção, ônus de que não se desincumbiu.

Em sendo assim, indefiro a produção das provas requeridas, ante os fundamentos acima elencados e faculto e defiro à parte autora prazo para a apresentação de novos documentos que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez dias).

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003423-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, visando a desconstituição do título que embasou a ação executiva sob nº 0002386-88.2017.403.6110.

Propugna, preliminarmente, pela determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, bem como pela nulidade das CDA's que embasaram a propositura da execução fiscal ora combatida em face da ausência de explicitação do fundamento legal que as constituíram.

Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9933/99.

Refere que, no entanto, os artigos em testilha referem-se apenas à competência do Inmetro para aplicar penalidades, não prevendo qualquer penalidade específica, de modo que, ao não constar, do termo de inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida, a obrigação não é certa, líquida e exigível, devendo ser decretada a nulidade do título executivo.

No mérito, refere que a Lei 9399/99 é uma norma em branco que ainda deve ser regulamentada por meio de um decreto regulamentador, a fim de que sejam válidas as multas aplicadas tendo-a por fundamento, ressalvando que tal regulamentação não poderia se dar por mera portaria ou ato normativo, mormente porque feriria direitos e garantias previstos na Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, razão pela qual os autos lavrados são nulos de pleno direito.

Aduz ainda, haver vício formal na lei nº 9.933/99 quando ela pretende delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades aos mesmos, atribuição, diz, ser exclusiva do Congresso Nacional.

Assevera, também, que o embargado tem a intenção de montar uma verdadeira indústria de autuações e multas pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados, em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual, no ato do recolhimento, para o exame em suas dependências, o que poderia levar o contribuinte à falência.

Continua sua irresignação, ainda, mencionando *i)* a inobservância pelo INMETRO do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor dispondo que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor; *ii)* a ausência de respaldo jurídico para o acréscimo, no valor executado, do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e *iii)* a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 25287313 – pág. 46 / 25287314 – pág. 07.

Emenda à inicial em Id. 25287314 – pág. 12, em atendimento à decisão de Id. 25287314 – pág. 09, mesma decisão que indeferiu o requerimento formulado na inicial relativo à disponibilização das cópias dos processos administrativos pela embargada, asseverando que cabe ao embargante juntar tais cópias.

Recebidos os embargos (Id. 25287314 – pág. 43), o embargado apresentou impugnação em Id. 25287314 – pág. 46/64, acompanhada dos documentos de Id. 25287314 – pág. 67/136.

Em Id. 25287314 – pág. 139/154 a embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a desconstituição do título que embasou a ação executiva nº 0002386-88.2017.403.6110.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Inicialmente, quanto ao pedido de juntada dos respectivos processos administrativos, verifico que esta questão encontra-se superada em face da juntada das cópias dos mesmos aos autos pelo embargado, na ocasião em que apresentou sua impugnação.

Argumenta a embargante, em síntese, que a certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal nº 0002386-88.2017.403.6110, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal, momento pelo fato de que sequer teria tido oportunidade de defender-se no procedimento administrativo afirmação esta que é afastada pela juntada aos autos de cópia do processo administrativo, inclusive.

De todo modo, inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os autos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele competia, de modo que a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz.

Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação.

Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal.

Cumpra-se o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*juris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual individualizado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação.

Nesse sentido, vêm-se decidindo reiteradamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com Agravado regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCL. EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.

1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso)

3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título

executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN

4. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)

Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do auto de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos autos consubstanciam espécie de ato administrativo, e como tal, gozam de presunção de legitimidade.

Sustenta a embargante, ainda, afronta ao princípio da legalidade ao afirmar que as regras a serem aplicadas referentes à lei nº 9.933/99 dependem de decreto regulamentador para sua eficácia, não sendo suficientes a sua substituição por portarias e resoluções expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, para fins de aplicação de multas aos administrados.

Todavia, o assunto encontra-se pacificado na jurisprudência, através do recurso repetitivo REsp nº 1102578/MG, submetido ao regime de julgamento do artigo 543-C do CPC, que firmou a seguinte tese:

"Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo."

Para que não parem dúvidas a respeito da legalidade da aplicação da multa objeto dos autos, oportuno transcrever trechos do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, proferido no mencionado recurso especial repetitivo:

"No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que "constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (grifei). Note-se que o legislador não faz distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto."

E assevera, ainda, a senhora Ministra Relatora em seu voto, para não deixar margens às dúvidas:

"Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal.

Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência.

Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis."

Outrossim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, acrescentando a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido do recurso repetitivo mencionado, conforme julgado que segue:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

Assim, forte nos precedentes mencionados, conclui-se não restar margens à interpretação quanto à legalidade dos atos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO ao fixar critérios para aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao processamento e julgamento das infrações.

Em relação às alegações da embargante quanto ao modo de fiscalização do INMETRO, ressalte-se que estes procedimentos estão regulamentados pela Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 que sequer foi objeto de insurgência nos autos, não merecendo maiores considerações.

Assevera a embargante, também, que o INMETRO não observou o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à gradação na aplicação da multa.

Pois bem, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia.

Já o seu artigo 9º, §1º, §2º e §3º estabelecem as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando da aplicação da penalidade de multa, fixando critérios de gradação, agravamento e atenuação da infração.

Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional.

Os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o auto de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo.

Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressa previsão no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02.

A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(g.n.)

2. Recurso Especial não provido.

Processo REsp 1650073 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017

Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando e arquivando os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000772-77.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO BIANCALANA - SP165453, RENATO JOSE ROZA - SP236474

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e os documentos anexados (Id 32074298 e 32074422), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002407-71.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ROBINSON JESUS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA LIZ CARDOSO - SP380790

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação e Cancelamento de Protesto com Pedido Liminar, ajuizada por **ROBINSON JESUS ROSA** em face da **OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, sob o fundamento de inexigibilidade do título indicado a protesto, posto que se encontra suspenso da OAB/SP desde outubro/2015, estando impedido de exercer a advocacia, de modo que reputa indevida a cobrança da anuidade vencida em 29.01.2016.

Acompanharam a inicial, proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Itu, os documentos de Id. 30340450 – pág. 07/11.

A decisão de Id. 30340450 – pág. 12 reconheceu a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos (Id. 30354086), a decisão de Id. 30447273 determinou ao requerente que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Visto já ter decorrido a urgência do pedido, já que o título de protesto que o autor pretendia suspender data de 18/11/2019, quando a ação foi proposta na Comarca de Itu. Na mesma decisão, foi conferido ao autor prazo para apresentação de declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

Regularmente intimado (evento 6050338), o requerente ficou-se em silêncio.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação e, ante o silêncio do requerente, denota-se que seu interesse processual não está configurado.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Ante o exposto, reconheço ser o requerente carecedor do direito de ação, ante a falta de interesse processual e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual não se completou.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000328-90.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VALTRAADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EMBARGADO: LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007245-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., na qualidade de incorporadora da empresa UNIVET S/A INDÚSTRIA VETERINÁRIA (CNPJ nº 49.371.313/0001-45), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo “determinar que a Autoridade Coatora defira o pedido de quitação antecipada realizado pela Impetrante, mantendo-se todos os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009 e MP nº 651/2014, consequentemente, o crédito tributário em questão seja extinto em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional; e.1) Subsidiariamente, requer que seja assegurada a manutenção da quitação em relação aos débitos parcelados na modalidade “demais débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, uma vez que a suposta insuficiência de crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa deu-se por constada exclusivamente em relação à categoria “Demais Débitos – RFB”, devendo manter-se hígido o parcelamento dos débitos no âmbito da PGFN, porquanto inexistente qualquer irregularidade quanto a esta modalidade”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação de alimentos e medicamentos para uso veterinários, tendo incorporado, em 2014, a empresa UNIVET S/A INDÚSTRIA VETERINÁRIA, tomando-se responsável pelo cumprimento de todas as obrigações tributárias decorrentes da operação societária, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional.

Afirma que, após a incorporação da empresa, foi editada a MP 651/2014 (convertida posteriormente na Lei nº 13.043/2014), que permitia, por meio de seu artigo 33, a quitação antecipada do saldo remanescente do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em andamento, mediante a utilização dos créditos de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL.

Aduz que, para que todos os tributos da UNIVET fossem efetivamente regularizados, em 11/2014, a impetrante requereu a quitação antecipada do parcelamento existente à época por meio do preenchimento do Anexo III da MP 651/2014.

Assevera que, naquela ocasião, requereu a quitação dos débitos relativos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no importe de R\$ 1.926.486,82, e em cobrança na Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 525.054,89, totalizando no requerimento de quitação antecipada o valor de R\$ 2.451.541,71.

Anota que quitou o saldo remanescente do parcelamento com R\$ 857.405,94, pagos em espécie, e o restante com o valor existente de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL no importe de R\$ 1.594.135,77. No entanto, decorrido quase cinco anos desde a apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), a Receita Federal do Brasil notificou a Impetrante informando que o valor indicado na base de cálculo negativa de CSLL e Prejuízo Fiscal não seria suficiente para quitação integral dos débitos, motivo pelo qual a RFB intimou a impetrante para que recolhesse o saldo devedor de R\$ 202.734,15, por meio de DARF, atualizado até 30/11/2018, ou que, posteriormente à referida data, a empresa corrigisse o valor com a SELIC, sob pena de indeferimento do pedido.

Relata que, em razão da ausência de acesso ao e-CAC no período da intimação, a impetrante não tomou conhecimento dessa informação e o valor não foi recolhido na ocasião. Não obstante, em janeiro de 2019, diante da exigência legal de transmissão do E-Social, a área de RH da Impetrante acessou o E-CAC e acessou a intimação emitida pela RFB.

Ocorre que, pelo desconhecimento do Departamento de RH da empresa que não tinha o hábito de acessar o sistema E-CAC, esta intimação não foi repassada ao setor responsável pelas questões tributárias da empresa e, por tal motivo, a diferença apontada como devida para quitação integral dos débitos indicados pela Impetrante no Requerimento de Quitação Antecipada não foi regularizada.

Todavia, imediatamente após tomar ciência quanto ao ocorrido, e sem qualquer questionamento ou oposição em relação à determinada proferida pela RFB, atualizou o valor do saldo remanescente apontado pela RFB (nos termos determinados na intimação) e realizou a quitação do saldo devedor indicado, em 12/04/2019, informando ainda o referido recolhimento no processo administrativo nº 13839.723047/2014-48.

Entretanto, em 26/09/2019, a DERAT de Sorocaba indeferiu o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), sob o argumento de que não teria havido o tempestivo recolhimento do saldo devedor e, por conseguinte, indeferiu a extinção por pagamento dos débitos indicados no referido requerimento.

Assinala que o indeferimento do requerimento de quitação antecipada viola as garantias constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que deve ser considerado o pagamento realizado pela impetrante, bem como a própria finalidade para o qual foi instituído o programa de regularização estabelecido pela Lei nº 11.941/09.

A petição inicial veio instruída com os documentos de Id 25461554 a 25461568.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 25878999.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 26325902. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido subsidiário, uma vez que, por se referir à dívida administrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não compete à autoridade impetrada se manifestar, devendo ser incluso no polo passivo o Senhor Procurador da Fazenda Nacional. No mérito, asseverou que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos, que se caracterize por ilegal ou abusivo e que esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do Impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão, pelo que propugnou pela denegação da segurança pleiteada, em face da ausência de ato coator.

Em Parecer de Id. 32541780, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINAR

A autoridade impetrada sustenta sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido subsidiário consistente na manutenção da quitação em relação aos débitos parcelados na modalidade “demais débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, uma vez que, por se referir à dívida administrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não compete ao Delegado da Receita Federal se manifestar sobre tal pedido.

Com efeito, verifica-se que o Delegado da Receita Federal é parte ilegítima com relação ao pedido subsidiário, visto tratar-se de manutenção da quitação de débitos parcelados na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, acolho a preliminar arguida.

NOMÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada no presente “writ”, cinge-se em analisar se a alegação do impetrante no sentido de obter a “quitação antecipada do parcelamento requerido pela empresa UNIVET S/A INDÚSTRIA VETERINÁRIA, por ela incorporada no ano de 2017, mantendo-se todos os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009 e MP nº 651/2014, consequentemente, o crédito tributário em questão seja extinto em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional”, encontra, ou não, respaldo legal.

Da análise dos autos observa-se que, em 27/11/2014, a empresa Univet S/A Indústria Veterinária, incorporada pela impetrante formalizou o Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – Art. 33 da MP n.º 651, de 09 de julho de 2014, oportunidade que indicou os montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, a serem utilizadas para quitação antecipada de parcelamento na forma do artigo supracitado (Id 25461560). Em decisão proferida em 14/11/2018, a autoridade administrativa informa a contribuinte que: “foi efetuada a implementação da Quitação Antecipada nos sistemas informatizados da RFB e, após verificação dos créditos de PF e BCN, identificamos a existência de saldo devedor por confirmação a menor, conforme demonstrativo anexo. Fica o contribuinte intimado a recolher, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência desta intimação, o saldo devedor, DARF anexo, atualizado para pagamento até 30/11/2018 (após esta data, corrigir com a SELIC), sob pena de indeferimento do pedido” (Id 25461560).

Já do documento de Id 25461560-Pág. 20/22, verifica-se que o “destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 14/11/2018 14:06:20.” (...) A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada. (...) Data da ciência por decurso de prazo: 29/11/2018. (...) O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 24/01/2019 15:40h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 14/11/2018 na Caixa Postal.

Por sua vez, do documento de Id 25461560-Pág. 67/68, extrai-se que após a autoridade administrativa verificar que após o processamento das informações, houve a validação parcial do montante do Prejuízo Fiscal e a invalidação total do montante da Base de Cálculo Negativa da CSLL, facultando ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB (29/11/2018), para pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição do parcelamento da Lei 11.941/2009-RFB – Demais Débitos – Art. 3º ou apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. A ciência ocorreu por decurso de prazo em 29/11/2018, tendo o contribuinte acessado o teor do documento em 24/01/2019, ocorreu o indeferimento no sistema Gerenciador da Quitação Antecipada (GQA) em 26/02/2019, encerrando o seu processamento.

Somente em 25/04/2019, a impetrante/contribuinte apresentou o comprovante de recolhimento do DARF no valor de R\$ 208.795,90, realizado em 12/04/2019, portanto realizado intempestivamente, motivo pelo qual a autoridade administrativa, por falta de previsão legal, não atendeu o pedido de extinção do débito por pagamento.

Pois bem, o artigo 33 da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, assim dispõe:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratamos §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Por sua vez, o artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 22 de agosto de 2014, prevê:

Art. 6º Os valores informados para liquidação do saldo de parcelamento somente serão confirmados após a aferição, pela RFB, da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL ou em outras modalidades de parcelamento, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada.

§ 1º Os montantes de que trata o caput não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL.

§ 2º Sendo constatada pela RFB irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução dos valores utilizados, os valores não confirmados serão deduzidos na ordem inversa da indicação de que trata o § 6º do art. 5º.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

I - tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, será observado o disposto no art. 6º-A; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

II - tratando-se de quitação relativa aos demais parcelamentos, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

§ 4º Não ocorrendo a regularização de que trata o inciso II do § 3º, serão adotados os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

I - cancelamento da amortização realizada mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL; e

II - rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança do saldo remanescente apurado, conforme a lei de regência do parcelamento. Grifei

§ 5º A constatação de fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL implicará imediata cobrança dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, não sendo permitida a complementação dos valores apurados de que tratam os §§ 2º e 3º, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

Feita a digressão legislativa supra, observa-se que a Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, previu expressamente no artigo 33, parágrafos 7º, 8º e 9º, que a RFB dispunha de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para quitação e que na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, a Receita Federal concederá 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento do saldo remanescente do parcelamento, bem como a falta de pagamento no prazo previsto ensejará na rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Destarte, verifica-se que a decisão de indeferimento do pedido de "Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – Art. 33 da MP n.º 651, de 09 de julho de 2014", se deu em razão de previsão legal, visto que os atos da autoridade administrativa devem estar pautados nos limites fixados na lei.

O "caput" do artigo 155-A do CTN prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Não obstante a manifestação do impetrante, anote-se que a legislação de regência do parcelamento é específica, com expressão previsão, assim como também no ato regulamentador, acerca da forma e data limite para pagamento de eventuais débitos remanescentes do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, conforme previsto na Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014.

No caso a ciência do despacho que comunicou ao contribuinte que "foi efetivada a implementação da Quitação Antecipada nos sistemas informatizados da RFB e, após verificação dos créditos de PFE BCN, identificamos a existência de saldo devedor por confirmação a menor, conforme demonstrativo anexo. Fica o contribuinte intimado a recolher, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência desta intimação, o saldo devedor, DARF anexo, atualizado para pagamento até 30/11/2018 (após esta data, corrigir com a SELIC, sob pena de indeferimento do pedido", Id25461560-Pág.15/16, ocorreu por decurso de prazo em 29/11/2018.

Mesmo o contribuinte tendo acessado o teor do documento em 24/01/2019, realizou o pagamento apenas em 12/04/2019, portanto muito além do prazo legalmente previsto.

Anote-se que, da mesma forma que lhes são conferidas prerrogativas para facilitar o atendimento de suas finalidades, à Administração Pública também são atribuídas restrições, neste interm, há previsões legais restritivas da liberdade de atuação do administrador público, o qual deve sempre se pautar pela legalidade.

Destarte, está o administrador obrigado a agir dentro do limite previsto pela lei e atos administrativos.

Por oportuno, insta salientar que as regras previstas para a quitação do parcelamento aplicam-se a todos os contribuintes, não havendo margem para que estas sejam flexibilizadas.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN).

Anote-se, ainda, que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias.

O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Nesse sentido, transcreva-se ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. AVENÇA DE ADESAO. SUEICAO AO PRINCIPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ALTERAR AS CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI PARA O BENEFÍCIO FISCAL OUREVÊ-LAS E, MENOS AINDA, TORNAR-SE LEGISLADOR POSITIVO PARA CRIAR REGRAS INÉDITAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31/18 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Nesse sentido, foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, o que não foi cumprido pela agravante, razão pela qual sua opção pelo parcelamento foi cancelada.

3. Assim, tanto a ação originária, quanto este agravo, são despropositados na medida em que a pretensão da empresa é afastar a norma de regência específica para que o Judiciário - travestido em legislador positivo e subtraído a competência do Poder Legislativo - "crie" uma forma de favor fiscal do interesse da impetrante. Ou seja: a pretensão posta tanto no feito originário como neste agravo de instrumento - e que o torna claramente INADMISSÍVEL - é afrontar o princípio da separação de poderes. 4. Agravo interno improvido.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 5020841-76.2018.4.03.0000 Classe. AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO. Órgão julgador 6ª Turma. Data 19/07/2019. Data da publicação. 24/07/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 24/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS

- O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09.

- Como é cediço o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

- A Lei n.º 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011 regulamentam a matéria. - A Portaria 2/2011 extrai seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.

- A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte - Não se vislumbra qualquer nulidade no ato administrativo que, consoante as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a exclusão da apelada do programa de parcelamento. - Remessa oficial e apelação providas. Grifei

(TRF3. Tipo Acórdão Número 0001655-86.2012.4.03.6104. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 340924 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Órgão julgador QUARTA TURMA. Data 16/05/2019. Data da publicação 28/05/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019)

Portanto, verifica-se que a conduta da autoridade impetrada está em consonância com o quanto determinado pela Lei 11.941/09, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

Descabida, portanto, a pretensão da impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo confirme o pagamento efetuado intempestivamente, com consequente extinção do débito, ato insito à atividade da Administração, conforme acima exposto.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I – Com relação ao pedido principal, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGAR A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

II – Com relação ao pedido subsidiário, reconheço ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-54.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: F.A SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r.sentença de Id 30950515.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002373-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: J.CAMARGO & A.CAMARGO LTDA, JOSE ROBERTO ESTEVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 53/58 dos autos, na qual o executado JOSÉ ROBERTO ESTEVES DE CAMARGO alega a ilegitimidade passiva, alegando jamais ter integrado a pessoa jurídica executada.

O exequente, manifestando-se através do id. 28596728, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a exceção não merece acolhimento.

Embora o executado não conste da anotação no registro da JUCESP, sua pessoa é indicada como administrador junto à Receita Federal, fato este que também ensejou o redirecionamento da execução e já era de conhecimento deste Juízo (fl. 29, 30/31 e 32/33).

O redirecionamento determinado na presente execução não se esgota ou confunde com a qualidade de sócio, mas sim, com o poder de gestão e administração da empresa, consoante artigo 135, III, do CTN. Assim, a pretensão do executado para se eximir da responsabilidade pela dívida não está devidamente comprovada.

Não se trata de por em dúvida suas alegações, mas tão somente constatar que não se desincumbiu do ônus da prova. Outrossim, a questão trazida aos autos demandará fase de instrução, o que não se admite na estreita via da exceção de pré-executividade.

Em face do exposto, constata-se que o executado, ora exipiente, não demonstrou fato que afastasse sua responsabilidade pela dívida.

Assim, REJEITO integralmente a exceção.

Solicite-se à Comarca de Itu/SP, informações acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada em 05/07/2019.

Intimem-se as partes.

SOROCABA, data lançada eletronicamente

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009578-43.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO LAGOALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

Nome: AUTO POSTO LAGOALTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$30,379.20

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004871-39.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES, MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em face do transcurso de prazo, expeça-se mandado para fins de intimação da requerida abaixo qualificada, ora executada, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

- SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 67.570.101/0001-79; ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES - CPF: 081.726.158-33 e MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA - CPF: 204.959.628-64, residentes e domiciliadas na:

1 - RUA PROF TOLEDO - 730 - CENTRO - SOROCABA/SP - CEP: 18035-110;

2 - RUA FRANCISCO PAULO BRAION - 86 E 89 - JD GUADALAJARA - SOROCABA/SP - CEP: 18045-620

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004621-62.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657

Nome: CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$123,267.67

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente indica que o valor da dívida é superior ao valor das penhoras efetivados nos autos, indefiro o pedido de levantamento formulado nos autos, pois ausente o alegado excesso.

Oficie-se à CEF para apresente extrato da conta do depósito judicial.

No mais, permanece suspensa a presente execução até julgamento dos embargos à execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004934-64.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: T. M. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ALBERTO MANOEL SOARES NETO, DAMARIS ALMEIDA SOARES DE MATOS

DESPACHO

Id 33078524: Defiro o requerido pela CEF. Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, intime-se, por carta, a empresa T M MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, na pessoa de seu representante legal, ALBERTO MANOEL SOARES NETO, no endereço abaixo, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

T M MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (CNPJ: 63.947.063/0001-70), na pessoa de ALBERTO MANOEL SOARES NETO (CPF: 103.252.328-06), na Rua Lituânia, nº 880, bloco 3, Apt. 11, Alto Da Mooca, Sorocaba/SP, CEP:18045-520.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001822-24.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ANTONIO, ELISEU BIANCONI

DESPACHO

Id 33390323: A fim de permitir maior celeridade e economia processual no presente feito, bem como de acordo como disposto no artigo 247 do CPC, defiro o pedido de citação por meio de carta.

Assim, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO para os réus abaixo mencionados, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

CARLOS ALBERTO ANTONIO (CPF: 016.660.248-56)

Rua MARIA BICEGO SANTANA 46 -JD CURADARS –CAMPINAS/SP – CEP: 13045535.

ELISEU BIANCONI (CPF: 304.643.128-76)

RUA JOSE ALVES DA SILVA 130, BL H AP. 43 -JD TULIPAS, SOROCABA/SP – CEP: 18050-631.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002778-06.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: LEANDRO ANTONIO SANAVIO RODRIGUES

DESPACHO

Id 28810509 e 33508580: Considerando que o requerido já foi intimado para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC (Id 11444652 e 17834536), havendo o transcurso de prazo sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens móveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Case pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004837-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ISABELLE BINDER
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DA SILVEIRA - SP263516

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao "Oficial de Registro Públicos" da Comarca de Votorantim/SP, comarca de residência da requerente, observados os benefícios da justiça gratuita.

Cópia desta deste despacho servirá de mandado:

O Doutor Arnaldo Dordetti Junior, Juiz Federal Substituto da Vara Federal acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, por meio desta, intime ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Votorantim/SP, que ao ser-lhe esta apresentada, indo por mim assinado, em seu cumprimento, nos autos da opção de nacionalidade nº 5004837-30.2019.403.6110, onde figura como requerente **Isabelle Binder**, em trâmite perante este Juízo e cartório respectivos, PROCEDA a inscrição e registro da opção da nacionalidade da requerente **Isabelle Binder, RG nº 56.691.831-6 SSP/SP, CPF nº 235.746.508-50**, solteira, estudante, filha de Thomas Binder e Marcia Binder, nascida aos 08/05/1998, natural da França, residente e domiciliado na Alameda Austrália, 443, Alphaville Nova Esplanada I, Votorantim/SP, CEP: 18118-030, tendo em vista que por **sentença sob o ID 28202677, proferida em 11 de fevereiro de 2020**, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, foi a requerente declarada **brasileira nata**, tudo conforme sentença (ID 28202677) e demais documentos (IDs 20425087, 20425088, 20425090 e 20425091) que seguem em anexos, por xerocópia, e ficam fazendo parte integrante deste.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002132-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face do AR negativo, expeça-se nova intimação via Correio no endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça indicado no ID 20176529 - Avenida Cristiano Vieira Pedrico nº 560, apto 34, bloco H, residencial Ilha de Málaga, Votorantim/SP, Cep. 18115-390.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004113-24.2013.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP, REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP, REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP, REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP, REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP, REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

DESPACHO

1) Id 30471659: No caso em tela a União aponta a existência de 3 créditos ainda existentes contra a executada/impetrante (dois parcelados e um em aberto), quais sejam:

- Inscrição n.º 80 7 03 002780-09
- Processo Judicial n.º 2830-82.2003.826.0082
- Processo Administrativo n.º 10855.502087/2002-28;

- Inscrição n.º 80 2 19 074009-10
- Processo Administrativo n.º 10136.616351/2019-73 e;

- Inscrição n.º 80 6 19 125170-48
- Processo Administrativo n.º 10136.616353/2019-62.

A União não se opõe ao levantamento do montante que exceder a R\$ 41.872,19, correspondente a soma atualizada dos 3 créditos.

Por sua vez, da análise dos documentos acostados ao feito, verifica-se que em relação a Inscrição n.º 80 7 03 002780-09, em cobrança na Execução Fiscal nº 2830-82.2003.8.26.0082, ainda está ativa, aguardando análise da matéria pelo MM. Juízo da execução.

Quanto à execução fiscal n.º 0002830-82.2003.8.26.0082, anote-se que não cabe a este juízo conhecer da alegação de inexistência da exigibilidade do crédito tributário. Conforme alegado, o trânsito em julgado de uma ação declaratória procedente que versava sobre imposto de renda sobre indenização de representação comercial fulminaria o crédito em questão. Entretanto, por se tratar de questão de direito, é na própria execução que o Juízo terá que fazer o cotejo entre o fato gerador atacado e a CDA em cobro. A impetrante deverá, primeiramente, se o caso, pleitear junto ao Juízo da execução os efeitos almejados sob a alegação de procedência do julgado em ação declaratória, tendo em vista ser o Juízo competente para decidir a matéria.

Assim, por ora, os valores referentes a esta CDA devem permanecer depositados nestes autos de acordo com o poder geral de cautela.

No tocante as inscrições n.ºs 80 2 19 074009-10 e 80 6 19 125170-48, observa-se que foi efetuado o parcelamento dos débitos tributários, portanto, se encontram com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ademais, nesta data, em consulta ao site <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/resultado>, provavelmente após as devidas atualizações, aponta-se somente inscrita em dívida ativa o débito tributário n.º 80 7 03 002780-09. Vejamos:

Relação de Inscrições em Dívida Ativa

REPANN COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA.	Nome Empresarial:
50.332.212/0001-44	CNPJ:
CAIEIRAS	Domicílio do Devedor:
Comércio por atacado peças e acessórios novos para veículos	Atividade Econômica:
R\$ 12.184,27	Valor Total da dívida:

DEMAIS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

1 registro encontrado

Número de Inscrição		Valor total da dívida (R\$)
80 7 03 002780-09	12.184,27	
Total: 12.184,27		

Por outro lado, a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento, por si só, impede que qualquer medida acauteladora dos valores seja mantida nestes autos. Em não sendo possível o próprio ato de constrição em si em execução fiscal fiscal diante do parcelamento, muito menos possível é a restrição dos valores por poder geral de cautela, vez que inexistente também qualquer penhora destes créditos no rosto destes autos.

II) Assim, tendo em vista a controvérsia instaurada, **após o prazo para recurso desta decisão**, oficie-se à CEF, para que seja realizada transferência dos valores depositados na conta judicial n.º 635.3968.00070856-1, **devendo permanecer bloqueado o montante de (R\$ 12.184,27**— doze mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), para a conta bancária de titularidade da Nadur Sociedade de Advogados, CNPJ 10.727.059/0001-30, cadastrada no Banco do Brasil, Ag: 3023-6, C/c: 19.044-6, descontando-se as taxas bancárias pertinentes à transferência eletrônica em questão.

III) Prazo de 10 (dez) dias, devendo o procedimento ser comprovado nos autos.

IV) Como cumprimento do ofício enviado a CEF, retornemos autos ao arquivo.

V) Intimem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE **OFÍCIO** DE:

Ao **SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB DA JUSTIÇA FEDERAL SOROCABA**, a ser enviado via e-mail para cumprimento.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003077-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ITAMAR CASSOLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, proposta por ITAMAR CASSOLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/088.314.444-1), com DIB em 24.10.1991.

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS quando da concessão do benefício não reconheceu o tempo de atividade especial laborado nos períodos de 01/01/1956 a 07/02/1959, 01/01/1962 a 25/06/1963 (Vial e Bernardi), 12/05/1961 a 31/08/1961 (Ind. Textil Metidieri S/A), 12/03/1963 a 10/06/1964 (Bevilacqua Amaral & Cia Ltda) e de 01/08/1960 a 10/05/1961 (Barroso & Cia), o que culminou na concessão da aposentadoria proporcional pelo alcance do tempo de 33 anos, 07 meses e 18 dias.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a revisar e recalcular de imediato o benefício do autor.

Com a inicial apresentou os documentos de Ids 32233038 a 32233367.

Foi determinada a emenda da inicial para a autora recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sempre juízo próprio ou de sua família.

A parte autora emendou a inicial para requerer a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais (Id 32729342).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto possibilidade de prevenção, diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

Recebo a petição de Id 32729342 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

As questões levantadas requerem detida análise documental dos períodos além de exclusão de eventuais períodos concomitantes o que não se mostra compatível com este momento processual. Ainda, os fundamentos jurídicos da especialidade dos períodos não estão calcados em julgamento repetitivo, o que afasta a possibilidade de tutela de evidência.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000568-11.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: M. E. R. D. O., M. E. R. D. O.

REPRESENTANTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI CABALLERO PIVA - SP382893, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI CABALLERO PIVA - SP382893, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a União Federal a respeito da informação acerca da não entrega do medicamento à parte autora, conforme petição de Id 33488939, comprovando o integral cumprimento da decisão de Id 30531944 que determinou o fornecimento do medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN 12mg/5ml, necessário para tratamento de forma contínua, conforme prescrição médica, sendo 4 ampolas de 05 ml via intratecal (por punção lombar), nos dias 0, 14, 28 e 63 e depois subsequentemente a cada 4 meses, conforme prescrição de Id 27763397 e pedido expresso pelo autor na petição inicial, até ulterior decisão deste Juízo, devendo o tratamento ser realizado no Instituto Neurológico de Sorocaba, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da imposição da multa diária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Registre-se que o cumprimento da decisão judicial deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Oficie-se, com urgência, via e-mail, a Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – CGJUD, telefone: (61) 3315-2296, na pessoa de seu representante legal, para fins de integral cumprimento da decisão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENOR FERREIRA DA SILVA, AGENOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001180-80.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMAR OVIDIO BOARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS cumpriu a obrigação de fazer com a revisão do benefício do autor, conforme Id. 25548541, esclareça a parte autora se mantém o cálculo apresentado sob às fls. 38/39 do Id 15458519, ou se apresentará cálculo complementar das diferenças devidas até a data da revisão, descontando-se os valores do montante já pagos administrativamente, a fim de viabilizar a fixação por este Juízo dos valores atrasados.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS HEIDEMANN, MARCOS HEIDEMANN, MARCOS HEIDEMANN, MARCOS HEIDEMANN, MARCOS HEIDEMANN, MARCOS HEIDEMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33386023: Defiro ao exequente a dilação de prazo para 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos mencionados pelo INSS (Id 32062024 e seguintes), que não constam nos autos, necessários para o cálculo da correta RMI.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALIRIO SOARES LACERDA FILHO, ALIRIO SOARES LACERDA FILHO, ALIRIO SOARES LACERDA FILHO, ALIRIO SOARES LACERDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011107-72.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JORGE LUIS FONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O presente cumprimento eletrônico de sentença fora distribuído (via conversão de metadados - através do digitalizador) em consonância ao determinado no feito físico originário.

Ocorre, porém, que até a presente data, a parte exequente não deu cumprimento ao determinado no processo físico n. 0011107-72.2012.403.6120 (andamento processual em anexo).

Desta forma, por ora, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, onde deverão aguardar manifestação da parte interessada, como cumprimento das diligências outrora determinadas, enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a juntada de cópia deste despacho nos autos físicos 0011107-72.2012.403.6120, ficando desde já também determinada a remessa desse feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009158-86.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O presente cumprimento eletrônico de sentença fora distribuído (via conversão de metadados - através do digitalizador) em consonância ao determinado no feito físico originário.

Ocorre, porém, que até a presente data, a parte exequente não deu cumprimento ao determinado no processo físico n. 0009158-86.2007.403.6120 (andamento processual em anexo).

Desta forma, por ora, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, onde deverão aguardar manifestação da parte interessada, como o cumprimento das diligências outrora determinadas, enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a certificação de decurso de prazo nos autos físicos 0009158-86.2007.403.6120, remetendo-se também esse feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002181-78.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELIS ANGELA CRISTINA MARIANO, JESSICA CRISTINA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O presente cumprimento eletrônico de sentença fora distribuído (via conversão de metadados - através do digitalizador) em consonância ao determinado no feito físico originário.

Ocorre, porém, que até a presente data, a parte exequente não deu cumprimento ao determinado no processo físico n. 0002181-78.2007.4.03.6120 (andamento processual em anexo).

Desta forma, por ora, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, onde deverão aguardar manifestação da parte interessada, como o cumprimento das diligências outrora determinadas, enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a certificação de decurso de prazo nos autos físicos 0002181-78.2007.4.03.6120, remetendo-se também esse feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição Id 31731731: Tendo em vista que já houve indicação de data para a realização das perícias, bem como que a Usina Maringá mantém seu CNPJ ativo, consigno que caberá ao perito nomeado informar a impossibilidade de realização dos trabalhos periciais, possibilitando-se a efetivação do ato em empresa paradigma.

Assim, por ora, aguarde-se as perícias designadas.

Intimem-se, inclusive, o perito nomeado, podendo a secretaria remeter-lhe eletronicamente cópia do presente despacho.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002387-58.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação de cumprimento pelo INSS/AADJ - ID 33074794, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, proceda a secretaria a anotação no sistema processual da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação conforme requerimento da parte autora ID 27395431.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-84.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARNABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICIPIO DE RINCAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL RODRIGO DO AMARAL - SP414695
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001316-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL LUIZ FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **30/06/2020 (terça-feira) às 08h:00** pela **Sra. Helenn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: Usina São Martinho, localizada na Fazenda São Martinho, s, 21500, na cidade de Pradópolis/ SP, conforme documento Id 33500033.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000936-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FERROVIÁRIA FUTEBOL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (31481052) opostos pela **Ferroviária Futebol S/A** à Decisão 31009841, que deferiu “o pedido liminar a fim de **RECONHECER a aplicabilidade e DETERMINAR sua observação quanto à impetrante da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012, de modo a ficar prorrogado o vencimento dos tributos federais concedido pela SRFB, além do prazo para cumprimento das respectivas obrigações acessórias, relativos aos meses de março e abril de 2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a estes, ficando assim afastada a incidência de penalidades, multa de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos (art. 100, I, parágrafo único, do CTN), e obstado às autoridades coatoras que pratiquem, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando ao lançamento ou à cobrança dos créditos tributários em discussão.**”

Em síntese, a embargante requer o provimento do recurso “para sanar a omissão encontrada na decisão proferida por este juízo naquilo que se refere à suspensão da transmissão das obrigações acessórias e pagamento dos tributos federais da competência de Maio, bem como acerca da aplicação da suspensão dos tributos federais incluídos em parcelamentos em andamento.”

Em suas informações (31314489), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

Já a União comunicou a interposição de agravo de instrumento e requereu o exercício do juízo de retratação (31631157 - 31631176).

O Tribunal Regional Federal deferiu a antecipação da tutela recursal, pela concessão do efeito suspensivo do agravo de instrumento (31814035).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

DEIXO de conhecer e julgar os embargos de declaração opostos, dado o exercício do juízo de retratação e a consequente revogação da liminar concedida, cuja manutenção é pressuposto dos embargos.

Dito isso, passo a explicar os motivos que me levam a revogar a Decisão 31009841.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais, baseadas, entre outros argumentos, na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação do estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento de liminar que proféri, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, como seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferam na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada de natureza precária, como é a decisão liminar, deferir pedido de suspensão/postergação do pagamento de tributos e parcelamentos com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade ou capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude.

Nesse sentido, como noticiado pela autoridade coatora em suas últimas manifestações, o Poder Executivo já começou a se mover, editando a Portaria ME n. 139/2020 e a IN RFB n. 1.932/2020: por certo a impetrante poderá se beneficiar dessas normas na medida em que a ela se apliquem, independentemente de qualquer decisão neste processo. Reconheço que não têm a mesma amplitude do que aqui se busca obter, mas já representam importante avanço.

Do fundamentado:

1. **REVOGO** a Decisão 31009841. COM URGÊNCIA, EXPEÇA-SE o necessário, inclusive OFICIANDO-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
2. **DÊ-SE** vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003713-58.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MATURANO - SP16133, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES. Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 545, aguardando em secretaria pelo prazo de 01 ano.

Após, vista ao exequente.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004293-44.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS - SP145204, ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, GISELI APPARECIDA SCHIAVON - SP219175

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, defiro o pedido de suspensão por 90 dias, requerido na fl. 264 do feito.

Após, vista ao exequente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003965-17.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIAROTH - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, fica a mantida a decisão de suspensão do feito promovida na fl. 151.

Transcorrido o prazo de 05 anos de suspensão, vista ao exequente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010194-90.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO CENTER M REGULAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, reintime-se o exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33363112: Defiro, designo a audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2020, às 15h, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SIDINEIA DE CARVALHO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sidinea de Carvalho Ferreira de Souza**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença que foi cessado em 06/02/2004, ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/02/2004 a 07/05/2004 (NB 31/131.242.553-6), de 05/06/2013 a 30/07/2013 (NB 31/602.201.700-2) e de 03/09/2013 a 25/02/2014 (31/603.151.463-3) em razão de ser portadora de tromboflebite da safena magna e trombose venosa de perna direita. Assevera que está totalmente incapacitada para o trabalho, não possuindo condições de exercer seu trabalho. Relatou que requereu referido benefício na via administrativa que foi indeferido em 19/02/2019 (NB 31/626.822.719-4).

O INSS apresentou contestação.

Foi determinado a parte autora que se manifeste quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (20063144). Manifestação da parte autora, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal comum.

Foi determinada a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (20229507).

O INSS apresentou contestação (22083982), asseverando o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos.

Laudos médicos periciais constantes do id 24970642.

Houve réplica (25916377).

Manifestação da parte autora (25916393).

O julgamento foi convertido em diligência para intimação da parte autora para juntar aos autos o documento constante no id 20063144 (documento 11) legível, bem como, demais atestados ou exames médicos que possua (30497478).

Manifestação da parte autora constante no id 30872721.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde 06/02/2004.

Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.

O benefício de auxílio-doença, “*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91.

Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:

“A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I – Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...).”

Consoante consulta ao Sistema CNIS/PLENUS constante do id 22083992, a autora possui vínculos empregatícios de 09/08/1993 a 30/12/1993, 19/09/1994 a 15/01/1995, 22/06/1998 a 06/02/1999, 24/05/1999 a 19/12/1999, de 10/06/2002 a 09/02/2003, de 11/08/2003 a 14/12/2003, de 20/06/2005 a 22/08/2005, 05/10/2009 a 26/01/2010, de 07/06/2010 a 16/11/2010, de 14/06/2011 a 22/02/2012, de 10/03/2012 a 07/07/2012, de 18/02/2013 com última remuneração em 08/2013, e de 01/08/2018 a 31/08/2018 e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 06/02/2004 a 07/05/2004 (NB 1312425536), de 05/06/2013 a 30/07/2013 (NB 6022017002), e de 03/09/2013 a 25/02/2014 (NB 6031514633) e recolhimento no período de 01/01/2006 a 29/02/2008, de 01/06/2008 a 30/04/2009.

Assim sendo, verifico que falta a parte autora o requisito, imprescindível à obtenção do pleito previdenciário – a qualidade de segurado.

O Perito Judicial esclareceu (24970642) que a parte autora é portadora de “diabetes, trombose no MID e hipertensão arterial.”

Ressaltou o Perito Judicial que:

“10. A doença se iniciou em 06/03/2019, quando apresentou uma obstrução das veias safena magna, ilíaca externa e veias femorais.

11. A data do início da incapacidade foi 06/03/2019, quando foi realizado ultrassom do membro inferior direito.”

Assim sendo, na data em que foi fixada pela Perícia Judicial como início da incapacidade para atividade laborativa (06/03/2019), a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Eis o teor do artigo 15, inciso II da Lei 8213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Desse modo, a parte autora perdeu qualidade de segurado e como a incapacidade só foi reconhecida a partir de 06/03/2019, não é devido o benefício.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: POSTO TOTAL ARARAQUARA LTDA, MAXGAS AUTO POSTO LTDA, MAXGAS AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por **Posto Total Araraquara – EIRELI e Maxgás Auto Posto Ltda. (matriz e filial)** contra a **União**, mediante a qual requerem a declaração da “inexistência de relação jurídico-tributária entre os Autores e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS [inclusive após a edição da Lei n. 12.973/2014], assegurando o seu direito de apurar, para períodos pretéritos e principalmente futuros, as referidas contribuições sem incluir em sua base de cálculo o valor do ICMS e do ICMS-ST (DESTACADO NA NOTA FISCAL), ao passo que os mesmos, como provado, não são receitas próprias dos Autores, sendo a sua exação manifestamente ilegal e inconstitucional, em sintonia com o julgado do STF, o RE n. 574.706, afastando-se, outrossim, a Solução de Consulta COSIT n. 13/2018”. Requerem ainda a declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanha Inicial procurações (27634176 a 27634185), documentos de identificação social (27634191 e 27634196), comprovante de recolhimento de custas (27634708) e documentos para instrução da causa (27634200 e ss.).

Em sua contestação (28517179), a União defendeu a suspensão do processo até a final decisão do RE n. 574.706; requereu ainda seja “2) julgada improcedente a demanda, mantendo-se o ICMS e ICMS-ST, na base de cálculo do PIS e COFINS; 3) eventualmente (caso entenda procedente o item 2 deste pedido), excluído da base cálculo apenas o ICMS efetivamente pago, bem como vedada a compensação com quaisquer tributos; 4) subsidiariamente, readequar a base de cálculo do crédito da contribuição para o PIS e COFINS nos termos do IV supra”.

Houve réplica (32054778).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos **em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**” (destaquei).

No mais, é negável que a presente demanda se subsume à tese firmada naquele recurso extraordinário, a saber: “*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão “*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”. Logo, impõe-se o julgamento da procedência do pedido formulado na Inicial.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei)

A jurisprudência vem se firmando no sentido da aplicação do precedente do STF tanto para o período anterior como para o período posterior ao advento da Lei n. 12.973/2014, o que reputo ser o correto, dada a amplitude com que a tese foi firmada, sem realizar distinções. Ademais, segundo o Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, em recente julgamento da Apelação Cível n. 5000423-60.2017.4.03.6109, “[a] superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta”.

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituto e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Outra, no entanto, é a situação do contribuinte substituído.

Em relação a ele, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019) (destaquei)

Ante o exposto, concluo assistir razão às autoras em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita na qualidade de contribuintes substituídas.

Feitas essas considerações, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que permita ao Fisco exigir PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo a ICMS e ICMS-ST (destacados na nota fiscal de saída e independentemente do advento da Lei n. 12.973/2014), este quando integrante da receita das autoras na qualidade de contribuintes substituídas; assim como para DECLARAR o direito das autoras a repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor a ser repetido a cada parte em decorrência desta sentença (condenação), consoante o art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo.
3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ENGRATULES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURENCO ROSA - SP367756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CLAUDINEI APARECIDO ENGRATULES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131681214-3, DIB 03/05/2004), efetuando o cálculo nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei de Benefícios, considerando, inclusive, os salários de contribuição do Autor vertidos antes da competência julho de 1994, sendo garantido ao Autor o pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação do INSS (28523551).

Em contestação (28725687), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. Alegou que o autor, ao ter reconhecido o direito ao gozo de benefício previdenciário, desde a concessão, não mais pode pleitear judicialmente a revisão de referida decisão administrativa quando transcorridos mais de 10 anos, por ter sido operada a decadência.

Houve réplica (29228735).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (29249645). A parte autora nada requereu (30016715).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131681214-3, DIB 03/05/2004), efetuando o cálculo nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei de Benefícios, considerando, inclusive, os salários de contribuição do Autor vertidos antes da competência julho de 1994.

Não obstante, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, *vindo a escoar em 23/10/2003*, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório.

Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre o benefício concedido antes da vigência da Medida Provisória.
4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-184 Divulg 22-09-2014 Public 23-09-2014)".

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131681214-3) foi concedido em 15/05/2004, com DIB em 03/05/2004 (28470637) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 17/02/2020 (28469323).

Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000305-44.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA, SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA, SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição da União Federal constante no id 24729810 – pg. 276 e seguintes), conforme determinação constante no id 30970211 – item 3.
Após, tomemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003215-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADELSON BARBOSA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005907-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE DONIZETE REGASSO, JOSE DONIZETE REGASSO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003723-58.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: CONFECÇÕES EMMES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418, CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS

DECISÃO

1. INTIME-SE a Eletrobrás e, por ela, os procuradores que a representam nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME se concorda com o recebimento dos honorários advocatícios a que faz jus por parte da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE, conforme petição 26842970. Consigno que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Havendo discordância, INTIME-SE a associação a fim de que se manifeste no mesmo prazo, voltando os autos conclusos na sequência.
3. Havendo concordância ou no silêncio, fica DEFERIDO o ingresso no feito da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE, de modo a receber os honorários advocatícios devidos aos procuradores dessa empresa. ANOTE-SE.

4. Verificado o disposto no item "3", OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal a fim de que transfira metade dos valores depositados em conta vinculada aos autos à conta informada na petição 26842970, comprovando-o.
5. Sem prejuízo, PROVIDENCIE a Secretária o pleno cumprimento do despacho relativo à penhora de imóvel (24737724 – p. 276), certificando-o nos autos, inclusive mediante novas expedições, se for necessário.
6. Cumprido "5", DÊ-SE vista às partes para que requeiram em termos de prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias, e a União, especificamente, para que informe os dados para transferência em seu favor de metade dos valores já pagos. Fica desde logo DEFERIDA a transferência de acordo com o informado pela União, e a prática, pela Secretária, dos atos necessários à sua realização.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-71.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OCLAIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007885-57.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDVALDO MACHADO DA SILVA, EDVALDO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA - SP317658
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA - SP317658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001067-53.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: RENATO FABRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME ALVARES DE FARIAS - SP419112

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda a todas as providências referentes ao seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, formulado em 18.03.2020. Requer, ainda, seja viabilizado o pagamento de 1 salário-mínimo ou o valor do benefício, enquanto não for proferida decisão administrativa.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 5000932-41.2020.4.03.6123
REQUERENTE: CONSUR CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA
REPRESENTANTE: RENATO LEME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588,
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em ação de consignação em pagamento no qual a parte requerente pretende sejam autorizados os depósitos consignatórios de dívida tributária, com a "suspensão da exigibilidade de pagamento das parcelas sem os descontos conferidos em lei".

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é empresa inativa, representada por Renato Leme, RG nº 3.468.777 e CPF nº 048.596.348-53; **b)** os débitos referem-se a "R\$2.083,10 (inscrição 80706002492-33), R\$17.655,13 (inscrição 80206037884-81), R\$20.966,97 (inscrição 80208014691-88) e R\$8.953,65 (inscrição 80606093678-94)"; **c)** para obtenção de desconto, procedeu a sua adesão à proposta da União, por meio da plataforma digital respectiva, recebendo a "RESPOSTA POSITIVA DE DEFERIMENTO DA ADESÃO AO PLANO DE PAGAMENTO EM 12 PARCELAS", sendo o deferimento da transação datado de **28 de fevereiro de 2.020**; **d)** deveria pagar "R\$2.486,30 de entrada (e poderia fazê-lo em até cinco parcelas mensais), e o restante, ou seja 55% do seu montante bruto, pois é concedido nesse plano, como dito, 45% de desconto, o valor total residual de R\$25.981,92 (com os arredondamentos), perfazendo parcelas de R\$2.165,16 (cálculos: 49.726,14 - 5% = 47.239,84 - 45% = 25.981,91 : 12 = 2.165,16)"; **e)** a requerida não disponibiliza os meios regulares e corretos para que a dívida seja saldada na forma legal, com o desconto concedido; **f)** para não ser excluído do programa ou perder prazo, em **28.02.2020**, efetuou o pagamento da entrada no valor de R\$ 4.143,84, superior ao exigido no edital; **g)** tem direito de realizar o pagamento da dívida, com a redução de valores e parcelamento previstos na Medida Provisória nº 899/2019, convertida na Lei 13.988 de 14.04.2020.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos caracterizadores da alegada urgência.

Com efeito, não está demonstrado o perigo da demora a justificar a concessão da medida liminar requerida sem antes ouvir a parte contrária, na medida em que a parte requerente se limita a embasar seus argumentos em eventuais prejuízos futuros.

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de medida liminar.

Cite-se a requerida.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000829-34.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** no qual a parte requerente objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em **06.03.2019**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** teve seu pedido indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição; **b)** o requerido não considerou como especiais períodos trabalhados exposto a agentes nocivos; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Recebo a petição de id nº 33055909 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas, nem mesmo a do inciso II, enfatizada pela parte requerente.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Embora tenha a parte requerente apresentado documentos, a questão em torno da conversão de períodos especiais depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os iniquem.

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000432-72.2020.4.03.6123
AUTOR: MAURO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO WELLINGTON ROSSI - SP324862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em **27.06.2018**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a agentes agressores; **b)** o requerido não considerou como especiais as atividades exercidas no período de 03.01.2011 a 24.04.2015 e indeferiu o benefício; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Recebo a petição de id nº 33437404 e documento a ela anexado com emenda à petição inicial.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 126.370,25, conforme a petição de id nº 33437404.

À publicação e intimações.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002731-56.2019.4.03.6123
AUTOR: ELIS REGINA DO NASCIMENTO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA LIMA STEPHAN - SP375400
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada tendo em vista a manifestação trazida pela parte autora.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002165-10.2019.4.03.6123
AUTOR: EDMILSON CLODOALDO ROSSETI
Advogado do(a) AUTOR: TERESA SANTANA - SP116420
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Diante da manifestação da parte autora, afasto a prevenção apontada nos autos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000734-12.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: AIKO MASSUNAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de junho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001069-23.2020.4.03.6123
AUTOR: R. A. D. O. B.
REPRESENTANTE: PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente, criança de 5 anos, pretende, em face da requerida, o imediato fornecimento do medicamento sob denominação PROCYSBI, na quantidade de 07 comprimidos de 75 mg a cada 12 horas, conforme prescrição médica, em razão de ser portador de doença grave.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é portador da enfermidade denominada "CISTINOSE NEFROPÁTICA (CID C72.0)", cuja progressão acarreta sérias questões de saúde, tais como sintomas oculares, acometimento da tireoide, pâncreas, fígado, baço e sistema nervoso central; **b)** o médico especialista, Dr. Raul Rocha - CRM SP 166.968, fez o diagnóstico e prescreveu o uso do medicamento Procysbi, na quantidade de 07 comprimidos de 75 mg a cada 12 horas; **c)** o medicamento Procysbi 75 mg foi aprovado por "FDA (Food and Drug Administration) e em 06.09.2013, a Comissão Europeia concedeu uma Autorização de Introdução no Mercado, válida para toda a União Europeia"; **d)** o valor aproximado para 1 caixa do medicamento Procysbi 75 mg é de R\$ 21.662,95; **e)** o sistema de saúde informou a indisponibilidade dos medicamentos, por serem de alto custo; **f)** não possui condições financeiras para custear as doses do medicamento.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual e a prioridade de tramitação do feito.

Tendo em vista que não se alega perigo de morte iminente e sendo o requerente incapaz, manifeste-se o Ministério Público Federal com urgência.

Após, voltem-me conclusos para julgamento do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-26.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
EXEQUENTE: ROSARIA RITA BERNARDI, ROSARIA RITA BERNARDI, ROSARIA RITA BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252, LUCIANA SANTOS EVANGELISTA DE MOURA - SP238494
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252, LUCIANA SANTOS EVANGELISTA DE MOURA - SP238494
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252, LUCIANA SANTOS EVANGELISTA DE MOURA - SP238494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-02.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS, JOAO ALEX SANDRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001202-05.2010.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
EXEQUENTE: H C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - SP212792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001823-96.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretária do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretária, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001018-49.2010.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de prisão em flagrante levada a efeito pela Polícia Civil de Bragança Paulista/SP, tendo como preso a pessoa identificada como **Deoclecio Ferreira Lima**, portador do CPF nº 176.602.408-46, indiciado pelo fato de, no dia 08.06.2020, às 20 horas, na Rodovia BR-381 (Femão Dias), Km 7, na praça do pedágio do Município de Vargem/SP, ter sido surpreendido por policiais rodoviários federais conduzindo veículo produto de roubo anterior, fato que se amolda, em tese, à descrição típica prevista no artigo 180 do Código Penal – crime de receptação.

Consta, ainda, que no momento da abordagem policial, o investigado teria apresentado aos agentes públicos federais documento público – carteira nacional de habilitação – identificado como falso, conduta que, em tese, é tipificada como crime no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

A prisão foi comunicada a este juízo no dia de hoje (09.06.2020), às 09h54min.

Após a autuação e distribuição no sistema eletrônico, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

No parecer juntado aos autos no id. nº 33512990, o órgão ministerial requereu a homologação da prisão em flagrante por entender preenchidos os requisitos formais, bem como a concessão da liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Decido.

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17.03.2020, ora vigente, propõe medidas preventivas à propagação da covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, entre elas a recomendação de não realização de audiência de custódia, propondo que o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante.

A par do contexto local de disseminação do vírus, e tendo em conta as medidas de restrição de circulação de pessoas adotadas pelos Poderes Executivos Estadual e Municipal em virtude da pandemia da covid-19, reconheço, nos termos do artigo 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, a impossibilidade momentânea de realização de audiência de custódia.

Passo, pois, à análise do comunicado de prisão.

Mantenho a prisão em flagrante do custodiado, não sendo caso de seu relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade. Numa análise perfunctória própria deste julgamento, não afasto a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código.

O laudo do exame de corpo de delito (id n. 33518354) documenta a inexistência de indícios de tortura ou maus tratos.

Sobre as providências a serem adotadas pelo juízo, a referida Recomendação nº 62, no artigo 8º, prevê o seguinte:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, preferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias (destaquei).

Vê-se, portanto, que, a par das recomendações do Conselho Nacional de Justiça e diante do momento de agravamento da propagação e da alta letalidade da covid-19 no Brasil, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só será admitida em circunstâncias excepcioníssimas.

Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, propõe o CNJ que, neste momento de crise de saúde pública, sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ter sido o rime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa; b) estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; c) as circunstâncias do fato indicarem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

A pessoa de Deoclecio Ferreira Lima está sendo acusada da prática dos crimes de receptação e de uso de documento falso. Não há registro de resistência à prisão. A conduta imputada ao indiciado, portanto, não teria sido praticada com emprego de violência ou grave ameaça.

Quanto à presença dos requisitos da prisão preventiva, a despeito dos indicativos de existência dos crimes que motivaram a prisão e indícios suficientes de autoria por parte do custodiado, não há elementos que façam presumir que se furtará de futura instrução criminal ou de eventual aplicação da lei penal.

As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos não apontam registros.

Não há elementos de informação idôneos para concluir que o custodiado tenha praticado outros crimes, nem de que faça de atividades ilícitas seu meio de vida. Tampouco se pode asseverar que sua liberdade trará perigo à convivência social, à segurança pública ou à ordem econômica.

O advogado constituído pelo custodiado apresentou documentos suficientemente comprobatórios de exercício de atividade econômica lícita.

Há declaração de domicílio certo, no município de São Paulo/SP.

Assim, concluo que não se mostram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Para a garantia da instrução processual penal e de eventual aplicação da lei penal, porém, é conveniente e necessária, neste momento, a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 310, III e 321, do Código de Processo Penal, **concedo liberdade provisória a Deoclecio Ferreira Lima**, CPF nº 176.602.408-46, aplicando-lhe as medidas alternativas de: a) comparecimento bimestral ao Juízo da Comarca de residência para informar e comprovar, mediante a apresentação de documentos, domicílio certo e atividades lícitas; b) proibição de se ausentar da Comarca de residência, por período superior a 08 (oito) dias, sem autorização deste Juízo Federal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Nos termos da Resolução nº 318 de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 03 de 19.03.2020, nº 06 de 08.05.2020 e nº 8, de 03.06.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **até o dia 30.06.2020 a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho.**

Assim, **somente após o prazo de suspensão dos processos e o retorno às atividades presenciais na repartição forense, o investigado será intimado** para comparecer em juízo para firmar termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares, **sob pena de revogação das medidas alternativas e decretação de prisão preventiva.**

A autoridade responsável pelo cumprimento do alvará de soltura deverá, portanto, colher do investigado **minuciosas informações sobre o local de residência e eventual contato telefônico**, a fim de que possa ser encontrado para receber intimações.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001097-23.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL APARECIDO NORE - SP121236, VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 10 (dez) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de junho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002627-64.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 26136054, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intimo-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001097-23.2013.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos e eletrônicos nº 0001097-23.2013.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001356-52.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao requerido no id. 32459268.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000872-68.2020.4.03.6123
AUTOR: DAVI OLÍMPIO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça detalhadamente a parte requerente o pedido de declaração de incompetência e remessa a uma das Varas Federais de São Paulo, tendo em vista que junta comprovante de endereço da cidade de Socorro/SP (id nº 33313839).

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000946-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEVAL CORDEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº), **homologo a conta de liquidação de id 5546978.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 79.970,54, em favor da parte requerente ADEVAL CORDEIRO RAMOS.

b) no valor de R\$ 9.759,67, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor de TARSETANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 13.986.453/0001-80.

c) no valor de R\$ 34.273,09, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de TARSETANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 13.986.453/0001-80.

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000946-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEVAL CORDEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 9 de junho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001075-30.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001582-25.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HOLGA CRISTIANE CORACIARA PEQUENO

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 26992917).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000277-40.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2013/2017.

Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbe (id's nº 14472728 e nº 22986617).

O exequente deixou de atender o quanto determinado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em duas oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão def. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei.

Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002447-48.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VIVIANE RODRIGUES DA SILVA PRATES

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 32611252).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002503-81.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ELINE APARECIDA AMARAL SEGA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 32432641).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001574-48.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS RICARDO COSTA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 21236395).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000022-14.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: TATIANA GOMES DA SILVA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 31665222).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002680-45.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ESTER SILVA NASCIMENTO MOREIRA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 31665234).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000269-29.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUGO GUERRA FILHO

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id nº 31652451).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000708-40.2019.4.03.6123

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe a quantia de R\$ 157.173,28, a título de ajuda de custo em seguida à sua transposição para os quadros federais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é policial militar do antigo território de Rondônia, transferido para a reserva remunerada pelo Decreto nº 11.239, de 14.09.2004; b) a requerida deixou de efetuar a transposição, para seus quadros, dos servidores do Estado de Rondônia, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 38/2002 e 60/2009, regulamentadas pela Lei nº 12.249/2010; c) por meio de ação judicial – processo nº 2007.34.00.020981-3, foi efetivada sua transposição; d) a requerida, porém, se recusa a pagar-lhe ajuda de custo prevista no artigo 3º, XI, da Lei nº 10.486/2002.

A requerida, em sua **contestação** (id 22325498), sustenta, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade; b) prescrição; c) improcedência do pedido inicial.

O requerente apresentou **réplica** (id 23524828).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Procede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida.

O requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe ajuda de custo.

Estabelece o artigo 3º, XI, da Lei nº 10.486/2002, que “dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências”:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

(...)

*XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, **por ocasião de transferência para a inatividade** ou quando se afastar de sua sede em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, conforme Tabela I do Anexo IV; (grifei)*

A norma é clara no sentido de que o fato gerador do direito à ajuda de custo é a transferência para a inatividade.

O requerente foi transferido para a reserva remunerada em 14.09.2004.

Nesta data, ainda integrava os quadros do Estado de Rondônia, uma vez que a transposição para os da União foi efetivada por meio de título judicial formado em 2014.

É certo que tanto o título judicial quanto o artigo 89 do ADCT, com redação das EC nºs 38/2002 e 60/2009, ressalvam os direitos e vantagens, inclusive patrimoniais, dos policiais militares, anteriores à transposição.

Não há, todavia, norma explicitando que o ônus financeiro decorrente dessa ressalva deva ser suportado pela União e não pelo Estado de Rondônia, sendo lícito concluir que apenas os direitos cujos requisitos para o exercício tenham sido reunidos após a transposição devem onerar o ente federal.

No presente caso, o direito à ajuda de custo patenteou-se quando da passagem do requerente para a inatividade em 2004, não havendo impedimento a que o tivesse postulado anteriormente à transposição verificada em 2014.

Ora, caso houvesse demandado o direito em tela, administrativa ou judicialmente, deveria tê-lo feito em face do Estado de Rondônia, cujos quadros integrava.

O fato de ter sido extinto, coma transposição, o vínculo do requerente com referido Estado, não impede que este seja responsabilizado pelo pagamento de vantagens anteriores.

Observa-se que o argumento do requerente, estribado na acima referida ressalva, pelo ADCT, dos direitos e vantagens, transmuda o fato gerador do direito à ajuda de custo da passagem para a inatividade para o ato de transposição, o que não é lícito diante da clareza da norma disciplinadora.

Além disso, transfere o ônus financeiro a ente que legalmente não está compelido a suportá-lo, bem como altera o termo inicial da prescrição, o que, igualmente, não é juridicamente admissível.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene o requerente a pagar, à requerida, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do mesmo código.

As custas serão apuradas conforme as normas de regência.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001209-70.2005.4.03.6123
AUTOR: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da manifestação da União Federal (id. 31126575), proceda a secretaria a inclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos autos, promovendo nova intimação para manifestação nos termos do despacho de id. 3918163.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001856-86.2019.4.03.6123
AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA, WILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002388-60.2019.4.03.6123
AUTOR: DIRCEU CAVARCAN, DIRCEU CAVARCAN, DIRCEU CAVARCAN, DIRCEU CAVARCAN
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000091-80.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA
Advogado do(a) REU: VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA - SP167940

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000777-72.2019.4.03.6123
AUTOR: PATRICIA CARVALHO DE ALMEIDA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 30778005, intem-se as partes para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002121-96.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: DORIVAL ALVES DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISÁRIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 31804433), **homologo a conta de liquidação de id. 30857603.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 63.653,58, em favor da parte requerente Dorival Alves de Godoy;
- b) no valor de R\$ 1.903,77, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Rosemeire Elisário Marque, OAB/SP 174.054,

Em seguida, intem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000431-87.2020.4.03.6123
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOARES DE PUGAS FREITAS, ADRIANA APARECIDA SOARES DE PUGAS FREITAS, ADRIANA APARECIDA SOARES DE PUGAS FREITAS,
ADRIANA APARECIDA SOARES DE PUGAS FREITAS, ADRIANA APARECIDA SOARES DE PUGAS FREITAS, ADRIANA APARECIDA SOARES DE PUGAS FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000739-26.2020.4.03.6123
AUTOR: CLODOALDO UMBELINO DOS SANTOS, CLODOALDO UMBELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000702-96.2020.4.03.6123
AUTOR: NEURI GOMES KIRSCH
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 898/1904

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000406-45.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA LUCILA BATISTA AMOEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO - SP289432
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 31647509), bem como para que tome ciência dos documentos anexados aos autos.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000031-44.2018.4.03.6123
AUTOR: FRIGORIFICO E ENTREPÓSITO BRAGANTINA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUIS ROSSINI - ME
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, proceda-se a exclusão da lide do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, nos termos requeridos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000422-33.2017.4.03.6123
AUTOR: VITOR HUGO POMBAL SABINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 32009634), **homologo a conta de liquidação de id. 24094721.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 113.742,09, em favor da parte requerente Vitor Hugo Pombal Sabino

b) no valor de R\$ 11.374,20, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Vanessa Franco Salema Tavela, OAB/SP 190.807.

Em seguida, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000384-21.2017.4.03.6123
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA, OSMAR ALVES DA SILVA, OSMAR ALVES DA SILVA, OSMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268
Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268
Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268
Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (INSS) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos (id.29771062), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte ré (id nº 29771062).

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001653-59.2012.4.03.6123
AUTOR: BENEDITA MESSIAS DA ROSA, BENEDITA MESSIAS DA ROSA, BENEDITA MESSIAS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000905-32.2009.4.03.6123
AUTOR: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 33500772, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000103-60.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: J. M. NOVELLI & CIA LTDA - EPP, J. M. NOVELLI & CIA LTDA - EPP, J. M. NOVELLI & CIA LTDA - EPP, JOEL MAURICIO NOVELLI, JOEL MAURICIO NOVELLI, JOEL MAURICIO NOVELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA ZAMANA DALRI - SP420918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000680-56.2002.4.03.6123
EXEQUENTE: GINO EGIDIO CECCONI, GINO EGIDIO CECCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO D ANGELO NETO - SP115490
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO D ANGELO NETO - SP115490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, conforme despacho de fls. 344 (jd. 20705715) bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000714-47.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: PRADO & ZAMBONI LTDA - EPP, PRADO & ZAMBONI LTDA - EPP, CID JOSE ZAMBONI, CID JOSE ZAMBONI, RENATA PRADO ZAMBONI, RENATA PRADO ZAMBONI

DESPACHO

Defiro o pedido de citação da Executada RENATA PRADO ZAMBONI pelo correio, por carta com Aviso de Recebimento, no endereço Rua Joaquim Antunes, n. 852, apto 81b, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05415-001, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000975-12.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32399442, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000889-12.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PADARIA E ESFIHARIA JARDIM DO LAGO LTDA - ME, EMERSON DJALMA OIKAWA, JOSE ALEXANDRE BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32399863, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000761-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO, FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO, FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO, FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO, FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32398840, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001647-18.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718
EXECUTADO: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., MARCOS PEDRO DE ABREU, MARCOS PEDRO DE ABREU, MARCOS PEDRO DE ABREU, MARCOS PEDRO DE ABREU, MANOEL PEDRO DE ABREU NETO, MANOEL PEDRO DE ABREU NETO, MANOEL PEDRO DE ABREU NETO, MANOEL PEDRO DE ABREU NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL K ADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL K ADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL K ADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL K ADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32399874, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000038-65.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000096-81.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAVEC VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31534670, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000696-26.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. 33139446, para que seja expedido mandado para citação nos endereços indicados, relativos a esta cidade de Bragança Paulista/SP.

Restando infrutífera a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos subsequentes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001207-51.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042

EXECUTADO: CLEIZE HERNANDES BELLOTTO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no id. 19159218, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002720-27.2019.4.03.6123

AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001507-81.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO PAULINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente e do executado com os cálculos apresentados pela contadoria (id nº 32372076 e 32156983), **homologo a conta de liquidação de id . 31843280.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 38.587,50, em favor da parte requerente Benedito Paulino Alves;

b) no valor de R\$ 3.858,75, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Virginia Anara Almeida Silva Rodrigues, OAB/SP 158.970.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000651-25.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 31536124), **homologo a conta de liquidação de id . 29152651.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 44.881,31, em favor da parte requerente Maria Bernadete Piniano Procacino;

b) no valor de R\$ 4.488,13, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Thomaz Henrique Franco, OAB/SP 297.485,

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000249-04.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, GUILHERME RUSSO JANESEL, GUILHERME RUSSO JANESEL, THIAGO GIACOMINI, THIAGO GIACOMINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5001667-11.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES - SP399150
IMPETRADO: SAULO PEDROSO DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP, CARLOS AMERICO BARBOSA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo Município da Estância de Atibaia/SP (id nº 32256518).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001538-40.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A fim de formalizar a penhora lançada sobre o imóvel de matrícula nº 150.043, lavre-se Termo de Penhora, conforme os artigos 838 do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 13 da Lei nº 6.830/80, observando os termos da certidão de Id nº 21026018.

Concluído o quanto determinado, intime-se a parte executada, por meio da publicação deste despacho, para, querendo, oferecer embargos à execução consoante o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e dando-lhe ciência de que, por este ato, nomeio-a/seu(s) representante(s) legal(is) depositária(o)(s) do referido bem.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001100-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre as alegações da parte executada relativamente ao desbloqueio de valores tomados indisponíveis por meio do sistema BACENJUD (id nº 32616535), manifeste-se a exequente, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Assinalo o prazo de **5 (cinco) dias** para inclusão dos advogados no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002836-39.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CLAUDEMIR VIEIRA, BENEDITA JESUINA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DIAS LEMOS - SP341229, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, diante da petição ID 32781996 informo que o referido alvará está disponível para impressão. Informo ainda, acerca da possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica nos termos do artigo 262 do Provimento CORE-TRF 3ª R nº 001/2020.

Taubaté, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-16.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: CAMILA ROSSI, CAMILA ROSSI, CAMILA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Taubaté, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002239-68.2013.4.03.6121
SUCESSOR: MARCOS ANDRE MATTOS MOURA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA DE MELLO GIGLI - SP235296, LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES - SP315955
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da petição ID 32748018.

Taubaté, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002239-68.2013.4.03.6121
SUCESSOR: MARCOS ANDRE MATTOS MOURA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA DE MELLO GIGLI - SP235296, LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES - SP315955
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da petição ID 32748018.

Taubaté, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002301-11.2013.4.03.6121
AUTOR: ROSENILDO FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000002-26.2020.4.03.6122
SUCESSOR: EDNA DE FATIMA SCHIAVON OLIVEIRA
SUCEDEDOR: CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 9 de junho de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020595-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RAFAEL SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária visando à readequação do valor do benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos valores devidos em atraso acrescidos com encargos inerentes à sucumbência.

Por declínio de competência da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, a ação veio redistribuída a esta vara federal.

Indeferida a gratuidade, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais.

Citado, o INSS ofertou proposta de acordo, recusada pelo autor.

Considerando o que restou decidido pelo STF no RE 870.947/SE (TEMA 810), uma vez instado, o INSS apresentou nova proposta de acordo, igualmente rejeitada pelo autor.

É o essencial. Decido.

O feito não reclama provas diversas das trazidas, razão pela qual julgo antecipadamente o mérito.

Como consabido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, tendo como relatora a Ministra Carmem Lúcia, entendeu, por ampla maioria de votos "que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado". Considerou o Supremo, portanto, nos dizeres do Ministro Gilmar Mendes, que "o teto é exterior ao cálculo do benefício".

Veja a ementa do acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Conforme manifestação do INSS, a prestação percebida pelo autor, aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 15 de março de 1991, sujeita-se à revisão assegurada pela decisão do STF, tendo-se, nesse ponto, reconhecimento jurídico do pedido.

Quanto ao valor devido em atraso (art. 491 do CPC), acolho a conta de ID 31912247 apresentada pelo INSS, para fixá-lo, para o período de 12 de dezembro de 2013 a 31 de outubro de 2019, em R\$ 90.003,81 (pequena diferença com os cálculos do autor aparentemente em decorrência do emprego de juros moratórios de 1% ao mês, conquanto devido, a partir junho de 2009, à razão de 0,5% ao mês). Os valores devidos posteriormente à conta, serão objeto de pagamento administrativo ou mesmo atualização pelo exequente, sempre empregando a metodologia (juros e fator de recomposição monetária) revelada pelo INSS no ID 31912247.

Em sendo assim, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, a fim reconhecer o direito de o autor ter a prestação previdenciária readequada aos tetos vigentes das EC/20 e 41/03, segundo a nova sistemática de reajustamento adotada pelo STF (RE 564354), condenando o INSS a lhe pagar, para o período de 12 de dezembro de 2013 a 31 de outubro de 2019, R\$ 90.003,81.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 9.000,00, correspondente a 10% das diferenças devidas em atraso. Custas processuais devidas em ressarcimento.

Sem reexame necessário (§ 4º, II, do art. 496 do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

TUPã, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000364-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271, CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA - SP159448

SENTENÇA

A) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ADAMANTINA, em decorrência da cobrança de valores relacionados a ISSQN nas CDAs 273, 274, 275 e 276, todas de 2018, em execução nos autos nº 5000363-14.2018.4.03.6122.

A embargante alegou que diversas contas de seu registro contábil foram indevidamente reconhecidas como tributáveis pela embargada e, mesmo após impugnação administrativa, a cobrança não foi revista, razão pela qual busca a via judicial para desconstituição.

A embargada apresentou impugnação no id. 10112708, na qual alegou que o município agiu de acordo com as leis aplicáveis ao caso concreto, sendo adequada a tributação em cobrança.

Determinou-se a intimação do ente municipal para juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 044/2016, alusivo às CDAs objeto de execução (id. 16303950).

A Fazenda municipal alegou que os autos eram muito extensos e não poderiam ser inseridos no PJE (id. 18965525), razão pela qual juntou apenas parte da documentação (até a pág. 209 id. 18964928) e requereu o acolhimento de cópia do processo para acautelamento em secretaria.

O pedido foi indeferido, sendo concedido novo prazo para juntada (id. 20711888).

A juntada novamente ocorreu em relação apenas algumas partes, salientando a embargada que seriam as partes mais importantes do processo administrativo relacionadas aos tributos em questão (id. 23417514).

É o relatório.

Decido.

B) FUNDAMENTAÇÃO

Ausente preliminares ou prejudiciais, bem como dispensada a produção de outras provas, passo à análise do mérito na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Saliente-se que a despeito de juntada apenas parcela dos autos do processo administrativo relacionado ao crédito tributário lançado, tenho que a documentação é suficiente para a instrução da ação.

Ademais, no bojo dos embargos à execução, cabe à parte autora a produção das provas aptas para a desconstituição do crédito tributário, considerando a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (art. 204 CTN e art. 3º Lei 6.830/80).

Saliente-se que intimada da juntada parcial da documentação, a CEF nada requereu.

Pois bem

O tributo municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza (art. 156, inciso III da CRFB/88) tem por hipótese de incidência atividades que devem ser enquadradas no conceito de serviços bancários e não sobre qualquer operação realizada pelas instituições financeiras, sob pena de exceder a tipicidade tributária e, inclusive, invadir a seara de outras espécies tributárias.

O STJ já editou Súmula que toma indene a possibilidade de incidência do ISSQN sobre serviços bancários, desde que observados os parâmetros estabelecidos na legislação federal acerca da matéria: "Súmula 424/STJ - É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

A interpretação da referida súmula, por certo se estende à Lei Complementar 116/2003, que atualmente disciplina as normas gerais acerca do ISSQN.

Ainda nesse ponto, o STJ, em sede de recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que o rol de serviços abrangidos pela lista anexa à norma geral é taxativo, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva:

TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009)

A taxatividade, nesse sentido, não significa que é imprescindível que os termos utilizados na relação de serviços sejam idênticos à nomenclatura adotada pela instituição bancária. A interpretação extensiva que se admite do rol de serviços tem por escopo justamente identificar as hipóteses de incidência do gravame tributário, em que pese meras divergências de nomenclatura, nos exatos termos do que prevê o art. 1º, §4º da LC 116/2003.

Em outras palavras, a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes na lista, de serviços congêneres, encontra substrato em atividade hermenêutica admissível ao poder tributante.

Tendo em vista tais ponderações, serão individualmente analisadas as impugnações ao lançamento feitas pela embargante.

1) Estornos

Alega a CEF que o município se valeu de lançamentos contábeis realizados a título de estorno, na forma admitida pelo Banco Central e pelo Conselho Federal de Contabilidade. Tais lançamentos não poderiam se sujeitar à tributação de ISSQN por sua própria natureza.

De fato, tais lançamentos não são característicos de prestação de serviços, todavia a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tais lançamentos foram utilizados para formação da base tributável.

Não há referência explícita na notificação de lançamento (id. 23419319 - Págs. 10/13) da utilização de tais lançamentos e nem mesmo na impugnação da CEF, que alegou apenas “os estornos que porventura existam nas contas de receita” (grifo nosso).

A sentença não pode ser condicional, ao contrário, deve ser fundamentada em aspectos analisados no caso concreto. Nesse ponto, não logrou a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, de maneira genérica, **inviável prosperar a pretensão da embargante.**

2) Recolhimento a maior

A CEF narra que houve divergência de lançamento entre o sistema operacional e contábil, porém, a receita foi incluída no mês subsequente e o valor do ISSQN recolhido aos cofres municipais nas competências de abril e setembro de 2012 e junho e setembro de 2014.

Isso se deve à forma de apuração, uma vez que é feita uma pro via automática no último dia útil do mês.

O município, em sua impugnação, se limitou a alegar ausência de comprovação das alegações, diante da ausência de juntadas da documentação. Administrativamente, afirmou que “se o banco recolheu algum imposto a maior deverá ser protocolado pedido de restituição do crédito, apartado a este processo, por incorrer em coisas distintas” (id. 23419328 - Pág. 14).

A despeito da manifestação do ente municipal, evidentemente que não se tratam de situações distintas. O lançamento por estimativa em relação ao último dia útil do mês é razoável que aconteça, a fim de garantir o pagamento tempestivo do tributo e, na consolidação do montante devido, não haveriam impedimentos para a compensação entre os meses de recolhimento a maior.

Todavia, a CEF não logrou demonstrar que o exato valor apontado como devido pela municipalidade, foi recolhido no mês subsequente.

Exemplificativamente, no mês de junho de 2014, de fato foi apurado como R\$ 0,00 a diferença a tributar, sendo recolhido a maior, pelos valores lançado, a quantia de R\$ 139,01. O débito apurado a recolher do mês anterior (maio/2014) foi de R\$ 900,43 (id. 23419319 - Pág. 6).

O mesmo acontece no mês de setembro de 2014, uma vez que no mês imediatamente anterior (agosto/2014), a diferença devida apurada foi de R\$ 0,00.

Logo, não é possível concluir que o excesso no recolhimento decorre da diferença de contabilidade afirmada.

Assim, **não merece ser acolhida alegação da CEF.**

3) Divergência na base de cálculo

Aduz a embargante que o lançamento foi realizado de maneira equivocada, uma vez que na apuração da receita tributável, o valor considerando pela fiscalização foi divergente da movimentação mensal registrada nas subcontas autuadas nos meses de junho de 2012, novembro de 2013 e abril de 2015.

Tal divergência acarretou majoração da base de cálculo e, conseqüentemente, do tributo sob cobrança.

O município, em sua impugnação, também em relação a este aspecto, se limitou a alegar ausência de comprovação das alegações, diante da ausência de juntadas da documentação.

No âmbito administrativo, em manifestação acerca da impugnação, não afastou expressamente a divergência de valores, apenas mencionou que foram apresentados balancetes diários, ao invés dos mensais requeridos pela municipalidade (id. 23419328 - Pág. 13).

Não merece prosperar a alegação da CEF.

Primeiramente, o cálculo aritmético proposto nos embargos não resulta nos montantes indicados. A CEF afirma o seguinte: “A movimentação mensal é apurada por meio da diferença entre o saldo acumulado do último dia útil do mês de competência e o saldo acumulado do último dia útil”.

Vejamos:

No mês de junho de 2012, a base de cálculo foi de R\$ 304.449,80. A CEF afirma que seria R\$ 184.712,27. A subtração entre o saldo acumulado da conta de receitas operacionais (7), a partir dos documentos juntados no id. 23419322 - págs. 19/29 e id. 23419323 - págs. 1/28, não resulta em tal quantia, mas em valor muito superior.

Não foram discriminadas as contas sobre as quais deveria ser realizada tal conferência, o que indicou a possibilidade da subtração do total.

Ademais, os valores indicados na impugnação divergem daqueles calculados pela própria CEF nos extratos do SIGIP, quando efetuou o pagamento do tributo relativo ao mês de junho de 2012. Na oportunidade, apurou como base de cálculo o valor de R\$ 196.911,56 (id. 18965501 - Pág. 7).

A mesma inconformidade se verifica nos demais meses, em que o cálculo dos saldos credores não resulta na quantia impugnada, bem como não guarda conformidade com os montantes pagos ao tempo do regular recolhimento do tributo (ids. 18965507 - Pág. 4 de novembro de 2013 e 18965510 - Pág. 14 de abril de 2015).

Afirma que o correto no mês de novembro de 2013 seria R\$ 38.576,13, todavia, recolheu mais de 11 mil reais a título de tributo que possui alíquota máxima de 5%, o que reforça a incompatibilidade das alegações a partir de conduta espontaneamente praticada.

Caso pretendesse demonstrar o erro, a embargante deveria trazer memória de cálculo discriminada dos valores e não simplesmente fazer referência aos BDUs como se fossem prova suficiente do alegado.

Competiria, como elemento constitutivo de seu direito, a fim de ilidir a presunção de veracidade e legitimidade da CDA, demonstrar contabilmente o porquê a cobrança foi realizada em excesso.

Assim, deve ser **afastada alegação de equívoco no estabelecimento da base de cálculo.**

4) Divergência de enquadramento

A CEF aduz que as contas abaixo arroladas não deveriam ser enquadradas nos itens constantes do item 15 da LC 116/03, mas sim em outros itens, razão pela qual requer que seja readequada a tributação sobre estas, por não serem atividades bancárias típicas.

Todas as subcontas impugnadas pertencem ao grupamento 7.1.7, relacionada à renda de prestação de serviços, conforme o COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro (disponível em <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif/>; no Capítulo 2, item II – Passivo, Contas de Resultado Credora, Receitas Operacionais).

Em relação aos tipos de contas impugnadas, consta a seguinte definição na normativa:

7.1.7.80.00-5

Título: RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS

Função:

Registrar as rendas de serviços prestados a sociedades ligadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: Carta-circular 3.902

7.1.7.96.00-6

Título: RENDAS DE SERVIÇOS DIFERENCIADOS - PF

Função:

Registrar as rendas de tarifas cobradas de pessoas naturais pela prestação de serviços diferenciados, assim entendidos aqueles relativos aos assuntos listados no art. 5º da Resolução nº 3.919, de 2010, que constituam receita efetiva no período, devendo a instituição financeira manter controles internos que possibilitem a identificação das rendas por agência.

Base normativa: (Cta-Circ 3490)

7.1.7.99.00-3

Título: RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS

Função:

Registrar as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período. Os valores objeto de registro nesta conta devem ser segregados em subtítulos de uso interno, de acordo com a natureza da prestação do serviço.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3490)

Tendo em vista tal previsão normativa, considerando a finalidade geral das contas, é que será analisado individualmente a regularidade do enquadramento destas.

7.1.7.80.10.03-9 **RDAS DE SERVIÇOS-CONS IMOB-VDA/TRANF DE COTA**

7.1.7.80.10.13-6 **REN SERV PREST LIGADAS MANUTENCAO CONSORCIO AUTO**

Tratam-se de subcontas que recebem receitas advindas do contrato firmado entre a embargante e a Caixa Consórcios S/A, sendo que a embargante as enquadrou como representação comercial de qualquer natureza (item 10.09 da LC 116/03).

Ocorre que, não houve a apresentação de contrato de representação e a mera alegação é insuficiente para afastar o enquadramento realizado pelo município, logo, deve ser **mantido o enquadramento como serviço bancário na forma realizada pelo município (item 15.02).**

7.1.7.80.10.09-8 **REN SERV PREST LIGADAS-COMERC CAPITALIZACAO**

Trata-se de subconta na qual são registrados valores de tarifas referentes à prestação de serviço de comercialização de produtos de capitalização da Caixa Seguros. De acordo com a CEF, tal atividade se enquadraria no item 19.01 da LC 116/03: "Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres".

O município, por sua vez, entendeu que a atividade tinha correspondência com o item 15.11 da LC 116/03: "Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados".

A comercialização dos títulos de capitalização não guarda relação direta da atividade com a prestação de serviços bancários pela embargante. O enquadramento realizado pelo município, por sua vez, está relacionado à atividade de cobrança de títulos executivos, como cheques, duplicatas, dentre outros, sem relação com comercialização de produtos.

Assim entendido **adequado o enquadramento feito pela CEF.**

7.1.7.80.10.29-2 **RDAS SERV PREST LIG-CAIXASEGURO**

Trata-se de subconta para registro dos valores de tarifas referentes à prestação de serviços para a Caixa Seguros, através de intermediação. A embargante afirma que tal atividade se amolda ao subitem 10.01 da LC 116/03: "Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada".

O município, na notificação de lançamento, enquadrou a subconta no item 15.10 da LC 116/03: "Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral".

Nesse caso, prevalece a regra da especialidade do serviço bancário. O ISS deve incidir, uma vez que a tarifa deriva tipicamente de cobrança realizada em sua atividade fim. O fato de realizar a cobrança dos valores de seguros faz **prevalecer o enquadramento realizado pelo município.**

7.1.7.80.10.30-6 **RDAS SERV PREST LIG-CONSORCIOS**

A referida subconta registra os valores de tarifas referentes à prestação de serviços de balcão e manutenção de consórcios prestados para a Caixa Seguros, na condição de representante comercial, por isso o enquadramento no item 10.09 da LC 116/03.

Ocorre que, não houve a apresentação de contrato de representação e a mera alegação é insuficiente para afastar o enquadramento realizado pelo município, logo, deve ser **mantido o enquadramento como serviço bancário (item 15.01).**

7.1.7.96.07.01-2 **RENDAS CORRETAGEMTVME DERIVATIVOS-PF**

Trata-se de subconta para registro de rendas de corretagem cobradas de pessoas físicas pela prestação de serviços de intermediação na compra e venda de Título e Valores Mobiliários e Derivativos, razão pela qual, a CEF enquadrou tal subconta no item 10.02 da LC 116/03: "Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer".

Inviável o enquadramento como pretende o município no item 15.11: "15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados".

A CEF não dispõe dos referidos títulos, mas apenas realiza a correspondente atividade de corretagem destes, o que se enquadra melhor no item 10 da LC 116/03.

Assim, **deve prosperar a pretensão da embargante, prevalecendo seu enquadramento**

7.1.7.99.10.54-8 **RENDAS DE SERVIÇOS – TARIFAS OGU**

Trata-se de conta na qual são registradas tarifas devidas à Caixa pela prestação de serviços dos programas sociais com recursos do Orçamento Federal da União. A CEF realizou enquadramento no item 17.12: "Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros".

O município, por sua vez, pretende enquadramento no item 15.04 da LC 116/03 ("Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres"), quem em nada se relaciona com a atividade.

A natureza da receita é bem melhor representada pelo **lançamento da embargante**, uma vez que corresponde a atividade de índole totalmente dissociada da prestação de serviços bancários, mas afeta a interesses da União Federal.

7.1.7.99.10.82-3 **RDS SERV ADM COBRANÇAS PRIV OPERAÇÕES FOMENTO**

Trata-se de renda oriunda de contrato de crédito de fomento imobiliário, cedido à Brazilian Securities (BS). Uma vez que se trata de administração de contrato de crédito, de nítida natureza bancária, verifico como correto o lançamento realizado pelo Município.

A instituição financeira recolheu ISS sobre esses serviços enquadrando-o no subitem 17.02, considerando a administração de bens de terceiros, todavia, a mera transferência da titularidade dos créditos de financiamentos habitacionais não altera a natureza financeira do serviço prestado, e, portanto, é **correto seu enquadramento em item específico para o setor bancário e financeiro, na forma realizada pelo município.**

7.1.7.99.20.18-7 **TARIFAS/FORNECIMENTO DE DADOS E INFORMACOES**

As receitas registradas nesta subconta referem-se às receitas auferidas na prestação de serviços de análise documental de empreendimentos e consultorias técnicas na área de avaliação de empreendimentos em favor da administração pública, como agente delegada.

Nesse sentido, adequado o enquadramento realizado pela CEF no item 17.01 da LC 116/03 ("Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares"). Quando executa atividades direcionadas ao ente político que a instituiu ou outras entidades de direito público, resta superada a característica financeira da operação, sendo indevida a tributação na forma do item 15 da LC 116/03.

Assim, **acolho o enquadramento realizado pela CEF.**

7.1.7.99.20.30-6 RENDAS DE SERVAVAL-BENS DE TERCEIROS

Trata-se de conta para registro de tarifas recebidas pelo serviço de avaliação de bens móveis e imóveis, bem como emissão de projetos, prestados a terceiros como INSS, RFFSA, SPU, BNDES, dentre outros.

A CEF realizou enquadramento no item 28.01 da LC 116/03 ("Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza"), o município, todavia, entende como adequado o enquadramento no item 15.18 da LC 116/03 ("Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário").

Nesse ponto, assiste razão à embargante, uma vez que se trata de avaliações para contratos que não são formulados com a CEF, mas sim com terceiros. Assim, a atividade não está diretamente afetada à prestação de serviços bancários (como em contratos próprios, no qual afirma o enquadramento correto), razão pela qual deve ser **acolhida a pretensão.**

7.1.7.99.20.68-3 FARPOP – REDAS SERV DE CADAST, CREDENCE E CONSULT

Trata-se de subconta com receita atrelada ao serviço de cadastro, manutenção de banco de dados do Programa do Governo Federal Farmácia Popular do Brasil.

Nesse ponto, tenho que assiste razão à embargante quanto à impugnação, pois o item 15.05 da LC 116/03, como indicado pelo município, está estritamente vinculado às operações bancárias de cadastro, o que não é o caso.

Logo, **o correto é o enquadramento postulado pela embargante no item 17.01 da LC 116/03**, uma vez que típica atividade de apoio às políticas do Governo Federal, como já indicado na conta 7.1.7.99.10.54-8.

7.1.7.99.40.01-3 RENDAS DE SERVS S/ADM CR HABIT – TX ADMEMGEA

Referida subconta tem a função de registrar o valor das receitas recebidas pela Caixa por conta da administração dos créditos cedidos à EMGEA, conforme MP 2.196/01, bem como reembolso de despesas comotização de sistema.

A instituição financeira recolheu ISS sobre esses serviços enquadrando-o no subitem 17.01 da lista, assim descrito: "17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares".

Referido subitem (espécie) pertence ao item 17 (gênero) "Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres".

No entanto, há subitem específico no item aplicável ao setor bancário (15) para o serviço em questão, qual seja, "Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres".

A mera transferência da titularidade dos créditos de financiamentos habitacionais não altera a natureza financeira do serviço prestado, e, portanto, seu enquadramento em item específico para o setor bancário e financeiro, como já indicado na conta 7.1.7.99.10.82-3.

Portanto, **correto o enquadramento procedido pelo ente municipal**, que culminou com o lançamento de diferenças decorrentes da aplicação da alíquota majorada.

7.1.7.99.55.19-3 RENDAS SERV. ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDIVEL-URA

Essa conta tem a função de registrar as rendas de serviços por atendimento por resposta audível

Nessa conta são lançadas as receitas das tarifas cobradas de lojistas pelos serviços de atendimento e consultas a contas em geral, por meio de atendimento eletrônico através de aparelho de resposta audível cobrado por compra através do cartão PRODUCARD.

Neste caso, a Caixa enquadrou os serviços no subitem 17.02, assim descrito: "17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres".

Ocorre que, também nesta hipótese, o enquadramento dado pela instituição financeira não se mostrou adequado.

O atendimento por resposta audível, seja para lojistas, seja para clientes, parece apenas um meio de interação com a Caixa, a fim de que o cliente obtenha a finalidade buscada, tratando-se, portanto, de mais um instrumento de acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas para os clientes da Caixa. Assim, o enquadramento que se revela adequado, também específico ao setor bancário (item 15), é aquele previsto no seguinte subitem: "15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo".

Logo, se mostra **correto o enquadramento procedido pelo ente municipal**, que da mesma forma culminou com o lançamento de diferenças decorrentes da aplicação da alíquota majorada.

7.1.7.99.55.24-0 RENDAS SERV AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Trata-se de renda de serviço auferida pela CAIXA pela prestação de serviço de afiliação de estabelecimentos comerciais ao sistema VISANET e REDECARD, como intermediadora. Por essa razão, realizou enquadramento da atividade no item 10.2: "Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer".

O município enquadrou tal atividade no item 15.07, mencionado no tópico anterior.

Nesse caso, **correto o enquadramento realizado pela Caixa Econômica Federal.** A única função de intermediação afasta a prestação típica de serviços bancários, a ensejar enquadramento no item 15 da LC 116/03.

Em vista da fundamentação acima, **deve ser ratificado o enquadramento da CEF nas seguintes contas**, com respectiva influência na composição do tributo em cobrança:

7.1.7.80.10.09-8 REN SERV PREST LIGADAS-COMERC CAPITALIZACAO

7.1.7.96.07.01-2 RENDAS CORRETAGEM TVM E DERIVATIVOS-PF

7.1.7.99.10.54-8 RENDAS DE SERVICOS – TARIFAS OGU

7.1.7.99.20.18-7 TARIFAS/FORNECIMENTO DE DADOS E INFORMACOES

7.1.7.99.20.30-6 RENDAS DE SERVAVAL-BENS DE TERCEIROS

7.1.7.99.20.68-3 FARPOP – REDAS SERV DE CADAST, CREDENCE E CONSULT

7.1.7.99.55.24-0 RENDAS SERV AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Em relação às seguintes contas, por sua vez, deve ser **mantida a tributação na forma realizada pelo município:**

7.1.7.80.10.03-9 RDAS DE SERVICOS-CONS IMOB-VDA/TRANF DE COTA

7.1.7.80.10.13-6 REN SERV PREST LIGADAS MANUTENCAO CONSORCIO AUTO

7.1.7.80.10.29-2 RDAS SERVS PREST LIG-CAIXA SEGURO

7.1.7.80.10.30-6 RDAS SERVS PREST LIG-CONSORCIOS

7.1.7.99.10.82-3 RDS SERV ADM COBRANÇA ST PRIV OPERAÇÕES FOMENTO

7.1.7.99.40.01-3 RENDAS DE SERVS S/ADM CR HABIT – TX ADM EMGEA

7.1.7.99.55.19-3 RENDAS SERV. ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDIVEL-URA

5) Subcontas autuadas e consideradas não tributáveis

Afirma a CEF que algumas contas tributadas são relativas à recuperação de despesas, ou seja, caracterizaram estorno do custo, então suportado.

Nesse ponto, diferentemente do tópico que iniciou a presente fundamentação, a CEF apresentou especificamente as contas que pretende afastar da tributação:

7.1.9.20.10.11-4 RECUPERAÇÃO DE CREDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO – OR FGTS

7.1.9.30.10.18-5 RECUP DE TAXA DE EXCLUSÃO DO CCF

7.1.9.30.10.19-3 RECUP DE DESP – TAXAS DA COMPENSAÇÃO

Em todas essas contas, como se extrai da própria nomenclatura, não estão relacionadas à prestação de serviço, mas mero ressarcimento à Caixa Econômica Federal de taxas previamente arcadas pela instituição financeira para realização de operações administrativas, sem cobrar nenhuma contraprestação direta do cliente.

Todas dispõem de fundamentação regulamentar do Banco Central e não podem integrar a base de cálculo do ISSQN por simplesmente se relacionarem às hipóteses, respectivamente, dos itens 15.15, 15.05 e 15.17 do Anexo da LC 116/2003. Reitera-se que a interpretação extensiva não pode extrapolar a hipótese tributária.

Nesse sentido, precedente do TRF3 em caso similar:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - SERVIÇOS BANCÁRIOS - DECADÊNCIA PARCIAL - ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA EMBARGANTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA (DECADÊNCIA). APELO DA PARTE EMBARGADA NÃO PROVIDO. [...] 6. Analisando todas as subcontas supramencionadas em cotejo com o anexo da LC n. 116/03, ou seja, itens 15.08, 15.01, 15.05, 15.15 e 15.18, tem-se que a interpretação extensiva feita pelo ente municipal fugiu, em sua inteireza, à natureza do serviço prestado e considerado objeto próprio da exação nos itens, não guardando a necessária relação de pertinência. No mais, diversos dos serviços considerados como objeto do ISSQN através de interpretação extensiva relacionam-se com operações de crédito, atividade fim da instituição financeira, não originando fato gerador do ISSQN. 7. Não são passíveis de incidência do ISS as seguintes subcontas: renda de taxas s/adiantamento (7.1.1.03.30.01-9); renda de administração de fundos e PROG-Rtx de ADM-PIS (7.1.7.15.10.01-0); recuperação de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5); recuperação de despesas taxas de compensação (7.1.9.30.10.19-3); recuperação de despesas de contratos imobiliários (7.1.9.30.15.01-2); outras rendas Operacionais - receitas eventuais (7.1.9.99.90.11-4); outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3); rendas de taxas s/empréstimos-PF (7.1.1.05.30.01-8); rendas de taxas s/empréstimos PJ (7.1.1.05.30.02-6); rendas de taxas s/ comissões s/ títulos desc (7.1.1.10.20.01-3); rendas de taxas s/ financiamentos PF (7.1.1.15.30.01-1); rendas de comissões sobre financia-habitacional PF (7.1.1.65.30.01-0); rendas de comissões s/ financ habitac-ST privado (7.1.1.65.30.02-8); rendas de comissões s/ financ habit construíd (7.1.1.65.30.07-9) e rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1); permanece hígido o título executivo extrajudicial no que se refere às demais subcontas constantes do auto de infração. 8. É certo que embora seja taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos (Resp 68658-RS, Ministro Castro Meira, julgamento em 20/10/2005, DJ 07.11.2005 p. 218; Resp 775741-PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgamento em 20/09/2007, DJ 02/10/2007 p. 231; Resp 1016072-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento em 27/05/2008, DJ de 09/06/2008; AgRg no Resp 1079341-MG, Ministro Humberto Martins, julgamento em 04/12/2008, DJE 18/12/2008). 9. O próprio Supremo Tribunal Federal, a partir do RE 105.477/PE, Ministro Francisco Rezek (RTJ 115/95), deixou expresso que, apesar de taxativa e não meramente exemplificativa a lista, cada um dos seus itens comporta a interpretação ampla. Nesse sentido: RE 91.737/MG, Ministro Décio Miranda, RTJ 97.357; RE 144.795/SP, Ministro Ilmar Galvão, RTJ 150/872, RE 100.858/PE, Ministro Carlos Madeira, RTJ 117/214; RE 103.909/MG, Ministro Moreira Alves, RTJ 114/363. 10. Transportando esse raciocínio para o caso dos autos, conclui-se que, uma vez que não inseridas textualmente nos itens pertinentes ao assunto, abrangidas na Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, as operações realizadas pela embargante e apuradas pelo Município exequente/embargado só estão sujeitas à tributação pelo ISS se o Município demonstrar que, embora com designações diferentes, essas operações participam da mesma natureza dos serviços especificados na lista que autoriza a incidência do ISS e essa demonstração não foi feita. 11. Devida a multa punitiva com base de cálculo a incidir sobre as subcontas remanescentes no auto de infração. 12. Sucumbência nos termos em que fixada na r. sentença mantida. 13. Insustentáveis as razões de apelo do município embargado, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 10% sobre o valor fixado em primeira instância, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. 14. Apelo da embargante provido na parte conhecida e apelo do município embargado improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003047-69.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)

Não se pode presumir o lançamento contábil irregular, como aventado pelo município. O ônus de demonstração da natureza distinta de tais lançamentos competiria ao município, posto que fato modificativo do direito do autor (art. 373, inciso II do CPC).

Assim, na forma descrita, tais subcontas não se enquadram no conceito de prestação de serviço.

C) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos**, extinguindo-os com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC), para reconhecer a inexigibilidade parcial do ISSQN objeto da notificação de lançamento nº tal, no que tange às subcontas 7.1.9.20.10.11-4; 7.1.9.30.10.18-5, e 7.1.9.30.10.19-3; bem como para reconhecer como correto o enquadramento realizado pela CEF em relação às seguintes contas 7.1.7.80.10.09-8, 7.1.7.96.07.01-2, 7.1.7.99.10.54-8, 7.1.7.99.20.18-7, 7.1.7.99.20.30-6, 7.1.7.99.20.68-3, 7.1.7.99.55.24-0, o que deve acarretar redução do tributo sob cobrança, em vista do pagamento realizado na alíquota correta.

A execução fiscal deverá prosseguir, após adequação do valor remanescente sob cobrança, conforme tese firmada pelo STJ no REsp 1.115.501/SP.

Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condeno o município de Adamantina em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor que será excluído do crédito principal, em vista do reconhecimento de inexigibilidade; e condeno a embargante em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), sobre o crédito que remanescer sob cobrança nos autos da execução principal. Os valores serão atualizados até a execução da presente decisão com o IPCA-E.

Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Sentença não sujeita à remessa necessária, considerando que o valor do crédito é muito inferior ao previsto no art. 496, §3º, inciso III do CPC.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000015-53.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DELATIM - SP301148, SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

SENTENÇA

O impetrante ajuizou **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Fernandópolis, em que objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado após revisão administrativa.

O impetrante narra a existência de ato jurídico perfeito desde a concessão do Auxílio Doença, posteriormente convertido em Aposentadoria por Invalidez, pelo que a cessação do benefício se caracteriza indevida.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos tiveram início no Juízo Estadual que declinou sua competência para o Juizado Especial Federal de Jales.

Recebidos os autos neste Juízo Federal de Jales, após esclarecimento prestado pelo impetrante, informando tratar-se a demanda de Mandado de Segurança, os autos foram remetidos para esta Vara Federal.

Pela decisão ID 13680173, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS prestou informações (ID 19286373).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 22571135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, demonstrável mediante prova documental.

O caso concreto trata do restabelecimento de benefício por incapacidade cessado após revisão administrativa, sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado. Conforme anteriormente fundamentado em decisão liminar, tema Administração poder para revisar seus benefícios (Lei 8.213/1991, artigo 71). Assim, se constatada irregularidade na concessão do benefício, a Administração deve cessar o pagamento indevido.

Some-se à isso, o fato de a lei conferir ao benefício de Aposentadoria por Invalidez caráter precário, podendo ser cessado após constatação da recuperação da capacidade de trabalho do beneficiário, mediante exame médico pericial realizado na via administrativa.

Portanto, tendo sido o benefício cessado por ausência de qualidade de segurado, é impossível ao impetrante a demonstração de direito líquido e certo. Se a concessão foi indevida desde o início, porque não observou os critérios legais existentes, não é certo; se não tem uma mensuração econômica pela ausência de benefício a ser restabelecido, ou não pode ser executado; não é líquido.

Por ausência de demonstração inequívoca do direito líquido certo ao restabelecimento do benefício por incapacidade, nos termos em que pleiteados pelo impetrante, em sede de cognição exauriente, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000757-78.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517
EXECUTADO: MARIA GRACINDA CABRERA SIDERICOUDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da FAZENDA NACIONAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000562-23.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REPRESENTANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

S E N T E N Ç A

FERNANDO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, liminarmente, o cancelamento da restrição existente no CPF do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, indenização por danos morais.

Alega que tomou conhecimento sobre restrição em seu CPF, decorrente da emissão de dois cheques pela empresa Oxitech Manutenção Ltda- ME, da qual não faz mais parte, e que tal ocorrência o teria impedido de adquirir créditos na praça e causado sua humilhação perante terceiros.

Juntou documentos (ID 23812319, fls. 17-27, 42-47 e 76-79).

O pedido liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 23817119, fls. 26-27 e 56-57)

Contestação apresentada no evento ID 23817119, fls. 31-35.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O autor aduz que foi proprietário da empresa Oxitech Manutenção Ltda- ME e desde 12/06/2013 não faz mais parte do quadro de sócios da empresa. Em 20/05/2015, tomou conhecimento sobre a restrição em seu CPF, datada de 27/11/2014, incluído pela requerida, decorrente da emissão de dois cheques pela empresa Oxitech Manutenção Ltda. ME, resultando na negatificação do nome do autor no BACEN, o que teria impedido o autor de adquirir créditos na praça e causado sua humilhação perante terceiros.

A Caixa Econômica Federal afirma que, após realizadas pesquisas em seus sistemas, não foi localizado apontamento em nome do autor. Afirma também que, nos cadastros da Agência, o autor não possui vínculo ativo como CNPJ da empresa Oxitech Manutenção Ltda. ME.

Os documentos anexados aos autos pela parte autora no evento ID 23812319, fls. 17-27, 42-47 e 76-79 não demonstram que a CEF determinara a inclusão do CPF da parte autora (149.793.018-94) nos registros dos órgãos de proteção ao crédito ou no BACEN. Por outro lado, a CEF apresenta consulta comprovando que não constam apontamentos inscritos no CPF do autor por parte da requerida (fls. 38-39). Além disso, não há como se afirmar que eventuais óbices que a parte autora tenha obtido ao tentar adquirir créditos na praça guardam relação com a restrição no CNPJ da empresa da qual o autor figurava como sócio até 12/06/2013 (fl. 44-45).

Concluo que **NÃO** há restrição a ser cancelada.

Em relação ao pedido de danos morais, a presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (*in re ipsa*). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que **não houve conduta imputável à CEF que pudesse ensejar o pretensão dano moral alegado pela parte autora**.

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, **TENHO POR AUSENTE O DANO MORAL**.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários pela parte autora, observada a gratuidade da justiça já deferida.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

JALES, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000562-23.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REPRESENTANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

S E N T E N Ç A

FERNANDO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, liminarmente, o cancelamento da restrição existente no CPF do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, indenização por danos morais.

Alega que tomou conhecimento sobre restrição em seu CPF, decorrente da emissão de dois cheques pela empresa Oxitech Manutenção Ltda- ME, da qual não faz mais parte, e que tal ocorrência o teria impedido de adquirir créditos na praça e causado sua humilhação perante terceiros.

Juntou documentos (ID 23812319, fls. 17-27, 42-47 e 76-79).

O pedido liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 23817119, fls. 26-27 e 56-57)

Contestação apresentada no evento ID 23817119, fls. 31-35.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O autor aduz que foi proprietário da empresa Oxitech Manutenção Ltda- ME e desde 12/06/2013 não faz mais parte do quadro de sócios da empresa. Em 20/05/2015, tomou conhecimento sobre a restrição em seu CPF, datada de 27/11/2014, incluído pela requerida, decorrente da emissão de dois cheques pela empresa Oxitech Manutenção Ltda. ME, resultando na negatificação do nome do autor no BACEN, o que teria impedido o autor de adquirir créditos na praça e causado sua humilhação perante terceiros.

A Caixa Econômica Federal afirma que, após realizadas pesquisas em seus sistemas, não foi localizado apontamento em nome do autor. Afirma também que, nos cadastros da Agência, o autor não possui vínculo ativo como o CNPJ da empresa Oxitech Manutenção Ltda. ME.

Os documentos anexados aos autos pela parte autora no evento ID 23812319, fls. 17-27, 42-47 e 76-79 não demonstram que a CEF determinara a inclusão do CPF da parte autora (149.793.018-94) nos registros dos órgãos de proteção ao crédito ou no BACEN. Por outro lado, a CEF apresenta consulta comprovando que não constam apontamentos inscritos no CPF do autor por parte da requerida (fls. 38-39). Além disso, não há como se afirmar que eventuais ônus que a parte autora tenha obtido ao tentar adquirir créditos na praça guardam relação com a restrição no CNPJ da empresa da qual o autor figurava como sócio até 12/06/2013 (fl. 44-45).

Concluo que **NÃO** há restrição a ser cancelada.

Em relação ao pedido de danos morais, a presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“*in re ipsa*”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que **não houve conduta imputável à CEF que pudesse ensejar o pretensão dano moral alegado pela parte autora**.

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, **TENHO POR AUSENTE O DANO MORAL**.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários pela parte autora, observada a gratuidade da justiça já deferida.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

JALES, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001106-74.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADA: MERCEDES SUTTI DA SILVA

DECISÃO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. Estando o valor da condenação ainda ilíquido, **INTIME-SE O INSS, EM SUA PROCURADORIA AUTÁRQUICA**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação e dê início ao cumprimento de sentença.

3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE PESSOALMENTE O DEVEDOR, POSTO QUE REVELA, INCLUSIVE POR “HORA CERTA”**, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “4”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
7. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
8. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item “12” sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

JALES, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000729-13.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: AGNALDO ALVES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL EM FERNANDOPOLIS/SP

SENTENÇA

O impetrante **Agnaldo Alves Marques** ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **Gerente Executivo do INSS**, em que objetiva, liminarmente, a análise de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, ao final, a conclusão do processo administrativo no qual pleiteia o benefício.

A impetrante narra que, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos necessários à concessão do benefício, até o momento o seu pedido não teria sido apreciado. Juntou documentos.

Os autos tiveram início no Juízo Estadual. Naquele Juízo, foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora analisasse o pedido da parte autora e proferisse decisão administrativa. Foi também deferida a gratuidade da justiça (ID 19397971, fl. 69).

O INSS cumpriu a decisão liminar, efetivando a análise do procedimento administrativo, do que resultou a exigência de apresentação de documentos (ID 19397971, fl. 76).

O INSS prestou informações, comunicando que o processo administrativo da parte autora foi concluído e o benefício requerido por Agnaldo Alves Marques foi indeferido por falta de tempo de contribuição (ID 21962977, fl. 6).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a parte autora já obteve o bem da vida pretendido nesta ação, conforme informações prestadas pelo INSS (ID 21962977, fl. 6), reputo esvaziado o objeto desta ação, com o que já não lhe resta interesse de agir.

Por tal razão, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas processuais pela impetrante, observada a gratuidade deferida na decisão do evento ID 19397971, fl. 69 e mantida na decisão do evento ID 20363045.

Sem honorários, *ex lege*.

Havendo Apelação tempestiva, intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações; decorrido o prazo, com ou sem as informações, remeta-se ao Egrégio TRF-3.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002725-83.2009.4.03.6124
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PEDRO MATAREZIO
ESPOLIO: PEDRO MATAREZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166,
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

DESPACHO

1. Quanto a manifestação ministerial acerca da ilegitimidade de folhas e documentos dos presentes autos (ID 27085864), compete à parte que indicou os equívocos providenciar a sua correção. Para tanto, consigno que os autos físicos se encontram disponíveis neste Juízo Federal de Jales para retirada pelo MPF, a fim de que sejam apresentadas cópias legíveis dos documentos apontados em sua manifestação. Intime-se o MPF.
2. Efetivada a indisponibilidade de veículo em nome do devedor, remetam-se os autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servir o veículo para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação do veículo objeto da restrição.
3. Confirmado o interesse do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no veículo indisponibilizado (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
4. Não localizado o bem, manifeste-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
6. Decorrido o prazo do item “4” sem manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
7. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jales, SP, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000304-54.2017.4.03.6124

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da r. **sentença ID. 30654554** e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...Interposta apelação, cite-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.....”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001105-89.2016.4.03.6124
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA, MARLI FERREIRA CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

I - Oficié-se, conforme requerido pela CEF no ID23849233, p. 207.

II - Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento da apelação, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001752-94.2010.4.03.6124

AUTOR: ADAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado: VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI - SP175687

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

1. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir; pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las, sob pena de preclusão; deverá igualmente justificar a pertinência do depoimento de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

2. Sem prejuízo da determinação acima, igualmente INTIME-SE a parte requerida para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos e no mesmo prazo (ora tomado comum, por se tratar de processo eletrônico).

3. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 20 de maio de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000957-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MAURO AFONSO MEDINA MARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

SENTENÇA

O impetrante ajuizou **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, campus de Fernandópolis/SP, em que objetiva a transferência de sua bolsa estudantil do PROUNI (Programa Universidade para Todos) do curso de Enfermagem para o curso de Medicina, na mesma instituição.

Alega que fora pré-selecionado para a concessão de uma bolsa parcial de 50% para o curso de Enfermagem, porém, após a entrega dos documentos, foi informado de que não seria possível a transferência para o Curso de Medicina. Aduz que solicitou novamente a bolsa do PROUNI de 50% para o curso de enfermagem, para transferi-la para o curso de medicina, e a bolsa foi negada.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 22220065, foi indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção liminar do processo (ID 22571079).

A impetrada prestou informações (ID 23938494).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

O impetrante, matriculado no curso de Medicina, alega ter sido beneficiado com a bolsa do PROUNI - Programa Universidade para Todos, ao requerer a benesse para utilização no curso de Enfermagem, porém pleiteou a transferência da bolsa concedida para o seu curso de Medicina, o que foi indeferido pela impetrada.

Os documentos do evento ID 21209820 indicam inequivocamente que a concessão da bolsa parcial do PROUNI seria para o curso de ENFERMAGEM.

Se a impetrante pretende matricular-se e efetivamente cursar Medicina, isso não lhe confere direito patente (com **certeza** e **liquidez**, que é o que se requer em sede de Mandado de Segurança) para que a instituição de ensino utilize nesse propósito o desconto da bolsa parcial de 50% concedido para o curso de Enfermagem.

É fato notório que existe disparidade financeira entre o custeio de um curso universitário de Enfermagem e um curso de Medicina.

Concluo ausente qualquer demonstração de eventual direito líquido certo à concessão de Bolsa do PROUNI - Programa Universidade para Todos de 50% para o curso de Enfermagem, e posterior transferência para o curso de Medicina.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000957-85.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MAURO AFONSO MEDINA MARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

S E N T E N Ç A

O impetrante ajuizou **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, campus de Fernandópolis/SP, em que objetiva a transferência de sua bolsa estudantil do PROUNI (Programa Universidade para Todos) do curso de Enfermagem para o curso de Medicina, na mesma instituição.

Alega que fora pré-selecionado para a concessão de uma bolsa parcial de 50% para o curso de Enfermagem, porém, após a entrega dos documentos, foi informado de que não seria possível a transferência para o Curso de Medicina. Aduz que solicitou novamente a bolsa do PROUNI de 50% para o curso de enfermagem, para transferi-la para o curso de medicina, e a bolsa foi negada.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 22220065, foi indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção liminar do processo (ID 22571079).

A impetrada prestou informações (ID 23938494).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

O impetrante, matriculado no curso de Medicina, alega ter sido beneficiado com a bolsa do PROUNI - Programa Universidade para Todos, ao requerer a benesse para utilização no curso de Enfermagem, porém pleiteou a transferência da bolsa concedida para o seu curso de Medicina, o que foi indeferido pela impetrada.

Os documentos do evento ID 21209820 indicam inequivocamente que a concessão da bolsa parcial do PROUNI seria para o curso de ENFERMAGEM.

Se a impetrante pretende matricular-se e efetivamente cursar Medicina, isso não lhe confere direito patente (com **certeza** e **liquidez**, que é o que se requer em sede de Mandado de Segurança) para que a instituição de ensino utilize nesse propósito o desconto da bolsa parcial de 50% concedido para o curso de Enfermagem.

É fato notório que existe disparidade financeira entre o custeio de um curso universitário de Enfermagem e um curso de Medicina.

Concluo ausente qualquer demonstração de eventual direito líquido certo à concessão de Bolsa do PROUNI - Programa Universidade para Todos de 50% para o curso de Enfermagem, e posterior transferência para o curso de Medicina.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001361-71.2012.4.03.6124

AUTOR: USINA OUROESTE - ACUCAREALCOOL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514, ROSAENY DE ASSIS MARTINS - SP316305, ELIANE REGINA BARROS - SP316728

REU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) REU: JADER FERREIRA CAMPOS - SP317666-A, MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARAES - SP319330

DESPACHO

1. Quanto as manifestações acerca da legibilidade de folhas e documentos dos presentes autos, compete à parte que indicou os equívocos providenciar a sua correção. Para tanto, consigno que os autos físicos se encontram disponíveis neste Juízo Federal de Jales para retirada, a fim de que sejam apresentadas cópias legíveis dos documentos apontados em sua manifestação.
2. Considerando o trânsito em julgado do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N- 1.415.235 - SP (201810312912-0), intimem-se as partes para manifestação quanto ao interesse em executar o julgado.
3. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Jales, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000717-89.2016.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ERMINIO POIATI

Advogados do(a) REU: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

DESPACHO

Considerando o desinteresse na produção de provas manifestado pelas partes, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Jales, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002485-94.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SADAO MATSUMOTO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDY PESSUTO - SP51515, EDNA EVANI SILVA PESSUTO - SP228573

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por SADAO MATSUMOTO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA visando à anulação do Auto de Infração nº 263505-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 180825-C.

Alega, em apertada síntese, que o IBAMA o autou em 01/12/2004 em razão de intervenção não autorizada na área de preservação permanente – APP no entorno da Usina Hidroelétrica – UHE de Água Vermelha, relativamente a seu imóvel (rancho de lazer) localizado no Condomínio Vale dos Pássaros, no Município de Mira Estrela/SP, indicando como violados os arts. 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, o art. 25 e 2º, inciso II, do Decreto nº 3.179/99, e art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.771/65, implicando em multa de R\$ 5.000,00 e embargo de uma determinada área do imóvel.

Aduz, no entanto, que as intervenções realizadas (plantação de árvores frutíferas e a edificação de um rancho de lazer) estão a uma distância superior a 30 (trinta) metros da margem de operação constante do art. 3º, inciso I, Resolução CONAMA nº 302/02, área considerada urbana e edificável, na forma da Lei Municipal nº 025/1993.

Aponta que jamais laboraram com danos ambientais, pois quando adquiriu o imóvel, há mais de 30 (trinta) anos, a área já estava desmatada, sem vegetação nativa e sem qualquer presença de fauna silvestre, momento porque a concessionária da UHE de Água Vermelha não efetuou o reflorestamento após o alagamento da área. Defende, inclusive, que o antigo proprietário e todos os demais antecessores sempre utilizaram do local, que sempre teve pastagens, desde tempos remotos, no que se tem a prescrição.

Assevera, ainda, que no procedimento foi utilizada prova ilícita, pois não lavradas por agentes do IBAMA, e que houve cerceamento de defesa ao não se autorizar a interposição de recursos administrativos ao Presidente do IBAMA e ao Ministro do Meio Ambiente.

Na mesma linha, narra que: a) o auto de infração é evado de vícios, pois não subscrito por duas testemunhas; b) não houve prévia imposição de advertência; c) a descrição da infração é genérica; d) alega-se violação a supostos crimes, o que é indevido; e) houve prescrição e arquivamento de investigação criminal em desfavor do autor; f) o valor da multa de R\$ 8.219,00 se mostra excessivo, e tal valor somente poderia ser aplicado por juiz criminal; g) o auto de infração foi lavrado por Técnico Administrativo, que não tem competência para tal finalidade, na forma do art. 7º da Lei nº 10.410/02.

Prossegue defendendo que a legislação do Município de Mira Estrela/SP autoriza as intervenções efetuadas, eis que situadas em área urbana definida pela edificação, e que no local não existe floresta a ser preservada. Por fim, defende a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/02.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão do ID 23871251, p. 84.

Foi formulado pedido de reconsideração, que foi indeferido, conforme consta da decisão do ID 23871251, p. 114.

O IBAMA apresentou contestação no ID 23871251, p. 118/162 alegando: a) o auto de infração é dotado de presunção de legalidade e veracidade; b) não há qualquer vício formal, eis que respeitados todos os parâmetros da legislação de regência; c) a autarquia ambiental constatou intervenção indevida em 33m² de área, numa distância de 17,60m, praticando as condutas descritas no art. 38 e 48 da Lei nº 9.605/98; d) a multa pode ser fixada entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00, na forma do art. 75 da Lei nº 9.605/98, não havendo desproporção na sanção fixada; e) a competência para lavratura de auto de infração é de qualquer funcionário de órgãos integrantes do SISNAMA, na forma do art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98; f) a ausência de assinatura de uma segunda testemunha não gera a nulidade da infração, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, mesmo porque não houve prejuízo; g) a infração praticada é de caráter permanente, por isso resta afastada a prescrição; h) é competência comum de todos os entes da federação a fiscalização ambiental; i) as APP no entorno de reservatórios de água são protegidas a menos desde 1965, sendo a extensão definida pela Resolução CONAMA nº 302/02, que é plenamente válida; j) o fato de se tratar de área urbana não autoriza, por si só, que o particular realize intervenções em APP; k) a obrigação de reparar e reconstituir o meio ambiente degradado tem natureza *propter rem*, aderindo à coisa, portanto; l) o direito de propriedade do autor não se sobrepõe à proteção ambiental, impondo-se, assim, o devido respeito à legislação ambiental.

O IBAMA apresentou pedido de designação de audiência de conciliação (ID 23871095, p. 29).

A audiência de conciliação foi realizada em 11/11/2010, contudo o autor não compareceu, conforme Ata de Audiência que consta no ID 23871095, p. 38.

Réplica do autor no ID 23871095, p. 40/56.

Em seguida, determinou-se, em 11 de abril de 2011, a suspensão do processo para aguardar o desfecho da Ação Civil Pública nº 0000924-35.2009.4.03.6124 (ID 23871095, p. 57).

Em 07/02/2019 o processo voltou a ter curso regular, conforme decisão do ID 23871095, p. 63, na qual foi determinada a intimação das partes para indicação das provas pertinentes.

O autor efetuou requerimento de provas no ID 23871095, p. 65 e o IBAMA indicou não ter provas a produzir (ID 23871095, p. 73).

Foram indeferidos os pedidos de prova efetuados pelo autor ao fundamento de que “*ao ser intimado, caberia ao autor apresentar as provas que pretendia produzir; seu custeio, ônus, bem como sobre os pontos fulcrais dos processos*” (ID 23871095, p. 74).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda versa sobre a anulação do Auto de Infração nº 263505-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 180825-C, lavrados em 01/12/2004 pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em face do autor SADAO MATSUMOTO.

As sanções foram impostas em razão de intervenções não autorizadas na Área de Preservação Permanente – APP do reservatório da Usina Hidroelétrica – UHE de Água Vermelha, o que impedia a regeneração natural da vegetação. Em razão disso, foi imposta multa de R\$ 5.000,00 e o embargo de uma área de 33,00m², localizada em área com uma distância de 17,60m da cota máxima normal de operação do reservatório.

Tais informações são extraídas de cópias do Auto de Infração nº 263505-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 180825-C juntados aos autos, que deram início ao Processo Administrativo nº 02027.003483/2004-63 (cf. ID 23871251, p. 164/165).

O autor aponta diversas irregularidades formais e materiais relativas às sanções impostas, desde uma suposta vagueza na descrição da conduta até questões relativas a uma autorização municipal para as intervenções.

No particular, salientando, desde logo, que as sanções impostas pelo IBAMA configuram atos administrativos que, por essa razão, gozam de presunção de legitimidade e veracidade a eles inerentes, cabendo ao particular a prova em sentido contrário. Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem “*a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhes execução*”, para mais à frente salientando que “*outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova da invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia*” (In: *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 156).

No mesmo sentido é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se extrai de voto proferido pelo Exmo. Des. Fed. Johnson Di Salvo, para quem “*Aquele que litiga contra o Estado sabe, ou pelo menos deve saber, de antemão, que tem a incumbência de desconstituir em Juízo a presunção de veracidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo, e deve fazê-lo mediante prova sólida, que não deixe pairar dúvida sobre a ilegalidade/ilegitimidade do ato*”.

Feitas essas considerações, passo à análise individualizada das diversas alegações, iniciando pelos supostos vícios formais.

II.1 – DOS ALEGADOS VÍCIOS FORMAIS

II.1.1 – DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA

Sobre o tema referente ao Direito Administrativo Sancionador, salientando que, em termos de auto de infração, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o autuado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica indicada no auto de infração. Como salientado pelo STJ, “*O autuado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal*”, de sorte que “*a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade*” (AgRg no REsp 1412839/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013 - destaques não originais).

No caso dos autos, o Auto de Infração nº 263505-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 180825-C, ainda que de maneira sucinta, bem descrevem qual a infração cometida, possibilitando que o autuado prossiga na defesa.

Ambos os documentos (ID 23871251, p. 164/165) dão conta de que a autuação decorre de intervenções não autorizadas na Área de Preservação Permanente – APP do reservatório da Usina Hidroelétrica – UHE de Água Vermelha, o que impedia a regeneração natural da vegetação, com indicação de embargo de área de 33,00m² a partir de uma distância de 17,60m da cota máxima de operação do reservatório.

Há a nítida identificação do imóvel, localizado no Lote nº 07 do Condomínio “Vale dos Pássaros”, localizado no Município de Mira Estrela/SP, no que se tem descrição suficiente da conduta infracional.

Os autos de infração e o termo de embargo foram baseados na Ordem de Fiscalização nº 005/2004-ATA e no Termo de Inspeção nº 189/2004 – ATA, documentos que também integram a autuação. Neste último documento, cuja foi juntada no ID 23871251, p. 167/168, consta que a área possui intervenção não autorizada em APP, intervenções de natureza antrópica e plantações manuais, nas coordenadas Latitude: 19°55'45,6”S e Longitude 50°10'51,6”W, com a seguinte descrição

“*Verificada a intervenção não autorizada em área de preservação permanente relativa ao lago de acumulação da UHE de Água Vermelha, no Município de Mira Estrela/SP, impedindo a regeneração natural da vegetação, no Lote 07 do Condomínio Vale dos Pássaros, de coordenadas geográficas descritas nos campos 13 e 14 acima. Verificada a intervenção de 33,00m², sendo que o ponto do elemento de intervenção que está mais próximo da linha que contém os pontos do terreno de cota igual à cota máxima normal de operação do reservatório dista 17,60m dessa linha*” (ID 23871251, p. 168).

Tais informações demonstram que houve adequada descrição fática, não sendo possível falar em ilegalidade do auto de infração, no particular.

II.1.2 – DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE AUTUAÇÃO

Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora*”, do que se extrai que, em termos de infração ambiental, quaisquer dos entes federativos detêm competência para imposição de sanções por descumprimento de normas ambientais.

Dai porque qualquer norma infraconstitucional que restrinja o alcance da competência conferida a todos os entes em matéria de proteção ambiental há de ser reputada como írrita. Aliás, atualmente a questão é regulada de maneira clara pelo art. 17, § 3º, da LC nº 140/11, que estabelece que a proeminência de determinado ente para a lavratura de auto de infração “*não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor*”, sendo certo que somente preponderará determinada autuação quando houve concomitância.

Não por outra razão o art. 70, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.605/98 estabelece que qualquer servidor dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA designado para fiscalização detém competência para a lavratura de auto de infração, com nítida indicação de que, em caso de omissão quando ciente da existência de infração, o servidor pode vir a ser responsabilizado solidariamente. Eis o teor dos dispositivos:

“*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*”

“*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.*”

“*§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade*” (destaques não originais).

No caso em comento, o Auto de Infração nº 263505-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 180825-C foram lavrados por Maurício Lodovico Cardoso, servidor público da fiscalização do IBAMA, que fora expressamente designado para a fiscalização, conforme Ordem de Fiscalização nº 005/2004-ATA (ID 23871251, p. 166). Atendeu-se, assim, integralmente ao comando do art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98.

O fato de o servidor ocupar o cargo distinto do de Analista Ambiental em nada afeta sua atribuição para lavrar auto de infração, uma vez presente designação específica para a fiscalização. Apesar do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.410/02, atribuir aos Analistas Ambientais a atribuição para a fiscalização, o art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98 já conferia arcabouço normativo suficiente a emprestar atribuição aos **Técnicos Ambientais** e a qualquer outro servidor de órgãos do SISNAMA para a lavratura de auto de infração, o que foi ratificado pela Lei nº 11.516/07, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.410/02.

A jurisprudência do STJ é firme nessa compreensão, como se extrai do seguinte precedente:

“DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 3.179/99. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. I. Para o Superior Tribunal de Justiça a Lei nº 9.605/98 confere a todos os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (ai se incluindo a Polícia Militar Ambiental) o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados, individualmente ou por convênio, para atividades de fiscalização, com fundamento na Lei nº 11.516/07, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º, da Lei nº 10.410/02, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental. Precedente. 2. No mais, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. Recurso Especial não provido” (REsp 1621954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 05/11/2019 – destaques não originais).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp nº 1.260.376/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/09/2011; REsp nº 1.166.487/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/04/2011; e REsp nº 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 18/08/2008.

A única exigência é de que o ato que designa qualquer servidor de órgãos do SISNAMA para a fiscalização seja anterior à própria fiscalização, eis que a prévia designação é que confere a competência para o ato. Sem designação prévia, o agente era incompetente para lavratura do auto de infração (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.565.823/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

In casu, Ordem de Fiscalização nº 005/2004-ATA (ID 23871251, p. 166), que designou o servidor Maurício Lodovico Cardoso para a fiscalização, foi emitida em 21/05/2004, antes, portanto, do início da fiscalização que ocorreu entre 24/05/2004 e 27/05/2004, e da própria lavratura do auto de infração, lavrado em momento posterior, mais precisamente em 01/12/2004.

Nada há de ilegal, portanto.

II.1.3 – DA ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF

À época dos fatos, ou seja, no ano de 2004, estava em vigor a Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, que regulava os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O art. 3º, §§ 1º e 2º da citada norma prescrevia, in verbis:

“Art. 3º O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 1º No caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração e demais termos inerentes à infração, estes deverão ser lavrados na presença de duas testemunhas, certificando o ocorrido em seus versos e entregando as vias correspondentes ao autuado.

§ 2º No caso da ausência do autuado ou da recusa do mesmo em receber a via correspondente ao auto de infração e seu respectivo termo, o agente de fiscalização certificará o ocorrido em seus versos, remetendo-o, por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que assegure a certeza da ciência do interessado” (destaques não originais).

O art. 3º, § 1º, da IN/IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, exige a presença de duas testemunhas quando o auto de infração é lavrado na presença do autuado e há recusa de assinatura do auto de infração pelo interessado. Nesse caso, exige-se que o auto de infração seja assinado por duas testemunhas para comprovar a ciência do interessado quanto à infração.

Lado outro, o art. 3º, § 2º, da IN/IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, trata dos casos em que o auto de infração é efetuado na ausência do autuado ou, mesmo em sua presença, o autuado, após assinar o auto de infração, recusa-se ao recebimento do termo. Nestes casos não há exigência de assinatura por duas testemunhas, bastando que seja remetida a respectiva via por carta com Aviso de Recebimento – AR.

Isso ocorre porque, no primeiro caso, o prazo para defesa é contado da ciência do autuado, de modo que, quando o auto é lavrado em sua presença, impõe-se que duas testemunhas assinem para comprovar o conhecimento pelo infrator. Lado outro, quando o auto de infração é lavrado na ausência do autuado, a autoridade remete carta registrada com AR, que comprova, quando do recebimento, a ciência da infração.

No caso dos autos, o Auto de Infração nº 263505-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 180825-C foram lavrados na ausência do autuado SADAO MATSUMOTO, incidindo, portanto, a hipótese do art. 3º, § 2º, da IN/IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, que não exige a assinatura de duas testemunhas, bastando a remessa de carta com AR, o que consta expressamente dos citados documentos (cf. ID 23871251, p. 164/165), bem como de cópia do AR enviado (ID 23871251, p. 172/173), inexistindo, por isso, ilegalidade.

Ademais, mesmo que exigida a presença de duas testemunhas, o auto foi assinado por uma testemunha e não se verifica, dessa falta, qualquer prejuízo à defesa do autuado. Aplicar-se-ia, pois, o princípio *pas de nullité sans grief*. No ponto, *“A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício; não se decreta nulidade processual por presunção”* (MS nº 31.199/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia), sendo certo que, no caso, não houve qualquer prejuízo ao autuado, tanto que teve plena ciência da autuação e pode exercer defesa administrativa apresentando suas razões e os recursos pertinentes.

II.1.4 – DA INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA

Apesar de ser certo que o art. 5º, inciso LVI, da CF/88, veda a utilização de provas ilícitas em âmbito processual, o que é reiterado pelo art. 30 da Lei nº 9.874/99, não há qualquer indicativo, mínimo que seja, de que a autuação foi baseada em provas ilícitas.

Com efeito, a autuação foi baseada em fiscalização realizada por servidores do IBAMA, que detém plena competência para a apuração de infrações à legislação ambiental. Ainda que, nessa fiscalização, servidores de outros órgãos tenham participado – o que sequer restou demonstrado, frise-se –, isso não indica qualquer ilegalidade, senão que, num mesmo contexto fático, foram apuradas infrações ambientais e outras de competência diversa da ambiental.

É salutar a cooperação entre órgãos públicos para o cumprimento de seus deveres legais, nada havendo de ilícito ou ilegal.

II.1.5 – DO MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA

O art. 5º, inciso LV, da CF/88, dispõe que *“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Embora haja controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à qualificação do duplo grau administrativo como uma decorrência necessária do preceito inserto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, fato é que, em inúmeras leis ordinárias, o Poder Legislativo, com base em sua livre conformação legislativa, autorizou o manejo de recursos contra decisões administrativas.

Esse é o caso, por exemplo, do art. 71 da Lei nº 9.605/98, que ao estabelecer as fases do processo administrativo para apuração de infração ambiental, assegura, após o julgamento do auto de infração, a possibilidade de interposição de recursos, in verbis:

“Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação” (destaques não originais).

A legislação confere ao autuado o prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso administrativo, que será direcionado ao órgão superior do SISNAMA ou, ainda, à Diretoria de Portos e Costas, a depender do órgão que efetuou a autuação originária.

O art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98 confere o direito ao recurso, independentemente de qualquer condicionante quanto ao valor da autuação imposta. O único limite é o prazo de 20 (vinte) dias. Não cabe, portanto, aos atos regulamentares impor limites à interposição de recursos administrativos, sob pena de manifesta violação ao princípio da legalidade.

É precisamente neste ponto que assiste razão ao autor.

Com efeito, a Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, vigente à época dos fatos, fixava valor de alçada para a interposição de recursos, somente autorizando interposição de recursos quando o valor da sanção fosse superior a R\$ 50.000,00. Eis o teor do art. 16 da citada norma:

“Art. 16. Da decisão proferida pela autoridade julgadora da defesa ou da impugnação, nos procedimentos administrativos que tenham por objeto créditos de natureza não tributária, cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, a autoridade superior, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, fixado o limite máximo de três instâncias administrativas.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa ou na impugnação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º Somente será admitido o recurso administrativo, na hipótese do parágrafo anterior, nos procedimentos, cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)” (destaques não originais).

O ato infraregal, como se vê, viola manifestamente o disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, limitando, de maneira ilegal, o direito à interposição de recurso, violando, por isso, o pleno direito de defesa.

É certo que, modernamente, entende-se, conforme lições de Carlos Ari Sundfeld, que “a legalidade impede a criação de normas administrativas contrárias à lei, mas não que a lei outorgue competência normativa à Administração”, para mais à frente assentar que “os conteúdos possíveis das normas administrativas são definidos pelo conteúdo da lei a regulamentar e pelo conteúdo das demais leis vigentes” (In: *Direito Administrativo para Céticos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 260).

No entanto, quando a lei estabelece os contornos integrais de determinado direito, não cabe ao Poder Executivo restringir direitos previstos em lei, pena de violação ao princípio da legalidade inserto no art. 37, caput, da CF/88. Sobre a violação ao princípio da legalidade, mister invocar as seguintes lições de Pontes de Miranda, *in verbis*:

“Onde se estabelecem, alternam ou extinguem direitos, não há regulamentos, há abuso do poder regulamentar; invasão da competência legislativa. O Regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretende, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.

(...)

Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: Se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco, pode ele limitar ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções. Não pode facultar o que na lei se proíbe, nem procurar exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena.

(...)

Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrário à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. (In: *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969*. vol. 6. t. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 314).

Por isso, como o art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, confere direito amplo à interposição de recursos, sem qualquer limitação quanto ao valor, a restrição do art. 16, § 2º, da IN/IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, é manifestamente ilegal.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do eg. TRF/4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. NULIDADE. A Instrução Normativa IBAMA 08/03 não pode cercear direito garantido pelo art. 71, inc. III, da Lei 9.605/98. (TRF4, AC 2006.70.00.030776-6, QUARTA TURMA, Relator VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 02/03/2009 – destaques não originais).

Trazendo essas ideias ao caso dos autos verifica-se que houve manifesto cerceamento de defesa.

De fato, após a intimação da autuação, o autor SADAO MATSUMOTO apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 263505-D e contra o Termo de Embargo nº 180825-C, como se infere do ID 23871251, p. 174/181.

Em seguida, foi emitido o Parecer Subprocuradoria IBAMA/SP nº 141/05, datado de 28/01/2005, opinando pela rejeição da defesa e manutenção do auto de infração, que foi devidamente homologado pela Gerência Executiva do IBAMA em 01/02/2005, conforme consta do ID 23871251, p. 205/207, encerrando decisão quanto à procedência do auto de infração, na forma do art. 71, inciso II, da Lei nº 9.605/98.

O autor SADAO MATSUMOTO foi intimado dessa decisão em 25/02/2005 (cf. cópia do AR juntado aos autos no ID 23871251, p. 211) e, em seguida, apresentou recurso administrativo datado de 15/03/2005, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, como se infere do ID 23871251, p. 213/219.

Ocorre que o recurso sequer foi processado, sendo recebido como mero pedido de reconsideração julgado pela própria Gerência Executiva do IBAMA.

No ponto, eis os seguintes trechos do Parecer Subprocuradoria IBAMA/SP nº 599/2005, que fundamentou a decisão da Gerência Executiva (ID23871252, p. 1/2):

“Trata-se de auto de infração lavrado contra o autuado supramencionado por intervenção não autorizada na área de preservação permanente do Reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação.

O auto de infração foi homologado em 01 de fevereiro de 2005 (fls. 42).

O autuado interpôs recurso administrativo contra a decisão da Sra. Gerente Executiva do Ibama.

De acordo com a informação nº 090/2003 da Proge, os recursos só serão admitidos nos procedimentos cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante artigo 16, § 2º da Instrução Normativa nº 08, de 18 de setembro de 2003.

Destarte, passo a analisar o recurso como pedido de reconsideração.

Verifica-se que o autuado não apresentou nenhum argumento novo capaz de ilidir a infração praticada, devendo ser mantido o auto de infração e a multa.

Ante o exposto, em virtude da não apresentação de fatos novos pelo autuado e da insubsistência dos argumentos apresentados, opino pela manutenção do auto de infração e indeferimento do pedido de reconsideração, uma vez que o auto foi lavrado dentro dos parâmetros legais e a multa aplicada dentro do valor correspondente, conforme previsto na legislação em vigor” (destaques não originais).

Negou-se ao autor o direito à apresentação de recurso, com fundamento em ato regulamentar manifestamente ilegal, no que se tem, de fato, nítido cerceamento de defesa.

E nem se diga que a apreciação do recurso administrativo como pedido de reconsideração supre a nulidade. Com efeito, é inerente a qualquer recurso administrativo, forte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99, o efeito regressivo que possibilita a reconsideração da decisão pela própria autoridade prolatora. Se não reconsiderar, no entanto, impõe-se a remessa à autoridade superior, com competência para julgamento.

Assim, a mera recepção do recurso como pedido de reconsideração não supre a nulidade, porquanto efetuado apenas o juízo de retratação, sem, no entanto, submeter a questão à autoridade superior, que poderia, inclusive de ofício, modificar ou anular o auto de infração, na forma do art. 64 da Lei nº 9.784/99.

Enfim, negou-se ao autor o direito de ter decisão de autoridade administrativa superior, na forma do art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, donde se evidencia manifesta ilegalidade.

Essa conclusão, contudo, não implica a nulidade do Auto de Infração nº 263505-D e contra o Termo de Embargo nº 180825-C, mas apenas o dever da autoridade administrativa de dar o devido prosseguimento à análise do recurso interposto.

Isso porque a nulidade decorrente do não processamento do recurso apenas atinge os atos posteriores ao momento em que observada a ilegalidade, não atingindo atos anteriores.

Assim, a procedência do pedido deve impor ao IBAMA o dever de dar a devida continuidade ao trâmite do recurso administrativo interposto, sem desconstituir os atos até então praticados.

No mais, salienta que, apesar da regra inserta no art. 61 da Lei nº 9.784/99, no sentido de que os recursos administrativos não detêm efeito suspensivo, essa disposição não possibilita que haja cobrança da multa ou a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, até a decisão definitiva quanto ao recurso interposto. A multa somente pode ser inscrita em dívida ativa para cobrança quando constituída definitivamente.

Por fim, considerando a existência de vício formal por cerceamento de defesa, é prematuro, antes de manifestação definitiva da Administração Pública, que o Poder Judiciário enfrente eventual revisão da substância do ato, momento quando o próprio autor manifestou interesse em valer-se da via administrativa para análise do tema.

Por isso, não cabe avançar quanto aos demais pontos suscitados pelo autor, que, legitimamente, busca exercer o direito de defesa em âmbito administrativo e, só em caso de insucesso, submeter a questão ao Poder Judiciário, o que poderá ser feito se, após o julgamento do recurso administrativo, seja mantida a autuação.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15), para anular a decisão que recebeu o recurso administrativo como pedido de reconsideração e determinar que o IBAMA proceda à análise do recurso interposto no Processo Administrativo nº 02027.003483/2004-63, independentemente da ilegal limitação do valor de alçada do art. 16, § 2º, da Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, bem como para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa e no CADIN decorrente da multa imposta no Auto de Infração nº 263505-D, até o julgamento definitivo em âmbito administrativo.

Condeno o IBAMA, considerada a sucumbência mínima do autor, ao ressarcimento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001541-58.2010.4.03.6124

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: CELES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

DESPACHO

1. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º.
2. Decorrido o prazo para oposição de embargos, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conversão dos valores bloqueados em pagamento definitivo no código de receita 2864.
3. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jales, SP, 21 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000017-56.2016.4.03.6337

AUTOR: JOSE DOMINGOS GALON - ME, JOSE DOMINGOS GALON

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA MARTINELLI NETO - SP240799

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA MARTINELLI NETO - SP240799

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solutione em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "4").
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "6", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nema garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:

- a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
b. caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
- a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000017-56.2016.4.03.6337
AUTOR: JOSE DOMINGOS GALON - ME, JOSE DOMINGOS GALON
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA MARTINELLI NETO - SP240799
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA MARTINELLI NETO - SP240799
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "4").
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "6", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
- a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
b. caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para manifestação, no prazo legal, quanto a:

- a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item “13” sem manifestação da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 21 de maio de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000532-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: AMAURI PIRATININGA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELSON OLEGARIO - SP97362
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido incidental de liberação da restrição de circulação que recaiu sobre o veículo Chevrolet, Cruze LTZ, 2016/2017, placa GFW 6990, Renavam 01105649021, de propriedade do peticionário Amauri Piratininga Silva, investigado na “Operação Vagatomia”. Acrescenta que na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Mandado de Segurança 5033139-66.2019.4.03.0000, fora deferida liminar para que a constrição que recaiu sobre os veículos ficasse adstrita à indisponibilidade, permitindo-se o uso pelos impetrantes (ID 32261441).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial não se opôs ao levantamento da restrição de circulação do bem em questão, mantendo-se, não obstante, a indisponibilidade de transferência que recaiu sobre o veículo.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolho a manifestação do *parquet e de firo* o pedido, para que seja levantada a indisponibilidade de **circulação** que recaiu sobre o veículo Chevrolet, Cruze LTZ, 2016/2017, placa GFW 6990, mantendo-se a constrição de transferência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000122-85.2019.403.6124.

Ciência ao MPF.

Preclusa, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000189-28.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: TRANSPORTADORA ARAGAO BARBOSA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRANSPORTADORA ARAÇÃO BARBOSA LTDA. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face da **UNIÃO** pedindo, liminarmente e em sentença, que os valores tributários a título de ICMS apurados em suas operações comerciais não componham a base de cálculo dos tributos federais PIS e COFINS. Lastreia-se no precedente firmado pelo STF – Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Para fins de deferimento da tutela provisória, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito (“*fumus boni juris*”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”).

Este juízo não desconhece a tese fixada pelo STF no RE 574.506/PR (“*O ICMS não compõe a base cálculos para a incidência do PIS e da COFINS*”).

Ocorre que o referido feito, muito embora tenha sido firmada a sua tese de julgamento, ainda está pendente de julgamento complementar em que poderão ser modulados os seus efeitos, com impacto em todo e qualquer caso concreto que faça aplicar o precedente então fixado.

Em outro diapasão, reputo que a presente ação, uma vez distribuída e recebida pelo Juízo, faz litigiosa a coisa. Notificada a União, ela automaticamente se encontrará em mora em relação ao objeto do feito.

Vale dizer: o ajuizamento da ação, neste caso, já fixa o marco temporal prescricional em que os valores eventualmente devidos à parte autora poderão ser liquidados e, desde logo, fixa o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora que eventualmente venham a ser suportados pela União.

Assim, conquanto manter o recolhimento do PIS e COFINS segundo a sistemática atual durante o trâmite processual, sem vinculação ao precedente do STF, não seja o quanto desejado pela parte autora, entendo que o curso do processo não milita em seu desfavor – pelo contrário. Todos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, uma vez confirmada e transitada em julgado a tese fixada pelo STF, deverão ser restituídos à parte autora com os consectários mencionados, que desde logo estarão sendo contabilizados. Assim, reputo ausente o *periculum in mora* para fins do pleito de tutela provisória.

Por tal razão, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Passo aos aspectos procedimentais.

Cite-se e intime-se a UNIÃO na Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá juntar aos autos cópia dos lançamentos tributários da parte autora relativamente ao período abrangido pela presente ação.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir **testemunhas**, as partes deverão: i) **arrolá-las desde logo**, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá **fundamentar especificamente** sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de **Carta Precatória**.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000902-37.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: RODOVIÁRIO CRISMARALTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODOVIÁRIO CRISMARALTA. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face da **UNIÃO** pedindo, liminarmente e em sentença, que os valores tributários a título de ICMS apurados em suas operações comerciais não componham a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB. Lastreia-se no precedente firmado pelo STF – Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Para fins de deferimento da tutela provisória, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito (“*fumus boni juris*”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”).

Este juízo não desconhece a tese fixada pelo STF no RE 574.506/PR (“*O ICMS não compõe a base cálculos para a incidência do PIS e da COFINS*”).

Ocorre que o referido feito, muito embora tenha sido firmada a sua tese de julgamento, ainda está pendente de julgamento complementar em que poderão ser modulados os seus efeitos, com impacto em todo e qualquer caso concreto que faça aplicar o precedente então fixado.

Em outro diapasão, reputo que a presente ação, uma vez distribuída e recebida pelo Juízo, faz litigiosa a coisa. Notificada a União, ela automaticamente se encontrará em mora em relação ao objeto do feito.

Vale dizer: o ajuizamento da ação, neste caso, já fixa o marco temporal prescricional em que os valores eventualmente devidos à parte autora poderão ser liquidados e, desde logo, fixa o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora que eventualmente venham a ser suportados pela União.

Assim, conquanto manter o recolhimento do PIS e COFINS segundo a sistemática atual durante o trâmite processual, sem vinculação ao precedente do STF, não seja o quanto desejado pela parte autora, entendo que o curso do processo não milita em seu desfavor – pelo contrário. Todos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, uma vez confirmada e transitada em julgado a tese fixada pelo STF, deverão ser restituídos à parte autora com os consectários mencionados, que desde logo estarão sendo contabilizados. Assim, reputo ausente o *periculum in mora* para fins do pleito de tutela provisória.

Por tal razão, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Passo aos aspectos procedimentais.

Cite-se e intime-se a UNIÃO na Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá juntar aos autos cópia dos lançamentos tributários da parte autora relativamente ao período abrangido pela presente ação.

Vindo a contestação aos autos, **intime-se** a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos **prazos de resposta e réplica**, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Prestando ouvir **testemunhas**, as partes deverão: i) **arrolá-las desde logo**, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá **fundamentar especificamente** sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de **Carta Precatória**.

Após o prazo de réplica, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000038-12.2004.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DEVANIR PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por **DEVANIR PACHECO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O título judicial funda-se nos valores em atraso devidos ao autor por força de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo devedor (fs. 292-295), houve a concordância do exequente com os valores lançados pela Procuradoria (fs. 306-307).

Sobreveio notícia de óbito do autor e pedido de habilitação da sucessora **SONIA TEREZA PACHECO OLIVEIRA**, irmã do "de cujus", que faleceu viúvo e sem filhos sucessores. Juntou documentos (fs. 311-323).

À fl. 324 o INSS requereu a juntada da certidão de óbito que foi anexada às fs. 342-343.

É o relatório. Decido.

1. **HOMOLOGO** a habilitação de **SONIA TEREZA PACHECO OLIVEIRA** para que surta seus legais e jurídicos efeitos.
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 21 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000430-70.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de **ANTONIO CARLOS DASILVA**. A cobrança se refere ao Contrato de Crédito Direto Caixa 24030340000351616. Afirma que a requerida deixou de pagar as parcelas na data do vencimento das prestações, sendo devedora da quantia de R\$64.563,47, atualizada até a data de 24/04/2018.

A parte requerida não foi encontrada para citação (ID 19724618).

Intimada, a CEF requereu prazo para apresentar novo endereço (ID 26706086).

Deferido o pedido pelo Juízo (ID 27247638), a parte autora apresentou novo endereço do requerido (ID 27242115).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

1. Havendo indicação do local para citação da parte requerida, proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
2. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
3. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitorios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
4. Apresentados Embargos Monitorios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
5. Com os Embargos Monitorios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
6. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitorios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
7. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
8. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
9. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
10. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
11. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
12. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
13. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
14. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "2" (custas).
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
16. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "15", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
17. Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante do ID 27242115, da qual também será anexada cópia para fins de contrafe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000883-31.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: GILBER LOPES LIMA DE SANTANA, ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL/UNIESP S/A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por GILBER LOPES LIMA DE SANTANA e ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - UNIESP, objetivando “*seja concedida liminar, inaudita altera parte, para que seja determinado à autoridade coatora a tomada de medidas administrativas ou judiciais capazes de garantir aos impetrantes o pleno exercício de seu direito subjetivo, em especial e preferencialmente a ser executada e comprovada em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito horas), fixando-se multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da medida*”.

Pelo despacho ID 20409492 foi indeferido o pedido liminar e determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, apontando o valor da causa e apresentando documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimado, o prazo transcorreu e a parte impetrante se quedou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte impetrante se quedou inerte.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

Jales, SP, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000869-47.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: DARIO CEZAR AMARAL DE LIRA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por DARIO CEZAR AMARAL DE LIRA CRUZ em face da UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando “*c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rés para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso*”.

Pelo despacho ID 20235894 foi indeferido o pedido liminar e determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, a fim de: 1) corrigir o polo passivo fazendo constar as autoridades coatoras em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil; 2) retificar o valor da causa; e 4) apresentar documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, ou, recolher as custas processuais.

Intimado, o prazo transcorreu e a parte impetrante se quedou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte impetrante se quedou inerte.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pelo impetrante.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

Jales, SP, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000891-08.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: BRUNO SOUZA MENDES MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por BRUNO SOUZA MENDES MENEZES em face da UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando “c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rés para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso”.

Pelo despacho ID 20347789 foi indeferido o pedido liminar e determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, a fim de: 1) corrigir o polo passivo fazendo constar as autoridades coatoras em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil; 2) esclarecer o pedido contido no item “H”; 3) retificar o valor da causa; e 4) apresentar documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, ou, recolher as custas processuais.

Intimado, o prazo transcorreu e a parte impetrante se quedou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte impetrante se quedou inerte.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pelo impetrante.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

Jales, SP, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000903-25.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOAO CARLOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II; e 925.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 21 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-47.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

SENTENÇA

DOUGLAS DAS NEVES GIL ajuizou ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS – OMNI S/A**, pleiteando, liminarmente, o cancelamento da restrição existente no CPF do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, indenização por danos morais.

Alega que tomou conhecimento sobre restrições em seu CPF, decorrentes da emissão de cheques e dívidas de empréstimo de crédito especial relativos a conta corrente já encerrada por ausência de movimentação. Afirma que foi correntista da CEF, porém ao se mudar temporariamente para a Inglaterra efetuou a quitação de todos os débitos perante a CEF. Quanto aos cheques devolvidos, relata que não conseguiu baixar as lâminas de cheques junto ao banco, pois não detinha provisão financeira para este fim.

Afirma que tais restrições o teria impedido de adquirir créditos para construção junto à própria CEF.

Intimado, o autor retificou o valor da causa.

Foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação dos réus (ID 16738664).

A CEF contestou suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, haja vista a cessão dos créditos para as concessionárias OMNI, FDC/RECOVERY, RENOVA/RECOVERY, a partir de 2015. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (ID 22838662).

Pelo despacho ID 27983204, foi declarada a revelia da OMNI S/A.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF suscitada na contestação. A CEF realizou a devolução dos cheques e reconheceu ter convênio com a OMNI. Indubitável sua legitimidade passiva.

O autor aduz que, ao se mudar temporariamente para o exterior, efetuou a quitação de todos os seus débitos perante a CEF, deixando, porém, de encerrar formalmente sua conta corrente. Quanto aos cheques devolvidos, não baixou as respectivas lâminas perante o banco por insuficiência de provisão financeira para tanto. Teria tomado conhecimento de restrições em seu CPF através de cobrança recebida em seu email. Ao retornar ao Brasil, procurou a CEF e foi informado que a conta corrente havia sido encerrada por falta de movimentação, tomando conhecimento, ainda, acerca de débitos relativos ao crédito especial vinculado à referida conta.

O próprio autor reconheceu na inicial a existência de pendências relativas ao crédito especial e aos cheques devolvidos que não foram apresentados ao banco.

Concluo que **NÃO** há restrição a ser cancelada.

Em relação ao pedido de danos morais, a presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“*in re ipsa*”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que **não houve conduta imputável à CEF que pudesse ensejar o pretense dano moral alegado pela parte autora**.

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, **TENHO POR AUSENTE O DANO MORAL**.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários pela parte autora, observada a gratuidade da justiça já deferida.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTA S/A ajuizou ação de reintegração de posse em face de **CHÁCARA CORONADO**, pedindo liminarmente a desocupação e entrega à parte requerente da área localizada entre o km inicial 386+750 ao km final 386+850 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Urânia/SP, classificada como faixa de domínio, da qual a parte autora é possuidora em decorrência de contrato de concessão de serviços de transporte ferroviário.

Trouxe documentos anexos à inicial que comprovariam sua posse sobre o bem perseguido, bem como os atos da parte requerida impeditivos ou excludentes da posse mansa e pacífica da parte requerente sobre o bem.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Reconheço a litispendência entre o presente processo e o de número 5001333-71.2019.403.6124.

Conforme consulta ao Sistema do PJe, os autos possuem partes, pedido e causa de pedir iguais. Trata-se a presente de repetição de outra demanda que já se encontra com andamento processual avançado.

Logo, não há dúvidas acerca da causa extintiva.

Antes do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, V.

Sem honorários de advogado, por ausência de litigância.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000960-40.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JULIANA REIS DE SOUSA ZACARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILSON IRACLIUDES DA SILVA RODRIGUES - GO42640
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por JULIANA REIS DE SOUZA ZACARIAS em face do INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIVERSIDADE BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO (CPSA), objetivando “*seja deferida LIMINARMENTE E INALDITA ALTERA PARTS, a imediata suspensão do ato impugnado, determinando que a Impetrada efetue a transferência da requerida no sistema sifes/FIES imediatamente, sob pena de sanções por descumprimento de ordem judicial*”.

Pelo despacho ID 22278551 foi indeferido o pedido liminar e determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, a fim de: 1) corrigir o polo passivo fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Instituto de Ciência e Educação de São Paulo – Universidade Brasil; 2) retificar o valor da causa; 3) regularizar representação processual; e 4) apresentar documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, ou, recolher as custas processuais.

Intimada, o prazo transcorreu e a parte impetrante se quedou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte impetrante se quedou inerte.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pelo impetrante.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

JALES, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000046-39.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: BRUNO SANTANA DE MELO ZENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA DE MELO - GO25912
IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO SANTANA DE MELO SENHA em face do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL.

O pedido liminar foi indeferido e foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial.

O impetrante apresentou petição de emenda à inicial conforme ID 27936655.

Sobreveio pedido de desistência formulado pelo impetrante, fundamentado em acordo administrativo (ID 31220771).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, recebo a petição apresentada como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa corrigido.

Diante dos documentos apresentados, **indefiro** o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Empresgoimento, considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não notificada) para se extinguir o *writ*;

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de Mandado de Segurança.

Custas pelo impetrante.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões; decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

JALES, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-45.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AMÉLIO MARIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Juiz Federal

JALES, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001029-12.2009.4.03.6124
AUTOR: EDILSON JOSE BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802
REQUERIDA: UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória, por danos decorrentes da erradicação de pomares com plantas acometidas de cancro cítrico, julgada improcedente

Considerando a manifestação de desinteresse da União Federal em executar o julgado (id. 28870696), dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000029-79.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA
Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403
Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403
Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403
Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403
Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403
Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403
Advogado do(a) REU: JEFFERSON COVRE - SP141134
LITISCONSORTE: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JEFFERSON COVRE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JEFFERSON COVRE

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **30/06/2020**, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 08/2020, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2020, às 14h45min**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **por videoconferência**.

Providencie a serventia deste Juízo o agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Solicito ao Exmo. Juízo Deprecado adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Barra do Garça/MT para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela parte autora (beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita): 1) **Gerson Furtado de Queiroz Filho**, policial rodoviário, matrícula nº 1071303, domiciliado na polícia rodoviária federal de Barra do Garça/MT ou de Água Boa/MT; 2) **José Francisco Corte**, domiciliado na Rua dos Garinheiros, nº 60, na cidade de Pontal do Araguaia/MT; e 3) **José Carlos Bertucci**, domiciliado na Rua Carajás, nº 1220, na cidade de Barra do Garça/MT, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de serem inquiridas, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se.

Intimem-se.

JALES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE NUNES BEZERRA, JOSE NUNES BEZERRA, JOSE NUNES BEZERRA, JOSE NUNES BEZERRA, JOSE NUNES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Ação de Pensão por Morte Rural** movida por **JOSÉ NUNES BEZERRA** (em virtude do falecimento da esposa, Sra. Maria José Bezerra) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Na inicial, o autor arrolou as seguintes testemunhas: **(1) Doloraci Destro e (2) Sebastião Lopes** (ID 13016471).

Em sede de contestação o INSS pugnou pelo **depoimento pessoal** da autora (ID 17190567).

Houve réplica e reiteração do pedido de oitiva das testemunhas mencionadas (IDs 18591040 e 18591331).

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **30/06/2020**, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 08/2020, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento** para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e para depoimento pessoal da parte autora (ID 13016471), para o dia **18 de agosto de 2020, às 14h00min**.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.

Ficam partes cientes de que se trata de audiência una, de modo que, considerando a inexistência de complexidade fática, após a instrução deverão ser colhidas as alegações finais orais, na forma do CPC.

Intimem-se.

JALES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001079-35.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: J. P. C. A., J. P. C. A., J. P. C. A., J. P. C. A.
REPRESENTANTE: ADRIANA CELLES DA SILVA, ADRIANA CELLES DA SILVA, ADRIANA CELLES DA SILVA, ADRIANA CELLES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292,
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292,
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292,
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de **Pensão por Morte** movida por **JOÃO PEDRO CELLES ALÍPIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora arrolou as seguintes testemunhas: **(1) Aparecido Ducalei, (2) Elias Luiz Rodrigues** (ID 12399213).

Em sede de contestação o INSS pugnou genericamente por 'todos os meios de provas em direito admitidos' (ID 17197251, fls. 4).

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **30/06/2020**, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 08/2020, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento** para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e para depoimento pessoal da parte autora para o dia **15 de outubro de 2020, às 15h30min**.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do CPC, 455 e seguintes.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001688-79.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIO TI - ME, LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIO TI

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DASILVA - SP282203, ANDREIA MARCIA ROSALEN - SP360846
Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DASILVA - SP282203, ANDREIA MARCIA ROSALEN - SP360846

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do COMPROVANTE de DISTRIBUIÇÃO da Carta Precatória encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca da DISTRIBUIÇÃO da Carta Precatória perante o JUÍZO DEPRECADO.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000674-31.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: FACCI & SANCHES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 79-81 do ID 23848634.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II, e 925.

Defiro o pedido da exequente, para que seja determinada a transferência do valor depositado nos autos, nos termos da petição de fl. 90 do ID 23848634. Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000674-31.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: FACCI & SANCHES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 79-81 do ID 23848634.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II, e 925.

Defiro o pedido da exequente, para que seja determinada a transferência do valor depositado nos autos, nos termos da petição de fl. 90 do ID 23848634. Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 21 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000008-32.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: P. G. CHAPIQUI - TRANSPORTES, PATRICIA GARCIA CHAPIQUI
Advogado: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de P G CHAPIQUI TRANSPORTES, representada por sua proprietária PATRICIA GARCIA CHAPIQUI. A cobrança se refere aos contratos de relacionamento, Operação de Desconto de Cheque Pré-Datado 1049.000020585. Afirma que as duplicatas/Cheques foram descontados junto à CAIXA porém não foram adimplidos nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o vencimento antecipado do contrato, sendo devedora da quantia de R\$ 67.135,40, atualizada até 30/01/2017.

Citada, não concordando com a proposta de acordo, a requerida ofereceu embargos monitorios arguindo, em preliminar, carência da ação e requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita. No mérito, requereu a procedência dos embargos monitorios e julgada improcedente a ação monitoria (ID 2250099).

Em impugnação, a CEF requereu a rejeição dos embargos opostos e a conversão do mandado monitorio em título executivo (ID 5373589).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **indeferro** a gratuidade da justiça, uma vez que não comprovada a hipossuficiência financeira alegada nos autos.

Quanto à preliminar de carência da ação, reputo que a ação monitoria se destina justamente para dívidas que não gozam dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, pois se assim fossem, dariam ensejo a uma execução de título extrajudicial. Sendo assim, a crítica da parte requerida somente poderia se sustentar se a CEF tivesse escolhido a propositura de ação de execução. Não é o caso, sendo que o documento apresentado pela CEF para instruir sua inicial cumpre o previsto no CPC, 700.

No mérito, cabe à parte requerida, quando alega em sede de embargos monitorios que o autor pleiteia quantia superior à dívida, declarar o valor que entende correto, como o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, à luz do CPC, 702, §2º.

Trata-se de questão atinente ao princípio da cooperação, de modo a impor ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto da cobrança, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo executivo.

Ressalte-se, ainda, que a mesma lógica é aplicável para os casos em que os embargos buscam, unicamente, questionar a suposta ilegalidade na cobrança de encargos incidentes sobre a dívida, tais como abusividade de taxas de juros e capitalizações indevidas.

É que, em tais hipóteses, não se questiona a existência em si da dívida sob cobrança, mas, em verdade, excesso no valor da cobrança, mormente porque, caso reconhecida a procedência das teses veiculadas nos embargos monitorios, o que se terá, em verdade, é a redução do valor da dívida, situação que evidencia tratar-se de alegação de excesso.

No presente caso, da leitura da petição dos embargos monitorios verifica-se que o embargante, apenas de maneira genérica, indica que há abusividade de encargos previstos no contrato e houve capitalização indevida de juros, razão pela qual a alegação se refere a excesso de execução.

Ocorre que não indicou o valor que entende incontroverso, tampouco juntou aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir, portanto, aquilo que estabelece o CPC, 702, § 2º.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I;** por conseguinte, **DECLARO CONSTITUÍDO O TÍTULO**, com a consequente obrigação de pagar o valor de R\$ 67.135,40 (sessenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros de mora, na forma do contrato.

Condeno a embargante nas despesas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85.

Sem reexame necessário.

Havendo Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Passo às disposições procedimentais consequentes.

Proceda a Secretária ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretária desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretária desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretária consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente. Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000088-93.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANDRESSA VEGA MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA - SP397481

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996

DESPACHO

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.

INDEFIRO o pedido do evento ID 22188898, porquanto se cuida de ato estranho à finalidade do feito, sem fundamento jurídico a justificar a intermediação do Judiciário. Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional tomar as providências que entender cabíveis.

Anote-se renúncia informada no evento ID 2127164.

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002483-27.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: WALDOMIRO GONCALVES BALIEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JURANDY PESSUTO - SP51515, EDNA EVANI SILVA PESSUTO - SP228573
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por WALDOMIRO GONÇALVES BALIEIRO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA visando à anulação do Auto de Infração nº 263412-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 129562-C.

Alega, em apertada síntese, que o IBAMA o autou em 25/05/2004 em razão de intervenção não autorizada na área de preservação permanente – APP no entorno da Usina Hidroelétrica – UHE de Água Vermelha, relativamente a seu imóvel (rancho de lazer) localizado no Condomínio Parque Paraíso, no Município de Mira Estrela/SP, indicando como violados os arts. 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, o art. 25 e 2º, inciso II, do Decreto nº 3.179/99, e art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.771/65, implicando em multa de R\$ 5.000,00 e embargo de uma determinada área do imóvel.

Aduz, no entanto, que as intervenções realizadas (plantação de árvores frutíferas e a edificação de um rancho de lazer) estão a uma distância superior a 100 (cem) metros da margem de operação constante do art. 3º, inciso I, Resolução CONAMA nº 302/02, área considerada urbana e edificável, na forma da Lei Municipal nº 025/1993.

Aponta que jamais laborou com danos ambientais, pois quando adquiriu o imóvel, há mais de 30 (trinta) anos, a área já estava desmatada, sem vegetação nativa e sem qualquer presença de fauna silvestre, momento porque a concessionária da UHE de Água Vermelha não efetuou o reflorestamento após o alagamento da área. Defende, inclusive, que o antigo proprietário e todos os demais antecessores sempre utilizaram do local, que sempre teve pastagens, desde tempos remotos, no que se tem a prescrição.

Assevera, ainda, que no procedimento foi utilizada prova ilícita, pois não lavradas por agentes do IBAMA, e que houve cerceamento de defesa ao não se autorizar a interposição de recursos administrativos ao Presidente do IBAMA e ao Ministro do Meio Ambiente.

Na mesma linha, narra que: a) o auto de infração é evado de vícios, pois não suscitado por duas testemunhas; b) não houve prévia imposição de advertência; c) a descrição da infração é genérica; d) alega-se violação a supostos crimes, o que é indevido; e) houve prescrição e arquivamento de investigação criminal em desfavor do autor; f) o valor da multa se mostra excessivo, e tal valor somente poderia ser aplicado por juiz criminal; g) o auto de infração foi lavrado por Técnico Administrativo, que não tem competência para tal finalidade, na forma do art. 7º da Lei nº 10.410/02.

Prossegue defendendo que a legislação do Município de Mira Estrela/SP autoriza as intervenções efetuadas, eis que situadas em área urbana definida pela edilidade, e que no local não existe floresta a ser preservada. Por fim, defende a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/02.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão do ID 23871251063, p. 143.

Foi formulado pedido de reconsideração, que foi indeferido, conforme consta da decisão do ID 23871063, p. 173.

O IBAMA apresentou contestação no ID 23871063, p. 177/221 alegando: a) o auto de infração é dotado de presunção de legalidade e veracidade; b) não há qualquer vício formal, eis que respeitados todos os parâmetros da legislação de regência; c) a autarquia ambiental constatou intervenção indevida APP, praticadas, pois, as condutas descritas no art. 38 e 48 da Lei nº 9.605/98; d) a multa pode ser fixada entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00, na forma do art. 75 da Lei nº 9.605/98, não havendo desproporção na sanção fixada; e) a competência para lavratura de auto de infração é de qualquer funcionário de órgãos integrantes do SISNAMA, na forma do art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98; f) a ausência de assinatura de uma segunda testemunha não gera a nulidade da infração, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, mesmo porque não houve prejuízo; g) a infração praticada é de caráter permanente, por isso resta afastada a prescrição; h) é competência comum de todos os entes da federação a fiscalização ambiental; i) as APP no entorno de reservatórios de água são protegidas ao menos desde 1965, sendo a extensão definida pela Resolução CONAMA nº 302/02, que é plenamente válida; j) o fato de se tratar de área urbana não autoriza, por si só, que o particular realize intervenções em APP; k) a obrigação de reparar e reconstituir o meio ambiente degradado tem natureza *propter rem*, aderindo à coisa, portanto; l) o direito de propriedade do autor não se sobrepõe à proteção ambiental, impondo-se, assim, o devido respeito à legislação ambiental.

O IBAMA apresentou pedido de designação de audiência de conciliação (ID 23870799, p. 211).

A audiência de conciliação foi realizada em 11/11/2010, contudo o autor não compareceu, conforme Ata de Audiência que consta no ID 23870799, p. 221.

Réplica do autor no ID 23870799, p. 224/244.

Em seguida, determinou-se, em 02/05/2011, a suspensão do processo para aguardar o desfecho da Ação Civil Pública nº 00000963-32.2009.4.03.6124 (ID 23870799, p. 245).

Em 07/02/2019 o processo voltou a ter curso regular, conforme decisão do ID 23870799, p. 251, na qual foi determinada a intimação das partes para indicação das provas pertinentes.

O autor efetuou requerimento de provas no ID 23870799, p. 253, e o IBAMA indicou não ter provas a produzir (ID 23870799, p. 261).

Foram indeferidos os pedidos de prova efetuados pelo autor ao fundamento de que “ao ser intimado, caberia ao autor apresentar as provas que pretendia produzir, seu custeio, ônus, bem como sobre os pontos fulcrais dos processos” (ID 23870799, p. 262).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda versa sobre a anulação do Auto de Infração nº 263412-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 129562-C, lavrados em 25/04/2004 pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em face do autor WALDOMIRO GONÇALVES BALIEIRO.

As sanções foram impostas em razão de intervenções não autorizadas na Área de Preservação Permanente – APP do reservatório da Usina Hidroelétrica – UHE de Água Vermelha, o que impedia a regeneração natural da vegetação. Em razão disso, foi imposta multa de R\$ 5.000,00 e o embargo de uma área de 130,00m², localizada em área com uma distância de 48,00m da cota máxima normal de operação do reservatório.

Tais informações são extraídas de cópias do Auto de Infração nº 263412-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 129562-C juntados aos autos, que deram início ao Processo Administrativo nº 02027.002779/04-12, bem como de seus anexos (cf. ID 23871064, p. 4/5).

O autor aponta diversas irregularidades formais e materiais relativas às sanções impostas, desde uma suposta vagueza na descrição da conduta até questões relativas a uma autorização municipal para as intervenções.

No particular, salienta, desde logo, que as sanções impostas pelo IBAMA configuram atos administrativos que, por essa razão, gozam de presunção de legitimidade e veracidade a eles inerentes, cabendo ao particular a prova em sentido contrário. Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem “a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhes execução”, para mais à frente salienta que “outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova da invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia” (In: Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 156).

No mesmo sentido é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se extrai de voto proferido pelo Exmo. Des. Fed. Johanson Di Salvo, para quem “Aquele que litiga contra o Estado sabe, ou pelo menos deve saber, de antemão, que tem a incumbência de desconstituir em Juízo a presunção de veracidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo, e deve fazê-lo mediante prova sólida, que não deixe pairar dúvida sobre a ilegalidade/ilegitimidade do ato”.

Feitas essas considerações, passo à análise individualizada das diversas alegações, iniciando pelos supostos vícios formais.

II.1 – DOS ALEGADOS VÍCIOS FORMAIS

II.1.1 – DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA

Sobre o tema referente ao Direito Administrativo Sancionador, salienta que, em termos de auto de infração, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o autuado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica indicada no auto de infração. Como salientado pelo STJ, “O autuado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal”, de sorte que “a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade” (AgRg no REsp 1412839/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013 - destaques não originais).

No caso dos autos, o Auto de Infração 263412-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 129562-C, ainda que de maneira sucinta, bem descrevem qual a infração cometida, possibilitando que o autuado prossiga na defesa.

Ambos os documentos (cf. ID 23871064, p. 4/5) dão conta de que a autuação decorre de intervenções não autorizadas na Área de Preservação Permanente – APP do reservatório da Usina Hidroelétrica – UHE de Água Vermelha, o que impedia a regeneração natural da vegetação.

Há a nítida identificação do imóvel, localizado no Lote nº 04 do Condomínio “Parque Paraíso”, localizado no Município de Mira Estrela/SP, no que se tem descrição suficiente da conduta infracional.

Os autos de infração e o termo de embargo foram baseados na Ordem de Fiscalização nº 005/2004-ATA e no Termo de Inspeção nº 113/2004 – ATA, documentos que também integram a autuação. Neste último documento, cuja cópia foi juntada no ID 23871064, p. 7/8, consta que a área possui intervenção não autorizada em APP, intervenções de natureza antrópica e plantações manuais, nas coordenadas Latitude: 19°55’01,7”S e Longitude 50°09’04,8”W, com a seguinte descrição

“Verificada a intervenção não autorizada em área de preservação permanente relativa ao lago de acumulação da UHE de Água Vermelha, no Município de Mira Estrela/SP, impedindo a regeneração natural da vegetação, no Lote 04 do Condomínio Parque Paraíso, de coordenadas geográficas descritas nos campos 13 e 14 acima. Verificada a intervenção de 130,00m², sendo que o ponto do elemento de intervenção que está mais próximo da linha que contém os pontos do terreno de cota igual à cota máxima normal de operação do reservatório dista 48,00m dessa linha” (ID 23871064, p. 7).

Tais informações demonstram que houve adequada descrição fática, não sendo possível falar em ilegalidade do auto de infração, no particular.

II.1.2 – DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE AUTUAÇÃO

Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora”, do que se extrai que, em termos de infração ambiental, quaisquer dos entes federativos detêm competência para imposição de sanções por descumprimento de normas ambientais.

Dai porque qualquer norma infraconstitucional que restrinja o alcance da competência conferida a todos os entes em matéria de proteção ambiental há de ser reputada como írrita. Aliás, atualmente a questão é regulada de maneira clara pelo art. 17, § 3º, da LC nº 140/11, que estabelece que a proeminência de determinado ente para a lavratura de auto de infração “não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor”, sendo certo que somente preponderará determinada autuação quando houve concomitância.

Não por outra razão o art. 70, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.605/98 estabelece que qualquer servidor dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA designado para fiscalização detém competência para a lavratura de auto de infração, com nítida indicação de que, em caso de omissão quando ciente da existência de infração, o servidor pode vir a ser responsabilizado solidariamente. Eis o teor dos dispositivos:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade” (destaques não originais).

No caso em comento, o Auto de Infração 263412-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 129562-C foram lavrados por João Batista Vedolin, servidor público da fiscalização do IBAMA, que fora expressamente designado para a fiscalização, conforme Ordem de Fiscalização nº 005/2004-ATA (ID 23871064, p. 6). Atendeu-se, assim, integralmente ao comando do art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98.

O fato de o servidor ocupar o cargo distinto do de Analista Ambiental em nada afeta sua atribuição para lavrar auto de infração, uma vez presente designação específica para a fiscalização. Apesar do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.410/02, atribuir aos Analistas Ambientais a atribuição para a fiscalização, o art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98 já conferia arcabouço normativo suficiente a emprestar atribuição aos Técnicos Ambientais e a qualquer outro servidor de órgãos do SISNAMA para a lavratura de auto de infração, o que foi ratificado pela Lei nº 11.516/07, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.410/02.

A jurisprudência do STJ é firme nessa compreensão, como se extrai do seguinte precedente:

“DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 3.179/99. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. Para o Superior Tribunal de Justiça a Lei nº 9.605/98 confere a todos os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (ai se incluindo a Polícia Militar Ambiental) o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados, individualmente ou por convênio, para atividades de fiscalização, com fundamento na Lei nº 11.516/07, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º, da Lei nº 10.410/02, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental. Precedente. 2. No mais, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. Recurso Especial não provido” (REsp 1621954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 05/11/2019 – destaques não originais).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp nº 1.260.376/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/09/2011; REsp nº 1.166.487/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/04/2011; e REsp nº 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 18/08/2008.

A única exigência é de que o ato que designa qualquer servidor de órgãos do SISNAMA para a fiscalização seja anterior à própria fiscalização, eis que a prévia designação é que confere a competência para o ato. Sem designação prévia, o agente era incompetente para lavratura do auto de infração (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.565.823/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

In casu, Ordem de Fiscalização nº 005/2004-ATA, que designou o servidor autuante para a fiscalização, foi emitida em 21/05/2004, antes, portanto, do início da fiscalização que ocorreu entre 24/05/2004 e 27/05/2004, e da própria lavratura do auto de infração em 25/04/2004.

Nada há de ilegal, portanto.

II.1.3 – DA ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF

À época dos fatos, ou seja, no ano de 2004, estava em vigor a Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, que regulava os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O art. 3º, §§ 1º e 2º da citada norma prescrevia, in verbis:

“Art. 3º O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracional, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 1º No caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração e demais termos inerentes à infração, estes deverão ser lavrados na presença de duas testemunhas, certificando o ocorrido em seus versos e entregando as vias correspondentes ao autuado.

§ 2º No caso da ausência do autuado ou da recusa do mesmo em receber a via correspondente ao auto de infração e seu respectivo termo, o agente de fiscalização certificará o ocorrido em seus versos, remetendo-o, por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que assegure a certeza da ciência do interessado” (destaques não originais).

O art. 3º, § 1º, da IN/IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, exige a presença de duas testemunhas quando o auto de infração é lavrado na presença do autuado e há recusa de assinatura do auto de infração pelo interessado. Nesse caso, exige-se que o auto de infração seja assinado por duas testemunhas para comprovar a ciência do interessado quanto à infração.

Lado outro, o art. 3º, § 2º, da IN/IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, trata dos casos em que o auto de infração é efetuado na ausência do autuado ou, mesmo em sua presença, o autuado, após assinar o auto de infração, recusa-se ao recebimento do termo. Nestes casos não há exigência de assinatura da autuação por duas testemunhas, bastando que seja remetida a respectiva via por carta com Aviso de Recebimento - AR.

Isso ocorre porque, no primeiro caso, o prazo para defesa é contado da ciência do autuado, de modo que, quando o auto é lavrado em sua presença, impõe-se que duas testemunhas assinem para comprovar o conhecimento pelo infrator. Lado outro, quando o auto de infração é lavrado na ausência do autuado, a autoridade remete carta registrada com AR, que comprova, quando do recebimento, a ciência da infração.

No caso dos autos, o Auto de Infração 263412-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 129562-C foram lavrados na ausência do autuado WALDOMIRO GONÇALVES BALIEIRO, incidindo, portanto, a hipótese do art. 3º, § 2º, da IN/IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, que não exige a assinatura de duas testemunhas, bastando a remessa de carta com AR, o que consta expressamente dos citados documentos (cf. ID 23871064, p. 12/13).

Ademais, mesmo que exigida a presença de duas testemunhas, o auto foi assinado por uma testemunha e não se verifica, dessa falta, qualquer prejuízo à defesa do autuado. Aplicar-se-ia, pois, o princípio *pas de nullité sans grief*. No ponto, “A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício; não se decreta nulidade processual por presunção” (MS nº 31.199/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia), sendo certo que, no caso, não houve qualquer prejuízo ao autuado, tanto que teve plena ciência da autuação e pode exercer defesa administrativa apresentando suas razões e os recursos pertinentes.

II.1.4 – DA INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA

Apesar de ser certo que o art. 5º, inciso LVI, da CF/88, veda a utilização de provas ilícitas em âmbito processual, o que é reiterado pelo art. 30 da Lei nº 9.874/99, não há qualquer indicativo, mínimo que seja, de que a autuação foi baseada em provas ilícitas.

Com efeito, a autuação foi baseada em fiscalização realizada por servidores do IBAMA, que detém plena competência para a apuração de infrações à legislação ambiental. Ainda que, nessa fiscalização, servidores de outros órgãos tenham participado – o que sequer restou demonstrado, frise-se –, isso não indica qualquer ilegalidade, senão que, num mesmo contexto fático, foram apuradas infrações ambientais e outras de competência diversa da ambiental.

É salutar a cooperação entre órgãos públicos para o cumprimento de seus deveres legais, nada havendo de ilícito ou ilegal.

II.1.5 – DO MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA

O art. 5º, inciso LV, da CF/88, dispõe que “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Embora haja controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à qualificação do duplo grau administrativo como uma decorrência necessária do preceito inserto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, fato é que, em inúmeras leis ordinárias, o Poder Legislativo, com base em sua livre conformação legislativa, autorizou o manejo de recursos contra decisões administrativas.

Esse é o caso, por exemplo, do art. 71 da Lei nº 9.605/98, que ao estabelecer as fases do processo administrativo para apuração de infração ambiental, assegura, após o julgamento do auto de infração, a possibilidade de interposição de recursos, *in verbis*:

“Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação” (destaques não originais).

A legislação confere ao autuado o prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso administrativo, que será direcionado ao órgão superior do SISNAMA ou, ainda, à Diretoria de Portos e Costas, a depender do órgão que efetuou a autuação originária.

O art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98 confere o direito ao recurso, independentemente de qualquer condicionante quanto ao valor da autuação imposta. O único limite é o prazo de 20 (vinte) dias. Não cabe, portanto, aos atos regulamentares impor limites à interposição de recursos administrativos, sob pena de manifesta violação ao princípio da legalidade.

É precisamente neste ponto que assiste razão ao autor.

De fato, após a intimação da autuação, o autor WALDOMIRO GONÇALVES BALIEIRO apresentou defesa contra o Auto de Infração 263412-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 129562-C, como se infere do ID 23871064, p. 14/25.

Em seguida, foi emitido o Parecer Subprocuradoria/SP/ nº 10010/04, datado de 23/12/2004, opinando pela rejeição da defesa e manutenção do auto de infração, que foi devidamente homologado pela Gerência Executiva do IBAMA em 27/12/2004, conforme consta do ID 23870799, p. 97/104, encerrando decisão quanto à procedência do auto de infração, na forma do art. 71, inciso II, da Lei nº 9.605/98.

O autor WALDOMIRO GONÇALVES BALIEIRO foi intimado dessa decisão em 17/01/2005 (cf. cópia do AR juntado aos autos no ID 23870799, p. 107) e, em seguida, apresentou recurso administrativo datado de 01/02/2005, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, como se infere do ID 23870799, p. 131/144

Ocorre que o recurso sequer foi processado pelo IBAMA, que, basicamente, ignorou a insurgência recursal e apenas analisou as questões relativas ao PRAD apresentando antes mesmo da intimação quanto à decisão administrativa.

Não havia, em princípio, qualquer óbice à análise do recurso, eis que interposto no prazo de 20 (vinte) dias do art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, sendo ilegal a omissão do IBAMA em analisar as insurgências apresentadas pelo autor.

E nem se diga que seria inviável o conhecimento do recurso em razão da multa ser de apenas R\$ 5.000,00.

Com efeito, a Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, vigente à época dos fatos, fixava valor de alçada para a interposição de recursos, somente autorizando interposição de recursos quando o valor da sanção fosse superior a R\$ 50.000,00. Eis o teor do art. 16 da citada norma:

“Art. 16. Da decisão proferida pela autoridade julgadora da defesa ou da impugnação, nos procedimentos administrativos que tenham por objeto créditos de natureza não tributária, cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, a autoridade superior, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, fixado o limite máximo de três instâncias administrativas.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa ou na impugnação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º Somente será admitido o recurso administrativo, na hipótese do parágrafo anterior, nos procedimentos, cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)” (destaques não originais).

O ato infrategal, como se vê, viola manifestamente o disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, limitando, de maneira ilegal, o direito à interposição de recurso, violando, por isso, o pleno direito de defesa.

É certo que, modernamente, entende-se, conforme lições de Carlos Ari Sundfeld, que “a legalidade impede a criação de normas administrativas contrárias à lei, mas não que a lei outorgue competência normativa à Administração”, para mais à frente assentar que “os conteúdos possíveis das normas administrativas são definidos pelo conteúdo da lei a regulamentar e pelo conteúdo das demais leis vigentes” (In: *Direito Administrativo para Céticos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 260).

No entanto, quando a lei estabelece os contornos integrais de determinado direito, não cabe ao Poder Executivo restringir direitos previstos em lei, pena de violação ao princípio da legalidade inserto no art. 37, caput, da CF/88. Sobre a violação ao princípio da legalidade, mister invocar as seguintes lições de Pontes de Miranda, *in verbis*:

“Onde se estabelecem, alternam ou extinguem direitos, não há regulamentos, há abuso do poder regulamentar; invasão da competência legislativa. O Regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretende, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.

(...)

Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: Se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. **Tampouco, pode ele limitar ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções. Não pode facultar o que na lei se proíbe, nem procurar exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena.**

(...)

Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrário à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. (In: Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, vol. 6, t. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 314).

Por isso, como o art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, confere direito amplo à interposição de recursos, sem qualquer limitação quanto ao valor, a restrição do art. 16, § 2º, da IN/IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, é manifestamente ilegal.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do eg. TRF/4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. NULIDADE. A Instrução Normativa IBAMA 08/03 não pode cercear direito garantido pelo art. 71, inc. III, da Lei 9.605/98. (TRF4, AC 2006.70.00.030776-6, QUARTA TURMA, Relator VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 02/03/2009 – destaques não originais).

Trazendo essas ideias ao caso dos autos verifica-se que houve manifesto cerceamento de defesa, porquanto o IBAMA negou-se a apreciar recurso que preenchia, ao que tudo indica, os respectivos pressupostos de cabimento, notadamente o prazo de 20 (vinte) previsto em lei, e como o devido afastamento das restrições infralegais à interposição dos recursos.

Entim, negou-se ao autor o direito de ter decisão de autoridade administrativa superior, na forma do art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, donde se evidencia manifesta ilegalidade.

Essa conclusão, contudo, não implica a nulidade do Auto de Infração 263412-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 129562-C, mas apenas o dever de a autoridade administrativa dar o devido prosseguimento à análise do recurso interposto.

Isso porque a nulidade decorrente do não processamento do recurso apenas atinge os atos posteriores ao momento em que observada a ilegalidade, não atingindo atos anteriores.

Assim, a procedência do pedido deve impor ao IBAMA o dever de dar a devida continuidade ao trâmite do recurso administrativo interposto, sem desconstituir os atos até então praticados.

No mais, saliento que, apesar da regra inserta no art. 61 da Lei nº 9.784/99, no sentido de que os recursos administrativos não detém efeito suspensivo, essa disposição não possibilita que haja cobrança da multa ou a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, até a decisão definitiva quanto ao recurso interposto. A multa somente pode ser inscrita em dívida ativa para cobrança quando constituída definitivamente.

Por fim, considerando a existência de vício formal por cerceamento de defesa, é prematuro, antes de manifestação definitiva da Administração Pública, que o Poder Judiciário enfrente eventual revisão da substância do ato, mormente quando o próprio autor manifestou interesse em valer-se da via administrativa para análise do tema.

Por isso, não cabe avançar quanto aos demais pontos suscitados pelo autor, que, legitimamente, busca exercer o direito de defesa em âmbito administrativo e, só em caso de insucesso, submeter a questão ao Poder Judiciário, o que poderá ser feito se, após o julgamento do recurso administrativo, seja mantida a autuação.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para determinar que o IBAMA proceda à análise do recurso interposto no Processo Administrativo nº 02027.002779/04-12, independentemente da ilegal limitação do valor de alçada do art. 16, § 2º, da Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, bem como para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa e no CADIN decorrente da multa imposta no Auto de Infração 263412-D, até o julgamento definitivo em âmbito administrativo.

Condeno o IBAMA, considerada a sucumbência mínima do autor, ao ressarcimento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000031-70.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE IVINHEMA/MS, 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE IVINHEMA/MS, 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE IVINHEMA/MS, 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE IVINHEMA/MS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 1ª VARA FEDERAL DE JALES

PARTE AUTORA: CHRISTOVAMAQUILAR AMANCIO, CHRISTOVAMAQUILAR AMANCIO, CHRISTOVAMAQUILAR AMANCIO, CHRISTOVAMAQUILAR AMANCIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30/06/2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE 08/2020, REDESIGNO a audiência para o dia 22/09/2020, às 15h45min (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À(S) TESTEMUNHAS arroladas nos autos, a fim de que compareça(m) neste Juízo Federal de Jales, no dia e horário acima mencionados, para ser(em) inquirida(s).

Cientifique-se ainda que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900.

Encaminhe-se, por meio de comunicação eletrônica, cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Comunique-se.

Intimem-se.

JALES, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000339-14.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EVERTELY VEICULO DE COMUNICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELISANGELA DOS SANTOS LACERDA, ADMILSON CORREIA LACERDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA **não cumprida** pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28477344), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

Ressalto ao(à) exequente que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento de custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (v. **Carta Precatória nº 0000821-24.2020.8.26.0189, que tramita pela 1ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis/SP**).

Aliás, tal observação consta do despacho de ID. 28477344, a saber:

“...As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e RECOLHIMENTO de eventuais CUSTAS e DESPESAS (para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000339-14.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EVERTELY VEICULO DE COMUNICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELISANGELA DOS SANTOS LACERDA, ADMILSON CORREIA LACERDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA **não cumprida** pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28477344), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

Ressalto ao(à) exequente que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento de custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (v. **Carta Precatória nº 0000821-24.2020.8.26.0189, que tramita pela 1ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis/SP**).

Aliás, tal observação consta do despacho de ID. 28477344, a saber:

“...As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e RECOLHIMENTO de eventuais CUSTAS e DESPESAS (para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)....”

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000897-52.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Frustradas as tentativas de penhora do faturamento (empresa inativa), não localizados bens ou valores (bacenjud, renajud, anac), manifeste-se a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
2. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
3. Decorrido o prazo do item “1” sem manifestação da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000881-59.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DULCINEIA DE SOUZA, DIVINO FELICIO ESPALVO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE ELISA MARQUES - SP171714
Advogado do(a) AUTOR: JOICE ELISA MARQUES - SP171714
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização movida por DULCINEIA DE SOUZA e outro em face da CEF e outros.

Foi determinada a intimação das partes para especificarem provas (fls. 269 do ID 23743955).

A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS manifestou-se às fls. 272-273.

A UNIÃO informou que não tem interesse em produzir provas (fls. 274).

As demais partes não se manifestaram.

Foi determinada a intimação da CEF e dos autores para que se manifestassem sobre os pedidos da Companhia Excelsior (fls. 276).

É o relatório. Decido.

1. Reitere-se a intimação da CEF e dos autores a fim de que se manifestem acerca do teor do pedido da Companhia Excelsior (fls. 272-273, itens 2 e 3, respectivamente), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência e extinção, respectivamente.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002098-60.2001.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: MARY IGNEZ GORZONI OLIANI
SUCEDIDO: WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O título judicial se formou tendo por base valores em atraso consequentes à Ação Revisional de Benefício Previdenciário.

Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 158-160 do ID 23817006).

Foi requerida a habilitação em virtude do falecimento (fls. 165-187).

Homologada habilitação (fls. 189) e oficiado ao Banco do Brasil a liberação do numerário (fls. 216).

O Banco do Brasil justificou o descumprimento da ordem judicial (fls. 224).

A ordem foi direcionada à CEF (fls. 225), que a cumpriu (fls. 227-234).

O processo foi digitalizado (ID 26802825).

Os autos vieram conclusos em 14-05-2020.

É o relatório. Decido.

Ocorrido o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpram-se.

JALES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001700-98.2010.4.03.6124

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA FONTES

Advogados do(a) AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086, NEIVA MARIA BRAGA - SP134582

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado: GERSON JANUARIO - MT2628

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende, em síntese, seja declarada produtiva sua propriedade rural.

Deferida a prova pericial a ser realizada pelo Sr. Claudimor Lino Faé, houve destituição em razão da impugnação do INCRA e, no seu lugar, foi nomeada Sandra Maia de Oliveira.

Apresentada proposta de honorários, as partes requereram dilação do prazo para manifestação.

Os autos foram digitalizados.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que as partes se manifestem acerca da proposta de honorários. Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial.

Intime-se.

Jales, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000925-80.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JULIO MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STELA REGINA PEDROSO VILELA TORRES DE CARVALHO - SP236980

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

O impetrante **JULIO MESSIAS DA SILVA** ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **Gerente Executivo do INSS**, em que objetiva, liminarmente, a **análise** de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A impetrante narra que, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos necessários à concessão do benefício, até o momento o seu pedido não teria sido apreciado e, tampouco, teria sido atribuído número ao procedimento administrativo. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 20860756).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 21239443).

A autoridade coatora prestou informações, comunicando que foi realizada a análise do requerimento administrativo da parte autora e, na data de 24/08/2019, o processo foi encaminhado para análise dos períodos especiais à Subsecretaria de Perícia Médica Federal. Após a análise dos períodos especiais pela perícia médica federal, será feita a conclusão do processo administrativo. (ID 21665677).

O Ministério Público Federal informou não verificar a existência de qualquer elemento capaz justificar sua intervenção nestes autos, deixando, portanto, de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a parte autora já obteve o bem da vida pretendido nesta ação, conforme informações prestadas pelo INSS (ID 21665677), reputo esvaziado o objeto desta ação, com o que já não lhe resta interesse de agir.

Por tal razão, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas processuais pelo impetrante.

Sem honorários, *ex lege*.

Havendo Apelação tempestiva, intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações; decorrido o prazo, com ou sem as informações, remeta-se ao Egrégio TRF-3.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000643-76.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDOS: IVAN PEDRO MARTINS VERONESI, LEA LUCCHESI VERONESI

Advogado: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de IVAN PEDRO MARTINS VERONESI e LEA LUCCHESI VERONESI.

Sobreveio petição no evento ID 21341147, na qual a autora informa o pagamento extrajudicial, por acordo entre as partes e requer a extinção da ação. Informa, ainda, que os honorários já foram pagos administrativamente.

Novamente a CEF informou o acordo, conforme petição ID 22271871.

Os requeridos também informaram o pagamento na petição ID 22866793.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do CPC, 487, III, "b";

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força de o acordo contemplar tal matéria (21341147).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000155-80.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: W. ANDRE VAZARIM VIGIL - ME, WELINTON ANDRE VAZARIM VIGIL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BORGES - SP114460

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória movida por WELINTON ANDRE VAZARIN VIGIL e outro em face da UNIÃO.

Foi parcialmente deferida a liminar (fls. 124-125 do ID 23815123).

A UNIÃO contestou (fls. 134-151).

A parte autora informou que a liminar não estava sendo cumprida e apresentou réplica (fls. 158-169) e, em sede de especificação de provas, pugnou pela expedição de ofício ao DENASUS (fls. 170-174).

A União informou que não tem provas a produzir (fls. 177).

Foi expedido o ofício requerido, o que resultou infrutífero (fls. 179-188).

É o relatório. Decido.

1. Uma vez que o único pedido de prova restou precluso, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-34.2010.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OUROESTE

Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO ANTONIO DE MENEZES PAGOTTO - SP123244, ANE KELI SANTANA DE CARVALHO - SP277406, ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC23819-A

DESPACHO

Considerando a ilegitimidade da guia darfacostada no id 23793775, fl. 328, defiro a expedição de ofício para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sanar a irregularidade apontada pelo Fazenda Nacional.

Regularizado o feito, abra-se nova vista ao exequente.

Satisfeito o crédito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001666-55.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR - SP141102

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJe.
2. INTIME-SE a parte exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.
3. Se o exequente requerer expedição de Carta Precatória, desde logo recolla as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
4. Decorrido o prazo do item "2" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-82.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO AIRTON SARACUZA, MARCIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) REU: FABIO ANDREI PACHECO - SP147716

Advogados do(a) REU: ANA MARIA ALVES MESQUITA - SP332534, ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352

DESPACHO

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de São Paulo- SP (Fórum Cível).

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de Goiânia - GO.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **30/06/2020**, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 08/2020, REDESIGNO a audiência** de instrução e julgamento com depoimento pessoal dos réus, que deverão ser intimados com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos para o dia **08/10/2020, às 14h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA)**.

As testemunhas Fábio Andrei Pacheco, Diego Alan Thiago Gomes, Ademir José Fazzio e Carlos Alberto de Souza deverão comparecer pessoalmente na data agendada neste juízo para serem inquiridas.

Cabendo aos advogados das partes proceder à intimação das testemunhas arroladas por estas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Dessa forma, designada audiência para o dia **08/10/2020, às 14h00min (sala reservada no SAV sob ID 30521)**, a ser realizada neste Juízo em parte pelo Sistema de Videoconferência. Ao Juízo Deprecado caberá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência e promover o acesso à nossa sala virtual (80097) na data designada.

Destarte, **DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP** a INTIMAÇÃO da testemunha **GILBERTO GOMES DE ALMEIDA**, Rua da Consolação, nº 331, 9º andar, sala 908, Centro, São Paulo/SP, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser(em) INQUIRIDA(S) como testemunha(s), através do sistema de videoconferência, devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, as quais deverão ser requisitadas, na forma da Lei.

DEPREQUE-SE, também, à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a INTIMAÇÃO das testemunhas **GLAUBERSON RICARDO TOLEDO BARBOSA**, na Rua A-8, Quadra 06, Lt. 04, Setor Novo Horizonte, em Goiânia/GO, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser(em) INQUIRIDA(S) como testemunha(s), através do sistema de videoconferência, devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, as quais deverão ser requisitadas, na forma da Lei.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **CARTAS PRECATÓRIAS para os Juízos Deprecados.**

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como carta de intimação a parte ré, **FRANCISCO AIRTON SARACUZA**, na Avenida Brasil, nº 128, Centro, CEP 15.760-000, em Urânia/SP, para comparecer a audiência designada para o dia 08 de outubro de 2020, às 14h.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como carta de intimação a parte ré, **MÁRCIO JOSÉ COSTA**, na Rua Theodor Wille, nº 4537, San Remo, CEP. 15.500-002, em Votuporanga/SP, para comparecer a audiência designada para o dia 08 de outubro de 2020, às 14h.

Cópia deste despacho servirá como ofício ao prefeito municipal de Urânia/SP, para requisitar a apresentação do **Sr. Fábio Andrei Pacheco** e **Sr. Diego Alan Thiago Gomes**, neste Fórum Federal, localizado no endereço abaixo indicado, no dia 08 de outubro de 2020, às 14h, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Caso, as referidas testemunhas não sejam mais servidores desta municipalidade, deverá informar ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o MPF manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, informando endereço completo das testemunhas.

Inteiro teor dos autos disponibilizados, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F16A6BE52F>

Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será(ão) presidida(s) referida(s) audiência(s), através do sistema de videoconferência.

Cumpra-se. Intimem-se em audiência.

JALES, 9 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) 5001285-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASSILÂNDIA - MS, JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASSILÂNDIA - MS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 1ª VARA FEDERAL DE JALES

PARTE AUTORA: LUIS CARLOS SANCHEZ, LUIS CARLOS SANCHEZ
ADVOGADO: NORTHON BORGES REZENDE

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **30/06/2020**, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 08/2020, REDESIGNO a audiência** de instrução e julgamento para o dia **05/11/2020, às 14h00min**, para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS RESIDENTES EM JALES, a fim de que compareçam neste Juízo Federal de Jales, no dia e horário acima mencionados, a fim de serem inquiridas.

Realizada a audiência, tendo em vista seu caráter itinerante, remeta-se a presente missiva ao Juízo de Direito de Urânia/SP para oitiva das testemunhas indicadas.

Cientifique-se ainda que o Fórum da Justiça Federal funciona à Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900.

Encaminhe-se, por meio de comunicação eletrônica, cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Comunique-se.

Intimem-se.

JALES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001144-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE NUNES BEZERRA, JOSE NUNES BEZERRA, JOSE NUNES BEZERRA, JOSE NUNES BEZERRA, JOSE NUNES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Ação de Pensão por Morte Rural** movida por **JOSÉ NUNES BEZERRA** (em virtude do falecimento da esposa, Sra. Maria José Bezerra) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Na inicial, o autor arrolou as seguintes testemunhas: (1) **Doloraci Destro** e (2) **Sebastião Lopes** (ID 13016471).

Em sede de contestação o INSS pugnou pelo **depoimento pessoal** da autora (ID 17190567).

Houve réplica e reiteração do pedido de oitiva das testemunhas mencionadas (IDs 18591040 e 18591331).

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **30/06/2020**, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 08/2020, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento** para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e para depoimento pessoal da parte autora (ID 13016471), para o dia **18 de agosto de 2020, às 14h00min**.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.

Ficam as partes cientes de que se trata de audiência una, de modo que, considerando a inexistência de complexidade fática, após a instrução deverão ser colhidas as alegações finais orais, na forma do CPC.

Intimem-se.

JALES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000548-39.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSIANY LUISA BUOSI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de **Ação Anulatória de Débito Fiscal** movida por **JOSIANY LUISA BUOSI GUIMARÃES RODRIGUES** em face do **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

A autora arrolou as seguintes testemunhas: (1) **Claire Alves Fernandes**, (2) **Vilma Martins Quintino**, (3) **Ruy Vinicius Rocha dos Reis**, (4) **Ida Márcia Moreira de Oliveira** e (5) **José Antônio Guimarães Rodrigues** (ID 23814378, fls. 226-227).

Em sede de contestação a **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL** pugnou pelo **depoimento pessoal** da autora (ID 23814378, fls. 177).

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF-3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **30/06/2020**, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 08/2020, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento** para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e para depoimento pessoal da parte autora (ID 13016471), para o dia **15 de outubro de 2020, às 14h00min**.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do CPC, 455 e seguintes.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001079-35.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: J. P. C. A., J. P. C. A., J. P. C. A., J. P. C. A.
REPRESENTANTE: ADRIANA CELLES DA SILVA, ADRIANA CELLES DA SILVA, ADRIANA CELLES DA SILVA, ADRIANA CELLES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292,
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292,
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292,
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de **Pensão por Morte** movida por **JOÃO PEDRO CELLES ALÍPIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora arrolou as seguintes testemunhas: (1) **Aparecido Ducalei**, (2) **Elias Luiz Rodrigues** (ID 12399213).

Em sede de contestação o INSS pugnou genericamente por 'todos os meios de provas em direito admitidos' (ID 17197251, fls. 4).

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **30/06/2020**, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 08/2020, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento** para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e para depoimento pessoal da parte autora para o dia **15 de outubro de 2020, às 15h30min**.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do CPC, 455 e seguintes.

Intimem-se. Cumpram-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N°5000468-82.2018.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO AIRTON SARACUZA, MARCIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) REU: FABIO ANDREI PACHECO - SP147716

Advogados do(a) REU: ANA MARIA ALVES MESQUITA - SP332534, ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (não localização da testemunha **Glauberison Ricardo Toledo Barbosa**), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000114-23.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA EGRI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAULA GONCALVES - SP253476

REQUERIDOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PELICER TEIXEIRA

DECISÃO

CELIA REGINA DA SILVA EGRI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **MARIA APARECIDA PELICER TEIXEIRA**, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido aos 28/05/2008.

Afirma que conviveu em união estável com o Sr. Ângelo Moacir Teixeira, desde o final de 1989 / início de 1990, até a data do óbito do companheiro. Alega que o companheiro era separado de fato da corré Maria Aparecida desde o ano 1989.

A parte autora requereu o benefício junto ao INSS em 30/09/2008 (NB 147.137.512-6), o que restou indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação da união estável. Reiterou seu pedido administrativo em 26/01/2009 (NB 147.766.647-5), que foi novamente indeferido, sob a alegação de que a autora já recebia Pensão por Morte deixada por outro cônjuge.

Emenda à inicial para retificar o valor da causa no ID 14970239.

Na decisão do ID 15004804, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, além da observância à prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência da demanda e requereu o depoimento pessoal da parte autora (ID 16704045). Juntou documentos.

Citada, a correquerida Maria Aparecida Pelicer Teixeira deixou transcorrer em branco o prazo para contestação.

Ato Ordinatório para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e as partes indicassem provas a produzir (ID 18779513).

Réplica no ID 19681794.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, quanto a haver prescrição do fundo de direito da parte autora. Segundo a jurisprudência pacífica, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mas não sobre o direito ao benefício propriamente dito.

Em se tratando de pedido que envolva relação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contadas da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula STJ, 85.

Considerando que a requerida Maria Aparecida, regularmente citada (ID 15789479), não apresentou contestação, decreto a revelia em relação a ela, nos termos do CPC, 344.

Em prosseguimento, considerando que a parte autora arrolou testemunhas na inicial, bem como o INSS requereu o depoimento pessoal na contestação, DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 14/10/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anuncio que em audiência poderão ser eventualmente colhidas as razões finais das partes na forma oral e, igualmente, proferida sentença.

Intimem-se.

JALES, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000026-48.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARCUS PAULO MORAIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

ID 32882105: intime-se a parte embargada e o MPF acerca dos embargos de declaração, para que se manifestem no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002099-35.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE DENARDE
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ DENARDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando ao reconhecimento de tempo de serviço rural.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (ID 23792538, fls. 76-88).

Em sede de recurso, o TRF3 deu parcial provimento à apelação da parte autora (fls. 34-75).

Negado provimento ao recurso especial do INSS (fls. 99-109).

O acórdão transitou em julgado em 26-02-2019.

O processo foi digitalizado (ID 28183952).

Os autos vieram conclusos em 17-04-2020.

Decido.

1. Comunique-se à CEABDJ o decidido no feito para o devido cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000576-17.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GOMES & TORRES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HERREIRO - SP256128, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SP122387
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

DESPACHO

Trata-se de Ação de Anulação de Ato Administrativo movida por GOMES & TORRES LTDA em face do IBAMA (ID 25543448, fls. 6).

A sentença foi julgada improcedente e, negado provimento à apelação, ocorreu o trânsito em julgado (fls. 81-87 e 133-143 e ID 25543449).

O INSS manifestou interesse em executar o título judicial para receber os honorários da sucumbência (ID 28116957).

Os autos vieram conclusos em 15/04/2020.

É o relatório. Decido.

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor do IBAMA.
2. A PROCURADORIA AUTÁRQUICA apresentou o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à PROCURADORIA AUTÁRQUICA pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "4").
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "6", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a PROCURADORIA AUTÁRQUICA requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela PROCURADORIA AUTÁRQUICA, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à PROCURADORIA AUTÁRQUICA para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da PROCURADORIA AUTÁRQUICA nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expõe-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item “13” sem manifestação da **PROCURADORIA AUTÁRQUICA**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, SP, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000950-04.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE OLAVO PIERINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NETO CASTELO - SP99471
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição movida por JOSÉ OLAVO PIERINI em face do INSS (ID 23911570).

A sentença foi julgada improcedente e a apelação, parcialmente provida (fls. 51-111).

O acórdão transitou em julgado (ID 23911571).

Os autos foram digitalizados e foi determinada a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (ID 26142625).

O INSS requereu intimação pessoal (ID 27282794).

Os autos vieram conclusos em 15/04/2020.

É o relatório. Decido.

1. Tendo em vista que o INSS já foi intimado pessoalmente para cumprir a decisão (ID 26291668), intime-se o INSS para comprovar o cumprimento nos autos.
2. Coma comprovação, nada mais sendo requerido pelas partes, no mesmo prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: SANCHES & SECO COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME, ADALBERTO ALEXANDRE GODOY SECO, MARCIA REGINA OGAVA SANCHES SECO, GIORDANO BRUNO SANCHES SECO, AGNES OGAVA GODOY SANCHES SECO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de SANCHES & SECO COSMETICOS E PERFUMES LTDA – ME, ADALBERTO ALEXANDRE GODOY SECO, MARCIA REGINA OGAVA SANCHES SECO, GIORDANO BRUNO SANCHES SECO e AGNES OGAVA GODOY SANCHES SECO.

A r. sentença (ID 25947169) extinguiu o processo com julgamento de mérito, com fundamento no CPC, 924, II.

Não houve condenação em honorários e as custas processuais ficaram ao encargo da autora.

O prazo para interposição de recursos transcorreu "in albis".

É o relatório. Decido.

I. Determino à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** o recolhimento das custas complementares (coma inicial foram apenas 50%), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

II. Em termos, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

III. Não efetuado o recolhimento, cumpram-se a parte final do item I e o item II sucessivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001081-61.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REPRESENTANTE: GILDETE FRANCISCA DA COSTA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação pleiteando a concessão de benefício assistencial movida por **GILDETE FRANCISCA DA COSTA** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Contestação e quesitos fls. 43/47.

Laudos social (fls. 77/79) e pericial (fls. 80/86).

É o relatório. Decido.

1- Manifestem as partes sobre os pareceres técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- **Arbitro** os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014. Nada sendo requerido pelas partes, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG.

3- Em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001271-58.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
REU: NATALINO SMARSI
Advogado do(a) REU: HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES - SP245831

DES PACHO

Trata-se de **Ação de Cobrança** movida por **CONAB** em face de **NATALINO SMARSI** (fls. 4 do ID 23744003).

O oficial de justiça não citou o requerido por encontrá-lo enfermo, de modo que foi expedido mandado por meio do qual se constatou a impossibilidade de ele receber citação (fls. 103-105).

Foi determinada a intimação do cônjuge do autor para providenciar termo de curatela, sob o consectário de nomeação de curador especial (fls. 113).

A intimação do cônjuge foi cumprida por meio de mandado que constatou o falecimento do autor (fls. 120), fato comprovado às fls. 124.

O feito foi suspenso para habilitação (fls. 126).

A parte autora juntou petição de habilitação no ID 20454512.

O processo veio concluso em 16/04/2020.

Fundamento e decido.

Dado que o réu não foi citado, não se efetivando a relação jurídico-processual, entendo que ao caso deve-se oportunizar ao autor a emenda da inicial como fim de retificar o polo passivo.

Nesse sentido:

EM ENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA INICIAL E DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO PARA INCLUSÃO DO ESPÓLIO. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional era no sentido de que, nas hipóteses em que houvesse o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução, restaria obstada a correção do polo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a ilegitimidade de parte e, conseqüentemente, extinto o feito, sem resolução do mérito. 2. Não obstante, referida compreensão não mais se coaduna com o recente entendimento do STJ acerca do tema, segundo o qual, embora o executado tenha falecido antes mesmo da propositura da ação executiva, deve ser concedida à parte exequente a oportunidade de regularizar o polo passivo - mediante a inclusão do espólio - por meio de emenda à petição inicial. 3. Em respeito aos princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito, que constituem diretrizes essenciais da novel codificação processual civil, impõe-se a concessão de oportunidade para a CEF emenda a inicial. 4. Não houve citação válida, uma vez que o réu era falecido na ocasião. E, em não se perfectibilizando a triangulação da relação processual, é possível a emenda da petição inicial, ainda que sem a concordância da parte adversa. Considerando que o espólio responde pelas dívidas do falecido, cabível a correção da exordial para incluí-lo no polo passivo. 5. Remessa dos autos para a instância de origem, para que sejam ultimadas as providências necessárias à regular citação e prosseguimento do feito com a inclusão do espólio do falecido no polo passivo. 6. Apelação parcialmente provida.

ApCiv 5000489-70.2017.4.03.6002, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.)

Isso posto, recebo a petição de habilitação no ID 20454512 como emenda da inicial e determino o que segue:

1. Proceda a secretaria às devidas alterações no cadastro processual PJE a fim de retificar o polo passivo da ação, nos termos da emenda referida. Após, CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000849-25.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MANOEL JOSE FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, REGIS RIBEIRO - SP144665, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural por MANOEL JOSÉ FRANCISCO contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi julgada procedente com a concessão da tutela antecipatória e a implantação do benefício (ID 23890768).

O v. acórdão (fls. 166/174vº) deu provimento ao apelo do INSS, condenando a parte autora ao pagamento honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Constou também do v. acórdão que: "Nos termos do Recurso Especial n.º 1.401.560/MT, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973, "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

À fl. 187 o INSS informou o óbito do autor e requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias para a localização de herdeiros.

Os autos foram digitalizados e receberam o nº 5000426-96.2019.403.6124.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença está sendo processado no procedimento digitalizado sob nº 5000426-96.2019.403.6124, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000588-28.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NADIA CRISTINA DE LEAO, NADIA CRISTINA DE LEAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de objetivando a concessão de pensão especial aos deficientes físicos portadores da síndrome da talidomida movida por **NADIA CRISTINA DE LEÃO** contra o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

A ação foi julgada improcedente (Fls. 171/173v – ID 19510505), com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porém, sua exigibilidade foi suspensa face ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 53).

Custas *ex lege*.

O v. acórdão (ID 19510505) negou provimento à apelação interposta pela autora.

Trânsito em julgado em 15/07/2019 (ID 19510506).

É o relatório. Decido.

Entregue a prestação jurisdicional e não havendo questões incidentais a serem solvidas, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-91.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **NELSON GONÇALVES** contra o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

O v. acórdão em execução (ID 11975615) julgou parcialmente a apelação do autor para os fins de reconhecer períodos de exercício rural e de atividade especial, determinando à autarquia as respectivas averbações.

A obrigação de fazer foi devidamente implementada pela executada (ID 18771391) averbando-se os períodos reconhecidos na decisão judicial.

Petição do exequente requerendo a execução dos honorários sucumbenciais (ID nº 12307797).

É o relatório. Decido.

Não cabe execução de honorários tendo em vista que o v. acórdão determinou a sua compensação.

Entregue a prestação jurisdicional e não havendo questões incidentais a serem solvidas, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000102-72.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
SUCEDIDO: ROBERTO PERES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

1. **INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparece contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso

de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

1. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
1. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
1. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
1. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001293-97.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE CARLOS FOGAZI
Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez movida por JOSÉ CARLOS FOGAZI em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi julgada improcedente.

O v. acórdão de fls. 116/119v deu parcial provimento ao apelo do autor e determinou a implantação do benefício.

Trânsito em julgado em 05/08/2015 (fl. 124)

Cálculo de liquidação do INSS à fl. 131/135.

Discordância do exequente e seus cálculos às fls. 144/146.

Citação do INSS – fl. 150/151.

Informação de interposição de embargos à execução nº 0000221-60.2016.403.6124 e sobrestamento do feito à fl. 153.

Requerimento do autor/exequente pleiteando o restabelecimento do benefício cessado pelo INSS após nova perícia administrativa.

Manifestação da autarquia às fls. 165/167.

É o relatório. Decido.

O art. 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que "*O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente*".

Se a nova perícia constata que o benefício concedido judicialmente não tem mais razão de ser, possível o cancelamento do benefício, situação não amparada pela coisa julgada em razão da alteração do cenário fático que ensejou a concessão judicial (art. 505, inciso I, do CPC/15). Esse é o entendimento do eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. Fed. David Dantas).

Ademais, o processo está em fase de execução, não sendo dado trazer nova análise fática. Caso a autora assim o entenda, deverá ajuizar nova demanda para contestar o indeferimento administrativo, não sendo possível trazer discussão para este processo, que está em fase final de análise de pagamento de parcelas vencidas.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 153, retomando os autos ao arquivo SOBRESTADO, até a informação do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000221-60.2016.403.6124

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000572-06.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOAO CARLOS NILSEN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000627-23.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINEI ALDRIGUE - SP143320, JULIO CESAR ALDRIGUE - SP277252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez movida por SANDRA APARECIDA CHIUCHI em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social em fase de cumprimento de sentença.

A ação foi julgada improcedente.

O v. acórdão de fls. 116/179 deu parcial provimento ao apelo da autora para julgar parcialmente procedente o(s) pedido(s).

Trânsito em julgado em 10/07/2014 (fl. 136).

Implantação do benefício Fl. 129/130.

Cálculo de liquidação do INSS às fls. 140/143.

Discordância do exequente e seus cálculos às fls. 160/162.

Citação do INSS – fl. 163.

Impugnação da autarquia às fls. 165/169.

Parecer e cálculos da contadoria do Juízo às fls. 176/179.

Decisão que homologou os cálculos do setor técnico do Juízo às fls. 187/188.

Informação de interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS às fls. 189/200.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que nos presentes autos pende a resolução da controvérsia sobre o valor da execução a ser dirimida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se ao arquivo **SOBRESTADO** até a vinda da informação sobre a decisão do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de maio de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0001265-22.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREIA LAZARO AZARITI, ANTONIO CEZAR SANCHES PELAIO, ANTONIO PAVARINI DE MATOS, CAMILA FERNANDA SANTOS FERNANDES SANCHES, ELLEN SANDRA RUZA POLISELI, MARCIA CRISTINA MANFRENATO CASSIM, MARIA LUIZA BONAMIM FIORILLI, MARIA ANGELICA SANTOS FERNANDES SANCHES, PRONTINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TAIZE GAVIOLI SILVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: WANIAN CAMPOLI ALVES - SP191316

Advogado do(a) REU: WANIAN CAMPOLI ALVES - SP191316

Advogado do(a) REU: WANIAN CAMPOLI ALVES - SP191316

Advogados do(a) REU: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SP122387, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

Advogado do(a) REU: WANIAN CAMPOLI ALVES - SP191316

Advogado do(a) REU: WANIAN CAMPOLI ALVES - SP191316

Advogado do(a) REU: WANIAN CAMPOLI ALVES - SP191316

Advogados do(a) REU: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SP122387, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

Advogados do(a) REU: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SP122387, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

Advogado do(a) REU: WANIAN CAMPOLI ALVES - SP191316

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo MPF em face dos requeridos acima nominados.

O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido.

As partes apresentaram manifestação.

A inicial foi recebida.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi admitido no polo ativo como assistente simples.

Citados, todos os requeridos contestaram a ação e requereram produção de prova testemunhal (p. 265, ID 23787895 e p. 29, ID 23788032).

MPF e FNDE apresentaram réplicas.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos. **É o relatório. Decido.**

Intimem-se o MPF e FNDE para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intimem-se os requeridos para, em igual prazo de 15 (quinze) dias, também especificar suas provas, nos mesmos moldes acima estabelecidos. Considerando que, nas contestações, já declinaram interesse em produção de prova oral, no prazo supra deverão apresentar cada um seu respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de maio de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000428-66.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO PARINI, ETIVALDO VADAO GOMES, DACIO PUCHARELLI, AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA, MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS, MARIO JOSE SALLES, MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONE CORREA, CELIOMAR TRINDADE, ANISIO MIOTO

Advogados do(a) REU: WANIA CAMPOLI ALVES - SP191316, SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786, ANA PAULA HUMMEL VIEIRA - DF18702

Advogados do(a) REU: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - SP263147, LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA - SP46845, LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA - SP274341, MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA - SP281440, JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) REU: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogados do(a) REU: ODEMES BORDINI - SP114188, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

Advogado do(a) REU: FERNANDO CANDIDO DE ALMEIDA - GO35432

Advogados do(a) REU: CLAUDINEY WASHINGTON ALVES - GO11023, GUILHERME AURELIO ZALIQUE DE OLIVEIRA ALVES - GO47010

Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) REU: ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352, PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA - SP319654

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face dos requeridos acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei 8.666/1993. Pleiteou, além da decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, com aplicação das sanções consistentes em ressarcimento integral dos danos, perda da função pública eventualmente exercida, suspensão dos direitos políticos por 08 anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.

O Município de Jales requereu sua habilitação no polo ativo da ação (fl. 61 do ID 16827029).

A União Federal manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso formal na lide, não descartando seu ingresso em momento posterior.

Dos requeridos, apenas Celioamar Trindade, apesar de devidamente notificado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de manifestação escrita (ID 16827029).

No agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal fora concedida tutela antecipada recursal "para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, cabendo ao Juízo de 1ª instância a realização de todas as providências materiais para cumprir a decisão incontinenti". A providência atinente à indisponibilidade concedida em tutela antecipada recursal foi determinada pela r. decisão do ID 16827037.

Refutadas as preliminares arguidas, a inicial foi recebida e determinada a citação dos requeridos para apresentar contestação (fls. 76-83 do ID 16827041).

O requerido Anísio Mioto requereu a liberação de seu imóvel tomado indisponível, haja vista se tratar de seu único imóvel e que lhe serve de moradia (páginas 157-160 do ID 16827041). Em seguida, apresentou contestação, aduzindo incorreção no valor da causa e ilegitimidade passiva (fls. 09-34 do ID 16827046).

Mara Regina Pereira da Silva Dias apresentou contestação às folhas 47-51; Mario José Salles arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva (fls. 74-83); e Dácio Pucharelli, em preliminar, requereu prazo em dobro (fls. 86-89), todos do ID 16827046.

A citação de Humberto Parini restou devidamente efetivada, conforme certidão de folhas 55 do ID 16827046; contudo, até o presente momento não apresentou contestação e não há a certidão de decurso do prazo nos autos.

Com relação a Etivaldo Vádio Gomes, apesar de constar na certidão de folhas 243 do ID 16827041 que sua citação restou infrutífera, este compareceu espontaneamente requerendo a limitação da construção sobre seus bens ao valor delimitado pelo Juízo, dando-se, assim, por citado (255-263 do ID 16827046).

A citação de Agnaldo José Paglione Correa restou devidamente efetivada, conforme certidão de folhas 229 do ID 16827046, e com relação a Márcia Cristina Capelini Paglioni Correa, consta informação de que ambos os requeridos se separaram, impossibilitando a citação da mesma. Contudo, conforme verifica-se à folha do ID 16827041, tais requeridos compareceram espontaneamente nos autos protocolando comprovante de interposição de Agravo de Instrumento justamente em face da decisão que recebeu a petição inicial, dando-se, assim, por citados. Contudo, da mesma forma, não há certificação nos autos acerca do decurso do prazo para as respectivas defesas.

Com relação ao Celioamar Trindade, não foi citado, bem como nunca se manifestou nos presentes autos (fl. 71 do ID 16827046).

Etivaldo Gomes Filho apresenta requerimento às folhas 60-61 do ID 16828046, para o fim de liberar o bem imóvel registrado sob matrícula 9.109 do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela d' Oeste/SP, construído nestes autos em nome de Etivaldo Vádio Gomes (requerido), por tê-lo arrendado em hasta pública efetivada no bojo da execução 0000245- 58.2011.8.26.0185 em trâmite na Vara Única de Estrela D'Oeste/SP. Veio também nova petição de Etivaldo Vádio Gomes (ID 16969550) pretendendo a liberação da construção sobre o bem imóvel registrado sob matrícula 8.022 do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela d' Oeste/SP do qual não é proprietário, mas somente usufrutuário.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu que seja certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos requeridos Humberto Parini, Agnaldo José Paglione Correa, Márcia Cristina Capelini Paglioni Correa e Etivaldo Vadão Gomes e posterior decretação da revelia em relação a eles, abrindo-se nova vista para se manifestar em réplica. Quanto ao requerido Celioimar, postulou a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Jales, solicitando eventual certidão de óbito. Por fim, em relação aos pedidos de levantamento da indisponibilidade de Anísio Mioto, Etivaldo Vadão Gomes e Etivaldo Gomes Filho, pugnou pelo indeferimento.

No ID 26889183, a defesa de Etivaldo Vadão Gomes pugnou pela devolução do prazo da contestação, sob a alegação de que, a despeito da citação ter sido infrutífera, o prazo para contestação estava suspenso em razão do conflito de competência suscitado e reiterou o cancelamento da constrição do imóvel 8.022 do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela d' Oeste/SP.

No ID 26955236, Etivaldo Gomes Filho reiterou o levantamento da constrição do imóvel 9.109 do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela d' Oeste/SP.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, considerando que o requerido Humberto, regularmente citado, e os requeridos Agnaldo, Márcia e Etivaldo compareceram espontaneamente aos autos, mas não apresentaram contestação, decreto a revelia em relação a eles, nos termos do CPC, 344.

Ante a notícia de provável óbito do requerido Celioimar Trindade, **de ofício** o pedido do órgão ministerial para determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Jales, solicitando a eventual certidão de óbito, vez que tendo sido anteriormente deferida a indisponibilidade de seus bens, a medida deve ser extensiva a todos os bens do inventário, inclusive eventuais bens de família.

Em relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade de Anísio Mioto, sob a alegação de se tratar de único imóvel e local de moradia, **indeferido**, visto que a medida de indisponibilidade de bens decretada nos autos de ação civil pública não implica em expropriação, sendo cabível a medida ainda que se trate de bem de família.

Quanto ao pedido do requerido Etivaldo Vadão Gomes, consistente na limitação da constrição dos seus bens ao valor delimitado em juízo, assiste razão o Ministério Público Federal ao aduzir que Etivaldo não fez prova do excesso de constrição, restando mantida a indisponibilidade efetivada nos autos.

Outrossim, **indeferido** o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sob o imóvel objeto da matrícula 8.022 do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela d' Oeste/SP, pois o usufruto possui valor pecuniário aferível, portanto, negociável. É de toda relevância a manutenção da indisponibilidade, de modo a blindar os atos de transmissão ou mesmo de renúncia ou cessão do direito de usar ou gozar do imóvel, por parte do usufrutuário.

Quanto ao pedido de Etivaldo Gomes Filho, que pretende liberar o bem imóvel de matrícula 9.109 do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela d' Oeste/SP, registrado em nome do requerido Etivaldo Vadão Gomes, alegando que teria arrematado em hasta pública, sem qualquer questionamento por parte de qualquer credor, bem como sobre o crivo do Judiciário, reputo que, esponsando entendimento similar ao exposto pelo *parquet*, é pouco crível que um jovem em início de uma carreira profissional possa ter acumulado vultosa quantia para arrematar um imóvel de seu próprio pai, mostrando-se temerário o levantamento da indisponibilidade do referido imóvel. Assim, **indeferido o pedido**.

Determino a inclusão do Município de Jales no polo ativo do presente feito, conforme fls. 76-83 do ID 16827041. INTIME-SE para fins de réplica às contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

Empresseguimento, coma juntada do ofício do Cartório do Registro Civil de Jales, tomemos os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001130-10.2013.4.03.6124
AUTOR: IRACI MAGNI IROLDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos (id 23809979, fls. 245-248 verso).

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-96.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ALAN RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813

DECISÃO

Cuida-se de requerimento do executado ALAN RIBEIRO DE QUEIROZ pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada atingiu valores em conta poupança, bem como em conta corrente cujo valor bloqueado provem do exercício da profissão, impenhoráveis na forma do art. 833, incisos IV e X, do CPC/15. Requereu assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, por ora, **INDEFIRO** benefícios da justiça gratuita.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência da eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertença à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 - destaques não originais)

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No caso dos autos, o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R\$ 1.472,69 em contas junto ao Banco Caixa Econômica Federal, conforme se vê do ID 32891699.

Conforme extrato juntado pelo requerente ao ID. 33408742, vê-se que foi bloqueado valor em conta poupança nº 013.00058502-4, quantia impenhorável, na forma do art. 833, inciso X, do CPC/15.

Lado outro, apesar do requerente alegar que a quantia depositada em conta corrente nº 001.00022032-6 refere-se a valores percebidos pelo exercício da profissão, não trouxe aos autos qualquer informação nesse sentido. De fato, foi trazido aos autos somente um extrato da conta no momento do bloqueio judicial, despidido de qualquer comprovação mínima da origem dos valores depositados naquela conta junto à Caixa Econômica Federal (ID. 33408744). Caberia ao requerente trazer elementos idôneos para comprovar a natureza dos valores depositados, de modo a aferir-se eventual natureza impenhorável, o que não ocorreu.

Por essas razões:

a) **DEFIRO O DESBLOQUEIO** da quantia de R\$ 655,21 bloqueado no banco Caixa Econômica Federal, conta poupança nº 013.00058502-4.

b) **INDEFIRO O DESBLOQUEIO** do montante bloqueado em conta corrente nº 001.00022032-6, no banco Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 31284180.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000574-73.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUIS CARLOS PIETRO BAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Juiz Federal

JALES, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000544-46.2008.4.03.6124
AUTOR: GERALDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
REQUERIDO: UNIÃO

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Advocacia Geral da União**) ao pagamento de quantia em dinheiro (reforma do militar por invalidez, com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao ocupado na ativa).
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-09.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
 EXECUTADO: JAIR BOJCZUK BERNARDO
 Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PEREIRA GOMES - SP337005

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
 Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME, MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
 Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a EXECUTADA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
 EXECUTADO: ANDREIA CRISTIANE VIZOTO
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940
 TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA PIRAGINE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: E. J. CALLEGARI ACOUGUE - ME, EVALDO JOSE CALLEGARI, RODRIGO CABETTE XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-07.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAMILA PRATA CORREA, CAMILA PRATA CORREA, CAMILA PRATA CORREA, CAMILA PRATA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

EXECUTADO: JORGE JOSE ALENCAR FERNANDES, JORGE JOSE ALENCAR FERNANDES, JORGE JOSE ALENCAR FERNANDES, JORGE JOSE ALENCAR FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previamente determinado, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006830-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIO RATZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000988-62.2020.4.03.6127

AUTOR: GRACE ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SIGOLO - SP86447

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OSEAS FERREIRA COUTO FILHO ME, CONSTRUCASA CONSTRUTORA ITAPIRA, OSEAS FERREIRA COUTO FILHO, EDUARDO MICHELINI, CAIXA SEGURADORA S/A, REEVES PEREIRA COUTO - ME

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 57.931,38 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003024-75.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVIBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO VIBRADO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

DESPACHO

ID 28792129: o pleito da exequente já foi objeto de análise e deferimento à fl. 72 dos autos físicos.

Cumpra-se, pois, aquele r. despacho, oficiando-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão em renda da exequente dos valores penhorados e depositados à disposição do Juízo, comunicando.

Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 45/46 e 72 dos autos físicos e deste despacho.

Com a conversão noticiada nos autos, vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000303-29.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO BOA VISTA LIMITADA - ME, LUIZ CARLOS ALABARSE DE BIAZZI, VITORIO ZORZETTO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP45321, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN - SP219665

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP45321, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN - SP219665

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP45321, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN - SP219665

DESPACHO

ID 28986465: defiro, como requerido.

Expeça-se ofício, em reiteração, ao D. Juízo Estadual, tal qual o de fl. 688 dos autos físicos, instruindo-o com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 669/671, 683/686 (autos físicos), bem como deste despacho.

Conforme certidão ID 32905467, aguarde-se a comprovação a ser prestada pelo i. leiloeiro oficial.

Assim, com relação à arrematação descrita, foram devolvidos ao arrematante, Amici Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda (fl. 497), os valores empenhados na ocasião do leilão, conforme informação da exequente à fl. 692 dos autos físicos, bem como devolvidos à Sra. Sandra Helena Zorzetto os valores a que tinha direito, conforme fls. 741/743, devendo-se aguardar a informação do Sr. leiloeiro para se pôr pá de cal nesse tópico.

Providencie a Secretária o levantamento dos valores bloqueados às fls. 366/369 dos autos físicos, através do sistema "Bacenjud", vez que ínfimos frente ao valor do débito exequendo (R\$ 8,28), certificando.

No mais e, sem prejuízo, anote-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 1.490.095,12, posicionado para MAR/2020, certificando.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000100-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE CINTIO ODA - SP330820

DESPACHO

ID 29953467: defiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1003797-81.2019.8.26.0363, em trâmite perante o D. Juízo do Foro da Comarca de Mogi Mirim/SP.

A comunicação, por parte da executada, de que teria ingressado com pedido de recuperação judicial, deu-se somente após sofrer atos de alienação. Frise-se.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comentário, a manutenção das constrições ocorridas e a suspensão da presente execução fiscal.

Nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem-se submeter ao juízo universal".

Considerando que a comunicação do ingresso da executada com pedido de recuperação judicial deu-se após os atos de constrição, ou seja, os atos de constrição ocorreram em 27/02/2020 e a comunicação da recuperação deu-se em 05/03/2020 (ID 29220922), há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de alienação de patrimônio da executada, mantendo-se as constrições ocorridas.

Aperfeiçoe a Secretaria as constrições, oficiando-se, fisicamente, ao CRI de Mogi Mirim para a averbação na matrícula nº 49.308, bem como através do sistema "Renajud" em relação ao automóvel, qual seja, veículo marca Toyota, Modelo Corolla GLI 1.8 Flex, placa ERH - 3707.

Deverá a executada, vez que regularizada sua representação processual, informar nos presentes autos o deslinde da ação de recuperação judicial. Imponho-lhe tal ônus.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício ao D. Juízo da recuperação para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000551-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

DESPACHO

ID 27927402: defiro, como requerido.

Cumpra-se, pois, a determinação exarada no despacho de fl. 139, oficiando-se ao Banco Itaú S/A, observando-se o endereço declinado à fl. 138 e os pedidos de fls. 135/135v (páginas dos autos físicos).

Semprejuízo, anote-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 3.839.980,95, posicionado para FEV/2020, certificando.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001858-37.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Prosseguindo-se com a presente execução fiscal, cumpra-se o despacho exarado à fl. 115 dos autos físicos.

No entanto, ao invés de se deprecar o registro da penhora ocorrida à fl. 104 dos autos físicos, oficie-se ao CRI de Mogi Mirim/SP para tal mister.

No mais e, diante da regularidade da representação processual, fica a executada intimada, na pessoa de seus i. causídicos, acerca da penhora ocorrida.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002198-95.2013.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSANY GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
REU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOISES BISPO DO NASCIMENTO, MOISES BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARGOS INDUSTRIAL - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA - SP172482
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000876-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDA IMOVEIS E CONSTRUÇÕES EIRELI

DECISÃO

Id 23611755 - Pág. 153 e id 33055319: o leiloeiro oficial somente será conhecido a partir da designação da hasta pela Central de Hastas Públicas. Assim, cumpra a exequente a anotação no prazo de vinte dias. Indicado depositário, oficie-se o Cartório de Imóveis.

Id 23611755 - Pág. 154: anote-se os dados de HAMILTON e do patrono por ele constituído, bem como de KATIA MARQUES (id 23611755 - Pág. 140) como terceiros interessados.

Id 23611755 - Pág. 157: intime-se HAMILTON para: 1) promover a distribuição dos embargos de terceiro por dependência ao presente feito no prazo de quinze dias bem como encartar nos autos dos embargos a contestação de id 33055608; 2) manifestar-se sobre a contestação no mesmo prazo.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002386-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO TENORIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002257-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA GLORIA GASQUES
REPRESENTANTE: DIRCELIA GASQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001805-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NORBERTO BOSEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000549-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCESSOR: MARCIAL DE CRESCENCIO, MARA IOLE CRESCENCIO
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502, ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502, ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIO GOMES DE FREITAS, MARCIO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALVARO SCANDOLEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ARANTES, MARIA DE FATIMA ARANTES, MARIA DE FATIMA ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001114-37.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCELO TAVARES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: J. V. D. D. S., ALEXANDRA APARECIDA GOMES DUARTE
REPRESENTANTE: ALEXANDRA APARECIDA GOMES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976,
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados pelo Juízo precedente.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-19.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES 37805636818, ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES

VISTOS.

Id. 31275265: Proceda-se ao bloqueio do veículo localizado pelo sistema RenaJud.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-15.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DOMINGOS NICODEMOS DOS SANTOS

VISTOS.

Id. 31273315: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000192-54.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: LUZIA APARECIDA MOLITERNO DE MORAES, LUZIA APARECIDA MOLITERNO DE MORAES, LUZIA APARECIDA MOLITERNO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP,
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001070-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: WANIA PELLEGRINI VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000858-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JOHNNY GONCALVES DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000149-20.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: IVONE DE PAULOS TEIXEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394, LUCIANA MONTESANTI - SP136804
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MOURA NETO

DESPACHO

VISTOS.

Id. 31251644: defiro o pedido formulado e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 2.531,50 (ID 072019000001341806), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-58.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FADTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, AMBROSIO DONIZETE BOIANE, ADRIANA GOMES DA SILVA BOIANE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

VISTOS.

Id. 31737928: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004083-59.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SAMIR JUNIOR PEREIRA

VISTOS.

Id. 28127283: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-15.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DOMINGOS NICODEMOS DOS SANTOS

VISTOS.

Id. 31273315: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-55.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO RANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI GAZOLI - SP194503

VISTOS.

Id. 29809078: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000148-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: VALDETE JOSE FLAUZINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 30613608: Acolho a emenda da inicial, pela qual a parte impetrante abriu mão do pleito condenatório e retificou seus pedidos, nos termos do petição em foco.

Passo a apreciar o pedido formulado em sede de liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A jurisprudência tem admitido que seja contabilizado como carência o período em que o segurado esteve em gozo de **auxílio doença**, desde que a percepção deste benefício tenha ocorrido entre períodos contributivos. Nesta linha, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos.
2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.
3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.
4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg nos EDEl no REsp 1232349/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012), g.n.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão na Súmula n. 73 ("O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social").

Na espécie, consoante se extrai do relatório id 28014650 – p. 42 (g.):

A requerente esteve em gozo de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 94/119.063.697-0, de 28/06/2000 a 27/09/2019; O beneficiário teve seu último vínculo como contribuinte individual até 10/2019 perfazendo o total de 111 contribuições, quantidade insuficiente para o ano de 2019, haja vista que o exigido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142 (tabela progressiva) são de 180 contribuições, razão pela qual não possui a carência mínima exigida para a concessão do benefício. Vale ressaltar que a Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439/RS teve restrição da abrangência da decisão aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 45 DIRBEN/PFE/INSS DE 17 de novembro de 2014.

Depreende-se do relatório supra que os intervalos em destaques deixaram de ser computados como carência em razão da interpretação dada quanto à abrangência territorial da v. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, consentânea com a tese defendida pela parte impetrante.

Ocorre que a v. decisão proferida no recurso precitado não impede a aplicação desse entendimento em outras unidades da federação, o qual já restou adotado em outros precedentes nos termos acima expendidos.

Já o *periculum in mora* emerge do caráter alimentar do benefício, sendo agravado pela situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada compute como carência os períodos em que a impetrante recebeu auxílio doença ou aposentadoria por invalidez intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social e, não havendo qualquer outro impedimento, proceda à implantação da aposentadoria NB 194.658.061-6 no prazo de quinze dias.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000726-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MILTON MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES-SP

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, em que a impetrante apontou como escoreito o valor da ação em **RS 112.774,11**. Proceda-se às anotações cabíveis.

Passo a decidir acerca do pedido em sede de liminar, aduzido na exordial.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Sustenta a impetrante que a autoridade coatora se mantém omissa quanto ao cumprimento das diligências elencadas pela. 9ª Junta de Recursos do CRPS, elencadas no bojo de decisão proferida no recurso administrativo interposto pelo segurado.

Conquanto a parte tenha juntado cópia do referido acórdão (id Num. 30961584), não há nos autos extrato de tramitação processual ou qualquer outro documento idôneo que confirme a extrapolação do prazo legal para apreciação do indigitado procedimento administrativo, o que põe em dúvida a verossimilhança dos apontamentos do impetrante nesse sentido.

Ademais, não há como concluir-se a alegada mácula ao direito líquido e certo da demandante advém da autoridade indicada no polo passivo deste *mandamus* ou se os autos estão paralisados em outro órgão independente da estrutura da autarquia previdenciária, o que caracterizaria ilegitimidade da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000340-43.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JANSSEN DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 31382383: O valor atribuído à causa pelo impetrante diverge daquele informado pela própria parte em momento anterior, não havendo qualquer justificativa para tal alteração. Assim, deixo de receber a emenda à inicial neste particular.

Passo a apreciar o pedido formulado pelo impetrante em sede de liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Sustenta o impetrante que a autoridade coatora extrapolou o prazo legal para apreciação de seu requerimento administrativo relativo à realização de perícia médica para constatação de moléstia incapacitante, cujo protocolo foi realizado aos 25.10.2019 e, até o momento do ajuizamento do *mandamus*, não houve agendamento da diligência.

Ocorre que os documentos anexados aos autos pela parte impetrante não demonstram terem sido cumpridos todos os procedimentos necessários para o agendamento *on-line* da perícia médica para recebimento do auxílio acidente e nemo seu andamento, razão pela qual se afigura imprescindível a inquirição da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000755-26.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

Id Num. 31810765: Acolho a emenda da inicial, pela qual a parte impetrante retificou o valor da causa, fazendo constar o montante de **RS 99.883,24**, bem como abriu mão do pleito condenatório e retificou seus pedidos, nos termos do petição em foco. **Proceda-se às anotações pertinentes.**

Passo a apreciar o pedido formulado pelo impetrante em sede de liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Pretende o impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/190.560.438-3), ante o reconhecimento de períodos laborados pelo segurado em condições especiais.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária ou tomadas todas as providências cabíveis por parte da seguradora para a efetiva implantação do benefício, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, conforme informado pelo próprio impetrante, este já recebe benefício previdenciário de natureza continuada (aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário – id Num 31154355 – pág. 4), o que denota ausência de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se à autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000970-29.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001389-52.2016.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES, CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES, CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, LUIS FERNANDO BORTOLETTO, LUIS FERNANDO BORTOLETTO, STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA, STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA, FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, FERNANDO HENRIQUE HOEPERS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareçam as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência (Skype, Microsoft Teams ou WhatsApp), indicando o respectivo contato.

A Central de Conciliação prestará informações por meio do e-mail ITAPEV-SAPC@tr3.jus.br.

Prazo: 02 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareçam as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência (Skype, Microsoft Teams ou WhatsApp), indicando o respectivo contato.

A Central de Conciliação prestará informações por meio do e-mail ITAPEV-SAPC@trf3.jus.br.

Prazo: 02 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000195-92.2017.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareçam as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência (Skype, Microsoft Teams ou WhatsApp), indicando o respectivo contato.

A Central de Conciliação prestará informações por meio do e-mail ITAPEV-SAPC@trf3.jus.br.

Prazo: 02 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000932-61.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EMBARGANTE: PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I LTDA - ME, PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE OLIVEIRA SANTOS - SP371844
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE OLIVEIRA SANTOS - SP371844
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareçam as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência (Skype, Microsoft Teams ou WhatsApp), indicando o respectivo contato.

A Central de Conciliação prestará informações por meio do e-mail ITAPEV-SAPC@trf3.jus.br.

Prazo: 02 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000458-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Manifestação de Id 33463614 e 33464470: na forma do despacho de Id 33047145, este não é o momento processual para o recolhimento das custas.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Após, REMETAM-SE os autos à instância superior, na forma do art. 14, §1º, da Lei nº. 12.016/2009.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-67.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA, KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA, KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da decisão prolatada pelo e. TRF3 no bojo do Agravo de Instrumento nº 5012615-14.2020.403.0000, que deferiu efeito suspensivo “para determinar a suspensão da liminar deferida pelo juízo *a quo*” (Id. 33459881).

Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao autor da contestação da ré de Id. 32534628, nos termos do artigo 350, do CPC.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000203-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GENTIL RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSNILDO MORESTONI - SC4821
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA PESCARINI

DECISÃO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se concluso para despacho para apreciação da competência do Juízo, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse de ingresso na lide.

Com efeito, trata-se de ação proposta, inicialmente, por **Gentil Rodrigues de Campos e outros 09 autores**, em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Comarca de Itaberá/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

À fl. 68, de Id. 25053012, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré.

Às fls. 73/81, de Id. 25053012, foi juntada cópia do despacho de declínio de competência para a Justiça Federal, bem como do acórdão proferido em agravo de instrumento, ambos referentes aos autos nº 3001198-60.2013.826.0262.

À fl. 82, de Id. 25053012, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Às fls. 86/145, de Id. 25053012, a parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão declinatória de competência.

À fl. 149, de Id. 25053012, foi juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu a liminar para determinar o sobrestamento do processo.

Às fls. 163/168 de Id. 25053012, foi juntado acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

À fl. 172, de Id. 25053012, foi determinado o prosseguimento do processo com a citação da ré.

A ré requereu a devolução de prazo às fls. 173/183, de Id. 25053012 e contestou a ação às fls. 192/205, de Id. 25053012 e 04/95, de Id. 25053014 requerendo o julgamento improcedente do pedido.

Preliminarmente, arguiu a ré a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; sua ilegitimidade passiva para o pedido; apresentou denúncia da lide ao agente financeiro e à construtora; sustentou a ausência de responsabilidade da seguradora; a inépcia da petição inicial; a inobservância do procedimento administrativo obrigatório de aviso do sinistro; ilegitimidade ativa de alguns autores; e a prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção e a ilegalidade da multa decenal.

Juntou procuração e documentos às fls. 96/202, de Id. 25053014, Id. 25052931 e fls. 04/86, de Id. 25052640.

Às fls. 87 e 90, de Id. 25052640, foi indeferido o requerimento de devolução de prazo para apresentação de contestação.

Às fls. 92/103, de Id. 25052640, a ré requereu a juntada de laudo de vistoria dos imóveis.

Às fls. 142/189, de Id. 25052640, a ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

À fl. 192, de Id. 25052640, foi determinada a intimação das partes para especificação das provas a produzir.

A ré manifestou-se acerca da produção de provas às fls. 195/204, de Id. 25052640.

Às fls. 05/08, de Id. 25052815, foi juntado acórdão que não conheceu do recurso interposto pela parte ré.

À fl. 10, de Id. 25052815, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores.

À fl. 15, de Id. 25052815, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca de interesse de ingresso no feito em relação ao autor **Gentil Rodrigues de Campos**.

À fl. 22, de Id. 25052815, foi certificada a intimação da Caixa Econômica Federal.

À fl. 24, de Id. 25052815, diante da inércia da CEF, foi determinada a expedição de ofício à CDHU, para que informasse a que ramo pertence a apólice securitária do autor.

Às fls. 27/37, de Id. 25052815, o autor apresentou recurso de apelação.

À fl. 39, de Id. 25052815, o recurso interposto pelo autor foi desconsiderado, bem como foi determinado o prosseguimento do feito.

À fl. 42, de Id. 25052815, a CDHU respondeu ao ofício expedido informando que a apólice securitária do autor é do ramo público (ramo 66).

À fl. 45 de Id. 25052815, de Id. 25052815, foi determinada a remessa os autos à esta Subseção Judiciária.

À fl. 48, de Id. 25052815, os autos foram redistribuídos perante esta Vara Federal.

Às fls. 50/51, de Id. 25052815, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso, comprovando documentalmente em caso positivo.

Intimada (fl. 55, de Id. 25052815), a CEF manifestou-se às fls. 56/72, de Id. 25052815, afirmando ter interesse na lide. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição. No mérito, asseverou a extinção da apólice, a ausência de cobertura securitária para vícios da construção e a inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SH/SFH.

Juntou procuração e documentos (fls. 73/78, de Id. 25052815).

Após vista dos autos acerca da manifestação da CEF, a parte autora ficou-se silente (fls. 81, de Id. 25052815).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada deslida ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato do autor com apólice pública.

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Instada a comprovar documentalmente o seu interesse, a CEF juntou declaração DELPHOS (fl. 76, de Id. 25052815) e ofício relativo à situação contábil do FCVS (fls. 77/78, de Id. 25052815).

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido.

Conforme se depreende do Contrato de Promessa de Compra e Venda de fls. 184/190, de Id. 25052928, o autor adquiriu o imóvel da CDHU em **30/07/1992**.

Consta dos autos, ainda, ofício encaminhado pela CDHU informando que a apólice de seguro contratada pelo autor foi averbada no ramo 66, acompanhado de ficha de financiamento informando a celebração do contrato como autor em 30/07/1992 (fls. 42/44, de Id. 25052815).

Por fim, extrai-se dos autos declaração DELPHOS juntada pela Caixa Econômica Federal, informando celebração do contrato do autor em 07/1992 (averação em 08/1996) - fl. 76, de Id. 25052815.

Resta demonstrado, assim, que a apólice securitária do contrato do autor é pública (ramo 66), com cobertura garantida pelo FCVS.

Por fim, o documento juntado pela CEF às fls. 77/78, de Id. 25052815 explicita o comprometimento do FCVS.

Extinção do contrato de seguro

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos aduzindo que “a apólice de seguro habitacional está vinculada ao contrato de financiamento habitacional, contrato este liquidado antes da propositura da presente demanda”.

Defendeu, ainda, que a pretensão deduzida nos autos se sujeita a prazo prescricional de um ano, já havendo transcorrido tal lapso; e que o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IX, do CC, para seguros obrigatórios é devido somente para os beneficiários do seguro contratado, ou terceiro prejudicado, que não é o caso dos autos.

A ré, na contestação, também defendeu que a cobertura securitária se sujeita a prazo prescricional de um ano.

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.” 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

1) **ACEITO** a redistribuição dos autos e **RATIFICO** as decisões proferidas pelo Juízo anterior;

2) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda;

3) **DETERMINO a intimação** das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, considerando a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017;

3) **DETERMINO o sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Sem prejuízo, promova a serventia a **RETIFICAÇÃO** da autuação para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000294-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SUELI ANTONIETA DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

DECISÃO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se concluso para despacho para apreciação da competência do Juízo, relativamente ao ingresso na lide da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, em 23/08/2017, foi prolatado acórdão que anulou a sentença de improcedência do pedido prolatada no Juízo Estadual de Itaporanga, por entender que, tendo o contrato de financiamento sido firmado em 31/10/1997, compete à Justiça Federal julgar a ação - trânsito em julgado em 30/10/2017 (fls. 12/21, de Id. 25053464 - fls. 1018/1021 dos autos físicos).

Assim, após a redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso no feito, comprovando documentalmente em caso positivo (fls. 62/63, de Id. 25053464 - fl. 1069 dos autos físicos).

A CEF manifestou-se à fl. 79, de Id. 25053464 (fl. 1083 dos autos físicos), aduzindo não ser possível estabelecer o ramo a que pertence a apólice em discussão nos autos e requereu a expedição de ofício à CDHU para a obtenção da informação.

À fl. 79, de Id. 25053464 (fl. 1084 dos autos físicos), o pedido da empresa pública foi indeferido, sob o fundamento de que "não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações e os interessados não demonstraram impossibilidade de obterem por si as informações em tese empoderada da CDHU", e conferida nova oportunidade para manifestação relativamente ao interesse de ingresso.

A CEF manifestou-se às fls. 83/84, de Id. 25053464 (fl. 1087 dos autos físicos) sustentando não ter sido "possível localizar o CADMUT e estabelecer o vínculo com a apólice pública - Ramo 66, conforme documentação anexa. Assim, em razão da ausência de documentação que comprove o vínculo dos contratos à apólice pública, não há interesse em ingressar na lide".

Requereu, ainda, "que o agente financeiro apresente documentação complementar para os autores, a fim de comprovar a qual apólice securitária os contratos estão vinculados".

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, intimada para se manifestar sobre o interesse de ingresso no processo, a CEF limitou-se a requerer a expedição de Ofício à CDHU para que informasse o ramo da apólice securitária do autor.

Após indeferimento fundamentado do pedido e concessão de nova oportunidade para a empresa pública se manifestar relativamente ao interesse de ingresso, a CEF reiterou pedido anterior, sem justificar a impossibilidade de obter por si as informações almeçadas, asseverando, ainda, que considerando a documentação obtida, até o momento, "não há interesse de ingressar na lide".

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (DJe de 14/12/2012)

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015)

Desse modo, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples.

Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do ingresso.

Registre-se, outrossim, que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Remetam-se, assim, os autos ao Juízo Estadual de Itaporanga/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001276-69.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
REPRESENTANTE: GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que foi expedida Carta Precatória de nº 487/2018 - SD para a Comarca de Taquarituba, como objetivo de se promover a citação da parte ré (fl. 263 dos autos físicos e fl. 263 do Id. 25071552).

A carta precatória foi devolvida com cumprimento positivo, mas a parte ré não apresentou contestação (Id. 24526505 e 33502196).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 10 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados em Id. 24526505, em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000561-29.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: JOSE APARICIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO PAULO AGÊNCIA ITAPEVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de mandado de segurança manejado por **JOSÉ APARÍCIO VIEIRA**, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra a prática de ato supostamente ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPEVA/SP**.

Requer a concessão da segurança, para, ratificando a liminar, determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo no prazo de 10 dias.

Pede a gratuidade judiciária.

Alega o impetrante, em resumo, que em 11/04/2019 apresentou pedido de revisão de tempo de contribuição (requerimento nº. 1739586919), que, até a presente data, não foi apreciado.

Defende que a impetrada violou o art. 49 da Lei nº. 9.784/99, que determina a conclusão do processo administrativo em 30 dias, bem como o direito de petição e a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, incisos XXXIV e LXXXVIII, da Constituição Federal).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a apresentação de informações pela impetrada, tendo em vista que não se vislumbra razões para que se excepcione a regra de prévio contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (art. 6º da Lei nº. 12.016/2009), servirá de **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO** da autoridade impetrada, **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPEVA/SP**, no endereço situado na Rua Teófilo David Mützel, 186, Vila Ophelia, Itapeva/SP, CEP 18.400-816, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

DESPACHO

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta inicialmente na Justiça Estadual, cuja competência foi declinada à Justiça Estadual por ser a Caixa Econômica Federal - Empresa Pública Federal - parte da demanda (fl. 71 dos autos físicos e fl. 75 do Id. 25072057).

Ao serem recebidos na Justiça Federal, os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução Presidencial nº 275/19 e Ordem de Serviço nº 09/19 (fl. 76 dos autos físicos e fl. 80 do Id. 25072057).

O processo tem como objeto o Tema 731- Resp 1.381.683, que, em 11/04/2018, definiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Entretanto, por força da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, o julgamento foi suspenso até o julgamento do mérito, conforme decisão infra reproduzida:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Ocorre, em 05/12/2019, a ADI 5.060 foi retirada do calendário de julgamento (Sessão de 12/12/2019). O seu julgamento foi inserido na sessão de julgamento de 06/05/2020, mas, em 29/04/2020, foi novamente excluído.

Assim, o julgamento de mérito da ADI 5.060 encontra-se pendente e, portanto, válida a decisão proferida na Medida Cautelar na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria.

Pelo exposto, intime-se a parte autora acerca da distribuição do processo a essa Subseção, bem como de sua digitalização e trâmite pelo meio virtual - Sistema PJe.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização - DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, em observância à determinação superior de que todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) devam aguardar o julgamento de mérito da ADI 5.060, mantenha-se o presente processo suspenso em Secretaria até o advento do referido ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERLATO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta inicialmente na Justiça Estadual, cuja competência foi declinada à Justiça Estadual por ser a Caixa Econômica Federal - Empresa Pública Federal - parte da demanda (fl. 52 dos autos físicos e fl. 56 do Id. 25072015).

Ao serem recebidos na Justiça Federal, os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução Presidencial nº 275/19 e Ordem de Serviço nº 09/19 (fl. 57 dos autos físicos e fl. 61 do Id. 25072015).

O processo tem como objeto o Tema 731- Resp 1.381.683, que, em 11/04/2018, definiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Entretanto, por força da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, o julgamento foi suspenso até o julgamento do mérito, conforme decisão infra reproduzida:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Ocorre, em 05/12/2019, a ADI 5.060 foi retirada do calendário de julgamento (Sessão de 12/12/2019). O seu julgamento foi inserido na sessão de julgamento de 06/05/2020, mas, em 29/04/2020, foi novamente excluído.

Assim, o julgamento de mérito da ADI 5.060 encontra-se pendente e, portanto, válida a decisão proferida na Medida Cautelar na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria.

Pelo exposto, intime-se a parte autora acerca da distribuição do processo a essa Subseção, bem como de sua digitalização e trâmite pelo meio virtual - Sistema PJe.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização - DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, em observância à determinação superior de que todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) devam aguardar o julgamento de mérito da ADI 5.060, mantenha-se o presente processo suspenso em Secretaria até o advento do referido ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000168-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: OSVALDENIR PONTES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta inicialmente na Justiça Estadual, cuja competência foi declinada à Justiça Estadual por ser a Caixa Econômica Federal - Empresa Pública Federal - parte da demanda (fl. 56 dos autos físicos e fl. 60 do Id. 25072255).

Ao serem recebidos na Justiça Federal, os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução Presidencial nº 275/19 e Ordem de Serviço nº 09/19 (fl. 61 dos autos físicos e fl. 65 do Id. 25072255).

O processo tem como objeto o Tema 731- Resp 1.381.683, que, em 11/04/2018, definiu que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Entretanto, por força da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, o julgamento foi suspenso até o julgamento do mérito, conforme decisão infra reproduzida:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Ocorre, em 05/12/2019, a ADI 5.060 foi retirada do calendário de julgamento (Sessão de 12/12/2019). O seu julgamento foi inserido na sessão de julgamento de 06/05/2020, mas, em 29/04/2020, foi novamente excluído.

Assim, o julgamento de mérito da ADI 5.060 encontra-se pendente e, portanto, válida a decisão proferida na Medida Cautelar na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria.

Pelo exposto, intime-se a parte autora acerca da distribuição do processo a essa Subseção, bem como de sua digitalização e trâmite pelo meio virtual - Sistema PJe.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, em observância à determinação superior de que todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) devam aguardar o julgamento de mérito da ADI 5.060, mantenha-se o presente processo suspenso em Secretaria até o advento do referido ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000169-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES MOTTA
Advogado do(a)AUTOR:FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta inicialmente na Justiça Estadual, cuja competência foi declinada à Justiça Estadual por ser a Caixa Econômica Federal - Empresa Pública Federal - parte da demanda (fl. 73 dos autos físicos e fl. 76 do Id. 25072257).

Ao serem recebidos na Justiça Federal, os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução Presidencial nº 275/19 e Ordem de Serviço nº 09/19 (fl. 78 dos autos físicos e fl. 81 do Id. 25072257).

O processo tem como objeto o Tema 731- Resp 1.381.683, que, em 11/04/2018, definiu que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Entretanto, por força da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, o julgamento foi suspenso até o julgamento do mérito, conforme decisão infra reproduzida:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Ocorre, em 05/12/2019, a ADI 5.060 foi retirada do calendário de julgamento (Sessão de 12/12/2019). O seu julgamento foi inserido na sessão de julgamento de 06/05/2020, mas, em 29/04/2020, foi novamente excluído.

Assim, o julgamento de mérito da ADI 5.060 encontra-se pendente e, portanto, válida a decisão proferida na Medida Cautelar na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria.

Pelo exposto, intime-se a parte autora acerca da distribuição do processo a essa Subseção, bem como de sua digitalização e trâmite pelo meio virtual - Sistema PJe.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, em observância à determinação superior de que todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) devam aguardar o julgamento de mérito da ADI 5.060, mantenha-se o presente processo suspenso em Secretaria até o advento do referido ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000171-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta inicialmente na Justiça Estadual, cuja competência foi declinada à Justiça Estadual por ser a Caixa Econômica Federal - Empresa Pública Federal - parte da demanda (fl. 37 dos autos físicos e fl. 41 do Id. 25072259).

Ao serem recebidos na Justiça Federal, os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução Presidencial nº 275/19 e Ordem de Serviço nº 09/19 (fl. 42 dos autos físicos e fl. 46 do Id. 25072259).

O processo tem como objeto o Tema 731- Resp 1.381.683, que, em 11/04/2018, definiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Entretanto, por força da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, o julgamento foi suspenso até o julgamento do mérito, conforme decisão infra reproduzida:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Ocorre, em 05/12/2019, a ADI 5.060 foi retirada do calendário de julgamento (Sessão de 12/12/2019). O seu julgamento foi inserido na sessão de julgamento de 06/05/2020, mas, em 29/04/2020, foi novamente excluído.

Assim, o julgamento de mérito da ADI 5.060 encontra-se pendente e, portanto, válida a decisão proferida na Medida Cautelar na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria.

Pelo exposto, dê-se ciência à parte autora acerca da distribuição do processo a essa Subseção, bem como de sua digitalização e trâmite pelo meio virtual - Sistema PJe.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização - DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, em observância à determinação superior de que todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) devam aguardar o julgamento de mérito da ADI 5.060, mantenha-se o presente processo suspenso em Secretaria até o advento do referido ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000170-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CELIA OLIVEIRA CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta inicialmente na Justiça Estadual, cuja competência foi declinada à Justiça Estadual por ser a Caixa Econômica Federal - Empresa Pública Federal - parte da demanda (fl. 40 dos autos físicos e fl. 43 do Id. 25072029).

Ao serem recebidos na Justiça Federal, os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução Presidencial nº 275/19 e Ordem de Serviço nº 09/19 (fl. 45 dos autos físicos e fl. 48 do Id. 25072029).

O processo tem como objeto o Tema 731- Resp 1.381.683, que, em 11/04/2018, definiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Entretanto, por força da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, o julgamento foi suspenso até o julgamento do mérito, conforme decisão infra reproduzida:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Ocorre, em 05/12/2019, a ADI 5.060 foi retirada do calendário de julgamento (Sessão de 12/12/2019). O seu julgamento foi inserido na sessão de julgamento de 06/05/2020, mas, em 29/04/2020, foi novamente excluído.

Assim, o julgamento de mérito da ADI 5.060 encontra-se pendente e, portanto, válida a decisão proferida na Medida Cautelar na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria.

Pelo exposto, dê-se ciência à parte autora acerca da distribuição do processo a essa Subseção, bem como de sua digitalização e trâmite pelo meio virtual - Sistema PJe.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização - DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, em observância à determinação superior de que todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) devam aguardar o julgamento de mérito da ADI 5.060, mantenha-se o presente processo suspenso em Secretaria até o advento do referido ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000203-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GENTIL RODRIGUES DE CAMPOS

DECISÃO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se conclusos para despacho para apreciação da competência do Juízo, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse de ingresso na lide.

Com efeito, trata-se de ação proposta, inicialmente, por **Gentil Rodrigues de Campos e outros 09 autores**, em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Comarca de Itaberá/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

À fl. 68, de Id. 25053012, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré.

Às fls. 73/81, de Id. 25053012, foi juntada cópia do despacho de declínio de competência para a Justiça Federal, bem como do acórdão proferido em agravo de instrumento, ambos referentes aos autos nº 3001198-60.2013.826.0262.

À fl. 82, de Id. 25053012, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Às fls. 86/145, de Id. 25053012, a parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão declinatória de competência.

À fl. 149, de Id. 25053012, foi juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu a liminar para determinar o sobrestamento do processo.

Às fls. 163/168 de Id. 25053012, foi juntado acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

À fl. 172, de Id. 25053012, foi determinado o prosseguimento do processo com a citação da ré.

A ré requereu a devolução de prazo às fls. 173/183, de Id. 25053012 e contestou a ação às fls. 192/205, de Id. 25053012 e 04/95, de Id. 25053014 requerendo o julgamento improcedente do pedido.

Preliminarmente, arguiu a ré a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; sua ilegitimidade passiva para o pedido; apresentou denúncia da lide ao agente financeiro e à construtora; sustentou a ausência de responsabilidade da seguradora; a inépcia da petição inicial; a inobservância do procedimento administrativo obrigatório de aviso do sinistro; ilegitimidade ativa de alguns autores; e a prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção e a ilegalidade da multa decenal.

Juntou procuração e documentos às fls. 96/202, de Id. 25053014, Id. 25052931 e fls. 04/86, de Id. 25052640.

Às fls. 87 e 90, de Id. 25052640, foi indeferido o requerimento de devolução de prazo para apresentação de contestação.

Às fls. 92/103, de Id. 25052640, a ré requereu a juntada de laudo de vistoria dos imóveis.

Às fls. 142/189, de Id. 25052640, a ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

À fl. 192, de Id. 25052640, foi determinada a intimação das partes para especificação das provas a produzir.

A ré manifestou-se acerca da produção de provas às fls. 195/204, de Id. 25052640.

Às fls. 05/08, de Id. 25052815, foi juntado acórdão que não conheceu do recurso interposto pela parte ré.

À fl. 10, de Id. 25052815, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores.

À fl. 15, de Id. 25052815, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca de interesse de ingresso no feito em relação ao autor **Gentil Rodrigues de Campos**.

À fl. 22, de Id. 25052815, foi certificada a intimação da Caixa Econômica Federal.

À fl. 24, de Id. 25052815, diante da inépcia da CEF, foi determinada a expedição de ofício à CDHU, para que informasse a que ramo pertence a apólice securitária do autor.

Às fls. 27/37, de Id. 25052815, o autor apresentou recurso de apelação.

À fl. 39, de Id. 25052815, o recurso interposto pelo autor foi desconsiderado, bem como foi determinado o prosseguimento do feito.

À fl. 42, de Id. 25052815, a CDHU respondeu ao ofício expedido informando que a apólice securitária do autor é do ramo público (ramo 66).

À fl. 45 de Id. 25052815, de Id. 25052815, foi determinada a remessa os autos à esta Subseção Judiciária.

À fl. 48, de Id. 25052815, os autos foram redistribuídos perante esta Vara Federal.

Às fls. 50/51, de Id. 25052815, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso, comprovando documentalmente em caso positivo.

Intimada (fl. 55, de Id. 25052815), a CEF manifestou-se às fls. 56/72, de Id. 25052815, afirmando ter interesse na lide. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição. No mérito, asseverou a extinção da apólice, a ausência de cobertura securitária para vícios de construção e a inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SH/SFH.

Juntou procuração e documentos (fls. 73/78, de Id. 25052815).

Após vista dos autos acerca da manifestação da CEF, a parte autora ficou-se silente (fls. 81, de Id. 25052815).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tomou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato do autor com apólice pública.

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Instada a comprovar documentalmente o seu interesse, a CEF juntou declaração DELPHOS (fl. 76, de Id. 25052815) e ofício relativo à situação contábil do FCVS (fls. 77/78, de Id. 25052815).

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido.

Conforme se depreende do Contrato de Promessa de Compra e Venda de fls. 184/190, de Id. 25052928, o autor adquiriu o imóvel da CDHU em **30/07/1992**.

Consta dos autos, ainda, ofício encaminhado pela CDHU informando que a apólice de seguro contratada pelo autor foi averbada no ramo 66, acompanhado de ficha de financiamento informando a celebração do contrato como autor em 30/07/1992 (fls. 42/44, de Id. 25052815).

Por fim, extrai-se dos autos declaração DELPHOS juntada pela Caixa Econômica Federal, informando celebração do contrato do autor em 07/1992 (averbação em 08/1996) - fl. 76, de Id. 25052815.

Resta demonstrado, assim, que a apólice securitária do contrato do autor é pública (ramo 66), com cobertura garantida pelo FCVS.

Por fim, o documento juntado pela CEF às fls. 77/78, de Id. 25052815 explicita o comprometimento do FCVS.

Extinção do contrato de seguro

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos aduzindo que “a apólice de seguro habitacional está vinculada ao contrato de financiamento habitacional, contrato este liquidado antes da propositura da presente demanda”.

Defendeu, ainda, que a pretensão deduzida nos autos se sujeita a prazo prescricional de um ano, já havendo transcorrido tal lapso; e que o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IX, do CC, para seguros obrigatórios é devido somente para os beneficiários do seguro contratado, ou terceiro prejudicado, que não é o caso dos autos.

A ré, na contestação, também defendeu que a cobertura securitária se sujeita a prazo prescricional de um ano.

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.” 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

1) **ACEITO** a redistribuição dos autos e **RATIFICO** as decisões proferidas pelo Juízo anterior;

2) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda;

3) **DETERMINO a intimação** das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, considerando a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017;

3) **DETERMINO o sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Sem prejuízo, promova a serventia a **RETIFICAÇÃO** da autuação para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-58.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANILDA BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial de Id 32739284.

Promova a serventia a inclusão da União no polo passivo da ação.

Após, cite-se a União.

Postergo a análise do pedido liminar para após a defesa da União, pois é necessário prévio contraditório do ente responsável pela determinação de cancelamento do registro, para que se esclareçam as razões que o determinaram.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000389-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, ASSOCIACAO

Argumentam que a primeira autora é responsável por importantes trabalhos sociais nas cidades da região; e que a igreja e o mosteiro da autora têm valor arquitetônico e turístico.

Aduzem que “o período de passagem dos índios, 1912, foi rápido, e, logo na década de 30, a Ordem dos Cistercienses já estava fundando a abadia, e, posteriormente, o mosteiro São José, na década de 40” (fl. 19 da petição inicial).

Narram que os demais autores são proprietários de pequenas áreas que se encontram “raio da demarcação”, das quais retiraram seu sustento.

Juntaram procuração e documentos (Id 30135455, 30136038, 30136043, 30136256, 30136262, 30136273, 30136280, 30136288, 30136294, 30136297, 30136502, 30136509, 30136515, 30136527, 30136535, 30136541, 30136544, 30136550, 30136657, 30136661, 30136666, 30136674, 30136678, 30136682, 30136688, 30136693, 30136697, 30136903, 30136909, 30136911, 30136918, 30136922, 30136924, 30136929, 30136934, 30136937, 30136947, 30136950, 30137205, 30137212, 30137216, 30137220, 30137227, 30137230, 30137233, 30137237, 30137247, 30137452, 30137457, 30137467, 30137469, 30137475, 30137484, 30137495, 30137655, 30137669, 30137675, 30137685, 30137695, 30137696, 30137700, 30137854, 30137866, 30137872, 30137877, 30137879, 30137881, 30137885, 30137888, 30137893, 30137899, 30138105, 30138110, 30138118, 30138120, 30138128, 30138131, 30138140, 30138147, 30138402, 30138408, 30138412, 30138421, 30138423, 30138428, 30128431, 30138434, 30138437, 30138443, 30138652, 30138659, 30138661, 30138662, 30138667, 30138668, 30138671, 30138679, 30138683, 30138689, 30138693, 30138698, 30138853, 30138857, 30138860, 30138862, 30138870, 30138876, 30138880, 30138886, 30138894, 30138897, 30139052, 30139054, 30139058, 30139062 e 30139068).

Foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual e recolhesse as custas processuais (despacho de Id 30732361).

Na manifestação de Id 32511075, a parte autora requereu dilação de prazo para a juntada de procuração outorgada pela BODEPAN Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários Ltda, e para a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais; e a juntada de documentos (Id 32511083, 32511474, 32511478, 32511485, 32512166, 32512169, 32512174, 32512179, 32512187 e 62512195).

No despacho de Id 32563158, foi concedido prazo suplementar e deferido o ingresso de Maria Lúcia Duarte Paiva no polo ativo da ação. Ademais, foi determinado à parte autora que esclarecesse a legitimidade passiva atribuída a Paulo Lino dos Santos e Walter Lino dos Santos.

A parte autora juntou procuração outorgada pela BONEPAN Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários Ltda e comprovante de recolhimento de custas processuais. Ademais, desistiu do ingresso de Paulo Lino dos Santos e Walter Lino dos Santos no polo ativo, esclarecendo, todavia, que estes herdaram “parte” da propriedade de seu pai, falecido marido da autora Luba Oschinski dos Santos (Id 33262864, 33262865, 33262866, 33262869 e 33262871).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Acerca do interdito proibitório, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

A ação de interdito proibitório tem, pois, como causa de pedir a *ameaça de turbação ou esbulho*. Tem caráter inibitório, podendo o juízo, caso comprovada a ameaça de turbação ou esbulho, estabelecer *astreintes*, para desencorajar a agressão.

Deve a parte demandante demonstrar, além da **posse**, o **efetivo perigo de lesão**, a caracterizar o justo receio de ser molestado em sua posse.

Conforme o art. 568 do CPC, aplicam-se ao interdito proibitório as disposições referentes à manutenção e reintegração de posse.

Por outro lado, nos termos do art. 17 do Código do Processo Civil – CPC, “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.

No caso dos autos, alegam os autores serem possuidores de terras abrangidas pela área objeto de procedimento de demarcação pelos réus.

Defendem que há risco iminente de “invasões”, pois a ação civil pública nº. 5000027-22.2019.4.03.6139, movida pelo Ministério Público Federal, em trâmite perante esta Vara Federal, e que trata da demarcação das terras indígenas Tekoá-Porã, Kurungwá e Pyháú, pode ser sentenciada em breve.

Argumentam que detêm a propriedade e posse de seus imóveis há mais de 50 anos.

In casu, todavia, não restou comprovado o interesse processual. Confira-se.

Alegam os demandantes que a posse das terras em epígrafe estaria ameaçada pelo provimento jurisdicional emanado que versa sobre a demarcação das terras indígenas.

Ou seja, os autores atacam, por meio de ação, o próprio exercício do direito de ação, e, neste intento, tratam Ação Civil Pública nº. 5000027-22.2019.4.03.6139 como se fosse uma ilegalidade.

Por consequência, alegam que a própria decisão judicial que virá seria ilícita. Quando dizem que a sentença significa iminente ameaça às suas posses, já antecipa, suposta e espantosamente, o conteúdo da decisão, e o classifica como violador do alegado direito.

Ora, o provimento jurisdicional, inerente ao exercício de um dos poderes da União (art. 2º da Constituição Federal), não constitui ameaça à posse ou a outro direito. Pelo contrário, decorre de um processo, ou seja, de um instrumento que franqueia aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), e que permite às partes a produção de provas, para a comprovação de suas alegações.

Leciona Humberto Theodoro Júnior que:

“O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre “que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto”^[1]

No mesmo caminho, esclarece Marco Aurélio Bezerra de Melo:

“Importa que o autor da ação de interdito proibitório demonstre o efetivo perigo de lesão, sob pena de faltar-lhe o necessário interesse de agir, pois o *caput* do artigo 1.210 do Código Civil é claro ao dizer que o possuidor que tenha ‘*justo receio*’ poderá pedir ao juiz que o segure da violência iminente (...)”^[2]

Carecem autores, portanto, de interesse processual, sob a dimensão da adequação, visto que um processo não pode servir para nulificar o exercício do direito de ação em outro processo.

Ademais, a ação civil pública invocada como suposta propulsora da lesão não versa sobre posse, mas sobre a conclusão de processo administrativo de demarcação e titulação de terras indígenas.

O *Parquet* Federal, no bojo do processo Pública nº. 5000027-22.2019.4.03.6139, requer provimento jurisdicional que determine: 1) à FUNAI, e à União, nas competências que venha sucedê-la, que, no prazo máximo de 90 dias, **conclua e aproveite os Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação – RCIDs** das Aldeias Tekoá-Porã, de Itaporanga/SP, e Kurungwá e Pyháú, de Barão de Antonina/SP; 2) à FUNAI, e à União, nas competências que venha sucedê-la, que **acatem os prazos legalmente estabelecidos para cada fase seguinte do processo de identificação e delimitação das terras indígenas** das Aldeias Tekoá-Porã, de Itaporanga/SP, e Kurungwá e Pyháú, de Barão de Antonina/SP, definidos no Decreto nº. 1.775/96 ou ato normativo posterior; 3) à União que acate todos os prazos legalmente estabelecidos para cada fase do processo de identificação e delimitação das terras indígenas das Aldeias Tekoá-Porã, de Itaporanga/SP, e Kurungwá e Pyháú, de Barão de Antonina/SP, e que o conclua no prazo máximo de 1 (um) ano, inclusive realizando o registro das Tis no cartório de imóveis e na Secretaria do Patrimônio da União, sendo este o caso; 4) a cominação de multa diária por descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, e; 5) a intimação pessoal dos destinatários da decisão mandamental, sob a advertência de que responderão pelo crime de desobediência, no caso de reincidência.

Ou seja, não se trata de uma ação possessória. O provimento jurisdicional pode eventualmente determinar que seja finalizado o processo de demarcação, e este, por seu turno, pode resultar (não necessariamente resultará) na declaração de titulação (declaração da propriedade) já conferida pela Constituição Federal.

Como efeito, a conclusão do processo de demarcação pelos réus constitui dever legal, e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas (bem da União, na forma do art. 20, inciso XI, da Constituição) é mandamento constitucional.

Estatui a Carta Maior que “*As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes*” (art. 231, §2º), e estabelece que “*A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição*” (art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Não bastasse os demandantes se autodenominam proprietários e tratam os indígenas como invasores. Afiram, sem comprovação técnica, que as terras de que seriam possuidores não são terras indígenas.

Assim, fazem uso inadequado da linguagem, para marginalizar o direito de ação, cujo titular sequer é a população indígena, mas o Ministério Público Federal.

A respeito, vale destacar que a decisão liminar proferida na ação civil pública nº. 5000027-22.2019.4.03.6139 estabeleceu prazo para a conclusão e aprovação dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação – RCIDs. Os aludidos estudos servem, justamente, para elucidar quais terras são tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

Adite-se que o procedimento administrativo de demarcação, regulamentado pelo Decreto nº. 1.775/96, instituiu o exercício do contraditório administrativo pelos interessados, desde o início do procedimento e até 90 dias após a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID):

“Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

(...) § 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. (...)”

Corroborando a inadequação da via processual o fato de os autores fundamentarem suas posses no direito de propriedade.

É lição elementar a de que não cabe exceção de domínio (defesa da posse com fundamento na alegação de propriedade) nas demandas possessórias.

Neste caminho, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Marco Aurélio Bezerra de Melo, apontando constituir verdadeira exceção à *exceptio dominii* em sede de proteção possessória, cita o seguinte ensinamento de Roberto de Ruggiero, ainda sob a égide do CPC/1973, mas atual:

“Quanto à relação entre as ações possessórias e petições, vigora aqui e tem capital importância o princípio que proíbe acumular o juízo possessório com o petição. A posse protege-se em si e por si, dados os requisitos que a lei quis, quer corresponda ou não ao titular do direito, pelo que não pode o juiz, chamado a tutelar a posse, descer ao exame de questões relativas às razões petições, nem pode quem reclama contra a turbação ou a espoliação agir ao mesmo tempo com as ações possessórias e com as petições, devendo os dois juízos permanecer separados. Resulta que, instituído o juízo possessório, nem o autor pode promover o juízo petição, enquanto aquele estiver pendente, nem o réu, enquanto não for pronunciada a sentença e esta inteiramente cumprida (arts. 445 e 705 do CPC). E, por outro lado, uma vez, que o juízo petição absorve qualquer outra questão sobre posse, a propositura do petição implica a proibição de promover o juízo possessório (art. 443 do CC). [3]”

O que se infere da causa de pedir (especialmente do ataque à ação que versa sobre a titulação de terras) é que os requerentes pretendem, na verdade, proteger suposto direito de propriedade, que seria extinto com a demarcação e titulação das terras indígenas. Destaque-se, a respeito, o seguinte excerto da petição inicial:

“Aliás, nesse giro, importante contextualizar que o objeto desta ação não é somente contrapor os interesses históricos, religiosos, turísticos da requerente e dos outros requerentes, mas, também, seu **sagrado direito de propriedade.**” (fl. 14 do Id 30135144 – grifo acrescido ao original)

Por fim, não narramos autores lesão iminente à posse (ou o justo receio de ter a posse molestada), mas conflito possessório, suposto e futuro, em razão da demarcação e titulação das terras indígenas.

Narram, inclusive, que a primeira autora teria “cedido” em comodato parcela das terras objeto do processo administrativo:

“É imperioso destacar que, conforme documentos anexos, as primeiras requerentes, pessoas jurídicas, cederam em comodato uma área para a permanência dos índios, o que, inclusive, poderia ser em caráter eterno, desde que as áreas dos requerentes não fossem invadidas e nem prejudicadas pelo trabalho de campo da FUNAI.” (fls. 08/09 do Id 30135144)

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento das custas processuais remanescentes.

Sem condenação em honorários, em razão de não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 197.

[2] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Direito das Coisas. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 66.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Direito das Coisas. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 73.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000774-96.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE ANTUNES VIEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 0001136-98.2015.403.6139, porém, não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000127-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ELIZABETE DE DEUS DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial pois compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000479-59.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROSAMARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28377957: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000029-87.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ELENA PALMEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora distribuiu os autos 5000917-92.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 19 de agosto de 2019, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e remetidos Central de Digitalização - DIGI, nos termos da Ordem de serviço nº 9/2019, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001321-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DIRCE DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CHAGAS DA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES

DESPACHO

Petição de ID 28471450: Certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006607-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RUTH CHICHURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 210 – pág. 234 do ID 25239724), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte, foi dada vista ao INSS, que concordou com o pedido (fl. 246 – pág. 271 do ID 25239724).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 10/09/2018 (certidão de óbito), deixando 5 filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Ruth Chichura dos Santos por CLEIDE MARIA LISBOA CARDOSO, JULIA MARIA DOS SANTOS MACHADO, JOEL SANTOS LISBOA, NOEL DOS SANTOS LISBOA, e NATANAEL DOS SANTOS LISBOA, sucessores da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001876-61.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE CAPAO BONITO, MUNICIPIO DE CAPAO BONITO, MUNICIPIO DE CAPAO BONITO, MUNICIPIO DE CAPAO BONITO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA MARIA RODRIGUES - SP344682-B, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480, TELMA APARECIDA ROSTELATO - SP175331
Advogados do(a) AUTOR: LUANA MARIA RODRIGUES - SP344682-B, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480, TELMA APARECIDA ROSTELATO - SP175331
Advogados do(a) AUTOR: LUANA MARIA RODRIGUES - SP344682-B, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480, TELMA APARECIDA ROSTELATO - SP175331
Advogados do(a) AUTOR: LUANA MARIA RODRIGUES - SP344682-B, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480, TELMA APARECIDA ROSTELATO - SP175331
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id 33182183: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em que alega a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida às f. 195/208 do Id 25138998.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ *embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anotar-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

Sustentam a embargante ter ocorrido omissão e contradição na sentença proferida às f. 195/208 do Id 25138998.

Entretanto, a insurgência da parte embargante não tem o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado, mas se dirige contra a valoração da prova e o juízo empregado na fundamentação da sentença.

Resta claro que a embargante não almeja ao simples esclarecimento de omissão ou de contradição do julgado, mas, sim, pretende a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido.

A reforma da decisão proferida, sendo do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

No mais, cumpra-se a sentença de f. 195/208 do Id 25138998.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000055-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
REPRESENTANTE: JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE, HERMES DI JORGE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR RONCON DE MELO - SP270918, LAURA BARROS ARAUJO - SP358942
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAURA BARROS ARAUJO - SP358942, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918

SENTENÇA

F. 115/117 do Id. 25108925: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jurema Alves Gonçalves de Jorge e Hermes de Jorge** em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às f. 48/73 do Id. 25108925.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

Sustenta o embargante ter ocorrido omissão na sentença proferida às f. 48/73 do Id. 25108925, sob o argumento de que duas questões não foram apreciadas: ressarcimento/destino dos valores referentes às prestações do imóvel em questão já pagas pelos réus, e a “invasão” do imóvel.

No que tange ao ressarcimento das prestações pagas, referentes ao contrato firmado entre os réus e a CEF por meio do PMCMV, assiste razão aos embargantes.

Declarado nulo o contrato de financiamento habitacional firmado entre os embargantes e a CEF, de modo que devam as partes retornar ao “status quo ante”, nos termos do artigo 182 do Código Civil, com a restituição das prestações pagas pelos embargantes, devidamente corrigidas.

Quanto à alegação de ocupação clandestina do imóvel com o qual os réus foram indevidamente contemplados no programa habitacional (f. 42 do Id 25108925), verifica-se que houve pedidos e que efetivamente não houve pronunciamento na sentença a respeito deles, pelo que também assiste razão aos embargantes.

Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que passe a constar, na parte dispositiva, os seguintes textos:

“É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, os réus apresentaram manifestação, na qual notificam que o imóvel objeto da presente ação se encontra ocupado clandestinamente por terceiros, requerendo a expedição de mandado de constatação no imóvel, bem como a intimação da CEF e do Ministério Público Federal para que proponham “a ação possessória competente” (f. 42 do Id 25108925)

Eventual disputa da posse do imóvel entre a ré e terceiros estranhos é matéria estranha a este processo. Ademais, este juízo não é competente para a solução de conflitos onde não figuram as pessoas referidas no art. 109 da CF.

Entretanto, a CEF, o MPF e o Município de Itapeva deverão ser comunicados acerca do ocorrido, para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

(...)

*“Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, (...):*

- 1) *DECLARAR a nulidade do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Imóvel em Produção, Mútuo, Caução de Depósitos e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação” (fls. 53/63), (...). O valor referente às prestações do referido contrato habitacional, pagas pelos réus, deverá ser a eles restituído, nos termos do artigo 182 do Código Civil, corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal”.*

(...)

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, remetam-se cópia da manifestação dos réus, na qual notificam a ocupação clandestina do imóvel objeto da presente ação (f. 42 do Id 25108925) ao MPF, à CEF e ao Município de Itapeva, para as providências que entenderem cabíveis”.

Assim, por todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001089-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996

DESPACHO

ID 30980526: defiro o requerido na letra “a”.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado Dr. Fábio Pereira Leme, OAB/SP 177.996, para que complementar o valor da diferença necessária à integral garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LABOR IMPORT COMERCIAL IMPEXP LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados: primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente, salário-maternidade e férias gozadas e respectivo terço constitucional.

Sustenta ter o direito líquido e certo, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de proceder à compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos (e eventualmente no curso da demanda), com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, além das incidentes sobre as folhas de pagamento de salários.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

O pedido liminar foi indeferido (id 21028049).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada e juntada sob id 21891341.

A União postulou seu ingresso no feito (id 23390109).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 25832769).

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

Por outro lado, no que toca aos benefícios (auxílio-doença e auxílio-acidente) propriamente ditos, considerando que estes não são pagos pelo empregador, mas sim pelo INSS, não há falar em exclusão de tais rubricas.

SALÁRIO MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.

FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

É certo que ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o Excelso Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Nesse sentido:

Parte superior do formulário

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o chamado abono assiduidade. Nesse sentido: REsp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 24/05/2016; REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe de 19/5/2016; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

II - De outro lado, a jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.358.281/SP e REsp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno, e o adicional de periculosidade. Conferir os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. (AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade. Vejam-se os precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016. (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016).

IV - Há também jurisprudência firme nesta Corte no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas, o auxílio alimentação pago em pecúnia e o adicional de quebra de caixa. Vejam-se os precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016. (AgInt no AREsp 882.383/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016).

V - Agravo interno improvido.

STJ - AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1624744 - SEGUNDA TURMA, RELATOR FRANCISCO FALCÃO, DJE 27/11/2017.

Por oportuno colaciono a ementa do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApReeNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (umterço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes: (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJE 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária patronal, tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os seguintes itens: a) os primeiros 15 dias de afastamento do empregado que antecede a concessão de auxílio-doença ou acidente e, b) terço constitucional sobre férias.

DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, que ocorreu em 26/06/2019.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas em parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIALATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas em parcelas vencidas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda do MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: "Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o § 8º do art. 89 da Lei nº 8212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extinguí-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no § 1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no § 8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserida no § 1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar" (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese merece nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever: O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução C.J.F. n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas: a) sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecederem gozo do auxílio-doença ou auxílio-acidente e, b) terço constitucional sobre férias, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 excluindo-se da respectiva base de cálculo os valores pagos a título de terço constitucional de férias e sobre os primeiros 15 dias de afastamento em razão de doença ou acidente;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas dessas contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas de caráter indenizatório.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação (26/06/2019), correspondentes à contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, que incidiu sobre as verbas acima assinaladas, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in abis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOM GELO COMERCIO DE GELO LTDA em face de ato coator imputado ao DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, pugnano, em síntese, pela reinclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL.

Narra a impetrante que é optante do SIMPLES NACIONAL, mas que foi recentemente excluída do referido regime, bem como declarada inapta pela Receita Estadual, em razão dos débitos inscritos em DAU sob o nº 80 2 06 013482-55 e 80 6 06 020793-03.

Alega, no entanto, que tais débitos já foram pagos mediante depósito judicial efetuado, em meados de 2017, nos autos de execução fiscal nº 0005062-24.2006.8.26.0127, no qual a União busca a satisfação dos mencionados débitos; razão pela qual faz jus à pleiteada reinclusão.

O pedido de liminar foi deferido (id. 15979353).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que alegou não ter legitimidade para promover a reinclusão da impetrante no SIMPLES, tendo-se em vista já ter sido promovida a inscrição em Dívida Ativa. Defendeu ainda legalidade do apontado ato coator, pugnano pela denegação da segurança pleiteada (id. 16609124).

Conforme determinado por despacho que determinou a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo, novas informações foram prestadas (id. 171712413).

Comunicação de interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no id. 172227151 (autos n. 5011840-33.2019.4.03.0000).

Por decisão de id. 17897151 foi rechaçada a alegação da impetrante no tocante ao descumprimento da medida liminar deferida.

Manifestou-se o MPF (id. 18359469).

Ematendimento ao despacho de id. 21519541, a impetrante acostou documentos (id. 21862388 e 21862395).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado na exordial, a impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) em razão de possuir débitos fiscais deste Regime, com exigibilidade não suspensa, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução C/GSN n. 15, de 23/07/2007.

Em um primeiro momento, com base nos documentos apresentados na inicial a liminar foi deferida.

Com efeito, conforme consta da decisão liminar que:

“(…) segundo se infere do documento de id 15906209, a exclusão da impetrante do SIMPLES decorre unicamente da pendência dos débitos de nº 80 2 06 013482-55 e 80 6 06 020793-03.

Verifico, ainda, que a impetrante efetuou depósitos nos montantes de R\$ 12.184,96 e R\$ 13.358,92 (id 15905995) nos autos da execução fiscal nº 0005062-24.2006.8.26.0127, com data de 30/04/2014.

Embora não se possa aferir a suficiência dos depósitos para a garantia integral do débito - eis que não foi informado o valor deste à data do depósito - é possível reconhecer a clara intenção da impetrante em garantir integralmente o débito, na medida em que os valores são muito próximos àqueles constantes do extrato de id 15905996, atualizados até junho/2014 (R\$ 13.612,99 e R\$ 12.251,61).

(…)

Cumprе ressaltar, consoante já com consignado na decisão de id. 17897151, que a liminar foi deferida (id 15979353) no sentido de determinar à autoridade coatora – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO – que reincluisse a empresa impetrante no regime SIMPLES NACIONAL, *salvo se existirem outros motivos (que não a pendência dos débitos nº 80 2 06 013482-55 e 80 6 06 020793-03) que justifiquem a sua exclusão.*

Entretanto, tendo-se em vista os documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional de id. 16609128, constatou-se que a impetrante possui outros débitos além daqueles referentes às CDAs de números nº 80 2 06 013482-55 e 80 6 06 020793-03; e por tal razão não poderá ser reincluída no Simples Nacional.

A despeito das argumentações expendidas pela parte autora, havendo tributos não pagos, afigura-se correta a exclusão da impetrante do Simples Nacional, posto que o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, veda o recolhimento de impostos e de contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito como o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confira-se:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(…)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; “

O mencionado dispositivo legal deve ser combinado como o art. 30 da mesma Lei Complementar n. 123, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (…)”

Sendo assim, a pontualidade no cumprimento das obrigações tributárias é condição não apenas para o ingresso, para também para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Por outro lado, é certo que nos termos do artigo 146, inciso III, “d” e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em lei complementar.

Frise-se que o **legislador constitucional**, ao estabelecer como um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95), **determinou que as normas gerais em matéria tributária devam, obrigatoriamente, ser disciplinadas por lei complementar**.

Ematensão a esse comando normativo é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange (1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, (2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e (3) ao acesso a crédito e ao mercado.

Desse modo, nada obsta que o legislador infraconstitucional, ematendimento à determinação da própria Constituição, institua os requisitos pelos quais as micros e pequenas empresas serão beneficiadas pelo referido tratamento diferenciado, especialmente no que se refere às condições para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Assim, vislumbro, no ato normativo impugnado, motivação suficiente para legitimar a produção de seus efeitos, dado que a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal constitui causa impeditiva à permanência da impetrante ao regime do SIMPLES.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário).

2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados Membros e dos Municípios (artigo 12).

3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2º, inciso I, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006).

4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006).

5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008).

6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

9. Consequentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco.

10. Recurso ordinário desprovido.”

(STJ, RMS 27.473/SE, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2011)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado.

2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra “d”, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

5. A inserção no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009.

6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.

7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação.

9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário.

10. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, RMS 200902091908, DJe 30/11/2010).

Merece destaque ainda, recente julgado da lavra do Egrégio Tribunal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: LEGALIDADE. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 2. A Lei Complementar nº 123/06 não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega a impetrante, vez que obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que é opcional e visa favorecer o contribuinte. 3. **O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o Simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar.** 5. Apelo desprovido.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL – 333111, 4º Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, , e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017) (grifos nossos).

Por consequência, havendo débitos fiscais vencidos e em aberto, não comprovou a parte impetrante o seu direito líquido e certo de se manter ativa no regime da LC n. 123/06, em face da proibição expressa contida no art. 17, V, do mesmo diploma legal. Deixo de acolher ainda, pelas mesmas razões os pedidos subsidiários (itens II e III) da petição inicial de id. 15905991.

Diante disto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Revogo a liminar concedida (id. 15979353).

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002265-07.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora “*especialmente, o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), o imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), o imposto sobre produtos industrializados (IPI)*”, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPI), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril, maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento N° 5009210-67.2020.4.03.0000, N° 5007705-41.2020.4.03.0000 e N° 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002914-67.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMADO CORREA, ANA PAULA TERNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo recursal da decisão ID 25354070.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003063-65.2020.4.03.6130
AUTOR: LIBERDADE CECILIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-29.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado.

Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

No mesmo prazo, esclareça a divergências entre os cálculos no documento de ID 33392879 e o valor dado à causa, trazendo aos autos demonstrativo de cálculos que justifique o valor atribuído.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-80.2020.4.03.6130
AUTOR: ELIUZA ANTUNES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORREA - SP407623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da certidão e pesquisa juntadas no ID 33097229 33097230, afasto as possibilidades de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-65.2020.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS FADIGA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE VASQUI PENICHE - SP385975, PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-95.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: NIVEA BOLZAN PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVEA BOLZAN PENHA - SP237640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NIVEA BOLZAN PENHA em face do Coordenador geral da Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD órgão atual onde se encontra o processo e do Gerente Executivo da Agência do INSS, objetivando provimento jurisdicional para que o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS CUMPRO O DETERMINADO PELA JUNTA DE RECURSOS NO ACÓRDÃO Nº 8539/2019, CONCEDENDO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO À IMPETRANTE.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 29708597 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado à impetrante que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhesse as custas processuais, esclarecesse o apontamento de prevenção e, ainda, trouxe prova do indigitado ato coator.

Decorrido o prazo a impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, sem que haja o recolhimento das custas processuais, exigidas nos termos da Lei 9.289/96, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Ademais, a certidão de prevenção indica sobre a possibilidade de causa de prejudicialidade externa, o que não foi esclarecido pela impetrante.

Por fim, não tendo a impetrante comprovado que na data da impetração o processo administrativo ainda estaria sem cumprimento do v. acórdão da Junta de Recurso não há como prosseguir na análise do mérito.

Uma vez aberta oportunidade à parte impetrante para emendar a inicial e não o fazendo, o indeferimento da exordial é medida que se impõe.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sendo que somente após o descumprimento da diligência poderá indeferir a inicial. 3. Hipótese em que foi aberto prazo para emenda da inicial, limitando-se o ora agravante a informar que os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. Logo, não se há falar em violação dos arts. 283 e 284 do CPC.
4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202494816, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal.
2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24) e posteriormente às fls. 38, verifica-se que não houve intimação pessoal como preceitua o § 1º, do artigo 267, do CPC/73, sobrevivendo sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73.
3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

- II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.
- III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-04.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSALAUTOMOTIVE SYSTEMS S/A em face do Delegado da Receita Federal de Osasco, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, enquanto houver decretação de estado de calamidade pública pelo Estado; impedindo a cobrança de juros, multas punitivas, multas moratórias ou qualquer outra penalidade ou acréscimo ao valor do tributo, garantido a emissão de Certidões Negativas de Débito ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, conforme o caso, além de outras certidões de regularidade fiscal, se não houver outros débitos pendentes, vedando a inscrição em Dívida Ativa e qualquer ou ato de cobrança relativos aos créditos tributários decorrentes da postergação ora pleiteada, até julgamento definitivo do *mandamus*.

Instada a adequar o valor da causa e a recolher as custas complementares, nos termos da decisão id 30530863, a impetrante juntou a guia de custas complementares e requereu a desistência do feito (id 31136060).

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-87.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ELIZABETH DOMINGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIZABETH DOMINGOS em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, objetivando a concessão de medida liminar para** ordenar ao INSS que dê efetiva solução para analisar o processo administrativo protocolado em 14/02/2019 sob nº 738276101, no prazo de 10 dias a contar da intimação.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 30723522 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado à impetrante que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhesse as custas processuais e indicasse corretamente a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, a impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, sem que haja o recolhimento das custas processuais, exigidas nos termos da Lei 9.289/96, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito.

Ademais, a correta indicação da autoridade impetrada se faz necessária para o processamento do mandado de segurança.

Foi aberta oportunidade à parte impetrante para emendar a inicial e não o fez, assim, o indeferimento da exordial é medida que se impõe.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*
- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sendo que somente após o descumprimento da diligência poderá indeferir a inicial. 3. Hipótese em que foi aberto prazo para emenda da inicial, limitando-se o ora agravante a informar que os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. Logo, não se fala em violação dos arts. 283 e 284 do CPC.*
- 4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202494816, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2013)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.

- 1. Para a extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal.*
- 2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24) e posteriormente às fls. 38, verifica-se que não houve intimação pessoal como preceitua o § 1º, do artigo 267, do CPC/73, sobrevindo sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73.*

3. *Apelação provida.*

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002125-70.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: FELLIPPELLI INSTRUMENTOS DE DIAGNOSTICO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DOMENICO DE MAGALHAES FRANCO - SP138750, MARCELO CAMPOS - SP121598
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: FELLIPPELLI INSTRUMENTOS DE DIAGNOSTICO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando provimento jurisdicional** que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, para que seja ela autorizada a cumprir suas obrigações tributárias Federais relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, com seus vencimentos transferidos para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, ou por analogia à decisão do STF que concedeu aos Estados o diferimento do pagamento de suas dívidas pelo prazo de 180 dias.

Nos termos da decisão id 30547781 a parte impetrante foi intimada a emendar a inicial adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado e procedendo ao correto recolhimento das custas processuais.

A impetrante se manifestou através da petição id 31558651, requerendo a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

As custas processuais na Justiça Federal são disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e devem ser recolhidas perante a Caixa Econômica Federal.

A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado e a recolher corretamente as custas processuais.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É certo que a impetrante manifestou interesse em desistir da ação, contudo, sem que haja o cumprimento das normas processuais para o recebimento da inicial não há como se homologar a desistência.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 2

1. Inexistência de violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.

2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual proces.

3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001310-73.2020.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

DESPACHO

Petição ID 33151493: Defiro a juntada de documentos e os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de devolução de prazo. Intime-se a defesa do corréu Paulo Henrique Souza Tigre para apresentação da resposta à acusação no prazo improrrogável de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002693-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, MARCO FAVINI - SP253373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de ato omissivo do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que protocolou, no dia 30 de maio de 2018, vários pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP (07334.00185.300518.1.1.01-9293; 11035.86818.300518.1.1.01-2880; 35812.61407.300518.1.1.01-0167; 41810.88126.300518.1.1.01-2821; 33080.04276.300518.1.1.01-0749; 26055.30399.300518.1.1.01-5440; 35909.45990.300518.1.1.01-8796; 08718.27517.300518.1.1.01-1512; 21597.16136.300518.1.1.01-4292; e 33560.05519.300518.1.1.01-0978) cujos prazos legais para análise já teriam sido ultrapassados.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo dos PER/DCOMPS protocolados há mais de um ano contado da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados no id 32494171 que na data em que foi impetrado o presente *mandamus* já transcorreu lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação de alguns dos pedidos formulados pelo impetrante.

Com efeito, temos que os seguintes PER/DCOMP estavam com seus prazos de análise ultrapassados na data da impetração: 07334.00185.300518.1.1.01-9293; 11035.86818.300518.1.1.01-2880; 35812.61407.300518.1.1.01-0167; 41810.88126.300518.1.1.01-2821; 33080.04276.300518.1.1.01-0749; 26055.30399.300518.1.1.01-5440; 35909.45990.300518.1.1.01-8796; 08718.27517.300518.1.1.01-1512; 21597.16136.300518.1.1.01-4292; e 33560.05519.300518.1.1.01-0978.

Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição, objetos dos Processos Administrativos nºs 07334.00185.300518.1.1.01-9293; 11035.86818.300518.1.1.01-2880; 35812.61407.300518.1.1.01-0167; 41810.88126.300518.1.1.01-2821; 33080.04276.300518.1.1.01-0749; 26055.30399.300518.1.1.01-5440; 35909.45990.300518.1.1.01-8796; 08718.27517.300518.1.1.01-1512; 21597.16136.300518.1.1.01-4292; e 33560.05519.300518.1.1.01-0978, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste as informações no prazo legal, bem como seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006102-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MATIZ PIGMENTOS E PREPARACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento. Requeiru ainda *seja afastada a Solução de Consulta Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e posteriores normas que limitem o direito da impetrante* no tocante ao aludido pedido.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id 23881540).

Foram juntadas aos autos as informações da autoridade impetrada (id 23938398).

A União ingressou no feito (id 28906962).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id 29045333).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. 11.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003207-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a contribuição ao Salário-Educação por ser totalmente indevida, nos moldes atuais, e principalmente por estarem em desacordo com as regras introduzidas pela EC n. 33/01.

Alega, em síntese, que a contribuição destinada ao Salário Educação, que foi definida como contribuição social, não pode ser validamente exigida, já que cobrada sobre a folha de pagamento, e não sobre "o faturamento, receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, valor aduaneiro

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 22786025).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 27110418).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 27421337).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Exceção Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Por fim, impende salientar que a questão da constitucionalidade da impugnada exação encontra-se pacificada no Enunciado de **Súmula nº 732 do STF** que aduz "in verbis" que: "**é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação**".

Nos termos do aludido enunciado é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a égide da Constituição Federal de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988 (cf. *Tese definida no RE 660.993 RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, P. j. 2-2-2012, DJE 37 de 23-2-2012, Tema 518-repercussão geral*).

Portanto, no caso em tela, o impetrante não logrou êxito em comprovar a existência de ato coator, ensejador de lesão ou ameaça a direito líquido certo, não tendo demonstrado qualquer fato que caracterizasse ilegalidade.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003537-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEON HOLDINGS LTDA.

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Aguardar-se o julgamento dos embargos à execução fiscal no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 30 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003445-22.2015.4.03.6130
IMPETRANTE: LIDIOMAR COSTA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 04/12/2018 pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria mediante enquadramento especial dos seguintes lapsos:

- 01/03/1979 a 31/05/1982 (VIATEC, servente);
- 09/07/1982 a 07/05/1983 (VIATEC, operador);
- 16/05/1983 a 31/05/1988 (EDIPAVI, operador de rolo);
- 01/06/1988 a 31/03/1990 (SANEBASE, operador de vibroacabadora);
- 02/04/1990 a 08/05/1991 (VIAPLAN, operador de vibro);
- 08/01/1992 a 01/08/2000 (ENGEPAV, operador de rolo).

Cf. sentença proferida no ID 21883345, p. 140/142, a ação foi extinta liminarmente por inadequação da via eleita.

O E. TRF3, por meio da decisão acostada no ID 21883346, p. 03/06, anulou a sentença proferida e determinou a regular instrução processual.

Pela decisão ID 21883346, p. 16/17, foram concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido liminar.

O órgão de representação da autoridade impetrada manifestou-se cf. ID 21883346, p. 25/42.

O INSS juntou cópia do requerimento administrativo cf. ID 21883346, p. 50/162.

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção da Procuradoria da República cf. ID 24111227.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto no Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424.0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646.0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DO CASO CONCRETO

O autor requer o enquadramento especial em razão do exercício de funções ligadas à terraplanagem asfáltica.

Em que pese exista r. julgamento no âmbito do TRF3 que reconheça que a atividade de terraplanagem de asfalto confere direito ao enquadramento especial, entendendo não ser o caso de, tacitamente, aplicar o entendimento consignado no caso em tela. Confira-se o teor da ementa do julgamento em questão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. PERÍODO LABORADO NO CAMPO SEM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO ENCARREGADO EM OBRAS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ENTRETANTO, DO IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL PARA A APOSENTAÇÃO DO AUTOR. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

(...)

3. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como encarregado em obras de terraplanagem e pavimentação, executando operações que o colocam em contato, inclusive, com substâncias tóxicas provenientes do asfalto em alta temperatura (hidrocarbonetos), está prevista em lei, dado que encontra-se codificada no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo I (código 1.2.10), restando, portanto, incontroversa nos autos.

(...)

(ApCiv 0060059-81.1995.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 755).

Ocorre que, a meu sentir, em nenhum momento o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo I (código 1.2.10) correlacionam objetivamente a função do operador de terraplanagem asfáltica como atividade especial. Confira-se o disposto nos mencionados códigos:

Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11): Tóxicos orgânicos.

Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional

I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)

II - Ácidos carboxílicos (oico)

- III - Alcoois (ol)
- IV - Aldehydros (al)
- V - Cetona (ona)
- VI - Esteres (com sais emato - ila)
- VII - Éteres (óxidos - oxí)
- VIII - Amidas - amidos
- IX - Aminas - aminas
- X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)
- XI - Compostos organo-metálicos, halogenados, metalóidicos e nítrados

Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fúmos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T. - Tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nítro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.

Decreto nº 83.080/79, Anexo I (código 1.2.10)

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloroetileno e bromoformio.

Fabricação e aplicação de Inseticida à base de sulfeto-de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose).

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Com efeito, os códigos acima não apontam a possibilidade de enquadramento profissional irrestrito daquele que lida com a fabricação de asfalto se não houver prova da exposição aos agentes químicos ali apontados. Logo, nada há que justifique o enquadramento especial meramente em razão da atividade profissional.

Sem prejuízo, na forma da fundamentação, ainda pode haver o enquadramento especial mediante prova da exposição aos agentes químicos, mediante provas técnicas e apresentação dos formulários/laudos exigidos em lei.

Passo à análise dos períodos controversos.

01/03/1979 a 31/05/1982 (VIATEC, servente);

ID 21883345, p. 25: A CTPS indica que, de 22/04/1979 a 31/05/1982, o autor prestou serviços como servente na VIATE - ENGENHARIA E COMÉRCIO.

A mera indicação da função de servente, se não acompanhada de documentos que indiquem o exercício de função com exposição a agentes nocivos, não permite aferir direito a qualquer enquadramento especial.

09/07/1982 a 07/05/1983 (VIATEC, operador);

ID 21883345, p. 25: A CTPS indica que, de 09/07/1982 a 07/05/1983, o autor prestou serviços como operador na VIATEC - ENGENHARIA E COMÉRCIO.

A mera indicação da função de operador, se não acompanhada de documentos que indiquem o exercício de função com exposição a agentes nocivos, não permite aferir direito a qualquer enquadramento especial.

16/05/1983 a 31/05/1988 (EDIPAVI, operador de rolo);

ID 21883345, p. 26: A CTPS indica que, de 16/05/1983 a 31/05/1988, o autor prestou serviços como operador de rolo na EDIPAVI - Edif. e Pavim. Ltda.

ID 21883345, p. 74/75: O formulário previdenciário indica que, de 16/05/1983 a 31/05/1988, o autor prestou serviços como operador de rolo em obras. Não se especifica a espécie de obras realizadas nem os agentes nocivos a que o autor foi exposto. A empregadora apontou não contar com o respectivo laudo pericial.

A mera indicação da função, se não acompanhada de documentos que indiquem o exercício de função com exposição a agentes nocivos, não permite aferir direito a qualquer enquadramento especial. Como visto, a empregadora não possui o respectivo laudo técnico.

01/06/1988 a 31/03/1990 (SANEBASE, operador de vibroacabadora);

ID 21883345, p. 29: A CTPS indica que, de 01/06/1988 a 31/03/1990, o autor prestou serviços como operador de vibroacabadora na SANEBASE ENGENHARIA LTDA.

ID 21883345, p. 76/77: O formulário previdenciário indica que, de 01/06/1988 a 31/03/1990, o autor prestou serviços como operador de vibroacabadora em obras. Não se especifica a espécie de obras realizadas nem os agentes nocivos a que o autor foi exposto. A empregadora apontou não contar com o respectivo laudo pericial.

A mera indicação da função, se não acompanhada de documentos que indiquem o exercício de função com exposição a agentes nocivos, não permite aferir direito a qualquer enquadramento especial. Como visto, a empregadora não possui o respectivo laudo técnico.

02/04/1990 a 08/05/1991 (VIAPLAN, operador de vibro);

ID 21883345, p. 29: A CTPS indica que, de 02/04/1990 a 08/05/1991, o autor prestou serviços como operador de vibro na VIAPLAN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ID 21883345, p. 78/79: O formulário previdenciário indica que, de 02/04/1990 a 08/05/1991, o autor prestou serviços como operador de vibro em obras. Não se especifica a espécie de obras realizadas nem os agentes nocivos a que o autor foi exposto. A empregadora apontou não contar com o respectivo laudo pericial.

A mera indicação da função, se não acompanhada de documentos que indiquem o exercício de função com exposição a agentes nocivos, não permite aferir direito a qualquer enquadramento especial. Como visto, a empregadora não possui o respectivo laudo técnico.

08/01/1992 a 01/08/2000 (ENGEPAV, operador de rolo).

ID 21883345, p. 30: A CTPS indica que, de 08/01/1992 a 01/08/2000, o autor prestou serviços como operador de rolo na ENGEPAV CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ID 21883345, p. 80: O formulário DIRBEN 8030 indica que, de 08/01/1992 a 01/08/2000, o autor prestou serviços como operador de rolo em obras para acabamento de pavimentos em vias públicas. O autor foi exposto a vapores betuminosos, ruído superior a 80 dB e a calor de forma habitual e permanente. A empregadora apontou não contar com o respectivo laudo pericial.

A mera indicação da função, se não acompanhada de documentos que indiquem o exercício de função com exposição a agentes nocivos, não permite aferir direito a qualquer enquadramento especial. Como visto, a empregadora não possui o respectivo laudo técnico que embase as informações do formulário. Logo, não há prova da exposição aos agentes nocivos.

Pelo exposto, pelo que consta dos autos, ainda não está provada a exposição do autor a agentes nocivos que lhe garantam o enquadramento especial para fins de obtenção da aposentadoria guerreada.

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF 3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atvou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de impropriedade dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

É justamente esta a hipótese dos autos. Os formulários apresentados não foram preenchidos nem instruídos a contento para prova do tempo especial. Considero que os documentos fornecidos à impetrante, nos termos em que se encontram, não são suficientes a amparar o direito requerido. Todavia, tal fato não implica na absoluta inexistência de seu direito.

Considerando que, no caso concreto, o impetrante ainda pode obter junto a seu empregador os formulários previdenciários devidamente retificados, indicando os agentes nocivos a que o trabalhador foi exposto em cada período e devidamente instruídos com o respectivo laudo pericial, se o caso, entendo que a medida mais justa corresponde a denegar a segurança em razão da ausência de documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial.

Nestes termos, o impetrante poderá futuramente produzir as provas necessárias (inclusive perante a Justiça Trabalhista, se o caso) e, oportunamente, munido dos formulários e laudos adequados, requerer sua aposentadoria.

DISPOSITIVO

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial para concessão de aposentadoria, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por SP BRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em que se pretende provimento jurisdicional com a finalidade de que: i) seja declarada a autonomia da filial de CNPJ 02293852/000573 em relação aos demais estabelecimentos da empresa; ii) seja determinada a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em nome da filial, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.

Em síntese, alega a impetrante que há autonomia patrimonial, administrativa e jurídica da filial de CNPJ 02293852/000573 em relação a outras filiais e à matriz, inexistindo, em nome da impetrante, dívidas tributárias e não tributárias pendentes as quais impeçam a expedição e certidão de regularidade fiscal.

O feito foi originariamente distribuído perante o r. Juízo Federal da 44ª Subseção Judiciária de Barueri e, nos termos da r. decisão id 1993368, foi declinada a competência a este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo em vista que as autoridades, apontadas como coatoras, estariam sediadas em Osasco.

Nos termos da decisão id 3146803 foi determinada a emenda da inicial para retificar o polo passivo e esclarecer o interesse processual em relação à expedição da certidão de regularidade fiscal.

A impetrante se manifestou, conforme petição id 3425501.

Concedida parcialmente a medida liminar (id 3733924).

A União ingressou no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5001520-55.2018.403.0000 (id 4436546), postulando pelo juízo de retratação.

A decisão recorrida foi mantida por este Juízo, conforme despacho id 4908771.

O Ministério Público Federal se manifestou, defendendo que não há justificativa para a intervenção do Ministério Público nos presentes autos.

O julgamento foi convertido em diligência (id 16617985) para notificação do Delegado da Receita Federal de Osasco.

As informações foram juntadas sob id 17765961.

O MPF foi intimado a se manifestar acerca de eventual causa de prejudicialidade externa e informou que a ação de improbidade nº 0009157-14.2016.403.6144 estava em fase de citação dos requeridos, não se vislumbrando medidas deferidas que pudessem influenciar o julgamento da presente demanda (id 23219503).

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, a impetrante objetiva a concessão de tutela jurisdicional a fim de que seja declarada a autonomia da filial de CNPJ 02293852/000573 em relação aos demais estabelecimentos da empresa e, ainda, seja determinada a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em nome da filial, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.

Aponta como ato coator a negativa das autoridades impetradas em fornecer certidão de regularidade fiscal, ainda que positiva com efeitos de negativa em relação à filial registrada no CNPJ nº 02293852/0005-73, com sede no município de Itapevi-SP.

Em que pese a respeitável decisão registrada sob id nº 3733924, data de 04/12/2017, tenha concedido parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade coatora que expedisse em favor da impetrante da **Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN)**, apenas com relação à filial, indicada na inicial, verifico que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sofreu mutação, de tal sorte que já não se justifica a manutenção da referida liminar.

Isso porque o entendimento anterior do STJ era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual, ou seja, cada filial, teria direito à certidão de regularidade fiscal de forma autônoma ou, ainda, à certidão positiva com efeito de negativa (CP-EN) em seu nome, ainda que houvesse dívidas tributárias de outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica - matriz ou filiais -, sob argumento de que cada estabelecimento empresarial teria autonomia jurídico-administrativa.

É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.355.812/RS, processado sob o *rito dos recursos repetitivos*, firmou entendimento no sentido de que *"a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz"*.

Frise-se que a filial faz parte de uma única pessoa jurídica, portanto, ainda que possua um registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ isso não é suficiente para que a filial adquira personalidade jurídica.

Em julgado recente, o STJ, alterando entendimento acerca do assunto, decidiu que a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio as responsabilidades civis e tributárias, sendo certo que as filiais, ainda que dotadas de autonomia administrativa, são considerados estabelecimentos empresariais secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC), conforme AINTARESP Nº 1286122 2018.00.99913, de 12/09/2019. Observe-se que até mesmo a inscrição no CNPJ das filiais decorrem do número raiz (no presente caso 02.293.852) que pertence à matriz.

Destarte, havendo débitos tributários ou pendências perante as autoridades impetradas há que se falar em distinção entre matriz e filial pois a responsabilidade tributária é da pessoa jurídica.

Não se pode olvidar que a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários da RFB e da PGFN, são documentos que atestam a regularidade fiscal do contribuinte relativamente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Assim, se a pessoa jurídica possui débitos tributários, seja em relação ao estabelecimento matriz ou qualquer uma de suas filiais, não faz jus à aludida certidão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. Conforme o que diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. Sendo matriz e filiais uma unidade patrimonial, conforme assentado no precedente vinculante, a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de um dos estabelecimentos, sem considerar a situação fiscal do outro ou demais, é medida que prejudica a integridade jurídica do conceito de unidade e de responsabilidade patrimonial, base do julgamento repetitivo veiculado, razão pela qual a sentença não pode prevalecer.
3. De fato, basta ver que a própria impetrante afirma que a concessão da medida é urgente porque necessita da certidão de regularidade fiscal, a demonstrar que não pode ser analisada, de forma dissociada, a jurisprudência de responsabilidade tributária com unidade patrimonial e a de certificação de regularidade fiscal entre matriz e filiais de uma mesma empresa.
4. Logo, o relatório de pendências fiscais deve ser lido à luz de tais parâmetros legais, reconhecendo a unidade patrimonial, em favor da proteção do interesse público, não sendo possível cogitar da existência apenas de infrações e obrigações acessórias da impetrante como fundamento à restrição à regularidade fiscal. Somam-se, de forma determinante, várias outras pendências listadas da unidade patrimonial, relativas a infrações de obrigações tributárias principais, tal como especificadas em tal relatório, e imputadas às respectivas filiais, na linha da interpretação derivada do precedente repetitivo em referência.
5. A despeito de precedentes recentes da Corte Superior, firmados em sentido contrário, a prevalência da interpretação resultante do acórdão proferido no rito do artigo 543-C, CPC/1973, é medida de rigor, em razão da vinculação da exegese estabelecida. 6. Apelação e remessa oficial providas.

(ApelRemNec 0000631-15.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017.)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. MATRIZ E FILIAL. UNIDADE PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. BACENJUD. POSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, cuja disciplina foi reproduzida no atual Código de Processo Civil, restou superada a discussão acerca da excepcionalidade da penhora sobre dinheiro depositado em instituição financeira, a qual, inclusive, foi alçada à opção preferencial, nos termos do art. 835.
2. A teor do art. 854 da mesma lei, o juiz, "a requerimento do exequente determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.355.812/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz".
4. Considerada sua natureza de estabelecimento, a filial constitui, em realidade, "um bem, um instrumento, uma universalidade de fato que integra o patrimônio da sociedade empresária e não uma pessoa distinta desta. Destarte, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Precedentes desta Corte.
5. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5002850-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possua CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.
2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abrangendo a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.
4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.
5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.
6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.
7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286122 2018.00.99913-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/09/2019)

Assim, seguindo o atual entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e concluo improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, cassando a medida liminar outrora concedida.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Oficie-se às autoridades impetradas comunicando a cassação a medida liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004931-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMANAKEY DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 82.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas de salário-maternidade e férias gozadas pagas a seus empregados.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

A medida liminar foi indeferida (id 23017997).

A autoridade impetrada prestou informações (id 24066432).

A União Federal ingressou no feito (id 25215125).

O MPF manifestou-se (25420769).

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social temporariamente assegura aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

SALÁRIO MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.

FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias normais, ou seja, aquelas gozadas pelo empregado não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

É certo que ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o Excelso Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Nesse sentido:

Parte superior do formulário

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o chamado abono assiduidade. Nesse sentido: REsp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 24/05/2016; REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe de 19/5/2016; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

II - De outro lado, a jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.358.281/SP e REsp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno, e o adicional de periculosidade. Conferir os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; (AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade. Vejam-se os precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016).

IV - Há também jurisprudência firme nesta Corte no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas, o auxílio alimentação pago em pecúnia e o adicional de quebra de caixa. Vejam-se os precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; (AgInt no AREsp 882.383/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016).

V - Agravo interno improvido.

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial e **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-59.2020.4.03.6130
AUTOR: SILVIA CRISTINA ALONSO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 33528041, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-20.2020.4.03.6130
AUTOR: NIVALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVEIRA - PR61360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Considerando o teor do documento de ID 33524786, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Verifico ainda que há nos autos há apenas uma autodeclaração de residência mas o **comprovante de residência** não foi juntado.

Dessa forma, **em caso de manutenção da competência deste juízo**, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, para que a parte autora **efetue o recolhimento das custas** e apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-17.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIA VANES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do documento de ID 33219059 afasto a possibilidade de prevenção apontada.

Considerando o teor do documento de id 33526879, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://bibloteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte afigure renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico ainda que:

a) o **comprovante de residência** não foi juntado; b) não há cálculo do valor da causa.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, para que a parte autora:

a) **efetue o recolhimento das custas;**

b) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

d) **junte demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000582-32.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA SANTANA em face do Gerente Executivo do INSS em Cotia - SP, objetivando a tutela jurisdicional para** determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata concessão do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (DER 25/04/2017 - NB 42/1814464287) formulado pelo Impetrante.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 28834854 foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado ao impetrante que procedesse ao recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, o impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, sem que haja o recolhimento das custas processuais, exigidas nos termos da Lei 9.289/96, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF. 1 - (...) 2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprova

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.

2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual proces

3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscita indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor indeferimento.

II - A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

III - Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV - Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-94.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, em face de ato omissivo**. Relata a impetrante que protocolou, no decorrer do ano de 2012, pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP referentes a competências de 2011, cujos prazos legais para análise já teriam sido ultrapassados.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo dos PER/DCOMPS protocolados há mais de um ano contado da presente impetração.

Nos termos do despacho id 12601444 foi determinada a correta indicação da autoridade impetrada, sob pena de extinção, abrindo-se oportunidade de 15 dias para emenda à inicial.

A parte impetrante se manifestou através da petição id 13254321 e requereu a retificação do polo passivo, indicando como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**.

Não foi concedida a medida liminar (id 13526527).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (id 14111604), esclarecendo que os autos dos processos administrativos em questão estão em trâmite sob a responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e requereu extinção liminar do feito, sem a resolução do mérito, em razão da falta de legitimidade do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP para integrar o polo passivo desta demanda.

Em seguida, manifestou-se a impetrante, defendendo a liberdade de impetração em qualquer dos domicílios do réu e, alternativamente, requereu nova substituição da autoridade impetrada, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri com a remessa dos autos àquele Juízo.

A União requereu seu ingresso no feito (id 18587847).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 25753372).

É o relatório. DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso dos autos, verifico que a autoridade impetrada sediada no município de Barueri e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ.

Ademais, considerando que o objeto do presente mandado de segurança diz respeito a processos administrativos em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal de Barueri, portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco não pode figurar como autoridade coatora, neste caso.

É certo que a Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 806.467/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 20/09/2007), decidiu que a indicação errônea de autoridade coatora, no polo passivo do mandado de segurança, é deficiência sanável. Entretanto, a jurisprudência mais recente daquela Colenda Corte orienta-se no sentido de que a oportunidade para emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do writ, o que não se verifica, no presente caso. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.505.709/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2016; REsp 1.703.947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Ademais, entendendo ser possível a retificação do polo passivo para direcionar corretamente a ação mandamental contra a autoridade que pratica o ato impugnado antes do processamento do writ.

No presente caso, a impetrante impetrou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, indicando, entretanto, o endereço da Delegacia RFB no município de Osasco. Instada a esclarecer, emendando a inicial, a impetrante requereu a retificação do polo passivo para indicar como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**.

Com a juntada das informações prestadas por aquela autoridade apontada como coatora, o Delegado da RFB de Barueri informou que a impetrante, sediada em Jandira, estaria subordinada à Delegacia da Receita Federal de BARUERI e que os referidos processos administrativos reclamados na inicial estavam sob processamento daquela unidade.

Após, o processamento do presente mandado de segurança vemoos autos a impetrante para alegar que se trata de competência territorial e que nos termos do artigo 46, §1º, do CPC, a autoridade impetrada por possuir mais de um domicílio poderia ser processada em qualquer um dos Juízos. Alternativamente requereu a remessa dos autos ao Juízo Federal de Barueri.

Ao contrário do que sustenta a impetrante, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial. E a parte impetrada é o agente público dotado de autoridade que pratica o ato apontado como coator e não o órgão ao qual ele está subordinado. Convém salientar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Nesse mesmo raciocínio, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP. Destarte, o remédio constitucional deve ser manejado contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com sede no município de Barueri.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FÓROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito inprocedente.

(CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)

De outro lado, não se pode admitir que se dê ao Mandado de Segurança a característica inerente das cartas precatórias e passa e ser itinerante, alterando-se o polo passivo tantas vezes quantas forem solicitadas pela parte autora.

Uma vez endereçada erroneamente a autoridade impetrada foi aberta oportunidade para emenda à inicial e correção do polo passivo, limitando-se a impetrante a indicar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Pela prova constante dos autos a referida autoridade não praticou o ato apontado como coator. Logo, deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva e deve o feito sem extinto sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

I - Em se tratando de impetração contra ato omissivo, deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática, de acordo com o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009.

II - Consoante dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 9.784/1999, "o ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos", bem como "os limites da atuação do delegado", além dos quais não poderá licitamente agir, pelo que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração o agente público que não tenha poderes para praticar o ato cuja omissão se combate pela via mandamental.

III - No caso, o Governador de Goiás delegou ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento apenas "competência para proceder, mediante portaria, as correções de erros materiais pertinentes a classificações, nomes, cargos e CPFs/MF do pessoal constante do anexo", nada dispondo quanto aos poderes para nomear candidatos.

IV - Dessarte, a equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito. No mesmo sentido: AgInt no RMS 51.527/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016; AgRg nos EDcl no RMS 45.074/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014. V - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53557 2017.00.57430-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A Consoante expressamente prevê o art. 37, XII, da Constituição do Estado de Goiás, "... compete privativamente ao Governador do Estado [...] prover e extinguir os cargos públicos estaduais".

2. Conquanto a competência privativa admita delegação, certo é que o Governador de Goiás delegou ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento apenas "competência para proceder, mediante portaria, as correções de erros materiais pertinentes a classificações, nomes, cargos e CPFs/MF do pessoal constante do Anexo Único", nada dispondo quanto a poderes para nomear candidatos.

3. O ato de delegação, conforme dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 9.784/1999, "especificará as matérias e poderes transferidos", bem como "os limites da atuação do delegado", além dos quais não poderá licitamente agir. Dessarte, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração agente público que não tenha poderes para praticar o ato cuja omissão se combate pela via mandamental.

4. A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e **JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Indevidos os honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-30.2019.4.03.6130

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador:

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor e nomeio como perito judicial o Sr. **Paulo Obidão Leite**, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a **estimativa de honorários** com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005028-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA em face de ato omissivo do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que sua sucedida (União de Comércio e Participações Ltda) protocolou, em meados de 1998, pedido administrativo de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, cujos prazos legais para análise já teriam sido ultrapassados, eis que o processo administrativo ainda não teria sido concluído.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo do pedido autuado sob o nº 10882.002434/98-14.

O impetrante apresentou emenda à inicial (petição de id 21249002).

O pedido de liminar inferido (id 22027297).

As informações foram prestadas (id 22885627).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 25901940).

O MPF juntou parecer (id 26040816).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

Sobreveio petição da impetrante noticiando que houve decisão proferida nos autos do processo administrativo, entretanto, reiterou o pedido requer seja concedida a segurança pleiteada para assegurar o direito líquido e certo de ver cumprida a decisão do CARF, tendo em vista que já transcorreu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único: *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 42. *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

§ 1º. *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

Art. 24. *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

A própria autoridade impetrante informa que o processo administrativo nº 10882.002434/98-14 (CNPJ 33.344.557/0001-57) está vinculado à impetrante por cisão parcial desde 01/06/1999 e a última movimentação do aludido processo, antes do ajuizamento do presente mandado de segurança, que ocorreu em 23/08/2019, havia sido em 16/08/2018.

Destarte, no caso concreto, verifica-se que há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias o processo administrativo aguarda o cumprimento da decisão proferida pelo CARF, restando, assim, evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada.

A autoridade impetrada reconhece a complexidade do caso e requer pelo 90 dias para conclusão da análise.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, **no prazo de até 90 (noventa) dias**, à análise e conclusão do processo administrativo autuado sob o nº 10882.002434/98-14, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004971-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CURSO E COLEGIO HAYALTA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI HISAMOTO - SP326549
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CURSO E COLEGIO HAYALTA em face de ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, onde busca a retirada dos atos administrativos referentes à sua exclusão do parcelamento especial da lei nº 10.684/03 (PAES) e à consequente inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa da União.

Narra a impetrante que, em meados de 2003, incluiu os DEBCADs nº 35.698.194-0 e 35.309.732-2 no parcelamento da lei nº 10.684/03 (PAES) para pagamento em 180 parcelas.

Relata que, em 2018, foi excluído do parcelamento por suposta inadimplência da última parcela (de nº 179), a qual alega ter pago tempestivamente, inclusive em duplicidade.

Nada obstante, os débitos teriam sido reativados e inscritos em dívida ativa em 15/12/2018. Contudo, argumenta a impetrante que tais atos estariam eivados de nulidade, eis que não lhe foi dada a oportunidade de impugnar administrativamente o ato de exclusão do parcelamento.

Além disso, assevera que a dívida seria descabida, pois parte dos débitos parcelados estariam prescritos.

Requer, então, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja obrigada a publicar no DOU o ato administrativo que operou sua exclusão do PAES, abrindo-se o prazo para impugnação administrativa. Requer, ainda, o cancelamento das inscrições nº 35.698.194-0 e 35.309.732-2, de modo a impedir a cobrança dos débitos e a permitir que a impetrante seja reincluída no SIMPLES NACIONAL.

Não foi concedida a medida liminar nos termos da decisão cadastrada sob id 22871992.

A autoridade impetrada se manifestou (id 23549581), arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 24005132).

Pela decisão id 4384337, a decisão agravada foi mantida.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 27110413).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 27385313).

É o relatório. Decido.

A **autoridade** a ser apontada como coatora no writ of mandamus é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

No caso dos autos, a impetrante insurgiu-se contra o ato que culminou com sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei 10684/03. Consoante consta das informações prestadas pela autoridade "tratando-se de débito parcelado que ainda não havia sido inscrito em dívida ativa, a gestão do parcelamento em discussão era de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, de forma esta autoridade é ilegítima para prestar qualquer esclarecimento a respeito do ato de exclusão." De fato, somente após a exclusão do parcelamento é que os débitos foram enviados para inscrição em dívida ativa.

Assim, a competência para figurar no pólo passivo da demanda seria do Delegado da Receita Federal, havendo sido apontada como autoridade coatora o Procurador da Fazenda Nacional, verifica-se que merece guarida a arguição de ilegitimidade passiva aventada pela impetrada.

Assim, os pedidos formulados nesta ação mandamental não podem ser acolhidos, pois a incorreta indicação da autoridade coatora enseja a **extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito**, sendo vedado ao magistrado determinar, *ex officio*, a retificação pelo passivo da impetração.

Nesse sentido é firme a jurisprudência, como se pode conferir pelas ementas que seguem:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE. AJUIZAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE O ATO É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ESSA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, "ex officio", indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso.

2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do S.T.F., é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade "ad causam".

3. Isso bastaria, na hipótese, para que a remessa dos autos para esta Corte, a fim de julgar a impetração como se dirigida contra o Presidente da República, resultasse cassada a esta altura, como fica.

4. De qualquer maneira, como demonstraram o recorrente e o parecer do Ministério Público Federal, o Ministro da Saúde é, mesmo, a autoridade apontável, no caso, como coatora, de sorte que o Recurso Ordinário é provido, também, nesse ponto, ou seja, para ficar afastada a conclusão, em contrário, do acórdão recorrido, observada, assim, a Súmula 510 do S.T.F.

5. Em consequência, os autos devem retornar ao Tribunal "a quo", a fim de prosseguir no julgamento das demais questões de direito. 6. Decisão unânime.

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INADMISSIBILIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO. A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELO IMPETRANTE IMPEDE QUE O JUIZ, AGINDO EX OFFICIO, VENHA A SUBSTITUI-LA POR OUTRA, ALTERANDO, DESSE MODO, SEM DISPOR DE PODER PARA TANTO, OS SUJEITOS QUE COMPOEM A RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE SE HOUVER DE DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM VIRTUDE DA MUTAÇÃO SUBJETIVA OPERADA NO POLO PASSIVO DO WRIT MANDAMENTAL.
(MS 21382, CARLOS VELLOSO, STF) MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INADMISSIBILIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO.

A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELO IMPETRANTE IMPEDE QUE O JUIZ, AGINDO EX OFFICIO, VENHA A SUBSTITUI-LA POR OUTRA, ALTERANDO, DESSE MODO, SEM DISPOR DE PODER PARA TANTO, OS SUJEITOS QUE COMPOEM A RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE SE HOUVER DE DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM VIRTUDE DA MUTAÇÃO SUBJETIVA OPERADA NO POLO PASSIVO DO WRIT MANDAMENTAL.

(MS 21382, CARLOS VELLOSO, STF)

MANDADO DE SEGURANÇA: QUESTÃO DE ORDEM. INCOMPETÊNCIA.

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no polo passivo do "writ" mandamental.

- A mesma orientação, por identidade de razão, se aplica ao caso presente, em que o mandado de segurança não foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, mas, sim, contra ato do Secretário-Geral desse Tribunal, não podendo os impetrantes, depois de prestadas as informações e já decorrido o prazo de decadência para a sua impetração, emendar ou alterar de forma direta ou indireta, a indicação da autoridade coatora. Questão de ordem que se resolve no sentido de não se conhecer do mandado de segurança, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de origem.

(MS-QO 22970, MOREIRA ALVES, STF)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Em casos como o dos autos, a autoridade coatora é aquela que tem o poder de efetuar os descontos nos contracheques das partes, a saber, o Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS.

A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

Apelação improvida.

(AMS 00074009620024036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

(AMS 200761000254121, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/06/2009 PÁGINA: 217.) grifos nossos

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Por último, note-se que, nos termos dos artigos 485, §3.º, e 337, §5.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oficie-se ao Nobre Relator do agravo interposto pelo impetrante.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004896-55.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA CIDADE DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP.

Sustenta a impetrante que teve contra si constituídos – mediante a apresentação de declaração fiscal pela própria contribuinte – débitos tributários referentes aos anos-exercício 2013 e 2014, os quais são objeto do PAF nº 19679.402442/2015-37, inscritos sob nº nº 80.6.17.040456-00 e nº 80.2.17.010335-56.

Narra que, após a constituição definitiva do crédito, incluiu-o no parcelamento ordinário da lei nº 10.522/02. Posteriormente, a impetrante teria desistido do parcelamento ordinário (id 20815624) para incluir o débito no parcelamento da lei 13.496/2017 (PERT).

Ocorre que, segundo informa, no momento de apresentar as informações de consolidação no referido parcelamento, o crédito em voga não constava da lista dos débitos parceláveis. Por isso, o débito teria sido “excluído” do parcelamento e foi inscrito em dívida ativa da União.

Depois da inscrição, a impetrante refere que apresentou, perante a autoridade impetrada, pedido administrativo de revisão da dívida inscrita, com fundamento no art. 15 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018 (id 20815818), onde relata os mesmos fatos e pede o cancelamento das respectivas CDAs.

Nada obstante, o débito continua inscrito no CADIN, figura como óbice para a obtenção de CPEN e foi recentemente levado a protesto extrajudicial.

A impetrante argumenta que o débito não possuiria a necessária liquidez e certeza para a sua inscrição em DAU, haja vista que não foram imputadas no débito as parcelas pagas no PERT antes da fase de consolidação. Assevera, ainda, que o pedido de revisão de dívida inscrita teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito na forma do art. 151, III, do CTN.

Requer, então, a concessão da segurança para suspender das ordens de protestos das CDAs nº 80.6.17.040456-00 e nº 80.2.17.010335-56, até o final julgamento do *mandamus*.

Emenda à inicial foi juntada sob nº 21448555.

Guia de custas foi juntada através da petição nº 21712892.

O pedido liminar não foi deferido (id 22762761).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 23422257).

A União ingressou no feito (id 27110412).

O Ministério Público Federal (id 27380929).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a exclusão (ou a não inclusão) do débito do PERT, ainda que haja o recolhimento de parcelas antes da consolidação, não afeta a liquidez e certeza do débito.

Isso porque, na sistemática do PERT, as parcelas pagas durante a fase de consolidação são afetadas a uma conta única, e somente são imputadas nos débitos após a indicação de quais débitos o contribuinte deseja parcelar. Caso, ao final, o débito não seja consolidado no PERT, ele continua como seu valor original, e as parcelas eventualmente recolhidas a maior podem ser restituídas ao contribuinte.

Ademais, embora possa se cogitar de erro nos sistemas do fisco (pois supostamente não foi dada à impetrante a oportunidade de indicar o débito discutido), é mister notar que a impetrante não pleiteia a reinclusão do débito no parcelamento, mas sim a declaração da suspensão de sua exigibilidade.

Ocorre que, ainda que fossem verdadeiros os fatos alegados pela impetrante, a consequência lógica não seria a iliquidez ou incerteza do débito, mas sim apenas a eventual declaração do direito de ver o débito reincluído no parcelamento.

Sem óbice, ao contrário do que alega a impetrante, o pedido administrativo de revisão de dívida inscrita, porque apresentado após a constituição definitiva do crédito tributário, não implica a suspensão da sua exigibilidade. Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. O CTN prevê a suspensão da exigibilidade apenas nas reclamações e recursos administrativos que tenham por objeto o lançamento fiscal (artigo 151, III). Enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a coisa julgada administrativa, com a ponderação da defesa do contribuinte, o tributo não pode ser exigido. III. O pedido de revisão de dívida inscrita, entretanto, por já pressupor lançamento definitivo, não leva à suspensão da exigibilidade. Além de o CTN limitar o efeito aos processos administrativos voltados à constituição do crédito, a retenção da cobrança seria contraproducente, já que, com a inscrição administrativa, o tributo passa a gozar de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830 de 1980). IV. Coerentemente, a Portaria PGFN n. 33 de 2018 não atribui ao pedido de revisão o poder de suspender a exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa. Na realidade, nega expressamente esse efeito, quando estabelece como o próprio mérito da revisão discussão sobre suspensão de exigibilidade (artigo 15, §1º, III), que não poderia ser simultaneamente efeito e objeto do mesmo processo administrativo. V. Ademais, como advertiu o Juízo de Origem, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Portaria PGFN n. 33 de 2018 (01.10.2018), o que impediu a notificação do contribuinte e a oferta de revisão no prazo de trinta dias - condição para a suspensão do protesto, segundo o artigo 15, §2º. O sujeito passivo não pode se valer de legislação superveniente para alterar procedimento já aplicado, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5004268-26.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

Ressalto, ainda, que o alegado erro nos sistemas do PERT também não alteraria esta conclusão, eis que o crédito em tela já havia sido constituído definitivamente desde a sua inclusão no parcelamento ordinário que antecedeu ao PERT, pois a adesão já implica a renúncia de todos os recursos administrativos (art. 12 da lei nº 10.522/02).

Em outras palavras: o débito já estava constituído definitivamente – sem possibilidade de novas impugnações administrativas – desde a primeira inclusão dos débitos no parcelamento ordinário (o qual não possui qualquer irregularidade).

A autoridade impetrada, em sua manifestação, informou: “Pela própria narrativa da impetrante se percebe que a alegação de iliquidez das inscrições em DAU são destituídas de qualquer fundamento. As inscrições em DAU nº 80 2 17 010335-56 e 80 6 17 040456-00 não foram incluídas no momento da consolidação do referido parcelamento”. E assevera que “O mero equívoco do interessado quando do momento de consolidação de uma modalidade de parcelamento não é apto a gerar sua revisão. “. Portanto, não logrou êxito a impetrante em demonstrar o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ademais, sobre o pedido relativo à suspensão do protesto das CDAs, não vislumbro qualquer ilegalidade. Ressalte-se que o STF, quando do julgamento da ADIn 5, decidiu sobre o protesto das Certidões de Dívida Ativa:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

Assim, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a assistir a impetrante, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança.

Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000904-52.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ E CSLL.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005652-64.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: RAIMUNDO WILSON DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNAAANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que proceda à implantação de benefício previdenciário.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006354-10.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: MEIRILANDE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE BICUDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON ANTONIO BICUDO

DESPACHO

Em complementação ao despacho que designou a audiência nestes autos, **REQUISITE-SE** ao Órgão responsável pelo agendamento e realização da **TELEAUDIÊNCIA** ou **AUDIÊNCIA VIRTUAL** com a respectiva Unidade Prisional em que o RÉU intimado esteja custodiado, no dia e horário designados por este Juízo abaixo indicados:

DIA	HORÁRIO	PROCESSO PENAL N°	UNIDADE PRISIONAL 1º RAJ	NOME DO RÉU PRESO
29/06/2020	14H00	50000188-25.2020.403.6130	CDPSTO ANDRE	ATHANES DOS SANTOS PEREIRA CPF 462.572.238-61
29/06/2020	15H05	5006354-10.2019.403.6130	CDP DIADEMA	ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JÚNIOR CPF 264.101.668-00

ADITE-SE o OFÍCIO DE REQUISIÇÃO e ESCOLTA para apresentação do RÉU PRESO à TELEAUDIÊNCIA ou AUDIÊNCIA VIRTUAL em local reservado nas dependências da Unidade Prisional do Custodiado acima indicado.

A fim de se proceder, se necessário, ao **reconhecimento pessoal do acusado**, **DETERMINO** que duas outras pessoas que guardem com ele semelhança sejam apresentadas no mesmo horário e local reservado para a audiência.

O Ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e da designação audiência.

A confirmação da apresentação do Preso no local, da participação do(a) Advogado(a) e MPF, bem como das Testemunhas deverão ser através do e-mail da Secretaria deste Juízo, com 15 minutos de antecedência do início da audiência, para receber as instruções de acesso à Teleaudiência ou Audiência Virtual: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se o MPF e o Advogado da parte Ré para ciência, **com urgência**.

As testemunhas intimadas anteriormente deverão ser cientificadas desta decisão por todos os meios disponíveis, certificando-se nos autos.

Osasco, datado na assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005702-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS; e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id 22908363).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 23781431), os quais foram rejeitados, nos termos da r. decisão registrada sob id 24042106.

Em seguida, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 5029279-57.2019.4.03.0000, em trâmite na 4ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região (id 2450671).

A impetrante juntou nova manifestação 9id 25520095)

Houve a juntada informações (id 23013107).

A União ingressou no feito (id 27110437).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 27380928).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ouseja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...) (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto (5029279-57.2019.4.03.0000).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006079-61.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ROLANDO ELIAS FRONES BALIOSIAN, GABRIELA DROZINA FRONES BALIOSIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006099-52.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: BORKAR TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 26098542: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030735-42.2019.403.0000 interposto pela requerente, que **deferiu a antecipação da tutela recursal**

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005515-82.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria evadida de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão declaratória de incompetência do juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Impende esclarecer inicialmente que a tese aventada pela impetrante teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC (tema nº 846), no qual se discute: “a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.

Cumpre observar que não houve decisão determinando a suspensão do trâmite e julgamento dos processos a respeito do tema em debate, consoante se pode aferir da planilha de processos com suspensão nacional determinada publicada no site do STF; razão pela qual passo a analisar a temática posta em debate.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

No presente caso, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, cuja ementa do v. acórdão trago à colação, *in verbis*:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) (grifos nossos).

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Neste mesmo sentido, tem se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

Por fim, consigno que o fato de ter a Lei 13.932, publicada em 12 de dezembro de 2019, expressamente extinto a cobrança da contribuição posta em debate não traduz a inexorável conclusão a respeito de sua inconstitucionalidade; tampouco legitima o alegado direito da parte impetrante no tocante à repetição do indébito referente aos valores pagos sobre esta rubrica.

Com efeito, a aludida lei apenas determinou a extinção da cobrança do referido tributo a partir de primeiro de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Portanto, tenho que no tocante ao pedido de declaração de inexistência das referidas contribuições até a data de 31 de dezembro de 2019 e seu consectário legal (declaração do direito à repetição de indébito das referidas exações até este termo) não há direito a ser assegurado, uma vez não reconhecida até o presente momento a inconstitucionalidade da aludida tributação.

Deste modo, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000708-82.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CONSULT-FISCO CONTABILIDADE SS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, excluindo o "Procurador da Fazenda Nacional em Osasco".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000603-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STILREVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por STILREVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Narra a autora que aderiu ao parcelamento especial da lei nº 13.496/2017 (PERT), para a negociação de dívidas previdenciárias e não previdenciárias, mediante a utilização de créditos oriundos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, além de outros créditos de titularidade do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional, sem prejuízo dos benefícios legais (redução de juros, multa, encargos legais e honorários advocatícios).

Relata que, quanto ao parcelamento dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, houve o cancelamento da opção tendo em vista que a autora teria deixado de proceder ao recolhimento da integralidade do pedágio, o qual contaria com resíduo decorrente da inclusão dos DEBCADS anteriormente parceladas pela Lei nº 12.865/2013.

De todo modo, argumenta que a exclusão do parcelamento seria indevida, eis que, no seu entendimento, teria cumprido escorreitamente o dever de efetuar a liquidação do correspondente a 5% (cinco por cento) do montante total dos débitos a serem parcelados consoante preconizado no Artigo 3º, § único, inciso I, da sobre dita legislação.

Requer, então, provimento jurisdicional que determine “*que a Impetrada, primeiramente, promova a pronta disponibilização no seu sistema, da totalidade dos débitos previdenciários e demais débitos incluídos no PERT, outrossim, a oportuna consolidação e quitação da totalidade dos débitos objeto do programa de parcelamento ora em tela, nos termos montantes apontados e deduzidos na presente, para tanto, utilizando-se dos créditos que a Impetrante possui e faz jus, nos moldes, montantes e termos acima referidos, sem prejuízo, ao final, da restituição dos valor remanescente...*” (fl. 56, do id. 28306749).

Em sede de tutela provisória de urgência postula a reabertura do procedimento de consolidação e disponibilização da totalidade dos débitos previdenciários e demais débitos no âmbito do PERT no seu sistema, promovendo-se, na sequência, à liquidação dos débitos mediante a utilização dos créditos e benefícios legais a que diz ter direito. Postula, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão até final desfecho da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe a seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Verifico, no caso, que a exclusão da impetrante do PERT teria se dado por violação ao dever do art. 3º, § único, I, da lei nº 13.496/17, qual seja, o de pagar, no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada.

O Delegado em Osasco nas informações prestadas em Id 29696302 discorreu sobre as peculiaridades do caso (como a existência de parcelamentos anteriores) e declinou os motivos pelos quais o parcelamento foi rescindido:

“Para os parcelamentos que ainda não haviam sido objeto de consolidação no momento de adesão ao PERT- caso do Parcelamento da Lei 12.865/2013 -, a referida Nota indica que os interessados deveriam ter solicitado desistência dos mesmos, e efetuado a adesão através do e-CAC PGFN, por conta própria.

Verifica-se que, à época da desistência do Parcelamento da Lei 12.865/2013, a impetrante possuía a conta de Parcelamento PERT nº 1603580 – DEBITOS PREVIDENCIARIOS ATE 15 MILHOES – ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES – NOV - 2017, bem como a conta de Parcelamento PERT nº 1603614 – DEMAIS DÉBITOS ATÉ 15 MILHÕES – ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATÉ 145 MESES – NOV – 2017.

Cumprido salientar que, em consulta ao histórico de requerimentos da impetrante, constatou-se a existência de procedimento de revisão dos parcelamentos em referência, com inclusão de DEBCADS na conta 1603580 (Protocolo 01795732017), bem como com a inclusão de inscrições do SIDA na conta 1603614 (Requerimento 20170366263), após a adesão da impetrante ao PERT.”

Narra que a impetrante foi notificada de despacho para realizar a comprovação de havia apresentado o pedido de desistência dos parcelamentos anteriores e consequente revisão das contas de consolidação, vez que foram incluídos novos débitos, o que ensejou a cobrança de saldo de pedágio, que deveria ter sido quitado após a revisão das contas de parcelamento em questão.

Complementou a informação:

“Nota-se que, em relação à conta previdenciária, a interessada efetuou o recolhimento de R\$ 73.995,86 a título de pedágio, quando deveria ter recolhido o montante de R\$ 280.730,50 (5% do valor da dívida consolidada, sem reduções – art. 3º, parágrafo único, inciso I da Lei 13.496/2017), conforme Recibo de Parcelamento extraído do sistema após a conclusão da revisão.

No que tange à conta de débitos não previdenciários, recolheu R\$ 165.591,31 a título de pedágio, quando, na verdade, deveria ter recolhido o montante de R\$ 179.256,02 (5% do valor da dívida consolidada, sem reduções – art. 3º, parágrafo único, inciso I da Lei 13.496/2017), conforme Recibo de Parcelamento extraído do sistema após a conclusão da revisão.

Em consulta a situação das contas PERT nº 1603580 e 1603614 no SISPAR, verificou-se que houve a reativação eletrônica das mesmas após o cancelamento por falta de pagamento integral do pedágio.”

Finaliza tecendo considerações sobre o pedido de liquidação dos débitos mediante a utilização dos créditos e benefícios legais a que diz ter direito:

“Em seu requerimento, a interessada também informa que “ficará no aguardo do pagamento à vista, de que trata o art. 3º, inciso II, alíneas A e B, e § único do Art. 3º inciso II da Lei 13.496/2017”.

A impetrante informa, também, sua intenção em efetuar o pagamento do saldo devedor com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Todavia, cumpre destacar que, para quitação do saldo devedor com utilização dos referidos créditos, havia a necessidade de o sujeito passivo inicialmente acessar o Portal do eCAC PGFN, de 02 de janeiro a 31 de janeiro de 2018, na opção “Migração”, e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados (art. 2º da Portaria PGFN Nº 127/2017).

Ou seja, competia à interessada informar os créditos em sua conta SISPAR, e, do dia 1º a 28 de fevereiro de 2018, apresentar nas unidades da PGFN ou da RFB, declaração atestando a existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, nos moldes da Portaria supra.

Assim, para as contas do PERT que já haviam sido criadas até o dia 31/01/2018, a impetrante deveria ter se desincumbido do ônus que lhe competia, de modo a obter os benefícios previstos em lei. Uma vez que não houve a prestação das informações na forma e prazo previstos, não há amparo normativo para o pedido.”

Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.

Destarte, cabe ao Fisco reconhecer o inadimplemento e proceder à rescisão do parcelamento, sob pena de transformá-lo em verdadeira remissão fiscal.

Cabe ao Poder Judiciário analisar a ilegalidade dos atos praticados, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

E neste caso, o impetrante não cumpriu procedimento imprescindível para que o parcelamento fosse deferido. Dessa forma, não antevejo direito subjetivo do contribuinte, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício.

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-79.2017.4.03.6130
AUTOR: CARLOS YAMAGUCHI TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001143-56.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE21911
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão da PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-57.2020.4.03.6130
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000242-59.2018.4.03.6130
AUTOR:MARCIO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000912-29.2020.4.03.6130
AUTOR:FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a)AUTOR:FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, DANIELLA FERNANDES DA SILVA - SP436041, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675
REU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000865-94.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:ROSINEIDE LEITE DE CAMPOS
Advogado do(a)AUTOR:FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum intentada por ROSINEIDE LEITE DE CAMPOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a rescisão de contrato com restituição de parcelas pagas em dobro. Requer ainda a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais estimados no valor de vinte salários mínimos em favor da requerente.

Afirma a parte autora haver firmado com a ré o contrato de nº 155553632187-0, no valor de R\$137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), sendo R\$11.253,78 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) que seriam utilizados para efetuar a quitação do saldo devedor do contrato de n.º 132440000371, datado de 03/12/2009 e o restante seria creditado em sua conta-corrente.

Em apertada síntese afirma que apenas o valor de R\$ 11.253,78 teria sido liberado; e que a autora está sendo indevidamente cobrada pelo valor total do contrato.

A despeito das alegações da autora não constam dos autos documentos que demonstrem que o valor de R\$ 11.253,78 seria suficiente para a quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado no ano de 2009 pelas partes, em razão da cobertura do seguro habitacional por morte de seu cônjuge.

Tendo-se em vista que em sua contestação, a ré afirmou que todo o valor bloqueado não foi disponibilizado, uma vez que destinou-se à quitação do financiamento imobiliário anterior, não constando dos autos documentos que comprovem a alegada cobertura securitária remanesçam dúvidas a respeito do alegado direito da autora.

Nestes termos, determino a intimação da autora para que esclareça tais indagações, acostando aos autos os documentos que demonstrem a apontada cobertura securitária, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, intime-se a ré para que manifeste sobre os documentos apresentados no prazo de 5 dias; e em seguida, tornem os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000522-52.2017.4.03.6130
AUTOR:ANTONIO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0017278-08.2012.4.03.6100

AUTOR: MARCEL PAIM, EMILIA RUT PAIM, MARIO PEDRO LAGUS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES - SP206060

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO - SP222023

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO - SP222023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT,

AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM - SP92365, FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, JOSE OSDIVAL DE PAULA - SP140722

Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

DESPACHO

Manifeste o INSS sobre o pedido do autor feito na petição de ID Num. 21523801 - Pág. 50/52, no prazo de 15 dias.

Após, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença, em conjunto com os autos 0001819-31.2016.4.03.6130

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-05.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-46.2020.4.03.6130

AUTOR: MAURO JOSUE FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000112-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP, EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30560338: Expeça-se ofício, conforme requerido; após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003320-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BBRG OSASCO CABOS LTDA, BBRG OSASCO CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30490993: Expeça-se ofício, conforme requerido; após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007357-97.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27052164: Recebo a petição como emenda à inicial.

Expeça-se ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-24.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DIEGO - SP393417, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021188-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "restabelecer" do art. 27, §2º da Lei 10.865/2004, afastando invalidade no sistema normativo, por consequência, a totalidade do Decreto nº 8.426/15, e declarando o direito de as Impetrantes aplicarem a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05 para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária e isonomia, previstos nos arts. 5º, II, 150, I e II, da Constituição Federal e art. 97, do CTN;

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000389-17.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA

TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do PIS/COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-51.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARMAR LÓCACAO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS como inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN, eis que o mesmo raciocínio deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A executante deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/09/2018
..FONTE_REPUBLICACAO.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJE 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tempor base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo municipal.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 .. FONTE_ REPUBLICACAO.-) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Anoto, por fim, que o mesmo entendimento deve ser adotado para o tributo municipal discutido, na espécie.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ISSQN destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ISSQN aos cofres municipais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto municipal.

Intím(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intím(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001486-52.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ADESPEC ADESIVOS ESPECIAIS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para afastar a exigência do PIS/COFINS da própria base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001340-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CORTEZ E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 3089467 foi determinado à impetrante que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhesse corretamente as custas processuais na Caixa Econômica Federal e esclarecesse o ato apontado como coator, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

A impetrante manifestou interesse em desistir do feito (id 31745244) e, em seguida, juntou o documento relativo à comprovação do ato coator (id 31772430).

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e, com isso, proceder ao devido recolhimento das custas iniciais.

A forma de recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, é disciplinada pela Lei 9.289/96 e pela Resolução 411/2010, devendo ser recolhida pela parte autora 1% sobre o valor da causa (nas ações cíveis) mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) na Caixa Econômica Federal.

Assim, sem que haja o recolhimento das custas processuais, exigidas nos termos da Lei 9.289/96, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Sem que haja o cumprimento dos requisitos essenciais para o recebimento da inicial não há que se falar em desistência do feito.

In casu, foi aberta oportunidade à parte impetrante para emendar a inicial e não o fez, assim, o indeferimento da exordial é medida que se impõe.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sendo que somente após o descumprimento da diligência poderá indeferir a inicial. 3. Hipótese em que foi aberto prazo para emenda da inicial, limitando-se o ora agravante a informar que os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. Logo, não se há falar em violação dos arts. 283 e 284 do CPC.

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202494816, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal.

2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24) e posteriormente às fls. 38, verifica-se que não houve intimação pessoal como preceitua o § 1º, do artigo 267, do CPC/73, sobrevivendo sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73.

3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-19.2020.4.03.6130

AUTOR: ROSELI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000667-18.2020.4.03.6130

AUTOR: JAIME SIGNORETTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-67.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE RODRIGUES MONTALVAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORINA PETRI MOREIRA - SP299103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico que a CPTS do autor informa que trabalhou como ajudante de produção na empresa Metalfit, no período de 1979 a 1986, entretanto, não especificou qual o setor da empresa trabalhava. Segundo PPP apresentado, o Sr. Antonio trabalhava como auxiliar de produção na Maclaria, no período de 1974 a 1976 (ID 16888732).

A prova emprestada somente poderá surtir efeitos se originariamente colhida em processo entre as mesmas partes ou no qual figura como parte quem por ela será atingido, sob pena de violar o princípio constitucional do contraditório. Assim, deixo de acolher como prova emprestada e determino que permaneça nos autos como fonte de informação.

Considerando que a empresa está inativa e tendo em vista a natureza do feito (**conversão de tempo de serviço especial**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-82.2019.4.03.6130
AUTOR: IVANILDE RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofícios e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para análise do pedido de prova testemunhal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-33.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 31428418, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004709-47.2019.4.03.6130
AUTOR: LUZIA ALESSANDRA MORI
Advogados do(a) AUTOR: KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DESPACHO

ID 29997497 e 31892897: recebo os embargos, eis que tempestivos.

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: "No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito".

Assim, **DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS** ID 29997497 e 31892897 e mantenho a decisão retro.

ID 31892897: A parte alega omissão quanto ao pedido de justiça gratuita. **ACOLHO** os embargos e decido.

Considerando o teor do documento de id 33532215 (CNIS - RS 6.181,63), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005672-82.2015.4.03.6130
AUTOR: DIONIS SADRAQUI DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a UF foi intimada por diário eletrônico. Assim, intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca da sentença proferida (ID 21555862 - fls. 199/206), via sistema.

ID 32059583: nada a decidir no momento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001298-28.2012.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES
Advogado do(a) REU: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES - SP122131

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-53.2020.4.03.6130
AUTOR: ISMAEL CATARINO FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso transcorrido, intime-se a parte autora para que esclareça a situação do agravo, no prazo de 15 dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000668-03.2020.4.03.6130
REQUERENTE: EDINO DE SOUZA FAGUNDES RABELO RODERO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS JANUARIO DE ARAUJO - SP90146
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte não cumpriu o despacho retro em sua integralidade.

Assim, esclareça a possibilidade de prevenção apontada com os autos 5000619-59.2020.403.6130 (ID 29095804), juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-18.2020.4.03.6130
AUTOR: CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) não consta **documento com foto**;
- c) **comprovante de residência, procuração, declaração** de hipossuficiência e os cálculos do valor da causa são datados de 2018.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;
- b) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo**, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- c) **procuração, declaração** de hipossuficiência e **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa atualizados**.

Providencie a secretaria a exclusão do Instituto de Previdência Municipal de Osasco do polo passivo, tendo em vista não ter personalidade jurídica para figurar no polo.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-27.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUSA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a parte autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005624-26.2015.4.03.6130

AUTOR: MARIA GOMES DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

- a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;
- b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-44.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVORADA VIDAS.A.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a baixa dos autos físicos, certificando-se neste feito.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002531-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA NAIR SILVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 31812514 por se tratar objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 33069560.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-03.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Efetuada(s) as correções ou caso nada for requerido, retornemos os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-78.2017.4.03.6130

AUTOR: JAEDMA ANTONIA VAZZOLER

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015706-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERTULIA FRANCISCA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000602-62.2016.4.03.6130

ESPOLIO: JOSE NEWTON DE ARAUJO

Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002301-83.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: JOAO BORTOLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a anuência da exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, revejo o despacho de ID 29200317.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Efetuada(s) as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-02.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219, SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO - SP216618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada(s) as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-03.2016.4.03.6130

AUTOR: NICODEMO NUNES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada(s) as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001415-82.2013.4.03.6130

SUCESSOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP276753

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: TRAZ RAPIDO TRANSPORTES SOLUCOES NA CADEIA LOGISTICALTDA - ME, TRAZ RAPIDO TRANSPORTES SOLUCOES NA CADEIA LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes a respeito das minuta de ofício(s) requisitório(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004783-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CMSW PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS PANTALEAO DE SOUZA - SP191646

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CMSW PARTICIPACOES LTDA contra ato praticado pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco.

O caso pendente de solução de conflito negativo de competência, tendo o I. Des. Fed. Cotrim Guimarães designado este juízo para a solução de medidas urgentes.

Foi postergada a decisão liminar para após a vinda das informações (Id. 31107552).

A autoridade coatora apresentou informações pugnando pela denegação da segurança ante a regularidade dos procedimentos adotados (Id. 31400825).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016 de 2009 c.c. artigo 300, do CPC/2015, prevê que a liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por meio do presente "writ", pretende a Impetrante que Recurso Voluntário interposto contra decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco seja processado perante a Superintendência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Narra a Impetrante que ofereceu imóvel em dação em pagamento de débito, nos termos do Portaria PGFN 32 de 2018. O pedido foi analisado por Procurador da Fazenda Nacional lotado em Osasco e indeferido. Irresignada, a Impetrante apresentou recurso, a que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco negou provimento.

Não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Na forma dos artigos 5º e 6º da Portaria PGFN 32 de 2018, o contribuinte deverá apresentar o pedido perante a unidade da PGFN de seu domicílio.

O pedido é analisado pela unidade, manifestando a conveniência e oportunidade acerca da dação em pagamento. Apenas em caso de manifestação favorável, o processo tem seguimento.

No caso, a manifestação foi desfavorável. Foi interposto recurso, que foi examinado pelo Procurador Seccional (Id 31400835), superior hierárquico da autoridade que analisou originalmente o pedido (artigos 89 e 91 da Portaria MF 36 de 2014).

Desta forma, foi atendido o exposto no artigo 56, § 1º, da Lei 9.784 de 1999.

Ainda, é de se ressaltar, como exposto nas informações prestadas, que sequer existe o órgão a que a Impetrante pretende que seu recurso seja enviado.

Ressalte-se, por fim, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Aguarde-se sobrestado até a solução do conflito de competência.

Intime-m-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002201-63.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REDECARD S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [33531790](#). Defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, consoante requerido.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004956-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LIBERCON CONSTRUCOES LTDA., LIBERCON CONSTRUCOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002292-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LINCE COMERCIAL LTDA - EPP, LINCE COMERCIAL LTDA - EPP, LINCE COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINCE COMERCIAL LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da declaração de inapetição de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como autorização a fim de adimplir com os compromissos assumidos perante terceiros em momento anterior à decretação da inapetição.

Narra, em síntese, que é empresa regularmente constituída, sendo certo que, em momento algum, seus representantes legais negaram o fornecimento de documentos comprobatórios e/ou, caso assim tivesse sido solicitado, o comparecimento ao órgão fiscalizador, para prestar os devidos esclarecimentos.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 32302493).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 33515568). A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 32599546).

Decido.

No caso em tela, a impetrante aduz que está devidamente estabelecida no endereço fiscalizado, não sendo cabível a declaração de inapetição do seu CNPJ.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP formalizou representação fiscal para baixa de ofício de CNPJ da Impetrante com fundamento na atual Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27/12/2018 (antiga IN RFB nº 1.634/2016).

A declaração de inapetição do CNPJ está prevista na Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos (g.n.):

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se, pois, que o ato praticado pela autoridade administrativa tem lastro na legislação legal e infralegal, isto é, verificada a inexistência da empresa no endereço indicado, cabe a declaração de inapetição nos termos da lei.

Resta identificar se o procedimento administrativo observou às regras atinentes ao devido processo legal.

Pelos elementos existentes nos autos, a impetrante colacionou aos autos apenas alguns documentos que entende suficientes para comprovar suas alegações quanto ao cumprimento determinado pela Receita Federal.

No entanto, a autoridade impetrada nas informações prestadas aduziu que o administrador da empresa foi intimado para, dentre outros, atualizar o endereço da empresa fiscalizada. No entanto, não juntou nenhum documento que pudesse comprovar a sua localização no endereço cadastral em questão, foi efetuada a baixa da empresa.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-97.2020.4.03.6133
AUTOR: JOSE GABRIEL CRISPIM NETO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-43.2020.4.03.6133
AUTOR: JULIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Melhor revendo os autos, considerando que a parte autora reside no Município de Santa Isabel/SP, retifico a decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para determinar a remessa dos autos, pelos mesmos fundamentos contidos na decisão ID 28745511, para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE MARIA, OSVALDO JOSE MARIA, OSVALDO JOSE MARIA, OSVALDO JOSE MARIA, OSVALDO JOSE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS - SP219301
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS - SP219301
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS - SP219301
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS - SP219301
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS - SP219301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste, nos termos do ato ordinatório constante no ID 31073233.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000309-71.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SANTINHA CAMINI GOMIDES
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS GOMIDES
SUCEDIDO: WALTER GOMIDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Não havendo concordância quanto aos cálculos apresentados pelas partes, os presentes autos foram remetidos à contadoria do juízo, que computou a quantia devida para janeiro de 2020 em **RS 13.049,34** (ID 27396612), em obediência ao título exequendo e ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O exequente incluiu em seus cálculos valores recebidos na esfera administrativa, bem como relativos a eventual concessão do benefício de pensão por morte, inovando o pedido em fase de execução de sentença, o que não é cabível.

O INSS, a seu turno, apresentou conta de liquidação com aplicação da Resolução CJF 134/10, em detrimento da Resolução CJF 267/13, prevista título exequendo.

Assim, **HOMOLOGO**, para que produzam efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 27396612, no montante de **RS 13.049,34 (treze mil e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos)** para janeiro de 2020.

Diante da sucumbência mínima da parte ré/executada (INSS), condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante pleiteado (R\$ 45.265,70, atualizado para março/2019, data da conta) e o homologado (R\$ 12.250,73, atualizado para março/2019, data da conta), nos termos dos artigos 85, § 2º, e 86, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, como pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIELLE EVANGELISTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

ID 25324338 - Págs. 1/6: A corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 24578573, sob o argumento de existência de obscuridade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, da análise da decisão embargada, verifico que restaram claros os motivos do indeferimento das provas requeridas pela ora embargante.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Por fim, intime-se a corré CEALCA/FALC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo de emissão, registro e cancelamento do diploma da parte autora, bem como outros documentos que corroborem a autenticidade e veracidade do procedimento, comprovando a subsunção do fato às normas vigentes à época.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-47.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDGAR BATISTA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

A questão controversa foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, com afetação em 04/06/2019, conforme **TEMA 1.018 do STJ**, havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/06/2019):

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”

Assim, **SUSPENDO** o curso do presente processo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-75.2018.4.03.6133
AUTOR: DIVA MARIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA - SP228097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33122788: Ciência às partes, ficando a autora intimada para que apresente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a exata data de início da união estável, para regularização do benefício. Em termos, oficie-se ao Setor de Cumprimentos Judiciais do INSS, para providências cabíveis.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença, anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-15.2017.4.03.6133
AUTOR: PAULO MARCELO GOMES DE DEUS, PAULO MARCELO GOMES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-94.2017.4.03.6133
AUTOR: ANDERSON PINTO DE SOUZA, ANDERSON PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Anotar-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-67.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FERNANDO VELASCO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 30532708: Diante do deferimento da prova pericial, nomeio para atuar como perito judicial, o DR. CLAUDINET CÉSAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista).

Designo o dia **04 (quatro) de AGOSTO de 2020, às 10h00**, para a realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito estão acostados na decisão de **ID 30532708** (Juízo), **ID 30888774** (INSS) e **ID 32834019** (autor).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo da prova pericial a ser produzida, especifique nas partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA DA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Desde já, fica autorizada a expedição da requisição em nome da sociedade de advogados – FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01, conforme requerido.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e guarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-61.2020.4.03.6133

AUTOR: PEDRO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003712-48.2016.4.03.6133

AUTOR: GUARACI FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELITA APARECIDA STEIN - SP175602, MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF3

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001330-55.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VERA LUCIA MARCONDES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, bem como a colheita de seu depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS.

Fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, o rol das testemunhas que serão ouvidas, devidamente qualificadas.

Em termos, tomemos autos conclusos para a designação da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA, ANTONIO DONIZETI DE SOUZA, ANTONIO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948

Advogado do(a) APELADO: BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948

Advogado do(a) APELADO: BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3.

Diante da informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida no âmbito administrativo, intime-o para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-21.2020.4.03.6133

AUTOR: ANA M.A.C. FREIRE MARTINS LTDA - ME

REPRESENTANTE: ANA MARIA ASSI CARDOSO FREIRE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000313-79.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE MORAES, JOAO RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-86.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Não havendo concordância quanto aos cálculos apresentados pelas partes, os presentes autos foram remetidos à contadoria do juízo, que computou a quantia devida para novembro de 2014 em **RS 11.272,95** (ID 27400777).

HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 27400777, no montante de **RS 11.272,95 (onze mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos)** para **novembro de 2014**.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença a maior apurada, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009843-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CATARINA DIAS NASCIMENTO, CATARINA DIAS NASCIMENTO, CATARINA DIAS NASCIMENTO, CATARINA DIAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem"

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-20.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LOURENCO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014504-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILEIDE CASSIA DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976, CAMILA TIEMI ODA - SP253208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do ofício requisitório expedido, conforme cópia que segue."

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-88.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: NICOLAU FICHTENAUE, NICOLAU FICHTENAUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-21.2020.4.03.6133
AUTOR: ALFREDO BERNARDES DOS SANTOS, ALFREDO BERNARDES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-37.2020.4.03.6133
AUTOR: TRANSLECCHI LOGISTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-33.2020.4.03.6133
AUTOR: JOSIAS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-51.2019.4.03.6133
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: JOSE VILAMAR DE FREITAS PEDROSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOSÉ VILAMAR DE FREITAS PEDROSA** com o objetivo de compelir o réu a efetuar registro para o exercício de sua atividade.

Determinada emenda à inicial, o autor deixou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Citas *ex lege*. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000270-45.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS TANAKA BALOGH, VINICIUS TANAKA BALOGH, VINICIUS TANAKA BALOGH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VINICIUS TANAKA BALOGH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção do saldo do FGTS.

O autor não requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, instado a emendar a inicial, recolheu as custas.

Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

O autor apelou da sentença e, em preliminar, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apelação foi improvida no mérito e, embora não tenha apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo para recurso.

Iniciada a execução, o executado requer sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível fazer o pedido de assistência judiciária gratuita em qualquer momento processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são *ex nunc*, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ; 4ª Turma; Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão; REsp 904.289 – MS; julg. em 03/05/2011)

Assim, de acordo com o entendimento exarado no voto do Ilustre Ministro Relator, embora a concessão da assistência judiciária gratuita possa ocorrer a qualquer momento do processo, ela não opera efeitos retroativos, ou seja, os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos a partir do momento de sua obtenção, até decisão final, em todas as instâncias, sendo inadmissível a retroação, e, por esse motivo, a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

No caso dos autos, cumpre observar que em nenhum momento processual em que foi requerido o benefício, o autor logrou comprovar sua situação de hipossuficiência financeira.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para determinar o prosseguimento do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-84.2020.4.03.6133
AUTOR: MAURO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ASHBELL SIMON TON REDUA - RJ182106
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS, JEFFERSON MARCELINO MARTINS

Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Doutor PAULO BUENO DE AZEVEDO, Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, INTIMO as partes acerca da juntada da manifestação do MPF (alegações finais) ID 33456819.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Doutor PAULO BUENO DE AZEVEDO, Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, INTIMO as partes acerca da juntada da manifestação do MPF (alegações finais) ID 33456819.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIA VILANI DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada dos cálculos retificados pelo INSS, bem como a expedição de requisição de pagamento já com os valores adequados, não há mais que se falar em solicitação de incontroverso. Dessa maneira, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004753-26.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO DIARIO DE MOGI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM. Juiz Federal/MMª Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte executada da decisão de ID 29219931 proferida nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001087-41.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Indefiro nova remessa à Contadoria, conforme requerido pelo executado (ID 33417382 - página 5), uma vez que o início do pagamento da revisão já foi objeto do parecer apresentado (ID 33417378). Ademais, os cálculos já foram homologados, nos termos da r. decisão (ID 33417382 - páginas 1/3), da qual não houve recurso.

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo mesmo prazo acima fixado, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000321-85.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DO CARMO SOUZA

SUCEDIDO: JOSE RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861, BENEDITO CEZAR DOS SANTOS - SP83658,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando que os cálculos acolhidos foram apresentados pelo executado, proceda o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada da conta a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento.

Em seguida, se em termos, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VICENTINA DE MORAES MOURA, VICENTINA DE MORAES MOURA

SUCEDIDO: JOAO BENIGNO MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-32.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARLY GUILHERME DA SILVA NAKAMURA, ALZIRA SILVA DOS SANTOS, MARIA LUCIA GUILHERME DA SILVA, ANA MARIA GUILHERME DA SILVA, MARIA JOSE GUILHERME DA SILVA, MARCOS SERGIO DA SILVA, QUITERIA MARIA DA SILVA, IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR, IGOR CLAUDINO DA SILVA, ITAMAR CLAUDINO DA SILVA, THIAGO CLAUDINO DA SILVA, MARLENE GUILHERME DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo acima fixado, manifestem-se os exequentes sobre a conta de rateio apresentada pela Contadoria (ID 33417569).

Em seguida, levando em consideração a manifestação dos credores a ser apresentada, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-18.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS RUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, a fim de viabilizar a quitação dos honorários devidos pela parte autora, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), com levantamento à ordem do juízo, oportunizando nova vista às partes, pelo mesmo prazo acima fixado, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), deve o INSS trazer os dados para a apropriação dos honorários. Se em termos, expeça-se o necessário para quitação da sucumbência e para o levantamento do principal pela parte autora.

Em seguida, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000880-47.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA**, nos autos da Execução Fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer o reconhecimento a extinção da presente ação, ao argumento de que os débitos aqui cobrados já foram quitados.

Foi determinado o pensamento da presente execução ao processo 0003631-41.2012.403.6133 (ID 12014260, p. 23).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

Alega o executado que promoveu a quitação do débito e por tal razão deveria a presente execução fiscal ser extinta, ao menos parcialmente.

Contudo, quando do ajuizamento da ação, em 22.03.2013 o valor dado à causa era de R\$ 144.353,40 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

O executado para comprovar o pagamento parcial do débito juntou aos autos a guia de recolhimento ID 17714015, p. 05, referente à competência de 06/2012, valor arrecadado: R\$ 4.511,35 (quatro mil, quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos), valor bem inferior ao valor dado à causa.

Contudo, a competência 06/2012 não é nem cobrada em uma das CDA's (veja-se que a CDA cobra apenas as competências de 04/2012, 05/2012, 07/2012 e 08/2012 - conforme ID 12014260, p. 6).

Eventualmente, ainda, tem-se que o alegado pagamento, se houver discordância do Exequente, dependerá de prova pericial, a fim de se provar que o Exequente não abateu o valor já pago da dívida, antes de ajuizar a execução fiscal. E tal prova não é cabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** de plano a exceção de pré-executividade oposta por **ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Por fim, prossiga-se com a execução nos autos principais (0003631-41.2012.403.6133), trasladando cópia desta decisão.

Posteriormente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: OKAMURA MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI, EDUARDO EIJI OKAMURA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face de **OKAMURA MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI** e **EDUARDO EIJI OKAMURA**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 393.045,19 (trezentos e noventa e três mil e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de “Empréstimo Bancário”.

Afirma que os devedores não teriam cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Devidamente citadas (Ids 11482818 e 11482821), as partes Réis deixaram transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em vista de ter sido os réus citados, deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Vislumbro ainda que não se faz presente qualquer das condições do artigo 345, do CPC, que constituiriam óbice ao efeito da revelia mencionado no artigo 344, supramencionado.

No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil: “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*”, consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, constatado ter havido a contratação mencionada (ID 8785893), resta cristalino o direito à repetição de indébito, como corolário da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme explicitado acima.

Aliás, os réus foram efetivamente citados e sequer compareceram aos autos, deixando de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito arguido pela autora, tais sejam quitação dos débitos, vício de validade no contrato, rescisão do instrumento firmado entre as partes ou a não prestação dos serviços pela Autora, nada havendo a impedir a pretensão inicial, sendo suficientes as provas documentais constantes nos autos para declarar o direito da CEF em receber os valores pretendidos.

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008602-06.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, LOURDES MARIA MAXIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM. Juiz Federal/MMª Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte executada da decisão de ID 31043054 proferida nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003572-19.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: M-SIM SUZANO FERRAMENTARIA E MOLDAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M-SIM SUZANO FERRAMENTARIA E MOLDAGEM LTDA – EPP, LAICE DE FATIMA GOMES ZANI e JOSE CARLOS ZANI.

Os réus foram devidamente citados, fls. 73 e 82, sem terem efetuado o devido pagamento. Conforme certidão acostada a mencionadas páginas, não foi possível realizar penhora de bens dos executados.

Os autos foram remetidos ao CECON, em tentativa de conciliação fl. 86. Todavia, a parte convocada não compareceu na audiência (fl. 87).

A decisão de fl. 94, determinou a constrição de valores, via Sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera, fls. 96/99.

Os autos foram digitalizados.

Houve nova juntada da cópia dos autos físicos, ID 27996080.

Manifestação da exequente requerendo pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, em nome dos executados (ID 30339083).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Promova a secretaria a exclusão da cópia dos autos físicos, ID 27996080, visto que em duplicidade.

Considerando a manifestação da exequente, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Int.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-18.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS RUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de 5 dias para:

a) nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **conferir** os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

b) **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-60.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARLENE MATSUMOTO YOGUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA TOME - PR3541, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **conferir** os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em complemento à r. decisão anteriormente proferida, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, informe o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o código do Órgão de Lotação do servidor, a sua condição (ativo, inativo ou pensionista) e o valor total do PSS.

Deve o i. patrono, ainda, indicar o CNPJ da sociedade de advogados, para que seja anotado o destacamento. Ressalto, em vista do pedido formulado, que os honorários de sucumbência deverão ser requisitados também em favor da referida sociedade.

Em seguida, se em termos, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes, **pele prazo de 5 (cinco) dias**, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-35.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HELIO ANTONIO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de 5 dias para:

a) nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **conferir** os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

b) **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUCIANA MELHIADO PLASA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 33181625) nos quais aponta vícios na Decisão Interlocutória de Mérito ID 32688632, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, de modo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Argumenta que a União é parte legítima para figurar no polo passivo do feito e, por consequência, a Justiça Federal seria competente para seu processamento, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Trouxe jurisprudência pretensamente corroborando as afirmações.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos presentes embargos declaratórios, requer seja suscitado conflito de competência junto ao STJ.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos. No entanto, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido Decisão Interlocutória de Mérito ID 32688632:

(...) O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

(...)

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

(...) não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino.

Ademais, não se trata de ensino à distância, origem do entendimento sumulado e do RESP repetitivo 1344771/PR, onde houve controvérsia entre conselho nacional e estadual de educação a respeito da competência para atuação administrativa (o que não é o caso dos autos). No caso, não há discussão sobre ausência/obstáculo de credenciamento da IES pelo Ministério da Educação como para registro de diploma, mas pedido direto de novo registro - direcionado à Universidade Particular.

No caso, embora a União tenha sido incluída na lide como legitimada passiva da exordial, a causa de pedir e mesmo o pleito autoral faz apenas alusão a problemas que não podem ser solucionados pela União - Ministério da Educação, pois não dizem respeito à regulação, supervisão ou avaliação.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARADA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

No que tange à possibilidade de se suscitar conflito de competência, cabe registrar que, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, cabe ao juiz federal restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, como é o caso dos autos. Por essa razão, excluída na União do polo passivo, deverão os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

No caso concreto, ação foi ajuizada na Justiça Federal, sequer houve declínio da competência anteriormente, por parte da Justiça Estadual. Logo, com mais razão ainda não ser o caso de suscitar conflito perante o STJ, já que sequer existe referido conflito.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A
(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 24656683), ora embargante, nos quais aponta vício insanável na r. sentença ID 22205597, que julgou improcedente a ação de cobrança, requerendo a declaração de sua nulidade.

Afirma cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada a produzir provas da existência de seu débito.

Ademais, o fato de não ter o contrato nos autos não impediria que a CEF realize a cobrança pelo meio ordinário, para que se evitasse o enriquecimento sem causa, bem como que o réu apresentasse sua defesa.

Sustenta que, desde a inicial, informou não possuir os contratos objeto da cobrança, mas que os documentos presentes nos autos são suficientes para comprovar a existência da dívida, requerendo, com a anulação da r. sentença impugnada, a prolação de outra no lugar, com a procedência.

Vieramos autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 22205597:

(...) os instrumentos dos "Contratos de Prestação de Serviço de Empréstimo Bancário" não constam dos autos, não tendo sido, portanto, juntados no momento do ajuizamento da ação, não obstante se tratem de documentos essenciais à propositura da demanda.

Ora, em se tratando de ação de cobrança, faz-se necessária a existência do instrumento contratual para se aferir não só as condições acordadas a respeito do negócio jurídico, como a ocorrência ou não da inadimplência.

Isso porque a cobrança de um débito que se afirma existir sem que se saiba, pelo menos, a sua origem, não é possível, ainda que tenham sido colacionados extratos com os dados do contrato e da evolução da dívida, documentos que não provam a assunção da obrigação pelo réu.

Ainda que assim não fosse, o referido extrato e a planilha de evolução da dívida não são documentos suficientes para demonstrar a efetiva existência do negócio jurídico, vez que produzidos de maneira unilateral pelo banco autor.

Afirma a embargante a nulidade da r. sentença de improcedência porque, em síntese, teria ocorrido cerceamento de defesa: não fora intimada a produzir outras provas do débito cobrado.

A r. sentença foi expressa: o instrumento contratual seria documento essencial à propositura da ação, sem a qual, os documentos juntados, seriam insuficientes à procedência. Até podem indicar a existência de negócio jurídico, mas são insuficientes para os demais fins, como, por exemplo, as condições acordadas a respeito do negócio jurídico ou, até mesmo, a ocorrência ou não da inadimplência.

Sustenta, no mais, que, desde a inicial, informou não possuir os contratos objeto da cobrança.

Veja-se que, ainda que se procedesse à intimação da embargante para a produção de outras provas, não se alteraria o panorama fático, uma vez que, tanto na inicial quanto nos embargos declaratórios, a embargante afirma não possuir o instrumento contratual, tido, na r. sentença, por essencial à propositura da ação.

Não há vício na r. sentença, portanto.

Desse modo, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo obscuridade a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

^[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS, PRACAS E PENSIONISTAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: ARISTIDES FLORINDO DE FARIA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ARTHUR PALMA DIAS JUNIOR - MG110502

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ASSOCIACAO DOS OFICIAIS, PRACAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID 33144521), em face da decisão ID 31072763, que reconsiderou a decisão - declinatoria da competência - agravada (ID 28289784), para fins de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 3% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Argumenta que, tratando-se de Ação Civil Coletiva, seria aplicável o artigo 18, da Lei Federal nº 7.347/85, e não o artigo 338, do Código de Processo Civil, ante a especialidade e não tendo sido comprovada a litigância de má-fé.

É o relatório. **DECIDO.**

Intime-se a embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos, em consonância com o art. 1.023, par. 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001656-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ELSON DE PAIVA BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELSON DE PAIVA BRANCO** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a liminar a fim de compelir a autoridade coatora a efetuar o pagamento administrativo referente aos valores atrasados do benefício de auxílio-acidente.

Alega o impetrante que requereu o benefício de auxílio-acidente em 15.09.2016 tendo sido deferido, com alteração da DER para 15.09.2011. Alega que houve o pagamento referente ao período de 14.09.2016 a 31.12.2017, porém o período de 15.09.2011 a 13.09.2016 ainda não foi pago.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo comporta imediata extinção, sem análise de mérito.

A concessão de Mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal), configurando a incorreção da via eleita pela impetrante para deduzir a sua pretensão.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO SENTENÇA. VALORES A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Com efeito, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STJ), e, quando de sua concessão, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STJ).

- Por outro lado, o artigo 14, § 4º, da Lei 12.016/09, dispõe: "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...) § 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."

- No caso em comento, à luz do princípio da isonomia, verifica-se que os atrasados reclamados dizem respeito às prestações devidas a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 19/03/2012 (data do ajuizamento da ação) e não aos valores pretéritos reconhecidos no título, ou seja, a data do requerimento administrativo (17/11/2011), para o qual a parte agravada deverá mover ação própria.

- Com esse cenário, não há o que reformar na decisão agravada, ressaltando, ademais, que os valores depositados, pagos por meio de RPV, estão disponíveis para levantamento dos interessados desde dezembro de 2019.

- Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5025253-16.2019.4.03.0000, Relatora Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

1. Na linha do entendimento firmado perante esta Corte, pode o Poder Público ser compelido a apreciar os pedidos formulados no âmbito administrativo apenas nos casos em que restar configurada a demora injustificada.

2. No caso dos autos, o que se verifica é que o procedimento administrativo de restituição foi analisado, tanto que a agravante confirma o reconhecimento de seu direito creditório. Não é o caso, portanto, de demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise e julgamento de seu pedido administrativo.

3. Ocorre que o pagamento dos créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional, de sorte que não cabe a este Juízo interferir em tal processamento nestes autos de mandado de segurança.

4. Ademais, referido pedido não poderia ser acolhido, uma vez que, nos termos de entendimento sumulado do C. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmulas 269 e 271 do STF.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5016206-18.2019.4.03.0000, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)

Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante. Por isso, indefiro a petição inicial, na forma do artigo 10, da Lei Federal nº 12.016/2009, ressalvando que a parte poderá postular o pagamento dos valores atrasados em ação própria.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001365-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **JOSE CARLOS DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a encaminhar seu recurso administrativo (44233.337725/2017-49) protocolado em 05.12.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e Deferida a liminar "para determinar à autoridade impetrada que encaminhasse o recurso administrativo 44233.337725/2017-49, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias". (ID 31593671)

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 32096934)

A autoridade impetrada prestou informações (ID 32041889), informando que "após pedido de revisão interposto pelo impetrante, contra o Acórdão nº 5719/2019, o processo foi devidamente encaminhado à colenda 4ª CAJ, com as contrarrazões do INSS".

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (ID 32457293).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando o documento ID 32041889, restou claro que o encaminhamento do recurso administrativo (44233.337725/2017-49) ao colegiado recursal do órgão administrativo só ocorreu em razão de determinação judicial.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 31593671.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001530-62.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MOACIR PONCIANO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS PALMEIRA - SP391332

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MOACIR PONCIANO ALVES**, em face de GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu recurso administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

ID 32814890 determinada a emenda à inicial a fim de que o impetrante indicasse a autoridade coatora correta, tendo em vista que na inicial indicou GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI e nos pedidos requereu a expedição de ofício à APS ADJ GEXCRU Gerência Executiva de Guarulhos.

No ID 33365838 o impetrante indicou como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES.

Autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, o impetrante pretende que o **Gerente Executivo da Agência do INSS analise o recurso administrativo interposto**.

Ora, se o processo administrativo está na Junta de Recursos, incabível exigir qualquer ato por parte da Gerência Executiva da Agência do INSS.

Mutatis mutandis, seria como exigir que um juiz de primeiro grau julgasse logo um recurso de apelação.

Tem-se pois que a autoridade apontada como coatora é parte manifestamente ilegítima para a segurança pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face dos invasores do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA VI.

Para tanto alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Informa que o apartamento 41, Bloco 05, localizado na Rua Manoel Fernandes, 1461, Jundiapéba, Mogi das Cruzes foi invadido e que o foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Custas recolhidas, ID 27503891.

ID 28514042, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 32917686, atribuindo à causa o valor de R\$ 66.472,81 (sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) e requereu o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 32917686 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencional, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes ano e dia da data do esbulho, contado este do Boletim de Ocorrência (ID 27503890, p. 05/06 – 02.12.2019).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e restou comprovado o inadimplemento, sendo o quanto basta para a legislação pátria para caracterização do esbulho (ID 27503890, p. 01/02).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando ao réu desocupar o imóvel em questão, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

CONCEDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A JUNTADA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação.

Intimem-se. Cumpra-se, após o retorno da normalidade, após o fim do isolamento social.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001217-09.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KENNEDY FERNANDES DE ASSIS - ME, KENNEDY FERNANDES DE ASSIS

DECISÃO

Tendo em vista que não houve sucesso na tentativa de conciliação (ID 23480666), bem como na penhora *online* (ID 14445888), defiro o pedido ID 15369504.

Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-39.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COZINHA BOM GOSTO LTDA - ME, SILAS GOMES, ORDALICIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD resultou infrutífera (ID 14642068), assim como a tentativa de conciliação (ID 23479124), defiro o pedido (ID 14834519).

Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001510-98.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI, JOAO MAURICIO VICTORINO
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI e JOAO MAURICIO VICTORINO.

Designada audiência preliminar de conciliação (fl. 64), os executados foram citados à fl. 70. A audiência de fls. 74/75 foi redesignada e resultou infrutífera (fls. 78/80).

Como o retorno dos autos, a exequente requereu pesquisa de endereços pelos sistemas conveniados (fl. 84).

Os executados apresentaram Embargos à Execução de fls. 85/219 (ID 23778321) e 03/145 (ID 23778322).

Os embargos foram processados nos próprios autos e a exequente apresentou sua impugnação às fls. 146/166. Não obstante, os executados notificaram avançado estado de acordo entre as partes e requereram a desistência dos embargos (fl. 170), o que foi deferido (fl. 171).

Em prosseguimento, a exequente requereu a penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 175), o que foi deferido à fl. 176, consignando-se que a exequente deveria noticiar ao Juízo sobre o estado das tratativas de acordo entre as partes.

O bloqueio resultou negativo (fls. 178/180).

Os autos foram digitalizados.

A exequente requereu a penhora de veículos dos executados pelo sistema RENAJUD (ID 23825367).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Considerando a manifestação da exequente, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-67.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, FABIO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 21674571), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Localizados veículos com até 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-19.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDINEI DIAS TAROCO - ME, CLAUDINEI DIAS TAROCO

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 14831478), defiro o pedido.

Proceda a Secretária à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: F. J. VITORINO - ME, FABIANO JOSE VITORINO

DESPACHO

Considerando que o arresto ID 18198324 retomou valor irrisório, promova a secretaria a imediata liberação da constrição.

Considerando que, devidamente citados ID 26580683, os executados não efetuaram pagamento ou ofereceram embargos, bem como a manifestação da exequente ID 22714447, defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-52.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DORIVAL MOTOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **DORIVALMOTOYAMA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão de seu benefício, o restabelecimento da aposentadoria por idade, a suspensão da cobrança dos valores recebidos e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no importe de 60 (sessenta) salários mínimos.

Alega que era beneficiário de aposentadoria por idade, NB 41/184.358.827-4, desde 2017 e que o mesmo foi cessado indevidamente em 12/2019. Aduz o autor que o réu está cobrando o valor de R\$ 110.705,55 (cento e dez mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 202.773,37 (duzentos e dois mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Leinº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que, de acordo com o documento ID 33426831, p. 100/106, referente à suspensão do benefício, verifico que a aposentadoria por idade que o autor recebia foi escolhida para revisão tendo em vista a Operação Cronocinese, da Polícia Federal, que estava investigando a concessão de benefícios fraudulentos.

Do mesmo relatório e do ID 33426831 p. 115/123, extrai-se que as GFIP's emitidas foram enviadas extemporaneamente e, ainda, pelas empresas Moisés Marques Valeriano Serviços Administrativos CNPJ 23.730.101/0001-13 e Indústria Metalúrgica Tremag Ltda. CNPJ 60.845.542/0001-97, que são recorrentes em inserção no CNIS de períodos extemporâneos.

Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o alegado para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Quanto ao pedido de suspensão da cobrança dos valores recebidos pelo autor, como alegado na inicial, não consta dos autos documento comprobatório de que a Autarquia a esteja cobrando, assim, resta por ora, indeferido também o pedido quanto à sua suspensão.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, verifico o autor não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SAUL GOMES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **SAUL GOMES MONTEIRO** - CPF: 080.054.258-48 em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 27/09/2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo laborado em condições especiais. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 09/02/1987 a 10/03/1987 trabalhado na Termo Vac Plástico LTDA, 12/03/1987 a 30/03/1988 na Modelação Padrão LTDA, 02/01/1989 a 11/08/1989 na Modelação Padrão LTDA e de 20/07/1992 a 13/08/2018 na Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa, ID 16112875. O que foi cumprido pelo autor no ID 17374206.

ID 22101186 recebida a petição ID 17374206 como emenda à inicial e determinado ao autor a juntada do processo administrativo.

Processo administrativo juntado no ID 23316972.

Determinada a citação do INSS, ID 24031232.

Devidamente citado o INSS contestou o feito (ID 28133256), em sede de preliminar impugnando a concessão da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido, bem como a expedição de ofício ao Metrô para que juntasse aos autos cópia do LTCAT que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Aduz a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional por não haver direito adquirido e ausência de outros formulários (laudo ou DSS-8030) para comprovar a atividade. Falta de comprovação da exposição habitual e permanente em relação ao agente nocivo eletricidade. Alega impossibilidade de utilização da prova emprestada produzida perante a Justiça do Trabalho.

Réplica apresentada, ID 28637581 na qual requereu a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Proferida decisão, ID 31608363 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas, bem como, o pleito para oficiar as empresas para solicitar o laudo pericial. Também intimou a parte autora para apresentar PPP atualizado com informações faltantes ou laudo técnico para comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

Juntada da parte autora do PPP atualizado, ID 32246774.

Assim, vieram os autos conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Reanalisando os autos, verifico que é o caso de reconsiderar a decisão de ID 31608363, bem como a decisão que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em sua contestação, o INSS impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita, o que merece acolhimento no caso concreto.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar o ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe o salário de R\$ 12.734,00 (09/2019), tendo recebido essa média nos últimos 3 (três) meses. Os valores auferidos pela parte autora é muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 28133258 - Pág. 9, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.**

Em relação à produção de prova, reconsidero a decisão de ID 31608363.

De fato, como regra, a apresentação do PPP, por ser elaborado com base em laudos técnicos, dispensam a apresentação destes. Ademais, não havendo inconsistências no Perfil Profissiográfico Previdenciário, não existe razão para designação de prova pericial.

No caso concreto, contudo, reanalisando os fundamentos da inicial, associado à análise de diversos laudos periciais juntados aos autos, relativos a empregados que exerceram a mesma função do autor, na condição de "mecânico de manutenção", há indícios de que existam inconsistências nos dados constantes no PPP de ID 32247500.

Ademais, ambas as partes levantaram dúvidas acerca dos dados registrados no referido Perfil Profissiográfico, o que impõe, por cautela, melhor instrução do processo, antes de proferir sentença.

Inicialmente, entendo pela possibilidade de uso dos laudos periciais produzidos no âmbito da Justiça do Trabalho, ainda que não diga respeito ao próprio autor, uma vez que se tratam de casos paradigmas que exercem a mesma atividade do autor, na mesma empresa, e com as mesmas condições de trabalho, o que será avaliado **detidamente no momento da análise das provas, na ocasião da sentença.**

O Código de Processo Civil, no capítulo referente às provas, atualmente prevê, em seu artigo 372, que: "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

O INSS já teve possibilidade de se manifestar nos presentes autos, acerca dos laudos produzidos na Justiça do Trabalho, o que observa o princípio do contraditório.

A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema e tem admitido a validade da prova pericial produzida em autos que sequer havia identidade de partes, tratando-se, pois, de prova emprestada de funcionários com atividades congêneres.

Nesse sentido, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICIDADE - PROVA EMPRESTADA - DER - DIB - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4 - Os documentos comumente exigidos (laudo, PPP ou formulários produzidos à época da prestação do serviço) foram acostados aos autos, desde o ajuizamento da ação, garantindo-se à autarquia o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

5 - Ressalte-se que o recurso de revista interposto, cujo conteúdo veicularia justamente o pleito de nulidade da referida prova, não se admite. Em consulta processual ao site do TRT 2ª Região, houve-se que, aos 28/05/2008, o referido recurso foi negado seguimento, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT.

6 - O tema abordado não é novidade nesta E. Turma, pois outrora o Colegiado já decidiu pela validade da prova pericial produzida em autos que sequer havia identidade de partes, tratando-se, pois, de prova emprestada de funcionários com atividades congêneres (TRF3, 7ª Turma, Rel Des Fed Toru Yamamoto, AC 2010.61.03.00.3482-6, DE 28/11/2016).

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001089-46.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020)

Outrossim, diante da controvérsia levantada por ambas as partes, acerca dos registros do PPP, defiro o pleito do INSS, para determinar a expedição de ofício para empregadora emitente do PPP de ID 16082326 para que apresente nos autos cópia do LTCAT relativo às informações constantes naquele documento e, na sua falta, que informe a inexistência do mesmo e a fonte dos dados expressos do referido PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

O ofício deverá ser encaminhado, preferencialmente, por meio eletrônico, a exemplo dos e-mails constantes no ID 32247491.

Não havendo resposta no prazo, expeça-se pelos meios convencionais.

Intimem-se ambas as partes, especialmente ao INSS, no que diz respeito ao acolhimento de uso de prova emprestada e ao autor, no tocante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, diante da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALCEMI PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo a presente, datado de 09.06.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o autor recebeu a título de remuneração em 05/2020 o valor de R\$ 3.785,09 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e nove centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-04.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ZELIO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ZÉLIO CELESTINO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega que recebe o benefício de auxílio-doença, NB 31/550.808.385-1 desde 2003, porém faz jus à aposentadoria por invalidez tendo em vista ser portador de epilepsia, que aliada à sua idade e instrução escolar impedem o retorno ao trabalho.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.706,34 (cinquenta e oito mil, setecentos e seis reais e trinta e quatro centavos).

ID 3966003 declinada a competência ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento, face à decisão que declinou da competência, ID 7038132, o qual foi atribuído efeito suspensivo (ID31762901).

Solicitada a devolução dos autos, bem como juntou-se a instrução ocorrida no JEF, ID 32171609.

Contestação apresentada, ID 33481929, p. 02/11 na qual requer a improcedência do pedido.

Perícia realizada, ID 33481929, p. 106/108.

O autor se manifestou acerca do laudo, ID 33481929, p. 115/116 alegando que a incapacidade que acomete o autor é total e permanente.

Autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como se sabe, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado**, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que se trata de pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No entanto, não restou comprovado o requisito da incapacidade total e permanente para atividades laborativas.

Ao ser submetida a parte autora à perícia médica perante o Juízo do JEF, concluiu o *expert* que o autor está incapacitado de **forma parcial** e permanente para suas atividades, ID 33481929, p. 106/108.

Portanto, a análise do laudo pericial apresentado demonstra que a parte autora não está incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa. A incapacidade constatada no laudo pericial é parcial. Assim, não preenche os requisitos para conversão da aposentadoria por invalidez.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003786-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, com pedido de antecipação de tutela, por **VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do bloqueio online de ativos financeiros ocorrido nos autos da Execução Fiscal nº 0002113-79.2013.403.6133, ora em apenso, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

Argumenta que, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil, é parte legítima para a propositura do feito, no qual objetiva reformar a decisão que reconheceu, na execução fiscal, o grupo econômico com a empresa executada nos autos apensados, com o consequente desbloqueio dos valores penhorados.

Sustenta a ausência de responsabilidade tributária da embargante, nos termos do artigo 124, do Código Tributário Nacional, bem como a não configuração da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 29950119 recebeu os Embargos de Terceiro como Embargos à Execução.

Petição de ID 30634435 informou a interposição de Agravo de Instrumento, em desfavor da decisão que não recebeu os Embargos de Terceiros, por inadequação da via eleita.

Decisão ID 31020636, reconsiderado parcialmente a decisão de ID 29950119, para determinar a intimação da parte embargante, com a finalidade de comprovar a garantia do juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por ausência de condições de procedibilidade.

Petição da embargante (ID 32385869), informando não haver motivos para comprovar a garantia do juízo, “*tendo em vista que os embargos de terceiro seriam a medida cabível*”, reafirmando que ajuizou corretamente o feito, requerendo, no mais, a análise de mérito, nos termos da inicial, enquanto Embargos de Terceiro.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antecipio o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral.

2.1. Da ilegitimidade da parte e da inadequação da via eleita

Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faz parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegitimamente ofendidos para efeito da execução. Nesse sentido, colaciono o art. 674 do CPC, aplicável à data da propositura da demanda, a saber:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor:

§ 2º - Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos”

Nessa espécie de ação, o terceiro embargante deve requerer a liberação da constrição judicial provando que a aquisição da propriedade penhorada se deu por justo título e de boa-fé, não podendo utilizar o argumento de que a empresa alienante foi, por qualquer motivo, indevidamente incluída na execução, pois fatalmente levaria à exclusão do polo passivo da execução fiscal, o que é completamente descabido nesta seara.

Em se tratando de demanda autônoma em relação à execução, não cabe ao embargante inquirir-se em processo alheio e discutir, em embargos de terceiro, os atos ali praticados ou os direitos do executado. A função dos embargos é tão somente a de demonstrar a incompatibilidade do direito do terceiro com a medida emanada da ação executiva. Não sendo parte da execução fiscal, o embargante não pode, por exemplo, alegar irregularidade do título ou de eventual decisão de redirecionamento aos sócios da empresa devedora.

No caso dos autos, a embargante pretende o desbloqueio dos bens penhorados por meio da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico para fins de responsabilidade solidária tributária.

Embargos. Importa notar que, desde o momento em que a embargante passou a ser considerada coexecutada, através da decisão judicial, é parte na execução fiscal, não sendo "terceiro" para fins de oposição dos presentes

Pretende a embargante, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que a reconheceu como coexecutada para fins de responsabilidade solidária tributária, o que deveria ser feito através da interposição de Agravo de Instrumento ou de Embargos à Execução.

Esse também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que o embargante, coexecutado nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.

- Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.

- Considerando que o embargante figura como réu na ação de execução fiscal em que foi determinada a penhora dos valores constritos, não haveria como qualificá-lo como terceiro.

(...)

- Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1467712 - 0031938-91.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Desse modo, evidencia-se a ilegitimidade da parte e a inadequação da via eleita para impugnar a penhora realizada nos autos da execução fiscal de n. 0002113-79.2013.4.03.6133.

A decisão de ID 23426807, dos autos de execução fiscal retromencionada, reconheceu a existência de grupo econômico, e incluiu expressamente as empresas do mesmo grupo no polo passivo, entre elas a VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI, CNPJ 28.590.249/0001-13.

Mesma decisão entendeu cabível o arresto prévio, via Bacenjud, o que foi deferido, antes mesmo da citação.

O fato de ter sido realizado arresto, antes mesmo da citação, é matéria que deve ser veiculada através de recurso pertinente, em desfavor da decisão que deferiu referida medida nos autos de n. 0002113-79.2013.4.03.6133 e não através dos presentes embargos.

Argumentos como incorreta instauração da lide, bem como violação do princípio da inocência, deveriam ter sido veiculados a partir de Agravo de Instrumento, no prazo legal.

Aduz a embargante, ainda, que o art. 677 do CPC não restringiu, em rol taxativo, as matérias de defesa que o embargante poderia alegar, de modo que este juízo não poderia impedir a discussão de matérias como irregularidade do título ou de eventual redirecionamento aos sócios da empresa devedora.

No entanto, um dos requisitos essenciais para recebimento da própria petição inicial, como embargos de terceiros, é a prova de se tratar efetivamente de terceiro estranho aos autos executivos, o que não é o caso dos autos, como já mencionado anteriormente.

O meio apropriado para discutir irregularidade em relação ao título ou equívoco no redirecionamento da demanda, evidentemente, não é através de embargos de terceiros, por se tratar de procedimento específico e restrito.

Ademais, como já reiterado, esse também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1467712 - 0031938-91.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019).

2.2. Da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre Embargos de Terceiro e Embargos à Execução no caso concreto

A jurisprudência, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, tem suavizado a regra do art. 674 do CPC e admitido que o sócio, sem poderes de gerência, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da constrição judicial seus bens particulares, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos à execução, desde que observados os requisitos legais, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento que tem sido perfilhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro.

2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA DISSOLVIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO PELO SÓCIO-GERENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR (ART. 1.046 CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 16 DA LEF.

1. Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor.

2. Admite-se, presentes certas circunstâncias - especialmente a da tempestividade (não atendida no presente caso) - o recebimento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Precedente: EREsp 98484/ES, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 17.12.2004 3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 865.532/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 287)

Contudo, apesar da possibilidade, em tese, de aplicação do princípio da fungibilidade, para recebimento da presente ação como Embargos à Execução, devem ser observados aos requisitos legais, como a tempestividade e o oferecimento de garantia, por exemplo.

No caso concreto, em que pese o Embargo de Terceiro tenha sido ajuizado dentro do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora realizada, consoante art. 16, III, da Lei n. 6.830/80 (LEF), bem como de a decisão de ID 31020636, ter reconsiderado parcialmente a decisão de ID 29950119, para determinar a intimação da parte embargante, com a finalidade de comprovar a garantia do juízo, no prazo de 15 dias, a ausência da prestação de garantia, impede o prosseguimento do pleito como embargos à execução.

Sem oferecimento de garantia, há óbice legal para prosseguimento do pleito, como embargos à execução, tomando sem efeito a decisão de ID 29950119, nos termos do art. 16, §1º, da mesma Lei.

Ressalte-se que o valor total da execução é de R\$ 99.746.400,13 (noventa e nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais e treze centavos) e o arresto judicial dos bens concretizada nos autos executivos, no importe de R\$ 107.686,39 (cento e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), é ínfimo em relação à referido valor, de modo que não se pode considerar garantida a execução, para fins de oposição de embargos à execução, muito menos determinar a partir desse processo a sua liberação.

Logo, diferentemente do sustentado pela ora embargante na petição de ID 32385869, nos presentes autos, não só há motivos para exigência de garantia, para recebimento da petição como embargos à execução, como é requisito indispensável para seu processamento.

Assim, por não ser adequada a via eleita, em razão da notória ilegitimidade da parte, bem como a impossibilidade de recebimento da inicial como Embargos à Execução, tomo sem efeito a decisão de ID 29950119, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução de fiscal ora pensada.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual, uma vez que os presentes Embargos de Terceiro foram distribuídos como Embargos à Execução.

Comunique-se à Juíza Federal Convocada, Excelentíssima Dra Leila Paiva, relatora da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007558-15.2020.4.03.0000, acerca da presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000235-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S.A.**, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0001916-90.2014.4.03.6133, a ser pensada aos autos, movidas pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/CEF)**, para a cobrança de créditos decorrentes de FGTS.

Sustenta a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que as CDAs não preenchem os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da ausência de exposição detalhada dos cálculos.

No mérito, sustenta a realização dos pagamentos em juízo: o acordo judicial na Justiça Trabalhista realizado individualmente com cada um dos funcionários já seria suficiente para considerar as dívidas ora executadas como quitadas, não havendo justa causa para o ajuizamento dos executivos fiscais. Requer, inclusive, perícia contábil. Trouxe documentos. Requer a condenação da embargada, ao final, nos ônus sucumbenciais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 25605168, p. 78).

Instada a se manifestar, após a digitalização dos autos, a embargada opôs ciência ID 25605168, p. 78, sem adentrar ao mérito, mesmo tendo ciência do despacho que a intimou a apresentar a impugnação (ID 33339717).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, **não havendo necessidade de produção de outras provas.**

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a embargante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico nas CDAs acostadas aos processos de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador.

A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTADO. NULIDADE CDA AFASTADA. MULTA MORATÓRIA MANTIDA.

1. Comprovada a regularidade da notificação enviada à embargante, a quem cabe manter o endereço correto e atualizado no banco de dados da Receita Federal. 2. Quanto ao valor pago pelas empresas Expresso Nova Santo André Ltda e Rotedali Serviços e Limpeza Urbana Ltda à pessoa física, no lugar da pessoa jurídica, também não merece reforma a sentença. DIRF apresentada pela fonte pagadora confirma o pagamento a pessoa física, conforme informa a Secretaria da Receita Federal. 3. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. 5. Nos termos do artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, não se aplicam a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo, de modo que não há se falar em confisco. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 2181374-0006748-37.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/10/2016 6. Apelação improvida. (ApCiv 0007239-97.2014.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019)

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, as CDAs exequendas se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

No mérito, não assiste razão à Embargante.

A Lei Federal nº 8.036/90:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

(...)

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o pagamento efetivado diretamente ao empregado, ainda que por força de acordo homologado na Justiça do Trabalho, não vale como quitação dos débitos do empregador e não é oponível à autoridade operadora do FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. EMOBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90.

1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes.

2. "Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento." (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112)

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 730040/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA – PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ 30/08/2007 p. 215)

FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20% em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.738/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON – SEGUNDA TURMA, j. 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)

No caso concreto, reconhecendo-se que não são válidos os pagamentos alegados como quitação dos débitos exequendos, uma vez que não oponíveis à autoridade operadora do FGTS, as execuções fiscais devem prosseguir normalmente.

Ademais, é despicienda a prova pericial requerida pela Embargante. Veja-se que os pagamentos alegados não quitam os débitos decorrentes de FGTS, sobretudo porque o procedimento realizado, qual seja, "o pagamento direto aos funcionários, através de acordo judicial", é vedado legalmente.

Dessa forma, não haveria qualquer benefício para a causa perquirir o *quantum* teria sido pago, razão por que a indefiro. Eventual enriquecimento ilícito da embargada deve ser averiguado em ação própria, e não para pretender a extinção de execuções fiscais ajuizadas com presunção de liquidez e certeza das CDAs, que demandam prova inequívoca para a desconstituição.

Embora a oposição de embargos no executivo fiscal permaneça condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/90, qual seja, a garantia do Juízo, **considerando as peculiaridades do caso concreto, isto é, que os Embargos foram recebidos mesmo com a constatação da insuficiência da garantia (ID 25605168, p. 78), não se verificando prejuízos à embargada, teve o presente feito a análise de mérito, em atenção ao princípio da primazia do mérito, insculpido no artigo 4º, do Código de Processo Civil.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S.A., qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos. Neste sentido:

“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido.” (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012..FONTE_REPUBLICACAO.).

Sem custas, pois indevidas emembargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Por fim, proceda a Secretária ao apensamento virtual da Execução Fiscal nº 0001916-90.2014.403.6133 aos presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETI, JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009350-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PAULETTI FILHO, THALIA PIERINA PAULETTI, MARCIA APARECIDA GONCALVES PAULETTI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002596-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA IRANI DE CARVALHO PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA IRANI DE CARVALHO PORTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em 06/01/2020, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Foi solicitado o cumprimento de diligências que foram atendidas em 07/04/2020.

Alega a impetrante que, após o cumprimento, o processo encontra-se parado e que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 06/01/2020. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 33493481 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º323372138 no prazo máximo de 30 dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000776-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CASTELATTO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão da segurança para declarar o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido o valor do ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias realizadas pela Impetrante.

Junto procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento parcial das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

A União requereu ingresso no feito (id. 29462188).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 29895901).

Parecer do MPF (id. 33232131).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."
(grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, a qual, diga-se, constitui opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

O artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê como sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

O C. STJ tem jurisprudência considerando que "[...] O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: AgInt no REsp 1761307/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/2/2019, e REsp 1774732/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2018. [...] [EDcl no REsp 1802953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019]

No mesmo sentido, cito jurisprudência do TRF3:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.
2. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.
3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.
4. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.
5. Apelação não provida.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002372-82.2018.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.
- Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.
- A apuração do IRPJ e da CSL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).
- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.
- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido.
- Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000994-43.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2020)

Pontue-se, por fim, que **não é possível** estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSL quando apurados pelo regime de **lucro presumido** [TRF4 5017719-78.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/08/2019].

Desse modo, a segurança deve ser negada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO a segurança.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002003-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NEPOMUCENO CARGAS LTDA., NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEPOMUCENO CARGAS LTDA., por meio do qual requer a concessão da segurança para "Limitar a base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação ao teto de 20 (vinte) salários mínimos".

Liminar indeferida (id. 31790702).

A União requereu ingresso no feito (id. 31857382).

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 32345366).

Parecer do MPF (id. 32989524).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, na medida em que o interesse das entidades é meramente econômico. Leia-se. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

EMENTA TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

A jurisprudência tem se posicionado contrariamente à pretensão:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. contribuições devidas a terceiros (Entidades do sistema "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) observando-se o limite de vinte salários-mínimos vigentes no País para apuração de suas bases de cálculo. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos como Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5025146-70.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 14/05/2020)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001025-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GLADYS MARIA CONTESINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GLADYS MARIA CONTESINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 23/12/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de aposentadoria por idade. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 30205288).

A autoridade coatora prestou informações (id. 31606197), informando que o pedido se encontra aguardando análise.

Manifestação do MPF (id. 33229796).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 23/12/2019, sendo certo que a própria autoridade impetrada confirma a pendência de decisão conclusiva.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo** protocolizado sob o nº 357753434 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA BERNARDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FATIMA CRISTINA BERNARDES DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social** em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **10/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário NB 187.320.486-5.

O pedido foi indeferido em 25/01/2020, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, apesar de a contagem realizada ter resultado em 31 anos e 16 dias.

Diante de tal fato a impetrante requereu a reabertura de tarefa em 12/02/2020, protocolizado sob o n. 1886988615. Aduz que até a data da impetração, tal requerimento encontra-se pendente de análise.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Ademais, o art. 49 da Lei n.º 9784/99 concede um prazo de 30 (trinta) dias, para a Administração proferir decisão em procedimento administrativo.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 12/02/2020, estando o referido pedido ainda pendente de análise.

Verifica-se, desse modo, que os prazos de 30 e 45 dias decorreram, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1886988615 no prazo máximo**

de 30 dias.

Na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

De acordo com a decisão do STF, o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, ainda conforme a mais alta Corte, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não poderia compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Especificamente em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, embora não conste a exclusão do ICMS (próprio) nos incisos do § 7º do artigo 9º da Lei 12.546/11, o fato é que, no entendimento do STF no RE 574.706, desvinculou-se o ICMS da receita bruta ou faturamento da empresa.

Assim, e inclusive porque o § 13 do artigo 195 da Constituição Federal prevê expressamente como base de cálculo substitutiva da contribuição previdenciária "o faturamento ou a receita bruta", não se pode interpretar os artigos 7º e 9º da Lei 12.546/11 no sentido de que o ICMS estaria incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Desse modo, da mesma forma adotada pelo STF para a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deve ser incluído o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Nesse sentido, o C. STJ, no julgamento do REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11". [TEMA STJ n. 994].

Seguindo orientação das Cortes Superiores, colha-se jurisprudência do E. TRF3:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).

5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Apelação da impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005281-51.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 08/06/2020)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS destacado na base de cálculo da CPRB, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/resgatar os valores eventualmente recolhidos a esse título, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000214-44.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SABOR DA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, SABOR DA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SABOR DA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI. Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato administrativo de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Sustenta que a exclusão se deveu à existência de débitos com a Fazenda Estadual de São Paulo. Argumenta, contudo, que os débitos em questão se encontram inexigíveis, motivo pelo qual o ato de exclusão se mostra indevido.

A apreciação da medida liminar foi postergada sob o id. 28651155. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para providenciar a juntada do contrato social e comprovante de recolhimento das custas, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 29493841).

A União requereu ingresso no feito (id. 29887466).

Por meio das informações prestadas (id. 30246881), a autoridade coatora esclareceu que, diferentemente do quanto alegado pela parte impetrante, a exclusão do Simples Nacional não se deveu aos débitos existentes perante a Fazenda Estadual, mas, isto sim, em virtude da existência de débitos exigíveis para com a União desde 07/2015.

Parecer do MPF (id. 33232129).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser denegada.

Como se sabe o Mandado de Segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Do mesmo modo, a Lei 12.016, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Como se vê, ambos os dispositivos exigem para que seja possível a concessão da segurança a existência de “direito líquido e certo”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante erigiu como causa de pedir a suposta ilegalidade de sua exclusão do Simples Nacional baseada na existência de débitos perante a Fazenda Estadual que, segundo ela, estariam com a exigibilidade suspensa e, portanto, não poderiam ensejar o ato de exclusão.

Já na decisão que postergou a apreciação da liminar, sublinhou-se a deficiência da impetração, que sequer delinheara, com precisão, os motivos do ato de exclusão, o que foi corroborado pelas informações prestadas.

Com efeito, como bem salientado pela autoridade coatora, a oposição da exceção de pré-executividade não tem o condão de, por si só, ensejar a suspensão da exigibilidade do débito. Ainda, demonstrou que a exceção, calçada na alegação de prescrição, sequer alcança a totalidade das CDA's.

Ademais, a autoridade coatora demonstrou que o ato de exclusão se deveu, em realidade, à existência de débitos para com a própria União (id. 30247220), o que faz cair por terra as alegações da parte impetrante.

Conforme se depreende do art. 30, II, e art. 17, V, ambos da LC nº 123/06, o contribuinte poderá ser excluído do Simples Nacional diante da existência de débitos não adimplidos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 17, V, da LC 123/2006, no regime de repercussão geral.

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 627543, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)

Assim, não há se falar em ilegalidade coarctável pela via do mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001010-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 32196191, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão em relação aos documentos juntados nos autos.

Instada a se manifestar a respeito dos aclaratórios, a impetrada pugnou pela sua rejeição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara na sua *ratio decidendi*.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOERBIGER TURBO TECH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOERBIGER BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI e do PROCURADOR-SECCIONAL DA PGFN EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para “seja determinada as Autoridades Impetrada que procedam a exclusão das pendências aqui tratada por força do pagamento e, conseqüentemente, expeça imediatamente a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa”.

Em apertada síntese, argumenta que se viu impedida de obter a CPD-EN em virtude do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.5.20.000439-70 (Processo 46334.001.538/2016-36). Defende que, anteriormente à inscrição, já efetuara o recolhimento do débito em questão por intermédio de guia obtida junto a própria RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Decisão deferindo a liminar pleiteada sob o id. 30387468.

Por meio das informações prestadas (id. 30944710), a autoridade coatora (Procurador-Seccional) defendeu, inicialmente, inexistir ato coator, na medida em que, enviado débito para a inscrição, considerando-se o princípio da legalidade, não há margem de manobra para atuação em sentido contrário.

Quanto ao mérito propriamente dito, informou que, diante das dificuldades impostas pela COVID, não logrou receber informações do órgão de origem. De toda sorte, diante da documentação juntada aos autos, houve por bem cancelar a CDA em discussão, motivo pelo qual requereu a extinção por perda superveniente.

Por seu turno, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (id. 31505751) sustentou a sua ilegitimidade passiva, considerando-se tratar-se de débito inscrito em dívida e decorrente de multa aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.

Manifestação do MPF (id. 33276046).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, demonstrado que a CDA controvertida se origina de multa aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, há que se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, já que o débito não se originou da RFB.

No mérito, o caso é de concessão da segurança em face da autoridade remanescente.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme já sublinhado na decisão que deferiu a liminar, pelo que se entreve do conta-corrente juntado pela parte impetrante (id. 30246658 - Pag. 2), a única pendência exigível é exatamente aquela objeto da CDA n. 80.5.20.000439-70 (Processo 46334.001.538/2016-36), inscrita em 10/01/2020.

De outro lado, verifica-se que a DARF carreada aos autos, ao que tudo indica, se refere ao débito em questão, considerando-se a indicação do 46334.001.538/2016-36 e a correspondência quanto ao valor do principal (R\$ 2.019,98). O pagamento foi efetuado em 26/07/2019, anteriormente, portanto, a inscrição.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, em suas informações, registrou que “[...] considerando a existência de documento que, a priori, confirma as alegações do contribuinte, considerando o baixo valor da dívida, bem como, a razoável margem de tempo para que ocorra a prescrição (se o órgão de origem manifestar que, por qualquer razão, o pagamento em comento não tenha sido capaz de extinguir o débito, opinando pelo retorno à PFN para cobrança), entendeu-se por **CANCELAR** a referida inscrição, em analogia ao que dispõe o art. 18, I, da Portaria PGFN nº 33/2018.”

Dispositivo.

Ante o exposto:

i) com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá;

ii) julgo procedente o pedido e, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora (Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Jundiá), tome definitivo o cancelamento da CDA n. 80.5.20.000439-70 (Processo 46334.001.538/2016-36).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiá, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CELSO ALVES DA SILVA, CELSO ALVES DA SILVA, CELSO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMPARO, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMPARO, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO ALVES DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 29233049).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 30402378).

Por meio das informações prestadas (id. 31307232), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido, resultando na implantação do benefício.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF (id. 33432418).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido, resultando na implantação do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAI, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000755-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FELIX SERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marco Antonio Felix Serra** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 29241238). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para emendar a inicial, formulando pedido de gratuidade da justiça, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

O pedido de reconsideração da liminar foi indeferido (id. 30601775).

Por meio das informações prestadas (id. 31307629), a autoridade coatora informou que o processo foi distribuído no âmbito da 11 Junta de Recursos, considerando incidente interposto pelo INSS.

Manifestação do MPF (id. 33430336).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o processo foi distribuído no âmbito da 11 Junta de Recursos, considerando incidente interposto pelo INSS.

Assim, e tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* objetivava **cumprimento da decisão da CRPS** e que, **porém**, houve incidente interposto pelo INSS, nada mais há a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, de modo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR DE LIMA BARBOSA, VALMIR DE LIMA BARBOSA, JOSEFA FABIANA BARBOSA, JOSEFA FABIANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-80.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ROGERIO DEDINI, ROGERIO DEDINI
SUCESSOR: PEDRO DEDINI CRIVELARI, PEDRO DEDINI CRIVELARI, VERA CECILIA DEDINI, VERA CECILIA DEDINI
CURADOR: ROSANGELA DEDINI, ROSANGELA DEDINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) SUCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) SUCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) SUCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986,
Advogado do(a) SUCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015059-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REFORJET LTDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002337-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON MACEDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33380954 – Ciência às partes (agravo de instrumento nº 5010770-78.2019.4.03.0000 - parcialmente provido para redução da verba honorária para 10%, já transitado em julgado), para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio das partes, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS SILVA SQUISATI, MARIA DE JESUS SILVA SQUISATI, MARIA DE JESUS SILVA SQUISATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, em 15 dias, esclareça a informação constante de seu CNIS no sentido de que recebe benefício de aposentadoria especial desde 1997 e que se encontra ativo (id. 30211163 - Pág.2), o que impediria a cumulação com a aposentadoria por idade pretendida nestes autos.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A, RICARDO MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI - SP331597

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente para requerer o que de direito nos termos do despacho ID 28680244.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000634-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA SOUZA, WESLEY DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA - SP353084
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA - SP353084
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WESLEY DA SILVA SOUZA, WESLEY DA SILVA SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão do requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado em 02/12/2019.

Liminar foi indeferida, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 28967242).

A autoridade coatora prestou informações (id. 30168873), sustentando que o processo se encontra pendente aguardando a adequação dos sistemas à EC 103/2019.

Manifestação do MPF (id. 33433275).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou como pedido administrativo em 02/12/2019, sendo certo que pendente de decisão conclusiva até o presente momento.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora profira decisão conclusiva no NB.º 630.562.017-6, **no prazo de 45 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO APARECIDO DE SIQUEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 29234846).

Por meio das informações prestadas (id. 31308558), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido, resultando na implantação do benefício.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido, resultando na implantação do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002580-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSANA MOREIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE ATIBAIA, SP, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção, porquanto o mandado de segurança deve ser ajuizado no domicílio da autoridade coatora, que no caso seria ATIBAIA (id. 33454140 - Pág. 1), cuja competência seria da Subseção Judiciária de **Bragança Paulista**. Nesse sentido RE 951.415/RN.

Mesmo considerando o domicílio da parte impetrante, hipótese que vem sendo chancelada pelo STJ (AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020), não seria esta Subseção competente, tendo em vista que a parte impetrante reside em Mairiporã-SP.

Havendo concordância da impetrante, **fica deferida a remessa dos autos à Subseção de Bragança Paulista**, sendo desnecessária nova intimação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002588-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METALURGICA REALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALURGICA REALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição de 10% ao FGTS, bem como para que a Impetrada se abstenha de praticar qualquer medida punitiva em face da autora pelo não recolhimento da exação.

Juntou instrumentos societários e comprovantes de recolhimento da contribuição do art. 1. da LC 110/2001.

Não juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, nem procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A impetrante tem pleno conhecimento de que a contribuição social ao FGTS do artigo 1º da LC 110/01 foi extinta pela Lei 13.932, de 2019.

E a impetrante não apontou a existência de qualquer parcela não recolhida relativa a períodos anteriores a dezembro de 2019, que pudesse vislumbrar o perigo de eventual autuação da fiscalização.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida pela ausência de *periculum in mora*.

Fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante do recolhimento das custas judiciais e procuração.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA ALVES - SP444461, ANDREZZA CAROLINE DE FARIA - SP444377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIA ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA em face GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, objetivando, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora seja compelida a liberar o pagamento mensal das parcelas do seguro-desemprego devidas a ela.

Sustenta que, diante das restrições impostas pela pandemia do coronavírus, viu-se obrigada a efetuar seu requerimento por intermédio das plataformas digitais disponibilizadas pelo Governo Federal.

Ocorre que, diante das inconsistências do sistema, quando finalmente logrou concretizar a protocolização de seu requerimento, teve seu pedido negado sob o fundamento de que fora ultrapassado o prazo legal de 120 dias para sua apresentação.

Defende que, iniciando-se a contagem dos 120 dias a partir do 7 dia após a demissão, nos termos do art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/05, o marco final do prazo decadencial ocorreria em 12/05/2020, motivo pelo qual o requerimento realizado em 07/05/2020 seria tempestivo.

Argumenta, ainda, que o prazo de 120 dias por Resolução do CONDEFAT, ainda que se o considere legal, deve ser aplicado de maneira razoável, considerando-se as peculiaridades do caso.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

E o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A liminar pretendida não comporta acolhimento.

Extrai-se do extrato carreado sob o id. 33449589 que o motivo do indeferimento do seguro-desemprego requerido pela parte impetrante se deu em razão da apresentação do requerimento fora do prazo.

Ocorre que o prazo de 120 dias para o requerimento do benefício veiculado por meio da Resolução do CODEFAT n.º 467/05, não representa indevida regulamentação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERER. FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura ofensa ao princípio da legalidade o estabelecimento de prazo de 120 dias, por meio de resolução, para requerer o benefício do seguro-desemprego, contados a partir do encerramento do contrato de trabalho. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1843852/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito a percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "há havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução no 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas a lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)" (fl. 161, e-STJ).

4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.

5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução.

(REsp 1810536/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LEI 7.998/90. RESOLUÇÃO 467/05-CODEFAT. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. OBSERVÂNCIA. STJ E TNU.

- O § 2º do art. 20-C da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei 10.608/02, dispõe que cabe ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes a percepção da última parcela.

- A Resolução 467/05, do CODEFAT, estabelece os procedimentos para a concessão do seguro desemprego, e prevê em seu artigo 14 que os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (setimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes a data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

- O Eg. STJ está consolidando o entendimento de que não há ilegalidade na Resolução CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.

- A TNU também se manifestou: "Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial."

- Apelação do impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5009695-59.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 13/11/2019, Intimacao via sistema DATA: 21/11/2019)

Por derradeiro, ainda que se estabelece, para fins meramente administrativos, que a apresentação se dará a partir do 7 dia da dispensa, não há referência, no artigo 14 da Resolução, à prorrogação do prazo final. É dizer, o termo final igualmente se conta a partir da dispensa, não havendo, portanto, acréscimo temporal ao final dele.

Ademais, ainda que afastado o estabelecimento do prazo limite de 120 (cento e vinte) dias, por certo remanesceria a autoridade impetrada a necessidade de apreciação do cumprimento dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do seguro-desemprego, não podendo este Juízo antecipar-se a tal avaliação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Deiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-87.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GILBERTO RIOS DE ALMEIDA, TIAGO DE GOIS BORGES
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a executada para, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil pagar a dívida em 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão ID 25660331, bem como planilha de débito atualizado ID 29529866".

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000940-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO ZANETTA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o reestabelecimento de benefício previdenciário (NB 42/177.892.806-1).

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 31010105), a autoridade coatora informou que o benefício está ativo e que foi emitido o pagamento referente aos meses de 18/03/2019 a 31/03/2020.

Manifestação do MPF (id. 33235271).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento de reestabelecimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto em 12/11/2019 fosse encaminhado para o CRPS e julgado em definitivo.

Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar (id. 29888845).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 33232600).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 31260225).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIEZER PRADO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAQUIM CAZASSA PIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAQUIM CAZASSA PIO**, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da diligência determinada pela 4ª Câmara de Julgamento.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS que indeferiu seu pedido de benefício e que a 4ª Câmara de Julgamento converteu em diligência, sendo que foram juntados laudos técnicos e PPP, encaminhados para perícia médica em 29/10/2019, o que não foi apreciado até a presente data.

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade de justiça deferidas (id. 29916768).

A autoridade coatora prestou informações (id. 30820454) e sustentou que como novo modelo de funcionamento da perícia médica federal, os peritos médicos federais estão vinculados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e não mais ao INSS.

Explícita, ademais, que a orientação interna SPREV/SEPRT n. 4/2019 determina que o envio à perícia depende de solicitação realizada pela CRPS, diante do que procedeu ao envio do processo administrativo para o órgão competente, inexistindo mais mora imputada à impetrada.

Manifestação do MPF (id. 33233755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à realização da diligência requerida pela instância recursal administrativa.

Ocorre que, conforme informado pela impetrada, promoveu-se o necessário andamento do processo, com o envio do recurso administrativo para a autoridade competente para o correto deslinde do feito.

Não subsiste, portanto, mora imputada à autoridade coatora apontada, tendo ocorrido a perda superveniente do interesse de agir.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALEXANDRE CASSIO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALEXANDRE CASSIO PEREIRA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI/SP**.

Narra, em síntese, que logrou o reconhecimento de seu direito a concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa recursal, mas que, desde 16/01/2020, os autos do processo administrativo se encontram na Agência da Previdência Social em Jundiaí sem que se lhes de efetivo cumprimento nos termos do acordão administrativo 05616/2020 (processo n. 44233.351971/2017-11).

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 31992621), a autoridade coatora informou que o cumprimento do acórdão gerou a necessidade de comunicação da parte autora para que optasse entre o benefício ativo (42/191.421.790-7) e o concedido em virtude do recurso administrativo (46/180.997.054-4).

Manifestação do MPF (id. 33229788).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o cumprimento do acórdão gerou a necessidade de comunicação da parte autora para que optasse entre o benefício ativo (42/191.421.790-7) e o concedido em virtude do recurso administrativo (46/180.997.054-4).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000758-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: YRENE PIEDADE VILLA GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação apresentada pela impetrada no id. 31259647 que indica o arquivamento do pedido realizado por Rosângela Mendes Sobrinho em razão da falta de comprovação da união estável, manifeste a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000676-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASSIANE MARISA BONATI, CASSIANE MARISA BONATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CASSIANE MARISA BONATI em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando o cumprimento de decisão proferida em Acórdão pela 10ª Junta de Recursos do CRPS.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 29104415).

Por meio das informações prestadas (id. 30619229), a autoridade coatora apresentou detalhamento do benefício que indica o cumprimento do acórdão supramencionado.

Manifestação do MPF (id. 33432419).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005091-78.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: NELSON BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ELJI NAKAMURA - SP180422

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID 31406002.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000497-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANANIAS ALVES DA SILVA, ANANIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANANIAS ALVES DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando o cumprimento de decisão proferida em Acórdão pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 31036516), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido e o benefício implantado.

Manifestação do MPF (id. 33432416).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000510-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ DOMINGUES DE FARIA, BENEDITO LUIZ DOMINGUES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON TOMAZ - SP344377
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON TOMAZ - SP344377

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO LUIZ DOMINGUES DE FARIA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida em Acórdão pela 20ª Junta de Recursos do CRPS.

Liminar deferida (id. 28895407).

Comprovante de recolhimento parcial de custas (id. 28501352).

Por meio das informações prestadas (id. 31097737), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF (id. 33430335).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000628-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JULIO CESAR ROVERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIO CESAR ROVERI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 630.631.688-8), com DER em 06/12/2019.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 29016240).

Por meio das informações prestadas (id. 30684028), a autoridade coatora apresentou detalhamento do benefício, com DIB em 19/12/2019 e DCB em 07/07/2020, o que permite inferir que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF (id. 33432417).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente;

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-47.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (ID): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Após a comprovação do recolhimento das custas referentes à expedição da certidão, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 9 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002605-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE AUGUSTO OLIVEIRA DE ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento.

Emsíntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordões definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 33534967), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento (Processo n. 44233.627949/2018-21; NB 42/186.158.095-6), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017225-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERREIRA, CAROLINE FERREIRA, ANALUCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO BRANBILA CUNHA,
FERNANDO BRANBILA CUNHA, FERNANDO BRANBILA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIA SIOMARA DA SILVA RISSO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DENILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado na presente ação ordinária proposta por **Jair Aparecido de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 180.819.894-5, incluindo-se no cálculo de salário de benefício as contribuições anteriores a julho/1994 (revisão da vida toda).

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID 33056393, por ter a ação anterior outro objeto.

A tutela de evidência será concedida, no caso do art. 311, inc. II, do CPC, se “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

A controvérsia foi dirimida pelo C. STJ, que sob o tema **999** fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

No caso dos autos, o segurado ingressou no RGPS anteriormente a Lei 9.876/99, fazendo jus, ademais, sob os auspícios da tese fixada pelo Pretório Excelso no tema 334, à concessão do melhor benefício.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória**, para **determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria** da parte autora, conforme regra do art. 29, incisos I e II da Lei n. 8.213/91, e conforme temas 999 C. STJ e 334 e. STF.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Comunique-se para cumprimento da tutela.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA REBUSKI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Carlos Roberto Silva Rebuski** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, período de atividade comum e período militar a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/191.080.015-2, em 05/03/2018, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 21398088).

O PA foi anexado aos autos (ID 21830974).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos especiais pretendidos, por ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância (ID 22126104).

Réplica foi ofertada (ID 23550003).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz; de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do caso concreto

No **caso concreto**, observo, de início, que houve no processo administrativo o enquadramento como especial do período de **22/04/1991 a 05/03/1997**, laborado para a empresa Metalúrgica Suprens Ltda, por exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Pretende a parte autora, adicionalmente, o enquadramento do período posterior, até a DER.

Conforme PPP (ID 21367056), o autor trabalhou de 06/03/1997 a 30/06/1997 como inspetor de qualidade, ainda exposto a ruído de 86 dB. No entanto, para o período em questão, o limite de tolerância é de 90 dB, não permitindo o enquadramento. De 01/07/1997 em diante, o autor passou a exercer o cargo de técnico de desenvolvimento e encarregado de setor técnico, com exposição a ruído de 54 dB. Além do baixo índice de ruído, não se vê da descrição das atividades indicio de insalubridade ou exposição a outros agentes nocivos. Assim, o período a partir de 06/03/1997 deve ser mantido como tempo comum.

Quanto ao tempo de serviço militar, sua consideração como tempo de contribuição está expressamente prevista na Lei 8.213/91, no art. 57:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

1 - o tempo de serviço militar; inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

O autor juntou seu certificado de reservista (ID 21365484), em que consta serviço militar prestado de 04/02/1985 a 13/12/1985, correspondente a 10 meses e 10 dias. Assim, esse período deve ser acrescido a seu tempo de contribuição.

Quanto ao período laborado para a empresa Prema Empreendimentos Imobiliários Ltda, observo que na contagem administrativa foi considerado apenas o período de 01/02/1989 a 31/12/1989 (ID 21830974 pág. 73). No entanto, na CTPS o vínculo tem data de saída em 10/07/1990 (ID 21365490). Além disso, na CTPS há registro de alteração salarial até 06/1990 (ID 21365490 pág. 11). O registro em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, acompanhado de outras anotações a indicar o encerramento do vínculo, pode ser acrescido ao tempo de contribuição total. Portanto, o autor tem direito a mais 07 meses e 10 dias.

Conforme contagem no processo administrativo (ID 21830974 pág. 73/74), foi apurado ao autor na DER 33 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição, restando como tempo a cumprir para completar o tempo necessário a aposentadoria integral 01 ano, 03 meses e 19 dias. Assim, considerando o tempo militar e o vínculo registrado em CTPS, ora reconhecidos, o autor tem direito ao acréscimo de 17 meses e 10 dias a seu tempo de contribuição, cumprindo, desta forma, os requisitos para a aposentação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, CARLOS ROBERTO SILVA REBUSKI, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 05/03/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido na menor parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CARLOS ROBERTO SILVA REBUSKI

CPF: 640.580.349-04

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/191.080.015-2

DIB: 05/03/2018

DIP administrativo: mês seguinte à intimação da sentença

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001159-82.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: INDUSTRIA PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA - ME, JOSE SOLDAN, ANGELINA BERGAMO SOLDAN

DESPACHO

ID 29645712: Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens e de inscrição do devedor no Serasajud, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Indefiro o pleito.

Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a **não** localização de bens penhoráveis.

De sua monta, a indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN refere-se ao devedor tributário, sendo que no presente caso está sendo executada multa administrativa.

Com relação ao Serasajud, trata-se de providência que desborda da autorização dada pela lei de regência (art. 782, §5º, do CPC). Neste sentido: TRF4, AG 5046921-50.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, 26/03/2019. Além disso, a inscrição em cadastro de inadimplentes é medida que pode ser tomada pelo exequente.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003425-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO TEOLOGICO SABER E FE LTDA - ME

DESPACHO

ID 31390710: Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Indefiro o pleito. Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a **não** localização de bens penhoráveis.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003083-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GASPARETTO & ZANATA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 31642448: Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Indefiro o pleito. Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a **não** localização de bens penhoráveis.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008857-71.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568

DESPACHO

ID 31353178: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-44.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: SIDNEY ATTISANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

ID 33230857: Manifeste-se o exequente sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 8 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008743-64.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: ELI TOMAZ DE SOUZA, ERICA LERRI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intimem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 25.424,64 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizada em maio/2020, conforme postulado pela exequente no ID 33117863, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) da condenação, conforme solicitação do Patrono veiculada no ID 31805747 e de acordo como estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 31805711.

Providencie-se a retificação das minutas expedidas nos IDs 31559370 e 31559376, abrindo-se vista às partes na sequência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000255-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIO LAUREANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-92.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: EDVALDO PASCHINELLI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo, implantando o benefício de aposentadoria especial, conforme reconhecido pelo CRPS (ID 31266555).

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURO ROBERTO DE SOUSA, MAURO ROBERTO DE SOUSA, MAURO ROBERTO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 31448690) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 26817500), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) da condenação, conforme solicitação do(a) Patrono(a) veiculada no ID 31448690 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços constante no ID 31448695.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por **Agroservice Limpeza e Jardinagem Eireli** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a prorrogação de pagamento de tributos federais em razão da pandemia.

A liminar foi indeferida.

A parte autora requereu a desistência do feito, antes da citação (ID 30638320).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-45.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: TERESINHA GASPAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DA AGÊNCIA DE CAMPINAS/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-17.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JERONIMO FRANCISCO VERDELHO, JERONIMO FRANCISCO VERDELHO, JERONIMO FRANCISCO VERDELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WANDERLEY NASCIMENTO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-07.2020.4.03.6128
AUTOR: EZEQUIEL FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILLITON FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33044342: Providencie-se o fornecimento de cópia autenticada do instrumento de mandato juntado aos autos, conforme requerido pelo patrono do exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-21.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: WALDER LUCIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-78.2020.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO CAETANO DE SOUTO FILHO

DESPACHO

ID 33361967: Diante dos esclarecimentos prestados, afãsto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisi-te-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.752.568-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-07.2020.4.03.6128
AUTOR: JOAO BOSCO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisi-te-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.402.767-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-41.2017.4.03.6128
AUTOR: ADAO LUIZ DA SILVA, ADAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 8 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-47.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-28.2020.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000301-82.2020.4.03.6128
AUTOR: ROBERSON APARECIDO PAFUMI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003719-96.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO BATISTA CUSTODIO, JOAO BATISTA CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001049-17.2020.4.03.6128
AUTOR: EDI CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002028-76.2020.4.03.6128
AUTOR: RICARDO ANTONIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000973-90.2020.4.03.6128
AUTOR: EDUARDO GRIGOLO, EDUARDO GRIGOLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000433-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLUENCE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLUENCE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Coma inicial (ID 28287972) vieram documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida (ID 28323467).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28918878).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (ID 29299451).

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito (ID 32980527).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A matéria jurídica de fundo, que estaria a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, é a proibição de compensação de estimativas de IRPJ e CSLL prevista no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (coma redação dada pela Lei nº 13.670/18).

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

De acordo como disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento** e **receita bruta**, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS futo gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)*” (g. n.).

Saliente, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Preterito Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitero-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclusus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaquei)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à ninguém de fato superveniente, **considere hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas posturas com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a **prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014781-63.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RICARDO RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **RICARDO RAMOS RODRIGUES** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 123.367,03** (R\$ 119.855,70 de atrasados e R\$ 3.511,33 de honorários), atualizado para fevereiro/2017, relativos a concessão de benefício previdenciário honorários de sucumbência (ID 12646204 pág. 246/250).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 12646204 pág. 255/268), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o autor utilizado índice correto de correção monetária. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 102.160,16**.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 12646204 pág. 280/290).

O feito foi sobrestado até julgamento final do tema 810 pelo STF (ID 12645530 pág. 03).

É o relatório. Decido.

A impugnação funda-se em excesso de execução, em razão do índice de correção monetária. Neste ponto, deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme decisão transitada em julgado, vez que está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (Tema 810 - STF) de forma definitiva, com a rejeição dos embargos de declaração.

No entanto, os cálculos da parte autora não podem ser acolhidos de plano, devendo ser verificados pela Contadoria Judicial. Não há impedimento, entretanto, de expedição dos ofícios requisitórios sobre os valores incontroversos.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para afastar a TR como índice de correção monetária e determinar o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que deve apurar o valor devido com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo em relação ao valor a ser apurado pela Contadoria.

Determino a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios sobre o valor incontroverso e, após, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor total.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002075-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do CPRB da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que às parcelas supra referidas deve ser dado o mesmo tratamento conferido pelo STF ao julgar a ação envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial (ID 16715381) vieram documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 16846690).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17037850).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 17096357).

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (ID 17207214), que foram acolhidos (ID 25007767).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 28004324).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a **ratio decidendi** do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que **"não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte"**, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços.** Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo..." (g. n.).

Salienta, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da **equal protection of the law**, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a **isonomia e a segurança jurídica.**

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de **não** se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam como o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Perceba-se, ademais, que **os argumentos levantados pela ilustre autoridade coatora contra a pretensão deduzida, são, em última análise, os mesmos que eram levantados em relação à tese fixada pelo Pretório Excelso em relação ao ICMS na base do PIS e da COFINS.**

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a **aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706**, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em insensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – relictus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com inclusão da **CPRB** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRINQUEDOS ZUCATOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BRINQUEDOS ZUCATOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial (ID 30723114) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30758806).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30911465).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31315948).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33276045).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Passo ao exame do mérito.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU ATÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

EMENDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).

EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento o que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR** a SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000941-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Coma inicial (ID 29769889) vieram documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 30026330).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30327733).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (ID 30825647).

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito (ID 33277567).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A matéria jurídica de fundo, que estaria a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, é a proibição de compensação de estimativas de IRPJ e CSLL prevista no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (coma redação dada pela Lei nº 13.670/18).

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Levandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

*Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – *rectius*: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.*

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à ninguém de fato superveniente, **considere hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Coleto STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.** SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002212-32.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ADRIANO HOLTEZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33523603: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Unimed de Jundiaí Cooperativa de Trabalho Médico** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário constituído no auto de infração 13839.005689/2007-32 e inscritos em dívida ativa 80.6.20.025684-07 e 80.7.20.007234-88, relativo a COFINS sobre atos não cooperativos, de dezembro/2002, e PIS sobre todos os atos, de outubro e dezembro/2002.

Em breve síntese, aduz que, conforme decisão do CAREF, devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições as parcelas previstas no art. 3º, § 9º, inc. I a III da lei 9.718/98, tendo sido os autos encaminhados para a Delegacia da Receita Federal para sua implementação. Entretanto, alega que houve o descumprimento da decisão administrativa, já que ocorreu dedução apenas sobre receitas de aplicações financeiras e intercâmbio, deixando a autoridade fiscal de excluir as corresponsabilidades cedidas, provisões técnicas e custos assistenciais.

Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade pelo depósito do crédito tributário.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O reconhecimento da correta redução da base de cálculo depende de análise contábil complexa, conforme relatório fiscal da Receita Federal, demandando o revolver aprofundado dos fatos e não podendo ser reconhecido de plano, sendo necessária a formação do contraditório e a prévia oitiva da parte contrária.

De seu turno, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, é expressamente facultado ao contribuinte a possibilidade de realizar o depósito integral do montante dos créditos tributários para fins de suspensão da sua exigibilidade, independentemente de qualquer declaração ou autorização judicial neste sentido, já que é uma condição da qual se reveste o crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sempreprejuízo da suspensão da exigibilidade pelo depósito do crédito tributário, devendo a Fazenda se manifestar sobre sua suficiência.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

ID 32152754: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Examinando a peça vestibular, verifico que os períodos trabalhados em atividade especial assim como o de rurícola não se encontram discriminados nos pedidos ali deduzidos, os quais devem ser certos e determinados em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002566-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 33380546, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-23.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 31214148: Ao contrário do quanto afirmado pela exequente, é possível a qualquer pessoa obter, junto ao "site" do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP, a informação concorrente à propriedade de veículos de terceiros através da utilização do número do CPF/CNPJ da pessoa física ou jurídica a pesquisar, bastando, para tanto, no interior do "site" acessar o serviço de "certidão negativa de propriedade de veículos".

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema Renajud.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente (ID 25651852) em face da decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (ID 25460382).

Sustenta que não há no título exequendo a determinação para se aplicar como índice de correção monetária a TR, mas a lei 11.906/2009 em observância ao entendimento fixado pelo e. STF no RE 870.947, havendo omissão na decisão quanto a esta última parte.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

Com razão o embargante.

O julgado acolhe perspectiva dinâmica entre a lei 11.960/09 e o quanto foi e viria a ser decidido no RE 870.947, em que o STF acabou por fixar a tese no tema 810, afastando a incidência da TR para a correção monetária, diante de sua inconstitucionalidade. Assim, não é o caso de aplicação da TR, como nos cálculos da Contadoria, mas o Manual de Cálculos vigente.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para fixar o Manual de Cálculos da Justiça Federal como parâmetro para a atualização monetária, devendo os autos retornarem à Contadoria Judicial para a correção neste ponto, mantendo-se os demais termos da decisão.

Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios das parcelas incontroversas.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADENILSON DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES MACEDO - SP397768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31485328: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/186.809.077-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005913-62.2015.4.03.6128
AUTOR: JOSE TAVARES BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 8 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIME MARQUES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 33073305: **INDEFIRO** o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, eis que é possível apenas quando o referido contrato particular for juntado aos autos **antes** da expedição da minuta do precatório (STJ, *RESP 1.098.077, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/08/2009; TRF3R A1 0035551-85.2001.4.03.0000, Rel. Juiz. Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2012*), o que efetivamente não ocorreu nestes autos.

Isto posto, providencie-se a transmissão dos respectivos ofícios precatório/requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000580-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS STEFANI BENITES - SP406940
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida (ID 28806480).

A União Federal manifestou-se no presente feito (ID 28976482).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (ID 29125400).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 32977934).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, tem-se que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)"

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALMIR FERREIRA KNUPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 33383364, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 24652594), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000644-93.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGT TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, AGT TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGT TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial (ID 30455929) vieram documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 30585630).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30837408).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (ID 31232238).

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito (ID 33277177).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A matéria jurídica de fundo, que estaria a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, é a proibição de compensação de estimativas de IRPJ e CSLL prevista no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (coma redação dada pela Lei nº 13.670/18).

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-Útil, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)” (g. n.).*

Saliente, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“*(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*

Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“*(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.*

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaque)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **deceenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.** SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXEQUENTE: SILVIA DA SILVEIRA PUPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 33305290) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 32170389), providencie a Secretária a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, conforme solicitação do Patrono (ID 33305290) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 33306406.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretária até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31513431: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.960.130-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE JERONIMO VARGAS POSES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 33460270, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-10.2020.4.03.6128
AUTOR: ECLISIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31595951: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/172.566.466-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no ID 30726712, em razão da extinção da ação sem resolução de mérito no JEF.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001093-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SINTEQUIMICA DO BRASIL LIMITADA, SINTEQUIMICA DO BRASIL LIMITADA, SINTEQUIMICA DO BRASIL LIMITADA, SINTEQUIMICA DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS PRAZERES - PE18830, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS PRAZERES - PE18830, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS PRAZERES - PE18830, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS PRAZERES - PE18830, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINTEQUÍMICA DO BRASIL LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30263366).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30536729).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 31386893).

Manifestação do MPF (ID 33229794).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004334-86.2018.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001821-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustentada que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30855317) vieram documentos.

O pedido *liminar* foi indeferido (ID 30961605).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31241847), manifestando-se, preliminarmente, pela extinção do processo por falta de interesse processual, e, no mérito, pela denegação da segurança.

A autoridade *impetrada* apresentou informações (ID 31410689).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33276875).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através dos mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-93.2020.4.03.6128
AUTOR: VALTER ROBERTO REBELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-84.2020.4.03.6128
AUTOR: JOAO BELLOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004060-25.2018.4.03.6128
AUTOR: VALTER BAPTISTA DE OLIVEIRA, VALTER BAPTISTA DE OLIVEIRA, VALTER BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRAFICA RAMIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Subsidiariamente, requer que seja feita a compensação com créditos que alega ter decorrente de ação judicial em que lhe foi reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30289946) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30362903).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 30731333).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31102516), manifestando-se, preliminarmente, pela extinção do processo por falta de interesse processual, e, no mérito, pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31489967).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33277171).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte própria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, ao contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Quanto ao pedido de compensação com créditos que teria decorrente de ação judicial, além de não ter sido apresentada qualquer prova do crédito, a habilitação deve seguir o procedimento previsto em lei, não podendo ser deferida a compensação com algo que não está devidamente apurado e calculado.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Ofície-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-80.2020.4.03.6128
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MAIA KAUFFMANN - SP64669
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001419-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DA SILVA PACHECO - SP241550
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que a obriga a operar com frota reduzida de ônibus, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e tributos. Aduz que já foram adotadas diversas medidas pelo Governo Federal, mas não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30308461) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30375880).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30536205).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31233377).

Foi comunicada decisão proferida em agravo (ID 31853615).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33277568).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através dos mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tribuante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônis argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar:

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1ºm. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002587-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005659-60.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33464884: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000649-08.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FELIPE ADRIANO DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o embargante intimado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005789-79.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25959953: Intime-se o perito para que preste esclarecimentos complementares ao laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE CELSO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CELSO COSTA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de emissão de CTC.

Sustenta que foi protocolado recurso sob n. 44233.934136/2019-75 em 06/03/2019, sem que tivesse sido dado andamento desde então, com a análise de juízo de retratação ou encaminhamento para junta de recursos.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, exercendo o juízo de retratação ou encaminhando os autos para apreciação do Conselho de Recursos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004984-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do cadastro processual, excluindo-se a pessoa do "Gerente Executivo do INSS em Campinas".

Após, cumprida a diligência, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Ofício-se. Int.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002576-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO HENRIQUE DE CARVALHO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/182.378.271-7 – DER em 20/04/2017.

Sustenta que o benefício foi encaminhado do CRPS para a APS de origem em 17/10/2019 para implantação do benefício, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, nos termos da decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Marcos Antonio Cardoso de Queiroz** em face do **Delegado Regional do Trabalho em Jundiaí-SP**, objetivando a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego.

O impetrante relata sua dispensa sem justa causa da empresa Metalgráfica Rojek Ltda em 12/02/2020, com início do vínculo em 23/02/1998. Afirma que seu requerimento de seguro desemprego foi indeferido sob a alegação de "Divergência Nome/Nome da Mãe/CPF/Sexo/Data de Nascimento" e "Código de Saque de FGTS Divergente". Sustenta que todos os seus dados estão corretos e que a dispensa foi sem justa causa, não podendo ser impedido de receber o seguro desemprego, cujas parcelas estão disponíveis.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, a negativa da concessão foi em razão de suposta divergência de dados e código de saque de FGTS (ID 33445783).

Verifica-se da comunicação de dispensa (ID 33445782) que os dados estão de acordo com seu documento de identidade (ID 33445773), a única diferença mínima seria o nome da mãe, que no documento está grafado como Joselita Cardoso de Queiroz, e na guia de seguro, está apenas como Joselita Cardoso Queiroz, o que certamente não é impeditivo.

O impetrante juntou termo de rescisão de contrato de trabalho (ID 33445788), sem justa causa, constando a mesma informação da comunicação de dispensa para seguro desemprego (ID 33445782). Eventual problema para saque de FGTS não pode impedir o trabalhador dispensado sem justa causa de receber o seguro desemprego, verba de natureza alimentar para o período em que está sem renda.

Assim, comprovada a identidade do impetrante e a demissão em justa causa do vínculo empregatício junto à empresa Metalgráfica Rojek Ltda, que perdurou de 23/02/1998 a 12/02/2020 (ID 33445788), cumpre o impetrante os requisitos necessários para a concessão do benefício dentro do período aquisitivo.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego ao impetrante, não havendo outros óbices além das acima apontadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005584-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

ID 33111395: A exequente postula a penhora no rosto dos autos de recuperação judicial, com posterior suspensão deste executivo fiscal, nos termos do Tema 987 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a propósito da possibilidade do deferimento da medida de penhora no rosto dos autos, no âmbito de recuperação judicial, tem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontuado que "a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não prejudica a eficácia do plano traçado, apenas resguarda os direitos creditórios da Fazenda Nacional, mormente porque não haverá expropriação de bem certo e determinado, apenas a ressalva dos direitos da Fazenda Pública, que não se corporificam em garantia especial e ficam sujeitos às deliberações do Juízo processante da recuperação" (TRF 3R, AI nº 582216/SP, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, j. 19/07/2017; AI nº 593676/SP, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma, j. 27/06/2017).

Isto posto, **defiro o pedido de penhora no rosto dos autos** da Ação de Recuperação Judicial nº 1037066-03.2014.8.26.0100, em curso perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, no montante de **R\$ 785.536,48** (setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), valor consolidado atualizado até junho/2020.

No mais, **determino a suspensão** do curso da presente execução fiscal até que seja dirimida a controvérsia (Tema 987) pela Corte Superior de Justiça.

Expeça-se o mandado de penhora, o qual deverá ser cumprido com presteza.

Abra-se vista à exequente para ciência.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até ulterior deliberação.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002000-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DA GUIA CASSIMIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32762781: Tendo sido já transmitidos os ofícios requisitórios/precatórios, as providências cabíveis a este Juízo já foram tomadas. O ofício encontra-se no Tribunal, cabendo à parte diligenciar junto ao setor competente para informações.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009608-58.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 33258566) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 31609506), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002500-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIO LOTERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÉLIO LOTÉRIO DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 42/181.172.947-6 – DIB em 19/12/2016**.

Sustenta que o benefício foi encaminhado da Junta de Recursos para a APS de origem em 25/06/2019, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, nos termos da decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR CARMIGNOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TELXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a sociedade de advogados Borges e Ligabó Advogados Associados, CNPJ sob nº 05.517.392/0001-94, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 33200658) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 31601039), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, conforme solicitação do Patrono (ID 33200658) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 33200669.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31156207: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.709.073-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SARTORI, CLAUDIO ROBERTO SARTORI, CLAUDIO ROBERTO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, ante o julgamento sem resolução de mérito da ação anterior em razão da incompetência do JEF.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HUMBERTO MARAVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 33486420) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 31250689), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ESPEDITO MAGALHAES, ESPEDITO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Expedito Magalhães**, apontando excesso de execução, consistente no cálculo equivocado da renda mensal inicial, termo inicial e final da conta, bem como aplicação dos juros de mora (ID 31654865).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu sua homologação (ID 32242949).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 31654868), no total de **RS 172.725,43** (cento e setenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo RS 157.023,12 de atrasados e RS 15.702,31 de honorários, atualizados até junho/2019.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001932-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC* sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial (ID 31171776) vieram documentos.

O pedido *liminar* foi indeferido (ID 31250295).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31379490).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31548329).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33233751).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, e terceiros (SESC, SENAC e SEBRAE), sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Passo ao exame do mérito.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981. ”.

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

EMENDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019).

EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculo da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR** a SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO PEREIRA, MARCOS AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Marcos Augusto Pereira**, apontando excesso de execução, consistente na aplicação de juros de mora sobre valor fixo de verba de sucumbência, além da não aplicação correta do percentual de juros de mora e inclusão de custas processuais, das quais é isenta (ID 32016653).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu sua homologação (ID 33316268).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS (ID 32016660), no total de **RS 94.637,09** (noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e nove centavos), sendo RS 92.580,05 de atrasados e RS 2.057,04 de honorários, atualizados até março/2020.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002608-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ISS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento pode ser analogamente estendido ao ISS. Veja-se ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ISS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como ônus dos valores devidos a título de **ISS**, a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, conforme acima fundamentado.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LILIAN JOZY CARVALHO, LILIAN JOZY CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-37.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MANOEL SIMOES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID. 26850402, e tendo em vista o ofício expedido, ID. 33521681: "(...) dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação."

LINS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-96.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA BOTTO NITRINI, ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO

DESPACHO/MANDADO

1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto.

ID: 32640987: Indefiro por ora a designação de leilão. Será necessária a reavaliação do bem, haja vista que a última avaliação data de agosto de 2018, conforme certidão da Oficial de Justiça (ID. 23347177 – fls. 474/475).

Assim, determino que se proceda nova **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do(s) imóvel(is) de matrículas de nº 12.474 e de nº 5.557, ambas registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Lins, descrito no Auto de Penhora** (ID. 23347177 – fls. 474/475) que acompanha o presente mandado.

INTIME-SE o depositário do bem e responsável legal da empresa executada, Sr. Renato Botto Nitrini, CPF nº 171.718,078-78, acerca da reavaliação, no endereço: Rua José Lins do Rego, Vila Perin, Lins/SP, bem como as coproprietárias dos imóveis: Andrea Botto Nitrini, CPF nº 282.580.178-02, com endereço à Rua Caropá, 143, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05447-000 E Ana Paula Botto Nitrini Batista, CPF nº 25.831.3008-03, com endereço na Rua Cunha Gago, 724, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 0521-001.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Link para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0D6838C9>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lin-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, cumprida a determinação, tornemos autos conclusos para a designação de hasta pública unificada.

Ademais, considerando que os atos processuais que demandam a **presença física** de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, **como regra**, suspensas por atos administrativos emanados de instância superior (TRF3 e CNJ), editados no escopo de minimizar os impactos causados pelo vírus "COVID 19", aguarde-se a diligência acima determinada pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme artigo 313, IV, do CPC, **salvo a sobrevinda de ato administrativo que disponha em sentido contrário, hipótese na qual o feito deverá retomar o seu curso.**

Tão logo retomado o andamento normal do feito, requirite-se ao sr. Oficial de Justiça informações acerca do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação acima determinado.

Cumprida a ordem, prossiga nos termos acima determinado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-96.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA BOTTO NITRINI, ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO

DESPACHO/MANDADO

1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto.

ID: 32640987: Indefiro por ora a designação de leilão. Será necessária a reavaliação do bem, haja vista que a última avaliação data de agosto de 2018, conforme certidão da Oficial de Justiça (ID. 23347177 – fls. 474/475).

Assim, determino que se proceda nova **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do(s) imóvel(is) de matrículas de nº 12.474 e de nº 5.557, ambas registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Lins, descrito no Auto de Penhora** (ID. 23347177 – fls. 474/475) que acompanha o presente mandado.

INTIME-SE o depositário do bem e responsável legal da empresa executada, Sr. Renato Botto Nitrini, CPF nº 171.718,078-78, acerca da reavaliação, no endereço: Rua José Lins do Rego, Vila Perin, Lins/SP, bem como as coproprietárias dos imóveis: Andrea Botto Nitrini, CPF nº 282.580.178-02, com endereço à Rua Caropá, 143, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05447-000 E Ana Paula Botto Nitrini Batista, CPF nº 25.831.3008-03, com endereço na Rua Cunha Gago, 724, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 0521-001.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Link para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0D6838C9>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: links-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, cumprida a determinação, tornemos autos conclusos para a designação de hasta pública unificada.

Ademais, considerando que os atos processuais que demandam a **presença física** de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, **como regra**, suspensas por atos administrativos emanados de instância superior (TRF3 e CNJ), editados no escopo de minimizar os impactos causados pelo vírus "COVID 19", aguarde-se a diligência acima determinada pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme artigo 313, IV, do CPC, **salvo a sobrevinda de ato administrativo que disponha em sentido contrário, hipótese na qual o feito deverá retomar o seu curso.**

Tão logo retomado o andamento normal do feito, requirite-se ao sr. Oficial de Justiça informações acerca do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação acima determinado.

Cumprida a ordem, prossiga nos termos acima determinado.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

USUCAPIÃO (49) Nº 5000544-52.2018.4.03.6142

AUTOR: WASHINGTON ROBERTO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES - SP269861

REU: CLARITA APARECIDA LIMA, FIAÇAO TECELAGEM LINENSE SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

Advogado do(a) REU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

SENTENÇA

WASHINGTON ROBERTO CONTI propõe ação de usucapião extraordinária em face de **CLARITA APARECIDA LIMA, FIAÇÃO TECELAGEM LINENSE S/A E UNIÃO**, na qual pleiteia a declaração de usucapião do imóvel localizado na Rua Dino Bueno, 456/434, em Getulina/SP.

Alega que: o imóvel era registrado em nome da Autarquia Federal "ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL"; em 1972 a Autarquia resolveu vender o bem através de edital de concorrência; a "FIAÇÃO E TECELAGEM LINENSE S/A" ganhou a concorrência e pagou pelo bem e pela propriedade, formalizando o negócio celebrado; em meados de 1984, o autor comprou o bem da "FIAÇÃO E TECELAGEM LINENSE S/A" para fins residenciais e comerciais, tendo adquirido a propriedade de forma onerosa; Clarita Aparecida Lima era a diretora-presidente da empresa à época e os pagamentos foram feitos em seu nome; há 34 anos possui o bem e aplica à propriedade sua função social, de forma que efetuou ao longo do tempo reformas e melhorias no imóvel, bem como o pagamento dos impostos referentes ao bem; embora na matrícula do imóvel ainda conste como propriedade da "ESTRADA DE FERRO NOROESTE", o registro não corresponde à verdade; desde que adquiriu o bem, o autor o possui como se proprietário fosse; nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação de quem quer que seja, tendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta; com sua família estabeleceu no imóvel sua residência e sua empresa.

Requer a procedência total dos pedidos para que a sentença seja transcrita no Registro de Imóveis por constituir título hábil para o respectivo registro do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual (Comarca de Getulina/SP).

Foi deferida a gratuidade para litigar (ID. 10922747, fl. 37).

Os réus, Clarita Aparecida Lima e a "FIAÇÃO TECELAGEM", foram citados por edital (ID. 10922747, fls. 53 e 188) e apresentaram contestações de negativa geral através de curador especial (fls. 100 e 204).

Instadas, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual manifestaram desinteresse no feito (ID. 10922747, fls. 60 e 84).

Instada, a União demonstrou interesse no feito e apresentou contestação, pugrando preliminarmente pela incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, pela improcedência do pedido (ID. 10922747, fl. 129).

Os demais confrontantes não se manifestaram.

Foi determinada a remessa dos autos para essa Subseção Judiciária de Lins/SP (ID. 10922747, fl. 205).

Redistribuído o feito, a parte autora foi intimada para esclarecer o valor da causa, foi determinada a nomeação de curadores especiais para os réus intimados por edital e aberta vista ao DNIT para se manifestar acerca do interesse da causa (ID. 12087569).

Corrigido o valor da causa pela parte autora (ID. 12669724).

Foram apresentadas novas contestações pelos curadores especiais ora nomeados para representar Clarita Aparecida Lima e "FIAÇÃO TECELAGEM LINENSE S/A" (ID. 12884656 e 15087104).

O DNIT informou que não tem interesse na causa (ID. 13337808).

Decisão de ID. 16392179 concede gratuidade aos réus para litigar.

Foi determinado o agendamento de audiência de instrução e julgamento (ID. 22863486), realizada aos 05/12/2019 (ID. 25679257).

O MPF informou que não se manifestará acerca do mérito do presente feito (ID. 25475941).

Foram apresentadas alegações finais pela parte autora (ID. 25696037), pela União (ID. 25885868) e pela ré Clarita Aparecida Lima (ID. 27356541).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, há de ser verificado se o bem é passível de usucapião.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso I, que são bens da União Federal aqueles que já lhe pertenciam como o advento da nova ordem constitucional. Já o artigo 183, § 3º, proscribe a usucapião de bens públicos.

A UNIÃO alega que o bem em questão é bem público e, portanto, não pode ser objeto de usucapião.

Em princípio, verifico que o bem, de acordo com o registro público, é da "ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL", Autarquia Administrativa Federal (ID. 10922747, fl. 15).

Note-se que houve início do procedimento de venda do bem (fl.21, ID. 10922747), já que a "FIAÇÃO TECELAGEM S/A" ganhou o direito à compra por concorrência (fl. 27, ID. 10922747) e deu sinal de pagamento (fl. 28, ID. 10922747).

No entanto, ao que se depreende das provas (ID. 10922747, (fls. 118 e 137)), houve o pagamento apenas do sinal e não foram pagas as demais 24 parcelas, de forma que o bem não passou a ser de propriedade da empresa.

Ademais, verifico que a prova produzida em audiência não foi capaz de demonstrar que a compra efetuada em concorrência pela FIAÇÃO LINENSE S/A, tenha sido concluída com o pagamento integral do preço estipulado no edital. Veja que o imóvel não deixou o patrimônio da antiga Ferrovia Noroeste do Brasil, passando a integrar o acervo patrimonial da União, por ocasião da extinção da RFFSA.

Assim, o imóvel em questão, passou a ser da propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, que sucedeu a Ferrovia Noroeste, e por não ter havido quitação por parte da empresa compradora, o referido imóvel integrou o Fundo Contingente, como previsto nos artigos 5º e 6º da Lei 11.483/2007.

Portanto, o imóvel em questão não é passível de aquisição por usucapião por se tratar de bem público, conforme reza o art. 183, § 3º, e Art. 191, § único, da Constituição Federal.

A "FIAÇÃO E TECELAGEM LINENSE S/A" não tinha o direito de vender bem que não era seu. E, veja-se, não é dela porque não consta sua propriedade no Registro de Imóveis, já que não pagou pelas 24 parcelas devidas.

No caso, a parte autora comprou o bem de quem não tem domínio e quem não tem domínio, por óbvio, não pode vender.

Ademais, não há posse "*ad usucapionem*" de bem público, conforme acima fundamentado e a prova oral não teve o condão de tornar o bem público em particular.

Não procedam as alegações da parte autora.

Diante de todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados por Washington Roberto Conti e resolvo o mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual.

Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, em razão da vitória da União.

Proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos curadores especiais nomeados para representar as rés Clarita Aparecida Lima e "FIAÇÃO E TECELAGEM LINENSE S/A".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000641-16.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCEDIDO: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 30911173, e tendo em vista o depósito do saldo remanescente, "...intime-se novamente o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e informe os dados para transferência do valor depositado, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução."

LINS, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-12.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150

DESPACHO

ID 32405585, 33256971: 1. Providencie-se a minuta de transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil no sistema BACENJUD;

2. Quanto ao complemento da dívida exequenda, no valor de R\$ 2.261,32 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos atualizado até 30/06/2020), acolho a manifestação da Exequente constante no item "b" do ID 33256971, no sentido de que tal diferença permaneça bloqueada junto ao Banco Bradesco, devendo ser promovido o desbloqueio do montante remanescente, inclusive junto às demais instituições financeiras (Santander, Itaú Unibanco).

3. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000541-50.2020.4.03.6135
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De firo a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, referente ao período de 26/05/1987 a 27/05/2010, ou comprove a omissão ou negativa da PETROBRÁS S/A em fornecê-lo.

Caraguatuba, 2 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000018-70.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
REU: DIOGO DOS SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000933-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

SENTENÇA

Trata-se de **ação pelo rito comum** proposta por **Centro Médico São Camilo Ltda.**, em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP**, com pedido de **tutela antecipada**, objetivando o impedimento de qualquer ato de cobrança em relação ao **Auto de Infração nº 323553**, decorrente da exigência da multa que **lhe foi imposta pelo requerido por não possuir farmacêutico responsável para dispensar medicamentos em seu estabelecimento.**

Aduz, em síntese, que foi autuada pelo CRF/SP e recebeu **notificação de imposição de multa**, cujo valor perfaz **RS 6.457,20 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte reais)** e a **ausência do pagamento** ensejará a **negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e no CADIN**. Tal ocorrência lhe será extremamente danosa às suas atividades empresariais, eis que faz compras faturadas e que participa constantemente de licitações públicas que exigem apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas).

Narra que sua **atividade principal** é o atendimento de **consultas médicas** e secundariamente realiza **atendimentos de urgência/emergência e pequenas cirurgias**, não exercendo nenhum tipo de atividade farmacêutica. Seu ambulatório é reduzido aos recursos necessários a cada procedimento cirúrgico e possui apenas oito leitos, que são utilizados nos casos em que o paciente precisa permanecer em observação no dia da cirurgia. O **dispensário de medicamentos** tem pequena quantidade estritamente necessária ao uso dos pacientes que se submetem àquelas pequenas cirurgias, prescritos por médico competente e ministrado por enfermeira, sem realizar venda de nenhuma medicação e sem prestar assistência farmacêutica.

Foi proferida decisão concedendo a antecipação de tutela, para fins de “determinar que o réu Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP adote as providências necessárias para se abster de qualquer ato tendente à cobrança de valores com fundamento no Auto de Infração nº 323553, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e também no CADIN, bem como proceda à imediata exclusão na hipótese de já ter inscrito nos referidos órgãos, sob pena de imposição de multa processual em caso de descumprimento”.

Apresentada contestação e réplica, vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – CONSELHO PROFISSIONAL – FISCALIZAÇÃO – ATIVIDADE FIM – RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO – JURISPRUDÊNCIA

Razão assiste ao embargante em suas alegações relativas a sua não sujeição às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP, tendo em vista a natureza de sua atividade-fim (prestação de assistência médica) e pelo fato de contar somente com dispensário de medicamentos para fornecimento a pacientes, sem qualquer atividade comercial de farmácia ou drogaria.

A multa imposta pelo embargado tomou por base a suposta infração ao disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, *in verbis*:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).”.

Ocorre que, da exegese do aludido diploma legal, não se deflui o necessário enquadramento da atividade desenvolvida pela empresa (prestação de assistência médica) dentre aquelas sujeitas à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP e, por conseguinte, submetidas à sua fiscalização.

De fato, a principal atividade desenvolvida pela embargante, de prestação de assistência médica, embora conte com dispensário de medicamentos para fornecimento a pacientes por profissionais médicos, não deve ensejar a intervenção fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP, o que deve se limitar ao exercício do profissional farmacêutico habilitado e registrado, às farmácias e às drogarias, nos termos da lei, e não à empresa embargante como um todo.

Assim, pela não subsunção da atividade empresarial à norma em comento, não se vislumbra a necessária exigência legal capaz de impor à embargante o cumprimento de qualquer obrigação acessória consistente no fornecimento de informações ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP.

Ressalte-se que o embargante, em casos análogos, obteve êxito na dispensa de manutenção de profissional farmacêutico em seu estabelecimento (Autos nº 0041966-11.2011.403.9999, Autos nº 0000920-18.2016.403.6135 e Autos nº 000028-17.2013.403.6135).

Com efeito, não há que se confundir as atividades desenvolvidas pelos profissionais farmacêuticos, farmácias e drogarias com fins comerciais (estas sim sujeita à fiscalização do CRF), com a do Centro Médico embargante, que se destina à prestação de serviços médicos, e que possui tão somente dispensário de medicamentos para fornecimento a pacientes mediante a atuação de profissional médico habilitado e que, este sim, deve estar vinculado ao respectivo conselho profissional de fiscalização (Conselho Regional de Medicina - CRM), sob as devidas obrigações acessórias e sanções aplicáveis.

Em outras palavras, no caso da empresa embargante, tratando-se de um Centro Médico que tem por objeto a prestação de serviços médicos e conta com a atuação de profissionais médicos habilitados e devidamente vinculados ao seu respectivo conselho profissional de fiscalização (CRM), não se sustenta a pretensão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP de exercer a fiscalização e impor dever de informação ao Centro Médico como um todo, visto que tal obrigação acessória deve ser exercida, cobrada e fiscalizada em relação ao “profissional farmacêutico... habilitado e registrado” no CRF/SP (art. 24 da Lei nº 3.820/60).

Outrossim, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, conceitua o “Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;” (art. 4º, inciso XIV), e, ao tratar “Da Fiscalização”, assevera que “Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes”, o que não envolve a a atividade-fim do embargante, que, segundo consta, não exerce qualquer comércio de “drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos”.

Ainda, nos termos do art. 15, a Lei nº 5.991/73, “Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”, não se estendendo tal obrigatoriedade ao embargante, Centro Médico que tem como objeto social a prestação de serviços médicos, e não o exercício de atividade comercial de farmácia ou drogaria, que têm por destinação necessariamente a “manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos” (farmácia) e o “comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos” (drogarias) (art. 4º, incisos X e XI), o que não ocorre em relação ao embargante.

A esse respeito, a jurisprudência dos Egrégios Tribunais desobriga a manutenção permanente de profissional farmacêutico em lugares que meramente dispõem medicamentos e não são unidades hospitalares. A questão foi decidida em julgamento de recurso representativo da controvérsia perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 1.110.906, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJE DATA:07/08/2012 DEC'TRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 - Grifio nosso).**

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FARMÁCIA - HOSPITAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI N. 5.991/73 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. (...) . 2. **A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo "dispensário de medicamentos". A teor do artigo 15 da referida Lei a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado, restringe-se às farmácias e drogarias.** Portanto, **a unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica, não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRE.** Precedentes. 3. Ademais, o Decreto n. 793, de 05.04.1993, foi revogado pelo Decreto n. 3.181, de 24.09.1999. Porém, antes mesmo de sua revogação, referida norma já não era aceita pela jurisprudência dominante. Nesse sentido e entendimento do C. STJ. Precedentes. 4. **Não sendo necessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no Conselho aqui apelante.** 5. Acertada, assim, a r. sentença, tal como lavrada, impondo-se o improviso ao apelo, inclusive em sede sucumbencial, pois arbitrados honorários em consentâneo com os contornos do caso vertente, 10% sobre R\$ 18.232,49. 6. Embora os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, tais não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo a quo, assim naufragando a intenção recursal ajuizada. 7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.” (TRF3 - AC 00151859320074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 - Grifou-se).

...

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. - Os autos de infração foram firmados por funcionários do posto de saúde municipal e, nessa qualidade, os atos foram por eles praticados como se a própria Administração o fizesse, consoante a teoria do órgão. - **Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. - Conforme dispõe o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação entre os artigos 1º do Decreto n.º 85.878/81 e 6º da Lei n.º 5.991/73, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porquanto não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo não preponderaram as argumentações comsupedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73 ou na Lei n.º 9.787/99, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas, tampouco com base no artigo 67 da Portaria do Ministério da Saúde n.º 344/98, 1º da Deliberação n.º 15/97, Portaria n.º 1.017/02 e item 6.2 da Resolução n.º 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - **A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. 15 e 19 do referido diploma legal.** - Apelação provida. (TRF3 - AC 00092410820074039999, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 - Grifou-se).**

Resta, portanto, evidente a **ilegitimidade passiva** da embargante Centro Médico São Camilo – Ltda. para se sujeitar às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP, e, por consequência, a **inexigibilidade do débito tributário decorrente do Auto de Infração nº 323553**, cujo valor perfaz o valor originário de R\$ 6.457,20 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte reais).

Com a procedência destes embargos à execução, é devida a condenação do embargado em **honorários advocatícios**, com base no **princípio da causalidade**.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PROCEDENTES os embargos**, reconhecendo a **ilegitimidade passiva da empresa embargante Centro Médico São Camilo – Ltda. para se sujeitar às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP, declarando a inexigibilidade do débito tributário decorrente do Auto de Infração nº 323553, cujo valor perfaz o valor originário de R\$ 6.457,20 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte reais), bem como para o embargado se abster de inscrever o nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito e também no CADIN**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargado em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil.

Determino o **desbloqueio de eventuais valores do embargante e o desfazimento de todos os atos de constrição que incidam sobre seus bens, objeto dos presentes autos e dos de execução em tela.**

Determino o **traslado de cópia desta sentença** para os autos de execução fiscal em apenso.

Após, como trânsito em julgado desta sentença, se nada mais for requerido, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 20 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007259-65.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ELOY FONTES LESSA, MARIA GERTUM FONTES LESSA

Advogados do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232, KELLER CHRISTINA FERREIRA - SP160857, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

Advogados do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232, KELLER CHRISTINA FERREIRA - SP160857, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ASSISTENTE: CARLOS OSCAR FONTES LESSA, ELOY FONTES LESSA FILHO, THAYS REGINA BERGAMASCHI FONTES LESSA, LUIZ FERNANDO FONTES LESSA, JACQUELINE MICHELLE NACHSIN FONTES LESSA, ANA MARIA FONTES LESSA COLTRO, MARCELO COLTRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA

DESPACHO

1. ID 2274568 - fl. 390/391: Ante o lapso temporal decorrido, providencie o Autor as certidões de inteiro teor dos autos nº 000473-41.2011.8.26.0247 e do Processo nº 0000475-11.2011.8.26.0247, bem como para que esclareça, em reiteração, sobre a ação de usucapião em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, promovida pelo Espólio do confrontante Antonio Cláudio Fernandes Rocha, referida na manifestação de fls. 101. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Ante o quanto manifestado pela União Federal (ID 22746548 fl. 387), intime-se para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007752-86.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intimada a exequente a esclarecer se o dispositivo da sentença foi cumprido pelo executado, sobreveio manifestação pela perda de objeto da ação em razão da superveniência da Lei n. 13.913/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A superveniência da Lei n. 13.913/19, e o reconhecimento da exequente de que a sua aplicação impossibilita a execução do julgado, equivale a extinção da obrigação a que condenado o executado.

Isto posto, nos termos do art. 924, III do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-79.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NEWTON LOSI, NAIR VERDERESI LOSI, NEWTON LOSI FILHO, VALERIA SOARES LOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON LOSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO LOSI NETO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, como pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que **Newton Losi e outros** moveram em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582, JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020,
FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogado do(a) REU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582
Advogado do(a) REU: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545,

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA SOB ID. 33419105:

"Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de inibição provisória na posse, proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT em face dos réus CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO e CYNTHIA DEMARET CARVALHO. Aduz a inicial que a desapropriação em causa tem por objeto uma área de uma área de 1.547,88m², parte do imóvel urbano com área total de 15.000,00m², descrito na matrícula n. 22.767 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, no município de Botucatu/SP, de propriedade dos réus. Que o imóvel foi atingido pela faixa de domínio afetada a fins ferroviários para a implementação de Obras de Arte Especiais – OAE para transposição de via férrea no Município de Botucatu, EF-265, Trecho Ferroviário de Mairinque – Rubião Jr; Subtrecho: Perímetro Urbano de Botucatu/SP BR- 153/SP, sob a circunscrição da SR/DNIT/SP. No local aduz que será implantado um viaduto rodoviário para a transposição da citada ferrovia, bem como do Rio Lavapés, e será necessário para construção da Avenida de Interligação Leste (constante do Plano Diretor local), que ligará os Bairros Jardim Paraíso e Jardim Ciranda. O viaduto ficará entre as Ruas José Barbosa de Barros e a Avenida Zenon Lotufo, que se liga à Rodovia Alcides Soares e que consiste em uma importante via de escoamento de produção da cidade de Botucatu e de acesso ao campus da UNESP. Junta documentos.

Mediante a comprovação do depósito do valor arbitrado pelo autor, foi *deferida a liminar de inibição provisória na posse*, e, depois de realizada vistoria de avaliação sobre o imóvel desapropriando e oferecimento de quesitos para impugnação do laudo e discussão do valor, determinadas pelas decisões registradas sob os id's n. 11026044 e n. 11180212, oriundas do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, foi a inibição provisória efetivamente implementada (apossamento administrativo) em 23/05/2019, conforme documento sob o id n. 17795446.

Consta contestação dos co-requeridos CARLOS MARCHESI DE CARVALHO (id n. 10873452), CYNTHIA DEMARET CARVALHO (id n. 14144289, representada pelo primeiro co-réu, seu curador judicial), em que, linhas gerais, se aduz irregularidade na indicação do polo passivo da demanda, uma vez que a esposa do co-réu CARLOS MARCHESI DE CARVALHO é falecida, e que os sucessores não constaram do polo passivo. Que houve irregularidades e/ou nulidades no processo administrativo preparatório da expropriação, uma vez que foram desconsiderados os efeitos deletérios que a obra representaria para o meio ambiente local, voltando-se, quanto ao mais, a impugnar o valor arbitrado pela autoridade expropriante ao imóvel aqui em questão, uma vez que, segundo se alega, não foram devidamente consideradas, para efeitos de estabelecimento de valor indenizatório, benfeitorias e acessões ali existentes. Juntam documentos.

Baldadas todas as tentativas de localização do co-réu CARLOS DEMARET CARVALHO, o mesmo foi citado por edital, na forma do art. 18 do DL n. 3.365/41 (id n. 26808727), sobrevivendo certificação de decurso de prazo para apresentação de qualquer resposta de sua parte.

Encaminhados os autos à instrução, foi realizada vistoria de avaliação do imóvel aqui em causa, sobrevivendo laudo conclusivo (id n. 13511863), sobre o qual as partes se manifestaram, com impugnação (id n. 14933701 – DNIT; id n. 14321250 – requeridos), sobrevivendo resposta da *expert* avaliadora nomeada pelo Juízo (id n. 14806179), sobre a qual, uma vez mais, ambas as partes manifestaram discordância (id n. 15529293).

Sobrevém notícia de revogação do mandato concedido pelos requeridos aos seus antigos patronos, com constituição de novo representante judicial, ao que se segue postulação dos antigos patronos dos réus para reserva do valor correspondente ao percentual dos honorários advocatícios contratados, com oportuna expedição do competente mandado de levantamento em seus respectivos nomes, conforme contrato celebrado entre os mesmos e os ora réus.

Por fim, junta-se aos autos ofício oriundo da E. Vara do Trabalho local (id n. 31398385), em que se informa o bloqueio cautelar dos créditos eventuais do requerido CARLOS MARCHESI DE CARVALHO referentes a estes autos, até o limite de R\$ 105.635,58, importância atualizada até 01/11/2018, em razão de sua inclusão no polo passivo da reclamatória trabalhista – RT n. 0010762-36.2015.5.15.0025.

Manifestação do MPF pelo desinteresse na causa.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

À ninguém de resposta do réu CARLOS DEMARET CARVALHO, citado por edital, na forma do art. 18 do DL n. 3.365/41 (id n. 26808727), *decreto-lhe a REVELIA. Anote-se*. Evidente que esse decreto *não lhe* retira o direito à percepção do quinhão relativo à indenização, apenas veda-lhe a discussão de seu valor, de forma que – *em havendo diferença a ser apurada em favor dos réus* – deve-se-lhe resguardar o quinhão correspondente, na forma do rateio aplicável.

Antes de mais nada, necessário estabelecer que a preliminar de nulidade do feito em razão de irregularidade na indicação do polo passivo da presente demanda ficou totalmente superada a partir da inclusão do espólio da falecida esposa do primeiro requerido ao polo passivo da presente demanda, requerido a partir da petição registrada sob o id n. 12462129 e do despacho acostado sob o id n. 13192127, que admitiu o aditamento da petição inicial para a inclusão dos sucessores da falecida na lide. Com tais considerações, regularizada a habilitação das partes para a demanda, fica *prejudicada* a preliminar de nulidade invocada pelo requerido.

Quanto ao mais, estão presentes os pressupostos legais a demonstrar a transmissão parcial do imóvel ao patrimônio público, a partir do reconhecimento da utilidade pública por meio da **Portaria n. 975 de 16/06/2014**, publicada no **DOU de 17/06/2014**, mas também da juntada da documentação integral a que alude o **art. 13 do DL n. 3365/41**, o que perfaz a legitimidade do autor para a demanda nos termos do **art. 82 da Lei n. 10.233/2011**. Com tais considerações, verifico que não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar, o feito se encontra em termos para julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já se acham presentes.

De saída, necessário consignar que, no âmbito da presente ação de desapropriação, se mostra, rigorosamente, írrita e impertinente, a alegação do requerido **CARLOS MARCHESI DE CARVALHO**, no sentido de que haveria nulidade do procedimento expropriatório por conta de eventual lesão ao patrimônio ambiental atingido pela desapropriação aqui em causa. Isso porque o **art. 20 do DL n. 3365/41** veda, *expressamente*, que a contestação no processo judicial verse qualquer outra matéria que não vícios no próprio processo ou impugnação do valor, remetendo todas as outras questões às vias próprias. Daí porque, no âmbito da presente lide, não há ensejo a este tipo de discussão, que, ademais, já se encontra *sub judice*, inclusive com sentença já proferida em Primeiro Grau de jurisdição, no âmbito do **Processo n. 5001668-06.2018.403.6131**, em trâmite perante esta **1ª Vara Federal da 31ª Subseção Judiciária**. Tais considerações expendidas se mostram suficientes a embasar o *não conhecimento* dessa matéria no âmbito dessa lide.

Isto bem assentado, veja-se que o ponto central do dissenso estabelecido no âmbito da presente lide restou esclarecido pelo trabalho de vistoria e avaliação do imóvel sujeito à desapropriação nos presentes autos (id n. 13511863), que, após cuidadoso escrutínio de todas as benfeitorias e acessões, foi capaz de estabelecer o valor do imóvel expropriado em **R\$ 1.515.073,56** (ponto médio entre uma avaliação *máxima* no patamar de R\$ 1.666.580,91 e a *mínima* de R\$ 1.363.566,21). É o quanto basta em termos de composição final desse ponto do litígio, porque esse trabalho pericial, desenvolvido por profissional com *expertise* na área de engenharia e avaliação imobiliária, já leva em consideração todos os acréscimos e utilidades que – alegavam os requeridos no âmbito de suas respostas processuais – não tinham sido devidamente considerados no âmbito do procedimento administrativo.

Pois bem. O evoluir da instrução acabou por demonstrar que os requeridos ostentam parcial razão já que o valor inicialmente arbitrado pelo Poder Público acabou se mostrando aquém daquilo que, efetivamente, é o valor justo da indenização a ser percebida pelo expropriado. Neste particular, necessário observar que a prova colhida em instrução foi realizada em âmbito de contraditório pleno, franqueando-se às partes não apenas o direito ao acompanhamento da prova, bem como oferecimento de quesitos e laudos técnicos parciais. No ponto, será necessário enfatizar que, ainda que avalizadas por laudos periciais parciais, as críticas que são dirigidas, por ambas as partes, ao trabalho da *expert* encarregada pelo Juízo para a avaliação do bem imóvel aqui em causa não merecem acolhida, na medida em que não demonstram, em momento algum, qualquer tipo de incoerência ou inconsistência da avaliação efetivada pela profissional designada pelo Juízo, que, confrontada com o teor das impugnações das partes interessadas, a elas apresenta resposta pontual e circunstanciada, ratificando, em seus ulteriores termos, o valor atribuído ao imóvel e suas acessões (id n. 14806179). Nítido que as impugnações parciais ao laudo aqui em destaque não se baseiam em nenhum elemento concreto ou objetivo que autorize a desconsideração das conclusões em que apertou o laudo avaliatório, a refletir muito mais o inconformismo pessoal das partes com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas, neste ponto, pela vistora judicial. Por tais razões, revelando-se coerentes e fundamentadas as conclusões do laudo da *expert* avaliadora que aqui atuou é de se *homologar* o valor constante do laudo de avaliação constante desses autos (id n. 13511863), devendo-se estabelecer, como base para o valor do imóvel desapropriado a importância de **R\$ 1.515.073,56**, em montante atualizado para a data de confecção do laudo (*Janeiro/2019*).

Pela diferença, devidamente atualizada, entre o depósito já realizado nos autos (cf. id n. 10067584) e o valor de avaliação do imóvel obtida no âmbito do presente processo, portanto, deve ser exarado provimento condenatório a determinar ao Poder Público que implemente o sobejante em favor dos ora requeridos.

DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS DE MORA. ADI n. 2.332-2. STF

Nos termos do que dispõe o **art. 15-A do DL n. 3365/41**, com a redação dada pela **MP n. 2.183-56/2001**, na hipótese de *imissão prévia na posse, verbis*: “na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, **havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos**” (g.n.).

Recentemente, o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da **ADI n. 2.332-2, verbis**: “**reputando razoável, legítimo e adequado o percentual de 6% para suprir a eventual perda econômica por parte do proprietário, adotando-se como base de cálculo a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público em juízo e o valor do bem fixado na sentença**”, reforma o antigo entendimento cristalizado na vetusta **Súmula n. 618 do STF**:

“**Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano**” (g.n.).

Assim, a partir do julgamento da **ADI n. 2.332-2**, toma-se, para a definição da alíquota de juros compensatórios devidos, o percentual de **6% ao ano, não-capitalizáveis**.

Por outro lado, no caso dos autos, o efetivo apossamento administrativo sobre o imóvel em questão deu-se – após os diversos recursos e incidentes manejados pelos expropriados – apenas aos **23/05/2019**, conforme se colhe da certidão lavrada pelo Ilmo. Sr. Oficial de Justiça Federal, Sr. ALEXANDRE CÉZAR BROSCO SILVEIRA, registrado sob o id n. 17795446, sendo este o *dies a quo* da fluência dos juros compensatórios. O *dies ad quem* fica estabelecido como a data do efetivo pagamento do débito, por meio do precatório.

Justamente por esta razão, não se há de cogitar da incidência de *juros de mora*, a não ser a partir da data em que vier a se configurar atraso no pagamento do precatório (**art. 15-B do DL n. 3365/41**, com a redação dada pela **MP n. 2.183-56/2001**), situação de que, por ora, não se cogita. É este o entendimento do *Colendo Pretório Excelso*, nos termos seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGAPROVIMENTO.

“**1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros de mora e compensatórios no período compreendido pelo art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Somente serão cabíveis os juros moratórios se houver atraso no pagamento. Precedentes.**”

2. Desapropriação indireta. Justa indenização. Impossibilidade do reexame de provas. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Urânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 26.05.2009” (g.n.).

[AI 643732 AgR/SP - SÃO PAULO – AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 26/05/2009; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009; EMENT VOL-02366-11 PP-02145; Parte(s) : AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ; ADV.(A/S): SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S); AGDO.(A/S): EDIVALDO MARCELINO DA SILVA; ADV.(A/S): GENÉSIO GAZDA E OUTRO(A/S)]

Por sua vez, e nos termos da **ADI n. 2.332-2**, a *base de cálculo* para os juros compensatórios fica definida como **80% da diferença** entre o valor apurado no laudo avaliatório constante dos presentes autos (id n. 13511863) e aquele que foi previamente depositado pelo Poder Público expropriante, conforme documento registrado sob o id n. 10067584. Consigno, outrossim, nos termos do precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que fica *expressamente vedada* a incidência do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97** (com a redação que lhe deu a **Lei n. 11.960/2009**), seja para a compensação da mora, seja para a remuneração do capital, nos termos do julgado ali proferido, *verbis*:

“No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital” (g.n.).

Atualização monetária na forma do Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal para ações dessa natureza, *a contar* da data do depósito prévio (08/2018, cf. id n. 10067584) e da data de juntada do laudo de avaliação a estes autos (01/2019, cf. id n. 13511863), *respectivamente, até* a data da efetiva liquidação do débito.

OFÍCIO CAUTELAR DE BLOQUEIO DETERMINADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consta dos autos ofício oriundo do MM. Juiz do Trabalho local (id n. 31398385), em que, de forma cautelar, determina o *bloqueio dos créditos* eventuais do ora requerido CARLOS MARCHESI DE CARVALHO (CPF n. 074.831.558-68) referente a estes autos (Processo n. 5000758-76.2018.4.03.613), até o limite de R\$ 105.635,58, importância atualizada até 01/11/2018, em razão de sua inclusão no polo passivo da reclamatória trabalhista – RT n. 0010762-36.2015.5.15.0025. Por se tratar de ato de natureza construtiva determinado por juiz diverso, em razão de lide diferente, cabe-me, exclusivamente, observar à determinação exarada pela Justiça Obreira, disponibilizando, ao tempo em que efetivado o depósito, o valor solicitado, remetendo o requerido, nessa parte, à discussão acerca do cabimento da medida perante o juízo trabalhista ordenante, no âmbito daquela sede processual. Observe-se, outrossim, que a importância aqui mencionada deverá ser deduzida, exclusivamente, do quinhão cabente ao co-requerido CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, uma vez que os demais co-réus nesta ação, *ao menos aparentemente*, não estão atingidos pela constrição determinada na reclamatória.

Dessa forma, oportunizado o depósito do valor devido pelo Poder Público expropriante, efetive-se a atualização do montante discriminado no ofício que consta sob o id n. 31398385, procedendo-se à transferência do numerário, à disposição do Juízo do Trabalho ordenante, na conta por ele indicada no documento, de tudo lavrando-se certidão circunstanciada nestes autos.

DE RESERVA DE HONORÁRIOS AOS EX-ADVOGADOS DOS REQUERIDOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRECEDENTES.

Naquilo que se refere à postulação dos NN. Advogados Drs. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES TORRES (OAB/SP 78.305) e BRÁULIO EDUARDO B. RODRIGUES TORRES (OAB/SP 375.582), solicitando que, por ocasião do pagamento da indenização da área expropriada, seja *reservado*, da parte cabente aos autores, o valor correspondente ao percentual dos honorários advocatícios contratados, com a oportuna expedição do competente mandado de levantamento em seus respectivos nomes, conforme contrato celebrado entre os mesmos e os ora réus – e antigos mandantes –, estou em que, *data maxima venia*, não haja ensejo para o acolhimento dessa pretensão.

Isto porque, *preliminarmente*, será necessário deixar consignado que o mérito da questão relativa à definição sobre a qual dos advogados que representaram os requeridos no curso do processo pertencem os honorários de sucumbência fixados no âmbito do processo de conhecimento, e em qual proporção, é tema que não apenas estranha ao âmbito da ação de desapropriação aqui ajuizada, mas que, por igual, também não se insere no âmbito de competência da Justiça Federal (art. 109 e ss. da CF).

Isto porque esse é um típico conflito privado de interesses, estabelecido entre os dois causídicos que se sucederam na representação dos interesses da parte vitoriosa na demanda, em razão do que a solução jurídica dessa pendência é de ser adotada no âmbito de ação autônoma, perante o juízo estadual competente. No âmbito desta ação de desapropriação, cumpre resolver, exclusivamente, acerca da legitimidade para postular o recebimento do crédito referente aos honorários advocatícios e dar por encerrado o processo estabelecido entre as partes litigantes.

Firmou o C. STJ entendimento no sentido de que o direito autônomo de executar a sentença na parte relativa aos honorários, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, pertence ao advogado, *mas desde que constituído nos autos*, o que, por óbvio, exclui o substabelecete, sem reserva, ou o procurador que, como nesse caso, *teve seu mandato revogado pelo mandante*, na medida em que a revogação desse contrato caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo, cabendo àquele que se sentir prejudicado, por meio de ação própria, reivindicar o direito que alega possuir sobre o crédito. Nesse exato sentido, indico procedente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADOS DISTINTOS. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR. CONTROVÉRSIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR O RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS. ADVOGADO ATUALMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

“1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o recebimento de honorários de sucumbência, cuja execução foi requerida pelo agravante, na condição de advogado constituído no curso do processo, em que a AGRIMISA DTVM moveu em face da União Federal. Por outro lado, a decisão agravada reconheceu ser do advogado que autou nos autos até o encerramento da fase de conhecimento, o direito aos honorários de sucumbência.

2. O mérito da questão controvertida relativo à definição do direito aos honorários, em sua integralidade ou proporcionalidade, não se insere na competência da Justiça Federal. Isto é conflito de interesse a ser dirimido, se for o caso, em ação autônoma e no juízo competente. No âmbito da ação de execução, e agora, no âmbito deste agravo de instrumento, cumpre resolver acerca da legitimidade para postular o recebimento do crédito referente aos honorários advocatícios e dar por encerrado o processo entre as partes, Agrimisa DTVM e União Federal.

3. “O direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou condenação, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, é assegurado ao advogado constituído nos autos, habilitado para representar a parte em juízo, na forma do art. 36 do CPC, de modo que não abrange o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes, sobretudo porque o substabelecimento, sem reserva de poderes, caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo” (REsp 713.367/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005; AgRg nos EREsp 36.319/GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 8.5.95; (REsp 1093648/SP, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012; (REsp 1207216/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

4. No caso, o agravante é o único advogado habilitado a estar em juízo, representando o interesse da parte autora, considerando que o agravado, desde a data de 11 de janeiro de 1.995, renunciou ao mandato a ele conferido. Assim, é o agravante a parte legitimada a receber os honorários de sucumbência, cabendo ao agravado, através de ação própria, postular acerca do direito que alega possuir sobre o referido crédito.

5. Agravo parcialmente provido, para deliberar acerca do recebimento dos honorários, sem conferir a titularidade definitiva sobre o direito ao crédito. A Turma Complementar, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento” (g.n.).

[AG 0006943-29.2004.4.01.0000, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/06/2013 PAGINA: 254].

Pois bem. Nos termos dos precedentes, extrai-se que, *in casu*, os doutos advogados ora postulantes [Drs. José Eduardo Rodrigues Torres (OAB/SP 78.305) e Bráulio Eduardo B. Rodrigues Torres (OAB/SP 375.582)] já não detêm mais poder de representação para fazê-lo, porquanto revogado o mandato que outrora lhes fora concedido, faltando-lhe, portanto, *capacidade postulatória* para requerer a execução do julgado em favor de seu constituinte. Não há, portanto, nesses termos, como acatar o pedido de reserva execução de sentença por ele formulado, nos termos do que dispõe o art. 103, *caput*, c.c. art. 76, § 1º, I, ambos do CPC.

Fica, por tais fundamentos, *indeferido* o requerimento de reserva de honorários em nome dos ora postulantes.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade:

(1) DECLARO incorporado ao patrimônio público do autor/ expropriante (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT) o bem imóvel descrito na inicial (que atinge parcialmente o objeto da Matrícula n. 22767 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/ SP), e o faço para determinar a sua imissão, em definitivo, na posse do mesmo, servindo a presente como título hábil a registro junto à Serventia Imobiliária, nos termos da lei;

(2) CONDENO o autor/ expropriante (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT) a pagar aos réus/ expropriados (CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO e CYNTHIA DEMARET CARVALHO), o valor equivalente à diferença entre o depósito já realizado nos autos (cf. id n. 10067584) e o valor de avaliação do imóvel obtida no âmbito do presente processo (id n. 13511863), atualizada, na forma discriminada nessa sentença, ao tempo da efetiva liquidação do débito. Ao principal acrescerão juros compensatórios à base de 6% a.a., não-capitalizáveis, tomando-se por termo inicial de sua fluência a data do apossamento administrativo (ocorrido em 05/2019) e por termo final o dia da efetiva liquidação do débito, conforme a base de cálculo explicitada no corpo da sentença. Juros moratórios indevidos, observado o que dispõe o art. 15-B do DL n. 3365/41.

Arcará o autor com o reembolso das custas e despesas do processo eventualmente adiantadas pela parte contrária, e mais honorários de advogado, que, com fundamento no que dispõe o art. 27, § 1º do DL 3.365/41, estabeleço em 1% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.

Para efeitos do art. 15, § 4º do DL n. 3365/41, expeça-se, incontinenti, ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, para as averbações registros e anotações que se mostrem necessárias, no que pertine à imissão provisória na posse deferida nesses autos.

Com o pagamento, extraia-se mandado definitivo de imissão de posse em favor do requerente, oficiando-se à serventia imobiliária competente para fins dos registros aplicáveis nos termos da lei (art. 29 do DL n. 3365/41).

Ciência, por ofício, da presente decisão ao MM. Juiz do Trabalho local.

Para que tomem conhecimento da resposta ao requerimento por eles formulado nos presentes autos, publique-se a sentença, também, em nome dos antigos patronos dos requeridos [Drs. José Eduardo Rodrigues Torres (OAB/SP78.305) e Bráulio Eduardo B. Rodrigues Torres (OAB/SP375.582)].

P.R.I."

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006024-08.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP, ALBERTO LOSI FILHO, ALBERTO LOSI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, como pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que Newton Losi Neto e outros moveram em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001401-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIANA DE FATIMA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BETANIA DA COSTA - SP434590
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, e que tem por objeto a declaração de nulidade de registro de consolidação de propriedade fiduciária. Aduz a inicial, em síntese, que a requerente firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição imobiliária (**Contrato n. 85553812471**, 23/01/2017), no valor de **R\$ 88.968,51**, para pagamento em **360** prestações, conforme matrícula e contrato a tanto correspondentes. Que a pactuação previa que os pagamentos seriam realizados por meio de débito direto em conta corrente (c/c n. **00021641-2**), aberta exclusivamente para este fim. Entretanto, malgrado autorização contratual expressa para tanto, a instituição requerida, a partir do mês de maio/2018 parou de realizar os débitos das parcelas, embora dispusesse a conta bancária de provisão suficiente de recursos para fazer face a essas despesas. Que, a despeito disso, a autora permaneceu depositando mensalmente os valores correspondentes à prestação contratada, deixando-os disponíveis para o resgate das parcelas. Que, em julho do corrente, fora surpreendida com a notícia de que a propriedade fora consolidada em mãos da instituição financeira, o que ocorreu aos 20/09/2018, sem que a autora houvesse sido previamente intimada. Sustenta que, apesar da suficiência e disponibilidade do numerário disponibilizado em conta-corrente, a Requerida deixou de realizar o débito das parcelas devidas, descumpriu o contrato estipulado entre as partes, e está promovendo a retomada do imóvel, que vai à leilão por preço inferior ao valor real do imóvel. Requer a concessão de medida liminar para que sejam obstados os atos extrajudiciais de alienação do imóvel aqui em questão, à vista da possibilidade de requerida encaminhar o imóvel para praxeamento em público leilão, visto que já realizado o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade em mãos da credora. Junta documentos.

Medida liminar deferida pela decisão que está registrada sob o id n. 25194172.

Sobreveio **certidão de decurso de prazo** para a resposta da ré (id n. 27573160).

Manifestação da CEF (id n. 27584983), denominada contestação, em que alega preliminares de nulidade do processo por ausência de designação de audiência de conciliação, inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a inadimplência da requerente justifica o ato de consolidação da propriedade e que a conduta da ré está de acordo com a legislação e o contrato celebrado entre as partes, que deve ser preservado ante a ausência de quaisquer nulidades. Junta documentação.

Réplica sob o id n. 27924724.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, de se ratificar, em seus ulteriores termos, o **decreto de revelia** da contestante para os termos da presente demanda, uma vez que transcorrido, *na íntegra*, o prazo assinalado pela legislação para a resposta da ré após o ato citatório a que esteve submetida. A imprecisão cerebrina oferecida pela ré, procurando cavocar uma inexistente nulidade processual decorrente da não-designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, em momento algum, supera o fato de que – citada para responder aos termos da demanda – deixar escoar *in albis* o prazo para resposta.

Cabe sustentar, nesse momento, que eventual nulidade do feito decorrente da ausência de designação de data para tentativa de conciliação era tema que deveria compor a resposta *tempestiva* da ré, e não tomar essa falta de *refém* de um argumento improvisado às pressas, na tentativa desastrada de safar a requerida dos efeitos da revelia.

A audiência de conciliação – sabe-o muito bem a requerida – não foi marcada, nessa hipótese, como em outras semelhantes, ante a manifesta renitência da instituição financeira em oferecer qualquer tipo de proposta de acordo em hipóteses tais como a presente, frustrando, como de resto sempre, as inúmeras oportunidades que a Justiça Federal lhe oferece a tanto, caracterizando, na prática, o impedimento a que alude o **art. 4º, II do CPC**.

Demais disso, os termos em lavrada a manifestação da ré (não há como chamá-la, tecnicamente, de resposta, porquanto manifestamente intempestiva), demonstram, claramente, que a CEF não tem a mínima intenção de fazer qualquer tipo de conciliação no caso em questão (se tivesse poderia haver trazido a proposta no corpo de sua peça processual), utilizando-se do argumento como método arrezado, argumento oportunista, sacado de algibeira, apenas para plantar uma nulidade e procrastinar o feito.

Não logra o intento, no que a jurisprudência, e não é de hoje, vem reconhecendo que **não há qualquer nulidade** decorrente da não-designação da audiência de tentativa de conciliação, se, dos termos em que plasmada a controvérsia processual, advier a conclusão no sentido de que não há possibilidade de celebração de qualquer tipo de acordo. É do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, o aresto que indico na sequência:

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO CÔNJUGE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DISPENSADA. DEPÓSITO COMPLEMENTAR EM CONSIGNATÓRIA.

“Não incide a regra contida no art. 10, incisos I e II, e seu § 3º, do Código de Processo Civil, quando se trata de reconvenção proposta por promitente-vendedor contra o promitente comprador, autor de consignatória em que se discute sobre rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, ainda que disso possa resultar na desconstituição do contrato e na eventual reintegração de posse, sobretudo se a ação de consignação foi proposta apenas pelo marido, pois a discussão diz respeito exclusivamente a direitos obrigacionais, de que a reintegração é mera decorrência, não se tratando de ação possessória, que também não versa sobre direitos reais imobiliários. **Quando a prova a ser examinada for meramente documental, nada justificando a abertura da instrução, não se há de cogitar de nulidade processual por ausência de tentativa de conciliação, sobretudo quando a discussão travada nos autos evidencia a plena impossibilidade de conciliação dos litigantes.** O direito do autor da consignatória de proceder o depósito complementar é providência que independe de ordem judicial, podendo ser exercitado no prazo de dez dias contados da intimação da contestação. Recurso não conhecido” (g.n.).

[RESP- RECURSO ESPECIAL- 174107 1998.00.33245-6, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/12/2000 PG:00199 JBCC VOL.:00187 PG:00337 RSTJ VOL.:00141 PG:00452].

É exatamente a hipótese dos autos, na medida em que a manifestação processual da requerida faz certa o seu mais absoluto desinteresse na consecução de qualquer tipo de acordo no caso em pauta, o que substancialmente esvazia, e por completo, o argumento desenvolvido pela ré.

Por outro lado, também reconhecendo a inexistência de qualquer nulidade decorrente da não designação de audiência de tentativa de conciliação, o precedente que indico na sequência, que atesta inexistência de prejuízo decorrente dessa falta, já que as partes sempre podem transigir, independentemente de designação formal de audiência para fim, reconhecendo-se ao juízo o poder de avaliar a real possibilidade de transação na causa. Cito acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÓVEIS ESTARIAM NO IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELO QUE SE LIMITA A ALEGAR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

“1 - Apelação que devolve a Corte o conhecimento da matéria impugnada (CPC: art. 515), restringindo-se ao cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide e ausência de audiência de tentativa de conciliação das partes.

2 - Descabe alegação de cerceamento de defesa, sobretudo quando invocada somente após a conclusão do julgador em sentido contrário à pretensão da parte, mormente diante dos princípios do livre convencimento e da livre apreciação das provas. Aliás, não se desincumbiu a autora do mister que lhe competia, limitando-se a protestar genericamente pela sua produção na inicial e quando instado a especificá-las, permaneceu inerte.

3 - Afasta-se, também, a segunda nulidade apontada, referente a ausência de audiência de conciliação das partes, já que sua designação não se faz obrigatória, principalmente porque as partes podem transigir a qualquer momento e independentemente de audiência. Ademais, o art. 331 e parágrafos, do Código de Processo Civil, permitem ao juiz que avalie a real possibilidade de transação para designar este ato e, caso contrário, poderá sanear o processo e ordenar a produção de prova, como de fato ocorreu. Precedentes do C. STJ.

4 - Apelo da autora improvido” (g.n.).

[ApCiv 0006511-37.2005.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2009 PÁGINA: 140].

Já antevedo o previsível argumento de que o novo CPC estabeleceu nova dinâmica com relação às audiências de conciliação, não vejo como se possa superar a circunstância de que, avaliando, no caso concreto, a inviabilidade da transação, o juiz, ainda assim, esteja obrigado a designar o ato fadado ao insucesso, simplesmente para cumprir, *de forma surda e irracional*, um apego injustificado a formas processuais vazias de conteúdo. Interpretar que a nova sistemática do CPC permite uma interpretação a cultuar nulidades que não causam quaisquer prejuízos a quem quer que seja, é negar todo o esforço do legislador reformador processual, a dar prevalência à substância sobre a forma.

Assim, por absoluta ausência de qualquer prejuízo a qualquer das partes, não vejo como se possa reconhecer qualquer tipo de nulidade decorrente da ausência de designação de audiência de tentativa de conciliação, por absoluta ausência de prejuízo a qualquer das partes (aliás, a manifestação da ré não faz, a isso, alusão em momento algum) e, *isso muito menos*, motivo suficiente a extrair, disso, uma relevação da caracterização do estado de revelia da ré.

De toda forma, em ordem a reforçar o *princípio do pàs de nullité sans grief*, passo à análise do tema de fundo da controvérsia aqui posta entre as partes, e o faço analisando e considerando todos os argumentos – de fato e de direito – expendidos por ambas as partes, inclusive a ré, mas ratificando, na íntegra, o decreto de revelia que a ela foi aplicado.

Passo à análise das preliminares suscitadas pela ré.

É preciso que se compreenda que, ao revés do que se sustenta no âmbito da manifestação da ré, a questão posta em lide não está em discutir os termos ou legalidade da contratação ou de encargos incidentes sobre o débito em aberto em situação, como alega a ré, de inadimplência confessada por parte da autora. *Muitíssimo pelo contrário*. Atenta leitura não apenas do que consta da petição inicial, mas também dos termos em que lavrada a decisão concessiva da liminar, dá conta de demonstrar que, em verdade, o que está em questão nos presentes autos, é, *justamente*, a *caracterização desse estado de inadimplência*, que a autora contesta, e diz que não está presente. Não se trata, portanto, de discutir os termos da contratação entabulada entre as partes, ou abusividades do contrato, mas – *simplesmente* – a configuração do estado de mora ou inadimplemento no resgate das parcelas de amortização do contrato, a serem descontadas pela sistemática do débito automático, e que, segundo a inaugural, no caso presente, não se caracterizou.

Exatamente por tais razões, figura-se muito mal divisada a preliminar de inércia de inicial, calcada no que dispõe o art. 50 da Lei n. 10.931/04, porque – como está claríssimo da lide aqui inaugurada – não estão em discussão as obrigações decorrentes de contrato de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, mas, *o que é muito diferente*, ou acerto da ré, ou não, ao enquadrar a autora na condição de inadimplente contratual, com todas as consequências jurídicas daí advinentes. Assim, não se trata de especificar quais os valores controvertidos, ou inconvertidos, porque não é disso que se trata.

O mesmo se diga com relação à claudicante preliminar de ausência de interesse processual decorrente da consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária. O interesse de agir decorre, exatamente, de que a autora imputa a essa consolidação de propriedade um erro, de responsabilidade da ré, e que, não houvesse ocorrido, o contrato teria seguido o seu curso natural, sem qualquer solução de continuidade, segundo as cláusulas originalmente previstas por ambas as partes. Não se trata, portanto, de lides que se dirijam a questionar a validade das cláusulas contratuais com a propriedade já consolidada em mãos da credora, mas sim, que questionam a regularidade do ato de consolidação em si mesmo, que, segundo se alega, não atende aos requisitos legais.

Com tais considerações, que, em verdade, esvaziam a maior parte da defesa da ré – que, nesses autos, se defende de algo que não consta da inicial – rejeito ambas as preliminares.

Dito isto, ênfatico que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para julgamento, nos termos do art. 355, I do CPC, estabelecendo-se, desde logo, que o objeto da lide está em perquirir se houve, de parte da autora, falta de aporte de provisão suficiente de fundos junto à conta corrente em que se davam os débitos automáticos relativos ao financiamento aqui em causa. E o evoluir do contraditório plasmado nos autos demonstra que é certamente *negativa* a resposta para a proposição anteriormente considerada.

Na linha daquilo que já se ponderava quando da análise do pedido de liminar, é possível depreender, do histórico de extratos juntado aos autos pela ora requerente (id n. 25104421), que a mutuária vinha sendo descontada dos valores correspondentes às parcelas de amortização de seu contrato de financiamento habitacional (referidas no documento sob a rubrica PRESTHAB), quando, *de inopino*, e sem uma razão muito clara, os débitos pararam de ser registrados junto à conta bancária, que dispunham de suficiente provisão de fundos de forma a permitir o pagamento correspondente.

Milita em favor dessa conclusão a observação de que, mormente a partir da competência 05/2018, a requerente continuou a efetuar depósitos regulares junto à conta corrente que mantinha na instituição financeira demandada, sem o correspondente débito das prestações do contrato de financiamento imobiliário, o que levou o saldo disponível nas contas titularizadas pela requerente a aumentar o seu valor justamente a partir daquela data.

Nesse ponto, verifique-se que a requerida, apesar de afirmar situação de inadimplência da requerente, não a demonstra e, podendo, em momento algum, se contrapor ao argumento deduzido na inicial, no sentido de que sempre houve numerário suficiente ao pagamento das prestações do financiamento. Nesse sentido, a assertiva constante da intervenção da ré no sentido de que o contrato se encontra em situação de inadimplência desde 23/02/2018 (segundo dados coletados junto à área contábil) não apenas não se confirma por nenhum dos documentos juntados aos autos, mas também se mostra flagrantemente incompreensível, e incompatível com todos os demais documentos carreados aos autos, porque, *depois* dessa competência, seguiram-se descontos integrais relativos às parcelas da contratação atinentes às competências de *março e abril*, quando, a partir de *maio/2018*, se anota a interrupção dos débitos contratuais em conta. E nada justifica essa interrupção dos débitos em conta a partir de *maio/2018*, porque, como já anotado, havia saldo disponível, tanto que, a partir dessa data, a conta da requerente passa a anotar incremento no saldo disponível, em razão da cessação dos descontos respectivos. Seja como for, contratada a sistemática de descontos de prestações de trato sucessivo por débito automático em conta-corrente do mutuário, a jurisprudência, desde há muito anos, entende invável a rescisão ou a resilição unilateral de obrigação que implique débito em conta-corrente de prestações contratuais, consensualmente pactuada. Nesse sentido, indico precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. MÚTUO. ACÇÃO REVISIONAL. CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE DAS PRESTAÇÕES.

“- A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, apreciando caso de revisão de contrato de financiamento imobiliário, adotou a orientação de que a discussão judicial da dívida impede a inscrição do devedor em entidades de proteção ou de restrição ao crédito. Esse aresto do Pretório Superior deve ser seguido porque, apesar de o caso vertente cogitar de contrato de natureza diversa, os devedores devem ser tratados com isonomia.

- Não se afigura viável a rescisão ou a resilição unilateral de obrigação que implique débito em conta-corrente de prestações contratuais, consensualmente pactuada” (g.n.).

E isso, o que é ainda pior, sem que a instituição financeira informasse ao correntista/ mutuário sobre a existência de débito em aberto na sua conta corrente bancária, bem como sobre a possibilidade de resolução imediata do contrato, como se deu no caso concreto. Nesse sentido, indico precedente:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM SERASA SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

“1. O autor financiou parte do valor do imóvel (vinculado ao programa de subsídios do Governo Federal - Minha Casa Minha Vida) junto à CEF, tendo aberto conta corrente para garantia de eventuais taxas. Ao tentar comprar um automóvel, foi informado de que seu nome havia sido incluído no SERASA. Afirmou que a inscrição, além de indevida, não fora precedida da devida notificação, motivos pelos quais requer a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

2. Ao celebrar com a CEF contrato de financiamento imobiliário, o autor declarou expressamente ter tomado conhecimento, recebido e anuído às suas cláusulas, dentre as quais o débito em conta dos encargos mensais relativos ao referido contrato (v. cláusula sétima), não havendo como afastar sua responsabilidade sobre os débitos contratuais.

3. No entanto, a CEF tinha obrigação de comunicar o autor sobre a existência de débito em aberto na sua conta corrente bancária, bem como sobre a possibilidade de ter o seu nome negativado, o que não ocorreu no caso concreto.

4. A instituição financeira tinha ciência dos dois endereços do autor, tanto o anterior, quando ainda morava de aluguel e que constava do contrato firmado entre ambos; quanto o indicado na inicial, no qual passou a residir quando da entrega do imóvel financiado pelo banco.

5. Como o banco réu realizou a inscrição do nome do autor no SERASA sem a devida notificação, tal inscrição passou a ser indevida, de modo a justificar a condenação da CEF nos pretendidos danos morais.

6. O quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Apelação parcialmente provida” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 0800935-06.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma].

Daí, malgrado os motivos pelos quais se deu a cessação dos pagamentos respeitantes ao contrato de financiamento – contratados sob a sistemática do débito automático em conta-corrente, conforme **Cláusula n. 7.12** do contrato em questão – **não tenham sido esclarecidos**, em momento algum, pela requerida, a única conclusão possível que a controvérsia plasmada nesses autos indica, é a de que sucedeu algum equívoco, de natureza administrativa, **falha** na prestação dos serviços bancários, quanto ao resgate das obrigações contratuais da requerente, porquanto, sem qualquer explicação nesse sentido, a requerida deixou de proceder aos débitos (em **conta-corrente**, modalidade **débito automático**) das amortizações correspondentes ao contrato de financiamento imobiliário, levando a uma situação de ausência de pagamento que, a final de contas, não pode ser imputada à requerente, ou tomada por situação de inadimplência da mesma. Insista-se, nesse ponto, que ausência de provisão suficiente de fundos não pode ter sido a causa desse problema, na medida em que, conforme já observei, a conta-corrente da requerente era abastecida em quantidades suficientes para a efetivação dos pagamentos.

Assim, o crivo do contraditório processual a que se submetem as partes ora litigantes demonstra que a requerida não faz prova absolutamente nenhuma de que não contou com cobertura suficiente para o resgate das prestações, a partir da sistemática de pagamentos acertada com a contra-parte, razão pela qual não havia base para considerar o contrato resolvido, e vencida antecipadamente a dívida, por absoluta ausência das situações contratuais que permitem a configuração dessa situação.

Sendo essas as circunstâncias a permear o caso em questão, não encontra lastro jurídico viável o ato de consolidação da propriedade em mãos da devedora, que, por meio da presente ação, deve ser anulado, revigorados, a partir do provimento jurisdicional final de mérito, todos os efeitos do contrato antes estabelecido entre as partes.

Nessas condições, por ausência de prova da situação de inadimplemento da requerente, é de se considerar acatar a pretensão inicial para a finalidade de anular o ato de consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária ora acionada.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, ratificando, em seus ulteriores termos, a liminar aqui deferida sob o [id n. 25194172](#). Nessa conformidade, ANULO o ato de consolidação da propriedade imobiliária do imóvel descrito na inicial (cf. Av. n. 8 sobre a Matrícula n. 54.346 [Av. n. 8/ 54.346], do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu), **repristinado, para os todos os seus legais efeitos, o contrato de financiamento imobiliário estabelecido entre as partes aqui litigantes (Contrato n. 855553812471).**

Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado, que, com fundamento no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito.

Com o trânsito, oficie-se à Serventia Imobiliária, para cumprimento, com a baixa nas anotações respectivas.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARTHA FATIMA DOS REIS LUPERCIO, MARTHA FATIMA DOS REIS LUPERCIO, MARLENE SUZANA DOS REIS ZANOTEL, MARLENE SUZANA DOS REIS ZANOTEL, AMABILE JORGETTO DOS REIS, AMABILE JORGETTO DOS REIS, CAMILO PATRICK DOS REIS, CAMILO PATRICK DOS REIS, DANILO JOSE DOS REIS, DANILO JOSE DOS REIS, MAIRA SUSANA DOS REIS, MAIRA SUSANA DOS REIS
SUCEDIDO: NAYSE VIOTTO DOS REIS, NAYSE VIOTTO DOS REIS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento ao v. acórdão prolatado pelo decidido pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 14827111, pp. 95/133), que deu provimento ao agravo legal da parte exequente “determinando a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição de precatório ou RPV”

A decisão 15296940 determinou a remessa dos autos a Contadoria Judicial.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob o id. 16281650.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância. (Id. 32945800). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id.17461960).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controverte o executado sobre: a) a data do pagamento, ou seja, o impugnante afirma que a Contadoria Judicial considerou o pagamento em 07/2001, no entanto, o correto seria em 12/2000 b) a incidência de juros sobre os honorários advocatícios.

Primeiramente destaco que a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, nos termos do parecer, *in verbis*:

Em cumprimento ao r. despacho de 13-03-19, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da elaboração dos cálculos (08-1996) e a data da expedição do precatório (10/1998).

Descontado o valor de R\$ 4.106,44, depositado em 02-07-01, restou **um saldo remanescente de R\$ 889,79, atualizado até 07/2001, a ser pago à autora.**

O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

A conta apresentada pela parte autora no total de R\$ 1.997,24 aplicou juros até a data do depósito e não até a data da expedição do precatório, bem como aplicou juros sobre o valor total, incluindo juros sobre juros.

O INSS não apresentou cálculos.”(g.n)

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.

O INSS/impugnante aduz que o pagamento foi realizado em 12/2000, sem justificar sua alegação. Destaca-se que a forma de pagamento naquela época era diversa do presente momento. Ao analisar o documento de fls. 164 (id. 14827108 p. 209) consta o **empenho** em 12/2000. O despacho datado **de 01/02/2001** (fls. 163 – id. 14827108, p. 208) consignou: “*Aguarde-se a liberação do pagamento*”. Portanto, até fevereiro de 2001 não havia liberação para o exequente receber o montante.

Somente em julho de 2001 foi expedido o Alvara de levantamento (id. 14827108 p. 211). Portanto, esta foi a data utilizada pela Contadoria Judicial para a atualização, ou seja, o valor discutido nesta execução complementar foi atualizado até 07/2001.

Quanto a atualização dos honorários sucumbenciais é expressiva a jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que entende que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

“I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINs 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido”(g.n).

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios” (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 16281650), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 889,79 (oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) atualizados até 07/2001.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeça-se ofício para pagamento do débito.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE DURVALINO DOS SANTOS, JOSE DURVALINO DOS SANTOS, JOSE DURVALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de obrigação de fazer**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANAMARIA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem como a revisão *estabelecida pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00)*. Junta documentos registrados sob os id's ns. 4437525.

Decisão proferida sob id nº 4535422 defere a parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, no entanto indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta contestação sob id n. 5511527 alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 6459602.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **03/05/1993**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 05/02/2018, perfez-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

Esse mesmo raciocínio se aplica à revisional que objetiva a não limitação aos limites *estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03*.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 4535422).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENID APPARECIDALITTERIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem como a revisão estabelecida pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Junta documentos registrados sob os id's ns. 4585469.

Decisão proferida sob id nº 4806674 defere a parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, no entanto indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta contestação sob id n. 5526782 alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 6458679.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação, por legitimidade ativa para o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que era beneficiário o falecido marido da autora, vez que a revisão da RMI de pensão por morte é derivada do benefício originário, assim é assegurado a autora o direito de alegar a existência de vício no cálculo daquele benefício, por tratar-se de condição sine qua non para a majoração do valor inicial de seu próprio benefício.

Passo a análise do mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966), incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Trata-se do julgado: STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 01/10/1987, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 15/02/2018, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

Esse mesmo raciocínio se aplica à revisional que objetiva a não limitação aos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 4535422).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, com o pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-76.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURIVAL JACINTO BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARDELLA - SP205751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, comunicando sobre o cancelamento das requisições de pagamento de Id. 32596987 e de Id. 32596988, protocolo de retorno nº 20200082704 e nº 20200082703, por estarem em duplicidade com as requisições de pagamento de Id. 32596989 e de Id. 32596990, respectivamente, protocolos de retorno nº 20200082662 e nº 20200082661, respectivamente.

De fato, verificando-se as requisições de pagamento transmitidas neste feito aos 21/05/2020, conforme documentos anexados à certidão de Id. 32595986, contata-se que foram transmitidas duas vezes a requisição de pagamento referente ao valor principal devido ao exequente LOURIVAL JACINTO BARREIRO e duas vezes a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Assim, considerando-se que foram mantidas ativas as requisições referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais primeiramente transmitidas ao E. Tribunal, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO ZUCARI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Juntou documentos sob id nº 8247559.

Decisão proferida sob id nº 8492775 determina a parte autora que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

O autor apresenta seus argumentos para obtenção da gratuidade de justiça em petição anexada aos autos sob id nº 8756415.

Decisão proferida sob id nº 8867604 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta contestação sob id n. 9668621 sustentando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito postulado em lide, a prescrição da pretensão inicial, e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 9730278.

Vieramos os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **28/03/1992**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 16/05/2018, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 8867604).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000171-83.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal em que se pleiteia o desbloqueio dos valores referentes a aposentadoria da embargante e do seu esposo.

Após o ajuizamento do feito, intimou-se a embargante a providenciar as cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC, conforme despacho registrado sob o id. 30022416.

A embargante foi devidamente intimada, mas deixou de cumprir a decisão retro mencionada, nos termos da certidão anexada sob o id.32611455.

É o relatório.

Decido.

A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do **art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80**, na medida em que, especificamente instada a parte interessada (id.32611455), a juntar os documentos essenciais a propositura dos embargos, *a embargante se mantém inerte* (cf. decurso de prazo anexado em 22/05/2020 e certidão sob o id. 32611455).

Portanto, a embargante não procedeu a emenda da petição inicial nos termos determinado no despacho 32511670, razão pela qual a inicial deve ser indeferida, nos termos do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os embargos do devedor configuram ação autônoma, que deve ser instruída com todos os documentos essenciais à solução da causa. A ausência de documentos, para a instrução da causa, legitima a rejeição liminar dos embargos, uma vez descumprida a intimação para emenda da inicial. 2. Não constando dos autos os documentos indispensáveis à propositura dos presentes embargos à execução foi dada oportunidade à embargante para sua regularização, quedando-se inerte, gerando a preclusão, não havendo que se falar em flexibilização dos prazos processuais. 3. Apelação desprovida. (ApCiv0030758-54.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.)

Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, a parte embargante deixa de prover ao que lhe foi determinado.

Por tal motivo, impõe-se a rejeição liminar da presente demanda.

Obtempero, por oportuno, que essa solução também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação.

Destaco, ainda, que os pedidos realizados pela embargante nestes autos são os mesmos realizados na execução fiscal (5001422-73.2019.403.6131) em petição anexada sob o id. 32822899, podendo discutir os desbloqueios naquela via processual.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento nos arts. 16 e parágrafos (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 487, IV do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o **art. 1º do DL n. 1.025/69**.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (**Processo n.5001422-73.2019.403.6131**).

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000463-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRACI ISABEL DELLAQUA FAGGIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem assim, revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 8408124).

Decisão proferida sob id nº 8853482 determina a parte autora que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

O autor se manifesta em petição acostada aos autos sob id nº 9111024, juntado documentos sob id nº 9111153.

Decisão proferida sob id nº 9227115 indefere a tutela de urgência e concede a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça.

Decisão proferida sob id nº 10717822 decreta os efeitos da revelia.

Em razão dos efeitos da decisão proferida sob id nº 10717822 a parte autora requer a produção de prova contábil.

Em manifestação acostada aos autos sob id nº 11427207 o instituto requerido alega a existência de coisa julgada, como prejudicial de mérito sustentada a existência de decadência e prescrição e no mérito pugna pela improcedência. Junta documentos. (id nº 11427202).

Réplica id nº 11602464.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Ante os documentos juntados sob id nº 11427207 entendo restar comprovada a existência de coisa julgada em face ao requerimento para revisão nos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03.

Sendo deste modo, passo a analisar a possibilidade de revisão para obtenção do melhor benefício.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **10/03/1992**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 24/05/2018, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 9111153).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GLAIR GARAVELLO FAIDIGA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem assim, revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 3653310).

Decisão proferida sob id nº 3715903 determina a parte autora que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

A parte autora se manifesta em petição acostada aos autos sob id nº 4423386 e junta documentos sob id nº 4423758.

Decisão proferida sob id nº 4431976 indefere os benefícios de gratuidade de justiça a parte autora, concedendo-lhe prazo para o recolhimento das custas devidas.

A parte autora comprova o recolhimento das custas, (id nº 5156807).

Citado o réu apresenta contestação sob id n. 7757718, sustentando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito postulado em lide, a prescrição da pretensão inicial, e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 9730257.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **01/12/1991**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 28/11/2017, perfeitamente, na integralidade do decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

Esse mesmo raciocínio se aplica à revisional que versa sobre a não limitação aos limites estabelecidos pelas *EC 20/98* e *EC 41/03*.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão por que JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Acarará a parte autora vencida, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008341-76.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: HAMILTON EMIDIO DUARTE, HAMILTON EMIDIO DUARTE, HAMILTON EMIDIO DUARTE, HAMILTON EMIDIO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS - SC6580
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS - SC6580
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS - SC6580
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS - SC6580

SENTENÇA

BOTUCATU Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** - em face de **HAMILTON EMIDIO DUARTE** fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (*Id.* 32986395).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-53.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO FORTES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem assim, revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 8408124).

Decisão proferida sob id nº 4446868 indefere os benefícios de gratuidade de justiça a parte autora, concedendo-lhe prazo para o recolhimento das custas devidas.

Agravo de Instrumento interposto pela parte autora lhe assegura os benefícios da gratuidade de justiça. (id nº 8389379).

Citado o réu apresenta contestação sob id n. 9421890, sustentando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito postulado em lide, a prescrição da pretensão inicial, e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 9730257.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **04/02/1992**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 29/11/2017, perfeitamente, na integralidade do decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

Esse mesmo raciocínio se aplica à revisional que versa sobre a não limitação aos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 8389379).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000051-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: JOSE BARBOZA ANHEMBI - ME, JOSE BARBOZA ANHEMBI - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290, ADRIANA DE OLIVEIRA MASSAGLI - SP363331
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290, ADRIANA DE OLIVEIRA MASSAGLI - SP363331
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) SUCEDIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Petição retro: aguarde-se, por ora, prazo para eventual interposição de recurso.

Como trânsito em julgado, promova-se à liberação das quantias bloqueadas via Bacenjud.

Int.

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-82.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTHEMO ROBERTO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, por meio da qual se pretende a condenação da ré a reconhecer a condição de anistiado político do autor, com a consequente obrigação de composição de danos materiais e morais daí advenientes. Aduza inicial, em suma, que nos idos de 1970, o autor participava ativamente do movimento estudantil secundarista, como também, exercia atividade remunerada como funcionário contratado do *Departamento de Correios e Telégrafos*; que, na época, diante de sua militância no movimento estudantil secundarista de Botucatu, foi considerado indivíduo subversivo aos olhos do regime político então vigente; que, na iminência de ser detido pelos órgãos de repressão à época, viu-se obrigado deixar sua atividade profissional e de seus estudos, promovendo fuga em defesa de sua integridade física e moral e de sua liberdade; que se deslocou para o Estado de Paraná, e, tempos depois, ao retornar para Botucatu, procurou o Departamento de Correios e Telégrafos na tentativa de retornar ao trabalho, quando, em contato com o Departamento Pessoal daquela empresa, o Autor foi informado de sua demissão por abandono de serviço, sendo que, no momento em que se encontrava no prédio do Departamento de Correios e Telégrafos, foi detido arbitrariamente por dois homens à paisana e conduzido sorrateiramente às dependências da então 7ª Companhia Independente de Botucatu, Polícia Militar, onde permaneceu incommunicável, por três dias, prestando depoimento sob coerção física e psicológica aos dois indivíduos que o haviam prendido; que o que se passou, nas dependências da Polícia são momentos que marcaram profundamente e de forma definitiva o então adolescente, a ponto de ser correto afirmar que esse passado persiste até hoje, mantendo-o num clima mental de constante excitação, predispondo-o a uma vida social inconstante, instabilidade no trabalho, com reflexos negativos inclusive no seu relacionamento afetivo; que após esse período degradante foi liberado, mas mantido ainda sob constante vigilância e pressão psicológica; que pleiteou e lhe foi deferido o reconhecimento oficial, com fundamento na Lei Estadual nº 10.726/2001, do Estado de São Paulo, de sua situação de ex-presos político torturado no Estado de São Paulo, entre 31 de março de 1964 e 15 de agosto de 1970, no exercício da competência fixada pelo artigo 2º, inciso I, da referida Lei Estadual, atribuindo-se o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a título de indenização. Em razão da perseguição política perpetrada pelos agentes da repressão, ingressa com a presente demanda, a fim de que se lhe reconheça o *status* de Anistiado Político, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais associados à prática ora denunciada. Junta documentos.

Citada, a ré opõe resistência à pretensão (id n. 30121686), alegando, em apertada síntese, não haver qualquer prova de que a exclusão do autor dos quadros funcionais dos Correios decorreu de ato de motivação exclusivamente política, que tivesse por base a afirmação do ideário revolucionário implantado no País, nos anos imediatamente posteriores à Revolução de 1964. Junta documentos.

Réplica sob id n. 32381409.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre recusar o protesto pela realização probatória efetivada pelo autor, porquanto as pessoas que o mesmo pretende inquirir em audiência (OLAVO PINHEIRO GODOY; LUIS CARLOS RUBIO e TRAJANO SARDEMBERG) já são precisamente as mesmas que prestaram declarações por escrito nesses autos, relatando o conhecimento que possuem dos fatos aventados na petição inicial. Sendo assim, será desnecessário inquirir testemunhas para que simplesmente repitam ou confirmem aquilo que, de outra forma, já atestaram perante o juízo de forma escrita. Não é por outro motivo, que o art. 443, I do CPC/15 (repetindo o que já constava do art. 400, I do CPC/73), confere ao juiz a prerrogativa de *indeferir* a inquirição de testemunhas acerca de fatos já comprovados por documento ou confissão da parte. Nesse sentido, é exatamente coincidente a posição jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVL. PROVA. INDEFERIMENTO. ARTS. 130 E 400, AMBOS DO CPC. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. ATOS DOLOSOS OU CULPOSOS. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE ÍNDOLE INFRACIONAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. MÁQUINAS DE SECAR E LAVAR. IMPENHORABILIDADE.

“1. Sendo o juiz da causa o destinatário final da prova, pode ele, como dessume-se do art. 130 do CPC, indeferir produção de prova que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

2. É dispensável a inquirição de testemunhas sobre fatos que já estão provados por documento ou confissão da parte (art. 400, I, do CPC).

3. Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do alcance do art. 135, III, do CTN, a responsabilidade tributária do sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente pelo débito fiscal objeto de execução está condicionada à comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, evitados de dolo ou culpa, destituído de índole infracional o mero inadimplemento do tributo.

4. Os eletrodomésticos em geral, tão úteis à superação das dificuldades inerentes à agitada vida moderna e essenciais à habitabilidade condigna do homem médio, não se revestem das características dos adornos suntuosos. Embora em tempos recuados tais bens poderiam ser considerados não-essenciais, hodiernamente eles são encontrados na maioria dos domicílios, ocupando função importante na realização das tarefas cotidianas, denotando sua importância na manutenção da estabilidade familiar, intuito último do favor legal garantido na Lei n. 8.009/90. São impenhoráveis, então, as máquinas de lavar e secar que guarneçam a casa do devedor. Precedentes do STJ” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.04.01.102660-1, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/05/2002 PÁGINA: 298].

Com tais considerações, *indeferir*, por absoluta desnecessidade, o protesto pela oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar, o feito se encontra em termos para julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já se acham presentes.

Passo ao exame do mérito do pedido.

Na linha daquilo que muito bem obtivera a ré em suas razões de resposta, entendo que a instrução processual não foi capaz de demonstrar motivação exclusivamente política do ato que desligou o requerente dos quadros funcionais do então Departamento de Correios e Telégrafos do Município de Botucatu/ SP.

Vale ponderar que a baliza jurídica a orientar a questão aqui posta em lide tem fundo inegavelmente constitucional, com fulcro naquilo que consta do art. 8º do ADCT, nos termos seguintes:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Bem ao encontro dessa disposição, foi que o legislador infra-constitucional, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 10.559/02, promoveu à efetivação do comando constitucional *supra* epigrafado, em termos aliás, bastante similares. Tanto de um quanto de outro diploma legislativo, o que decorre, em verdade, é que a condição de anistiado político do interessado somente ficará reconhecida se – e somente se – absolutamente *comprovado* que a exclusão do autor das fileiras dos quadros funcionais do serviço público se operou em razão de *ato de índole exclusivamente política*. Se essa circunstância não exsurge do panorama probatório amealhado nos autos, não se há de reconhecer essa condição ao militar demandante. Nesse sentido, e com essa premissa bem assentada, passo à análise da controvérsia aqui posta.

A prova documental juntada aos autos pelo próprio autor se revela flagrantemente genérica e inapta à necessária demonstração da motivação política a atuar como causa da demissão do ora requerente dos quadros da entidade a que, então, pertencia.

Colhe-se das declarações escritas prestadas por OLAVO P. GODOY que, embora afirme que o autor, à época, *verbis*: “exercia o cargo de estafeta no Departamento de Correios e Telégrafos de Botucatu, viu-se obrigado a abandonar a cidade e a escola em que estudava e o emprego, motivado por sérias perseguições políticas”, não especifica exatamente de que natureza teriam sido essas perseguições ou ameaças de flagradas contra o autor, como o declarante teve ciência desses fatos, e, mais e principalmente, de quem teriam partido, a fim de se corroborar a tese de que se tratava de uma ingerência interna ao Departamento dos Correios, que o motivou a deixar o seu emprego. Observe-se, do conteúdo deste testemunho em particular, que a menção ao episódio de encarceramento do ora autor junto ao *Batalhão da 7ª Cia. Independente da Polícia Militar de Botucatu*, segundo se infere do que ali restou reduzido a termo, chegou ao conhecimento do declarante por meio de terceiros, *verbis*: “fontes dignas de mérito”, que o declarante não discrimina de quem se trata, onde trabalhavam e qual a relação que teriam com o vínculo empregatício do autor junto aos Correios.

Nesse sentido, também se mostrou bastante vago e esvaziado de conteúdo o depoimento escrito por TRAJANO SARDEMBERG, que, a par de se qualificar como testemunha, *verbis*: “das convicções democráticas do jovem Anthelmo e de sua consequente determinação em participar da luta por um Brasil democrático”, aduz, no que concerne ao episódio da detenção do requerente, genericamente, que, *verbis*: “fiquei sabendo de sua detenção nas dependências da Polícia Militar de Botucatu”, sem detalhar de que forma isso ocorreu, de quem partiu essa atitude de comandar uma prisão ilegal, e como teve conhecimento desses fatos.

Ainda mais genéricos e lacônicos os testigos positivados por OSWALDO ROSA ROMEIRO, LUIZ CARLOS RUBIO, e SÉRGIO JÚLIO DALTIM, que, se limitam a afirmar, superficialmente, serem verdadeiras as alegações do autor referentes aos fatos aqui sindicados, sem especificar nenhuma ocorrência concreta, fatos efetivamente por eles vivenciados ou testemunhados, que possam – concretamente e longe do terreno de meras especulações acerca daquilo que poderia ter ocorrido – convencer não apenas da efetiva existência de ameaça de flagrada contra o aqui requerente, mas, e até mais relevante, de onde estas partiam, como forma de aquilatar da relação de causalidade entre as convicções políticas externadas pelo autor e seu desligamento dos quadros funcionais do Departamento dos Correios.

Certo que se vai argumentar que o autor conseguiu, junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, o reconhecimento do *status* de pessoa sujeita à perseguição política, inclusive como direito à percepção da indenização daí decorrente, conforme faz prova a cópia do PADM n. 186333/2014 da SJDC do Governo Estadual Paulista. Manifesto, portanto, o reconhecimento, por parte da autoridade pública estadual, de que o autor esteve sujeito a alguma forma de censura política por parte do Estado, altamente difundida nos tempos da repressão. Entretanto, nem essa demonstração faz a prova necessária de que o *desligamento do autor dos quadros funcionais dos Correios* ocorreu exclusivamente por esta razão, que é precisamente o ponto que interessa ao deslinde dessa causa. Certo que o autor possa ter recebido ameaças e perseguições indevidas de agentes vinculados ao Governo do Estado de São Paulo (afinal ele mesmo anota que foi recolhido ilegalmente à prisão por elementos vinculados à Polícia Militar de Botucatu), e por esta razão, foi-lhe reconhecido o direito a se indenizar em face do Estado. Mas esse fato, *de per se*, não caracteriza – *pelo menos não automaticamente*, à míngua de demonstração convincente nesse sentido – *perseguição interna*, no Departamento dos Correios, que possa ser entendida como a causa da dispensa do autor, a caracterizar responsabilidade civil a cargo da ré.

E isto não apenas porque – como se depreende do histórico dos fatos alinhados na inicial – o dito encarceramento ilícito do autor é *posterior* ao seu período de trabalho junto à entidade vinculada à demandada (ao que tudo indica, essa prisão ocorreu depois do retorno do autor de seu exílio auto-imposto no Estado do Paraná), mas também porque, do que consta dos autos, não há como afirmar tenha esse fato específico contado com a intervenção de quaisquer dos agentes ou servidores do departamento postal da época, sequer a título de colaboração.

O mais que consta dos autos, em termos de provas documentais também não se presta a alicerçar a pretensão inicial. Veja-se, nesse particular, que se mostra escorregada a observação consignada na resposta da ré, em que afirma, *verbis* (id n. 30121686):

“É fundamental chamar a atenção, outrossim, para o fato de que a própria Administração (Comissão de Anistia) procurou, *ex officio*, por provas da perseguição política, tendo diligenciado diretamente junto ao Arquivo Nacional e ao Arquivo Público de São Paulo, conforme documentos que acompanham a exordial, mas as respostas foram de que não há qualquer registro sobre o autor, o que afasta a ideia de perseguição política” (g.n.).

E esse registro é, de fato, verdadeiro, porque, da vasta documentação que consta da inicial, juntada aos autos pelo próprio promovente, constam respostas tanto do Arquivo Nacional, quanto do Arquivo Público do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria da Casa Civil, do Ministério das Comunicações e do Instituto de Identificação “Ricardo Gumbleton Daundt” – IIRGD, reportando a inexistência de anotações ou averbações em nome do autor que pudessem indicá-lo como elemento subversivo, e, portanto, eventualmente sujeito a algum canal de repressão fomentado pela ré.

Dentro desse panorama probatório, a instrução processual indica conclusão que avaliza a decisão adotada pela *Comissão de Anistia do Ministério da Justiça*, no âmbito do PADM n. 264.989/2002, no sentido do indeferimento do pedido do requerente, à míngua de convicção probatória mínima de que o desligamento do requerente dos quadros do Departamento dos Correios e Telégrafos do Município de Botucatu teve motivação exclusivamente política, a perfazer o requisito do art. 8º do ADCT.

Nesse sentido, bem pontua a autoridade administrativa que, ainda em Primeira Instância, fez a análise do requerimento do autor, posteriormente confirmada em grau recursal, que, *verbis*:

“A comissão de Anistia foi instituída com dever de analisar os requerimentos de anistia e julgá-los com base em provas acostadas aos autos. Provas estas que devem demonstrar de forma inequívoca que a perseguição realmente ocorreu, não permitindo, assim, a presunção dos fatos somente por alegações feitas pelos requerentes.

É imprescindível a demonstração da perseguição política para a concessão da Declaração de Anistiado Político e a reparação econômica de caráter indenizatório.

O requerente, ao lado de suas declarações, não juntou provas que comprovasse (sic) a perseguição política relatada” (g.n.).

E, de fato, como não poderia deixar de ser, é exatamente esse o entendimento da jurisprudência brasileira nesse tema, competindo indicar, nesse sentido, aresto do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N° 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI N° 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI N° 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.

“I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reagajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.

II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.

III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.

IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indicio de que o impetrante tenha sido vítima de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

VI - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. Neste contexto, mostra-se inviável a análise da alegação de ofensa ao princípio do contraditório, tendo em vista que o impetrante não juntou aos autos os documentos necessários para a verificação da pretensa ilegalidade.

VII - O art. 10 da Lei nº 10.559/02 dispõe que compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento da condição de anistiado político, podendo servir-se de órgãos de assessoramento para este fim. Neste contexto, a atividade da Comissão de Anistia serve apenas como órgão consultivo à decisão ulterior do Ministro de Estado, não estando este vinculado ao julgamento proferido pela Comissão.

VIII - Nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de nulidade - como ocorre *in casu*.

IX - Nos termos da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Sendo a Portaria concessiva de anistia anulada somente um ano e meio após a sua publicação, não há que se falar em decadência administrativa.

X - Ordem denegada” (g.n.).

[MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10207 2004.01.76931-9, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/09/2007 PG:00203].

É fato que o autor bem pode mesmo ter sofrido perseguição de natureza ideológica por parte de agentes ligados à Polícia Militar Estadual Paulista, como o próprio Governo do Estado o reconheceu no âmbito do PADM n. 186333/2014 da SJD, vinculada ao Governo Estadual Paulista. Mas esta circunstância não pode, *de per se*, ser alçada à qualidade de demonstração inequívoca de que esta perseguição política empreendida contra o autor tenha se estendido ao Departamento dos Correios, e, isso ainda menos, que o desligamento do autor, dos quadros funcionais tenha tido essa circunstância por *motivação subjacente exclusiva*.

Assumindo, portanto, como confessa o próprio autor na inicial, que se evadiu da cidade de Botucatu, por período de tempo considerável, por motivos de convicção ideológica, à míngua de prova de que - dentro da instituição em que trabalhava - vinha sofrendo indevida censura, não se mostra incorreta a atitude da Administração Pública que rescinde o contrato individual de trabalho daquele que abandona o seu emprego. Ainda cumpre mencionar, nesse ponto específico, que milita em desfavor da credibilidade de sua tese, a conduta de, após haver fugido da cidade de Botucatu, a ela ter retornado apenas 2 anos depois, justamente, segundo consta, para regularizar sua situação de trabalho junto aos Correios. Houvesse, de fato, situação de perseguição ideológica do requerente dentro dos quadros institucionais da entidade, não haveria ensejo para isso, porquanto - a considerar pela época em que os fatos se deram - se mantinham ainda intactas todas as estruturas de repressão e censura que se instalaram no trânsito institucional do País ao tempo do regime ditatorial.

Em tudo e por tudo, improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor com honorários de advogado, que, com fundamento no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo**, bem como o direito de restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a extensão do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do PIS e COFINS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No que pertine à exclusão do PIS e DA COFINS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentamos arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - **exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Em que pese o STJ, no julgamento do tema 994, tenha se pautado pela extensão do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 para admitir também a exclusão dos valores de ICMS recolhidos fora do regime de substituição da base de cálculo da CPRB, não verifico, nesta análise sumária do caso, a possibilidade de estender ao caso concreto tal entendimento, por três principais razões.

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o PIS e COFINS como componentes do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta TOTAL”, aniquilando dúvidas, a princípio, sobre a inclusão de tais valores na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e a COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta total”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída como objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejugamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento.

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV- As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V- No entanto, esta e Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. Precedentes desta E. Terceira Turma.

VI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VIII - Embargos de declaração rejeitados. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que tange ao pedido de exclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, ressalte-se que a tese que fundamenta a pretensão já foi rejeitada pela 1ª Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos.

2. A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISSQN. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. "

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363855 - 0003498-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019)

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS ROCHALTA - ME

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 1200/1904

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000222-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: OGLACIR ALVES SPENCE
Advogados do(a) EMBARGANTE: JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO - SP347188, IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução em que o executado alega, em síntese, que: **a)** auferiu, com a venda de gado de seu pai, US\$301.905,00, recebidos em espécie no Paraguai no dia 06/08/2002, montante que foi declarado à Receita Federal de Foz do Iguaçu em 08/08/2002; **b)** no dia 10/08/2002, em uma blitz efetuada por policiais militares, o dinheiro foi apreendido e remetido ao Banco Central; **c)** a Receita Federal, em 09/06/2004, lavrou auto de infração pela ausência de pagamento de imposto de renda no valor de R\$ 231.101,11, impondo-lhe multa que, somada ao valor devido de tributo e à correção monetária e aos juros de mora, chegou ao montante de R\$ 972.496,58 (em 24/01/2019); **d)** a apreensão, além de ilegal, inviabilizou o recolhimento do imposto de renda devido, devendo ainda ser levado em consideração que o tributo só deveria ter sido recolhido no mês seguinte ao do recebimento da renda; **e)** não havendo disponibilidade econômica de renda, não se configura o fato gerador do IRPF; **f)** a multa aplicada, de 150%, é confiscatória, além de não poder incidir em situação de simples inadimplência da obrigação tributária; **g)** descabe a tributação em relação a fatos geradores cujos elementos de sua ocorrência foram obtidos por meio de provas ou procedimentos ilegais – no caso, a apreensão efetuada pela Polícia Militar contaminou todos os atos posteriores.

Com fundamento nessas alegações, pretende o recebimento da petição inicial, a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário à luz do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da publicidade de seu nome no CADIN. Por fim, pretende a procedência dos embargos, com a condenação da embargada à devolução do dinheiro apreendido, viabilizando-se o pagamento do IRPF sem a incidência da multa de ofício.

Pela decisão Num. 28776618 foi determinado que o embargante aditasse a inicial a fim de adequá-la ao procedimento dos embargos à execução, bem como que providenciasse a juntada de cópia das principais peças do feito executivo e apresentasse provas de sua condição de hipossuficiência.

O embargante peticionou reiterando o pedido de justiça gratuita, juntando aos autos cópia de declarações de IRPF referentes aos últimos anos-calendário. Como pedido final, indicou a anulação e extinção do débito fiscal, com a consequente condenação da embargada à restituição dos valores ilegalmente apreendidos, condenando-se a embargada ainda ao pagamento do imposto de renda devido sobre o valor a ser restituído.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A Execução Fiscal nº. 0002807-47.2015.4.03.6143 foi ajuizada em desfavor do embargante em agosto de 2015 perante esta Subseção, ainda estando em tramitação e já tendo havido a determinação de bloqueio da moeda estrangeira (Id 24869379, fl. 101-102 da Execução Fiscal nº. 0002807-47.2015.4.03.6143).

Em fevereiro de 2016 o embargante ajuizou a Ação Anulatória nº. 0000702-68.2016.4.03.6109 perante a Subseção de Piracicaba requerendo o reconhecimento da inexistência do crédito tributário cobrado na execução fiscal (Id 22798256, fls. 02 e segs. do Processo nº. 0000702-68.2016.4.03.6109), feito esse que ainda se encontra em tramitação.

Em maio de 2019 foram ajuizados os presentes embargos, onde também se requer o reconhecimento da inexistência do crédito tributário pelos mesmos fundamentos (Id 24825059, fls. 02 e segs., e Id 31844453).

Verifico, portanto, a litispendência entre estes embargos e a ação anulatória (art. 337, §1º, do Código de Processo Civil), devendo a discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário ser concluída na ação anulatória, já que ajuizada em data anterior.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO.

1. Há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.
2. É lícita a extinção dos embargos, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.
3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005483-23.2017.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

Ausente a probabilidade do direito invocado pelo embargante (art. 919, §1º, c/c art. 300 do Código de Processo Civil), indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, volvam conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000485-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PETER SHI JY CHEN

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002020-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODAZA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DESPACHO

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003070-45.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

DESPACHO

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Tendo em vista que os embargos à execução estão conclusos para sentença, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001924-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

DESPACHO

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação apresentada.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão e análise do pedido de BACENJUD.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAPLAN ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a exequente para cumprimento das determinações na carta precatória distribuída.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001184-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos à execução 5002091-90.2019.4.03.6143 com efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003998-30.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
EXECUTADO: DEOCLECIA EUGENIA DA SILVA - ME, DEOCLECIA EUGENIA DA SILVA

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002916-61.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: SINDY MAGRI

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017918-42.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: EJA INTERNACIONAL LIMEIRA LTDA, MARCIO ADRIANO TOMAZ ROBLES

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002926-08.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

EXECUTADO: DANIELA REGINA SOARES

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011938-17.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: OSNY NOGUEIRA

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019830-74.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, DANILO GARCIA - SP238991, FELIPE AUGUSTO NALINI - SP286139

EXECUTADO: SUZANA DOS SANTOS PIAN - ME

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007008-53.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, DANILO GARCIA - SP238991
EXECUTADO: ADEMILSON NOEL HERNANDES - ME, ADEMILSON NOEL HERNANDES

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012108-86.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166
EXECUTADO: I.V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON SIMOES DA SILVA - SP327087

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002580-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: APURA BRASIL ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLEONICE CATARINA FERREIRA CATARINO

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002594-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002830-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA JACUI LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003122-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: LUCIA HELENA APARECIDA CARVALHO

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001376-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDEMIRO FERREIRA DOS SANTOS FARMACIA - ME

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000556-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANIELE VANESSA ALVARES DEL VAGEN

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007672-74.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: GABRIELLE FERNANDA DE GASPI DALEXANDRI

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003940-27.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE ROSA

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: KLEBER LUIS PACAGNELLI

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: RONEY APARECIDO SILVANO

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: P S F DA COSTA - EPP

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DE SOUZA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001040-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO EDUARDO DALGE

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpsu recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em março de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que a carta precatória fora expedida para cumprimento no mesmo endereço indicado na petição do exequente em que se pretende a citação por mandado (protocolada em outubro de 2019). Mesmo depois de intimado de despacho concedendo derradeiros cinco dias para cumprimento correto do ato citatório (publicado ainda em 20/02/2020), o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil são somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAP-CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zélia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zélia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Cabe acrescentar que o endereço fornecido pelo exequente para nova diligência é justamente aquele constante na carta precatória expedida anteriormente e cuja distribuição não foi comprovada até agora.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAPHAEL CASSELLA ALBUQUERQUE SALOME

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não terem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000510-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRA REGINA SPENCE

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nilton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que a carta precatória fora expedida para cumprimento no mesmo endereço indicado na petição do exequente em que se pretende a citação por mandado (protocolada em outubro de 2019). Mesmo depois de intimado de despacho concedendo derradeiros cinco dias para cumprimento correto do ato citatório (publicado ainda em 20/02/2020), o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003922-06.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: TATIANA CRISTINA SARTORAO

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001406-13.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000628-43.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000912-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da exequente, intime-se a executada para que se manifeste e providencie as alterações necessárias na apólice de seguro garantia, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se novamente a exequente para que se manifeste e tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000678-08.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003924-73.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DANIELA VERGILIO MARTINS

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004650-13.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA FRANZINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO - SP36648

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Homologo a DESISTÊNCIA da presente execução fiscal em relação à inscrição referida e, via de consequência, a sua EXTINÇÃO PARCIAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 c/c os artigos 775 e 485, VIII, ambos do CPC.

No mais, a exequente e a executada apresentaram pedido de suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005352-61.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO - SP294624, EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que o despacho proferido antes da digitalização foi publicado para o patrono antigo, providencie a secretaria a correção dos advogados do polo passivo e intime-se a executada para que se manifeste acerca da impugnação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004812-08.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISAO SISTEMAS VISUAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA e que a dívida em cobrança já está prescrita, de modo que a execução deve ser extinta.

A União não reconheceu a ocorrência de prescrição, informando que a executada já aderiu à parcelamentos e foi excluída e defendendo a higidez da CDA.

O CTN dispõe de maneira clara em seu art. 151, VI que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E em seu art. 155-A acrescenta ainda que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Conforme leciona Leandro Paulsen, via de regra, os parcelamentos são concedidos mediante confissão dos débitos e pagamento da primeira parcela, conforme constatado no caso em tela. Ocorrido, entretanto, o inadimplemento, o montante confessado poderá, deduzidas as parcelas pagas, ser inscrito em dívida ativa e executado. As cláusulas legais de irrevogabilidade e de irretroatividade devem ser lidas em favor do contribuinte, no sentido de que não pode o Fisco, salvo na hipótese de ausência de requisito exigido por lei ou descumprimento das prestações assumidas, desconstituir unilateralmente o parcelamento (2014, pgs. 218 e 219).

Posto isto, necessário saber qual o período em que o débito ficou suspenso em razão do parcelamento, intime-se a exequente para que traga aos autos documentos que comprovem o período e a inclusão do presente débito no programa de parcelamento informado, no prazo de 15 dias.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000163-70.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000021-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000135-05.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000505-81.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002783-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003287-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003399-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003431-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MIERA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001365-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500520-50.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002800-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo tome insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.676.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo “status” do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem seu integral pagamento.

Outrossim, não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002606-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULARN. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a análise-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo “status” do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquela).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Outrossim, não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000497-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002150-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAN N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiadamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo tome insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo “status” do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem seu integral pagamento.

Outrossim, não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002450-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a informação da executada acerca da existência de ações anulatórias sobre as CDAs em cobro, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002548-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a informação da executada acerca da existência de ações anulatórias sobre as CDAs em cobro, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000654-41.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: HELCIO CANDIDO RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a informação da executada acerca da existência de ações anulatórias sobre as CDAs em cobro, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001782-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a informação da executada acerca da existência de ações anulatórias sobre as CDAs em cobro e pagamento parcial, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001328-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: S M MAGALHAES MUNIZ- PET SHOP - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000848-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: WESLEY RODRIGO AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002284-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLAM - USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se o executado acerca da indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, na pessoa de seu advogado, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015.

Após, intime-se a exequente acerca da manifestação de ID 22528286 e para requer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002791-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002049-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001695-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve citação da embargada, defiro o pedido de desistência em relação ao crédito da Certidão de Dívida Ativa de n.º 111 (Processo Administrativo nº 1925/2017), nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com relação ao recebimento dos embargos à execução, a questão relacionada ao recebimento da garantia na execução fiscal ainda não foi solucionada, assim, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002818-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a informação da executada acerca da existência de ações anulatórias sobre as CDAs em cobrança, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002342-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Lincera
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULARN. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEI. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juiz Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuírem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiduciária/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001708-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULARN. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a construção online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo tome insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo “status” do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem seu integral pagamento.

Não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002200-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a construção online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuírem o mesmo “status” do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001908-15.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Defiro o pedido de reunião aos autos 0010895-45.2013.4.03.6143 (piloto), devendo a presente execução aguardar no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000400-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LIVIA MOREIRA COLPANI VITORIO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que indique o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002757-55.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GF AUTO PECAS INDE COM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

DESPACHO

Conforme noticiado pela exequente há vários erros e problemas na digitalização da execução pela executada.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que providencie a regularização dos documentos digitalizados, nos seguintes termos:

- a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, "a" do art. 3º);
- b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, "b" e "c" do art. 3º);
- c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003064-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações da exequente, bem como acerca do indeferimento da tutela antecipada na ação anulatória, devendo então apresentar garantia válida, no prazo de 05 dias, sob pena de deferimento das medidas constritivas requeridas pela exequente.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000970-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada acerca das informações prestadas pela exequente, para que no prazo de 15 dias promova as correções necessárias, principalmente o registro da apólice do seguro garantia.

Após, renove-se a vista à exequente para que possa analisar o preenchimento dos requisitos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001126-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, TATIANA NEGRUCCI LEISTER - SP340813

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a informação de que a executada encontra-se em processo de falência, intime-se o administrador da massa falida, por publicação, acerca da penhora de valores pelo BACENJUD.

Após, providencie a secretaria a transferência para a CEF e a transformação em pagamento, dando-se ciência à exequente para que promova as baixas administrativas e manifeste-se em termos de prosseguimento.

Ao SEDI para inclusão da expressão massa falida no nome da executada e inclusão do administrador da massa falida como representante.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000870-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução 5002282- 72.2018.4.03.6143 com efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012843-49.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012856-48.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMA FABRIL MARIA ANGELICA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007832-39.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVALAIRES KUHLE - SP229171

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS DANIEL PIRES, MARCOS DANIEL PIRES, MARCOS DANIEL PIRES, MARCOS DANIEL PIRES, MARCOS DANIEL PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UDERVAL CESAR DE OLIVEIRA, UDERVAL CESAR DE OLIVEIRA, UDERVAL CESAR DE OLIVEIRA, UDERVAL CESAR DE OLIVEIRA, UDERVAL CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012691-98.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A HERVATIN CIALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES ESCORISA - SP113129

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009848-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIPLOMATA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - ME, DARCY FRANCISCO DIAN, SONIA REGINA PIO DIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003436-19.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.B.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JAIME BERTIE SOBRINHO, YONE MAGGI BERTIE, JAIRO BERTIE, JARBAS BERTIE, JOEL BERTIE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003437-04.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.B.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003458-77.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.B.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009754-18.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP, SERGIO WALTER LA LUNA, DELVINO ANTONIO NUNES, CATARINA ROMI ZANAGA, ROBERTO ROMI ZANAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CIOLDIN DAINESI - SP339678
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CIOLDIN DAINESI - SP339678

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007062-46.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A, BRUNO NARDINI FEOLA, MARIO NARDINI FEOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF - SP126425

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012404-38.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEWS QUIMICA AMERICANALTD A - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH CRISTINA GOUVEIA - SP156149

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000815-78.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: R. APARECIDA CAPANA - ME, R. APARECIDA CAPANA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Doc. 29980449 - p. 72: expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em juízo.

Ante a ausência de impugnação por parte do INMETRO, homologo os cálculos apresentados pela exequente (doc. 31830309). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002083-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003074-17.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002101-62.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003074-17.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013295-59.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0013293-89.2013.4.03.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014341-83.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003074-17.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001687-30.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0000427-15.2014.4.03.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009405-15.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAYAN AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0010954-60.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000397-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o contrato apresentado (doc. 33217606), defiro o destaque dos honorários contratuais.

Contudo, antes que se proceda à requisição do pagamento dos créditos ao E. TRF3, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, esclareça/comprove o advogado constituído se houve cessão de direitos relativos à verba sucumbencial à Menezello e Pereira Sociedade de Advogados, CNPJ 22.161.886/0001-98, no prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do executado, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para implantação do benefício, o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, faça-se conclusão para extinção.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001936-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO VICENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 33449712: o documento 32754283, anexado pela Secretaria, comprova a regularidade do CPF do autor. Proceda-se nos termos da decisão retro.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NASATO, ROBERTO CARLOS NASATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA CAETANO SARMENTO EID - SP177750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA CAETANO SARMENTO EID - SP177750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que houve equívoco no cadastramento do patrono do autor no sistema processual, determino a reabertura do prazo para que o exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Se houver concordância ao valores apresentados, proceda-se nos termos do despacho anterior.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014279-43.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA
EXECUTADO: POLYENKA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos e seu retorno da superior instância.
Vincule-se no sistema processual aos autos principais (0010205-43.2013.4.03.6134) e trasladem-se as cópias das decisões, conforme determinado.
A sentença condenou a empresa ao pagamento de honorários (doc. 33216313 – p. 236/242). Não houve reforma.
Ante o trânsito em julgado, intime-se a ANA para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003171-17.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOLUAR TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
Prossiga-se nos autos principais (0003159-03.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.
Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004095-28.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
Prossiga-se nos autos principais (0004094-43.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.
Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000757-46.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ORION LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000755-76.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000195-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANDRE MARCOS BOTTCHER, ANDRE MARCOS BOTTCHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pelo exequente (id. 30136765), **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS no id. 29239164 (principal em R\$ 92.376,77; honorários em R\$ 8.492,86; conta em 03/2020).

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os documentos mencionados no despacho retro, **de firo** o pedido de id. 30751204, devendo a Secretaria, oportunamente, expedir as requisições de pagamento dos **honorários sucumbenciais e contratuais** em nome da sociedade de advogados *Neubern e Theodoro Sociedade de Advogados* (CNPJ 18.181.526/0001-80).

Requistem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001161-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDSON DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O exequente foi intimado em duas oportunidades a se manifestar acerca da informação da APSDJ (opção de aposentadoria), porém, ficou-se inerte.

Fundamento e decido.

Observo dos autos que, decorridos os prazos concedidos, não foi cumprida a diligência determinada, não tendo-se iniciado o cumprimento de sentença.

Posto isso, *arquivem-se os autos (baixa-fimdo)*, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executória.

Int.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE ANTONIO DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 19/03/2019, ou quando implementar os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id. 29839577).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 32751999), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 33044792).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – terra 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhece-se a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Primeiramente, quanto ao intervalo de **25/01/1989 a 28/02/1990**, o requerente laborou em indústria têxtil (como *espulador*) e apresentou cópia da sua CTPS (id 29433680 – pág. 02) e Dirben-8030 (id 29433691 – pág. 29), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada, bem como em razão do formulário apresentado não informar a intensidade de ruído a que a parte autora esteve exposta, não havendo laudo pericial para o período.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, o intervalo mencionado é comum. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazeiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

05/03/1990 a 12/04/1990:

O autor apresentou PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL*, permaneceu exposto a ruídos de 90 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época (id. 29433689 – págs. 47/48).

Embora a ré asseverar que “A técnica de análise utilizada para a mensuração do agente, registrada no PPP, não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Assim sendo, deve ser averbado como especial o período mencionado acima.

01/11/1991 a 14/03/1992:

No que tange ao trabalho na *BRASILIA CAMPAGNOLI SCANTAMBURLO*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 29433691 (págs. 01/02), comprovando a exposição a ruídos de 99 dB, de modo que tal período também deve ser computado como especial.

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

01/04/1992 a 01/02/1994 e 02/05/1994 a 16/05/1995:

Com relação aos intervalos requeridos, laborados na *M. ROMATEX TEXTIL LTDA*, consta no PPP de id. 29433691 (págs. 03/05) que as funções pelo autor desempenhadas estavam expostas a ruídos de 98,4 dB. Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais.

18/07/1998 a 14/01/2003:

O autor apresentou PPP emitido pela empresa *CORTTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA*, págs. 08/09 do id 29433691, afirmando que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 98,4 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

A despeito do quanto asseverado pelo INSS em contestação, observe-se que declaração juntada faz menção expressa a extemporaneidade do laudo (id 29433691, pág. 11), assegurando que “...as condições de trabalho na época em que o segurado trabalhou na empresa, são as mesmas que as descritas no laudo...”.

03/03/2003 a 29/11/2009:

Por fim, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do laborado na *TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA*. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa que, durante o período de trabalho, havia exposição a ruídos de 108 dB, portanto superior ao limite de tolerância estabelecido para a época (id 29433689 – págs. 51/52).

Ademais, quanto aos demais períodos, embora a ré asseverar que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RÚIDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Triata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o fio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos a maioria dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 29433689 – págs. 91/93, 103/105 e 108/109), emerge-se que o autor possuía, na reafirmação da DER, em 31/01/2020 (último recolhimento efetuado – CNIS id 29433674), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não apresentados no Processo Administrativo, notadamente os PPP's inseridos no id 29433691, págs. 01/05 e 08/09, e considerando o preenchimento dos requisitos depois da DER, nesses casos, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, mutatis mutandis), razão pela qual nessa data (31/03/2020 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 05/03/1990 a 12/04/1990, de 01/11/1991 a 14/03/1992, de 01/04/1992 a 01/02/1994, de 02/05/1994 a 16/05/1995, de 18/07/1998 a 14/01/2003 e de 03/03/2003 a 29/11/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 31/03/2020, como tempo de 35 anos, 03 meses e 20 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5000351-90.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS - CPF: 688.361.719-15

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:31/03/2020

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 05/03/1990 a 12/04/1990, de 01/11/1991 a 14/03/1992, de 01/04/1992 a 01/02/1994, de 02/05/1994 a 16/05/1995, de 18/07/1998 a 14/01/2003 e de 03/03/2003 a 29/11/2009 (ATIVIDADE ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001105-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 1259/1904

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer, em síntese, provimento jurisdicional que determine ao impetrado que restabeleça o benefício assistencial de amparo ao idoso, o qual alega ter sido cessado nas vias administrativas indevidamente.

O impetrante foi intimado para se manifestar (doc. id. 32611822) e apresentou suas considerações (pet. id. 33515129).

É o relatório. Decido.

No processo em tela, a parte impetrante foi intimada para se manifestar sobre a possível ocorrência da decadência para ajuizamento da demanda, em virtude da existência de documento informando a cessação do benefício assistencial em 31/12/2019 (id. 32574888).

Em sua manifestação, a demandante limitou-se a alegar a cessação recente do benefício assistencial de amparo ao idoso. Todavia, deixou de juntar aos autos documentos idôneos para comprovar o momento em que teve ciência inequívoca da cessação do benefício, aptos a afastar a ocorrência da decadência.

É sabido que o termo inicial do prazo decadencial relativo a mandado de segurança coincide com o momento a partir do qual o ato impugnado seja apto a gerar lesão ao direito do impetrante. Dessa forma, de acordo com os elementos de prova anexados aos autos, observa-se que o benefício assistencial foi cessado em 31/12/2019 (id. 32574888), não tendo a impetrante demonstrado que tomou ciência do referido ato apenas em momento posterior.

Assim, constata-se que operou-se a decadência, uma vez que a autora não observou o prazo de 120 dias, disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que impetrou o presente mandado de segurança somente em 21/05/2020, além disso, do prazo estabelecido legalmente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DERNIVAL FREITAS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 32810357, argumentando a existência de omissão/contradição.

Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da recorrente quanto ao próprio conteúdo da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em virtude do descumprimento do despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial e se manifestasse sobre a configuração de lide nova a justificar a presente ação de conhecimento.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação de documentação já analisada, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a sentença inserida no id. 32810357 e **rejeito os embargos de declaração apresentados.**

Intimem-se.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012883-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIARIO DE AMERICANA LTDA, GILBERTO DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001257-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ATAÍDE RAMOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-10.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI, TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI, TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI, TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da concordância manifestada pelo exequente (id. 33466491), **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS no id. 32570733 (principal em R\$ 77.215,15; honorários em R\$ 7.721,51; conta em 05/2020).

Requise-se o pagamento do valor principal ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

2. Com relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, referentes aos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais), faz-se necessário que a parte exequente comprove documentalmente **em 05 (cinco) dias**:

a) que a procuração fora outorgada à pessoa jurídica **ou** que houve a cessão dos créditos referentes aos honorários da patrona pessoa física à pessoa jurídica "CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 32.215.489/0001-05);

b) que nenhum valor a título de honorários contratuais foi adiantado pela exequente à sua advogada.

Após, se tudo em termos, voltem-me os autos conclusos, para requisição dos pagamentos ao E. TRF3 dos valores remanescentes, consoante requerido.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EUNICE AZEVEDO DOS SANTOS CUCATTI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de repetição de indébito e para isenção de imposto de renda.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Após a contestação, à réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO ROSA, JOSE APARECIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004291-90.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXICORTE FERRAMENTAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

FLEXICORTE FERRAMENTAS EIRELI - EPP CNPJ: 08.478.600/0001-71

R\$1,068,079.50

Nome: FLEXICORTE FERRAMENTAS EIRELI - EPP

Endereço: LUIZ SUZIGAN, 214, CIDADE INDUSTRIAL, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-164

DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, quanto ao veículo (doc. 25554776 – p. 126). Nomeie depositário, certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Sobre o bloqueio de valores (doc. 25554776 – p. 123/124), intime-se a parte executada por publicação para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Deverá o(a) executado(a) ser cientificado(a) que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesses casos, oficie-se à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Intime-se o(a) executado(a) acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001233-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE:SERGIO AUGUSTO MAZIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GOMES DE OLIVEIRA - RJ175904
IMPETRADO:GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, tendo em vista que, a princípio, a CEF eventualmente processa o pagamento de alguns benefícios, etapa posterior à inconsistência cadastral narrada na petição inicial. Poderá, caso entenda pertinente, juntar documentação comprobatória de suas alegações.

Prazo: **15 (quinze) dias.**

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000534-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: R. P. G. S.
REPRESENTANTE: RENATA GONCALVES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contrato apresentado (doc. 32665900), defiro o destaque dos honorários contratuais.

Contudo, antes que se proceda à requisição do pagamento dos créditos ao E. TRF3, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, esclareça/comprove o advogado constituído se houve cessão de direitos relativos à verba sucumbencial à Menezello e Pereira Sociedade de Advogados, CNPJ 22.161.886/0001-98, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002002-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001004-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERCON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BENTO DA SILVA ANDRETTA - SP165772

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0004343-91.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SALETE DE RIZZO GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000423-07.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTOMUND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002371-18.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003110-59.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALECRIS TEXTIL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003109-74.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009376-62.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVYSON JUNIOR SERVICOS S/C LTDA, CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0009377-47.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009670-17.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0009665-92.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009374-92.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVYSON JUNIOR SERVICOS S/C LTDA, CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0009377-47.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009280-47.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0009258-86.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000072-39.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000261-17.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000330-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A exequente apresentou suas memórias de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC (doc. 29179655).

Intime-se o INMETRO para manifestação e, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011542-67.2013.4.03.6134
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLY FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, GUSTAVO GERALDO BUZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
GUSTAVO GERALDO BUZONI CPF: 123.492.378-50
POLY FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 67.066.357/0001-43,
R\$14,354.78
Nome: POLY FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: GUSTAVO GERALDO BUZONI
Endereço: ESPERANCA, 153, SAO JERONIMO, AMERICANA - SP - CEP: 13470-464

DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo na página 164 do arquivo 25518092.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Anote-se a restrição da transferência no RENAJUD.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001251-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LÍDIO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DELRIO DUARTE - SP337340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, indefiro a manutenção do sigilo de justiça cadastrado para o autos, já que o caso em tela não se enquadra naqueles previstos no art. 189 do CPC. Providencie a Secretaria a correção.

Considerando que o extrato do CNIS (doc. 33536268) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido. Deverá providenciar a parte autora a juntada da planilha de cálculo utilizada para a estimativa do valor declarada na inicial.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000230-94.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003074-17.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000423-14.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito (R\$ 243.640,86), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001002-57.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003074-17.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007362-08.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO DOMINGUES PAES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0007324-93.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002350-42.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO QUEIROZ SOBRINHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente (ID 28473983), intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008651-73.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA CNPJ: 43.560.788/0001-01

R\$446.482,18

Nome: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

Administrador Judicial: Dino Boldrini Neto

Endereço: Rua Germano Giusti, 163, Jd. Paulista - Americana/SP - CEP 13468-276

DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0004747-19.2012.8.26.0019, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Era seguida, intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora. Intime-se também acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. No mesmo prazo, deverá o administrador informar nos autos se houve encerramento do processo falimentar.

Cópia desse despacho servirá como mandado. Consulte-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000404-06.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000261-17.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014638-90.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: WESLEY BRAMBILA LEME

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de trinta dias para anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000881-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXSANDER DE AGUIAR, ALEXSANDER DE AGUIAR, ALEXSANDER DE AGUIAR, ALEXSANDER DE AGUIAR, ALEXSANDER DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. "

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001038-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TANIA FREITAS CAMPOS FREIRE YOKOTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS. "

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GASPAR DE FATIMA DAMASCENO, GASPAR DE FATIMA DAMASCENO, GASPAR DE FATIMA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE DOMINIQUE LACERDA - SP428630
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE DOMINIQUE LACERDA - SP428630
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE DOMINIQUE LACERDA - SP428630
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

"....à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão."

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIZ DE SANTIS, JOSE LUIZ DE SANTIS, JOSE LUIZ DE SANTIS, JOSE LUIZ DE SANTIS, JOSE LUIZ DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: SOLEMAR NIERO - SP121851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001102-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ADRIANA BAZANELI, PATRICIA BAZANELI, TOY & KID'S EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIACOMIN - SP89737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por TOY & KID'S EVENTOS EIRELI ME e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 5000907-29.2019.4.03.6134.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intime-se a Caixa para impugnação, no prazo de quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006917-87.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRAL LIMITADA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMOSSI - SP208644

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009758-55.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: T. L. I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009759-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: T. L. I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA., SILVIA ELENA CONTATTO, ATILIO CONTATTO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010096-29.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRAL LIMITADA., LUIZ CARLOS CECCHINO, AGUINALDO BARTAG
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012608-82.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A, SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA, INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME, NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008514-91.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITEX COMERCIAL LTDA. - ME, IVAN RENOR DOLLO, XT INTERNACIONAL EIRELI, PEDRO DOLLO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008992-02.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001277-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SON ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)”

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, independentemente de intimação, considerando o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA, ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA, ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de erro material na decisão id. 31524401.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em erro material, pois o decisum embargado não incorreu em qualquer inexistência dessa natureza. Os cálculos homologados por este juízo observaram os parâmetros assentados no RE 870.947/SE, parâmetros estes definitivamente estabelecidos somente após a rejeição, em 03/10/2019, do pedido de modulação dos efeitos.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo** os embargos, entretanto, não os acolho.

Intime-se. Cumpra-se a decisão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO BUENO, CARLOS FRANCISCO BUENO, CARLOS FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011104-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, M.B.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOEL BERTIE, JARBAS BERTIE, YONE MAGGI BERTIE, JAIRO BERTIE, JAIME BERTIE SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893
Advogado do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009748-11.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TESTA & PIRES LTDA, RÔMILSO PIRES, EVANDRO LUIS PIRES, SUELI APARECIDA TESTA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000851-43.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICHARD LUCIANO JURADO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SILVA COELHO - SP411262

DESPACHO

Vistos.

Na decisão de ID 33325812, foi indeferido o pedido de levantamentos da restrição em conta corrente, sendo o bloqueio dos valores na conta do banco Santander, por não ter sido comprovada a impenhorabilidade.

O executado apresentou petição de ID 33424687, juntando novos documentos, requerendo a reconsideração da decisão anterior, desbloqueando os valores que sustenta ser impenhoráveis junto a sua conta no Banco Santander.

Diante disto, **DETERMINO** que seja intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido do executado quanto ao desbloqueio de valores em conta bancária junto ao Banco Santander (ID 33424687).

Após, os autos vieram conclusos.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006516-82.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: DELAMAR DE MORAES ANTUNES FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão em agravo de instrumento (id 32003221).

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação nos termos requeridos na petição id 22933957, fls. 263-265, consoante r. decisão da instância superior em sede recursal, para **INTIMAÇÃO DOS OCUPANTES Sr. Norail Rezende, RG 21480 SSP/MS e sua esposa Maria Josefa Freitas da Silva** para que desocupem a referida área voluntariamente no prazo **30 (trinta) dias**, sob pena de remoção compulsória, consoante a **proibição de reingresso na referida área**, bem como o prazo acima indicado para a desocupação voluntária. No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça qualificar os ocupantes que ali se encontrarem, ainda que se tratem de terceiros não indicados previamente pela parte autora, os quais deverão ser igualmente intimados.

Após o prazo concedido para desocupação voluntária sem cumprimento pelos ocupantes, sendo requerido pela parte autora, **autorizo a expedição de ordem de reintegração de posse**, com requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e §§1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à medida.

O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação de seu representante legal para fins de cumprimento da medida, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal, providenciando os meios eventualmente necessários (caminhão, pessoal, etc.), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expedição do mandado de reintegração, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito.

Sendo necessária a expedição de Carta Precatória, autorizo o representante legal da parte autora à retirada da mesma em Secretaria, exceto em processo tramitando pelo PJe, caso em que a parte autora deverá imprimir diretamente as peças que entender necessárias para fins de distribuição no Juízo competente, devendo comprovar nos autos a distribuição perante a Comarca competente no prazo de 10 (dez) dias após expedição do mandado reintegratório, sob pena de cassação da medida e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Advirto ao INCRA que, uma vez cumprida a reintegração de posse, caberá à Autarquia manter vigilância sobre a referida área a fim de evitar o ingresso de terceiros, não sendo esta medida substitutiva de seu dever de velar preventivamente por áreas sobre sua ingerência.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide.

Expeça-se o necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000988-21.2004.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316, PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979
REU: PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME
Advogados do(a) REU: MARCELO BIAZON - SP177611, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, CELSO DOSSI - SP43951

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **de firo** a guarda dos documentos originais requerida na petição id 31718830, devendo a Secretaria providenciar a sua guarda e oportuna disponibilização ao interessado, tão logo as medidas de isolamento social em razão da pandemia de Covid-19 sejam levantadas, intimando-se para comparecimento à sede do Juízo para retirada.

No caso dos presentes autos de desapropriação foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (id 22379698, fls. 34-39), com interposição de recurso pelo INCRA, cujo acórdão do e. TRF3 anulou a referida sentença (id 22379699, fl. 43), com trânsito em julgado dos recursos interpostos perante o STJ (id 22380204, fl. 97) e STF (id 22380204, fl. 139), **sendo mantida a tese de que nestes autos não há se discutir acerca da produtividade do imóvel, o que deveria ser feito em autos próprios, em razão da limitação defensiva prevista na Lei Complementar n. 76/1993.**

Saliente-se que as ações em que se discutia a validade do Decreto expropriatório e a produtividade da área pretendida pelo INCRA, mencionadas pelo r. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quais sejam, as ações n. 2002.61.00.028644-6 e n. 2003.61.24.000042-2, **foram extintas, sem interposição de recurso pelos expropriados** (id 22379685, fls. 58-83), tomando preclusa tal discussão. Isso porque os demais recursos interpostos pelos expropriados, tanto nas instâncias ordinárias como nas instâncias extraordinárias, **não reformaram o acórdão do TRF3, o qual decidiu sobre a seara adequada para discussão de tais pontos** (id 22379699, fl. 43), restando pacificada a vedação de tal discussão no bojo da presente ação de desapropriação.

Desse modo, importa analisar o pedido de imissão na posse feito pelo INCRA, que demonstrou interesse pelo prosseguimento do feito, ainda que escoado grande lapso de tempo (id 29934697), tendo em vista que não há mais que se falar na discussão da produtividade em autos próprios (como visto acima, tais processos - 2002.61.00.028644-6 e n. 2003.61.24.000042-2 - foram extintos sem insurgência dos interessados).

Pois bem

Verifico que o INCRA efetuou o depósito das TDA's referentes à terra-nua (id 22379671, fl. 30-35), bem como das benfiteiras (id 22379671, fls. 87-88, 91). Do mesmo modo, restou demonstrada administrativamente a improdutividade do imóvel, nos termos do art. 6º e parágrafos, da Lei n. 8.629/1993 (id 22379667, fls. 15-31), não havendo êxito dos expropriados em comprovar administrativamente a incorreção do quanto ali aferido e, como já mencionado, as ações em que tal questão poderia ser melhor debatida foram extintas e não houve interposição de recursos para o fim de reavivar a discussão acerca da produtividade do imóvel objeto dos autos.

Dessa forma, nos termos do art. 6º e parágrafos, da Lei Complementar n. 76/1993, entendo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pretendida.

Ante o exposto, **DEFIRO a imissão provisória** do INCRA na posse do imóvel rural denominado "Fazenda Lagoão", com área de 1.776,60 hectares, situada no Município de Itapura/SP, objeto da matrícula n. 18.453 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pereira Barreto/SP.

Expeça-se mandado.

O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação de seu representante legal para fins de cumprimento da medida, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal, providenciando os meios eventualmente necessários (caminhão, pessoal, etc.), no prazo de 10 dias a contar da expedição do mandado de imissão, sob pena de cassação da liminar.

Sendo necessária a expedição de Carta Precatória, deverá a parte autora apresentar as mídias das peças necessárias à instrução da carta por meio do sistema PJe para fins de distribuição no Juízo competente, devendo comprovar nos autos a distribuição perante a Comarca competente no prazo de 10 (dez) dias após expedição do mandado de imissão, sob pena de cassação da liminar.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-38.2020.4.03.6137

AUTOR: SERGIO AGUIAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELABILIO NOGUEIRA - SP409979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, nos termos do artigo 5º, “c”, da Portaria nº 32 de 05/05/2020, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 07 de maio de 2020, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a comprovar/complementar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil de 2015, observado o quanto previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-08.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZENITE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

DESPACHO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados, formulado pela parte executada (id 33535577), restando desnecessária a distribuição da carta precatória expedida, tendo em vista a constituição de patrono nos autos.

Após manifestação, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004617-87.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina

REPRESENTANTE: SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA, SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA, SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA

AUTOR: LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO, LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO, LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO, GILBERTO ALVES CARNEIRO, GILBERTO ALVES CARNEIRO, GILBERTO ALVES CARNEIRO, CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO, CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO, CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO, MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO, MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO, MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO, SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA, SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA, SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA, LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO, LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO, LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210,

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210,

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210,

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação condenatória proposta pela parte autora em face da União visando o recebimento de diferenças relativas às gratificações GDATA, GDASST, GDPST e GDAT.

A União apresentou contestação (id 23325788, fls. 39-86) e manifestação alegando ocorrência de litispendência em relação aos autos de Mandado de Segurança Coletivo n. 0050695-06.1999.4.03.6100 (id 23325788, fls. 103-108).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id 23325790, fls. 34-36, 40-43).

Houve habilitação dos herdeiros da autora (id 23325790, fls. 51-82).

A União pleiteou a extinção da presente ação (id 23325790, fls. 84-86).

Decisão deferindo a habilitação de herdeiros e indeferindo o pedido da União (id 23325790, fl. 91).

A União faz nova manifestação pleiteando o reconhecimento da litispendência da presente ação, requerendo seja oficiado para envio de cópia da lista de representados no mandado de segurança coletivo (id 23325790, fls. 95-96), o que foi deferido (id 23325790, fl. 99) e recebida a documentação (id 23325790, fls. 104-111).

Instadas as partes a se manifestarem sobre os documentos anexados (id 23325790, fl. 112), a parte autora apresentou petição (id 23325790, fl. 115) e a União apenas declarou ciência a respeito dos documentos (id 23325223, fl. 3).

Decido.

Conforme salientado na decisão id 23325790, fl. 38, não há litispendência entre mandado de segurança coletivo e ações individuais que visem o mesmo objetivo, nos termos do art. 22, §1º, da Lei n. 12.016/2009, o que é ratificado pelos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO WRIT INDIVIDUAL EM FACE DE LIMINAR DEFERIDA EM MANDAMUS COLETIVO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. NORMATIVO LEGAL QUE DETERMINA A CONTINUIDADE DA AÇÃO. ART. 22, § 1º, DA LEI 12.016/2009. NECESSIDADE DE A RECORRENTE SE MANIFESTAR QUANTO À DESISTÊNCIA DE SEU PROCESSO PARA QUE POSSA SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DA COISA JULGADA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. 1. Cuida-se, em sua origem, de Mandado de Segurança Individual visando a que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de parcelar a remuneração da servidora ou de realizar o pagamento fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. O Tribunal de origem entendeu pela falta de interesse de agir do Mandado de Segurança individual em razão de existência de Mandado de Segurança coletivo, com liminar deferida para reconhecer a ilegalidade do parcelamento dos salários dos servidores públicos. 3. Pugna a recorrente pelo provimento do presente RMS para reformar o acórdão atacado, autorizando o normal prosseguimento do feito individual ou, alternativamente, que seja possibilitada a sua suspensão enquanto tramita o Mandado de Segurança coletivo. 4. A questão foi originariamente analisada pelo e. Relator do presente processo, tendo concluído pelo não provimento do presente Recurso em Mandado de Segurança, haja vista que não se encontra presente o interesse processual para a continuidade de tramitação do mandamus individual. 5. É firme a jurisprudência do STJ de que o Mandado de Segurança Coletivo, instituído pela Constituição de 1988, não é obstáculo à impetração de Mandado de Segurança individual. 6. O Mandado de Segurança coletivo não se submete, diretamente, à sistemática do CPC, pois não se trata de cúmulo de demandas individuais em litisconsórcio ativo, mas de típica Ação Coletiva. As demandas coletivas regem-se pelo microsistema criado pelo CDC e pela Ação Civil Pública. Nos termos do art. 104 do CDC e do art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009, não há litispendência entre Ação Coletiva e Ações Individuais. Inexiste, pois, litispendência entre o presente Mandado de Segurança individual e o Mandado de Segurança coletivo. (...) (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52018 2016.02.41941-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2019...DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. A ação individual prosperará em detrimento do mandado de segurança coletivo nº 0005854-61.2007.4.03.6126. É faculdade da parte, ajuizar ação individual, ainda que haja em curso mandado de segurança coletivo, inexistindo litispendência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ao optar pela demanda individual, a parte não poderá se beneficiar dos efeitos produzidos pela tutela coletiva, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n.º 12.016. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002049-63.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS EFEITOS DA LITISPENDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES (28,86%). LEIS N.º 8.622/93 E 8.627/93. DOCENTES INTEGRANTES DOS QUADROS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL. REAJUSTE INDEVIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. O ajuizamento de mandado de segurança coletivo por entidade de classe não inibe o exercício do direito subjetivo de postular em ação individual o mesmo direito, afastados os efeitos da litispendência. (...) (ApCiv 0308298-18.1997.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO MARCELO DUARTE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011.)

Como se observa, tanto pelo que disposto no texto normativo, como pela interpretação pretoriana não há vedação a que supostos beneficiários de mandado de segurança coletivo dele abram mão para ingressarem com ações individuais visando o mesmo pedido e causa de pedir, sendo lides independentes e que, dada a natureza diversa e destinatários específicos, não se confundem e não espraia efeitos mutuamente entre si.

Assim, inexistindo outras questões a serem dirimidas na presente fase, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para apresentação de alegações finais, iniciando pela autora, em seguida a ré e o Ministério Público Federal.

Certificado o transcurso do prazo, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA SILVA, NELSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

No despacho de ID 30146966, foi determinada a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendessem produzir.

A parte autora manifestou desinteresse em produção de novas provas (ID 31483211), e o Réu não manifestou nos autos no prazo.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, observa-se que o exequente não trouxe demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, consoante prescreve o *caput* do art. 534 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

Além disso, nota-se que o exequente deu à causa valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins fiscais. De acordo com o art. 291 do Código de Processo Civil, "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

O valor da causa, por sua vez, é fixado de acordo com o interesse econômico pretendido. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96. 3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).

5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1704551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (grifou-se)

Portanto, mister se faz que seja emendada a inicial, para demonstrar que o indicado na inicial a título de valor da causa corresponde ao proveito econômico buscado na presente ação, ou, caso não seja, o adequo ao proveito econômico.

Pela análise dos autos, ainda, não se verifica presente qualquer documento que demonstre que o benefício previdenciário do exequente tenha sido revisado administrativamente em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183. Assim sendo, a inicial do cumprimento de sentença encontra-se desprovida de documento essencial para o ajuizamento dos presentes autos, haja vista necessário para a demonstração do seu interesse de agir.

Por fim, consoante consta na certidão de prevenção de ID 11785310, constata-se que ter sido o exequente autor de ação n.º 0105192-07.2003.4.03.6301 que se discutiu o tema da revisão pela a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Diante disso, mister se faz que o exequente demonstre nos autos o resultado percebido naquela ação individual, uma vez que o autor que opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva. Caso a ação coletiva seja anterior, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença coletiva.

Pelo exposto:

a) **Determino** que seja intimado o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito executado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil;

b) **Determino** que seja intimado o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, demonstrando que o valor à causa indicado na peça inicial corresponde ao proveito econômico buscado na presente ação, ou, caso não seja, o adequo ao proveito econômico, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil;

c) **Determino** que seja intimado o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos documento que comprove que o benefício previdenciário de sua titularidade foi revisado administrativamente em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, haja vista ser documento essencial para a propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil;

d) **Determino** que seja intimado o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito referente aos autos n.º 0105192-07.2003.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, para fins de análise coisa julgada, sob pena de extinção dos autos.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-83.2020.4.03.6137

AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º NB 118758852-8, bem como do benefício originário NB 1064124132, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-86.2020.4.03.6137

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor dos documentos juntados (id 32594745), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º NB 188.617.691-1, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 5009093-25.2018.4.03.613, indicados na prevenção, para fins de análise de litispendência ou coisa julgada.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-33.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA, ANDERSON CRISOSTOMO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA – ME, ROGERIO ALVES FERREIRA e ANDERSON CRISOSTOMO DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância que alega devida.

Determinada à exequente que desse andamento útil ao processo, que já se encontrava paralisado a mais de trinta dias (id 28119337), esta apresentou petição requerendo prazo adicional para tal medida (id 29727900), contudo, mesmo este tendo escoado, não efetuou o quanto determinado.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Muito embora alegue dificuldades operacionais, as partes processuais devem ingressar em juízo cientes dos ônus e dos prazos que a todos estão sujeitos, devendo organizar-se de modo a não apresentar alegações injustificadas para o descontrole processual quanto ao andamento de cada ação proposta.

Tem-se que no presente caso a petição da parte autora foi meramente protelatória, considerando-se que entre a data de seu protocolo e a presente data o prazo solicitado já se esvaiu e não houve qualquer providência de sua parte atinente a cumprir o quanto determinado.

Tendo em vista que o feito se encontrar parado há mais de trinta dias, é imperiosa a extinção da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários em razão da não contratação de advogado pela parte ré.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-69.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE DE ALMEIDA DIAS, objetivando o recebimento da importância que alega devida.

Determinada à exequente que desse andamento útil ao processo, que já se encontrava paralisado a mais de trinta dias (id 20474779 e 26945622), esta apresentou petição para comprovação de recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça e taxa de distribuição de carta precatória (id 30004094, 30004449, 30004702 e 30004703).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

A parte autora deixou de cumprir o despacho acima expedido, uma vez que não apresentou motivo plausível para que a carta precatória tenha sido devolvida sem cumprimento. O despacho do Juízo Deprecado, contido no id 20342545, fl. 10, determinou à exequente o cumprimento do disposto no art. 260, II, CPC, bem como ao recolhimento das despesas para extração de cópias necessárias à instrução da carta precatória, segundo orientações que a seguir indicava, o que a parte autora, inexplicavelmente, desatendeu e não apresentou justificativa a este Juízo quando instada a tanto, deixando de promover movimentação útil do processo desde então.

Tem-se que no presente caso a petição da parte autora foi meramente protelatória, considerando-se que entre a data de seu protocolo e a presente data não houve qualquer providência de sua parte atinente a cumprir o quanto determinado.

Tendo em vista que o feito se encontrar parado há mais de trinta dias, é imperiosa a extinção da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários em razão da não contratação de advogado pela parte ré.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016350-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: AURELINO BARRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **AURELINO BARRANTES** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de verbas em atraso em razão do êxito obtido nos autos n. 0011237-82.2003.403.6183.

Gratuidade de justiça indeferida (id 23025564).

Com a juntada dos documentos id 27673122 e 27673127 foi determinada a manifestação do autor (id 27677809).

O autor apresenta petição id 29857437.

É relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento. É o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

No caso dos autos não há justificativa legal para ajuizamento de novo processo para fins de cumprimento de sentença, visto que esta atualmente é mera fase processual a ser impulsionada nos próprios autos em que proferida a sentença favorável ao interessado.

Ademais, ao contrário do que a parte autora afirma em sua petição inicial, não está ela louvando-se no quanto decidido nos autos de Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, mas sim no quanto foi decidido nos autos de ação previdenciária n. 0164257-93.2004.4.03.6301, que nada mais é do que a opção do autor pelo ajuizamento de ação individual a despeito do trâmite da já mencionada ACP, o que se traduz na rejeição dos efeitos da sentença coletiva para si e no acolhimento único do quanto deliberado na ação individual.

Com efeito, é de trivial sabença que a competência para o cumprimento da sentença é de ordem funcional, de modo que, considerando-se que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública segue o rito do art. 910, CPC em combinação com o art. 100, CF, e não se tratando de execução de sentença coletiva, inafastável a competência do Juízo prolator da sentença de primeiro grau a qual a parte autora pretende executar, independentemente de onde resida atualmente e de outros fatores de ordem pessoal. Neste sentido, *a contrario sensu*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR. ÍNDICE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO AUTÔNOMA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE DA PARTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 345 DO STJ. 1. Execução lastreada em título judicial originário de **ação coletiva** que condenou a embargante, UNIÃO a rever os proventos dos substituídos reajustando os seus vencimentos no percentual de 28,86% a partir de janeiro de 1993, em decorrência das Leis n.s 8.622 e 8.627, ambas de 1993. 2. A espécie de execução individualizada, advinda de sentença em ação coletiva, não se submete aos arts. 575, inciso II, 475-A e 476-P, II do CPC, os quais sucintamente preveem que o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição deve ser o competente para processar e julgar a execução, por aplicação dos arts. 98, § 2º, I e 101, I do CDC, à ausência de legislação específica para disciplinar ações coletivas desta natureza. 3. A parte possui legitimidade concorrente como o advogado para promover a execução/ cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência. 4. A execução do título judicial genérico **obtido em ação coletiva constitui ação autônoma**, sendo, inclusive, distribuído de forma livre, não estando prevento o Juízo prolator da sentença, revela-se cabível a fixação dos honorários sucumbenciais na ação de execução, estando sujeita ao regramento contido no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios de acordo com a Súmula 345 do STJ, e principalmente porque a sua atuação é sempre "resistida". Precedentes. 6. Apelo improvido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133850-42.2014.4.02.5118, SALETE MACCÁLÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:)

Como se observa pelo precedente acima colhido, a parte autora não preenche os requisitos para tramitação do presente cumprimento de sentença neste Juízo, visto ser matéria de competência funcional. Eventual descumprimento pela parte ré dos comandos sentençais deve ser objeto de manifestação nos próprios autos originários, perante o Juízo prolator da sentença para que tomadas as devidas providências, não sendo legítima a conduta de falsear a verdade dos fatos para tentar obter vantagem indevida, o que poderia caracterizar litigância de má-fé.

Desse modo, o exequente deverá iniciar o cumprimento de sentença nos autos originários n. 0164257-93.2004.4.03.6301, requerendo o início de tal fase processual, ao invés de iniciar novo processo digital para tanto, sendo de rigor a extinção da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários em razão do motivo da extinção.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-36.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ERIANE SOUZA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ajuizada por **ERIANE SOUZA SILVA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Dracena/SP (ID 32014305), atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-24.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRUTEZA SUCOS NATURAIS LTDA, SILVIO LUIS ZANATTA, SIMONE CRISTINA ZANATTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Instada a manifestar-se acerca da petição id 21087392, a CEF apresentou manifestação id 30326710 em duplicidade com a id 30326713, alegando que eventual falência da pessoa jurídica executada não paralisa a execução contra os avalistas do débito.

Com razão a exequente.

No caso dos autos não se está diante da figura de sócios solidários, nos termos do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, presentes nos tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas ou ações.

Não se suspendem, por isso, as execuções individuais direcionadas aos **avalistas** de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, **ainda que seja sócio da empresa em questão**, que é o caso dos autos.

Não outra foi a conclusão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar tal tema, com repercussão geral reconhecida, como se observa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "**A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005**". 2. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1333349 2012.01.42268-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015 RMP VOL.:00056 PG:00379 RSSTJ VOL.:00046 PG:00469 RSTJ VOL.:00236 PG:00324 ..DTPB:.)

Nestes termos, **suspendo** a presente execução de título extrajudicial em relação à executada FRUTEZA – SUCOS NATURAIS LTDA (MASSA FALIDA), CNPJ 67.890.905/0001-55, devendo o credor, querendo, promover a habilitação de seu crédito contra a empresa mediante nos autos falimentares. Promova a Secretaria as necessárias anotações.

Caberá aos executados eventualmente noticiar a satisfação, nos autos falimentares, do crédito aqui pretendido para fins de extinção da presente ação, se o caso.

Determino o prosseguimento da presente execução fiscal em relação aos executados devedores solidários SILVIO LUIS ZANATTA e SIMONE CRISTINA ZANATTA, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de dez dias**.

Sendo requerida expedição de carta precatória para constrição de bens dos executados, expeça-se o necessário, nos termos do despacho id 8804274.

Saliente-se que a não indicação de bens por parte do exequente não exime o Oficial de Justiça de prosseguir em atos constritivos, uma vez decorrido o prazo para pagamento voluntário pelo executado, nos termos do art. 523, §3º "in fine", do CPC.

Deverá o Oficial de Justiça encarregado pelo cumprimento da diligência declinar em certidão os motivos para eventual inexecução dos atos deprecados.

Expedida a carta, intime-se a parte exequente a fim de que providencie a efetiva distribuição junto ao juízo competente, extraindo cópia dos documentos necessários, inclusive da carta precatória expedida por meio deste mesmo sistema eletrônico, bem como providenciando o recolhimento das custas processuais e diligências necessárias junto ao juízo deprecado, comprovando a competente distribuição nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, **aguarde-se** o retorno da carta devidamente cumprida.

Sendo negativa a diligência, **intime-se** a exequente para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-93.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e não houve requerimento de realização de prova pelas partes, consoante se verifica no teor da manifestação (ID 29006152) e réplica (ID 29750994), tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-66.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LIBRAIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA BOCATTO CAIVANO - SP308263
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ajuizada por **CLAUDIO ROBERTO LIBRAIZ** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a revisão de FGTS com aplicação de novo índice de correção, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*competes ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Ilha Solteira/SP (ID 31944637) atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos a aquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01** – é, de fato, **inadequada**.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003037-61.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SERGIO LUIS ZEQUINI, MOYSES CLARO, CELSO SHIGUEO NONOYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212, JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212, JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212, JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661
ASSISTENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 13, Res. 142/2017, o cumprimento de sentença não tem início, em autos digitalizados (originariamente físicos) sem a integralização de seu conteúdo ao PJe e o processo de conferência e eventuais acertos, sendo incumbência do interessado tal medida.

Verificada a ausência da completeza das peças processuais nestes autos virtuais, torna-se impossível analisar o quanto requerido pelos executados na petição id 27203608, o que se relega para posterior manifestação do MPF, exequente, em termos de prosseguimento da ação.

Contudo, parcial razão assiste ao exequente do quanto afirmado na petição id 30973940 acerca das dificuldades operadas em razão das medidas para contenção da pandemia de Covid-19, as quais determinaram o regime de teletrabalho para servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo, por ora, meios para que a Secretaria da Vara promova a digitalização das peças físicas, tampouco confirmação de sua recepção na sede do Juízo.

Desta forma, não dispondo o MPF de meios para cumprir o múnus que lhe compete no presente momento e considerando o quanto deliberado pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 06, de 08 de maio de 2020 e a possibilidade de eventual prorrogação do período de quarentena ali consignado em razão da Covid-19, determino o sobrestamento dos autos, os quais aguardarão em arquivos as providências determinadas no despacho id 26946289 até término do regime excepcional de teletrabalho aos servidores e magistrados.

Como retorno das atividades presenciais regulares, **intime-se** o exequente para cumprimento dos termos do despacho acima indicado, o qual remete ao despacho id 21530737.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000783-37.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: HELOISA CASTELLAZZI ROMANINI MONTEIRO DA SILVA, MONTEIRO & ROMANINI LTDA - ME, JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA - SP134905
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA - SP134905
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA - SP134905
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do despacho id 26579007 não houve requerimento para a produção de provas, tendo o embargante apresentado documentação que entende comprovar suas alegações, ao passo que a embargada afirma que os documentos constantes na execução de título extrajudicial n. 5000942-14.2018.4.03.6137 igualmente seriam aptos para subsidiar suas razões apresentadas na impugnação.

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-24.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELLEN MONIQUE DE MATOS BRANDAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo, independentemente de novas intimações, cabendo ao interessado requerer a reativação do feito dentro do prazo prescricional.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000082-42.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: APARECIDA VICENTE FERREIRA VELOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE REIS VIEIRA - SP327045
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - APS DE ANDRADINA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer que a autoridade coatora proceda a implantação do benefício previdenciário concedido administrativamente (NB 172.825.111-4) no prazo de 10 (dez) dias. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

Na decisão de ID 28124809, foi indeferida a liminar, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente notificada a impetrada para a apresentação de informações, bema Procuradoria Federal, deixaram transcorrer os prazos "in albis", não apresentando manifestações nos presentes autos.

Cientificado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 29645128), abstendo-se de discutir o mérito da impetração, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível apto a justificar e exigir pronunciamento ministerial sobre o mérito da causa.

Assim, tomemos autos conclusos para sentença.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-93.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e não houve requerimento de realização de prova pelas partes, consoante se verifica no teor da manifestação (ID 29006152) e réplica (ID 29750994), tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-40.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SINVAL PEREIRA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO - SP259202, RHAONY GARCIA MACIEL - SP360444
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINVAL PEREIRA PRATES em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.973.535-0, DIB em 05/05/2003, sob a alegação que possui o direito a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Compulsando os autos, verifica-se que não consta o Processo Administrativo de referente à aposentadoria NB 42/156.973.535-0, DIB em 05/05/2003, o qual se apresenta necessário para se verificar se houve a limitação do RMI ao teto da época da instituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como se ocorreram eventuais revisões e nelas os salários de contribuição foram limitados ao teto da época.

Ademais, observa-se que a parte autora não recolheu as custas processuais, bem como não requereu os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há na inicial tal pedido, e nem há nos autos declaração de hipossuficiência.

Deste modo:

a) DETERMINO que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº NB 42/156.973.535-0, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) DETERMINO que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001204-54.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO NOIADOS SANTOS, JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS - SP134027
LITISCONSORTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento contido na petição id 31854710.

Considerando-se que a CESP originalmente propôs a presente ação, à qual foi acrescida a União para fins de fixação da competência federal, não há justificativa plausível para a desobediência às determinações judiciais em uma ação cujo objeto é de seu interesse primordial, tampouco para a apresentação de petições meramente protelatórias que em nada respondem ao quando demandado.

Assim, **intime-se** a CESP - Companhia Energética do Estado de São Paulo, **pela derradeira vez**, para que diligencie ao local do dano e se manifeste nos autos acerca do cumprimento da sentença pelos réus, nos termos do despacho id 17657954, no prazo de quinze dias.

Saliente-se que nova negativa de cumprimento do quanto determinado importará na imposição das medidas cabíveis para responsabilização da empresa, e dos responsáveis legais, ante a desobediência à ordem judicial.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

Expeça-se o necessário.

Coma vinda das informações, vistas à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-98.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a Secretária a anotação dos dados do administrador judicial das empresas executadas constante na petição id 30090068, **incluindo-se** o nome do Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA, OAB/SP n. 201.008, que doravante receberá as comunicações processuais em nome destas, **excluindo-se** os nomes dos advogados JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES e THIAGO BOSCOLI FERREIRA, certificando-se.

Instada a manifestar-se acerca da petição id 30090068, a UNIÃO apresentou petição id 31774136 requerendo o arquivamento do feito.

Nos termos do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, são suspensas todas as execuções em face dos devedores cuja falência tenha sido decretada ou que lhes seja deferido o processamento da recuperação judicial, de modo a ser imperativa a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito *sine die* causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão, tendo em vista que não há previsibilidade quanto ao término do trâmite dos autos falimentares, determino desde já o encaminhamento destes autos ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Caberá à parte exequente as providências necessárias a eventual desarquivamento dos presentes autos e consequente movimentação ou informação acerca da satisfação de seu crédito diretamente nos autos falimentares antes do prazo prescricional, ocasião em que estes autos serão extintos.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

Int. e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000867-38.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEIVID V D BRESSANTE - ME, DEIVID VLADEMIR DONEGA BRESSANTE
Advogado do(a) REU: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
Advogado do(a) REU: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade de justiça ao embargante, tanto à pessoa física como à pessoa jurídica, a vista da documentação anexada à petição de embargos monitoriais.

Intime-se a parte autora para, querendo, responder aos embargos no prazo de quinze dias (art. 702, §5º, CPC).

Certificado o transcurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-36.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ESQUIE JORGE ZAHR - ME, ESQUIE JORGE ZAHR

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESQUIE JORGE ZAHR - ME, ESQUIE JORGE ZAHR.

A parte executada apresentou petição (ID 26668398), requerendo a extinção dos autos, sob alegação de pagamento do valor executado.

A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de ID 26938105, pleiteando a extinção da execução, informando a ocorrência do pagamento do valor execução em sede administrativa.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, tendo em vista que a parte executada regularizou o débito de forma administrativa junto a parte autora.

Custas na forma da lei.

Indeferido o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 26603983), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000146-52.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: J. D. V. F. F.

REPRESENTANTE: GENI VIEIRA FERRO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE PANORAMA - SP

SENTENÇA

Visto em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **J.D.V.F.F.**, neste ato representado por sua guardiã, a sra. Geni Vieira Ferro, em face de autoridade coatora ligada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a impetrante requer a imediata análise do requerimento administrativo referente a auxílio-reclusão.

Inicialmente, o presente *writ* foi ajuizado perante o r. juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Panorama/SP, sendo declinada a competência para esta Vara Federal, consoante decisão de fls. 23/33 do ID 29276126.

No despacho de ID 29299001, foi determinado que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, indicando a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo “*in albis*”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”. (grifei)

O *caput* do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos necessários da inicial do mandado de segurança, sendo um deles a indicação da autoridade coatora:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifei)

Analisando a peça inicial do presente mandado de segurança, verifica-se que a impetrante não indica qual a autoridade coatora teria realizado o ato coator impugnado. Na realidade, indica no polo passivo do presente writ o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. E, mesmo após intimada, não emendou a inicial, indicando devidamente a autoridade que entende como coatora.

O §5º do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009 traz a seguinte redação:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º. Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, por sua vez, dispõe que a inicial será indeferida quando faltar um dos requisitos legais:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Deste modo, como não há indicação de autoridade coatora que cometeu a suposta violação ao direito líquido e certo da impetrante, não há dúvidas quanto à ausência de um dos requisitos legais para a impetração do mandado de segurança. Razão pela qual é de se indeferir a petição inicial, ante a ausência da correta autoridade coatora.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do arts. 6º, §5º, e 10, ambos da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL do mandado de segurança, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-94.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON DIONISIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE - SP328638

SENTENÇA

Visto em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDSON DIONISIO PEREIRA**, visando a satisfação do recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença.

Intimado, o executado apresentou impugnação (ID 16593577).

Foi proferida decisão rejeitando a impugnação, e declarando devido pelo executado o valor indicado em cálculo pelo exequente (ID 25073431).

A exequente apresentou petição (ID 25438194), requerendo a desistência da presente ação.

No despacho de ID 28086648, foi determinada a intimação do executado para que se manifestasse sobre o pedido de desistência, restando advertido que o silêncio importaria em concordância.

Intimado, a executado não se manifestou nos autos no prazo determinado.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao exequente é possibilitada a desistência da ação de execução, consoante prescreve o art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

(...)

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação, consoante dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

De acordo com o art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, a extinção da execução por desistência depende da concordância do impugnante.

No caso em tela, efetivamente, o exequente postula a desistência da ação (ID 25438194).

Cabe ressaltar, ainda, que parte executada foi intimada a se manifestar quanto ao pedido de desistência, restando advertida que o silêncio importaria em concordância.

O pedido de desistência postulado pela exequente estava condicionada que o executado renunciasse ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios

E, como o executado deixou o prazo transcorrer “*in albis*” sem manifestação, importa em reconhecer sua concordância a todos os termos da desistência.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, bem como o afastamento da exequente aos pagamentos de honorários advocatícios.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a concordância do executado aos termos da desistência.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-80.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850
REU: ADAERCIO FUZETO, MARIA SANCHES FUZETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORAS/A

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
      ':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

SENTENÇA

Visto em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PEDRO HENRIQUE LUCENA** em face de **ADAERCIO FUZETO, MARIA SANCHES FUZETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A**, na qual se postula a condenação dos réus em reparação de danos, aliada à indenização por danos materiais e morais proposta em razão de aquisição de imóvel por intermédio da Caixa Econômica Federal nos termos do Sistema Financeiro de Habitação.

A Caixa Segura S/A apresentou petição (id 4521913), requerendo sua inclusão na lide na qualidade de assistente da ré Caixa Econômica Federal.

Foram apresentadas as contestações pelos Réus Adaercio Fuzeto e Maria Sanches Fuzeto (id 16276285) e Caixa Econômica Federal (id 4537224).

Proferido despacho (id 19632969), determinou-se a intimação da parte autora para que manifestasse acerca do teor das contestações, bem como quanto ao pedido de intervenção formulado pela Caixa Seguradora S/A. Além disso, no referido despacho, foi determinada a intimação das partes para especificação de provas.

O autor colacionou aos autos contrato particular de transação referente ao imóvel em questão realizado entre ele e os réus Adaercio Fuzeto e Maria Sanches Fuzeto, consoante documento de ID 20840470.

Na decisão de ID 23502755, foi deferido o pedido de inclusão da Caixa Seguradora S/A na condição de assistente da Ré Caixa Econômica Federal, bem como determinando que a Ré Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A manifestassem acerca do contrato particular de transação realizado pelo autor e os réus Adaercio Fuzeto e Maria Sanches Fuzeto.

A ré Caixa Econômica Federal apresentou petição (ID 24386332), manifestando que não se opõe à transação de documento de ID 20840470.

A Caixa Seguradora S/A condicionou a concordância com o acordo firmado entre as partes ao reconhecimento de isenção de sua responsabilidade (id 24293416).

A corré Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação (ID 24924423).

Foi proferido despacho saneador, encerrando a instrução processual (ID 29607259).

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

O autor colacionou aos autos contrato particular de transação referente ao imóvel em questão realizado entre ele e os réus Adacercio Fuzeto e Maria Sanches Fuzeto, consoante documento de ID 20840470.

A ré Caixa Econômica Federal apresentou petição (ID 24386332), manifestando que não se opõe à transação de documento de ID 20840470.

A Caixa Seguradora S/A condicionou a concordância como o acordo firmado entre as partes ao reconhecimento de isenção de sua responsabilidade (id 24293416). Analisando o referido o acordo firmado entre as partes, contido no id 20840470, distribui as obrigações decorrentes do negócio entabulado entre os próprios participantes, não havendo previsão de acionamento da Caixa Seguradora S/A para qualquer fim após homologação do mesmo.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes (id 20840470), para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do caráter consensual da demanda;

Sem custas, nos termos do art. 90, §2º do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000012-25.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480, CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: JOSÉ TUIOSHI KONNO, TARCISIO BORIN JUNIOR, JOSÉ DOMINGUES DE SOUZA, LUIZ TRAVAIN NETO, ROBERTO ALEXANDER DE OLIVEIRA GONCALVES, LOURDES ISABEL FERNANDES, JARBAS ELIAS ZURI JUNIOR, ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS, WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, WILSON APARECIDO GARCIA CORREA, ANTONIO ROBERTO MARTINS, ROBERTO TADASHI ICHIIY, ALBERTO TOSHIO TANAKA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse ajuizada pela autora em face dos réus, redistribuída à esta Vara Federal pela 1ª Vara Judicial de Pereira Barreto em razão da afirmação de interesse do DNIT na solução da presente demanda.

Foi proferido despacho (ID 26954717), determinando que a parte autora fosse notificada para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte, não colacionando aos autos comprovante do recolhimento de custas.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que à parte autora efetuasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência leva a extinção dos autos, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial.

Observo que, durante o trâmite processual perante a Justiça Estadual, alguns réus foram citados, constituindo advogado para a representação, razão pela qual seus procuradores fazem jus ao recebimento dos honorários advocatícios.

Contudo, há réus que, embora citados, não constituíram advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, §14, CPC).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores daqueles réus que habilitaram defensores nos autos, sendo que estes fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-47.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MIRAIDES DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário de tutela de urgência ajuizada por **MIRAIDES DE OLIVEIRA SOARES** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual a parte autora requer, antecipadamente, a restituição do veículo GM/Meriva, ano 2008/2008, placa EFQ-5318 Dracena/SP, cor prata, RENAVM 00981136818 apreendido pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP por ter sido usado para introduzir no território nacional produtos de origem estrangeira sem prova de regularidade da importação. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória pretendida.

Na decisão de ID 28897517, foi indeferida a tutela de urgência, bem como foi determinado que a parte autora colacionasse aos autos cópia integral do processo administrativo decorrente do auto de infração n.º 0810500/00213-18, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo “*in albis*”.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, cópia integral do processo administrativo decorrente do auto de infração n.º 0810500/00213-18, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça deferida na decisão de ID 28897517.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002283-32.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARISA ROSA BALBINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No despacho de ID 31336771, foi determinada que a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento, sobretudo com relação à manutenção da restrição com relação ao veículo VW Gol 1.0, placas DLB 1608, conforme extrato RENAJUD juntado (id 27373210- fl. 89, autos físicos), sob pena de imediata liberação.

Intimada, a exequente apresentou petição (ID 32224733), requerendo que consulta via ARISP, não se manifestando quanto a manutenção da restrição com relação com relação ao veículo VW Gol 1.0, placas DLB 1608, conforme extrato RENAJUD juntado (id 27373210- fl. 89, autos físicos).

Após, os autos vieram conclusos.

INDEFIRO a consulta Arisp, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Em razão do silêncio da exequente quanto a manutenção da restrição com relação ao veículo VW Gol 1.0, placas DLB 1608, mesmo após intimado para se manifestar (ID 31336771), **DETERMINO** o levantamento do bloqueio efetivado pelo sistema RENAJUD, **TORNANDO** insubsistente a restrição veicular (RENAJUD) sobre o veículo VW Gol 1.0, placas DLB 1608, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto à executada. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-04.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BARTOLOMEU DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No despacho de ID 28142324, foi determinado que a parte requerente providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de óbito do falecido, bem como, no mesmo prazo, indicasse e qualificasse quais herdeiros pretende habilitar nos autos, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 29293799), informando "(...) que não logrou êxito na procura de inventário em nome do de cujus no sistema ESAJ, bem como, não localizou os herdeiros do mesmo."

Com fulcro no 313, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias), com as devidas anotações.

Certificado o transcurso do prazo, **intime-se** a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que providencie a juntada da certidão de óbito do falecido, bem como deverá, no mesmo prazo, indicar e qualificar quais herdeiros pretende habilitar nos autos, instruído o pedido com os documentos necessários, sob pena de extinção.

Nada sendo requerido estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-64.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAZIRA DOS SANTOS DE MENEZES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a consulta junto ao ARISP requerida pela autora na petição id 31514375, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo.

Esclareço que o SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) é um sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho e é uma ponte para o manuseio do Bacenjud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região e cuja resposta quando operado se mostrou insatisfatória, razão pela qual determinado o desbloqueio (id 22244119).

Indefiro o encaminhamento de consulta a SUSEP, visto que **inexiste** qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta uma providência exercível pelo exequente. Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBL, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBL, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. **4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...)** (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2016.)

Observo que, ao contrário do que afirma a parte autora, a pesquisa RENAJUD em nome dos executados retornou positiva, havendo imposição de restrições aos veículos encontrados (id 21819097), sem que tenha havido manifestação acerca de tais bens.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, **independentemente de novas intimações**, devendo informar especificamente a pretensão em relação aos veículos, importando o silêncio em desinteresse quanto aos mesmos e levantamento das restrições existentes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000379-20.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: REJANI & REJANI LTDA - EPP, REGINALDO MARCIO MARTINS REJANI

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REJANI & REJANI LTDA – EPP e REGINALDO MARCIO MARTINS REJANI.

Conforme certidão de ID 32605929, foram juntadas aos autos sentença prolatada e certidão de trânsito em julgado referente aos Embargos à Execução n.º 5000049-86.2019.403.6137.

Compulsando a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n.º 5000049-86.2019.403.6137 (ID 32606283), observa-se que foram acolhidos os embargos, e extinta a presente execução de título executivo extrajudicial, tendo a decisão transitado em julgado na data de 20/05/2020 (fl. 07 do ID 32606283).

Deste modo, em razão da extinção presente execução fiscal, **TORNO** insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Espeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Honorários já fixados nos autos de emboras à execução n.º 5000049-86.2019.403.6137.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-53.2019.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA - SP231542

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição juntada (id 25135985) como aditamento à petição inicial. Anote-se o valor da causa indicado.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Antonio Brito de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende a revisão dos seus depósitos vinculados ao FGTS por índice de atualização que reflita, sem perdas, a inflação apurada no período.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Reconsidero a r. decisão prolatada nos autos (id 26827314), uma vez que se trata de assunto diverso.

Retifique-se a autuação para fins de constar sigilo tão somente com relação aos extratos do FGTS juntados (id 24707348, id 247073401 e id 24707405).

No tocante à matéria discutida nos autos, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Min. Roberto Barroso nos autos da ADI nº 5090, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de correção monetária do saldo das contas do FGTS mediante a aplicação da TR.

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. STF sobre a matéria, ematenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000056-37.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRA SILVA MOTA - ME, VALDIRA SILVA MOTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao teor das consultas feitas no BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fs. 74/85 do ID 23182709), bem como para que, no mesmo prazo, requiera o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000226-21.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ODILON DA SILVA, ODILON DA SILVA, ORONISIO INACIO DA SILVA, ORONISIO INACIO DA SILVA, OSAMU YAMASHITA, OSAMU YAMASHITA, PAULA FRANCISCA DE BRITO, PAULA FRANCISCA DE BRITO, PAULO BISPO DE SOUZA, PAULO BISPO DE SOUZA, RAQUEL TANAKA KATO, RAQUEL TANAKA KATO, RICARDO TANAKA KATO, RICARDO TANAKA KATO, RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO, RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO, ROBERTO TOSHIO ONUKI, ROBERTO TOSHIO ONUKI

ESPOLIO: FIDELCINO SATURNINO MEIRA, FIDELCINO SATURNINO MEIRA

REPRESENTANTE: IVANI MEIRA, IVANI MEIRA, IZILDO DA SILVA MEIRA, IZILDO DA SILVA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito no prazo de 15 dias, restando científicadas de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 7º, IV da Portaria 32/2020 de 05 de maio de 2020. Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000805-59.2014.4.03.6137/ 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESEQUIEL NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

DECISÃO

Vistos.

O executado apresentou impugnação (id 33151758 e 33151778) em razão do bloqueio de valores em sua conta bancária na agência de Ilha Solteira, n. 0136, conta n. 000010042061, no Banco do Santander S/A (id 33119426) ao argumento de que se trata de verba oriunda de proventos de aposentadoria, requerendo a imediata liberação. Para demonstração do alegado anexou extrato da referida conta no documento id 33151778, fls. 9-14.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça (id 33151778, fl. 15).

Decido.

Para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários, juntando aos autos comprovante de rendimentos (de todas as fontes de proventos e/ou remuneração), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentadas, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação apresentada.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000338-19.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA MIQUELOTI - ME, DEBORA MIQUELOTI

DESPACHO

Tendo em vista o teor da carta precatória expedida (id 33489673), intime-se a parte exequente para que promova a distribuição junto ao juízo deprecado, com urgência, instruída com o documento indicado, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o cumprimento, bem como eventual prazo para impugnação, prosseguindo-se nos termos da decisão prolatada (id 32595263).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da class processual dos autos para cumprimento de sentença.

Tendo em vista o teor da carta precatória expedida (id 33489678), intime-se a parte exequente para que promova a distribuição junto ao juízo deprecado, com urgência, instruída com o documento indicado, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o cumprimento, bem como eventual prazo para impugnação, prosseguindo-se nos termos da decisão prolatada (id 32595367).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-36.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO RIO PARDO REFLORESTADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, VALE DO RIO PARDO REFLORESTADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, VALE DO RIO PARDO REFLORESTADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **VALE DO RIO PARDO REFLORESTADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**.

Notícia a exequente e cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 33330552).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 9 de junho de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-06.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO LEAL SANDY

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **FRANCISCO LEAL SANDY**.

Notícia a exequente e cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 33332562).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 9 de junho de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-88.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PEDROSO DOS SANTOS, JOSE PEDROSO DOS SANTOS, JOSE PEDROSO DOS SANTOS, JOSE PEDROSO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela **UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL** em face de **JOSÉ PEDROSO DOS SANTOS**.

Notícia a exequente e cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 33331499).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 9 de junho de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL TITULAR

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-44.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FARIA FILHO, JOSE FARIA FILHO, JOSE FARIA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela **UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL** em face de **JOSÉ FARIA FILHO**.

Notícia a exequente e cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 33338413).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 9 de junho de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL TITULAR

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001457-23.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIO MARCELO MARTOS EVANGELISTA, FABIO MARCELO MARTOS EVANGELISTA

DESPACHO

Diante das informações da distribuição da CP 096/2019 pelo juízo deprecado, ID 33448106, guarde-se a devolução da Carta Precatória.

Após, tomemos autos conclusos conforme determinado no Despacho de ID 30250313.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-51.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SATURNINA JUSTINO VIEIRA, SATURNINA JUSTINO VIEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SATURNINA JUSTINO VIEIRA**.

Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 33334221).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 9 de junho de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL TITULAR

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-92.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERSON AMAURI ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **GERSON AMAURI ALVES**.

Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 33338048).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 9 de junho de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-72.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: PATRICIA MAURICIO

DESPACHO

ID 33531976: A parte Executada encaminhou pela via eletrônica, comprovante de que o valor bloqueado na Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, conforme documento ID 33435865, refere-se a conta poupança e possui baixo valor, nos moldes da hipótese prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Assim, determino o imediato desbloqueio da conta Poupança da Executada.

Cumpra-se. Após, dê-se ciência à Executada, via correio eletrônico, desta decisão.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-48.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: EURIDES ARENA CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-75.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: DOMONDI PAULO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movida por **DOMONDI PAULO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em sede de execução invertida o INSS apresentou a conta de fls. 244/251 dos autos físicos (ID nº 24094646).

A parte exequente não concordou com os cálculos do INSS e apresentou nova conta (fls. 262/271).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (fls. 276/290). Pugnou pelo reconhecimento de excesso de execução, sob o argumento de que a RMI deveria ser de 94% do salário benefício e não 100% como calculado pelo exequente, bem como que atualização monetária aplicada deveria ser pelo valor da TR - Taxa Referencial, conforme previsto na Lei nº 11.960/09.

Recebida a impugnação, foi determinado o pagamento dos valores incontroversos e, após ouvido o exequente, a remessa à contadoria judicial, se o caso.

A exequente ratificou sua conta refutando a impugnação (fls. 555/560).

Sobreveio manifestação do INSS concordando com a RMI calculada pelo exequente e ratificando os demais pontos da impugnação (fls. 306/314).

A contadoria judicial apresentou parecer (fls. 322/379), confirmando os cálculos do exequente.

A parte exequente manifestou-se requerendo a rejeição da impugnação, a homologação do parecer contábil judicial e a expedição de ofício à APS-ADJ para a revisão da RMI do benefício do autor no valor reconhecido pelo INSS (fls. 382/384).

O INSS manifestou concordância com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (ID nº 33315446).

É o sucinto relatório.

Decido.

A impugnação à execução não merece acolhimento.

A v. acórdão de fls. 207/214, transitado em julgado, determinou a aplicação ao caso concreto dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução nº 267/2013 de 02/12/2013 do CJF).

Verifico que os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram efetuados nos critérios jurídicos definidos no título executivo transitado em julgado, inclusive com a concordância das partes.

Do exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, como consequência, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 322/337 dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente no montante de 10% sobre o valor indicado como excesso de execução.

Encaminhem-se os autos, via tarefa do PJe, para que o INSS revise e/ou comprove que já efetuou a revisão da RMI do benefício do autor para 100% do salário de benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram o presente feito, devendo a serventia intimar a parte interessada para retirada em secretaria após o término do regime de teletrabalho na Justiça Federal em razão da covid-19.

Oportunamente, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios suplementares, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-74.2018.4.03.6132
AUTOR: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ 28901336804
REPRESENTANTE: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de **apelação** interposto pela parte ré (ID nº 20775779), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-08.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: DANTE CAVINI, LOURDES ROCHA CAVINI, JURACY ROCHA CAVINI, MARLY ROCHA CAVINI, NEIDE NOGUEIRA CAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-32.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORTCENTER COM DE PECAS E SERVICOS P/ VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **FORTCENTER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME**.

Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 33338241).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 9 de junho de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001227-15.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: DEVALDO APARECIDO CAROLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PELEGATI - SP83206, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-46.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ANTONINHO DAS GRACAS LAMONICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: ANISIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-81.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: DORIVAL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO - SP359982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-85.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-83.2019.4.03.6132
AUTOR: DANTE CAVINI
SUCESSOR: JURACY ROCHA CAVINI, MARLY ROCHA CAVINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491,
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-52.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: JENY DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MOISES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS, EUNICE DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS, MAXIMO, HOSANA DOS SANTOS, ELIANA DOS SANTOS BARBOZA, VILMA DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, KATIA DOS SANTOS, MONICA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGANETTO - SP240684, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001034-29.2017.4.03.6132
AUTOR: JOSE APARECIDO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002150-07.2016.4.03.6132
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BRUSARROSCO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A, RODRIGO LONGO - PR25652-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-97.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: MARINA LOPES DA SILVA
REPRESENTANTE: VALQUIRIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido por **MARINA LOPES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante a homologação dos cálculos fornecidos pela parte exequente (id: 15347220), seguiu-se a expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários advocatícios, ante a apresentação do contrato firmado entre as partes (id: 22436305 e 25266420), bem assim consta certificada a liberação dos valores do RPV 20190110644 para saque (id: 30469241).

A exequente, cientificada da disponibilidade dos valores e para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, manteve-se silente (id: 33352367).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar pelo documento anexado aos autos (id: 30469241), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 9 de junho de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-77.2018.4.03.6132
AUTOR: MARILIA PEDROSO CAMARGO, MARILIA PEDROSO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA INACIO MACHADO - SP309519
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-36.2018.4.03.6132
AUTOR: LUCIA HELENA LINHARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842
REU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-06.2018.4.03.6132
AUTOR (a): MARIA CRISTINA LEO RAMOS, GABRIELLE APARECIDA LEO RAMOS GOBI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-58.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES PEGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o parecer e os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais apresentados (ID nº 31804248 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-90.2020.4.03.6132
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-37.2015.4.03.6132
EMBARGANTE: AVARE VEICULOS LTDA, RICCIOTI HELIO FIORAVANTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, JULIANADARE CICCONE - SP304844
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o parecer e cálculos apresentados (ID nº 31370327), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000569-54.2016.4.03.6132
EMBARGANTE: EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP, EDUARDO KLAYN VICENTINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o **parecer e cálculos** apresentados (ID nº 31623719), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-42.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 24834876, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

AVARÉ, 8 DE JUNHO DE 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 15982491, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

AVARÉ, 8 DE JUNHO DE 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000048-82.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 30895600, fica a parte embargante intimada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta da parte embargada (ID nº 32925727).

AVARÉ, 8 DE JUNHO DE 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000632-57.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MUNICIPIO DE IARAS
Advogado do(a) REU: JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA - SP145358

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 27626517, ficam as réus intimadas para que comprovem nos autos as providências adotadas com o objetivo de dar cumprimento ao projeto de coleta de resíduos sólidos no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no Município de Iaras, no prazo de 15 (quinze) dias.

AVARÉ, 8 DE JUNHO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-04.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: WALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID nº 32567778, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o **laudo pericial** apresentado (ID nº 33437649), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000646-97.2015.4.03.6132
EMBARGANTE: EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP, EDUARDO KLAYN VICENTINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763, KATIA LEITE SILVA - SP169605
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o **laudo pericial** apresentado pela contadoria judicial (ID nº 33023672 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-43.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS
Advogados da EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movida por **CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou a conta de fls. 309/312 dos autos físicos (ID nº 24070250).

A parte exequente não concordou com os cálculos do INSS e apresentou nova conta (fls. 316/328).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (fls. 351/356). Pugnou pelo reconhecimento de excesso de execução, sob o argumento de que a atualização monetária aplicada deve ser pelo valor da TR - Taxa Referencial, conforme previsto na Lei nº 11.960/09.

Recebida a impugnação, foi determinado o pagamento dos valores incontroversos e a remessa à contadoria judicial, após a manifestação da exequente.

A exequente ratificou sua conta, refutando a impugnação (fls. 358/362).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer (fls. 401/406), confirmando os cálculos da exequente.

A parte exequente manifestou ciência do parecer contábil, requerendo a homologação de seus próprios cálculos (fls. 411).

O INSS manifestou expressa concordância com o valor suplementar a título de honorários sucumbenciais apurado pela contadoria, requerendo a homologação do cálculo (ID nº 33418248).

É o sucinto relatório.

Decido.

A impugnação à execução não merece acolhimento.

A decisão monocrática de fls. 194/196, transitada em julgado em 29/08/2014, não fixou expressamente o indexador a ser utilizado para a correção monetária das parcelas vencidas, hipótese que, no entendimento deste Juízo, justifica a aplicação ao caso concreto dos índices de correção monetária nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do julgado (Resolução nº 267/2013 de 02/12/2013 do CJF).

Os cálculos apresentados pela parte exequente foram efetuados segundo os critérios jurídicos definidos na norma acima referida, inclusive com a confirmação da contadoria judicial.

Do exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, como consequência, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela exequente às fls. 316/328 dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente no montante de 10% sobre o valor indicado como excesso de execução.

Oportunamente, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios suplementares, remetendo os autos à contadoria, se o caso, a fim de descontar os valores incontroversos já requisitados.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intem-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intem-se. Cumpra-se.

Avaré, 09/06/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001456-79.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRA FURLAN DE OLIVEIRA - ME, ALESSANDRA FURLAN DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão ID n. 33519109, efetuei alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MARIO PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário - RF 7189

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-11.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OSVALDO AURELIO
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON DE OLIVEIRA GOMES - SP431474, ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Em decisão monocrática, de 01.06.2020, a Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), determinou a suspensão, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1596203).

Desse modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, até ulterior decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Acautelem-se em pasta própria.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 08 de junho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DO SANTOS, PEDRO JOSE DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido prazo in albis, remetam-se ao arquivo findo.

Registro/SP, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RICARDO PEDRO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fixo como questão controvertida no processo a eventual natureza especial dos períodos de contribuição compreendidos de 10.1976 a 30.03.1978; 06.08.1979 a 09.06.1987; 01.08.1987 a 10.07.1990; 01.12.1990 a 24.04.1992; e 01.08.1993 a 30.05.1998. Sobre eles recairá a atividade probatória (CPC, art. 357, II). O ônus da prova sobre a matéria recairá sobre a parte autora.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o rol de testemunhas, na forma do CPC, art. 450. As testemunhas deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação (CPC, art. 455).

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, por reputá-la desnecessária, neste momento (CPC, art. 370, p. único).

Designa-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NELSON FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de pedido para restabelecimento da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 145.284.859-6) do autor, com a condenação ao pagamento das prestações em atraso não prescritas a partir da data de cessação do benefício, em 30/06/2014; ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.

Baixo o feito em diligência.

Emende o autor sua peça inicial para esclarecer, mediante documentação correspondente, os seguintes pontos, dentro outros que entenda conveniente:

- (a) Por qual motivo a sua aposentadoria foi cessada pelo INSS em ano de 2014;
- (b) Para o caso de ser por motivo de fraude verificada na denominada "Operação Itapeva", indique o novo pedido administrativo perante o INSS, quando deveria incluir novos períodos de tempo de serviço/contribuição até na época que entende teria preenchido os requisitos suficientes para tanto, para fim de justificar seu interesse na demanda;
- (c) Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, esclareça se INSS já reconheceu algum(ns) do(s) indicado(s) período(s) no âmbito administrativo, a saber, 11 períodos, inclusive em sede de recurso na Junta de Recursos da Previdência Social.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem mérito.

Com a emenda, dê-se vista ao INSS; igualmente por 15 dias.

Registro/SP, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MIAMI- COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC28797
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ambiental, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por MIAMI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA – EPP, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

Afirma a autora ter sido autuada administrativamente pelo IBAMA por suposta infração ambiental, que gerou o Auto de Infração n. 700075D, lavrado em 03.12.2012, com fundamento no D6514/08, art. 81.

Relata, entretanto, a existência de diversos vícios processuais que tornam nulo o referido auto de infração, e nula a respectiva multa dele decorrente. Cita, nesse sentido, a existência de violação à ampla defesa e à segurança jurídica, decorrentes da falta de documentos essenciais ao exercício da defesa, além de falta de notificações de atos processuais praticados.

Assevera ainda que teria ocorrido a decadência do prazo de lançamento do crédito, e a prescrição do exercício do poder punitivo.

Requer, assim, a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 700075D ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa. Requer ainda a condenação do IBAMA na obrigação de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais – id. 19047722).

A autora requereu ainda a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, consistente na proibição de sua inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e na suspensão da exigibilidade do crédito. Ofereceu caução, consistente no valor do Auto de Infração e da multa (id. 19439487).

Tutela provisória de urgência concedida, em 30.06.2019 (id. 20112569).

Citado, o IBAMA ofereceu contestação, arguindo, essencialmente, a ausência de vícios no processo administrativo ambiental, e a inexistência de prescrição ou decadência (id. 21424936).

Em réplica, a autora reiterou os argumentos trazidos na inicial, requerendo o julgamento antecipado do mérito e a procedência dos pedidos (id. 22831713).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Preliminares.

1.1. Do Valor da Causa.

Preliminarmente, o IBAMA impugna o valor da causa indicado pela autora em sua petição inicial, de R\$ 20.227,91 (vinte mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos).

O valor da causa deve, segundo o Código de Processo Civil, art. 292, expressar o proveito econômico pretendido com a causa, incluindo-se aí, no caso concreto, o valor do ato administrativo impugnado (CPC, art. 292, II), e o valor pretendido como indenização por danos morais (CPC, art. 292, V).

Considerado o valor da multa imposta ao autor no Auto de Infração impugnado, e o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor total da causa é, na realidade, R\$ 30.227,91 (trinta mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos).

Assim, vislumbrando-se erro no valor da causa apontado pela parte, cabe ao juiz corrigi-lo, nos termos do CPC, art. 292, §3.

1. Da Prescrição.

A autora afirma que a imposição da sanção administrativa não pode subsistir, vez que fulminada pela prescrição.

Cabe, inicialmente, reiterar que se trata aqui da prescrição da pretensão punitiva, ou seja, do dever que surge para a Administração de punir a conduta ilegal do administrado, no caso concreto.

Nesse passo, a pretensão punitiva administrativa federal é tratada pela L9873, art. 1. Em tempo:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

A autora foi autuada administrativamente por violação à norma disposta no D6514/08, art. 81:

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Trata-se de infração de cunho formal, que se consumou quando foram exigidos os relatórios ou informações ambientais e, decorrido o prazo assinado em lei, a autora não os apresentou.

Segundo a própria autuação, a infração se consumou em 03.12.2012, data não impugnada pela autuada (id. 19049254, pág. 33).

Assim, considerado o prazo assinado na L9873, de 5 (cinco) anos, para exercício da pretensão punitiva, a Administração teria até 03.12.2017 para exercê-la.

Não obstante, o que se percebe é que a pretensão foi exercida no dia seguinte à ocorrência do fato ilícito, com a notificação, ao infrator, da autuação, que foi feita em 04.12.2012 (id. 19049254).

Lembre-se que o instituto da prescrição tempor escopo a proteção da segurança jurídica, fulminando a pretensão daquele que, a tendo disponível, não a exerce durante um longo lapso temporal.

Por essa razão a L9873, art. 2, I, afirma que o curso do prazo prescricional é interrompido pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, ainda que por edital.

Importante ressaltar que os prazos prescricionais firmados pela L9873 são repetidos, identicamente, pelo Decreto 6514/08, invocado pela parte, em seus arts. 21 e 22:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º **Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.**

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. **Interrompe-se a prescrição:**

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Observe-se ainda que, interrompido o prazo, este só voltará a correr após o término do procedimento administrativo de apuração e imputação da infração administrativa à pessoa.

Isto porque, exercida pela Administração a pretensão punitiva, não há fundamento axiológico para que a prescrição volte a correr enquanto há regular trâmite do procedimento administrativo, uma vez que não há inércia da Administração.

Nesse sentido o Código Civil, art. 202, parágrafo único, afirma que “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”

Há, entretanto, uma exceção. Trata-se da chamada prescrição intercorrente, que fulmina a pretensão nos casos em que há desídia na condução do próprio procedimento ou processo administrativo. Essa modalidade de prescrição está positivada na L9873, art. 1, §1:

“§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

A análise dos autos do processo administrativo revela que em nenhum momento houve paralisação por mais de 3 (três) anos, prazo assinado em lei para que a pretensão punitiva seja fulminada pela prescrição intercorrente.

Assim, afastado o argumento de que teria a pretensão punitiva da Administração sido fulminada pela prescrição.

2. Da Decadência

Não há que se falar em decadência. Como efeito, como já observado na decisão que deferiu a tutela provisória, não se trata aqui de crédito tributário, mas sim de exercício de pretensão punitiva de natureza administrativa.

Assim, não incide o Código Tributário Nacional, art. 173, que fala sobre o prazo decadencial de constituição do crédito tributário, através do lançamento.

Igualmente, não há que se falar em prazo decadencial para inscrição do crédito em dívida ativa. Ainda que se tratasse de crédito tributário, a inscrição em dívida é ato orientado à constituição de título executivo extrajudicial, e não se liga ao processo de constituição do crédito tributário, que já ocorreu.

Assim, a inscrição do crédito em dívida ativa só ocorre após o vencimento da obrigação, sem que ela seja cumprida pelo administrado, momento em que surge a pretensão, que é fulminada pela prescrição (CC, art. 189), e não pela decadência.

3. Das Nulidades no Processo Administrativo.

A autora impugna a validade do processo administrativo que culminou na manutenção do Auto de Infração, com imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados, em 18.06.2019, para R\$ 20.174,00 (vinte mil, cento e setenta e quatro reais – id. 19049258, pág. 34).

A parte alega a existência de nulidades, fundamentadas em 4 (três) razões distintas: a) não ter sido intimada para apresentar alegações finais no processo administrativo; b) não ter sido intimada da decisão que impôs a multa, o que a impediu de interpor recurso; c) não ter sido intimada do trânsito em julgado administrativo do processo; d) não ter tido acesso ao Relatório de Fiscalização que deu origem à lavratura do Auto de Infração.

Entende, assim, que houve violação ao devido processo administrativo, com restrição ao exercício da ampla defesa, o que torna nulo o processo e, por consequência, a sanção imposta, requerendo assim sua desconstituição.

Quanto à falta de intimação para apresentação de alegações finais, existe no processo administrativo notificação especificamente orientada a esse fim, bem como cópia do Aviso de Recebimento respectivo, não havendo que se falar em nulidade, uma vez que a notificação foi realizada (id. 19049256, págs. 59-62).

Quanto à falta de intimação sobre a decisão final do processo, consta dos autos não só a notificação administrativa referente à decisão, que impôs à autora a multa referida, como também a cópia do Aviso de Recebimento respectivo (id. 19049257, págs. 1-4).

Ressalte-se também que notificação citada contém a informação expressa da existência de prazo para interposição de recurso administrativo ou, alternativamente, o pagamento da sanção imposta, de onde se extrai que a não interposição de recurso implicaria no trânsito em julgado administrativo, o que ocorreu.

Não há necessidade de expedição de nova notificação para que se opere o trânsito julgado administrativo, que ocorre *ope legis*, com o decurso do prazo para interposição de recurso, sem que o administrado o faça.

Importante ressaltar ainda que, ao contrário do afirmado pela parte, não houve “decisão de segunda instância em 11.06.2019”. O que houve foi o reconhecimento, em 11.06.2019, da intempestividade do recurso administrativo apresentado da decisão de primeira instância, que já havia transitado em julgado administrativamente, uma vez que o prazo limite para apresentação do recurso era 20.08.2018, e o recurso só foi apresentado em 28.05.2019, ou seja, mais de 9 (nove) meses depois (id. 19049258, pág. 25).

Ressalte-se que a procuradora da parte foi intimada dessa decisão, por meio eletrônico (id. 19049258, pág. 27).

Quanto à não disponibilização do Relatório de Fiscalização, também não se vislumbra nulidade. A análise dos autos demonstra que a conduta ilícita imputada à autora foi bem delineada no processo administrativo, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

Não se olvidou que a infração administrativa imputada à autora tem natureza formal, consistindo em não apresentação de documentação exigida pela fiscalização ambiental, no prazo assinado em lei ou pela autoridade administrativa.

Assim, basta à parte saber qual foi o documento não apresentado, e o respectivo prazo, para que se compreenda a infração administrativa, e se viabilize a ampla defesa. Não há necessidade de formalização de documento chamado “Relatório de Fiscalização” se as informações que nele estariam contidas, pertinentes à prática da infração, estão presentes em outros documentos administrativos.

Nesse passo destaca-se que não só o próprio Auto de Infração dá ciência à autora da infração a ela imputada, mas também diversos outros documentos, como despacho lavrado em 21.11.2012, em que consta que a autora foi instada a apresentar “Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal” e não o fez (id. 21424937).

Destaque-se que contemporaneamente não há reconhecimento de nulidade sem que haja prejuízo à parte. Não há espaço para fetichismos formalistas no Direito Administrativo, ou seja, a forma dos atos processuais só pode ser causa de nulidade quando sua inobservância comprometa, em algum grau, direito fundamental da parte, como a ampla defesa, o que não ocorreu.

De fato, percebe-se que a parte fez diversas manifestações defensivas no processo administrativo, demonstrando pleno conhecimento da conduta que lhe é imputada.

Exemplificativamente, em 08.01.2013 a empresa apresentou manifestação defensiva em que parafraseia, expressamente, a conduta ilícita a ela imputada: “deixar de apresentar relatórios/informações ambientais no prazo determinado pela autoridade ambiental. Infração vinculada à notificação 623908, multa diária até apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal” (id. 21424937).

Observe-se que a referida manifestação teve por conteúdo defesa de natureza material, negando-se a prática da infração imputada, e não conteúdo formal, afirmando a impossibilidade de exercício da defesa por deficiência de informações no processo administrativo.

Afasto, assim, as alegações de nulidade do processo administrativo e, por consequência do Auto de Infração lavrado e multa imposta à parte.

4. Dos Danos Morais.

Firmada a legitimidade da atuação da União, não se vislumbra conduta danosa à parte. A imposição de multa ocorreu após regular processo administrativo, e representa apenas manifestação do poder de polícia da Administração Pública federal.

Igualmente, a eventual inscrição da autora no Cadin é mera consequência do vencimento da obrigação e o não pagamento da multa imputada à autora, nos termos da L10522, art. 2, I.

Finalmente, eventual inscrição do crédito em Dívida Ativa e protesto do título executivo extrajudicial constituído são instrumentos de execução mandamental amplamente admitidos não só pelas leis 6830 e 9492, mas também pelo Supremo Tribunal Federal.

Não existe, assim, dano à parte que justifique condenação em indenização por danos morais.

5. Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Fica revogada a tutela provisória de urgência concedida.

Custas pela parte autora.

Sem remessa necessária.

À Secretaria, para correção do valor da causa, alterando para R\$ 30.227,91 (trinta mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos).

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Registro, 9 de junho de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FERNANDO FELIX FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT - SP120229, PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO 'A'

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS na qual o autor/segurado, acima nominado, postula a **transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição (data DER/DIB em 18.11.2013, NB: 164.613.045-3) em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício**. Para tanto, requer o enquadramento do período de labor entre 01.05.1992 até 18.11.2013 como atividade especial.

Para tanto, aduz na peça inicial, em resumo, que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer como tempo especial o período indicado, em que alega ter trabalhado junto a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-, quando esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação do INSS (id. 28953545).

O INSS apresentou contestação (id. 31373666), na qual impugna, em sede preliminar, a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a inexistência de atividades enquadradas como especiais em favor do autor, no entretempo por ele indicado.

O autor apresentou impugnação à contestação (id. 32476616).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (ev. 12 – id. 12420335), e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ev. 13 – id. 12712348).

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1 Preliminar – Impugnação do benefício da AJG

Passo a analisar a impugnação à concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

No caso dos autos PJe, o INSS impugna, expressamente, a concessão do benefício da justiça gratuita sob a alegação de que o autor percebe benefício previdenciário de aposentadoria, de valor equivalente a R\$ 3 mil.

O autor, por seu turno, alegou na peça inicial sua hipossuficiência e, na réplica diz que possui várias dívidas, como, financiamento bancário de veículo no Banco Bradesco.

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa. De modo que, realizada sua impugnação, cabe ao autor comprovar a sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais.

A jurisprudência encontrou fórmula para resolver, em tese, o problema da renda do autor para fins de obter acesso ao poder judiciário, via justiça gratuita. Para tanto, utilizando como parâmetro para concessão do benefício da justiça gratuita o valor do teto da Previdência Social.

Nessa toada, temos os seguintes valores fixados para o RGPS:

2014	R\$ 4.390,24
2015	R\$ 4.663,75
2016	R\$ 5.189,82
2017	R\$ 5.531,31
2018	R\$ 5.645,80
2019	R\$ 5.839,45
2020	R\$ 6.101,06

Nesse sentido, cito precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4. (TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018, g.n.)

Tendo em vista a renda auferida pelo autor, inferior ao valor do teto do regime geral da previdência social (atual), mantenho o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

DO TEMPO ESPECIAL

O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Caso dos autos PJe - período de 01/05/1992 a 18/11/2013. TECNICO DE SANEAMENTO DA EMPRESA SABESP.

O formulário PPP, na parte da profissografia revela que o requerente, dentre outras, exercia a atividade profissional de "Fiscalização de serviços e obras de saneamento" e realizava o trabalho de "Supervisionar a operação e manutenção de sistemas de captação, tratamento, adução distribuição de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto. Além de prestar atendimento ao público, receber pagamentos de contas, serviços, multas e outros. Supervisionar instalações, leitura ou troca de hidrômetro, remanejamento, prolongamento, ligações de água e esgotos, e suspensão de fornecimento." (campo 14.1 ...2 e 3)

Verifica-se, in casu, não ser possível deduzir que o autor, na qualidade de técnico de saneamento da empresa SABESP, com as funções que são inerentes ao mister (planejamento/supervisão, atendimento ao público, receber pagamento de contas, dentre outras, isto é, funções administrativas), tenha efetivamente trabalhado submetido a condições insalubres ou mesmo em contato permanente com agente nocivo unidade, para que possa haver a subsunção da situação concreta da tipologia estampada nos Decretos Regulamentares.

A possibilidade de enquadramento não se dá para o caso do autor, cuja profissografia aponta serviços administrativos, dentre outras, atividades de supervisão, fiscalização de serviços, prestação de atendimento ao público, não apontando o PPP que se ativava em ambientes alagados ou encharcados e em contato direto com a água, de forma habitual e permanente.

Destaco que a caracterização da especialidade quanto à unidade demanda comprovação do labor em lugares em que ela é excessiva, capaz de ser nociva à saúde. Observe-se que o Decreto n. 53.831/64 citava quais seriam tais ambientes: "trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros" (código 1.1.3). Ainda que o rol não seja exaustivo, ele indica que tipo de ambiente se considera como de exposição à unidade excessiva, o que deve ser considerado na apreciação das situações específicas.

A unidade, para ensejar reconhecimento da especialidade, deve estar presente no ambiente de trabalho no qual a atividade é desempenhada (trabalhos em contato direto e permanente com água), e não ser decorrente de simples contato ocasional com água ou área que ainda esteja molhada após a interrupção do fluxo de água para a realização do trabalho de reparo ou manutenção.

A própria diversidade das atividades desempenhadas pelo autor, que também incluíam muitas tarefas ditas com sendo tipicamente salubres, demonstram que a sua exposição a agentes nocivos por certo NÃO se dava de modo habitual e permanente, requisito indispensável para o enquadramento da extraordinariedade de períodos de labor posteriores a 29/04/1995 (Lei n. 9.032/95).

Não se há reconhecer como fosse tal trabalho desenvolvido de forma habitual e permanente sujeito a ambiente alagado. No pertinente à unidade, a simples descrição das atividades demonstra a intermitência na exposição, o que não permite o enquadramento, como salientado.

Habitualidade e Permanência

Do advento da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 28/04/1995, as atividades desenvolvidas pelos segurados eram consideradas especiais apenas observando-se as categorias profissionais, existindo a presunção de insalubridade, penosidade ou periculosidade, em conformidade com o disposto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Somente com a superveniência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e deu nova redação ao seu parágrafo 3º, passou a haver previsão legal acerca dos requisitos conjugados da não intermitência e permanência. Antes disso, a simples comprovação da habitualidade da exposição a agentes nocivos era suficiente para o reconhecimento da atividade especial (Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização). Cumpre ressaltar que o fato de não se exigir permanência em relação ao período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 não significa que a exposição aos agentes nocivos pudesse ser eventual (não habitual).

Após 28/04/1995, face à nova redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, não basta mais o simples enquadramento por atividade profissional, devendo o segurado, ao contrário, comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

O requerente não conseguiu comprovar haver desenvolvido trabalho em tempo considerado especial, no entretempo acima indicado.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA DO AUTOR

Tocante ao pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 164.613.045-3) em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício, NÃO PROCEDE, pois não conseguiu o segurado/autor comprovar o tempo especial necessário ao deferimento da revisão.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especial, como Téc. De Sistemas de Saneamento da empresa SABESP, no período de 01/05/1992 a 18/11/2013, nos termos do art. 487, I, do CPC;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 164.613.045-3), nos termos do art. 487, I, do CPC.

Pagamento de honorários advocatícios pelo autor, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil; entretanto, considero o benefício da justiça gratuita.

Sem custas, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 02 de junho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000464-86.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO:PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA- ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, ante o resultado infrutífero da diligência, requeira o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Providências necessárias.

Registro/SP, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048369-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANLUCI INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO BARRILLE - SP154224

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado fica liberado o saldo remanescente do depósito judicial efetuado em favor da executada.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011701-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF/3º nos autos do Conflito de Competência n. 5007342-54.2020.403.0000, determino a remessa imediata dos autos ao Juízo de origem -- **10ª Vara Federal Previdenciária** da Subseção Judiciária de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se, independentemente de intimação da(s) parte(s).

BARUERI, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042938-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Antes de intimada por este Juízo, espontaneamente, a empresa executada manifestou-se.

3 Poderá o Conselho exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, fica o Conselho exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o bem oferecido pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010471-29.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000025-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002114-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RISSO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Valor da causa

postulada. A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração

No caso dos autos, a parte autora alega impossibilidade de aferir o proveito econômico, nesta fase processual.

Pres. TRF3 nº 138/2017). Caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, o valor-base de R\$ 191.538,00 deve ser adotado, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res.

Por ocasião da distribuição já houve o recolhimento de custas nesse patamar.

Assim, nos termos do art. 292, § 3º do CPC atribuo a causa o valor de R\$ 191.538,00. Anote-se.

2- Determinações em prosseguimento

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000683-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIANA PENTEADO MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Mariana Penteado Moreira, qualificada nos autos, em face do “*Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq*”. Visa, em essência, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado em seu desfavor. Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 28929166, a que me reporto.

Em sede de tutela antecipada, requer “*o cancelamento das anotações, oficiando-se ao SERASA, SPC E BACEN, para que, sob pena de desobediência, retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como cancele o protesto do título e retire a inscrição de quaisquer débito da Dívida Ativa da União, visto o risco da Autora sofrer uma execução fiscal, e ainda, sem prejuízo, requer a determinação de que, enquanto a presente demanda não for decidida, não haja a distribuição de quaisquer execuções fiscais em face da Autora*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada a regularizar a inicial, a autora se manifestou nos autos, id 30026655.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Gratuidade Processual

Recebo a emenda à inicial id 30026655. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

2 Retificação do polo passivo da demanda

Diante da manifestação da autora, id 30026655, exclua a Secretaria a União do polo passivo do feito, com as cautelas de praxe. **Cumpra-se.**

3 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente a não ocorrência de recebimento de valores a maior, na ocasião do recebimento de bolsa de estudos no exterior, como sugerem os atos administrativos (lançamento tributário, inscrição em dívida ativa e protesto) formalizados em desfavor da autora.

Não apuro dos autos, ao menos nesta quadra, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos em evidência.

Acceptar as razões do ajuizamento neste momento representaria colhê-las como suficientes e exatas a inverter a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos realizados pelo Conselho réu. Tal inversão, decerto, seria perfeitamente possível se elementos objetivos e seguros informassem a pretensão de urgência e levassem a essa conclusão judicial; não é o que ocorre nos autos, porém.

Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença de procedência, mesmo porque a cobrança adversada não é recente (a própria autora informa em sua inicial que passou a receber notificações de cobrança no ano de 2016), sendo a urgência alegada em boa medida criada pela autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual. Vê-se que o protesto ocorreu em 21/02/2019, id 28720300 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em setembro de 2019, id 28720298. A cobrança adversada, portanto, definitivamente não é recente.

Noutro giro, a sindicância judicial sobre a regularidade do ato administrativo adversado exigirá a produção de prova à desconstituição das constatações verificadas em desfavor da autora. Imprescindível, pois, a fase processual instrutória, pois que nela se comprovará ou não a regularidade dos recebimentos dos valores pagos a título de bolsa de estudos no exterior.

Reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, cite-se o requerido com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-82.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Philips do Brasil Ltda., matriz e filiais, qualificadas nos autos, em face da União.

As autoras pretendem, em sede de tutela provisória:

(...) que a Ré se abstenha de exigir a adoção, nas operações (internas ou de importação), da NCM 8510.10.00 para o One Blade® e da NCM 8510.90.19 para as guias/lâminas acessórias do One Blade®; (ii) autorizar as Autoras a manterem a classificação fiscal nas NCMs 8510.20.00 e 8510.90.90 respectivamente; e (iii) suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado pela Ré relativo à diferença de tributação entre as classificações fiscais em controvérsia, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

(b) concedida a tutela requerida, seja determinada (i) a intimação da Ré, em caráter de extrema urgência, para imediato cumprimento, devendo ainda se abster de realizar quaisquer atos diretos e indiretos de cobrança, dentre os quais se destaca a recusa à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal das Autoras e a efetivação de apontamentos de seu nome em cadastros de devedores e tabelionatos de títulos, bem como (ii) sua citação para, querendo, apresentar sua contestação; (...).

Narram, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) Ao realizar operações com esse produto, as Autoras historicamente adotaram de maneira correta: (a) a classificação fiscal da NCM 8510.20.001 ("Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquir") para o One Blade®; e (b) a classificação fiscal da NCM 8510.90.90 2 ("Partes não previstas nos subitens anteriores para Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquir e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.") para as guias vendidas separadamente. (...).

(...) Vale destacar que, em anos de importação e operações internas de venda, esses equipamentos sempre foram desembaraçados (no caso das importações) sem qualquer tipo de questionamento ou exigência deste fisco federal acerca da classificação fiscal adotada pelas Autoras, que estava inclusive embasada em laudo técnico de profissional especializado (doc. 06) e alinhada com as Soluções de Consulta de Classificação Fiscal nºs 98.216/2018, 98.217/2018 e 98. (doc. 07), nas quais a RFB analisou produtos similares em favor do mesmo enquadramento na nomenclatura: (...).

(...) a despeito de todos os pontos acima que escancaram que o One Blade® deve ser classificado como uma "Máquina de cortar e tosquir pelos" própria da NCM 8510.20.00, as Autoras optaram pelo conservadorismo e apresentaram Soluções de Consulta de Classificação Fiscal de mercadorias especificamente para o One Blade® e para as guias/lâminas vendidas separadamente.

11. A resposta da Receita Federal do Brasil mediante a edição das Soluções de Consulta nºs 98.538, 98.539, 98.543 e 98.544 (doc. 05), dado o histórico recente, não chegou a surpreender, mas se amolda à falta de amparo técnico e na conclusão pelo aumento da carga tributária narradas acima.

12. A Receita Federal do Brasil apontou que o One Blade® deveria ser classificado na NCM 8510.10.003 (ou seja, como um "Aparelho ou máquina de barbear"), e como consequência dessa reclassificação do Produto Principal, as guias/lâminas a ele destinadas deveriam ser classificadas da NCM 8510.90.19 (destinada a "Partes de aparelhos ou máquinas de barbear").

13. Em razão do novo entendimento externado pela Receita Federal do Brasil nestas Soluções de Consulta, as Autoras estão obrigadas a efetivar a reclassificação fiscal de seus Produtos em todas as operações de importação ou no mercado interno realizadas nos cinco anos anteriores (em relação às quais ainda não se operou a decadência do direito ao lançamento) e recolher os tributos supostamente remanescentes acrescidos de juros de mora decorrentes da diferença de tributação.

14. Caso não adotem tais providências, estarão sob risco de lançamento tributário para a cobrança dos tributos acrescidos de multa de ofício (correspondente a 75% do valor do tributo) e de aplicação de sanções regulamentares pela suposta adoção de classificação fiscal errônea (correspondente a 1% do valor da mercadoria).

15. A diferença é bastante relevante, como pode ser visto no demonstrativo abaixo: (...).

(...) as Autoras não têm como concordar com essa exigência fiscal, que está em **desacordo com regras básicas de interpretação do sistema harmonizado de classificação de mercadorias**.

17. Diante deste cenário, propõe-se a presente medida judicial, na certeza que este MM. Juízo concederá o adequado tratamento à matéria, julgando-a integralmente procedente, para (a) declarar o direito das Autoras de adotarem a NCM 8510.20.00 para classificar o One Blade® e a NCM 8510.90.90 para classificar seus acessórios em suas operações (internas e de importação); e (b) determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de exigir reclassificações fiscais, cobrar tributos ou aplicar sanções pecuniárias com base no entendimento externado nas Soluções de Consulta nºs 98.538, 98.539, 98.543 e 98.544, pelos fundamentos de direito expostos pormenorizadamente a seguir. (...).

Documentos foram juntados aos autos.

O feito foi distribuído equivocadamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Após a solicitação das autoras, houve declínio de competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em suma, pretendem as autoras provimento jurisdicional antecipado que determine conduta de abstenção dirigida à União, para que possam, diversamente do entendimento consolidado nas Soluções de Consulta nºs 98.538, 98.539, 98.543 e 98.544, adotar a classificação fiscal NCM 8510.20.001 (máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador) para o seu produto denominado *One Blade* e a classificação fiscal NCM 8510.90.90 2 (partes não previstas nos subitens anteriores para aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado) para as guias vendidas separadamente. Requerem, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de qualquer forma de cobrança.

O cerne da questão, pois, conforme sobredito, é a divergência de classificação fiscal do produto importado e comercializado pelas autoras, *One Blade*, e a própria finalidade do produto.

Contudo, neste momento de cognição sumária, não é possível antecipar conclusão sobre qual efetivamente é a correta classificação da mercadoria, pois que tal atividade hermenêutica demandará dilação probatória. Não apuro dos autos, pois, de pronto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito material invocado pelas autoras.

Ademais, não há urgência extrema no pleito ou perigo na demora do provimento a justificar a concessão da tutela nessa quadra, ainda mais sem elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A própria parte autora afirma que, *caso não adotem tais providências, estarão sob risco de lançamento tributário*. Como se vê, o débito, *suposto*, não está na iminência de ser cobrado, tendo sequer havido lançamento tributário.

Por ora, portanto, merece preservação a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos exarados, Soluções de Consulta nºs 98.538, 98.539, 98.543 e 98.544.

Reservo-me a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Por todo o exposto, **indeferir** a tutela provisória de urgência requerida.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Intimem-se.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002402-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BALÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219, VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA - SP305745, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458, VINICIUS DE MELO

MORAIS - SP273217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Indústria Brasileira De Baloes S/A, qualificada nos autos, em face da União.

A autora pretende, em sede de tutela antecipada, que a "*União Federal se abstenha de qualquer ato de cobrança ou constrangimento, administrativo ou judicial, contra a Autora, no tocante aos débitos mencionados, até decisão definitiva nos autos*". Não obstante a fundamentação pela ilegalidade do enquadramento fiscal e, por consequência, da cobrança lançada em seu desfavor, oferece a parte autora bem inóvel em garantia, também no intuito de ver suspensa a exigibilidade da exação.

Objetiva, em provimento final, seja decretada a nulidade do ato de infração que originou o processo administrativo nº 10855.720410/2011-34.

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) No entendimento arbitrário do órgão, os balões não podem ser considerados brinquedos, não se enquadrando na NCM 9503.00.99 (cuja alíquota para o IPI é de 10% (dez por cento)).

Alega a Receita Federal do Brasil que os produtos da Autora devem ser enquadrados dentro da NCM 9505.90.00 – cuja alíquota é de 20% (vinte por cento) para o IPI, ou seja, o dobro do que, de fato, é devido pela Autora.

Na impugnação apresentada, a Autora demonstrou de forma inequívoca que os balões são brinquedos e que a autuação, além de arbitrária, não se reveste de legalidade.

De toda sorte, quando do julgamento do acórdão do processo administrativo (nº 14-74.981 – 8ª Turma da DRJ/RPO), a Receita Federal do Brasil entendeu que "os balões embora possam ser denominados brinquedos têm sua maior aplicação em espaços e ocasiões de eventos, feiras, promoções, decoração interna de estabelecimentos comerciais, vitrines, operações internas e externas de marketing, festas infantis, chá de bebê, etc. O uso como brinquedo é uma decorrência destes eventos e devem ser classificados na posição NCM 9505.90.00 - artigos para festas – outros", julgando improcedente a impugnação e mantendo a autuação.

Considerando a imposição de multas, juros sobre estas (bis in idem) e a arbitrariedade, à Autora não coube outra solução senão buscar a tutela jurisdicional e ajuizar a presente demanda, objetivando seja decretada a evidente nulidade do auto de infração que originou o processo administrativo nº 10855.720410/2011-34, pelas razões expostas a seguir (...).

(...) que a Ré se abstenha de exigir a adoção, nas operações (internas ou de importação), da NCM 8510.10.00 para o One Blade® e da NCM 8510.90.19 para as guias/lâminas acessórias do One Blade®; (ii) autorizar as Autoras a manterem a classificação fiscal nas NCMs 8510.20.00 e 8510.90.90 respectivamente; e (iii) suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado pela Ré relativo à diferença de tributação entre as classificações fiscais em controvérsia, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

(b) concedida a tutela requerida, seja determinada (i) a intimação da Ré, em caráter de extrema urgência, para imediato cumprimento, devendo ainda se abster de realizar quaisquer atos diretos e indiretos de cobrança, dentre os quais se destaca a recusa à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal das Autoras e a efetivação de apontamentos de seu nome em cadastros de devedores e tabelonatos de títulos, bem como (ii) sua citação para, querendo, apresentar sua contestação; (...).

Essencialmente, alega a parte autora que, de acordo com a Nomenclatura de Classificação do Mercosul, do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NCM/SH), os balões que fabrica devem ser classificados como brinquedos, em relação aos quais é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento) para o cálculo do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Sustenta que “os balões, até mesmo no campo técnico, são considerados brinquedos em todo o globo terrestre, uma vez que o objetivo final de sua existência é cair nas mãos de uma criança”. Junta documentação e informação sobre o tema.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade do pedido.

2 Tutela de urgência com base no artigo 300 do Código de Processo Civil

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em suma, pretende a autora prolação de provimento jurisdicional antecipado que suspensa a exigibilidade da cobrança lançada em seu desfavor. Fundamenta a pretensão, consoante relatado, no fato de que houve equívoco na ocasião do enquadramento fiscal do seu produto. Sustenta que os balões que fabrica devem ser classificados como brinquedos, em relação aos quais é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento) para o cálculo do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

O cerne da questão, pois, conforme sobredito, é a divergência de classificação fiscal do produto fabricado e comercializado pela autora (balões de látex, conhecidos no meio popular como “balões” e “bexigas”).

Contudo, neste momento de cognição sumária, não é possível antecipar conclusão sobre qual efetivamente é a correta classificação da mercadoria, pois que tal atividade hermenêutica demandará dilação probatória. Não apuro dos autos, pois, de pronto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito material invocado pela autora.

Ademais, não há urgência extremada no pleito ou perigo na demora do provimento, a justificar a concessão da tutela, *nessa quadra*, sem elementos seguros que evidenciem a probabilidade do direito e sem o mínimo contraditório.

O mesmo raciocínio se aplica à exigibilidade da multa e dos demais consectários legais. Não há elementos seguros que infirmem a cobrança nessa quadra, sem o mínimo contraditório.

Por ora, portanto, merece preservação a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo exarado.

Reservo-me a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Por todo o exposto, **indeferir** a tutela provisória de urgência requerida.

3 Tutela de urgência com base no imóvel apresentado em garantia

Consoante relatado, a parte autora oferece imóvel em garantia ao crédito tributário adversado, para o fim de ver suspensa a exigibilidade da exação. Informa que referido imóvel “foi objeto de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, que avaliou o bem em R\$ 11.624.768,83 (onze mil, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais, oitenta e três centavos) (DOC. 13), montante superior ao valor atualizado da dívida (DOC. 14)”.

Tendo em vista não se tratar de depósito integral em dinheiro, oportuno manifeste-se a União, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca da específica pretensão da parte autora, sem prejuízo do prazo legal para contestar.

Após o decurso do prazo acima, **abra-se a imediata conclusão para a apreciação do pleito.**

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para **intimação** da União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

4 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Dherick Araujo Cirino, qualificado nos autos, em face da União e da Caixa Econômica Federal.

Visa à prolação de provimento jurisdicional que defira seu cadastro e lhe conceda o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Decreto n. 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamenta a Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020.

Os autos foram remetidos para apreciação em plantão judicial. Na espécie, a parte autora não acionou o plantão judiciário por meio telefônico ou outro meio inequívoco durante o feriado, conforme certificado pelo servidor plantonista.

Os autos, então, foram encaminhados a este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri.

Vieram à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia referente a auxílio emergencial que entende fazer jus, nos termos do Decreto n. 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamenta a Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Ademais, da análise dos autos vê-se que a parte autora aparentemente equivocou-se na ocasião da distribuição do feito, haja vista que a sua petição inicial está endereçada ao “*Juizado Especial Federal Da Subseção Judiciária De Barueri*”.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

Desde já, considerando a existência de pedido de tutela de urgência pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001813-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao “*não recolhimento da multa de mora de 20% em relação ao atraso no recolhimento do IRRF decorrente do crédito de JCP de competência do mês de dezembro/2019, isto tudo por conta da correta implementação da denúncia espontânea em linha com o art. 138 do Código Tributário Nacional e sua melhor interpretação pelos Tribunais pátrios*”.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, arguindo apenas preliminar de ilegitimidade passiva. Sustentou, em síntese, que:

(...) a autoridade administrativa competente para figurar no polo passivo desta ação, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, alterada pela Portaria RFB nº 1.170 de 03 de agosto de 2018, DOU de 08 de agosto de 2018 (anexos IV) – que estabeleceu a jurisdição das Unidades Administrativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) e não do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, porquanto, em razão da atividade exercida, a impetrante não pertence à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, mas à jurisdição fiscal da Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF/SPO, situada na cidade de São Paulo/SP, conforme Anexo IV (item IX), art. 2º, da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada em 30 de dezembro de 2010, (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1768, de 13 de novembro de 2018) abaixo transcritos parcialmente, a saber: (...)

Instada para justificar a impetração, a impetrante essencialmente sustentou a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, “*de acordo com o estatuído no art. 270, da Portaria MF nº 430/2017*”. Aduziu, não obstante o entendimento referido, que “*prevalece a faculdade atribuída ao impetrante pela Constituição Federal quanto à escolha de seu ajuizamento perante o foro de seu domicílio*”. Subsidiariamente, requereu:

(...) caso não acolhido o tópico anterior, requer-se seja determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF), com endereço na Rua Avanhandava, nº 55 - 3º andar, CEP: 01306-001, Bela Vista, São Paulo – SP, na condição de autoridade coatora e, após, este feito seja regularmente processado (...).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Da análise dos autos vê-se que de fato a atividade principal da impetrante, nos termos do artigo terceiro do seu Estatuto Social, id 31043740, fl. 13, cinge-se à prática de operações de arrendamento mercantil, definidas na Lei n. 6.099/1974, funcionando também como intermediária nessas operações.

A jurisdição fiscal da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, DEINF/SP, abrange instituições financeiras e assemelhadas, com sede no Estado de São Paulo, cujas atividades estão discriminadas no anexo IV da Portaria RFB n. 2.466, de 28/12/2010, com redação dada pela Portaria RFB n. 1.170, de 03 de agosto de 2018.

A atividade da impetrante (sediada no Estado de São Paulo), *arrendamento mercantil*, está expressamente indicada como assemelhada no item IX do referido anexo IV, situação que atrai a jurisdição fiscal da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, DEINF/SP.

Ainda, da análise do documento fiscal colacionado aos autos no id 31043924, vê-se que todos os processos administrativos da impetrante, cujos débitos estão com a exigibilidade suspensa, estão localizados na DEINF/SP (*DIVORIENTE ANALISE TRIBUTARIA-DEINF-SP*), dado indicativo de que a **circunscrição** fiscal da impetrante é de fato a DEINF/SP.

Sobre o tema, trago à baila julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto também como razões de decidir, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COOPERATIVA. AUTORIDADE COATORA IMPETRADA. DEINF/SPO - DELEGACIA ESPECIAL DA RFB DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO À IMPETRANTE COOPERATIVA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FALTAS E HORAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA E ADICIONAL. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA JURÍDICA. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO NATALIDADE. ABONO/ADICIONAL ASSIDUIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus em relação à litisconsorte Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Grupo Pão de Açúcar, uma vez que referida pessoa jurídica é jurisdicionada pela DEINF/SPO - Delegacia Especial da RFB de Instituições Financeiras em São Paulo. 3. A jurisdição fiscal do DEINF/SPO se restringe a instituições financeiras e assemelhadas com sede no Estado de São Paulo, cujas atividades estão elencadas no anexo IV da Portaria RFB n.º 2.466 de 28/12/2010, com redação dada pela Portaria RFB n.º 543 de 17.04.2015, abrangendo a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Grupo Pão de Açúcar, constando no Anexo IV as Cooperativas de Crédito. 4. Não é possível no caso dos autos aplicar-se a teoria da encampação uma vez que os requisitos não estão preenchidos. 5. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 7. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 8. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 9. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 10. Conforme orientação jurisprudencial assente, as verbas pagas a título de faltas e horas justificadas/abonadas integram o salário, inclusive o dia do comerciário, considerando que o contrato laboral continua intacto no momento das referidas ausências, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 11. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 12. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 13. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba íntegra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 14. Consolidada a compreensão de que há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário/gratificação natalina. Precedentes. 15. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 16. No caso dos autos, não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a título de biênio, triênio e quinquênio, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela autora, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 17. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 18. No que respeita às verbas pagas a título de auxílio natalidade, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter não habitual. 19. Em relação ao abono assiduidade o C. STJ já se posicionou no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 20. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, 'd', da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 21. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 22. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 23. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 24. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. 25. Apeleção da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa necessária parcialmente providas para julgar extinto sem exame do mérito o pedido da impetrante Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Grupo Pão de Açúcar e remessa necessária e apelação da parte impetrante desprovida. (ApelRecNec 5003752-10.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/11/2019.)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DERAT. AGRAVO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - Deixo de conhecer do agravo Retido, reiterado em apelação, visto que as razões se confundem com o próprio mérito, ora analisado. - **Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil. -A autoridade coatora, no mandado de segurança é aquela que tem competência para afastar ou corrigir o ato apontado como coator. -Em se tratando de instituição financeira o impetrante, está sujeita à fiscalização pela DEINF - Delegacia Especial de Instituições Financeiras, sendo o delegado desta a autoridade que deve figurar no polo passivo. -Ademais, a autoridade impetrada, quando prestou informações, apenas arguiu a sua ilegitimidade passiva, pelo que fica impossibilitada a aplicação da teoria da encampação. - Quanto ao pedido formulado junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN. À época da impetração do feito, o único óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal oriundo da CDA 80.7.04.000319-00. Ressalto, que na execução Fiscal nº 2004.61.82.042310-0, que tramitou na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, foi declarada extinção, nos termos em que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Anote-se ainda, que embora tenha a União Federal apelado da sentença anteriormente mencionada, o apelado obteve decisões judiciais consolidando as compensações que efetuou administrativamente nos termos da Lei 8383/91, conforme pleiteado na Ação Anulatória, 95.005393-4 e na Medida Cautelar 94.0025807-0. Por derradeiro, à fl. 40, o débito ora questionado noticiado com a seguinte situação: "ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa". -Agravos Retidos não conhecidos. -Preliminar de ilegitimidade passiva DERAT acolhida. -Remessa oficial e apelação UF não providas em relação ao pedido feito junto à PGFN. (ApelRecNec 0009491-30.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018.)**

Acresço que a autoridade no mandado de segurança é aquela que tem competência para afastar ou corrigir o ato apontado como coator. Dessa forma, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Prosseguindo, vê-se que a parte impetrante, em medida subsidiária, emendou sua inicial para a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF) no polo passivo do feito. **Anote-se** no sistema processual o ocorrido.

2 Competência jurisdicional

Filho-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que a DEINF/SP está situada na capital paulista. Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração neste Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se os seguintes atuais precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intimem-se. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004766-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO COSMO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já o advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEONICE MARIA LOPES, CLEONICE MARIA LOPES, CLEONICE MARIA LOPES, CLEONICE MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual do feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte autora/exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV. Se caso, deverá a parte exequente desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, trazendo aos autos o respectivo contrato.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004604-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRUNO DE JESUS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A suficiência das provas carreadas nos autos não deve ser aferida pelo juízo, ao autor incumbe o ônus probante dos fatos por ele alegados.

Encerro, pois, a fase de instrução probatória.

Oportunamente, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Eventual pedido de práticas constritivas deverá ser instruído com planilha atualizada do débito em cobro.

Deixo de remeter os autos à *Central de Conciliação*, ante a ausência de qualquer comportamento efetivo por parte da executada tendente à satisfação da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010743-63.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MARDEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008305-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE DA SILVA MACHADO, CRISTIANE SANTOS DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA BENEDETTI - SP222240
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA BENEDETTI - SP222240

DESPACHO

1- Deixo de promover a inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes, uma vez a instituição financeira autora detém de meios para tanto, que desde logo, fica autorizado.

2 - Diante da existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, promova-se o arquivamento do feito, mantendo-se os autos sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010671-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

DESPACHO

Fica a parte executada - por intermédio de seu advogado - intimada para, caso queira, oferecer defesa, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051583-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC GABRIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, promova-se o arquivamento do feito, mantendo-se os autos sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042471-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECICLOTEC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito (fl. 177 e seguintes dos autos quando físicos), intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ISRAEL BENICIO DE LIMA, ISRAEL BENICIO DE LIMA, ISRAEL BENICIO DE LIMA, ISRAEL BENICIO DE LIMA, ISRAEL BENICIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que - se assim o quiser - declare sua renúncia ao valores decorrentes da presente demanda.

Destaco que ao caso, faz-se necessário que o patrono detenha poderes específicos e/ou assine conjuntamente com o executado.

Com a manifestação, tomem conclusos - se o caso para sentença de extinção.

Publique-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002293-41.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Id. 33073337

Nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso (art. 14, § 3º da Res/PRES 88/2017). Exclua-se a Secretaria os patronos eventualmente cadastrados.

Id. 28078935

Intime-se a CEF a apresentar aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, autorizo a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- b) nomeie o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044457-71.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CLALPHAVILLE PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularização dos autos digitalizados

Intime-se a parte que procedeu à virtualização dos autos para que promova a regularização dos autos, nos termos indicados pelo executado.

Com a regularização, tomemos autos à União para que se manifeste nos termos do art 535, CPC, conforme já determinado.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oportunizo, pela derradeira vez, no prazo improrrogável de 05 dias, **manifeste-se a parte autora acerca das razões apresentadas pelo INSS (id. 22156456)**, facultando-lhe, inclusive apresentar os sucessores processuais - se houver.

Não havendo manifestação, especificamente em relação a eventual sucessão processual, remeta-se o feito ao arquivo.

Intime-se. Publique-se

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002513-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Informe, ainda, o meio pelo qual pretende o levantamento do valor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001657-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ADRIANE OZZETTI CASALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP406805, SERGIO AMADO DE MOURA - SP407012
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 22246334

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Informe, ainda, o meio pelo qual pretende o levantamento do valor.

Id. 28703384

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033465-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002866-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Philips Do Brasil Ltda., qualificada nos autos, à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos sob n.º 5003316-79.2018.4.03.6144.

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) A presente exigência fiscal decorre da lavratura do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 10283.721271/2008-92 (Doc. 05), pelo qual as Autoridades Fiscais imputaram à Embargante irregularidades no procedimento relativo aos ajustes de preços de transferência em operações de importação realizadas no decorrer do ano-calendário de 2003 com pessoas jurídicas vinculadas residentes na China e Hong Kong.

No presente caso, apesar de a Embargante ter procedido aos ajustes na base do IRPJ e CSLL seguindo estritamente os comandos do inciso II do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96, as autoridades fiscais reputaram que os ajustes do preço de transferência pelo método do Preço de Revenda Menos Lucro ("PRL-60%") estariam equivocados, por suposta inobservância às disposições específicas da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 243/2002. (...)

(...) encerrou-se a discussão no âmbito administrativo, com a manutenção das cobranças decorrentes da aplicação ilegal da IN SRF nº 243/2002, sendo certo que, em 15.05.2018, os débitos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2003, formalizados no aludido Processo Administrativo nº 10283.721271/2008-92, foram inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.18.007680-66 e 80.6.18.090091-91 e, em seguida, passaram a ser exigidos por meio da Execução Fiscal ora embargada.

Ocorre que, como será visto adiante, a cobrança é indevida, razão pela qual após a garantia do Juízo, a Embargante lança mão dos presentes embargos, objetivando a extinção da ação executiva. (...)

(...) Conforme adiantado acima, a Embargante é pessoa jurídica que, no exercício de suas atividades, realizou operações de importação com pessoas vinculadas residentes na China e Hong Kong e, por isso, está submetida ao controle da legislação de preços de transferência, com fundamento legal no artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

Tal controle visa impedir que as pessoas jurídicas residentes no Brasil erodam suas bases tributáveis do IRPJ e CSLL por meio da artificialização de preços praticados em operações de importação ou exportação com partes vinculadas. (...)

(...) A legislação determina que as despesas dedutíveis em operações praticadas com partes vinculadas não poderão exceder os montantes calculados por um dos métodos previstos. Assim, exige-se que o contribuinte obtenha um valor a ser considerado preço parâmetro para a dedução de despesas.

Na hipótese de o preço efetivamente praticado superar o preço parâmetro, somente se reconhecerá a dedução até o limite deste. Nesse caso, exige-se que o contribuinte proceda ao ajuste de preços de transferência relativo à diferença entre o preço parâmetro e o efetivamente praticado, adicionando à base do IRPJ e CSLL a parcela indevidamente deduzida ao ter excedido o parâmetro.

Nesse sentido, a legislação admite alguns métodos para o cálculo do preço parâmetro, sendo que a escolha deles (salvo algumas exceções) é de liberalidade do contribuinte.

Entre os métodos possíveis, encontra-se aquele denominado Preço de Revenda Menos Lucro ("PRL"), cujo preço parâmetro deve ser definido pela "média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes" e calculado conforme a metodologia descrita nas alíneas a, b, c e d, do inciso II, do artigo 18, da Lei nº 9.430/96 (...).

(...) E foi justamente esse o método adotado pela Embargante em relação às operações de inpostação realizadas com a China e Hong Kong.

Ocorre que, embora a Embargante tenha efetuado os ajustes de preços de transferência segundo o método do Preço de Revenda Menos Lucro ("PRL-60%"), seguindo estritamente a todos os requisitos previstos no aludido inciso II, do artigo 18, da Lei nº 9.430/96, a Embargada está exigindo a cobrança de débitos de IRPJ e CSLL, supostamente incidentes sobre essas operações, sob o fundamento de que a empresa não teria atendido às regras de apuração insculpidas pela IN SRF nº 243/2002 e, conseqüentemente teria se equivocado no cálculo do preço parâmetro utilizado nas operações em voga.

A cobrança ora questionada, no entanto, é indevida, em razão da ilegalidade da IN SRF nº 243/2002. É o que será demonstrado a seguir. (...)

(...) a interpretação adotada pela IN SRF nº 243/2002 contraria e extrapola os limites impostos pelo artigo 18 da Lei n.º 9.430/1996, tratando-se de ato normativo evidentemente ilegal. (...)

(...) Sustentando a tese aqui defendida, a Embargante traz aos autos o parecer jurídico (Doc. 09) elaborado pelos renomados juristas Sacha Calmon e Misabel Abreu Machado Derzi, cujas razões reafirmam de forma inequívoca a inconstitucionalidade e ilegalidade da IN SRF nº 243/2002.

Também para corroborar o quanto alegado, a Embargante pede venia para trazer aos autos o parecer matemático (Doc. 10), que tem por escopo demonstrar, no sentido oposto ao sustentado pela Embargada, que a fórmula apresentada pela IN SRF nº 243/2002 não serviu apenas para proporcionalização do cálculo, mas acabou por modificar o resultado que seria obtido por meio da fórmula descrita no artigo 18, da Lei nº 9.430/96, o que a torna ilegal e, por sua vez, macula a cobrança pretendida nos autos da ação executiva. Vejamos. (...)

(...) Ocorre que a IN SRF nº 243/2002, editada em 11 de novembro de 2002, e utilizada para fundamentar a cobrança ora combatida, promoveu considerável alteração na fórmula de cálculo do PRL-60. (...)

(...) Em outras palavras, a prova ora colacionada corrobora a afirmação de que a cobrança objeto da ação executiva decorre de inaceitável e ilegal critério de cálculo do preço parâmetro aplicado em matéria de Preço de Transferência ao arripio do que estabelece a Lei nº 9.430/96. (...)

(...) Assim sendo, restando demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade da IN SRF nº 243/2002, não pode prevalecer a cobrança pretendida pela Embargada, haja vista decorrer de cálculo de preço parâmetro dissonante com aquele instituído pela legislação ordinária em matéria de preço de transferência.

Por todo o exposto, incontroversa a ilegalidade cobrança pretendida pela Embargada, sendo patente, assim, a necessidade de cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL, consubstanciados nas CDA's nº 80.2.18.007680-66 e 80.6.18.090091-91, e, por conseguinte, a extinção da Execução Fiscal ora embargada. (...).

Como inicial foi juntada documentação.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Na impugnação, a embargada essencialmente sustentou que “a IN-SRF nº 243, de 2002, regulamentou a Lei nº 9.430, de 1996, nos seus exatos termos e limites, não incidindo em qualquer inovação normativa”. Aduziu que “a sistemática prevista pela IN SRF nº 243/2002 não padece de qualquer ilegalidade, limitando-se a explicitar metodologia de cálculo já prevista pelo artigo 18, inciso II, Lei 9430/96”. Por fim, defendeu que:

(...) A fórmula da IN-SRF nº 243, de 2002 é a que mais adequadamente reflete os objetivos das metodologias dos preços de transferência. Revela-se como o método mais realista para a determinação de um preço a ser praticado em transação entre partes não relacionadas, isto é, atendendo-se ao princípio do arm's length: “não se pode negar a legalidade da referida Instrução Normativa” (...).

(...) a jurisprudência entende que a IN/SRF nº 243/2002, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo Método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. (...).

Instadas, a embargante informou não ter mais provas a produzir, reiterando os termos de sua inicial. A embargada também informou não ter mais provas a produzir.

Os autos vieram conclusos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o feito.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão - legalidade da fórmula do PRL prevista na Instrução Normativa SRF nº 243/02

A questão debatida nestes autos refere-se ao Método de Preço de Revenda menos Lucro – PRL, adotado para o cálculo dos preços parâmetro dos bens que a embargante importou, de empresas vinculadas estrangeiras, para utilização na industrialização local e revenda.

O fundamento legal para a dedução deste custo na determinação do lucro real encontra-se nas disposições do artigo 18, da Lei 9.430/1996, com a seguinte redação vigente na época dos fatos:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- dos descontos incondicionais concedidos;
- dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- das comissões e corretagens pagas;
- da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

(...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados **considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda** a que se referirem custos, despesas ou encargos.

(...)

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo. (grifado)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002, dispunha, à época dos fatos, “(...) sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens (...)” efetuadas com pessoas jurídicas estrangeiras vinculadas, estabelecendo o tratamento tributário da “(...) dedutibilidade de custos de bens, serviços e direitos importados (...)” na determinação do lucro real prevista na citada lei, para efeito da legislação do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Registre-se que a IN nº 243/2002, com vigência na data da publicação, revogou expressamente, “(...) sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 32, de 30 de março de 2001”. Entretanto, apesar da revogação integral, o texto da IN nº 243/2002 reproduzia quase integralmente o texto da Instrução Normativa anterior, apresentando alteração substancial apenas quanto à forma de apuração da “(...) margem de lucro (...)” nos casos de bens importados aplicados na produção, que compõe o cálculo do custo do bem importado a ser deduzido do “(...) lucro real e da base de cálculo da CSLL (...)” pelo Método PRL (artigo 12, IV, ‘b’ e § 10 e 11, da IN nº 243/2002).

Cabe a transcrição integral do Método de Preço de Revenda Menos Lucro previsto na IN/SRF nº 243/2002:

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

- dos descontos incondicionais concedidos;
- dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

- vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;
- sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculadas.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

- referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;
- Labor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

- incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;
- impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;
- comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea “a” do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea “b” do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV. (grifado)

Extraí-se da legislação acima transcrita que, em seu artigo 18, a Lei 9.430/1996 trata da possibilidade de dedução, quando da apuração do lucro real, dos "custos, despesas e encargos" relativos a bens importados, nos casos de operações efetuadas com pessoas vinculadas à pessoa jurídica com domicílio no Brasil. Portanto, a metodologia de cálculo prevista na IN nº 243/2002 destinava-se à apuração dos custos de bens importados para dedução do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL. Assim, mesmo que a metodologia de cálculo tenha o efeito reflexo de aumentar a carga tributária, não se equipara à lei que institui ou aumenta impostos sobre patrimônio ou renda. Ainda, conforme entendimento das Cortes Superiores, a "(...) dedução na determinação do lucro real constituiu-se como favor fiscal".

Não vislumbro, desta forma, a ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade alegada pela embargante.

Registre-se, ainda, que a Lei nº 9.430/1996 determina que, para o cálculo da média aritmética dos preços, nos casos de deduções efetuadas pelo Método do Preço de Revenda menos Lucro – PRL, sejam considerados "(...) os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos" (artigos 1º e 18, II, e § 1º, da Lei nº 9.430/1996). Portanto, não restam dúvidas da possibilidade de aplicação da IN/SRF nº 243/2002, publicada em 13/11/2002, às operações realizadas no ano-calendário de 2003, por expressa disposição legal.

Dessa forma, a metodologia de cálculo, introduzida pela IN/SRF nº 243/2002 (artigo 12, IV, 'b' e §§ 10 e 11, da IN nº 243/2002), para as deduções relativas aos bens importados pelo Método PRL, deve ser observada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL a partir de sua vigência no ano de 2002, até a sua revogação, ocorrida com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.312/12, independente de representar aumento na carga tributária.

Nesta esteira, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região manifestou-se pela legalidade e validade da IN/SRF nº 243/2002, conforme segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de venda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de venda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei. 2. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de venda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, d, 1). 3. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprem o avertido. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE. 4. O cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de venda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de venda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal. 5. A IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de venda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000. 6. Houve a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto. 7. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de venda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de venda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de venda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. 8. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL. 9. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de venda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 com alteração da Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária. 10. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0004621-67.2013.4.03.6110, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2016).

TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Agravo retido não conhecido, vez que sua apreciação não foi reiterada nas razões/contrarrazões de apelação, como determina o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Preço de transferência é o preço praticado nas operações de transferência de bens, direitos ou serviços efetuadas entre pessoas jurídicas vinculadas, com o objetivo de diminuir sua carga tributária. Para evitar a indevida redução da carga tributária são editadas regras de controle de referido preço. 3. Para tanto, foi criado o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, disciplinado pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentado pela IN/SRF nº 32/2001. 4. Em razão da imprecisão metodológica da IN/SRF nº 32/2001, a Secretaria da Receita Federal baixou a IN/SRF nº 243/2002, que melhor refletiu a intenção da lei regulamentada no tocante ao controle do preço de transferência, qual seja, impedir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior. 5. A IN/SRF nº 243/2002 deixou de considerar o preço líquido de venda do bem produzido, como fazia a IN 32/2001, utilizando o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. 6. Com isso, a IN/SRF nº 243/2002 apenas objetivou determinar, com maior precisão, o preço parâmetro, quando da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, através do mecanismo de comparação desse preço com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arm's length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, através do método PRL-60, nas transações efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0014576-36.2005.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013).

TRIBUTÁRIO - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR. 1. A reestruturação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, por meio de portaria de natureza administrativa, não tem o condão de afastar a legitimidade "ad causam" da autoridade impetrada. O contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisão de atribuições no âmbito do órgão fazendário. 2. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Constitui o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária. 4. A apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, era disciplinada pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentada pela IN/SRF nº 32/2001, sistemática pretendida pela contribuinte para o ajuste de suas contas, no exercício de 2002, afastando-se os critérios previstos pela IN/SRF nº 243/2002. 5. Contudo, ante à imprecisão metodológica de que padeceu a IN/SRF nº 32/2001, ao dispor sobre o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.959/00, a qual não espelhava com fidelidade a exegese do preceito legal por ela regulamentado, baixou a Secretaria da Receita Federal a IN/SRF nº 243/2002, com a finalidade de refletir a mens legis da regra-matriz, voltada para coibir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior, envolvendo a aquisição de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção. 6. Destarte, a IN/SRF nº 243/2002, sem romper os contornos da regra-matriz, estabeleceu critérios e mecanismos que mais fielmente vieram traduzir o dizer da lei regulamentada. Deixou de referir-se ao preço líquido de venda, optando por utilizar o preço parâmetro daqueles bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido. Tal sistemática passou a considerar a participação percentual do bem importado na composição inicial do custo do produto acabado. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. Assim, enquanto a IN/SRF nº 32/2001 considerava o preço líquido de venda do bem produzido, a IN/SRF nº 243/2002, considera o preço parâmetro, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, consubstanciando na diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, e a margem de lucro de sessenta por cento. 7. O aperfeiçoamento fez-se necessário porque o preço final do produto aqui industrializado não se compõe somente da soma do preço individualizado de cada bem, serviço ou direito importado. A parcela atinente ao lucro empresarial, são acrescidos, entre outros, os custos de produção, da mão de obra empregada no processo produtivo, os tributos, tudo passando a compor o valor agregado, o qual, juntamente com a margem de lucro de sessenta por cento, mandou a lei expungir. Daí, a necessidade da efetiva apuração do custo desses bens, serviços ou direitos importados da empresa vinculada, pena de a distorção, consubstanciada no aumento abusivo dos custos de produção, com a consequente redução artificial do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL a patamares inferiores aos que efetivamente seriam apurados, redundar em evasão fiscal. 8. Assim, contrariamente ao defendido pela contribuinte, a IN/SRF nº 243/2002, cuidou de aperfeiçoar os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra-matriz, com o fim de determinar-se, com maior exatidão, o preço parâmetro, pelo método PRL-60, na hipótese da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, comparando-se-o com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arm's length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. 9. Em que pese a incipiente jurisprudência nos Tribunais pátrios sobre a matéria, ainda relativamente recente em nosso meio, tem-na decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, não avistando o Colegado em seus julgados administrativos qualquer erro na IN/SRF nº 243/2002. Confira-se a respeito o Recurso Voluntário nº 153.600 - processo nº 16327.000590/2004-60, julgado na sessão de 17/10/2007, pela 5ª Turma/DRJ em São Paulo, relator o conselheiro José Clovis Alves. No mesmo sentido, decidiu a r. Terceira Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 0017381-30.2003.4.03.6100/SP, Relator o e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO. 10. Outrossim, impõe-se destacar não ter a IN/SRF nº 243/2002, criado, instituído ou aumentado os tributos, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo Método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. Referida Instrução Normativa encontra-se em perfeita consonância com os comandos emanados da regra-matriz, os quais já se pronunciavam na Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, editada originalmente sob o nº 1.807, em 28/01/99, ao reportar-se ao método da equivalência patrimonial, e mesmo, anteriormente, na Lei nº 6.404/76, quando alude às demonstrações financeiras da sociedade, motivo pelo qual também não se há falar ter a mencionada IN/SRF nº 243/2002 ofendido a princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade. 11. Sentença recorrida confirmada. Preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, ApCiv 0005440-49.2004.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. LEI Nº 9.430/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/02. APLICABILIDADE. 1. Caso em que a impetrante pretende apurar o Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, estabelecido na Lei nº 9.430/96, sem se submeter às disposições da IN/SRF nº 243/02. 2. Em que pese sejam menos vantajosos para a impetrante, os critérios da Instrução Normativa nº 243/2002 para aplicação do método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL) não subvertem os paradigmas do art. 18 da Lei nº 9.430/1996. 3. Ao considerar o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, a IN 243/2002 nada mais está fazendo do que levar em conta o efetivo custo daqueles bens, serviços e direitos na produção do bem, que justificariam a dedução para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL. 4. Apelação da União provida e da renúncia oficial. Sentença parcialmente reformada. Ordem denegada. (TRF3, ApCiv 0023693-12.2009.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012).

Não houve, portanto, violação ao princípio da legalidade pela Instrução Normativa SRF nº 243/02, razão pela qual a considero plenamente aplicável a atos praticados no ano-calendário de 2003.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Comamêns na fundamentação acima declinada, **julgo improcedentes** os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 5003316-79.2018.403.6144.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-35.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ICE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795, EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG75864, GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG98984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ICE DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal devida ao RAT e das contribuições devidas aos "verceiros" (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente", determinando-se ao Impetrado que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições. Requer, por fim, ainda, seja declarado o direito de compensar, os valores indevidamente recolhidos a esse título, acrescidos da Taxa de Juros SELIC.

Relatei.

Fundamento e decido.

A causa de pedir e pedido dos processos elencados no termo de prevenção são diversos dos descritos na petição inicial do presente *writ*, razão pela qual inexistente prevenção.

Entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

O fato gerador da contribuição social mencionada no art. 195, inciso I, da CF/88 envolve a totalidade das percepções econômicas do trabalhador, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Cabe destacar que o artigo 201, §11, da Constituição Federal dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição (base de cálculo utilizada para definição do valor a ser pago à Seguridade Social a título de contribuição social), a saber: benefícios previdenciários, verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e, por fim, outras verbas de natureza não salarial.

Oportuno consignar que sobre as verbas indenizatórias não há incidência da contribuição social em causa. Neste sentido, trago à baila o escólio da Exma. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 565.160/SC:

"Ao tratar, em sede doutrinária, do conceito de salário extraído do art. 195, inc. I, al. a, da Constituição da República, Leandro Paulsen

defende a necessidade de ser essa norma constitucional interpretada em conjunto com o § 11 do art. 201 da Constituição, para compreender, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, "os ganhos habituais do empregado a qualquer título", com exclusão apenas das vantagens consideradas de natureza indenizatória (PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 125-126"

"Consideradas as expressões postas na Constituição da República ao tratar da contribuição social, não se pode admitir que sua incidência se dê sobre verbas de natureza indenizatória, pois essas não estão abrangidas pelas expressões "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...) ou "ganhos habituais do empregado, a qualquer título". Se a finalidade das verbas indenizatórias é a simples recomposição do patrimônio do empregado, não há como enquadrá-las como salário, rendimentos ou ganhos."

Em relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros, saliente-se que foram instituídas pelo DL n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Contudo, ostentam, em verdade, natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico, pois existem como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial etc., com fundamento constitucional nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. Inicialmente, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991, com posterior modificação de tais atribuições para a competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...). Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Relevante frisar que as contribuições "destinadas a terceiros" possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, a saber, a folha de salários.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da exação sobre as verbas questionadas na impetração.

A questão controvertida não comporta maiores dilações, haja vista que o STJ, no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, conforme ementa que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, em prestígio à segurança jurídica:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAG A NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativas às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias relativas às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador".

Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...)."
(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal devida ao RAT e das contribuições devidas aos "terceiros" (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) aviso prévio indenizado; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente.

Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 08 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPWBRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CPWBRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, seja assegurado o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81.

Requer a impetrante, ao final, seja concedida a segurança definitiva para os fins acima destacados, bem como a fim de autorizar a restituição/compensação administrativa dos valores recolhidos à maior a título de contribuição aos Terceiros sobre a folha de salários e demais remunerações em virtude da aplicação de base de cálculo superior à efetivamente devida, acrescidos de juros SELIC, na forma da legislação em vigor.

Alega a impetrante que, no regular desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros (outras Entidades), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante a competência da Delegacia da Receita Federal para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições destinadas a terceiros. Além disso, afirma que a Lei 6.950/1981, ao alterar o limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/1976, expressamente impôs uma limitação ao salário-de-contribuição aplicável às referidas contribuições; e que em que pese posteriormente ter sido realizada alteração da referida Lei pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, foi revogado apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº. 6.950/81, permanecendo integralmente vigente o disposto no seu parágrafo único.

Sustenta a impetrante que, assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas (cota patronal de 20%), preservando-se o limite para as contribuições aos Terceiros (i.e.: contribuições ao INCRA, SEBRAE, etc.)

Por fim, sustenta a impetrante seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhimento, e a presença dos requisitos ensejadores da medida liminar.

Pela decisão Num. 20448609 foi **indeferido o pedido liminar** e concedido o prazo de quinze dias para o impetrante emendar a petição inicial, indicando precisamente quais as "contribuições destinadas a terceiros e outras entidades" fazem parte do pedido, bem como especificar com relação a quais dessas contribuições está obrigada ao recolhimento, comprovando documentalmente a condição.

O impetrante manifestou-se através da petição Num. 21262504.

O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5022042-69.2019.4.03.0000 (Num. 21451091 e Num. 21451093).

Pelo despacho Num. 21870898 foi recebida a petição de Num. 21262504 como emenda à petição inicial e determinada a notificação da autoridade coatora.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito e apresentou defesa do ato impugnado (Num. 22356475).

A autoridade coatora prestou informações (Num. 22417759) aduzindo que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogada juntamente com o *caput* deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Afirmou a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação de 20 salários-mínimos.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 22775758).

Relatei.

Fundamento e decido.

O núcleo da controvérsia reside na verificação da aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelecido no art. 4º da Lei n. 6.950/1981, que unificou a base de cálculo das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais destinadas a terceiros:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Observa-se que, de fato, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a Previdência Social, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros. Confira-se a redação do artigo mencionado:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Em outras palavras, o Decreto-lei nº 2.318/86 não revogou a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo à base de cálculo da contribuição destinada a terceiros.

Nesse sentido, há recente decisão da 1ª Turma do STJ, de relatoria do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acordada por unanimidade:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, data do julgamento 17/02/2020, publicada em 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.
 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
 7. Apelo parcialmente provido.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Nestes moldes, é de rigor a concessão da ordem pleiteada.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei nº 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redução dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redução dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a **compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 29/07/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 29/07/2014, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades acima de 20 (vinte) salários mínimos e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 29/07/2014, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com o artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 08 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

MARIA IMACULADA DE JESUS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada para que conclua a diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social, realizando perícia médica e social.

Aduz a impetrante que requereu o Benefício de Prestação Continuada (LOAS) – Deficiente, e teve seu pedido negado sem sequer ser avaliada na perícia médica e social.

Assevera que é portadora de diversas patologias e que apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou a realização de perícias médica e social, para comprovação do grupo familiar e renda per capita. Acrescenta que a diligência foi enviada em 29/7/2019 para a agência de Pindamonhangaba/SP dar cumprimento, mas apesar da evidente urgência do caso, o processo se encontra paralisado na agência, sob justificativa de excesso de serviço.

Pelo despacho Num. 29802549 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade e requisitada informações da Autoridade Impetrada.

A Autoridade Impetrada manifestou-se nos autos, informando que “o recurso administrativo referente ao requerimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência encontra-se aguardando o cumprimento de diligência recursal expedida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. 2. A diligência expedida pelo órgão julgador determina a realização de avaliação social junto à interessada, todavia, diante do atual quadro em relação à pandemia do coronavírus e a consequente suspensão de atendimento presencial, não possuímos meios de atender à solicitação do órgão julgador (13ª JRPS), antes do retorno ao atendimento presencial ao público. 3. Por fim, informamos que, tão logo ocorra o retorno às atividades, a diligência será cumprida e o processo devolvido à JRPS para o julgamento de sua competência”.

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser concedida.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). **No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.**

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (proveniente da “*reforma do Judiciário*” e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2.º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada e a própria informação prestada pela Autoridade Impetrada revelam a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do pedido do benefício de amparo social à pessoa com deficiência da Impetrante e comprova que a diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social está pendente de realização desde julho de 2019 (Num. 33329881 - Pág. 1), não havendo sequer estimativa de seu cumprimento em razão da atual situação de calamidade pública decretada pelos Governos Federal e do Estado de São Paulo, através da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado em 20/03/2020 e também Decreto Estadual nº 64.879/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/03/2020.

Ressalto que a própria Autoridade Impetrada afirmou que a impossibilidade de dar andamento ao pedido administrativo decorre da impossibilidade de realização das perícias determinadas pela Junta de Recursos, em razão da situação de pandemia do coronavírus, que suspendeu o atendimento presencial.

Contudo, a Lei 13.982/20, em razão do estado de calamidade pública trazido pelo novo coronavírus, aumentou de ¼ (R\$ 261,25) para 1/2 salário mínimo (R\$ 522,50) o limite da renda familiar mensal per capita para idosos e pessoas com deficiência terem acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e autorizou a **antecipação do pagamento do auxílio emergencial** para pessoas com **deficiência e idosos com 65** (sessenta e cinco) anos **ou mais** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (candidatos a receber o Benefício de Prestação Continuada-BPC), a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro. E, no caso de posterior deferimento, ele será devido desde o dia do requerimento, e o que tiver sido adiantado será descontado.

Assim, dispõe o diploma legal:

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Dessa forma, ainda que se verifique situação excepcional que impede a realização das perícias médica e social pelo INSS, no caso dos autos o prazo legal havia sido descumprido há muito tempo, de modo que entendo ser hipótese de aplicação da legislação superveniente, a fim de dar solução para o caso concreto.

Logo, cabível a determinação ao impetrado de que proceda à análise do requerimento administrativo nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 13.982/2020, no prazo de dez dias, prazo esse razoável.

Por outro lado, presente também *periculum in mora*, já que a não implantação do benefício impede a obtenção pela impetrante de benefício de caráter alimentar, situação que justifica a concessão da medida liminar.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ...EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrador ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a emvidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 564.) (g. n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer; não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/10/2011 PÁGINA: 752 ..FONTE _REPUBLICACAO..) (g. n.)."

Pelo exposto, **concede** a liminar para determinar à DD. Autoridade impetrada que adote as providências necessárias à análise do requerimento do benefício de Amparo Social à Pessoa com deficiência – LOAS formulado pelo impetrante, **nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 13.982/2020**, no prazo de dez dias. Para o devido cumprimento, comunique-se a DD. Autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000394-66.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AFONSO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AFONSO FERREIRA FILHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade realize integralmente a diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos de Porto Alegre/RS e, após, remeta os autos do Processo Administrativo à citada Junta de Recursos para julgamento do Recurso Ordinário interposto.

Aduz o impetrante que em 15/04/2019 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.037.052-5) através do Sistema "INSS Digital", o que restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, razão pela qual interpôs Recurso Administrativo em 06/06/2019.

Sustenta que em 11/12/2019 a 18ª Junta de Recursos de Porto Alegre/RS determinou a realização de diligência preliminar, encaminhando os autos à Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba, que, até a presente data não cumpriu o determinado.

Pela decisão Num. 29861956 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações (Num. 31248204) noticiando que o recurso administrativo em questão foi objeto de diligência emitida pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, e que diante da solicitação do órgão julgador, o processo recursal foi enviado para a análise de atividade especial pela Perícia Médica Federal, local onde aguarda parecer.

Informou também que a Perícia Médica Federal não é subordinada ao INSS, sendo órgão autônomo com atribuições e competências exclusivas, e que tão logo seja analisado o período especial, ter-se-á por cumprida a diligência recursal e o processo será devolvido para a 18ª JRPS.

Pela decisão de Num. 31530657 foi requisitada à autoridade impetrada informações complementares.

A autoridade impetrada informou que o recurso interposto pelo impetrante encontra-se aguardando julgamento na 18ª Junta de Recursos da Previdência Social (Num. 31530657).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Deiro a gratuidade

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a autoridade impetrada informou que o recurso interposto pelo impetrante encontra-se aguardando julgamento na 18ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a remessa dos autos à 18ª Junta de Recursos para julgamento do Recurso interposto, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

SENTENÇA

JOÃO PEDRO RIBEIRO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GENERAL DO COMANDO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO** e **CAPITÃ MÉDICA SARA ISABEL FLORES DE NAVARRO**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial para suspender o ato administrativo de eliminação do Concurso de Admissão aos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos 2020-2021, determinando-se aos impetrados que propiciem sua participação demais fases classificatórias do certame.

Alega o impetrante que ao se apresentar na OMSE – Organização Militar Sede de Exame, em 02/12/2019, foi eliminado do concurso após supostamente deixar de apresentar dois dos exames listados no manual do candidato, que lhe competia entregar.

Alega também o impetrante que publicada a divulgação do resultado do EI – Exame Intelectual e valoração de títulos dos candidatos aprovados, o impetrante recebeu a classificação de “MAJORADO NA COTA”, como candidato cotista de nº 392.

Argumenta o impetrante que não há nenhuma passagem do manual do candidato ou da divulgação do resultado do exame intelectual e valoração de título, a informação de que os candidatos majorados na cota seriam submetidos ao exame de inspeção de saúde (IS), mas apenas que os “candidatos aprovados (classificados e os candidatos classificados majorados)” deveriam se submeter ao respectivo exame”, ou seja, não havia no instrumento convocatório qualquer previsão de que candidato majorado na cota seria submetido a Inspeção de Saúde (IS).

Sustenta também o impetrante, que no Manual do Candidato, em seu item “8. INSPEÇÃO DE SAÚDE (I) – Convocação para a inspeção de saúde”, subitem de nº 1 e 4, há a previsão de que os CANDIDATOS APROVADOS NO EXAME INTELECTUAL (EI), considerando a valoração de títulos, e convocados para prosseguirem no Concurso de Admissão (CA) seriam submetidos à INSPEÇÃO DE SAÚDE nas datas, locais e horários estabelecidos pelas respectivas OMSE, que deveriam obedecer rigorosamente à data Estipulada no Calendário Anual do Concurso de Admissão. Entretanto, no subitem nº 2, há a previsão de que os CANDIDATOS deveriam comparecer no dia 22/11/2019 às 14h para verificação de faltas, sem especificar se seriam os candidatos aprovados, os candidatos classificados, os candidatos classificados majorados, ou os candidatos majorados na cota.

Argumenta, ainda o impetrante, que no item “1. Calendário Anual do Concurso de Admissão”, também do Manual do Candidato, há a previsão de que os exames e laudos médicos deveriam ser entregues entre os dias 25/11 e 16/12/2019 pelos CANDIDATOS, sem especificar se seriam os candidatos aprovados, os candidatos classificados, ou os candidatos classificados majorados, muito menos mencionando os candidatos majorados na cota, sendo que apenas se faz referência a “candidatos classificados e candidatos classificados majorados” para o comparecimento na respectiva OMSE no dia 22/11/2019, não especificando quais os candidatos deveriam comparecer na respectiva OMSE no referido período para a realização da Inspeção de Saúde.

Sustenta o impetrante a existência incongruência do cronograma de convocação, que está ora a diferenciar candidatos aprovados, candidatos classificados e candidatos classificados majorados e ora a se referir apenas a candidatos, de modo genérico, sem fazer qualquer menção aos candidatos majorados na cota.

Argumenta o impetrante que em razão desta segunda imprecisão, apenas no dia 22/11/2019, quando do comparecimento a OMSE para a verificação de faltas, tomou conhecimento inequívoco de que deveria apresentar a relação de exames e laudos complementares no dia 02/12/2019, às 12h45min, na mesma OMSE, ou seja, lhe foi conferido prazo apenas e tão somente de uma semana para a apresentação.

Aduz o impetrante que de acordo com as informações passadas pelos oficiais que o atenderam, a realização da Inspeção de Saúde (IS) ocorreria concomitantemente a todos os candidatos, sejam candidatos classificados, candidatos classificados majorados, ou candidatos majorados na cota. Ou seja, a palavra “candidato”, utilizada no segundo quadrante acima, foi utilizada de forma genérica, muito embora pela leitura do Manual do Candidato (DOC. 01) não fique claro a necessidade de os candidatos majorados na cota apresentarem os respectivos exames no período compreendido entre os dias 25/11 e 16/12/2019.

Afirma também o impetrante que quando da entrega dos documentos à respectiva OMSE, foi eliminado do concurso por só possuir o protocolo do exame TOXICOLÓGICO e do exame de sangue ANTI HBC. Em relação ao exame toxicológico, afirma que não detinha seu laudo conclusivo, ainda que tenha apresentado protocolo demonstrando a veracidade dos fatos, uma vez que os laboratórios da região de seu domicílio apenas conseguem entregar seu laudo final em período aproximado de 15 dias, por ser o mais complexo entre os listados, vindo a ficar pronto em 06/12/2019, ou seja, dentro do prazo previamente estipulado no MANUAL DO CANDIDATO, que prenunciava como o período de apresentação dos exames os dias compreendidos entre 25/11 e 16/12/2019, ainda que o instrumento convocatório não possuía a previsão de que os candidatos majorados na cota seriam submetidos à respectiva etapa.

Sustenta, ainda, o impetrante que a não apresentação dos exames se deve exclusivamente ao fato de que por ser candidato majorado na cota e não candidato classificado ou classificado majorado, acreditou, pelo texto disposto no cronograma de convocação, que, em um primeiro momento, apenas os candidatos classificados (em termo genérico citado no cronograma) deveriam apresentar tais exames.

Afirma que diante das incongruências apontadas, não restam dúvidas de que o Manual do Candidato leva o candidato a erro por ora utilizar as expressões “candidato aprovado”, “candidato classificado”, “candidato classificado majorado” e “candidato majorado na cota”, e ora utilizar apenas uma denominação para englobar as quatro possibilidades, sem, contudo, deixar claro e transparente a mensagem a ser transmitida. Além disto, estabelece prazos demasiadamente curtos para a realização das etapas de “Inspeção de Saúde (IS)”, do “Exame de Aptidão Física Preliminar (EAFP)” e de seus respectivos recursos, com previsão de eliminação do candidato na etapa de Inspeção de Saúde (IS) por deixar de apresentar qualquer exame, ainda que, por motivo de força maior, e que possuía a previsão de apresentação de exame complementar e de revisão médica, o que, claramente, afronta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além de cercear a defesa do candidato que, considerado ELIMINADO, não possui a prerrogativa de apresentar nenhum recurso administrativo.

Sustenta ainda o impetrante que havia previsão de inspeção de saúde em grau de recurso, contudo apenas os candidatos considerados inaptos receberam o direito de apresentar o referido recurso, não tendo lhe sido concedida esta prerrogativa por ter sido eliminado do certame, não lhe sendo conferido o direito de defesa.

O impetrante emendou a petição inicial para requerer a concessão de gratuidade de justiça (Num. 26064843).

Em atenção ao despacho Num. 26098706 o impetrante especificou qual documento constitui a petição inicial.

Pela decisão de Num. 26176462 foi excluída do feito a Capitã Médica Sara Isabel Flores de Navarro, por ilegitimidade passiva e indeferida a liminar.

O Impetrante apresentou pedido de reconsideração (Num. 26264233), sendo manida a decisão que indeferiu a liminar (Num. 26276543).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (Num. 26563796 e Num. 26563797).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Num. 26611493) sustentando que o Comando não é autoridade administrativo responsável pelo certame em questão, figurando apenas como OMSE (Organização Militar Sede de Exame), ou seja, unidade executora descentralizada de etapas específicas cujas atribuições estão descritas no Edital nº2/SCA, de 18/02/2019 e que os órgãos responsáveis pela aplicação do concurso, são o Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEx) e a Escola de Sargento das Armas (ESA).

Sustentou que o Manual do Candidato não é dúbio e que os candidatos já sabiam desde fevereiro de 2019 que caso fossem convocados, os exames necessários para a respectiva IS deveriam estar prontos até 25 de novembro de 2019 e, por ter deixado de apresentar todos os exames, foi considerado desistente do certame.

Concedida justiça gratuita (Num. 26731391).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar seu parecer (Num. 32482894).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado não ser responsável pelo Concurso Público em questão, como bem destacado na decisão de Num. 26176462, “nos termos do EDITAL Nº2/SCA, DE 18/02/2019 - Concurso Público para Admissão e Matrícula nos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral/Aviação, Música e Saúde referentes ao Concurso de Admissão para Matrícula em 2020”, disponível na internet (<http://concurso.esa.cb.mil.br/site/>) e cuja juntada aos autos ora promovo, artigo 204, inciso VII, é atribuição da OMSE – Organização Militar Sede de Exame realizar IS – Inspeção de Saúde nos candidatos relacionados pela ESA – Escola de Sargentos das Armas.

Assim, considerando que o impetrante está inscrito no concurso em questão pela OMSE Comando de Aviação do Exército – CAvEx, o Oficial General Comandante da referida OM, de hierarquia superior à oficial médica que procedeu à IS no impetrante, é a autoridade responsável pelo ato impugnado.”.

Dessa forma, resta configurada a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

No mérito, a segurança é de ser denegada, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

“Como se vê da petição inicial a alegação do candidato, ora impetrante, é de que ele foi induzido em erro porque, segundo alega, foi classificado como candidato “majorado na cota” e não tinha a informação precisa de que os candidatos majorados na cota seriam submetidos a inspeção de saúde e teriam que apresentar os exames exigidos.

Entretanto, essa interpretação do impetrante não se sustenta. O Manual do Candidato é claro no sentido de que todos os candidatos são submetidos à inspeção de saúde.

A interpretação pretendida pelo impetrante levaria à conclusão absurda de que os candidatos aprovados por majoração, ou seja, em lista de reservas, e que estão na cota de negros, não seriam submetidos à inspeção de saúde.

O Manual também deixa claro que a inspeção de saúde seria feita no período dia 25/11/2019 a 16/12/2019, bem como que todos os candidatos deveriam estar com todos os laudos médicos e exames em condições de serem analisados a partir desta data sob pena de desclassificação (Num. 26035259 - Pág. 8).

Da leitura do calendário anual do concurso de admissão questionado (Num. 26035259 - Pág. 6 a 9), verifica-se que em nenhum momento há qualquer referência específica aos candidatos da cota para negros, mas apenas e tão somente a candidatos classificados e classificados majorados, e posteriormente, a candidatos aptos, aprovados, convocados e designados.

Assim, na interpretação insustentável do impetrante, os candidatos classificados na cota ou majorados na cota não estariam submetidos a nenhum item do calendário, posto que o documento não faz nenhuma referência específica aos candidatos da cota.

Contudo, os candidatos da cota são referidos no calendário apenas como candidatos. A cota representa tão somente uma classificação em separado (classificação pela ampla concorrência e classificação pela cota).

Tanto que o documento Num. 26035265 - Pág. 1 que trata da Divulgação do resultado final do exame intelectual e valoração do títulos dos candidatos aprovados, faz referência a candidatos aprovados (classificados e classificados majorados) nos quais se incluem, evidentemente, os da ampla concorrência e os da cota.

Assim, o Manual do Candidato prevê todas as circunstâncias de maneira clara, não havendo dúvidas correlação às respectivas exigências.

Por outro lado, a argumentação do impetrante que não foi respeitado o prazo para apresentação dos exames (que seria de 25/11 a 16/12/2019) também não se sustenta, pois o manual do candidato é claro ao estabelecer que os laudos e exames devem estar aptos a serem analisados a partir de 25/11/2019.

O referido período se refere não ao prazo para apresentação dos exames, mas ao período em que o candidato seria convocado para a inspeção de saúde (na qual deveria apresentar os documentos), como consta claramente do manual.

Com efeito, não poderia ser de outra forma, pois o candidato não pode se apresentar para a IS no dia que bem entender e sim na data em que foi convocado.

O edital do concurso (claramente reproduzido no manual do candidato) prevê claramente a eliminação do certame do candidato que deixar de apresentar os exames por ocasião da realização da inspeção de saúde, não havendo previsão de entrega dos documentos até o final do período estipulado para a convocação de todos os candidatos para a IS.

Por fim, a previsão de recurso é apenas para o candidato considerado inapto na IS, ou seja, em que há divergência quanto ao higidez física do candidato.

No caso do impetrante, a eliminação do certame se deu por questão formal, ou seja, por falta de apresentação dos documentos exigidos no edital, não havendo para essa hipótese previsão de recurso.

Isso não significa cerceamento de direito de defesa, já que se trata de eliminação por questão meramente formal. Acresce-se que o próprio impetrante reconhece que não apresentou todos os exames médicos exigidos por ocasião de sua apresentação para a inspeção de saúde.”

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-16.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ LOURENCO DA SILVA REGO, LUIZ LOURENCO DA SILVA REGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-14.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o REÚ para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001249-79.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO RAFAEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o REÚ para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-28.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO VITOR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o REÚ para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 31 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-75.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDILSON LOURENCO ADAO
Advogado do(a) AUTOR: JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA - SP321087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência a ré da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das novas peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Regularizados os autos virtualizados (Num. 24314912), providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados - Num. 18152986.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-70.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MANOEL GESIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 31 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-79.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 31 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-21.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 31 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ODAIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o desarquivamento dos autos nº 0000966-49.2016.403.6121.

Providencie a Secretaria.

Desarquivados, intime-se o requerente, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento para digitalização das peças faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Informação Num. 33519845: Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

3. Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

TAUBATÉ, 9 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-93.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: VALDECIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA - SP321087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 31 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-30.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:ADILSON ROBERTO GONCALVES DE LIMA, ADILSON ROBERTO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a)AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
3. Apresentados os cálculos pelo credor (Num. 31258879 - Pág. 1/6), intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC/2015.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002435-04.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ
Advogados do(a)AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao réu da distribuição no sistema PJe, para processamento dos recursos de apelação, de processo originariamente físico.
2. Cumpra-se a parte autora o despacho Num. 14300871 - Pág. 119 (fs. 96 dos autos físicos):
"Fls. 93: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 95, defiro a devolução do prazo para a parte autora, conforme requerido. Intimem-se."
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Int.

TAUBATÉ, 9 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003238-50.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 9 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a)AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o desarquivamento dos autos nº **0004244-63.2013.4.03.6121**.

Providencie a Secretaria.

Desarquivados, intime-se o apelante, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento e para cumprimento do despacho ID 23014909, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Dê-se ciência a ré da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação de processo originariamente físico.

3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

Int.

TAUBATÉ, 9 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA GLORIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Num. 24894102: Recebo a emenda à inicial.

2. Defiro a gratuidade de justiça.

3. Promova a parte autora a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), sob pena de indeferimento da inicial. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco como autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

TAUBATÉ, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001224-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA -

SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informação Num. 33561039: **Reconsidero** o despacho Num. 22917353 eis que proferido por equívoco.

2. Defiro a gratuidade de justiça.

3. Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), bem como de procuração atualizada.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco como autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

TAUBATÉ, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-72.2019.4.03.6121
AUTOR: RONALDO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-27.2019.4.03.6121
AUTOR: ISVANILDO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001981-87.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ORIVALDO RAIMUNDO R DA SILVA E CIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Petição Num. 22354923 – Página 58: Primeiramente, nos termos do art. 7º, Inciso I, da Lei 6.830/1980, proceda-se à tentativa de citação do executado por oficial de justiça.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em desfavor do(a)(s) executado(a)(s), para constrição de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Int.

TAUBATÉ, 27 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001096-12.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP, ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP, ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

S E N T E N Ç A

ARIOVALDO CONDE JUNIOR DROGARIA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese:

a) **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para que seja determinada a **postergação dos tributos federais** (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) **por 180 dias**, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 interpretada conjuntamente com as decisões monocráticas proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nas Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB);

b) Caso assim não entenda, requer, ao menos, a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para que seja determinada a **aplicação ampla da Portaria 139/20**, para que a postergação lá disposta não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, **mas, também ao IRPJ e CSLL (antecipação mensal apurada por meio de estimativa ou por balancetes de suspensão e redução)**, notadamente devidos nas apurações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 dias;

c) Seja determinando à União que se abstenha de (i) promover a inclusão da autora no CADIN, (ii) incluir os aludidos débitos como *pendentes* no conta corrente fiscal da RFB, (iii) incluir os débitos em dívida ativa, bem como que permita a expedição da certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão.

Alega a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica, entre outras atividades, a comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal, e está sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra).

Sustenta ser notório o reconhecimento do **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** provocado pela pandemia do Coronavírus - COVID-19, o qual foi acertadamente reconhecido pelos governos federal e estadual, através da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado em 20/03/2020 e também Decreto Estadual nº 64.879/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/03/2020.

Argumenta a impetrante que em função da *pandemia*, as atividades econômicas no país e no mundo estão praticamente paralisadas. Isso é fato notório e não depende de prova, conforme artigo 374, inciso I, do CPC/15, e que tal situação atingiu em cheio a Impetrante pois, boa parte de seus funcionários foram orientados a ficar em suas respectivas residências, em estrita atenção às orientações técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde da União e Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo – trata-se do chamado *isolamento social*.

Alega a impetrante que está no rol das farmácias que tiveram perdas – vendas presenciais, físicas, com cartões de débito e crédito. E aqui deve ser dito que perdas de 10% são significativas, tendo em vista que a margem de lucro média gira entre 2% e 5% - ou seja, perdas de 10% fazem com que as farmácias operem no prejuízo.

Argumenta também que a Impetrante não tem como mote de seus negócios a venda *on line* e não detém nenhum *aplicativo* a ser baixado pelo consumidor na Apple Store e/ou Google Play. O perfil do mercado consumidor da Impetrante é formado pelas Classes C e D, que não têm acesso em massa à internet e tampouco a aplicativos de celulares, e que depende muito do movimento de rua para dar cabo de suas vendas. Praticamente 100% de suas vendas estão relacionadas às *vendas espontâneas*, que reduziram drasticamente em função do *isolamento social*.

Alega que os danos financeiros sofridos pela impetrante no atual cenário de pandemia são tão acentuados que poderão gerar demissões nos próximos dias e, para que essas demissões não ocorram, é de rigor que a impetrante possa redirecionar seus recursos: deixar de pagar tributos temporariamente para conseguir manter suas atividades, seus empregados, seus contratos com fornecedores.

Sustenta, que a Portaria MF nº 12/2012 é clara ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação, uma vez que declarado estado de calamidade pública no Estado em que o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido.

Alega em 03.04.2020, o Ministério da Economia editou a Portaria 139/20 prorrogando o prazo para recolhimento do PIS e COFINS e das contribuições previdenciárias, referente aos meses de março e abril de 2020, prorrogando-os para julho e setembro de 2020, respectivamente, e que referida Portaria é medida ineficaz para suprir com as necessidades reais que a atual crise demanda, pois a medida (i) não contempla o IRPJ e a CSLL devidos mensalmente pelos contribuintes para a União Federal e (ii) a prorrogação estabelecida pela Portaria 139/20 é muito inferior ao prazo de 180 dias concedido pelo Ministro Alexandre de Moraes para que os Estados de São Paulo, Santa Catarina, Pernambuco e Paraíba paguem suas parcelas de dívidas contraídas com a União Federal. É o caso das Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB).

Argumenta a impetrante inexistirem razões para Portaria 139/20 não prorrogar os prazos para pagamento do IRPJ e da CSLL. Isso porque, assim como o PIS e COFINS e as contribuições previdenciárias, tais tributos se adequam perfeitamente a todos os requisitos elencados no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, a saber: (i) são tributos federais e (ii) são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Pela decisão de Num. 31400274 foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 31715283).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Num. 31780380), sustentando que o Decreto Legislativo nº 6/2020 e do Decreto Estadual nº 64.879/2020 não são direcionados para empresas. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Sustenta que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo concedendo moratória em substituição a ato que depende de atuação do poder competente para tal dentro do seu poder discricionário, pelo critério de conveniência e oportunidade.

Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sustentando que somente ato legal (sentido amplo) pode determinar a postergação do pagamento de tributo/contribuição.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento (Num. Num. 32157611).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté é a autoridade responsável pela cobrança dos tributos cujo diferimento do prazo de vencimento é pretendida, sendo portanto parte legítima para figurar no polo passivo da impetração.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é via adequada para discutir a incidência ou não de norma que o impetrante entende aplicável para diferimento do pagamento de tributo.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

No mérito, a segurança é de ser negada, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

Com efeito, conforme pontuado em sede liminar, o avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) no Brasil tem gerado, diariamente, a adoção de inúmeras medidas governamentais com imenso impacto econômico e social. Inclusive, o próprio Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020.

Contudo, em que pese os argumentos lançados na petição inicial, a impetrante não conta com respaldo legal para o deferimento de seu pedido, pois ausente norma legal tributária para embasar o pleito formulado, consoante dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Conforme é cediço, sem respaldo legal, inexistente relevância do fundamento e, por conseguinte, inexistente ato coator.

Ademais, cabe destacar que todos os setores em atividade no país encontram-se atingidos pela grave crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19, razão pela qual as soluções conferidas às respectivas consequências devem ser deliberadas coletivamente, ponderando-se todas as variáveis envolvidas, sendo impertinente a concessão de solução individualizada para determinada empresa, notadamente na seara tributária, situação que, a meu sentir, corresponderia à evidente violação aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da legalidade estrita.

De outra parte, nessa esteira, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

O §1º do artigo 1º da Portaria n. 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser estendido para uma pandemia, como é o caso da Covid-19, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento.

Assim dispõe a Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012:

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode vislumbrar, a Portaria MF n. 12/2012 trata da prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, no caso, editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais e pretéritas. O mesmo raciocínio deve ser observado quanto à prorrogação das obrigações acessórias com fundamento o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1243/2012.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-69.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FIX LOOK COMPANY DISTRIBUICAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FIX LOOK COMPANY DISTRIBUIÇÃO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ, objetivando, em sede de liminar, ordem para que seja prorrogado para o último dia útil de outubro de 2020 o vencimento dos impostos de, PIS, COFINS, IRPJ, CSL, INSS patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), Contribuições Previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Senai, Inbra, etc.) todos (as) relativos (os) (vencimentos) aos meses de maio, abril e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório; ou, subsidiariamente, permitir a aplicação, em relação aos seus débitos, a Portaria 12/2012.

Requer ainda a impetrante seja determinando à União, Estado e Município que se abstenham de promover a inclusão da autora no CADIN e que os débitos não sejam inscritos em dívida ativa enquanto perdurar o estado de calamidade pública federal, bem como que permita imediatamente a expedição de CNF nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão; bem como que o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais sejam feitos após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

Requer a concessão de prazo de dez dias recolhimento das custas.

Alega a impetrante ser é pessoa jurídica com objeto social exploração da representação, logística, comércio por atacado, varejo e distribuição de cosméticos em geral, suplemento alimentar, higiene pessoal e embalagens.

Alega também a impetrante que em função da pandemia decorrente do COVID-19, todas as atividades empresariais vem sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade desempenhada pela IMPETRANTE encontra-se no final da respectiva cadeia econômica, o que implica em dizer que a mesma sofre diretamente os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão, dentre eles, a falta de pagamentos por seus principais clientes; e que será impossível manter o pagamento de suas folhas salariais nos próximos meses, enquanto permanecer a paralisação do país. Assim, muito em breve, caso uma moratória tributária não lhe seja possível, não lhes sobrar alternativa, senão proceder com a dispensa injustificada de empregados.

Argumenta que o Poder Executivo Federal, bem como o Estadual e Municipal, mostram-se completamente perdidos e inertes em seus papéis estabilizadores das relações sociais, agindo ambos, sem um objetivo claro, em especial ao não compreender a importância das medidas de quarentena paulatinamente determinadas pelo governo Federal e governos estaduais e municipais, tampouco ao não perceber os efeitos que a paralisação da economia causa a empresas e cidadãos.

Sustenta a impetrante a possibilidade de medida excepcional de diferimento Judicial, amparado na Constituição Federal e no artigo 151, V do Código Tributário Nacional, na Portaria MF nº 12/2012 e na RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, de 18 de março de 2020.

Argumenta a impetrante com a declaração da OMS de pandemia de COVID-19, com a decretação do estado de calamidade pública pela UNIÃO em razão do coronavírus; com a edição de diversas medidas adotadas em razão da pandemia.

Pela decisão de Num. 30949446 foi indeferida a liminar, bem como determinado ao impetrante comprovar o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente intimado, o impetrante, muito embora tenha se manifestado através da petição Num. 31188978 e documentação correlata, não deu cumprimento ao determinado pelo Juízo, pois não promoveu o correto recolhimento das custas processuais, conforme certidão de Num. 31520712.

Pelo exposto, DENEGO A ORDEM, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2019 combinado com artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003047-75.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IOCHPE-MAXION S/A, matriz e filiais, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre estas mesmas contribuições sociais; assegurar o direito de não fazer constar, quando da emissão de cada nota fiscal, a parcela das contribuições devidas em decorrência da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, para os fatos geradores futuros, em qualquer das sistemáticas de apuração dessas contribuições eventualmente adotadas pela Impetrante, resguardando-se, ainda, o direito de renovar suas certidões de regularidade fiscal e afastando-se o risco da inscrição de seu CNPJ em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou a realização de qualquer ato de constrição patrimonial, diante da exclusão do valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos. Ao final, requer, ainda, seja reconhecido e determinado que os valores apurados pela Impetrante em função da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições a partir dos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação e durante o seu trâmite, cujos créditos poderão ser apurados, quantificados (mediante a utilização do valor do PIS e da COFINS em cada nota fiscal de saída multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de PIS e COFINS em cada operação) e restituídos à Impetrante, por sua opção, de forma administrativa (compensação com quaisquer tributos federais também administrados pela RFB) conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, ou via precatório, aplicando-se, em qualquer hipótese, a taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, ressalvando-se o direito fiscalizatório da RFB.

Alega a impetrante que em sua atividade empresarial está sujeita à apuração do PIS e da COFINS sobre seu faturamento, na sistemática da não cumulatividade disciplinada pelas Leis nºs 10.637, de 30.12.2002 ("Lei nº 10.637/02") e 10.833, de 29.12.2003 ("Lei nº 10.833/03"), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973, de 13.5.2014 ("Lei nº 12.973/14").

Sustenta que no momento da apuração regular do PIS e da COFINS, seja pela regra geral, seja pelo regime de apuração em valores fixos, computa na sua base de cálculo todo o ingresso de receita decorrente do seu faturamento e os tributos sobre ela incidentes. Como resultado disso, calcula o PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições (realizando o conhecido cálculo "por dentro").

Destaca a impetrante o **juízo de RE nº 574.706, em Plenário do STF**, que decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista não se incorporar no patrimônio do contribuinte. Sustenta que se é verdade que, como definido pelo STF nos autos do RE nº 574.706, o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, também é verdade que, pelo mesmo motivo, o PIS e a COFINS não devem compor as suas próprias bases.

Pela decisão de Num. 26570834 foi indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 29772141).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando que o RE 574.706/PR enfrentou tão somente a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, não podendo ser aplicado à discussão da inclusão das contribuições em sua própria base de cálculo, sob pena de alargarem-se, de forma arbitrária e ilegal, os efeitos da decisão de nossa Suprema Corte.

Sustentou que nunca houve previsão legal para excluir a contribuição ao PIS e a Cofins das suas próprias bases de cálculo e que não cabe ao intérprete ampliar o rol de exclusões do faturamento e/ou receita bruta, ainda mais se valendo de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de Direito.

Argumentou que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior, visto que ser a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições perfeitamente legal, não havendo que se falar em compensação. E, caso devida, a compensação só poderia se dar após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 33125581).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A **segurança é de ser denegada**, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

Consoante **juízo de RE nº 574.706, em Plenário do STF**, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente *writ* almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de "cálculo por dentro", que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, §2º, XI, que cuida de ICMS, *in verbis*:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

Assim, pode-se concluir que inexistente em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Aliás, assim já foi decidido em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o "cálculo por dentro" no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, *in verbis*:

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

“Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência “por dentro”, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 1, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstos no art. 155, § 2, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência “por dentro”: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência “por dentro”, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência “por fora”, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, de delimitadas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável”. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. “O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS”, Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo “por dentro” do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, *Recl. para o acórdão Min. Nelson Jobim*, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:

“Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido”.

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do “conjunto que representa a viabilização jurídica da operação” e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabeleça que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgrRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgrRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgrRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgrRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgrRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgrRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: “O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica”. 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que “descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária”, e que “não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão”, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001202-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE HUMBERTO JERONIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS EM TAUBATÉ - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE HUMBERTO JERONIMO contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ - SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a conclusão da análise do requerimento de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.195.234-5).

Deferida a gratuidade e concedido o prazo de quinze dias para o impetrante esclarecer a indicação da autoridade coatora (Num. 32005081).

O impetrante manifestou-se requerendo a extinção do feito.

Pelo exposto, recebo a manifestação de Num. 32575837, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000880-87.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê integral cumprimento à decisão transitada em julgado proferida nos autos 0003237-95.2016.4.03.6326.

Narra a parte impetrante ter requerido benefício previdenciário por incapacidade perante o JEF (autos nº 0003237-95.2016.4.03.6326). Relata que após perícia médica judicial, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença NB 619.674.688-3 a partir de 09/08/2017, bem como foi determinada a sua inclusão em processo de reabilitação profissional. Observa que a sentença determinou ainda a manutenção do benefício previdenciário até o final do serviço de reabilitação profissional. Aduz que, após perícia administrativa, seu benefício restou cessado sem a devida reabilitação profissional, em razão de o perito médico da autarquia ter constatado capacidade laboral do autor, em descumprimento à decisão transitada em julgado.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 30898243 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como conferindo prazo para emenda à inicial.

Emenda à peça vestibular de ID 30988695 recebida pelo despacho de ID 31073424, o qual também postergou a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Manifestação da Procuradoria Regional Federal de ID 31600810, não tendo a autoridade impetrada se manifestado nos autos.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

No mais, intimada a autoridade coatora a prestar suas informações acerca das alegações da parte impetrante, quedou-se inerte.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê integral cumprimento à sentença transitada em julgado de ID 30988707, restabelecendo-se o benefício de auxílio-doença da parte impetrante até o término de seu processo de reabilitação profissional.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal, tendo vista que, apesar de já notificada (ID 31688185), não se manifestou nos autos. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de ID 30988707.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000361-15.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BENITO VALDIR CASTANHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP3339695

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **BENITO VALDIR CASTANHO** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento aos seus pedidos administrativos de revisão protocolizados em 07/05/2019 e 30/08/2019.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição em 01/11/20018 (NB 42/180.119.381-6) e em 07/06/2019 (NB 42/193.971.583-8). Ante a negativa de ambos os benefícios, interpôs recursos em 07/05/2019 e 30/08/2019, os quais não tiveram prosseguimento até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenação ao despacho de ID 30527137, a parte impetrante peticionou sob o ID 32297002.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na peça vestibular e **recebo** a petição de ID 32297002 como emenda à inicial para **manter** o(s) Sr. Gerente Executivo(a) do INSS de Piracicaba/SP como autoridade coatora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

No mais, resta demonstrado por meio dos documentos de IDs 28081946, 32297020 e 32297022 que os recursos administrativos do impetrante, protocolizado em 07/05/2019 e 30/08/2019 permanecem pendente de análise pela autoridade impetrada.

Arte o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento aos recursos interpostos em 30/08/2019, sob o protocolo n.º 173178286, e em 07/05/2019, processo n.º 44234.020488/2019-31, de titularidade do impetrante, mediante análise e eventual instrução.

Oficie-se à autoridade impetrada, o(s) Sr. Gerente Executivo(a) do INSS de Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001597-10.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO DORELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTARE BOLLIS - SP224033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) N.º 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Manifitem-se os réus, especialmente o réu CLAUDEMIR INACIO CORREA, no prazo de 15 dias, acerca do requerimento formulado pelo autor, de suspensão da realização da audiência designada para o dia 4/8/2020, às 15h 30min.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Manifiestem-se os réus, especialmente o réu CLAUDEMIR INACIO CORREA, no prazo de 15 dias, acerca do requerimento formulado pelo autor, de suspensão da realização da audiência designada para o dia 4/8/2020, às 15h30min.

Int.

USUCAPLÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

DESPACHO

Ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Manifistem-se os réus, especialmente o réu CLAUDEMIR INACIO CORREA, no prazo de 15 dias, acerca do requerimento formulado pelo autor, de suspensão da realização da audiência designada para o dia 4/8/2020, às 15h 30min.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Manifistem-se os réus, especialmente o réu CLAUDEMIR INACIO CORREA, no prazo de 15 dias, acerca do requerimento formulado pelo autor, de suspensão da realização da audiência designada para o dia 4/8/2020, às 15h 30min.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAFAEL PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MAISA CRISTINA NUNES - SP274667, ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual estado de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de manutenção do distanciamento social;

Considerando a possibilidade de realização de perícia indireta em inúmeros casos;

Considerando a permissão pelo Conselho Federal de Medicina (Ofício CFM 1756/2020), para atendimento médica à distância;

Considerando o parecer do CREMESP efetuado na Consulta 88.122/2008 dispondo que "A telemedicina é o exercício da medicina à distância, cujas intervenções, diagnósticos, decisões de tratamentos e recomendações estão baseadas em dados, documento e outra informação transmitida através de sistemas de telecomunicação;

Considerando que nas perícias médicas judiciais não há prescrição de remédios ou tratamento;

Considerando as ferramentas do Google Street View (LOAS – caso a data da foto torne possível a perfeita identificação da moradia) e principalmente do Whatsapp, com imagem documentada pelos smartphones, que permitam fotografia (print) da tela e, inclusive, a gravação de vídeos (curtos) de questões específicas que o perito queira destacar e que podem ser juntados ao laudo pericial, restando prejudicadas apenas a palpação, ausculta e medições como pressão arterial ou nível de oxigenação;

Considerando que o sistema PJe suporta vários tipos de arquivo e de tamanho como por exemplo Áudio/mp3 – 20.0MB, Vídeo/mp4 – 50.0MB e Áudio/mpeg – 20.0MB;

Considerando a necessidade de realização dos atos processuais com a finalidade de atendimento das partes e suas necessidades urgentes.

Nomeio perito médico o Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTI, por meio do sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor máximo previsto na Tabela do AJG.

Ciente o perito de que será cadastrado como terceiro interessado para obter acesso a todas as peças processuais.

Intimem-se as partes e o perito, com prazo de 15 dias para manifestação acerca da aceitação da possibilidade de realização de teleperícia por meio do Whatsapp com imagens dos interlocutores.

Intime-se o perito para que designe dia e hora para realização da teleperícia, informando seu número de celular.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias informem o número do celular por meio do qual se realizará a teleperícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007693-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS, MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS, MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS, MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual estado de pandemia causada pelo COVID – 19 e a necessidade de manutenção do distanciamento social;

Considerando a possibilidade de realização de perícia indireta em inúmeros casos;

Considerando a permissão pelo Conselho Federal de Medicina (Ofício CFM 1756/2020), para atendimento médica à distância;

Considerando o parecer do CREMESP efetuado na Consulta 88.122/2008 dispondo que “A telemedicina é o exercício da medicina à distância, cujas intervenções, diagnósticos, decisões de tratamentos e recomendações estão baseadas em dados, documento e outra informação transmitida através de sistemas de telecomunicação;

Considerando que nas perícias médicas judiciais não há prescrição de remédios ou tratamento;

Considerando as ferramentas do Google Street View (LOAS – caso a data da foto torne possível a perfeita identificação da moradia) e principalmente do Whatsapp, com imagem documentada pelos smartphones, que permitam fotografia (print) da tela e, inclusive, a gravação de vídeos (curtos) de questões específicas que o perito queira destacar e que podem ser juntados ao laudo pericial, restando prejudicadas apenas a palpação, ausculta e medições como pressão arterial ou nível de oxigenação;

Considerando que o sistema PJe suporta vários tipos de arquivo e de tamanho como por exemplo Áudio/mp3 – 20.0MB, Vídeo/mp4 – 50.0MB e Áudio/mpeg – 20.0MB;

Considerando a necessidade de realização dos atos processuais com a finalidade de atendimento das partes e suas necessidades urgentes.

Nomeio perito médico psiquiatra o Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTI, por meio do sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor máximo previsto na Tabela do AJG.

Ciente o perito de que será cadastrado como terceiro interessado para obter acesso a todas as peças processuais.

Intimem-se as partes e o perito, com prazo de 15 dias para manifestação acerca da aceitação da possibilidade de realização de teleperícia por meio do Whatsapp com imagens dos interlocutores.

Intime-se o perito para que designe dia e hora para realização da teleperícia, informando seu número de celular.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias informem o número do celular por meio do qual se realizará a teleperícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAILDO DA SILVA FRANCA, RAILDO DA SILVA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PROBST - SC12779, VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PROBST - SC12779, VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual estado de pandemia causada pelo COVID – 19 e a necessidade de manutenção do distanciamento social;

Considerando a possibilidade de realização de perícia indireta em inúmeros casos;

Considerando a permissão pelo Conselho Federal de Medicina (Ofício CFM 1756/2020), para atendimento médica à distância;

Considerando o parecer do CREMESP efetuado na Consulta 88.122/2008 dispondo que “A telemedicina é o exercício da medicina à distância, cujas intervenções, diagnósticos, decisões de tratamentos e recomendações estão baseadas em dados, documento e outra informação transmitida através de sistemas de telecomunicação;

Considerando que nas perícias médicas judiciais não há prescrição de remédios ou tratamento;

Considerando as ferramentas do Google Street View (LOAS – caso a data da foto torne possível a perfeita identificação da moradia) e principalmente do Whatsapp, com imagem documentada pelos smartphones, que permitem a fotografia (print) da tela e, inclusive, a gravação de vídeos (curtos) de questões específicas que o perito queira destacar e que podem ser juntados ao laudo pericial, restando prejudicadas apenas a palpação, ausculta e medições como pressão arterial ou nível de oxigenação;

Considerando que o sistema PJe suporta vários tipos de arquivo e de tamanho como por exemplo Áudio/mp3 – 20.0MB, Vídeo/mp4 – 50.0MB e Áudio/mpeg – 20.0MB;

Considerando a necessidade de realização dos atos processuais com a finalidade de atendimento das partes e suas necessidades urgentes.

Nomeio perito médico o Dr. ULISSES SILVEIRA, por meio do sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor máximo previsto na Tabela do AJG.

Ciente o perito de que será cadastrado como terceiro interessado para obter acesso a todas as peças processuais.

Intimem-se as partes e o perito, com prazo de 15 dias para manifestação acerca da aceitação da possibilidade de realização de teleperícia por meio do Whatsapp com imagem dos interlocutores.

Intime-se o perito para que designe dia e hora para realização da teleperícia, informando seu número de celular.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias informem o número do celular por meio do qual se realizará a teleperícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PRISCILA DANIELA DOS SANTOS PIELLUSCH, PRISCILA DANIELA DOS SANTOS PIELLUSCH
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual estado de pandemia causada pelo COVID – 19 e a necessidade de manutenção do distanciamento social;

Considerando a possibilidade de realização de perícia indireta em inúmeros casos;

Considerando a permissão pelo Conselho Federal de Medicina (Ofício CFM 1756/2020), para atendimento médica à distância;

Considerando o parecer do CREMESP efetuado na Consulta 88.122/2008 dispondo que “A telemedicina é o exercício da medicina à distância, cujas intervenções, diagnósticos, decisões de tratamentos e recomendações estão baseadas em dados, documento e outra informação transmitida através de sistemas de telecomunicação;

Considerando que nas perícias médicas judiciais não há prescrição de remédios ou tratamento;

Considerando as ferramentas do Google Street View (LOAS – caso a data da foto torne possível a perfeita identificação da moradia) e principalmente do Whatsapp, com imagem documentada pelos smartphones, que permitem a fotografia (print) da tela e, inclusive, a gravação de vídeos (curtos) de questões específicas que o perito queira destacar e que podem ser juntados ao laudo pericial, restando prejudicadas apenas a palpação, ausculta e medições como pressão arterial ou nível de oxigenação;

Considerando que o sistema PJe suporta vários tipos de arquivo e de tamanho como por exemplo Áudio/mp3 – 20.0MB, Vídeo/mp4 – 50.0MB e Áudio/mpeg – 20.0MB;

Considerando a necessidade de realização dos atos processuais com a finalidade de atendimento das partes e suas necessidades urgentes.

Nomeio perito médico o Dr. ULISSES SILVEIRA, por meio do sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor máximo previsto na Tabela do AJG.

Ciente o perito de que será cadastrado como terceiro interessado para obter acesso a todas as peças processuais.

Intimem-se as partes e o perito, com prazo de 15 dias para manifestação acerca da aceitação da possibilidade de realização de teleperícia por meio do Whatsapp com imagem dos interlocutores.

Intime-se o perito para que designe dia e hora para realização da teleperícia, informando seu número de celular.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias informem o número do celular por meio do qual se realizará a teleperícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

Cumpra-se.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012435-75.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO DA ROCHA, BENEDITO SERGIO DA ROCHA, BENEDITO SERGIO DA ROCHA, BENEDITO SERGIO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005929-15.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELSO LUIZ GAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217, RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003525-88.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007087-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA GIL VICENTE, DANIELA APARECIDA GIL VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007429-24.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FABIO GIMENEZ PASCHOAL, FABIO GIMENEZ PASCHOAL, FABIO GIMENEZ PASCHOAL, FABIO GIMENEZ PASCHOAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR BERNHARD JUNIOR - SP107976, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR BERNHARD JUNIOR - SP107976, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR BERNHARD JUNIOR - SP107976, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR BERNHARD JUNIOR - SP107976, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009262-72.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALCINA ROQUE FERNANDES, DURVALINO FERNANDES DA FONSECA, DIRCEU FERNANDES DA FONSECA, ANTONIA DE JESUS FERNANDES BECK, APARECIDA FERNANDES DA FONSECA BECK

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM, WILLIAM JOSE BIGARAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 33516396: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 32887259, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Com a resposta, manifestem-se as partes, em cinco dias, vindo-me conclusos para decisão na sequência."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA, FLORIANO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001413-96.2018.4.03.6115

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 31340396), em que o INSS alegou excesso de execução por erro no cálculo da RMI e apresentou o valor devido de R\$117.749,31.

O exequente não concorda com os cálculos do INSS (ID 31914703).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o mesmo apresentado pelo INSS no montante de R\$117.749,31 (ID 32030601).

Informações foram apresentadas pelo INSS (ID 3255995).

A parte autora intimada a se manifestar deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Sobre a prescrição, o direito do autor advém do trânsito em julgado da ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183 que ocorreu em 21/10/2013, de forma que não se passaram 5 anos antes do ajuizamento do cumprimento de sentença. Logo, afasta a prescrição.

Pois bem, a sentença coletiva de ID 10106912, transitada em julgado, consignou a procedência do pedido para condenar o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando-se o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios a contar da citação.

A questão controvertida limita-se em estabelecer o valor correto da RMI do benefício da parte autora. Pelo documento de ID 32556205 logo se vê que o benefício da parte autora recebeu revisão administrativa em 10/2004, apurando-se a nova RMI a partir de 01/11/2004.

Conforme apurado pela Contadoria do Juízo, a parte exequente apresentou cálculos até 12/2007 e não 10/2004, quando a RMI revista já contava com o acréscimo de acordo como julgado.

O cálculo do INSS de ID 31340396 observa o quanto determinado no título executivo judicial, apontando-se o valor total devido à parte autora e descontando-se o valor que já foi objeto de revisão administrativa desde a competência 10/2004, como assevera a Contadoria. Ademais, a parte autora não impugnou tempestivamente as alegações e cálculos do INSS.

Dessa forma, a impugnação do INSS de ID 31340396 merece acolhimento, pois observa o quanto determinado no título executivo judicial, devendo o cumprimento de sentença prosseguir pelos cálculos por ele apresentados.

Condeneo o executado em 10% do valor da execução homologada. Condeneo o exequente a pagar honorários de 10% sobre a diferença entre o pedido (atualizado) e homologado (atualizado), suspensa a execução pela gratuidade de que goza o exequente.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se com a remessa dos autos à contadoria para as informações pertinentes quando da expedição dos ofícios requisitórios, observado o destaque de honorários deferido (ID 28534796, item 4).

Com a resposta, expeça-se a requisição de pagamento, oportunizando-se a vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DECISÃO

À satisfação do crédito em execução foi penhorado numerário, já autorizado ao credor dele se aproveitar (ID 27875317), ainda que apenas parcialmente pague a dívida; foi bloqueada a circulação de veículos, para penhora ainda pendente (ID 33200091); e foram penhorados imóveis.

Alega-se haver imóveis nos quais residem os executados (ID 32381266). Outro imóvel não incluído na relação dos bens de família (matrícula nº 42.308 do ORI de Leme-SP) parece suficiente à satisfação do crédito, pois avaliado em R\$150.000,00, pelo oficial de justiça (ID 33419422 - Pág. 6). O imóvel é o mesmo avaliado pelo próprio executado, duas vezes, em montante menor (imóvel à rua dos Cravos, 524; ID 32384878 - Pág. 1 e seguintes). Logo, a avaliação feita na carta precatória é mais vantajosa ao executado, de forma que ficam dispensados da intimação para falarem a respeito. De toda forma, nenhuma alegação de bem de família veio acompanhada de provas mínimas; redundam em mera alegação. Pelo contrário, o coexecutado pessoa jurídica, cujos sócios são os outros dois coexecutados, trouxe o contrato social à guisa de regularização de sua representação processual (ID 32005708). Os endereços dos sócios não coincidem com os dos imóveis, exceção feita ao de matrícula nº 28.467 do ORI de Pirassununga.

Sobre os veículos, a manutenção da restrição de circulação é antecedente da penhora, ainda pendente, pois depreciado o ato.

Não há certeza quanto ao aproveitamento do imóvel avaliado, pois é possível que não seja vendido. Por isso, não é o caso de se liberarem demais bens. No limite, é o caso de se levantar a penhora dos direitos eventuais sobre o imóvel de matrícula nº 28.467 (ORI de Pirassununga, uma vez que está alienado em fidúcia ao Banco Bradesco, com projeção de quitação somente em 2028, conforme a matrícula). Logo, o imóvel parece pouco útil à satisfação do crédito. O exequente não demonstra intenção de negociar a dívida, considerando o inadimplemento se originar de verbas fixadas em sentença, muito anteriores a qualquer crise pandêmica.

Sobre a excussão do imóvel de matrícula nº 42.308 do ORI de Leme-SP, o exequente indicou leiloeiro, o que pode significar ter meios de vender o imóvel por iniciativa própria, forma preferível, como denota o art. 881 do Código de Processo Civil. A medida pode abreviar a excussão, considerando ainda estarem suspensos os trabalhos da CEHAS e, quando retomados, se dedicarem a leilões que houverem de ser redesignados.

1. Rejeito a alegação de bem de família.

2. Levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 28.467 do ORI de Pirassununga. Expeça-se o necessário, bem como dê-se ciência ao credor fiduciário (Bradesco).
3. Postergo a deliberação sobre os demais bens penhorados para após a tentativa de excussão do imóvel destacado. Aguarde-se o retorno da precatória de penhora e avaliação.
4. Intimem-se os executados para ciência, por publicação ao advogado.
5. Intime-se o exequente a (a) se apropriar dos valores penhorados, conforme já autorizado (ID 27875317); (b) dar valor atualizado da dívida, considerada a amortização; (c) provar a averbação da penhora dos imóveis, com matrícula atualizada, ou promovê-la; e (d) se manifestar sobre a possibilidade de venda por iniciativa própria do imóvel de matrícula nº 42.308 (ORI de Leme), em 15 dias.
6. Após, venham conclusos para deliberar sobre as condições da venda por iniciativa particular ou para diligência de leilão público junto à CEHAS, conforme o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD
SUCEDIDO: GILBERTO ALVES MANOEL, GILBERTO ALVES MANOEL, GILBERTO ALVES MANOEL, GILBERTO ALVES MANOEL, GILBERTO ALVES MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-52.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LAURA NASCIMENTO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do C/JF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001730-53.2016.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE LUIZ DE FARIAS, OSMAR STEINLE
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

DESPACHO

DEFIRO o levantamento da fiança (ID 27296331, pág. 115 e 124) pelo(a) acusado(a) OSMAR STEINLE, nos termos do art. 337 do CPP, tendo em vista sua absolvição com o devido trânsito em julgado. Oficie-se à 2ª Vara Criminal de São Carlos - SP solicitando seja determinado ao Banco do Brasil a transferência do valor depositado à conta indicada pela defesa (ID 33317427).

Intimem-se as partes, inclusive a defesa do réu JOSE LUIZ DE FARIAS para apresentação das razões de apelação.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000262-93.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

ID 30160719: Trata-se de execução fiscal em face de VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica (CNPJ 64.924.533/0001-42), para cobrança de crédito no valor de R\$1.531.652,04, em 25/03/2020 (ID 30161402). Conforme decisão proferida em agravo de instrumento, não há mais óbice à construção de bens da executada.

1. Penhora por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 72.189 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade da executada VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

2. Nomeio a sócio-administrador JOAO VALDECIO SCOTTA ZANATTA (CPF nº 730.002.998-15), depositário.

3. Intime-se a executada, por publicação, (Art. 841, § 1º, NCPC), quanto ao decidido em "1" e "2", sem que haja nova abertura de prazo para oposição de embargos.

4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do(s) imóvel(is) pelo sistema ARISP, bem como avalie o(s) imóvel(is) em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da(s) matrícula(s) do imóvel e da presente.

5. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

6. Sem prejuízo, tendo em vista a anuência manifestada pela exequente (ID 30160719), expeça-se ofício ao CRI de São Carlos para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 97.452 (ORI São Carlos - Protocolo nº 391874 de 01/03/2019).

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001342-49.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPPI INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, MILTON CARLOS COPPI, MARIA ANGELICA COPPI

TERCEIROS INTERESSADOS:

MARTHALUCIA CASSIA APARECIDA ADAUTO BARBOSA - CPF: 144.421.748-81

VALDOMIRO DIAS BARBOSA - CPF: 005.783.298-67

OFIR ELISABETE MARAGNO ADAUTO - CPF: 063.335.938-69

SEBASTIAO ADAUTO - CPF: 464.571.278-00

ISABEL RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO)

KARINA COELHO SANTOS (ADVOGADO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que retifiquei o cadastro dos autos, conforme determinado no despacho retro.

Intimo as partes nos termos do despacho retro.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000574-59.2018.4.03.6115

REPRESENTANTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, considerando a juntada de contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000446-20.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA, REI FRANGO AVICULTURA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002661-90.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARTEFATOS DO CORPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO SERGIO NANNI, ROSANGELA CRISTINE BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, em 15 dias, tendo em vista petição do executado às fls. 57/60, digitalizadas no ID 24518112.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000587-58.2018.4.03.6115

REPRESENTANTE: MARCO AURELIO CIMATTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, ANELIZA DE CHICO MACHADO - SP200969

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, tendo em vista a juntada de contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002232-02.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BLANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO IGNACIO DE SOUZA - SP60336

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001020-38.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPACTA GRAFICA E EDITORAL LDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

1. Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se como cumprimento de item 2 de fl. 98, digitalizada no ID 24425155. Instruam-se com cópias necessárias.

2. Sem prejuízo, considerando que a capa dos autos disponibilizada à página 1 de ID 24425155 é estranha ao presente feito, providencie a Secretaria a juntada da correta capa dos autos, a fim de que conste conforme o feito físico. Para tanto, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias, tendo em vista a realização de trabalho remoto, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, por força da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001056-46.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: ROBERTO HIDEAKI TSUNAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE BENATTI - SP99203

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

Sem prejuízo, tendo em vista o retorno do mandado de intimação da fonte pagadora (ID 27307741), proceda a Secretaria à consulta de eventuais depósitos em conta à disposição deste Juízo, juntando-se extrato.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001053-77.2003.4.03.6115

AUTOR: UNIODONTO SAO CARLOS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Virtualizados os autos, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, manifestem-se as partes em termo de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002238-67.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661

Advogados do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661

Advogados do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661

Advogados do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que tendo em vista que o nome da advogada, Dra Laila Ragonezi, não constou na publicação da decisão de ID 32923548, encaminho este ato para publicação, com cópia da decisão:

"PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002238-67.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, sem prejuízo da suspensão dos autos e do prazo já concedido às advogadas constituídas para habilitação de sucessores do autor.

A fim de priorizar o andamento do feito constante da META2, proceda a Serventia a obtenção de certidão de óbito do autor por meio do CRCJud.

Havendo herdeiros informados na certidão de óbito e, sendo possível, identifica-los em consulta ao WebService, intimem-se para, querendo, habilitarem-se nos autos. Não havendo herdeiros informados na certidão, intime-se por edital o espólio do autor para o mesmo fim.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica)."

SÃO CARLOS, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003868-25.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-OFÍCIO

Petição Num. 33436057. Considerando a conta devidamente corrigida apresentada pelo embargante ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU, **Intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Ag. 4042)**, para dar cumprimento ao Ofício Num. 32580502, no sentido de proceder a **transferência** do valor constante na conta judicial n.º **4042.635.2347-8**, conforme noticiada pela própria CEF em Num. 33368353, para a conta existente no **Banco Bradesco, Agência 7865, conta-corrente 41328-3**, em favor do **ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU (CPF 157.671.238-96)**, nos termos da petição Num. 33436057, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025940-21.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASSA FALIDA ESTANTEC ESTAMPAS TECNICOS LTDA

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente (Num. 23695846, pág. 12), por celeridade e economia processual, comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, via correio eletrônico, que a penhora lavrada no rosto dos autos do processo de falência nº 0023831-34.1993.8.26.0224, em 30/09/2015 (Num. 22687437, pág. 102), **goza dos privilégios dos créditos trabalhistas**, consoante artigo 2º, da Lei nº 8844/94.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002866-44.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Segundo a teoria da ciência inequívoca, considera-se comunicado o ato processual, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do processado no feito, mesmo que por outro meio.

No caso em tela, a parte executada atravessou petição Num. 22524672 (págs. 68/73) requerendo a suspensão da presente execução, bem como a liberação da penhora "on line" de seus ativos financeiros, devido ao parcelamento das CDAs n.ºs 42.814.839-5 e 42.814.840-9.

Tenho que esse posicionamento, configurou em ciência inequívoca por parte da executada do ato judicial de penhora, deste modo, a intimação formal do devedor sobre a constrição pode ser dispensada, inclusive para efeito de contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Julgamento do EREsp n.º 1.415.522/ES, já pacificou a discussão ao estabelecer que é desnecessária a intimação formal da devedora quando demonstrada a ciência inequívoca dela nos autos.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 1.415.522 - ES (2013/0364149-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER ASSOCIADOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes. II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência. III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora. Embargos de divergência providos.

(Documento: 71055229 - RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER, Brasília (DF), 29 de março de 2017 (Data do Julgamento) - DJe: 05/04/2017).

Necessário ressaltar, ainda, como bem acentuou o despacho Num. 22524672, que o parcelamento alegado pela executada tratam-se de CDAs estranhas aos autos, uma vez que os débitos em discussão neste feito são de n.ºs 80.2.13.018197-57 e 80.6.13.043318-78, os quais não se encontram parcelados (Num. 33498033 e documentos anexos).

Diante do exposto, **DEFIRO** o quanto requerido pela União em sua petição Num. 22524672 (pág. 159).

Intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (Ag. 4042), para que converta em renda/pagamento definitivo o valor transferido via Bacenjud Num. 22524672 (pág. 157), em favor da **FAZENDA NACIONAL**, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para embargos da executada.

Após, abra-se **vista à União** para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria 396/2016, uma vez que o valor consolidado é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0003870-24.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PESADO BETEL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs.

A executada apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente (Num. 22864524 – págs. 31/36).

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS (Num. 22864524 – pág. 38).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O c. STJ no Resp 1.340.553 – RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 26/04/2011.

O mandado de citação, penhora e avaliação retornou negativo (Num. 22864524 – pág. 18).

A União teve ciência em 01/03/2013 (Num. 22864524 – pág. 19).

Em 04/03/2013, a União requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 130/2012 (Num. 22864524 – pág. 20).

O processo foi arquivado. Não houve mais requerimento por parte da exequente e não foram localizados bens da executada passíveis de penhora.

Em 14/03/2018 a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.

Dessa forma, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

Tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, *in verbis*: "A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008927-04.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026, ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251
EXECUTADO: GOLDEN TROPICAL PEIXES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA.

O exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente (Num. 19362048).

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

O c. STJ no Resp 1.340.553 – RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2003.

O AR da citação postal retornou negativo, sendo juntado aos autos em 03/12/2004 (Num. 19068043 – págs. 11/13).

Em 28/11/2006 a exequente teve ciência do AR negativo (Num. 19068043 – pág. 20).

O exequente requer a citação da empresa na pessoa de seus sócios (Num. 19068043 – págs. 28/29).

Novo mandado de citação, penhora e avaliação e Cartas Precatórias são expedidos (Num. 19068043 – págs. 40/42).

O mandado de citação da empresa executada retornou negativo (Num. 19068043 – pág. 47).

Em 20/08/2008, a executada apresenta Exceção de Pré-executividade (Num. 19068043 – págs. 59/80).

Em 09/10/2008 foi juntada aos autos a Carta Precatória nº 630/2007, constando que em 14/04/2008 foi juntado na CP nº 630/2007 o AR positivo de citação postal da empresa executada, na pessoa do seu sócio Roberto Carlos da Silva Silveira (Num. 19068454 – págs. 89).

Ainda na Carta Precatória nº 630/2007, foi expedido Mandado de Penhora e, em 04/08/2008 o oficial de justiça certificou que mandado de penhora restou negativo (Num. 19068454 – págs. 94/95).

Em 05/03/2009 foi juntada aos autos a Carta Precatória nº 631/2007, constando que em 28/08/2008 foi juntado na CP nº 631/2007 o mandado de citação negativo (Num. 19068454 – pág. 103).

Foi determinada a intimação do exequente acerca do retorno do mandado de penhora negativo, bem como para apresentar impugnação à exceção de pré-executividade (Num. 19068454 – pág. 97). Não consta dos autos a data exata em que a exequente foi intimada.

Em 13/02/2009, o exequente apresenta impugnação à exceção de pré-executividade (Num. 19068454 – págs. 107/116).

A exceção de pré-executividade foi indeferida (Num. 19068454 – págs. 118/119).

Intimada por meio de ofício em 07/05/2010 (Num. 19068454 – pág. 118/119) para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente requer em 19/05/2010 o bloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do BacenJud (Num. 19068454 – págs. 124/127).

Tendo conhecimento no resultado negativo do BacenJud, em 02/12/2010 o exequente requer a intimação dos sócios para indicação de bens à penhora (Num. 19068043 – págs. 150/151). O pedido restou prejudicado em razão de tentativa negativa anterior (Num. 19068454 – pág. 152). Posteriormente, a exequente faz novo pedido de intimação dos sócios para indicar bens da empresa, sendo as diligências positivas (Num. 19068043 – págs. 180 e 186).

Em 15/05/2018 o exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento ação aos sócios (Num. 19068454 – págs. 191/199).

O pedido de redirecionamento é indeferido em razão da prescrição da pretensão para o redirecionamento (Num. 19068454 – págs. 273/276).

Conforme se verifica, pelo menos deste 13/02/2009, quando o exequente apresentou exceção de pré-executividade, ele tem ciência do retorno negativo da carta precatória de penhora. A partir de então iniciou o curso do prazo prescricional e os pedidos de penhora e de BacenJud negativos não tiveram o condão de suspender a prazo prescricional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

No que diz respeito à sucumbência, observo inicialmente que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à execução fiscal. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte executada em R\$ 10.000,00.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003702-46.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DECISÃO

Cindumel Industrial de Metais e Laminados LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que alega a inexistência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio-doença (os quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço de férias gozadas. Indica, ainda, bens imóveis para a garantia da execução (Num. 22536003 – págs. 20/27).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Não se manifesta sobre os bens indicados em garantia (Num. 22536003 – págs. 83/93).

A executada requer o desbloqueio da conta bancária, bem como manifestação da exequente acerca dos imóveis oferecidos em garantia à execução (Num. 22536003 – págs. 98/99).

A União manifesta-se pela manutenção do bloqueio dos valores efetuados via BacenJud e requer a avaliação dos imóveis indicados para então decidir sobre a aceitação dos bens (Num. 22536003 – pág. 101).

Num. 22536003 – pág. 114: Certidão positiva de citação, penhora de valores via sistema BacenJud e penhora de imóveis.

Num. 22536003 – págs. 120/121: Auto de Penhora dos imóveis de matrículas nº 51.915 à 51.9922.

Num. 22536003 – págs. 155/158: Nota devolutiva do Registro de Imóveis informando que a propriedade dos imóveis penhorados não é da empresa executada.

Num. 22536003 – págs. 159/161: Executada junta Termo de Anuência em que a proprietária dos imóveis penhorados informa ter ciência dos bens penhorados neste executivo fiscal e anui expressamente ao gravame.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

Em razão do valor ínfimo bloqueado no sistema BacenJud, considerado o valor global constrito, **DEFIRO** o pedido da executada e, em consequência, promovo a liberação do valor total bloqueado (Num. 22536003 – págs. 115/118) junto ao Banco Daycoval (R\$189,67), Itaú Unibanco S.A. (R\$184,24) e ao Banco Safra (R\$72,65).

Tendo em vista o Auto de Penhora (pág. 120/121 do Num. 22536003) e o Termo de Anuência (pág. 160 do Num. 22536003), concedo à executada o prazo de 5 dias para demonstrar que os diretores subscritores do termo de anuência possuem poderes para tanto e que basta a assinatura de dois diretores.

Com a demonstração, conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da(s) penhora(s) na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Com a regularização da penhora, tomem conclusos os embargos à execução que se encontram em apenso.

Cumpra-se e intímem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004338-87.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

(Tipo A)

TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, requerendo a extinção da execução fiscal nº 5000070-87.2017.4.03.6119, com o reconhecimento de nulidade do Procedimento Administrativo e do Auto de Infração que aparelham a demanda fiscal. Sustenta a inexistência de exibição de bandeira do posto de marca de distribuidor, pois a vinculação do revendedor a uma bandeira de distribuidor apenas ocorreu em 27/03/2015. Em outras palavras, o posto de gasolina era bandeira branca à época da lavratura do auto de infração e ostentava marca própria ("Bremen"). Insurge-se ainda em relação à: **a)** fiscalização à distância, pois o agente fiscalizador que lavrou os documentos não esteve presente no local em nenhum momento; **b)** existência de erro cadastral do posto revendedor; **c)** erro no cálculo dos juros e multa moratória; **d)** reincidência e; **e)** gradação da multa aplicada.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada (ANP) apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal e requereu sua improcedência. (ID: 5196464). Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo (ID: 5196598).

Não houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Instada a cumprir diligências (Num. 13156805), a embargada manifestou-se e juntou documentos (Num. 15259199 e os que acompanham).

A embargante manifestou-se (Num. 15517430).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

A parte embargante discute o valor da multa pecuniária e insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.

No exercício do poder de polícia, a exequente autou a empresa executada por estar exercendo a atividade de fornecedor de combustível para revendedor varejista que ostenta marca comercial de outro distribuidor, conforme se infere da leitura do procedimento administrativo nº 48620.000894-2013-90 (Auto de Infração – 417546).

Notificada, apresentou manifestação na via administrativa. (fls. 35/62 – ID: 5196584).

Entretanto, a agência reguladora manteve o auto de infração (fls. 87/92 – ID: 5196584), aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 60.000,00.

Negado provimento ao recurso foi certificado o trânsito em julgado administrativo (fls. 113/120 – ID: 5196635).

O débito foi inscrito em dívida ativa (fls. 128/131 – ID: 5196635) e ajuizada a execução fiscal.

A arguição de nulidade da CDA por inexistência de infração é acolhida.

Constou do auto de infração nº 182 311 1334 417546 lavrado em 08/11/2013, cujo débito foi inscrito em dívida ativa e está sendo cobrado na execução fiscal embargada que:

Conforme notas fiscais relacionadas na tabela abaixo [datadas de 05/07/13, 11/07/13, 16/07/13, 19/07/13, 22/07/13 e 26/07/13], cópias em anexo, referentes ao "Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda", de CNPJ nº 09.320.874/0001-09, ficou constatado que esta distribuidora forneceu combustíveis automotivos a este agente econômico, quando o mesmo ostentava a marca comercial da RM Petróleo, sendo que é vedada a comercialização de combustíveis automotivos para revendedor varejista que optou por exibir marca comercial de outro distribuidor. Esta constatação constitui infração ao § 1º do art. 16-A, da Portaria ANP nº 29, de 9 de fevereiro de 1999.

Alega a embargante que à época da lavratura do auto de infração, o posto de gasolina para o qual vendeu o combustível era bandeira branca e ostentava marca própria ("Bremen"), *in verbis*:

Não obstante, à época que o auto de infração foi lavrado, o posto não exibia a marca comercial de distribuidor (bandeira) conforme pode ser verificado através da imagem retirada do site da ANP (Doc. 6) (<http://www.anp.gov.br/postos/> acessado em 13/11/2015):

[...]

Note-se que a vinculação do revendedor a uma bandeira de distribuidor ocorreu apenas em 27/03/2015, conforme a informação disponibilizada pelo próprio sistema de cadastro da embargada na internet. Antes da referida data, o revendedor não ostentava a marca de nenhum distribuidor, pelo contrário, possuía marca própria denominada "Bremen".

Com efeito, o auto de infração foi lavrado em 08/11/2013, e a vinculação do revendedor ao distribuidor – através da ostentação da marca comercial de terceiro, mais precisamente a distribuidora RM – ocorreu somente em 27/03/2015. Em outras palavras, o posto de gasolina era bandeira branca na época da lavratura do auto de infração.

Curiosamente, quando acessado o site Google Maps na internet, por sorte se encontra a imagem (Doc. 8) ainda do ano de 2011, a qual demonstra exatamente a marca própria do posto, Bremen!:

[...]

Ora, como é possível atribuir que o revendedor estava ostentando a imagem vinculada de um distribuidor, quando na época dos fatos apresentava a marca comercial própria? Sabidamente a utilização de marca própria para postos bandeira branca é permitida, não podendo ser confundida com a utilização indevida de marca ou fornecimento com origem diferente do produto anunciado pelo revendedor.

Outro ponto fundamental para compreender o equívoco praticado pela fiscalização da embargada, quando na lavratura do auto de infração, trata-se do simples fato da fiscalização não ter ido ao endereço do posto revendedor verificar os fatos in loco. Supreendentemente o processo administrativo contra o revendedor e o distribuidor foi todo realizado a distância, conforme será tratado a seguir.

Desse modo, é fato incontroverso nos autos que a embargante Triângulo Distribuidora de Petróleo Ltda. vendeu combustível para o Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda, conforme notas fiscais emitidas em datadas de 05/07/13, 11/07/13, 16/07/13, 19/07/13, 22/07/13 e 26/07/13.

Controvertemos partes se o Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda era considerado posto bandeira branca ou optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor.

Em que pese a embargante ter apresentado documento que indica que o Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda estava cadastrado como bandeira branca em 04/02/2013 (pág. 18/19 do ID [5196598 - Documento Comprobatório \(PA 02\)](#)) e a consulta realizada em 22/11/2017 do cadastro da empresa Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda perante a ANP e ter constatado de referido documento "Bandeira/Início: RM Petróleo - 27/03/2015" ([3554413 - Outros Documentos \(6 REGISTRO SITE ANP\)](#)), consta da consulta realizada em 06/08/2014 à ficha cadastral de referida empresa que ela estava vinculada à Bandeira RM Petróleo Ltda, mas sem data de início (pág. 91 do [5196584 - Documento Comprobatório \(PA 01\)](#)).

Para sanar essa dúvida, o julgamento do feito foi convertido em diligência.

Conforme esclarecimentos apresentados pela Embargada (Num. 15259199) e os novos documentos juntados, notadamente o Memorando nº 040/2019/SDL-ANP (Num. 15259573), nas datas das infrações o Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda encontrava-se cadastrado como "bandeira branca", embora, segundo a embargada, não tenha sido possível encontrar a documentação que solicitou a alteração para "bandeira branca".

Em outras palavras, de 04/02/2013 a 27/03/2015 constava do cadastro do posto Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda perante a ANP que ele tinha bandeira branca (Num. 15259573, pág. 1).

Na data das supostas infrações o § 1º da Portaria ANP nº 29, de 9 de fevereiro de 1999 estabelecia que:

Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com:

I – outro distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, com observância ao disposto no art. 16-B;

II – Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) autorizado pela ANP;

III – revendedor varejista autorizado pela ANP;

IV – consumidor final que possua equipamento fixo, como, por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou

V – consumidor que disponha de ponto de abastecimento localizado em seu domicílio, que atenda à legislação vigente.

Parágrafo único. É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000 (revogado).

§ 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no § 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização." (Redação dada pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008 - DOU 14.11.2008 – Efeitos a partir de 14.11.2008.)

Parágrafo único. É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000." (Acrescentado pela Resolução ANP nº 7, de 7.3.2007 – DOU 8.3.2007 – Efeitos a partir de 8.3.2007) – grifos ausentes no original

Nessa esteira, de acordo com a tipificação normativa, a existência de infração pressupunha que o posto para o qual a embargante vendeu o combustível ostentasse marca comercial de outro distribuidor no cadastro da ANP, o que não ocorreu, **porque de 04/02/2013 a 27/03/2015 ele ostentava "bandeira branca"**.

Não se desconhece a possibilidade de que, na prática, o posto Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda tenha ostentando em sua fachada a marca Postos Bremen que, por sua vez, é vinculado ao revendedor RM Petróleo e que tenha ocorrido um erro no cadastramento da "bandeira branca" no cadastro da ANP, mas tais fatos não podem prejudicar a embargante.

Isso porque a infração que é imputada à embargante se refere à venda para o revendedor que ostenta marca de outro distribuidor **no cadastrado da ANP** (autos de infração: esta distribuidora forneceu combustíveis automotivos a este agente econômico, quando o mesmo ostentava a marca comercial da RM Petróleo) e, como já vastamente afirmado, nas datas das supostas infrações o Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda ostentava "bandeira branca" no referido cadastro da ANP, ou seja, não era vinculado a nenhum revendedor.

Portanto, há flagrante vício de constituição do crédito inscrito na CDA, que enseja sua nulidade.

Prejudicada a análise das demais alegações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da multa aplicada à embargada por vício na sua constituição e extinguir a execução fiscal nº 5000070-87.2017.4.03.6119.

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007460-72.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOXILSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DA COSTA - SP159322, JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

DESPACHO

Petição Num. 19240521 e Documento 19240525. Abra-se **vista à União** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações da executada.

No mesmo prazo, a **União** deverá se manifestar, ainda, acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria 396/2016, uma vez que o valor consolidado é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008552-08.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C P A CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA, SERAFIM PEREIRA DE ABREU JUNIOR, MARIA CAROLINA NOGUEIRA DE ABREU, LAERCIO DA COSTA HINOJOSA, ALEXANDRE NOGUEIRA DE ABREU, ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, a **União** deverá se manifestar, ainda, acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria 396/2016, uma vez que o valor consolidado é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Após a publicação do teor deste despacho, proceda-se a exclusão de ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU do polo passivo, tendo em vista a decisão nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003868-25.2009.4.03.6119 (associado).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010390-64.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31569161 -

Conforme despacho de fls. 454, verifico que no presente feito já foi realizada a transformação em pagamento definitivo **PARCIAL** dos depósitos judiciais efetivados na conta judicial nº 3969.280.8040-1, **conforme planilha de fls. 414 apresentada pela parte autora**. Referida operação se deu conforme ofício da CEF de fls. 463/467.

Agora, após a apresentação de documentos e análise pela DRF, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela DRF (ID 30429062 - Pág.5), com pequenas divergências da planilha anteriormente apresentada pela parte autora, em especial nas competências de 11/12, 03 e 08/13 e 02, 03 e 04/14.

Sendo assim, determino que:

1) Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo parte dos valores depositados na conta judicial nº 3969.280.8040-1 observando-se os valores indicados pela DRF na planilha ID 30429062 - Pág.5, descontando-se os valores anteriormente transformados, conforme planilha de fls. 414, respeitadas as competências de cada depósito.

2) Cumprido o item 1, **não havendo óbice**, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 3969.280.8040-1 em favor da parte autora, cientificando-a de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, liminarmente, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Aduz, em síntese, que em consonância com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937, é imperioso o reconhecimento "em tese" da inconstitucionalidade do artigo 9º, VII, § 7º da Lei 12.546/11.

Alega que a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária se impõe, pois o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento ou receita bruta, sendo o ICMS receita do Erário Estadual, afinal, nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços.

Sustenta que o valor do ICMS só configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, haja vista o ICMS ser uma receita do Estado e não por outra razão tal valor é registrado em livro para fins contábeis.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo indicado na certidão ID 33358480.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações comerciais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fime ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardi, j. de 25.11.2014, p. em 10.12.2014)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), instituído em regime de substituição pela Lei 12.546/2011.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILITAMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDI - SP332072-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Despachado em Inspeção.

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente à decisão.

Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração interpostos, retomando-me, oportunamente, os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-96.2020.4.03.6109
AUTOR: PAULO CELSO RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002426-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIAS A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por INDÚSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLÓRIA S/A, em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

Aditamento à inicial (ID 17439832; 18406580; 20027372)

A liminar foi indeferida (ID 21242422)

O Gerente da Caixa Econômica Federal prestou informações. Alegou a ilegitimidade passiva ad causam para figurar no feito, já que não tem competência para aprovar lei que determine o fim da vigência da Lei Complementar 110/2001, nem mesmo para fiscalizar as referidas contribuições. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (ID 22364452).

A União Federal manifestou-se pugnano pela denegação da segurança. (ID 22566731)

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba prestou informações. Alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturação quanto à natureza da contribuição. (ID 22611386).

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo despicienda a sua participação nestes autos. (ID 22926827)

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Ilegitimidade Passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas impetradas, vez que devem figurar no polo passivo as autoridades que deram origem ao ato coator, que são o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, conforme constam no feito.

No mais, por se tratar de mandado de segurança, é dada a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento" (RE 535.041-AgrR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 527.128-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

"Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias" (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e a parte impetrada.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-23.2020.4.03.6109

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007991-93.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE NIVALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001433-37.2020.4.03.6109
EMBARGANTE: BRUNNA PATRICIA ALMEIDA DA FONSECA, BRUNNA PATRICIA ALMEIDA DA FONSECA, BEATRIZ ALMEIDA DA FONSECA, BEATRIZ ALMEIDA DA FONSECA, NATALIA ALMEIDA DA FONSECA, NATALIA ALMEIDA DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009027-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: CLESLEI SOUZA SCARPA
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LONGATO - SP261986, LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra CLESLEI SOUZA SCARPA objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 70.270,64 (Setenta mil e duzentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 11/2018, o(s) qual(is) deverá(ão) ser atualizado(s) no momento do pagamento e acrescido(s) dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Alega que foi celebrado como o réu os contratos 000000203900281; 254104400000421208; 254104400000436906; 4104001000055756; 4104195000055756, por intermédio dos quais a autora disponibilizou os créditos neles referidos. O réu utilizou o limite de crédito e não pagou a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

O réu opôs embargos argumentando que a petição inicial deve ser indeferida, pois falha ao não apresentar memória de cálculo apta a identificar quais os reais valores das dívidas que alega ser credora do réu. Aduz, ainda, que os demonstrativos de débito juntados aos autos não apresentam nenhuma comprovação de que estão relacionados como contrato principal de abertura de crédito, tampouco podem ser identificados pela numeração apresentada, o que, por certo, impede a possibilidade de o requerido se defender corretamente. (ID 22307359)

A autora impugnou os embargos aduzindo, em síntese, que o Embargante não contestou em sua defesa a contratação do crédito, a dívida oriunda da contratação, a utilização dos valores disponibilizados pela casa bancária e a falta de pagamento. Sustenta, ainda, que a inicial foi devidamente instruída tanto com prova escrita da dívida, devidamente assinado pelo Embargante, quanto com demonstração da evolução do débito, consoante demonstram os documentos de id nº 12598479 e de id nº 12598480 (ID 23189131).

Após, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme teor do art.700, do CPC, a ação monitória pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso o legislador dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitória através de embargos, os quais, friso, detém natureza de contestação, a teor do art.702, §1º, do Código de Processo.

Assim, estando a monitória fundada em contrato firmado entre as partes litigantes (ID 12598468), tenho por preenchido o requisito prova escrita sem eficácia de título executivo.

Compulsando os autos, nota-se que a CEF instruiu a inicial com documentos que evidenciam a evolução da dívida.

Dispõe o art. 702, em seus §§ 2º e 3º, do CPC que:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

...

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz devará de examinar a alegação de excesso.

Assim, à míngua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos.

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos à ação monitória, com fundamento no art. 702, § 3º do CPC e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, c.c. art. 487, I, ambos do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixando-os em 10% do valor da causa.

Providencie a Serventia a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência supra, intemem-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como certifique a Serventia nos autos se o recolhimento das custas foi feito corretamente. Após, subamos autos ao R. TRF/3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIELO SPORTS AGENCIAMENTO DE ATLETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, sob pena de indeferimento, bem como recolha custas complementares correspondentes.

Int.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007461-82.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME, B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME, B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME, CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Petição ID 32415295 - Intime-se a executada **CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS225,71, atualizado até maio/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

3. No mais, aguarde-se o pagamento expedido em favor da parte autora.

Int.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006659-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO KOMATSU, FRANCISCO KOMATSU, FRANCISCO KOMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5012593-53.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004463-85.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO REYNALDO ALCARDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5014021-70.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-42.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Trata-se de ação anulatória de lançamento de débito movida por **FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de recolhimento de: IRPJ, IRRF e CSLL, bem como seja a ré condenada na repetição dos valores recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Aduz que atende aos requisitos previstos nos artigos do Código Tributário Nacional para imunidade tributária, pois não distribuiu seu patrimônio ou suas rendas a qualquer título, aplica seus recursos para manutenção de seus objetivos institucionais integralmente no Brasil e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros próprios e com exatidão.

Alega que apesar de fazer jus à imunidade constitucional, vem sendo tributada pela ré nos seguintes tributos federais: - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); - Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

Sustenta que sendo fundação cultural, científica e educacional sem fins lucrativos, sua imunidade constitucional está prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal.

Por fim, sustenta que o tema foi enfrentado pelo STF no Recurso Extraordinário 566.622, o qual decidiu que para reconhecimento da imunidade tributária a lei de regência é somente o Código Tributário Nacional.

ID 19251685: Foi proferida decisão concedendo os efeitos da tutela provisória.

ID 19731363: Em sua contestação, a União pleiteou a improcedência da ação.

ID 20039147: Em sua réplica, a parte autora ratificou os termos da inicial.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em apreço, a parte autora é pessoa jurídica privada, associação de fins não econômicos, que aplica integralmente seus recursos em seus objetivos institucionais, além de preencher os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

A Constituição Federal prevê imunidade tributária para as entidades de assistência social ao prever:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) “§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Outrossim, o Código Tributário Nacional em seu artigo 9º prevê expressamente a imunidade tributária de entidade de assistência social:

“I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.”

Os requisitos mencionados no referido artigo, fixados na Seção II, estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Depreende-se de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que houve mudança de entendimento no sentido de que se faz necessária a edição de lei complementar para definir a isenção tributária de entidades beneficentes, conforme ementa a seguir:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. STF. Plenário. RE 566622, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017 (repercussão geral).”

Nessa perspectiva, tendo em vista que o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, de modo que somente podem ser exigidos os requisitos nele previstos.

Lado outro, os requisitos adicionais estabelecidos por leis ordinárias não podem ser considerados, por extrapolarem os estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para que, em virtude das imunidades tributárias previstas nos artigos 150, VI, c, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, seja declarada a inexistência da parte autora em recolher os tributos: IRPJ, IRRF e CSLL, razão pela qual reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, após o trânsito em julgado, respeitado o prazo prescricional quinquenal antecedente a data da propositura da ação.

O montante deverá ser apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nº 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I a V do § 3º, do art. 85 do CPC, a teor do § 5º do art. 85 do CPC, devendo o percentual incidir sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-79.2020.4.03.6109
AUTOR: CELIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Recebo a petição ID 30961343 em aditamento à inicial.
 2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 3. Considerando que o valor da causa (R\$ 60.698,74) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).
- Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002047-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BREW CENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 33169248).
Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-63.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON COSTA FRANCA - RJ204673
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 33307858).
Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CETI EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001937-85.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002432-51.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA CECILIA ROCHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO STELLA - SP193116

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. A fim de dar cumprimento à determinação ID 25487252 e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nº 3969.005.86401197-9 e 86401741-1 (fs. 252 e 253) determino a intimação da EXEQUENTE para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

2. Após, incontinenter, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

3. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000558-62.2020.4.03.6143

POLO ATIVO: IMPETRANTE: EDER DONIZETI MULLER, EDER DONIZETI MULLER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FRANSERGIO DOS SANTOS PRATA, FRANSERGIO DOS SANTOS PRATA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID [29016935 - Informação](#)), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO NAZATO ZANGIROLAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON SÓTERO - SP80984, PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO NAZATO ZANGIROLANI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não respeitou a prescrição quinquenal, não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, assim como não obedeceu às Leis nº 11.960/09 e 12.703/12, em relação aos juros de mora (ID 5343989).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 83444108).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 18951154).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, ficou-se inerte (ID 19046541).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inferiu-se dos autos que a decisão administrativa final foi proferida pela primeira câmara de julgamento - CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social em 14.08.2008 e que a ação de conhecimento foi proposta em 26.09.

Tendo em vista que os cálculos elaborados pela contadoria consideraram a ocorrência de prescrição, os autos devem ser remetidos aquele setor para que refaça as contas.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, mas somente quanto ao principal. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11

Em relação aos honorários advocatícios, depreende-se dos autos, ao menos da análise dos documentos juntados até agora (ID 4933243 – pág. 18 e ID 4933493), que na fase de conhecimento o patrono do exequente era o Dr. A

Destarte, por precaução, intime-se o Dr. Dr. Ailton Sotero (OAB-SP 80.984) acerca da existência do presente feito para que requeira o que de direito.

Na hipótese do referido causídico não se manifestar, deverá a Secretaria apor a devida certidão antes de tomar os autos à contadoria.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001530-37.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIELE MACIEL NAZATO, MARIELE MACIEL NAZATO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO, LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001644-42.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das considerações do Sr Perito (ID 29505334) e a concordância da parte autora (ID 32363319) sobre o valor estimado, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando intimada a parte autora para que deposite em 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, o valor integral dos honorários.

Feito o depósito deverá a parte autora comprovar tal providência nos autos.

Fica também intimado o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de 30(trinta) dias para conclusão.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008560-39.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO - SP138795

REU: CONFECÇOES ATKUM LTDA - FALIDA - ME, WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR, WALDEMAR LUCHIARI

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pagamento da diferença decorrente da atualização do valor, conforme requerido no ID 30653088.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000094-22.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336

REU: ADIRSON CORREA BUENO, ADIRSON CORREA BUENO

Advogados do(a) REU: SOLANGE CRISTINA GODOY - SP115590, LAERTE TEBALDI FILHO - SP93042

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova o executado o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004485-88.2004.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OBRA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565, MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS - SP204837

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela União.

Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias.

Requerida a execução, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-51.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA., ARCOR DO BRASIL LTDA., ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000324-85.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDSON MOTTA SILVERIO, EDSON MOTTA SILVERIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000394-05.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DIVA SOARES DA SILVA, DIVA SOARES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VITOR MENDES GONCALVES, VITOR MENDES GONCALVES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001824-26.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA APARECIDA RODRIGUES, ANNITA ERCOLINI RODRIGUES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-24.2020.4.03.6109

AUTOR: ANA MARIA HONORIO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CELSO CRIVELARI - SP403947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito comum em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-94.2019.4.03.6109

AUTOR: ROSELI DE SOUZA FILIPPINI, ROSELI DE SOUZA FILIPPINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Aguarde-se por 30 dias a conclusão dos trabalhos periciais.

Decorrido o prazo, em não havendo resposta, determino que a Secretaria comunique o Sr. Perito indagando-lhe sobre a conclusão da perícia.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004897-48.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: INTERMEZZO TECIDOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, ANA PAULA FAZENARO SANTAROSA - SP189456

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se por 15 dias resultado do leilão que será realizado.

Intime-se.

FREDERICO RODOMILLI, FREDERICO RODOMILLI, FREDERICO RODOMILLI, GUILHERME ROCHETTO, HELIO CHITOLINA, JOSE MENOCELLI, MOACYR FERNANDES DA SILVA, MANOEL LOPES MAETINS, NATALI TOMAZINI, NATALI TOMAZINI, NATALI TOMAZINI, NATALI TOMAZINI, NATALI TOMAZINI, NELSON NOVELLO, ORLANDO TREVILIN, ORLANDO TREVILIN, ORLANDO TREVILIN, ORLANDO TREVILIN, ORLANDO TREVILIN, ODECIO TROMBETA, ODECIO TROMBETA, ODECIO TROMBETA, ODECIO TROMBETA, ODECIO TROMBETA, ODECIO TROMBETA, PEDRO MARIANO LOPES, PEDRO SCARPELIN, RAUL SCHIAVINATO, SILVIO ANNIBAL, VIRGILIO ESCATOLIN NETTO, JOAO RUBIA FILHO, JOAO RUBIA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 dias para que o exequente esclareça seu pedido, com as planilhas dos pagamentos realizados e eventuais faltantes, esclarecendo, de início, que quaisquer pagamentos somente pode ser feitos nos termos do artigo 100 da CF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008099-57.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre o ofício do TRF (ID 32610684) informando a duplicidade de requisições.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002007-39.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JOSE CARLOS BRANCHER - EPP, JOSE SALVADOR DEMENIS, JOSE CARLOS BRANCHER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669, ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

Aguarde-se o cumprimento das determinações no arquivo sobrestado, anotando-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000108-27.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003090-80.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941

Indefiro o quanto requerido pela CEF.

Imprescindível a expedição da precatória tendo em vista que há medidas a serem tomadas por oficial de Justiça do Juízo Deprecado, além do que o a mera intimação por AR não se presta a assegurar a intimação pessoal dos representantes do executado.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a juntada do comprovante de distribuição da deprecata.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000340-95.2018.4.03.6109

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: BRASIL CLUB EIRELI - ME, BRASIL CLUB EIRELI - ME, ANTONIO BENEDITO CABRAL, ANTONIO BENEDITO CABRAL, SONIA DIAS CABRAL, SONIA DIAS CABRAL, ANARAQUEL DIAS CABRAL BEDICKS, ANARAQUEL DIAS CABRAL BEDICKS

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ANNIE CURI GOIS - SP192864

Aguarde-se por 90 dias notícia do julgamento do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008089-91.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CLODINEI PAULO ZOZ,

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002083-84.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE MAISTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PEDRO DUARTE GUIMARÃES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO HENRIQUE MAISTRO, em face do PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA, autoridade vinculada ao COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARÃES, autoridade vinculada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão de parcelas do seu contrato do FIES, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 13.998/20.

Decido.

Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05).

Como cediço, a sede da autoridade impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg. 41).

Verifica-se que as autoridades impetradas possuem sede em Brasília/DF.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das **Varas Cíveis da Justiça Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal - DF**.

Promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail ao Setor de Distribuição da **Seção Judiciária do Distrito Federal – DF**, independentemente do decurso de prazo para recurso, ante o pedido de concessão de liminar pendente de análise.

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005269-52.2019.4.03.6109

LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI CPF: 404.616.218-00, ELAINE DOS SANTOS CALCIDONI CPF: 262.716.268-31

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ELAINE DOS SANTOS CALCIDONI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, nele incluídos os valores relativos a honorários advocatícios e custas processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo o acordo extrajudicial e julgo extinta a execução *com resolução de mérito*, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-27.2019.4.03.6109
AUTOR: SILVIO ALEXANDRE DOTOLI,
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 31875122: Defiro. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que recolha corretamente as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, utilizando o código 18710-0.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000421-90.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
REU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

ID 30955407: Nada a prover. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) cumpra a decisão (ID 965646), demonstrando ter constituído em mora a empresa Tote Engenharia e Construções Ltda., na forma do artigo 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, eis que nos autos consta que foi remetida notificação apenas aos avalistas do contrato de alienação fiduciária (ID 811307).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a CEF regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002871-06.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: REGINALDO CESAR CASSOLATO, REGINALDO CESAR CASSOLATO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA, ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-56.2020.4.03.6109
AUTOR: ORLANDO PARISI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL ALVES - SP395071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos (ID 33055209 e ID 33055215).

Nada mais.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA JUNQUEIRA - SP115259

ID [33495958](#): esclareça a CEF o seu pedido no prazo de 30 dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003910-38.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: S.R.M. COMERCIAL AUTOMOTIVAS LTDA - ME, SIBELLE MARTINS SARTORI

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DAVID DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-82.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANTOS MELEGA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-14.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, GERALDO GALLI - SP67876

INVENTARIANTE: ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI, JAMILALFREDO DE CARVALHO, ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551, JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA - SP164396, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003797-16.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. A. RODRIGUES AFIACAO - ME, BENEDITO APARECIDO RODRIGUES

Esclareça a CEF o seu pedido, no prazo de 15 dias (ID31722853).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006798-61.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: ANDERSON MERCURI, HIGINO APARECIDO MERCURI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

Nada a prover quanto ao pedido da CEF, tendo em vista a informação juntada no ID [23936497](#).

Concedo o prazo de 30 dias para que se desincumba de seu ônus, diretamente no Juízo Deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105268-18.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, EDUARDO LINS - SP122319, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME

Aguarde-se por mais 90 dias o resultado do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006938-77.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007007-12.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MODA DE SALLES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID's 32879515, 32879510, 32879505, 32879250, 32879247, 32879245 e 32879241).

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008820-67.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ELZEANE DA ROCHA, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER

POLO PASSIVO:

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 33558615).

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

POLO ATIVO: AUTOR: FRANCISCO ROCHADA SILVA, FRANCISCO ROCHADA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007330-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JERONIMO DELFINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JERÔNIMO DELFINO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado cobra parcela já paga administrativamente, descontou a menor os valores que foram recebidos administrativamente entre 01/2017 a 01/2018, não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, bem como as Leis n.º 11.960/09 e 12.703/12 quanto aos juros de mora. Além disso, utilizou uma base de cálculo incorreta para estimar os honorários advocatícios (ID 13322677).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 14267210).

Foram expedidas solicitações de pagamento em relação aos incontroversos (ID 15588919, 18200532, 18201063, 18790474 e 19790475).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 25396431).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, discordou (ID 25857597 e 26122884).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sobre a pretensão, importa mencionar que a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a redireção da análise concreta dos autos que o impugnado incluiu em seus cálculos a parcela de janeiro de 2018 já paga administrativamente, bem como descontou a menor as quantias recebidas entre janeiro de 2017 e fevereiro de 2018. Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma; AI – Agravo de Instrumento – 379858; processo de origem n° 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 530.479,95 (quinhentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) para o mês de novembro de 2018 (ID 25396431).

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório, **descontando-se os valores incontroversos já pagos**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: PRIMO ROLAMENTOS LTDA, PRIMO ROLAMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO CORREDA SILVA, EDUARDO CORREDA SILVA, GILBERTO RODRIGUES PORTO, GILBERTO RODRIGUES PORTO

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download, devendo recolher as custas complementares no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002081-17.2020.4.03.6109
EXEQUENTE: SOCIEDADE AMIGOS DO RECANTO DE SAO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ALVES SABBADIN - SP239495
EXECUTADO: JACQUELINE PRISCILA KAIZER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVONETE ALVES SAMPAIO, LUAR CRISTINI SAMPAIO ELEUTERIO, R. C. S. E.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVONETE ALVES SAMPAIO ELEUTÉRIO e seus filhos LUAR CRISTINI SAMPAIO ELEUTERIO e RAUL CRISTIANO SAMPAIO ELEUTÉRIO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge/genitor Cláudio Eleutério Júnior em 06.01.2012, com pedido de antecipação de tutela.

Narra que em 17.01.2012 requereu o benefício de pensão por morte NB 158.444.348-8, porém o pedido foi indeferido sob a motivação de perda da qualidade de segurado. Alega, em síntese, que o indeferimento foi indevido porque a autarquia previdenciária não considerou a prorrogação do período de graça decorrente do desemprego involuntário, tampouco o tempo de contribuição decorrente de vínculo laboral reconhecido na Justiça do Trabalho. Subsidiariamente alega, que o segurado falecido teria implementado os requisitos para concessão de aposentadoria por idade.

Coma inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o Sr. Cláudio Eleutério Júnior perdeu a qualidade de segurado, tendo em vista que teve sua última contribuição no mês de março de 2010 e veio a óbito na data de 06/01/2012. Sustentada, ainda, a sentença trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, a ausência de prova material.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS nada requereu.

Abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Foram ouvidas as testemunhas Aparecido de Jesus Medeiro e Eduardo Aparecido Zambon.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A pensão por morte consiste em benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Os requisitos necessários para a concessão são a comprovação da qualidade de dependente e da condição de segurado do instituidor da pensão.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam: cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a pretensão deduzida, verifica-se que a condição de dependente dos demandantes restou comprovada pelas certidões de óbito, casamento e nascimento dos filhos, residindo a controvérsia sobre a manutenção da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

A legislação previdenciária estabelece o denominado "período de graça", no qual é possível manter a qualidade de segurado mesmo após a cessação das contribuições. A regra geral prevê a duração de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Há ainda a possibilidade do acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos, de acordo com os dados constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a última contribuição ocorreu em 03/2010 e embora o falecido tenha vertido mais de 120 contribuições previdenciárias, houve interrupção entre os meses de 11/2004 a 08/2006, o que implicou na perda da qualidade de segurado nesse período.

A par dessas informações, considerando a data do óbito do segurado em 06.01.2012, constata-se que "período de graça" de 12 meses foi superado, não podendo lhe aproveitar a possibilidade de prorrogação em decorrência da interrupção das contribuições por período superior a 12 meses.

Além disso, tampouco incide no caso, como equivocadamente alega a parte autora, a regra excepcional que prevê a possibilidade de pensão por morte, independente da perda da qualidade de segurado, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria, uma vez que o requisito etário exigido para obtenção do benefício de aposentadoria por idade não foi preenchido.

De fato, embora tenha havido divergência jurisprudencial sobre a necessidade de implementação do requisito etário quando já atingida a carência necessária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.565, submetido ao regramento do art. 543-C do CPC, dirimiu a controvérsia fixando o entendimento de que "a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS".

De outro lado, entretanto, há que considerar que o segurado possuía vínculo laboral não registrado no extrato CNIS, cujo reconhecimento, mesmo que extemporâneo, implica na manutenção da qualidade de segurado na data do óbito.

Com efeito, de acordo com a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0011004-18.2013.5.15.0137 da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, restou reconhecido que o segurado Sr. Claudio Eleutério Júnior exerceu atividade remunerada, como "garapeiro", no período de 01.04.2010 a 23.02.2011. Verifica-se, ainda, que o vínculo laboral foi devidamente anotado na carteira de trabalho por determinação do juízo trabalhista, bem como que as verbas trabalhistas foram pagas, sendo recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias em guia própria (ID 4496185).

Como cediço, a coisa julgada na ação trabalhista, embora não vincule o INSS, pode ser utilizada com prova emprestada no processo previdenciário e aí ser submetida ao contraditório. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça registra precedentes afirmando que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária (REsp 478327/AL).

Oportuno, ainda, destacar que essa prova material está em harmonia com o depoimento das testemunhas, ao afirmarem que costumavam tomar "garapa" na barraca onde Cláudio Eleutério Júnior trabalhava como "garapeiro" entre os anos de 2010 e 2011, por pelo menos oito meses.

A par do exposto, considerando que o INSS não trouxe qualquer elemento objetivo apto a infirmar as conclusões sobre a existência da relação trabalhista, forçoso reconhecer o direito ao cômputo do período de 01.04.2010 a 23.02.2011 e a extensão de seus reflexos na esfera previdenciária, possibilitando a concessão do benefício pleiteado, uma vez o cônjuge falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Ressalte-se, por oportuno, que a falta de registro dos salários atualizados no CNIS ou eventual incorreção dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária não podem prejudicar o direito dos dependentes do segurado, haja vista que a responsabilidade por essas providências é do empregador.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS implante o benefício de pensão por morte da autora IVONETE ALVES SAMPAIO ELEUTÉRIO (NB 21/158.444.348-8), desde a data do óbito do segurado Claudio Eleutério Junior em 06.01.2012, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o periculum in mora evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Arcaará o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001931-36.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: K. L. N.

REPRESENTANTE: KATIANA MALAQUIAS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID MARCHIORI - SP388087,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-43.2014.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 1433/1904

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: MARCOS GERALDO ROSA PIZZARIA - ME, MARCOS GERALDO ROSA

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-51.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000903-65.2013.4.03.6109

AUTOR: DIEGO GUSTAVO BALDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA CHIOLDI - SP113846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se com urgência o Gerente Executivo do INSS do teor da sentença e da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 32113237 – págs 104/109; págs 146/149; págs 183/188 e ID 32113241) informando este Juízo seu cumprimento.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos, conforme requerido.

Com a apresentação dos cálculos intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO CANDIDO DE MORAES, RG nº. 53.006.912 - SSP/SP filho de Joana Maria de Jesus, nascido em 09.05.1952 ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades especiais.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.05.2015 (NB 42/173.834.437-9) que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **21.09.1983 a 14.05.1985, 21.04.1988 a 28.12.1991, 11.05.1993 a 19.11.1993, 22.04.1994 a 14.11.1994, 10.12.1992 a 30.04.1993, 03.01.1995 a 19.04.1996, 10.07.1998 a 01.02.2000, 26.04.2007 a 16.02.2010 e de 10.07.1986 a 10.04.1988** de tempo de serviço comum, e conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos no E. Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, sobreveio contestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, após, os autos foram redistribuídos a este Juízo por motivo de incompetência em razão do valor da causa.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade, intimadas as partes acerca de produção de provas e nada foi requerido.

O julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntados documentos consistentes em cópias legíveis do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa VISCO- Viação Noivacolinsense Ltda. e da Agropecuária Furlan S/A, bem como esclarecida a juntada de documentos relativos ao NB 42/176.774.405-3 (de 30.08.2016) estranhos ao processo.

Manifestou-se o autor requerendo o “descarte” dos documentos referidos (IDs 6011702 e 60117011).

Nova conversão em diligência ante pedido de reafirmação da DER, tendo autor desistido do pleito.

Intimado, INSS não se manifestou, tendo decorrido o prazo "in albis".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao intervalo de 10.07.1986 a 10.04.1988 em que o autor sustenta ter laborado para Egídio Mauro Filho, conquanto a exordial mencione a juntada dos respectivos carnês de contribuição, estes não se encontramos autos. Ressalte-se, a propósito, que a simples declaração de terceira pessoa não basta para comprovação do vínculo laborativo (ID 10944948).

Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulatória foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferir-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor laborou no intervalo de **15.11.1980 a 06.04.1982** para Gilson Barros Magalhães e de **21.09.1983 a 14.05.1985**, para Roberto Cabral Brandão, inequivocamente em atividade prejudicial elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1, que trata da função de trabalhador do ramo de agropecuária (ID 6011711 página 20).

Igualmente especial os interstícios de **21.04.1988 a 28.12.1991, 11.05.1993 a 19.11.1993, 22.04.1994 a 14.11.1994**, que o requerente laborou para RAIZEN ENERGIA S/A (Usina Costa Pinto), eis que exercia a função de "motorista de caminhão", elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 (ID 10944950)

Também é possível verificar a especialidade no intervalo de **10.07.1998 a 10.12.1997** em que o autor laborou exercendo atividade de motorista de ônibus para VINCO VIAÇÃO NOIVA COLINENSE LTDA. Relativamente ao restante do período laborado na referida empresa, contudo, não procede a pretensão uma vez que o PPP dos autos menciona agentes que não são insalubres e ruído inferior ao limite legal (ID 516048 página 73 e ID 10944948 páginas 34/35).

Igualmente não há como reconhecer a prejudicialidade do labor nos interstícios de 10.12.1992 a 30.04.1993, em que o autor laborou para FRIGORÍFICO ANGELELI LTDA., 03.01.1995 a 19.04.1996 para MUSTA MODAS LTDA., eis que nas anotações em CTPS constam atividade de "motorista", que não se enquadra no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2. Embora intimado a fazê-lo, o autor se desincumbiu do ônus que lhe pesava (ID 516048 páginas 71/73).

Por fim, depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, inequivocamente, que o autor laborou para **26.04.2007 a 16.02.2010** para Agropecuária Furlan Ltda, Motorista de carreta, exposto a ruído de 85 dB (ID 6011711).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre para **15.11.1980 a 06.04.1982, 21.09.1983 a 14.05.1985, 21.04.1988 a 28.12.1991, 11.05.1993 a 19.11.1993, 22.04.1994 a 14.11.1994, 10.07.1998 a 10.12.1997** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **BENEDITO CANDIDO DE MORAES** (NB 42/173.834.437-9) desde que preenchidos os requisitos legais e desde a DER em 05.05.2015 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverão ser descartados/desconsiderados documentos relativos ao benefício de NB 42/176,774,405-3 estranhos ao processo (ID 826492 páginas 1/35).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

AUTOR: JULIZA APARECIDA CEFALY, JULIZA APARECIDA CEFALY
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o exposto desinteresse manifestado pela autora na realização do ato pela plataforma virtual, redesigno a audiência para o dia 1º de Setembro de 2020, às 14hs.

Int.

SANTOS, 8 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003754-58.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOB ANTUNES FILHO, JOB ANTUNES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BHAEUER BERTRAND DE ABREU - SP199949

Advogado do(a) EXEQUENTE: BHAEUER BERTRAND DE ABREU - SP199949

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32974591 e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-95.2016.4.03.6104

AUTOR: VILTON GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CAMARINI AMBROSIO - SP171724, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

REU: UNIÃO FEDERAL, DELEGAD P DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Vilton Gomes de Souza, Delegado de Polícia Federal, ajuizou a presente ação de rito comum com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a ressarcir despesas médicas e a repará-lo por supostos danos morais.

Como causa de pedir, apontou a ocorrência de "assédio moral" por parte de seu superior hierárquico.

A União protocolou contestação fora do prazo, motivo pelo qual foi posteriormente recebida como petição.

As partes foram instadas a especificar provas.

A União, por meio da petição id. 1946784, requereu a expedição de ofício à Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo e ao Ministério Público Federal (Controle Externo), bem como a oitiva de testemunhas (Delegados da Polícia Federal apontados como beneficiários de atos do superior hierárquico).

Por meio da petição id. 2109221, o autor pugnou pela oitiva das partes e de testemunhas a serem oportunamente arroladas, além da juntada do relatório expedido pela Ilma. Delegada de Polícia Federal, Fernanda M. C. de Castro, nos autos do Inquérito Policial nº 0014/2016-91-SR/PF/SP.

Foi indeferida a expedição de ofício à Procuradoria Geral da República com a finalidade de que acostasse aos autos relatórios e outros documentos relativos ao exercício do controle externo em relação à Delegacia da Polícia Federal em Santos, nos últimos 08 (oito) anos, porquanto não se mostravam essenciais ao deslinde da controvérsia. Ao mesmo tempo, deferiu-se a juntada do relatório expedido pela Ilma. Delegada de Polícia Federal, Fernanda M. C. de Castro, nos autos do Inquérito Policial nº 0014/2016-91-SR/PF/SP (o qual já se encontrava nos autos – documento id. 2109265) e a expedição de ofício à Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo para que informasse se foram adotadas medidas de cunho administrativo e se fora realizada eventual investigação criminal com relação às representações formuladas em face do Sr. Vilton Gomes de Souza, bem como em relação ao pedido estancado no item 450, constante do Memorando nº 060/2016 – GAB/DPF/STS/SP, em resposta ao expediente SIAPRO nº 08500.015923/2016-11, juntando cópias, se o caso.

A resposta da Corregedoria Regional de Polícia Federal foi acostada aos autos (id. 13072249). Ciente, reputando-a insuficiente por apenas mencionar a instauração dos procedimentos investigativos, o autor requereu a juntada de novos documentos os quais comporiam os procedimentos mencionados pela Corregedoria (petição id. 14961030), afirmando, *ipsis litteris*, "que autorizam a total procedência da presente demanda nos termos do pedido extorçivo".

Nessa esteira, diante do teor de sua manifestação, esclareça a parte autora se desiste da produção da prova oral anteriormente requerida.

Sem prejuízo, dê-se ciência sobre os documentos que acompanham a petição id. 14961030 à União.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003767-93.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA PRENHOLATTO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) RECONVINDO: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31856980 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008631-77.2019.4.03.6104

AUTOR: VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vib Comercial Importadora e Exportadora EIRELI e ALL3 do Brasil Comércio, Importação e Exportação ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da União, objetivando obter provimento jurisdicional que declare nulo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.723136/2019-90 - 0817800/SEPEA000014/2019 e que determine a retomada do despacho aduaneiro objeto da DI nº 19/0196217-4.

Requereram, ainda, provimento de urgência visando a suspensão da realização de leilão ou de qualquer ato de destinação das mercadorias em questão.

Foi narrado na inicial, em suma, que as autoras efetuaram importação, tendo sido a respectiva declaração de importação parametrizada em canal cinza de conferência aduaneira.

Assim, no curso do despacho aduaneiro, instaurou-se procedimento especial de controle aduaneiro, que resultou na lavratura do Auto de Infração 0817800/SEPEA000014/2019, com a imputação de prática de interposição fraudulenta e subfaturamento qualificado e aplicação de pena de perdimento às mercadorias.

Em 05.12.2019, foi proferida decisão determinando, cautelarmente, a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens objeto do Processo Administrativo nº 11128.723136/2019-90 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/SEPEA000014/2019) até ulterior deliberação.

Informando ao juízo, a Alfândega da RFB do Porto de Santos noticiou haver tal ação fiscal sido declarada nula (administrativamente), "porque se constatou que o auto de infração fora lavrado com narrativa dos fatos de forma incompleta (...)" (documento id. 26460296).

A União, de seu turno, requereu a extinção do feito sem exame de mérito, sem condenação em honorários advocatícios, devido à ausência de contestação (id. 26966047).

Instada a se manifestar sobre perda superveniente do objeto da ação, a parte autora requereu a confirmação da suspensão da destinação das mercadorias e continuidade do despacho aduaneiro, além da condenação da ré em honorários (petição id. 27663180).

Em 07.05.2020, a Alfândega da RFB do Porto de Santos, informando haver efetuado novo lançamento que diz respeito aos bens apreendidos, requereu o pronunciamento do juízo sobre a manutenção ou não da suspensão da destinação dos bens com base na decisão id. 25654652.

Não obstante, na data de 04.06.2020, veio redistribuído a este juízo, em razão de conexão com o presente feito, o Mandado de Segurança nº 5002862-54.2020.4.03.6104, por meio do qual as mesmas autoras pretendem obter provimento jurisdicional o qual, entre outras providências, anule o novo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, registrado sob nº 0817800/00085/19, que havia sido mencionado nesta ação de procedimento comum, no dia 07 de maio, pela Alfândega do Porto de Santos.

De acordo com a narrativa contida na petição inicial do "mandamus", logo em seguida à declaração administrativa de nulidade da ação fiscal (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.723136/2019-90 - 0817800 / SEPEA000014/2019), a fiscalização teria lavrado, sob os mesmos fundamentos, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00085/19, o qual também padeceria de nulidades e sinalizaria a possibilidade de direcionamento das cargas em questão a um possível leilão, em afronta à decisão judicial proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, insta observar que, nesta data, reconheci, nos autos do Mandado de Segurança nº 5002862-54.2020.4.03.6104, a conexão entre os feitos, porquanto, embora direcionados a combater atos administrativos diferentes, os processos almejam o mesmo bem da vida (desembaraço das mesmas mercadorias importadas), cujo acesso está obstado em razão da imputação da prática do mesmo ilícito aduaneiro, que teria sido praticado no âmbito da DI nº 19/0196217-4.

No tocante a esta ação de procedimento comum, verifico que a pretensão era obter provimento jurisdicional que declarasse nulo especificamente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.723136/2019-90 - 0817800/SEPEA000014/2019, medida já atingida no âmbito administrativo. Por esse motivo, cuida-se, nos autos, de típico caso de falta de interesse processual superveniente.

Pois bem. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

O artigo 493 do Código de Processo Civil assim prescreve:

Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Assim, eliminado o óbice questionado, como tacitamente admitido pelas autoras ao ajuizarem nova ação (Mandado de Segurança), o interesse jurídico-processual de prosseguir com esta ação de procedimento comum, caracterizado pelo binômio necessidade/ utilidade, deixou de existir.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem exame de mérito.**

Revogo a decisão id. 25654652. Advirto às partes, todavia, a ausência de efeito prático desta cassação, porquanto, nesta data, proferi decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 5002862-54.2020.4.03.6104, determinando, "ad cautelam", a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens objeto do Processo Administrativo nº 11128.720462/2020-89 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00085/19) até ulterior deliberação naquele processo.

Pelo princípio da causalidade, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, parágrafos 2º, 3º, inciso II, 4º, inciso III e 10º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003461-90.2020.4.03.6104

AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRA SANTOS - SP318727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, **com urgência.**

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ILSE REGINA BARBOSA VACCARI, JADE ANDRADE MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

DESPACHO

Para apreciar o pedido de desbloqueio, faz-se necessária a apresentação de extrato da conta-corrente que comprove a entrada dos proventos de aposentadoria, assim como o bloqueio ora impugnado.

Providencie, também, demonstrativo que comprove a vinculação da conta-poupança àquela acima mencionada.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Com a análise dos documentos, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 1.953,46 é oriunda de proventos de aposentadoria**, os quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim, proceda-se ao desbloqueio imediato.

Após, dê-se vista das pesquisas à Caixa Econômica Federal (ID 30568196), para que requira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ILSE REGINA BARBOSA VACCARI, JADE ANDRADE MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA COUTO MAGALHAES RODRIGUES - SP206083, SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

ATO ORDINATÓRIO

(id. 33383701)

"DESPACHO

Para apreciar o pedido de desbloqueio, faz-se necessária a apresentação de extrato da conta-corrente que comprove a entrada dos proventos de aposentadoria, assim como o bloqueio ora impugnado.

Providencie, também, demonstrativo que comprove a vinculação da conta-poupança àquela acima mencionada.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de junho de 2020."

SANTOS, 9 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005886-27.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28228141 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003421-45.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO SILVA BURAD SERGIO

ATO ORDINATÓRIO

Id 32597826 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002329-32.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA, MUBEADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-11.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS, LUIZ CARLOS JEREMIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

Despacho:

Oficie-se à CEF para que comprove o cumprimento do determinado no ofício 26724612 (id 26932271), no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int. e cumpra-se.

Santos, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001820-67.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MODAL CONTAINERS - COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MODAL CONTAINERS - COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional liminar que lhe permita a liberação das unidades de carga descritas na **Declaração de Importação nº 20/0390204-9**, de 03/03/2020, independentemente de caução.

Ao final, postula a procedência do pedido e a concessão em definitivo da segurança, para o desembaraço dos sobreditos cofres de carga, adquiridos no exterior, com o benefício do Ex-Tarifário contemplado na **Resolução CAMEX nº 14 de 19/11/2019 (Ex. 020)**, qual seja, alíquota zero para o Imposto de Importação.

Segundo a exordial, a impetrante, no desenvolvimento de seu objeto social, importou quinze contêineres usados “rígido padrão ISSO/ABTN – utilizados em tráfego internacional mediante fixação com dispositivos que permitem a transferência de um modal de transporte para outro de comprimento nominal de 40’HD números de inscrição WSCU959371-0/WSCU866737-8/WSCU831510-3/WSCU835414-1/WSCU921537-2/WSCU867382-7/WSCU905719-5/922755-8/WSCU997734-1/WSCU840817-1/WSCU934948-0/WSCU843005-1/WSCU852732-9/WSCU857206-1/WSCU968879-5, pelo valor CIF de USD 13.000,00 (Treze mil e quinhentos dólares americanos) ou USD 900,00 (novecentos dólares americanos) por cada cofre de carga.”.

Narra haver registrado a operação perante o SISCOMEX, por meio da L.I. nº 20/0700387-4, deferida em 02/03/2020, com validade para despacho até 29/08/2020 e, ato contínuo, vinculou-a à Declaração de Importação nº 20/0390204-9, deixando de recolher o Imposto de Importação, conforme Ex-Tarifário 020, constante da Resolução CAMEX nº 14, de 29/08/2019. Ocorre que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, ocasião em que a fiscalização exigiu a exclusão da exceção tributária por se tratar de mercadoria usada e, em consequência, o recolhimento do tributo, multas e juros incidentes.

Argumenta a Impetrante que legislação específica autoriza a importação e a nacionalização de unidades de carga usadas, podendo os bens nessas condições, igualmente aos bens novos, ser contemplados com a exceção tarifária, inexistindo na norma qualquer diferenciação entre os tratamentos a tais bens, tanto que já desbarbaram mercadorias similares sob o regime tributário favorável.

Fundamenta o *periculum in mora* no risco de frustrar compromissos comerciais previamente assumidos, nos quais serão utilizados os equipamentos ora em discussão, além do custo da armazenagem incidente sobre os bens paralisados no Porto de Santos.

Juntou os documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 30142459), que foram prestadas pela autoridade aduaneira (id. 30495004), defendendo a legalidade do ato.

Manifestou-se a União.

A Impetrante trouxe petição reiterando os termos da exordial (id. 30552684).

É o relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em tela, a controvérsia resume-se na aplicação de benefício de redução de carga fiscal na importação de bens usados importados (contêineres), ao amparo da Resolução CAMEX nº 14, de 29/08/2019 (NCM 8609.00.00 – Ex 020).

De pronto, cabe esclarecer que a emissão licença de importação para importação de contêineres usados, não confere por si só o direito de não ser recolhido o imposto de importação, por força de “Ex-tarifário”, pois toda a cobrança de tributo é pautada no princípio da legalidade.

Assim sendo, o regime de “Ex-tarifário” é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando excepcionar determinado tipo de mercadoria para receber tributação diferenciada. Em outras palavras, é um “destaque” usado para conferir alíquota diferenciada a determinado produto em relação a outro que esteja no mesmo código da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC). A instituição do regime é dada por meio de Resolução da antiga Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex).

Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu, bem como requer o inequívoco enquadramento na exceção adotada.

Confira-se, a propósito, o que estabelece o normativo que trata da redução de alíquota postulada na inicial:

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital que menciona, na condição de Ex-Tarifários.

(...)

8609.00.00	Ex 020 - Contêineres rígidos, fechados e abertos, para transporte de carga geral, de comprimento nominal igual ou superior a 2m
-------------------	--

Em suas informações, a Autoridade Aduaneira do Porto de Santos, ora Impetrada, assevera, em resumo, que o Ex 020 da NCM 8609.00.00 não alcança os contêineres usados, porque aquela exceção não teria previsão expressa dessa possibilidade. Tão-somente as unidades de carga novas.

Cabe, assim, examinar os seguintes excertos (*não destacados no original*) das informações a justificarem a legalidade do ato, *in verbis*:

“A análise temporal dos atos legais: Resolução CAMEX nº 66/2014; Portaria ME nº 309/2019; e pela Portaria ME nº 324/2019 - esclarece qualquer dúvida, porventura, remanescente. A Resolução CAMEX nº 66/2014, que regulamentava o regime de Ex-tarifário até a edição da Portaria ME nº 309/2019, é clara ao dispor já em seu art. 1º, §3º, que a redução do II por meio de Ex-tarifário pode ser concedida exclusivamente para bens novos.

A Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, que regulamentou inteiramente a matéria, tendo revogado integralmente a Resolução CAMEX nº 66/2014, não traz qualquer restrição da aplicação do regime a bens usados. sequer há menção à essa característica do bem. Portanto, a concessão de Ex-tarifário passa a valer para o bem descrito independentemente do bem ser novo, ou usado.

Já a Portaria ME nº 324, de 29 de agosto de 2019, que não revoga a Portaria ME nº 309/2019, mas apenas esmiúça a regulamentação, trazendo critérios para análise técnica da concessão de Ex-tarifário e dispõe no art. 3º: “receberá recomendação técnica de indeferimento os pleitos de concessão de Ex-tarifário para bens usados”.

Dai depende-se dois fatos: - Embora não seja expressamente proibido Ex-tarifário para bens usados, a partir de agora, quando o interessado quiser pleitear o regime de “Ex tarifário” para tais bens, deverá fazê-lo de forma específica, como o próprio texto do art. 3º indica, deverá fazer um pleito de concessão de Ex-tarifário para bem usado; - Esse tipo de pleito receberá recomendação técnica de indeferimento. Quer dizer que, EM REGRA, não será concedido Ex-tarifário para bem usado. No entanto, como se trata apenas de uma recomendação, há a possibilidade de, EXCEPCIONALMENTE, ser concedido o regime para tais bens, desde que, como observado no item acima, o pedido seja feito de forma específica.

Resumindo tudo o que foi exposto, temos hoje as seguintes situações:

- 1) Ex-tarifários concedidos na vigência da Resolução CAMEX nº 66/2014: benefício se aplica apenas a bens novos;*
- 2) Ex-tarifários concedidos na vigência da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, antes da publicação da Portaria ME nº 324, de 29 de agosto de 2019: benefício se aplica a bens novos e usados;*
- 3) Ex-tarifários concedidos na vigência da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, após a publicação da Portaria ME nº 324, de 29 de agosto de 2019: benefício se aplica apenas a bens novos (regra), salvo se mencionado expressamente que se aplica a bens usados (exceção).”*

Ora, traçando esse raciocínio, antevejo, nesses termos, a relevância dos fundamentos da presente impetração porque ilegal a exigência de exclusão do “ex” tarifário sobre mercadoria usada (NCM 8609.00.00 – EX 020), e consequente recolhimento da diferença de tributo, multas e juros.

A negativa do benefício fiscal questionada encontra-se motivada em mera “recomendação”, até aqui formal e materialmente inexistente, e por isso hipotética. Não há supor, também, que, independentemente de “pedido” (Portaria ME nº 324, de 29 de agosto de 2019 art. 3º) faça a autoridade às vezes dos órgãos competentes para conceder ou não o benefício fiscal, conquanto a análise cabe à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais.

Não por outra razão, conforme demonstra a Impetrante, em importação idêntica à dos presentes autos, a Alfândega de Fortaleza deferiu o desembaraço de bens nas mesmas condições, sob o benefício da exceção tarifária (id. 30552685 - Pág. 1).

Vejamos (id. 30552686 - Pág. 3):

D.I. nº 19/2359094-6, registrada em 20/12/2019, perante SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB ALF – FORTALEZA;

“Descrição Detalhada da Mercadoria

Qtde: 10,00000 UNIDADE VUCV: 700,0000000 DOLAR DOS EUA

MARCA: MODELO: NU SERIE: ANO FABRIC: 0 CONTAINER RIGIDO PADRAO ISO/ABTN (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION/ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS) UTILIZADOS EM TRAFEGO INTERNACIONAL MEDIANTE A FIXAÇÃO COM DISPOSITIVOS QUE PERMITEM A TRANSFERENCIA DE UM MODAL DE TRANSPORTE PARA OUTRO DE COMPRIMENTO NOMINAL DE 20' WSCU3060437 /WSCU3417308/ WSCU1351990/ WSCU3366371/ WSCU3719627/ WSCU3763511/ WSCU3981257/ WSCU3768299/ WSCU6279120/ WSCU6464089

Qtde: 3,00000 UNIDADE VUCV: 900,000000 DOLAR DOS EUA

MARCA: MODELO: NU SERIE: ANO FABRIC: 0 CONTAINER RIGIDO PADRAO ISO/ABTN (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION/ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS) UTILIZADOS EM TRAFEGO INTERNACIONAL MEDIANTE A FIXAÇÃO COM DISPOSITIVOS QUE PERMITEM A TRANSFERENCIA DE UM MODAL DE TRANSPORTE PARA OUTRO DE COMPRIMENTO NOMINAL DE 40' WSCU9347213 / WSCU9653316/ WSCU9521475".

Nesse cenário, incabível dar-se tratamento desigual à pretensão da Impetrante sob o risco de ofender-se os princípios da **isonomia** e da **segurança jurídica**. Com efeito, o princípio da igualdade exige o tratamento uniforme aos contribuintes em situações idênticas. Em verdade, através do princípio da isonomia, o que a ordem jurídica pretende estabelecer é a impossibilidade de desequiparações fortuitas, injustificadas ou aleatórias, capazes de abalar a segurança jurídica.

A isonomia tributária é garantia de **tratamento uniforme** pela autoridade fazendária a todos quantos se achem em condições iguais. A igualdade não deve ser compreendida como significando que todos os contribuintes devem ser tratados da mesma maneira, antes, sua inteligência desemboca no entendimento de que todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação devem ser tratados igualmente. Assim, também duas situações jurídicas idênticas devem ter tratamento igual pela Administração. Soa abusivo que, nessas circunstâncias, soluções discrepantes sejam dadas aos contribuintes.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO. VÁLIDA INTIMAÇÃO DA PENHORA. IPI. ALÍQUOTAS. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. PRÉVIA ORIENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. CONTRADIÇÃO COM NOVA FISCALIZAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O prazo para interposição dos embargos à execução fiscal é deflagrado com a intimação válida da penhora (Lei de Execução Fiscal, art. 16, III). 2. Havendo a embargante ingressado em juízo com menos de 30 dias da única comprovação nos autos de efetiva intimação da penhora, não há se falar em intempestividade dos embargos. 3. A contribuinte foi submetida a algumas fiscalizações pela Receita Federal e em todas elas foram emitidas notificações/observações acerca da classificação dos produtos por ela fabricados, inclusive quanto às alíquotas a serem aplicadas. 4. No entanto, na oportunidade da última diligência realizada, em decorrência de interpretação divergente entre os diferentes agentes fazendários, consoante registros nos Livros de Registros de Utilização de Documentos e no Termo de Ocorrência, foram apuradas diferenças de IPI a serem recolhidas, decorrentes de distintas alíquotas aplicadas. Esta diferença findou inscrita em dívida ativa e reflete o objeto da execução embargada. 5. O contribuinte não pode ser penalizado por cumprir a determinação do órgão fiscalizador competente. Caberia à Administração, no caso de mudança de entendimento quanto à correta classificação dos produtos, fixar prazo para que o particular se amoldasse à nova sistemática, e não aplicar entendimento com efeitos pretéritos, penalizando o sujeito passivo por obedecer às suas próprias determinações. 6. Na hipótese, havendo a empresa autuada adequado seu planejamento tributário às orientações advindas de fiscalizações prévias da própria Receita, a repentina modificação de entendimento e consequente cobrança de valores tidos por devidos macula a segurança jurídica imprescindível à relação entre os contribuintes e o Fisco. 7. Não provimento da remessa oficial e da apelação da União, mantendo-se integralmente a sentença que extinguiu a execução fiscal.

(TRF-5 – AC 2007.05.00.053079-4 – Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE 09/12/2011).

Assim sendo, não se trata de interpretar literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução de tributo, mas, em respeito ao princípio da reserva legal, da aplicabilidade de uma norma limitada ao surgimento de outra.

Quanto ao perigo na demora, a ineficácia da decisão somente ao final da demanda ou mesmo o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação se mostra estampado no tempo em que se encontra paralisado o despacho, com registro da D.I. em 03/03/2020, daí decorrendo notórios prejuízos à Impetrante de não utilização de seus bens e ainda suportar as consequentes despesas de armazenamento.

Em face do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada - Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos - abstenha-se de exigir, no momento do despacho aduaneiro versado nos autos, o Imposto de Importação – II (D.I. nº 20/0390204-9)**, ficando ressalvadas, entretanto, exigências outras que não aquelas apreciadas no presente *mandamus*.

Após manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

P.I.O.

Int. e ofício-se.

SANTOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002868-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RFM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

RFM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões expostas na inicial.

Determinou-se a regularização da peça inicial nos seguintes termos (id. 31834107):

"(...) Indique o endereço da d. autoridade coatora. Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009). Providencie, ainda, a juntada de cópia do contrato social, bem como regularize a sua representação processual (CPC, art. 37), juntando instrumento de mandato, em nome da Impetrante, assinado pelo representante legal da empresa. Esclarecer o pedido constante do item "a" (tutela de evidência), pois se trata de mandado de segurança, regido pela Lei 12.016/2019. Int."

Intimada, a impetrante quedou-se inerte.

Diante do desatendimento à decisão judicial, entretanto, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007098-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (32/604.251.359-5), desde o cancelamento ou, na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão de auxílio-doença.

Alega a autora, em suma, que há anos encontra-se totalmente incapacitada para exercer suas atividades cotidianas ou qualquer atividade profissional. Relata sofrer de coxoartrose desde 2009, com lesão tumoral à esquerda compatível com endroma. Apresenta limitações de movimentos, além de fazer uso contínuo de diversos medicamentos, um deles indicado para o tratamento da dor de intensidade grave. Apesar do tratamento, seu quadro incapacitante permanece, tendo sido indicada cirurgia de artroplastia total do quadril.

Aduz que apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta em 05/09/2018, após a denominada perícia "pente fino", que desconsiderou fatores como a idade avançada e o baixo grau de instrução, que presumem sua invalidez social.

Argumenta a autora estar absolutamente equivocada a conclusão da autarquia, pois jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo total e permanentemente incapaz para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 22595670).

A autora indicou assistente(s) técnico(s).

Sobreveio o laudo (id 24084931), concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho, sob a ótica ortopédica.

A demandante manifestou-se contrariamente ao trabalho técnico.

Frustrada tentativa de acordo em audiência realizada no dia 05/12/2019.

O INSS não ofertou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controversa consiste em saber se a autora é portadora de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, a autora obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 01/08/2008 (id 23349345 - Pág. 1), convertido mais tarde em aposentadoria por invalidez em 22/11/2010 (Pág. 10), embasada em relatório médico (pág.9), indicando encontrar-se o paciente "sem possibilidade de retornar ao mercado de trabalho".

Todavia, a segurada foi reavaliado por peritos do INSS em 05/09/2018, que constataram não persistência da invalidez, motivo pelo qual o benefício foi cessado (id 23349345 - Pág. 18).

É fato que atestados/relatórios médicos relativos a exames realizados pela segurada não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Bem por isso, nos presentes autos, o perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, após avaliação clínica da autora, concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária, sugerindo reavaliação pericial em 12 meses.

Vale citar os seguintes trechos do laudo (id 24084931):

5 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

“ Autora com queixa de dores nos quadris, segundo relato. No quadril esquerdo depreende-se quadro tumoral, evidenciado em exame de ressonância magnética de 08/02/2017, de encodroma. Tal lesão, de natureza benigna, não gera qualquer limitação funcional, como exposto em exame físico pericial. Já no quadril direito depreende-se quadro de artrose. Neste cenário há progressiva diminuição do espaço articular; incorrendo em dor e limitação funcional, como também evidenciado em exame físico pericial. A artrose, em casos avançados, pode ser tratada por meio da proteseção, ou seja, substituição articular, com melhora de todo quadro. Pelo presente, tomando por base idade, grau de instrução, tempo arrastado, possibilidade de melhora por meios disponíveis na rede pública, inclusive, e, sobremaneira, o presente exame físico, conclui-se por incapacidade total e temporária, sob óptica pericial ortopédica. Recomenda-se reavaliação pericial em 12 meses. Fixa-se a data de início da doença em 2009 e da incapacidade em 2012, de acordo com relatório médico assinado pelo Dr. A.P.R., CRM 75867, com descrição do início do quadro e da sua indicação pela proteseção.

Resta, portanto, materializada a incapacidade total e temporária da autora para as atividades laborativas. Assim, em que pese a sua manifestação pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas, a incapacidade demonstrou-se temporária, razão pela qual há de lhe ser concedido o benefício auxílio-doença.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), ensina que seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”, “classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação, etc) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”.

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in “Programa de Responsabilidade Civil”, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos.”

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício ou a sua não concessão da forma como pleiteada não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A alegada incapacidade temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio doença. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ANTERIOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. DANOS MORAIS. DIREITO INEXISTENTE. 1. O autor ingressou em juízo no ano de 1994 com uma ação pleiteando a averbação do tempo de serviço rural no período de 1948 a 1983; o pleito foi acolhido na instância inicial judicial em 03/08/1995 (fls.14); o recurso interposto pela autarquia foi rejeitado pela Corte Recursal, cujas decisões passaram em julgado 22/03/2005 (fls.15/21). Nesse interstício, o autor requereu administrativamente aposentadoria por idade em 1999, o que lhe foi deferido pela autarquia. 2. Diante da demora na averbação do tempo de atividade rural e sustentando fazer jus à aposentadoria desde 1994, o autor reclama neste processo a condenação da autarquia a pagar as diferenças pretéritas da aposentadoria de 1994 a 1999 e indenização por danos morais. 3. A tese ventilada pelo autor não colhe boa messe. O objeto da primeira ação judicial intentada pelo autor foi tão somente a averbação do tempo de serviço rural, malgrado lhe fosse possível cumular à época o pleito de aposentadoria, que igualmente poderia ser reclamado em sede administrativa nos idos de 1994. Entretanto o autor optou livremente por exercer seu direito de petição perante o poder público apenas em 1999. 4. A demora no julgamento da causa original não pode ser atribuída à autarquia, que meramente exerceu regularmente seu direito constitucional à ampla defesa, apresentando contestação e recurso contra decisões que lhe foram desfavoráveis. 5. E porque a solução da controvérsia se resolve no sentido de reconhecer o mero exercício regular de um direito, é descabido falar de ato ilícito praticado pela autarquia, a amparar a indenização por danos absolutamente inexistentes. De fato, não é possível atribuir aos agentes previdenciários qualquer ato que caracterize abuso de direito, nem que tenha submetido o autor vexame ou humilhação, maculando a honra, a imagem, a vida privada e intimidade do segurado. 6. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado.” (AC 0004228-45.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017). 7. Apelação não provida.

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: “O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.”

Deste modo, entendo incabível, no caso em apreço, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, e extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença a autora, desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez**. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei 8.213/91 c/c art. 46, “caput” e parágrafo único do Decreto 3.048/99;

O deferimento da antecipação da tutela pleiteada deverá ser mantido, com as devidas alterações para que seja implementando o benefício de auxílio-doença, em substituição ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Havendo efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do C.JF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

Nome do beneficiário	SOARIA DOS SANTOS RIBEIRO
Nome da mãe	Marina dos Santos Ribeiro
CPF	032.794.478/10
NIT	1210097739-5

Endereço	Rua Flaminio Levy, nº 194, apto. 42, Saboó, Santos/SP. CEP: 11085-080
Benefício concedido	Auxílio-doença
Renda mensal atual	n/c
DER	
RMI fixada	A calcular pelo INSS

P.I.

SANTOS, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004029-41.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAETANA MARIA GOMES MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA MASSONI

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação e cálculos elaborados pela contadoria judicial, a fim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-58.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RICHARD RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e ante o cumprimento da averbação pela CEABDJ-INSS, faço **vista dos autos à parte autora** para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-39.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROGERIO, MARIA DAS GRACAS ROGERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID nº 32459744 e 33155089: conforme já decidido sob ID nº 31208543, previamente à intimação do INSS quanto aos cálculos apresentados, deverá haver a implantação do benefício judicial pelo órgão administrativo da autarquia – que já foi oficiada, estando pendente de cumprimento – e a regularização da digitalização com a inserção do documento faltante dos autos físicos, providência da qual o autor será intimado quando da reabertura do fórum, cessados os efeitos da Portaria Conjunta nº 08/2020 CORE-PRES/ TRF3.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001171-04.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 1445/1904

AUTOR: PEDRO ORLANDO VALAGNA, IDAIR FREO VALAGNA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER ANANIAS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 33147265: indefiro o pedido do autor para complementação da perícia realizada.

Primeiramente, diversamente do que peticiona, o sr. perito menciona em seu laudo que o “*representante da empresa apresentou para verificação in loco de laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT e/ou PPR) e comprovantes/controles de entrega de equipamentos de proteção individual – EPIs*” (item 3 – Das diligências). Ademais, a análise de outros documentos que o autor porventura poderia requerer é uma faculdade do sr. perito, que realiza seus trabalhos com base no conhecimento profissional, expertise acumulada e documentação dos autos.

Outrossim, desnecessário o retorno do perito ao local para análise de indicada “caixa subterrânea”, uma vez que em seu laudo o expert relata que os “*trabalhos periciais seguiram com a identificação dos ambientes comumente utilizados pelo requerente e a indicação das atividades desenvolvidas*”, e que “*os trabalhos periciais foram acompanhados pelo requerente, o Sr. Daniel Pereira da Silva, e como representante da empresa Vivo o Sr. Alziro Ângelo*” (item 3 – Das diligências). Ainda, todos os locais de trabalho do autor foram relacionados no item 4 do laudo “*Constatações e estudo dos autos*”, e se referem à atividade de *cabista* desenvolvida (fl. 295 – apelação do requerente). Assim, incabível neste momento, após a realização dos trabalhos e apresentação de laudo que entenderia insuficiente a demonstrar seu pedido, requerer o autor diligências em locais não apontados anteriormente nos autos (que poderia tê-lo feito nos quesitos, os quais não apresentou) e não indicado pela própria parte e pelo ex-empregador durante a perícia.

Assim, tendo em vista tratar-se de mera discordância do autor com o laudo apresentado, e não tendo vislumbrado deficiência ou irregularidade, prossiga-se.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerimento de revogação de isenção de custas e despesas processuais apresentada pelo INSS sob ID nº 32959337, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000640-78.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
REU: ANTONIO MARQUES PINHO, ISABEL CRISTINA MENDONÇA PINHO
Advogado do(a) REU: EDILBERTO PARPINEL - SP329060
Advogado do(a) REU: EDILBERTO PARPINEL - SP329060

DESPACHO

Petição ID nº 33159814: intime-se a parte ré quanto ao contato dos procuradores da autora, devendo, em caso de interesse, diligenciar para consecução do acordo pleiteado, informando nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Resalto que, diante de todas as tratativas já empreendidas, e que até o momento não surgiram efeito prático à resolução da lide, seja por procrastinações da autora ou pela recusa dos réus em aceitar as propostas originais da demandante, tenho que esta lide não é arena hábil a discutir termos contratuais e o possível restabelecimento de suas bases, ainda que o Juízo tenha se esforçado para tanto. Ademais, uma vez que a intermediação das partes via autos, além de morosa, se mostra por ora impraticável ante a impossibilidade de realização de audiências ante a situação sanitária do País, entendo que eventuais termos de acordo – caso realmente possíveis e que não serão objeto de intermediação judicial – podem ser celosamente acertados pelo contato direto entre as partes, através de seus procuradores.

Assim, na ausência de pronta informação quanto à realização de acordo efetivo entre as partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. as partes.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL SAO JOSE DE ITAJOBÍ - HMSJ, IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL SAO JOSE DE ITAJOBÍ - HMSJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/

MANDADO

Vistos.

Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços.

O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto.

Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.

Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora, através de seu representante legal, a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços. Em caso de já ter efetuado o pagamento, a parte terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar, caso queira, o comprovante de pagamento neste Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/ SP, ficando advertido de que sua inércia implicará na concordância como destaque dos honorários advocatícios contratuais diretamente no valor da condenação.

Contudo, diante do iminente prazo para expedição de ofícios requisitórios na modalidade precatório a fim de inclusão na proposta 2.021 e da necessidade de manifestação do autor, vislumbro que o cumprimento desta medida para então expedição de ofício requisitório ocorreria após findar-se o indicado prazo, ante a situação sanitária do País e as restrições ao cumprimento de mandados pelas sras. Oficiais de Justiça, o que traria prejuízo à parte autora. Assim, determino que se prossiga com a expedição de ofício requisitório, sem o solicitado destaque de honorários, vindo os valores, contudo, bloqueados à ordem do Juízo para posterior destinação do numerário e, se o caso, expedição de alvará de levantamento à parte e a seu patrono.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi, na pessoa de seu representante legal, END. R. RIO BRANCO, 251, ITAJOBÍ/ SP, devendo o(a) sr.(a) Oficial(a) colher do autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios contratuais (30% do valor apurado na execução do julgado) ao patrono dos autos, Dr. Danilo Marciel de Sarro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL SAO JOSE DE ITAJOBÍ - HMSJ, IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL SAO JOSE DE ITAJOBÍ - HMSJ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-12.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: GEZEBEL BALIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PINHATA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA TERESA DENARDI COLOMBO CABRINI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428, BRUNO BORGHI FRANCISCO - SP337535, JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

MARIA TERESA DENARDI COLOMBO CABRINI, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/183.828.232-4 e DER em 15.08.2017; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Para tanto pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum dos períodos compreendidos entre 19/03/1990 a 20/02/1992, de 01/04/1990 a 25/08/1994, de 01/05/1993 a 12/03/1998, de 13/03/1998 a 30/06/2001, de 01/07/2001 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 30/09/2003, de 01/10/2003 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 31/01/2007 laborados na condição de cirurgiã dentista, sempre sob a influência do fator de risco vírus, bactérias e outros agentes biológicos.

Exordial de fls. 03/16 e documentos até as fls. 115, inclusive os requerimentos administrativos NB 42/177.730.989-9 e 183.828.232-4.

Em despacho de fls. 194 foi deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação a Autarquia-ré.

Ata contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 120/138 na qual, impugna a concessão da gratuidade da Justiça. Preliminarmente, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva "*ad causam*" com relação ao período de 19/03/1990 a 20/02/1992; porquanto a autora à época estava sob o pálio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carapicuíba/SP e falta de interesse de agir, por já existir reconhecimento administrativo em face do intervalo de 01/05/1993 a 05/03/1997. No mais, pugna pela total improcedência do pedido. Acosta documentos (fls. 139/179).

Instada a se manifestar sobre o teor da contestação, a parte autora atravessa réplica descontextualizada com estes autos (181/187), na sequência, às fls. 188/193, reitera os argumentos iniciais e argui que o vínculo empregatício com o Instituto de Previdência da Prefeitura Municipal de Osasco entre 19/03/1990 a 09/04/1990 foi pelo RGPS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se des que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso.

Sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; da qualificação completa das pessoas que formam sua família – idade, atividade, rendimento -; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra.

Meras ilações genéricas desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos e provas contundentes indicados pelo INSS, aptos a impedir-lhe a concessão.

Em réplica, sequer a Sra. MARIA refutou.

Assim, nego a concessão da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Falta de Interesse de Agir

Com relação ao lapso temporal compreendido entre 01/05/1993 a 05/03/1997, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico.

Conforme a peça "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" às fls. 39 do requerimento administrativo, os vínculos empregatícios (01/05/1993 a 24/04/1995 e de 29/04/1995 a 24/04/1995) foram reconhecidos, averbados e computados como tempo de serviço, com efeitos de carência.

Diz o artigo 17, do Código de Processo Civil de 2015, em substituição ao artigo 3º do diploma anterior:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O escopo da antiga norma foi mantido; por conseguinte o conhecimento e entendimento sobre a matéria na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação "Interesse de Agir" está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial, permanece inalterada.

Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados.

A "utilidade" pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica.

Já a "necessidade do pronunciamento judicial", especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.

Assim, neste período específico não há relato da lesão ou ameaça ao pretensão direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

Ilegitimidade Passiva "*ad causam*"

Para a conclusão deste tema, é preciso avaliar algumas outras normas.

Dizem os artigos 94, § 1º e 96, I da Lei nº 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

A restrição não é nova já que prevista desde a Lei nº 6.226/75, repetida no Art. 82 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, conhecida como Consolidação das Leis da Previdência Social, "*in verbis*":

Art 82 O tempo de serviço de que trata este capítulo será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

De pronto, ao contrário do que pretende fazer crer a demandante, o vínculo aferido neste tópico é aquele compreendido entre 19/03/1990 a 20/02/1992, cujo vínculo com a Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP foi regido pelo Regime Próprio de Previdência Social, conforme se vê às fls. 22/23 do requerimento administrativo.

Ora, ainda que fosse possível o aproveitamento da pretensa especialidade do labor da autora junto àquele Ente Político, seria preciso que primeiro aquele Ente da Federação reconhecesse a insalubridade da atividade; após que fossem realizados recolhimentos de acordo com o diferencial e; por fim, a compensação ao Regime Geral de Previdência Social de todo o interregno e; nenhum destes requisitos se encontram autos.

Assim, assiste razão ao INSS; porquanto àquele tempo a Sra. MARIA estava submetida às regras previdenciárias de Ente Político diverso, sob pena de invasão de competência e lesão ao pacto federativo.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de cirurgiã dentista, por estar exposta a fatores de risco vírus e bactérias.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Alás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento exposto assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

Com filtro nos códigos 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I, combinado com o item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, para que a profissão de dentista fosse considerada insalubre, seria imprescindível que estivesse em contato com pessoas e materiais infectocontagantes; o que não se dá no presente caso.

Corroborando o raciocínio a descrição das atividades que eram afetas à Sra. MARIA no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/27 que cobre os intervalos de **01/05/1993 a 12/03/1998, de 13/03/1998 a 30/06/2001, de 01/07/2001 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 30/09/2003, de 01/10/2003 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 31/01/2007**, todos laborados junto a USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Todavia, dobro-me a entendimento pacificado dos Tribunais pátrios ao reconhecer a especialidade, dada a presunção absoluta que a norma em comento traz, específica e restritivamente de **01/04/1990 a 30/04/1993**.

No mais, saliento que a partir de 06/03/1997, não se faz mais presente a presunção absoluta das normas acima indicadas.

Desde então, para que a atividade possa ser considerada como "insalubre", imprescindível a prova da permanente exposição aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto, que elas emprestavam à categoria de enfermeira (atendente, auxiliar e técnica).

Daquele marco em diante, cabe à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo ou inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

O PPP emanado, insisto, não há menção a que atividades insalubres a demandante se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões dispostas no Anexo XIV das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, a exemplo do contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagantes que pomenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

Nos documentos apresentados não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de médica, dentista, enfermeira (atendente/auxiliar/técnico); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia ao atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, síndrome da imunodeficiência, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Ilegitimidade Passiva "*ad causam*") do INSS quando ao lapso temporal delimitado entre **19/03/1990 a 20/02/1992**. Ausente também a falta de interesse de agir quanto ao intervalo de **01/05/1993 a 05/03/1997**, pois, já reconhecido, averbado e computado com tempo de serviço especial, com posterior conversão para tempo comum. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º do C.P.C.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela Sra. MARIA TERESA DENARDI COLOMBO CABRINI tão somente para reconhecer o período de **01/04/1990 a 30/04/1993** como laborados em atividade especial, com posterior conversão para cômputo de tempo comum.

Condono a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004668-79.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: VANDERLEI LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pelo INSS (ID 33356540). Após, retornemos autos conclusos para deliberação. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GENIVAL DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

GENIVAL DE JESUS SANTANA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/176.554.623-8 e DER em 11/02/2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados em diferentes profissões nos períodos de **20/01/1986 a 03/02/1986, 01/07/1986 a 20/08/1986, 18/12/1986 a 01/12/1987, 01/08/1988 a 14/10/1988, 27/12/1988 a 09/09/1989, 10/05/1990 a 14/11/1990, 04/04/1991 a 29/05/1991, 10/07/1991 a 01/12/1991, 08/04/1992 a 30/11/1992, 03/05/1993 a 22/11/1993, 09/05/1994 a 27/11/1997, 22/04/1998 a 30/11/1998, 22/02/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/10/1999, 27/01/2000 a 05/05/2000, 09/05/2000 a 29/10/2000, 01/11/2000 a 13/12/2000, 18/01/2001 a 28/04/2001, 02/05/2001 a 29/10/2001, 05/11/2001 a 12/12/2001, 16/01/2002 a 30/04/2002, 02/05/2002 a 05/04/2018**.

Petição inicial de fls. 04/14, acompanhada de documentos.

Depois da emenda da peça vestibular para corrigir o valor da causa e a juntada da cópia integral do requerimento administrativo, foi deferido os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 281/302).

Despacho de fls. 499 indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal. Manejado agravo de instrumento pelo autor, a peça não foi conhecida (fls. 505/507).

Quedou-se silente o autor quanto ao oferecimento de réplica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *"tempus regit actum"*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Inexistente qualquer prova material das alegações da parte autora em relação a todos os vínculos empregatícios materializados entre **20/01/1986 a 03/02/1986, 01/07/1986 a 20/08/1986, 18/12/1986 a 01/12/1987, 01/08/1988 a 14/10/1988, 27/12/1988 a 09/09/1989, 10/05/1990 a 14/11/1990, 04/04/1991 a 29/05/1991, 10/07/1991 a 01/12/1991, 08/04/1992 a 30/11/1992, 03/05/1993 a 22/11/1993, 09/05/1994 a 27/11/1997, 22/04/1998 a 30/11/1998**, quando exerceu as profissões de servente, e ajudante/serviços gerais para hospital psiquiátrico, construtora, condomínio residencial e usina.

As profissões em comento não estão previstas como exceções em nenhum dos itens de quaisquer dos anexos dos Decretos nºs Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79., portanto é ônus da parte autora demonstrar a presença de agentes nocivos no ambiente laboral em intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância, a ausência de equipamentos de proteção individual eficazes na eliminação ou atenuação da influência e, a habitualidade e permanência da exposição.

Fica afastada a pretensão autoral nestes intervalos.

O Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais e respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 176/236, são da lavra da USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A e refletem todo o período remanescente (**22/02/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/10/1999, 27/01/2000 a 05/05/2000, 09/05/2000 a 29/10/2000, 01/11/2000 a 13/12/2000, 18/01/2001 a 28/04/2001, 02/05/2001 a 29/10/2001, 05/11/2001 a 12/12/2001, 16/01/2002 a 30/04/2002, 02/05/2002 a 05/04/2018**).

Neles, ao contrário do que alega o Sr. GENIVAL, há apenas três fatores de risco presentes, a saber: ruído, calor e hidrocarboneto aromáticos.

Com relação ao ruído, apenas a partir de **01/05/2005** foi aferido em 88 dB(a), como uso de equipamento de proteção individual eficaz - protetor auricular tipo plug de inserção - com índice de atenuação de 15 dB(a), o que leva, sem maiores dificuldades, a nível muito aquém do limite regulamentar de tolerância.

De mais a mais, há a sazonalidade da indústria canavieira onde há períodos de safra e entressafra - nestas em que o parque industrial é paralisado para a regular manutenção -, a exemplo da tabela constante no LTCAT, é certo que não há habitualidade e permanência na exposição.

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm- 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Em relação ao agente nocivo calor, durante todo o corpo do LTCAT há o apontamento de “atividade moderada”, sendo avaliado em 25 graus Celsius.

Há diferença na descrição das atividades quando na safra e na entressafra; todavia, independentemente em qual delas, a situação do autor se amolda ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela I do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância é de 27,5 IBUTG; portanto o Sr. GENIVAL laborava com exposição abaixo do limite de tolerância; razão porque não está caracterizada a insalubridade.

Já em face do hidrocarboneto aromático o laudo não deixa dúvidas ao expressar que:“(…) o segurado esteve exposto ao seguinte agente químico sem limite de tolerância relacionados ao Anexo 13 da NR 15: Petróleo e seus derivados: Hidrocarbonetos aromáticos (graxa, óleos minerais, óleo diesel, gasolina etc).”

A descrição vai ao encontro da previsão do que o Anexo XIII, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego – 15 estipula como sendo de insalubridade de grau médio: “Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.”

Assim, acolho o pleito autoral para reconhecer a insalubridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **GENIVAL DE JESUS SANTANA** para:

a)- **RECONHECER** como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, os intervalos compreendidos entre **22/02/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/10/1999, 27/01/2000 a 05/05/2000, 09/05/2000 a 29/10/2000, 01/11/2000 a 13/12/2000, 18/01/2001 a 28/04/2001, 02/05/2001 a 29/10/2001, 05/11/2001 a 12/12/2001, 16/01/2002 a 30/04/2002, 02/05/2002 a 05/04/2018;**

b)- **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/176.554.623-8**, a partir de **11/02/2016**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o autor já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu “status quo”, ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

Também o Superior Tribunal de Justiça abordou a tese, conforme acórdão do Recurso Especial nº 1.793.264/SC, 2ª Turma, Relator, Ministro Herman Benjamin aos 23/05/2019 que ora colaciono: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.”

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

O INSS sucumbiu na maior parte. Assim sendo, condeno-o ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 09 de junho de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-41.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WILSON CLAUDIO XAVIER DA COSTA, WILSON CLAUDIO XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RELATÓRIO

WILSON CLÁUDIO XAVIER DA COSTA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/180.591.390-2 e DER em 12.04.2017; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios de 01/08/1988 a 01/11/1993, de 16/11/1993 a 31/12/1997, de 01/01/1998 a 20/04/1999, de 26/04/1999 a 31/01/2006 e de 01/02/2006 a 12/04/2017 exercidos para empregadores diversos e profissões diferentes e, com isto, a conversão do benefício de que é titular para a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, observando a regra inaugurada pelo Art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (conhecida como 85/95).

Petição inicial de fls. 02/12.

Despacho de fls. 29 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária e a juntada do requerimento administrativo.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que impugna a concessão da gratuidade da Justiça e, no mérito, requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 31/38).

Cópia do procedimento administrativo de fls. 86/186 e do pedido de revisão administrativa de fls. 183/192 datado de 17/01/2018.

Em réplica de fls. 194/201, o autor defende a manutenção da concessão do benefício legal e reitera os termos da inicial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO**Gratuidade da Justiça**

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantém-se des que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso.

O autor percebeu a título de benefício previdenciário de que é titular na competência a quantia de **R\$ 3.279,63** (Três mil, duzentos e setenta e nove Reais e, sessenta e três centavos), que somados ao salário de R\$ 4.991,96 (Quatro mil, novecentos e noventa e um Reais e, noventa e seis centavos), supera a casa dos R\$ 8.000,00 (Oito mil Reais).

Em que pese o Sr. WILSON ter apresentado cópia do comprovante de seu pagamento do mês de MARÇO/2020, em que pese a réplica ser de MAIO, àquele tempo a quantia líquida que percebeu foi, ao final e ao cabo, de **R\$ 4.210,27** (Quatro mil, duzentos e dez Reais e, vinte e sete centavos), pois dentre as rubricas de desconto, há o adiantamento salarial correspondente a **R\$ 1.515,36** (Um mil, quinhentos e quinze Reais e, trinta e seis centavos).

Otrossim, sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; da qualificação completa das pessoas que formam sua família – idade, atividade, rendimento -; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra.

Meras ilações genéricas desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos indicados pelo INSS, aptos a impedir-lhe a concessão.

Assim, nego a concessão da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Frise, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Como Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Para facilitar a compreensão, dividirei a análise por empresa.

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD

Aquí, o Sr. WILSON laborou de **01/08/1988 a 01/11/1993** como eletrotécnico. O Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 92/93 aponta o fator de risco eletricidade, sem, contudo, indicar se a exposição era superior a 250 volts.

Diante deste quadro não é possível o enquadramento automático com fulcro no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Como técnico em eletrotécnica o Sr. WILSON prestou serviços de **16/11/1993 a 20/04/1999**. O PPP de fls. 94/95, ao contrário do anterior, informa que sua atividade envolvia instalações, manutenção de redes de energia e circuitos elétricos com tensão acima de 250V.

Como este vínculo espelha inclusive situação é posterior à vigência dos Decretos nºs 83.851/64 e 83.080/79; o reconhecimento da atividade especial foi comprovado pelo teor do formulário acima indicado.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

“... PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgResp 992855, Rel. Min. Arnaldo Lima, DJe 24/11/2008.”

“... No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Neste caso (insalubridade) é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, entendo que a mesma deva sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal.”

“... Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa.” PEDILEF 200872570037997. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. DT 25/04/2012.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, apenas para fixar as verbas sucumbenciais, conforme fundamentado. - Sustenta que a atividade exercida pela parte autora, é de mero risco, não podendo ser enquadrada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 01/06/2002 a 08/01/2007, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/06/2002 a 08/01/2007 - eletricitista II/eletricista III - Nome do empregador: CTEEP-Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Atividades exercidas: "Executar manutenção eletromecânica, corretiva e preventiva, de equipamentos de subestações, de tensão até 550 K V; desmontar e montar equipamentos e instalações elétricas com defeitos em subestações, auxiliar e executar testes e ensaios elétricos nos equipamentos e instalações para verificar se seu desempenho está de acordo com as normas, especificações e tolerâncias prescritas pelos fabricantes. - agente agressivo: energia elétrica com tensões acima de 250 volts. - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial judicial. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. APELREEX 2920152. Relatora Des. Fed. TÂNIA MARANGONI. TRF3. Oitava Turma. DT. 13/04/2015.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. (...) - A exposição do autor à tensão elétrica superior aos 250 volts encontra-se demonstrados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls.27/30, o que viabiliza o reconhecimento da especialidade para os períodos de: a-) 06/03/1997 a 14/07/2001, em que laborou na CONSTRUTORA REMO LTDA., exercendo o cargo de eletricitista, executando os serviços tais como "instalar, equipar e retirar postes, lançar, tensionar e emendar cabos, instalar transformadores, chaves de manobra, para-raios, religadores e demais equipamentos utilizados em linhas, redes e subestações elétricas", fazendo, inclusive, referência ao responsável pelos registros ambientais até a data da emissão do PPP de fls.27; b-) 21/09/2005 a 23/07/2012, em que laborou na empregadora CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA., na função de "encarregado linha viva", exposto à tensões elétricas de 3.800 volts, conforme aponta o item 15.4, do PPP de fls. 28/30, ainda que tenha exercido tarefas de gestão de recursos humanos e insumos, pois a apuração à sua exposição ao risco foi efetivada mediante inspeção no local de trabalho pelo técnico responsável, conforme apontado no item 1.5.5. - Exclui-se do reconhecimento da especialidade o período de 22/03/2011 a 23/07/2012, visto que o PPP de fls.28/30 foi emitido em 21/03/2011. - Desse modo, reconhecido como especial, com possibilidade de conversão em comum, os períodos de 06/03/1997 a 14/07/2001 e de 21/09/2005 a 21/03/2011. - Somada a atividade especial, ora reconhecida, com aquela reconhecida na esfera administrativa (11/11/1996 a 05/03/1997), bem assim o tempo de serviço comum, verifica-se que o autor possui 34 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do benefício postulado, mesmo na forma proporcional, haja vista o não cumprimento do pedágio, nem o implemento do requisito etário, na data do requerimento administrativo (23/07/2012). - Tratando-se de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios entre as partes, uma vez que a r. sentença "a quo" foi proferida ainda na vigência do CPC anterior. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. Apelação 2065375, Des. Fed. Luiz Stefanini, TRF3, Oitava Turma. Dt. 01/04/2019.

COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVELE DERIVADOS

Os PPPs de fls. 97/102 apontam que o Sr. WILSON atuou como eletricitista de manutenção e eletricitista industrial no intervalo entre 26/04/1999 a 12/04/2017.

Nestes o fator de risco ruído foram aferidos em 86 e 83,9 dB(a). Assim, somente entre 20/11/2003 a 31/06/2006 é que o índice estaria acima dos limites regulamentares de tolerância. Ocorre, todavia, que os PPPs esclarecem que a exposição se dava de maneira ocasional e intermitente, o que descaracteriza a insalubridade pretendida. Ademais, há notícia do fornecimento de protetores auriculares com êxito de atenuação em 16 dB(a), o que por si só já leva a influência aquém do tido como prejudicial.

Quanto ao fator de risco frio, antes é preciso salientar que não há norma legal que discipline seu limite de tolerância em período posterior à vigência dos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2 do Anexo I e; 83.080/79, item 1.1.2 de seu Anexo I. Por conseguinte, há julgados que se socorrem da norma prevista no artigo 253, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *in verbis*:

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Sob este aspecto, nota-se que no item 14.2, Descrição das Atividades, não menciona qual o tempo em que a parte autora ficava exposta a este elemento, motivo pelo qual já não há como enquadrá-la a partir desta norma.

Ademais, conforme estipula o Anexo IX, da NR-15, da Portaria MTB nº 3.214, de 08/06/1972, a insalubridade só estará caracterizada se o trabalhador estiver sem proteção adequada.

Pelo teor do formulário, o Sr. WILSON ingressava na câmara fria com temperatura de -40°C (Quarenta graus Celsius Negativos). Há menção de que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes (capuz/balaclava, luvas, perneira, macacão, meias e manta isotérmica), o que atende o escopo do regulamento.

As normas que tratam sobre o elemento "frio", indicam que a insalubridade só fica caracterizada após a exposição mínima de quatro (04) horas diárias, todos os dias, à temperaturas que variam entre -18 a -34º graus Celsius Negativos, o que não foi revelado pelo PPP em comento.

Em relação a hidrocarbonetos aromáticos, o Anexo XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego não se encaixa, nem se aproxima às atividades que eram afetas ao Sr. WILSON.

Rejeito a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **WILSON CLÁUDIO XAVIER DA COSTA** para reconhecer e declarar a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, apenas do vínculo empregatício delimitado entre 16/11/1993 a 20/04/1999.

Como corolário, CONDENO o INSS a REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.591.390-2**, a partir da DER em 12/04/2017, pela regra comum, já que não preenche os novos requisitos do Art. 29-C da Lei de Benefícios Previdenciários.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

O autor sucumbiu na maior parte do pleito. Assim sendo, condeno-o ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Cancelo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 09 de junho de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA ANGELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LADEIRA TRICCA - SP168080

DESPACHO

Petição ID nº 33538891: ante o manifestado pela exequente, aguarde-se pelo prazo adicional de 5 (cinco) dias a eventual apresentação de proposta de acordo, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002040-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO DA COSTA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) providenciar a juntada de comprovante de residência atualizado (emitido há, no máximo, três meses); e

b) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, uma vez que não demonstrou o cálculo da RMI de acordo com o pedido deduzido na inicial.

Faculto à parte autora a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, pois **a ela compete instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Quanto ao requerimento de intimação das advogadas Marceley Albuquerque dos Santos, nº 433.039, Caroline Raccanelli de Lima, nº 408.245, e Jessica da Silva Oliveira, nº 377.317 pelo Diário Oficial, observo que cabe à parte autora, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-las no sistema processual (PJe).

Int.

SÃO VICENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: T. P. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859, RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279, HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pendente a apresentação de cópia do procedimento administrativo, aguarde-se o decurso do prazo anteriormente concedido.

Int.

São VICENTE, 8 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003079-95.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
APELANTE: JESSIKA DE MELO GUEDES, JESSIKA DE MELO GUEDES, DARLEY VITORIO, DARLEY VITORIO, FLARES UCHOA BARBOSA, FLARES UCHOA BARBOSA, HABACUC GOMES DE MOURA, HABACUC GOMES DE MOURA, JOSE TARCISO FERREIRA FILHO, JOSE TARCISO FERREIRA FILHO, LURDIANE ALVES CANUTO, LURDIANE ALVES CANUTO
Advogado do(a) APELANTE: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950
Advogado do(a) APELANTE: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950
Advogado do(a) APELANTE: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950
Advogado do(a) APELANTE: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Cumpra-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, fazendo constar, em relação a HABACUC, "acusado - punibilidade extinta", e em relação aos demais, "absolvido".

Comunique-se ao INI e ao IIRGD quanto à extinção da punibilidade de HABACUC.

Passo à destinação dos bens apreendidos

Encontram-se no depósito judicial diversos bens, desde documentos falsificados até equipamentos eletrônicos e celulares. Há ainda um depósito de R\$5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) feito junto à Caixa Econômica Federal (fs. 361 dos autos - ID 21381002).

Considerando que bens deteriorados, inservíveis ou cuja posse é ilícita devem ser destruídos, determino, desde já, a destruição dos seguintes itens, assim descritos no termo de recebimento de bens, nos termos do art. 291 do Provimento CORE 01/2020:

- 8 (oito) carteiras com documentos;
- 1 (um) carimbo do Ministério do Trabalho;
- Diversos formulários em branco do Ministério do Trabalho;
- 2 (duas) caixas com material de escritório;
- Diversas fotografias 3x4 e cd's;
- Diversos recibos bancários e documentos;
- 1 (uma) bolsa amarela;
- 1 (uma) bolsa vermelha;
- 5 (cinco) CTPS em branco;
- 17 (dezesete) CTPS preenchidas;
- 9 (nove) CNH em branco;
- 11 (11) CNH preenchidas;
- 27 (vinte e sete) impressões falsas de CNH;
- 5 (cinco) carteiras de identidade;
- 1 (um) recibo de compra e venda de veículo;
- 1 (um) recibo de comprovante de pagamento de seguro desemprego em nome de Daniel Nascimento Simões;
- 1 (um) CPF;
- 03 (três) formulários de consulta ao Detran;
- Diversas fotografias 3x4;
- 1 (uma) chave pequena;
- 2 (duas) chaves eletrônicas do hotel Ibis;
- Diversos formulários do Ministério do Trabalho preenchidos;
- Papéis localizados no lixo.

Quanto aos equipamentos eletrônicos e valor depositado, cuja posse é ilícita, a saber:

- (trinta) celulares, de diversas marcas;
- 6 (seis) pendrives;
- 1 (um) cartão de memória;
- 2 (dois) notebooks marca Acer;
- 2 (dois) notebooks marca Samsung;
- 1 (um) notebook marca HP;
- 2 (dois) tablets marca Samsung;
- 1 (um) HD externo;
- 2 (duas) máquinas fotográficas;
- R\$5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) em moedas;
- 1 (um) estabilizador marca APC;
- Diversas fontes de alimentação (carregadores);
- 2 (duas) impressoras marca HP;
- 1 (uma) impressora marca Samsung;

aguarde-se por 90 dias eventual manifestação dos interessados demonstrando a propriedade.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

Comunique-se ao NUAR para que adote as providências necessárias quanto à destruição dos objetos acima, devendo encaminhar termo de destruição.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem conclusos.

São VICENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER LENTA MORIMATSU, VALTER LENTA MORIMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR - DF40003
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR - DF40003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se por 30 dias eventual decisão concedendo efeito suspensivo nos autos do agravo interposto.

Int.

São VICENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUELDO RESENDE QUEIROZ, SUELDO RESENDE QUEIROZ, SUELDO RESENDE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES TAVARES - SP377106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/01/2005 a 14/04/2007 e de 01/11/2007 a 15/08/2014, com seu cômputo para fins de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 24/01/2019.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Intimado, o autor anexou cópia de seu procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/01/2005 a 14/04/2007 e de 01/11/2007 a 15/08/2014, com seu cômputo para fins de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 24/01/2019.

Da análise dos documentos anexados aos autos, porém, verifico que o autor não é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – razão pela qual não há que se falar na conversão deste benefício.

Analisarei sua pretensão, por conseguinte, como sendo de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto porque os documentos anexados não comprovam a permanência de exposição do autor aos agentes químicos. As funções exercidas, na verdade, afasta tal permanência.

Ainda, a metodologia de avaliação não é adequada, estando em desacordo com a legislação.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004183-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS

DESPACHO

Confirme-se com a VEC de São Vicente o recebimento da guia de recolhimento encaminhada por e-mail, certificando-se.

Solicite-se a Polícia Federal que encaminhe a este Juízo termo de restituição dos bens apreendidos à CEF, se o caso, ou termo de destruição, conforme determinado em comunicação anterior.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São VICENTE, 19 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001745-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, em 13/05/2020, buscando, em suma, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada/satisfativa e em caráter antecedente a fim de promover a adequação às normas de prevenção ao contágio e à disseminação do novo coronavírus (COVID-19) relativamente aos clientes/usuários que utilizam os serviços de agências bancárias e lotéricas no âmbito da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Encaminhou-se comunicação ao Gabinete de Conciliação do TRF da 3ª Região.

A ré apresentou manifestação prévia.

A liminar foi indeferida.

Interposto agravo de instrumento.

Apresentada contestação pela CEF.

Audiência de conciliação marcada para o dia 09/06/2020.

Proposta de acordo parcial entre as partes é juntada aos autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Diante da manifestação de ambas as partes litigantes, homologo o acordo firmado no tocante aos pedidos dos itens "A.2, A.3, A.5, A.6, A.7, A.8 e A.11" do tópico 7 da petição inicial (v. Id 32159180, pp. 84/88), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Com relação aos pedidos "A.1, A.4, A.9, A.10, A.12 e A.13" do tópico 7 da petição inicial (v. Id 32159180, pp. 84/88) determino a **SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO POR 90 (NOVENTA) DIAS**, com fundamento no art. 313, II, e § 4º, parte final, do Código de Processo Civil, findo o qual o processo deverá retomar seu regular prosseguimento em relação aos pedidos remanescentes, com a fluência dos prazos processuais.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5013807-79.2020.4.03.0000, interposto pelo MPF, quanto à extinção parcial e suspensão deste feito.

Int.

São VICENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do julgamento do agravo de instrumento 5025271-37.2019.4.03.0000.

Intime-se a parte exequente para que apresente cálculos de liquidação, referente ao valor complementar ao precatório incontroverso expedido, nos termos do decidido, no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

No mais, deve a autora se manifestar acerca da prevenção apontada - aba associados:

Juizado Especial Federal Cível São Paulo - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00113102020054036301>

00113102020054036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL - - 04010300;

ROSELI DE OLIVEIRA (59362537834); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Concedo prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

São Vicente, 09 de junho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MAUREN DE CARVALHO DONNER, LORELEY DE CARVALHO DONNER MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF.

No mais, considerando que a certidão de óbito da sra. Myriam menciona que ela deixou bens, regularizem as autoras o presente feito, comprovando a abertura e encerramento do inventário - bem como sua condição de únicas herdeiras.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008191-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART, OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142, ANA PAULA LEITE DA SILVA - SP334445, ANA CAROLINA ROSSI LOPES - SP330928

DESPACHO

Solicitem-se informações à SAP sobre eventual prisão de José Raimundo.

Em caso de resposta negativa, sobrestem-se os autos até o cumprimento do mandado de prisão.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004187-84.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. M. R. GONCALVES & CIA LTDA - EPP, A. M. R. GONCALVES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão da União Federal posta na petição retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de junho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000427-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: PATRICK ASSISI, NICOLA ASSISI
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPP.

Solicite-se ao cartório de imóveis que encaminhe, por e-mail, cópia digitalizada das matrículas dos imóveis, contendo as averbações da ordem de sequestro.

Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002581-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
TESTEMUNHA: ANA MARA DOS SANTOS SILVA, SERGIO ALENCAR FIORIN, DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
REU: SILVIA APARECIDA BARSÍ MARIOTTI, ELIZABETH BAPTISTA DO NASCIMENTO EVANGELISTA
Advogado do(a) REU: NEEMIAS MARIANO DE BARROS - SP308359

DESPACHO

Tendo em vista a consulta feita pelo Juízo de Guarulhos, considerando que se trata de feito com réu solto, sem data de audiência designada, não havendo assim, urgência a justificar a incidência da exceção prevista no art. 378, §3º do Provimento CORE nº 01/2020, solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento.

Expeça-se carta precatória para para a Justiça Estadual de Itaquaquecetuba para intimação da ré Sílvia.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007707-45.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGMAR ALVES DE DEUS

Advogados do(a) REU: ALVADIR FACHIN - SP75680, LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108, MARCELO DA SILVA TENORIO - SP337944

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, solicite-se à SAP informações sobre o paradeiro do réu, devendo ser informado ainda se há previsão para transferência de estabelecimento prisional nas próximas semanas.

Confirmado o local da prisão, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-se ao Juízo das Execuções competente.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento 5024730-04.2019.4.03.0000.

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: WINNETOU GOMES FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da total inércia do INSS, nada obstante intimado em mais de uma ocasião a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

SãO VICENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LUIS COSLOVICH, JOAO LUIS COSLOVICH
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deverá o autor:

- cumprir corretamente a decisão de 27/03/2020, eis que não foi apresentada planilha de discriminação dos valores vencidos (e que não são divisíveis pela Renda Mensal apurada pelo autor) e nem incluído no valor da causa a pretensão de indenização por danos morais;
- ratificar a pretensão de danos morais, à vista da comprovação de que houve diligências solicitadas pelo INSS e pedido de prorrogação do prazo para seu cumprimento no procedimento administrativo, bem como da existência de renda mensal do trabalho ao menos até 12/2019; e
- ratificar os pedidos de reconhecimento de labor especial em face do teor da análise da perícia médica e de todos os períodos incluídos no pedido.

Int.

São VICENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da total inércia do INSS, nada obstante intimado em mais de uma ocasião a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São VICENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALDIR CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda do autor, bem como de seu patrimônio declarado, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e concedo-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000369-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA ADEGA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por “MARCELO ALVES DE OLIVEIRA ADEGA ME.” em face da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0000859-08.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar eis que não foi precedida de regular processo administrativo, com assecuração de ampla defesa e contraditório. Aduz que está em dia com a documentação necessária para funcionamento, e que eventuais produtos se encontravam em local regular e não eram destinados ao comércio.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos. Junta documentos.

Intimado a se manifestar em réplica, a parte embargante se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Razão não assiste à embargante. Nada há de irregular na multa que lhe foi aplicada, tampouco no procedimento administrativo que a aplicou.

A cópia do procedimento administrativo foi anexada aos autos, e demonstra de forma cabal a notificação do embargante para defesa – a qual foi inclusive apresentada, em diversas ocasiões.

A parte embargante foi multada pela ANP por não estar em dia com a sua documentação, notadamente o AVCB. E, de fato, como ela mesmo admite no procedimento administrativo, no dia da vitória não contava com tal documento. O AVCB anterior, concedido pelo prazo de 2 anos, encontrava-se vencido, e o seguinte ainda não havia sido emitido (o foi somente meses depois).

A alegação do embargante, nos autos do procedimento administrativo, de validade mais curta de seu AVCB é irrelevante – já que não há obrigação legal de emissão de tal documento por 3 anos. Emitido por dois, caberia ao embargante pleitear a renovação meses antes de seu vencimento, e não apenas após, instigado por fiscalização da ANP.

Resalto, por oportuno, que consta dos autos do procedimento administrativo que a embargante já foi autuada anteriormente – o que ensejou a elevação da multa, por reincidência.

Assim, não há como se acolher as alegações da parte embargante.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador da ANP e do tempo exigido para o seu serviço.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 08 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-33.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE, MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogados do(a) EMBARGADO: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465
Advogados do(a) EMBARGADO: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o trânsito em julgado da Apelação interposta, manifestem-se as partes em prosseguimento.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001959-95.2017.4.03.6141

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL,AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:REQUINTE COMUNICACAO LTDA - ME, REQUINTE COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001809-24.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, CELEIDE DE SOUZA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levatem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001801-47.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001803-17.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA BERTONI LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001807-54.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASSIA FERREIRA DO CARMO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001813-61.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSANA CRISTINA VIEIRAMENEZES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001814-46.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GENI AUGUSTA GONCALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001812-76.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GILDETE OLIVEIRADOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001760-80.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de maio de 2020

execu

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-62.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MENDES DAMACENO - SP167479

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício à agência 0354 da CEF para apropriação dos valores transferidos das contas dos bancos do Brasil e Itaú.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, conforme requerido, bem como se tem interesse na penhora do veículo bloqueado nos autos via RENAJUD (ano de fabricação 1992), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVAN SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003990-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON SILVA DE JESUS, MILTON SILVA DE JESUS, MILTON SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262, PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262, PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262, PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anotar o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível a retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001846-51.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: EVELYN APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002054-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARVALHO DONATO - SP334044
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SHIRLEY DE OLIVEIRA GOMES** contra ato de autoridade que indeferiu seu pedido de concessão de auxílio emergencial.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que a impetrante insurge-se contra ato praticado por autoridade cuja sede **está localizada na cidade de Brasília/DF**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002723-59.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo diferencial que entende devido.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141
SUCESSOR: RITA DE CÁSSIA MENDES LACERDA, RITA DE CÁSSIA MENDES LACERDA, RITA DE CÁSSIA MENDES LACERDA, RITA DE CÁSSIA MENDES LACERDA
SUCEDIDO: REYNALDO SANTOS ARRUDA, REYNALDO SANTOS ARRUDA, REYNALDO SANTOS ARRUDA, REYNALDO SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-54.2020.4.03.6141
AUTOR: VALDIR FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Após, considerando a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.596.203 - PR, suspendo a tramitação do feito até ulterior decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-09.2020.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ANTONIO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CARLOS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO - SP262348
REU: EDKAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, TEREZINHA LOPES VIANA DO CARMO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa**, observado o disposto no art. 292 do CPC.

Indo adiante, deve a parte autora **apresentar cópia do requerimento administrativo, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo**, além de **cópia da atualizada da matrícula do imóvel** (máximo de 30 dias), tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Por fim, intime-se o autor para que **cumpra a decisão id 33538756, pág. 33**.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção**.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-02.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA VALDIRENE LUCHESI ARANTES
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias,

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002602-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO, PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria as anotações necessárias no sentido de que o montante referente ao ofício precatório expedido seja colocado à disposição do Juízo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias a fim de que a parte exequente proceda à habilitação.

Uma vez em termos, venham para transmissão.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-59.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 13 QUADRA IV, ROSIMEIRE BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe sobre o andamento do requerimento administrativo formulado pela parte autora.

Sem prejuízo, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA, FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo.

Com a anexação do parecer, dê-se vista dos autos às partes.

Por fim, indefiro o pedido de tutela de evidência formulado, já que não demonstrados os requisitos estabelecidos pelo art. 311 do CPC e considerando que o exequente está recebendo seu benefício previdenciário.

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010227-93.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA ANDREA VITOR FEIJO
Advogados do(a) REU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445, JESSICA CONSOLINE MICHELETTO - SP358128

DECISÃO

Considerando a concordância (ID 33374228 e 33486692), encaminhem-se ao ofendido, à acusação e defesa, bem como à acusada orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (01.07.2020, às 15:00h).

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

- 1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>
- 2- Abre a página : Cisco Meeting App
- 3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting
- 4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no join meeting.
- 5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01
- 6- clicar no Join meeting
- 7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

I.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IONE CARDOSO DE ALMEIDA,
IONE CARDOSO DE ALMEIDA, IONE CARDOSO DE ALMEIDA, IONE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009455-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALENTIN ELIAS HAMMANN, VALENTIN ELIAS HAMMANN, VALENTIN ELIAS HAMMANN, VALENTIN ELIAS HAMMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011177-08.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAMP TAPETES E TINTAS - COMERCIO DE TAPETES E TINTAS LTDA - EPP, CAMP TAPETES E TINTAS - COMERCIO DE TAPETES E TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011177-08.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAMP TAPETES E TINTAS - COMERCIO DE TAPETES E TINTAS LTDA - EPP, CAMP TAPETES E TINTAS - COMERCIO DE TAPETES E TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016971-59.2000.4.03.6105
SUCEDIDO: DOMINGOS FREDERICO JUNIOR, DOMINGOS FREDERICO JUNIOR, DOMINGOS FREDERICO JUNIOR, DOMINGOS FREDERICO JUNIOR, DOMINGOS FREDERICO JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MARCELINO - SP149354
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-25.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: BENTO FRANCISCO SILVA, BENTO FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-68.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do Termo de Levantamento de Penhora lavrado - ID 33519948.

Campinas, 9 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DA HORA SILVA, ANTONIO DA HORA SILVA, ANTONIO DA HORA SILVA, ANTONIO DA HORA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019150-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MÚSICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MÚSICA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO** e ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade da “multa de 10% do FGTS”, bem como a repetição dos valores já pagos pela impetrante a título da referida contribuição.

A impetrante destaca a edição da MPF 905/2019, que extinguiu a multa adicional de 10% do FGTS de demissões sem justa causa. Acerca da inconstitucionalidade dos valores cobrados nos últimos cinco anos, a impetrante invoca, em favor do direito à repetição do alegado indébito, o esvaziamento da finalidade a que vinculada a exação e o desvio do produto de sua arrecadação a finalidade diversa daquela em função da qual instituída.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi considerado prejudicado em razão da MP nº 905/2019.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito, pugnando pela denegação da segurança.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou informações.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De início, a despeito da Medida Provisória invocada pela parte impetrante ter sido revogada, registro que o artigo 12 da Lei nº 13.932/2019 expressamente dispôs que: “Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Pois bem, de acordo com o texto legal, a contribuição social em questão é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)**

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. **1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei. 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar. 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)**

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre dentro do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015266-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO B)

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ICARO TECHNOLOGIES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO** e ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001. Ao final, requer o reconhecimento da inexigibilidade de tal contribuição, cessando quaisquer cobranças pelas autoridades impetradas, bem como o direito de a impetrante aproveitar, via compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados da propositura da ação.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, o esvaziamento da finalidade a que vinculada a exação, o desvio do produto de sua arrecadação a finalidade diversa daquela em função da qual instituída e sua inconstitucionalidade material superveniente, decorrente do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi considerado prejudicado em razão da MP nº 905/2019.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito e intimação de todos os atos.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieramos autos conclusos.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou informações.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De início, a despeito da Medida Provisória nº 905/2019 ter sido revogada, registro que o artigo 12 da Lei nº 13.932/2019 expressamente dispôs que: “Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Pois bem, adentrando à análise do mérito, de acordo com o texto legal, a contribuição social em questão é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparação, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

(Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)**

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em cobrir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. I. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei. 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar. 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte.

Ademais, o termo “poderão” expresso no inciso III não tem o mesmo significado de “deverão”, portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010677-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGEVITY QUÍMICA LTDA, INGEVITY QUÍMICA LTDA., INGEVITY QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ingevity Química Ltda.**, matriz e filiais qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, cumulada com a declaração do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração. Em sede de provimento provisório, a parte impetrante pugna, essencialmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, o deferimento do pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo.

A autoridade impetrada prestou informações, invocando questões preliminares e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito as preliminares invocadas pela autoridade impetrada, visto que se confundem com o mérito, devendo comele ser examinadas.

Dito isso, passo ao mérito, adotando, como razões de decidir, as trazidas na decisão de deferimento da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

"... nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a 'remunerações' e 'retribuir o trabalho'. Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuem natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo as verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: 'Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.' 'A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa).' 'O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.'"

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela liminar e concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro: a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à parte impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias; o direito da impetrante de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A compensação se dará nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2009, após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN), e o indébito a ser compensado será atualizado pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido, conforme a Lei 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005808-49.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOLOGIA - TRABALHO E MANUTENCAO DE VEICULOS PESADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **TECNOLOGIA - TRABALHO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA - EPP**, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à análise definitiva do processamento administrativo do Pedido de Ressarcimento nº 17529.28575.241117.1.2.15-1395, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito deferido, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Alega, em suma, que o seu pedido de ressarcimento encontra-se pendente de análise há mais de 360 dias, o que viola o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Junta documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo Federal de Sorocaba, o qual se declarou incompetente e, redistribuídos a este Juízo, o pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A autoridade prestou informações.

A União requereu a extinção do feito.

Intimada, a impetrante insistiu no prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante apresentou petição, reiterando o pedido para que a parte impetrada promovesse a efetiva disponibilização do crédito reconhecido, devidamente atualizado pela Selic.

Pelo despacho de ID 21869617, este Juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para prestar informações complementares, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada, dando-se vista à impetrante.

O MPF e a União manifestaram ciência.

Nada mais foi requerido e os autos retomaram à conclusão.

É o relatório do necessário. Decido.

Sentencio nos termos do artigo 354 do CPC.

Com efeito, é direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, a impetrante comprovou que os PER/COMP tratando de pedido de restituição foi transmitido em 24/11/2017 (ID 13011838) e, por ocasião das informações, a autoridade impetrada comprovou que o pedido fora apreciado e parcialmente deferido em 30/10/2018 (documento de ID 13371976), ou seja, antes do ajuizamento do presente mandado de segurança. Porém, o respectivo processo aguardava o processamento para ulimar o pagamento do crédito reconhecido.

Posteriormente, em sede de informações complementares, a parte impetrada apresentou comprovante de disponibilização do crédito reconhecido no processo administrativo referido nos autos (ID 23061876).

Portanto, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e o processo finalizado mediante a disponibilização do crédito respectivo.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005306-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CERVEJARIA ZX S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando, essencialmente, o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros), incidentes sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, salário maternidade, adicional de horas extras e auxílio moradia, bem como o reconhecimento do direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos contributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aléga, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza não salarial/indenizatória, não podendo incidirem sobre os valores pagos a título de contribuições previdenciárias patronal e destinadas aos terceiros.

Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou à inicial.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou, deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, insurge-se a impetrante contra o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas aos terceiros, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias usufruídas, salário maternidade, adicional de horas extras e auxílio moradia, argumentando, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória.

No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre as **férias gozadas/usufruídas, salário-maternidade, horas extras e respectivo adicional**, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas também devem incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaco as teses firmadas no âmbito do STJ, decorrentes dos julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“Tema/Repetitivo 687 do STJ. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

“Tema/Repetitivo 734 do STJ. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.” “Tema/Repetitivo 687 do STJ. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

No que diz respeito ao **auxílio-moradia**, verba paga em decorrência da transferência definitiva do empregado para outra localidade, em vista do seu caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como a contribuição destinada às entidades terceiras, pois, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

No mesmo sentido, destaco os julgados proferidos no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-MORADIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. DSR. PRÊMIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias. 2. Por outro lado, é **base impositiva da exação: adicionais, gratificação natalina, salário-maternidade, descanso/repouso semanal remunerado, férias gozadas, prêmios iterativos e auxílio-moradia**. 3. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv353726, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 03/06/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAL DE SOBREVISO, AUXÍLIO-MORADIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente às contribuições previdenciárias sobre as férias proporcionais e abono pecuniário de férias. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de abono assiduidade não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - **É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, adicional de sobreaviso, auxílio-moradia, auxílio-alimentação e gratificações**, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec 352606, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2018)

No que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região: ApRecNec 5000775-03.2017.403.6114; ApRecNec 0012541-60.2016.403.6119.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012419-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERCADINHO YEDALTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068, VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Mercadinho Yeda Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando: a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras, no que incide sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; a condenação da ré à abstenção quanto aos atos destinados à respectiva cobrança; a condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alega a autora, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, a citação da ré.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido referente à contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre o aviso prévio indenizado (exceto no tocante a seus reflexos sobre a gratificação natalina). No mais, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Requeveu o julgamento antecipado da lide.

A autora apresentou réplica.

Seguido a isso, ela juntou documentos e informou que não tinha outras provas a produzir.

A União teve vista da documentação colacionada.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, deixo de receber a emenda à inicial, visto que a planilha de cálculos a ela anexada contemplou o indébito recolhido de janeiro de 2013 a dezembro de 2017 e que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2018. Assim, além de computar indébito anterior ao lustro prescricional, referida planilha deixou de tomar em consideração uma estimativa de recolhimentos futuros, na forma do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Logo, resta mantido o valor originalmente atribuído à causa, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ausentes outras questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao mérito, destacando, de proêmio, que a ré reconheceu a procedência de parte do pedido.

No mais, ressalto que, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

E como as contribuições a terceiros e a contribuição prevista no artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/1991 possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I deste último dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Por fim, registro que é facultado à parte autora, mediante decisão favorável transitada em julgado, optar pelo recebimento do crédito a ser apurado por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, incisos I e III, alínea 'a', do Código de Processo Civil. Por conseguinte: declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à parte autora o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; condeno a ré a se abster de cobrar da autora as exações mencionadas e a repetir administrativamente (pela via da restituição ou da compensação) ou judicialmente, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A compensação se dará nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2009.

O indébito a ser repetido será atualizado pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido, conforme a Lei 9.250/1995.

Com fulcro nos artigos 85, § 3º, do CPC e 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento da diferença entre o valor da condenação e o valor do indébito relativo à contribuição prevista no artigo 22, I, Lei nº 8.212/1991 sobre o aviso prévio indenizado.

Custas pela ré.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005514-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIAN & DIAN LTDA, DIAN & DIAN LTDA, DIAN & DIAN LTDA, DIAN & DIAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por DIAN & DIAN LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e as contribuições destinadas aos terceiros, no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias, salário-maternidade, adicional de insalubridade e periculosidade, horas extras, adicional noturno e auxílio-creche. Requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrante a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência.

Em sede de provimento provisório, a parte impetrante pugna, essencialmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, invocando questões preliminares e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e intimação de todas os atos e decisões proferidas no processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito as preliminares invocadas pela autoridade impetrada, visto que se confundem com o mérito, devendo com ele ser examinadas.

Dito isso, passo ao mérito, adotando, como razões de decidir, as trazidas na decisão de deferimento da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“...

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a 'remunerações' e 'retribuir o trabalho'.

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Primeiramente, anoto que, por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, alínea 'd', da Lei nº 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e respectivo adicional constitucional. Da mesma forma, com relação à verba paga pela impetrante a título de abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT), verba essa que integra o pedido, não há interesse processual, uma vez que tal importância recebida pelos empregados não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto expresso no item 6 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRF da 3ª Região - ApReeNec 2197634; AMS 365017.

Portanto, em relação às verbas acima elencadas, falece a impetrante o interesse de agir porque a não incidência já consta expressamente da legislação de regência.

Prosseguindo, no exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

Tema 338. O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente. Precedentes do TRF da 3ª Região: ApCiv 5008438-30.2017.403.6105; ApCiv 0002146-69.206.403.6002.

Quanto às férias gozadas/usufruídas, salário-maternidade, horas extras e adicional, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaco as teses firmadas:

Tema/Repetitivo 687 do STJ. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema/Repetitivo 688 do STJ. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema/Repetitivo 734 do STJ. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ap 370402, Processo 00050313120144036130, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 (patronal) e as contribuições destinadas aos terceiros, no que incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença e/ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche.”

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela liminar e concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro: a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à parte impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (patronal) e as contribuições destinadas aos terceiros, no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche; o direito da impetrante de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A compensação se dará nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2009, após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN), e o indébito a ser compensado será atualizado pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido, conforme a Lei 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BYD DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Byd do Brasil Ltda.**, matriz e filiais, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando: a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias em pecúnia e licença prêmio não gozada; a condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alega a autora, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão. Junta documentos.

Houve deferimento do pedido de tutela provisória e determinação de emenda da inicial.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, invocando as preliminares de litispendência e conexão. Reconheceu a procedência do pedido referente à contribuição sobre o aviso prévio indenizado. No mais, pugnou pela decretação da improcedência. Juntou documentos.

A autora apresentou emenda à inicial.

Houve, então, o recebimento da emenda e a rejeição das preliminares invocadas pela ré.

A autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova documental.

Franqueada a juntada de novos documentos, as partes pugnaram pelo sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

De início, reconheço a ausência do interesse de agir no que toca às férias em pecúnia e à licença prêmio não gozada, uma vez que os valores pagos a esses títulos não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, § 9º, alíneas 'd' e 'e', item 8, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; \(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

e) as importâncias: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

Ausentes outras questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao mérito, destacando, de proêmio, que a ré reconheceu a procedência de parte do pedido.

No mais, adoto, como razões de decidir, as trazidas na decisão de deferimento da tutela provisória, que ora passo a transcrever:

“Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a ‘remunerações’ e ‘retribuir o trabalho’. Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo as verbas indenizatórias. Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.’ ‘A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).’ ‘Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.’ Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado.”

Por fim, registro que é facultado à parte autora, mediante decisão favorável transitada em julgado, optar pelo recebimento do crédito a ser apurado por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir, as pretensões atinentes aos valores pagos a título de férias em pecúnia e à licença prêmio não gozada; (2) **julgar procedentes os demais pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, incisos I e III, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à parte autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; condeno a ré a repetir administrativamente (pela via da restituição ou da compensação) ou judicialmente, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A compensação se dará nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2009.

O indébito a ser repetido será atualizado pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido, conforme a Lei 9.250/1995.

Com fulcro nos artigos 85, § 3º, e 86, parágrafo único, do CPC e, ainda, no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento da diferença entre o valor da condenação e o valor do indébito relativo ao aviso prévio indenizado.

Custas pela ré.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000512-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA., qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da segurança que reconheça o direito da impetrante de aproveitamento do crédito de PIS e da COFINS oriundos de despesas financeiras tendo em vista a sua natureza de insumo, assegurando-lhe a compensação dos créditos apurados vinculados às despesas financeiras da impetrante nos últimos cinco anos desta impetração, corrigidos pela Selic, por compensar com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil consoante legislação aplicável a espécie.

Alega, em síntese, que as alterações das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, introduzidas pela Lei nº 10.865/2004, ao suprimir o direito de crédito em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, acabam por impedir que aquelas normas atinjam os objetivos a qual se destinam. Defende que referidas despesas são essenciais à operação regular da impetrante, devendo ser considerados insumos passíveis de go de créditos de PIS e COFINS.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito e intimação de todos os atos e decisões proferidas nos autos.

Foi anexado aos autos a decisão em sede de agravo de instrumento (ID 29203000), na qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, a atuação da autoridade encontra integral suporte no sistema jurídico vigente.

As contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo que na redação original de seus artigos 3º, previam que a contribuição apurada seria pós desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/2004, restou revogado pelo artigo 37 o desconto de crédito das despesas financeiras de empréstimos e financiamentos na apuração das contribuições ao PIS e COFINS o que não se mostra ofensivo ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime da não-cumulatividade, na forma do artigo 195, § 12.

Nesse sentido, consolidou o entendimento no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido in omnia et in partibus deixou de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pelo recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. II - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que após a vigência da Lei n. 10.865/2004 restou excluída a possibilidade legal de apuração de créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Nesse sentido: 1425725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015; REsp 1528400/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015. III - Agravo interno improvido.

(2ª Turma, AIRESP 1703006, Rel. Francisco Falcão, DJE 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, § 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. I. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade de apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido.

(2ª Turma, AGRESP 1469398, Rel. Herman Benjamin, DJE 28/11/2014)

Portanto, não há falar em dedução do valor referente às despesas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, conquanto o aproveitamento de suposto crédito a esse título restou revogado nos termos dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004. E ainda que o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 tenha disposto que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, trata-se de mera faculdade e não obrigatoriedade, o que se insere nos critérios de oportunidade e conveniência do poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário tal ingerência.

No sentido do quanto aqui exposto, também já decidiu o E. T.R.F. da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I termos do art. 195, § 12, da Constituição Federal, "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas", deixar o legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário, se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. 3. O fato de a Lei nº 10.865/04, em seu art. 37, ter revogado a possibilidade de creditamento, e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, traduz-se em opção política, não passível de exame pelo Judiciário, sobretudo quando inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. A lei traçou apenas algumas situações que permitem o crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes. 5. A pretensão dos apelantes de tomar créditos do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras com empréstimos de financiamento não se coaduna com a opção feita pelo legislador em estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte. 6. A ampliação dos casos em que é permitido o creditamento constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 27 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente. 7. O artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/04 dispõe que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito (...)". Trata-se, portanto, de mera faculdade e não obrigatoriedade, estando sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo. 8. Apelação desprovida.

(3ª Turma, Ap 362467, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2019)

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. REMESSA E APELO DA UNIÃO PROVIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. - Com a Lei n. 10.865/04 foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou restabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições. Observa-se, também, que a edição dos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05, que reduziram a zero as alíquotas das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º. De acordo com o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II) e, em especial da estrita legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF), é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por ato normativo diverso da lei. No caso, não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de alíquotas, inclusive com percentual abaixo daquele determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal. Desse modo, respeitada a constitucionalidade da autor prevista no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04, bem como das leis que serviram-lhe de supedâneo, concluem-se descabidas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15. A situação, vale repisar, restabelecimento da alíquota, portanto, não se amolda à dos tributos mencionados nos artigos 153, §1º, e 177, § 4º, inciso I, alínea "b", da CF (ex. IPI, IOF etc), de modo que inprocede o argumento de que somente estes últimos dispensam a edição de lei. - Descabida a alegação de violação ao artigo 7º do Código Tributário Nacional. Esse dispositivo refere-se ao instituto jurídico da competência tributária, revela-se, segundo Regina Helena Costa, como uma aptidão para criar tributos, mediante a edição do necessário veículo legislativo (art. 150, I, CR), indicador de todos os aspectos de sua incidência (in Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42). Assim, considerada a regra de competência tributária prevista no artigo 149, caput, da Constituição Federal - art. 149. Com exclusividade à União instituir contribuições sociais (...) -, bem como a definição da regra matriz de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS trazida pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, conclui-se configuração de ofensa ao artigo 7º do Código Tributário Nacional, uma vez que não há óbice ao exercício da função regulamentar conferida ao Executivo no que concerne especificamente ao restabelecimento de alíquotas das contribuições sociais. - Da não-cumulatividade. A Emenda Constitucional n.º 42/2003, conforme lição de Ives Gandra da Silva Martins (in Aspectos Polêmicos de PIS-COFINS, Pesquisas Tributárias Série São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 25), ao introduzir o §12 ao artigo 195 da Constituição, colocou o princípio constitucional da não-cumulatividade como hipótese facultativa ao legislador ordinário. Outrossim, cumpre esclarecer que, à exceção do IPI e do ICMS cuja regra de tributação não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2º, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos está na inteira discricionariedade do legislador infraconstitucional, a quem foi conferida a regulamentação da matéria. A possibilidade de creditamento ao PIS e COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. No regime não-cumulativo, a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS consiste na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. Tal possibilidade de dedução decorre do próprio conceito de não-cumulatividade, a qual, além de ser um princípio, consubstancia-se também em uma técnica de arrecadação que tem a finalidade de evitar o efeito cumulativo que adviria da incidência dessas contribuições sobre todos os gastos e despesas inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial. Em outras palavras, a lei estipulou tanto a regra matriz de incidência dessas contribuições quanto a possibilidade de dedução de determinadas despesas (são excepcionados valores concernentes a alguns tipos de despesas), entretanto tais itens passíveis de gerar créditos podem ter suas condições de concessão revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, destarte, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 37 e 21 da Lei n. 10.865/04, os quais revogaram respectivamente a expressão do artigo 3º, inciso V, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, no que inclusive pertine afirmar que essa revogação se deu de maneira válida, uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado (lei), sem configurar ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Assim, o silêncio do Decreto n. 8.426/15 em relação ao regime de não-cumulatividade não implica contrariedade ao princípio da legalidade. - Saliente-se que a questão relativa à Lei Complementar n. 95/98, alegada pelos impetrantes, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcialmente conhecidas as contrarrazões da União, bem como negado provimento ao apelo das impetrantes provido em remessa oficial e à apelação da fazenda para reformar em parte a sentença a fim de denegar a segurança e julgar improcedente o pedido das impetrantes relativo ao direito ao crédito das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (4ª Turma, AMS 364838, Relator Des. Federal Andre Nabarete, e-DJF3 Jud 30/01/2017).

Por fim, à luz do decidido pelo C. STJ, no REsp 1.221.170, ora invocado pela impetrante, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (arts. 3º, II, 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente), apenas considera-se insumos os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação de serviço.

No caso, depreende-se do objeto social da impetrante de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhuma alteração afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando o princípio da não-cumulatividade. 6. Assim sendo, não há mais previsão legal para a dedução de créditos decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante a dedução de créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso, as despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras. 8. Sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o creditamento, entende-se como insumos, para fins de creditamento e dedução de valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação de serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delimitadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo aquelas positivadas no art. 111 da Constituição Federal e na Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido (STJ, 2ª Turma, RESP 1810630, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 11/06/2019, DJE 01/07/2019)

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Comunique-se o teor da presente sentença à Exma. Des. Federal Relatora do agravo de instrumento nº 5004453-30.2020.403.0000.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campos,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO VIANA RODRIGUES, JOAO VIANA RODRIGUES, JOAO VIANA RODRIGUES, JOAO VIANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 33022913 e 33022914) para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 33447648, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009013-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33450924: Indefiro o pedido. Os honorários foram expedidos em nome do advogado Renaud Fernandes de Oliveira Neto.

Assim, a conta corrente a ser informada deverá ser a do advogado constante no ofício requisitório haja vista que a advogada não tem poderes para receber e dar quitação dos créditos do outro advogado.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008783-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA SANCHES BOARO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Suscitado conflito de competência pela 4ª Vara Cível de Brasília/DF, foi proferida r. decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 171952 (2020/0098356-3), que declarou esta 2ª Vara Federal competente para o processamento e julgamento do feito.

Em prosseguimento:

1. Recebo os presentes autos.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
6. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA STECK GOBATTO, MARTA STECK GOBATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda à Secretaria a retificação da autuação para fazer constar a Sociedade de Advogados Porfirio José de Miranda Neto Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 12.273.133/0001-10, no sistema processual.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017479-77.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE VALERIO BARBOSA, JOSE VALERIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001579-27.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007558-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Taxa SISCOMEX, majorada pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11, para que possa recolher sem a majoração excessiva. Ao final requer a confirmação da liminar e a declaração do direito à declarar o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, inclusive por meio de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, aplicando-se, desde os recolhimentos indevidos, os juros SELIC, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ou outro índice que vier substituí-los, compensação que se dará na esfera administrativa.

Entende que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF, dentre outros.

Salienta ao final que todo o montante do recolhimento suportado pela impetrante a título da taxa SISCOMEX em períodos passados, limitado ao prazo prescricional, que suplantar o valor originalmente previsto em lei deverá ser considerado indevido, uma vez que a Lei nº 9.716/98 não estabeleceu nenhum índice de atualização monetária da taxa, de modo que o Judiciário não pode legislar positivamente. Acrescenta que *"Ainda que assim não se entenda – o que se admite apenas para argumentar – o montante do indébito a ser restituído/compensado pela Impetrante deverá ser representado pelo montante dos recolhimentos suportados pela Impetrante em excesso ao valor da taxa SISCOMEX atualizado por meio de índice oficial que represente à inflação do período (INPC ou outro índice equivalente a ser fixado por este MM. Juízo).*

Houve determinação de emenda à inicial, a qual foi apresentada pela impetrante e recebida por este Juízo.

Pela decisão de ID nº 26978868 deferida a liminar *"para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante se abstenha de exigir da impetrante a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11."*

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da instituição e da majoração da taxa de utilização do Siscomex, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfândegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão “fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.”.

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfândegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”.

No que tange a não sujeição à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria, e à compensação dos valores recolhidos a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016242-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ELIAS DE SILVA, PAULO ELIAS DE SILVA, PAULO ELIAS DE SILVA, PAULO ELIAS DE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 33322995: Expeça-se ofício referente aos honorários de sucumbência fixados na fase de execução.

Expedido, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e transmitam-se os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017606-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO YOSHIOKA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao CNIS do autor, que segue em anexo a este despacho, verifico que há benefício de auxílio-doença ativo (NB 6312199650), conforme Laudo Médico Pericial da autarquia de 18/03/2020 (ID 31846600).

Portanto, esclareça o autor seu pedido de restabelecimento do benefício NB 6241807394, cessado em 23/11/2018.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014376-14.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes da lavratura do Termo de Levantamento de Penhora, ID 22505640.

Campinas, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014376-14.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes da lavratura do Termo de Levantamento de Penhora, ID 22505640.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008626-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007390-68.2010.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: OSMAR JOSE DA SILVA, CREUZA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583
Advogados do(a) REU: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583, JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para manifestação quanto ao bloqueio realizado no sistema RENAJUD.

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-31.2020.4.03.6105
AUTOR: EDSON BISCOLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013336-52.2018.4.03.6105
AUTOR: LEILA SUELI DOS SANTOS, LEILA SUELI DOS SANTOS, LEILA SUELI DOS SANTOS, LEILA SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011083-91.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCELO LUIZ ZANIVAN, MARCELO LUIZ ZANIVAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-17.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014738-37.2019.4.03.6105

AUTOR: HENRIQUE DEBEUS ABDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012827-87.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000519-82.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CSM TUBE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017298-49.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CAMOZZI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016434-11.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SYNERGY AROMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015775-02.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MELO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011451-66.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: STEFANINI COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344, FERNANDA CAMPOS ZIVTSAC - SP403141, NATALIA NEVES

DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-25.2020.4.03.6105

AUTOR: CS FABRICACAO DE ALIMENTOS LTDA, GM CARNES E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015062-27.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AFA SUMARE - ABRASIVOS E ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021541-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARIOVALDO LEXANDRON, ARIOVALDO LEXANDRON, ARIOVALDO LEXANDRON, ARIOVALDO LEXANDRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da solicitação para que os honorários de sucumbência, ainda não transmitidos, saiam em nome da Sociedade de Advogados, defiro o pedido.

Proceda à Secretaria a retificação do ofício nº 20200028705.

Quanto ao destaque de honorários de honorários, indefiro o cancelamento do ofício nº 20200028699, indefiro o cancelamento uma vez que transmitido ao E. TRF 3ª Região.

Contudo, a fim de evitar prejuízo às partes, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores depositados à disposição deste Juízo.

Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 70% (setenta por cento) para o autor e 30% (trinta por cento) para o escritório de advocacia.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003158-88.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DONATO MANZAN, DONATO MANZAN, DONATO MANZAN, DONATO MANZAN, DONATO MANZAN, DONATO MANZAN, DONATO MANZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os documentos constantes no ID 33440823 e 33440826 não são pertinentes aos autos, devem ser desconsiderados.

Dê-se vista às partes sobre ofícios requisitórios expedidos, ora anexado ao presente despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011202-16.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SAMUEL DERMO FERREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Contudo, como fim de evitar dano de difícil reparação às partes, determino a expedição somente dos valores incontroversos.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015326-89.2020.4.03.0000.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMERICA MARTINS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido haja vista que não é possível aceitar aposição de carimbo datiloscópico da parte.

Nos termos do Provimento 01/2020 e Comunicado CORE JEF, poderá a parte interessada requerer a transferência dos valores para a conta corrente e/ou poupança da parte beneficiária.

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte."

Havendo requerimento, oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014299-34.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: SAID JORGE NORDI JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON THEODORO - SP103818, SAID ELIAS JORGE - SP118096, LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR - SP115002, DAVID DA SILVA - SP118426
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro a transferência dos valores constantes apenas no ofício ID 3302412 haja vista que os demais valores não pertencem ao petionário.

Assim, proceda à Secretaria oficiamento ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório (ID 33024120) para as conta bancária indicada pela parte exequente no ID 33434897, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653, FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33446904: Retifique-se o ofício requisitório expedido para fazer constar a Sociedade de Advogados.

Após, transmita-se o ofício ao Egr. TRF 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSANE ROSE DE OLIVEIRA, JEVERSON CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 33541527: De fato, não houve decurso de prazo da decisão que acolheu os cálculos do exequente.

Assim, preliminarmente à transmissão do ofício requisitório, aguarde-se o decurso de prazo para recurso.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIEZER MOLCHANSKY, ELIEZER MOLCHANSKY, ELIEZER MOLCHANSKY, ELIEZER MOLCHANSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

ID 32994524: De fato, o acórdão foi explícito ao afirmar que “o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF)”

Dito isto, não pode o impetrante, após o trânsito em julgado do mandado de segurança, requerer cumprimento de sentença para pagamento dos valores atrasados.

Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento, o que não impede a impetrante de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada nesta impetração, entenda lhe serem devidas.

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 32093218 e determino o cancelamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intimem-se e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-57.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: C. G. S. L.
REPRESENTANTE: BRUNA MARIADOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório (ID 33023873) para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 33558301, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009296-93.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIEGO DE ANGELO POLIZIO, CLAUDIO EDSON POLIZIO, CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES - SP106470, ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES - SP106470, ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES - SP106470, ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES - SP106470, ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogado do(a) EXECUTADO: ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogado do(a) EXECUTADO: ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogado do(a) EXECUTADO: ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogado do(a) EXECUTADO: ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogado do(a) EXECUTADO: ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogado do(a) EXECUTADO: ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogado do(a) EXECUTADO: ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogado do(a) EXECUTADO: ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogado do(a) EXECUTADO: ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogado do(a) EXECUTADO: ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

Advogado do(a) EXECUTADO: ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que não há, na inicial identificação razoável do risco a ser preservado pelo sigilo, deve prevalecer a regra da publicidade. Assim, determino o levantamento da sigilo de justiça.

Contudo, em razão de os documentos de fls. 33/35 conterem informações acobertadas pelo sigilo, determino a respectiva anotação no PJE.

2- Id 29857899: considerando a ausência de manifestação do INSS em relação à memória de cálculos de execução apresentados pelo Ministério Público Federal, homologo-os.

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3- Sem prejuízo, reitere-se a intimação ao INSS a que informe quanto ao cumprimento da condenação imposta ao corréu Diego de Ângelo Polizio (perda de função pública). Prazo: 10 (dez) dias.

4- Considerando a condenação imposta ao corréu Diego de Ângelo Polizio, de perda de função/cargo público anteriormente ocupado no INSS e de suspensão de direitos políticos até 27/11/2024, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, bem assim ao Ministério da Previdência Social, encaminhando-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (Ids 29044744, 29044859, 29044860, 29044863).

5- Intimem-se.

Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014131-17.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - OAB SP233248-A

DESPACHO

ID 33234653: mantenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico que não houve julgamento do agravo de instrumento até esta data, conforme consulta ID 33500043.

Considerando que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobreste-se o processo enquanto se aguarda o julgamento da defesa.

Sem prejuízo, anatem-se os nomes dos patronos da parte executada, conforme petição ID 33172622.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010133-46.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

ID 33260739: defiro a habilitação nos autos.

Dê-se nova vista à CEF para que cumpra o determinado no despacho ID 31512352, comprovando o depósito do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Como o depósito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007539-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o Executado opor Embargos à Execução Fiscal.

Após, defiro o pedido ID 31693199.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos ID 25430340, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atendendo, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021993-39.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DESPACHO

ID 31679380: requer a parte executada a anulação da certidão de decurso “in albis” do prazo para oferecimento de embargos do devedor (ID 29864830), bem como impugna a avaliação do imóvel matrícula n.º 151.042 do 3º CRI de Campinas, penhorado conforme auto ID 22226184 – página 50, e pleiteia a reavaliação do bem.

Conforme já decidido nos embargos a esta execução (processo n.º 5005309-12.2020.403.6105), na execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, o prazo para o oferecimento de embargos não é contado da juntada aos autos do mandado de intimação e do auto de penhora, mas da intimação da penhora feita pessoalmente, com expressa advertência ao devedor sobre o início do prazo de trinta dias para embargá-la, a teor da Súmula nº 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o que ocorreu no feito em 24/04/2019, conforme certidão ID 22226184 – página 49.

Nesse sentido, os embargos foram rejeitados liminarmente e o feito extinto sem resolução de mérito.

Destarte, indefiro o pedido de anulação da certidão de decurso do prazo para apresentação de defesa.

No que tange ao pedido de nova avaliação, ante a concordância da exequente, conforme petição ID 30695241, defiro o requerido.

Destarte, expeça-se novo mandado para reavaliação do imóvel penhorado, devendo ser observadas pelo oficial de justiça as peculiaridades do bem alegadas pela executada (instalações/benfeitorias e a localização do prédio, próximo ao “Baño do Laranja”).

Instrua-se o mandado com cópia da petição ID 31679380 e do documento ID 31679383.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0006892-98.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0006599-94.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: ADRIANO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007493-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WAGNER CRISTOFOLETTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por Wagner Cristofoletti, em face da sentença proferida nos autos, que julgou procedentes os embargos com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Argui a embargante omissão da sentença em relação ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais da União, condenando-a nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC.

A União apresentou impugnação alegando que “o princípio da sucumbência deve ser norteado pelo princípio da causalidade. Assim, aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes”. Defende que houve falha em ato praticado pelo sujeito passivo, o que levou à indevida cobrança, razão pela qual não cabe condenação em honorários sucumbenciais.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material.

Assiste razão ao embargante quanto à alegação de omissão referente à condenação da União em honorários advocatícios.

De fato, verifica-se a existência de equívoco na redação da sentença embargada, que deixou de mencionar, em seu dispositivo, o trecho relativo ao arbitramento de honorários sucumbenciais.

Nos termos do §10º, do artigo 85, do CPC, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Do julgado extrai-se que a manutenção da multa imposta e sua inscrição em dívida ativa da União se deu em razão de não ter o contribuinte desistido tempestivamente da discussão judicial sobre o débito na Ação Ordinária nº 0035403-25.2015.4.01.3400, após ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela MP 783/2017, em 27/10/2017.

Conforme consta da sentença, "a desistência só veio a ser feita em 10/04/2018 (pedido de desistência do contencioso judicial), tendo o pedido sido homologado em 27/04/2018, com a extinção do processo", quando o prazo estabelecido para o ato seria até o último dia útil do mês seguinte ao da adesão (novembro de 2017), conforme o art. 8º § 2º da IN 1.711/2017.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** com efeitos infringentes para que o dispositivo, em razão do efeito infringente, acrescentando o seguinte:

"Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, uma vez que os embargantes não cumpriram promover a desistência da discussão judicial da dívida objeto de parcelamento no prazo previsto em seus termos.

Lado outro, também não se justifica a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que este não restou sucumbente".

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004551-26.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: LOGISPOTARMAZENS GERAIS S/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, MAYRA PINO BONATO - SP287187, ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução (inicial no Id Num 22549956 - Pág. 5/17), propostos por LOGISPOTARMAZENS GERAIS S/A, contra a cobrança feita pela União, nos autos de execução fiscal n. 0001728-79.2017.4.03.6106, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito em apenso, bem como ilegitimidade da cobrança ante a inclusão indevida de eventos no cálculo do FAP.

No mérito, a embargante ataca a exigência da contribuição ao FAP relativa ao período de janeiro a abril do ano 2014, décimos terceiros salários do ano de 2014 e 2015, acrescido de multa de 20% sobre o valor do débito. Sustenta que anualmente a DATAPREV divulga os índices de FAP, mas que foram constatadas inconsistências do índice, pelo que apresentou contestações administrativas que não foram definitivamente julgadas.

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id Num. 22549956 - Pág. 149).

A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação (Id Num. 22549956 - Pág. 152/167), onde refuta as alegações iniciais e pede pela improcedência do pedido da embargante.

Houve réplica por parte da embargada (Id. Num. 22549956 - Pág. 170/172 e Num. 22549957 - Pág. 1/4).

A União reiterou a impugnação apresentada. (Id Num. 30910414 - Pág. 1).

Decido.

Tenho que o julgamento deve ser convertido em diligência.

A embargante alega que apresentou contestação administrativa, por meio do formulário próprio do INSS - FORMULÁRIO DE CONTESTAÇÃO ONLINE DO FAP, o que enseja a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, insiste que pretende demonstrar que à época da inscrição em dívida ativa, a exigência, ora em cobrança, não se tratava de crédito definitivo, eis que, ainda pendente de discussão na esfera administrativa, não podendo ser exigido do sujeito passivo.

Com efeito, não localizei na defesa da embargada alegações sobre este ponto processual, de forma que existe dúvida sobre o respeito à ampla defesa e contraditório no processo administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa ora atacada e assim sobre a regularidade da inscrição em dívida ativa.

Destarte, **determino que a embargada junte aos autos a cópia do processo administrativo e que apresente contrariedade a esta alegação de da embargante.** Prazo: 30 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022911-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o exposto no ID 33317291, DEFIRO a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela embargante.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013005-44.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ENRIQUE FAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 33423305 e que, até a presente data, não há notícia de liminar concedendo efeito suspensivo / antecipação de tutela recursal ao agravo de tutela recursal ao agravo de instrumento nº 5009703-44.2020.4.03.0000, noticiado no ID 31485579, DEFIRO o quanto requerido na manifestação ID 27707158, reiterada no ID 27707518.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões / hastas do bem imóvel penhorado às págs. 146/151 do ID 22722608, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação de tal bem e intimação para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Depreque-se, se o caso.

Deverá o oficial de justiça constatar se o imóvel encontra-se ocupado e a que título. Em caso positivo, deverá colher os dados pessoais dos ocupantes, intimando-os da penhora.

Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado que traga diretamente perante a secretaria deste Juízo.

Também deverá diligenciar caso haja coproprietários e / ou cônjuges alheios à execução devendo ser TODOS INTIMADOS da realização da penhora.

Deverá ainda o oficial de justiça CONSTATAR se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel).

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e consequente reavaliação do bem em questão deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões / praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atendendo, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018255-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763, ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341

DESPACHO

ID 31839532: promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)(s) ora executado(a)(s) para substituição da penhora já realizada no feito - itens 2, 3, 4 e 6 do auto de penhora ID 22678098 – página 07.

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora, **sem reabertura de prazo para embargos, uma vez que a executada já foi intimada para oposição de embargos à execução.**

Efetuada a penhora de veículos, intime-se a Exequente para que se manifeste quantos aos itens 2, 3, 4 e 6 do auto de penhora ID 22678098 – página 07.

Se negativa a consulta(s)/diligência(s) acima determinada, expeça-se mandado para penhora dos bens oferecidos no ID 22678098 – páginas 19/23 (“águas de colônia” de seu estoque rotativo), para substituição dos bens que permanecerem penhorados (itens 2, 3, 4 e 6 do auto de penhora ID 22678098 – página 7).

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0011987-70.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0001058-07.2018.4.03.6105

SUCEDIDO: COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA, COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA, VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PROCESSO nº 0012616-44.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: TSI COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA, TSI COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001590-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0013783-96.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.870.352,82 (em 20/06/2016), a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, no regime do Lucro Presumido (CDA 80 2 16 004810-65; CDA 80 2 16 004824-60), crédito tributário constituído por declaração; a título de Multa por Atraso e/ou Irregularidades na DCTF (CDA 80 6 16 016590-37) crédito tributário constituído por auto de infração; a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no regime do Lucro Presumido (CDA 80 6 16 016891-18; CDA 80 6 16 016619-53), crédito tributário constituído por declaração; a título de COFINS (CDA 80 6 16 016592-07; CDA 80 6 16 016620-97), crédito tributário constituído por declaração; a título de PIS (CDA 80 7 16 007614-39; CDA 80 7 16 007626-72), crédito tributário constituído por declaração.

Aduz a embargante, nulidade por ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento; ausência de requisitos formais; finalidade do ato e da inocorrência de dano ao erário; não comprovação de base de cálculo, inexistência de lançamento; base de cálculo indevida, princípio da legalidade, *tempus regit actum*; multa, afastamento do caráter confiscatório. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargante recorreu desta decisão por intermédio de agravo de instrumento.

A embargada apresentou impugnação onde refutou as alegações da inicial. Aduziu a liquidez, certeza e exigibilidade das CDA's; a constituição do crédito tributário mediante a apresentação de declarações; a natureza não confiscatória da multa aplicada.

Intimada, a embargada informou não ter outras provas a produzir. Já a embargante, em réplica, reiterou suas alegações e requereu a produção de prova documental, com a juntada pela embargada de todos os atos e processos administrativos, e pericial, para a análise do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, apuração das bases, informações, alíquotas e multas aplicadas, para comprovar e evidenciar a ilegalidade e inexigibilidade das cobranças.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

INDEFIRO as provas requeridas pela embargante.

Os processos administrativos que requer sejam juntados sempre estiveram à sua disposição nas repartições fiscais, Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo notícias ou provas nos autos de que lhe tenha sido obstada vista destes processos. Ademais, ante as alegações trazidas, e a matéria suscitada, desnecessária suas juntadas para o exame do feito.

Descabida ainda a prova pericial requerida. Os valores cobrados foram 'confessados' pela embargante mediante a apresentação das competentes declarações. Ela apurou os tributos e contribuições ora cobrados e os declarou como devidos. Apenas não os recolheu. A única exceção é a CDA 80 6 16 016590-37, referente a multa por atraso e/ou irregularidades na apresentação de DCTF's, cujo crédito foi constituído por auto de infração, e que importa em R\$ 3.604,42, num montante de R\$ 1.870.352,82. Sobre este crédito, ou mesmo sobre as outras CDA's, a embargante não faz qualquer alegação específica, apontando concretamente qualquer irregularidade, limitando-se a alegações genéricas, o que confirma sua desnecessidade e denota o caráter protelatório, da prova pericial requerida.

Em verdade, em face das genéricas alegações trazidas com a inicial, o feito encontra-se devidamente instruído e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC, sendo desnecessária a produção das provas requeridas para seu correto deslinde.

Rejeito as alegações de nulidade das CDA's.

As Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido.

Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Frise que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra na presente hipótese** –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto que a origem, a natureza, o fundamento legal da dívida e forma de calcular os juros e os honorários se encontram discriminados na própria CDA. De mais, disso, não reúne em um único valor débitos de exercícios distintos, como alega a embargante.

Por fim, infere-se das CDAs que, com exceção da já mencionada multa lançada por auto de infração por atraso e/ou irregularidades nas DCTF's, em um valor irrisório perante o total da dívida, os créditos ora sob cobrança são provenientes de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, que foram declarados pela própria embargante e não recolhidos.

Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, §1º, CTN).

De sorte que, os valores exigidos foram declarados pela embargante, o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.

Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Ficam rejeitadas também as alegações de cerceamento de defesa e de ausência de certeza e liquidez dos débitos, mormente as aduzidas ofensas aos artigos 5º e 37 da Constituição Federal e ao artigo 131, I do Código Tributário Nacional, sendo que este sequer tem qualquer relação com a hipótese dos autos, bem como aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal, c/c os artigos 142 e 202, do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto a nulidades, sem qualquer sentido a alegação de ausência de finalidade e inocorrência de dano ao erário. Com efeito, ocorrido o fato gerador e constituído o crédito tributário, nasce para o contribuinte a obrigação de recolher o montante devido. Desnecessárias, por óbvias, maiores digressões quanto a finalidade do ato e o interesse público nele envolvido.

Rejeitam-se, ainda, as genéricas alegações quanto a ausência de apresentação de base de cálculo, e de bases de cálculo indevidas. Como já dito, as CDAs atendem aos requisitos legais, não estando entre eles a apresentação de demonstrativos ou planilhas de apuração dos tributos e contribuições cobrados, que aliás, foram ‘confessados’ como devidos pela própria embargante. Novamente, genéricas alegações.

Por fim, não há confisco a ser reconhecido na cobrança de multa de mora de 20%, pois não há abusividade nesse percentual. Com efeito, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo:

“MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral).” (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea “b”, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.)

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº. 0013783-96.2016.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se desta sentença o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0008630-24.2012.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010109-86.2011.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0604094-14.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DOS REIS CHAGAS - SP15058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial os depósitos constantes nos documentos de ID nº 22461014, bem como, face ao requerido pela parte Autora em sua petição de ID nº 28908052, oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do destino dado às contas judiciais vinculadas a estes autos, onde existem depósitos que indicam o número destes autos, muito embora façam referência à numeração antiga, qual seja, 95.060.3365-0, cujos depósitos encontram-se no ID supra referido

Sem prejuízo e, em vista o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 28908051, intime-se a UNIÃO para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002477-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MAIS - INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RACHEL BRATFISCH

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida para citação da executada, com diligência negativa, conforme noticiado em Id 23748457, prossiga-se com apreciação do pedido da CEF, face à petição Id 25885837.

Assim, indefiro o requerido pela CEF, esclarecendo à mesma que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito, informando ao Juízo os dados necessários para a localização dos executados, devendo a mesma se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015536-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FRANCO JUNIOR

DESPACHO

Considerando o requerido pelo Exequente (ID 30725964) e, visto que quanto à utilização do INFOJUD, há que se impor restrições, vez que a utilização do mesmo deva estar condicionada ao esgotamento de diligências por parte do credor em busca de bens penhoráveis.

Neste sentido, "somente se afigura viável quando comprovado o esgotamento das diligências que se encontravam ao alcance da parte demandante para localizar bens em nome do devedor aptos à constrição." (Agravo nº 70062858329, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 05/03/2015).

Assim sendo e, considerando tudo que dos autos consta, resta indeferido, por ora, a utilização do INFOJUD, devendo a Exequente esgotar todas as suas possibilidades de diligências na busca de bens penhoráveis.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006225-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando o não recolhimento de contribuições parafiscais (Salário-Educação, SESC, SENAC) sobre a folha de salários.

Requer, subsidiariamente, efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos Terceiros sobre a folha de salários, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de restituir (ainda que mediante compensação) os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intímese e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012018-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO LEITE DE MORAES - ME, EVANDRO LEITE DE MORAES

DESPACHO

Considerando-se ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação e ante a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de sentença".

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003907-16.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP28406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório (reinclusão) no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Campinas , 6 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: MONICA LILIA VIGNA SILVA GRIPPO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME SILVA GRIPPO - SP400467

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do noticiado pela ré, em petição Id 23986576, com documentos anexos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015870-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANO AMADIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, conforme Id 24836889, dê-se vista ao autor, para as diligências necessárias à comprovação do solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação nos autos, retorne à Contadoria.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015857-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO LODDER MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, neste momento, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a documentação apresentada, ou custas recolhidas, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006997-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: JANILSON ANDRADE NOVAIS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF, para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida para citação do réu.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO FERNANDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 21 de julho de 2020, às 14:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Guanabara Office, Bairro Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Esclareça-se ao autor, que acompanhantes não participarão do ato pericial, e não poderão aguardar na sala de espera, devido a falta de espaço e infra-estrutura da clínica, apenas sendo aceitos na sala de espera, acompanhantes em caso de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, para ciência do presente, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015868-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GUILHERME CAVALCANTI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, a mesma, em Informação Id 24841450, manifestou-se no sentido de que o autor deveria apresentar o demonstrativo que originou o valor dado à causa.

Ato contínuo, em Id 28475751, o autor procedeu à retificação do valor atribuído à causa, atribuindo-a em R\$ 1.861,02.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, o autor em emenda à inicial, atribuiu o valor de **R\$ 1.861,02** à demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015800-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA REGINA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 24843501, prossiga-se com intimação ao autor, para que proceda às diligências necessárias, apresentando o demonstrativo que originou o valor atribuído à causa, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a informação nos autos, retornem à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001657-10.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: VULCABRAS AZALEIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da executada, em petição Id 25477541, dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste acerca da suficiência dos valores apresentados, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006150-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 33460882: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, ao fundamento da presença dos elementos ensejadores para o seu deferimento.

Entende este Juízo que o pedido de liminar já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 33241378, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Desta forma, e tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006401-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FRANCISCO DE ASSIS ALVES**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007696-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR GALANTE PACANHELA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ODAIR GALANTE PACANHELA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo rural e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ou pela regra 85/95 (Lei 13183/15)**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais. Requer, ainda indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 3737781).

Em vista da Informação de Id 4017363, foi dado seguimento ao feito, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação o Réu (Id 4604222).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 8939917).

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 179.829.572-2 (Id 8770467).

O autor apresentou **réplica** (Id 8979154).

Foi designada audiência para oitiva do Autor e testemunhas (Id 14602871).

Realizada a **audiência** de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, de um informante e uma testemunha e encerrada a instrução probatória, tendo as partes se manifestado de forma remissiva à inicial e contestação à título de razões finais (Id 20651250).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor, no presente feito o reconhecimento de tempo rural, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **1969 a 1998**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos: **Certidão de Casamento datado de 1977 que atesta a profissão do autor como lavrador (Id 8770467 – fl. 05); Certidão de Nascimentos de filhos datadas de 1980 e 1982, em que consta a profissão do autor como lavrador (Id 8770467 – fls. 06/07); Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio (Id 8770467 – fls. 10/12); Documentação referente à propriedade rural em nome do pai do Autor e posteriormente em seu nome (Id 8770467 – fls. 22/26); Documentação relativa à matrícula em escola rural nos anos de 1962 a 1964 (Id 8770467 – fls. 13/19).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor (Id 20651560) e oitiva de seu Informante (Id 20651560 e testemunha (Id 20651566), que robustecema alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (**25.07.91**), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de **01.01.1969 a 01.01.1980** (data anterior a vínculo constante do CNIS) e de **01.02.1980 a 28.02.1989** (data anterior a período de recolhimento como empresário/empregador, constante do CNIS).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 c/c § 7º do art. 201 da CF Emenda Constitucional nº 20/98.

Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural **ora reconhecido**, acrescido ao tempo comum constante da CTPS e do CNIS, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido desde a data do primeiro requerimento administrativo.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento (**23.10.2015**), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**35 anos, 03 meses e 02 dias**), pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto não ser aplicável ao presente caso a Lei 13183/15 (regra 85/95), visto que referida lei entrou em vigor em data (01.07.2016), posterior ao requerimento administrativo (23.10.2015).

Logo, faz jus o Autor à **aposentadoria integral por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do primeiro requerimento administrativo (23.10.2015), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor nos períodos de **01.01.1969 a 01.01.1980 e 01.02.1980 a 28.02.1989** e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ODAIR GALANTE PACANHELA**, com data de início na data da DER em **23.10.2015** (NB nº **42/173.770.019-8**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a alteração do valor atribuído à causa conforme já determinado no despacho de Id 4604222.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006427-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIADO SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIADO SOCORRO DASILVA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento no processo administrativo, referente ao benefício assistencial (LOAS), sob pena de multa diária.

Alega que protocolou o pedido de benefício assistencial em 18/02/2020, mas o processo está parado no INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015837-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRÉ LUIS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSI SANTANA - SP296560
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 24844115, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003682-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MELISSA CAPARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO, MELISSA APARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO, MELISSA CAPARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010431-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP, LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019272-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS COLOBIALLI, ANTONIO DOMINGOS COLOBIALLI, ANTONIO DOMINGOS COLOBIALLI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015757-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIPEDES MENEZES DE OLIVEIRA BECKER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, neste momento, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a documentação apresentada, ou custas recolhidas, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012498-27.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA, MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI - SP227012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte interessada, do Extrato de Pagamento, em Id 27665981, onde informa que o pagamento do valor indicado encontra-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.
No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.
Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO ZANARDI, OSVALDO ZANARDI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016103-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE MODESTO MATURANO
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de Correção dos Saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pedido de tutela antecipada.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001540-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS, MARIA INES ORNELAS, MARIA INES ORNELAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO MATT BORGES MARTINS, CESAR NIVALDO GON
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda à Secretaria a certificação do Trânsito em julgado da r. sentença e, após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Prazo de 05 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016011-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA LUCAS DUTRA GUIRARDELLO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo o pedido (ID 26978054) como aditamento à inicial quanto ao valor da causa.

Cite-se a CEF

Após, dê-se vista da contestação.

Oportunamente, tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, aguarde-se com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009025-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, verifico que não houve a juntada da certidão de trânsito em julgado da ação de conhecimento e, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário Federal.

Assim sendo, como o retorno dos trabalhos presenciais, deverá ser intimada a i. advogada Exequente para que junte aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação de conhecimento, posto se tratar de documento essencial para a execução.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005967-39.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:JOSE MARIA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 27637448 e 27665075, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009288-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SELMA LUCIA DONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA LUCIA DONA - SP178655
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 27952508, o crédito foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002217-34.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN ELISA TENORIO - SP160712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 27641141 e 27641143, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011531-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELOISA ROBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e ELOISA ROBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, liminarmente, a sustação dos efeitos da consolidação do imóvel objeto da matrícula nº 39.650 do 3º do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Ao final, pleiteia a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de intimações regulares durante o procedimento, “*voltando-se o procedimento até onde ocorreu a primeira nulidade, ou seja, a realização do leilão*”.

Alegam que contrataram com a Ré, em 08/01/2015, Instrumento Particular de Compra e Venda em Garantia de um lote de terreno na cidade de Campinas, no valor de R\$ 140.000,00, com saldo devedor a ser pago em 420 parcelas, mas não conseguiram pagar as prestações, ficando inadimplentes.

Asseveram que apesar da tentativa de renegociação da dívida, foram surpreendidos com o comunicado de consolidação do imóvel, e, posteriormente, ao receberama visita de terceiro da Ré, como objetivo de avaliar e tirar a foto do imóvel, tiveram conhecimento do leilão, através da publicação no site.

Fundamentam quanto à nulidade do procedimento executivo, pois não foram cientificados para poder participar do leilão.

Acrescentam, que se a Requerida houvesse seguido as diretrizes legais, somente o terreno de 266,10 metros quadrados deveria ser levado a leilão, pois a casa não foi objeto de avença entre as partes.

Asseveram que tal fato, eiva o procedimento de defeito grave, razão pela qual o leilão não pode ser por preço vil, o que evitará prejuízos aos requerentes, bem como impedirá o enriquecimento sem causa do arrematante.

Desta forma, pretendem demonstrar a irregularidade no edital do leilão, em especial no que diz respeito ao valor de avaliação do bem (terreno + casa), porquanto apenas o terreno foi objeto do contrato entre as partes, bem como que seja declarada a nulidade do leilão, razão pela qual pleiteiam o retorno ao “*status quo*”, ou seja “*nova intimação para que os autores possam participar das praças do imóvel e exercer seu direito constitucional de permanecer como proprietária do bem*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 12625090, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

A parte autora requereu a reavaliação do pedido de tutela de urgência (Id 129347500), o qual foi mantido por seus próprios fundamentos (Id 12984248).

A parte autora noticiou a interposição de **agravo de instrumento nº 5000658-50.2019.403.0000 à 2ª Turma** do TRF da 3ª Região (Id 13698366 e 13698377).

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (Id 13824512) e juntou documentos, arguindo perda de objeto, pois houve a alienação do bem a terceiro em 04/01/2019, em data anterior à citação da Ré. No mérito, alegou a regularidade do contrato firmado entre as partes, bem como dos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14154771).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 14787723).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 17454187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente **afasto a preliminar de perda de objeto** arguida pela Ré, sob a alegação de que o bem já foi alienado a terceiro, porquanto em caso de eventual procedência da demanda, resolver-se-ia emperdas e danos.

Quanto ao mérito, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Outrossim, conforme comprovado pelos documentos constantes dos autos, a parte autora foi devidamente notificada por edital para purgação da mora pelo Cartório de Registro de Imóveis (Id 12935153 – fls. 33), a teor do artigo 26, §4º da Lei 9.514/97, de modo que não há qualquer nulidade a ser decretada no procedimento de consolidação da propriedade, já que a inadimplência é confessa e inexistem nos autos quaisquer depósitos de valores, vencidos ou vencendo, com vistas a purgar a mora.

No que concerne à alegação de que não foram devidamente notificados acerca da realização leilão, notório destacar que à época da propositura da presente demanda em 19/11/2018, a parte autora já tinha ciência de que o leilão seria realizado no dia 22/11/2018, tendo inclusive colacionado aos autos o "print" da internet com a data e dados do leilão (Id 12423628 – fls. 06).

Assim, embora ainda não tivesse sido oficialmente notificada do leilão (Id 12934750 – fls. 05), o que só veio ocorrer em 23/11/2018, conforme declara no Id 12934750 – fls. 03/04, inegável que tinha conhecimento da data do leilão e, portanto, a finalidade da ciência do leilão já tinha sido atingida, pelo que não há como se alegar qualquer prejuízo à parte autora.

É de se salientar que o pedido de anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em eventuais irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada sua intenção de purgar a mora ou, já tendo sido consolidado o débito, o seu direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos e despesas, a teor do artigo 27, §2º-B da Lei nº 9.514/97^[1], o que não restou verificado no caso concreto, inexistindo qualquer oferta de preço pela parte autora ou mesmo depósito do valor do débito.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA PRESERVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, os agravantes pleiteiam a suspensão do procedimento extrajudicial da Lei 9.514/97, notadamente a alienação do imóvel a terceiros. Informam a designação de leilão para as datas 15/08/2019 e 29/08/2019. 2. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. Precedentes. 3. Mesmo porque, a possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade. Precedente. 4. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos, adequado a esta fase processual, observa-se que os agravantes não lograram êxito em provar as alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que ensejariam na sua suspensão. 5. Conforme registro na matrícula, os agravantes foram notificados para a purgação da mora, mas permaneceram inertes. Ademais, verifica-se que os agravantes não realizaram qualquer depósito em juízo para demonstrar a intenção de pagamento dos valores devidos. 6. Quanto à designação de leilão, a partir da Lei nº 13.465/2017, publicada em 12/07/2017, restou inserida, na Lei nº 9.514/97, disposição quanto à necessidade de comunicação dos leilões ao devedor, nos termos do art. 27, §2º-A, in verbis: "Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico". 7. Todavia, a intimação ao devedor não mais se destina à purgação da mora, conforme entendimento firmado sob a égide legal anterior, mas tão somente para a exercer seu "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (§2º-B). 8. Desta feita, considerando que a consolidação ocorreu depois da vigência da Lei nº 13.465/2017, a parte pode exercer direito de preferência, não havendo óbice para a quitação da dívida. 9. No caso em tela, verifica-se que o vício alegado pelos agravantes no procedimento de execução extrajudicial refere-se à ausência de notificação da data do leilão do imóvel nos termos da Lei 9.514/97. Assim, considerando que o leilão será realizado 15/08/2019 e, a ação originária foi ajuizada antes desta data, comprovando que os agravantes tinham ciência de sua efetivação, não vislumbro a presença de prejuízo apto à suspender o procedimento, eis que, por ora, não restou configurada a privação de seu direito de preferência. 10. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5020618-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.) (Grifei)

E M E N T A APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE(...). 5. A notificação pessoal prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil 6. O agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar o apelante da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora. 7. Diante da inércia do mutuário, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão, sendo o imóvel arrematado por terceiro, restando reconhecer a validade do procedimento de execução extrajudicial, não se configurando direito da parte apelante à purgação da mora e à convalidação do contrato de financiamento. 8. Mesmo após a ciência inequívoca do apelante quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora, logo, válido o procedimento de execução extrajudicial, o que se impõe a manutenção da sentença. 9. Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário. 10. No caso dos autos os documentos juntados pela parte contrária comprovam que a parte autora, ora apelante, possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo incabível o restabelecimento dos benefícios da justiça gratuita. 11. Os documentos juntados pela parte apelante não são hábeis a comprovar a suposta hipossuficiência dos autores, não se infringindo os fundamentos da sentença ao revogar o benefício da gratuidade da justiça. 12. Determinado depósito para suspensão do leilão do imóvel e não sendo cumprida referida exigência tudo o que cabia era a revogação da liminar. 13. Descabimento da condenação em litigância de má-fé, não estando evidenciadas as hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC, que devem estar inequivocadamente identificadas. Precedentes do STJ. 14. Apelação parcialmente provida para reforma da sentença no tocante à condenação em litigância de má-fé. (ApCiv 5003352-17.2018.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.) (Grifei)

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato regularmente firmado entre as partes, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo, devendo ser devidamente cumprido pelas partes.

Há de se destacar, ademais, quanto ao tema, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento nº 0005479-90.2016.403.0000/SP (TRF-3ª Região, D.E. 04/07/2016), in verbis:

“Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252, da Lei nº 6.015/1973, 'o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido', sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do CPC/73 (art. 283, parágrafo único, do CPC/2015).

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel."

Outrossim, alega a parte autora que o leilão está cívado de nulidade, porquanto a avaliação é por preço vil, vez que a casa que está indo à leilão não foi objeto de avença entre as partes, mas apenas o terreno.

Sem adentrar no mérito quanto aos efeitos jurídicos decorrentes da construção de uma casa no terreno objeto de alienação fiduciária, mas restrito à análise do objeto da demanda, quanto à nulidade do leilão devido ao preço vil da avaliação, observo que a publicação do leilão faz expressa menção de que está sendo alienado **lote + casa**, assim descrevendo: "Lote 73 – Casa, 190,67 m² de área total, 10,67 m² de área privativa, 266,1 m² de área de terreno, **ÁREA A AVERBAR. REGULARIZAÇÃO E AVERBAÇÃO A CONSTRUÇÃO POR CONTA DO COMPRADOR...**".

Entendo, que a **avaliação reflete o valor do conjunto, do terreno e da casa**, não sendo suficiente para infirmar referido entendimento, a alegação de que existem imóveis nas mesmas características em valores superiores em detrimento à avaliação realizada, vez que não corroborado por provas, tendo a própria parte autora manifestado ser desnecessária a produção de outras provas e que o feito comporta julgamento antecipado da lide (Id 17454187).

Outrossim, esclareceu a Ré em contestação que são adotados os seguintes conceitos quanto ao valor do imóvel: "*valor de avaliação constante no contrato, acrescidos aos valores das benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão, reservando-se a CAIXA o direito de reavaliar o imóvel*".

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.**

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Segunda Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5000658-50.2019.403.0000**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de junho de 2020.

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 11/06/2020 1530/1904

fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 28852208).

A União apresentou manifestação (Id 30825966).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 31199248).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 32376329).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

No que se refere ao ICMS/ISS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS/ISS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ISS.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 08 de junho de 2020

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 10.000,00 (Dez mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600236-04.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA NETTO, DILSON RODRIGUES DA SILVA, WILSON FABIO TOLOMEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, KATIA ELISABETE HERMANSON - SP91253
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, KATIA ELISABETE HERMANSON - SP91253
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, KATIA ELISABETE HERMANSON - SP91253
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos i. advogados da parte Autora de ID nº 22459492 e, visto que o processo de inventário de nº 0003638-87.2017.8.26.0360, em trâmite pela D. 1ª Vara Cível da comarca de Mococa/SP, indica que o número de CPF do inventariado é o mesmo do co-Autor José Pereira Netto, determino que a Secretaria expeça Ofício ao D. Juízo da 1ª Vara de Mococa/SP, solicitando informações e endereços acerca das partes daqueles autos, proc. 0003638-87.2017.8.26.0360, para que seja possibilitada a comunicação deste Juízo com os mesmos, para a continuidade da presente ação.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABELINO PEREIRA SILVA, ABELINO PEREIRA SILVA, ABELINO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos

Id 33017468: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 31584270), posto que foi concedido administrativamente, o benefício aposentadoria por idade, durante o curso da ação, e que este benefício é **inacumulável** com a aposentadoria por invalidez concedida nestes.

O autor na petição id 32073030 requer que seja afastada a concessão da tutela antecipada, posto ser aposentado por idade, não havendo *periculum in mora*.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Razão assiste ao embargante com relação à **inacumulabilidade** de benefício, sendo assim, suspendo a concessão da tutela específica para implantação do benefício Aposentadoria por Invalidez.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, a fim de retificar o dispositivo da sentença no ponto em comento, de forma que, onde se lê: "Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **ABELINO PEREIRA DA SILVA** o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **17.09.2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.", **leia-se**: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **ABELINO PEREIRA DA SILVA** o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **17.09.2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por idade (NB nº 194.375.435-4), concedido em 13.09.2019, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício mais vantajoso.**", permanecendo no mais, integralmente mantida a sentença (Id 31584270).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 08 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008837-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME**, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **R\$ 83.790,33 (oitenta e três mil, setecentos e noventa reais e trinta e três centavos)**, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de abertura e utilização de crédito, firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Realizada a citação por hora certa (Id 12930303) e decorrido o prazo legal sem manifestação do Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revel, tendo sido apresentados **Embargos**, contestando o feito por negativa geral (Id 20350719).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e extratos da conta.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que o Embargado firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do valor financiado (cartão de crédito), conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de **RS 83.790,33 (oitenta e três mil, setecentos e noventa reais e trinta e três centavos)**, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo os Requeridos se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplentes, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno o Embargante nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007750-03.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO BROLLO E OUTROS, EDSON ROBERTO BROLLO, NIVALDO ROMANO BROLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462

DES PACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação da UNIÃO (ID 28645734) acerca do requerimento de penhora dos veículos GM/VECTRA MILENIUM, placas DFE 9530 e M.BENZ/L 1618, placas BHB 2272, cuja consulta de restrição encontra-se no ID 27094334, defiro a expedição de Carta Precatória para a Constatação, Penhora e Avaliação dos mesmos, devendo nomear o co-executado e proprietário dos mesmos, EDSON ROBERTO BROLLO como depositário.

Efetivada a constrição e, visto que a Secretaria do Juízo efetivou o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD, dê-se vista à UNIÃO para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORMA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos juntamente com a certidão de ID nº 33356921, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO ANTONIO GERALDI
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Assim sendo, cite-se a parte Ré.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013494-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN, SERGIO GREGORIO EKISIAN, ROSA MARIA EKISIAN CHOFAKIAN, PATRICIA ANAID EKISIAN, PATRICIA ANAID EKISIAN
PROCURADOR: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF, ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos juntamente com a certidão de ID nº 33353773, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003038-33.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CUSTODIO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016865-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIA ISSEI DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CUNHA SILVA REIS - SP416691

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010387-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIAZENI SENA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata de readequação de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, considerando-se o objeto da temática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, o presente feito fica suspenso até julgamento do referido Incidente.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se notícia quanto ao julgamento indicado.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR, JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR, JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR, JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33322028: aguarde-se manifestação do autor, quanto ao solicitado, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005877-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTA FAVARO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições, Id 33423091 e Id 33426476, com documento anexo, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, com o cumprimento do determinado em decisão Id 32878214, com as respectivas expedições.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015943-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDA KIYOMI TAMIYA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 34.814,40 (Trinta e quatro mil e oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005049-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. PRESS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora, em petição Id 27071041, com documentos anexos, preliminarmente, dê-se vista ao Conselho réu.

Sem prejuízo, vista à autora, da manifestação do Sr. Perito indicado, conforme Id 24979734.

Prazo para manifestações das partes: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004360-88.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES, PAULO ROBERTO PELLEGRINO, PAULO ROBERTO PELLEGRINO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos juntamente com a certidão de ID nº 33355360, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005643-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALTER NOBRE BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão em sede de Ação Rescisória nº 6.436-DF entendo que não há como ser acolhido o reconhecimento de parcela incontroversa, com a imediata expedição dos ofícios requisitórios, posto que na referida decisão foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos executórios, cujo objeto decorra da decisão rescindenda, até ulterior apreciação da referida tutela provisória pela 1ª Seção, não havendo qualquer ressalva ou exceção ao determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, naquela sede.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente cumprimento individual de sentença coletiva, até decisão final da ação rescisória em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004376-71.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A., GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos juntamente com a certidão de ID nº 33356074, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0611631-90.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado da ação e arquivem-se os autos. Prazo :05 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008506-07.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos juntamente com a certidão de ID nº 33356268, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003087-89.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABILIO MASSACANI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190
TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO MICCHELUCCI

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, tendo em vista que a parte autora já se manifestou em Id 23206233.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 506 e 511, acerca da transmissão do Ofício Precatório de fls. 512, bem como face à conferência do Requisitório de fls. 513, folhas essas dos autos enquanto no processamento físico.

Prazo: 15(quinze) dias à parte autora e, 30(trinta) dias ao INSS.

Outrossim, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015979-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO DELFINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 27640034 e 27640035, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014871-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARCIA DEL COLATHAYDE - EPP, MARCIA DEL COLATHAYDE

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da diligência (ID 25555539) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013462-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CCS EDUCACIONAL LTDA, TACIANA CAIELLI ALCARDE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da execução de pré-executividade (ID 27623597), pelo prazo legal.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008580-90.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUAREZ APARECIDO BRISCHILIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, tendo em vista que a parte autora já se manifestou em Id 23322972.

Outrossim, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 372, folhas essas dos autos enquanto no processamento físico.

Sem prejuízo, vista à parte interessada, do Extrato de Pagamento, em Id 27539776, onde informa que o pagamento encontra-se liberado para levantamento junto à CEF.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, aguarde-se o pagamento do Precatório, no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014610-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZCAMP LOCAÇÃO, COMERCIO E TECNOLOGIA EM SISTEMAS INTEGRADOS LTDA - EPP, PABLO MACHADO REIS

DES PACHO

Dê-se vista à CEF acerca da diligência (ID 26150921) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014222-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO CANHA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DES PACHO

Dê-se vista à parte Autora e Blocoplan acerca da contestação apresentada (ID 27201111), pelo prazo legal.

Ante a manifestação da Blocoplan (ID 28117448) dê-se vista à parte Autora e CEF, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008918-28.2010.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao INSS, da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010708-59.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, tendo em vista que a parte autora já se manifestou em Id 23208632.

Outrossim, intime-se a parte interessada do despacho proferido às fls. 488, folhas essas dos autos enquanto no processamento físico.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada mais a ser requerido, arquite-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010811-66.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: RODINEI PEREIRA, JANDYRA SERPEJANTE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - SP270922
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - SP270922

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar o saldo atualizado dos executados.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018003-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NELIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da diligência (ID 28097523).

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003420-72.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: AILTON DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27405403 e 27404616: Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Sempre juízo, proceda a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016221-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO AUGUSTO PIERONI BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas (ID 27865555), prossiga-se.

Cite-se a CEF.

Após, dê-se vista da contestação.

Oportunamente, tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente de decorrido todos os prazos, aguarde-se com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011938-63.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ABILIO MASSACANI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, tendo em vista que a parte autora já se manifestou em Id 23209997.

Outrossim, considerando-se que nada mais a ser feito nestes Embargos, tendo em vista o prosseguimento nos autos principais, Ação Ordinária 0003087-89.2002.403.6105, proceda-se à remessa dos mesmos ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008078-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, Id 32330755, já com contrarrazões apresentadas pelo autor, Id 32484563, neste momento reitere-se a solicitação à AADJ, para fins de cumprimento do determinado na sentença proferida nos autos.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Cumpra-se como envio da solicitação à AADJ, com a resposta vista à parte autora e, após, ao TRF.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006610-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON SEVERO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013027-39.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MGM CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, do despacho de fls. 570, dos autos enquanto em processamento físico, para eventual manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016151-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAGMAR DE FATIMA CORSI
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para cobrança sobre a diferença de atualização do FGTS, proposta em face da CEF.

Recebo a petição (ID 27458942) como emenda à inicial.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 1.280,00 (Hum mil e duzentos e oitenta reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003202-27.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO PEDROSO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS (ID 28543578).

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017548-47.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à UNIÃO FEDERAL da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, dê-se ciência à mesma do despacho de fls. 379(autos físicos), para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, vista à parte interessada dos Extratos de Pagamento, conforme Id 27533883 e 27533884, esclarecendo-lhe que os valores encontram-se liberados para saque junto ao Banco do Brasil.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005512-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PREMIUM CAMPINAS COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE SMIDT LIMA, ANDRE LUIS MENEZES

DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015958-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO DE PAULA CORTEZIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 24972217, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015937-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR ANTONIO VENTURA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 24971521, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019285-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TUMAS

DESPACHO

Petição de ID nº 28608069: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015948-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOCELI MARIA OLIVEIRADO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA OLIVEIRA DO CARMO - SP391126
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 24978496, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016048-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ED WILSON FAVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 24981329 intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006629-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEN SYLVIA VICTORIA LUVIZOTTO FAINBERG
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 1552/1904

recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001540-33.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABELLA BENETTI PRATA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

DESPACHO

Dê-se vista à INFRAERO, ora Exequente, acerca da impugnação apresentada pela Autora, ora Executada, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014457-94.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à UNIÃO FEDERAL da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, considerando-se que a parte autora já se manifestou em Id 23483558.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada nos autos físicos, aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016007-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS SERPENTINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, neste momento, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a documentação apresentada, ou custas recolhidas, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014965-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DIAS QUEIROZ, SIMONE FERREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora no ID nº 31655641 e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **20 de julho de 2020, às 13h30min**.

Todavia, ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a audiência de conciliação e não chegando as partes a um consenso, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000990-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ALBUQUERQUE, MICHELLE CESAR TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE GARCIA - SP276028
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE GARCIA - SP276028
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE, ANDERSON DOS REIS SUAVE
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogado do(a) REU: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
Advogado do(a) REU: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

Considerando-se o despacho proferido junto à Central de Conciliação, conforme Id 24889185 e, ante ao lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que informem ao Juízo acerca de eventual acordo entre as partes.

Sem prejuízo, vista à CEF, das petições com guias de depósito judicial juntadas aos autos.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007946-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ABREU & NOVAES LTDA - EPP, ANTONIO DE ABREU LIMA, MARIANILCA DE NOVAES LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEIZO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016490-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, prossiga-se.

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente a autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação ou, ainda, com o pagamento das custas, prossiga-se com intimação à autora para que informe ao juízo se o Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, juntado aos autos, encontra-se na íntegra e, caso não esteja, deverá fazê-lo no prazo de 60(sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, para responder aos termos desta ação de concessão de aposentadoria proposta.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015897-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINA REGINA LIMA OTRANTO CORAZZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 24979082, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015967-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PAULO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 24978451, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011163-58.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON VERGINIO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016139-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO CARMINATTI CENAQUI
Advogados do(a) AUTOR: LEILA GOMES RIBEIRO - MG58044, KEILLY GOMES RIBEIRO CARMINATTI - MG118556
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 25040453, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016129-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON MENOSSI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA ANDRADE NORONHA - SP168147

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 25039914, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016168-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA JAMAL FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CRESSONI JOVETTA - SP247637
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 25072013, intime-se a autora para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016190-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA GERKE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE MARQUES DA SILVA - SP152375
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 25070554, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016217-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE VIELDENADAI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DENADAI FURLAN - SP407351
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 25192771, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016148-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA CALDANI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 25039361, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016137-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 25038091, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016228-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO AURELIO GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DENADAI FURLAN - SP407351
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 25369480, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016189-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINS, CAROLINA MANZINI BITTENCOURT, DANTE BORGES DE CAMPOS, FERNANDA MANZINI BITTENCOURT DE TOLEDO, GABRIELA CESCATO SAJOVIC MORELLI, JULICEIA EMIDIO, LUCIENI CRISTINA EMIDIO, LUIZ OTAVIO LONGHINI NAVARRO, MONICA LOUIZE NASCIMENTO, PLINIO MARCIO BRAZ, RENATO DE MELO FARIA, LORENA ABREU DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 25407574, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016127-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLAUBER VERONEZZE GRIECO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 25037899, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Previdenciária, competido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010342-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA - SP410696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por NAILTON GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12476144 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O Réu contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 14128302).

O Autor se manifestou em réplica (Id 17747131).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 13/09/2017, e a data do ajuizamento da ação em 10/10/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No caso dos autos, pretende o Autor seja reconhecido o tempo especial nos períodos **01/04/1985 a 20/05/1985, 13/08/1985 a 22/02/1986, 29/04/1995 a 01/07/2005, 04/11/2009 a 25/12/2009, 01/03/2010 a 30/05/2011 e 11/03/2013 a 13/09/2017**, a ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente (23/03/1992 a 28/04/1995 – Id 11537094 – f. 33).

Quanto ao período de **01/04/1985 a 20/05/1985** em que o segurado exerceu atividade de **servente** no ramo da **construção civil** pode considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3) e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), porquanto anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, restando comprovada a atividade pela CTPS anexada aos autos.

Confira-se, nesse sentido, o julgado a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTE 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

(...)

4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). A agente agressiva cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região.

(...)

(TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19)

Quanto ao período de **13/08/1985 a 22/02/1986** entendo inviável o reconhecimento do tempo especial, porquanto ausente formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário anexado aos autos, comprovando a exposição efetiva do segurado a agente insalubre, tendo sido juntada apenas a CTPS do segurado onde consta a atividade de “*ajudante*”, o que, por si só, não pode ser tida como especial por ausência de enquadramento.

Quanto ao período de **23/03/1992 a 01/07/2005** em que o Autor laborou como “ajudante de caminhão” na Companhia Ultrazag S.A, verifico que houve reconhecimento administrativo do período de 23/03/1992 a 28/04/1995, restando controverso apenas o período posterior a 29/04/1995.

Contudo, considerando que foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário nos autos do processo administrativo anexado aos autos (fs. 24/25), comprovando o exercício da atividade, entendo que deve ser considerado também como especial o período em referência.

Nesse sentido, enquadra-se no **item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2**, que classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e **ajudantes de caminhão**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- **O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013)

Com relação aos períodos em que o segurado exerceu atividade de **vigilante**, entendo possível o reconhecimento do tempo especial quando comprovado o exercício da atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Corroborando o acima exposto, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

Assim, em vista da juntada dos perfis profissiográficos previdenciários nos autos do processo administrativo (Id 11537093 - fls. 20/21 e 26/27), entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **01/03/2010 a 30/05/2011 e 11/03/2013 a 10/07/2017**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, reconheço os períodos de **01/04/1985 a 20/05/1985, 23/03/1992 a 01/07/2005, 01/03/2010 a 30/05/2011 e 11/03/2013 a 10/07/2017** como especiais.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **18 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistematiza foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade de conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01/04/1985 a 20/05/1985, 23/03/1992 a 01/07/2005, 01/03/2010 a 30/05/2011 e 11/03/2013 a 10/07/2017, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUANDO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição e tempo especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor apenas na data da citação (30/01/2019), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**35 anos, 9 meses e 13 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas na data da citação, em 30/01/2019, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **converter de especial para comum** os períodos de **01/04/1985 a 20/05/1985, 23/03/1992 a 01/07/2005, 01/03/2010 a 30/05/2011 e 11/03/2013 a 10/07/2017**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42/180.816.529-0), em favor do Autor, **NAILTON GONÇALVES DA SILVA**, com data de início na data da citação em **30/01/2019**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 8 de junho de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

³ IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PAULO DOS SANTOS FILHO**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou subsidiariamente, **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 16.02.2017.

Foi deferida a **Justiça Gratuita** e determinada a citação do réu (8770687).

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 12026250), defendendo no mérito, a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** (13653207).

A cópia do processo administrativo encontra-se nos ids 8671422, 8671426 e 8671428.

Pelo despacho id 17348293 foi indeferido o pedido de produção de prova técnica pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial** ou subsidiariamente **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, questões estas que serão aquilutadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assimpassou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assimdispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)''

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **11.08.1983 a 07.01.1984, 09.11.1984 a 11.01.1986, 09.01.1986 a 08.07.1986, 01.02.1999 a 31.05.2014 e 01.06.2004 a 09.02.2017.**

Requer enquadramento, por **categoria profissional**, dos períodos de **11.08.1983 a 07.01.1984, 09.11.1984 a 11.01.1986 e 09.01.1986 a 08.07.1986.**

Para os períodos de **01.02.1999 a 31.05.2004 e 01.06.2004 a 09.02.2017**, juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP, de Id 8671405 e 8671409, constantes do processo administrativo (id 8671426, pág. 05/06 e 08/09).

Ressalto que os períodos de **03.11.1986 a 10.05.1990 e 20.08.1990 a 21.11.1995** foram **enquadrados administrativamente** (id 8671428, pág. 11).

Passo à análise dos períodos que o Autor o pretende o reconhecimento do tempo especial por categoria profissional, quando exerceu atividade de **servente e vigilante**, exposto a agentes insalubres inerentes ao exercício da atividade.

Com relação aos períodos em que exercia a atividade de servente (**11.08.1983 a 07.01.1984 e 09.11.1984 a 11.01.1986**), há comprovação da atividade pela anotação em CTPS (Id 8671401).

Nesse sentido, tem-se que a atividade de servente no ramo da construção civil é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3), e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), de modo que, restando comprovada a atividade, conforme anotado em CPTS, em relação a período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, devem ser reconhecidos os períodos especiais pleiteados.

Confira-se os julgados, a seguir, que corroboram tudo o quanto exposto:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTE

(...)

4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP

(...))”

(TRF1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE SERVENTE EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28 de abril de 1995, as atividades de pedreiro e de servente, exercidas em obra de construção civil, enquadram-se como especiais, pela categoria profissional, em conformidade com o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964. 3. Os efeitos financeiros da condenação do INSS devem corresponder à data do requerimento administrativo se, à época, já haviam sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que a comprovação do atendimento a esses requisitos não se confunde com a aquisição do direito. 4. Para fazer jus à aposentadoria especial, a parte autora deve preencher os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8213/91, quais sejam: a carência prevista no art. 142 da referida lei e o tempo de trabalho sujeito a condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, a depender da atividade desempenhada.” TRF4-AC 5004606-62.2015.404.7129 - data publicação 09.04.2019.

Quanto ao período de **09.01.1986 a 08.07.1986** em que exercia a atividade de **vigilante**, entendo que somente quando houver a comprovação do exercício da atividade perigosa (**vigilante com uso arma de fogo**), deve ser computado como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e segundo entendimento da jurisprudência.

Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP- QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.)

Destarte, considerando que não há comprovação de que o segurado tenha exercido atividade de vigilante com uso de arma de fogo, não há como reconhecer tal período como especial.

Passo à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário Id 8671405 que atesta que o autor esteve exposto, no período de **01.02.1999 a 31.04.2004**, a ruído de 86 dB e a óleo e graxa e do Perfil Profissiográfico Previdenciário Id 8671409 que atesta que o autor esteve exposto, no período de **01.06.2004 a 09.02.2017**, a ruído de 86 dB e a óleo solúvel.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo **ruído** em relação aos períodos de **19.11.2003 a 31.04.2004 e 01.06.2004 a 09.02.2017.**

Com relação ao período de **01.02.1999 a 18.11.2003** a que o autor esteve exposto a óleo e graxa é possível também o enquadramento como especial, visto que enquadrado nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS FÍSICO (RUÍDO) E QUÍMICOS. LABOR ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAHONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, para concessão da aposentadoria especial, ou a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 22/08/1985 a 16/11/1989, de 01/12/1989 a 20/12/1995, de 18/01/1996 a 12/12/1997 - agentes agressivos: ruído de 90,25 dB(A), graxas, óleos e fumos metálicos, de modo habitual e permanente - PPP (fls. 101/103) e laudo técnico judicial (fls. 268/283).

- Possível também o reconhecimento dos interregnos de 16/04/1999 a 23/03/2001, de 24/03/2001 a 21/06/2001, de 22/06/2001 a 21/03/2002, de 28/03/2002 a 12/06/2002, de 01/12/2002 a 29/09/2003, de 30/09/2003 a 28/12/2003, de 29/12/2003 a 07/05/2012 - agentes agressivos: **óleo, graxa**, lubrificantes, solventes querosene, gasolina, de modo habitual e permanente,

sem comprovação de EPI eficaz - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 104/113) e laudo técnico judicial (fls. 374/387).

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

- Enquadra-se também no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(fls. 374/387)...” TRF 3R – AC 0042262-23.2017.403.999, data publicação 05.03.2018.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido (11.08.1983 a 07.01.1984, 09.11.1984 a 11.01.1986, 01.02.1999 a 31.05.2004 e 01.06.2004 a 09.02.2017), bem como o período já reconhecido administrativamente (03.11.1986 a 10.05.1990 e 20.08.1990 a 21.11.1995) seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 16.02.2017.**

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfere 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data da DER**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**16.02.2017**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **11.08.1983 a 07.01.1984, 09.11.1984 a 11.01.1986, 01.02.1999 a 31.05.2014 e 01.06.2004 a 09.02.2017**, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente, **03.11.1986 a 10.05.1990 e 20.08.1990 a 21.11.1995**, bem como a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 183.100.099-4)** em favor de **PAULO DOS SANTOS FILHO** a partir da data do requerimento administrativo, em **16.02.2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I ^[1], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 08 de junho de 2020.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MONITÓRIA (40) N° 5003079-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: VALDIR VITORINO FRANCO, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDIR VITORINO FRANCO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **R\$ 50.370,18 (cinquenta mil trezentos e setenta reais e dezoito centavos)**, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de abertura de conta-corrente com utilização de crédito, firmado entre as partes.

Coma inicial foram juntados documentos.

Frustradas as tentativas para citação pessoal do Réu, foi requerida (Id 1123301) e deferida a citação editalícia (Id 12260941).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital (Id 16015612).

ADPU apresentou Embargos, contestando por negativa geral (Id 16639963).

A Caixa apresentou impugnação, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 17368467).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e extratos da conta.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que o Embargado firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do valor financiado (cartão de crédito), conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 50.370,18 (cinquenta mil trezentos e setenta reais e dezoito centavos), conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Embargado, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condene o Embargante nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA, JOSE RONALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 32984186: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 32266732), a fim de que sejam suprida suposta omissão relativa ao não reconhecimento de alguns períodos pleiteados como especiais.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado, no sentido de “...com relação aos demais períodos, juntou os PPPs de Id 8302719 – fls. 06/07, 08/09, 10 e 12/13, que embora mencionem o agente nocivo eletricidade, não atestam qual era o nível da mesma, não podendo, portanto, ser constatada se era acima de 250 volts conforme determina o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.”

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença (Id 32266732) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 8 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No ID 31848911, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral das taxas de lixo e sinistro em cobro, bem como a remissão do débito relativo ao IPTU, comprovado em telas que acompanham a petição.

Sumariados, decido.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, em virtude de pagamento parcial das taxas e remissão do imposto, do que decorre seu cancelamento, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com relação às Taxas de Lixo e Sinistro, e amparo no artigo 156, IV do CTN, quanto ao IPTU.

Providencie-se o levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito (ID Num 23308185 - Pág. 48 e 50), em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SPADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos físicos e sua digitalização.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios também pela UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, oportuno vista à parte requerente para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a petição ID 33148952.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000237-44.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JURACI INACIO BARBOSA, MARIA ISABEL BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 32579166: Nada a prover nestes autos, uma vez que tal pleito deve ser carreado na Execução Fiscal n. 0003935-71.2005.4.03.6105, na qual ocorreu a restrição do imóvel.

Remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014124-11.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS SUNIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACILDE SUELI RODRIGUES - SP85523

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id. 22738951 - Pág. 90.

Tendo em vista que os valores depositados na conta 2554 / 005 / 00052691-5 foram transferidos, em 09 de novembro de 2017, para a Caixa Econômica Federal, Agência 1230, operação 003, conta 206-0 conforme comprovante de depósito Id. 22738951 - Pág. 82, intime-se a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004016-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005848-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007778-39.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CASSOLATO - SP150225, CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709, CRISTIANE CASARIN - SP184615
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004896-41.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL HORTIFRUTI PRODUCAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Regularize a subscritora da petição de fls. 76/78 (ID 22661784) sua representação processual, uma vez que o subscritor do subestabelecimento apresentado não está regularmente constituído nestes autos.

Sem prejuízo, observo que não consta ter havido constrição de bens nestes autos, razão pela qual, em sendo o caso, deverá comprovar que o bloqueio do veículo tem origem nestes autos e Juízo.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018975-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No ID 32342267, o Município credor informa o cancelamento do crédito tributário referente ao lançamento em cobrança, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Enunciado pelo exequente o cancelamento administrativo do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito (ID 29340198), em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002543-62.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista do trânsito em julgado da sentença, intímam-se as partes para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímam-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012481-81.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALÇADOS PAULINIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CALÇADOS PAULINIA LTDA - ME**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 32182489).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II e artigo 26 da LEF.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no ID Num. 22634200 - Pág. 21.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NA SENTENÇA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009853-41.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAGINO ALVES SANTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, observados os valores apresentados pela Contadoria na data de 12/2019, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004775-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETTOR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do requerimento.

Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006656-88.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos físicos e sua digitalização.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010537-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE HADLER

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao acordo entabulado na CECON, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC). Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007079-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 32482456, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

Sumariados, decidido.

Registro, inicialmente, que o ID Num. 22821462 - Pág. 1 não refere-se a estes autos, devendo as partes, querendo, providenciar a regularização.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial trazido no Id Num. 22821462 - Pág. 11, em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009478-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CENTRAL DE ESPECIALIDADES CLINICAS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos nos termos da decisão - Doc. ID 24231094.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008211-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:GRAFIMAGEM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, RODRIGO BUENO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0002656-30.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO: AMAURY CAMINADA MIRANDA, ANTÔNIO JARBAS MIRANDA
Advogado do(a) SUSCITADO: VITOR DIAS BRUNO - SP332345

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado mediante requerimento da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face de AMAURY CAMINADA MIRANDA e ANTÔNIO JARBAS MIRANDA, com fundamento nos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil (CPC), c.c. o artigo 10, do Decreto n. 3.708/19, e artigo 50, do Código Civil.

O Suscitado, Antônio Jarbas Miranda, foi citado, em 30/08/2018, bem como apresentou sua contestação, tempestivamente, conforme certidão lavrada nos autos (fl.17, autos físicos) e petição (fls. 18/27, autos físicos, respectivamente).

A propósito, a Secretaria deverá **certificar a tempestividade** da referida contestação.

Há notícia de **falecimento** do Suscitado, Amáury Caminada Miranda, conforme certidão lavrada e extrato do CNIS (fls. 14 “in fine” e 15, respectivamente, dos autos físicos).

O incidente foi suspenso pela decisão de fl. 57, dos autos físicos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Ao versar sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de descon sideração de personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação a empresas do mesmo grupo econômico, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), representada pela Primeira e Segunda Turmas, assim pontifica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa. Após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 1 - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (STJ, AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

Com efeito, a análise dos precedentes mencionados permite concluir que se encontram assentadas as seguintes premissas: a) em regra, a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estribar-se nas hipóteses dos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional; b) *excepcionalmente*, será necessária a instauração do incidente quando a hipótese que enseja o redirecionamento não se subsumir às hipóteses contempladas nos artigos do Código Tributário Nacional (CTN) mencionadas, atraindo, assim, o disposto no art. 50 do Código Civil.

Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes a corroborar o entendimento acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Se o fundamento para o pedido de redirecionamento for o art. 50 do Código Civil, e não dispositivo legal que atribua responsabilidade pessoal ou por assunção de dívida, não cabe o simples redirecionamento da execução fiscal, devendo o pedido da exequente se submeter ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5005057-61.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 50 E 133 A 137 DO CCB. LEI 6.830/80. 1. A Fazenda Pública, diferentemente do particular, está autorizada por lei a constituir crédito tributário e a inscrevê-lo em dívida ativa contra o responsável, independentemente do incidente de descon sideração, não obstante sejam aplicadas à Dívida Ativa da Fazenda Pública as normas de responsabilidades previstas no direito privado, além das previstas diretamente no Direito Tributário. 2. A instauração do incidente de descon sideração de personalidade jurídica é de rigor nos casos de redirecionamento da execução fiscal fulcrado na existência de grupo econômico que tenha por fundamento exclusivamente as normas previstas no art. 50 do Código Civil/2015, pois nesse caso a responsabilidade depende da jurisdição, não estando fundamentada diretamente nas leis tributárias. 3. Caso em que, no entanto, mostra-se prescindível a instauração do incidente, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal não se funda exclusivamente na existência de grupo econômico, tal como delineado no art. 50 do CCB, mas também na responsabilidade tributária que decorre diretamente da legislação tributária. 4. A configuração do grupo econômico, demonstrada por indícios nos autos da execução, legítima a inclusão das empresas dele integrantes no polo passivo da execução fiscal. (TRF4, AG 5037128-53.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).

No caso em tela, o pleito de descon sideração da personalidade jurídica está fundamentado, também, no artigo 50 do Código Civil, com relação às pessoas físicas que figuram no polo passivo do presente feito.

Nada obstante, tratando-se de incidente instaurado a requerimento da parte Suscitante, Fazenda Nacional, aplica-se a **suspensão** determinada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0017610-97.2016.4.03.0000, o que impede o seguimento do feito.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim sendo, guarde-se em arquivo sobrestado o desfecho do **IRDR n. 0017610-97.2016.4.03.0000**. Com o julgamento, desarquivem-se e prossiga-se com as determinações anteriores, na hipótese de admissão do incidente. Caso contrário, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Prossiga-se com a **Execução Fiscal n. 0603637-84.1992.4.03.6105**, em face da executada, **COMÉK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, que figura no polo passivo daquele feito, abrindo-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, após, conclusos aqueles autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002556-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V n. 07/2020, faço a intimação da parte embargante, nos seguintes termos:

Vista à parte embargante para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009600-19.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASK PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 0006065-82.2015.6105, devendo permanecer no arquivo até manifestação das partes.

Intime-se."

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007270-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNALUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003272-44.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRMETAL METALURGICA LTDA, FERRMETAL METALURGICA LTDA, FERRMETAL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603593-55.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PEÇAS SÃO JORGE LTDA - ME, CLÓVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE, YAMARA DE TOLEDO MOTHE, ANTÔNIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO, LUIZ GONZAGADOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE DALLOCCCHIO NETO - SP226216

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE DALLOCCCHIO NETO - SP226216

Advogado do(a) EXECUTADO: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda-se à exclusão dos coexecutados, Clóvis Augusto Frigeni Mothe e Yamara de Toledo Mothe, do polo passivo do presente feito, dando-se cumprimento à decisão interlocutória de fls. 124, autos físicos. A propósito, certifique-se o decurso do prazo "in albis" para as partes agravarem da referida decisão.

A propósito, deverá(ão) ser emitido(s) o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) em favor de Yamara de Toledo Mothe, uma vez que os bloqueios de ativos financeiros recaíram sobre contas correntes de sua titularidade.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

No tocante aos honorários advocatícios, os coexecutados, supramencionados, deverão distribuir por dependência ao presente feito, no sistema PJE, o Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública - Classe 12078. A propósito, deverão carrear para os autos as peças obrigatórias (Código de Processo Civil - CPC) e a manifestação da parte contrária. A medida propicia a continuidade dos atos executórios, nesta execução fiscal, em face dos executados remanescentes, por parte da Fazenda Nacional.

Todos os executados estão citados.

O juízo não se encontra garantido.

Foram opostos Embargos à Execução Fiscal n. 0006596-71.2015.4.03.6105 (Embargante: Antônio Carlos Esturiho Bernardino).

Concretizadas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/40, conforme determinação judicial de fls. 124, autos físicos.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009536-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O documento ID 15400704 refere-se à cópia do depósito realizado nesses autos (ID 14398131) não havendo o que se falar em traslado do depósito.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 5002921-73.2019.403.6105, providencie a secretaria o levantamento do depósito judicial em favor do Município exequente. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013484-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007004-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003662-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tomo sem efeito o ato ordinatório de ID 33562843.

Ressalto que a intimação do despacho de ID 22430145 se aperfeiçoará com a publicação deste despacho no DJe, na pessoa do patrono da embargante.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004955-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 5018975-17.2019.403.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança.

O Município embargado, no ID 32341804, comunica o cancelamento do débito em cobrança nos autos principais, requerendo, aqui, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo.

Em virtude do pedido de extinção da Execução Fiscal principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual nestes embargos.

Ante o exposto, **perdemos presentes embargos o seu objeto**, razão pela qual os julgo **extintos** sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004028-14.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SILVIA MARIA DE CAMARGO MAGALHAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PINCKE CRUZ GALVAO DE FRANCA - SP379467, ANDRE PINCKE CRUZ GALVAO DE FRANCA - SP304753

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0611272-09.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURG E HOSPITALAR SC L - ME, RONALDO ANTONIO MESSIAS MARTINS, SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 33186329).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor do coexecutado Roberto Antonio Messias Martins.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000504-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MB PERFIL DE FUNDACOES LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Julgo insubsistente o bloqueio de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008432-84.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: R.R. DIGITAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009671-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDSCAN CLINICA DE DIAGNOSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Acolho a impugnação de id 24144803, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema **Renajud**, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

Restando infutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607815-66.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO PAULO HENRY NETO, MOACYR EGYDIO PENTEADO, HÉLIO

DUARTE DE ARRUDA FILHO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, LUCIANO BRAGA DA CUNHA, FAUSTO DA CUNHA PENTEADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), para cumprimento da determinação judicial de fls. 199, item 3, dos autos físicos.

O presente feito tramita individualmente, conforme decisão e certidão, proferida e lavrada, às fls. 181 e 182, respectivamente, nos autos físicos.

Cumpra-se ressaltar que a CDA que embasa a exordial do presente feito está sendo discutida nos Embargos à Execução Fiscal números: 0002026-37.2018.4.03.6105 (Embargantes: Renato Paulo Henry Neto, Luciano Braga da Cunha, Renato Antunes Pinheiro e Fausto da Cunha Penteado) e 0006738-07.2017.4.03.6105 (Embargante: José Carlos Valente da Cunha - Espólio).

Conforme certificado no presente feito, às fls. 204-verso, dos autos físicos, decorreu "in albis" o prazo para a parte executada, Pedralix S/A Indústria e Comércio, opor os embargos competentes.

A Secretaria deverá certificar o decurso do prazo "in albis" para o coexecutado, Hélio Duarte de Arruda Filho - Espólio, opor os embargos competentes, uma vez que devidamente citado e intimado na pessoa de seu inventariante, Carlos André Menzel de Arruda, às fls. 237, dos autos físicos, quedou-se inerte.

Às fls. 216, dos autos físicos, há notícia do falecimento do executado, Moacyr Egydio Penteado, conforme certidão lavrada pela Oficial de Justiça.

Ao fim do exposto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente (Fazenda Nacional).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

Após, intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que a parte exequente já havia ingressado com ação individual (autos nº 923/2003 - 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP, correspondentes aos autos nº 0065304-82.2004.4.03.0000 no TRF da 3ª Região), com o pagamento das diferenças ora pleiteadas, nada lhe sendo devido em relação ao presente cumprimento.

Intimado para apresentar cópia dos referidos autos, o exequente não se manifestou.

Decido:

Considerando que a parte exequente já teve seu benefício revisto pela aplicação do IRSM de fevereiro/94, bem como recebido as diferenças devidas por força da ação individual de nº 923/2003 - 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP, procede a **impugnação** da parte executada e reconheço a acumulação indevida da execução e extinção da obrigação.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias) e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007036-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVANIA APARECIDA MARANI, LUCIANA APARECIDA MARANI, SERGIO JOSE GONCALVES HENRIQUE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

ID 30330238: Pretende o patrono o destaque de honorários contratuais.

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência do contrato para o requerido destaque e, ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, **concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente o contrato e declaração das partes exequentes com a concordância do destaque pleiteado.**

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios com o requerido destaque, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Intime-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012994-07.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA BESERRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes do agendamento de perícia para o dia 14/07/2020, às 09:00 horas, no consultório do Sr. Perito, sito à AV DR Moraes Sales, nº1136, 5º Andar, Sala 52, Centro, Campinas

(E-MAIL: pericias.judiciais@ortosportcampinas.com.br)."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012871-09.2019.4.03.6105

AUTOR: CICERA LOURENCA DOS SANTOS CORDEIRO, CICERA LOURENCA DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 15/07/2020, às 09:00 horas, no consultório do Sr. Perito, sito à Av. Dr. Moraes Sales, nº 1136, 5º Andar, Sala 52, Centro, Campinas (E-MAIL: pericias.judiciais@ortosportcampinas.com.br)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004527-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C.B.O - COMERCIO DE PRODUTOS BROMATOLOGICOS E ANALISES TECNICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as "contribuições parafiscais por conta de terceiros" sobre valor integral da folha, devendo limitar a base de cálculo ao patamar de 20 salários mínimos.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, no tocante às custas, acolho as razões apresentadas na petição ID 31000702. A situação excepcional decorrente da pandemia de Covid-19 e as recomendações sanitárias vigentes justificam o recolhimento das custas perante o Banco do Brasil, tal como efetivado pela impetrante com fulcro no item 1.3 do Anexo II da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

A questão posta nestes autos cinge-se à apuração das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Em reconsideração a decisões anteriores em sentido diverso, mas que admitiam controvérsia jurisprudencial sobre o tema, sigo a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante a adstrição da base de cálculo das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005938-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGDA REGINA LEONHARDT DAVID
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro o benefício da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar, visando que a autoridade impetrada proceda a inclusão dos períodos de 18/02/2010 a 20/08/2010; 24/08/2013 a 30/06/2014; 12/04/2016 a 30/04/2016 e de 01/03/2018 a 13/03/2018 na contagem do benefício, bem como proceda a alteração da data da DER para 19/01/2019 ou data que lhe garanta o benefício integral, haja vista que permanece contribuindo aos cofres públicos, e, conseqüentemente, realize a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de arcar com a multa diária de R\$1.000,00.

Aduz que ao completar o tempo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requereu o benefício na esfera administrativa, sendo deferido o pedido e implantado o benefício - DER/DIB em 20/12/2018.

Informa que não foram computados mais de um ano e cinco meses de contribuição, referentes aos períodos acima mencionados, os quais constam do CNIS, bem como não foi analisado o pedido de alteração da DER, tendo, por consequência, uma RMI maior que a concedida, razão pela qual realizou um pedido de revisão perante a impetrada em outubro de 2019, o qual até o presente momento permanece em análise.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautou os atos administrativos, razão pela qual **por ora, INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações dê-se vista ao MPF e, após, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500516-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pede a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS cobrado nas faturas de energia elétrica.

Aduz, em suma, que é pessoa jurídica de economia mista e atua no ramo de regulação das atividades econômicas de abastecimento e saneamento, tendo recentemente notado que o réu está exigindo, por meio da concessionária de energia elétrica, PIS e COFINS sobre a base de cálculo superior à devida.

Relata que, da referida base de cálculo, deve ser descontado o ICMS, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706, na qual foi declarado que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, uma vez que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa, mas sim tributo devido à unidade federativa.

Pelo despacho ID 27379175, foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações da União e da CPFL.

Citadas e intimadas, a União apresentou contestação - ID 27779152 e a CPFL - ID 28320047. A União arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade do consumidor final para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica e a CPFL alegou ilegitimidade ativa e passiva.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A legitimidade ativa para questionar judicialmente a cobrança de tributo, normalmente, é do contribuinte de direito, ou seja, aquele definido em lei, o qual é responsável direto e final pelo pagamento, desde que não o repasse para terceiros, no preço do bem vendido ou valor do serviço prestado. Os tributos indiretos são aqueles recolhidos pelo contribuinte de direito, que pode transferir a carga tributária para outrem, o chamado contribuinte de fato, que é quem suporta em definitivo o ônus.

Há que se destacar que o ICMS é um tributo indireto, visto que sua carga tributária pode ser suportada pelo consumidor final pois, embora não seja designado por lei como contribuinte desses impostos, a ele são repassados os custos pelo recolhimento deste imposto por aquele imediatamente anterior na cadeia produtiva-distributiva, o contribuinte de direito.

No presente caso, há uma peculiaridade, ou seja, a existência de uma relação entre a União, concessionária de serviço público e consumidor final, na qual a concessionária possui o direito de prestar serviço que é reservado ao Estado, mediante demonstração de capacidade, participação em licitação, sendo remunerada pelo consumidor final, cujos valores são revistos periodicamente.

Desta forma, apesar da concessionária ser a contribuinte de direito, seu interesse em questionar a cobrança de tributos é reduzida, em razão de não haver concorrência no tipo de serviço prestado, o que difere da cobrança de ICMS e seu repasse pela cadeia produtiva no setor privado, que está sujeita à concorrência.

No caso da concessionária de serviços públicos, o consumidor final é o contribuinte de fato de tributos que incidem sobre produtos e serviços essenciais (energia elétrica), não gozando de opções de concorrência, já que é dependente de uma única empresa para usufruir do serviço, de forma que, caso não aceite pagar a tarifa ou tributo nela inserido, arcará com a interrupção do fornecimento do serviço, o que demonstra que, neste caso específico, seja o consumidor final (autora) parte legítima para figurar no pólo ativo.

Na análise que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela provisória de evidência. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura e será recolhido após o sistema de compensação, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

No caso, o valor do ICMS não transita temporariamente no caixa da impetrante, mas é suportado por ela, no custo da energia adquirida.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca das contestações e preliminares apresentadas, no prazo legal, bem como intemem-se as partes a se manifestarem, em igual prazo, sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018987-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVINO KELLER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença.

Em suma, informa que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi concedido de 12/10/11 a 19/02/2013 - NB n. 548.390.642-6.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 26956194).

Replica - ID 28792065.

Realizou-se a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos – ID 31782677, bem como as informações complementares - ID 32564443.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado parcial e permanentemente, desde 01/05/2013, apresentando quadro clínico compatível com diagnóstico de artrose de tornozelo direito - CID: M.19.

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS - ID 3256742.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor ALVINO KELLER (portador do RG n. 22.685.490-5 e do CPF n. 125.344.728-44). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da parte autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providência a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intemem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007582-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:MARIADO SOCORRO ARAUJO DINIZ
Advogado do(a)AUTOR:NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Informa que é portadora do CID M 65.9, M 25.5, M 19.9, M 75.5 e M 77.1

Citado, o INSS contestou o feito (ID 20042383).

Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado aos autos – ID 32057624, bem como os esclarecimentos do Sr. Perito - ID 32563784.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Na análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora. Vejamos.

Com efeito, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, tendo em vista o seu quadro clínico compatível com diagnóstico de artrose em joelhos direito e esquerdo - CID:M17.0, fixando a data de início da incapacidade como sendo a data da perícia médica – 04/02/2020.

Nesse passo, de análise dos documentos constantes dos autos, notadamente do CNIS – ID 32571190, verifica-se que a parte autora não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade (fixada em 04/02/2020), vez que seu último vínculo laboral se encerrou em 16/08/2018.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, bem como as partes acerca do laudo pericial e sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALINE GIDARO PRADO
Advogado do(a)AUTOR:ALINE GIDARO PRADO - SP366288
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora pede a suspensão do pagamento das parcelas dos meses de março, abril e maio, de acordo com o previsto na publicação do benefício concedido pelo Governo Federal, bem como seja reconhecido que o crédito do contrato é responsabilidade da ré CEF.

Aduz que celebrou contrato de alienação fiduciária e emissão de crédito imobiliário com a ré Brazilian Mortgages em 28/03/2014 para a aquisição do imóvel situado na Rua Jaime Sequier, 418, Parque Taquaral, Campinas/SP, tendo ocorrido cessão de crédito para a CEF em 30/05/14.

Informa que, com a declaração do Estado de Calamidade, em decorrência da Pandemia da Covid-19, as atividades sociais estão limitadas, a fim de evitar aglomeração, contato social e propagação do vírus, tendo o E. Tribunal de Justiça publicado Provimento CSM n. 2549/2020, estabelecendo o sistema remoto de trabalho e o governo do Estado de SP publicado o Decreto n. 64.881/2020, que determinou a quarentena entre 24/03 a 07/04 e compromissos até 31/05/2020.

Relata que entrou em contato por diversas vezes com os réus via telefone 0800, a fim de convencionar o ajuste de juros e a suspensão por 90 (noventa) dias do contrato, conforme anunciado pelo governo e jornais do país, mas não obteve êxito, sob o argumento de que a ré CEF desconhece o contrato e a ré Brazilian diz não estar vinculada à CEF.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, retifique a autora o valor da causa, consoante valor do imóvel, bem como junte aos autos procuração, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência e declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que as alegações da parte autora não evidenciam a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela de urgência. Vejamos.

O Governo Federal anunciou recentemente, mais precisamente no dia 14/05/2020, no dia em que a autora ingressou com a presente ação, a ampliação para 04 (quatro) meses a pausa no pagamento de prestação da casa própria, estando disponível a partir do dia 18/05/2020 e automaticamente para os clientes que já pediram a suspensão do pagamento, devendo o requerimento ser efetuado por meio de canais digitais, aplicativo para celulares e telefones.

No presente caso, não comprovou a autora ter efetuado o requerimento perante a CEF e não obteve êxito. Não cabe ao Poder Judiciário criar suspensão do pagamento das parcelas do contrato habitacional por fato que atinge a todos e a toda Economia Nacional, sob pena de passar a administrar a crise de forma pulverizada, por cada um de seus órgãos, e contribuir à criação do caos econômico. Ademais, as regras já existentes e as recentes, neste primeiro momento, já aparentam aliviar o risco alegado da subsistência.

No tocante ao pedido de reconhecimento de que o crédito do contrato é responsabilidade da ré CEF, há necessidade de dilação probatória, razão pela qual será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

DESPACHO

Ante a impugnação da União à proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito na ID 24114025, em que estima em 150 horas com o valor de R\$ 500,00 a hora técnica, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 64.500,00, correspondentes ao mesmo número de horas, mas no valor de R\$ 430,00/h, conforme Regulamento de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (*Ibape/SP*), uma vez que o CRC não disponibiliza nenhuma tabela para honorários periciais.

Defiro o parcelamento em 6 vezes.

Comprovado o depósito de todas as parcelas, dê-se início aos trabalhos periciais.

Intime-se o Sr. Perito a dizer se concorda com o valor fixado.

Int.

d

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-07.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICE RENE CAILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32400308: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito de cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a parte embargante/executada não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A decisão (ID 31985497) foi clara ao determinar a aplicação da correção monetária na forma do julgado, ou seja, com a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947, explicitamente determinado no Acórdão, transitado em julgado, ou seja, aplicação do IPCA-E em substituição à TR para efeito de correção monetária a partir de 06/2009.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 32409344: Atente-se a parte embargante/exequente, por meio de uma leitura mais atenta, o que está consignado na decisão embargada em relação à verba honorária nesta fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que a sucumbência deverá ser direcionada à parte que sucumbiu do pedido, o que, no presente caso, depende de elaboração de cálculo pela Seção de Contadoria, não havendo o que aclarar neste momento, motivo pelo qual não recebo os embargos por ausência das hipóteses de cabimento.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, cumpra a Secretaria a referida Decisão, remetendo-se os autos à Seção de Contadoria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005833-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA MOSSANEGA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

DECISÃO

Considerando, conforme CNIS, que a última renda do benefício da autora foi de R\$ 2.002,50, cessado em 02/10/2019, retífico, de ofício, o valor da causa para R\$ 40.050,00, referente a 4 parcelas em atraso do ano 2019, incluindo o décimo terceiro, 4 parcelas do ano de 2020 somadas mais 12 parcelas vincendas, totalizando 20 parcelas (20x2.020,00).

Sendo assim, retifique a Secretaria o valor da causa do presente feito nos termos acima fixado.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000348-19.2011.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILMAR CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

ID 29737013: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 468.140,67, sendo: R\$ 425.582,43, a título de principal, e de R\$ 42.558,24, a título de honorários advocatícios, calculados para 06/2019 (ID 24370749).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido (R\$ 470.761,26), fixando-o em valor definitivo de R\$ 262,09, para 06/2019, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios com o requerido destaque, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, validando-os e, em seguida, fazendo-os conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011259-10.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO DO SANTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31560798: Diante da concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, fixo a execução no valor de R\$ 70.795,70, sendo: 64.357,85, a título de principal, e de 6.437,85, a título de honorários advocatícios, calculados para 04/2019 (ID 23939563).

Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% como pretendido em nome de HUGO GONÇALVES DIAS, **bem como** a dispensa de intimação do contratante a se manifestar sobre o pedido, haja vista a previsão no próprio contrato assinado (ID 23939564). Quanto ao pedido de destaque em nome da sociedade, deve o requerente promover a juntada de contrato de honorários em nome da sociedade ou juntar os estatutos sociais de que participa, uma vez que o contrato está em nome do advogado (pessoa física). Para tanto, concedo prazo de 5 dias. Não juntado, expeça-se em nome da pessoa física.

Decorrido o prazo acima, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para a devida transmissão.

Coma expedição, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se os pagamentos em Secretaria-sobrestado.

Coma vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011594-53.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAFAEL GALEGO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32504648: Diante da concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, fixo a execução no valor de R\$ 180.066,88, calculados para 03/2020 (ID 29623791).

Ante o pedido de destaque dos honorários contratuais conforme consta dos cálculos, promova o causídico a juntada do contrato de prestação de serviços.

Juntado o contrato, tomem conclusos.

Int.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para determinar que a demandada se abstenha de proceder a cobrança ou ao desconto na folha de pagamento, a título de reposição dos valores indicados no processo administrativo n. 00567.002202/2018-18.

Aduz que é servidora pública federal, integrante dos quadros da Advocacia Geral da União, ocupante do cargo de Artífice e, após cumprir os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, o fez por meio do requerimento administrativo n. 00567.002202/2018-18, em 16/03/18.

Informa que, consoante despacho n. 00461/2018 da Divisão de Aposentadoria e Pensão, a administração informou que foi verificado que o percentual de anuênio concedido não corresponde ao total de tempo de serviço apurado para esse fim, sendo afirmado que a parcela deveria ser concedida à alíquota de 10%, ou seja, inferior a 14% que até então estava sendo remunerada à servidora.

Aponta que, a partir de tal constatação, a Coordenadoria de Administração de Pessoas, além de concluir pela diminuição do valor do anuênio, fixou a necessidade de devolução dos valores recebidos nos últimos 05 anos, no importe de R\$ 5.499,32, em razão de considerar que houve um erro de sistema, tendo a autora sido notificada para responder aos termos da cobrança e argumentado que a verba foi recebida de boa-fé e possui natureza alimentar.

Relata que não obteve êxito, o que motivou a interposição de recurso administrativo, o qual também foi rejeitado e que, nesse ínterim, foi concedida a aposentadoria, além de ser notificada para pagamento do valor em 05/05/2020, de forma que os descontos serão realizados em seus proventos, a partir do mês de junho, o que provocará forte abalo na sua subsistência, mesmo que o desconto seja parcelado, uma vez que recebe proventos líquidos de R\$3.000,00.

É o relatório. Decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a autora, conforme Comprovante de Rendimentos – Folha Normal – Advocacia Geral da União, ID 33255121, auferiu renda em 04/2020 de R\$ 5.724,53, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e coma Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

Relevante o fundamento trazido pela autora, posto que recebeu a Notificação Extrajudicial n. 00122/2020/REPOS/SGA/AGU - 3ª Notificação, ID 33255113, informando que a decisão da Diretora de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional indeferiu, em última instância, o pleito da autora, não cabendo mais recurso, restando à interessada pagar o valor apontado como indevido, o qual poderá ser de uma só vez, por meio da GRU, ou aquiescendo para que seja descontado em folha de pagamento, com base no artigo 46 da Lei n. 8.112/90 c/c o artigo 8º da Orientação Normativa n. 05 de fevereiro de 2013 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ou seja, pagamento em 30 dias ou parcelado a pedido da interessada.

De fato, não era de se esperar que, diante dessa situação, pudesse a autora procurar um perito para averiguação da correção dos cálculos da União, com o fim de se resguardar de possível e eventual cobrança posterior por erro da administração.

Dessa forma, considerando-se o caráter alimentar do benefício, a boa-fé presumida e que o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face de eventuais restrições que poderão acometer a autora, caso a análise de mérito, ao final, decida pela procedência do pedido.

Por outro lado, a despeito do inegável caráter alimentar do benefício pleiteado, é certo que a demonstração da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, sendo necessária a instauração do devido contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de proceder a cobrança ou ao desconto na folha de pagamento, a título de reposição dos valores indicados no processo administrativo 00567.002202/2018-18, até julgamento final da lide.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autoconposição é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Após o recolhimento das custas processuais, cite-se e intime-se o réu, com urgência.

Int.

Campinas,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005273-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ALEXANDRE CAETANO FERREIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN FABRO MONTEIRO - MG135156
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a notória resistência da Caixa Econômica Federal ao pedido de levantamento do saldo do fundo de garantia sob o fundamento da parte autora, portanto, fora das hipóteses legais prevista, retifique a Secretaria a classe processual para procedimento comum.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIMAR ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES STELA - SP401655
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$58.835,98.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003547-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO AUGUSTO LOPES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PELIZER LOPES PINHEIRO - SP410975
REU: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Despachado em Inspeção.

Recebo a petição ID 30236720 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo.

Noto que o benefício econômico pretendido corresponde a R\$10.450,00, a título de danos morais.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em São João da Boa Vista – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004451-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE PAULÍNIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos parcelamentos aderidos do PERT e determinação de reinclusão da impetrante nos referidos parcelamentos e Simples Nacional.

Relata que, em 23/11/2009, aderiu a 02 (dois) parcelamentos na forma da Lei n. 11.941/2009 – um de Débitos Previdenciários (n. 0074999899208531930) e outro de Demais Débitos (n. 00074999899208531920) –, sendo certo que ambos foram consolidados em 28/06/2011 (recibos n. 1899098984679370835 e n. 18990989849793720825).

Aduz que, em 24/08/2017, requereu a desistência dos referidos parcelamentos e, simultaneamente, aderiu ao PERT, com base na Medida Provisória n. 804/2017, convertida na Lei n. 13.946/2017 c.c. Instrução Normativa RFB n. 17/11/2017, conforme recibos n. 19990889849793629895 e 08974999899208531220.

Afirma que quitou todas as parcelas das novas opções, mas, por não ter cumprido tempestivamente a disposição contida no artigo 8º da IN RFB n. 1855/2018, que determinava a apresentação das informações necessárias à consolidação dos débitos, foi sumariamente excluída do PERT e os débitos foram inscritos em dívida ativa, em razão de que foi excluída do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/01/2020.

Sustenta que a dívida foi integralmente quitada e que a exclusão do PERT, por ausência de prestação de informações, deu-se sem observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 31061539) e reiterou o pedido liminar (ID 31570074).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, a própria impetrante reconhece que não cumpriu sua obrigação de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento.

Ao que consta, antes da quitação que a impetrante alega ter ocorrido em 2018, a obrigação de prestar informações à consolidação do parcelamento decorria da IN RFB n. 1.711/2017 (artigo 12, §1º) e foi simplesmente reforçada pela IN RFB n. 1.855/2018, que também foi o ato normativo responsável por delimitar expressamente o prazo para o cumprimento da obrigação (ID 30618045).

Assim, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, não verifico ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir as disposições normativas aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo legal de 10 dias, prestem informações, oportunidade em que deverá o Delegado da RFB trazer aos autos comprovação da data de ciência da impetrante a respeito da decisão administrativa para averiguação de eventual decadência.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, ao MPF para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008409-36.2015.4.03.6105

AUTOR: CARLOS DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

DECISÃO

ID 31433703: **Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento.** Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Está claro na decisão que, em homenagem ao princípio da fidelidade do título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e o julgado fixou correção nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR).

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

O art. 535 do CPC dispõe que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, podendo arguir inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (inciso III).

Por seu turno o § 5º dispõe que, **para efeito do disposto no inciso III** do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo **considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Já o § 7º, do mesmo artigo, dispõe que a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º **deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda** e se a decisão referida no § 5º for **proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória**, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (§ 8º). Nem poderia ser diferente, ante a força constitucional da coisa julgada, cláusula pétrea.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), cumpra a Secretaria a decisão embargada.

Intímem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002923-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELZA GOMES DE OLIVEIRA, ELZA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) RETIFICADO(s) e conferido(s), posto que os valores são INCONTROVERSOS e ora juntado(s) nestes autos."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017406-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA LUCIA MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

REU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: FABIANA MAMEDE TAKAKI - SP188084, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora – ID 27495947, com fulcro no artigo 1.022, I, do CPC, uma vez que o juízo concedeu parcialmente a tutela cautelar de urgência pleiteada, determinando que a ré não poderá inscrever o seu nome em cadastros de inadimplentes.

Aduz que havia pleiteado a tutela cautelar, como fito de que também fossem impedidos os descontos dos valores do financiamento em sua conta bancária, uma vez que, até janeiro de 2020, vem suportando os custos das mensalidades, no importe de R\$406,07.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, com razão a embargante.

Com efeito, na decisão ID 26808746 não foi tratada a questão da suspensão dos descontos dos valores do financiamento estudantil na conta corrente da autora, até o trânsito em julgado, conforme requerido na inicial.

Ante a omissão apontada, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão, devendo ser acrescentado na referida decisão ID 26808746 que a tutela cautelar de urgência pleiteada pela autora é DEFERIDA para determinar que os réus cessem as cobranças, bem como retirem ou não encaminhem o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão deste Juízo.

Sempre préjuízo, defiro o prazo de 10 dias requerido pelo FNDE para fins de manifestação sobre o interesse em ingressar no feito - ID 27839754.

Int.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006040-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ANDRE BATISTELA - SP217630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Tendo em vista o pedido de produção de prova pericial médica e, ante os fatos apresentados na inicial (problemas neurológicos e oftalmológicos), bem como pedido de realização de perícia em medicina do trabalho, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, sempre préjuízo de sua reanálise após a vinda do laudo pericial médico.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cumprido o terceiro parágrafo, venhamos autos conclusos para nomeação de perito, fixação de honorários periciais e demais providências.

Int.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006009-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIGUEL DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo e conclua a análise do pedido de concessão de benefício.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a parte impetrante o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004957-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de concessão de medida liminar para determinar que o INSS aceite os formulários PPP's emitidos pelas empresas, em conjunto com a Carteira de Trabalho e Previdência Social, com as devidas anotações (insalubres) e folha de pagamento, obrigando ainda a implantar os períodos de labor em condições insalubres a seguir: FUNCAMP do período 10/11/1997 a 07/04/1998 e UNICAMP do período 08/04/1998 a 14/05/2015.

Informa que exerceu as profissões de enfermeiro e advogado, sendo que na primeira trabalhou de 10/11/97 a 07/04/98 na FUNCAMP e de 08/04/98 a 14/05/15 na UNICAMP, prestando serviços de assistência de enfermagem aos pacientes internados.

Aduz que em 2019 requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo necessário o cômputo de tempo de serviços prestados em condições insalubres, tendo a requerida exigido os formulários PPP's e indeferido o pleito, sob o argumento de que faltam formalidades aos documentos oficiais.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ante a homologação da desistência do feito perante o JEF e o trânsito em julgado, consoante ID's 33063267 e 33063270, afasto a prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Atribua o requerente valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte requerente depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Cite-se nos termos do artigo 306 do CPC.

Fica o requerente advertido acerca do disposto no artigo 308 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005990-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANSELMO SCARPARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALVES SCARPARO - SP406835

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento imediato do pedido administrativo, seja para determinar novas diligências, como apresentação de outros documentos e realização de justificação administrativa, se for o caso, ou emitir decisão final, sob pena de multa diária.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a parte impetrante o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006462-85.2017.4.03.6105

AUTOR: BERENICE LAZZORUB PETROLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867, SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000711-46.2020.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALTER RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, até o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Chefe da Agência Do INSS em Hortolândia, consoante ID 30942670.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo, conclua a análise do pedido de benefício com a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Portanto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Considerando que a autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações - ID 31456248, dê-se vista dos autos ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004531-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRO MACIEL CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as “contribuições parafiscais por conta de terceiros” sobre valor integral da folha, devendo limitar a base de cálculo ao patamar de 20 salários mínimos.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam arrecadadas por conta de terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, no tocante às custas, acolho as razões apresentadas na petição ID 31001036. A situação excepcional decorrente da pandemia de Covid-19 e as recomendações sanitárias vigentes justificam o recolhimento das custas perante o Banco do Brasil, tal como efetivado pela impetrante com fulcro no item 1.3 do Anexo II da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

A questão posta nestes autos cinge-se à apuração das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Em reconsideração a decisões anteriores em sentido diverso, mas que admitiam controvérsia jurisprudencial sobre o tema, siga a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante a adstrição da base de cálculo das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018598-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INFRA-CAMP COMERCIO DE TUBOS, CONEXOES E VALVULAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer seja-lhe assegurado o direito de excluir da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS os valores de ICMS-ST destacado em notas fiscais de saída.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Contudo, com as sucessivas alterações legais configuradas, dentre outras, pelas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02, n. 10.833/03 e n. 12.973/2014, o PIS e a COFINS passaram a ter por base de cálculo o faturamento e a receita bruta, de onde se inclui a parcela relativa ao ICMS.

Assevera, porém, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS é indevida, eis que tal valor (que deve ser repassado ao fisco estadual) não integra o patrimônio do contribuinte, não representando nem faturamento nem receita, mas mero ingresso de caixa ou trânsito contábil não passível, portanto, de compor a base de incidência dessas contribuições sociais. Salienta, ademais, que é este o entendimento do STF.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pela caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, a Solução Cosit n. 13/2018 e o § único do artigo 27 da IN n. 1.911/2019 que, por via normativa, aparentam restringir ou limitar os termos do julgado RE 574.706, na verdade, aplicam-no corretamente e devem prevalecer. O montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor a recolher pela impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante requer a suspensão a exigibilidade do crédito tributário e determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF incidente sobre (i) contratos de mútuo em que não há a participação de instituição financeira, nem de pessoa jurídica ou física a ela equiparadas e (ii) contratos de conta corrente firmado entre empresas do mesmo grupo econômico, bem como que seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva contra a Impetrante no sentido de promover a cobrança da referida exação.

Em síntese, afirma a impetrante que, no desempenho de suas atividades regulares, realiza transferência de recursos que, na realidade, referem-se a conta corrente correspondente à gestão de recursos financeiros do grupo econômico, sem a participação de instituições financeiras, nem pessoas jurídicas ou físicas a elas equivalentes/análogas.

Diz que, nada obstante a ausência de operação de crédito ensejadora da incidência do IOF, este vem sendo exigido pela autoridade impetrada com fulcro na disposição contida no artigo 13 da Lei n. 9.779/1999.

Sustenta, entretanto, que tal disposição legal amplia de forma indevida a materialidade do IOF-Crédito, na medida em que inclui a incidência do tributo sobre operações que envolvem pessoas jurídicas e físicas não praticantes de mútuo e de conta corrente de modo profissional, em violação à sistemática constitucional do imposto.

Emenda à inicial (ID 32591831).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados", haja visto que tratam de matéria diversa à da presente demanda.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico **ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar**.

Não se verifica de plano a existência de direito líquido e certo, eis que a norma ora atacada, ainda pendente de análise pelo STF (RE n. 590.186), permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

De mais a mais, embora atualmente a questão esteja submetida ao rito da repercussão geral, em análise de outra espécie de operação (*factoring*), ao julgar a ADI n. 1.763, a Suprema Corte firmou o entendimento de que "o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras", devendo, por enquanto, ser aplicada esta compreensão.

Nesse sentido, por exemplo, já decidiu a 6ª Turma do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. OPERAÇÕES DE MÚTUO PRATICADAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DO IOF. ART. 13 DA LEI Nº 9.779/99. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE CONFIGURA INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 1. As operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsumem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado nos arts. 63, I, e art. 66 do Código Tributário Nacional, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 3. Não existe nenhuma inconstitucionalidade na extensão da tributação pelo IOF às pessoas jurídicas não financeiras, sendo de nenhum valor a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins apenas empresariais e, portanto, sem caráter especulativo, deveriam estar fora da órbita de incidência do imposto. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno), exarou entendimento no sentido de que "o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras". Embora o processo versasse sobre as operações de *factoring*, o entendimento é perfeitamente aplicável ao caso vertente. 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, eis que foi editado "dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN". 6. Cumpre destacar, ainda, alguns aspectos necessários a se afastar a pretensão inconstitucionalidade: a) o IOF não tem como sujeito passivo, a teor da lei, exclusivamente as "entidades financeiras"; b) há conformação do fato gerador do tributo com a transmissão de valores mobiliários; c) o mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja "entidade financeira". 7. Por fim, o argumento de que os contratos denominados "convênio de mútua assistência financeira" e "contrato de abertura recíproca de crédito" revestir-se-iam de verdadeira natureza de contrato de conta corrente, de forma que não se subsumiriam a hipótese tratada no art. 13 da Lei nº 9.779/99 é argumento novo deduzido apenas nas razões do agravo legal, motivo pelo qual não pode ser conhecido. 8. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(ApCiv 1228716, Relator: Des. Fed. Johanson Di Salvo, TRF3 – 6ª Turma, julgado: 27/03/2014, publicado: 04/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2014).

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008876-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHAEL JANDREY LOCATELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela provisória, a fim de que a ré proceda a reintegração do autor como adido ao serviço ativo das Forças Armadas, o restabelecimento dos vencimentos desde o seu licenciamento em 11/01/19, bem como a manutenção de seu tratamento médico, até a sua cura ou estabilização do quadro, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00.

Alega que, na qualidade de reservista voluntário, foi reincorporado às fileiras do Exército em 01/03/2012, sendo promovido à graduação de Cabo em 2013 e, durante a realização de um teste de aptidão física em 07/2017, sofreu grave lesão física, a qual lhe causou um traumatismo do tendão do manguito rotador do ombro, gerando limitação importante do arco de movimento do ombro esquerdo - CID-10, tendo a administração militar quedado-se inerte em instaurar o procedimento de sindicância ou atestado de origem para fins de apuração das consequências do fato ocorrido.

Afirma que em 2018, ante o agravamento da condição física, foi submetido a diversas inspeções de saúde, sendo licenciado das fileiras do Exército em 11/01/19, mesmo encontrando-se incapacitado para as atividades laborais.

Pelo despacho ID 20014789, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Citada e intimada, a ré apresentou contestação - ID 22084036.

Por derradeiro, foi juntado o laudo pericial médico - ID 33049091.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

De fato, foi evidenciado no laudo pericial que o quadro clínico decorrente da síndrome do impacto em ombro esquerdo compromete o patrimônio físico do autor, acarretando limitações funcionais para o desempenho da sua função profissional e consequentemente diminuição da capacidade laboral, havendo sinais técnicos que atestam a incapacidade laborativa, já que as lesões presentes são duradouras e não podem ser passíveis de cura total, sendo de caráter permanente e parcialmente incapacitantes.

Porém, o quadro clínico atual não torna o autor inválido e definitivamente incapaz para os atos da vida social e/ou para exercer atividade de labor compatível com o seu quadro clínico atual, podendo ser submetido a processo de reabilitação profissional para ser habilitado a exercer atividade ou função compatível com o seu quadro clínico atual, apresentando apenas limitações para exercer atividades que exijam força, repetitividade, esforços dinâmicos e estáticos com o seguimento afetado.

Ressaltou o Sr. Perito que não há como determinar inequívoco nexo causal entre o quadro clínico atual e o acidente relatado. Fixou o início da doença em 07/2017 e da incapacidade na data da realização da perícia (11/03/2020).

Embora o autor sustente que sua incapacidade para atividade militar decorra de acidente na referida atividade, baseia-se apenas em atas de inspeção de saúde. Seriam necessários mais elementos para essa prova, como menciona o perito, ao informar que não foi juntado prontuário médico para uma melhor aferição.

O parágrafo 1º do artigo 111 da Lei n. 6.820/80 prevê que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 (incapacidade definitiva decorrente de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço) somente será reformado se for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral pública ou privada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, bem como sobre as demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON APARECIDO PAVIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao autor do retorno destes autos à este Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 05/2020, de R\$ 4.076,46, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intima-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015081-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY CRISTINA PASCOAL

REU: MUNICIPIO DE INDAIATUBA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

DECISÃO

ID 29262718:

Diante do acordo firmado entre as proprietárias Kelly Cristina Pascoal e Kátia Aparecida da Silva (CPF 362.445.288-67) e a dificuldade relatada para formalizar a permuta dos imóveis, ante a situação de penúria em que ambas se encontram e que as impossibilitam de arcar com os emolumentos devidos ao cartório de registro de imóveis, tendo em vista que são assistidas pela DPU e ante ao benefício de justiça gratuita concedido, determino que o registro seja lavrado sem a cobrança dos emolumentos devidos, nos termos do art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Se necessário, fica deferido a expedição de ofício ao CRI.

Aguarde-se por 30 dias a comprovação do registro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003561-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum com pedido de tutela de evidência para que seja permitida à autora a obtenção de crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, referente à aquisição de Gasolina C, Óleo Diesel B e Álcool Hidratado Carburante, nos termos do art. 17 da Lein. 11.033/2004 e art. 16, da Lein. 11.116/05.

Aduz que, na condição de empresa dedicada à comercialização varejista de Gasolina C, Óleo Diesel B, álcool carburante (etanol), integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS pela tributação monofásica, tem direito ao creditamento de referidas exações nas operações realizadas anteriormente, relativamente a tais insumos.

Entretanto, no caso em tela, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte*. Além disso, o julgado apontado pela autora não possui caráter vinculante necessário a servir de base à concessão da tutela de evidência prevista no artigo 311, II, do CPC. A despeito de possivelmente indicar entendimento pacificado no Tribunal Superior, não se insere no rol taxativo das hipóteses de concessão de tutela de evidência.

Portanto, INDEFIRO, o pedido de tutela de evidência.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 2.679.557,61, nos termos da petição ID 30187241.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005759-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: G.E.F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (20%) prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, contribuição SAT prevista no inciso II do mesmo diploma legal, bem como as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) sobre os valores pagos aos empregados a título de (i) afastamento por doença ou acidente de trabalho durante os 15 primeiros dias antecedentes do auxílio-doença ou auxílio-acidente; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) aviso prévio indenizado.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por isso, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Vejamos.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **adicional do terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).

No que tange ao **auxílio doença e acidente de trabalho**, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que **não** incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no **Tema 478 do Recurso Repetitivo**, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que **não** incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Face ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (patronal, destinadas ao SAT/RAT e aos terceiros INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE) sobre os valores do **aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e terço constitucional de férias**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a demandante não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018893-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CACO COMERCIAL DE FRUTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes a exigir da impetrante o recolhimento das Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída nas respectivas bases de cálculo do PIS/COFINS.

Alega que a determinação contida no artigo 27, parágrafo único, da INRFB n. 1.911/2019 restringe de forma indevida a amplitude da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema n. 69.

Pelo r. despacho ID 27322593, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27551385).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 27663148).

Por derradeiro, a impetrante reiterou o pedido urgente (ID 31968670).

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, afasto a preliminar de decadência arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, a insurgência da impetrante refere-se à composição da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, cuja apuração reitera-se no tempo.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, a Solução Cosit n. 13/2018 e o § único do artigo 27 da IN n. 1.911/2019 que, por via normativa, aparentam restringir ou limitar os termos do julgado RE 574.706, na verdade, aplicam-no corretamente e devem prevalecer. O montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor a recolher pela impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Vista ao MPF, para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006075-02.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUCAS CARRIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora, nos termos do despacho proferido (ID 28093315), do resultado da consulta realizada junto ao banco de dados do Sistema CNIS, a qual segue anexa.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011329-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EURICO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **EURICO ALVES**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO e do BANCO DO BRASIL** para restituição da “integralidade dos valores subtraídos indevidamente da conta PASEP da parte autora, a serem auferidos em fase de liquidação de sentença, cujos valores deverão ser atualizados mediante incidência de correção monetária IPC-A e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989”.

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o n.º 1.213.638.718-0, no ano de 1984 e que após ter se aposentado se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP, em 19/01/2018, tendo se deparado com a irrisória quantia de R\$ 752,23,

Afirma que “o Banco Réu desfalcou os benefícios da conta da parte autora até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem qualquer participação do titular da conta” com “saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”, não se sabendo se realizados pelo Banco ou pelo Órgão Gestor do Programa, já que a parte autora nunca se enquadrou em nenhum dos eventos autorizados de saque e nem mesmo lhe foi disponibilizada a movimentação da aludida conta para avaliar o motivo das retiradas realizadas”. Além disso, “sobre o saldo da referida conta também houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando de ser corrigido monetariamente, sem qualquer justificativa fática ou jurídica”. Por fim, enfatiza que o caso deve ser analisado à luz dos 186 e 927 do Código Civil, bem como do Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID Num. Num. 12314627 - Pág. 1 (fl. 37) foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (ID Num. 13574335 - Pág. 1/12 - fls. 53/64) arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal das prestações e também do próprio fundo de direito, além de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, aduz pela inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência. Documentos (ID Num. 13574337 - Pág. 1/18 - fls. 66/82).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID Num. 13751834 - Pág. 1/4 - fls. 83/86), na qual alega, preliminarmente, prescrição quinquenal das prestações e também do próprio fundo de direito. No mérito, menciona que houve distribuição de cotas (depósitos) nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP no período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição, em 1989; que inexistiu ilegalidade ou ato omissivo ou comissivo, ilícito da ré e que as atualizações monetárias aplicadas às contas vinculadas seguem estritamente o definido na legislação. No item III da defesa, elenca os possíveis equívocos do autor.

A parte autora impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID Num. 14232781 - Pág. 1/12 - fls. 89/100).

Pela decisão de ID Num. 18501412 - Pág. 1/8 (fls. 101/108) foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e inépcia da inicial. Foi reconhecida a prescrição quinquenal do direito relativo às diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao PASEP, a contar do ajuizamento do feito. Quanto à alegação da parte autora de que de que não tinha ciência de que as parcelas estavam sendo debitadas de sua conta, ressaltada a necessidade de aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na “boca do caixa”. Fixado o ponto controvertido: saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento. O Banco do Brasil foi intimado a informar para qual instituição foram direcionados os créditos do PASEP e a parte autora intimada a juntar os demonstrativos de pagamento/holerites comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID Num. 20581132 - Pág. 1 - fls. 109).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que acolheu a prescrição quinquenal (IDs Num. 21186188 - Pág. 1 - fls. 111, Num. 23154199 - Pág. 1, Num. 23154852 - Pág. 1/11, Num. 23154855 - Pág. 1/54 - fls. 118/183).

O Banco do Brasil juntou extratos do exequente e informou que os valores transitaram pela folha de pagamento do autor e que também foram efetuados créditos em conta corrente na agência do réu (ID Num. 23190022 - Pág. 1/2, Num. 23190023 - Pág. 1/57 - fls. 185/243)

As partes tiveram vista dos documentos juntados e instadas a especificar provas (ID Num. 26273428 - Pág. 1 - fl. 244).

A União não pretende produzir outras provas (ID Num. 26487701 - Pág. 1 - fls. 245).

O Banco do Brasil manifestou ciência dos documentos juntados e informou que não tem mais provas a produzir (ID Num. 26892170 - Pág. 1/2 e Num. 26892173 - Pág. 1/57 - fls. 249/307).

O autor reiterou os termos da inicial e não tem mais provas a produzir (ID Num. 26957080 - Pág. 1/2 e Num. 27815906 - Pág. 1 - fls. 309/312).

Decido.

Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos a sua conta do PASEP, inclusive considerando a conversão da moeda nos anos de 1988/1989, a ser apurada em liquidação e comatualização pelo IPCA.

Não há na inicial pedido para alteração de índice de correção monetária, mas tão somente para indenização sobre os saques não realizados/subtraídos indevidamente, que lhe são devidos.

Em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32, que prevê o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O prazo inicia-se a partir da data em que a parcela deixou de ser creditada e não no momento do saque (19/01/2018), quando alega ter tomado conhecimento do ocorrido.

Com a promulgação da Constituição Federal/1988, os valores recolhidos a título de PASEP deixaram de ser creditados nas contas individuais dos seus servidores públicos, sendo destinados ao custeio do seguro desemprego e abono salarial (art. 239 da CF). Nesse ponto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, considerando o último depósito no ano de 1988.

Quanto à pretensão indenizatória de reparação civil pelos saques periódicos que alega indevidos sob a rubrica "PGTO rendimento FOPAG", observo que o evento mais recente é datado de 07/08/2009 (ID Num. 12242610 - Pág. 2 - fl. 18). Assim, considerando a data de ajuizamento da ação (09/11/2018), também alcançado pela prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal.

3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende ter sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAG"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição.

4 - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009144-76.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS.**

1. Rejeitada preliminar de carência da ação, arguida em contrarrazões pelo Banco do Brasil, já que a falta de necessidade/utildade da ação decorre da própria ilegitimidade passiva do banco depositário nas ações relativas ao PASEP.

2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.

3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.

4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.

5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010977-32.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

E ainda que assim não fosse, a parte autora não juntou contracheques do período de 1999 a 2009, embora prescrito, do qual há menção de "PGTO RENDIMENTO FOPAG", consoante extrato de ID Num. Num. 12242610 - Pág. 1/3 - fls. 17/19). Além disso, não juntou os extratos da conta corrente (693748) para a qual foram direcionados os rendimentos a partir de 09/07/2010 e não comprovou a solicitação administrativa para o fornecimento.

Isto posto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98 §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI nº 5021845-17.2019.4.03.0000)

Como trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011919-30.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JONAS FERNANDES DA SILVA, JONAS FERNANDES DA SILVA, JONAS FERNANDES DA SILVA, JONAS FERNANDES DA SILVA, JONAS FERNANDES DA SILVA,

JONAS FERNANDES DA SILVA, VALMIR DO NASCIMENTO, VALMIR DO NASCIMENTO, VALMIR DO NASCIMENTO, VALMIR DO NASCIMENTO, VALMIR DO NASCIMENTO,

VALMIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 30989488.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH, ALBERTO JIA CHYI HSIEH, ALBERTO JIA CHYI HSIEH, ALBERTO JIA CHYI HSIEH
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003379-59.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO MARTINS, MARIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-36.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS, TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS, TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-55.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SESTI MINUTTI, ANGELA MARIA SESTI MINUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005060-18.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA, ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA, ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA, ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA,
ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA, ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA, ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA, ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA, ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA, ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CHAIB - SP218697, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CHAIB - SP218697, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CHAIB - SP218697, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CHAIB - SP218697, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CHAIB - SP218697, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CHAIB - SP218697, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CHAIB - SP218697, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CHAIB - SP218697, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CHAIB - SP218697, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RUBENS PIRES DE OLIVEIRA, RUBENS PIRES DE OLIVEIRA, RUBENS PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA, ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA, ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA, ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA, ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020582-58.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: GEDEAO RODRIGUES VALADARES, GEDEAO RODRIGUES VALADARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007736-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA CELESTE CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-97.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774, DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-51.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: EDUARDO CESAR SOARES, EDUARDO CESAR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008185-79.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ PIVATTI, LUIZ PIVATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULOGIO PINTO DE ANDRADE - SP100699
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULOGIO PINTO DE ANDRADE - SP100699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010118-77.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OTAVIO NUNES, OTAVIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010399-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO HELENO DE SOUZA, SERGIO HELENO DE SOUZA, SERGIO HELENO DE SOUZA, SERGIO HELENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010049-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO ROHWEDDER, EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007412-87.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, FABIO ORTOLANI - SP164312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 9 de junho de 2020.

AUTOR: VICENTE MANOEL DE FREITAS, VICENTE MANOEL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informaremos o Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Encaminhe-se cópia do presente despacho aos juízos deprecados de Paranavai e de Maringá para conhecimento e solicite-se a manutenção das precatórias naqueles respectivos juízos até que as partes se manifestem a respeito deste despacho, quando então, serão novamente informados a respeito da audiência solicitada.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007694-64.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: RATAO MOTO PECAS LTDA - ME, RATAO MOTO PECAS LTDA - ME, OLIVIA LACERDA DA SILVA, OLIVIA LACERDA DA SILVA, ALEXANDRA LACERDA DA SILVA, ALEXANDRA LACERDA DA SILVA
Advogados do(a) REU: FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA - SP422731, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP422702, DANIELLE ROSATTO FERREIRA - SP424865
Advogados do(a) REU: FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA - SP422731, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP422702, DANIELLE ROSATTO FERREIRA - SP424865
Advogados do(a) REU: FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA - SP422731, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP422702, DANIELLE ROSATTO FERREIRA - SP424865
Advogados do(a) REU: FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA - SP422731, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP422702, DANIELLE ROSATTO FERREIRA - SP424865
Advogados do(a) REU: FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA - SP422731, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP422702, DANIELLE ROSATTO FERREIRA - SP424865

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelas rés, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005179-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017260-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEWTON SATELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas a serem ouvidas em outra comarca, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações e que a audiência será para depoimento pessoal do autor e oitiva das 3 testemunhas.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da Vara de Campina da Lagoa/PR, solicitando que a Carta Precatória permaneça naquele Juízo até a resposta das partes ao presente despacho, oportunidade em que será novamente informado por este Juízo sobre eventual devolução ou cumprimento da precatória.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017574-10.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OMAR RIBEIRO THOMAZ

Advogados do(a) REU: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 33534994, nos termos do r. despacho ID 32566311.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006639-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **LUIZ CARLOS DA SILVA FARIA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.302.387-3. Ao final, requer a procedência da ação, concedendo a aposentadoria por pontos desde a DER (04/06/2018), mediante o reconhecimento dos períodos de 25/10/1989 a 28/09/1990, 18/03/1991 a 16/05/1991, 25/05/1991 a 13/06/1991, 04/03/1994 a 28/04/1995, 01/08/1997 a 07/06/2016 e 01/07/2016 a 31/12/2016 como laborados em condições especiais, com a conversão do tempo especial em comum, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Requer, ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.302.387-3 em 04/06/2018, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado somente 32 anos, 07 meses e 16 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer os períodos trabalhados em condições especiais, nas atividades de guarda, vigia e vigilante, de 25/10/1989 a 28/09/1990, 18/03/1991 a 16/05/1991, 25/05/1991 a 13/06/1991, 04/03/1994 a 28/04/1995, 01/08/1997 a 07/06/2016 e 01/07/2016 a 31/12/2016.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005921-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
REU: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB

DECISÃO

Trata-se de ação popular com pedido de tutela proposta por **FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **Sr. MINISTRO DA EDUCAÇÃO ABRAHAM WEINTRAUB** para que seja determinado o afastamento do Ministro da Educação, Sr. Abraham Weintraub de sua função ministerial. Ao final pretende a confirmação da liminar com a "com a perda do mandato de ministro do Sr. Abraham Weintraub e condenação em perdas e danos na monta estipulada pelo Nobre Juízo, observando o quanto disposto no artigo 12º, III, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, valor este voltado ao erário nacional".

Pela decisão ID 33090649 o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Embargos de declaração (ID33442525) a União arguiu a ocorrência de omissão por este Juízo não ter se manifestado com relação à prevenção indicada relacionada a feito em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o nº 1029669-03.2020.4.01.3400.

É o relatório

Ao contrário do que aduz a União, não houve omissão deste Juízo com relação à prevenção ora explícita, posto que esta não foi indicada quando da distribuição.

Por ocasião da distribuição, o sistema do processo judicial eletrônico relaciona a existência de possível prevenção entre processos existentes no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não com outros Tribunais, razão pela qual não foi apontada a prevenção ora noticiada.

Neste sentido, ressalto que não houve omissão, posto que não havia a informação nos autos da prevenção ora indicada.

Pois bem, como esclarecimento supra e afastada a hipótese de embargos de declaração, reconheço a ocorrência da prevenção noticiada entre esta ação com a indicada pela União, sob o nº 1029669-03.2020.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal por tratamento do mesmo pedido. As ações confrontadas são idênticas e a retro explicitada foi distribuída algumas horas antes da presente, ambas no dia 25/05/2020.

Consigno que a conduta do autor de distribuir ações repetidas em Juízos distintos é, no mínimo, reprovável e deve ser objeto de advertência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 59 do NCP, considerando que a ação nº 1029669-03.2020.4.01.3400 foi a primeira ajuizada e, inclusive, despachada, o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal está prevento.

Neste sentido, bem observando os termos do artigo 286, I combinado com artigo 59, ambos do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos para a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006648-06.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO CLODOALDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **FRANCISCO CLODOALDO ALVES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.743.637-0. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, mediante o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2002, 01/01/2004 a 31/07/2006 e 01/11/2010 a 06/10/2017 como laborados em condições especiais, com a conversão do tempo especial em comum, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER (27/02/2018) devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Requer, ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.743.637-0 em 27/02/2018, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado somente 26 anos, 08 meses e 03 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer os períodos trabalhados em condições especiais de 06/03/1997 a 31/03/2002, 01/01/2004 a 31/07/2006 e 01/11/2010 a 06/10/2017, quando esteve exposto a agentes nocivos.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008367-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **LUZIA RODRIGUES DE MIRA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO e do BANCO DO BRASIL** para restituição da “integralidade dos valores subtraídos indevidamente da conta PASEP do Autor, a serem auferidos em fase de liquidação de sentença, mediante apresentação pelo Réu dos extratos relativos ao período em comento, ou seja, desde o ingresso do Autor no sistema PASEP até a data do encerramento da conta, cujos valores deverão ser atualizados mediante incidência de correção monetária IPC-A e juros de 1% compostos desde o vencimento de cada parcela”.

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o nº 10847713145, em janeiro de 1980 e que após ter se aposentado se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP, tendo se deparado com a irrisória quantia de R\$ 816,98.

Afirma que “o Banco Réu desfalçou os benefícios da conta da parte autora até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem qualquer participação do titular da conta” com “saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”, não se sabendo se realizados pelo Banco ou pelo Órgão Gestor do Programa, já que a parte autora nunca se enquadrou em nenhum dos eventos autorizados de saque e nem mesmo lhe foi disponibilizada a movimentação da aludida conta para avaliar o motivo das retiradas realizadas”. Além disso, houve equivocada conversão da moeda no período de 1988/1989. Por fim, enfatiza que o caso deve ser analisado à luz dos 186 e 927 do Código Civil, bem como do Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

Pelo despacho ID Num. 10543781 - Pág. 1 (fl. 27) foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor emendou a inicial retificando o valor da causa (ID Num. 10953139 - Pág. 1/2, Num. 10953141 - Pág. 1/7 - fls. 29/38).

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (ID Num. 12080505 - Pág. 1/18 - fls. 62/78) arguindo, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, aduz pela inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ressalta que não restou comprovado dano moral, que não agiu de forma irregular e pugnou pela improcedência. Documentos (Num. 12080506 - Pág. 1/9, Num. 12080507 - Pág. 1/3, Num. 12080509 - Pág. 1/2, Num. 12080510 - Pág. 1, Num. 12080511 - Pág. 1/6, Num. 12080512 - Pág. 1 - fls. 80/100).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID Num. 12450332 - Pág. 1/18 - fls. 101/117) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal das prestações e também do próprio fundo de direito. No mérito, sustenta a regularidade dos valores existentes na conta Pasep do autor.

A parte autora impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID Num. 13088917 - Pág. 1/10 - fls. 122/131).

Pela decisão de Num. 19747970 - Pág. 1/8 (fls. 132/139) foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, da União e inépcia da inicial. Foi reconhecida a prescrição quinquenal do direito relativo às diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao PASEP, a contar do ajuizamento do feito. Quanto à alegação da parte autora de que de que não tinha ciência de que as parcelas estavam sendo debitadas de sua conta, ressaltada a necessidade de aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na “boca da caixa”. Fixado o ponto controvertido: saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento. O Banco do Brasil foi intimado a informar para qual instituição foram direcionados os créditos do PASEP e a parte autora intimada a juntar os demonstrativos de pagamento/holerites comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento.

O Ministério Público Federal deixou de opinar (Num. 20216203 - Pág. 1/2 - fls. 140/141).

O Banco do Brasil juntou dados de seu sistema e documentos (ID Num. 20958941 - Pág. 1/2, Num. 20958943 - Pág. 1/10, Num. 20958944 - Pág. 1/3 - fls. 143/157). No ID Num. 22375302 - Pág. 1/2 (fls. 161/162) informou que os rendimentos foram disponibilizados na conta em que autora recebia seus proventos.

A parte autora juntou holerites/fichas financeiras relativas ao período de 2008 a 2013 (ID Num. 27081179 - Pág. 1, Num. 27081181 - Pág. 1/17 - fls. 164/181).

As partes tiveram vista dos documentos juntados (ID Num. 27165563 - Pág. 1 - fl. 182).

O Banco do Brasil manifestou ciência (ID Num. 27570619 - Pág. 1/2 - fls. 184/185).

Decido.

Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos a sua conta do PASEP, a ser apurada em liquidação e comatualização pelo IPCA.

Não há na inicial pedido para alteração de índice de correção monetária, mas tão somente para indenização sobre os saques não realizados/subtraídos indevidamente, que lhe são devidos.

Em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32, que prevê o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O prazo inicia-se a partir da data em que a parcela deixou de ser creditada e não no momento do saque (20/08/2013), quando alega ter tomado conhecimento do ocorrido.

Com a promulgação da Constituição Federal/1988, os valores recolhidos a título de PASEP deixaram de ser creditados nas contas individuais dos seus servidores públicos, sendo destinados ao custeio do seguro desemprego e abono salarial (art. 239 da CF). Nesse ponto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, considerando o último depósito no ano de 1988.

Quanto à pretensão indenizatória de reparação civil pelos saques periódicos que alega indevidos sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”, observo que o evento mais recente é datado de 10/07/2008 (ID Num. 10221336 - Pág. 3 - fl. 22). Assim, considerando a data de ajuizamento da ação (17/08/2018), também alcançado pela prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal.

3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados “PGTO rendimento FOPAG”), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição.

4 - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009144-76.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS.**

1. Rejeitada preliminar de carência da ação, arguida em contrarrazões pelo Banco do Brasil, já que a falta de necessidade/utilidade da ação decorre da própria ilegitimidade passiva do banco depositário nas ações relativas ao PASEP.

2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.

3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.

4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.

5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010977-32.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

E ainda que assim não fosse, a parte autora não juntou contracheques do período de 1999 a 2008, embora prescrito, do qual há menção de "PGTO RENDIMENTO FOPAG", consoante indicado no extrato de ID Num 10221336 - Pág. 2/4 - fls. 21/23). Em relação ao valor de R\$ 42,82 denominado "PAGTO RENDIMENTO FOPAG", em 10/07/2008, coincide como crédito apontado na ficha financeira da autora no mês de 08/2008, código 199 a título de PASEP (ID Num 27081181 - Pág. 2 - fl. 166). Além disso, a demandante não juntou os extratos da conta corrente (4260/5653) para a qual foram direcionados os rendimentos a partir de 10/07/2009 e não comprovou a solicitação administrativa para o fornecimento.

Assim, a parte autora não logrou demonstrar que os supostos saques da sua conta foram indevidos, apesar de já estarem com eventual pedido de indenização já prescrito.

Isto posto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98 §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014440-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista ao autor da manifestação da Ré (ID 33191064 com documentos) reconhecendo a extinção das CDA's objeto da presente ação ante o pagamento efetivado em 27/11/2019.

Ressalto à União que em restando qualquer pendência anotada, relacionada às CDA's tratadas nestes autos (CDA – 8080600023009, CDA – 8080700023005 e CDA – 8080500010406), junto aos Cartórios de Protesto e órgãos restritivos, deverá providenciar o respectivo levantamento, de imediato.

A questão relativa à data do pagamento será analisada em sentença, junto com o pleito de dano moral já que trata-se de discussão que relaciona-se com o mérito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor controvertido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, retifico-o em parte o teor da decisão de ID 32922527, para constar: "determino a expedição de um ofício precatório (PRC) no valor R\$ 23.731,19 (vinte e três mil, setecentos e trinta e um reais e dezenove centavos) em nome da exequente e uma requisição de pequeno valor (RPV) R\$ 2.260,42 (dois mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome LEONARDO BAHIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, banca de advocacia inscrita na OAB/MG sob o nº 7.611, CNPJ/MF sob nº 31.034.251/0001-10".

Expeça-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região.

Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes.

Por fim, aguarde-se manifestação ou decurso de prazo com relação à informação e cálculos apurados pelo setor de contadoria (ID 33237426), e venha o processo concluso para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013486-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por **BRANYL COMERCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigência de recolhimento do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação com a inclusão da "taxa de capatazia" em suas respectivas bases de cálculo. Ao final, pretende a exclusão dos "valores patentes a "taxa de capatazia" do valor aduaneiro, e portanto, da base de cálculo dos tributos aduaneiros, com base na Súmula n.º 092 do TRF4, bem como a consolidada jurisprudência do STJ, bem como a concessão do direito a compensar dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária contados desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação ou restituição, e por índices reais de inflação e taxa SELIC."

Relata a impetrante que atua, entre outras atividades, na área de importação de mercadorias sujeitas ao recolhimento de tributos e que a União vem exigindo o "recolhimento sobre elemento que, adicionado a base de cálculo, extrapola os ditames legais; destaca-se, neste caso, as chamadas despesas de capatazia, suportadas pela Impetrante após a chegada das mercadorias nos portos brasileiros".

Menciona que a "legislação vigente ao tema ao posicionar a base de cálculo das exações aduaneiras e a composição de sua base de cálculo: o "valor aduaneiro" (Acordo de Valoração Aduaneira), determina que as despesas incorridas a título de transporte, carregamento e descarregamento da mercadoria importada poderão ser incluídas até o porto ou local da importação".

Explicita que "a Corte Superior de Justiça uniformizou entendimento vedando a inclusão de valores posteriores ao ingresso da mercadoria em território nacional e reconhecendo o caráter abusivo da IN/SRF n.º 327/2003".

Aduz que "sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994); ou seja, deve incluir, apenas, os custos e despesas que porventura tenham incorrido até a chegada da mercadoria no porto, e não as suportadas posteriormente a essa chegada, ainda que incorram no porto de desembarque no País. Como visto, tal declaração justificará, ainda, a condenação da União a repetição dos valores que a Impetrante recolheu a maior — devido a ampliação imposta pela referida norma infralegal antes anotada".

Ressalta a definição de serviço de capatazia; a legislação correlata aos tributos explicitados no tocante à definição da base de cálculo do valor aduaneiro e o posicionamento da jurisprudência.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 22974916).

Pela decisão de ID nº 22972363, foi indeferida a liminar e facultado à impetrante o depósito dos valores que reputa devidos para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 23340508).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva (ID nº 23386583).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 24214932).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja reconhecido o direito à exclusão dos valores relativos à taxa de capatazia do valor aduaneiro e, portanto, da base de cálculo dos tributos aduaneiros, quais seja, o Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação. Indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior**, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, **é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria** (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Observa-se, portanto, que a **autoridade aduaneira** compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento dos tributos aduaneiros em discussão nestes autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. INCLUSÃO INDEVIDA. SÚMULA 92 DESTA CORTE. A Vara Federal de Novo Hamburgo é incompetente para analisar o pedido efetuado na inicial em relação aos Inspectores-chefes da Receita Federal dos Portos de Itajaí e São Francisco do Sul, porquanto tais autoridades se encontram abrangidas pela competência da Subseção Judiciária de Itajaí e de São Francisco do Sul, respectivamente. **De acordo como disposto na IN RFB nº 1.717/2017, a autoridade competente para decidir acerca do direito creditório e da restituição de crédito relativo a tributo incidente sobre operações de comércio exterior é a autoridade sob cuja jurisdição foi efetuado o despacho aduaneiro.** Já no tocante ao pedido de compensação, a autoridade fiscal competente é aquela que jurisdiciona no domicílio tributário do contribuinte. (...). (TRF4 5014641-64.2017.4.04.7112, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 21/03/2019). (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. COFINS-IMPORTAÇÃO. PIS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM MANUSEIO E DESCARGA DE MERCADORIAS. 1. **É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior**, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017. 2. (...). (TRF4 5006862-27.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 07/05/2019). (Grifou-se).

Com relação ao direito de compensação postulado, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, caberá à **autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo** a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante foi realizado predominantemente no Porto de Santos, conforme se verifica da análise das diversas Declarações de Importação juntadas aos autos.

Por outro lado, a impetrante possui domicílio tributário no município de Capivari/SP, que se encontra sob a Jurisdição Fiscal da DRF de Piracicaba/SP.

Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não dispõe de competência para o reconhecimento do direito de crédito correspondente à operação de comércio exterior, tampouco para conhecer do pedido de compensação correlato.

Por estas razões, resta inviabilizada a análise do pedido de exclusão da taxa de capatazia da base de cálculo dos tributos aduaneiros, porquanto ilegítima a autoridade apontada como coatora pela parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, reconhecendo a **ilegitimidade passiva** da autoridade impetrada, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017985-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUZEULANIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **CLEUZEULANIA CAMPOS MONTALVÃO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 42/G localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26740852 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28073775) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28333694 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312555.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010342-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRA APARECIDA RIBEIRO, ADRIANO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da CEF, em sua contestação, de que já autorizou o cancelamento da hipoteca, intime-se a ré Transcontinental a, no prazo de 10 dias, informar nestes autos se já providenciou a documentação necessária à parte autora para liberação do gravame perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como se já disponibilizou tal documentação aos autores, tendo em vista ser destes últimos a responsabilidade pela apresentação da documentação perante o CRI.

Com a resposta, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006617-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLOVIS ACURCIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CLÓVIS ACURIO MACHADO, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja concluída a análise do pedido de aposentadoria por idade (protocolo 394726572). Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Relata a impetrante que requereu o benefício acima identificado em 13/03/2019, todavia até o ajuizamento deste writ, ultrapassado mais de um ano do pedido, não havia qualquer ato decisório sobre o pleito do autor, configurando ato abusivo do poder público, visto que extrapolou em muito o prazo regular de 45 (quarenta e cinco) dias para decidir. Procuração e documentos juntados com a inicial. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O impetrante pleiteia a conclusão de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos de trabalho. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão. Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. – A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. – Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Griféi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida. (REOAC – Reexame Necessário – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Griféi)

Do extrato de ID 33461823 verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 02/04/2019, na APS de Campinas/SP, e permanece em análise desde então, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para conclusão do processo e implantação do benefício.

Dessa forma, é direito da impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB protocolo 394726572), no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002640-18.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO HENRIQUE FINCATTI
Advogado do(a) AUTOR: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, comprovar que procedeu ao recálculo das prestações, juntando, para tanto, planilha que demonstre o exato cumprimento da sentença.

Coma juntada, dê-se vista ao autor exequente pelo prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005683-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEURON SERVICOS MEDICOS E REABILITACAO SS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em que banco foi feito o recolhimento das custas processuais, devendo observar os termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por mandado, a impetrante, com endereço à Rua Frei Manoel da Ressurreição, 1.488, salas 31/32, Campinas, a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-63.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de junho de 2020.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001804-13.2020.4.03.6105
OPOENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO, MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO
Advogados do(a) OPOENTE: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
Advogados do(a) OPOENTE: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
Advogados do(a) OPOENTE: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
OPOSTO: ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES, ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) OPOSTO: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001, MARCELO BACCETTO - SP103478
Advogados do(a) OPOSTO: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001, MARCELO BACCETTO - SP103478

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos oponentes acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007720-92.2006.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CELENTO, JOAO CARLOS CELENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impugnação do INSS aos cálculos da contadoria judicial foi protocolada fora do prazo, razão pela qual, deixo de analisá-la.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da habilitação dos herdeiros do falecido autor, conforme determinado no despacho de ID 33006045.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-43.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
EXECUTADO: REGINA MARIANASCIMENTO DE SOUZA, REGINA MARIANASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES - SP204534
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES - SP204534

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada acerca da resposta da Caixa Econômica Federal (ID 32181525).
2. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
3. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
4. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
5. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
6. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
7. Intímem-se.

Campinas, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009847-05.2012.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0016295-28.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ALEXANDRE GRANDE, MARCOS ALEXANDRE GRANDE, PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, AUGUSTO OLIVEIRA DIAS, AUGUSTO OLIVEIRA DIAS, JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER, JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER, HELIO FIORI DE CASTRO, HELIO FIORI DE CASTRO
Advogado do(a) REU: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) REU: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293
Advogado do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293
Advogado do(a) REU: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154
Advogado do(a) REU: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154
Advogado do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293
Advogado do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

DECISÃO

Verifico que o presente feito tramita há longo período, ainda sem sentenciamento, em que pese a decisão parcial de mérito de fls. 601/612.

Verifico, também, que pela referida decisão, dentre outros vários pontos, os réus Pedra Mista Materiais para Construção Ltda. EPP e Marcos Alexandre Grande foram condenados a repararem os danos causados pelo ato lesivo ao meio ambiente pela extração e lavra irregular de granito, bem como na recuperação da área degradada, sob orientação e supervisão da CETESB, conforme lá constou.

Veja-se que ambos também já foram condenados pelos mesmos ilícitos no âmbito criminal (processo n.º 0011341-36.2011.403.6105), conforme fartamente comprovado pelo Ministério Público Federal.

Ainda assim, salta aos olhos o fato de os mesmos réus pretenderem, conforme noticiado pela CETESB (ID 31963740), alterar o Projeto de Restauração Ecológica de modo a não ampliar a área de reserva legal, e paralelamente visam obter, junto à Agência Nacional de Mineração, nova autorização para exploração de atividade de extração de minérios.

Deste modo, como o fito de dar continuidade, mas também regularidade ao já definido na decisão de mérito, determino que sejam computados os 1,47 hectares a título de compensação pelos danos ambientais relatados, adicionais aos 3,47 hectares definidos na lei n.º 12.651/2012, devendo, como explicitado pela CETESB, manter tal proposta na plataforma SARE, e para tanto defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que tais atos sejam comprovados nos autos, inclusive o de protocolo do SICAR junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) – Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Pelo mesmo motivo, deverá a ANM (Agência Nacional de Mineração) ser informada sobre este feito – objeto, decisão parcial de mérito e atual fase em que se encontra, diante do acima relatado quanto ao requerimento da correção autorizada a exploração de granito na mesma área degradada.

Com relação à compensação pela supressão de 153 árvores isoladas, diante do também informado pela CETESB, diga a CETESB se já foi assinado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) para o plantio de 3.825 mudas, visto que o projeto técnico apresentado pelo atual proprietário do imóvel foi aprovado e, em caso negativo, as razões de ainda não ter sido firmado o referido termo.

Advirto às partes que eventual suspeita fundada de atos protelatórios ao cumprimento do determinado na decisão parcial de mérito citada e nesta decisão será apreciada e objeto de aplicação de multa adicional às já definidas.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006581-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRESSA ROSALIA RIBEIRO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ANDRESSA ROSÁLIA RIBEIRO COUTO MAGALHÃES** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja deferido o saque da totalidade do valor vinculado na sua conta do FGTS.

Relata, em síntese, que encontra-se desempregada desde 06/02/2020; que vem passando por muitas dificuldades financeiras; que encontra-se com contas atrasadas e que o valor recebido por seu marido não dá para a subsistência da família, inclusive tem duas crianças pequenas.

Invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 e disposições legais e infralegais relacionadas a pandemia pelo Covid-19.

Consigna que os termos da Medida Provisória 946 não lhe atende e menciona, também, o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal para embasar sua pretensão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à Ré que libere o saque do valor do FGTS da sua conta vinculada

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. *A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.*
2. *Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.*
3. *A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.*
4. **A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.**
5. *Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)*

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

A ação mandamental exige a comprovação de abuso de direito ou violação de direito líquido e certo e nenhuma dessas ocorrências resta comprovada, de imediato.

No presente caso, a questão fática relacionada à necessidade pessoal da impetrante, muito embora difícil e delicada, exige uma análise mais detalhada, após a oitiva da autoridade impetrada, até para ouvir seu posicionamento com relação à invocada disposição do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Por fim, a fim de bem refutar a pretensão imediata da impetrante consigno que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIGUEL JORGE FURLANETO CATALAN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MIGUEL JORGE FURLANETO CATALAN JÚNIOR, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja concluída a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 871768189). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício acima identificado em 02/04/2019, todavia até o ajuizamento deste writ, ultrapassado mais de um ano do pedido, não havia qualquer ato decisório sobre o pleito do autor, configurando ato abusivo do poder público, visto que extrapolou em muito o prazo regular de 45 (quarenta e cinco) dias para decidir.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia a conclusão de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos de trabalho.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. – A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. – Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPC. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.

PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida. (REOAC – Reexame Necessário – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ÓRGÃO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do extrato de ID 33461823 verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 02/04/2019, na APS de Campinas/SP, e permanece em análise desde então, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para conclusão do processo e implantação do benefício.

Dessa forma, é direito da impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB protocolo 871768189), no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006633-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NADIR INOCÊNCIO DA SILVA ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NAIR INOCÊNCIO DA SILVA ROBERTO, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja concluída a análise do recurso administrativo interposto no bojo de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1767268487). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que interpôs recurso administrativo em 24/10/2019, mas que por conta da demora na análise formalizou reclamação na ouvidoria daquela autarquia em 17/02/2020 e desde então, passados quase 4 meses, o processo permanece sem movimentação.

Procuração e documentos juntados com a inicial, anexos do ID 33467709.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia a conclusão de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a análise do recurso por ele interposto.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. – A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. – Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida. (REOAC – Reexame Necessário – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO_JULGADOR:) (Grifei)

Do extrato de ID 33467743 verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 24/10/2019, na APS Amoreiras, de Campinas/SP, e permanece em análise desde então, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para decisão do processo.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, analisando o recurso administrativo do impetrante, no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá o impetrante juntar declaração de hipossuficiência devidamente assinada, no prazo de cinco dias, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006646-36.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SONIA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006662-87.2020.4.03.6105

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006519-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ MARCELO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON JOSE GONCALVES - SP322527
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LUIZ MARCELO MEDEIROS** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja deferido o saque da totalidade do valor vinculado na sua conta do FGTS.

Relata, em síntese, que está passando por muitas dificuldades após ter sido afastado do trabalho por problemas de saúde; que o valor do benefício previdenciário que vem a receber é bem inferior ao valor do seu salário.

Menciona que não pode exercer suas atividades laborais pela incapacidade temporária e pela pandemia; que se dirigiu até uma agência da CEF para sacar os valores do FGTS por acreditar que em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade poderia fazer o saque, mas o pleito lhe fora negado.

Invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 e disposições legais e infralegais relacionadas a pandemia pelo Covid-19.

Consigna que os termos da Medida Provisória 946 não lhe atendem e menciona, também, o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal para embasar sua pretensão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saque do valor do FGTS da sua conta vinculada.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da autora deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserta no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.

2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.

3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.

4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.

5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

A ação mandamental exige a comprovação de abuso de direito ou violação de direito líquido e certo e nenhuma dessas evidências resta comprovada, de imediato.

No presente caso, a questão fática relacionada à necessidade pessoal do impetrante, muito embora difícil e delicada, exige uma análise mais detalhada, após a oitiva da autoridade impetrada, até para ouvir, inclusive, seu posicionamento com relação à invocada disposição do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Por fim, a fim de bem refutar a pretensão imediata do impetrante consigno que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-48.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MGM CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intimem-se os patronos da autora a, no prazo de 5 dias, juntarem declaração de ser a sociedade de advogados isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o montante total disponibilizado na conta de ID 31603646 (1181.005.5134280953) seja transferido para a conta bancária de titularidade da sociedade de advogados indicada na petição de ID 32948467, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-48.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MGM CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005994-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO MARIANO FILHO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digamos partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 31 de agosto p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007512-76.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

REU: SERGIO GESSI MACAN, MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN, ALVARO CARLOS TERRELL FERNANDES COSTA, ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA,

RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) REU: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242

Advogado do(a) REU: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

Advogado do(a) REU: FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP179969

Advogado do(a) REU: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242

Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o determinado nos despachos de IDs 15153466 e 22464867, expedindo-se novo ofício à CEF para que o saldo restante da indenização, depositado na conta de ID 32467692 seja transferido para o Banco do Brasil, em conta vinculada aos autos do usucapião 007453-71.2012.8.26.0084, em trâmite perante a 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa - Comarca de Campinas, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Oficie-se aquele Juízo para conhecimento do presente despacho e da sentença, para providências que entender cabíveis em relação ao depósito de ID 32467692.

Quando da comprovação da transferência, oficie-se novamente o Juízo do usucapião com cópia dos comprovantes de transferência.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do usucapião para verificação do procurador que tem direito a levantar o valor depositado no ID 32467693.

Caberá ao beneficiário dos honorários o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007512-76.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

REU: SERGIO GESSI MACAN, MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN, ALVARO CARLOS TERRELL FERNANDES COSTA, ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA,

RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) REU: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242

Advogado do(a) REU: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

Advogado do(a) REU: FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP179969

Advogado do(a) REU: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242

Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o determinado nos despachos de IDs 15153466 e 22464867, expedindo-se novo ofício à CEF para que o saldo restante da indenização, depositado na conta de ID 32467692 seja transferido para o Banco do Brasil, em conta vinculada aos autos do usucapião 007453-71.2012.8.26.0084, em trâmite perante a 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa - Comarca de Campinas, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Oficie-se aquele Juízo para conhecimento do presente despacho e da sentença, para providências que entender cabíveis em relação ao depósito de ID 32467692.

Quando da comprovação da transferência, oficie-se novamente o Juízo do usucapião com cópia dos comprovantes de transferência.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do usucapião para verificação do procurador que tem direito a levantar o valor depositado no ID 32467693.

Caberá ao beneficiário dos honorários o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002261-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIANA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SEBASTIANA FELIPE**, qualificada na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a procedência da ação, como reconhecimento da incapacidade da autora para o retorno à sua função, bem como o reconhecimento da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, com a consequente concessão da aposentadoria por invalidez desde o 1º afastamento, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a contar da data do pedido de afastamento, e ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, mês a mês. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença, a ser mantido até alta médica por parte do médico assistente.

Alega que requereu benefício de auxílio-doença em 26/11/2019, indeferido pelo INSS em razão da “Não Constatação de Incapacidade Laborativa”.

Explicita ser portadora de problemas de saúde relacionados a transtornos psiquiátricos, apresentando quadro de isolamento, dificuldade de comunicação, alucinações auditivas e, conseqüentemente, um quadro depressivo grave sem sintomas psicóticos, não tendo condições de exercer suas atividades laborais.

Destaca, ainda, que os efeitos colaterais dos medicamentos impossibilitam o retorno ao trabalho de faxineira.

Intimada a demonstrar como restou apurado o valor da causa (ID 29427879), a autora apresentou emenda à inicial (ID 29533060), com retificação ao valor anteriormente indicado, passando a corresponder às parcelas em atraso, somadas às 12 parcelas vincendas, acrescidas de 50 salários mínimos como indenização por danos morais. Considerou a data de início do benefício de 21/02/2018, relativa ao NB 31/622.052.237-4.

Pelo despacho ID 33082835 a autora foi intimada a juntar documentos médicos relativos às patologias ortopédicas, que não acompanharam a inicial.

A autora manifestou-se por meio da petição ID 33193417, esclarecendo que o problema de saúde que a acomete é psiquiátrico, bem como que os documentos médicos foram apresentados com a inicial e em documentos a ela anexos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo ter constado da petição inicial (ID 29412333), Pág. 3) que, “no caso em epígrafe, há cópias (anexas) das avaliações médicas que comprovam a presença de problema de saúde que acomete a Autora, acompanhadas de ressonância magnética da coluna cervical, ultrassonografia do ombro esquerdo, ressonância magnética da coluna lombo sacra, tomografia computadorizada de coluna lombo sacra, ultrassonografia do ombro direito, além de relatório médico, que ratificam a presença dos problemas graves de saúde, no sentido de evidenciar a sua incapacidade laborativa, que aliado às fortes dores que sente (...)”.

Assim, recebo a petição ID 33193417 como emenda à inicial, uma vez que esclarece que a patologia que atinge a autora é psiquiátrica.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do CPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico não ter sido apontada qualquer pendência nos documentos juntados no ID 29413707, referentes aos benefícios NB 31/622.052.237-4 (DER 21/02/2018) e 31/630.487.014-4 (DER 26/11/2019), que informam o indeferimento em razão da não constatação da incapacidade laborativa pela perícia do INSS.

Quanto à incapacidade, bem considerando o teor dos relatórios médicos de ID 29413707, datado de 24/01/2020, e de ID 29412333 - Pág. 12), datado de 06/11/2019, no qual o médico que acompanha no CAPS II de Indaiatuba/SP explicita que a autora foi diagnosticada com CID 10 F32.3 – Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, e se encontra “sem condições de executar atividades laborais. Sem previsão de alta”, reconheço, nesta oportunidade, o cumprimento deste requisito. Consigne-se que com a juntada do laudo médico do Perito do Juízo, a situação fática será reavaliada.

Assim, **de firo** a tutela de urgência em caráter antecedente para que seja implantado o benefício de auxílio-doença à autora até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, devendo o agendamento ser providenciado pela Secretaria.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A parte apresentou quesitos com a inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000666-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLÁSTICOS NOVEL SAO PAULO LTDA, PLÁSTICOS NOVEL SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 33567457).

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604149-57.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: FATIMA REGINA SILVEIRA SERRA, FATIMA REGINA SILVEIRA SERRA, FATIMA REGINA SILVEIRA SERRA, FATIMA REGINA SILVEIRA SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 31844970.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009034-12.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 29213660.

Campinas, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: D. F. - COMERCIO, INDUSTRIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, DANIELA FELICI FIORESI, ARNALDO AUGUSTO FIORESI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam partes cientes das declarações de imposto de renda dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006178-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam partes cientes do resultado da pesquisa efetuada via INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006178-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam partes cientes do resultado da pesquisa efetuada via INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012280-11.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MARIA DE LOURDES MING VON ZUBEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA - SP225134
EXECUTADO: LEILA REGINA CAVICHIOLO MAURICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 32493892.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil, nos termos do r. despacho ID 33130691.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005319-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA** qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja determinado que “*a Ré se abstenha de continuar promovendo a redução da remuneração do Autor e que, imediatamente, recomponha os proventos dele para que voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo-Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010*”, bem como seja determinada a juntada de processo administrativo relativo à redução dos proventos ou a declaração de sua inexistência. Ao final, requer o reconhecimento: a) de nulidade do ato administrativo que ensejou a redução de seus proventos; b) da presença do direito adquirido e da segurança jurídica; c) da decadência do ato administrativo de anulação do ato que, em 01/07/2010, concedeu ao autor a melhoria de proventos, a partir da cumulação dos benefícios previstos na Lei 12.158/2009 e na MP 2.215-10/2001, com a anulação dos atos administrativos praticados após a consumação do prazo decadencial que acarretaram prejuízos ao autor; d) da nulidade da aplicação do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e do 1º Despacho 317/COJAER/511 ao autor, retomando seus proventos ao patamar de Segundo Tenente; e) seja declarada a legitimidade da possibilidade de aplicação conjunta da Lei 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001; 6. o reconhecimento do entendimento adotado no Acórdão 417/10 do TCU e a sua prevalência sobre a tese firmada pelo Parecer nº. 418/COJAER/CGU/AGU e 1º Despacho 137/COJAER/511.

Relata o demandante que ingressou na vida militar em 11/07/1969, como soldado da Aeronáutica.

Menciona que, em 01/11/1973, passou a fazer parte do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica, na graduação de Taífeiro de 2ª Classe (“T2”); que, em 12/03/1986, ocorreu ascensão à graduação de Taífeiro de 1ª Classe; e que, em 01/04/1993, ocorreu a última promoção enquanto integrante ativo do Q.T.A., tendo alcançado a graduação de Taífeiro-Mor (“TM”); que a transferência para a reserva remunerada ocorreu a pedido, em 17/09/1999, por ter atingido 30 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme determina o artigo 97 da Lei n. 6.880/80.

Sustenta que a transferência para a reserva remunerada ocorreu durante a vigência da redação original do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, que garantia ao militar transferido para a reserva a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou sua melhoria, tendo passado a ter os proventos correspondentes ao soldo de grau hierarquicamente superior, de Terceiro Sargento.

Aduz que, por ter completado os requisitos para a mudança para a inatividade antes de 29 de dezembro de 2000, permaneceu assegurado o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou sua melhoria, mesmo após a entrada em vigor da MP 2.215-10/2001.

Esclarece que, embora estivesse amparado pela Lei n. 3.953/61, o acesso à graduação de Suboficial ocorreu somente após a promulgação da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, que concedeu aos militares ativos e inativos, cujo ingresso no Quadro de Taífeiros tivesse ocorrido até 31/12/1992, o direito às graduações superiores.

Argumenta que a promoção à graduação de Suboficial produziu efeitos administrativos (modificação de patente) e financeiros a partir de 01/07/2010, quando passou a receber seus proventos calculados com base no soldo de Segundo Tenente.

Explicita que, em julho de 2016, a Aeronáutica emitiu aviso padrão, informando que, após revisão, os valores dos proventos do autor seriam reduzidos, em face da vedação de superposição de graus hierárquicos, mas a patente de Suboficial permaneceria inalterada. Informa que apresentou manifestação por meio de protocolo administrativo, requerendo que a Aeronáutica desistisse de revisar de seus proventos.

Afirma que, no pagamento de setembro de 2019, foi surpreendido com a redução de seus proventos ao posto de Suboficial, tendo deixado de ser calculados com base na graduação de Segundo Tenente.

Expõe que não teve conhecimento de instauração de regular processo administrativo que assegurasse o exercício da ampla defesa e contraditório e que justificasse o a aplicação do Parecer COJAER/418 e do 1º Despacho 137/COJAER/511 ao autor, com a consequente redução dos vencimentos imposta pela Aeronáutica em face do retorno dos vencimentos ao patamar de Segundo Tenente.

Alega, ainda, que a Aeronáutica extrapolou o prazo decadencial, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da promoção e efeitos financeiros (01/07/2010) e a data da redução da remuneração (setembro de 2019).

Defende a possibilidade da aplicação conjunta da Lei n. 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001, “*autorizada pelo Decreto 7.158/2010*”.

Destaca a obrigatoriedade da aplicação do Acórdão 417/2018 do Tribunal de Contas da União.

Ressalta a urgência, uma vez que tem a vida financeira organizada com base nos proventos de Segundo Tenente.

Pela decisão ID 32081599 a União foi intimada a se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência.

A União manifestou-se por meio da petição ID 32923689, na qual argumenta que “*o provimento pretendido pelo autor importa em provimento satisfativo, e, pior, com a possibilidade de se tornar irreversível, diante da tese jurisprudencial de que verbas de natureza alimentar são insuscetíveis de repetição*”.

É o relatório

Decido.

Consoante o Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ressalto que, no presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela exaure parte do pedido de mérito, porquanto já pretende o demandante o pagamento da remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior. Dessa forma, considerando a toda a matéria de fato envolvida, necessário se mostra o aprofundamento da cognição e a oitiva da parte contrária.

Ademais, não verifico a urgência alegada pelo autor a justificar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que está recebendo proventos.

Por outro lado, reconheço por analogia ao pleito ora formulado, que a Lei n. 12.016/2009, proíbe a concessão de medida liminar que tenha por objeto a equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (art. 7º, § 2º).

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa efetuada via INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005476-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDOMIRO SILVEIRA, CLAUDOMIRO SILVEIRA, CLAUDOMIRO SILVEIRA, CLAUDOMIRO SILVEIRA, CLAUDOMIRO SILVEIRA, CLAUDOMIRO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CLAUDOMIRO SILVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido pela 7ª Junta de Recursos em dezembro de 2019 (Acórdão nº 1ª CA 7ª JR/6746/2019 (ID 31948389)).

Relata o impetrante que em 27/05/2016 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que fora indeferido e após interposto recurso administrativo, em dezembro de 2019 foi reconhecido pela 7ª Junta de Recursos seu direito à percepção do benefício com o enquadramento como especiais os períodos compreendidos entre 15/09/1986 a 12/11/1990 e de 13/09/1993 a 31/10/2004. Defende que "o impetrado infringiu o que disciplina o § 2º do artigo 308 do Decreto nº 3.048/1999".

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID 31969863 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas (ID 32161555). Notícia, em síntese, "que o processo de recurso, após retorno da Junta de Recursos, encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD da Gerência Executiva de Campinas em fila para análise de acordo com ordem cronológica de entrada".

Manifestação do MPF ID 32376330.

Em atenção a intimação recebida a parte impetrada informou o cumprimento do Acórdão proferido pela 7ª Junta de Recursos do recurso em andamento em nome do (a) informando que o recurso em questão foi analisado e por sua vez concedido o benefício, com os parâmetros abaixo descritos.

Número do Benefício: 175.772.019-4

Data de Início do Benefício (DIB): 27/05/2016

Data de Início do Pagamento (DIP): 27/05/2016

Data do Despacho do Benefício (DDB): 22/05/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 2.312,74

Informa, ainda, que os créditos anteriores a data do despacho poderão requerer auditoria interna, a qual, daremos prosseguimento imediato quando do processamento pelo sistema. Contudo, é procedimento de caráter minucioso e que pode levar um pouco a mais de tempo.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido pela 7ª Junta de Recursos em dezembro de 2019 (Acórdão nº 1ª CA 7ª JR/6746/2019 (ID 31948389)).

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 32216662 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005685-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GRUBER SEBARDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE YARA BALERA - SP211779

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa de bens em nome da executada, pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017992-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDITE NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **EDITE NUNES PEREIRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 22/C localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26740042 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28074821) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28334425 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29601252.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017994-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE BENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ELAINE BENTO DE JESUS CRISPIM**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 04/B localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26740047 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28073762) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28341860 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312554.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017827-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAIZ DE ALMEIDA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por LAIZ DE ALMEIDA ROSSI SANTANA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 02/J, localizado na Rua José Vieira da Silva, 440 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Caxambu, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-903), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26735546 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28072159) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28318418 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312994.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018017-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVETE DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **IVETE DE CARVALHO DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 04/G localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26740430 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28073769) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28341301 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312347.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018075-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIA LUCIA BARBOSA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 01/A localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26740882 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28075701) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28263169 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29492511.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018190-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUFRÁSIADA CONCEIÇÃO GOMES AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por EUFRÁSIADA CONCEIÇÃO GOMES AMORIM, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 32/A, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-907), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros".

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26743630 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28078080) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28313664 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29318587.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005930-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO MENDONCA TOLENTINO DE FREITAS - SP375256
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33430038).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007786-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JACI GOMIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o contrato juntado (ID 32836427), defiro o pedido de destaque de 25% (vinte e cinco por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS acerca do saldo remanescente, principal e honorários, apurado pelo setor de contabilidade (ID 32440956).

Decorrido o prazo daquela decisão, expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente, tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, atentando-se que o valor principal será com o destaque dos honorários contratuais em nome de "Borges e Ligabó Advogados Associados", bem como a requisição dos honorários sucumbenciais em nome da mesma sociedade de advogados, inclusive a dos honorários arbitrados na decisão de impugnação.

Com a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, bem como intime pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP, M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, MAURO MAZAN JUNIOR, MAURO MAZAN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa de bens em nome dos executados, realizada pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011954-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLISTENES VARGAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINEIDE BORGES DE MOURA - SP308560
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLISTENES VARGAS DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, para que possa efetuar sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito de 2019, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado e concluir o curso junto com a turma inicial. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para que possa efetuar a matrícula a fim de concluir "tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo anual (o qual contratou quando do ingresso na Universidade), eliminando-se as matérias já feitas".

Relata o Impetrante que é aluno do curso de Direito da instituição de ensino superior Anhanguera Educacional e que já cursou 9 semestres de um total de 10.

Alega que, em face de dificuldades financeiras pelas quais sua família vem passando, viu-se impossibilitado de adimplir as parcelas assumidas.

Aduz que ao dirigir-se à secretaria da Universidade para tentar acordo para pagamento das parcelas atrasadas, com pagamento de uma quantia a título de entrada como já fez em outras ocasiões, não obteve êxito.

Menciona que continuou a frequentar as aulas tendo, inclusive, assinado a presença, no entanto, em 26/08/2019, constatou que sua frequência não estava sendo computada.

Argumenta que ao impedir a matrícula do Impetrante, em razão de inadimplemento, o Impetrado afronta o princípio da legalidade.

A urgência encontra-se na possibilidade de ter adiado o término do curso, em face da perda de aulas importantes ou, ainda, de reprovação por faltas, uma vez que as aulas se iniciaram em 05 de agosto.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 21517833 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante e indeferida a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 23853349).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 24283124).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte impetrante que seja reconhecido o seu direito de efetuar a matrícula no décimo semestre do curso de direito da Universidade Anhanguera Educacional, no ano de 2019, e assim concluir o ensino superior.

A autoridade impetrada, em suas informações, argumenta que "o ato da Instituição em não autorizar a matrícula da impetrante, bem como restringir seu acesso aos serviços prestados, em razão de existir débitos pendentes, não configura qualquer ato ilícito, já que devidamente amparada pela legislação vigente."

Nota-se que é incontroversa a inadimplência do impetrante quanto ao pagamento das prestações mensais pecuniárias estabelecidas no contrato de prestação de serviço educacional celebrado com a instituição de ensino.

Faz-se pertinente destacar, neste contexto, a redação do art. 5º da Lei nº 9.870/1999:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Diante de disposição legal expressa acerca da matéria, fica evidente a ausência de direito líquido e certo e, ainda, a inexistência de ato coator ilegal por parte da autoridade impetrada, dispensando-se maiores discussões sobre a questão posta em discussão no presente *mandamus*.

Desse modo, entendo que a fundamentação da decisão que indeferiu a liminar reputa-se suficiente ao deslinde da causa, razão pela qual a adoto como razão de decidir também nesta sentença.

"Observo que a relação existente entre o Impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular.

Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula.

O artigo 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que "os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual" (grifei).

Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que "o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral".

Das próprias considerações do Impetrante na petição inicial, constato que é recorrente o inadimplemento das parcelas, não podendo, dessa forma, ser exigida da Impetrada sua matrícula, nos termos da fundamentação supra.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - No caso dos autos, inobstante a ocorrência de renegociação do débito relativo ao período de 10/07/2013 a 10/11/2013, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida junto à universidade, na data de 27/02/2014, e entrega de cheques pré-datados para adimplemento (fls. 09/11, fls. 41/42), verifica-se que não há comprovação de pagamento da parcela relativa a 10/12/2013, a qual, conforme alegado pela universidade nas informações prestadas às fls. 24/34 do presente feito e constata-se do citado termo de confissão, não constou do acordo efetuado. Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 107/108), o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado. - Remessa oficial a que se dá provimento.

(RemNecCiv 0001138-16.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016.).”.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da gratuidade processual (art. 98, §3º do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004202-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA, CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA, CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA, CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos por **CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o reconhecimento do excesso de execução fundada no contrato nº 3914.260.0000972-10, especificamente quanto à utilização de juros compostos, que resultou em parcela cobrada superior à efetivamente devida.

Procuração, declaração de hipossuficiência, planilha de cálculos e contrato social nos anexos do ID 2193545.

Impugnação aos embargos, ID 3023719.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

O processo foi remetido à Contadoria do Juízo, que verificou que os cálculos da embargada/exequente respeitam os termos pactuados no contrato objeto do feito (ID 18743556).

Ocorre que no processo principal, Execução de Título Extrajudicial n.º 5000072-02.2017.4.03.6105, que deu origem aos presentes embargos, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa.

Verifico daquele feito que, por conta do pedido da CEF e expressa aceitação da executada, a execução foi extinta, ID 21322089.

Destarte, considerando que o processo que deu origem aos embargos foram extintos, e estes são dependentes daquele, não resta razão qualquer para a continuidade deste, que perdeu sua utilidade prática, pelo que julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois que contemplados pelo acordo celebrado (ID 21009874 do processo principal).

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012046-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A. EMS SIGMA PHARMA LTDA, GERMED FARMACEUTICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EMS S/A, SEM SIGMA PHARMA LTDA. e GERMED FARMACÊUTICA LTDA., qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 na parte em que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, verificando apenas “se o procedimento foi adotado pelas IMPETRANTES, está em conformidade com o consignado pelo Supremo Tribunal Federal, de que o ICMS a ser excluído é aquele “DESTACADO” na Nota Fiscal”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, e reconhecimento do direito da Impetrante de efetuar a compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da sua base de cálculo, afastando-se a aplicação da Solução Cosit nº 13/2018, da Receita Federal, em especial na parte em que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”.

Relatamos Impetrantes que, no ano de 2007, “impetraram os Mandados de Segurança nºs 0005766-59.2007.4.03.6114 e 0005093-66.2007.4.03.6114 (EMS S/A), 0008878-63.2007.4.03.6105 e 0010315-42.2007.4.03.6105 (EMS SIGMA sob a antiga denominação SIGMA PHARMA), 0010314-57.2007.4.03.6105 e 0008879-48.2007.4.03.6105 (GERMED sob a antiga denominação NATURES PLUS), onde obtiveram decisões judiciais transitadas em julgado, reconhecendo em seu favor a suspensão da exigibilidade do recolhimento ao PIS e da COFINS com a parcela do ICMS composto a suas bases de cálculo, com a exceção do processo nº 0005766-59.2007.4.03.6114 da EMS S/A, onde se aguarda julgamento de Embargos Declaratórios”.

Sustentam que a Fazenda Nacional tenta postergar o cumprimento da decisão proferida nos autos do RE 574.706, argumentando que o STF não teria se manifestado claramente acerca de qual ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera que, “Sob a justificativa de interpretar a decisão da Suprema Corte, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta nº 13, de 18 de outubro de 2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais, em detrimento do quanto decidido pelo c. STF”.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial e petição ID 21454287.

Pela decisão de ID nº 21729488 foi deferido o pedido liminar “para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 na parte em que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, limitando-se apenas a verificar se o procedimento foi adotado pelas Impetrantes, está em conformidade com o consignado pelo Supremo Tribunal Federal, de que o ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.”.

A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 22004713), requereu o seu ingresso no feito e manifestou-se quanto ao mérito, postulando pela suspensão do feito ou a denegação da segurança (ID nº 22014064).

A parte impetrante manifestou ciência quanto à decisão que deferiu a liminar (ID nº 22046899).

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo em preliminar a carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade adequação, sob o argumento de ausência de ato coator ou abusivo, e quanto ao mérito postulou pela denegação da segurança (ID nº 22213479).

Pelo despacho de ID nº 24215449 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID nº 24463727).

A União Federal manifestou-se (ID nº 24857151).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar – Ausência de Interesse Processual

A autoridade impetrada defende, em síntese, a carência da ação sob o argumento de ausência de interesse processual da impetrante na modalidade adequação do procedimento. Sustenta que o mandado de segurança não é a via adequada, porquanto ausente ato coator abusivo ou ilegal, e ainda aponta a necessidade de instrução com documentos fiscais e contábeis.

Nota-se da leitura da inicial que a parte impetrante pretende que sejam afastadas as restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 na parte em que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, pretendendo a declaração do direito já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706, de que o ICMS a ser excluído é aquele “DESTACADO” na Nota Fiscal. Essa pretensão tem por escopo permitir a adequada compensação de créditos tributários de ICMS já reconhecidos em diversas outras ações de mandado de segurança.

Como bem explicitado pelas impetrantes, a Receita Federal do Brasil vem adotando medidas que constituem entraves à concretização da compensação de créditos de ICMS, sendo a Solução Cosit nº 13/2018, uma delas. Eis o ato coator contra qual se insurgem as impetrantes.

Com a Solução de Consulta em comento, a Receita Federal obstaculiza o exercício de direito de compensação já reconhecido, o que configura inequívoco ato coator.

Consigno, ademais, que não há que se cogitar da necessidade de instrução do processo com os documentos necessários à análise da compensação, porquanto o encontro de contas e toda a documentação a elas afetas deve ser realizado na via administrativa. Em se tratando de direito de crédito reconhecido judicialmente, não se admite que a autoridade coatora proceda a nova apreciação dos fundamentos que ensejaram o seu reconhecimento, ou a adoção de interpretação que modifique a extensão do julgado. A análise administrativa deve se restringir ao “quantum”.

Destarte, pelas razões expostas **afasto a preliminar**, e reputo presente o interesse processual da parte impetrante, reconhecendo a adequação do procedimento eleito.

Passo ao **exame do mérito**.

Do Mérito

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar como o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutates mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assine posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Isto posto, o critério adotado pela Solução de Consulta Interna nº 13/2018, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser afastado, devendo ser considerado para efeitos de compensação o **ICMS constante das notas fiscais**.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil para **autorizar a impetrante a compensar os créditos de PIS e COFINS, já reconhecidos nos autos dos Mandados de Segurança nº 0005766-59.2007.4.03.6114 e 0005093-66.2007.4.03.6114 (EMS S/A), 0008878-63.2007.4.03.6105 e 0010315-42.2007.4.03.6105 (EMS SIGMA sob a antiga denominação SIGMA PHARMA), 0010314-57.2007.4.03.6105 e 0008879-48.2007.4.03.6105 (GERMED sob a antiga denominação NATURES PLUS), decorrentes da exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da sua base de cálculo**, afastando-se a aplicação da Solução Cosit nº 13/2018 da Receita Federal do Brasil, na parte que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intuem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015362-21.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ELUZIA DA CONCEICAO DE PAULA

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) SUCESSOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente em relação a manifestação da Caixa Seguradora, de ID 32310031, presume-se sua aceitação.

Assim, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar uma conta bancária de sua titularidade, banco, agência, tipo de conta, número de conta com dígito verificador e CPF.

Cumprida a determinação supra, expeça-se um ofício de transferência à CEF para que o montante de R\$ 41.466,61 seja transferido para a conta bancária da autora e o valor de R\$ 7.022,77 a título de honorários sucumbenciais, seja transferido para a conta indicada pela DPU no item "e" do documento de ID 20258580, devendo comprovar as operações, no prazo de 10 dias.

Comprovadas as transferências, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002307-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANDERSON DOS SANTOS CAMPOS, SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela Defensoria Pública da União.

Dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007272-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RMC - COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa de bens em nome da executada pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009567-39.2009.403.6105 (2009.61.05.009567-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENAE SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

Fls. 2218/2262: Considerando que já expedida a Guia de Recolhimento em nome do apenado MARIVALDO ANTONIO DA COSTA, fls. 2214/2215, e que esta foi encaminhada ao Juízo da Execução, conforme informação de fls. 2216 e 2217, o pedido defensivo deverá ser dirigido àquele Juízo, uma vez que competente para apreciar o referido requerimento.

No mais, cumpra-se o que faltar do determinado às fls. 2212.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000634-28.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GENILDA LEAL TORRES

Advogado do(a) RÉU: RANIERI GONCALVES MARTINI - SP361870

DECISÃO

Vistos em decisão.

De início, **rejeito** a alegação da defesa de **inépcia da denúncia e ausência de justa causa** para a ação penal, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia de ID 26612092, **restam presentes os requisitos ao recebimento da exordial acusatória e processamento da Ação Penal**.

Da mesma forma, **afasto a aplicação do princípio da insignificância bem como afastamento da alegação de necessidade de configuração do "perigo concreto"**, visto tratar-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto.

Ademais, segundo a imputação contida na denúncia, os técnicos da ANATEL apontaram que no local havia dois transmissores de FM, compatível com a faixa de frequência utilizada de 94,9 MHz, e **potência de 30 watts** e de 90,5 MHz, **potência de 180 watts**, respectivamente. (ID 25876403).

Pelas informações acima, denota-se que não só o equipamento se encontrava em funcionamento no momento da fiscalização, **como a potência aferida (30W) era mais do que suficiente** a causar interferência em outras transmissões e comunicações, incluindo as de cunho oficial e essencial à saúde e segurança da sociedade (bombeiros, polícia, aeronaves, etc).

Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF-4, Apelação Criminal n.º 0003232-87.2005.404.7116/RS, Relator Des. Federal Márcio Antônio Rocha, cuja EMENTA passo a colacionar:

“PENALE PROCESSO PENAL. RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. RÁDIO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POTÊNCIA SUPERIOR A 25W. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

A atividade de radiodifusão sem autorização legal, veiculando matéria de conteúdo político, sem prestação de serviço comunitário e sem prova de início de sua constituição como emissora comunitária, tem caráter de clandestinidade e se amolda ao delicto previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. **Comprovado que a emissora utilizava aparelho com potência de 30 Watts, superior ao limite de 25 Watts estabelecido pela Lei 9.612/98, é inaplicável o princípio da insignificância.** Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório juntado dos autos”.

Portanto, **afasto a tese defensiva de atipicidade pela falta de potencialidade lesiva e necessidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço**.

Importante ressaltar que após recebimento de “denúncia anônima” pela Delegacia de Investigações Gerais de Campinas/SP, a equipe do Grupo Armado de Repressão a Roubos e Assaltos - Garra- DIG, juntamente com um fiscal da Anatel, dirigiram-se até o endereço da rádio em questão, onde foram encontrados aparelhos e instrumentos utilizados para serviços de radiotransmissão descritos no auto de apreensão e depósito.

Sobre o tema, considera-se que os atos dos agentes da ANATEL **gozam de presunção de legitimidade**; portanto é plenamente legal a lação de equipamentos de estação comunitária de rádio clandestina pelos órgãos fiscalizatórios, uma vez que a atuação se dá no cumprimento do dever dos agentes da ANATEL.

Portanto, a despeito da defesa alegar vícios e ilegalidades quando da diligência de fiscalização no local dos fatos, **verifico que não houve quaisquer ilegalidades a serem reparadas**, pois a fiscalização ocorreu mediante comparecimento de policiais no local, acompanhados de agente da ANATEL.

Quanto à ausência da acusada no local dos fatos quando da diligência, alegada pela defesa, verifica-se que a atividade de fiscalização exercida pelos agentes da ANATEL independe da presença do responsável pela rádio, que, na maioria das vezes, não se encontra no local.

Além disso, no exercício de sua atividade de fiscalizar, inerente a Agência para a qual trabalham, os agentes estão respaldados pelo artigo 3º da Lei 10.871/2004 c.c. artigo 208, inciso V, da Resolução ANATEL nº 270, de 19 de julho de 2001.

Também não há que se falar em **atipicidade pela inaplicabilidade do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 ao caso abarcado na denúncia**.

A defesa aduz acerca dos fatos apurados nestes autos, deveria ser aplicada lei específica das rádios comunitárias. Todavia, o eventual caráter comunitário não justifica a utilização clandestina da radiodifusão, ante a necessidade de autorização expressa estatal. Portanto, não havendo aval estatal, a conduta subsume-se ao artigo 183 da Lei n. 9472/97

Pelos mesmos argumentos acima expostos, não há que se falar em **exclusão da ilicitude pelo exercício do direito à liberdade de expressão**, pois a conduta abarcada na denúncia, desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, consistente na operação de estação de radiodifusão sem a regular autorização do órgão competente, é considerada conduta delituosa, nos termos do artigo 183 da Lei n. 9472/97.

Quanto às demais argumentações defensivas, dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo, após regular instrução processual.

Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal**.

Haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, e excepcionalidade na realização de audiências pelo sistema de videoconferência, **oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que seja indicada data e horário a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório da acusada GENILDALEAL TORRES.**

Não foram arroladas testemunhas pela defesa (ID 29379714).

Segue a lista de testemunhas de acusação (ID 25876403):

1-) Thomaz Homma Ishida - agente de fiscalização da ANATEL – endereço comercial na Rua Vergueiro, 3073, **Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP, tel 11-21048899;**

2-) Bruno Eduardo Zago Skupien – policial civil, endereço comercial na Rua Alfredo da Costa Figo, 95, Jd Santa Cândida, **Campinas/SP – GARRA.**

Intime-se a testemunha de acusação localizável em Campinas/SP por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.

Ainda, deverá ser expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de acusação com endereço comercial naquela cidade, **por meio do sistema de videoconferência,** na data e horário a serem designados pelo setor de audiências, oportunamente.

Providencie-se o agendamento junto às referidas Subseções Judiciárias.

Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Ressalte que, em se tratando de **ré solta** com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na **pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário,** nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais da ré eventualmente faltantes, aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Fls. 1604: IVAN EDUARDO DE OLIVEIRA ZURITA não figura como parte no presente feito. Assim, solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP que esclareça a qual documentação se refere o requerimento de fls. 1604.

Fls. 1627/1628: Homologo a desistência das testemunhas Eduardo Oliveira Zurita, José Roberto Reynoso Filho, Roberto Alves da Costa e Antônio dos Santos Maciel Neto.

Não obstante a manifestação da defesa do acusado PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ às fls. 1613/1616, não foi possível verificar se a compra dos bilhetes aéreos ocorreu em data anterior à da intimação da audiência designada. Assim, mantida a audiência designada para o dia 16/06/2020, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas de acusação e de defesa.

Intime-se

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5005419-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO

DESPACHO

ID 33470063(08/06/20). DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe.

Após, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no ID 32528225(21/05/20).

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 09 de junho de 2020.

Expediente N° 6448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011999-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI (SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO E SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X JOSE FABIO ZOPPI (SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP259417 - GISELE ZATARIN) X JOSE LAZARO ZICO DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 1651/1904

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fls. 1366/1366-verso.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Ciência às partes.
Por fim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UBIRAJARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003198-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEPOSITO DOS COPOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DEPOSITO DOS COPOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para prorrogação do prazo de vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir das competências de março e abril de 2020, "para o último dia útil dos vindouros meses de JUNHO e JULHO, respectivamente", nos termos da Portaria MF 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Após emenda à inicial, juntada de novos documentos e recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 30753641), vieram os autos conclusos para decisão.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 31348718).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 31475325).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 31529876).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 32745506).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade:

“A título de introdução, destaco que parte do pedido veiculado resta prejudicado em virtude do advento da Portaria ME n° 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

No entanto, considerando que parte relevante do pedido formulado à exordial se mantém hígido sob a perspectiva do interesse jurídico que atua como calibragem do exercício do direito de ação, passo ao enfrentamento dos argumentos apresentados pelo impetrante.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei n° 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto n° 092-S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB n° 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF n° 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes – que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN n° 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP n.º 899/2019 – constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.”

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003648-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STARTEC TECNOLOGIA EM AUTOMACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FURIN SILVA - MS20816
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por STARTEC TECNOLOGIA EM AUTOMACAO EIRELI - EPP, em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA (ALF) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SRFB) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (GRU), em que se pede a concessão da segurança para suspender temporariamente o recolhimento antecipado de tributos federais incidentes em operação regular de importação (Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e Taxa SISCOMEX) com a consequente emissão de ordem para determinar o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens, com prazo razoável estipulado não superior a 24 (vinte e quatro) horas a partir da transmissão da Declaração de Importação (DI), sem o prévio pagamento dos tributos federais.

Afirma, em síntese, que desenvolve atividade econômica de importação; que a pandemia provocada pelo Covid-19 afetou gravemente o seu funcionamento, implicando na paralisação total das suas atividades em acatamento a imposições legais decretadas pelas autoridades estadual e municipal. Alega que recebeu em 24/04/2020 um volume de mercadorias que seria destinado à empresa Mercedes Bens S.A., que, por sua vez, também decretou a paralisação total de suas atividades, inclusive com férias coletivas até o dia 02/05/2020. Em função disso, postula que tais mercadorias sejam regularmente desembaraçadas, com o reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais acima mencionados, sem qualquer acréscimo legal de mora ou de penalidade, no prazo máximo de 6 meses, em interpretação por analogia, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 154/2020 ou, em caráter subsidiário, no prazo máximo de 3 meses, conforme previsto na Portaria do MF nº 12/2012 de 20/01/2012.

Juntou procuração e documentos.

Após regularizar o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 31477347), vieram os autos conclusos para decisão.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 31627811).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 31896501).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 31974008).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 33287137).

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade:

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infraregal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infraregal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto n.º 092-S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB n.º 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF n.º 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infraregal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes – que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN n.º 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP n.º 899/2019 – constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Em tempo, no que se refere à capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da Constituição da República), destaco que a mesma não produz o efeito pretendido pelo impetrante (de concessão de moratória). Conforme dicção do texto constitucional, a capacidade contributiva, a qual decorre da própria noção de igualdade, irradia seus efeitos quando do dimensionamento de cada um dos tributos a serem recolhidos pelo impetrante. Nesse particular, é certo afirmar que em havendo expressiva redução nas suas atividades em decorrência da pandemia, tal situação se refletirá na apuração dos tributos a serem recolhidos nesse período. A título de exemplo, caso o contribuinte diminua a sua atividade industrial/comercial, haverá certamente redução no volume das suas vendas e, conseqüentemente, da sua renda/lucro, fator que implicará na diminuição (ou mesmo fulminação completa) das bases de cálculo do IPI/ICMS e do IRPJ/CSLL. Tal graduação deverá ser feita em cada caso concreto (leia-se: a partir do cotejo entre o fato gerador em abstrato e a atividade econômica levada a cabo pelo contribuinte), sendo inviável a concessão de moratória irrestrita para todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base apenas no mencionado dispositivo constitucional.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN n.º 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos, bem como para **retificar o polo passivo para fazer constar o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP (GRU)**, tal qual indicado pela impetrante na exordial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003440-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALE INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALE INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICOS EIRELI** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da impetrante de não efetuar o recolhimento contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a verba extraordinária paga aos empregados decorrentes do "período de afastamento e/ou quarentena do trabalho decorrentes da pandemia de Coronavírus", conforme disciplina do art. 2º, incisos I e II da Lei n.º 13.979/20, aliado ao disposto no Decreto Estadual n.º 64.881/2020, cuja declaração (via GFIP/E-social) deverá ser realizada pela Impetrante em 07/05/2020.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos anteriormente à presente impetração, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a verba paga aos empregados no período de afastamento e/ou quarentena do trabalho decorrentes da pandemia de coronavírus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Juntou procuração e documentos.

O impetrante emendou a petição inicial e retificou o pedido inicial, a fim de que o pedido de compensação/restituição seja reconhecido apenas quanto aos valores eventualmente recolhidos após a presente impetração (id. 31114891).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 32837239).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 33193516).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 33412137).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 33461754).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade:

"A impetrante pleiteia o direito de não recolher as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a verba paga aos empregados decorrentes do "período de afastamento e/ou quarentena do trabalho decorrentes da pandemia de Coronavírus", conforme disciplina o art. 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 13.979/20, aliado ao disposto no Decreto Estadual n.º 64.881, de 22 de março de 2020.

Argumenta que as referidas verbas não possuem natureza salarial, uma vez durante o período de pandemia o empregado afastado e/ou quarentena não presta serviços e não recebe salários, mas apenas verba extraordinária de seu empregador, de modo que não podem integrar a base de cálculo da exação questionada, em situação análoga à dos valores pagos a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, sobre os quais foi reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária, nos termos do julgamento proferido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS).

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei n.º 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Pois bem.

A Medida Provisória n.º 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em seus artigos 2.º, 3.º e 9.º, assim dispõem:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

(...)

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

Conclui-se, portanto, que os instrumentos jurídicos editados pelo Governo Federal e pelo Congresso Nacional possibilitam ao empregador a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho dos empregados e, em caso de pagamento de ajuda compensatória mensal, preveem a não incidência de contribuição previdenciária e de outros tributos sobre esses valores, aos quais foi atribuída natureza indenizatória.

Desse modo, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa, nem mesmo de estender benefícios, de modo que deverá a impetrante buscar se enquadrar nos programas gerais disponibilizados pelo Governo Federal e pelo Congresso Nacional, os quais já foram criados para enfrentamento da atual situação de calamidade pública por meio da criação de políticas públicas de caráter geral.

Por fim, não merece guarida a tentativa de extensão ao caso do tratamento dado pelo Superior Tribunal de Justiça à verba paga pelo empregador nos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença (REsp 1.230.957 - "Caso HidroJet"). Com efeito, na situação analisada no precedente em questão, o empregado está afastado por motivo de doença, não podendo prestar qualquer tipo de serviço ao empregador (resta caracterizada a interrupção do contrato de trabalho). Por tal razão, a verba a ele destinada não se confundiria com salário, detendo natureza indenizatória - o que afastaria a incidência da contribuição previdenciária.

No caso sob exame, contudo, é inviável conceder ordem com a irrestrita extensão pretendida pelo impetrante. Não há, nos autos, prova de quais empregados estão efetivamente impossibilitados de trabalhar em função do isolamento social, sendo que tal providência, em sede de mandado de segurança, não pode ser sanada por meio de posterior atividade probatória. É certo que, mesmo no caso de uma empresa metalúrgica, há um sem-número de empregados que continuam prestando serviços à empresa, como é o caso, por exemplo, de todos aqueles ligados aos setores administrativos da empresa, em relação aos quais o teletrabalho é medida perfeitamente viável. Ademais, como visto acima, em relação àqueles empregados cuja atividade laboral é incompatível com o regime não presencial, a própria legislação tratou de instituir mecanismos para desonerar a empresa (vide os instrumentos previstos na Medida Provisória n.º 936/2020). Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada".

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003855-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAGIFLEX DIAGRAMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA., MAGIFLEX DIAGRAMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAGIFLEX DIAGRAMAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para “*postergar o pagamento dos tributos federais, como o IRPJ e CSLL, e também da entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente*”.

Subsidiariamente, pleiteia o “*reconhecimento da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional acaso a Impetrante realize o pagamento integral dos tributos, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, bem como antes da entrega da declaração de constituição do crédito tributário, por meio do cumprimento das obrigações acessórias, em consonância com o entendimento pacificado do E. STJ*”.

Afirma, em síntese, que desenvolve atividade econômica de prestação de serviços de instalação de pisos elevados, bens de consumos duráveis e não de primeira necessidade; que a pandemia provocada pelo Covid-19 afetou gravemente o seu funcionamento, ante a enorme queda no nível de vendas dos seus produtos sem previsão de término da pandemia, em acatamento a imposições legais decretadas pelas autoridades estadual e municipal. Fundamento seu pedido na aplicação analógica da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, que postergou o recolhimento de tributos federais no âmbito do Simples Nacional, na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 e no artigo 393 do Código Civil, o qual autorizaria a postergação pretendida sob o argumento da configuração de situação de força maior.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para fins de adequação do valor atribuído à causa (id. 32093152). Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas iniciais (id's. 32093161, 32093170 e 32093186).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 32246063).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 32533654).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 32644203).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 33000265).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa**.

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade:

“É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento de parcelamentos de programa de parcelamento federal por ela aderido pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infraregal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto n.º 092-S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB n.º 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF n.º 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infraregal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes – que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN n.º 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP n.º 899/2019 – constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN n.º 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, “se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia”. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, “d”.

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.”

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5001665-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SONIA DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogados do(a) REU: ROGERIO GOMES SOARES - SP261797, CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP389528

DESPACHO

Ante o pedido da CEF de id 26731502 e, levando em consideração que a ré foi representada por advogados na audiência de conciliação, que não estão incluídos no sistema de processo judicial eletrônico para receber as intimações nesse feito, determino a inclusão dos nomes dos causídicos e concedo o prazo de 15(quinze) dias para manifestação das partes.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003506-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAT LOGISTICA LTDA, GAT LOGISTICA LTDA, GAT LOGISTICA LTDA, GAT LOGISTICA LTDA, NOVA LOGISTICA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GAT LOGISTICA LTDA.** e **NOVA LOGISTICA ARMAZENAGEM LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como impor à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Consecutivamente, pleiteia seja reconhecido o “direito aos créditos substanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros Selic ou outro índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017”.

Afirma, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeita-se a contribuições destinadas a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), as quais são calculadas sobre a sua folha de salários. Sustenta, no entanto, que, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo de cada uma dessas contribuições deveria observar o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Aduz que tal regramento permanece vigente, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o referido limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para a contribuição “da empresa para a previdência social”, em nada alterando a sistemática de apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Após emenda à inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (ids. 31291239), vieram os autos conclusos para decisão.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 31579040).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 31795100).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 31933762).

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

a) Da Legitimidade Passiva em demanda judicial envolvendo as contribuições destinadas a terceiros.

Preliminarmente, suscita a autoridade coatora a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é sujeito ativo da obrigação tributária resultante dos fatos geradores da contribuição social destinadas a Outras Entidades e Fundos, chamado Terceiros, no caso, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), que são os efetivos credores da obrigação tributária e legítimos titulares da receita arrecadada.

A prefacial deve ser rejeitada.

Os serviços sociais autônomos são meros destinatários de subvenção econômica, não sendo titulares de capacidade tributária ativa. Por essa razão, ou seja, por não disporem de assento na relação obrigacional, não se verifica a legitimidade dessas entidades para integrar o polo passivo de ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito. Tal posto deve ser ocupado pela União, na condição de sujeito ativo da obrigação, o que não se altera pelo simples fato de a receita desse tributo ser posteriormente endereçada a entidades estranhas à relação obrigacional (INCRA, SESI, SENAI, etc).

Nesse sentido é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que **não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.**
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (REsp 1619954/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16/04/2019)

Portanto, considerando que é a Receita Federal do Brasil, na condição de órgão vinculado à União Federal, responsável pela fiscalização e cobrança da exação ora controvertida, não merece nenhum reparo a inclusão de um de seus Delegados no polo passivo deste mandado de segurança.

b) Mérito.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantendo integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade:

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabeleceu que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais. 2. **Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, entendendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAI

Como consequência lógica, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT com a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, bem como para declarar o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009)

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004547-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARTA MARIA BANDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARQUES - SP374633
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG PRESIDENTE DUTRA GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARTA MARIA BANDEIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA PRESIDENTE DUTRA GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para autorizar o saque do valor total do benefício mensal da impetrante até a normalização da pandemia (COVID 19), diretamente na agência da CEF sem o uso do cartão, bem como para seja enviado novo cartão da impetrante para a agência n.º 3279, na Avenida Papa João Pedro I, 3130 – Jd. Presidente Dutra – Guarulhos – SP, CEP 07174-000.

O pedido de medida liminar é para o fim de autorizar o saque do benefício do valor total pela impetrante, inclusive dos meses que estão em atraso, diretamente na caixa da agência n.º 3279, na Avenida Papa João Pedro I, 3130 – Jd. Presidente Dutra – Guarulhos – SP, CEP 07174-000, enquanto pendurar a Pandemia em virtude do COVID19.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (id. 33218404).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (id. 33218404). **Anote-se**.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Pois bem.

A impetrante pleiteia autorização para efetuar o saque do valor total do benefício mensal recebido sem o uso do cartão, diretamente na caixa da agência 3279, na Avenida Papa João Pedro I, n.º 3130 – Jd. Presidente Dutra, até o término da pandemia.

Afirma que é aposentada e recebe o benefício previdenciário por meio do Banco CEF, na agência n.º 3549, tipo 001, conta n.º 00021428-2, localizada na cidade de Murici no Estado de Alagoas.

Aduz que em razão de problemas de saúde se mudou para São Paulo, mas o seu novo cartão de benefício está disponível na agência de Alagoas, uma vez que o antigo venceu março de 2020 quando a impetrante já estava em São Paulo.

Alega que conseguiu efetuar o saque no valor de R\$ 1.000,00 diretamente na agência sem o uso de cartão, mas foi informada que novo saque só seria possível após seis meses.

De acordo com informações constantes do sítio da CEF (www.caixa.gov.br) sobre a possibilidade de saque sem o uso do cartão, assim dispõe: “É possível efetuar o saque sem cartão em qualquer agência, no valor máximo de R\$ 1.000,00, limitado a 1 saque por semestre, mediante a apresentação de documento de identidade e digitação da senha da conta. Para saque sem cartão na Agência da conta, o limite de valor diário é de R\$ 5.000,00. Para saque de valores superiores a R\$ 5.000,00, mesmo que você esteja com o seu cartão, será necessário contatar sua Agência e avisar com 24h de antecedência.”

Desse modo, como bem mencionado pela impetrante, há limite de saque por semestre no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em qualquer agência da CEF sem o uso do cartão, em razão de normas bancárias internas e por questões de segurança.

Todavia, considerando a necessidade de estabelecer orientações preventivas para evitar o deslocamento do cidadão às instituições bancárias pagadoras de benefícios, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), o INSS publicou a Portaria n.º 543, de 27 de abril de 2020, que autoriza a transferência do pagamento de benefícios para modalidade de conta corrente, conforme artigo 1.º, que assim dispõe:

Art. 1º Autorizar que seja efetuada a transferência do pagamento da modalidade cartão magnético para conta corrente em nome do titular do benefício, mediante seu requerimento, enquanto durar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Portaria nº 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020.

§ 1º O requerimento para transferência do benefício para conta corrente será realizado exclusivamente por intermédio do Meu INSS e para o usuário que estiver autenticado.

Desse modo, em que pese a situação de pandemia, o próprio INSS disponibilizou medida alternativa para assegurar o direito ao recebimento do benefício pelos segurados com a transferência do benefício para outra conta de sua titularidade, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário criar medida excepcional em detrimento às normas internas de segurança bancária, o que somente se justifica quando se consubstanciar ilegalidade ou abuso de poder (ausentes neste caso concreto).

Ademais, o mandado de segurança não pode ser usado como ação cobrança, de modo que não cabe o pedido de medida liminar para saque de parcelas anteriores à presente impetração.

Destarte, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004437-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDOMIRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 18/06/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.875,11.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 33097864).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas (id. 33424691).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal. Guarulhos, 09 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SAYED
REPRESENTANTE: BENEDITO HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO MARTINS - PR25204,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário em que se pede a declaração do direito de compensação das dívidas existentes entre as partes, em razão da escritura de cessão de direitos creditórios, o qual a parte autora é credora do valor de R\$ 360.000,00.

Pleiteia que após a compensação, os valores remanescentes permaneçam disponíveis na conta bancária em favor da parte autora.

Aduz a parte autora, em síntese, que o crédito é originário dos autos n.º 0118548-98.2005.8.12.0001, que tramitou no Juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, a qual transitou em julgado em 02/09/2015.

Alega que o direito creditório dos autores teve origem pelo credor Giordani Costa Hotéis e Turismo Ltda., o qual efetuou cessão de direitos creditórios para Five Stars Investimentos Ltda., que por sua vez efetuou cessão de direitos creditórios para Hamilton Saporski DaF Lin Neto, que por sua vez efetuou cessão de direitos creditórios para Luziani Taiani Gomes Waldelm, que por sua vez efetuou cessão de direitos creditórios para Terezinha de Jesus Sayed e Benedito Hilário, parte autora nos presentes autos.

Sustenta que firmou com a ré contratos de operações de crédito, os quais não foram adimplidos em razão de problemas financeiros.

Por fim, pleiteia a possibilidade legal de compensação das dívidas do seu crédito proveniente da referida Cessão de Crédito com o crédito do réu oriundo dos empréstimos e operações financeiras que lhes foram concedidos, para quitar integralmente as dívidas existentes entre as partes.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar a retirada imediata dos nomes dos autores juntamente com o dos avalistas, da SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito, ou de qualquer outro banco de restrição; bem como a propositura de ação de execução para cobrança dos valores referente às operações de crédito indicadas na presente demanda e, ainda, para determinar a substituição por meio da presente cessão de créditos, de todos os bens móveis e imóveis que constam como garantia da dívida em questão.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 32235195).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 32235195). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

Da análise dos autos, em que pese a escritura pública de cessão parcial de direitos creditórios de id. 32235522, a parte autora não juntou aos autos cópia dos contratos de operação de crédito realizado com a ré, de modo a comprovar que o valor do crédito é suficiente para garantia e compensação do valor integral da dívida. Além do que, a própria parte autora afirma que o valor do débito será apurado em fase de instrução processual.

Ademais, a garantia oferecida pela parte autora constitui um meio de recebimento do crédito pela credora. Contudo, ante a ausência de juntada dos contratos e sem a concordância expressa do credor, não há como se verificar a possibilidade de substituição das garantias pactuadas nos contratos celebrados entre as partes, os quais incluem bens móveis e imóveis, nos termos constantes da petição inicial.

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, inclusive sendo imprescindível a juntada aos autos dos contratos de operações de crédito. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que se encontra presente o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. CADASTROS DE INADIMPLENTES. CAUÇÃO. 1. Neste caso, não há como afastar desde logo os efeitos da mora e obstar a inscrição em cadastros restritivos de crédito, já que, segundo a jurisprudência do STJ, é indispensável que a dívida esteja garantida por depósito ou caução idônea para esse fim e tal requisito não estaria atendido. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5038995-86.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO GOMES PHILIPPSSEN, juntado aos autos em 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. - É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a concessão de liminar, para obstar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e a adoção de outras medidas executórias, pressupõe o implemento do requisito *fumus boni iuris* e a realização de depósito judicial do valor da dívida ou a prestação de caução idônea, o que não ocorreu na espécie. - Ademais, também não tem o condão de impedir a execução ‘a compensação’ sugerida, à medida em que, estando suspenso os autos de cumprimento de sentença mencionado, a consequência lógica é que não há valores exigíveis de pronto aptos a serem utilizados caso fosse possível autorizar o encontro de contas. (TRF4, AG 5009681-95.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/09/2016)

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, por ora, o pedido de juntada pela ré de todos os contratos firmados com os autores, a fim de que seja apurado minuciosamente e detalhadamente os valores dos débitos, haja vista que cabe à parte autora a juntada da documentação com a qual pretende comprovar suas alegações, devendo inclusive anexar aos autos os contratos que ora pretende compensar, bem como toda documentação que julgar cabível. Cumpre salientar, que a parte autora não comprovou a negativa da ré em fornecer a documentação solicitada.

Cite-se o representante legal da CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SCRAPLOG LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SCRAPLOG LOGISTICA EIRELI**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando autorização para o saque do FGTS e do Seguro Desemprego pelo código I2, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de Id. 33181912 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

A parte autora requereu a extinção do processo (id. 33299420).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na petição de Id. 33299420 a parte autora requereu a extinção do feito.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 09 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 1666/1904

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KLEBER JOSE BARBOSA, KLEBER JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003346-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VRS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA., VRS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VRS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou a restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em liminar, pede a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que tais valores não obstem a renovação de certidão de regularidade fiscal até o julgamento final do *mandamus*.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa à regra de competência constitucional para instituição dessas contribuições, a qual delimita a sua cobrança à receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 30889272 foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que regularizasse sua representação processual, indicando nominalmente quem assina o instrumento de procuração, para verificação de poderes de outorga em nome da empresa, salientando que nos termos da cláusula 7ª da alteração de contrato social (id. 30852900), são exigidas assinaturas de dois sócios, para tanto.

A impetrante trouxe aos autos contrato social atualizado (id. 31433320), sustentando que tal versão permitiria a administração individual da sociedade por qualquer das suas sócias Syrleze Procópio da Silva e Sheila Roberta Procópio Troczynski de Menezes. Informa, ao final, que a procuração juntada com a inicial foi assinada pela sócia Syrleze Procópio da Silva (id. 31433312).

Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial (id. 32843699).

A impetrante opôs **embargos de declaração** em face da sentença de id. 32843699. Juntou instrumentos de procuração e contrato social para regularização da representação processual. Pleiteou o acolhimento destes como meio para autorizar o juízo de retratação da sentença proferida com o consequente prosseguimento do mandado de segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos Embargos de Declaração recebidos como pedido de reconsideração:

Recebo a petição de id. 32843699 como pedido de retratação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, porque ausentes os requisitos para fundamentar os embargos de declaração (contradição, obscuridade ou omissão).

Inicialmente, restou claro que a impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da representação processual, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Contudo, após a intimação da sentença de indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante cumpriu integralmente a decisão e juntou aos autos o instrumento de procuração - adequado à exigência prevista em seu próprio contrato social - para regularização da representação processual, nos termos determinados pelo Juízo.

Apesar de a exigência haver sido cumprida após a extinção do processo, não há sentido, sob a ótica da razoabilidade e da economia processual, em manter a sentença e obrigar a impetrante a aguardar eventual julgamento de apelação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO LOGO APÓS PROFERIDA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles capazes de comprovar a presença das condições da ação, consoante entendimento sedimentado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
2. A ausência de procuração válida impede o prosseguimento da demanda, já que impossibilita a aferição de que goze a impetrante de devida representação processual (art. 76 do CPC/2015).
3. Não é necessária a intimação pessoal do demandante para saneamento de tal irregularidade, bastando, para tanto, a intimação de seus advogados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Vigora, no sistema processual vigente, o princípio da primazia do mérito, segundo o qual uma mera irregularidade processual, devidamente sanada, não pode ser motivo de negativa da prestação jurisdicional.
5. Muito embora a parte impetrante tenha deixado de apresentar sua devida procuração juntamente com a petição inicial, sanou a irregularidade tão logo proferida sentença de indeferimento da inicial, hipótese que admite o juízo de retratação para regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 475, parágrafo único, c.c. art. 331, *caput*, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
6. Impossível o julgamento do mérito diretamente por esta Corte, eis que sequer houve angulação da relação processual, já que, tão logo a parte impetrante fora intimada a regularizar sua representação processual, dentre outras providências, e deixou de fazê-lo, o feito foi extinto.
7. Apelação provida para que seja cumprido o artigo 331 do Código de Processo Civil, na origem. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004429-13.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A ausência de procuração nos autos representa vício sanável a qualquer tempo, nos termos do art. 76 do CPC/15. Precedentes do STJ. 2. Em homenagem aos princípios da razoabilidade, efetividade e economia processual, é de sanar-se o vício, determinando o prosseguimento do feito. (TRF4, AC 5010215-84.2018.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 15/05/2019)

Diante do exposto, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, em razão de fato superveniente à sentença de extinção do processo, reformo-a, para receber o aditamento à petição inicial e determinar o prosseguimento do feito.

b) Do Pedido Liminar:

Em consequência do que restou decidido acima, passo à análise do pedido de medida liminar.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca resguardar o impetrante de eventual violação a direito líquido e certo, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, é plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação sob exame. Com efeito, a ratio decidendi daquele precedente amolda-se em tudo à discussão envolvendo o tributo municipal, pois os recursos destinados às municipalidades, tal como ocorre com os valores a título de ICMS e os entes estaduais, não se enquadra no conceito de faturamento/receita bruta, o que impede a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI. Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita. Como visto, a única diferença entre os dois casos diz respeito ao ente público destinatário dos valores destacados em nota fiscal, distinção absolutamente irrelevante para a construção do raciocínio levado a efeito pelo Pretório Exceleso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

(...)

3. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

4. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

5. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

6. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação ou restituição.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000489-33.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes do paradigma ocasional, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anot-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar; mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, construção patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, regularizada a representação processual da parte autora, procedo ao consecutivo juízo de retratação da sentença de indeferimento da inicial (id. 32843699), devendo ser retomada a marcha processual.

Assim, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BARBARA MARQUES DE BRITO, BARBARA MARQUES DE BRITO, BARBARA MARQUES DE BRITO, BARBARA MARQUES DE BRITO, BARBARA MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Id 33527292: Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para cumprir a determinação id 31503454 mediante apropriação dos valores depositados nos autos e devida alocação no contrato nos termos do presente julgado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$1.000,00, por descumprimento de ordem judicial.

Como cumprimento, dê-se vista à parte adversa para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-11.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ENI DALBEM ALVES, ENI DALBEM ALVES, ENI DALBEM ALVES, ENI DALBEM ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1786590/SP e 1788700/SP, ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "*Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.*", com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **SUSPENDO** o andamento dos autos até a publicação do acórdão referente ao julgamento finalizado no âmbito da Corte Superior em 03/06/2019.

Aguarde-se a publicação do acórdão referente ao Tema 1013 na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores"

Publique-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALTAIR GONCALVES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALTAIR GONCALVES DE MACEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/160.937.119-1.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que laborou de forma concomitante durante o período básico de cálculo (PBC) e que, por tal razão, os salários-de-contribuição das atividades desempenhadas de maneira concomitante devem ser somados para fins de cálculo do salário-de-benefício, haja vista a derrogação do art. 32 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.876/99.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 30039928).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito pela ocorrência da coisa julgada. Arguiu ainda a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido. Juntou documento (id. 30190992/30191239).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 30371764).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter outras provas a produzir, além dos documentos já juntados aos autos (jd. 32549425/32549436).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar: Coisa Julgada

Como visto, a ação ajuizada pela parte autora objetiva a condenação da autarquia previdenciária à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/160.937.119-1, mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades desempenhadas de maneira concomitante.

Analisando as cópias carreadas aos autos, no que tange ao feito nº. 0008485-23.2012.4.03.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, não verifico a existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada) a obstar o processamento desta demanda.

Naqueles autos, a parte autora objetivou o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente.

Vislumbra-se, assim, que a parte autora ingressou com a presente demanda deduzindo pretensão totalmente diversa.

Dispõe o §2º do artigo 337 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o § 4º do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

No caso em exame, a única identidade se refere às partes. De resto são totalmente diversas.

Portanto, **deve ser rechaçada a preliminar** de ocorrência da coisa julgada.

b) Preliminar de Mérito: Prescrição

Aplica-se ao presente caso a **prescrição** atinente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (20/03/2020), nos moldes do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, haja vista que entre a data de início do benefício (01/04/2010) e a data do ajuizamento da ação se passaram mais de 05 (cinco) anos.

Não havendo necessidade de provas e nem outras preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

c) Mérito

Cinge-se a controvérsia acerca de eventual derrogação do art. 32 da Lei nº. 8.213/1991, que prevê sistemática proporcional de cálculo do salário-de-contribuição na hipótese de o segurado contribuir em razão de atividades concomitantes e não se verificar a satisfação, para cada uma das atividades, de per si, as condições para a concessão do benefício.

Assentado na tese da derrogação do mencionado artigo, a parte autora pretende a soma de todas as contribuições vertidas, sem a aplicação da regra contida no art. 32, inciso II, letra (b), da Lei nº. 8.213/91.

Pois bem.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Não há se falar em derrogação do art. 32 da Lei nº. 8.213/91 pela Lei nº. 9.876/99.

Ora, na medida em que esta última lei teve por escopo justamente alterar artigos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, era de esperar que, se assim desejasse o legislador, tivesse operado a expressa revogação daquele artigo.

Mas assim não fez.

Tampouco há de se cogitar de derrogação tácita, na medida em que as alterações promovidas pela Lei nº. 9.876/99 não se mostram incompatíveis com a sistemática prevista pelo art. 32 da Lei nº. 8.213/91 para as atividades concomitantes.

Em assim sendo, na medida em que a Lei nº. 8.213/91 encontra suporte no art. 201 da Constituição Federal, dispondo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, não há por que deixar de se aplicar os seus dispositivos.

Portanto, conforme previsto no art. 32, em sua redação original, no caso de atividades concomitantes, o salário-de-benefício será calculado com base no salário-de-contribuição da atividade que cumpriu os requisitos para o benefício, acrescentando-se o percentual resultante da relação entre os anos completos da atividade secundária e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Desse modo, em relação ao período no qual houve exercício de atividades concomitantes, a parte autora não tem direito a somar os salários-de-contribuição, já que não foi completado o tempo suficiente para aposentadoria nas duas atividades. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- Nos termos do artigo 32, II e III, da Lei 8.213/91, não atendidos os pressupostos à aquisição do benefício em nenhuma das atividades exercidas de forma concomitante, o cálculo do salário-de-benefício se biparte, sendo observadas as contribuições em cada uma delas, proporcionalmente, sendo uma atividade considerada preponderante e a outra secundária.

- Inexistindo na Lei n. 8.213/91, a definição de qual atividade é a principal, a jurisprudência desta e. Corte se firmou no sentido de que deveria ser considerada como principal a atividade na qual o segurado obteve o maior proveito econômico, com esteio em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O advento da Lei n. 9.876/99 não teve o efeito de derrogar o artigo 34 do Decreto 3.048/99, de modo que não se pode admitir a aplicação em duplicidade do fator previdenciário sobre a atividade considerada secundária, por causar diminuição do salário de benefício sem expressa previsão legal de sua incidência.

- Apelo improvido.”

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001081-90.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO ENQUADRADO. RECÁLULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO CONSIDERANDO OS CORRETOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32, INCISOS II E III DA LEI 8.213/91. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

- *Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o enquadramento de período especial e consideração de salários-de contribuição não observados pelo INSS.*

(...)

- *Em se tratando de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da LB).*

- *Consoante emerge da CTPS, CNIS e da "análise de múltiplas atividades", o autor manteve simultaneamente contratos laborativos com as empresas GTP TREZE LISTAS SEGURANÇA LTDA., PROGUARU – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A e SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., mas não havia satisfeito, isoladamente, em relação a cada vínculo, as condições à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; não atendidos os requisitos à aquisição do direito ao benefício em nenhuma das atividades, o cálculo do salário-de-benefício se bifurca, considerando as contribuições em cada uma delas, proporcionalmente, sendo uma atividade considerada preponderante e outra secundária, nos termos do citado artigo 32, II e III, da Lei 8.213/91. Precedentes.*

- *Prospera o pleito revisional da parte autora, devendo a autarquia proceder ao respectivo recálculo da RMI, à luz da proporcionalidade do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 e respeitado o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.213/91).*

(...)

- *Apelações conhecidas e parcialmente providas."*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002509-71.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DALDICE SANTANA, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019)

É de conhecimento deste Juízo que a Lei nº. 13.846/19 expressamente revogou a regra de cálculo do salário de benefício na hipótese de atividades concomitantes, prevista no art. 32 da Lei nº. 8.213/91. Com a nova redação o valor do benefício passou a ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição. Entretanto, a nova regra de cálculos somente é aplicável aos cálculos realizados a partir da publicação da referida Lei nº. 13.846/19 (18/06/2019), sob pena de ofensa ao princípio do *tempus regit actum*

Dessa forma, não há fundamento jurídico para a revisão pretendida pela parte autora, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação então em vigor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS, intimado, não impugnou o cálculo apresentado pela exequente.

Presente questão de ordem pública, já que em voga cumprimento de título judicial coberto por coisa julgada, foram os autos remetidos à Contadoria para calcular o valor devido.

Apurou-se, então, o importe de R\$11.013,72, devido a título de principal, e o de R\$2.125,87, relativo a honorários de sucumbência (ID's 28524418 e 28524419).

Os cálculos da Contadoria atendem aos termos do julgado.

É com base neles, então, que a execução há de prosseguir.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pela patrona da exequente.

No trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, segundo os valores apurados nos ID's 28524418 e 28524419.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000473-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCAS SANTANA MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente (ID 31022034).

Expeça-se ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), a fim de que esta informe sobre a existência de planos de previdência privada em nome do executado.

Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-lhe cópia dos documentos necessários.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000071-28.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRINCESA DO VALE EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, RAFAELAVANZI PRAVATO - SP258272

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação n.º 0007943-83.1999.403.6111, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos da ação acima mencionada.

Outrossim, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que sejam tomadas as providências necessárias para reserva do crédito devido à parte autora naqueles autos até o limite da dívida executada neste feito, correspondente a R\$ 238.654,23 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), calculado em 04/06/2020.

Solicite-se ainda que o valor do referido crédito seja convertido em depósito judicial, à ordem do juízo da execução, nos termos do artigo 42 da Resolução n.º 458/2017 do CJF.

Intime-se a executada acerca da penhora ora determinada.

Tudo isso feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia deste despacho como ofício ao i. Juízo da 1.ª Vara Federal de Marília/SP.

MARÍLIA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS, intimado, não impugnou o cálculo apresentado pela exequente.

Presente questão de ordem pública, já que em voga cumprimento de título judicial coberto por coisa julgada, foram os autos remetidos à Contadoria para calcular o valor devido.

Apurou-se, então, o importe de R\$964,53 (ID 29829629).

O cálculo da Contadoria atende aos termos do julgado.

É com base nele, pois, que a execução haverá de prosseguir.

No trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, segundo o valor apurado no ID 29829629.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004556-79.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMIR GIROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

ID 29829558: manifeste-se o exequente, requerendo o que a bem de seus interesses. Prazo: 15 (quinze) dias,

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: ELAINE PAULA DE SOUZA, ELAINE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte apelante (parte autora), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo.

Judiciais.

Fica ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORAS/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos.

A sentença proferida passou em julgado. Defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-35.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: J. D. S. C., J. D. S. C., J. D. S. C., S. D. S. C., S. D. S. C., S. D. S. C., BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL, BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 30934395, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002032-04.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAYRA DE ARAUJO MOURA PUGLISI, MAYRA DE ARAUJO MOURA PUGLISI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, BRUNO CEREN LIMA - SP305008, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, BRUNO CEREN LIMA - SP305008, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 33463824, fica intimada a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos instrumento de mandato, uma vez que este não acompanhou a petição de ID 29097711.

Marília, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000213-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: C. M. D. O., C. M. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERICA DE LIMA DE OLIVEIRA, ERICA DE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENIFER DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENIFER DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 9 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002582-55.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

No termos do r. despacho de Id 32091873, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração no cadastro do polo ativo da ação quanto à representação processual da exequente, conforme requerido na petição de ID 33009441.

No mais, verifica-se que a exequente informa não ser possível a realização do parcelamento na forma postulada pela parte executada, por estar em desacordo com os termos da Portaria GDT002/2019.

Assim, indefiro o requerimento de parcelamento do débito na forma requerida pelo executado (ID 28386999).

Fica o executado ciente da possibilidade de pedido de parcelamento do débito na via administrativa, conforme informado pela exequente.

Em prosseguimento, diga a exequente sobre o valor depositado pelo executado (ID 28387569), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração no cadastro do polo ativo da ação quanto à representação processual da exequente, conforme requerido na petição de ID 33009441.

No mais, verifica-se que a exequente informa não ser possível a realização do parcelamento na forma postulada pela parte executada, por estar em desacordo com os termos da Portaria GDT002/2019.

Assim, indefiro o requerimento de parcelamento do débito na forma requerida pelo executado (ID 28386999).

Fica o executado ciente da possibilidade de pedido de parcelamento do débito na via administrativa, conforme informado pela exequente.

Empresseguimento, diga a exequente sobre o valor depositado pelo executado (ID 28387569), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCELO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor, por meio da presente ação, ajuizada em 12/05/2020, a concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento na esfera administrativa (14/11/2019).

Instado a trazer aos autos extrato previdenciário relativo ao período de 09/2019 a 04/2020 e a corrigir o valor atribuído à causa, colacionou referidos documentos, mantendo, todavia, o valor da causa descrito na inicial, no importe de R\$ 65.812,17.

Dessa maneira, concedo ao autor prazo adicional de 15 (quinze) dias para que demonstre nos autos, por meio de planilha de cálculos suscetíveis de contraste (pela contraparte e pela Contadoria do juízo), como chegou a referido valor.

Na base desse ponto do processo, subjaz verificação de competência de caráter absoluto, que acode destriçar em atividade saneadora que de logo se impõe.

Com a vinda aos autos das citadas informações, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002133-41.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002949-57.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: MARCOS AURELIO LEITE, MARCOS AURELIO LEITE
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente (CEF) apurou a quantia que entende devida (ID 30182372).

Efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

No mesmo prazo, fica o executado, mais uma vez, intimado a promover o recolhimento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa deste processo, em favor da União, tal como determinado no termo de audiência de ID 15033980.

Intime-se.

Marília, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SABATINE, MARIA APARECIDA DE SOUZA SABATINE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-20.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO ANDRE, CICERO ANDRE, CICERO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATAL NICOLINO, NATAL NICOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILENE DA SILVA CARVALHO, MARILENE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-63.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS - ME, NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME, FLAVIO COUTO PERDONATTE
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004096-14.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-35.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONE ALVES MARTINS DA SILVA, IVONE ALVES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 33406312: Nada a deliberar, uma vez que o prazo concedido ao INSS para a apresentação dos cálculos exequendos ainda não se esvaiu (prazo final: 16/06/2020).

Aguarde-se.

Intime e cumpra-se.

Marília, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU MAGALHAES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretária, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARTHUR MINORU YOSHIKAI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Arthur Minoru Yoshikai Júnior, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais, a conversão desse em comum, o reconhecimento de períodos laborados como autônomo sem recolhimento e outros sem anotação na CTPS e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou com redução de tempo em razão de sua deficiência, conforme LC 142/2013, a partir da data do requerimento administrativo 15.04.2016.

Alega que exerceu atividades especiais no período de 01.10.1979 a 04.11.1982 como auxiliar odontológico para Arthur Minoru Yoshikai.

Informou, ainda, que laborou como autônomo sem o devido recolhimento de 01.01.1983 a 30.07.1986 para Duplex Artefatos de Borracha; de maio de 91 a maio de 93 como vendedor no mercadinho de sua esposa, sem registro, atuando como sócio; de 01.09.1992 a 01.04.1996 na função de caixa para Lotérica Casa Branca Ltda, sem registro; de 01.12.1997 a 31.01.2001 para Comércio de Bebidas Copo D'Água Ltda, sem registro; de agosto de 1986 a abril de 1991 como empresário para sua empresa Bortec Auto Borrachas Ltda, sem registro.

Acrescentou, também, que recolheu como autônomo nos períodos de 01.03.1985 a 31.03.1986, de 01.05.1986 a 31.03.1987, de 01.09.1986 a 31.03.1987, de 01.07.1987 a 31.03.1988 e desde 04.2016 a 06.2016, como facultativo.

O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 174.789.701-7, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especial a atividade pleiteada pelo autor, nem reconheceu os vínculos sem recolhimentos ou sem registros.

Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS e de farta documentação, pugnano pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requeru, ainda, a produção de prova testemunhal e pericial.

Às fls. 230/231 (ID 2735401) o pedido de tutela foi postergado para a prolação da sentença e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 232/272 (ID 3055758), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, nem a efetiva prestação do serviço para reconhecimento de períodos laborados sem registros e recolhimentos de contribuições a cargo do autor como contribuinte individual. Aduziu, ainda, que a utilização eficaz dos EPI's neutraliza qualquer efeito prejudicial à saúde, bem como ausência de indicação de responsável técnico no PPP. Por fim, em caso de procedência, que seja observada a aplicação da Lei 11.960/09 para a fixação dos juros e a condenação retroaja à data da citação.

Réplica às fls. 383/392 (ID 4545056).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 15.04.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 27.03.2017.

Busca-se: **a)** o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 01.10.1979 a 04.11.1982 como auxiliar odontológico para Arthur Minoru Yoshikai; **b)** o reconhecimento dos vínculos laborados como autônomo sem o devido recolhimento de 01.01.1983 a 30.07.1986 para Duplex Artefatos de Borracha; de maio de 91 a maio de 93 como vendedor no mercadinho de sua esposa, sem registro, atuando como sócio; de 01.09.1992 a 01.04.1996 na função de caixa para Lotérica Casa Branca Ltda, sem registro; de 01.12.1997 a 31.01.2001 para Comércio de Bebidas Copo D'Água Ltda, sem registro; de agosto de 1986 a abril de 1991 como empresário para sua empresa Bortec Auto Borrachas Ltda, sem registro; **c)** o reconhecimento dos períodos de 01.03.1985 a 31.03.1986, de 01.05.1986 a 31.03.1987, de 01.09.1986 a 31.03.1987, de 01.07.1987 a 31.03.1988, recolhidos como autônomo, e desde 04.2016 a 06.2016, como facultativo.

I Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assimferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, nenhuma das funções exercidas pelo autor se encontra relacionada nos referidos Decretos, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade, o que demanda análise individualizada.

II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região.

III Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

III.a Nos interregnos de 01.10.1979 a 04.11.1982 como auxiliar odontológico para Arthur Minoru Yoshidai, não há nos autos nenhum documento que comprove as atividades exercidas pelo autor, tampouco a exposição a algum agente nocivo.

Com efeito, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do C.P.C.).

Ademais, caso assim não fosse, quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código, conforme profissões descritas no item 2.1.3.

De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em *contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).*

Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária (*médicos, médicos-anatomopatologistas, toxicologistas, laboratoristas, radiologistas, técnicos de raios X, de laboratório de anatomopatologia, farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia, dentistas, enfermeiros e médicos-veterinários*).

O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de exposição.

III.b Com relação ao reconhecimento dos vínculos laborados como autônomo sem o devido recolhimento de 01.01.1983 a 30.07.1986 para Duplex Artefatos de Borracha; de maio de 91 a maio de 93 como vendedor no mercadinho de sua esposa, sem registro, atuando como sócio; de 01.09.1992 a 01.04.1996 na função de caixa para Lotérica Casa Branca Ltda, sem registro; de 01.12.1997 a 31.01.2001 para Comércio de Bebidas Copo D'Água Ltda, sem registro; de agosto de 1986 a abril de 1991 como empresário para sua empresa Bortec Auto Borrachas Ltda, sem registro também.

Primeiramente, consignar-se que se o contratante do contribuinte individual for uma pessoa jurídica, esta será responsável pelo desconto na fonte do INSS. Por outro lado, caso uma pessoa física contrate o autônomo para lhe prestar um serviço, não há que se falar em retenção do INSS, mas caberá ao próprio contribuinte a responsabilidade por recolher sua contribuição previdenciária.

Outrossim, a empresa que remunerar contribuinte individual deverá fornecer a este, comprovante de pagamento pelo serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito a título de contribuição previdenciária, a sua identificação completa, inclusive com o número do cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o número de inscrição do contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Dessa forma, em que pese toda a documentação acostada aos autos às fls. 83/97 – ID 908002/909288 (carteira profissional de representante comercial, registro no conselho da entidade, certificados de cursos, ISS) não há como aferir realmente de que maneira os serviços foram prestados nem quem seria o contratante destes, ante a ausência de comprovantes de pagamentos dentre outros, fato este que poderia presumir que a empresa teria retido a parte da contribuição que lhe caberia para o INSS (art. 22, III da Lei 8.212/91), mas à míngua desses torna-se difícil.

De outro tanto, quando laborou como empresário/sócio, conforme documentos de fls. 98/107 – ID 909317/909312 (contrato social, alvará de funcionamento, ficha de inscrição do estabelecimento), na qualidade de contribuinte individual, caberia ao autor ter vertido as contribuições previdenciárias, responsabilidade única e exclusiva dele, a teor do art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91.

III.c Por fim, registro que os períodos de 01.03.1985 a 31.03.1986, de 01.05.1986 a 31.03.1987, de 01.09.1986 a 31.03.1987, de 01.07.1987 a 31.03.1988, recolhidos como autônomo, e desde 04.2016 a 06.2016, como facultativo, já foram computados pela autarquia, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição às fls. 372/373 (ID 3055757) e CNIS às fls. 277 (ID 3055758), razão pela qual os tenho como incontroversos.

IV Neste diapasão, registro que o autor conta com 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme pleiteada, bem como para o pedido subsidiário.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris* (em vista da improcedência do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

IV ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art's. 316 e 354, do CPC-15).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do INSS a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo autor, ficando, porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita, deferida na decisão de ID 2735401, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60 e § 3º do art. 98 do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006247-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PLUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz natural.

PLUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos contributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tais como o RE 240.785/MG e o RE 574.706/PR, pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais (ID 10874713).

Juntou documentos e procuração (fls. 16/28).

Deferiu-se o pedido de tutela de urgência (ID 10895804).

Devidamente citada, a União contestou, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pleiteando a suspensão do feito até julgamento final do citado RE. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 17221155).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (Resp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIBALDO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinzenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso a contribuinte venha optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação em 14/09/2018 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORIBALDO ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação, para proclamar a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante à parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo, bem como para assegurar o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da autora as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a liminar concedida.

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, §4º, II).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003028-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM
BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA E OUTROS qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros", incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: salário maternidade, férias gozadas, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, todos com seus respectivos reflexos, bem como a compensação dos valores pagos a este título e recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão (ID 16960479).

Juntou documentos e procuração.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 17124238).

A União solicitou o ingresso no feito (ID 22306602).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita: mandado de segurança incabível contra lei em tese. No mérito, bate-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugrando pela improcedência da ação (ID 22654085).

Manifestação da impetrante (ID 24041979).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 24721516).

É o relatório. DECIDO.

I O mandado de segurança é a via processual adequada para se obter, do Poder Judiciário, a declaração do direito à exclusão de valores da base de cálculo de tributos.

No caso concreto, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que coíba a exigência de contribuições sobre verbas supostamente de caráter indenizatório, cobranças as quais está a impetrante concretamente sujeita em decorrência de suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, "in casu", não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Portanto, não se trata de impetração contra lei em tese, porquanto existe o fundado e concreto receio da exigência do tributo com inclusão de valores indevidos nas respectivas bases de cálculo.

II No tocante ao mérito, a matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade, os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).

De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade, férias e salário maternidade, tendo em vista a natureza salarial.

Confirmam-se os julgados a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta c. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...)(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento em natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n.º 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "d", com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição biennale, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, como ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n.º 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "d", com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição biennale, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, como ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS contra decisão parcialmente concessiva de provimento a agravo de instrumento, para antecipar efeitos da tutela e reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária questionada sobre valores pagos a título de diárias, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não possuem natureza salarial. Logo, não incide sobre elas a contribuição previdenciária, seja no regime geral da previdência social, seja no regime dos servidores públicos federais. 3. No caso em tela, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de diárias, auxílio natalidade, auxílio funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, consoante orientação pacificada nesta Corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª região, AGA 00454014220094010000, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Julgado em 09.06.2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA), AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade da comprovação do recolhimento do tributo nos autos do MS para que discutida sua inexistência, pois tal comprovação só é necessária em eventual compensação (na esfera administrativa sob o crivo do Fisco) ou na restituição (na liquidação de sentença) dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação (pecúnia ou in natura). Precedentes. 4. "O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza." (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 6. 13º (décimo terceiro) salário: "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)" (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 7. Ajuda de custo: A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF da 1ª região, AC 00151067020114014100, Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgado em 04.08.2015).

No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; REsp 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.

No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio- cidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpria o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região – AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109)

Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assimementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como "terço de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno", e "adicional de insalubridade". Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJE-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rúto equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. A jurisprudência suscitada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim (...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. I. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).

III Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência sobre terço constitucional de férias.

Assim, sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE) que tempor base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

Permanece a exigência em relação às outras verbas pleiteadas (adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade, férias e salário maternidade), vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório.

IV Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinzenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 13.09.2018, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

V Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre terço constitucional de férias, bem como sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória destinada ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE) que tenham por base as referidas verbas, ficando autorizado, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUREA TREVISAN DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ÁUREA TREVISAN DO COUTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte.

Esclareceu que era casada com o segurado Cícero Luiz do Couto, empresário (proprietário da empresa CL do Couto – Segurança Patrimonial), o qual exercia também a função de segurança particular nas dependências da empresa Sergomel Mecânica Industrial – Ltda e contribuía regularmente para o INSS na qualidade de contribuinte individual, conforme CNIS e GPS.

Alega, ainda, que, após o falecimento do cônjuge ocorrido em 12.01.2017, requereu o benefício de pensão por morte, indeferido sob a justificativa de que o *de cuius* não mais mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista que deixou de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias em 02/1989, fazendo cessar sua qualidade de segurado em 15.04.1990, bem como os recolhimentos dos períodos entre 01/2015 e 01/2017 foram extemporâneos. Juntou documentos.

Decisão de fls. 57 (ID 4512660) concedeu à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS alegou que o falecido não exercia a função de segurança particular na empresa Sergomel, ele era dono da empresa que prestava este serviço terceirizado. Alega que o vínculo de janeiro de 2015 a janeiro de 2017 foi inserido no CNIS extemporaneamente, devendo ser corroborados por prova material. Argumentou, também que o segurado na qualidade de contribuinte individual não recolheu as contribuições previdenciárias em vida, não se admitindo recolhimento *post mortem*. Afirmou, ainda, que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito. Por fim, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 66/78 – ID 1177253).

Réplica (fls. 131/138 – ID 15296467).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91.

A morte é inquestionável.

A certidão de óbito de fls. 102 (ID 12205729) demonstra que Cícero Luiz do Couto faleceu em 12.01.2017.

Também não se olvida que a cônjuge está elencada pela legislação de regência como dependente do segurado da Previdência Social, certo que a dependência econômica, *in casu*, é presumida, nos termos da lei:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado, do falecido.

Dos documentos acostados aos autos infere-se que:

- a) O CNPJ em nome da empresa do falecido, atividade principal vigilância e segurança privada, está com situação cadastral ativa desde 06.09.2010 (fls. 16 – ID 2427926).
- b) O falecido, empresário, possuía a empresa CL do Couto Segurança Patrimonial – ME, devidamente inscrita na Junta Comercial, tendo como atividade principal “serviços de vigilância e segurança privada, proteção de pessoas, escolha de pessoas e bens, lugares e instituições públicas, privadas e industriais, serviço de limpeza e zeladoria e recepção em prédios” (fls. 17 - ID 2427926).
- c) Os últimos vínculos do autor foram na qualidade de empregado (de 16.02.1989 a 28.02.1989 para Oxford Construções Ltda e de 16.03.1993 a 17.03.2001 para o Estado de São Paulo) e como contribuinte individual (de 01.01.2015 a 31.01.2017), conforme CNIS (fls. 20/25 – ID 2428067).
- d) As guias da Previdência Social – GPS trazem os recolhimentos das competências: de 03/2015 (pagamento 20/04/2015), de 04/2015 (pagamento 20/05/2015), de 08/2015 (pagamento 18/09/2015), de 09/2015 (pagamento 07/04/2016), de 10/2015 (pagamento em 07/04/2016), de 11/2015 (pagamento 18/12/2015), de 12/2015 (pagamento 20/01/2016), de 01/2016 (pagamento 18/02/2016), de 02/2016 (pagamento 18/03/2016), de 03/2016 (pagamento 20/04/2016), de 04/2016 (pagamento 20/05/2016), de 05/2016 (pagamento 02/09/2016), de 06/2016 (pagamento 02/09/2016), de 06/2016 (pagamento 20/07/2016), de 08/2016 (pagamento 20/09/2016), de 09/2016 (pagamento 20/10/2016), de 11/2016 (pagamento 20/12/2016), de 12/2016 (pagamento 20/01/2017), de 01/2017 (pagamento 20/02/2017) (fls. 26/45 - ID 2428095/2428875).
- e) Em 19.11.2014, o falecido protocolou na Polícia Civil do Estado de São Paulo requerimento solicitando emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria junto ao INSS, compreendendo o período de 18.05.1992 a 20.06.2001, com número do seu PIS/PASEP (fls. 116 – ID 12205729).

Estabelece o art. 94 que: “*Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.* [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)”

Dessa forma, ainda que o falecido tenha laborado de 16.03.1993 a 17.03.2001 para o Estado de São Paulo, conforme consta no CNIS às fls. 20/25 (ID 2428067), vinculado a regime próprio de previdência, este fato não lhe retira a qualidade de segurado, posto que contribuiu legalmente, possuindo, assim, o direito a usufruir de benefício se seguiu após a filiação ao RGPS, pois de acordo com o que está disposto no art. 201, §9º da Constituição Federal e no art. 94, §1º da Lei 8.213/91 é assegurada a contagem recíproca e haverá compensação financeira entre ambos os regimes.

Ademais, a legislação veda apenas a contagem de tempo de serviço público concomitante com a atividade privada, vedando, ainda, seja contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria no outro, o que não é o caso dos autos:

- Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:
- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
 - II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
 - III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
 - IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187 -13, de 24.8.2001\)](#)

De outro tanto, a legislação viabiliza o recolhimento de INSS em caráter extemporâneo para o contribuinte individual (ex. autônomo, empresário, prestador de serviços pessoa física) que se absteve do pagamento das contribuições previdenciárias no tempo devido. A permissiva está presente no artigo 45-A da Lei 8.212/91, sob a forma de indenização, destinando-se a financiar o Regime Geral de Seguridade Social.

Dado ao regramento disposto no art. 27 e inc II da Lei nº 8.213, de 1991, o segurado contribuinte individual tem tratamento diferenciado quanto a aquisição da carência, interstício mínimo necessário para a aquisição de direito ao gozo de benefícios previdenciários, variáveis, consoante aquele pretendido. Vejamos tais cânones, *verbis*:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015](#)

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição *sem atraso*, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, *no caso dos segurados contribuinte individual*, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#) (grifamos e realçamos)

Dai porque, na hipótese, na amarração entre as disposições contidas nas leis do custeio e do benefício tem-se que, no caso do contribuinte individual, a soma do período correlato ao recolhimento da indenização a que alude o art. 45-A, da primeira, não será computado para fins de cômputo da carência (tempo mínimo para a fruição do benefício pretendido), da segunda norma legal. Mas tão somente para o tempo de contribuição, global.

Assim, não merece prosperar a alegação da autarquia no sentido de que não se pode admitir como tempo de contribuição os períodos em que o segurado contribuinte individual recolheu contribuições previdenciárias em atraso, uma vez que a Lei nº 8.213/91 veda, em seu art. 27, II, unicamente o cômputo desses períodos recolhidos em atraso para fins de carência, sendo, dessa forma, possível considerar a contribuição previdenciária recolhida fora do prazo legal para fins de tempo de contribuição.

De fato, a previsão da lei do custeio, quanto aos contribuintes individuais, faz sentido, como previsão destinada a firmar no espírito deste contribuinte, e segurado, a necessidade de não atrasar os recolhimentos, e, principalmente, evitar-se o oportunismo decorrente de não promover o recolhimento a tempo e modo, esperando que no caso de algum imprevisto, possa recolher os valores em aberto, e se possível, até mediante parcelamento, com o devido respeito aos que entendem de forma diversa, dado resultar de disposição legal (*in claris cessat interpretatio*).

Coisa que mudaria o quadro, na hipótese de pensão por morte, vez que as providências tendentes ao acerto, restariam nas mãos da pobre viúva.

Daí, certamente, uma das razões para que o legislador dispensasse a concessão deste benefício, do cumprimento da carência.

Certo ainda que o finado ostenta contribuições ao regime próprio, averbadas no RGPS, mais aquele inerente aos recolhimentos na forma de contribuinte individual, para este regime.

Conquanto, as contribuições extemporâneas, vertidas em 20/02/2017, para a regularização das competências de 12/2016 e 01/2017, cabendo ao intérprete da norma, diante de rigorismo exarcebado da lei, para esta situação, agir com temperança e em conformidade com os preceitos inerentes aos direitos sociais e, máxime quando em jogo direitos a inatividade na velhice - ou viuvez.

De fato, os atrasos foram de dois meses, quanto a competência mais antiga, e de um mês, quanto a mais recente.

Não se está, assim, diante de recolhimentos de períodos longos, verificados décadas após o vencimento, e às portas do infortúnio.

Por certo que na espécie a exceção não resta prejudicial aos cofres previdenciários. O inverso é que ocorreria, em verdadeira apropriação indébita, ceifando décadas em que vertidas tais valores a autarquia.

Extraí-se, portanto, que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Neste diapasão, reconheço a procedência do pedido da autora.

Outrossim, para óbitos ocorridos a partir de 05.11.2015 (Lei 13.183/2015) até 17.06.2019 (Lei 13.846/2019), a DIB será fixada:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Assim, o benefício deverá ser considerado a partir da data do óbito 12.01.2017, pois a DER ocorreu em 27.01.2017.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, para **CONDENAR** o instituto requerido na concessão à autora, do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu esposo, Cícero Luiz do Couto, a partir da data do óbito 12.01.2017 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art's. 316 e 354 do CPC-15).

Sobre os valores em atraso, incidirá correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao Venerando Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, declarando a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade em causa se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora.

Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado e o efetivo restabelecimento do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono da autora, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001890-93.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: SONIA IRACI SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Após deflagrada a fase de cumprimento de sentença e proferida decisão às fls. 225/227, o INSS interpôs agravo de instrumento, no qual foi homologada a transação (fls. 264) firmada às fls. 266.

Intimada, a parte autora ajustou seus cálculos com base na conciliação, com a juntada da planilha de fls. 293/295, no valor total de R\$ 94.508,55, posicionado para abril/2019.

Instado, o INSS concordou expressamente às fls. 297 com os valores executados.

Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram encaminhados à Contadoria que, de acordo com a tabela de id 30354550 – páginas 1/2, apurou a quantia de R\$ 112.665,42.

Dado vista às partes, autora (id 31317259) e réu (id 30460413) assentiram com os valores apurados pela Contadoria, ficando, porém, ressalvado pelo INSS a aplicação do Princípio da limitação do pedido da autora.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Nesse contexto, à teor do disposto nos art's. 771 c.c. 322 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pela autora na planilha de fls. 293/295, no valor total de R\$ 94.508,55, posicionado para abril/2019.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, promova a Secretária o cancelamento dos ofícios de fls. 258/259, expedindo-se novos requisitórios fundados nos valores acima homologados, quais sejam: R\$ 94.508,55, intimando-se em seguida as partes.

Anoto que desnecessária a aposição dos valores à ordem do juízo, conforme outrora determinado às fls. 248-verso, de vez que sua motivação não mais se amolda aos termos da Resolução CJF-405/2016, que preconizou o destaque da verba honorária contratual.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2020.

lperreira

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0005901-97.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REU: RENAN NASCIMENTO PRADO

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz natural.

Considerando a especificidade do caso em concreto - busca e apreensão de motocicleta - e o decurso de quase 07 (sete) anos entre a sentença extintiva de fls. 28/29 (26.08.2013) e o trânsito em julgado da apelação interposta - fl. 66 (26.05.2020), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002517-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008256-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GERALDO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP369578
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição de id 32315681 com aditamento à inicial.

Verifico, no entanto, que o autor não cumpriu integralmente o despacho de id 30430750.

Renovo-lhe, pois, o prazo de 05 (cinco) para juntada de comprovante de residência e de cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008018-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUIZELINI
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Recebo a petição de id 3616153 como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$72.042,02 (id 32616939).

Indefiro o pedido de remessa dos autos Juizado Especial Federal, tendo em vista que o novo valor dado à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Verifico que a patrona não cumpriu integral o despacho de id 31062140, deixando de esclarecer os pontos ressaltados por este juízo.

Assim, concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o mister.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003214-84.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IEDA CLIMENI DALTO SO ORSOLINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 31639322: considerando a verba honorária arbitrada em prol do INSS na decisão de fls. 350/351 (autos físicos), que deferiu também a compensação por ocasião do pagamento, determino o retorno dos autos à Contadoria para que, do montante destinado à parte autora, seja apurada a verba honorária em favor do INSS e subtraída do montante principal pertencente ao autor.

Anoto que a arrecadação/repasse dos honorários deverá ser operacionalizado pelo próprio INSS seguindo os parâmetros dados pela Lei de nº 13.327, de 29 de julho de 2016, valendo-se, para tanto, do crédito aqui apurado em seu favor.

Adimplida a providência supra, providencie a Secretaria a retificação do ofício de id 31353728, em observância aos novos valores fornecidos pela Contadoria.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo

figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2020.

lperceira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004007-54.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KELLI TATIANE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR - SP378163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PITANGUEIRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a agência do INSS de Pitangueiras está vinculada ao gerente executivo do INSS de Araraquara/SP e que a competência em mandado de segurança determina-se pela sede funcional da autoridade indicada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENILSON MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000108-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRACINETE DA CONCEICAO DE ARAUJO, GRACINETE DA CONCEICAO DE ARAUJO, GRACINETE DA CONCEICAO DE ARAUJO
DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gracinete Da Conceição de Araújo em face do Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolizado em 10/10/2019.

Determinou-se a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento da inicial, para que regularizasse sua representação processual, bem como esclarecesse quem deveria figurar no polo ativo da ação. (ID 27544893)

Todavia, o impetrante ficou-se inerte.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos ao réu a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002519-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME, CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cervejaria Palazzo LTDA em face do Chefe da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em Ribeirão Preto, objetivando aproveitar-se dos benefícios previstos na Resolução CGSN n. 152, de 18 de março de 2020 (aplicável às empresas optantes do Simples Nacional) e, subsidiariamente, dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando-se em seus exatos termos o pagamento e o parcelamento de tributos federais.

Determinou-se a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de que demonstrasse com prova documental e pré-constituída a possibilidade de todos os pedidos formulados bem como para que promovesse a adequação do polo passivo. (ID 31108217)

Todavia, o impetrante ficou-se inerte.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos ao réu a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001458-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: E. H. D.
REPRESENTANTE: SANDRA MARA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Emanuel Henrique Dias, em face do Chefe da Agência de São Paulo do INSS, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolizado em 23/01/2020.

Determinou-se a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento da inicial, para que indicasse corretamente a parte impetrada, bem como comprovasse documentalmente o requerimento administrativo junto a autarquia. (ID 29587734)

Todavia, o impetrante ficou-se inerte.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos ao réu a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003622-09.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUIZ RICARDO MACIEL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora CAIXA (ID 33217168), na presente ação movida em face de LUIZ RICARDO MACIEL e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001686-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Pedido de id 29392822: O pedido carece de documento necessário para que a Contadoria cumpra o quanto determinado no despacho de evento id 29105164, diferentemente do que ocorreu nos autos nº 5001704-72.2017.4.03.6102 em que esta última possuía as informações necessárias fornecidas pelo autor, para aferir seu parecer.

Destarte, concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que traga cópia da conta de liquidação do processo nº 2007.63.02.004663-7 do JEF de Ribeirão Preto-SP.

Atendida a determinação retomemos os autos à Contadoria.

Caso contrário, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

m̄cabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005948-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO LUIZ ROSSIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 29244355: Esclareça à Contadoria.

Após, retomemos os autos à conclusão.

C-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

m̄cabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000176-37.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO, WAGNER FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Informe o autor o andamento da carta precatória 67/2019 (id 15550120) expedida para Comarca de Diadema, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

m̄cabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003134-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FORUM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, FORUM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, FORUM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, ANGELA MOREIRA GARCIA QUEIROZ, ANGELA MOREIRA GARCIA QUEIROZ, ANGELA MOREIRA GARCIA QUEIROZ, MICHAEL DOUGLAS GARCIA QUEIROZ, MICHAEL DOUGLAS GARCIA QUEIROZ, MICHAEL DOUGLAS GARCIA QUEIROZ

DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003134-59.2017.4.03.6102

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz Federal de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Palmas – TO.

CARTAPRECATÓRIA nº 108/2020 -vf

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do colega oficiante no feito, ora em gozo de férias.

Id 31407010: defiro. Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Seção Judiciária de **Palmas/TO**. Instrua com as cópias necessárias.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

1) FORUM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.126.598/0001-9; **2) MICHAEL DOUGLAS GARCIA QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 40.405.249 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 461.436.628-78; e **3) ÂNGELA MOREIRA GARCIA QUEIROZ**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 29.730.974-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 256.426.748-38; todos comendereço na Q 104 NORTE RUANE 5, S/N, CONJ 04 SALA 01, CEP 77.006-020, PLANO DIRETOR NORTE, PALMAS/TO.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Seção Judiciária de Palmas/TO.**

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR LUIZ CAVENAGHI JUNIOR, TATHIANA CUPAILO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI - SP90367
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI - SP90367
REU: R. A. DA SILVA CONSTRUTORA - ME, FABIO RODRIGO SACILOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: RUDNEI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) REU: JULIANA DUTRA BREDARIOL - SP193402, ANDREA BALARDIN MAGRI RAO - SP128664, ANTONIO TADEU MAGRI - SP40840

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre a eventual ocorrência de litispendência como feito de n. 1005479-19.20174.8.26.0597 descrito no evento de id 28437615.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretária, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009381-15.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARLI TRUJILLANO ROCHA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 28564955: tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação da requerida, defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de determinar que se proceda à citação por edital para os termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada.

O prazo para veiculação do edital será de 20 (vinte) dias (CPC: arts. 256 e 257).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001594-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLV SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 29942476: tendo em vista que intimada acerca das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, a CEF nada requereu, cumpra-se o despacho de id 29618374.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001344-04.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 30061531: fica a executada intimada para promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias da quantia remanescente apontada pela União.

Decorrido o prazo, dê-se vista à União por 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005539-27.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: FABIO FELICIO
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000565-78.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEFELTRO,
ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO, ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO, ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO, ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO, ANGELA BIGNARDI
MONTEFELTRO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despacho na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Id 36622641: intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, comou semelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003044-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITAL ALVES, VITAL ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Id 32991521 e seguintes: manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA GRIGORIO, AURIMAR ARELSON GRIGORIO

DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002857-09.2018.4.03.6102

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaboticabal – SP

CARTAPRECATÓRIA nº 109/2020 -vf

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Id 31326125: defiro. Cite-se o espólio da executada, na pessoa de seu representante, abaixo indicado, para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Jaboticabal – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADA:

MARIA LUIZA DA SILVA GRIGORIO - ESPÓLIO, brasileira, falecida em 21/03/2017, era portadora da cédula de identificação RG nº 17.106.829-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 325.247.078-06, representada por **AURIMAR ARELSON GRIGORIO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 163.651.018-30, podendo ser encontrado na Avenida Rosinha Pacifico Vieira, 240, Jardim Santa Rosa, CEP: 14875250, Jaboticabal, ou na Alameda Homero Borsari, Vale do Sol, Jaboticabal/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal - SP.**

Fica a CEF intimada a comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006371-60.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: J. ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, JANEMARA DE ANDRADE VILLELA, GUSTAVO ENRIQUE VILLELA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de 29888938: incabível o pedido de pesquisa solicitado, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar o executado e/ou eventuais bens em seu nome, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo.

Assim, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001195-66.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON ROBERTO COSSALTER
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Indefero o pedido de evento id 27720946 na medida em que a providência cabe a própria exequente que deverá diligenciar na defesa de seus interesses.

Intime-se e em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

ID 26068100: Ciência às partes.

ID 30123956: Face o trânsito em julgado da sentença de evento id 25478947, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: ARICLENES GARCIA DA SILVA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do colega responsável pelo feito, ora em gozo de férias.

Decorrido mais de um ano da expedição da carta precatória nº 65/2019 à comarca contígua de Cravinhos, informe a CEF o seu andamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO CICATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo em na data infra.

Tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento interposto pelo INSS, inclusive com o trânsito em julgado certificado nos autos (evento de id 33480078), bem como as informações trazidas pelo autor em sua petição de id 33489219 e documentos que a acompanham, determino o prosseguimento do feito com a expedição dos requisitórios sem a ressalva para aposição dos valores à disposição do juízo.

Observe, no entanto, que nos cálculos de id 15465196, a Contadoria não incluiu no montante do autor, a verba honorária arbitrada em sede de cumprimento de sentença em seu favor; do mesmo modo não procedeu em relação ao INSS.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria, para inclusão da verba honorária em favor do autor, bem como apuração dos honorários devidos ao INSS, os quais deverão ser subtraídos do montante principal.

Anote que a arrecadação dos honorários apurados em favor da autarquia, será implementada pela mesma, seguindo os parâmetros dados pela Lei de nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

Adimplidas as providências supra, **cumpra-se** a decisão de id 11981761.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

lperceira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013676-42.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEWTON MAIA BERTONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petições de id 320235295 e 300255549: Indefiro o pagamento dos valores tido por incontroversos, na medida em que o INSS discute o *quantum* devido por força da condenação, ou seja, o valor do débito propriamente dito, porquanto os critérios de atualização monetária são a ele inerentes e dele não se destacam. Nesse passo, não se caracteriza a impugnação parcial de que trata o art. 535, § 4º do CPC, desautorizando-se o fracionamento em causa.

Assim, tomemos autos à Contadoria para que sejam prestados os esclarecimentos à luz das divergências apontadas pelas partes.

Após, venham conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007457-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO LUIZ RUDILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MULLER - SP152823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Não obstante a concordância manifestada pelo INSS (ID 29812582), em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERLON GIOVANI ABBAD
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz natural.

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, NCPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDGAR ALVES MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DI SANTO JUNIOR - SP182348, LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social por Edgar Alves Martins Junior, atualmente domiciliado na cidade de Indaíatuba/SP.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre a competência deste Juízo, tendo em vista o endereço declinado na inicial (despacho de id 29963564).

O autor informou que atualmente reside na cidade de Indaíatuba, juntou comprovante de endereço e requereu a redistribuição dos autos (id 31419410 e 31419964).

A cidade de domicílio do autor situa-se a menos de setenta quilômetros da cidade de Campinas, sede da 5ª Subseção Judiciária de São Paulo (Lei 13.876/2019, artigo 3º, e Resolução nº 322/2019 do E. TRF3).

Assim, tendo em vista o local de domicílio do autor e as normas de organização judiciária, inclusive as recentes alterações trazidas pela Lei 13.876/2019, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002686-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON JOSE MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO - SP253233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual foi atribuído ao valor da causa o montante de R\$12.540,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 31006310).

O autor emendou a inicial e alterou o valor para R\$44.937,46, defendendo a permanência dos autos neste juízo ante a necessidade da produção de prova pericial (id 31418848).

Em que pese os argumentos do autor, tratando-se de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte fazer juízo de valor quanto a sua complexidade e escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, a existência de pedido de realização de prova técnica, sendo ela simples ou complexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, a própria Lei 10.259/2001 prevê em seu artigo 12 a possibilidade da realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$44.937,46), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, em razão da compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004076-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de maio/2020 na ordem de **R\$5.203,99 (cinco mil e duzentos e três reais e noventa e nove centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-ls, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser atuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “*PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.*” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTIA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “*PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.*” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determo a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá também juntar comprovante de residência e aditar a inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DES PACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 1710/1904

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003932-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GONCALO SANTOS DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS BEVILACQUA NETO - SP217729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

O causídico relata na petição de id 33360168 ter protocolado, por equívoco, quatro processos idênticos: autos nº 5003932.82-15.2020.403.6102, 5003934.82-15.2020.403.6102, 5003935.82-15.2020.403.6102 e 5003938.82-15.2020.403.6102, requerendo a tramitação dos autos nº 5003934-82.15.2020.403.6102 e a extinção dos demais.

A competência, no presente caso, é firmada pela prevenção, e conforme regra prevista no artigo 59 do Código de Processo Civil, o registro ou distribuição é que determina o juízo preventivo.

Todos os quatro autos foram distribuídos no dia 03/06/2020, sendo que os presentes foram os primeiros a ser distribuídos.

Assim, como precedem os demais, são os que devem tramitar.

Cumpra-se o despacho de id 33238387, remetendo-se os autos à Contadoria.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001104-44.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRIS NEFER REIS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO AMORIM CORTES - SP312847
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do magistrado responsável pelo feito em razão de suas férias.

Expeça-se ofício eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos valores depositados no id 31182954 para a conta indicada na petição de id 31826707, em favor de HUGO AMORIM CORTES. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

Noticiado o depósito, intime-se o autor para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008636-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA EMILIA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA FREITAS FURLAN DE ALMEIDA - SP189531
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DANIELE ROBERTA LEITE
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Comigo na data infra.

Indefiro o pedido de evento id 29615054 na medida em que a providência cabe a própria exequente que deverá diligenciar na defesa de seus interesses.

Intime-se e em nada sendo requerido em cinco dias, retomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEIR DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

ID 27412396: As alegações do autor estão em desconformidade como ofício advindo do INSS evento id 17611932.

Assim, oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS em Ribeirão Preto para que informe acerca da implantação do benefício do autor nos termos do V. Acórdão de fls. 306/311 do evento id 16467181, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, §1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir como necessário.

Coma resposta, venham conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004519-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: GERALDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, LISLAINE APARECIDA DE SOUZA, JULIANO CARLOS DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Petição de id 30691007: Indefiro tendo em vista que os poderes da autora falecida restaram sub-rogados na pessoa de seus sucessores, no caso **VALDIR PEREIRA DOS SANTOS** (documentos de id 13579981), **JOSIANE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA** (documentos de id 13579992), **LISLAINE DOS SANTOS DE SOUZA** (documentos de id 13579994), **JULIANO CARLOS DE OLIVEIRA** (documentos de id 13579996, 21070230 e 21070244) e **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA** (documentos de id 13579997, 21070906 e 21070923 e Adriano (id 22985768). Como os ofícios que cabem a **LISLAINE DOS SANTOS DE SOUZA** e **Adriano** não foram expedidos, não há que se falar em antecipação da parcela de verba honorária fracionada a cada um deles.

ID 29673978: Da mesma forma, não prospera o quanto alegado pelo INSS, considerando que o valor devido a cada litisconsorte não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que define a modalidade de suas expedições como ofício requisitório de pequeno valor, conforme o disposto no artigo 5º na Resolução 405/2016.

Cumpra a Secretaria a decisão de id 27968736.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

macabral

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001510-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JORGE ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 28153331 e 135 (autos físicos): intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea 'b', da resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

Intime-se e cumpra-se.

lperceira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008693-24.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLYMPIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003939-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUVENAL ALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz natural.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença (NB 120.157.210-7) ou a concessão de novo benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Esclarece que é portador de CID F41.1 – ansiedade generalizada; B) CID F33.2 – transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; C) CID F06.8 – outros transtornos mentais especificados devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física; D) CID F20.0 – esquizofrenia paranóide; E) CID S82 – fratura da perna, incluindo tornozelo; F) CID S92 – fratura do pé (exceto do tornozelo).

Aduz que as enfermidades são incapacitantes para o trabalho e que mantém a qualidade de segurado, razão pela qual entende que a cessação do benefício nº 120.157.210-7 foi indevida, fazendo jus ao restabelecimento desde a cessação, ou à concessão de outro desde o requerimento administrativo formulado em 08/04/2019.

In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se guarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos da autora às fls. 4/5.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a Secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000464-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO CARLOS XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO CARLOS XAVIER** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CERQUILHO/SP**, objetivando a concessão de ordem para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em segunda instância recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 12/09/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi improvido por meio do Acórdão n. 1308/2018, emanado da 7ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz que ingressou com outro recurso, o qual foi provido por meio do Acórdão n. 7497/2019 emanado da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, para deferir-lhe a concessão benefício.

Relata que após o despacho datado de 07/08/2019 proferido determinando a remessa do feito à agência origem para cumprimento do Acórdão Administrativo o processo permanece inerte.

Narra, por fim, que efetuou pedido de implantação em 25/09/2019, sem êxito.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar o devido cumprimento da determinação emanada da Câmara de Julgamentos com a consequente implantação do benefício.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 27403090 a 27403416.

Sob o ID 27540879, foi deferido o pedido liminar para determinar a implantação do benefício conforme Acórdão final administrativo. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 27985864, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as, às fls. 01 do ID 28526515, informando que a unidade responsável pelos recursos não mais se encontra na Agência de Cerquillo e sim em uma unidade centralizadora da Gerência Executiva de Piracicaba. Asseverou que a unidade em questão foi informada acerca da existência da presente ação em 11/02/2020 e, por sua vez, prestou informações no dia 13/02/2020 no sentido de que cumpriu a determinação contida no Acórdão Administrativo sendo implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e favor do impetrante, NB 42/163.126.395-9. Apresentou os documentos de fls. 2/11 do mesmo ID.

Deprecata expedida colacionada sob o ID 28647115.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 28648367.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 31647291) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder o cumprimento da decisão emanada da instância recursal administrativa.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que diante de reorganização administrativa não mais detém competência para cumprimento de decisões emanadas da esfera recursal administrativa. Asseverou que informou a unidade competente e que esta cumpriu a determinação emanada da 3ª Câmara de Julgamento.

Comefeito, o documento de fls. 10 do ID 28526515, qual seja, Carta de Concessão, ratifica a concessão do benefício.

Outrossim o documento de fls. 11 do mesmo ID, consigna os detalhes da concessão: NB 42/163.126.395-9.

Verifica-se, portanto, que o cumprimento do Acórdão Administrativo foi concluído.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de implantação do benefício, em cumprimento ao decidido na esfera recursal administrativa, o que foi realizado como demonstrado.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004963-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: S.T.U. SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DES PACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado S.T.U. SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a sustação do protesto n. 1972-13/08/2019-26 até o julgamento do presente *mandamus*.

Sustenta que é indevido o apontamento para protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.8.03.001949-02, eis que os supostos créditos tributários encontram-se extintos pela prescrição.

Apreciado o pedido liminar o qual restou indeferido (ID 20843479). Nesta mesma oportunidade foi determinado a impetrante que regularizasse sua representação processual. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada. Por fim, a cientificação da pessoa jurídica interessada e do Ministério Público Federal.

Cumprida a determinação pela impetrante sob o ID 20942717, instruído com o documento de ID 20942721.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 23039867, vindicado seu ingresso na lide. Pugna pela notificação do impetrado.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 24818005.

Ciência da pessoa jurídica interessada (ID 25085006).

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 25138042) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

Compulsando o feito para julgamento, de forma mais acurada, verifico que não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, **no prazo de 10 (dez) dias**, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.
2. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, independentemente de sua manifestação de ID 25138042 no sentido de não se manifestar sobre o mérito.
3. Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017362-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO KARZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 04/10/2017 perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo por **AUTO POSTO KARZ LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, busca a concessão da segurança definitiva.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido (ID 3675509) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, pedindo sua exclusão por ilegitimidade passiva no ID 3884330.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 4696848).

Houve o declínio da competência por parte do Juízo de origem por possuir a impetrante sede na cidade de Itapetininga (ID 22184933), com remessa dos autos a este Juízo em 20/09/2019.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 22789258, em que alega preliminarmente carência da ação, inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, ilíquidez e incerteza dos créditos e requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, aduz a decadência do direito de impetração e pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

Não se verifica carência da ação por falta de interesse de agir de **AUTO POSTO KARZ LTDA**, eis que diretamente afetado pelo ato coator da autoridade impetrada, que lhe impingiu dispêndios financeiros decorrentes da incidência de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS. Não se deve perder de vista que se trata de tributo reconhecidamente não devido, conforme assente na jurisprudência, não importa por qual ente da cadeia tributária.

Não se verifica a propalada decadência, pois ao que consta dos autos a incidência de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS vinha ocorrendo de modo continuado, tanto que deu ensejo ao deferimento da liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tampouco há que se falar em ação de cobrança disfarçada de ação mandamental, pois o impetrante sequer busca a compensação ou restituição de créditos pretéritos.

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 770 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assereve-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, fica reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS.

Não há que se falar em intimação de terceiros eventualmente integrantes da cadeia de produção e distribuição de combustíveis ao impetrante acerca da concessão da ordem, como requerido na inicial, vez que não são parte do feito e, ademais, podem ser alterados de acordo com o interesse negocial que envolve a atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito do impetrante **AUTO POSTO KARZ LTDA.** efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização do impetrante, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar o impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002554-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA PLANETA LTDA, EDIFÍCIO BEETHOVEN SPE LTDA, EDIFÍCIO MOZART SPE LTDA, RESIDENCIAL BIARRITZ SPE LTDA, ICONE PLANETA SPE LTDA, RESIDENCIAL LA VISTA MONCAYO SPE LTDA, RESIDENCIAL VANCOUVER SPE LTDA, RESIDENCIAL CANNES SPE LTDA, RESIDENCIAL CONNECT PLANETA SPE LTDA, RESIDENCIAL SAINT-TROPEZ SPE LTDA, RESIDENCIAL VERMONT SPE LTDA, RESIDENCIAL RESERVA MONCAYO SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID n. 31045154), intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DESPACHO

Considero prejudicada a petição de ID n. 25118332 e anexos, eis que não houve tempo hábil para se proceder à intimação da parte interessada, em razão da data de vencimento do boleto e da data limite fixada pela CEF para pagamento à vista.

De outra parte, considerando a fase processual em que se encontra a presente ação, prejudicado também os pedidos de ID n. 18207443 e n. 31703444.

Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002387-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: JOSE CARLOS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 07/01/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 13412956 a 13412964.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 28/03/2019, diante da ausência do réu (ID 15795638).

Entretentes, sob o ID 18220214, a autora pugnou pela desistência da presente ação no tocante aos contratos n. 241.001.0001163-0 e n. 0241195000011630. Asseverou que ação prosseguirá no tocante ao contrato n. 210241400000505077.

Reiteração do pedido sob o ID 18220242.

Sentença de homologação de desistência parcial do feito sob o ID 18356001, consignando o prosseguimento do feito no tocante ao contrato remanescente.

Manifestação da autora sob o ID 19582245, apresentando a planilha do débito atualizado (ID 19582247).

A autora pugna pela citação do réu por meio de oficial de Justiça.

Entretentes, sob o ID 29021645, a autora pugnou pela desistência da presente ação informando que houve a quitação do contrato na esfera administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação de quitação do débito na esfera administrativa, bem como a relação processual sequer se completou no presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002285-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: DONNA SKINA BAR RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, ADRIANA CRISTINA DEFENDE, IGOR DA SILVA BAZZO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 21929231: providencie a Secretaria a habilitação do advogado vinculando-o ao polo ativo.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória cumprida negativa de ID n. 32530254, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OSORIO DE GRANDI FONSECA - ME, OSORIO DE GRANDI FONSECA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a exequente a sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da petição de ID n. 18457985 tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007770-03.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: PAOLLA C. P. BRASIL MODAS - ME, PAOLLA CONCILIO PADILHA BRASIL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

ID n. 28149019: Preliminarmente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição (Sérvio Túlio de Barcelos - OAB/SP 295.139-A) tem poderes para representá-la em juízo.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte executada por edital.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000672-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDES BEATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, NELSON FERNANDES BEATO, NIVALDO FERNANDES BEATO

DESPACHO

Inicialmente proceda a CEF ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para a Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, no prazo de 15 dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário para citação dos executados, nos endereços indicados pela exequente na petição de ID n. 18332401.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000052-59.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEBASTIAO MORAIS JUNIOR

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento de procuração que demonstre que o subscritor de ID n. 30768444 e n. 30912382 tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça na carta precatória cumprida negativa de ID n. 22025482, manifeste-se a exequente sobre a informação de falecimento do executado SEBASTIAO MORAIS JUNIOR.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001694-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO CARLOS PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARCELINO - SP344946

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/03/2019, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 190604/2018 (ID 15840815).

Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (ID 18437655).

Manifestação do executado sob o ID 22420075 noticiando a quitação do débito exequendo. Apresentou os documentos de ID 22420076 a 22420083.

Realizada audiência de conciliação em 03/10/2019, oportunidade em que o executado reiterou a quitação do débito e as partes solicitaram a suspensão do processo para verificação de eventuais saldos remanescentes (fls. 2/3 do ID 22907776), o que foi homologado (fls. 1 do mesmo ID).

Determinada a suspensão do feito (ID 25847494).

O executado reitera a quitação do débito e vindica a extinção do feito (ID 33387063, instruído como documento de ID 33386497).

Determinada a regularização da representação processual (33418837).

Nova manifestação do executado reiterando a quitação do débito e vindicando a extinção do feito (ID 33425427).

Entretanto, o exequente noticiou sob o ID 33444239 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDEN CONSTRUCENTER LTDA - ME, EZEQUIEL CORREDA DA SILVA, PEDRO RODRIGUES

D E S P A C H O

ID n. 18427747: Defiro em parte, considerando que os réus EDEN CONSTRUCENTER LTDA – ME e PEDRO RODRIGUES já foram citados conforme consta na certidão de ID n. 4551941.

Expeça-se novo mandado para citação do executado EZEQUIEL CORREDA DA SILVA, no endereço indicado pela exequente na petição de ID n. 18427747.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-64.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA., BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA e filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Inkra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos. Subsidiariamente, postula a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos e, sucessivamente, se indeferido o pedido anterior, que o limite de 20 salários mínimos seja aplicado para o salário de contribuição de cada empregado.

Postula, ao final, a concessão da ordem de segurança, reconhecendo o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador aos empregados, e a Contribuição Adicional ao FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o total da conta vinculada do FGTS do empregado demitido sem justa causa), tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições não está prevista na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como em face do esaurimento da finalidade da contribuição adicional ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, a partir de 1º de janeiro de 2007, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 33319416 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições do Inkra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "*o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade*". (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelssa Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas"

(ApReeNec 5001181120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGIVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)
(ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019).

Por fim, quanto aos pedidos subsidiários de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inalterado em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Oficie-se às autoridades impetradas comunicando-as desta decisão, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000144-34.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA - ME, ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA, MARINO CARASCOSA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-76.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: M. A. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor já ingressou com o cumprimento de sentença no processo de conhecimento e ingressou com nova demanda ao ser instado para a liquidação.

Assim, uma vez que já instaurado o cumprimento, intime-se o exequente a juntar no processo originário (5002974-77.2017.4.03.6120) os cálculos apresentados nestes autos, seguindo-se naqueles autos a execução do julgado.

Após, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GLADYS TERESINHA MARONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada encaminhar à Instituição Financeira depositária, cópia desta decisão, que valerá como ofício, mediante *download*, instruída com cópia da petição de solicitação da transferência, do extrato de pagamento, documentos pessoais comprovando a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar antes da apresentação a instituição financeira para conferência.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Caberá a parte acompanhar o andamento do pedido e providenciar eventuais regularizações.

Recomenda-se os seguintes endereços, de acordo com a instituição depositária:

Banco do Brasil (Banco 1)
Rua Padre Duarte, 1355, Centro, Araraquara/SP, CEP 14801-310.
email tr3@bb.com.br

CAIXA (Banco 104)
Av. Padre Francisco Sales Coulturato, 658, Araraquara/SP CEP 14801-209
email ag2683@caixa.gov.br.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006430-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALTAIR FERRAZ DIAS DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA

32749807 - Defiro o prazo requerido. No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002012-57.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, VANESSA MICHELA HELD - SP207904

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008966-75.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000798-21.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NELSON AFIF CURY, SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007058-46.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA ROSSI - SP305914

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009529-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE:SONIA MARCIA RIBEIRO, SONIA MARCIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NILVA SALTON SUCCENA - SP127781, DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NILVA SALTON SUCCENA - SP127781, DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)

Araraquara, data registrada no sistema.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)Nº 5001324-87.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:CLAUDINEI TINTA, IZIS DOS ANJOS TINTA, JOSE CARLOS TINTA, MARIA APARECIDA PEGASINI TINTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668, PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668
REU:UNIÃO FEDERAL, WILSON FRANCISCO PINOTTI, MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI, NIVALDO APARECIDO MAZOLLA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s): a) juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses), dos autores e de suas esposas (art. 320 do CPC); b) juntar documentos que justifiquem o pedido de AJG; c) juntar cópia do contrato particular de compra e venda e d) juntar cópia do processo de usucapião, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a União a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse em intervir no feito no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000124-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE:RODOPOSTO RUBI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODOPOSTO RUBI LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** e em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o credenciamento de insumos no PIS e COFINS oriundos dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, limpeza, vigilância, das despesas de seguros, telefone, lubrificantes, gás GNV, materiais de limpeza, higiene e escritório, água, transporte de funcionários e taxa de administração de cartões de crédito e débito, bem como a proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa, recolhendo custas complementares e juntando cópia dos processos apontados no termo de prevenção (28662329/28662654).

Custas recolhidas (27554599 e 28662654).

A autoridade coatora prestou informações alegando inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou que as despesas apontadas pela impetrante não se enquadram no conceito de insumo dado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, uma vez que não são indispensáveis para a prestação do serviço. Citou Parecer Normativo RFB nº 5/2018 da SRF que interpretou o recurso do STJ (29126006).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (29163893).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua manifestação, dada a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (29673975).

É o relatório.

DE C I D O:

Inicialmente, afasto a arguição de inadequação da via eleita, pois a análise casuística de cada despesa que se pretende creditar dispensa a produção de provas. A comprovação de que a autora é contribuinte de PIS e COFINS e que possui despesas genéricas apontadas na inicial é suficiente para o julgamento do feito. Já a comprovação minuciosa das despesas em questão deverá ser efetuada na via administrativa, se for o caso, por ocasião da compensação.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

A impetrante vem a juízo pleitear o credenciamento dos insumos relativos à publicidade, serviços de contabilidade, advocacia, limpeza, água, telefone, seguros, lubrificantes, gás GNV, materiais de limpeza, de higiene e de escritório, transporte de funcionários e taxa de administração de cartões, das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta que as Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Receita Federal do Brasil restringiram indevidamente o conceito de insumos, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Invoca a aplicação do precedente firmado pelo STJ, em sede de recursos repetitivo, REsp 1.221.170/PR, cuja ementa passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do credenciamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de credenciamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

Como se vê, a tese defendida pela impetrante - ilegalidade das instruções normativas n. 247/2002, e 404/2004 - foi reconhecida pelo STJ, órgão responsável pelo controle de legalidade e uniformização da interpretação das leis federais. No julgamento do REsp 1.221.170/PR reconheceu-se a impossibilidade de se estender os critérios restritivos do IPI ligados à mercadoria ou produto para as contribuições ao PIS e COFINS, já que a base de cálculo (faturamento) e o sistema não-cumulativo desses tributos são diferentes. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor:

Cabe observar que o regramento estampado nas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004, ao autorizar o credenciamento das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, traduz o conceito de insumo inerente ao sistema de não-cumulatividade próprio de impostos incidentes sobre operações que tenham por objeto bens, no caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Dessarte, exsurge claro o descompasso existente entre o sistema de não-cumulatividade estabelecido para contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou o faturamento, e a disciplina de credenciamento, instituída administrativamente, que considera insumos apenas as despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, inspirada na disciplina do IPI.

(...)

Em outras palavras, remarque-se que a vedação impugnada é fixada por ato administrativo, que indvidosamente desborda os limites legais, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas leis apontadas.

Diante de tal quadro, impõe-se concluir pela ilegalidade da disciplina de credenciamento estatuída pelas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004.

Por outro lado, diferente do que alega a impetrante, o STJ não emitiu parecer sobre as despesas mencionadas na inicial, apenas reconheceu que os gastos com água, combustível, lubrificante, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI, a princípio, são passíveis de enquadramento como insumo no processo de fabricação de produtos alimentícios do ramo de avicultura, determinando o retorno dos autos à origem para cotejo de tais verbas no caso concreto.

A decisão ainda não é definitiva, haja vista a interposição de recurso extraordinário ao STF, que determinou a devolução do processo ao STJ pois a matéria versada no recurso aguarda julgamento do RE 841.979, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 756). A última decisão proferida pelo STJ foi o sobrestamento do processo até julgamento de mérito pelo STF.

Vale lembrar que a Constituição remete à lei a definição dos setores e a forma que se aplicará a não cumulatividade do PIS e da COFINS. O regime de não cumulatividade dessas contribuições é facultativo, diferentemente do que se verifica quanto ao ICMS e IPI, para os quais a não cumulatividade é obrigatória. Consequência disso é que o legislador conta com uma margem muito mais ampla para regulamentar a não cumulatividade do PIS e da COFINS do que do ICMS e IPI, o que vale também para a definição das hipóteses em que o contribuinte poderá descontar créditos.

De toda forma, como visto acima, para se estabelecer o que pode ser enquadrado como insumo deve-se verificar se a despesa é essencial e relevante para a atividade desenvolvida pelo contribuinte, considerando o objeto social da empresa. Em seu voto, a Ministra Regina Helena Costa traz a definição desses critérios:

“Tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço. Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.

Cito, ainda, trecho do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, para quem o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Percebe-se, assim, que o STJ acolheu uma orientação intermediária, consistente no exame casuístico se há emprego direto ou indireto da despesa no processo produtivo, tendo por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolam as disposições das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Pois bem

No caso, o objeto social da impetrante consiste em “posto de vendas de combustíveis, lubrificantes, comércio e varejo de gás natural de petróleo para veículos automotores e comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos” (cláusula segunda). Essas atividades também constam no cadastro da Receita Federal.

Relativamente ao **lubrificante** e **gás GNV**, importante observar que a distribuição de combustível (e derivados) está sujeita a uma sistemática não-cumulativa de tributação, vale dizer, a legislação aplicável concentrou a carga tributária de PIS e COFINS na receita obtida pela refinaria, “desonerando e afastando das demais partes da cadeia econômica, a obrigação de pagar a contribuição, como também a possibilidade de apurar qualquer crédito” (TRF4, Processo n. 2006.70.03.002251-8, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 15/12/2009).

Com relação às despesas com **serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, seguro, telefone**, noto que o julgado invocado pelo impetrante na inicial (REsp n. 1.221.170) afastou do conceito de insumo, ainda que implicitamente as despesas com **veículos, seguros, viagens, conduções**, e "*Despesas Gerais Comerciais*" ("*Despesas com Vendas*", incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - PJ, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões), uma vez que tais serviços não são indispensáveis à atividade fim do contribuinte, tratando-se de despesas acessórias que incrementam ou facilitam sua atividade produtiva.

O mesmo se diga quanto aos **materiais de escritório e água** que, conquanto úteis às atividades desenvolvidas pela impetrante, são despesas de caráter geral, presentes em praticamente todo tipo de atividade empresarial, sem relação direta, indireta ou específica com a atividade da autora.

Os **serviços de limpeza**, assim como os **materiais de limpeza e de higiene**, da mesma forma, não são essenciais às atividades desenvolvidas pelo impetrante (comércio de combustíveis, peças e acessórios de veículos), diferente do que ocorre, por exemplo, num restaurante ou fábrica de alimentos, sujeitos a rígidas normas de higiene e limpeza como condição sanitária de funcionamento.

De igual modo, os **serviços de vigilância** não se revelam imprescindíveis ao regular desenvolvimento das atividades da autora, tal como ocorre com os estabelecimentos de loterias, casa de câmbio, etc.

No que se refere à **taxa de administração de cartões de crédito e débito**, na realidade, a taxa de administração do cartão está embutida no valor da venda do bem ou da prestação de serviços, ou seja, está incluída no custo operacional da mercadoria, tal como vários outros dispêndios essenciais para a prática comercial, como outros gastos diversos com eletricidade, limpeza, publicidade etc.

Se o comerciante entende por bem disponibilizar aos clientes a possibilidade de pagamento com cartão de crédito ou débito, está exercendo uma faculdade, uma vez que não há imposição legal para ofertar tal modalidade de pagamento, senão da própria concorrência. Ao oferecer essa alternativa de pagamento aos seus clientes o comerciante age motivado pelas benesses que a modalidade lhe proporciona, seja em razão da segurança das transações, seja com o fito de aumentar a clientela e fazer frente à concorrência. Logo, oferecidas tais modalidades de pagamento, deve o comerciante arcar com os custos decorrentes da comodidade — o que certamente repercutirá no preço final da mercadoria — sendo despropositado imputar tal ônus ao fisco, por meio da exclusão da taxa da administração dos cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vale anotar que este entendimento está alinhado com a recente jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, conforme demonstram os precedentes que seguem

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1176156/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 07/06/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019).

Por outro lado, quanto ao **transporte de funcionários**, a própria legislação autoriza o creditamento das despesas com vale-transporte (art. 3º, inciso X, da Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03).

Dito isso, cabe a análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito líquido e certo de a parte impetrante creditar as despesas com transporte de funcionários e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Sem honorários.

As custas são divididas em partes iguais pelo impetrante e pela União, que é isenta de recolhimento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por GROMENTINO FILISBINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento do período de atividade especial de 03/11/1997 a 05/03/2013 e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (05/03/2013) respeitada a prescrição quinquenal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (20619862).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, mas que a data de início dos efeitos financeiros da eventual concessão do benefício especial seja considerada a partir do trânsito em julgado ou ao menos a partir da data da juntada de documentos/laudos, haja vista que são considerados imprescindíveis (21538507). Juntou extratos do CNIS e DATAPREV e também a Norma de Higiene Ocupacional (21538513 / 21538526 / 21538522).

Houve réplica onde o autor ressalta que o documento utilizado para análise do enquadramento consta às fls. 16 do processo administrativo NB 42/153.705.393-8, apenso às fls. 20/21 do processo de concessão de aposentadoria nº 42/158.188.905-1 (24443221). Juntou documento (24443222).

Aberta vista ao INSS, não houve manifestação.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, observo que o autor postulou as diferenças vencidas dos últimos cinco anos, vale dizer, o pedido se circunscreve à observância do prazo de prescrição quinquenal.

Dito isso, passo à análise do pedido

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBP (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28° C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser **convertido em comum** e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

É certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/agente	PPP/CTPS	EPI eficaz

03/11/97 a 18/11/03	Auxiliar de Resineiro até 31.12.07 Operador de reator depois de 01.01.08		
19/11/03 a 05/03/13	Ruído de 85 decibéis (PPP de 2006) Ruído de 88,7 decibéis (PPP de 2015)	18639794 18639794	Sim

Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 03/11/97 a 18/11/03 em razão do ruído ser inferior ao limite então vigente.

Por outro lado, quanto à atividade de soldador, CABE ENQUADRAMENTO do período de 19/11/03 a 05/03/13 eis que o nível de pressão sonora superou o limite de 85dB estabelecido para o período.

Vale anotar que embora o segundo PPP aponte nível de ruído superior ao primeiro, foi assinado pelo mesmo Diretor Administrativo e é mais detalhado, tendo a empregadora confirmado que nos períodos anteriores a 2013 não houve alteração do layout da empresa, conforme o LTCAT (24443222).

Assim, somando o período ora reconhecido (19/11/03 a 05/03/13), com aqueles considerados na via administrativa (Num. 18639795 - Pág. 24/25), o autor não teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER já que somaria somente 22 anos, 10 meses e 14 dias de atividade especial (conforme contagem anexa).

Como não houve pedido de revisão da ATC recebida pelo autor, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-03.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 59.256,66**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009232-04.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GDB - TRANSPORTES LTDA - ME, ADRIANA DE FREITAS CAYRES, GILBERTO DANHEZ BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001454-32.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Ficam as partes intimadas de que o presente ato se refere ao presente processo piloto e seus apensos: 0002864-28.2001.4.03.6120 e 0007619-17.2009.4.03.6120 e que o processo terá andamento exclusivamente na presente execução fiscal de nº 0001454-32.2001.403.6120

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001422-27.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NELSON AFIF CURY, MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006386-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: KIKUO MORINO, KIKUO MORINO, KIKUO MORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à exequente para que se manifeste sobre a questão levantada pelo INSS."

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004843-39.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO DIDONE LTDA - EPP, RINCOX COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002833-37.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LL CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA - ME, WILSON LEO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003462-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO - ME, MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Ercumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-97.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: IRACI CHIARI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 33476421), no prazo de 15 (quinze) dias.
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-97.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COM. SANTA MARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**. Prazo 5 (cinco) dias.
Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.
Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000555-86.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME, LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ACACIO VILAS BOAS - MG131713, ALINE APARECIDA SANTANA - MG97680

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimado pela imprensa oficial o executado não efetuou o pagamento, nem impugnou a execução.

Foi deferido o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, com consequente transferência para conta judicial e expedição de alvará de levantamento.

Constatado que o Conselho executado não fora intimado pessoalmente, nos termos do artigo 183 e parágrafos do CPC/2015, em decisão proferida à fl. 147 dos autos físicos (ID 28281923), foi determinado o cancelamento da certidão de trânsito em julgado e da expedição do alvará e determinada a intimação pessoal do executado.

Devidamente intimado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, defendendo o pagamento dos 10% do valor da causa, atualizados, sem incidência de juros, multa e honorários.

Diante da manifestação do executado foi certificado o trânsito em julgado da sentença e providenciada a virtualização dos autos para cumprimento da sentença, conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio TRF3ª Região.

Para regular prosseguimento da execução, o exequente foi intimado para digitalização integral do processo, uma vez que peças necessárias para o exato cumprimento da decisão não foram juntadas.

É a síntese. Decido.

A sentença condenou a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

No caso dos autos, uma vez que o executado não foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, não deve ser acrescido ao débito os juros, nem a multa e honorários, na forma do §1º, do artigo 523 do CPC/2015, pois não configurado o atraso.

Indevida também novas atualizações do débito, tendo em vista o bloqueio e depósito judicial já realizado para pagamento.

Desse modo, o cumprimento da sentença deve prosseguir para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 673,47, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente ID 28281923 (fl. 137), sem a incidência dos juros e o acréscimo de multa e honorários, conforme impugnado.

Em que pese a sucumbência do exequente na impugnação ao cumprimento de sentença, deixo de condená-lo em honorários, vez que o excesso nos cálculos se deu pelo equívoco na intimação do executado.

Assim, expeça-se alvará de levantamento.

A critério da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá ser indicada conta bancária, acompanhada dos dados de identificação do titular, para transferência dos valores, em substituição à expedição do alvará, nos termos do Provimento nº 1/2020 do CORE.

No mesmo prazo, deverá o executado informar dados da conta bancária de titularidade do Conselho para devolução do valor remanescente. Com os dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-77.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: CASTRO LUZ & CIA LTDA - EPP, JESIANE CASTRO LUZ, ALEXANDRE PACIENCIA BERNARDES
Advogado do(a) REU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
Advogado do(a) REU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
Advogado do(a) REU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

DESPACHO

ID 31630843: defiro.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos e promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-14.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague os honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com os cálculos da parte exequente, devidamente atualizados.

No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre o levantamento dos depósitos judiciais (ID 22450159 – fls. 339 e seguintes), requerido pela executada.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002337-02.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em virtude do falecimento da parte autora (fl. 3 – ID 21738477), traga o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pessoais dos sucessores informados às fls. 4/6 do ID 21738477.

Com a documentação, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do CPC.

Quanto à remessa dos autos ao contador do Juízo, conforme requerido (ID 33480111), indefiro por ora. Porém, faculta ao exequente apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para o cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC, considerando o que ficou determinado nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001157-50.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID 33487747: Defiro, excepcionalmente, em virtude do cenário atual. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o depósito judicial do débito exequendo.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-84.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: VERONICA BORGES BRAGHIM
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS85127

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração, alegando omissão a respeito do pedido de assistência judiciária gratuita.

Relatei o essencial. Decido.

De fato há a omissão narrada nas razões dos embargos de declaração, que acolho para supri-la, concedendo à embargante a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

PRIC.

BARRETOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-94.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 25 – ID 28172754), encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício de Auxílio-Doença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação da implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002551-27.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO NILSON DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RABELLO SPOO - SP261155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 2 – ID 28152465), encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação da implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RIADRI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP, RIADRI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP, RIADRI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-62.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: EDNA DORA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato de honorários encontra-se anexados aos autos (ID 5255101), defiro o seu destacamento.

Desta formar, providencie a Secretaria as devidas alterações nos requerimentos cadastrados (ID 33088160 e ID 33088161), conforme requerido no ID 33454713.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-62.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDNA DORA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS ALTERADOS (ID 33558068)**. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requerimentos, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requerimentos transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-84.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 1026446/2015, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Barretos, 10/06/2020.

Renata Peres Barretto Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000823-50.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: EURIPEDES GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593

SENTENÇA

5000823-50.2018.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000351-15.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: LAIANE PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RODRIGUES GARCIA MUNIZ - SP378515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5000351-15.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO contra a sentença de ID 27366846.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A parte autora alega, em síntese, que há omissão na sentença por ter deixado de analisar a questão da possibilidade de retorno do bem imóvel à posse da loteadora que vendeu o imóvel, bem como sobre a inclusão da empresa RESIDENCIAL BARBARA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no polo passivo.

No entanto, a sentença consignou, expressamente, que a questão da inclusão de RESIDENCIAL BARBARA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no polo passivo já havia sido objeto da decisão proferida em audiência (ID 22224813) e que os documentos carreados aos autos, corroborados pela ausência de impugnação da parte embargada à data da celebração dos contratos, bem como pelo reconhecimento de assinaturas, em 09/03/2016 (fls. 05 do ID 16322934), foram suficientes a demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-45.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: NILMA MARIA AGRAS CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) REU: ANA PAULA AGRAS CAVALCANTE COSTA - SP205120

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000197-53.2017.4.03.6138
REPRESENTANTE: DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME, DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002918-85.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: LUIZ TOZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345, SAMIR ABRAO - SP57854, SAMIR ABRAO FILHO - SP246481

DESPACHO

Remetam-se os autos à SUDP para regularização do polo passivo, substituindo LUIZ TOZZI pelo ESPÓLIO DE LUIZ TOZZI, representado por LUIZ FERNANDO TOZZI, qualificado à fl. 100 dos autos físicos, conforme requerido pela exequente. Após, cite-se.

Sem prejuízo, intime-se o Espólio, por ora na pessoa dos advogados cadastrados nos autos, para regularização da representação processual, juntando a procuração firmada pelo representante do Espólio, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000552-97.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSSETTO BRITO - SP248410, JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o contrato de honorários estar devidamente anexado aos autos (ID 12683410), bem como o patrono ter deixado correr *in albis* o prazo para se manifestar sobre o ato ordinatório de ID 30338340, momento apropriado para se posicionar sobre o destacamento dos honorários contratuais, defiro o requerido no ID 33542302.

Desta forma, providencie a Secretaria a alteração do requisitório nº 2020.0061131 (ID 33435777), tão somente para constar **sem destacamento dos honorários contratuais**.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000552-97.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSSETTO BRITO - SP248410, JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO ALTERADO (ID 33577748)**. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRAUCILIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** nos autos de ação em epígrafe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

É o sintético relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.

Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002185-38.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-94.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GILMAR LUIZ ZANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2702,87 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-22.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MAICON WILLIAN VILLANOVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ DE ALMEIDA - SP394587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 45.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-59.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE MACIELOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.107,52 (NB 1521650850), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR:ARNALDO BATTISTELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/070.144.110-0), com DIB em 23/02/1984, argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

De início, como a parte **não apresentou** comprovação para fazer jus à gratuidade, conforme despacho anterior, providencie o **recolhimento das custas**, no prazo de 10 dias.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal (TRF3) afetou, em 21/01/2020, nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (Proc. Nº 5022820-39.2019.4.03.0000 – Rel. DES. FED. INÊS VIRGÍNIA) controvérsia relativa à possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003.

A questão jurídica submetida versa sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada a partir da data da afetação (21/01/2020), inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Da análise dos autos, verifico pela documentação anexa que o benefício objeto da presente demanda, a saber, Aposentadoria por especial (NB 46/070.144.110-0), com DIB em **23/02/1984** (evento 18992123 – fl. 01), enquadra-se na hipótese descrita no citado IRDR.

Assim, considerando a natureza do benefício pretendido e a existência de hipótese que se enquadra no IRDR retromencionado, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Limeira, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-07.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: B. G. G. D. L.
REPRESENTANTE: GABRIELA ROSA GOMES DA LUZ
Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Nos termos da petição inicial, verifico que os autores residem no município de Santa Gertrudes- SP.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NERI PEDRO PIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

SENTENÇA

Vistos.

Reconsidero a decisão proferida no evento 11438987.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustentou que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

Por outro lado, o INSS também aduziu na impugnação da execução, a coisa julgada, relatando que a parte exequente também propusera ação individual na 4ª Vara Federal de Criciúma/SC (autos nº 2001.72.04.000538-0), como mesmo pedido.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas, tal como, inclusive, a alegação de coisa julgada sustentada pelo INSS.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor; pois a sentença genérica proferida na ação coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou não somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, ora exequente, intimada a manifestar-se sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de ID 28011160.

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001713-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de recolhimento de contribuição previdenciária e a especialidade de lapso de trabalho urbano, culminando com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que o recolhimento de contribuição previdenciária não pode ser reconhecido, bem como que a especialidade no período urbano não restou comprovada.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, o **primeiro ponto controvertido** restringe-se ao reconhecimento do recolhimento da contribuição previdenciária pertinente à competência de maio de 2010, não homologada pelo ente autárquico.

Com efeito, o autor carrou aos autos guia da previdência social (evento 9527901) indicando o pagamento do valor de R\$ 515,90 (quinhentos e quinze reais e noventa centavos). Ainda, constata-se que o pagamento ocorreu na data de 18/06/2010.

Contudo, o art. 30, inc. II, da Lei 8.212/91 determina que o pagamento da contribuição relativa a determinado mês deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. *In casu*, o pagamento da competência do mês de maio de 2010 deveria ocorrer até o dia 15 de junho subsequente.

Ainda, em havendo atraso, há que se acrescentar valores a título de multa e juros.

Contudo, mesmo havendo o pagamento da competência sob o comentário **comatraso**, o autor não procedeu à atualização do respectivo valor, com o acréscimo dos referidos consectários, razão pela qual inviável o reconhecimento do aludido recolhimento.

Passo à análise do **segundo ponto controvertido** discutido nos autos, vale dizer o reconhecimento da especialidade em lapsos urbanos.

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/11/1990 a 17/04/1991 e de 01/08/1991 a 25/04/1995, desempenhando atividade urbana na qualidade de frentista.

Como forma de comprovação das alegações, tem-se o seguinte cenário:

- de 01/11/1990 a 17/04/1991 – perfil profissiográfico previdenciário (evento 9527905) indicando o exercício da função de frentista no período, submetido a ruído com intensidade equivalente a 70,1 db(a) no período, bem como contato com gasolina, benzeno, etanol, diesel e diesel s-10, sem uso de EPI eficaz. Contudo, referido PPP não indica responsável pelos registros ambientais no período, o que inviabiliza a adoção do documento como elemento de prova;

- de 01/08/1991 a 25/04/1995 – formulário denominado Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (evento 9527905) indicando o exercício da atividade de frentista, submetido a contato com álcool, gasolina e diesel, sem informações acerca do responsável pelos registros ambientais ou uso de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de reconhecimento das condições especiais no período.

Trata-se, pois, de caso de improcedência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **IRANILSON DA MOTA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso administrativo não foi remetido à JRPS, tendo se passado mais de 8 (oito) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata remessa dos autos.

Liminar deferida no evento 28940390.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 30876794, relatando que o recurso do autor já foi enviado à JRPS.

Manifestação do MPF no evento 29407632, alegando desinteresse jurídico no presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCP: "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelo documento anexado no evento 30876794, que o recurso do impetrante já foi enviado à JRPS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001819-59.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 32511916**, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-07.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: IVOCLAR VIVADENT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 1747/1904

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 32970402**, em caráter excepcional, intimo-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-68.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto as informações da autoridade coatora apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de OSASCO-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-07.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP, CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a parte autora não comprovou sua hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, cumprindo a(s) seguinte(s) determinação(ões):

1. Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
2. Determino-lhe, também, que, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais"; opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001700-98.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social da Indústria (SESI) com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/resistência do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 31723030 – Recebo comenda da petição inicial.

Custas recolhidas – Id. 31723041.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magnó. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social da Indústria (SESI) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000944-89.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP, CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo, bem como, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.32125597**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EM EN TA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistêmica do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004924-15.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de id. 21017234, interpostos pela impetrante alegando erro material quanto a não especificar sobre qual contribuição previdenciária declarou a suspensão da exigibilidade.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não se correspondeu totalmente ao pedido formulado.

Foi requerido concessão de medida liminar a fim de “suspender a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, no que concerne à incidência da Contribuição Social Patronal, SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades (Terceiros) sobre as seguintes verbas: (i) auxílio doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; (ii) terço constitucional de férias e; (iii) aviso prévio indenizado”.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte no dispositivo da decisão:

“(…) **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas às terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.”

Intimem-se e oportunamente tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002185-98.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: MARINETE RIBEIRO DA SILVA MARANHÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEI MARTINS - SP251104
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por MARINETE RIBEIRO DA SILVA MARANHÃO em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pela Impetrante.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-59.2019.4.03.6144
AUTOR: ITAMAR ROQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **31339877** e demais que o acompanham.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003906-56.2018.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROHMANN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **31341063**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-65.2019.4.03.6144
AUTOR: JONAS ALEIXO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 31857941 e demais que o acompanham.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-76.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ARNALDO BERNAL,ARNALDO BERNAL,ARNALDO BERNAL,ARNALDO BERNAL,ARNALDO BERNAL

Advogado do(a)AUTOR:SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002805-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PATRICIA FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049018-41.2015.4.03.6144

AUTOR: ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 33293988.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISRAEL DA SILVA FREITAS

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002399-89.2020.4.03.6144

AUTOR: CARLOS LIMA LEAL

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Ademais, tendo em conta a ilegitimidade dos documentos acostados em **Id. 33380087**, fica a parte autora intimada a apresentar cópia legível do documento de identidade, pedido de assistência judiciária gratuita, procuração *ad judicium* e holerite.

Outrossim, a parte autora mencionou a existência de outro feito, "processo principal". À vista disso, para fins de análise possível prevenção, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005372-51.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ROSANGELA RIBEIRO DE CASTRO BEREZCKI, ROSANGELA RIBEIRO DE CASTRO BEREZCKI, ROSANGELA RIBEIRO DE CASTRO BEREZCKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO LUCIO RODRIGUES - SP365219, MIRIA FRANCISCA SANTOS DE FREITAS - SP387359

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO LUCIO RODRIGUES - SP365219, MIRIA FRANCISCA SANTOS DE FREITAS - SP387359

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO LUCIO RODRIGUES - SP365219, MIRIA FRANCISCA SANTOS DE FREITAS - SP387359

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNÁIBA/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNÁIBA/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNÁIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 31853344**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-29.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GESIEL FIUZA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOMES DE SOUSA - SP436546

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 31946108**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001960-78.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: IRO INDUSTRIA DE RECICLAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., IRO INDUSTRIA DE RECICLAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de id. 31816900, interpostos pela impetrante alegando contradição quanto à abrangência dos tributos elencados na petição inicial e aos declarados na decisão judicial.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não correspondeu totalmente ao pedido formulado.

Educação. Foi requerido concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às Contribuições a Terceiros, destinados ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE) INCRA e Salário

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte no dispositivo da decisão:

“(…) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Salário Educação(…)”

Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado no Id 31816900.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001790-09.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(…) “de prorrogar a data de vencimento de seus tributos federais, bem como das parcelas vincendas de seus parcelamentos em andamento, sem a incidência de juros, multas ou correção monetária, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo, pelo período 90 dias, contados da data do respectivo fato gerador, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF 12/2012 e a IN RFB 1.243/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública”(…).

Narra a impetrante, em síntese, que atua na “fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, inclusive rolamentos e peças.”

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 32751496 – Recebo como emenda à petição inicial, requerendo a impetrante prazo para recolhimento das custas processuais.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), defiro o pedido de juntada das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

2. Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002396-37.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA, tendo por objeto a abstenção do recolhimento de contribuições com a base de cálculo majorada, bem como a inclusão no CADIN e o impedimento de renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação ao crédito tributário em análise.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000286-02.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vieramos autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002131-69.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.17991567**) em face da decisão proferida no **Id.17732005**, que indeferiu o pedido de liminar formulado com base nas premissas aduzidas na Inicial (“74. Portanto, tendo demonstrada a liquidez e certeza do seu direito líquido e certo, a Impetrante requer, com base no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da medida liminar inaudita altera parte que determine o seguinte: (i) suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da EC nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN); (ii) suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; e (iii) determinar às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições”).

Vieramos autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033300-04.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO URSO BRANCO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 1758/1904

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requerimento que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004314-40.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requereira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046161-22.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIMA FREIXEDELO - SP263534

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requereira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001404-06.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010780-16.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049373-51.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA BETON PRESTACAO DE SERVICOS E CONCRETAGEM LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002993-67.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIUSCIR BENE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA, EDER CARLOS ESPACINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009363-16.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA SOARES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001014-58.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: TARCISO IVO AURELIANO, TARCISO IVO AURELIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-24.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DAVID CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor pleiteia, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Subsidiariamente pugna pela sua incorporação ao plano de saúde FUSEX.

Aduz, em resumo, que ingressou nas Forças Armadas em março de 2012, e que, na iminência do encerramento do período de permanência, sofreu uma grave lesão no seu joelho esquerdo, durante uma partida de futebol realizada no Clube de Subtenentes e Sargentos de Ponta Porã-MS. Após realizar ter sido submetido cirurgia, mas ainda durante o tratamento, foi licenciado no dia 17 de dezembro de 2019, o que reputa como ilegal.

Defende fazer jus à “*Declaração da Anulação do Ato de desincorporação, e sua reincorporação, bem como condenação da ré em pagamento de salário em atraso, graduação, e lhe propiciar o tratamento médico pelo Plano de Saúde do FUSEX ou plano similar*”.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

No ID 29304965, o autor pugna pelo oficiamento ao Comando Militar de Ponta Porã-MS, solicitando o envio de documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Por ocasião da resposta, a ré deverá apresentar documentos referentes à ficha médica, sindicância e folha de alterações da parte autora, como o que restará atendido o pleito formulado no ID 29304965.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: WILSON GIMENEZ DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que **Wilson Gimenez de Arruda** objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração às fileiras do Exército, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado de que necessita.

Aduz o autor que ingressou nas Forças Armadas em março de 2013 e sempre se apresentou apto, sem qualquer restrição médica. No entanto, no dia 08/11/2018, após carregar pedras pesadas durante o retorno de uma missão, lesionou gravemente sua coluna e passou à condição de adido, realizando tratamento para sua reabilitação.

Narra, ainda, que o Exército não aguardou a sua possível reabilitação e o licenciou em 05/08/2019, o que reputa ilegal.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Coma inicial, vieram procuração e documentos, complementados no ID 28390192/29661744.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas, pleiteando a sua imediata reincorporação para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005938-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP, LAUDEIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição 33525223.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000517-73.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 33533059.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003757-36.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUSA MALHEIROS BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5001495-50.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA: ZELY LUIZ PAES
Advogada: LETUZA BECKER VIEIRA - MS18989

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, para que se determine à CAIXA a retirada do nome e do CPF da parte autora do rol de mau pagadora junto ao SPC e SERASA e, no mérito, pleiteando que a ação seja julgada procedente, declarando-se indevido o valor lançado e cobrado – R\$-56.818,08 (cinquenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e oito centavos) –, referente ao contrato nº 81506193, bem como a condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, a autora procedeu às seguintes alegações:

É servidora pública municipal aposentada, e em 20/02/2019, ao tentar fazer uma compra pelo crediário, foi informada de que não seria possível, porque havia restrições averbadas em seu nome. Na oportunidade, foi-lhe dado conhecimento de que havia empréstimos em aberto, em seu nome, com a OLE CONSIGNADOS, sendo um no valor de R\$-1.193,00 e outro no valor de R\$-56.818,08 referente a um financiamento com a Caixa Econômica Federal.

No entanto, até aquela data não tinha conhecimento das restrições em seu nome, porque não realizou qualquer empréstimo consignado, tampouco financiamento junto à requerida, que pudesse originar a dívida.

Assim, não existiam razões para que seu nome constasse na lista de maus pagadores.

Afirma que, em relação a OLE CONSIGNADOS, nunca sofreu qualquer desconto em sua folha de pagamento; e que possui um empréstimo consignado junto à requerida, em razão do qual se descontam mensalmente, parcelas no valor de R\$-1.010,86.

Já tomou medida judicial pertinente a OLE CONSIGNADOS S/A, a fim de ser declarada a inexistência do aludido débito, processo que tramita perante o Juizado Cível da Comarca de Aquidauana (MS), com o nº 0800432-97.2019.8.12.0005.

Por fim, requereu a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documentos às fls. 18-23.

Este Juízo, no exame inicial da lide, apreciou o pedido de tutela provisória de urgência às fls. 26-29, indeferindo-o, diante da ausência de plausibilidade jurídica. No ensejo, deferiu gratuidade judiciária e prioridade na tramitação, determinando o estabelecimento do contraditório e outras medidas correlatas.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 33-38, juntando documentos às fls. 40-48 e argumentando que a autora diz estar com os pagamentos em dia perante a CAIXA e, por isso, pretende a declaração de inexistência da dívida e a imposição de indenização por danos morais. No entanto, essa tese não deve prosperar.

Defende que não cometeu ato ilícito e que a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito não se refere ao contrato de empréstimo consignado, mas a débito junto ao BANCO PAN S/A.

Nesse sentido, esclareceu que em 16/12/2016 a autora firmou a Cédula de Crédito Bancário nº 081506193 (contrato de financiamento de veículo), com o BANCO PAN S/A, para aquisição do automóvel STRADA (CD) - 3P - Completo - WORKING (Hard Working 3) 1.4 8v(Flex), e que por isso foi-lhe concedido crédito total de R\$-53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos reais), cujo pagamento deveria ocorrer em 60 (sessenta) parcelas de R\$-1.578,28 (hum mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Assim, a inscrição nos cadastros restritivos decorreu do inadimplemento da prestação nº 24/60, vencida em 16/12/2018.

A inscrição foi lançada pela CAIXA, apesar de o contrato inadimplido ter sido celebrado com o BANCO PAN, que mantém com exclusividade o controle/gestão do contrato de financiamento em questão. A CAIXA só promoveu a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito por determinação do BANCO PAN, que lhe comunicou o atraso no pagamento da parcela. Portanto, não há falha na prestação de serviços ou qualquer ato ilícito imputável à CAIXA, uma vez que há dívida pendente junto ao BANCO PAN.

Salientou que não lhe competia promover a prévia notificação da autora, sobre a inscrição desabonadora, consoante entendimento da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça, cuja observância é impositiva (art. 927, IV, CPC).

Discorreu, ainda, sobre os seguintes tópicos: da culpa exclusiva da vítima, da inexistência de dano moral e da quantificação do dano. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos da ação.

Instada a se manifestar, a autora apresentou impugnação às fls. 50-54 (repetição da mesma peça, fls. 55-59), defendendo ter efetuado o pagamento de todas as parcelas nas datas aprazadas e fazendo referência a dispositivos do CDC.

Em síntese, argumentou que nunca recebeu qualquer notificação ou boleto para cobrança referente às supostas dívidas, requerendo a procedência da ação.

Sobre a produção de provas, a CAIXA manifestou-se às fls. 61, informando não ter outras provas a produzir e pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Por sua vez, a parte autora promoveu a juntada, fls. 62-64, de comprovante de pagamento referente à parcela do mês de dezembro de 2018, tendo como beneficiário o BANCO PAN S/A.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Deveras, sem necessidade de produção de outras provas, porquanto se cuida de matéria unicamente de direito, comportando, portanto, o julgamento antecipado da lide.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, o Juízo indeferiu o pleito da autora, por inexistência de probabilidade jurídica.

Por essa perspectiva, quadra evidenciar que a parte autora não pode ficar adstrita à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático do qual decorra o efeito jurígeno que viole, efetivamente, preceitos legais ou constitucionais, porquanto, consoante se pode deduzir do quadro fático-jurídico posto, não se demonstrou qualquer violação às normas de regência.

Nesse contexto, quadra reconhecer que a decisão que indeferiu a medida pleiteada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Por essa vertente, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada a fim de ensejar inovação na relação em apreciação.

Ante o quadro assinalado, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente, consoante já explicitado, qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação. Nesse passo, vale repassar, no que aqui importa, breves excertos do que restou decidido:

[...] constato que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento.

É que os apontamentos de negatização do nome da autora (ID 14804185) indicam a CEF, ora ré, como informante de suposto débito, no valor de R\$ 56.818,08, com vencimento em 16/12/2018, **sem, contudo, indicar detalhadamente a origem da dívida inscrita**, o que impossibilita eventual identificação de plano, com os contrato(s) compromisso(s) aludidos pela autora. **Existem, também, nesse sentido, dois outros apontamentos feitos pelo credor “OLÉ CONSIGNADOS”** os quais, segundo a autora, estão sendo discutidos em outra ação promovida perante a Justiça Estadual.

Com efeito, embora a autora afirme que a única transação que possui com a CEF é um empréstimo consignado em folha de pagamento, cujos pagamentos estariam em dia, **não há elementos que desvinculem a dívida negatizada, do referido financiamento**.

De igual modo, **não trouxe a autora aos autos nenhum elemento probatório de que tal empréstimo consignado é, de fato, o único negócio que firmou com a Ré**, ficando também sob esse prisma afastada a possibilidade de verificação da legitimidade ou não do apontamento realizado.

Tais circunstâncias **desvestem de verossimilhança** – ao menos por ora, e neste juízo de cognição sumária – as alegações iniciais, evidenciando-se a **ausência do *fumus boni juris* no caso**, o que torna dispensável qualquer consideração a respeito do alegado *periculum in reparatione*.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reapreciação, **caso** o Juízo seja provocado a respeito e **restem demonstrados os requisitos necessários a tanto**. [Excertos destacados propositalmente.]

Ora, é de se reconhecer que a mesma motivação que fundamentou a não concessão da medida liminar pretendida apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele mesmo posicionamento e, por corolário, para o julgamento pela improcedência dos pedidos da presente ação.

Como quer que seja, convém esclarecer, conforme amplamente divulgado, que a CAIXA comprou capital votante e ações preferenciais do Banco PanAmericano em dezembro de 2009.

Com essa inovação, parece que a referida instituição bancária passou a ser tratada simplesmente de Banco PAN S.A. e, consoante se pode verificar no sítio institucional – <https://ri.bancopan.com.br/o-banco/quem-somos/> –, está voltada a ofertar crédito consignado (empréstimo e cartão de crédito), financiamento de veículos, financiamento de motos, cartão de crédito institucional e seguros. Entretanto, o que importa considerar aqui é o fato de que, desde 2011, o PAN é controlado conjuntamente pela Caixa Participações S.A. – CAIXAPAR –, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal – CAIXA – e pelo Banco BTG Pactual S.A.

Muito ao contrário do que fora alegado na peça vestibular, a dívida questionada não só existe, como está devidamente comprovada nos autos. Acresce notar que, primeiramente, a parte negou a existência de qualquer dívida, depois, na sucessão do trâmite processual, concentrou sua tese no fato de não ter sido notificada.

Os documentos juntados pela CAIXA, fls. 42-48, evidenciam, sem qualquer margem de dúvida, todos os elementos constitutivos do contrato 81506193, celebrado entre a parte autora e o BANCO PAN. Assim, não se pode ignorar a existência do contratado, bem como do inadimplemento contratual que motivou a questionada inclusão no cadastro de inadimplente.

Então, conforme manifestação na peça de bloqueio, a CAIXA só promoveu a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito por determinação do BANCO PAN S.A., que lhe teria comunicado o atraso no pagamento da parcela.

Por essa perspectiva, não há, efetivamente, qualquer falha na prestação de serviços ou violação de direito a ser imputada à CAIXA, até porque a dívida é real e inquestionável, ou, pelo menos, a parte autora não produziu absolutamente nada nos autos que pudesse infirmá-la.

Impende esclarecer, também, que a inclusão do nome do devedor inadimplente em órgãos de proteção ao crédito é uma das formas encontradas pelas empresas para a realização da cobrança de seus créditos não solvidos. E essa ação é plenamente reconhecida pelo CDC, Código de Defesa do Consumidor, *ex vi* do art. 43.

In casu, não se trata de uma inclusão indevida, ou seja, como sói ocorrer em hipóteses, como, por exemplo, de dívida já paga ou de dívida inexistente. Aqui, não, como já evidenciado, a dívida é real e irrefutável.

Nossos Tribunais têm reconhecido o direito de a parte indevidamente inscrita receber indenização por danos morais. Alguns julgados chegaram a reconhecer o direito à indenização por danos morais, ainda que a inscrição do consumidor tenha como base dívida reconhecidamente devida e inadimplida, nos casos de o consumidor não ter sido informado da iminente ocorrência da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Entretanto, a Súmula nº 359 do C. STJ reconhece o dever de indenizar caso inexistir prévia comunicação da referida inscrição ao devedor, mesmo que não exista qualquer óbice quanto ao débito cobrado. Contudo, nos termos da referida Súmula, a responsabilidade de indenizar não é, por exemplo, da empresa, mas, como explicitado naquela, do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, ao que aqui importam: SPC e SERASA. Nesse sentido, vale repassar os termos em que aquela restou exarada:

Súmula nº 359: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. [Excertos destacados propositalmente.]

De tal arte, não se há de sequer questionar a imprescindibilidade da notificação prévia, a fim de que o consumidor pague ou promova eventual defesa. No entanto, essa comunicação deve, nos termos da Súmula, ser feita pelo órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito, e não pela entidade detentora do crédito.

Ipsa facto, deveras, não competia à CAIXA promover a prévia notificação em relação à inclusão contra a qual se insurge a parte autora. Igualmente, cabe lembrar, ainda, que o crédito pertence ao BANCO PAN S.A., que também não integra o polo passivo do feito – muito menos qualquer órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito –, bem assim, em resumo, que uma dívida em tal importe não dá para ser simplesmente ignorada; pode-se até tentar, mas isso absolutamente não surte efeito.

Para afastar quaisquer dúvidas, veja-se a orientação passada por nossa E. Corte Regional, em julgado em que, mais uma vez, restou exarado o entendimento que se vem de expor:

APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Afásto a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que o pleito de realização de perícia contábil é completamente impertinente para a solução do caso em concreto, no qual não se discute o valor da dívida, mas sim a inscrição do nome da apelante em cadastro de inadimplentes, haja vista que não pagou valor algum do empréstimo contratado.

3. **Somente a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é capaz de gerar dano moral**, assim entendido como a **situação de abalo nos sentimentos da pessoa**, ocasionando dor, tristeza, indignação etc.

4. **A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor**, de forma que **não serve de obstáculo para a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes**.

5. **Quanto à alegação de ausência de notificação prévia da inscrição**, ela sequer merece ser conhecida, porquanto a **legitimidade para responder à mesma é dos Serviços de Proteção ao Crédito (STJ, Súmula nº 359)**.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0014938-57.2004.4.03.6105. Décima Primeira Turma. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. e-DJF3 Judicial 1, de 22/02/2019. [Excertos propositalmente destacados.]

Então, por todas as considerações expendidas, com fulcro na orientação sumular do C. STJ e jurisprudencial do E. TRF3, que passam a integrar a presente, por força da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, conclui-se pela ausência de plausibilidade jurídica a amparar a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais desta ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, *ex vi* do art. 98, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-18.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do seu pedido administrativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, protocolado em 23/11/2018. Requeveu a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 31830522 deferiu a justiça gratuita à parte impetrante e determinou que esta procedesse emenda à inicial indicando corretamente a autoridade impetrada.

Recebida a emenda, o Feito que foi originariamente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS veio redistribuído a este Juízo, em decorrência da decisão que declarou a incompetência daquele Juízo (ID 32010611).

Requisitadas informações da autoridade impetrada (ID 32373947), estas foram prestadas nos ID's 33390403 e 33390409.

Manifestação do INSS em ingressar na lide, no ID 32734903.

É o relatório. **Decido**.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Da análise dos documentos que instruem a inicial pode-se constatar que o impetrante formulou requerimento administrativo buscando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/11/2018 (protocolo 212285570 - ID 31740695).

Contudo, até a presente data não há de apreciação do requerimento pelo INSS. Ao revés, a autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a narrar que “... Em relação ao requerimento de revisão em nome de MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS, REQ 212285570 encontra-se aguardando análise na COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - 015001.” (ID 33390409).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o risco de dano irreparável resta caracterizado pelo fato que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do impetrante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o excessivo tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias para proferir a decisão**, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intímese.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 33481282, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande – MS.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003298-34.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CORREA DOS SANTOS FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BENVINDA FIGUEREDO - MS19576

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado **KELLY CRISTINA CORREA DOS SANTOS FURTADO**, em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS, em Campo Grande, MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão no PAP relativo ao benefício previdenciário de salário-maternidade, protocolado pela impetrante em 08/05/2019 (protocolo nº 265260562). Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 08/05/2019 formulou requerimento administrativo objetivando a concessão do salário-maternidade, tendo cumprido as exigências formuladas pelo INSS em 16/09/2019, contudo até a presente data o requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que, defende, caracteriza mora administrativa, e viola seu direito líquido e certo de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Coma inicial vieram procauração e documentos (ID's 32046525-32046658).

A decisão de ID 32375108 deferiu à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita e requisitou informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 32727335).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 33390429 e 33390430.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do salário-maternidade em 08/05/2019 (protocolo 265260562 – ID 32046655), tendo cumprido as exigências formuladas pela autarquia federal em 09/09/2019, com atendimento presencial em 16/09/2019 (ID 147354222 – ID 32046656) – contudo, até a presente data não há notícia de apreciação do PAP pelo INSS.

Ao revés, a autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a narrar que “... Em relação ao requerimento de revisão em nome de KELLY CRISTINA CORREA DOS SANTOS FURTADO, REQ 955709112 encontra-se aguardando análise na DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS, 01500103.” (ID 33390430).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, eis que ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pela impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós-jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 33481072, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande – MS.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002513-09.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: IGOR CAMILO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002777-26.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SENHORINHA ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002790-25.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: FRANCIANE VIEIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000294-57.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005479-42.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
INVENTARIANTE: SHIRAIISHI ESTEVES & CIA LTDA - ME, KARIN MAYUMI SHIRAIISHI ESTEVES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006439-95.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: WASHINGTON RAMOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006634-80.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: IDELFONSO VASQUE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006677-17.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006908-44.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DAN TAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007635-03.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: CELIA BOGALHO DE PAULA PAES - ME, CELIA BOGALHO DE PAULA PAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009137-74.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA SALLES RICARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0006718-45.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008945-44.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009542-13.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: ARIZE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA - ME, ARIZE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009855-71.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: GABRIEL FERNANDO CORREA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010339-86.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PRISCILA TOMIKAWA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010354-55.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: RUDINEY DE CAMPOS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009979-88.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: CAMILLA JASPER BACK 00505932180

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003725-65.2019.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA - MS8764
REU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630
Advogado do(a) REU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009807-15.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FATIMA ALE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004805-53.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIRCE CANEPA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - MS18986

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio BACENJUD, ID 33551922. Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007995-38.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE VASCONCELOS, SILVIA REGINA MENEGHESSO GODOI DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

Ato Ordinatório

Nos termos do r. despacho ID 32481506, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os respectivos dados bancários, a fim de se dar início ao procedimento de devolução de custas, que será processado pela Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0002869-94.2016.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: ALBERTINA CAVALIERI
Advogada: MARGIT JANICE POHLMANN STRECK - MS5674

SENTENÇA

Sentença Tipo "A".

Tramitação prioritária:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais por ela experimentados e que esses danos sejam fixados em vinte vezes o valor do débito consignado. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É idosa: 66 anos ao tempo do ajuizamento da presente ação (14/03/2016), do lar e percebe BPC-LOAS. Assim, vive de forma muito humilde, com dificuldades para pagar os medicamentos, luz, água etc.

No dia 04/08/2015, quando se encontrava em ônibus com destino à rodoviária, porque pretendia viajar, foi furtada. Na oportunidade, levaram seus cartões e documentos.

Foi na rodoviária que descobriu o ocorrido. Está só, nervosa, sem dinheiro e sem condições de bloquear os cartões, porque precisava de telefone e também de alguns dados que seriam solicitados para o bloqueio. Retornou imediatamente para casa, por meio de um moto táxi, onde pôde solicitar o bloqueio dos documentos furtados.

No mesmo dia registrou a ocorrência.

Entretanto, imediatamente ao furto, o ladrão dirigiu-se a uma caixa eletrônico da CAIXA e realizou um empréstimo consignado, no próprio caixa eletrônico, no valor de R\$-3.131,64. O ladrão conseguiu sacar apenas R\$-1.500,00 (limite diário), porque o cartão já estava bloqueado.

Alega não saber como o ladrão conseguiu o número da senha, porque não mantinha bem escondida e não junto com a carteira e os cartões.

Argumenta que, como se vê, o crédito para aposentados e pensionistas é muito fácil, porque o ladrão conseguiu realizar a operação por meio de uma caixa automático, sem qualquer dificuldade.

Defende que, a despeito de facilitar a vida do cliente bancário, a automação bancária tem incrementado ações para, especialmente, diminuir os custos, devendo por isso mesmo arcar com os riscos decorrentes. Contudo, foi obrigada a aceitar um parcelamento do débito com a CAIXA no valor de R\$-280,79 em dezesseis meses.

Enfim, alega que teve um prejuízo de R\$-4.492,64. Nesse sentido, defendeu que a CAIXA, que já estava ciente do bloqueio, deveria ter feito contato com a autora, informando do crédito consignado e do saque, mas nada disso ocorreu.

Procurou a CAIXA, a fim de esclarecer os fatos, mas não logrou êxito, ficando sensivelmente abalada, o que provocou lata elevação da pressão arterial. Dessa forma, disse estar demonstrado o descaso da requerida e, por consequência, dever ser responsabilizada por danos morais causados à autora, por omissão, negligência e imprudência.

Por fim, pleiteou a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, dando à causa o valor de R\$-89.852,80.

Juntou documentos às fls. 14-21.

Às fls. 22-23, o Juízo da Décima Sexta Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS), para quem a ação havia sido distribuída originalmente, reconheceu a incompetência absoluta para o feito, determinando a remessa à Justiça Federal.

Na apreciação inicial, às fls. 30, este Juízo deferiu o pedido de gratuidade judiciária, determinou o estabelecimento da relação processual e outras medidas correlatas.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 34-40, defendendo que a tese apresentada pela autora não pode prevalecer.

Sustentou que a contratação do CDC foi realizada na máquina de autoatendimento, com cartão com chip e senha da cliente (código secreto, cujo sigilo deve ser resguardado pelo cliente – sem o que não seria possível a contratação do empréstimo e o saque). Assim, houve a utilização da senha de débito, e a utilização do cartão ocorreu no intervalo entre o furto (13h) e o cancelamento (14h56m).

Frisou que o saque somente pode ocorrer com o cartão e mais a senha do titular da conta. Dessa forma, aduziu que a culpa dos fatos decorre exclusivamente da parte autora.

Esclareceu que o CDC é uma linha de crédito sem destinação específica, com limite pré-aprovado e disponibilizado automaticamente na conta do cliente da CAIXA, podendo ser contratado pelo próprio cliente nos terminais de autoatendimento.

Os transtornos e aborrecimentos alegados decorreram de sua própria incuria, culpa exclusiva, que deixou a senha pessoal e cartão juntos, possibilitando que qualquer pessoa que estivesse na posse do cartão pudesse efetuar qualquer operação financeira em sua conta poupança.

Alegou, ainda, além da culpa exclusiva da vítima, a falta de prova do suposto dano, a ausência dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil (ausência de conduta dolosa ou culposa), ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano sofrido pela autora (culpa exclusiva da vítima).

Por fim, questionou o *quantum* da indenização por danos morais e pugnou pela improcedência da pretensão.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 47-49.

Às fls. 51, a CAIXA requereu o depoimento pessoal da parte e a juntada de novos documentos.

Este Juízo proferiu decisão saneadora às fls. 54-55, considerando, em síntese, que o depoimento pessoal da parte autora revelava-se, a princípio, como adequado e suficiente para o deslinde da causa.

Na sequência, Termo de Audiência às fls. 62-63. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 65-67, e a CAIXA, às fls. 69-78. Por fim, às fls. 80, o Juízo determinou fosse dada ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, a pretensão veiculada nesta provocação jurisdicional, por todo e qualquer ângulo que se examine o quadro fático-jurídico materializado nestes autos, não apenas não evidencia a imprescindível congruência entre a narrativa fática e o evento que teria ocasionado o aludido prejuízo à parte autora, como também não evidencia falha no serviço prestado pela requerida.

Primeiramente, quadra assinalar que, conforme a narrativa da inicial, o *ladrão* conseguiu sacar apenas R\$-1.500,00. Então, não há como conceber o alegado prejuízo de R\$-4.492,64. Muito menos o valor que se atribui à causa, R\$-89.852,80.

Outro ponto incontornável é o fato de que o *ladrão* utilizou o cartão e a senha de débito no intervalo entre o furto (13h) e o cancelamento (14h56m). Nesse contexto, não há como conceber a narrativa fática da autora, porque, deveras, o saque somente pode ocorrer mediante a presença de dois fatores concomitantes e imprescindíveis: a posse do cartão e o conhecimento da senha do titular da conta.

Ora, quanto ao primeiro tópico, o furto explicaria a posse do cartão, mas, absolutamente, jamais o conhecimento da senha pessoal. Nesse passo, vale lembrar que a autora afirmou ter o domínio pleno da senha e que, portanto, não precisaria anotá-la. Isso, de fato, poderia até justificar que a vítima teria tomado todos os cuidados, a fim de evitar que qualquer pessoa, que estivesse com a posse do cartão, pudesse efetuar qualquer operação financeira na sua conta de poupança. Contudo, não explica, em hipótese alguma, como o *agente delituoso* teve o conhecimento da senha pessoal dela.

Então, força é reconhecer que não se apresentou qualquer ação ou omissão ilícita por parte da CAIXA, ou seja, não há qualquer participação da requerida na obtenção, pelo agente delituoso, do cartão da autora, muito menos quanto à senha pessoal da conta bancária da autora. Na verdade, ambos esses pontos revelam, antes, *error in vigilando* da própria autora, muito distante de qualquer caracterização de falha no serviço prestado pela CAIXA.

Nesse último ponto, aliás, frise-se que a liberação de valores ocorreu exatamente no limite da própria conta. *Ipsa facto*, não há qualquer caracterização de falha ou erro para invocar a pretendida responsabilização da CAIXA. Esse é o entendimento que emana de nossa E. Corte Regional, veja-se recente julgado em tal sentido:

AÇÃO DE RITO COMUM. DANOS. SAQUE EM CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA.

- [...]

Carece o mirado lastro responsabilizatório de substância, inexistindo aos autos elementos cabais a demonstrarem concorreu a CEF para como ventilado evento danoso.

- Como destacado pela r. sentença, **inexiste indicio de que houve falha na prestação do serviço bancário [...]**

Os saques, conforme os extratos, foram realizados em caixas eletrônicos (saque ATM - significa auto atendimento), doc. 3037830, o que denota o uso de cartão e senha pessoais.

- [...] elementar se figura, por outro, **possa ter a parte autora, claramente, incorrido em erro in vigilando**, quando menos, com relação ao cartão magnético de movimentação da enfocada conta.

- [...] **o nexo de causalidade entre o resultado**, produzido no mundo naturalístico, e **o agente/imputado/causador**.

- [...] No caso vertente, então, típica situação de insuficiência de provas se delineia, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir à parte autora porque **não existe nexo causal**, tanto quanto não se pode desconsiderar eventualmente tenha sido cometido o polo autor de **imprecaução, de falta de cautela no trato com cartão tão poderoso**, de efeitos tão avassaladores. Precedentes.

- Desta forma, inoponível a Lei 8.078/90, à medida que **impreste qualquer indicio de vício, na prestação de serviço em foco**.

- [...]

- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a **Segunda Turma** decidiu, por **unanimidade**, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5001970-08.2017.4.03.6119. Segunda Turma. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. e-DJF3 Judicial 1, de 03/12/2019.

De tal arte, não há como nem porque deixar de reconhecer a total ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano sofrido pela autora, até porque, pelas provas carreadas aos autos, só se pode concluir pela culpa exclusiva da autora.

Então, por todas as considerações expendidas, com fulcro na orientação jurisprudencial do TRF3, que passa a integrar a presente, por força da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, conclui-se pela total ausência de plausibilidade jurídica a amparar a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos materiais desta ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 98, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: L. G. L. R., ISABELLA SOUZA DE LUSENA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

REPRESENTANTE: ISABELLA SOUZA DE LUSENA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR COZZATTI NETO - MS16929,

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR COZZATTI NETO - MS16929

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR COZZATTI NETO - MS16929

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de Produção Antecipada de Provas, – embora autuada como ação de procedimento comum –, proposta por L. G. L. R., ISABELLA SOUZA DE LUSENA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO, indicando como litisconsortes passivos: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE – SANTA CASA, PRISCILA GODOY FRANCO FREITAS TODESCATO, CRISTIANE SANTOS BERNARDES, ILI BREDA NISHIHARA, DANTE ORONDIJIAN VERARDO e FABIO YAMASATO YONAMINE, com a finalidade de que seja realizada a prova pericial (médica oftalmológica) no autor L. G. L. R., menor impúbere, que teve perda da visão do olho direito, após ter sido submetido a diversos tratamentos médicos, para possibilitar identificar “com precisão, os verdadeiros responsáveis que por imprudência, imperícia e/ou negligência, causaram a dor e sofrimento dos pais que tinham um filho saudável e principalmente trazer um conforto para a Criança diante a futura compensação pelos danos estéticos, morais e materiais causados pelo(s) profissional(ais) culpados pela perda de sua visão. Com efeito, uma vez que a presente ação busca tão somente um laudo técnico que justifique futura demanda em face daquele que deu causa a anomalia eterna do Autor”. Não formularam pedido de concessão de tutela de urgência. Requereram os benefícios da justiça gratuita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido**.

Sobre a ação de produção antecipada da prova, leciona Fredie Didier Jr in “Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela” (Fredie Didier Jr, Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2), p. 138/139:

“(…)”

O processo autônomo de produção antecipada de prova é de jurisdição voluntária. Não é processo cautelar – não há sequer a necessidade de alegar urgência. A circunstância de poder haver conflito quanto à existência do direito à prova não o desnatura: é da essência da jurisdição voluntária a existência de uma *litigiosidade potencial*. É jurisdição voluntária pelo fato de que *não há necessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova*.

A autonomia do processo de produção antecipada de prova dispensa, inclusive, a propositura de futura demanda com base na prova que se produziu. A produção da prova pode servir, aliás, exatamente como *contra-estímulo* ao ajuizamento de outra ação; o sujeito percebe que não tem lastro probatório mínimo para isso; nesse sentido, a produção antecipada de provas pode servir como freio à propositura de demandas infundadas.

“(…)”

De outro lado, a Lei do Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01), em seu artigo 3º, § 1º, estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Desse cenário, constata-se que a ação de produção antecipada de provas, procedimento de jurisdição voluntária, não está incluída dentre as hipóteses de exclusão previstas pelo transcrito parágrafo 1.º do artigo 3.º, da Lei n. 10.259/01, o qual trata da competência dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, considerando o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

E, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em casos de produção antecipada de provas ou exibição de documentos, em se tratando de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há qualquer restrição que impeça o processamento da causa perante o Juizado, conforme segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tratando-se a ação subjacente de ação de produção antecipada de provas - exibição de documentos, a causa cível é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01. - Agravo de Instrumento desprovido."

(AI 5032141-35.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. 1. É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda. 2. Na hipótese, o D. magistrado determinou a redução do valor atribuído à ação para R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da pretensão deduzida. No mesmo sentido, entendo, pois, que houve abuso por parte da apelante na fixação de tal montante de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil reais duzentos e vinte e um reais), sendo admissível que o julgador o reduza independentemente de impugnação da "ex adversa". 3. Assim, é certo que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. Ademais, insta ressaltar que, ao contrário do que pretende convencer a apelante, o fato de tratar-se de uma ação cautelar de rito especial não afasta a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado. Assim, se o valor da causa estiver do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local onde proposta a demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária correspondente. 6. O fato de se tratar de processo, originariamente, físico não impede a remessa ao Juizado Especial Federal, sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal. 7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru."

(ApCiv 0001416-94.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.)

Ressalvo que o valor da causa atribuído - R\$ 10.000,00 - não excede o teto dos Juizados Especiais Federais e, por se tratar de regra de competência absoluta, o processamento da presente lide deve se dar pelo JEF/Campo Grande/MS.

Outrossim, o artigo 381, § 3.º, CPC/15, destaca que "A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta". Portanto, por não gerar prevenção, não há de se perquirir se a eventual ação a ser proposta posteriormente seria de competência do Juizado Especial. Aliás, por se tratar de processo autônomo, sequer há necessidade da propositura de futura demanda com base na prova que por ela foi produzida.

Deixo, contudo, de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002245-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTES: GENY GURJAO DE BRITO e SIMONE GURJAO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de produção antecipada de provas – exibição de documentos -, em que pretendem as autoras, GENY GURJAO DE BRITO, SIMONE GURJAO DE BRITO, a intimação da UNIÃO, para apresentação de documentos (extrato funcional das pensionistas e do instituidor de pensão; as fichas financeiras de todos desde o ano de 2000 até a presente data; portaria de aposentadoria do instituidor de pensão; e, mapa de tempo de serviço do instituidor de pensão), a fim de justificar ou evitar o ajuizamento de ação futura (art. 381, III, CPC). Pedema concessão da Justiça Gratuita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Sobre a ação de produção antecipada da prova, leciona Fredie Didier Jr in "Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela" (Fredie Didier Jr, Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2), p. 138/139:

"(...)".

O processo autônomo de produção antecipada de prova é de jurisdição voluntária. Não é processo cautelar – não há sequer a necessidade de alegar urgência. A circunstância de poder haver conflito quanto à existência do direito à prova não o desnatura: é da essência da jurisdição voluntária a existência de uma *litigiosidade potencial*. É jurisdição voluntária pelo fato de que *não há necessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova*.

A autonomia do processo de produção antecipada de prova dispensa, inclusive, a propositura de futura demanda com base na prova que se produziu. A produção da prova pode servir, aliás, exatamente como *contra-estímulo* ao ajuizamento de outra ação; o sujeito percebe que não tem lastro probatório mínimo para isso; nesse sentido, a produção antecipada de provas pode servir como freio à propositura de demandas infundadas.

(...)."

De outro lado, a Lei do Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01), em seu artigo 3.º, § 1.º, estabelece:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Desse cenário, constata-se que a ação de produção antecipada de prova – exibição de documentos, procedimento de jurisdição voluntária, não está incluída dentre as hipóteses de exclusão previstas pelo transcrito parágrafo 1.º do artigo 3.º, da Lei n. 10.259/01, o qual trata da competência dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, considerando o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

E, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos casos de produção antecipada de provas ou exibição de documentos, em se tratando de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há qualquer restrição que impeça o processamento da causa perante o Juizado, conforme segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tratando-se a ação subjacente de ação de produção antecipada de provas - exibição de documentos, a causa cível é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01. - Agravo de Instrumento desprovido."

(AI 5032141-35.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. 1. É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda. 2. Na hipótese, o D. magistrado determinou a redução do valor atribuído à ação para R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da pretensão deduzida. No mesmo sentido, entendo, pois, que houve abuso por parte da apelante na fixação de tal montante de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil reais duzentos e vinte e um reais), sendo admissível que o julgador o reduza independentemente de impugnação da "ex adversa". 3. Assim, é certo que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. Ademais, insta ressaltar que, ao contrário do que pretende convencer a apelante, o fato de tratar-se de uma ação cautelar de rito especial não afasta a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado. Assim, se o valor da causa estiver do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local onde proposta a demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária correspondente. 6. O fato de se tratar de processo, originariamente, físico não impede a remessa ao Juizado Especial Federal, sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal. 7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru."

(ApCiv 0001416-94.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.)

Ressalvo que o valor da causa atribuído - R\$ 1.000,00 - não excede o teto dos Juizados Especiais Federais e, por se tratar de regra de competência absoluta, o processamento da presente lide deve se dar pelo JEF/Campo Grande/MS.

Outrossim, o artigo 381, § 3.º, CPC/15, destaca que *"A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta"*. Portanto, por não gerar prevenção, não há de se perquirir se a eventual ação a ser proposta posteriormente seria de competência do Juizado Especial. Aliás, por se tratar de processo autônomo, sequer há necessidade da propositura de futura demanda com base na prova que por ela foi produzida.

Deixo, contudo, de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5007947-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: LEANDRO AMÂNCIO RODRIGUES

Advogado do(a) RECLAMANTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de produção antecipada de provas – exibição de documentos, em que pretende o autor, LEANDRO AMANCIO RODRIGUES, a intimação da União (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES), para imediata apresentação de documentos (extrato funcional do pensionista e do instituidor de pensão; fichas financeiras de ambos desde o ano de 2000 até a presente data; a portaria de aposentadoria do instituidor de pensão; e mapa de tempo de serviço do instituidor de pensão), a fim de justificar ou evitar o ajuizamento de ação futura (art. 381, III, CPC). Pede a concessão da Justiça Gratuita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Sobre a ação de produção antecipada da prova, leciona Fredie Didier Jr in “Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela” (Fredie Didier Jr, Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2), p. 138/139:

“(…)”

O processo autônomo de produção antecipada de prova é de jurisdição voluntária. Não é processo cautelar – não há sequer a necessidade de alegar urgência. A circunstância de poder haver conflito quanto à existência do direito à prova não o desnatura: é da essência da jurisdição voluntária a existência de uma *litigiosidade potencial*. É jurisdição voluntária pelo fato de que *não há necessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova*.

A autonomia do processo de produção antecipada de prova dispensa, inclusive, a propositura de futura demanda com base na prova que se produziu. A produção da prova pode servir, aliás, exatamente como *contra-estímulo* ao ajuizamento de outra ação; o sujeito percebe que não tem lastro probatório mínimo para isso; nesse sentido, a produção antecipada de provas pode servir como freio à propositura de demandas infundadas.

(…)”

De outro lado, a Lei do Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01), em seu artigo 3.º, § 1.º, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Desse cenário, constata-se que a ação de produção antecipada de prova, procedimento de jurisdição voluntária, não está incluída dentre as hipóteses de exclusão previstas pelo transcrito parágrafo 1.º do artigo 3.º, da Lei n. 10.259/01, o qual trata da competência dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, considerando o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

E, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos casos de produção antecipada de provas ou exibição de documentos, em se tratando de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há qualquer restrição que impeça o processamento da causa perante o Juizado, conforme segue:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.** - Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tratando-se a ação subjacente de ação de produção antecipada de provas - exibição de documentos, a causa cível é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01. - Agravo de Instrumento desprovido.”

(AI 5032141-35.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, Intimção via sistema DATA: 16/12/2019.)

“**PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.** 1. É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda. 2. Na hipótese, o D. magistrado determinou a redução do valor atribuído à ação para R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da pretensão deduzida. No mesmo sentido, entendo, pois, que houve abuso por parte da apelante na fixação de tal montante de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil reais duzentos e vinte e um reais), sendo admissível que o julgador o reduza independentemente de impugnação da “ex adversa”. 3. Assim, é certo que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. Ademais, insta ressaltar que, ao contrário do que pretende convencer a apelante, o fato de tratar-se de uma ação cautelar de rito especial não afasta a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado. Assim, se o valor da causa estiver do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local onde proposta a demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária correspondente. 6. O fato de se tratar de processo, originariamente, físico não impede a remessa ao Juizado Especial Federal, sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal. 7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Baurer.”

(ApCiv 0001416-94.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.)

Ressalvo que o valor da causa atribuído - R\$ 1.000,00 - não excede o teto dos Juizados Especiais Federais e, por se tratar de regra de competência absoluta, o processamento da presente lide deve se dar pelo JEF/Campo Grande/MS.

Outrossim, o artigo 381, § 3.º, CPC/15, destaca que “A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta”. Portanto, por não gerar prevenção, não há de se perquirir se a eventual ação a ser proposta posteriormente seria de competência do Juizado Especial. Aliás, por se tratar de processo autônomo, sequer há necessidade da propositura de futura demanda com base na prova que por ela foi produzida.

Deixo, contudo, de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

EMBARGADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES, ANGELA VARELA BRASIL PESSOA, DEOVERSINO FRANCA, NEY LACERDA FARIA, FUAD ANACHE, FABIO RIBEIRO MONTEIRO, EDSON TOGNINI, HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO, JOAO MIGUEL BASMAGE, ELIAS NASSER NETTO
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelos **exequentes/embargados**, em face do Juízo, por conta da sentença proferida às fls. 488-492/pdf, sob os seguintes fundamentos:

- a) *“a sentença ora embargada compara parcelas somas de conteúdos apurados em datas distintas”* – distribuição dos honorários sucumbenciais;
- b) *“ao ser proferida a sentença ora embargada, houve omissão na mesma quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença”*;
- c) houve omissão quanto à *“fundamentação explícita acerca dos motivos apresentados pelos embargados quando da impugnação da prova pericial”*;
- d) que seja sanada a obscuridade em relação ao valor excedente recebido pelos substituídos Jorge Jafar e Osvaldo Rodrigues, *“para ficar estabelecido que os valores negativos apurados (correspondem à diferença entre a parte incontroversa já paga e o valor apurado pela perícia) não poderá ser exigido do substituído, do sindicato ou de qualquer uma das demais partes”* (fls. 497-502/pdf).

Sem contramínuta.

É o relatório. Decido.

A utilização de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de contradição na **comparação de parcelas de natureza distintas**, os embargantes defendem que a distribuição dos honorários advocatícios deverá ser apurada entre o valor executado e o valor encontrado pela perita em outubro/2008, como desconto dos valores devidos aos substituídos que foram excluídos da lide.

Pois bem, sobre o assunto em debate, assim determinou a sentença embargada:

“Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, com exclusão dos exequentes DOROTY ROCHA, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, MARIA DE FÁTIMA MEINBERG CHEADE, OSWALDO RODRIGUES E WILSON MARQUES BARBOSA, posicionado para 10/2008) e determino que a embargante pague 50% e os embargados, pro rata, paguem 50% desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC).”

Da transcrição acima, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados sobre o proveito econômico obtido na ação, ou seja, sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado na decisão.

Assim, não há que se falar em contradição, posto que, toma-se uma **conclusão lógica** afirmar que para o cálculo dessa diferença deverá, de fato, ser usado o valor executado (com exclusão dos exequentes Doroty Rocha, Ernesto Coutinho Puccini, Maria de Fátima Meinberg Cheade, Osvaldo Rodrigues e Wilson Marques Barbosa) e o valor fixado pela perícia, ambos posicionados para 10/2008.

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao **Cumprimento de Sentença**, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo *“que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença”*, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Com relação à alegada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de **nulidade da perícia**, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela perícia *“é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados”* e *“que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um mínis publico, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade”*.

Importante assinalar, ainda, que *“a perícia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não”* (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

Por fim, sobre a suscitada obscuridade em relação ao **valor excedente recebido pelos substituídos Jorge Jafar e Osvaldo Rodrigues**, tem-se que a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretendem os embargantes, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o firmaqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003619-69.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARLI XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS - AG. HORTO FLORESTAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Marli Xavier de Souza**, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ag. Horto Florestal**, em Campo Grande, MS, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade *“conclua análise do pedido de prorrogação de auxílio doença concedido por determinação judicial realizado no dia 03/01/2017 ao Impetrante no prazo máximo de 30 dias”*. Requeveu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega a impetrante que no dia 03/01/2017 formulou requerimento de pedido de prorrogação de auxílio doença - concedido por decisão judicial, cuja perícia foi agendada e realizada no dia 05/01/2017. Contudo, sustenta, que até a presente data não obteve o resultado da perícia. Em consulta no sítio do INSS na rede mundial de computadores, embora tal agendamento conste como concluído, não há o resultado da perícia. E, ao tentar realizar novo pedido, ocorre trava sistêmica impeditiva. Assim, diz, se encontra sem conhecimento do resultado do pedido formulado anteriormente (03/01/2017), bem como impedida de realizar qualquer agendamento de perícia e pedido de prorrogação, em evidente cerceamento de direito.

Coma inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Anoto que o mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo – ato coator – de autoridade.

Assim, na espécie, é fundamental que a parte impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, o que faz com que a prova pré-constituída seja condição essencial e indispensável para a proposição da ação.

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

No caso, embora a impetrante alegue que não tenha sido cientificada da conclusão/resultados da perícia realizada em 05/01/2017 para fins de prorrogação de benefício de auxílio-doença por ele formulado em 03/01/2017, de tal alegação não há sequer um elemento de prova nos autos.

Com efeito, o print da tela da internet anexado no ID 32732691, do qual se pode observar que a perícia da impetrante foi realizada em 05/01/2017, é insuficiente para comprovar a alegada ausência de decisão no pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, bem como para demonstrar a suposta trava sistêmica que impede a impetrante de agendamento de novos pedidos/requerimentos administrativos com agendamento de perícia.

De fato, tal documento comprova apenas a realização da perícia na data agendada. E, embora em seu rodapé, seja possível visualizar a existência de ao menos um comprovante referente à impetrante Marli, deste nada há o que se concluir, já que o seu teor não consta dos autos. Ademais, considerada a data em que foi realizada a perícia, 05/01/2017, resta improvável que o erro sistêmico alegado tenha sido verificado apenas no presente.

E, conforme já afirmado, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito alegado e de sua suposta violação há de vir pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante. A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dívida ou dilação probatória.**

E, sem a demonstração do ato pretensamente coator, inexistente o interesse processual do impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais (que embasam a impetração), de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade.

Assim, o Poder Judiciário não deve se pronunciar a respeito, em substituição à autoridade impetrada.

Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe.

Cumprir registrar, por relevante, que **não estou apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do impetrante, mas apenas declarando que a via processual escolhida não é adequada.** Poderá a ora impetrante, assim- e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento regular do *mandamus*, **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC, c/c arts. 10 e 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sem custas, em face de ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003847-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **José Maria de Oliveira**, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em Campo Grande, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade proceda ao “restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente, no prazo estabelecido por *Vossa Excelência, sob pena de multa a ser arbitrada*”. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o impetrante que vinha recebendo o benefício auxílio-doença previdenciário (B31 nº 629.125.645-6), o qual foi concedido inicialmente até 31/03/2020. Em 30/03/2020 solicitou a respectiva prorrogação por meio do telefone 135 (requerimento nº 201949058), enquanto aguardava a convocação para a perícia, foi surpreendido com a ausência de pagamento do benefício em junho/2020 e, ao buscar informações, foi informado que seu benefício havia sido prorrogado até 30/04/2020, sendo que a cessação decorreu da ausência de novo pedido de prorrogação. Aduz, contudo, que não foi comunicado dessa prorrogação, o que lhe impossibilitou formular requerimento para nova prorrogação. Sustenta que a cessação se deu de forma indevida e que depende do benefício para sua sobrevivência.

Coma inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Anoto que o mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo – ato coator – de autoridade.

Em mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, o que faz com que a prova pré-constituída seja condição essencial e indispensável para a proposição da ação.

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

No caso, embora o impetrante alegue que não tenha sido cientificada da decisão proferida no pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença por ele formulado em 30/03/2020, de tal alegação não há sequer um elemento de prova acompanhando a inicial. E, como já afirmado, em se tratando de mandado de segurança a prova do direito alegado e de sua suposta violação há de vir pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante. A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dívida ou dilação probatória.**

E, sem a demonstração do ato coator, inexistente o interesse processual do impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade.

Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada.

Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe.

Cumprir registrar, por relevante, que **não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do impetrante.** Poderá a ora impetrante, assim- e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC, c/c arts. 10 e 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sem custas, em face de ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

Nos termos da Portaria CPGR-01 V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Enildo José Lago Zanon (ID 33567326).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002979-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENILDO JOSE LAGO ZANON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Enildo José Lago Zanon (ID 33567326).

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5010825-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MICHELE FERZELI PEGAZ, B. F. G., Y. F. G., S. F. G.
CURADOR ESPECIAL: MICHELE FERZELI PEGAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
EMBARGADO: LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO, REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293
Advogado do(a) EMBARGADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração opostos pela parte embargante, intime-se a parte embargada a, querendo, contra-arrazá-los, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002706-87.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ISMAEL LUIZ DOTTO

Requerido: REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

O pedido de tutela provisória de urgência é alicerçado, entre outros, em eventuais prejuízos financeiros advindos de possível restrição ao crédito e futuro ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor do autor. No entanto, não foi demonstrada a iminência de tais prejuízos.

Não se está a negar, desde já, a tutela de urgência pretendida. Por outro lado, não verifico a premente necessidade da medida, a reclamar seu deferimento antes da oitiva da parte contrária.

O diferimento do contraditório para momento posterior à satisfação (ainda que provisória) do direito vindicado é medida excepcional que, nos casos de urgência, deve ser deferida apenas para resguardar o resultado útil do processo. E, no caso dos autos, não vejo riscos ao resultado útil do processo, caso a tutela provisória seja concedida, se for o caso, após a manifestação da parte contrária.

Ademais, a maior parte das teses autorais é fundada em supostas irregularidades procedimentais na condução do processo administrativo. E tais questões podem ser melhor esclarecidas - até mesmo para fins de reconhecimento da probabilidade do direito vindicado pelo requerente - com a instauração imediata do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Anote-se, também, a prioridade de tramitação. Fica o autor advertido, entretanto, que há diversos outros processos prioritários em trâmite nesta Vara.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007410-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDIR SANTOS DA SILVA, GRACIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003942-34.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: LUIZ DONIZETE QUARESMA, GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA, SERGIO TADEU BURJATO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE GOMES DA SILVA - MS7405

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA - SP81158

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO KLIDZIO - MS8614

Nome: LUIZ DONIZETE QUARESMA

Endereço: desconhecido

Nome: GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: SERGIO TADEU BURJATO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007628-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARG COMERCIO E SERVIOS LTDA, ADNA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JANETE AMIZO VERBISKE - MS7372
Advogado do(a) AUTOR: JANETE AMIZO VERBISKE - MS7372
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008303-35.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001578-59.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARLEUDO VIEIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001233-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GETULIO SERAFIM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO SOUTO VILELA - MS9667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009932-88.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-B-A
Advogado do(a) REU: LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004556-09.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GISELE FELIZARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PAIVA DA SILVA - MS12891
REU: MARCOS VINICIUS LIMA DRESCH, EDSON LUIS DRESCH, DAYANE OLIVEIRA DO CARMO BATISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) REU: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) REU: JANE JOCELIA DE OLIVEIRA MARECO - MS5481
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Nome: MARCOS VINICIUS LIMADRESCH
Endereço: desconhecido
Nome: EDSO LUIS DRESCH
Endereço: desconhecido
Nome: DAYANE OLIVEIRA DO CARMO BATISTA
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004575-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO VITOR MEDINA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI - MS9649
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012413-43.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MARCELO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, ficam as partes intimadas a tomarem ciência da comunicação eletrônica juntada às fls. 688-696 dos autos físicos, (ID 26403279, fls. 34-49, da digitalização).

Campo Grande, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010283-80.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DORVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DASILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002533-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA VITORIA DE BARROS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: REJANE CARDOSO LOPES - MG85316
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
TERCEIRO INTERESSADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono da Caixa Econômica Federal no despacho ID 33484435. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Despacho: "**Tendo em vista as informações prestadas Instituição de Ensino (ID 27202622) e pelo FNDE (ID 32347140), intime-se a CEF para, no prazo de 5 dias, dar cumprimento à tutela provisória deferida.**"

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012698-12.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ, JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ, JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006664-45.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL DE SOUZA CAMARGO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505
REU: SILVESTRE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006290-63.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
REU: ANS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009487-36.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR FRANCA, AILTON RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI - MS12279
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI - MS12279
Nome: MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR FRANCA
Endereço: desconhecido
Nome: AILTON RODRIGUES VIEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PERSIO AILTON TOSI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos quais requer seja modificado o teor da decisão recorrida, para atribuir-lhes efeito modificativo e sanar a omissão apontada, pronunciando-se o juízo sobre a abstenção da inscrição do embargante no CADIN e demais órgãos restritivos, possibilitando empréstimos bancários e a expedição de certidão positiva com efeito negativo, e requereu em pedido alternativo, diante da caução apresentada, que sejam suspensos os créditos tributários, como os consectários legais.

Em sede de contraditório, o embargante afirmou ser inadequada a via escolhida para alterar o teor da decisão, e recusou o oferecimento de 200 vacas de cria - raça nelore - a título de caução, pela absoluta falta de liquidez.

É o relato.

Decido.

Recebo os embargos, por serem tempestivos.

Muito embora pretenda a atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, a fim de suprir as alegadas omissões, os argumentos da embargante não merecem prosperar.

Percebe-se, na realidade, que se pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Veja-se que a decisão combatida, a despeito de não ter mencionado expressamente sobre abstenção da inscrição do embargante no CADIN e demais órgãos restritivos, o que impede a contratação de empréstimos bancários e a expedição de certidão positiva com efeito negativo, sendo isso dedução lógica, dos consectários legais, do indeferimento da suspensão do crédito tributário.

Ademais, a análise em questão, como já dito, é precária e inicial, podendo ser alterada, ao final, de acordo com as provas trazidas aos autos pelas partes.

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão em questão.

Forçoso convir que ela enfrentou todas as questões trazidas nos autos de forma clara e bem fundamentada, ainda que de forma precária, adotando uma linha de raciocínio coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Da mesma forma, deixo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a caução ofertada (200 vacas de cria) foi recusada pela União (Fazenda Nacional), por não representar o montante integral do débito, sendo ainda de difícil liquidez, e por não ter previsão expressa no artigo 151 do CTN.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida.

Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSETTE DAUNIS FERREIRA - RS71323
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

SEBASTIÃO JOSÉ GOMES ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, objetivando o fornecimento do medicamento Keytruda, durante toda a necessidade de seu tratamento médico.

Afirma que é portador de neoplasia de pulmão, tumor primário em brônquio fonte direito com implantes metastáticos no baço, pâncreas, linfonodos mediastinais e retroperitoneais, ossos e subcutâneo. Afirma que diante do agravamento do quadro clínico e pelo autor já contar com 72 anos de idade, com risco de óbito, foi indicado pelo médico oncologista tratamento com o medicamento KEYTRUDA. Alega que requereu o aludido medicamento na Secretaria de Estado da Saúde, mas foi informado que a medicação não está relacionada nas competências da Casa da Saúde; razão pela qual ajuizou a presente ação, tendo em vista que o custo de uma ampola é de aproximadamente R\$15.000,00 e não possui condições de pagar o tratamento, contando apenas com a renda de sua aposentadoria no valor um salário mínimo (f. 5-19).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 137-144.

À f. 170 os sucessores do autor informam seu falecimento e requereram extinção do processo.

O Estado de Mato Grosso do Sul também requereu a extinção do feito (f. 175). A União informou que deixa de apresentar contestação em razão do óbito do autor (f. 178). O Município de Campo Grande manifestou-se pela perda de objeto (f. 180).

É o relatório.

Decido.

Diante do falecimento do autor, assim comprovado pela certidão de óbito de f. 171, deve ser decretada a perda do objeto da presente ação. Isso porque se afigura ausente, no caso, indispensável pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do feito, que é a existência de uma das partes e de objeto lícito do processo, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Frise-se que nenhuma dos requeridos deu causa ao processo, visto que o medicamento pretendido não estava relacionado nas Casas de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul. Em vista disso, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão do falecimento do autor.

Indevidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO KATUME ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BORGES GOMES - MS6161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Deiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS GARCIA RODRIGUES VIEIRA, LUCAS GARCIA RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE - MS23630

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE - MS23630

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A sentença proferida nestes autos não deferiu tutela antecipada e nem poderia, visto que a Superior Instância já havia cassado a decisão de primeiro grau que deferiu a medida de urgência. Resta ao autor requerer, se for o caso, tutela antecipada ao e. TRF da 3ª Região, quando os autos forem remetidos para lá.

Quanto ao mais, recebo a apelação apresentada pela FUFMS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 1º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007392-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OMAR SALIM SAAD

DESPACHO

Defiro o pedido do autor (ID 32949959), concedendo-lhe o prazo de 45 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Ademais, intime-se o réu para, no prazo de quinze dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5007512-05.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PAULA CRISTINA FRANÇA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5007522-49.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MATTOS

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

Campo Grande, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006782-31.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT, MARLI CORRAL TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790, VERANICOLUCCI CALDEIRA - SP113956, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790, VERANICOLUCCI CALDEIRA - SP113956, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

DESPACHO

Considerando o valor bloqueado e já transferido a uma conta judicial, informe a exequente os dados da conta bancária para que a respectiva transferência seja efetuada.

Com a vinda da informação acima, expeça-se ofício para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta 3953.005.86408775, à conta informada pela exequente, correspondente ao levantamento TOTAL, com incidência de alíquota do imposto de renda, SE CABÍVEL.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 197 dos autos físicos (consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD, DOI e DIRT).

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003948-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ESPÓLIO DE LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO

REPRESENTANTE: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogado do(a) REQUERIDO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

DECISÃO

Diante dos documentos juntados ao feito, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

No mesmo prazo, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, e indique quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: M. V COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Ressalto que não se está, de logo, a negar a medida liminar pretendida, mas apenas a postergar sua análise para após a oitiva da parte contrária, haja vista que a alegação autoral de prejuízos financeiros advindos da suposta tributação irregular não enseja premente necessidade de imediata concessão da tutela provisória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010552-27.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAIAS DOS SANTOS - ME, IZAIAS DOS SANTOS, JOSE AIRTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEROSA - MS11212

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEROSA - MS11212

Nome: IZAIAS DOS SANTOS - ME

Endereço: desconhecido

Nome: IZAIAS DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE AIRTON DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006301-92.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONATAS DOS SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WARKEN & CIALTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CORREA - PR12891

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 dias para que a parte apelada apresente as contrarrazões, conforme determinação anterior; (ID 26385682 – fl.30).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000737-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (ID 33484983), intime-se o autor a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º).

Intime-se.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008997-67.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (ID 33484994), intime-se o autor a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º).

Intime-se.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003691-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: COLD LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE (MS)
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a fim de que esta, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS).

O acesso ao arquivo deste feito está disponível no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06B69020A>.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0013817-03.2013.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFFERSON MARTINEZ VILHAGRA
Advogado do(a) REU: ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E

DECISÃO

Vistos etc.

O veículo Toyota Hilux, placa NFA-2586, cor preta, foi apreendido em 10/08/2013, quando em poder de Rodrigo Batista Martinez, na tentativa de promover a saída de grande quantidade de dinheiro para o exterior (Pedro Juan Caballero/PY), sem autorização legal (IPL 0502/3013 - ID 24918781, p. 25).

O bem foi alienado judicialmente, com arrematação em 27/08/2014, pelo valor de R\$ 69.250,00 (ID 24918782 - p. 6), que foi depositado em Juízo (conta n. 3953.635.311757-0 - ID ID 24918782 - p. 10).

Jefferson Martinez Vilhagra pleiteou a restituição do veículo em autos próprios (n. 0001955-98.2014.403.6000), contudo, teve seu pedido indeferido, por decisão transitada em julgado em 26/05/2014 (ID ID 24918782 - p. 38).

O Juízo determinou a expedição e publicação de Edital para intimação dos eventuais interessados no veículo apreendido, para, comprovada a propriedade, receberem o valor da sua alienação (Edital n. 06/2016-SV03, ID 24918782, p. 51-57). Contudo, não se logrou localizar o proprietário do bem.

Diante disso, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção do valor em conta judicial até o decurso do prazo de cinco anos, para a aquisição originária do bem por usucapião, o que restou deferido pelo Juízo (ID 24918782 - p. 60-61).

Finalmente, uma vez decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para aquisição originária do bem móvel por usucapião, o órgão ministerial manifestou-se pela decretação de perdimento do valor obtido na arrematação do veículo (TOYOTA HILUX, CD, 4X4, ano 2007, placa NFA-2586) em favor da União (ID 28100636).

Eis a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de veículo apreendido sobre o qual não houve decreto de perdimento - eis que, nos autos principais **0008216-16.2013.403.6000**, o acusado teve declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo -, o qual foi substituído por valor em dinheiro decorrente de alienação antecipada do bem e que cujo proprietário é desconhecido.

Em casos da espécie, o Provimento CORE 64/2005 determinava a doação do bem a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante recibo nos autos, senão vejamos:

Provimento CORE 64/2005

Art. 272. Os bens que não tenham tido seu perdimento declarado, nem estejam apreendidos por razões de ordem pública, deverão ser devolvidos aos proprietários mediante recibo nos autos.

Art. 273. Quando desconhecidos, ou intimados, não se manifestarem os proprietários, os bens poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos.

O atual Provimento CORE 01/2020 determina a doação de bens precedida de edital, bem como regulamenta a forma de destinação de valores recolhidos a título de penalidade de prestação pecuniária, mediante edital público para destinação do numerário. Note-se que a intenção da norma é garantir publicidade, transparência, impessoalidade e isonomia, possibilitando a ampla concorrência e iguais condições de participação aos entes interessados, com a seleção de projetos para o repasse de valores:

Art. 295. Os bens cuja alienação em leilão, quando aplicável, revele-se antieconômica deverão ser doados.

§1º A doação será precedida de edital, na forma do art. 310, podendo o leilão ser realizado por unidade centralizadora dos procedimentos respectivos, conforme ato normativo da Diretoria do Foro.

§2º Na hipótese de não existirem habilitados no certame, poderá o Juízo, ouvido o Ministério Público, selecionar órgão público ou entidade assistencial sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública para a doação, ou proceder à destruição dos bens.

§3º O procedimento disposto no §1º poderá ser dispensado, por decisão do Juízo, quando os bens apenas forem passíveis de reciclagem.

(...)

Art. 311. As unidades judiciárias que possuam em depósito valores recolhidos a título de penalidade de prestação pecuniária deverão expedir, ao menos uma vez por ano, edital público para destinação do numerário.

§1º A critério do Juízo, os valores a que se refere o caput poderão ser transferidos à conta única da unidade judiciária com competência para execuções penais na Subseção para centralização dos procedimentos.

§2º A unidade judiciária competente para execuções penais consultará os demais Juízos da Subseção Judiciária, previamente à expedição de cada edital, para verificar o interesse na transferência dos valores recolhidos, na forma do §1º.

Art. 312. O edital será veiculado em diário eletrônico, com ampla divulgação, para garantir publicidade, transparência, impessoalidade e isonomia.

Parágrafo único. O edital especificará os requisitos de participação e formulação de projetos para inscrição no certame, segundo a regulamentação expedida pelos Conselhos Superiores.

Art. 313. Serão selecionados projetos subscritos por entidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. São vedados:

I – a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários;

II – a concentração de recursos em uma única entidade;

III – o uso dos recursos para promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos respectivos membros;

IV – o uso dos recursos para fins político-partidários;

V – a destinação dos recursos a entidades que não estejam regularmente constituídas;

VI – o uso dos recursos para despesas de custeio, tais como aluguéis, salários, telefonia e tributos.

Art. 314. Serão priorizadas, na seleção de projetos e repasse de valores, as entidades situadas e atuantes no território da respectiva Subseção Judiciária, que:

I – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II – atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados ou às vítimas de crimes e na prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III – prestem serviços de maior relevância social;

IV – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V – viabilizem projetos sociais, culturais e educativos envolvendo prestadores de serviços.

Parágrafo único. Poderá ser realizada diligência para suprir a ausência ou irregularidade na documentação encaminhada à unidade gestora, fixando-se prazo para cumprimento, sob pena de inabilitação.

Art. 315. Selecionados os projetos, compete à unidade judiciária que expediu o edital, com as cautelas e formalidades próprias, a liberação dos recursos, acompanhamento da execução e aprovação da prestação de contas.

§1º Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.

§2º A cada liberação de parcela dos recursos, o Juízo deverá assegurar-se de que subsiste a regularidade da entidade credenciada e da destinação dos valores.

§3º A prestação de contas da aplicação de recursos deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justificarem pela natureza do projeto desenvolvido.

§4º A aprovação final das contas será precedida de parecer da assistente social, onde houver, e do Ministério Público Federal.

Art. 316. Anualmente, haverá ampla divulgação das destinações de recursos, com indicação das entidades beneficiadas, dos serviços custeados e dos bens adquiridos, tanto ao público em geral quanto aos próprios apenados e réus.

§1º Será expedida comunicação que indicará, de forma resumida:

I – o edital para seleção de projetos e sua publicação;

II – o valor total depositado na conta judicial antes da destinação de valores;

III – as instituições contempladas e respectivos projetos, descrevendo-os;

IV – os valores destinados para cada projeto;

V – os resultados obtidos em cada um deles;

VI – o saldo final da conta judicial.

§2º O comunicado deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, e divulgado na página da internet da Justiça Federal, bem como em meios de comunicação locais.

§3º Os apenados e réus deverão ser cientificados do teor da comunicação nos termos do art. 357.

Art. 317. As unidades judiciárias com competência penal deverão encaminhar à Corregedoria Regional, anualmente, no mês de janeiro, relatório sucinto com indicação dos editais expedidos nos doze meses antecedentes, projetos selecionados e respectivas prestações de contas e saldos atuais dos depósitos referentes a penalidades de prestação pecuniária à disposição do Juízo.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver sido realizada destinação de valores no período, deverá ser encaminhada justificativa.

Portanto, entendo de bom alvitre destinar a quantia depositada em Juízo à conta única desta Vara Federal, para fins de futura destinação a entidades interessadas, observadas as regras que balizam a doação de bens apreendidos e a destinação de numerário, com a precedência de edital público.

Diante do exposto, considerando-se o tempo decorrido desde a apreensão do veículo ou desde a sua alienação judicial, sem êxito em se localizar o seu proprietário para restituição, determino que o valor depositado em juízo seja destinado a conta única desta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para ulterior destinação a entidades públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos, mediante seleção pública de projetos, na forma do Provimento CORE n. 01/2020.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, solicitando a transferência dos valores depositados na conta n. 3953.635.311757-0 (ID 24918782 - p. 10) para a conta única desta Vara.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012290-50.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

Vistos e etc.

Em que pese a reserva de honorários contratuais ser um procedimento assegurado pelo ordenamento jurídico, no particular, observa-se que os requisitos necessários não estão presentes, visto que os valores a serem devolvidos são de titularidade de ODAIR BOCHI. E, em todo caso, mesmo que fossem de titularidade de Alcides Grejanim, verifica-se que o contrato de honorários apresentado não foi firmado pelo "de cujus", mas sim por seus herdeiros, já após sua morte.

Sendo assim, conforme já manifestado nos autos de Sequestro, este Juízo mantém o entendimento de que todos os valores a serem devolvidos para o Espólio de Alcides Carlos Grejanim deverão ser transferidos para conta vinculada à ação de inventário e destinados naquele feito, após o regular pagamento de tributos.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5010347-63.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Vistos e etc,

2. Recebo o recurso de apelação do Embargante (ID 32734113), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se-o para que ofereça razões no prazo de 08 dias.

4. Ato contínuo, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

5. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 8 de junho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012295-72.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

Vistos e etc.

De início verifica-se que não há qualquer valor depositado nestes autos a serem devolvidos, conforme certidão de ID nº 30511105.

Além disso, em que pese a reserva de honorários contratuais ser um procedimento assegurado pelo ordenamento jurídico, no particular, observa-se que os requisitos necessários não estão presentes. Uma vez que, mesmo que existissem quantias a serem restituídas de Alcides Grejanim, verifica-se que o contrato de honorários apresentado não foi firmado pelo "de cujus", mas sim por seus herdeiros, já após sua morte.

Sendo assim, conforme já manifestado nos autos de Sequestro, este Juízo mantém o entendimento de que todos os valores a serem devolvidos para o Espólio de Alcides Carlos Grejanim deverão ser transferidos para conta vinculada à ação de inventário e destinados naquele feito, após o regular pagamento de tributos.

CAMPO GRANDE, 8 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000942-25.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA
Advogados do(a) REU: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA**, já qualificada nos autos, em que se imputa a acusada a prática dos crimes previstos no artigo 312, do Código Penal.

2. Segundo a denúncia, a acusada ocupava o cargo de Secretária Executiva na Fundação Cândido Rondon e, aproveitando-se da condição de gestora, apresentou prestação de contas dissimulada do Convênio n. 042/2008, firmado com o Ministério da Pesca e Aquicultura, no sentido da acusação, visando encobrir o desvio de R\$ 52.650,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta reais) em proveito daquela Fundação, valores que deveriam ter sido empregados na elaboração de Projetos de Aquicultura e Pesca no período de maio de 2009 a novembro de 2011.

3. Em novembro de 2008, a Fundação Cândido Rondon, representada por sua Secretária Executiva, CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA, celebrou com a União o Convênio n. 042/2008, cujo objetivo era “apoio técnico ao Projeto de Implantação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca em territórios dos Estados da Região Centro-Oeste e Tocantins”, com vigência de 10/12/2008 a 20/05/2010, prorrogado para 30/11/2011. Dentre as metas do Plano de Trabalho apresentado pela Fundação, sob a coordenação da denunciada, constou a elaboração de cinco Projetos de Aquicultura e Pesca, para os quais eram destinados o valor total de R\$ 86.750,00 (oitenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais).

4. Para fins de prestação de contas do Convênio, a denunciada apresentou, além de outros, os seguintes projetos: Programa de Apoio e Desenvolvimento dos Coletores de Iscas Vivas do Pantanal da Ecoa, Projeto de Apoio ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar no Território da Cidadania das Águas Emendadas do Instituto Pro Natureza, e Implantação de Unidade Demonstrativa de Piscicultura do IFMS *Campus Confresa* - MT.

5. Segundo o *Parquet*, nenhum dos três projetos acima mencionados foi elaborado pela Fundação Cândido Rondon com a utilização dos recursos disponibilizados pelo Convênio, mas foram apresentados ao Ministério da Aquicultura e Pesca para justificar o recebimento de recursos da União. Inclusive, o representante da Ecoa afirmou perante a autoridade policial que a entidade jamais desenvolveu projeto em conjunto com a Fundação Cândido Rondon. Quanto ao projeto do Instituto Pro Natureza, a auditoria da CGU concluiu que se refere ao Convênio n. 749290/2010, pelo que não teria qualquer relação com o Convênio n. 042/2008, tampouco com a Fundação Cândido Rondon (que apresentou cópia do projeto apenas para justificar o cumprimento de meta). Com relação ao projeto de Implantação de Unidade Demonstrativa de Piscicultura do IFMS *Campus Confresa* - MT, o Instituto Federal afirmou, perante a autoridade policial, que o projeto era de sua autoria, não tendo o cedido gratuita ou onerosamente a nenhuma fundação ou instituição.

6. Relatório de Ação de Controle – Fiscalização, executado pela Controladoria-Geral da União (ID 29067372, pgs. 152/186).

8. Recebimento da denúncia em 20/04/2018 (ID 29067377, pgs. 7/9).

9. Citada (ID 29067377, pag. 107), a acusada apresentou resposta à acusação (ID 29067377, pgs. 24/34), instruindo-a contratos de prestação de contas celebrados pela Fundação Cândido Rondon (ID 29067377, pgs. 38/51); comprovantes de pagamento (ID 29067377, pgs. 52/56); portfólio da Fundação Cândido Rondon (ID 29067377, pgs. 57/94).

10. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (ID 22839672, pgs. 108/110).

11. No dia 27/02/2019 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a testemunha de acusação Andre Luiz Siqueira; as testemunhas de defesa Eliamar José de Oliveira, Jordana Duenha Rodrigues, Adilson Nascimento dos Santos e Damarci Olivi da Costa e, em seguida, a ré foi interrogada (a pedido – ID 29067377, pgs. 185/186). Naquela oportunidade, a defesa técnica requereu a desistência da oitiva das testemunhas Márcio Ruan Amorim, Rubens Martins e Rozani Marize Haubert Santiago, o que foi deferido (ID 29067377, pgs. 210/211).

12. A defesa juntou o acórdão 1412/2019 (peça 104 da TC-011.019/2014-4-TCU), pelo que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas apreciou, em 12/03/2019, o mérito do TC/TCU e, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgou regulares as contas da ré (ID 29067377, pgs. 267/269).

13. No dia 03/06/2019, foi ouvida a testemunha Maria Auxiliadora de Almeida. Encerrada a instrução, na fase do art. 402, do CPP, o MPF requereu o prazo de 30 (trinta) dias para solicitar informações junto ao IFMT, o que foi deferido. Nada foi requerido pela defesa (ID 29067379, pgs. 5/6).

14. Em alegações finais (ID 29067379, pgs. 8/19), o MPF requereu a condenação da acusada pela prática do crime previsto no artigo 312, do Código Penal e, como outro efeito da condenação, o ressarcimento do prejuízo causado ao erário federal, no montante de R\$ 52.650,00, nos termos artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Pontuou que no julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União, referente ao Processo TC-011.019/2014-4, mencionado pela ré, não houve apreciação da questão ora judicializada. Para mais, o fato de que o TCU tenha julgado regulares, com ressalvas, a prestação de contas da Fundação Cândido Rondon, eis resultado que não vincula o entendimento quanto à presente demanda, já que não houve apreciação da questão discutida nos autos, além da independência das instâncias. Para mais, juntou as informações prestadas pelo IFMT, diligência deferida na fase do art. 402, do CPP (ID 29067379, pgs. 20/23).

15. A defesa apresentou alegações finais (ID 29067379, pgs. 30/41), requerendo a absolvição da acusada, seja pela ausência de materialidade e autoria delitiva, seja pela incongruência entre os fatos narrados na peça acusatória e o tipo penal de peculato.

16. Com a inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica, as partes foram intimadas para ciência, bem assim identificar eventuais equívocos ou ilegalidades (ID 29102132).

Processo TC-011.019/2014-4 - Tomada de Conta Especial – Convênio n. 042/2008 – SINCOV 701572 – Processo original n. 000350.002847/2008-14

17. Projeto de Apoio Implantação da Política de Desenvolvimento Territorial do Ministério da Pesca e da Aquicultura nos Estados de MT/MS/TO/GO/DF (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 2/16 - numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

18. Parecer técnico favorável sobre proposta de Convênio (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 18/20 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

19. Parecer jurídico AJUR/SEAP/PR N. 523/2008, relativo à proposta de Convênio (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 25/36 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

20. Convênio celebrado entre a Secretária Especial da Aquicultura e Pesca e a Fundação Cândido Rondon, visando apoio ao projeto de “Implantação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca em territórios dos Estados da Região Centro-Oeste Tocantins” – Convênio n. 042/2008 (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 37/46 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

21. Plano de trabalho (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 47/60 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

22. Parecer jurídico AJUR/SEAP/PR N. 87/2009, relativo ao primeiro termo aditivo ao Convênio n. 42/2008 (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 62/65 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

23. Primeiro aditivo ao Convênio n. 042/2008, celebrado entre a Secretária Especial da Aquicultura e Pesca e a Fundação Cândido Rondon, visando apoio ao projeto de “Implantação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca em territórios dos Estados da Região Centro-Oeste Tocantins” (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 66/67 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

24. Segundo aditivo ao Convênio n. 042/2008, celebrado entre a Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca e a Fundação Cândido Rondon, para os fins a que se especifica (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 69/70 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

25. Parecer jurídico CONJUR/MPAN. 136/2010, relativo ao terceiro termo aditivo ao Convênio n. 42/2008 (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 73/74 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

26. Terceiro aditivo ao Convênio n. 042/2008, celebrado entre a Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca e a Fundação Cândido Rondon, para os fins a que se especifica (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 75/76 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

27. Parecer técnico n. 07/2010 - SE/MPA, quando da análise da solicitação de uso do rendimento da aplicação financeira dos recursos provenientes do Convênio n. 042/2008 firmado entre a MPA e a Fundação Cândido Rondon (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 77/78 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

28. Parecer jurídico CONJUR/MPAN. 176/2011, relativo ao quarto termo aditivo ao Convênio n. 42/2008 (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 79/81 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

29. Quarto aditivo ao Convênio n. 042/2008, celebrado entre a Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca e a Fundação Cândido Rondon, para os fins a que se especifica (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 82/83 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

30. Parecer técnico n. 23/2011 - SE/MPA – parecer conclusivo de mérito do Convênio n. 042/2008, celebrado entre Fundação Cândido Rondon e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Ministério da Pesca e da Aquicultura – MPA), intitulado “Implantação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca em territórios dos Estados da Região Centro-Oeste Tocantins” (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 84/89 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

31. Ofício n. 46/2012 - CPC/SPOA/SE/MPA – solicitação de prestação de contas, relativas ao Convênio n. 042/2008 (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pag. 90 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

32. Ofício n. 198/2012 - CPC/SPOA/SE/MPA – reitera o pedido de solicitação de prestação de contas, relativas ao Convênio n. 042/2008 (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pag. 92 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

33. Ofício n. 429/2012 - CPC/SPOA/SE/MPA – solicitação de complementação da prestação de contas, relativas ao Convênio n. 042/2008 (01 - TC 011.119/2014-4 - pag. 94 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

34. Ofício n. 511/2012 - CPC/SPOA/SE/MPA – reitera o pedido de solicitação de complementação e reenvio da prestação de contas via Portal Siconv, relativas ao Convênio n. 042/2008 (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pag. 96 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

35. Comunicações encaminhadas pelo TCU, solicitando providências relativas à prestação de contas do Convênio n. 042/2008, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 99/102 e 105 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

36. Edital de notificação de Cleuza Maria Alves da Fonseca para fins de encaminhamento de prestação de contas do Convênio n. 042/2008, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pag. 107 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

37. Informações extraídas do SICONV, atualização de cálculos e demonstrativo de débito (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 108/115, 116/118 e 119/120 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

38. Processo de Tomada de Contas Especial (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 126/129 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

39. Relatório de Auditoria n. 1887/2013 (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 135/136 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

40. Certificado de Auditoria e parecer do dirigente do órgão do controle interno n. 1887/2013, pronunciamento ministerial (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 137/138 – numeração própria – mídias de fs. 405 e 669).

41. Tomada de Contas Especial - procedimento junto ao TCU (peça 03 - TC 011.119/2014-4 – mídias de fs. 405 e 669).

42. Pronunciamento da Diretoria e da Unidade (peças 04 e 05 - TC 011.119/2014-4 – mídias de fs. 405 e 669).

43. Ofícios para citação e diligências (peças 06, 07 e 08 - TC 011.119/2014-4 – mídias de fs. 405 e 669).

44. Pedido de dilação de prazo, formulado pela defesa (peça 11 - TC 011.119/2014-4 – mídias de fs. 405 e 669).

45. Despacho autorizando a dilação do prazo e comunicações (peças 22, 23, 24, 27 e 28 - TC 011.119/2014-4 – mídias de fs. 405 e 669).

46. Pronunciamento da Diretoria e da Unidade (peças 04 e 05 - TC 011.119/2014-4 – mídias de fs. 405 e 669).

47. Alegações da defesa apresentadas pela Fundação Cândido Rondon e Cleuza Maria Alves da Fonseca, instruídas com "Relatório de Execução de Atividades (REA)"; b) "Extratos Bancários Mensais" (conta corrente e aplicação financeira) e GRU de devolução de recursos; c) "Relatório de Cumprimento de Objeto"; d) "Relatório do Convênio 042/2008 no "SICONV"; e) Ofícios encaminhados pela FUNDAÇÃO CÂNDIDO RONDON reportando as dificuldades na plataforma "SICONV"; f) "Pedido de Extinção Administrativa" da FUNDAÇÃO CÂNDIDO RONDON junto ao Ministério Público de Mato Grosso do Sul; g) "Guias de Pagamento/Recolhimento de Impostos Federais"; h) "Guias de Pagamento/Recolhimento de Impostos Municipais"; i) Prestação de Contas Completa (Contrapartida e Valores destinados pela União) (peças 29 a 57 - TC 011.119/2014-4 – mídias de fs. 405 e 669).

48. Apresentadas as alegações defensivas, o TCU entendeu necessária a remessa do procedimento à Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sucessora do órgão repassador dos recursos transferidos por meio do Termo de Convênio 42/2008 (SICONV 701572/2008), celebrado com a União por meio da antiga Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, para que, como instância inicial de controle, efetuasse o exame de sua conformidade, aprovando ou não a prestação de contas da FCR, com posterior envio a esta Corte de Contas para seu julgamento final. (peça 58 - TC 011.119/2014-4 – mídias de fs. 405 e 669).

49. Pedido de dilação de prazo, formulado pelo Secretário de Aquicultura e Pesca, dada a grande número de documentos a serem analisados (peça 65 - TC 011.119/2014-4 – mídias de fs. 405 e 669), o qual foi deferido (68 - TC 011.119/2014-4 – mídias de fs. 405 e 669).

50. Ofício n. 108/2016/COORD-SAP-MAPA, encaminhando a Nota Técnica 017/2016-SAP/GAB-MAPA (peça 70 - TC 011.119/2014-4 – mídias de fs. 405 e 669).

51. A Nota Técnica 017/2016-SAP/GAB-MAPA, encaminhada pelo Secretário de Aquicultura e Pesca, indicava a necessidade de se realizar nova diligência à Secretaria de Agricultura e Pesca (SAP/MAPA), como fim de se obter maiores esclarecimentos a respeito de alguns itens constantes da Nota Técnica, quais sejam: a) quais as irregularidades, com respectivos dispositivos legais ou regulamentares violados, que motivaram a não aprovação da prestação de contas; b) se restou devidamente comprovada a execução do objeto por parte da convenente; c) se existe débito (caso positivo, especificar o valor e respectiva discriminação da irregularidade que lhe deu causa); e, d) se houve resposta à notificação encaminhada à FCR – Fundação Cândido Rondon, bem como eventuais medidas adotadas pela convenente para sanear as impropriedades/irregularidades verificadas na prestação de contas do convênio. (peça 71 - TC 011.119/2014-4 – mídia 669).

52. Pedido de dilação de prazo, formulado pelo Secretário de Aquicultura e Pesca, dado o grande número de arquivos a serem analisados, desdobrados em vários outros arquivos, registrado desordenadamente (peça 75 - TC 011.119/2014-4 – mídia de fl. 669), o que foi deferido (peça 77 - TC 011.119/2014-4 – mídia de fl. 669).

53. Ofício n. 09/2017/COORD-SAP-MAPA, encaminhando a Nota Técnica 25/2017-SAP/GAB-MAPA (peça 83 - TC 011.119/2014-4 – mídia 669).

54. A Nota Técnica 25/2017-SAP/GAB-MAPA notícia foram apuradas impropriedades contidas na execução dos recursos pactuados, subitens 2.2.1, 2.3.1 e 2.3.1.1, pelo que a prestação de contas não reúne condições para sua aprovação, opinando que o TCU não aprove a prestação de contas (peça 84 - TC 011.119/2014-4 – mídia 669).

55. Após a análise das informações apresentadas pelo MAPA - Ministério da Pesca e Aquicultura, por meio da sua Nota Técnica 25/2017-SAP/MAPA, e estando já devidamente detalhados os fatos que levaram à instauração da presente Tomada de Conta Especial, bem como efetuada a identificação dos gestores que deram causa ao dano ao erário, imperativo propor ao Tribunal, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, foi determinada nova citação dos responsáveis indicados para que apresentem as necessárias alegações de defesa ou recolham as quantias indicadas (peça 87 - TC 011.119/2014-4 – mídia 669).

56. Resposta à comunicação, as defendentes se manifestaram pelo julgamento procedente das contas. Requereu-se ainda a realização de diligência junto à Secretaria de Aquicultura e Pesca (SEAP/MAPA) para que exare manifestação quanto aos procedimentos técnicos de inserção de dados na Plataforma "SICONV", o que tem como objetivo nuclear afastar a arguição de pagamentos em duplicidade dos recursos geridos no "Convênio 042/2008". (peças 95 e 96 - TC 011.119/2014-4 – mídia 669).

57. A Unidade Técnica do TCU concluiu pela rejeição das alegações apresentadas pela Fundação Cândido Rondon e por Cleuza Maria Alves da Fonseca e, por conseguinte: a) as contas sejam julgadas irregulares; b) aplicar à Cleuza Maria Alves da Fonseca e à Fundação Cândido Rondon, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias; c) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; d) autorização o parcelamento da dívida, caso requerido, por Cleuza Maria Alves da Fonseca e pela Fundação Cândido Rondon; e) encaminhamento cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para a adoção das medidas cabíveis. (peça 97 - TC 011.119/2014-4 – mídia 669).

58. O Relator determinou a restituição dos autos à Secex/MS para reanálise dos documentos apresentados como alegações de defesa, ante a necessidade de melhor caracterização das irregularidades identificadas, bem como do montante do débito a ser imputado (peça 100 - TC 011.119/2014-4 – mídia 669).

59. A Unidade (Secex) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, II, c/c os arts. 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno /TCU, emitiu pronunciamento para que as contas da Sra. Cleuza Maria Alves da Fonseca (então Secretária-Executiva da Fundação Cândido Rondon), fossem julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação (peça 102 - TC 011.119/2014-4 – mídia 669). Tal entendimento foi seguido pelo MP/TCU (peça 103 - TC 011.119/2014-4 – mídia 669).

60. Em acórdão nº 1412/2019 - TCU - 2ª Câmara, Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares, com ressalva, as contas da Sra. Cleuza Maria Alves da Fonseca (CPF: 421.558.511-20), então Secretária-Executiva da Fundação Cândido Rondon, dando-lhe quitação, conforme proposta da unidade técnica (peça 102), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 103) (peça 104 - TC 011.119/2014-4 – mídia 669).

61. Vieram os autos à conclusão.

62. É o que impede relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

63. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

64. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 312, do Código Penal, que enuncia:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

65. O peculato é crime que consiste na subtração ou desvio, mediante abuso de confiança, de dinheiro público ou de coisa móvel apreciável, para proveito próprio ou alheio, por funcionário público que os administra ou guarda. É um dos tipos penais próprios de funcionários públicos contra a administração em geral. *In casu*, a configuração do crime de peculato está relacionado ao fato de que recursos públicos federais, pertencentes ao Ministério da Pesca e Aquicultura, teriam sido desviados por CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA.

66. Em que pese não se tratar de questão preliminar, cumpre destacar que o fato do Tribunal de Contas da União ter julgado a Tomada de Contas Especial da acusada (com ressalva), dando-lhe quitação, não implica na sua absolvição por essas razões. Para mais, as questões tratadas no procedimento administrativo eram relativas à contratação irregular de pessoal e duplicidade no lançamento de despesas, diferindo daquelas tratadas no presente feito, quais sejam, desvio e apropriação de recursos públicos federais como apresentação de três projetos de outras entidades para justificar a meta 1.6 - Elaboração de Projetos Executivos.

67. **Pois bem.** Segundo consta dos autos, à época dos fatos, a acusada ocupava o cargo de Secretária Executiva na Fundação Cândido Rondon e, nessa condição, celebrou em novembro de 2008 como União o Convênio n. 042/2008, cujo objetivo era de "apoio técnico ao Projeto de Implantação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca em territórios dos Estados da Região Centro-Oeste e Tocantins", com vigência de 10/12/2008 a 20/05/2010, prorrogado para 30/11/2011. Dentre as metas do plano de trabalho, apresentado pela Fundação, sob a coordenação da denunciada, constou a elaboração de cinco Projetos de Aquicultura e Pesca, para os quais foram destinados o valor total de R\$ 86.750,00 (oitenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais).

68. Para fins de prestação de contas do Convênio, a denunciada (na condição de Secretária Executiva da Fundação Cândido Rondon) apresentou os seguintes projetos: Programa de Apoio e Desenvolvimento dos Coletores de Iscas Vivas do Pantanal da Ecoa, Projeto de Apoio ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar no Território da Cidadania das Águas Emendadas do Instituto Pro Natureza, e Implantação de Unidade Demonstrativa de Piscicultura do IFMT, *Campus Confresa - MT*.

69. No entanto, os representantes da ECOA, do IFMT e do Instituto Pro-Natureza afirmaram que os projetos eram de autoria intelectual das entidades, sem qualquer participação da Fundação Cândido Rondon, da qual a acusada é representante. Inclusive, a Controladoria-Geral da União pontuou que não consta dos projetos, anexados na prestação de contas pela Fundação Cândido Rondon (fugindo do padrão adotado nos demais relatórios e projetos produzidos pela Fundação), qualquer menção à referida instituição, tampouco ao convênio a que se fazia alusão. Para além disso, a CGU concluiu, em auditoria, que o Projeto da Pro-Natureza se refere ao Convênio n. 749290/2010, ou seja, não possuía qualquer relação como o Convênio n. 42/2008 ou como Fundação Cândido Rondon (que apresentou o projeto, portanto, para justificar o cumprimento de meta).

70. Para melhor contextualizar os fatos, cumpre destacar que o Ministério da Pesca e Aquicultura instaurou o procedimento de Tomada de Contas Especiais – TCE em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n. 042/2008, celebrado como Fundação Cândido Rondon, que tinha por objeto o "apoio ao projeto de Implantação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca em territórios dos estados da região Centro-Oeste e Tocantins", com vigência estipulada para o período de 19/12/2008 a 30/11/2011 (peça 01 - TC 011.119/2014-4 - pgs. 126/129 – numeração própria – mídias de fls. 405 e 669), do que houve comunicação à CGU.

71. Nesse tour, a CGU elaborou um relatório de ação de controle - fiscalização (ID 29067372, pgs. 152/186), realizado junto à Fundação Cândido Rondon, ocasião em que foi analisada a documentação disponibilizada pela entidade junto ao Siconv; a documentação referente às contratações de pessoal (disponibilizadas pela FCR); analisados relatórios e demais documentos produzidos em função do convênio; entrevistas por telefone com colaboradores contratados; e, analisados documentos fiscais comprobatórios das despesas, juntamente com extrato bancário da conta corrente específica do convênio.

71.1. Depreende-se do referido relatório que nos trabalhos de campo da equipe de fiscalização confrontadas as informações registradas no sistema Siconv com os documentos disponibilizados pela entidade convenente (FCR), com a ressalva de que as informações relativas à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas do convênio constantes do sistema Siconv não estavam totalmente inseridas, pois a entidade ainda estava na fase de alimentação de dados e preparação da prestação de contas de convênio (Informação 01 - ID 29067372, pag. 153).

71.2. Em fiscalização *in loco*, foi constatada a presença de prestadores de serviços, dentre os quais, recebedores dos recursos pela prestação de serviços junto ao Convênio 42/2008 (SICONV 701572/2008), concluindo-se que a entidade detinha condições logísticas para a execução do objeto do convênio. Além disso, os documentos disponibilizados pela Fundação Cândido Rondon permitiram que a fiscalização fizesse um comparativo entre o plano de trabalho planejado e sua efetividade, em especial, pela apresentação de listas de presenças nos encontros e oficinas realizadas por decorrer da execução do convênio (Informação 03 - ID 29067372, pag. 155).

71.3. A fiscalização apurou que a Fundação Cândido Rondon não possuía no quadro de colaboradores, pessoal suficiente para atender as demandas do convênio e, para suprir tal carência, realizou contratações irregulares de prestadores de serviços (constatação 04 - ID 29067372, pag. 155).

71.4. Avaliou-se ainda a execução financeira do convênio, mediante a extração da relação de despesas registradas no sistema Siconv n. 701572 e a seleção de amostras para exames. Os dados extraídos do sistema demonstraram o registro de R\$ 1.018.897,29, em 28/11/2011, como despesas para o Convênio n. 701572, representando 87,82% do valor pactuado de R\$ 1.160.236,00. Do total executado (R\$ 1.018.897,29) foram analisados R\$ 251.313,95, pelo que foi constatado que os pagamentos estavam em conformidade com a movimentação financeira da conta corrente específica do convênio. Os pagamentos foram efetuados mediante emissão de cheques nominativos ou transferências bancárias e estavam respaldados por documentos idôneos, representados por notas fiscais e/ou recibos. Para mais, os documentos fiscais analisados, recibos, notas fiscais, pertencentes à execução financeira registravam o número do convênio e as datas estavam dentro do período de execução do plano de trabalho. Apurou-se também que os recursos do convênio eram mantidos em conta bancária específica, com saldos mantidos em fundos de aplicação financeira, sujeitos a cobrança de tarifas bancárias (Informação 06 - ID 29067372, pag. 157).

71.5. A equipe de fiscalização realizou o cruzamento de dados contidos nos contratos com os relatórios produzidos pelos contratados (documentos fornecidos pela Fundação Cândido Rondon, por meio magnético), para fins de se verificar o cumprimento dos objetos dos contratos avençados com os profissionais contratados no âmbito do Convênio Siconv n. 701572/2008, bem assim avaliar o cumprimento das metas, com a apresentação dos trabalhos. Dessa análise, a fiscalização da CGU constatou que a Fundação apresentou projetos elaborados por outras instituições, como se tivessem sido executados no âmbito do Convênio Siconv n. 701572/2008, sinalizando que a convenente apresentou os projetos de outras entidades, apenas, para o cumprimento de metas pré-estabelecidas, sem qualquer vinculação aos objetivos do convênio, evidenciando prejuízo ao Erário (Constatação n. 09 - ID 29067372, pgs. 175/).

71.5.1. Do cruzamento das informações, a fiscalização apurou que José Carlos Diagoné (CPF 798.729.808-53), servidor da AGRAER, foi contratado para elaborar projeto que compunha o Plano Estratégico para o Fortalecimento da Cadeia do Pescado no Território da Grande Dourados, conforme justificativa apresentada pelo articulador do território da Grande Dourados (Paulo Roberto da Silva solicitou a contratação do profissional). O objeto desse contrato era "Consultoria em elaboração de projeto técnico "Formento à Piscicultura" no território da Grande Dourados". De acordo com o documento, a atividade a ser realizada estava descrita como "Prestação de consultoria em elaboração de projetos técnicos de piscicultura, no formato adequado à inserção no SICONV, para os municípios que do território da grande Dourados". O prazo previsto para o contrato era de dezembro de 2009 a março de 2010 e o valor contratado era de R\$ 3.000,00. Entretanto, a fiscalização verificou que, dentre os relatórios produzidos no âmbito do Convênio n. 701572, mais especificamente para a Meta 1.6 – Elaboração de Projetos Executivos, fornecidos pela FCR à equipe, consta o projeto intitulado "Programa de Apoio e Desenvolvimento dos Coletores de Iscas Vivas do Pantanal", produzido em Campo Grande, em junho de 2010, da ECOA – Ecologia e Ação, entidade privada sem fins lucrativos. Da análise do projeto, não foi constatada a menção do Convênio Siconv n. 701572/2008, tampouco à Fundação Cândido Rondon e ao consultor contratado.

71.5.2. Verificou-se ainda que a Fundação Cândido Rondon apresentou como justificativa para a Meta 1.6 – Elaboração de Projetos Executivos, o "Projeto de Apoio ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar no Território da Cidadania das Águas Emendadas", em que consta como proponente o Instituto Pro Natureza. Porém, não consta do documento qualquer menção ao Convênio Siconv n. 701572, tampouco à Fundação Cândido Rondon e ao consultor contratado. Nesse caso, outra irregularidade foi apontada, qual seja, a existência de uma comunicação da Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura, referente ao recebimento de projeto relativo ao processo n. 000357.000043/2010-35, de 02/06/2010 e com número de proposta Siconv n. 068061/2010 (convênio Siconv n. 749290/2010), firmado entre o Ministério da Pesca e Agricultura e o próprio Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Integral da Natureza – Pró-Natureza, sem qualquer relação como o convênio n. 701572, tampouco a Fundação Cândido Rondon.

71.5.3. A fiscalização também apurou que a Fundação Cândido Rondon apresentou o "Implantação de Unidade Demonstrativa de Piscicultura do IFMT Campus Confresa - MT", tendo como proponente o Instituto Federal de Mato Grosso, como justificativa para a Meta 1.6 – Elaboração de Projetos Executivos. Novamente, não consta do documento qualquer menção ao Convênio Siconv n. 701572/2008, tampouco à Fundação Cândido Rondon.

72. Feito esses considerandos, passo à análise do mérito propriamente dito.

73. Extrai-se da denúncia que os fatos ali retratados são decorrentes da auditoria n. 1887/2013, realizada pela Controladoria-Geral da União, procedimento decorrente da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n. 042/2008, celebrado com a Fundação Cândido Rondon, tendo por objeto o "apoio ao projeto de Implantação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca em territórios dos estados da região Centro-Oeste e Tocantins", com vigência estipulada para o período de 19/12/2008 a 30/11/2011. Após os exames realizados in loco, a equipe de fiscalização da CGU apurou que a Fundação Cândido Rondon possuía estrutura física e capacidade técnica para execução do objeto pactuado no termo de convênio, porém constatou falhas quanto aos prestadores de serviços contratados, além de problemas na execução de parte do objeto, fatos que sinalizavam irregularidades com provável prejuízo ao Erário. Ao final do relatório, a fiscalização anotou a ressalva de que o objeto fiscalizado (convênio) estava em fase de prestação de conta.

74. Acerca dos fatos foram ouvidas, em Juízo, a testemunha de acusação André Luiz Siqueira e Maria Auxiliadora; as de defesa, Eliamar José de Oliveira, Jordana Duenha Rodrigues, Adilson Nascimento dos Santos, Damarci Olivi da Silva e Joides Januario da Silva, além da própria acusada.

- Do Programa de Apoio e Desenvolvimento dos Coletores de Iscas Vivas do Pantanal da ECOA

75. ID 29067373 (fls. 17/18), a testemunha André Luiz Siqueira, na condição de Diretor-Presidente da ECOA, informou a CGU que a entidade não desenvolveu projetos em conjunto com a Fundação Cândido Rondon, tampouco autorizou aquela instituição a executar projetos de responsabilidade da ECOA. Quanto ao projeto "Programa de Apoio e Desenvolvimento dos Coletores de Iscas Vivas do Pantanal", informou que era uma versão inicial desenvolvida por pesquisadores da ECOA por solicitação do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA). Em Juízo, a testemunha confirmou que a ECOA nunca teve qualquer parceria com Fundação Cândido Rondon, mas para sua surpresa o documento apresentado pela autoridade policial (inserido no sistema Siconv pela Fundação) estava com a logo da ECOA. Em respostas aos questionamentos da defesa, disse que exerce a função de Diretor-Presidente há cerca de seis anos e, no período de 2008 a 2010, acredita que exercia a função de técnico. Ao que se recorda, no final de 2010, passou a exercer a função de Diretor de Políticas Públicas e o Diretor-Presidente era Alessandro Menezes. Disse que o servidor Jean Fernandes, técnico de campo na época, foi quem iniciou toda a conversação diretamente com o Ministério Pesca e Aquicultura (forte indicativo que a ECOA participava do colegiado territorial no âmbito do Convênio 42/2008, do que André Luiz não tinha conhecimento por não ocupar um cargo técnico, à época). Jean foi o responsável pela articulação para que a ECOA chegasse a Adilson e Paulo, juntamente com os outros diretores, para dar início ao programa Território Pantanal Sul.

76. Nesse ponto, cumpre destacar que a testemunha Adilson Nascimento dos Santos disse que foi contratado pela Fundação Carlos Chagas para atuar como consultor técnico, em razão do seu conhecimento acadêmico atinente à área. O trabalho a ser desenvolvido seria para atender o desenvolvimento territorial, esclarecendo que o articulador regional seria Jean Carlos, pessoa citada por André Luiz como aquele que apresentou a demanda a ECOA. Em resposta aos questionamentos da defesa, disse: "que a atribuição da consultoria seria, a época, atender o desenvolvimento territorial no Alto Pantanal por meio do convênio; que existia um articulador regional, responsável pela articulação junto as entidades públicas (municipal, estadual e federal) e de representação do setor (privadas e empresárias) para mediar processos de interação entre essas instituições e definir uma agenda de trabalho para desenvolver o segmento; que a sua função como consultor dentro do projeto, seria o de mapear junto as instituições, sejam públicas, sejam organizações de pescadores, de piscicultores, visitar as instituições, para fins de motivar os participantes dessas organizações em participar dos encontros para elaborar um plano de desenvolvimento do setor; que tudo isso envolvia viagens, visitas, organizar eventos (chamados de oficinas); que isso seria o plano de trabalho; mas como trabalhou por apenas um mês, implementou pouco o plano de trabalho, realizando algumas visitas as regiões mapeadas (não tendo cumprido tudo o que foi mapeado) e começou a organizar oficinas com programação para a coordenadora; que teve que rescindir o contrato com a Fundação porque foi convocado para assumir uma vaga do concurso do Ministério da Pesca; que a partir de então deixou de atuar no convênio; que foi contratado para atuar em projetos do Alto Pantanal e em ações pontuais da Grande Dourados; o depoente foi questionado sobre a atuação no Alto Pantanal para fins de informar se a ECOA participava dessas reuniões, seja por representante, seja por técnico, pelo que o depoente disse que sim; que a ECOA é uma entidade não governamental, pelo que o depoente já conhecia os trabalhos desenvolvidos por aquela entidade, na condição de profissional civil; que como não tinha contato com colônia de pescadores, o depoente se valeu do conhecimento da ECOA porque sabia que a entidade tinha contato com os profissionais dessas comunidades; que o depoente mantinha contato, inclusive, ela seria uma entidade que teria prioridade para participar das oficinas, das atividades; que os profissionais técnicos da ECOA com que o depoente manteve contato são Jean Fernandes, Andre Luiz (biólogo e atua na ECOA), Alcides Farias, Patricia, enfim, era uma equipe de técnicos (biólogos, ecologistas); que esclarecido que o depoente mencionou Jean Farias, se Andre Luiz seria Andre Luiz Siqueira, pelo que foi confirmado, Alcides Farias foi presidente do Ecoa, sendo confirmado pelo depoente, Patricia não houve nomeação de sobrenome, pelo que o depoente foi questionado qual das quatro pessoas citadas tinham conhecimento que ele atuava como consultor técnico da Fundação pelo convênio 42/2008, sendo respondido que acredita que Jean Fernandes; que devido ao lapso temporal e dado o fato que passou também a acompanhar na condição de servidor do Ministério da Pesca, algo de que não tem certeza; que salvo engano conheceu Andre Luiz um pouco depois; que no período de um mês que atuou como consultor, acredita que Jean Fernandes tinha conhecimento do convênio (dois ou três contatos) até porque se apresentava como consultor técnico da Fundação; que questionado se Andre Luiz poderia saber da existência do convênio, o depoente disse que Andre saberia melhor dizer, mas acredita que sim (não tendo como comprovar), porque havia um trabalho com o convênio que continuou a ser executado, havia atividades custeadas pelo convênio; que Andre participou de uma dessas atividades; que tem certeza de que Andre participou de pelo menos uma atividade custeada pelo convênio (no município de Miranda), e que o depoente estava e ele também; que a atividade era uma oficina, em que o depoente foi convidado como membro do Ministério, pelo que supõe que ele soubesse; que na condição de consultor participou de reuniões do colegiado territorial, previsto no escopo do convênio; que a ECOA participava das reuniões do colegiado, em que Jean participava com maior frequência, afirmando que André também tomava parte; que questionado se Andre participava das reuniões do colegiado, o depoente disse não ter certeza, mas que com certeza, Jean participava; que o depoente era concursado do Ministério da Aquicultura e Pesca, que depois foi incorporado ao Ministério da Agricultura; que as atividades desenvolvidas no âmbito do convênio, envolviam pescadores, piscicultores, instituições de pesquisa e os consultores técnicos; que algumas atividades eram oficinas, visitas a lugares onde os consultores do convênio levantavam demandas para o Ministério, como por exemplo, a instalação de telecentros, fabricas de gelo para pescadores, casas de manejo de iscas, no caso da Ecoa que trabalhava com comunidades de isqueiros (projetos ligados a iscas), eram atividades que rebarteriam como demanda no Ministério; cita como exemplo que o Ministério levantou uma demanda no Porto da Manga, a partir do que foi levantando pelo convênio junto ao colegiado territorial; que o Ministério encaminhava um técnico ao local para verificar a sua viabilidade técnica mínima para instalação de equipamentos; que a demanda não era diretamente do convênio, mas decorrente dele; que o depoente tinha várias ações que eram decorrentes do convênio; que o depoente mantinha contato com os consultores contratados pela fundação para atender o convênio, para saber detalhes da demanda, como tinha surgido, qual a finalidade, qual era a ideia, como foi levantada a demanda nas reuniões; que questionado qual era a impressão do depoente na condição de representante do Ministério acerca do trabalho prestado pelo convênio (se era sério ou era bagunça, ser era mal executado ou não), pelo que o depoente disse que sua função não era o de acompanhar o desenvolvimento de convênio, mas como era técnico da estadual acabava acompanhando, além do fato que foi consultor técnico (que mesmo por pouco tempo, ainda detinha conhecimento); que na sua concepção havia uma seriedade na execução dos trabalhos do convênio; que as atividades desenvolvidas estavam de acordo com o que era pactuado no convênio, assim, na sua impressão era de que o convênio estava sendo cumprido; que o depoente foi questionado, seja como consultor técnico, seja como servidor do Ministério, com quem se reportava na Fundação Candido Rondon, sendo dito que se reportava a Eliamar quando foi consultor, porque era a coordenadora, depois teve contato com os consultores que atuavam no projeto, Damarci Olivi, Rozani Haubert e Ana Claudia, esta última era da área administrativa porque ela encaminhava documentos da Eliamar e da Cleuza; que não conhecia Cleuza (passando a conhece-la na audiência); que nunca se reportou a Cleuza, seja como consultor, seja como servidor do Ministério.

76.1. O depoente Adilson esclareceu ainda que trabalhou como consultor contratado (cerca de um mês) e, após ser empossado em cargo público junto ao Ministério da Pesca, passou a atuar como técnico do Ministério da Pesca, lotado no Estado de Mato Grosso do Sul. Na condição de servidor do Ministério da Pesca, passou a acompanhar o projeto da ECOA, em razão de sua experiência anterior (conhecimento do convênio). Relatou ainda que participou de uma reunião juntamente com Paulo Roberto (Superintendente Estadual), Jean Fernandes e Patricia, mas quanto a esse projeto específico disse não se recordar da presença de André Luiz (forte indicativo de que André Luiz não tinha conhecimento da participação da ECOA no colegiado territorial do Pantanal Sul).

77. Mais: a testemunha Damarci Olivi disse que foi consultora do Convênio 42/2008, firmado entre a Fundação Cândido Rondon e o Ministério da Aquicultura e Pesca, pelo que suas atribuições eram definidas por contratos. Disse que quando foi contratada, já havia algumas demandas definidas, dando prosseguimento no levantamento de dados para a elaboração de diagnósticos e planos para definir o programa. Como definição do programa, foram realizadas reuniões para aperfeiçoá-lo, tendo ela liderado oficinas em Bonito e Corumbá. Disse que não se recorda onde, mas tinham projeto de telecentro, projeto de fábrica de gelo, uma tentativa de construir um PAR em Corumbá. Disse que participou de várias ações nesse sentido, mas nem tudo foi concluído. Disse que sua formação é de historiadora, sendo contratada por sua experiência com populações indígenas e quilombolas (desde 2003), pelo que havia interesse na sua atuação junto aos pescadores e indígenas na região do Pantanal Sul. Disse que a ECOA era uma das entidades que fazia parte do colegiado e, ao que se recorda, o representante da ECOA junto ao colegiado era Jean. Disse que Jean participava das reuniões, além de Bibiana e talvez Daniele. Ao ser que questionada se conhecia André Luiz Siqueira, a depoente disse que sim, mas não se recorda se ele participou de alguma dessas reuniões, pois Jean era presença constante no colegiado e, nessa fase de Iscas Vivas, alguns técnicos da ECOA (a depoente se refere no sentido feminino "meninas"). Em resposta aos questionamentos do MPF, após esclarecido que a discussão da presente ação penal se refere ao fato que a ECOA reivindica a autoria intelectual do Programa de Apoio e Desenvolvimento dos Coletores de Iscas Vivas do Pantanal, pelo que a instituição afirmou que não houve participação da Fundação Cândido Rondon na elaboração do projeto, bem assim não autorizou supostamente a utilização do projeto de qualquer forma pela Fundação. Damarci disse que foram realizadas reuniões no MPA, depois outras foram realizadas entre ela e Jean, além da Bibiana e Daniele, em algum momento. Esclareceu que o projeto já estava quase pronto, a ECOA já tinha experiência no Porto da Manga. A ECOA tinha um trailer para manejo da corvina, uma pesquisa com a Embrapa de caranguejo, mas não se recorda de todos os detalhes técnicos desse projeto. Para além disso, a defesa juntou correspondência encaminhada pela articuladora do Território Pantanal Sul, Rozani Marize Haubert Santiago, dando conta do trabalho desenvolvido pela consultora técnica Damarci Olivi da Costa, dentro do período de execução (06/07/2010) do Convênio n. 42/2008 (ID 29067377, pag. 41).

78. Já a testemunha Jordana esclareceu que a atuação da Fundação Cândido Rondon se dava por meio de consultores contratados para operarem junto aos colegiados. Nesse toar, acredita que as entidades não entendiam dinâmica de atuação da Fundação, reforçando que o consultor era contratado para "apoiar a elaboração dos projetos". Os projetos não eram de autoria da fundação, eram da ECOA, do IFMT e do Instituto Pro Natureza. Disse que a Fundação, por meio do convênio, disponibilizou o consultor e recursos de subsídio para que os projetos fossem finalizados. Disse que caso os projetos fossem aprovados, permitir-se-ia as instituições captarem recursos junto ao SAP ou outro órgão, ressaltando que os projetos tinham que ser relevantes para o território, que isso era o foco do convênio. Disse que não existia um documento formal que estabelecesse vínculo entre a Fundação e a ECOA, por exemplo, mas a Fundação disponibilizou o consultor com conhecimento técnico, a qual auxiliou a entidade (ECOA, IFMT e Instituto Pro Natureza) a elaborar o seu projeto. A Fundação subsidiava recurso de logística, evento, reunião, pesquisa, tudo o que fosse necessário para que o projeto fosse elaborado. Reforçou que o fato das instituições não reconhecerem a participação da Fundação decorria do fato que não existia um documento formal, mas a Fundação viabilizou recursos para que as instituições elaborassem seus projetos. Entretanto, não sabe precisar o quanto as entidades entendiam dessa dinâmica, admitindo que a autoria dos projetos era das instituições. Para mais, tem conhecimento que o IFMT e a ECOA são instituições estruturadas (com conhecimento técnico), pelo que foi questionada acerca da necessidade do apoio da Fundação, esclarecendo que a seleção do projeto advém de um colegiado territorial e, ao que se recorda, havia uma recomendação da SAP que fossem selecionadas, instituições estruturadas. Disse que a ideia do convênio era estruturar projetos (por meio de reuniões, oficinas, levantamento de dados, tudo isso demanda custo) que tivessem condições de serem aprovados para receberem recursos, esclarecendo que isso tinha por fim evitar de que fossem empregados recursos em uma entidade não estruturada, pois demandaria ineficácia na aplicação dos recursos (dificuldade na prestação de contas). Ao que recorda, havia uma recomendação da Secretaria de que fossem selecionadas instituições capazes de aplicar os recursos, pelo que imagina que essas três instituições tenham sido selecionadas.

79. De tudo o exposto acima, depreende-se que o articulador do território Pantanal Sul era Jean Fernandes, pessoa que participou ativamente do colegiado com os consultores Adilson e Damarci Olivi. Além disso, Andre Luiz Siqueira aduz que foi Jean Fernandes quem apresentou a demanda para a ECOA, ao que tudo indica, após os debates promovidos pela Fundação Cândido Rondon no âmbito do colegiado territorial do Pantanal Sul. Nesse diapasão, é de se concluir que Jean Fernandes tinha conhecimento de certa atuação da Fundação Cândido Rondon, por meio do convênio, junto ao colegiado territorial. Inclusive, a consultora Damarci aduz que teve contato com o projeto de Iscas Vivas da ECOA quando já estava trabalhando no colegiado, e que fez visitas a trailer no Porto da Manga, sendo apresentada ao projeto por Jean. Disse que não auxiliou em outro projeto da ECOA, somente, o das Iscas Vivas.

80. Para além disso, restou esclarecido pela testemunha Eliamar que os projetos eram de autoria da ECOA, do IFMT e do Instituto Pro-Natureza, sendo anexados na prestação de contas, apenas, para "materializar o cumprimento das metas". Relatou que acreditava as entidades tinham ciência do Convênio n. 42/2008 (isso estaria implícito, já que as entidades participavam dos colegiados territoriais e, por conseguinte, de reuniões, estudos, levantamentos de dados, conduzidos pelos consultores contratados pela Fundação), pelo que não vislumbrou necessidade de autorização das entidades para a inclusão dos projetos na prestação de contas. Eliamar aduz que Cleuza era Secretária Executiva, além de ordenadora de despesas da Fundação Cândido Rondon e, nessa condição, ordenava financeiramente os projetos. Ressaltou ainda era a coordenadora do projeto, juntamente com outros colaboradores, pelo que era responsável pelo cumprimento dos mesmos e, conforme os produtos eram entregues (elaboração dos serviços), a parte operacional do projeto (Eliamar e os colaboradores) fazia a autorização de pagamento dos projetos, enviando para o financeiro a ordem de autorização de pagamento, informando para quem seria efetuado o pagamento, número de conta, o objeto (serviço prestado) e se seria parcela ou integral. Aqui, a acusada confirmou que, apenas, fazia os pagamentos na confiança do que era proposto pela coordenadora do projeto (Eliamar), pelo que, numa abordagem bastante segura, não há certeza do dolo por parte da acusada (restando evidente certo dever de zelo administrativo pelo cargo que ocupava).

81. Extraí-se ainda dos depoimentos de Eliamar, Jordana e da própria acusada que os recursos empregados na elaboração de projetos consistiam nos honorários dos consultores, despesas com encargos trabalhistas, hospedagem, alimentação, transporte, além das despesas para viabilizar encontros, reuniões, sendo certo que a elaboração de projetos demanda custos. Nesse ponto, a auditoria da CGU constatou que os pagamentos foram efetuados mediante emissão de cheques nominativos ou transferências bancárias e estavam respaldados por documentos idôneos, representados por notas fiscais e/ou recibos. Esse ponto é razoavelmente claro. Para mais, os documentos fiscais analisados, recibos, notas fiscais, pertinentes à execução financeira registravam o número do convênio e as datas estavam dentro do período de execução do plano de trabalho (Informação 06 - ID 29067372, pag. 157). Ademais, dentre os documentos analisados pela CGU, está uma planilha com o cumprimento das metas (ID 29067373, pgs. 8/15).

82. Malgrado seja de difícil compreensão a dinâmica empregada pela Fundação Cândido Rondon junto ao Convênio n. 42/2008 (numa perspectiva de fora), as colaboradoras Damarci, Eliamar e Jordana, além da própria acusada, afirmam que o objetivo do convênio era o de prestar auxílio na elaboração de projetos. Além disso, os pagamentos deveriam ser feitos a pessoas físicas, pelo que as entidades não se encaixavam nessa rubrica (pessoas jurídicas). Ora, não há como negar que a elaboração de projetos demanda custos e, conforme apurado pela auditoria, houve a comprovação de pagamento de despesas por meio de notas fiscais pela Fundação Cândido Rondon relativas ao período do Convênio n. 42/2008. Isso gera a percepção razoável de que ao menos houve serviços no contexto do projeto citado e não restou claro o dolo de apropriar-se de verbas alheias.

83. Assim, analisando-se o conjunto probatório que embasou esta ação penal, não há nos autos qualquer prova robusta e bastante a configurar a certeza deste Magistrado – e não bastaria sequer a mera certeza subjetiva – da existência do fato e do suposto dolo praticado pela acusada.

84. Dessa forma, inexistentes provas bastantes da existência do fato delituoso, impõe-se a **absolvição** de **CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA** da prática do delito previsto no **artigo 312 do Código Penal**, com espeque no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

- Projeto de Apoio ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar no Território da Cidadania das Águas Emendadas do Instituto Pro-Natureza

85. Quanto ao Projeto de Apoio ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar no Território da Cidadania das Águas Emendadas, consta do relatório de auditoria da CGU que este foi apresentado no âmbito do convênio Siconv n. 749290/2010, ou seja, não possuía relação com o Convênio n. 42/2008. No entanto, observa-se do documento citado pela CGU, que se trata de uma comunicação dirigida à Fundação Cândido Rondon, noticiando a entrega do produto ao Ministério da Pesca, cujos elaboradores seriam os consultores Rubens Martins e Sandra Barbosa com participação do articulador territorial Márcio Ruan Amorim (ID 29067372, pag. 182 e ID 29067377, pag. 51).

86. Outro ponto ainda mais relevante, diz respeito a *logo* da Fundação Cândido Rondon como do Governo Federal na parte superior do documento (ID 29067372, pag. 182 e ID 29067377, pag. 51), além da nítida referência ao convênio 42/2008 - Implantação do Programa Nacional de Aqüicultura e Pesca em territórios dos estados da região Centro-Oeste e Tocantins.

87. Para mais, extraí-se do relatório de auditoria da CGU que foram analisados processos de contratação da Fundação Cândido Rondon, cujos dados foram entabulados por meio de tabela, especificando a pessoa, o serviço (função desempenhada), o número do processo (Siconv n. 701572/2008), a cotação prévia de preços e/ou dispensa de licitação (ID 29067372, pgs. 159/162). Da análise dessas informações é possível se inferir que os consultores Rubens Martins e Sandra Barbosa (com dispensa de licitação, respectivamente, 029/2010 e 033/2010), além do articulador territorial Márcio Ruan Amorim (com dispensa de licitação - 008/2009), foram contratados no âmbito do convênio 42/2008 (Siconv n. 701572/2008).

88. Nesse toar, pairam dúvidas se o projeto de Apoio ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar no Território da Cidadania das Águas Emendadas foi elaborado no âmbito do Convênio n. 42/2008 (Siconv n. 701572/2008), mas apresentado em outro convênio (Siconv n. 749290/2010).

89. **Mais:** há de se destacar os fatos descritos nos itens 80 a 82 (*supra*), pelo que foi esclarecido pela testemunha Eliamar que Cleuza era Secretária Executiva, além de ordenadora de despesas da Fundação Cândido Rondon e, nessa condição, ordenava financeiramente os projetos. Eliamar informou que era a coordenadora do projeto, responsável pelo cumprimento dos projetos e, conforme os produtos eram entregues (elaboração dos serviços), a parte operacional do projeto (Eliamar e os colaboradores) fazia a autorização de pagamento, enviando para o financeiro a ordem de autorização, informando para quem seria efetuado o pagamento, número de conta, o objeto (serviço prestado) e se seria parcela ou integral. Ou seja, aparentemente a ré Cleuza fazia os pagamentos na confiança do que era proposto pela coordenadora do projeto (Eliamar), pelo que não há certeza do dolo por parte da acusada (restando evidente certo dever de cuidado pelo cargo que ocupava).

90. Assim, analisando-se o conjunto probatório que embasou esta ação penal, não há nos autos qualquer prova robusta e bastante a configurar a certeza deste Magistrado – e não bastaria sequer a mera certeza subjetiva – da existência do fato e do suposto dolo praticado pela acusada.

91. Dessa forma, inexistentes provas bastantes da existência do fato delituoso, impõe-se a **absolvição** de **CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA** da prática do delito previsto no **artigo 312 do Código Penal**, com espeque no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

- Projeto de Implantação de Unidade Demonstrativa de Piscicultura do IFMT Campus Confresa - MT

92. Com relação ao Projeto de Implantação de Unidade Demonstrativa de Piscicultura do IFMT Campus Confresa - MT, a resposta prestada pela Sra. Maria Auxiliadora de Almeida (Diretora Geral do "Pró-Tempore") é genérica. Aduz que o projeto foi desenvolvido pelo Instituto Federal de Mato Grosso para ser executado pelo *Campus* Confresa (ID 29067373, pag. 16).

93. Ademais, as informações prestadas pelo Instituto Federal ao MPF (a título de diligências finais – fase do artigo 402 do CPP), são relativas a curso técnico em Agroecologia, iniciado em junho de 2011, pelo que pairam dúvidas de que se trata do mesmo projeto, pois não há qualquer referência ao Projeto de Implantação de Unidade Demonstrativa de Piscicultura (ID 29067379, pgs. 22/23).

94. **Reprise-se:** os fatos descritos nos itens 80 a 82 (*supra*), do que foi esclarecido pela testemunha Eliamar que Cleuza era Secretária Executiva, e, nessa condição, ordenava financeiramente os projetos. Aparentemente Cleuza fazia os pagamentos na confiança do que era proposto pela coordenadora do projeto (Eliamar), pelo que não há certeza do dolo por parte da acusada (restando evidente certo dever de cuidado pelo cargo que ocupava).

95. Portanto, analisando-se o conjunto probatório que embasou esta ação penal, não há nos autos prova robusta e bastante a configurar a certeza deste Magistrado – e não bastaria a mera certeza subjetiva – da existência do fato e do suposto dolo praticado pela acusada, pelo que, ante o princípio *in dubio pro reo*, a absolvição é medida que se impõe.

96. Dessa forma, inexistentes provas bastantes da existência do fato delituoso, impõe-se a **absolvição** de **CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA** da prática do delito previsto no **artigo 312 do Código Penal**, com espeque no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

C – DISPOSITIVO:

97. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de **ABSOLVER** a ré **CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA** pela prática do delito constante no **artigo 312, do Código Penal**, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, conforme delineado em cada caso na fundamentação *supra*.

98. Após o trânsito em julgado, cancele-se os assentos da ré e expeçam-se as comunicações necessárias.

99. Por fim, cumpre registrar que, embora as mídias acostadas aos autos não tenham sido inseridas no ambiente Pje, as partes tiveram amplo acesso a elas quando do oferecimento de alegações finais, inclusive, os autos foram digitalizados quando já estavam concluídos para sentença (ID 29102132). Porém, entendo necessário que estes autos sejam instruídos com as mídias para o caso de recurso.

100. Nesse toar, providencie-se a inserção das mídias relativas a estes autos (arquivadas em Secretaria), em caso de recurso, para que os autos possam ser analisados na sua integralidade na segunda instância ou se assim o postular o recorrente, sem prejuízo do fornecimento das mídias por disco ou outro meio, em sendo postulado.

101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

102. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por VALDERLI OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, objetivando a restituição do veículo HONDA CIVIC EXS 1.8, de cor preta, ano 2007/2007, chassi 93HFA16807Z217168, renavam 932682014, placa NIY-4859, apreendido nos autos 5003201-68.2019.4.03.6000, quando em poder de JESUEL DOS ANJOS DA SILVA, preso em flagrante no dia 24/04/2019, em razão do transporte de carga de cigarros de origem estrangeira sem comprovação de regular importação.

2. Como fundamento do pleito, o requerente aduz: que adquiriu o veículo usado, em 09 de março de 2018, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo esse valor financiado junto ao Banco Bradesco, sob o número de célula 341.929.911, em 36 parcelas de R\$ 855,72 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos); que, devido a dificuldades financeiras, no dia 19 de julho de 2018, vendeu o ágio do veículo ao Sr. Luciano Pinheiro Silva, pelo valor de R\$ 8.456,00 (oito mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais), à vista, tendo o adquirente assumido as parcelas vincendas e transferido o financiamento para seu nome junto ao banco Bradesco e realizada na mesma data a tradição do bem, bem como o preenchimento, assinatura e reconhecimento de firma do Certificado de Registro do Veículo; que já vinha buscando assistência jurídica da Defensoria Pública de Primavera do Leste/MT para reaver o veículo, ante o descumprimento das obrigações assumidas pelo comprador, quando tomou conhecimento da apreensão do bem, mediante notificação da Receita Federal em 08/07/2019. Sustenta ser terceiro de boa-fé e que em momento algum é citado nas investigações criminais, razões pelas quais não deveria ser privado de exercer o real direito de propriedade de seu bem, o qual foi adquirido com dinheiro lícito, e que ainda está pagando as parcelas do financiamento do veículo.

3. Juntou procuração e documentos (ID 20961808 a 20962184).

4. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do requerente para apresentação de documentos que entendasse pertinentes para prova do seu direito de propriedade, especialmente das prestações recebidas pela venda do veículo (ID 26122014).

5. Deferido pelo Juízo o pedido do MPF (ID 28295300), o requerente foi intimado a apresentar novos documentos. Em resposta, pugnou pela restituição do bem sem comprovação de depósito da entrada e parcelas que forma pagas por Luciano (ID 29566866).

6. O Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para que deposite o valor de R\$ 12.734,60 (doze mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) para restituição do veículo, sob pena de indeferimento do pedido (ID 31214019).

7. Vieram autos à conclusão.

8. É o que impende relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

9. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que, havendo prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP) e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

10. A restituição de coisas apreendidas é possível desde que indubitado o direito do reclamante; vale dizer, condiciona-se a restituição à ausência de controvérsias acerca da propriedade do bem e da licitude de sua origem.

11. Tais são os requisitos que se depreendem da lei, conforme art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

12. Pelo que se extrai da própria petição inicial, o requerente vendeu o veículo em questão, em 19/07/2018, à pessoa de Luciano Pinheiro Silva, mediante contrato particular de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, efetuando a tradição do bem móvel, de modo que, quando da apreensão, em 24/04/2019, não detinha a posse do bem.

13. É cediço que, via de regra, a propriedade de bem móvel se transfere com a simples tradição do bem e, no caso de veículo automotor, o registro junto ao órgão de trânsito é ato posterior à transferência do domínio, para fins de controle administrativo. De outro lado, a cláusula de reserva de domínio permite ao vendedor reter para si a propriedade até que o preço esteja integralmente pago (art. 521 do Código Civil), e somente pode ser executada após o vendedor constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial (art. 525 do CC). Ainda, verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida (art. 526 do CC).

14. No caso, o requerente não logrou comprovar as prestações recebidas pela venda do veículo, tampouco que tenha tomado as providências tendentes a constituir o comprador em mora, o que seria indispensável para que a cláusula de reserva de domínio fosse executada, nos termos da legislação civil já referida.

15. Contudo, na seara criminal, a restituição de coisa apreendida condiciona-se à demonstração indubitável da propriedade, o que deve ocorrer nos termos da legislação civil que dispõe sobre aquisição, perda e transferência da propriedade. Todavia, como já ressaltado, o requerente omitiu-se em apresentar as provas necessárias do domínio que alega, subsistindo dúvidas quanto à situação do bem guerreado.

16. Conquanto não mais interesse à persecução criminal, a existência de dúvida acerca da propriedade dos bens objeto de construção judicial não autoriza, na forma incidental, sua imediata restituição ao requerente, devendo tal celeuma ser discutida entre as partes interessadas perante o Juízo Cível, conforme dicação do art. 120, § 4.º, conjugada à redação do art. 118, ambos do CPP. Nesse sentido: AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1441637 2019.00.36523-9, LAURITA VAZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2019.

17. Como efeito, entendo que o pedido não merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO:

18. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial.

19. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal nº 5003201-68.2019.4.03.6000.

20. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5009448-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371
REQUERIDO: 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Considerando que a parte autora, instada a juntar documentação complementar indispensável para a apreciação do presente pedido de arquivamento, ficou-se em silêncio, sem qualquer manifestação embora já se tenham passado quase 20 (vinte) dias além do prazo concedido, determino o **arquivamento do feito**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Após, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015147-30.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: WANESSA NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA - MS18461

(mcsb)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Relatório

Trata-se de ação de Reintegração de Posse com cobrança de encargos atrasados, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de WANESSA NONATO DOS SANTOS.

Realizada audiência, as partes transacionaram e o processo foi extinto nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC (ID 25019299 - Pág. 8).

A CEF noticiou o descumprimento de acordo e requereu o cumprimento de sentença para que a ré efetue o pagamento do montante de R\$ 8.094,68 (oito mil e noventa e quatro reais, e sessenta e oito centavos), fundamentado no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil e 37, §2º da Res. 42/2016 do TRF3 (ID 25019299 - Pág. 13).

No entanto, em seguida, requereu desistência do cumprimento de sentença e o "prosseguimento da presente ação nos termos originais, conforme homologado por este juízo" (ID 25019299 - Pág. 39)

Na decisão que se seguiu, homologou-se a desistência e postergou-se para depois da intimação da ré, a análise da liminar requerida na petição inicial (ID 25019370).

Intimada, a ré não apresentou contestação, pelo que a CEF requereu o reconhecimento da revelia e o julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC (ID 25019370 - Pág. 6).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Transcrevo parte da sentença que homologou a transação:

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. **A não liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará no prosseguimento do feito, nos termos originais.** (omissis). A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estaremos respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, **com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s) com resolução de mérito**".

Embora tenha sido ressalvado que a não liquidação da dívida implicaria no prosseguimento do feito, nos termos originais, **o processo foi extinto com resolução do mérito**, pelo que os efeitos da coisa julgada não podem ser desconsiderados.

Assim, a ressalva estabelecida pelas partes deve ser interpretada em consonância com a coisa julgada, ou seja, poderia ser considerada apenas para que a dívida fosse cobrada nos termos originais, mas em fase de cumprimento de sentença.

Além disso, a Resolução nº 42/2016 do TRF da 3ª Região, ao normatizar a audiência de conciliação nos termos do atual CPC, estabeleceu que "o acordo homologado valerá como título executivo judicial, o qual, se descumprido, poderá ser objeto de execução, nos termos da lei" (art. 37, §2). E o art. 515, II, do CPC, aponta a decisão homologatória de autocomposição judicial entre os títulos judiciais, cujo cumprimento seria efetuado nos termos do Título II.

Assim, **extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, o prosseguimento do feito é cabível apenas em execução de sentença, pelo que devem ser revogados os atos processuais posteriores ao pedido de ID 25019299 - Pág. 39.**

3. Conclusão

Diante do exposto, **revogo os atos processuais posteriores ao pedido formulado pela CEF de "desistência do Pedido de Cumprimento de Sentença e o prosseguimento da presente ação nos termos originais"** (ID 25019299 - Pág. 39).

Intimem-se, inclusive a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se persiste o pedido de desistência ou se prosseguirá com o cumprimento de sentença de ID 25019299 - Pág. 13.

Após, retomemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004844-61.2019.4.03.6000

AUTOR: BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE, BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE, BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE, BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5003131-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DARIO CESAR BRUMARGUELLO

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO - MS23185, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

DECISÃO

1. Os requerimentos relativos ao bloqueio de bens serão analisados neste processo incidental, a fim de preservar o sigilo bancário e fiscal do réu. Todavia, a contestação será analisada nos autos n. 5008315-22.2018.4.03.6000.

1.1. Assim, **junte-se** cópia da contestação (Id. 32844027) nos autos referidos, mantendo-se cópia nestes autos para análise do pedido de desbloqueio de bens.

1.2. Junte-se cópia do resultado do protocolo de indisponibilidade dos bens imóveis.

2. Em seguida, **intime-se o MPF** para se manifestar a respeito do pedido de desbloqueio, dentro do prazo de 48 horas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011017-75.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGAR GIMENEZ SANTIAGO, GILBERTO GOMES SANTIAGO, ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA - MS8265, JOSE THEODULO BECKER - MS7483

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE THEODULO BECKER - MS7483, KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA - MS8265

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE THEODULO BECKER - MS7483, KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA - MS8265

kep

DESPACHO

Considerando-se as informações trazidas pelos mandados – doc. n. 13930913 - Pág. 1-14, bem como a petição – doc. n. 11853682 - Pág. 238-239, penhorem-se os imóveis indicados via doc. n. 11853682 - Pág. 240-249, conforme requerido.

Intimem-se das penhoras os executados, na pessoa de seu advogado (art. 841, §1º, CPC), para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias, bem como os respectivos cônjuges, nos termos do art. 842 do CPC.

Dê-se ciência aos executados das avaliações realizadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação pela parte executada, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação pelo prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004863-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SONORA ESTANCIA S/A, SONORA ESTANCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

kep

DESPACHO

Pelos seus próprios fundamentos já lançados, não exerço juízo de retratação no presente caso, e, sendo assim, não haverá efeito regressivo ao recurso de agravo de instrumento – doc. n. 16687628, com base no artigo 1.018, §1º, CPC. Bempor isso, intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado pela decisão – doc. n. 15600000.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULA CRISTINA GOMES FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486

REÚ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de tutela de urgência e o deferimento do pedido de justiça gratuita.
 2. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de quinze dias.
 3. Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CEILE CRISTINE GAMARRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO - MS5527

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005155-16.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA PELLICCIONI ALVES BARROS

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA A APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À PENHORA EFETIVADA NOS AUTOS EM 15 DIAS

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013062-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: ARLINDO URBANO BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013062-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ARLINDO URBANO BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAIME SIMAO ALMARAZ GUERRERO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 33542746. Ciência às partes.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0011247-44.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO PARANA

DEPRECADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O TRF da 3ª Região deu provimento ao AI 0001157-27.2016.4.03.0000, (ID 17819983 - Pág. 168-181), tornando sem efeito a decisão em que declarei a nulidade da arrematação.

Diante disso:

1. Expeçam-se a carta de arrematação e o mandado de imissão na posse (art. 901, § 1º, do CPC);

2. Antes da transferência do valor do lance para a conta a ser declinada pelo Juízo Deprecante, apresente a exequente a quitação dos impostos incidente sobre o imóvel arrematado, quantia que será abatida do valor depositado pelo arrematante.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012753-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-33.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDENIR RUFINO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

Doc. n. 29113253 - Pág. 1-2. A concordância do exequente com o destaque dos honorários contratuais já se encontra nos docs. n. 25185890 - Pág. 48 e n. 25186082 - Pág. 1.

Desta forma, prossiga-se no cumprimento do despacho – doc. n. 25186082 - Pág. 5-7.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-33.2009.4.03.6000

EXEQUENTE: VALDENIR RUFINO NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que inseri no Sistema PrecWeb os Ofícios Requisitórios de Pagamento n. 20200062629, referente ao crédito do exequente, com destaque de honorários contratuais de 30%, bem como Ofício Requisitório de Pagamento n. 20200062645, referente aos honorários sucumbenciais, ambos na modalidade de requisição de pequeno valor, conforme junto a seguir. Para tanto, utilizei-me das seguintes informações:

Concordância do exequente com a retenção: ID 25185890, p. 48 e ID 25186082, p. 1;

Trânsito em julgado: ID 25185890, p. 38;

Cálculo base do INSS com valor principal e juros, data da conta e número de meses (IR): ID 25185890, p. 42-45;

Certifico também, que o valor dos juros e do principal (na forma exigida para preenchimento do formulário com destaque de honorários), **não foram informados pelas partes, apesar de intimados para tanto**. Por conseguinte, obtive os valores mediante aplicação de planilha própria, submetendo à apreciação e conferência:

VALOR PRINCIPAL	JUROS	VALOR TOTAL	PRINC AUTOR	JUROS AUTOR	TOTAL AUTOR	PRINC CONTRATUAL	JUROS CONTRATUAL	TOTAL CONTRATUAL
20304,09	9943,69	30247,780	14212,863	6960,583	21173,446	6091,227	2983,107	9074,334
		30247,78	14212,86	6960,58	21173,45	6091,23	2983,11	9074,33
							PROVA TOTAL	30247,78
							PROVA PRINCIPAL	20304,09
							PROVA JUROS	9943,69

Certifico, por fim, que além dos valores acima, faltaram as informações relativas ao PSS do autor, as quais deixei de preencher, quais sejam: **Lotação (órgão)/condição do autor (ativo/pensionista/inativo) e valor do PSS**.

Assim, ficam as partes intimadas do teor dos Ofícios Requisitórios de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, **bem como para prestarem as informações relativas ao PSS**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-53.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: VALTON MOREIRA PAEL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

Intimem-se as partes para prestarem informações sobre o PSS, conforme já determinado pelo despacho – doc. n. 28866686, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista ser imprescindível para a validade do ofício requisitório a ser expedido.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011784-11.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SALVADOR ROBERTO DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014864-41.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON MINORU HASHIMOTO, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA HASHIMOTO, VALERIA MATEUS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002470-85.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTES: UNIÃO FEDERAL E INSS

RÉUS: ROSANA DELIA BELLINATI, ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, HENRIQUE DA SILVA LIMA, CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA, ALEXSANDRA LOPES NOVAES, BRUNO MENEGAZO, MILTON FERREIRA LIMA, EDIR LOPES NOVAES, MARIO MENDES PEREIRA, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES

Advogado do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978

Advogado do(a) REU: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA - MS7463

Advogados do(a) REU: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) REU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogado do(a) REU: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

Advogado do(a) REU: BRUNO MENEGAZO - MS9975

Advogado do(a) REU: MILTON FERREIRA LIMA - MS5669

Advogado do(a) REU: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

Advogado do(a) REU: MARIO MENDES PEREIRA - SP67232

Advogado do(a) REU: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE

DESPACHO

Processo estudado e relatado, mas sem condições de ser sentenciado.

Proceda a Secretaria a inserção no PJe:

(1) – das mídias referentes à audiência notificada no termo de f. 2893-4 (este número diz respeito à autuação dos autos físicos).

(2) – do processo apenso, decorrente do desentranhamento dos documentos em razão da decisão de f. 2839;

(3) – das folhas lembradas pelo MPF na petição de Num. 28552583 - Pág. 1.

Depois da inclusão desses documentos e a intimação do autor e assistentes (INSS e UNIÃO), no prazo comum de 5 dias, seguida da intimação dos réus e de sua assistente (OAB), também no prazo comum de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem em que agora se encontra pelas razões expostas no primeiro parágrafo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002481-07.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VOLMAR DALPASQUALE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707, RAONI ALVES CORREA MARQUES - MS7061-E, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela **FAZENDA NACIONAL**, relativamente à parcela de honorários advocatícios.

Decido.

Nos autos nº 00056089220114036201 e nº 00004942820134036000, questioneei a União a respeito da pretensão de converter os valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que honorários sucumbenciais foram fixados antes da vigência do CPC/2015.

Nesses processos, a exequente alegou que o CPC/2015 apenas disciplinou o direito ao recebimento do crédito de honorários sucumbenciais pelos advogados da União, que já havia sido estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

No caso, os valores recolhidos com o código de receita informado pelo Procurador da Fazenda Nacional (2864), também são destinados ao fundo de que trata a Lei 13.327/2016, qual seja, ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA. Assim, passo a decidir da mesma forma.

Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores da Fazenda Nacional.

O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, *além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional* (art. 3º, § 1º).

Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Procurador da Fazenda Nacional é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público.

Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que *o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública e concluir*.

Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art. 39, § 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela ún Ex positis, ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença – doc. n. 13733330 – p. 20-27, de 22.02.2011), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos.

Diante do exposto, intimo-se a **União (Fazenda Nacional)** para que indique o código de receita a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016.

Alterem-se os registros e autuação para classe relativa ao Cumprimento de Sentença, constando a Fazenda Nacional como exequente, e o autor, como executado.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011011-87.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WILSON ALVES CORREA, WILSON ALVES CORREA, WILSON ALVES CORREA, WILSON ALVES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA - MS15505

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA - MS15505

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA - MS15505

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA - MS15505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

(mcsb)

DECISÃO

1. Relatório

A parte autora, mencionando o “princípio da economia processual, celeridade processual, instrumentalidade e finalidade Essencial do objeto, vem requerer o aproveitamento de todos os procedimentos e atos processuais aqui levantados e o julgamento antecipado da lide em virtude dos procedimentos que impediam o julgamento foram devidamente sanados” (ID 24434849 - Pág. 27).

A esse respeito, a Procuradoria Jurídica apontou tratar-se de coisa julgada (ID 24434849 - Pág. 34), no que foi seguida pelo MPF (ID 24434849 - Pág. 38)

2. Fundamentação

Quando o impetrante formulou esse pedido, o processo havia sido sentenciado, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (ID 24434599 - Pág. 54), pelo que se aplica o **princípio da inalterabilidade da sentença**.

Nos termos do art. 494 do CPC, a sentença somente pode ser alterada para correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo ou, ainda, por meio de embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão).

Não é o caso, já que o que pretende a parte autora é afastar a sentença, sob o fundamento de que regularizou o procedimento que “impediam o julgamento”, desconsiderando que se trata de coisa julgada, sem resolução do mérito (ID 24434849 - Pág. 17).

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 24434849 - Pág. 27.

Oportunamente, devolva o processo ao arquivo (ID 24434849 - Pág. 23-25).

Intím-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011381-08.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: JORGE DA ROSA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de busca e apreensão contra **JORGE DA ROSA MACHADO**.

Alega que celebrou com o réu CONTRATO CRÉDITO AUTO CAIXA sob o nº. 07146414900009286, ficando como garantia do mútuo o veículo FORD KA FLEX, ANO 2008/2009, CHASSI 9BFZK03A19B042822, RENAVAM 974899011, PLACAS HTI-0724.

Sustenta que o réu deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato a partir da 13ª parcela, estando a dívida posicionada para o dia R\$ 24/10/2012 em R\$ 17.890,41.

Fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69, pediu a busca e apreensão do veículo.

Com a inicial foram apresentados documentos (ID 24600647 - pág. 5 – 28).

O pedido de liminar foi deferido (ID 24600647 - pág. 29-32).

Não localizado o réu e o veículo, a autora pediu a realização de buscas de endereços nos sistemas Cliente Web Service, Detran, TRE, BACENJUD e INFOJUD (ID 24600246 - pág. 1), o que foi deferido (ID 24600246 - pág. 2).

Citado (ID 24600246 - pág. 15) o réu apresentou contestação (ID 24600246 - pág. 16-24), acompanhada de documentos (ID 24600246 - pág. 25-31). Invocou o Código de Defesa do Consumidor, dizendo que a autora não apresentou planilha contendo os lançamentos descritos no contrato, dificultando, assim apuração do valor efetivamente devido. Sustentou que os valores cobrados ultrapassam em muito o valor do veículo já que são oriundos da cumulação indevida de taxas de permanência, juros de mora, multa contratual e correções. Disse que com a retomada do bem, as prestações pagas deverão ser devolvidas, descontando-se a vantagem auferida pelo devedor, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autora. Pugnou pela exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que a dívida está sendo discutida em juízo. Requeveu a purgação da mora, depois de elaborado cálculo com exclusão do que considera indevido.

O veículo foi apreendido conforme auto ID 24600246 - Pág. 32.

Réplica (ID 24600246 - Pág. 34 – 37).

Instado a regularizar sua representação processual, o réu juntou procuração (ID 24600246 - pág. 45).

É o relatório.

Decido.

A representação processual foi regularizada, pelo que não há revelia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu.

Não há dúvida acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso dos autos. Assim, passo a analisar, o mérito com base na lei consumerista.

Não procede a irresignação do réu a autora se esquivou do dever de informação, uma vez que a inicial está acompanhada dos cálculos que subsidiam a cobrança. No mais, para se chegar ao valor reclamado, bastam meros cálculos aritméticos.

No tocante à comissão de permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras sua cobrança.

Entretanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas:

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Desse modo, no caso, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento. Após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo moratório.

No cálculo que instrui a inicial não verifico a cobrança de multa por inadimplemento.

Em relação à capitalização mensal de juros, é permitida para os contratos celebrados após MP 1.963/17, de 31.3.2000.

No entanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa prática requer previsão contratual.

Decidiu aquele Egrégio Tribunal que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal (AGRESP 201101858081 - Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - 3ª Turma - DJE 28.06.2013).

No período do adimplemento não houve essa prática, uma vez que os juros eram pagos mensalmente com o "principal" (ID 24600647 - pág. 24). No período de inadimplência, não devem ser cumulados com a comissão de permanência, como dito acima. Logo, devem ser excluídos do cálculo do débito.

No tocante à restituição ao devedor das parcelas que pagou em razão da apreensão do bem, o pedido não prospera já que, em se tratando de ação de busca e apreensão em contrato garantido por alienação fiduciária, somente se apura a existência de saldo a favor do devedor, após a venda do bem e a amortização de seus débitos perante o credor, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Assim é inviável a condenação do proprietário fiduciário à devolução de todas as parcelas pagas, com a prévia estipulação de um percentual de retenção.

De igual modo não há comprovação da alegada negativação. De qualquer sorte não há ilegalidade na inclusão do nome de devedores em cadastros restritivos de crédito, se houver dívida sem pagamento.

Por fim, ainda que tenha sido reconhecida a ilegalidade de algumas cobranças, entendo que tal exigência não teve o condão de descaracterizar a mora do réu, que deixou de adimplir as prestações a partir da 13ª parcela, sendo, inclusive, notificado para pagamento do débito. Como é cediço, a descaracterização da mora somente ocorre na hipótese de cobrança indevida verificada no período de normalidade do contrato, o que não ocorreu na espécie.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo FORD KA FLEX, ANO 2008/2009, CHASSI 9BFZK03A19B042822, RENAVAM 974899011, PLACAS HTI-0724., tomando definitiva a apreensão liminar. O cálculo da dívida deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento. Após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo moratório. Diante da sucumbência mínima da autora (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvando, todavia, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO FANCELLI, ANTONIO FANCELLI, ANTONIO FANCELLI
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS8918
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS8918
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS8918
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada a apresentar APELAÇÃO no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000831-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) REU: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada para querendo apresentar APELAÇÃO no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009882-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EIJI KANEZAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CLAUS - MS5379, JULIANA SILVA MARTINS - MS14089

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela **FAZENDA NACIONAL**, relativamente à parcela de honorários advocatícios.

Decido.

Nos autos nº 00056089220114036201 e nº 00004942820134036000, questioneira a União a respeito da pretensão de converter os valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que honorários sucumbenciais foram fixados antes da vigência do CPC/2015.

Nesses processos, a exequente alegou que o CPC/2015 apenas disciplinou o direito ao recebimento do crédito de honorários sucumbenciais pelos advogados da União, que já havia sido estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

No caso, os valores recolhidos como código de receita informado pelo Procurador da Fazenda Nacional (2864), também são destinados ao fundo de que trata a Lei 13.327/2016, qual seja, ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA. Assim, passo a decidir da mesma forma.

Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores da Fazenda Nacional.

O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, *além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional* (art. 3º, § 1º).

Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Procurador da Fazenda Nacional é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público.

Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que *o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública e concluir*.

Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art. 39, § 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, in

Ex positis, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença – doc. n. 12985239 de 17.05.2011), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos.

Logo, não procede a pretensão dos Procuradores quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais via DARF (código 2864).

Diante do exposto: 1 – indefiro o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos procuradores; 2 – intime-se a **União (Fazenda Nacional)** para que indique o código de receita a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016.

Certifique a Secretaria se existem depósitos vinculados aos autos n. 0006106-49.2010.403.6000, que deram origem a este cumprimento de sentença, conforme já determinado pela sentença – doc. n. 12985239.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000986-54.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZENIA RODRIGUES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000516-57.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODETE MARCELO COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000566-83.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HAISSA BAMBIL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000586-74.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TEREZA CARIAGA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001286-84.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVANA MOREIRA VIEIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003795-48.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUTHIERO JOSE DA SILVA TERCENIO - MS21453
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

EDUARDO DA SILVA CAMPOS, qualificado nos autos, pede a revogação da prisão preventiva (ID 33221899), sustentando, em apertada síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar, pois possui residência fixa e ocupação lícita. Aduz ainda ser desnecessária a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, dado não ser criminoso habitual, propenso a práticas delituosas, por ser primário e possuir bons antecedentes. Alegou que sua participação foi apenas para realizar a descarga da mercadoria e que desconhecia que se tratava de droga.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que existe ameaça à ordem pública em caso de soltura, bem como ser necessária a manutenção da prisão preventiva para a aplicação da lei penal, pois o requerente, reside em região de fronteira e poderia empreender fuga ao país vizinho a qualquer momento (ID 33497039).

É o relato do necessário. DECIDO.

No caso, não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva do requerente (ID 32759125 dos autos 5003580-72.2020.403.6000). Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes.

Primeiramente, quanto ao *fumus delicti commissi*, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se a prisão em flagrante do requerente, em tese, ajudando a descarregar o entorpecente. A alegação do requerente de que desconhecia que se tratava de droga é matéria de mérito. Além disso, tal alegação será melhor analisada após a instrução processual.

No que tange ao *periculum libertatis*, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar do requerente para fins de garantia da ordem pública permanece intacta, porquanto o requerente foi flagrado, em princípio, na posse de 3.428,300 Kg de maconha. Esta circunstância é suficiente para a decretação da prisão preventiva, conforme precedente do CSTJ, HC 140530, DJE 15.12.2009, rel. Min. Jorge Mussi, mencionado na decisão proferida na audiência de custódia.

Ademais, o fato, a princípio, de ser primário, de bons antecedentes, ter endereço certo e possuir ocupação lícita, não bastam, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. A quantidade de entorpecente apreendido já justifica a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade das drogas apreendidas em poder do recorrente, a saber: 1 unidade de maconha prensada em barra, 1 porção de maconha, 270 "buchas" de maconha, 1 porção de cocaína em pó e 1 balança de precisão, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. (Precedentes). III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 201801296044, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2018 ..DTPB:.)

Destarte, no caso, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente.

Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzidos por **EDUARDO DA SILVA CAMPOS**.

Intimem-se.

Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003845-74.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 06 de junho de 2020, no município de Rochedo/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

O Juízo Federal de Plantão, com base no artigo 8º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, dispensou a realização da audiência de custódia, determinando a manifestação das partes sobre a legalidade da prisão em flagrante (id. 33412551).

A Defensoria Pública da União deduziu pedido requerendo a concessão de liberdade provisória sem o arbitramento de fiança ou, alternativamente, a concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, I a V, do Código de Processo Penal, aduzindo que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, dado que a liberdade do requerente não representa perigo à ordem pública, econômica ou a instrução criminal e aplicação da lei penal, vez que tem residência fixa, não pertence a organização criminosa e não poderá alterar ou suprimir provas e tampouco coagir as testemunhas, que são servidores públicos, além do fato investigado não ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Aduz ainda, que em face da pandemia do coronavírus, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva expõe o requerente ao contágio pelo COVID 19, em decorrência da grande aglomeração dos internos do sistema penitenciário (id. 33413007).

Vieram as manifestações dos advogados do reque, pedindo a concessão de prazo para a juntada de procuração e ratificando os termos dos pedidos da Defensoria Pública da União (ids. 33413049 e 33413306).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, aduzindo que o auto de prisão em flagrante encontra-se em ordem, devendo o pedido de liberdade provisória ser indeferido e a prisão em flagrante ser convertida em prisão preventiva, dado estarem presentes os indícios de autoria e prova da materialidade do delito de tráfico, em face dos depoimentos das testemunhas e confissão do investigado e do laudo pericial realizado na droga apreendida. Sustentou ainda, que é notório que o entorpecente é proveniente da Bolívia, porque toda droga localizada na cidade de Corumbá/MS, em grande quantidade, tem origem boliviana e, no caso dos autos, pela grande quantidade, o escoamento não seria no Estado de Mato Grosso do Sul, levando à certeza de tratar-se de droga inserida no tráfico internacional. Aduz ainda, que embora o requerente tenha endereço certo, a concessão de liberdade provisória poderá colocar em risco a ordem pública, em face dos indícios de participação em grupo organizado para a traficância, o que pode ser constatado pela grande quantidade de droga apreendida, que tem alto valor de mercado, aliado ao fato de já ter sido preso por tráfico de drogas, e que permite, ainda, concluir, não se tratar os fatos em apuração de mera eventualidade. Aduz, por fim, que tais fatos indicam a gravidade da prática criminosa, o que não autoriza a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em face da possibilidade de reiteração da prática criminosa e comunicação com os mandantes do delito, o que se agrava com o fato do requerente residir na fronteira com a Bolívia (id. 33416068).

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que o flagrante encontra-se formalmente perfeito, dado estarem presentes, a princípio, indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos, pois o indiciado foi preso em flagrante no Município de Rochedo/MS, transportando 71,90 kg (setenta e um quilo e novecentos gramas) de cocaína, de Corumbá/MS para Campo Grande/MS, em um caninhão equipado com rádio transmissor, instalado, *a priori*, sem autorização do órgão regulador.

Também porque, formalmente, não se vislumbra qualquer resquício de irregularidade ou ilegalidade no ato.

Logo, não se trata de caso que comporte relaxamento da prisão em flagrante, devendo a prisão ser homologada.

Ademais, as partes em suas manifestações não apontaram qualquer ilegalidade ou irregularidade no auto de prisão.

Ante o exposto, porquanto formalmente perfeito, homologo a prisão em flagrante de **CARLOS ROBERTO DA SILVA**.

Por outro lado, considerando a dispensa da audiência de custódia e por se tratar de período de excepcionalidade, em face da pandemia decorrente da propagação do COVID 19, passo a decidir com base nas informações constantes do auto de prisão em flagrante (artigo 8º, § 1º, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ).

Não obstante as bem lançadas razões de defesa, verifico que o pedido de decretação da prisão preventiva do indiciado merece deferimento, dado que presentes os seus requisitos.

Os indícios de autoria e materialidade encontram-se presentes, vez que o indiciado foi preso em flagrante, no dia 06 de junho de 2020, transportando em torno de 71,90 kg (setenta e um quilo e novecentos gramas) de cocaína, provenientes da região de fronteira com a Bolívia.

No caso, a presunção é de que a droga seja oriunda do país vizinho, conhecida produtora de cocaína, pois não há notícias de que o Brasil, naquela região, produza tal entorpecente. É o que tem demonstrado, também, as apreensões da droga realizadas pelos diversos organismos policiais em atuação no Estado.

Assim, por ora, e nesta fase processual, os indícios são de tratar-se de tráfico internacional de entorpecentes.

Por outro lado, a prisão preventiva é necessária, em face da gravidade em concreto do fato, pela quantidade de droga apreendida, cerca de 71 kg (setenta e um quilo de cocaína), o que também se verifica pela sentença proferida nos autos nº 0000014-65.2018.4.03.6003, em trâmite na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, no qual o indiciado foi preso em flagrante quando transportava, aproximadamente, 198 kg (cento e noventa e oito quilos) de maconha, utilizando-se do mesmo *modus operandi* utilizado no caso destes autos (ID. 33434746).

Assim, seu modo de agir demonstrou sua periculosidade, pondo em risco a ordem pública, em razão da possibilidade concreta de reiteração delitiva, autorizando a decretação da prisão preventiva, segundo os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto e por mais que dos autos consta, atendendo ao prescrito no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** de **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, qualificado nos autos.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Oficie-se aos respectivos Juízos Federais, como pede o Ministério Público Federal na petição constante do id. 33433359.

Defiro aos Advogados constituídos pelo investigado o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de mandato.

Por fim, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.961, de 04 de abril de 2014, verifico que o laudo de constatação encontra-se formalmente perfeito (id. 33411280, f. 14/16), devendo a autoridade policial proceder à destruição da droga apreendida, 71,90 kg (setenta e um quilo e novecentos gramas) de "cocaína", guardando-se amostras necessárias à realização do laudo definitivo (artigo 50, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação da Lei nº 12.961, de 04 de abril de 2014) e para eventual exame de contraprova.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão a Autoridade Policial Presidente do IPL nº 0048/2020-SR/PF/MS, Delegada de Polícia Federal **FABIANA DE ARAÚJO MACEDO**, para as providências que se fizerem necessárias, servindo cópia deste despacho como comunicação oficial.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009929-31.2010.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO DONANCIO DA SILVA, MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) REU: LEANDRO DEPIERI - PR40456, VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogados do(a) REU: LEANDRO DEPIERI - PR40456, VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010728-64.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: TIAGO BENITES GOMES, LEANDRO DA ROCHA SANTANA
Advogados do(a) REU: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038, WALDIR FERNANDES - MS12051, WALMIR DEBORTOLI - MS4941
Advogados do(a) REU: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038, WALDIR FERNANDES - MS12051, WALMIR DEBORTOLI - MS4941

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de junho de 2020.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000808-37.2014.4.03.6000

ORIGEM: IPL 33/2014-SR/DPF/MS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO VASCONCELOS SANTOS DO CARMO

Advogado do(a) REU: PEDRO BEZERRA DE CASTRO - MA4852

DESPACHO

Acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento aos recursos interpostos (pag 03 do Id 28443024).

Mantida, portanto, a condenação de Roberto Vasconcelos Santos do Carmo à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, por infração ao artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal (sentença na pag. 42/55 do Id 28442946).

Ante o trânsito em julgado certificado na pag. 06 do Id 28443024:

- 1) **Expeça-se mandado de prisão definitiva, com urgência**, uma vez que o réu não fez jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
- 2) Informado o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se guia de recolhimento e carta precatória para intimar o réu para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais.
- 3) Retifique-se a autuação do presente feito, anotando a condição de condenado do réu.
- 4) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS, TRE e Rol de Culpados).
- 4) Depois de cumpridas as determinações acima elencadas, deem-se ciência às partes da digitalização do presente feito, do presente despacho.
- 5) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Cópia desta decisão serve como:

1) OFÍCIO N° 1118/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** e ao **Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado** a condenação de **ROBERTO VASCONCELOS SANTOS DO CARMO**, brasileiro, natural de Pedreiras/MA, nascido em 02/04/1992, filho de Milton Gonçalves do Carmo e de Jaqueline Vasconcelos Santos do Carmo, RG 029097892005-4-SSP/MA, CPF 046.813.183-37, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, por infração ao artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal. O trânsito em julgado ocorreu no dia 27/11/2019.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008756-25.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO FERNANDES MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 30108898, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 32983268), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000207-55.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO GOMES DA SILVA JUNIOR, MOACIR DIAS CARDOSO
Advogado do(a) REU: RONNY PLAZZA DOS ANJOS - MS22063
Advogado do(a) REU: RONNY PLAZZA DOS ANJOS - MS22063

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 30990617, fica a defesa intimada a se manifestar expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 33005227), no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ciente também que havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009159-28.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON EMILIANO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007873-15.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO NIZ DE SOUZA, RENATO NIZ DE SOUZA, RENATO NIZ DE SOUZA
Advogados do(a) REU: ROSEMAR MARILDA GUILARDI - MS9908, LIGIA MARTINS GONCALVES - MS17327
Advogados do(a) REU: ROSEMAR MARILDA GUILARDI - MS9908, LIGIA MARTINS GONCALVES - MS17327
Advogados do(a) REU: ROSEMAR MARILDA GUILARDI - MS9908, LIGIA MARTINS GONCALVES - MS17327

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para se manifestar na fase do art. 402, CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro horas). Caso não tenha diligências a requerer, fica desde já intimada a apresentar as alegações finais.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008320-37.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014448-10.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NEIRAIDE CANDIDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe os dados bancários de sua titularidade a fim de que se dê integral cumprimento ao despacho de folha 25 (autos físicos).

Após a transferência dos valores depositados em conta judicial, façam-se os autos conclusos para apreciação da petição retro (id 29590820).

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008568-37.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ODNEIA DE ANDREA VICENTE

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar conta bancária de sua titularidade a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho de folha 20 (autos físicos).

Após a transferência bancária dos valores depositados em conta judicial, façam-se os autos conclusos para apreciação da petição retro (id 29590840).

Campo Grande, 08 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002630-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: QUEVEDOS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL LONGEN - MS19785

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a certidão retro (id 33423763) no prazo de cinco dias.

Campo Grande, 08 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000467-74.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCOLINO JOSE DE ZORZE RODIGHERO, MARCOLINO JOSE DE ZORZE RODIGHERO, MARCOLINO JOSE DE ZORZE RODIGHERO, MARCOLINO JOSE DE ZORZE RODIGHERO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013683-73.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JULIO CESAR RIBEIRO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 30741776).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 26-27).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008728-04.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDNA TELMA FERREIRA

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2.012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.
Decido.
O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: “qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.” (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD – f. 40-42).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006474-73.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LIMITADA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS, MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS COMERCIO LTDA, JATYR MASTRIANI DE GODOY, MATRA VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Petição f. 318.

De início, registro que o crédito representado pela inscrição número 35.053.816-6 foi liquidado, conforme noticiado pela exequente.

Diante do pagamento parcial do débito, prossiga-se a execução pelo saldo remanescente.

No que se referem às demais inscrições que embasam a presente cobrança, a credora informou que a empresa executada requereu sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, autorizado pela Medida Provisória n. 783/2017 atualmente convertida na Lei n. 13.496, de 24.10.2017, encontrando-se o crédito com exigibilidade suspensa.

Em razão do parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório.

Considerando que a concessão do parcelamento não implica liberação das garantias constituídas nos autos, mantenho as constrições realizadas, exceto as que se referem aos bens já arrematados em outros Juízos. **Assim, librem-se as constrições abaixo:**

- a) matrícula n.32.253 – f. 285-286 e 304
- b) matrícula n.28.888 - f.293-296
- c) matrícula n. 29.120 - f. 301-306, 308-309 e 311-313

Por fim, em vista da notícia acerca da existência de valores a serem transferidos para o presente feito em momento anterior ao parcelamento noticiado nos autos, a União requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para solicitar informações acerca dos valores depositados e do saldo atual existente na conta judicial n. 3953.280.00311238-2, vinculada ao presente feito, conforme documentos de f. 311-313.

Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício.

Vindas as informações e respectivos documentos bancários, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003761-73.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: GILSON PEREIRA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

DESPACHO

Primeiramente, registro que se deixa de exigir a prévia garantia do juízo, na sua integralidade, em razão de os presentes embargos terem sido interpostos por parte representada pela Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTADO REPRESENTADO PELA DPU. GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O devedor está representado pela Defensoria Pública da União, a quem incumbe a defesa dos "necessitados" (LC 80/art. 4º/I e X), mediante "assistência judiciária gratuita" (§ 5º). Nesse caso, presume-se não ter bens suficientes para garantir a execução fiscal (Lei 6.830/1980, art. 16 § 1º). 2. Apelação do embargante provida."

(TRF-1 - AC: 350947720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 01/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. DEVEDOR REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE NA ESPÉCIE.

1. Precedente do Tribunal no sentido de que, "a despeito da norma constante do art. 16, parágrafo 1º, da LEF, afigura-se prescindível o oferecimento de garantia do juízo pela Defensoria Pública da União, para fins de oposição de embargos, na hipótese em que tal órgão atua como representante da parte executada" (AC 552.786-PE). (...)

3. Apelação provida, determinando-se o processamento dos embargos à execução.

(PROCESSO: 08010124920174058308, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 06/02/2018, PUBLICAÇÃO:)

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade:

(I) Recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, de modo a possibilitar o prosseguimento do executivo fiscal e a continuidade de busca de bens passíveis a garantir aquele feito (art. 919, *caput* e § 1º, CPC).

(II) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008686-86.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO DE CASTRO CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA e como executado ROBERTO DE CASTRO CUNHA.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (Id. 27247208) e do pedido (Id. 29522680), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001130-81.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA, ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

"(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, *in verbis*: "**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.**" (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, a parte embargante não comprovou a garantia da execução fiscal.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, **concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias** para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e de bens imóveis junto a todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) No mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópias das CDAs que embasaram a execução fiscal e outros documentos que entender necessários ao deslinde do feito (art. 914, § 1º, CPC/15).

Oportunamente, tomem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001614-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE PAULA

DESPACHO

Considerando que há saldo a ser disponibilizado em favor do executado (conta 3953.005.86406495-1) e a ausência de procurador constituído nos autos, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do mesmo, preferencialmente na Caixa Econômica Federal, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020). Prazo: 05 (cinco) dias

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005394-43.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIONEI GUEDIN, CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN, DOUGLAS GUEDIN, MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

REU: COMUNIDADE INDIGENA DO URADOS-AMAMBAIPEGUAI, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA

MPF pede, em embargos de declaração 313-316 dos autos físicos digitalizados - ID 24056826, a reapreciação da perícia antropológica.

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 8.000 (oito mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

A matéria da perícia antropológica já foi apreciada.

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, conhecem-se os embargos, mas não são providos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-44.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TANIA MARA STEIN JORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 23405017, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 33538448 e 33538652, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MICHELLE VISCARDI SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID 28258180 : Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000372-04.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA - MS8079
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-60.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

ID 26934307: a parte exequente desistiu do feito.

Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000010-65.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: VITOR CESAR CACERES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA - MS11942

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pois, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) contrato(s) objeto do pedido.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 1824/1904

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução visando o recebimento de crédito.

ID 26462402: o exequente noticiou a celebração de acordo, pugnano pela sua homologação e pela extinção do feito.

Dessa forma, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LWC MERCADO LTDA - ME, LUIZ PINHEIRO MARTINS, WILLIAN LIMA DA CRUZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pois, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) contrato(s) objeto do pedido..

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001822-45.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: ADELAR PEZZINI

DESPACHO

Os autos tramitarão, doravante, pelo sistema PJe.

Tendo em vista a petição ID 20873886 da CEF, exclua-se os documentos ID 20158538 e seus anexos.

Indique nas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003054-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDSON BEUKHOF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE HANS - MS18092

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Embora devidamente intimada para recolher as custas iniciais, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão 33332736).

Desse modo, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002180-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CLEUZA DA SILVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSS pede, em embargos de declaração pg. 0002180-10.2017.4.03.6002- Pág. 09-10, a correção de omissão e contradições, porque a sentença não apreciou o mérito.

Sentencia-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

O embargante não se conforma com o resultado do processo.

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conhecem-se os embargos, mas não são providos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EDVANIA MARIA DE GOIS

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando da procuração juntada, **altere-se** a representação processual no sistema.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Inicialmente, acolho a justificativa id 29395724 quanto à ausência da testemunha de acusação SAULO BRAVIM TITO DE PAULA na audiência anterior (id 29223052).
3. De outro lado, considerando a ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, elaborada para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), adoto as providências a seguir.
4. Determino que a audiência de instrução designada para **25 de junho de 2020, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, seja realizada exclusivamente através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
5. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".
6. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).
7. Na oportunidade, serão ouvidas as testemunhas de acusação SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e VALDIR ANTONIO GARCIA e interrogado o réu MARCOS DA ROSA RODRIGUES.
8. Registro que o interrogatório do acusado havia sido deprecado ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, cuja missiva foi distribuída sob o n. 0000054-56.2020.8.12.0033, porém a carta precatória foi baixada em 10.02.2020 (cf. id 33338250).
9. De todo modo, visto que MARCOS DA ROSA RODRIGUES é representado por advogada constituída, intime-se o acusado, nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por intermédio de sua procuradora, mediante publicação na Imprensa Oficial.
10. Semprejuízo, intinem-se/requisitem-se as testemunhas para o ato, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.
11. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma a dez salários mínimos, semprejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.
12. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar o link para participar da audiência, se for possível. Anoto que se trata de processo incluído na Meta 02 do CNJ e, por isso, todos os esforços são úteis para evitar o adiamento/cancelamento do ato.
13. Outrossim, observo que a Carta Precatória n. 0001962-27.2020.4.01.8008, expedida para intimação da testemunha Saulo Bravim Tito de Paula, foi devolvida em 10.03.2020 pela Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG (id 29413679). Desse modo, oficie-se apenas ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC para ciência deste despacho, fazendo referência à Carta Precatória Criminal n. 5001112-77.2020.8.24.0064.
14. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
15. Demais diligências e comunicações necessárias.
16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPP.
17. Cópia do presente servirá como:
18. **OFÍCIO** ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC (e-mail: saojose.criminal2@tjsc.jus.br), referente à Carta Precatória Criminal n. 5001112-77.2020.8.24.0064.
19. **OFÍCIO** à 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de São José/SC (e-mail: del01.sc@prf.gov.br), para comunicação e intimação da testemunha VALDIR ANTONIO GARCIA, acerca da realização da audiência supra, exclusivamente por videoconferência via *link*.
20. **OFÍCIO** à 14ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Paracatu/MG (e-mail: del14.mg@prf.gov.br), para comunicação e intimação da testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, acerca da realização da audiência supra, exclusivamente por videoconferência via *link*.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001651-25.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002076-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACERMAQ MANUTENCAO EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002400-42.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A. M. DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, ADEMIR MARCHI DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002240-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ GALDINO - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001436-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000550-80.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR WOBETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000746-06.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: SADEC-SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURAL LDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE IPOJUCAN FERREIRA - MS6361

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ficam as partes intimadas do conteúdo do despacho ID 29837330, considerando que houve erro na publicação do Diário Eletrônico de 08/06/2020, relatado pela SECAO DE EDITORACAO DIVULGACAO E PUBLICACAO - RDIV, a seguir transcrito:

"VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 71/73 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 12782735): por ora, em razão do disposto no parágrafo único do art. 487 do CPC, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prescrição da pretensão executiva em face dos responsáveis tributários. Findo o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Dourados, 18 de março de 2020."

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000746-06.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: SADEC-SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURAL LDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE IPOJUCAN FERREIRA - MS6361

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ficam partes intimadas do conteúdo do despacho ID 29837330, considerando que houve erro na publicação do Diário Eletrônico de 08/06/2020, relatado pela SECAO DE EDITORACAO DIVULGACAO E PUBLICACAO - RDIV, a seguir transcrito:

"VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 71/73 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 12782735): por ora, em razão do disposto no parágrafo único do art. 487 do CPC, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prescrição da pretensão executiva em face dos responsáveis tributários. Findo o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Dourados, 18 de março de 2020."

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001454-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO EXCELSIOR LTDA - ME

DESPACHO

Em que pese o fato de que o A R que encaminhou a carta de citação da executada não ter retornado (ID:30723952), tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos (ID:24100183), tem-se que a relação jurídico-processual encontra-se aperfeiçoada, pois tal ato demonstra ciência inequívoca acerca da presente execução. Sendo assim, declaro-a citada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do CPC.

Por ora, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001319-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIODONTO DOURADOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454, LUCAS COSTA DA ROSA - MS14300

DESPACHO

Tendo em vista que esta execução fiscal encontra-se com seu andamento suspenso até julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0003159-69.2017.403.6002, conforme despacho exarado à fl. 51 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24366248), metam-se os presentes autos ao arquivo, até manifestação da parte interessada.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002150-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAULO BINSFELD

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID:24221735), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000138-22.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: VANIA DE LIMA MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca das pesquisas de endereço da parte executada efetuadas pela Secretaria (IDs: 27921890; 28051490 e 30876022), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000095-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VALDEMILTO DOS SANTOS TERAZAO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado (ID:20565427) do v. acórdão (ID: 20565422), que manteve inalterada a sentença de extinção (ID: 6690219), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

DOURADOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000079-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: KELLY APARECIDA SALGUEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID: 20637331) da Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de apelação (ID: 20637320), que reformou a sentença de extinção (ID: 6697242), determinando o regular prosseguimento do feito com relação às anuidades de 2015, 2016 e 2017, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo, nesta ocasião, apresentar nova CDA, nos termos da Decisão acima referida, bem como o valor atualizado do débito.

Intime-se.

DOURADOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000128-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CAMILA CASTRO ASILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, como trânsito em julgado (ID: 20731253) do v. acórdão (ID: 20730897), que manteve inalterada a sentença de extinção (ID: 6696297), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

DOURADOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000136-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado (ID: 20625714) da v. Decisão (ID: 20625711) proferida em sede de apelação, que manteve inalterada a sentença de extinção (ID: 6705142), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

DOURADOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000129-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DHEBORA GOMES DE OLIVEIRA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID: 22828397) da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de apelação (ID: 22828389), que reformou a sentença de extinção (ID: 6705120), determinando o regular prosseguimento da presente execução fiscal, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo, nesta ocasião, apresentar o valor atualizado do débito.

Intime-se

DOURADOS, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000464-83.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLICIO MARIANO DE PAULA

SENTENÇA

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **Glicio Mariano de Paula**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas “ex lege”.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001611-81.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JURACY SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552, IGOR EMANUEL BICALHO MARTINS - MG124294, IZABELA RIAL PARDO DE BARROS - MS18207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TRÊS LAGOAS, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000549-91.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE, STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE, STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE, THAISSA BATISTA DO VAU, THAISSA BATISTA DO VAU, THAISSA BATISTA DO VAU
Advogado do(a) REU: DILMA CONCEICAO DA SILVA - MS23036
Advogado do(a) REU: DILMA CONCEICAO DA SILVA - MS23036
Advogado do(a) REU: DILMA CONCEICAO DA SILVA - MS23036
Advogado do(a) REU: DILMA CONCEICAO DA SILVA - MS23036
Advogado do(a) REU: DILMA CONCEICAO DA SILVA - MS23036
Advogado do(a) REU: DILMA CONCEICAO DA SILVA - MS23036

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a defensora dativa nomeada para defesa dos réus para que também apresente as contrarrazões de apelação com relação ao acusado Stefano Bruno Barros do Valle, bem como as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (ID 31846493).

No mais, intime-se pessoalmente o sentenciado acerca da sentença condenatória.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002093-22.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: A. G. P., A. G. P.
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, I

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA, RENATA PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias.

TRÊS LAGOAS, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000582-59.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RONEY CARLOS TOLENTINO DE LIMA, KESLEY WUDSON DE FREITAS ARAUJO
Advogado do(a) REU: MARCELO ANTONIO BORGES - GO22280
Advogado do(a) REU: NORBERTO RODRIGUES DA SILVA - GO50415

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de procuração pelo acusado Roney Carlos Tolentino de Lima, tomo sem efeito o despacho anterior.

Intime-se o patrono constituído para que apresente a respectiva defesa no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003066-40.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

DECISÃO

Conforme se depreende do art. 28-A do CPP, introduzido por meio da Lei nº 13.964/19, sobreveio a figura do acordo de não-persecução penal, de modo que possível sua aplicação nos casos de infrações praticadas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Veja-se que o referido instituto tem natureza híbrida. Embora introduzido norma de natureza processual penal, há claro conteúdo de norma de direito material penal, notadamente ante a presença de nova hipótese de extinção da punibilidade em decorrência do acordo de não-persecução penal, forte no novel art. 28-A, §13º, do CPP.

Ademais, importa destacar que há posição institucional do Ministério Público Federal em tal sentido. Observe-se que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão^[1] divulgou boas práticas voltadas à celebração de acordos de não-persecução penal, admitindo a sua proposta no seio de ações penais em curso (<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/boas-praticas/anpp-lei-13-964-de-24-de-dezembro-de-2019/roteiro-sintetico.pdf>): “O ANPP pode ser proposto para suspender ações penais em andamento, tendo em vista que a Lei n. 13.964/2019 tem natureza jurídica mista e é mais benéfica ao interessado.”

Tendo tais aspectos em conta, observando-se, em uma análise sumária, o preenchimento dos requisitos mínimos para a proposta do acordo de não-persecução penal, bem como para o fim de evitar futuras alegações de nulidade, faz-se necessário oportunizar ao Ministério Público Federal a manifestação acerca da viabilidade do instrumento no presente caso.

Posto isso, **intime-se o Ministério Público Federal** para que se manifeste, no prazo de **5 (cinco) dias** quanto ao interesse em propor acordo de não-persecução penal, na forma do art. 28-A do CPP.

Havendo manifestação de interesse pelo Ministério Público Federal no sentido da proposição de acordo, suspenda-se o curso da presente ação penal pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para a celebração do acordo.

Na mesma oportunidade, intime-se a defesa para que, assim querendo, procure o órgão acusador a fim de buscar a realização do acordo de forma direta.

Oportuno registrar que a etapa de negociações na qual consubstanciado o eventual acordo de não-persecução penal deve ficar adstrito às partes. Portanto, o acordo deve ser apresentado em juízo já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP, de modo que ao Poder Judiciário compete apenas verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, na forma do art. 28-A, §4º, do CPP.

Devidamente apresentado o acordo de não-persecução penal para homologação, retomem os autos conclusos para que seja designada audiência. Por outro lado, acaso não sobrevenha a firmamento de acordo, voltem os autos conclusos para deliberação e continuidade do feito.

Por fim, manifestando-se o Ministério Público Federal pela inviabilidade do acordo, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende fazer uso da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, do CPP, devendo o curso do presente feito ficar suspenso durante tal interregno.

Intimem-se.

[1] http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001089-47.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: KARINA FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por KARINA FREITAS DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

A autora afirma, em síntese, que é portadora de Espondilose não especificada (CID M47.9), Cervicalgia (CID M54.2), Dor na coluna torácica (CID M54.6), Dor lombarbaixa (CID M54.5), Transtorno do disco cervical com mielopatia (CID M50.0) e Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M51.0). Refere que recebeu auxílio-doença (NB 606.614.743-2 - DIB19/06/2014 e DCB 03/08/2014) e que apresentou novo pedido de benefício (NB 608.121.296-7 – DER: 13/10/2014).

O pedido de tutela antecipatória foi indeferido, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fls. 22/23).

O INSS foi citado e não apresentou contestação, sendo juntado o laudo pericial juntado às fls. 46-59, seguindo-se manifestação da autora (fls. 62-66) e inércia do INSS (fl. 67).

É o relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 31/05/2017 (fls. 46-59), apurou-se que a parte autora é portadora de “CID M47.9 Espondilose não especificada M51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia CID 10 - M50.0 Transtorno do disco cervical com mielopatia”, consideradas pelo perito como causa de **incapacidade parcial e permanente**, desde **maio de 2014**, com possibilidade de reabilitação para atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade.

A análise da incapacidade laboral não deve se restringir à natureza da incapacidade, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado, conforme orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dilação: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso, verifica-se que a possibilidade de reabilitação profissional não foi afastada pela perícia, além do que a autora não possui idade avançada (nascida aos 29/03/1982), de modo a indicar a possibilidade de exercício de outra profissão, observadas as limitações funcionais identificadas pela perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Comprovada a incapacidade laboral de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional para outras atividades compatíveis com as limitações identificadas pela perícia, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença, devendo ser restabelecido o benefício (NB 606.614.743-2 - DCB 03/08/2014) a partir do dia imediato à cessação.

Destaca-se que o artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, impõe a reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Nesses termos, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja efetivamente reabilitado para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência ou até que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **procedente, em parte**, o pedido, a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 606.614.743-2) a partir do dia imediato à cessação (DCB 03/08/2014).

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência ou, verificada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

As parcelas vencidas, deduzindo-se valores de benefícios incompatíveis, deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: 15 dias

Autor: KARINA FREITAS DA COSTA

CPF: 305.538.288-94

Nome da mãe: Sonia Maria Freitas Da Costa

Endereço: na Rua Zéia, nº 11, bloco E, apto. 101, Residencial Arara, CEP 79.640-450, Três Lagoas.

BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: **04/08/2014**

RMI: **a ser apurada**

Sentença registrada eletronicamente

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 09 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000241-89.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MAGNO DIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação proposta por MAGNO DIAS TAVARES contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma, em apertada síntese, ser eupneico (Respiração sem alterações do ciclo respiratório, harmonia entre o ciclo inspiratório x ciclo expiratório), e ser portador de CID I210 - infarto agudo da parede anterior do miocárdio. Refere que foi concedido benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 30/08/2015. Requeru a antecipação da tutela e juntou documentos.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e citação (fl. 76-77)

Juntado laudo médico pericial (fls. 101-104).

O INSS foi apresentado contestação e manifestação sobre a prova pericial (fls. 106-112), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que não restou atendido o requisito carência, pois o autor retomou a filiação ao INSS em 05/06/2015, quando verteu a contribuição de abril de 2015, mês em que realizou o procedimento cardíaco.

O autor apresentou manifestação (fl. 120),

É o breve relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 07/03/2018 (fls. 101-104), apurou-se que a parte autora é teve "infarto agudo do miocárdio", consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza parcial e permanente, iniciada em 13/05/2015, com possibilidade de podendo a reabilitação para outras atividades que não demandem esforços físicos intensos e que não resultem em esforços físicos intensos.

O perito registrou as seguintes informações "O periciado fez cirurgia de revascularização do miocárdio após tentativa mal sucedida de angioplastia logo depois de diagnosticado com infarto agudo do miocárdio. Assim é portador de moléstias e complicações que geram a sua incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborais. Assim, levando em consideração os resultados dos exames complementares juntados nos autos o exame clínico físico, constatou-se a incapacidade do periciado para as atividades que demandem esforços físicos intensos. O periciado precisa realizar acompanhamento com clínico geral e cardiologista".

Em princípio, a incapacidade parcial e permanente não é suficiente para se reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, somente permitindo a concessão de auxílio-doença e submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

É relevante considerar que a incapacidade laboral não deve ser aferida exclusivamente com base na causa incapacitante, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado.

Nesse sentido, é a orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dilação: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Trata-se de interpretação avalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo seguinte precedente:

"[...] 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. [...] (AgRg no AREsp 81.329/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012).

No caso concreto, observa-se que a parte autora conta atualmente com 63 anos de idade (nascido aos 25/07/1956) e, embora tenha exercido a profissão de torneiro mecânico (conforme informado na perícia), e ter trabalhado com vínculo empregatício por longo tempo para a empresa Andrade Gutierrez Engenharia (24/10/1980 a 01/02/1993 e de 01/01/1996 a 11/11/1998), desde 04/2015 (época do início da incapacidade) não registrou qualquer outro vínculo empregatício, conforme se confere pelas anotações do CNIS.

Assim, considerada a natureza da causa incapacitante, a idade avançada e a ausência de indicação de retorno ao labor, desde o início da incapacidade, depreende-se que o autor não está apto à reabilitação profissional, restando atendidos os requisitos concernentes ao benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que a patologia que acometeu o autor pode ser classificada como cardiopatia grave, dada as consequências limitantes e incapacitantes, de modo que fica dispensado o cumprimento da carência, conforme dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91, de seguinte redação:

"Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, **independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez** ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada" (destaques acrescidos).

Por outro lado, considerando que a contribuição previdenciária referente à competência 04/2015 foi recolhida no dia 06/05/2015, e que a incapacidade adveio em 13/05/2015, verifica-se que o autor detinha a qualidade de segurado à época do início da incapacidade (ID 33527075).

Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Assim, considerando o contexto probatório, reconhece-se, inicialmente, o direito ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 6106204873, DCB: 09/04/2016), a partir do dia 10/04/2016, convertendo-se esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, momento em que foram atendidos todos os requisitos legais em face das condições pessoais atuais, consideradas conjuntamente, sobretudo pela verificação da idade do postulante nesta data.

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar o INSS a **restabelecer** o benefício de **auxílio-doença** (NB 6106204873, DCB: 09/04/2016) a partir do dia 10/04/2016, com a subsequente **conversão em aposentadoria por invalidez**, a partir da data da sentença.

Condeno ainda o INSS a **pagar** as prestações dos benefícios reconhecidos nesta sentença desde a DIB, devendo as prestações em atraso ser acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela provisória antecipatória** e determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: SIM

Prazo: 15 dias úteis

Benefícios:

1. Auxílio-doença (NB 6106204873) DIB: 10/04/2016
2. Aposentadoria por invalidez – DIB: data da sentença

RMI: a apurar

Autor: MAGNO DIAS TAVARES

Mãe: Elenir da Piedade Tavares

CPF: 869.661.978-15

Endereço: Rubem Vizani, nº 501, centro, Selvíria - MS

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intím-se.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002731-21.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO CANO MERLIM
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

(Julgamento parcial de mérito – art. 356, CPC)

Relatório.

Trata-se de ação proposta por LUZIA DA CONCEICAO CANO MERLIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

A autora afirma, em síntese, que é portadora de Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), com comprometimento de outros órgãos e sistemas, dentre outros males, que a impossibilita de exercer atividades laborativas.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e (fl. 51/52)

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 56-65), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que a última perícia realizada em âmbito administrativo concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho, devendo ser considerada a presunção de validade do ato administrativo.

Juntado laudo pericial (fls. 78/84), houve manifestação da parte autora (fls. 87-97) e inércia do INSS (fl. 99).

É o relatório.

Fundamentação

Inicialmente, verifica-se que a questão jurídica referente ao recebimento do benefício por incapacidade, substitutivo da renda, em período de trabalho exercido concomitantemente ao tempo em que aguardava o deferimento do benefício é objeto do Tema/Repetitivo n. 1013, do STJ, com determinação de suspensão nacional dos processos.

Entretanto, constata-se que o processo se apresenta em condições de pronto julgamento quanto ao pedido principal que visa ao reconhecimento do direito ao benefício previdenciário por incapacidade e sua implantação.

Diante desse contexto processual, impõe-se a emissão de decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos autorizados pelo artigo 356 do CPC, de seguinte teor:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Nesse passo, passa-se ao julgamento parcial de mérito.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 01/12/2017 (fls. 78-84), apurou-se que a parte autora é portadora de “lúpus eritematoso sistêmico”, com repercussões funcionais consideradas pelo perito como causa de **incapacidade parcial e permanente** para o labor habitual, iniciada 1 (um) ano antes da data da perícia.

O perito considerou ser possível a reabilitação profissional da parte autora para atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade.

A análise da incapacidade laboral não deve se restringir à natureza da incapacidade, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado, conforme orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dicção: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

No caso, verifica-se que a possibilidade de reabilitação profissional não foi afastada pela perícia, além do que a autora possui 52 anos de idade (nascida aos 13/5/68), de modo a indicar, em tese, a possibilidade de exercício de outra profissão, observadas as limitações funcionais identificadas pela perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Comprovada a incapacidade laboral de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional para outras atividades compatíveis com as limitações identificadas pela perícia, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença.

Embora a parte autora tenha apresentado o pedido de benefício por incapacidade perante a autarquia em 10/08/2016, NB 6154085668 (fl. 27), constata-se que a perícia médica informou a comprovação da incapacidade somente um ano antes da data da perícia (exame realizado em 01/12/2017), o que demonstra que ao tempo do requerimento administrativo ou da citação (23/06/2017 - fl. 55) não havia comprovação da incapacidade, devendo ser adotado, excepcionalmente, da data da incapacidade como termo inicial do benefício, ou seja, 01/12/2016.

Destaca-se que o artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, impõe a reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Nesses termos, considerando a comprovação da incapacidade laboral de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional para outras atividades compatíveis com suas limitações, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja efetivamente reabilitado para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência ou até que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Consta do CNIS que a autora exerceu atividade de empregada doméstica com vínculo empregatício com a pessoa de Daniele Cristina Francisco Morales Stefanello, no período de 11/01/2019 a 23/10/2019 (ID – 33540447), a indicar exercício de atividade durante período de incapacidade.

Cumpra-se mencionar que a perícia examinou as limitações da autora e reconheceu a incapacidade laboral em face da profissão de faxineira, condizente com as atividades de empregada doméstica.

Assim, considerando que essa situação fática coincide com a matéria objeto de suspensão nacional determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, concernente à "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício" (Tema 1013/STJ), posterga-se para outro momento oportuno, o julgamento definitivo acerca do direito às prestações do benefício relativas ao período coincidente com o exercício de atividade laboral.

Desse modo, com fundamento no artigo 356, inciso II, do CPC, comprovada a incapacidade laboral de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional para outras atividades compatíveis com as limitações identificadas pela perícia, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença, devido a partir de 01/12/2016.

Destaca-se que o artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, impõe a reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Nesses termos, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que a segurada seja efetivamente reabilitada para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência ou até que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

O processo permanecerá suspenso em relação à análise quanto ao direito de recebimento de prestações do benefício de auxílio-doença coincidente com o período de exercício de atividade com vínculo empregatício até julgamento a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo n. 1013, do STJ).

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta decisão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no **artigo 356, inciso II, do CPC, julgo de forma antecipada e parcial os pedidos**, para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2016 e a pagar as prestações desde a DIB.

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela provisória antecipatória** para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias úteis.

O benefício de auxílio-doença **não poderá ser cessado** enquanto não efetivada a reabilitação profissional do segurado ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADI para cumprimento da tutela provisória.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Após os atos necessários ao cumprimento da decisão parcial de mérito, o processo deverá **permanecer suspenso**, até julgamento final pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema/Repetitivo n. 1013.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: 15 dias

Autor: **LUZIA DA CONCEICAO CANO MERLIM**

CPF: 204.508.058-75

Endereço: R. Oscar Guimarães nº 715, apt. 709, centro, Três Lagoas/MS.

BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: **01/12/2016**

RMI: **a ser apurada**

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos **5000010-40.2018.4.03.6003**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: CRISTIANO JESUS DA COSTA - ME, CRISTIANO JESUS DA COSTA

DESPACHO

Formalizada a citação da empresa individual, citado está o empresário.

Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente.

Não havendo pagamento, nem oposição dos embargos no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 521 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Advirta-se o executado de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. Tudo nos termos dos artigos 702 e 523 e seguintes do CPC.

Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000572-47.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: IDALINA DE SOUZA SILVA, IDALINA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

ATO ORDINATÓRIO

Deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-39.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA ROZALEM BORB

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos nºs 5000139-79.2017.4.03.6003, 5000425-86.2019.4.03.6003, 0003421-50.2016.4.03.6003 e 0000004-89.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e a ação mencionada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000610-90.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: PEDRO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOUZA OTERO - MS22833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Pedro Batista dos Santos**, qualificado na inicial, em face de ato do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo.

Determinada a emenda da inicial (id. 33155473), o impetrante indicou o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência de Três Lagoas/MS para integrar o polo passivo da demanda (id. 33407304 e 33407309).

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, o impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS. Todavia, as duas únicas Gerências Executivas no Estado de Mato Grosso do Sul possuem sede funcional em Campo Grande e Dourados, conforme *site* da Superintendência Regional Norte Centro-Oeste (www.sirc.gov.br).

Nesse aspecto, considerando que o impetrante reside em Cassilândia/MS, a competência administrativa para analisar seu pedido administrativo é da Gerência Executiva de Campo Grande.

Destarte, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa imediata destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sede da autoridade coatora, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-24.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos de nºs 5000098-78.2018.4.03.6003, 5002000-66.2018.4.03.6003, 500430-11.2019.4.03.6003 e 0003343-56.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e a ação mencionada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000500-91.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DEBORA ALVES FARIA DINIZ

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópias da petição inicial, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos nºs 5000439-70.2019.4.03.6003 e 5000764-45.2019.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e a ação mencionada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000499-09.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEVERSON MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópias da petição inicial, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos nºs 5000169-17.2017.4.03.6003 e 5000435-33.2019.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e a ação mencionada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO DE SOUZA PAES

DESPACHO

Providencie a parte autora emenda à inicial para trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos relacionados pelo setor de distribuição (id 32176166), esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo prevenção, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações constantes das letras a) a e):

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Efetivada a citação como retorno do aviso de recebimento positivo:

1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

2) não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do esaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade como art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001647-89.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS PAULO PERPETUO CANELA

DESPACHO

Intime-se a exequente a recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, certifique-se e arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001058-34.2018.4.03.6003

AUTOR: LOURIVAL VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000234-70.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANTONIO MARCIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

45. 1. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Campo Grande (MS), com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização das perícias médicas determinadas pela r. decisão ID 29677045 - Pág. 43-

2. Sem prejuízo, intime-se o d. advogado da parte autora para informar se ele ainda está residindo em Campo Grande (MS), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 9 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AÇÃO PENAL Nº 5000246-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉ: LIZBETH NICOLL ZABALA ANEZ

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LIZBETH NICOLL ZABALA ANEZ, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a peça acusatória que a denunciada teria, em tese, importado, trazido consigo e mantido em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, aproximadamente, 800 gramas da substância entorpecente conhecida como cocaína, substância de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria nº 344 de 12/05/1999 SVS/MS, praticando com essa conduta o delito previsto no art. 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia atendeu satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino que a denunciada seja notificada para apresentar defesa preliminar por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, c/c os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por força do disposto no artigo 394, § 4º, também do Código de Processo Penal.

Ademais, a acusada deverá informar ao Executor de Mandados se possui condições de constituir advogado ou se pretende que o Estado nomeie defensor dativo.

Se a acusada informar não ter condições de constituir advogado, nomeie-se, de imediato, defensor dativo e o intime para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Passo a decidir o pedido de conversão do flagrante em prisão preventiva.

Os elementos até então colhidos, em tese, apontam indícios da prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, com pena em abstrato superior a 4 anos de reclusão.

A droga apreendida em poder da denunciada (cocaína) é de alto valor e poder viciante, fato a revelar a gravidade da conduta que lhe é imputada, ainda que a quantidade de droga não seja exagerada. Ademais, o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, estabelece que o crime de tráfico ilícito de drogas é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, o que já inviabilizaria eventual liberdade provisória do acusado mediante fiança.

Mais que isso, o fato e o legislador constitucional ter fixado tais diretrizes, demonstra a preocupação da sociedade no trato das ações envolvendo o tráfico, especialmente aquele de cunho internacional.

Além disso, a denunciada não possui residência fixa no distrito da culpa, a indicar que somente a prisão preventiva é que será capaz de garantir a aplicação da lei penal e a conclusão da instrução processual, máxime porque tem nacionalidade boliviana e poderá se evadir para o país vizinho com facilidade, com o que inviabilizaria a aplicação da lei penal. Portanto, tenho por indispensável converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal.

Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada, dado que não há outra forma de garantir a aplicação da lei penal, o que faço nos termos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

EXPEÇA-SE O MANDADO DE PRISÃO, como respectivo registro no BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão.

3. DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS NOS APARELHOS CELULARES

Quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados, da análise dos fatos descritos na denúncia, em compasso com a cota do Ministério Público Federal (id 33255242), verifico a imprescindibilidade da presente medida judicial para a elucidação dos fatos e, ainda, para a descoberta de outras pessoas envolvidas na prática delitiva relacionada ao tráfico internacional de drogas – cocaína proveniente Bolívia.

Embora os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada sejam de importância salutar, não restam dúvidas de que tais direitos devem conviver harmoniosamente com outros valores constitucionais igualmente relevantes, inexistindo, em nosso ordenamento jurídico, direitos absolutos.

Neste sentido, ao delinear o regime jurídico das liberdades públicas, a Constituição Federal permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica; destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, o que permite o deferimento do pedido.

Por fim, esclareço que a medida aqui pleiteada busca o acesso dos dados consignados em base telemática do aparelho telefônico, algo bem distinto da acessibilidade ao fluxo de sua comunicação, o que afasta a disciplina da Lei 9.296/1996.

Assim, **DEFIRO o pedido de quebra do sigilo de dados** dos aparelhos celulares apreendidos em poder de LIZBETH NICOLL ZABALA ANEZ, permitindo-se o acesso e extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas existentes, cabendo à Autoridade Policial apresentar o laudo respectivo com todos os elementos que tenham ligação como fato narrado na denúncia, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência desta decisão, bem como de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes criminais da parte ré que julgar necessárias para a instrução do feito (art. 8º da LC nº 75/93, c/c art. 129 da CF), no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a Defesa Prévia, venhamos autos imediatamente conclusos.

Comunique-se o Delegado de Polícia Federal acerca da presente decisão, bem como para que apresente Laudo Definitivo de Exame em Substância Entorpecente e Laudo Pericial sobre os celulares apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 04 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-75.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: CLAUDIONOR ARANDA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO DAMASCENO LOPES

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição id. 32289240 como emenda à inicial.

2. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.

3. Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo legal. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que desejam produzir, apontando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

4. Com a vinda das contestações, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que deseja produzir, apontando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS.

Segue link para acesso aos autos <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13BAD1A3D6>

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-18.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004913-72.2005.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: DOMINGOS GREGOL PUCKES

DESPACHO

Diante da atual situação de pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), foi necessária adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, inclusive com a emissão da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu a realização de alguns atos presenciais.

Portanto, fiquem as partes cientes de que será designada data para realização de leilão tão logo a situação esteja normalizada.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000075-90.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: FAUSER ADRIANI NUNES RAMOS

DESPACHO

Considerando a informação contida na certidão id. 32604662, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0003643-53.2019.812.0013, na 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-86.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA

Advogado(s) do reclamado: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela CEF na petição id. 30781158.
2. Intime-se a parte ré acerca dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (id. 30662139), para que se manifeste no prazo de 15 dias.
3. Expeça-se o necessário para penhora e avaliação dos veículos encontrados via sistema Renajud.
4. Tudo cumprido, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.
5. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta precatória à Comarca de Amambai/MS.

Finalidade 1: intimar Carla Rejane acerca dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (id. 30662139), para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Finalidade 2: penhora e avaliação dos veículos:

- a) IMP/IVECO FIATE 450E37T, Placa GZV1849, Ano/Modelo 2003/2004, Chassi 8ATM2APH04X047907;
- b) IMP/IVECO FIATE 450E37T, placa GZV 1343, Ano/Modelo 2003/2003, Chassi 8ATM2APH03X046476;
- c) SR/NOMA SR2E18RT1 CG, Placa HRV2912, Ano/Modelo 2003/2003, Chassi 9EP07102031001475;
- d) SR/NOMA SR2E18RT2 CG, Placa HRV2913, Ano/Modelo 2003/2003, Chassi 9EP07082031001476;
- e) REB/FACCHINI-IR RER GR, Placa HRV0561, Ano/Modelo 2001/2001, Chassi 9EL11GR021V005477;
- f) REB/FACCHINI-IR RER GR, Placa HRO4612, Ano/Modelo 2001/2001, Chassi 9EL11GR021V005476
- g) REB/KRONE, Placa HQN8152, Ano/Modelo 1997/1997, Chassi 9AU071230V1029748;
- h) VOLVO/NL12 360 4X2, Placa KAB9980, Ano/Modelo 1995/1995, Chassi 9BVN2B5A0SE650785.

Endereço para realização dos atos: Rua Rui Barbosa, 1420, próximo a Praça São José, Vila Estrela, em Amambai/MS.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-38.2020.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMERSON MATHEUS MACHADO VILHAGRA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o dia **03 de julho de 2020, às 16h40min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

2. Ao perito caba destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia coma CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?

h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.

i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.

j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?

k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?

l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?

m) Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

3. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

4. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Coma vinda do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OBS: a intimação da parte autora será realizada por meio de publicação em nome de seu advogado constituído.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000730-98.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES, DELPILAR DE ALMEIDA MORAES, RAMONA DE ALMEIDA MORAES, JOSE SOARES DE MORAES, MARIA CLARA DOS ANTOS MORAES, MARIA ALMEIDA DE MORAIS

Advogado(s) do reclamado: WELLINGTON MORAIS SALAZAR

DESPACHO

1. Considerando a informação prestada pela CEF (id. 32702291), oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS, em aditamento à carta precatória nº 0000794-38.2019.812.0004 (nº vosso), solicitando seus bons préstimos para que, converta em renda os valores depositados (comprovante à pg. 14/16, id. 26881409) para a FUNAI, conforme requerido.

2. Coma juntada da informação de transferência, intime-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS, em aditamento à carta precatória nº 0000794-38.2019.812.0004 (nº vosso), solicitando seus bons préstimos para que, converta em renda os valores depositados (comprovante à pg. 14/16, id. 26881409) para a FUNAI, conforme requerido.

Instrua-se com os documentos id. 26881409, id. 28885887, id. 29060302 e id. 32702291.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001161-62.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS HUMBERTO SARAVYDE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela União Federal à petição id. 31041769.

Expeça-se o necessário pra realização da penhora e avaliação dos veículos indicados.

Como retorno do mandado, vistas à União pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória à Comarca de Jardim/MS.

Finalidade: seja realizada a penhora e avaliação dos veículos e posterior intimação do executado, sr. CARLOS HUMBERTO SARAVYDE SOUZA:

a) FORD/RURAL WILLYS, PLACA HQV- 2382, RENAVAM: 131042068, ANO/MODELO: 1972

b) FORD/F1000S, placa HRC 8609, RENAVAM:622793268, ANO/MODELO: 1994/1994, COR DOURADA

Endereço: na Fazenda Estiva estrada Guia Lopes da Laguna à Cabeceira do Apa, nº, distantes 04Km- Guia Lopes da Laguna/MS (distância 0 Km), ou onde for encontrado,

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-39.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ANTONIO ANDRES EITARO BERTOLUCCI ESPINOLA

DESPACHO

- 1- CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
- 2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
- 3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
- 4- Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
- 5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
- 7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
- 8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, isto é, valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
- 9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
- 10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
- 11- Resultando positiva a solicitação de bloqueio, constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
- 12- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
- 13- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
- 14- Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 15- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação e intimação de:

Nome: ANTONIO ANDRES EITARO BERTOLUCCI ESPINOLA

Endereço: Rua Antônio João, 761 - 201, - até 609 - lado ímpar, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-668

SEGUIE LINK PARA ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q676554AA2>

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000390-31.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: DILMAR DA SILVA LEITE

DESPACHO

1. Defiro a [29519198 - Petição Intercorrente](#), associe-se os presentes autos aos autos n. 0000690-90.2007.4.03.6005.
2. Após, proceda à busca de bens em nome da parte executada DILMAR DA SILVA LEITE - CPF: 294.650.521-91, constante das 05 (cinco) últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física.
3. Com o resultado, positivo ou negativo, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
4. Cumpra-se. Antes, porém, traslade-se cópia da presente aos autos n. 0000690-90.2007.4.03.6005.

PONTA PORÃ, 19 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000573-57.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE PAES
Advogados do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

DECISÃO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 32445045) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 19/05/2020, em face de CARLOS ALEXANDRE PAES, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputam a prática dos delitos tipificados no artigo 334-A, caput, do Código Penal (contrabando) e do artigo 70 da Lei n.4.117/62 (utilização irregular de telecomunicação).

A denúncia foi recebida em 20/05/2020 (ID 32480970).

Devidamente citado, o réu, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 33167811. Na resposta, requereu fosse dada vista ao MPF para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução; não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguardar-se a audiência de instrução designada para o **dia 17/07/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília)**

Intime-se o MPF para manifestação sobre o requerido pela defesa quanto à possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução, requerida na petição ID 33167811.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000566-65.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CLEIDSON DOS PASSOS PEREIRA VELOSO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881

DESPACHO

1. Intime-se a defesa do réu para que protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.
2. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001808-86.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: MARIA APARECIDA FUCHS PEIXOTO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: E. L. D. V. e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA, KARINA DAHMER DA SILVA, KARINA DAHMER DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001289-82.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: SIMIONA GUARECCI

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000187-95.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LOPES

Advogado(s) do reclamante: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000331-69.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001063-43.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VANESSA DAMIANA MENDONÇA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001511-31.2006.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAO PAULO BENITES DOMINGUES e outros

Advogado(s) do reclamante: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000489-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AUREA DE SOUZA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ, CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ, CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000316-30.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: K. B. D. O.

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001281-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JEFETE CAVALO MARTINES

Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001138-19.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HENRIQUETALEAO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARAZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000136-50.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LAR CENTER - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: SANDRA EMI IYOBE

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000348-98.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VICENTE BOGADO VERON

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARAZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000551-96.2020.4.03.6005/ 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: BRUNO GULARTE COSTA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO MARINA - SC33104

URGENTE- RÉU PRESO

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
3. A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugrando para discutir o

- mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
 5. Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
 6. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
 7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
 8. **Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 02 de Julho de 2020, às 14h:00min (horário local de MS) - 15h:00min no horário oficial de Brasília - a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESU/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
 9. **A presença do acusado preso, será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido.** Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).
 10. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc**
 11. **OFICIE-SE** ao Comando Geral da Polícia Militar no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando ao superior hierárquico das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - a) Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - b) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas abaixo mencionadas;
 - c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.
 12. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
 13. **D E P R E Q U E - S E** à Comarca de Amambai/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu “CUMPRÁ-SE” para os fins da INTIMAÇÃO do acusado, acerca da designação da audiência supra.
 14. **O réu deverá declinar** se deseja comparecer à audiência, no prazo de até 5 dias antes de sua realização, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento, como exercício do direito ao silêncio. A participação do réu na audiência, caso queira o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.
 15. **OFICIE-SE** à Unidade Prisional de Amambai/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do acusado para que seja apresentado na sala de VIDEOCONFERÊNCIA na data e horário acima designados, **bem como informemos números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.**
 16. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ [1].**
 17. Desnecessária a intimação da defesa, via e-mail, conforme requerido na resposta à acusação, considerando que trata-se de defesa constituída, cujo o meio de intimação padrão é a imprensa oficial, e ainda, há tempo hábil para sua publicação.
 18. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
 19. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 9 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Informações importantes:

TESTEMUNHAS:

1. CLEYTON DA SILVA SANTOS, Capitão da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 3059702;
2. BRUNO PORTELA DE SOUZA, Cabo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 4036702.

ACUSADO:

BRUNO GULARTE COSTA, brasileiro, *motoboy*, nascido em 25/09/1992, filho de Beatriz de Fátima Gularte e de José da Silva Costa Sobrinho, natural de Florianópolis/SC, portador do RG nº. 41100456-SC, inscrito no CPF sob o nº. 084.951.859-89, domiciliado na rua Alba Aparecida Cardoso Luiz, 46, Bairro do Ariru, Palhoça/SC, atualmente recolhido no estabelecimento penal de Amambai/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

CARTA PRECATÓRIA N° 170/2020-SC, à Comarca de Amambai/MS, para fins de realização do descrito no item 13.

OFÍCIO N° 628/2020-SC, ao Estabelecimento Penal de Amambai/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 15.

[1] Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000544-73.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ROGERIO DOMINGUES LEITE
Advogado do(a) REU: MARIO MORANDI - MS6365

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de **ROGERIO DOMINGUES LEITE**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja no lote nº 025, do projeto de Assentamento Itamarati II, localizado no Município de Ponta Porã (Num. 22290650 - Pág. 5).

Em decisão, o pedido liminar foi indeferido (Num. 22291151 - Pág. 25).

A parte ré foi citada (Num. 22291021 - Pág. 9).

A defesa apresentou contestação, alegando não haver irregularidade na ocupação da parcela rural, ressaltando que ingressou no lote com anuência do movimento que auxilia na gestão do assentamento, após a desistência do possuidor originário, que desde então reside e labora no lote com sua família explorando a área em consonância com os preceitos da reforma agrária, pugnano pela a improcedência do pedido exordial (Num. 22291021 - Pág. 10). Juntou documentos.

Impugnação a contestação (Num. 22290349).

O Ministério Público Federal exarou parecer sobre o feito (Num. 22290349).

Saneado o feito, determinou-se o início da instrução processual (Num. 22290349 - Pág. 13).

Elaborado auto de constatação (Num. 22290349 - Pág. 21/27).

Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada, ocasião que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Eucinéria Romio e João Batista da Cunha, pleitos do MPF foram deferidos (Num. 22290349 - Pág. 28).

O Réu apresentou alegações finais ratificando os termos da contestação, especialmente que a área cumpre sua função social e, que, o Réu preenche os requisitos para regularização do lote junto ao INCRA, pugnano pela improcedência do feito (Num. 22291152 - Pág. 14).

O INCRA apresentou alegações finais postulando pela procedência do pedido exordial, aduzindo ter havido a comprovação de que o requerido ingressou de forma irregular no lote, diante da precariedade da posse não há que se falar em usucapião, tampouco em regularização, reforça que está demonstrado que o réu cometeu esbulho possessório quanto ao bem que compõem patrimônio federal (Num. 22291152).

O feito foi suspenso com arimo em determinação oriunda dos autos de Ação Civil Pública sob nº 0001454-66.2013.403.6005 (Num. 22291152 - Pág. 22).

O INCRA juntou relatório de vistoria da parcela *sub judice* (Num. 22291152 - Pág. 24).

Proferida sentença de extinção de resolução do mérito nos autos de Ação Civil Pública sob nº 0001454-66.2013.403.6005 (Num. 31877341 - Pág. 3).

Determinado o regular prosseguimento do feito (Num. 31878662 - Pág. 1)

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido inicial (Num. 33065918).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por sua vez, a **Lei 8.629, de 25-02-1993** que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.

[...]

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior; nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

(omissis)

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

"Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior; a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acôrdio com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária."

Inicialmente calha registrar, que, conforme se extrai dos documentos acostados nos autos, a desocupação do lote foi determinada pela Autarquia Agrária com fundamento no seguinte argumento do atual ocupante não ser o possuidor originário do lote nº 025, do projeto de Assentamento Iamarati II, localizado no Município de Ponta Porã, ingressando na propriedade de forma irregular após a desocupação pelo possuidor originário.

Conforme se verifica dos autos, foram acostados documentos com vistas a demonstrar que a ocupação pelo Requerido ocorreu com a anuência da comunidade e que há mais de 10 anos cumpre integralmente, juntamente com sua família (esposa e filha) a função social do lote, nesse sentido vale o registro dos seguintes:

- a) formulário de vistoria do lote, ocorrida em dezembro de 2009, no qual consta o Requerido como ocupante e cumprimento da função social (Num. 22290650 - Pág. 33).
- b) Requerimento do Requerido postulando a regularização do lote e informando que preenche todos os requisitos para reforma agrária, julho de 2010 (Num. 22291019 - Pág. 6/14);
- c) vistoria realizada no lote em maio de 2011, indicando o cumprimento da função social da área pelo Requerido (Num. 22291019 - Pág. 28/29)
- d) laudo de identificação de irregularidade na ocupação do lote, no qual há informação do Requerido e sua esposa no lote, exercendo as lides campesinas, fevereiro de 2013 (Num. 22291020 - Pág. 28/29);
- e) auto de constatação relatando que o Requerido e sua família ocupam a área, cumprindo sua função social a contento (Num. 22290349 - Pág. 21/27);
- f) Relatório Técnico pertinente ao lote 25, em que consta o requerido e sua família na propriedade, exercendo atividades rurais, realizado em agosto de 2015 (Num. 22291152 - Pág. 25)

Outrossim, buscando comprovar suas alegações, a defesa promoveu ainda a oitiva do réu e de testemunhas, as quais corroboraram informações trazidas nos documentos coligidos ao feito.

As provas carreadas nos autos demonstram que o requerido efetivamente reside e explora a parcela rural, bem como que preenche todos os requisitos para regularização de sua situação.

Neste aspecto, ressalte-se que o art. 26-B da lei 8.629/93, incluído pela lei 13.465/17, autoriza a regularização da ocupação pelo INCRA, desde que atendidas as seguintes condições:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei.

Na mesma linha, a instrução normativa Nº 97, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra ou da União, bem como verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária, em seu art. 68, dispôs:

Art. 68. Para fins de regularização de ocupantes em Projetos de Assentamento, as vedações previstas no art. 20 da Lei nº 8.629/1993 serão verificadas por meio de declarações do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, juntada de documentos, além de consulta em bases de dados do governo federal apta a demonstrar que:

I - o interessado e seu cônjuge/companheiro não exercem cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - o interessado e seu cônjuge/companheiro não foram excluídos ou afastados de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - o interessado e seu cônjuge/companheiro não são proprietários rurais;

IV - o interessado e seu cônjuge/companheiro não são proprietários, cotistas ou acionistas de sociedade empresária em atividade;

V - o interessado não é menor de dezoito anos não emancipado;

VI - o interessado e seu cônjuge/companheiro não auferem renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º A vedação de que trata o inciso I não se aplica ao ocupante ou cônjuge ou companheiro que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do Projeto de Assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 2º São considerados serviços de interesse comunitário as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 3º As informações de que trata o presente artigo serão prestadas por meio de juntada de documentos ou através de declaração do requerente, que serão averiguadas pelo Incra a qualquer tempo, sendo que a omissão da verdade ou declaração falsa serão consideradas delitos, nos termos da legislação vigente.

O cotejo das normas transcritas com as provas produzidas no decorrer da demanda comprova que o Requerido preenche todos os requisitos para concretização da regularização, pois o Requerido e sua companheira: a) não exercem cargo, emprego ou função pública remunerada; b) não foram excluídos ou afastados de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; c) não são proprietários rurais; d) não são proprietários, cotistas ou acionistas de sociedade empresária em atividade; e) não é menor de dezoito anos não emancipado; f) não auferem renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita; e g) **ocupam e exploram a parcela há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016.**

Nesse contexto, calha trazer a colação o quanto avertido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (Num. 33065918):

[...]

Compulsando os autos, sobretudo quanto às informações expostas no relatório de fls. 191/194 – ID 22291152, verifica-se que o requerido explora o lote em questão juntamente com sua família, com o intuito de prover a própria subsistência, utilizando a terra para o cultivo de lavoura, horta e pomar, bem como para criação de gado de leite (oito cabeças, com produção diária de 18 litros de leite) e pequenos animais (aves), o que caracteriza regime de economia familiar de acordo com o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, § 1º, que dispõe, : in verbis

[...]

O mesmo entendimento de extrai do teor do de fls. 161/167 – ID 22290349, Auto de Constatação bem como o e Laudo de Identificação de Irregularidades na Ocupação Identificação de Ocupação de Parcela de fls. 107/109 – ID 22291020 e fl. 58 – ID 22291019, . Rural respectivamente.

[...]

Outrossim, é preciso ponderar que a família ocupa o lote, em tese, há mais de (vide onze anos declaração de fl. 44 – ID 22291019), o que demonstra vínculo com a terra, de modo a garantir os direitos fundamentais de moradia (art. 6º da CF/88) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

[...]

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao tratar do tema, considerando as recentes mudanças normativas quanto a regularização de lotes existentes em projetos de assentamento exarou o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPANTE DE LOTE DE P.A. DA REFORMA AGRÁRIA. PESSOA NÃO CADASTRADA NO PNRA. INDEFERIMENTO. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A POSSIBILIDADE DOS AUTORES PREENCHEREM OS REQUISITOS PARA SEREM BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL. DÚVIDA QUANTO À PRECARIÉDADA DA POSSE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELEVÂNCIA SOCIAL DEVE SE SOBREPOR A QUESTÕES PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. A demanda foi ajuizada por Enide Pereira da Silva e José Maurício Rodrigues em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando à manutenção de sua posse sobre o lote n. 78 do Projeto de Assentamento Esperança, situado em Anaurilândia/MS.

2. A sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que os autores não detêm a posse sobre o imóvel, mas, a mera detenção, já que passaram a ocupar o lote sem autorização do INCRA.

3. Em suas razões recursais, os autores requerem a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito na primeira instância.

4. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) define reforma agrária como "o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade".

5. Com efeito, a sua implementação tem como objetivo precípuo promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio, através de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra (artigo 16 da mesma lei).

6. Para tal fim, a Constituição Federal, em seu artigo 184, autoriza a desapropriação por interesse social da propriedade rural que não esteja cumprindo a sua função social, ou seja, aquela que não atende aos requisitos dispostos no artigo 186, incisos I a IV, da Carta Magna: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

7. O procedimento desta modalidade de desapropriação é dividido em três fases. A primeira se dá por meio de decreto expropriatório do Presidente da República, após a identificação do imóvel como improdutivo pelo INCRA; a segunda ocorre na esfera judicial, quando a União, com fundamento no decreto expropriatório e no prazo de até dois anos a partir de sua publicação, propõe ação de desapropriação em face do proprietário do imóvel em questão; e a terceira se refere à distribuição pelo INCRA das parcelas da propriedade expropriada aos pretensos beneficiários da reforma agrária, previamente cadastrados na autarquia.

8. Nesse contexto, a Lei nº 8.629/93, em consonância com o que prevê a Constituição Federal (artigo 189), dispõe em seu artigo 18 que a distribuição das parcelas do imóvel rural pode se dar por meio de títulos de domínio, de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso - CDURU, esta última modalidade foi incluída pela Lei nº 13.001/2014, inegociáveis pelo prazo de dez anos, sendo assegurado ao beneficiário do contrato de concessão de uso o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio da propriedade.

9. No tocante à qualidade de beneficiário da reforma agrária, a redação do artigo 20 da Lei nº 8.629/93 vigente à época dos fatos tratados no presente feito dispunha que não poderia ser beneficiário o proprietário rural, salvo algumas exceções, tampouco aquele que exercesse função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que estivesse investido de atribuição para-fiscal, ou, ainda, quem já tivesse sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

10. Os beneficiários têm a obrigação de cultivar a sua parcela direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, e de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos (artigo 21 da mesma lei), sob pena de rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao INCRA.

11. No caso, observa-se que o lote 78 do Projeto de Assentamento Esperança, localizado em Anaurilândia/MS, foi originalmente destinado a Marcia Barbosa e José Ferreira Marques. Consta que, em 2010, os beneficiários desistiram do lote, que passou a ser ocupado por José Odorilho Lima. Em 2011, o lote foi novamente abandonado, razão pela qual os autores, ora apelantes, passaram a ocupá-lo.

12. Após a constatação da ocupação irregular, em 2012 e 2013, o INCRA notificou os autores, para que desocupassem o lote. A defesa apresentada nos autos do processo administrativo (proc. n. 54290.000112/2008-24) foi indeferida. Ato contínuo, a autarquia expediu nova notificação (Notificação Incra/SR-16/GAB/Nº 89/2014 - fl. 18), datada de 28/05/2014, concedendo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do lote.

13. Ocorre que, embora a ocupação do lote tenha se dado de forma irregular, qual seja, sem observância dos critérios do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, a alegada impossibilidade de regularização dos apelantes se fundamentou apenas em normas técnicas da autarquia, sendo expressamente reconhecido pelo próprio INCRA que os apelantes residiam e exploravam adequadamente a propriedade.

14. Ademais, tais argumentos foram rechaçados pelo parecer do coordenador de equipe gestora de assentamentos do INCRA, de 28/03/2014, ratificado pelo chefe da divisão do desenvolvimento de projetos de assentamento do INCRA em 01/04/2014.

15. Além disso, em 29/01/2014, os apelantes se inscreveram perante o Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, como candidatos ao PNRA.

16. Há, ainda, uma declaração do então Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente de Anaurilândia/MS, datada de 16/06/2014, solicitando ao Superintendente do INCRA a regularização dos ora apelantes no lote 78 do P.A., sob o argumento de que, em visita ao local, constatou que os mesmos preenchem os requisitos necessários para se estabelecerem no lote como beneficiários da reforma agrária.

17. Em relação à alegação do INCRA de que o lote foi indevidamente comprado pelos apelantes, verifica-se que a autarquia não juntou nenhum documento corroborando suas afirmações. Em sentido contrário, entretanto, há declaração dos beneficiários originários, Marcia Barbosa e José Ferreira Marques, no sentido de que desistiram do lote em 08/11/2010, bem como uma declaração do presidente da Associação dos Produtores do P.A. Esperança, afirmando a inexistência de transação de compra e venda entre os antigos possuidores e os autores, que, por serem pessoas humildes, sequer teriam condições financeiras para comprar o lote.

18. Nesse cenário, considerando o vasto conjunto probatório, mormente os documentos nos quais os próprios servidores do INCRA alegam a necessidade de regularização dos ocupantes daquele lote, rechaçando o argumento de impossibilidades técnicas, bem como alertando para o risco de se penalizar uma família que reside e explora adequadamente o lote, dando-lhe plena função social, entende-se que a posse dos apelantes não pode ser tida como precária, antes de se investigar minuciosamente o caso.

19. Ressalte-se, por oportuno, que a relevância social da questão impõe ao julgador uma análise que tenha como norte as finalidades da reforma agrária, quais sejam, a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, de modo que normas meramente processuais ou procedimentais não podem se sobrepor, de plano, ao possível direito material dos ocupantes, cuja vulnerabilidade social é patente.

20. Desta feita, diante da especificidade do caso em concreto, não merece prosperar a r. sentença que indeferiu a petição inicial, devendo o feito prosseguir na primeira instância, para que se proceda a regular instrução processual.

21. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2144967 - 0002402-80.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019)

Desta feita, deve o INCRA dar prosseguimento a pedido de titulação de domínio, referente a imóvel rural situado em assentamento agrário *sub judice*, eis que preenchidos os requisitos legais, não sendo lícito atribuir à parte Ré a responsabilização, bem como eventuais prejuízos diante da inércia do Estado, situação que afasta a prática de esbulho possessório.

Registre-se, por fim, que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova da existência de candidatos excedentes interessados na parcela, do que não se desincumbiu o demandante.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, dos quais é isenta por determinação legal (art. 4º da L. 9.289/96) e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ponta Porã, 09 de junho de 2020

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001460-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JONATHAN GIMENEZ GRANCE, CARLITO GONCALVES MIRANDA, MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA, EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO, CICERO NOVAIS DA SILVA, RONNY AYALA BENITEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ

Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por CARLITO GONÇALVES MIRANDA, em que requer a concessão de prisão domiciliar.

Descreve, em apertada síntese, que é portador de hipertensão arterial sistêmica, estando no grupo de risco do novo coronavírus (COVID-19) o que reclama a aplicação das diretrizes fixadas na Recomendação nº 62 do CNJ.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela incompetência deste juízo para apreciar o pleito e, no mérito, pelo seu indeferimento.

É o relatório. Decido.

Sobre a questão da competência, tratando-se de prisão cautelar decretada neste processo, este juízo é competente para reapreciar a presença dos requisitos legais à sua manutenção, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado do processo.

Assim, independentemente dos fundamentos que embasam o pedido do requerente, é admissível a sua reapreciação pelo juízo prolator, em atenção à cláusula *rebus sic stantibus*.

Logo, afasto a arguição de incompetência do juízo para apreciar o pleito.

No mérito, verifico que o acusado está preso preventivamente desde 07/12/2018, quando foi flagrado em reunião com grupo fortemente armado no interior de residência localizada na Rua Calógeras, nº 180, em Ponta Porã/MS, pertencente a FRANCISCO NOVAES GIMENEZ.

Por ocasião dos fatos, a Polícia Federal localizou no interior da casa: 08 (oito) veículos – do quais 04 (quatro) eram blindados –; 06 (seis) pistolas e 01 (um) revólver espalhados no interior da residência; 01 (uma) pistola Glock de calibre 9mm dentro de uma caminhonete L200 preta, de placas EWO-0025; 01 (uma) pistola Glock de calibre 9mm, 02 (dois) carregadores e 30 (trinta) munições em uma churrasqueira; 01 (uma) pistola Glock de calibre 9mm na parte inferior do sofá da sala; 01 (uma) pistola Glock de 9mm no telhado da casa vizinha; munições de calibre .45 no quarto situado na parte externa da casa; 01 (uma) caixa de munições de calibre 9mm em uma das mesas da sala; além de valores de moeda estrangeira – US\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos dólares americanos), dos quais US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) estavam no bolso de JONATHAN GIMENEZ GRANCE – e inúmeros celulares dos quais alguns foram quebrados para impedir o acesso aos seus conteúdos.

Após regular instrução do processo, CARLITO GONÇALVES MIRANDA foi condenado por este juízo à pena de 14 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos dos artigos 2º, caput, e §§ 1º, 2º, e 4º, V, da Lei 12.850/13; e artigo 18 da Lei 10.826/03.

Dado o convencimento deste juízo em sede de cognição exauriente, resta patente a prova de materialidade e de autoria delitiva, a configurar o *fumus comissi delicti*, os quais adoto, nesta oportunidade, como razões de decidir.

Sobre o *periculum libertatis*, por ocasião da sentença condenatória, este juízo deliberou por manter o cárcere provisório do acusado, uma vez que entendeu persistentes os requisitos legais para tanto.

Cabe registrar que o acusado foi condenado por ser integrante de organização criminosa nesta região de fronteira, que notoriamente está em conflito armado constante com grupo rival com o intuito de 'monopolizar' o tráfico de drogas e armas nesta localidade.

O porte bélico (com várias armas e munições, além de veículos blindados) e financeiro (com apreensão de vultosas quantias em dinheiro em posse dos acusados) encontrado por ocasião do flagrante, além dos diversos elementos de provas colhidos no transcurso da instrução criminal, revelam a estrutura organizada do grupo criminoso e a periculosidade dos seus agentes.

Assim, entendo que a manutenção da prisão preventiva do acusado é imprescindível para garantia da ordem pública, de modo a cessar as atividades do grupo criminoso, como também para satisfazer a futura aplicação da lei penal, notadamente porque se sabe que a ORCRIM possui base operacional no Paraguai, onde mantém as suas atividades delituosas.

Sobre a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem se denota que não afasta do juízo a necessária ponderação sobre os fatores de risco e as particularidades do caso concreto na avaliação de eventual soltura do acusado.

Na hipótese em comento, embora o acusado declare ser portador de hipertensão arterial, de modo que estaria enquadrado nos grupos de risco do coronavírus (COVID-19), não é caso de sua soltura.

Registre-se que o acusado está recolhido em Presídio Militar, e não em estabelecimento comum, de modo que não enfrenta as dificuldades ordinárias inerentes à superlotação carcerária.

De outro lado, as autoridades penitenciárias estão adotando as cautelas necessárias para minimizar o fluxo de pessoas e medidas de higiene, com o intuito de conter os efeitos da pandemia em vigor, inclusive na unidade penal em que o réu está recolhido.

Destaco que, apesar da patologia, o acusado está recebendo o acompanhamento médico e o tratamento medicamentoso adequado, tanto que realizou consultas e exames médicos em 22/04/2020.

Sobre o alegado risco iminente de enfarto, tal informação não decorre dos documentos médicos que instruem o feito, os quais indicam ausência de qualquer disfunção no coração do réu.

É relevante notar que, nos termos do artigo 3º, §1º da Lei 13.979/20, as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública devem estar fundadas "em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública".

No caso, não existem evidências nem dados técnicos a apontar risco iminente e concreto de lesão à dignidade e à saúde do acusado, mesmo porque estão sendo adotadas as cautelas necessárias e exigíveis para a sua prevenção.

É evidente que a situação dos encarcerados é particular e enseja os necessários cuidados, mas a soltura, especialmente em casos de alta gravidade como é o que envolve esta causa, não pode se dar de maneira indiscriminada.

Não bastassem estes argumentos, a situação particular do réu merece ser devidamente sopesada. Isso porque, CARLITO GONÇALVES MIRANDA é apontado como um dos seguranças de organização criminosa que trava 'guerra' com facção rival nesta região de fronteira, e pessoa de alta confiança de JONATHAN GIMENEZ GRANCE (líder da ORCRIM) e de FRANCISCO NOVAES GIMENEZ (tio de JONATHAN e proprietário da casa em que ocorria a reunião armada).

É fato público, neste aspecto, os diversos assassinatos que recentemente ocorreram nesta fronteira em face de pessoas próximas a JONATHAN, dentre os quais podem ser citados: Laura Marcela Casuso (advogada de JARVIS 'PAVÃO', primo de JONATHAN), Francisco Novaes Gimenez (tio de JONATHAN) e Hector Gustavo Fariña Argañá (que era como um dos possíveis membros da ORCRIM liderada por JONATHAN).

Estes dois últimos casos merecem especial relevância, pois estão diretamente vinculados aos fatos criminosos imputados nesta causa. Com efeito, ambos (FRANCISCO e HECTOR) acabaram tendo a sua liberdade concedida no transcurso da persecução penal, mas foram perseguidos e mortos, ao que tudo indica, por grupo rival ao de JONATHAN (<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/dois-executados-na-fronteira-eram-policial-primado-trafficante-brasileiro>).

Além disso, PEDRO GIMENEZ, primo de JONATHAN, também foi alvo de atentado pelo mesmo motivo (<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/atentado-em-pedro-juan-brasileiro-declarou-guerra-a-rivais-na-fronteira>).

Tais circunstâncias revelam, ademais, que o risco concreto à vida dos envolvidos decorre do vínculo com a organização criminosa, e não propriamente da relevância de sua função no esquema.

Seja como for, as evidências dos autos denotam que CARLITO GONÇALVES MIRANDA detinha posição estratégica no esquema, pois não só garantia a segurança armada do grupo, como também era responsável pela articulação dos interesses da organização criminosa com autoridades públicas (em especial, policiais), dada a sua condição de policial militar reformado.

Assim, todos os fundamentos colacionados nesta decisão indicam que qualquer medida diversa da prisão seria inócua, pois soltá-lo sem tomazeira torna certa a fuga diante dos arraigados laços do grupo criminoso como o Paraguai. Neste ponto, há vários registros do réu realizando a segurança armada do 'escritório' de JONATHAN naquele país.

Por outro lado, o próprio monitoramento eletrônico não surtirá efeitos, tendo em vista que o réu com grande facilidade poderá evadir-se para o país vizinho, local em que a sua vigilância é inoperante.

Do mesmo modo, colocá-lo em prisão domiciliar significa torná-lo um alvo fácil do grupo rival, de modo a favorecer a sua execução, como ocorreu no caso de HECTOR ARGANA e de FRANCISCO GIMENEZ, tio de JONATHAN.

Desta forma, ponderando toda a situação fática que se apresenta, em verdade, as questões que se enfrentam neste momento abrangem as seguintes alternativas: a) fuga de sentenciado há mais de 14 (quatorze) anos de prisão por crimes graves; b) execução e aumento do conflito armado nesta região; e c) manutenção no cárcere com possível contaminação pelo COVID-19.

Nesta esteira, dentre as escolhas trágicas que se apresentam, é necessária a manutenção da prisão preventiva do acusado, seja para assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e, também, assegurar a integridade física do custodiado (reduzir a possibilidade de execução), especialmente considerando que diversas medidas vêm sendo adotadas pela administração carcerária com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia nos ergástulos, inclusive naquele em que o réu se encontra recolhido.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de CARLITO GONÇALVES MIRANDA, por seus próprios fundamentos.

Recebo as apelações interpostas por CICERO NOVAIS DA SILVA (ID 31886241), ROSALINO BAEZ (ID 32275347), ALAN ANDRES BAEZ GONZALEZ, EUDES ANTONIO GONÇALVES ARAÚJO, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ e RONNY AYALA BENITEZ (ID 32755064).

Quanto aos réus JONATHAN GIMENEZ GRANCE e CARLITO GONÇALVES MIRANDA, as suas apelações já haviam sido recebidas pela decisão ID 31527406.

Intimem-se os réus JONATHAN GIMENEZ GRANCE, CARLITO GONÇALVES MIRANDA, CICERO NOVAIS DA SILVA para que apresentem as suas razões recursais no prazo legais. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para contrarrazões.

Em relação aos réus ROSALINO BAEZ, ALAN ANDRES BAEZ GONZALEZ, EUDES ANTONIO GONÇALVES ARAÚJO, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ e RONNY AYALA BENITEZ, verifique que fizeram opção pela apresentação das razões em 2ª instância, motivo pelo qual deixo de intimá-los nesta oportunidade para tanto.

Dada a manifestação de desinteresse na interposição de recurso pelo réu MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA (ID 31663127) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 2268 – ID 31200774), certifique-se o trânsito em julgado em relação ao acusado e, em seguida, expeça-se o necessário para início do cumprimento de sua pena.

Verifico, nesta oportunidade, a ocorrência de erro material na sentença proferida, na parte em que fixou a dosimetria da pena de REINALDO PALACIO ANTUNES pelos delitos do artigo 2º, *caput* e §1º, da Lei 12.850/13 e artigo 18 da Lei 10.826/03.

Isso porque, como destacado na sentença, o réu REINALDO PALACIO ANTUNES não foi citado no transcurso da ação penal, por estar em local incerto e não sabido, tanto que foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele.

Desta forma, a sentença é ineficaz neste ponto, já que a citação é pressuposto de validade ao processo, matéria de ordem pública passiva de ser conhecida de ofício pelo juízo. Registro que a medida em nada interfere na situação jurídica dos demais réus, por ausência de prejuízo.

Logo, tome sem efeito a sentença no ponto em que estabeleceu a dosimetria da pena de REINALDO PALACIO ANTUNES.

Proceda a Secretaria ao desmembramento da ação penal em face de REINALDO PALACIO ANTUNES, com as atualizações necessárias no sistema processual.

Apresentadas as razões e contrarrazões anteriormente determinadas, proceda-se o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 02 de junho de 2020.

REU: JONATHAN GIMENEZ GRANCE, JONATHAN GIMENEZ GRANCE, JONATHAN GIMENEZ GRANCE, JONATHAN GIMENEZ GRANCE, CARLITO GONCALVES MIRANDA, MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA, EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO, CICERO NOVAIS DA SILVA, RONNY AYALA BENITEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ
Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogados do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogados do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogados do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogados do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogados do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930

DESPACHO

Considerando que a presente ação penal trata de réus presos, bem como já há determinação para que os autos sejam remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª, deverá a defesa de ROSALINO BAEZ ingressar, incidentalmente, com pedido de liberdade provisória em favor do mencionado réu.

Publique-se. Após, desentranhem-se as peças de ID 33414067 e seguintes.

PONTA PORã, 8 de junho de 2020.

DECISÃO

Para a prova do trabalho rural do instituidor, e a análise sobre a possível irregularidade documental suscitada, designo audiência para o dia **19/08/2020**, às **10 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

A representante legal da parte autora também deverá estar presente no ato, para tomada de seu depoimento pessoal.

Indefero o pedido do Ministério Público Federal para oitiva do Delegado de Polícia Civil Claudinei Galinari e do investigador Ramão Ricardo de Ávila, pois há evidências de que somente atuaram na lavratura do boletim de ocorrência sobre o óbito do instituidor, e que nada poderão esclarecer sobre os fatos controvertidos nesta causa.

Sobre a oitiva de Wllian Rodrigues, apresente o Ministério Público Federal o endereço para intimação da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em relação à Vanilda Modesto (mãe da autora), esclareça a parte autora o local em que poderá ser encontrada, em 05 (cinco) dias. Com o fornecimento do endereço, intimem-na para comparecimento ao ato designado.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-30.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DIEGO DE ANDRADE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a apelação da União, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Com as respostas, ou decorridos os prazos das partes, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos.

PONTA PORÃ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000226-24.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: REGINA MAURA RODRIGUES POMBO, REGINA MAURA RODRIGUES POMBO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM BELA VISTA/MS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM BELA VISTA/MS

DESPACHO

Com a prolação da sentença, resta exaurida a competência deste juízo.

Ademais, descabe a este juízo a promoção de juízo de admissibilidade da apelação (artigo 1010, §3º, CPC).

Assim, a análise da questão prejudicial deverá ser promovida pelo órgão *ad quem*.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento ao apelo.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA SANTA CRUZ, MARILU SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não conheço do pedido ID 27884577, por não ter este juízo atribuição para a sua análise.

Comunique-se a parte interessada VALORIZA INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA para que, se for o caso, proceda ao registro da cessão diretamente à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe o artigo 45 da Resolução CNJ 303/2019.

Em relação ao pedido de MARIA IRACEMA SANTA CRUZ para reconhecimento da natureza superpreferencial de seu crédito (ID 29627989), deve a parte juntar documentos legíveis para apreciação do requerimento, prazo de 05 dias.

Ainda, há aparente contradição entre o Requerido pela empresa VALORIZA INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA e pelo causídico que representou as Autoras, pois o decote dos honorários pode implicar em ofensa a cessão de crédito pactuada, situação que pode embarçar o levantamento de valores e precisar ser previamente solucionada na Justiça Estadual.

Assim, manifestem-se as partes sobre a aparente contradição aventada no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-57.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELIAS SILVA FUCHS, ELIAS SILVA FUCHS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **ELIAS SILVA FUCHS** em face de **BANCO DO BRASIL SA**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Houve declínio de competência para a Justiça Estadual.

No curso da demanda, a parte autora desistiu de prosseguir com o feito.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente opta por interromper o curso da ação.

Como não houve citação da parte ré, despicienda a sua concordância.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 9 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000274-80.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS, em que requer a restituição do veículo Toyota Hilux SW4 SRV 4x4, cor prata, placas HWR8080, ano 2009/2010, chassi 8AJYZ59G2A3038270, RENAVAM 178320145.

Aduz, em suma, que o carro é de sua propriedade, e foi apreendido em posse de TIAGO JOSÉ DA SILVA, sob suspeita de falsificação do CRLV.

Descreve que não foi comprovada a inautenticidade do documento, assim como que o bem não mais interessa à persecução penal.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Em análise aos autos, verifico que o automóvel está apreendido em razão de investigação em curso no IPI nº 073/2019 (autos nº 5001117-79.2019.403.6005), que tramita na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Assim, aquele juízo é prevento para conhecer da causa, sendo a circunstância passível de conhecimento de ofício, dada a sua natureza absoluta.

Posto isto, declino da competência em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Intimem-se.

Ponta Porã, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-41.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIANE LEMES ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA SALINAS MIZUHIRA - BA51481
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ELIANE LEMES ESCOBAR em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros, em que requer a concessão do auxílio-emergencial instituído pela Lei 13.982/20.

Aduz, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para gozo da prestação, e que o seu requerimento não foi concluído até a presente data sem justificativa plausível.

Com a inicial, vieram documentos.

Houve declínio de competência para o JEF.

A parte autora desistiu de prosseguir com o feito.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente opta por interromper o curso da ação.

Como não houve citação da parte ré, despicienda a sua concordância no caso.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorário.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001112-91.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS CARACOLMS
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIENE MARTINS MORENO - MS14546

DESPACHO

Intime-se a parte executada para distribuição dos embargos em autos apartados, por dependência, conforme dispõe o artigo 914, §1º, do CPC.

Após, exclua-se a petição e os documentos juntados no movimento ID 31829562.

Converta-se o numerário bloqueado em penhora, com depósito da quantia bloqueada em depósito judicial vinculado ao feito.

Como os embargos, em regra, não tem efeito suspensivo, e em havendo saldo devedor remanescente, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 05 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000408-57.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA RIVELDA DA MOTA, ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME, ALFREDO LEMOS ABDALA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARIA RIVELDA DA MOTA e outros (2)**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada, a parte exequente aduziu inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

Denota-se dos autos que não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004103-43.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFAMAG-MAQUINAS AGRIC.COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L, ALFREDO LEMOS ABDALA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida por UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL em face de ALFAMAG-MAQUINAS AGRIC.COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L e outros, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

É o breve relato. DECIDO.

Denota-se dos autos que não houve, após a suspensão em dezembro de 2012, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Registre-se que, conforme fixado pelo STJ em precedente vinculante, o mero peticionamento em juízo para requerer a fatura de penhora sobre ativos financeiros ou outros bens é inapto para interromper o curso do lapso prescricional, quando não houver efetiva constrição patrimonial (REsp 1340553, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 16/10/2018).

Assim, tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000758-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por OTÁVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO em face da UNIÃO, em que sustenta (i) a nulidade de sua citação por edital; (ii) a prescrição; e (iii) a impenhorabilidade do crédito construído.

Defende, em apertada síntese, que não houve esgotamento das diligências prévias para sua localização, antes de deferida a sua citação por edital, o que torna o ato nulo.

Menciona que houve o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito (em 29/07/2008) e o ajuizamento da execução fiscal (em 30/08/2013).

Sustenta, por fim, que os valores penhorados de sua conta bancária é a única renda para a subsistência, bem como que o valor ínfimo frente à execução.

Coma inicial, juntou documentos.

A União apresentou impugnação, pleiteando o reconhecimento de inépcia da inicial e, no mérito, a rejeição dos pedidos.

A parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para réplica.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Afasto a inépcia da inicial, pois o conjunto da postulação permite conhecer os fundamentos das alegações da parte embargante, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a preliminar de nulidade de citação, a tese não merece prosperar.

Conforme se denota dos autos, foram realizadas diligências com o propósito de realizar a citação pessoal do embargante, as quais restaram infrutíferas.

De outro lado, em não sendo localizado outro endereço do embargante, autorizou-se a citação por edital, nos termos da legislação processual em vigor.

Assim, não há nulidade a ser declarada.

Mesmo que assim não fosse, a pronúncia de qualquer nulidade depende de demonstração de prejuízo efetivo à parte suscitante (art. 283, parágrafo único, CPC).

Na hipótese em comento, a parte embargante tomou conhecimento da lide, e constituiu procurador para a sua defesa, manejada por meio destes embargos.

Logo, o ato citatório atingiu a sua finalidade, pelo qual eventual irregularidade já está superada (arts. 277 e 282, §1º, do CPC).

Em relação à prescrição, tem-se que o início do prazo de 05 (cinco) anos se dá no dia seguinte em que o crédito se torna exigível.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

Na hipótese, o crédito só se tomou exigível a partir do seu vencimento, em 31/03/2011.

Por sua vez, a execução fiscal foi proposta em 30/08/2013, enquanto o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/10/2013.

Assim, não houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos para propositura do feito executivo.

No que pertine ao pedido de levantamento da penhora, não houve a juntada de qualquer elemento capaz de comprovar a natureza alimentar da verba constricta, ônus que competia ao embargante.

Neste ponto, a simples arguição de que os valores constituem o recurso necessário à subsistência é inócua para a prova dos critérios contidos no artigo 833, IV, do CPC.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. O limite de 40 (quarenta) salários mínimos a que se refere o artigo 833, X, do CPC somente tem aplicabilidade em valores depositados em conta poupança ou em outras aplicações financeiras. **3. Os valores constrictos via Bacenjud em conta corrente estão cobertos sob o manto da impenhorabilidade na hipótese em que comprovado o caráter alimentar, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.** 4. Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado. (TRF3, AI 50069297520194030000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, DJe 19/12/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Resulta do sistema processual vigente que a penhora de dinheiro em instituição financeira é a opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (arts. 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847 do CPC).** 2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, a impugnação da Fazenda Pública, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 4. No caso presente, correta a decisão agravada, que determinou a constrição de ativos financeiros por meio do BACENJUD. O fêto bem imóvel a penhora a União requereu a observância da ordem legal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 50147884520194030000, Rel. Des. Federal Nilton Agraldo Moraes dos Santos, 3ª Turma, DJe 25/11/19).

De igual modo, inexistente desproporcionalidade da medida, uma vez que o valor penhorado é significativo, não se enquadrando ao disposto no artigo 836 do CPC.

É certo que a execução deve ser processada de forma a causar o menor ônus ao executado. Isso, contudo, não importa em se afastar do credor o direito de ver satisfeito o seu crédito.

Exatamente por isso, descabe falar em manifesta discrepância entre o valor penhorado e o total da dívida como argumento para impedir o credor de receber o que lhe é devido, de modo a lhe propiciar o abatimento, ainda que parcial, do seu crédito.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença à ação principal (nº 0001746-51.2013.403.6005).

PRI.

Ponta Porã, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000389-98.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, objetivando, liminarmente, seja determinada à autoridade coatora que coloque à sua disposição os veículos SR/LIBRELATO SRCD 2E, placas CUB-3161, 2010/2010 e SR LIBRELATO SRCD 2E, placas CUB-3162, 2010/2010, apreendidos quando estavam na posse de ALEX FERNANDO FRIAS em virtude de terem sido utilizados para a prática de contrabando e/ou descaminho.

Aduz que referidos bens foram dados em garantia fiduciária através de contrato de consórcio firmado com GUILHERME GUERRA LIMA, cujas parcelas há muito já haviam deixado de ser pagas.

Sustenta já ter manejado ações de busca e apreensão, no que não obteve êxito, sendo que no último pedido dessa espécie, movido na Comarca de Mundo Novo, descobriu-se que os veículos estavam apreendidos no pátio da Receita Federal do Brasil lá situado.

Juntos documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Como é cediço, a concessão da liminar em mandado de segurança exige a demonstração da **relevância dos fundamentos** em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de **lesão irreparável** ao direito do impetrante, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Consta dos autos o veículo em questão é objeto de contrato de alienação fiduciária entre o impetrante – instituição financeira privada – e a pessoa de GUILHERME GUERRA LIMA, que estaria inadimplente.

Entretanto, ao contrário do defendido pelo impetrante, essa condição **não impossibilita a apreensão ou mesmo a decretação do perdimento administrativo do bem, caso utilizado para a prática de ilícitos puníveis com tal medida.**

Nesse sentido, cito julgados (grifêi):

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. O ato alvejado, fls. 41/42, a repousar na apreensão de veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. 2. Consta-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se armar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. 3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37. 4. No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulsa manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC vigente ao tempo dos fatos. 5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, de nenhum sentido, então, o brado do polo impetrante arrendadora/alienante fiduciária do caminhão apreendido, recordando-se a inoponibilidade das tratativas privadas ao Fisco, art. 123, CTN, portanto lícito o agir estatal, independentemente da boa-fé ou não do credor fiduciário, matéria esta pacífica perante o C. STJ. Precedentes. 6. Igualmente sem êxito a explanação privada sobre a ausência de participação no procedimento administrativo, pois em nada alteraria sua intervenção, em razão dos efeitos contratuais do pacto de arrendamento/financiamento não serem oponíveis ao Erário. 7. Inoponível ventilada boa-fé, muito menos a anterior ação de busca e apreensão tentada no ano 2013, porquanto o credor fiduciário deverá utilizar as vias civis, contra o devedor, para reaver o que de direito. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao mandamus. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366821-0002121-32.2016.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VEÍCULO UTILIZADO EM INFRAÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE BEM - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação de pena de perdimento de bens sobre veículo gravado por alienação fiduciária em garantia, cuja propriedade resolúvel pertence à instituição bancária, alheia ao cometimento do ilícito fiscal. 2. Na alienação fiduciária em garantia, ao credor é transferida a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. Art. 66 da Lei n.º 4728/65. 3. É possível a aplicação da pena de perdimento sobre veículo gravado por alienação fiduciária em garantia. Sobre o tema: "A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Nacional)". (REsp 1648142/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017). Precedentes desta Turma em idêntico sentido. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. O devedor-fiduciante é possuidor direto do veículo. A ele cabe a conservação, guarda e utilização regular do bem. O desdobramento da posse e a transferência da propriedade resolúvel ao credor-fiduciário são decorrentes de contrato, o qual não é oponível ao Fisco no tocante à identificação da infração e à consequente aplicação da pena de perdimento do bem envolvido, nos termos do art. 123 do CTN. 5. A pena de perdimento incide sobre o bem que se encontrava na posse direta do devedor-fiduciante, o qual já usufruía dos atributos da propriedade, pois o transcurso natural do contrato de alienação fiduciária tende a que ela se consolide em definitivo no seu patrimônio. Uma vez que o devedor-fiduciante tenha cometido o ilícito fiscal, sobre ele deve recair o ônus da utilização ilegal do bem, de modo que é descabido que lhe seja concedido salvo-conduto pelo mero fato de ter transferido a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem à instituição bancária por meio de contrato. 6. O credor-fiduciário não deve arcar com os prejuízos verificados com a perda do bem, tendo em vista que pode se voltar contra o devedor-fiduciante para obtenção de ressarcimento quanto aos danos civis decorrente da relação contratual inadimplida, diante do descumprimento do dever de guarda, conservação e regular uso do bem. Ausência de violação ao princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da CF). 7. O contraditório administrativo foi devidamente aperfeiçoado em relação ao infrator identificado na autuação, sobre o qual a pena de perdimento efetivamente recaiu. Por outro lado, o contrato que assegura ao impetrante os direitos sobre o bem não é oponível ao Fisco. 8. Não se poderia deixar de aplicar a pena de perdimento do bem, objeto de infração fiscal e que se encontrava na posse direta do devedor-fiduciante, em razão da mera existência do contrato de alienação fiduciária. Portanto, a participação da instituição bancária no processo administrativo em nada teria o condão de alterar o resultado pela aplicação da pena de perdimento do bem em face do transgressor da legislação aduaneira, hipótese de manifesta prevalência do interesse público. 9. Apelação da União provida. Segurança denegada. Pedido julgado improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308962 - 0008389-41.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Ademais, no caso dos autos não se sabe como o veículo saiu das mãos de GUILHERME GUERRA LIMA para as de ALEX FERNANDO FRIAS, que o conduzia no momento da apreensão.

Ainda que assim não fosse, a própria narrativa tecida pela instituição financeira impetrante – de que os veículos teriam sido utilizados para a prática de crimes – é **suficiente para afastar a hipotética desproporção entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias transportadas.**

Nesse sentido (grifêi):

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRANSPORTE DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA.

1. Pretende o impetrante a restituição de veículo de sua propriedade, o qual foi apreendido no momento em que estava sendo conduzido pelo apelante, flagrado transportando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documento fiscal.

2. A pena administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76).

3. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor).

4. O C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que é legal o perdimento de veículo como penalidade, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, nas hipóteses de prática de contrabando ou descaminho, desde que, regra geral, haja observância à proporcionalidade e à razoabilidade, de modo que exista compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016).

5. A necessidade de se observar a compatibilidade entre o valor das mercadorias e o do bem apreendido não encerra regra absoluta. Isso porque eventual disparidade nesse tocante não impede a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses em que configurada a reincidência na prática dos ilícitos aduaneiros e a má-fé.

6. Caso concreto em que o veículo do impetrante foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras com características que sugerem destinação comercial, sem documentação comprobatória de sua regular interação no território nacional. Na oportunidade, de acordo com o Termo de retenção e Lacreção de Veículo, o condutor afirmou que as mercadorias teriam destinação comercial."

7. No contexto em que evidenciada a má-fé e não demonstrada a eventual desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias irregularmente transportadas, não é possível afastar a pena de perdimento, consoante a jurisprudência deste C. Tribunal.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000799-33.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR – BOA-FÉ AFASTADA – DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato.

2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação.

3. A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada. Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram as suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais.

4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097.

5. A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

Por fim, considerando que a impetrante afirma que apreensão ocorreu no bojo de prática delitiva, deve o pleito, na verdade, ser direcionado à seara penal, estando fora do alcance desta ação mandamental, isso porque vigora no direito pátrio a independência entre as instâncias cível e criminal. Ademais, os bens *sub judice* podem ainda ser de interesse da investigação criminal, situação que igualmente obsta sua liberação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Contudo, dou prosseguimento ao feito por entender que as informações a serem prestadas pela autoridade coatora podem trazer elementos relevantes. Logo, notifique-a para que as preste no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA, para que preste informações no prazo legal.**

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000937-53.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL HUBERTO DE OLIVEIRA BUENO - PR56015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por APARECIDO DOS SANTOS em face do despacho ID 31161873, sustentando já ter sido operada a preclusão consumativa quanto ao direito de recorrer do INSS, de sorte que requer seja determinada a certificação do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No entanto, o pleito deve ser rejeitado.

Sabe-se que a Fazenda Pública possui a prerrogativa da intimação pessoal. Estabelecida essa premissa, vê-se do caderno processual que em momento algum os autos, físicos ou eletrônicos, foram remetidos ao INSS para o fim de intimá-lo da sentença ID 24592015, p. 35/39.

Antes da tramitação eletrônica dos autos, vê-se que houve a publicação da sentença no Diário Eletrônico (24592015, p. 43) com o objetivo de intimar a parte autora. Depois de inseridos os autos no PJe, o despacho ID 25353971 apenas determinou às partes que indicassem ao juízo eventuais equívocos no processo de digitalização. A remessa eletrônica do processo ao INSS para esse fim, a despeito dos argumentos do nobre causídico, não tem o condão de suprir a falta de ato que efetivamente buscasse dar ciência à Autarquia Previdenciária acerca da sentença contra si proferida.

Do mesmo modo, quando protocolou a petição ID 24592015, p. 43, a douta Procuradora Federal não teve acesso aos autos processuais, cuja tramitação à época ainda era física.

De mais a mais, o que se percebe é que, indubitavelmente, o INSS não foi intimado da sentença, não suprindo tal ausência a simples comunicação ao órgão executivo (no caso, a APSADJ), cuja atuação no feito se limita ao cumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Esse órgão não exerce a representação autárquica, mas o faz o órgão da Advocacia Pública correlato, isto é, a Procuradoria Federal.

Assim sendo, **rejeito os embargos de declaração.**

Remetam-se os autos, com urgência, ao INSS, para fins de intimação da sentença ID 24592015, p. 35/39.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-51.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAMPANARIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MOACIR APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833
Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada por **CAMPANÁRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e MOACIR APARECIDO DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência,

Sustenta ter firmado com a ré, no dia 01/10/2015, uma Cédula de Crédito Bancário a fim de obter empréstimo no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cujo pagamento se daria em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 15.196,91 (quinze mil, cento e noventa e seis reais e noventa e um centavos). Em garantia foi dado o aval dos dois sócios proprietários da pessoa jurídica, bem como dois imóveis de propriedade do coautor MOACIR, pai de um dos sócios.

Afirma que após o pagamento de 37 (trinta e sete) parcelas, a autora alega que deixou de efetuar o pagamento em virtude de dificuldades financeiras, o que, em julho de 2019, resultou na intimação extrajudicial para purgar a mora. Não houve a quitação da dívida no prazo legal e, por isso, aduz que houve a consolidação da propriedade fiduciária no dia 25/11/2019 – contudo, até hoje os imóveis não foram levados a leilão.

Ressalta que desde então tentou quitar o débito em atraso, porém não lhe foi informado o valor correto do *quantum debeatur*, mesmo após a instituição financeira ré ter sido notificada extrajudicialmente para que o fizesse.

Encerra dizendo que o leilão dos imóveis está na iminência de ocorrer, razão pela qual pugna por provimento jurisdicional que suspenda sua realização.

Juntou documentos.

Comprovou o recolhimento das custas processuais na petição ID 32103438.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da **tutela provisória de urgência**, em qualquer de suas modalidades, exige a verificação de *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

No caso em testilha, entendo que tanto a probabilidade do direito invocado quanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo estão ausentes.

Com efeito, em que pese a situação alegada pela parte autora, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da Lei n.º 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, especialmente porque a documentação que instruiu a peça inaugural, corroborada pelos fundamentos fáticos narrados pela parte autora, demonstram que, a princípio, o procedimento que levou à consolidação da propriedade fiduciária obedeceu estritamente os ditames legais, inclusive com a prévia notificação dos devedores para purgação da mora, notadamente porque os autores, em momento algum, apontam ou sugerem a existência de qualquer mácula nesse ponto.

Aliás, a carta de intimação **recebida pelos devedores** está juntada aos autos no ID 31886088, assim como estão a certidão de decurso do prazo para purgação da mora (ID 31886090) e as matrículas imobiliárias com a averbação da consolidação da propriedade fiduciária (ID 31886081 e 31886086), sendo certo que esse ato **torna presumível que a instituição financeira ré tenha observado os trâmites legais pertinentes**.

Ademais, trata-se de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida.

IX - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012301-09.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou amilção de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior; repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Ainda que assim não fosse, ressalto que não há nos autos (a) indícios de que a parte autora pretendesse a quitação do débito, uma vez que não comprovou o depósito em juízo da quantia em atraso, atitude que, sublinhe-se, prescinde de autorização judicial por se tratar de prerrogativa da própria parte; (b) qualquer prova a respeito dos ditos percalços financeiros pelos quais a empresa passava e que, supostamente, ensejaram o inadimplemento contratual; (c) comprovação acerca da ininércia da realização de hasta pública.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Por ora, deixo de designar a audiência prévia de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como a extensão da pauta de audiências deste Juízo, espera que prejudicaria sobremaneira a celeridade processual. Todavia, **faculto às partes a apresentação de proposta de acordo escrita a qualquer tempo – se apresentada, desde logo determina-se a intimação da parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.**

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal. Juntada aos autos ou certificado o decurso do prazo, intime-se a parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré para especificação de provas, também em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-95.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM PEREIRA NETO - MG147663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por JOSÉ FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 14/05/2020, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 29.260,00 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SiJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-64.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALMIR PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GONCALVES MAZZINI - MS17070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por VALMIR PEREIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 20/05/2020, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jatei, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem resolução do mérito. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: M. F. S., M. F. S., M. F. S., M. F. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MATHEUS FERNANDES DE SÁ, representado por sua genitora BRENNNA CELENA FERNANDES SOARES, objetivando que a UNIÃO fosse compelida a fornecer o medicamento *Spinraza* conforme prescrição médica.

A tutela provisória de urgência foi concedida na decisão ID 22757689, que também determinou, de ofício, a inclusão do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL na lide.

Os réus foram citados e ofertaram contestação nos documentos ID 24684735 (Estado de MS) e ID 24988765 (União).

Na fase de especificação de provas, ambos os entes acionados requereram a produção de prova pericial (União no ID 27813422 e Estado de MS no ID 27841575). A parte autora, por sua vez, nada requereu (ID 30959885).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo à decisão de saneamento e organização.

Não há questões processuais pendentes de resolução. No que tange à legitimidade passiva do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, será apreciada por ocasião da sentença, notadamente porque o Ente, além de ter adentrado ao mérito da causa, ao lado da União providenciou o cumprimento da tutela de urgência concedida nos autos.

No tocante à produção de provas, tratando-se de feito no qual se pleiteia o fornecimento de fármaco de altíssimo custo e não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), cuja eficácia no tratamento da patologia da qual o menor é portador não é consenso na comunidade científica, mostra-se indispensável a realização de prova técnica – isto é, perícia médica –, razão pela qual defiro o pleito dos réus.

Para a elaboração do laudo pericial, nomeio o médico SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS, clínico geral. Desde logo, consigno que esta Subseção Judiciária não possui em seus quadros profissional com especialidade em neurologia, neuro pediatria ou mesmo pediatria.

Intime-se o *expert* para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e comprove capacitação técnica. Desde logo, estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Os honorários periciais observarão o disposto na Resolução n. 305/2014-CJF.

Accepta a incumbência, intemem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistente técnico e formulem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, designe a Secretaria data e horário para a realização da perícia, intimando-se as partes.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo senhor perito:

1. O autor é portador de atrofia muscular espinhal (AME)? Em que grau/classificação?
2. O fármaco *Spinraza* é eficaz para o tratamento dessa doença? Seu uso é indispensável a esse tratamento? Consta da lista de distribuição do SUS? Possui registro válido na Anvisa?
3. Especificamente no caso do autor, é recomendável a utilização desse recurso farmacológico? Quais os resultados benéficos do tratamento e quais as consequências da cessação de seu uso?
4. Há medicação ou terapêutica alternativa que propicie idêntico resultado, porém de menor custo? Qual? Essa solução é disponibilizada pelo SUS?
5. Por quanto tempo deve durar o tratamento? Qual a posologia recomendada?
6. Qual o valor médio de mercado desse medicamento?
7. No Brasil, à luz da literatura médica o uso do *Spinraza* é considerado experimental? E no caso específico do autor? Fundamente sua resposta.

Semprejuízo, providencie-se a solicitação de nota técnica via e-NatJus.

Nesses termos, dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no art. 357, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-17.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANGELO RICARDO SALES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito.

Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Citem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, o despacho servirá como mandado de citação à:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Empresa Pública Federal de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, situada à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 477, Centro, na cidade de Naviraí – MS.

BANCO PAN S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 59.285.411/0001-13, com sede à Avenida Paulista, 1374, 12º Andar – Bela Vista, São Paulo – SP, CEP: 01310-100.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001777-63.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANAMARIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do autor ao id. 23730807, p. 17 (fl. 104 dos autos físicos), reitero o ofício à Gerência Executiva do INSS para implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado Gerência Executiva do INSS para implantação do benefício.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000292-98.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: SIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA RAFAEL
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do despacho id. 31357339.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-88.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIADAS VIRGENS SOARES DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS VIRGENS SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz que após o falecimento de seu esposo, no dia 19/01/2015, passou a receber esse benefício, no entanto, posteriormente foi ele cessado *provavelmente porque alguma das concubinas do segurado também ingressou com pedido de pensão.*

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da **tutela provisória de urgência**, em qualquer de suas modalidades, exige a verificação de *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso em análise, porém, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Com efeito, em que pese a prova de cessação da pensão (ID 32058566, p. 19), não há nos autos nada que indique o porquê isso ocorreu. Na verdade, da leitura da peça de ingresso denota-se que nem mesmo a autora sabe o real motivo do término do benefício, que apenas supõe ser decorrência de requerimento idêntico formulado por outra(s) pessoa(s), provavelmente com quem o *de cujus* mantinha relacionamento extraconjugal não consentido pela autora.

Enfim, o que se vê é que, aparentemente, a despeito da certidão de casamento acostada aos autos (ID 32058566), subsistiram ao INSS dúvidas acerca da real existência de vida conjugal entre a autora e o falecido, que poderiam, inclusive, estar separados de fato.

Em suma, a narrativa dos autos indica que a qualidade de dependente da autora era controvertida à época da cessação administrativa do benefício, razão pela qual se deve oportunizar a manifestação do réu e a dilação probatória, a fim de que sejam amealhados elementos suficientes para a formação da convicção do Juízo.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Por ora, deixo de designar a audiência prévia de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como a extensão da pauta de audiências deste Juízo, espera que prejudicaria sobremaneira a celeridade processual. Todavia, **faculto às partes a apresentação de proposta de acordo escrita a qualquer tempo – se apresentada, desde logo determina-se a intimação da parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.**

Cite-se o réu para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal. Juntada aos autos ou certificado o decurso do prazo, intime-se a parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré para especificação de provas, também em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Finalmente, concedo à parte autora a gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000724-52.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo, ciência as partes do retorno do E. TRF da Terceira Região, bem como que requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000451-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ESDRAS GALVAO

REPRESENTANTE: ELIDA GALVAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B,

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SINDICATO RURAL DE IGUAQUEMI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 25895062, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas dos esclarecimentos do perito ao id. 32478480, no prazo de 05 (cinco dias).

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

NAVIRAÍ, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001362-51.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIANOSHE SAITO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000938-38.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CICERA MARIA DO ESPIRITO SANTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante o requerimento da parte autora quanto à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (ID. 25540650, p. 13), os autos já foram devidamente digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, tendo sido as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3.

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000870-93.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CELIA REGINADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000010-58.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001474-49.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEREZINHA MORAIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000336-52.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA - MS7189
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

NAVIRAÍ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001542-38.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CARLOS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

NAVIRAÍ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-51.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte apelada (impetrante) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica

Rodrigo Vaslin Diniz
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000729-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
REU: COOPAJU - COOPERATIVADOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO JUNCAL, JULINDRO LOPES DA SILVA, NEWTON PEREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) REU: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
Advogado do(a) REU: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

DECISÃO

Indefiro o requerimento ID 33281695, se mantidas as medidas adotadas com vistas a impedir a disseminação da Covid-19, o acesso à sala virtual de audiências poderá ser feito por meio do [link http://videoconf.trf3.jus.br](http://videoconf.trf3.jus.br) a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Noutras palavras, **não é necessário que os participantes compareçam à sede dos juízos deprecados, podendo acessar a sala virtual de audiências diretamente de suas casas ou escritórios.**

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretária através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Portanto, mantenho a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000122-37.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MANOEL MARTINS COELHO, SERGIO ROBERTO MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

À vista do despacho ID 31413446, **designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2020, às 14h45min**, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir.

Desde logo ressalto que o ato **poderá ser realizado por videoconferência se prorrogado o regime de teletrabalho.** Nessa hipótese, o acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do [link http://videoconf.trf3.jus.br](http://videoconf.trf3.jus.br) a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000560-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DORVALINA FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifiquem eventual impossibilidade de que a audiência já designada nestes autos seja realizada por videoconferência. Inexistindo manifestação, FICA MANTIDA a audiência e advertida(s) a(s) parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

Nos feitos de natureza cível, caberá ao(à) advogado(a) a comunicação com a parte autora e suas as testemunhas, solicitando-lhes que compareçam a seu escritório ou orientando-lhes sobre como realizar a conexão por meio de seus próprios recursos tecnológicos. Nos processos criminais, sempre que possível as testemunhas deverão conectar-se à sala virtual a partir de suas próprias casas ou locais de trabalho, competindo à parte que tenha arrolado testemunhas, se possível, fornecer meios de contato (e-mail e/ou telefone) ao juízo ou providenciar seu comparecimento espontâneo; o réu, de seu turno, poderá acompanhar o ato do escritório de seu(sua) patrono(a).

Em qualquer caso, a impossibilidade de comparecimento ou a discordância por motivos de saúde manifestada por advogado, parte ou testemunha deverá ser comunicada nos autos nesse mesmo prazo, se for o caso.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000376-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARY BRITES JUNIOR - MS18646, WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Designo para o dia **22 de setembro de 2020, às 14h:15min (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência para oitiva das testemunhas Wemeck Almada e Fernando Luiz Nunes, por videoconferência com Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a ser presidida por este Juízo.

Depreque-se ao Juízo de Campo Grande a intimação e cientificação ao superior hierárquico das testemunhas, tendo em vista se tratar de servidor público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **MANDADO**:

1. INTIMAÇÃO das testemunhas Wemeck Almada (técnico ambiental do IBAMA/MS, matrícula 068.127-3) e Fernando Luiz Nunes (analista ambiental do IBAMA/MA, matrícula 151.129-8), para que compareçam no Juízo de Campo Grande/MS na data e horário acima designados..

2. CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO das testemunhas da audiência designada.

Endereço: IBAMA, situado à Rua Euclides da Cunha, nº. 975, bairro Jardim dos Estados. CEP: 79020-230, em Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000812-22.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ECLESIASTES JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE CLAUDINO SOARES - MS14081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

NAVIRAÍ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001324-73.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B, LUIZ RENATO FORCELLI - SP116441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura.

Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000863-96.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
REU: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA, MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA, VALERIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto às petições id. 29830091, p. 17/18 (fs. 289/290 dos autos físicos) e id. 29830091, p. 9/20 (fs. 291/292 dos autos físicos) formuladas pelos réus.

Em relação ao pedido id. 25696474, verifico que o pedido de desistência da ação consta ao id. 28830091, p. 04/06 (fs. 281/283 dos autos físicos), bem como as páginas a partir da fl. 243 estão inseridas no id. 29829544 e 29830091.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-08.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILVIO DIAS DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Reitera-se a intimação da parte exequente para ciência quanto à citação positiva da parte executada e penhora negativa (fs. 48/51, ID 23730857).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000352-40.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MADALENA PEREIRA DE LIMA, EDIMILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
Advogado do(a) REU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que foi constituída nova defensora dativa para os réus, à secretaria pra que cadastre a nova advogada, Dra Amabile K. Bettier da Silva, OAB/MS 22.347, no sistema PJE, a qual fica intimada a se manifestar de aceitação a incumbência, bem como, em caso positivo, deverá se manifestar da sentença, conforme já determinado.

Em relação ao pedido do INCRA formulado ao id. 25483581, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, eis que não houve antecipação da tutela.

Sem prejuízo, requisite-se os honorários da advogada desconstituída ao id. 24296762, p. 12 (fl. 170 dos autos físicos).

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000352-40.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MADALENA PEREIRA DE LIMA, EDIMILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defensora dativa, Dra Amabile Bettier, intimada do despacho id. 32680041.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 10 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000320-35.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) REU: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de JOAQUIM DE SOUZA

Em brevíssima síntese, sustenta a Autor que o réu adquiriu lote n. 208 do Projeto de Assentamento Santo Antônio por negociação irregular, em total desrespeito aos critérios seletivos, conforme constatado pela “Operação Tellus”.

Ao id. 24668451, p. 09/13 (fls. 40/42 dos autos físicos) foi deferida a liminar para reintegrar a posse do lote ao Incra.

A petição id. 24668451 (fls. 75/91 dos autos físicos) foi recebida como contestação. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o INCRA, informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 24668405, p. 31/36; fls. 130/134 dos autos físicos). O réu, por sua vez, pugnou pela prova pericial, a fim de comprar as benfeitorias realizadas e valor atual do imóvel, prova testemunhal e documental (id. 24668370, p. 20; fls. 164 dos autos físicos).

O MPF se manifestou ao id. 25627458, requerendo o depoimento pessoal do requerido, oitiva de Carlos Aparecido de Souza (filho) e Helena Vieira de Souza (ex mulher), bem como intimação do INCRA para fazer batimentos necessários e juntar aos presentes autos os critérios de elegibilidade do programa em relação ao requerido.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelos réus, bem como a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, “caput” e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. INDEFIRO a realização de perícia, tendo em vista que não foi comprovado nos autos a utilização de recursos próprios para tal finalidade, sem prejuízo de que a questão poderá ser discutida em ação própria.

DEFIRO as provas solicitadas pelo MPF.

Intimem-se as partes para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze dias).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o INCRA providenciar os documentos solicitados pelo MPF.

Após, designe-se a audiência ou, se for o caso, expeça-se carta precatória.

Atente-se a secretária para a intimação pessoal das testemunhas arroladas pelo *parquet*.

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001827-89.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

ATO ORDINATÓRIO

Fica o defensor dativo, Dr. Sirval Nunes, intimado da decisão id. 32531147.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 10 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por JULIA RITA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 23732953, p. 50/57 e ID 23732478, p. 1/16).

Réplica da parte autora no ID 23732478, p. 28/35.

Após a designação de audiência de instrução e julgamento, sobreveio a petição ID 23732756, p. 5, na qual a parte autora requereu a desistência da ação, o que ensejou no cancelamento da audiência anteriormente designada e na preclusão do direito à produção das provas orais (p. 6).

O INSS discordou do pedido de desistência (ID 26530769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, após o oferecimento da contestação, somente se admite a desistência da ação mediante a concordância do réu (art. 485, § 4º do CPC), o que não ocorreu no caso em comento, eis que o INSS expressamente discordou.

Desse modo, o feito há que prosseguir regularmente, o que, entretanto, inarredavelmente leva à improcedência da ação, dada a preclusão do direito à produção das provas orais.

É que, na maioria dos casos, o início de prova material utilizado para a comprovação do labor rural deve ser corroborado pela oitiva de testemunhas, notadamente a fim de se estender a eficácia temporal. Vale dizer, se os documentos que instruem a exordial não são contemporâneos ou não abrangem todo ou boa parte do período relativo à carência do benefício, somente mediante robusta prova testemunhal é que o autor logrará êxito em comprovar o cumprimento da carência. Isso é, em linhas gerais, o que preconiza a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a reiterada jurisprudência pátria.

No caso dos autos, porém, além de não ter sido ouvida qualquer testemunha, os documentos trazidos a título de início de prova material (ID 23732953, p. 13/41) são insuficientes para comprovar o efetivo exercício de trabalho rural por tempo correspondente à carência do benefício.

Anoto, porque oportuno, que este Juízo somente consideraria para tal fim a certidão de casamento (p. 13), que faz menção à ocupação de lavrador do esposo da autora, e o documento de identificação de cooperado junto à Copasul (p. 15), este em nome do autor. Porém, considerando que as núpcias ocorreram no ano de 1978 e que a cédula de identificação é datada do ano de 1981, para isso mostra-se imprescindível a oitiva de testemunhas que pudessem afirmar, categoricamente, que a autora desempenhava atividades campesinas em regime de economia familiar.

Por tais razões, não há como se considerar comprovado o tempo de labor rural equivalente à carência necessária à obtenção do benefício, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Nessa toada, em que pese o entendimento segundo o qual ausência de comprovação por parte da Autora dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, o exercício de atividade rural pelo período de carência, enseje a extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o decidido no REsp 1352721/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a declaração de improcedência do pedido não prejudicará a parte autora, na medida em que, não obstante a improcedência do pedido, poderá eventualmente ajuizar outra ação caso reúna novas provas que demonstrem o preenchimento do período de carência exigido.

No direito previdenciário, a doutrina e jurisprudência mais moderna entendem que a coisa julgada opera *secundum eventum litis*, ou seja, caso sejam trazidas novas provas ou circunstâncias não apreciadas na presente demanda, o caso poderá ser reanalisado.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendeu a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas.

II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado, nada obstante, que o demandante venha a requerê-lo novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV - Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são secundum eventum litis ou secundum eventum probationis.

2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, "quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora". (AR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 .FONTE PUBLICACAÇA:)

3. No caso vertente, os documentos mais recentes acerca do estado de saúde da autora referem-se aos períodos de 10/2010 a 12/2010, ou seja, suas datas são contemporâneas à sentença e ao acórdão proferido nos autos nº 486.01.2008.001223-7, no qual houve a formação da coisa julgada. Ademais, os exames e atestados mais recentes relatam as mesmas enfermidades já analisadas na perícia judicial produzida no processo em referência, inexistindo, nos autos, a comprovação de que teria ocorrido o agravamento da doença.

4. Considerando ausência de alteração das circunstâncias fáticas, há de se concluir que a presente demanda é repetição idêntica à outra na qual se operaram os efeitos da coisa julgada, afigurando-se correto o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito.

5. Apelação improvida.

Diante do exposto, *secundum eventum litis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo legal. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001787-10.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820
REU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente de infração na condução de veículo automotor. Liminarmente, pleiteia a suspensão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, inclusive mediante depósito integral do débito.

Narra que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão de autuação e multa referente à notificação de multa RNTRC nº 1001040010244516, processo nº 50505.058923/2015-21 e auto de infração RNTRC nº AI 3735341, no valor de R\$ 5.000,00, em razão de veículo de sua propriedade ter se evadido do posto de fiscalização de balança.

Defende não ter sido notificada da infração e que, em contato com a ré, tomou conhecimento de mais duas infrações pelo mesmo motivo, porém somente a primeira infração encontra-se inscrita no cadastro de inadimplentes.

Aduz que a assinatura dos Avisos de Recebimento referentes a notificação da infração não pertencem a seus funcionários.

Sustenta que o valor da multa é de 120 UFIR e não R\$ 5.000,00, ausência da presença de autoridade no local para aferição do peso dos veículos e de poderes para que a ANTT aplique multas de atos de trânsito em rodovias.

Aduz ser indevida a inscrição de dívida no cadastro de inadimplentes em razão de não ter sido realizada a inscrição em dívida ativa.

Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para permitir que a autora, mediante depósito judicial do montante integral das multas aplicadas, no prazo de 15 dias. Determinada, ainda, a citação da ré (ID 24589614 - Pág. 38 a 24589374 - Pág. 4).

A autora juntou aos autos comprovante de depósito do valor de R\$ 19.695,00, referente a todas as multas aplicadas pela ANTT (ID 24589374 - Pág. 6/13).

A ré ANTT veio aos autos requerer a juntada de petição de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 24589374 - Pág. 18).

Citada, a ANTT apresentou contestação na qual, em síntese, defendeu a legalidade das multas aplicadas à autora e protestou pela improcedência dos pedidos (ID nº 24589374 - Pág. 35 a 24589576 - Pág. 12).

Mantida a decisão agravada, a autora foi intimada para impugnar a contestação (ID nº 24589576 - Pág. 16).

Réplica pela autora, na qual requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 24589576 - Pág. 26/35).

Instada, a ANTT manifestou-se pelo não depósito integral da dívida, o que a exime de cumprir a decisão liminar. Não requereu a produção de provas (ID 24589576 - Pág. 36/40).

Proferida decisão que reiterou a decisão liminar para que a ANTT retirasse o nome da autora do cadastro de inadimplentes e encerrou a instrução processual (ID 24589623 - Pág. 19/21).

Informado pela ré o cumprimento da decisão liminar (ID 24589623 - Pág. 27).

Determinada à ré a juntada da íntegra dos processos administrativos de aplicação de multa pela ANTT (ID 24589623 - Pág. 36).

A ANTT procedeu a juntada dos processos administrativos conforme determinação judicial (ID 24589623 - Pág. 38).

A autora manifestou-se quanto aos documentos juntados (ID 30705417).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez que as partes não possuem provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado dos pedidos, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade de autos de infração de trânsito. Segundo a inicial, o ato administrativo e a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes não poderiam ter ocorrido pois (i) a autora não foi notificada das infrações de trânsito; (ii) o valor da multa não corresponde a aquele previsto no CTB; e (iii) é obrigatória a presença de autoridade de trânsito no local da infração, porém as infrações teriam sido flagradas por aparelho eletrônico.

As teses levantadas pela autora não merecem ser acolhidas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pronunciou-se pela legalidade de aplicação de penalidades pela ANTT, com base em seu poder de fiscalização, em caso análogo de evasão da fiscalização rodoviária, com amparo na Lei 10.233/2001. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante precedentes do STJ, "as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001" (REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015. 2. Agravo interno não provido. ...EMEN:

(AIRES/ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1620459 2016.02.14053-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/02/2019 ..DTPB, grifo nosso)

Como visto na decisão acima transcrita, o Superior Tribunal de Justiça declarou que não há ilegalidade na edição de normas e regulamentos pelas agências reguladoras, sendo plenamente válida a aplicação de penalidades pela ANTT dentro do exercício de seu poder regulamentar e disciplinar. Portanto, não há que se falar em aplicação das normas do CTB em detrimento das normas elaboradas pela agência ré.

A penalidade aplicada pela ANTT tem como fundamento o artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056 de 12.03.2009. *In verbis*:

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

Posteriormente, a infração passou a constar do artigo 36, inciso I, da Resolução 4.799 de 27.07.2015, a qual assim expressa:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Veja-se que o valor atribuído pela norma à infração é o mesmo das multas aplicadas.

Por sua vez, a comprovação de recebimento das notificações dos Autos de Infração encontra-se nos autos.

A notificação do auto de infração nº 3735341, processo administrativo nº 50505.058923/2015-32, emitida em 07.07.2015, foi recebida em 16.07.2015 (ID 24589626 - Pág. 12/13). Já a relativa ao auto de infração nº 2690415, processo administrativo nº 50505.013345/2014-24, emitida em 22.01.2015, foi recebida em 09.02.2015 (ID 24589628 - Pág. 2/3). Por fim, a notificação do auto de infração nº 2816091, processo administrativo 50505.033996/2016-01, foi recebida em 06.04.2016 (ID 24589614 - Pág. 20).

Anoto que todas as notificações foram endereçadas ao endereço declinado na ré em sua petição inicial e no contrato social acostado aos autos. Assim, caberia à autora comprovar que as pessoas que receberam as correspondências são estranhas a sua empresa, o que não ocorreu.

De mais a mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, não tendo a autora logrado êxito em afastá-las.

Nesse sentido, decidiu recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTT. AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO AO ART. 35, I, DA RESOLUÇÃO Nº 4799/15 E ART. 36, I, DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3056/2009. 1. A Resolução ANTT Nº 3056 DE 12/03/2009: "Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011). 2. O Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória. Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210. Art. 209. Transportar, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio: Infração - grave; Penalidade - multa. 3. É permitido, às agências reguladoras, no exercício de sua competência administrativa, o exercício do poder regulamentar e do poder de polícia inerente às suas atividades. 4. É de se privilegiar o ato administrativo, dotado de presunção de certeza e legalidade. No caso dos autos, não há, em tese, qualquer conduta ilegal e ou abusiva que justifique afastar a presunção da gravidade. 5. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da plausibilidade no direito da agravante, uma vez que realizou as questionadas autuações tendo por fundamento ato normativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade. 6. Agravo de instrumento provido.

(AI5004012-20.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019, grifo nosso)

Desse modo, sendo aplicáveis as normas regulamentares da agência ré, as quais gozam de presunção de legitimidade e legalidade – não afastadas no caso concreto, e estando o valor da multa em consonância com estas, não há que se falar em ilegalidade.

No que se refere a obrigatoriedade da presença de autoridade ou agente da autoridade no local da infração, observo que esta encontrava-se prevista no artigo 16 da Resolução CONTRAN nº 258, de 20 de novembro de 2011, que assim previa: "É obrigatória a presença da autoridade ou do agente da autoridade no local da aferição de peso dos veículos, na forma prevista do § 4º do art. 280 do CTB".

Como visto, a norma determina a obrigatoriedade da presença de autoridade ou agente da autoridade para aferição do peso de veículos. Por óbvio, tendo o veículo se evadido da fiscalização, torna-se inviável a aferição do peso do veículo e, consequentemente, inexigível a presença de autoridade.

Conclui-se, com isso, que não há obrigatoriedade da presença física de autoridade ou agente de autoridade para a aplicação de multa por evasão da fiscalização do peso de veículos.

De todo modo, saliente que esta disposição foi revogada pela Resolução CONTRAN nº 547 de 19 de agosto de 2015.

Por fim, destaco ser possível a inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, em razão das multas impugnadas, independentemente de inscrição do débito em dívida ativa, de acordo com o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Conforme abaixo transcrito:

Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná (SETCEPAR) interpõe agravo de instrumento de decisão (cópia - fl. 7), que indeferiu a liminar, em mandado de segurança no qual o impetrante pretende impedir que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) proceda à inclusão de multas não inscritas na Dívida Ativa da União no cadastro da Serasa Experian. O agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de se proceder à inscrição, no cadastro da Serasa Experian, de multa ainda não inscrita na Dívida Ativa, em razão do disposto no art. 2º da Lei n. 10.522/2002. Decido. Não assiste razão ao agravante, pois, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição de débitos em cadastros de inadimplentes, independentemente da adoção de outros procedimentos. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal. 2. Hipótese em que o impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa. 3. Recurso Ordinário não provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 31859/GO - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 01.07.2010) Entendo, por isso, que não merece reparos a decisão recorrida, assim fundamentada (fls. 28-29): Em primeiro lugar, observa-se que o presente mandado de segurança não formula qualquer pedido de anulação das multas aplicadas às substituídas, mesmo porque certamente haveria obstáculos para isto (tais como o prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança ou possíveis outros processos judiciais em que as multas já estão sendo discutidas). Assim, o presente mandado de segurança não seria o foro adequado para a discussão das multas aplicadas pela ANTT. De toda forma, verifica-se que, em princípio, o poder da ANTT aplicar multas existe, decorrendo dos artigos 78-A e seguintes da Lei nº 10.233/2001, incluídos pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 04 de setembro de 2001, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32. No tocante ao envio das multas para registro em cadastros de inadimplentes, não estando presente a hipótese de suspensão das multas, não há obstáculo para que isso ocorra, mesmo porque o objetivo dos cadastros de inadimplentes é justamente alertar as entidades de crédito das pendências daqueles que pleiteiam crédito junto a elas. Ademais, consta notificação às empresas da inscrição dos seus nomes no SERASA, não tendo comprovado o impetrante ofensa ao contraditório e ampla defesa nos processos administrativos. Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 29, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Publique-se. Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

(AI0006696-62.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, grifo nosso)

Dito isto, a autora não trouxe aos autos nenhuma prova que permita afastar a aplicação da penalidade, tampouco sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, sendo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Mantenho a tutela antecipada deferida, haja vista que o processo encontra-se garantido com o depósito dos valores devidos.

Como trânsito em julgado, os valores depositados em juízo deverão reverter em favor da ANTT a qual, caso entenda haver diferença devidas, deverá buscar a via adequada a satisfação do crédito.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Mantenho, por ora, a decisão liminar, dado que o feito que houve a garantia do juízo.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remendam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado, providenciem-se o necessário para que a ANTT proceda ao levantamento dos valores depositados em juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000031-36.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: LUCELI LIBERINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCELI LIBERINA DOS SANTOS em face da sentença ID 30293059, p. 26/28, que concedeu a segurança pleiteada.

Não obstante, sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, uma vez que “o Magistrado fundamenta que o INSS não pode, com base em suposta recuperação da capacidade laborativa, cessar o benefício auxílio-doença sem a submissão do beneficiário à perícia médica, (ID 30293059 – pag. 3 - §§ 3º e 4º), ora acata a data de cessação (DCB) – 17/06/2020 estabelecida pelo Impetrado sem a realização de perícia médica e, ainda, impõe à Embargante o ônus de requerer a prorrogação do benefício”.

Requer, assim, seja sanada a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, a fim de impossibilitar a cessação do benefício sem a reabilitação profissional, bem como para afastar a DCB em 17/06/2020, decorrente de alta programada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos (ID 31538607), porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou a questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, porém, não está caracterizada qualquer das hipóteses supracitadas, mas tão somente a intenção da embargante de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda.

Com efeito, nota-se que a pretensão formulada pela embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgado, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados

(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Na verdade, nota-se que não há qualquer contradição no julgado em tela.

Com efeito, não há óbice à cessação do benefício por alta programada, eis que tal possibilidade emana diretamente da lei, assim como à necessidade de que o segurado requeira a prorrogação se, atingida a data prevista para o término do benefício, ainda estiver incapacitado para o trabalho – é o que preconiza o parágrafo 9º do art. 60 da Lei 8.213/91.

Esse requerimento com vistas à prorrogação do benefício, na verdade, equivale à necessidade de que a embargante atenda às convocações do INSS, notadamente porque se submeterá a avaliação médica que constatará a permanência da incapacidade laborativa. E, repita-se, eventual desatendimento poderá ensejar a cessação do benefício.

Obviamente – isso porque também decorrente de expressa determinação legal do art. 60, § 10 da Lei 8.213/91 –, se constatada a recuperação da capacidade laborativa o benefício, ainda que judicialmente concedido, pode – e deve – ser cessado por falta das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLINDINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000649-08.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

MÁRIO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário.

Alega que foram fraudulentamente contratadas seis operações de empréstimo junto ao Banco Votorantim para desconto em seu benefício previdenciário.

Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissivo no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos.

Informa já ter movido ação em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação e a especificar as provas a serem produzidas, contudo, quedou-se inerte, consoante certidão ID 23797522, p. 33).

O Ministério Público Federal informou que não interviria no processo (ID 23797522, p. 35/36).

O INSS foi intimado e não requereu a produção de provas (p. 39).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, por se confundir com o mérito da demanda, será com ele analisada.

No que diz respeito ao pedido de suspensão do processo formulado pelo MPF, entendo que não deve ser acolhido, tendo em vista a apuração criminal do fato independente do resultado desta demanda. Ademais, como se verá, o pleito autoral é improcedente.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco Votorantim S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Consta também que a parte autora acionou a referida instituição financeira, perante a Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, tanto a declaração de inexistência do débito – e, conseqüentemente, de que os descontos realizados foram indevidos –, quanto a indenização pelo dano moral sofrido.

Em assíndese, o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda.

Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, Banco Votorantim S/A e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida.

Ora, se o dano moral consiste na lesão imaterial que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria *bis in idem* e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A sentença condenatória, proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Eldorado, encontra-se acostada aos autos no ID 23797645, p. 35/37 e ID 23797646, p. 1/4), sendo certo que eventual insatisfação da autora sobre o *quantum* indenizatório (R\$ 5.000,00) deveria ter sido alvo do recurso cabível.

O que não se pode admitir é que se busque nova indenização pelo mesmo fato.

Em suma, o autor já foi indenizado, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado.

Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.

Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item 'e' do capítulo "dos pedidos", da petição inicial – ID 23797639, p. 18) deve ser extinta sem resolução de mérito, por coisa julgada (a certidão de trânsito em julgado do *decisum* no juízo estadual consta do ID 23797702, p. 20), já que a própria parte informou que os débitos foram declarados inexigíveis naquele processo, o que se extrai, também, da cópia da dita sentença.

Diante do exposto:

- a. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no particular; e
- b. **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, relativamente ao pedido formulado no item 'e' do tópico "dos pedidos" da petição inicial ("seja declarada irregular a averbação dos descontos junto ao benefício da parte autora).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o § 3º do art. 98 da lei processual.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para que apresente contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000439-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
 AUTOR: PAOLA TAINA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) ajuizado por PAOLA TAINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega fazer jus ao benefício pleiteado, dado que quando do nascimento de seu filho Vínicius Gabriel dos Santos Pereira da Silva, em 23.06.2010, era trabalhadora rural, segurada especial da previdência social, e contava com o período de carência necessário à concessão do benefício.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 24585883 - Pág. 33/34 a 24586032 - Pág. 10).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24585883 - Pág. 37). Alegou preliminarmente a existência de litispendência. Defendeu a prescrição da pretensão posta em juízo. Alegou que a parte autora não apresentou início de prova material do labor rural.

A autora postou a produção de prova testemunhal (ID 24586032 - Pág. 15) e, em seguida, apresentou réplica (ID 24586032 - Pág. 16/19).

O INSS manifestou ciência dos argumentos pela autora em réplica, no que toca a inexistência de litispendência (ID 24586032 - Pág. 22).

Proferido despacho saneador, que afastou a alegação de litispendência e deferiu a produção de prova testemunhal, mediante a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS (ID 24586032 - Pág. 24/25).

Realizada audiência de instrução pelo juízo deprecado, em que não compareceram testemunhas arroladas (ID 24586032 - Pág. 41).

A autora veio aos autos requerer a expedição de nova carta precatória para a oitiva de testemunhas, bem como substituição de uma testemunha arrolada (ID 24586035 - Pág. 2/6).

O pedido foi indeferido em razão da preclusão (ID 24586035 - Pág. 7).

A autora apresentou alegações finais, na qual sustentou o cerceamento de defesa em razão da não tomada de depoimento das testemunhas arroladas (ID 24586035 - Pág. 9/14). Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação (ID 24586035 - Pág. 16).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

- FUNDAMENTAÇÃO

Passo à apreciação do pedido de declaração de nulidade por cerceamento de defesa.

Segundo a autora, no dia da audiência de instrução realizada pelo juízo deprecado, seu advogado possui outras audiências, razão pela qual foi pedido o adiamento do ato processual. No entanto, o pedido foi indeferido, o que teria causado a impossibilidade de produzir prova oral.

Contudo, observo do termo de audiência acostado aos autos que a autora e seu procurador compareceram ao ato, não tendo comparecido as testemunhas arroladas (ID 24586032 - Pág. 41).

O argumento de que comunicou as testemunhas do adiamento da audiência não pode ser acolhido, dado que não houve adiamento. Seria prudente aguardar o deferimento do pedido de adiamento da audiência antes de dispensar as testemunhas.

Ademais, o artigo 455 e §§ determina que cabe ao advogado informar as testemunhas o dia e hora da realização da audiência e que o seu não comparecimento, sem que tenham sido intimadas por carta com aviso de recebimento, implica da desistência de sua oitiva.

Ressalto que a parte autora nem mesmo comprovou que seu advogado possui outra audiência designada no mesmo dia e horário.

Dito isto, afasto a preliminar arguida.

No que toca à prescrição, destaco que o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 determina que “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*”.

No caso em tela, o nascimento de Vínicius Gabriel dos Santos Pereira da Silva se deu em 23.06.2010, data do início do pretense benefício, que vigora por 120 dias, consoante artigo 71 da Lei 8.213/91.

Nada obstante, a presente ação somente foi ajuizada em 11.03.2016, ou seja, há mais de 05 anos do vencimento da última prestação a que a autora faria jus.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Por aplicação da legislação em vigor, à época do fato constitutivo do direito (o nascimento da filha da apelante), o salário-maternidade seria devido por 120 dias, com o início podendo ocorrer até o dia do parto. Assim, é a partir dessa data, isto é, 120 dias após o parto, que deve ser contado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para serem reclamadas as prestações relativas ao benefício.

- Quando a presente ação foi proposta em 14/5/2018, encontrava-se prescrito o direito ao benefício.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5148386-37.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 07/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020, grifo nosso)

Dito isto, o reconhecimento da prescrição da pretensão posta em juízo é medida que se impõe.

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** do pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa em vista da concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REQUERIDO: ADEMILSO MARIA, ADEMILSO MARIA, MOACIR RIBEIRO DA SILVANETTO, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, JOSE FELIX DE MOURA, JOSE FELIX DE MOURA, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogados do(a) REQUERIDO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584

Advogados do(a) REQUERIDO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

DES PACHO

Nesta decisão, aprecio o requerimento ID 30728402 formulado por JAIRO AUGUSTO BORGATO, para retificação do mandado de monitoramento contra si expedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 30805413) não apresentando qualquer óbice ao pleito do requerente, de modo que as medidas cautelares sejam adequadas a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conforme se vê do ID 29748554, a decisão na *habeas corpus* impetrado em favor de JAIRO AUGUSTO BORGATO é menos restritiva do que o comando constante do mandado de monitoramento, na medida em que este restringiu a circulação do investigado ao perímetro urbano do município de Naviraí, enquanto aquela tão somente o proibiu de se ausentar desse local por mais de sete dias sem autorização judicial, com expressa referência ao teor do art. 319, IV do Código de Processo Penal – isto é, são toleradas ausências por tempo inferior sem qualquer restrição, e eventual impossibilidade técnica não pode se sobrepor à ordem de *habeas corpus* concedida pela Corte Regional.

Desse modo, no particular, **defiro o pleito formulado por JAIRO AUGUSTO BORGATO. Oficie-se** à UMMVE a fim de retificar o item 'c' do segundo rol de advertências constantes do Mandado de Monitoração Eletrônica 007/2020-SC (aquelas destinadas a esclarecimentos à Unidade de Monitoramento), de modo que onde se lê que “o monitoramento se dará no Município de Naviraí/MS, com restrição de saída do perímetro urbano”, **leia-se sem prévia e expressa autorização judicial, é proibido ao monitorado ausentar-se da sede da Comarca de Naviraí por mais de 7 (sete) dias**, ressaltando-se que eventual impossibilidade técnica deve ser comunicada ao Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido formulado no ID 32946277.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **COMUNICAÇÃO** ao Senhor **RICARDO TEIXEIRA DE BRITO**, Diretor da UMMVE/AGPEN/MS, dando-lhe ciência acerca desta decisão, bem como para as devidas adequações acerca do monitoramento do investigado JAIRO AUGUSTO BORGATO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000621-40.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LENICE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LENICE VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Juntados aos autos os laudos das perícias médica (ID 24582971, p. 53/56 e ID 24582742, p. 1/9) e socioeconômica (ID 24582742, p. 10/17).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, na qual pugnou pela improcedência da ação (ID 24582742, p. 20/24).

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24582742, p. 27 e 28).

O Ministério Público Federal informou que não interviria no processo (ID 24582742, p. 30/32).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a **deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).

Dito isso, nota-se que, no laudo médico ID 24582971, p. 53/56 e ID 24582742, p. 1/9, o *expert* afirmou que a autora é portadora de **distímia** (F 34.1), porém, disse que essa doença não causa prejuízo à capacidade para o trabalho. Nota-se, portanto, que **não restou constatado qualquer impedimento de longo prazo** caracterizador da condição de pessoa com deficiência.

Desse modo, não se olvida que a patologia que aflige a autora cause transformos em seu convívio social, no entanto, é possível atribuir a ela a deficiência nos termos da convenção de Nova York. Logo, despcienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000474-77.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ZULMIRA VALERIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por ZULMIRA VALERIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em audiência de instrução, a parte autora requereu a desistência do processo (ID 24346826).

Instado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Proferido despacho para intimar a parte autora a apresentar procuração com poderes para desistir (ID 29869836), o que foi realizado (ID 31874371).

Vieram autos conclusos para sentença.

É RELATÓRIO DECIDO.

A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por sua vez, o INSS não apresentou oposição ao pedido.

Sua procuradora possui poderes para desistir da ação, conforme instrumento de ID nº 31874371.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000955-74.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZA ALVES DO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por LUIZA ALVES AMORIM, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 23802226 - Pág. 22/24).

Juntado aos autos o laudo médico (ID 223802226 - Pág. 36 a 23802176 - Pág. 1) e laudo socioeconômico (ID 23802176 - Pág. 3/12).

A parte autora manifestou-se quanto aos laudos e requereu nova perícia médica, com médico psiquiatra (ID 23802176 - Pág. 14/17).

Citado, o INSS requereu a complementação do laudo socioeconômico (ID 23802176 - Pág. 20).

O Ministério Público Federal informou que não se manifestará quanto ao mérito do pedido (ID 23802176 - Pág. 23/24).

Juntado laudo complementar socioeconômico (ID 23802176 - Pág. 27).

Requisitados os honorários periciais (ID 223802176 - Pág. 30/31).

A parte autora veio aos autos requerer a apreciação do pedido de nova perícia médica (ID 23802176 - Pág. 32/33).

Deferido o pedido, foi apresentado novo laudo médico pericial (ID 23802176 - Pág. 37/44).

A autora manifestou-se quanto ao laudo médico, oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia médica (ID 23802227 - Pág. 2/8).

O INSS pleiteou a improcedência dos pedidos (ID 23802227 - Pág. 9).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MOTIVAÇÃO

De início, afãsto o pedido para a realização de nova perícia médica. Os laudos juntados ao feito responderam aos quesitos de modo satisfatório, não havendo contradições ou máculas que iniquem sua validade.

Pois bem

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326, nosso).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, ao ser questionado se a autora pode ser considerada pessoa com deficiência nos termos da convenção de Nova York, o perito médico ortopedista afirmou que “a autora refere que não possui condições de trabalhar em razão de sintomas de dor no ombro direito, entretanto, sem alterações clínicas relacionadas a estas queixas ou ao aparelho osteomuscular que causem incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho, não foi considerada como deficiente nos termos do referido Decreto”.

Em novo exame pericial, realizado por médico psiquiatra, foi constatado que a autora “apresenta diagnóstico de F06.3 (transtornos do humor [afetivos] orgânicos), contudo, não há incapacidade para realizar suas atividades laborais” e que “seu transtorno mental não é uma deficiência mental”, bem como “não há limitação mental” e “não há impedimento de longa data (mais de 2 anos)”.

Dito isto, diante da análise conjunta dos laudos periciais, não é possível vislumbrar nenhum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que caracterize deficiência nos termos da Lei 8.742/93.

Pois bem Ausente deficiência, despicinda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Navira/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A
Vistos em Inspeção

TATIANEGONZALEZ DA SILVA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o MPF e a União para que se manifestassem quanto ao pedido (ID 24591582 - Pág. 23).

O Ministério Público Federal requereu a juntada dos documentos de identidade dos genitores, devidamente autenticados, comprovante de residência adequado e certidão de nascimento estrangeira consularizada (ID nº 24591582 - Pág. 25/28).

Intimado a trazer aos autos os documentos requeridos pelo Parquet Federal, o advogado da parte autora afirmou que não conseguiu entrar em contato com ela, apesar de diversas tentativas. Requereu a suspensão do feito (ID 24591582 - Pág. 31/32).

Indeferido o pedido de suspensão do feito, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos requeridos (ID 24591582 - Pág. 33).

Decorrido o prazo sem manifestação (ID 24591582 - Pág. 34).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (ID 24591582 - Pág. 35 a 24591583 - Pág. 1). No mesmo sentido, manifestou-se a União (ID 24591583 - Pág. 3).

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora, deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS (ID 24591583 - Pág. 4).

Juntada aos autos carta precatória contendo certidão negativa quanto a intimação da parte autora (ID 24591583 - Pág. 15).

Determinada nova expedição de Carta Precatória (ID 24591583 - Pág. 16/17).

Juntada carta precatória com certidão negativa de intimação da autora (ID 24591583 - Pág. 26).

O Ministério Público Federal reiterou o pedido de extinção do processo (ID 24591583 - Pág. 28).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

1 - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.

No caso em apreço, a autora, deixou de apresentar documentos que permitam a apreciação de sua pretensão, notadamente certidão de nascimento apostilada ou consularizada, bem como documento de identidade autenticado de seus genitores e comprovante de endereço válido.

Sem certidão de nascimento apostilada ou consularizada, inviável reconhecer a filiação da autora e seu nascimento no estrangeiro.

Também restou comprovada a residência em território nacional depois de atingida a maioridade, tendo notícias nos autos que a autora estaria residindo no Paraguai.

Assim, não satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser indeferido.

Diante do exposto, **indeferido o requerimento formulado nos autos** e, conseqüentemente, extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.

Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLINDINIZ

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ÂNGELO SANTI em face da sentença ID 20297270, que rejeitou os embargos opostos à ação monitória e constituiu título executivo judicial no valor de R\$ 66.999,21 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos).

Sustenta a embargante que houve omissão no tocante à apreciação da gratuidade da justiça, da preliminar de iliquidez do título trazido a juízo, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e, no mérito, sustenta que o argumento da abusividade das taxas de juros praticadas não foi devidamente apreciado, assim como o da não pactuação de juros remuneratórios, capitalização e sua periodicidade quanto ao contrato de n. 3657000205881428.

Requer, portanto, a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, a fim de que sejam sanados os pontos que menciona.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição dos embargos, com a ressalva de que haja apreciação do pleito de gratuidade da justiça (ID 30838281).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos (ID 21703756), porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição* (inciso I), para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento* (inciso II) ou para *corrigir erro material* (inciso III).

No caso dos autos, não está caracterizada qualquer das hipóteses supracitadas, mas tão somente a intenção do embargante de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda.

Com efeito, nota-se que a **pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas**, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgado, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretendem rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inoportunidade dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados

(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

É que não houve a omissão alegada, na medida em que a sentença ID 20297270 afastou todos os argumentos tecidos nos embargos à ação monitória, ainda que não tenha se debruçado uma a uma sobre as teses à época trazidas ao juízo pelo embargante.

A propósito, de início trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça que reitera o entendimento já consolidado daquela Corte, inclusive sob a égide do atual Código de Processo Civil, segundo o qual **juiz não tem o dever de enfrentar, pontualmente, a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já houver reunido elementos suficientes para formar sua livre convicção motivada:**

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS EM RODOVIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTAMENTO DE OMISSÕES. INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE ERRO QUANTO AO VALOR DAS ASTREINTES. CORREÇÃO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

VII - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDeI no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016".

[...]

XI - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para sanar o erro quanto ao valor das astreintes fixadas, conforme a fundamentação.

(EDeI no AgInt no AREsp 1251059/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019)

Dito isso, nota-se que as duas questões preliminares suscitadas pelo embargante (item 5 da petição ID 9686179) foram defendidas sob a ótica de que a **petição inicial seria inepta**, tese que foi afastada pelo juízo na sentença embargada. O fato de que ambos os argumentos tenham sido enfrentados no mesmo tópico da sentença decorre, logicamente, do fato de que, na verdade, ambos os pleitos do embargante convergiam para a alegada inépcia.

Do mesmo modo, ainda que em ponto sucinto, a questão relativa à inaplicabilidade do CDC ao caso concreto foi rechaçada na sentença pelo fato de que **não restou comprovado comportamento abusivo por parte da instituição financeira.**

Por fim, a questão atinente aos juros pactuados foi também tratada em tópico próprio, sendo certo que, como já mencionado, a pretensão do embargante objetiva a reforma do julgado, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

Do mesmo modo, diferentemente do alegado, não há qualquer omissão acerca da gratuidade da justiça, pedido que foi **motivadamente** indeferido, "[...] tendo em vista que, aliada à extensa lista de bens constante da declaração de IR (documento n. 9686187) e ao fato de que o embargante espontaneamente efetuou nos autos o depósito de significativa quantia em dinheiro (R\$ 8.000,00), os valores sub iudice referem-se a elevados gastos e sugerem razoável padrão de vida, o que é incompatível com a condição de hipossuficiência alegada."

Nesse ponto, reafirmo que os elementos constantes dos autos demonstram à exaustão que o embargante tem, sim, condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou da família, sendo certo que não foi juntado qualquer documento capaz de infirmar tal conclusão.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo procedimento comum proposta por LUCIANO MAXIMINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A ação foi ajuizada no dia 01.04.2020, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 12.468,00 (doze mil e quatrocentos e sessenta e oito reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a satisfação do direito material que alega ter – procedimento disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indeferir a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-80.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GOIAS MOVEIS E ELETRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO - MS1352
gt

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em face de GOIAS MOVEIS E ELETRONICA LTDA - EPP, objetivando a satisfação de débito de R\$ 1.977,77, referente ao Processo Administrativo Fiscal n.º 21018494/2014

Efetivado o bloqueio de valores e restrição de veículo, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 17208043, 17208044, 17208046, 17208048).

A parte executada se manifestou, requerendo a conversão em renda em favor do exequente do valor bloqueado de sua conta no Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.977,77, o levantamento da construção sobre o seu veículo e a extinção da execução (ID 22832891).

Intimado a se manifestar, o exequente discordou, ao fundamento que o valor obtido via BACENJUD não satisfaz integralmente a obrigação, por estar desatualizado, sem a correção monetária referente ao período entre a data da Certidão (25/06/2018) e o depósito judicial (ID 24355170).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não assiste razão à parte exequente.

O valor do débito apresentado na Certidão da Dívida Ativa (R\$ 1.977,77) está atualizado até 25/06/2018 (ID 9181247). A presente Execução Fiscal foi distribuída em 04/07/2018, tendo sido bloqueado de conta bancária da executada valor igual ao indicado na Certidão da Dívida Ativa, portanto, em valor suficiente para a satisfação da obrigação.

Observe que dinheiro foi bloqueado no dia em 06/05/2019 e transferido para conta judicial no dia 09/05/2019 (ID 17208043), sendo automaticamente convertido em penhora, ante o silêncio da executada após regular intimação do arresto.

Não se justifica eternizar a execução em razão de pequena diferença de correção monetária que porventura possa haver entre a distribuição da petição inicial e o bloqueio judicial do valor, demora essa que não se pode imputar à parte executada.

Tendo havido penhora de valor em dinheiro que perfaz o montante total da obrigação, não há dúvida que a penhora do veículo automotor se apresenta excessiva, impondo-se as providências necessárias para liberação da construção excessiva, e, com relação ao valor em dinheiro, sua conversão em renda em favor do exequente.

Verificada, portanto, a satisfação do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a conversão em renda, em favor da exequente, do valor obtido via BACENJUD, expedindo-se o necessário.

Expeça-se, também, o necessário para levantamento da construção sobre o veículo automotor da executada.

Após o trânsito em julgado e confirmada a conversão em renda e a baixa da construção, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000546-81.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE COXIM
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES - MS7564-A

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000681-93.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOB HENRIQUE DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intima-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000564-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIEGER IRRIGACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente para que atualize a dívida e dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000803-91.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURIVAL ROSA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO NAPP ROCHA - MS6731

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000032-16.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELIAS FRANCISCO LUIS, ELIAS FRANCISCO LUIS, ELIAS FRANCISCO LUIS, ELIAS FRANCISCO LUIS
Advogado do(a) AUTOR: MARLON CARLOS MARCELINO - MS10938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dia

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante do documento (ID 33525329), INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000501-35.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ACCO & RODRIGUES LTDA - ME, MARIO JOSE RODRIGUES, ISABELIVONE ACCO RODRIGUES
dia

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem êxito em seu cumprimento (ID 33516407 e anexos), INTIME-SE a exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-08.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CICERO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mqj

DESPACHO

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, estabeleceu-se que as perícias em processos previdenciários poderiam ocorrer de forma virtual.

2. Para tanto, em alguns processos deste Juízo Federal realizou-se teleperícia, desde que houvesse concordância ou requerimento do periciando. Caso discordasse, oportunizava-se outra data para realização presencial, nos termos do §1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020.

3. Porém, em vários feitos o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer nº 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.

4. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 8/2020), **redesigno a perícia médica presencial para o dia 17 de julho de 2020, às 09h30**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-24.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROGER DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: UNIÃO FEDERAL

mqj

DESPACHO

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, estabeleceu-se que as perícias em processos previdenciários poderiam ocorrer de forma virtual.

2. Para tanto, em alguns processos deste Juízo Federal realizou-se teleperícia, desde que houvesse concordância ou requerimento do periciando. Caso discordasse, oportunizava-se outra data para realização presencial, nos termos do §1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020.

3. Porém, em vários feitos o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer nº 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.

4. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 8/2020), **redesigno a perícia médica presencial para o dia 10 de julho de 2020, às 10h30**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE COXIM, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DESPACHO

Considerando a transferência do réu MAYLSON MUNIZ VIEIRA para a Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira em Campo Grande/MS, noticiada ONTEM, dia 08/06/2020 (ID 33467335), bem como a informação de que a mencionada Penitenciária possui apenas 1 (um) equipamento de videoconferência e já conta com agendamento de audiência com Juízo diverso (ID 33520895); considerando o direito de toda pessoa acusada ter o direito de presença durante os atos processuais, e diante do teor da certidão acostada ao ID 33535011, REDESIGNO a audiência relativa à primeira fase do procedimento especial de Júri acerca do juízo de acusação, para o dia 07/07/2020, às 13h00, a se realizar por videoconferência, para a oitiva das vítimas, testemunhas arroladas e dos réus, com fulcro no artigo 411 do Código de Processo Penal.

Encaminhe-se cópia deste despacho aos Estabelecimentos Penais onde se encontram os réus, a fim de se formalizar a reserva das salas e equipamentos para a realização do ato, disponibilizando para tanto o *link* que dá acesso à sala de audiências virtual da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

Intimem-se as vítimas, bem como as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação.

Por celeridade processual, cópia deste despacho servirá de OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000141-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INACIO MEDEIROS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração de ID 33360545 (art. 1.023, § 2º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000014-24.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARLI GARCES LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Sentença de ID 23618040, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33365381).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000204-57.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 33468535.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000190-44.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: WAZLAWICH & WAZLAWICH LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000411-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOSE ODAIR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000411-20.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: ISRAEL FERRARESI
EXEQUENTE: ROSIVALDO ARAUJO FERRARESI, ROSIANE ARAUJO FERRARESI, ROSILENE FERRAREZI ARAUJO, CLAUDIRENE ARAUJO FERRARESI SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 27730449.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000195-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: PALMIRA RODRIGUES HELPIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391, VAIBE ABDALA - MS16965-E, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000557-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUCIENE MARQUES FLORENTINO, LUCIENE MARQUES FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

DESPACHO

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, estabeleceu-se que as perícias em processos previdenciários poderiam ocorrer de forma virtual.

2. Para tanto, em alguns processos deste Juízo Federal realizou-se teleperícia, desde que houvesse concordância ou requerimento do periciando. Caso discordasse, oportunizava-se outra data para realização presencial, nos termos do §1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020.

3. Porém, em vários feitos o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer nº 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.

4. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 8/2020), **redesigno a perícia médica presencial para o dia 10 de julho de 2020, às 12h30**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000607-53.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAZLAWICH & WAZLAWICH LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000852-98.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MUNICIPIO DE COSTA RICA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, KATIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DIAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

, 10 de junho de 2020.